

1. Da Obrigatoriedade (Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020 e Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021)

- 1 - Esta seção estabelece o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).
- 2 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive administradoras de consórcio e instituições de pagamento, devem observar o Cosif na escrituração, reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis.
- 3 - As administradoras de consórcio devem observar as normas de que trata o item 2 na escrituração, reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis dos grupos administrados.

2. Do Objetivo e da Estrutura do Cosif (Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020 e Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021)

1. Do Objetivo e da Estrutura do Cosif

- 1 - O Cosif é uma consolidação das normas de reconhecimento, mensuração e evidência contábeis estabelecidas na regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil e do elenco de contas a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na escrituração contábil.
- 2 - O Cosif tem por objetivo uniformizar os registros contábeis dos eventos, transações e atos e fatos administrativos praticados, racionalizar a utilização de contas, estabelecer regras e procedimentos necessários à obtenção e à divulgação de informações contábeis e financeiras, prover informações para a supervisão das instituições reguladas, bem como para a análise, a avaliação do desempenho e o controle pelos usuários da informação contábil, de modo que as demonstrações financeiras e os demais documentos contábeis expressem, com fidedignidade e clareza, a situação econômico-financeira da instituição e dos conglomerados dos quais fazem parte.
- 3 - O Cosif será divulgado pelo Banco Central do Brasil em sua página na internet estruturado nos seguintes capítulos, com as respectivas funções:
 - a) Capítulo 1 - Normas Básicas: consolida os princípios, os critérios e os procedimentos contábeis estabelecidos na regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil;
 - b) Capítulo 2 - Elenco de Contas: consolida as rubricas contábeis e suas respectivas funções;
 - c) Capítulo 3 - Modelos: apresenta os modelos de documentos que devem ser elaborados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
 - d) Capítulo 4 - Documentos Complementares: apresenta padrões e pronunciamentos contábeis emitidos por outras entidades que foram recepcionados pela regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.
- 4 - O conteúdo do Cosif não substitui a regulamentação vigente emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.

2. Disposições Finais

- 1 - Os critérios e os procedimentos consubstanciados no Cosif, bem como a existência de rubricas contábeis, não pressupõem permissão para prática de operações ou serviços vedados por lei, regulamento ou ato administrativo, ou dependente de prévia autorização do Banco Central do Brasil.
- 2 - As menções ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) na regulamentação vigente editada pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil referem-se ao Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) estabelecido por esta seção.

3. Do Elenco de Contas (Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020 e Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021)

1. Do Elenco de Contas do Cosif

- 1 - As instituições devem utilizar elenco de contas próprio definido pelo Banco Central do Brasil de acordo com o seu tipo, sendo permitida à instituição a escrituração apenas nas rubricas contábeis ali previstas.
- 2 - O elenco de contas do Cosif é formado por:
 - a) contas patrimoniais, nas quais devem ser registrados os ativos, os passivos e o patrimônio líquido da instituição;
 - b) contas de resultado, nas quais devem ser registradas as receitas e as despesas; e
 - c) contas de compensação, nas quais devem ser registradas:
 - I - informações sobre eventos e transações cujos efeitos possam se traduzir em modificações futuras no patrimônio da instituição; e
 - II - informações de controle relativas aos elementos patrimoniais e de resultado.
- 3 - A estrutura das rubricas contábeis do elenco de contas do Cosif é formada pelos seguintes componentes:
 - a) código;
 - b) nomenclatura; e
 - c) função.
- 4 - Banco Central do Brasil poderá adicionar elementos à estrutura das rubricas contábeis de que trata o item 3.
- 5 - É vedado à instituição modificar a estrutura das rubricas contábeis do Cosif ou alterar qualquer um de seus elementos caracterizadores.
- 6 - A instituição pode adotar desdobramentos de uso interno em função de suas necessidades de controle interno e gerencial, desde que sejam passíveis de conversão ao nível mais analítico aplicável do elenco de contas do Cosif.

2. Das Rubricas Contábeis

- 1 - O código das rubricas contábeis do elenco de contas do Cosif é formado por, no mínimo, cinco níveis de agregação, seguido do dígito de controle, sendo:
 - a) o 1º nível, denominado grupo contábil, de um dígito;
 - b) o 2º nível, denominado subgrupo contábil, de um dígito;
 - c) o 3º nível, denominado desdobramento de subgrupo contábil, de um dígito;
 - d) o 4º nível, denominado título contábil, de dois dígitos; e
 - e) o 5º nível, denominado subtítulo contábil de primeiro grau, de dois dígitos.
 - 2 - O dígito de controle da conta é apurado da seguinte forma:
 - a) multiplicação de cada algarismo do código, da direita para esquerda, respectivamente, por 3, 7, 1, 3, 7, 1, 3, 7, 1;
 - b) soma dos resultados das multiplicações previstas no inciso I;
 - c) divisão do total obtido na operação de que trata o inciso II por dez; e
 - d) subtração do resto da divisão de que trata o inciso III de dez.
 - 3 - Caso o resto de que trata a alínea 'd' do item 2 seja zero, o dígito de controle também é zero.
 - 4 - A escrituração contábil somente pode ser efetuada nas rubricas contábeis relativas a operações que a instituição está autorizada a realizar.
 - 5 - A instituição líder do conglomerado deve, nos documentos consolidados, usar as rubricas contábeis destinadas ao uso pelas demais entidades integrantes do consolidado para a escrituração dos eventos e das transações por elas realizados, ressalvadas as eliminações e as reclassificações previstas na regulamentação.
 - 6 - O Denor poderá indicar as rubricas contábeis que não podem ser utilizadas por determinados tipos ou segmentos de instituições.
 - 7 - Aos títulos contábeis do elenco de contas do Cosif será atribuído código para a definição da Estatística Bancária (Estban).
 - 8 - O disposto no item 7 não se aplica aos títulos contábeis das contas de compensação.
 - 9 - As contas retificadoras figuram de forma subtrativa no grupo, subgrupo, desdobramento ou título a que se referem.
 - 10 - O Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) poderá definir novos níveis, de dois dígitos, para as rubricas contábeis para as quais a agregação definida no item 1 não seja suficiente para a manutenção dos controles contábeis necessários e a adequada escrituração dos eventos, transações e atos e fatos administrativos.
-

11 - O Denor definirá:

- (a) os códigos e as nomenclaturas dos grupos, subgrupos, desdobramentos de subgrupos, títulos e subtítulos contábeis do elenco de contas do Cosif;
- (b) as funções das rubricas contábeis, quando necessário; e
- (c) o código Estban dos títulos contábeis, quando aplicável.

1. Princípios Gerais

1.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção estabelece os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

2. Do Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação Contábeis

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem observar no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação contábeis, os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):
 - a) Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, aprovado em 1º de novembro de 2019;
 - b) Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado em 6 de agosto de 2010;
 - c) Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado em 26 de junho de 2009;
 - d) Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo, aprovado em 7 de dezembro de 2012, nas situações em que a mensuração pelo valor justo de elementos patrimoniais e de resultado esteja prevista em regulamentação específica; e
 - e) Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente, aprovado em 4 de novembro de 2016.
 - 2 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos de que trata o item 1 e dos demais pronunciamentos recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por ato normativo específico emanado dessas autoridades reguladoras.
 - 3 - As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos de que trata o item 1 devem ser interpretadas como referências a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional, bem como aos dispositivos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções.
 - 4 - Ficam vedados, na aplicação dos pronunciamentos de que trata o item 1:
 - a) a divulgação de demonstrações contábeis combinadas previstas no item 3.12 do pronunciamento de que trata a alínea “a” do item 1, exceto quando previsto na regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil;
 - b) o reconhecimento de receita decorrente de quebra em passivo de contrato previsto no item B46 do pronunciamento de que trata a alínea “e” do item 1 antes da efetiva extinção dessa obrigação; e
 - c) a aplicação do disposto no item 29, alínea “a”, do pronunciamento de que trata a alínea “e” do item 1.
 - 5 - As transações realizadas em moeda estrangeira devem ser reconhecidas, mensuradas e evidenciadas segundo a regulamentação específica aplicável, de acordo com a essência econômica e a natureza da transação.
 - 6 - Para fins do disposto nos itens 5 a 15, consideram-se transações em moeda estrangeira a transação denominada ou que requer liquidação em moeda diferente da moeda nacional.
 - 7 - As instituições mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem converter, individualmente, as transações em moeda estrangeira para a moeda nacional:
 - a) no reconhecimento inicial, mediante a aplicação da taxa de câmbio à vista da data da transação sobre o montante de moeda estrangeira; e
 - b) na data-base de cada balancete ou balanço, pela taxa de câmbio da respectiva data-base, na conversão de itens monetários e itens não monetários mensurados pelo valor justo.
 - 8 - Para fins do disposto nesta subseção, consideram-se itens monetários as unidades de moeda mantidas em caixa e ativos e passivos a serem recebidos ou pagos em um número fixo ou determinado de unidades de moeda.
-

- 9 - Na avaliação de desvalorização por redução no valor recuperável dos ativos não monetários em moeda estrangeira, quando exigida pela regulamentação específica, a perda por redução a valor recuperável deve ser determinada pela comparação entre:
- o valor contábil em moeda estrangeira convertido de acordo com a taxa de câmbio da data da transação; e
 - o valor recuperável em moeda estrangeira convertido de acordo com a taxa de câmbio vigente na data da sua apuração.
- 10 - Os ajustes decorrentes da conversão de que trata a alínea "b" do item 7 devem ser registrados:
- em conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, no caso de itens não monetários cujos ganhos e perdas sejam reconhecidos no patrimônio líquido; e
 - em contrapartida ao resultado, nos demais casos.
- 11 - As instituições mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, na conversão de transações e de demonstrações em moeda estrangeira para a moeda nacional, devem utilizar a taxa de câmbio à vista informada pelo Banco Central do Brasil para efeito de balancete ou balanço patrimonial.
- 12 - Fica facultada a utilização de taxa de câmbio à vista diferente da prevista no item 11, desde que essa utilização tenha a finalidade de:
- eliminar ou reduzir significativamente inconsistência de mensuração ou de reconhecimento contábil que possa ocorrer em virtude da mensuração de itens patrimoniais ou de resultado em bases diferentes; ou
 - oferecer informação mais confiável e relevante para o usuário da informação contábil.
- 13 - A taxa de câmbio de que trata o item 12 deve:
- ser de acesso público, inclusive o seu histórico de dados;
 - possuir metodologia pública, robusta e consistente; e
 - ser apurada por entidade independente, reconhecida no mercado financeiro.
- 14 - As instituições mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que utilizarem a faculdade prevista no item 12 devem:
- fazê-lo de forma prospectiva, a partir da data de entrada em vigor desta subseção;
 - evidenciar, em nota explicativa, a taxa de câmbio utilizada em substituição à taxa de câmbio de que trata o item 11; e
 - aplicar a taxa de câmbio de que trata o item 12 uniformemente para todos os itens patrimoniais e de resultado e de forma consistente ao longo do tempo.
- 15 - O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da taxa de câmbio de que trata o item 12, caso seja constatado o uso de taxa que não atenda ao disposto nos itens 11 a 15 e nas demais disposições legais e regulamentares.
- 16 - As instituições mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, na mensuração de ativos e de passivos para os quais não haja regulamentação específica emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, devem mensurar:
- os ativos pelo menor valor entre seu custo e seu valor justo na data-base do balancete ou balanço; e
 - os passivos:
 - pelo valor contratualmente previsto para a liquidação da obrigação existente na data-base do balancete ou balanço; ou
 - pelo valor estimado da obrigação na data-base do balancete ou balanço, no caso de contrato omissivo quanto ao valor da obrigação ou inexistência de contrato.
- 17 - As receitas e despesas devem ser reconhecidas **pro rata temporis** considerando-se o número de dias corridos.
- 18 - No cálculo de receitas e despesas de operações ativas e passivas deve ser incluído o dia do vencimento e excluído o dia da operação.
- 19 - Para efeito de elaboração de balancetes e balanços, as receitas e despesas devem ser computadas até o último dia do mês ou semestre civil, independentemente de ser dia útil ou não, data que prevalecerá no preenchimento das demonstrações financeiras.

3. Da Escrituração Contábil

- 1 - A escrituração contábil deve ser:
- completa, compreendendo todos os eventos, transações e atos e fatos administrativos ocorridos na data a que se refere, que modifiquem ou venham a modificar, imediatamente ou não, a composição patrimonial da instituição;
 - mantida em registros permanentes;
 - realizada em idioma e em moeda corrente nacionais;
 - efetuada até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do evento, da transação ou do ato ou fato administrativo;
 - elaborada em ordem cronológica de dia, mês e ano; e
 - realizada sem espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas.
- 2 - A simples escrituração contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos eventos, transações e atos e fatos administrativos.
-

- 3 - A instituição deve realizar as devidas conciliações dos títulos contábeis com os respectivos controles analíticos e mantê-las atualizadas, devendo a respectiva documentação ser arquivada por, pelo menos, um ano.
 - 4 - No caso de escrituração contábil em forma digital, a comprovação deve ser feita mediante listagens extraídas dos registros em arquivos eletrônicos.
 - 5 - A escrituração contábil deve conter, em relação a todas as transações realizadas e todos os eventos, atos e fatos administrativos ocorridos:
 - a) o local;
 - b) a data;
 - c) a identificação adequada das rubricas contábeis;
 - d) o histórico ou código do histórico da operação;
 - e) o valor; e
 - f) as informações necessárias para identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.
 - 6 - Caso a instituição utilize históricos codificados, deve incluir em cada movimento diário a respectiva tabela de codificação ou arquivo contendo memória das tabelas de codificação utilizadas.
 - 7 - Os documentos comprobatórios das operações objeto de registro devem ser arquivados sequencialmente junto ao movimento contábil, ou em arquivo próprio, eletrônico ou físico, segundo sua natureza, e integram, para todos os efeitos, os movimentos contábeis.
 - 8 - Todos os eventos, transações e atos e fatos administrativos devem integrar a escrituração relativa à data em que ocorreram.
 - 9 - A escrituração deve ser realizada por agência ou dependência da instituição.
 - 10 - O movimento diário do Posto de Atendimento (PA), do Posto de Atendimento Eletrônico (PAE) e da Unidade Administrativa Desmembrada (UAD) deve ser incorporado à contabilidade da sede ou da agência a que estiverem subordinados na mesma data da sua ocorrência.
 - 11 - Admite-se a centralização da contabilidade das agências de um mesmo município em agência da mesma praça.
 - 12 - Caso utilize a centralização de que trata o item 11, a instituição deve:
 - a) comunicar previamente ao Banco Central do Brasil;
 - b) utilizar o mesmo livro Diário ou livro Balancetes Diários e Balanços para registro do movimento contábil das agências; e
 - c) manter os livros escriturados em uma agência, a ser indicada pela instituição, pertencente ao mesmo município.
 - 13 - A instituição deve manter, em forma eletrônica ou física, o livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços e demais livros obrigatórios, legalizados no órgão competente, em observância às disposições legais e regulamentares.
 - 14 - A instituição que adotar o livro Diário deve escriturar o livro Razão, de forma que se permita a identificação, a qualquer tempo, da composição dos saldos das contas.
 - 15 - No Livro Razão devem ser elaborados históricos elucidativos dos eventos, transações e atos e fatos registrados, com indicação da conta em que se registra e a respectiva contrapartida.
 - 16 - A instituição que adotar o livro Balancetes Diários e Balanços deve manter controles analíticos que permitam identificar, a qualquer tempo, a composição dos saldos das contas.
 - 17 - Caso a instituição opte por substituir o livro Diário pelo Balancetes Diários e Balanços, ela deve:
 - a) programar para que a substituição se processe na mesma data em todas as suas dependências; e
 - b) escriturar o Livro Diário normalmente até o dia anterior à data da substituição, quando deve ser lavrado o termo de encerramento.
 - 18 - O livro Balancetes Diários e Balanços deve consignar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das rubricas contábeis, discriminando em relação a cada uma delas:
 - a) o saldo anterior;
 - b) os lançamentos a débito e os lançamentos a crédito escriturados no dia; e
 - c) o saldo resultante, com indicação dos saldos credores e devedores.
 - 19 - A instituição que mantiver contabilidade centralizada deve:
 - a) manter nas suas agências cópias da contabilização dos respectivos movimentos e dos Balancetes Diários e Balanços, sob a forma física ou eletrônica; e
 - b) inscrever nos livros da dependência centralizadora, em 30 de junho e em 31 de dezembro de cada ano, os seguintes documentos:
 - I - as demonstrações financeiras obrigatórias, acompanhadas das notas explicativas e do relatório da auditoria independente, observada a regulamentação específica;
 - II - o balancete mensal; e
 - III - o balanço patrimonial e a demonstração do resultado da sede e de cada uma das agências.
-

- 20 - Os documentos de que trata a alínea "b" do item 19 devem ser assinados pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado.
- 21 - A instituição que mantiver contabilidade descentralizada deve possuir para a sede e para cada uma das agências os livros de que trata o item 14.
- 22 - Os livros de que trata o item 21 devem:
 - a) ter os termos de abertura e de encerramento assinados por contador legalmente habilitado; e
 - b) ser legalizados no órgão competente, em observância às disposições legais e regulamentares.

4. Das Disposições Gerais e Finais

- 1 - O fornecimento de informações inexatas, a falta ou o atraso de conciliações contábeis e a escrituração mantida em atraso por período superior a 15 (quinze) dias, subsequentes ao encerramento de cada mês, ou processados em desacordo com as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, colocam a instituição, seus administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social da instituição sujeitos a penalidades cabíveis, nos termos da lei.
- 2 - Observadas as disposições legais e regulamentares específicas atinentes à escrituração, a forma de classificação contábil de receitas ou despesas e ativos ou passivos não altera as suas características para efeitos fiscais e tributários, que se regem por regulamentação própria.
- 3 - As instituições devem designar perante o Banco Central do Brasil diretor, tecnicamente qualificado, responsável pelo cumprimento das normas relativas ao reconhecimento, à mensuração, à escrituração e à evidenciação contábeis.
- 4 - O diretor designado é responsável pelas informações prestadas e pela ocorrência de fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.
- 5 - Para fins de classificação, mensuração, reconhecimento, escrituração e evidenciação contábeis, o exercício social tem duração de um ano com encerramento em 31 de dezembro, data que deve ser fixada no estatuto ou no contrato social da instituição.
- 6 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive sobre:
 - a) a definição dos procedimentos específicos para classificação e escrituração contábeis de ativos, passivos, receitas e despesas no Cosif; e
 - b) a definição de características adicionais da taxa de câmbio de que trata o item 12 do Capítulo 2. Do Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação Contábeis.

1. Princípios Gerais

1.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de (Resolução BCB nº 120, de 12 de julho de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção estabelece os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidência contábeis pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. Do Reconhecimento, Mensuração e Evidência Contábeis

- 1 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem observar no reconhecimento, na mensuração e na evidência contábeis os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):
 - a) Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, aprovado em 1º de novembro de 2019;
 - b) Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado em 6 de agosto de 2010;
 - c) Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado em 26 de junho de 2009;
 - d) Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo, aprovado em 7 de dezembro de 2012, nas situações em que a mensuração pelo valor justo de elementos patrimoniais e de resultado esteja prevista em regulamentação específica; e
 - e) Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente, aprovado em 4 de novembro de 2016.
 - 2 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos de que trata o item 1 e dos demais pronunciamentos recepcionados pelo Banco Central do Brasil não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por ato normativo específico emanado dessa autoridade reguladora.
 - 3 - As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos de que trata o item 1 devem ser interpretadas como referências a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados pelo Banco Central do Brasil, bem como a dispositivos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções.
 - 4 - Ficam vedados, na aplicação dos pronunciamentos de que trata o item 1:
 - a) a divulgação de demonstrações contábeis combinadas previstas no item 3.12 do pronunciamento de que trata a alínea "a" do item 1, exceto quando previsto na regulamentação emanada do Banco Central do Brasil;
 - b) o reconhecimento de receita decorrente de quebra em passivo de contrato previsto no item B46 do pronunciamento de que trata a alínea "e" do item 1 antes da efetiva extinção dessa obrigação; e
 - c) a aplicação do disposto no item 29, alínea "a", do pronunciamento de que trata a alínea "e" do item 1.
 - 5 - As transações realizadas em moeda estrangeira devem ser reconhecidas, mensuradas e evidenciadas segundo a regulamentação específica aplicável, de acordo com a essência econômica e a natureza da transação.
 - 6 - Para fins do disposto nos itens 5 a 15, considera-se transação em moeda estrangeira a transação denominada ou que requer liquidação em moeda diferente da moeda nacional.
 - 7 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem converter, individualmente, as transações em moeda estrangeira para a moeda nacional:
 - a) no reconhecimento inicial, mediante a aplicação da taxa de câmbio à vista da data da transação sobre o montante de moeda estrangeira; e
 - b) na data-base de cada balancete ou balanço, pela taxa de câmbio da respectiva data-base, na conversão de itens não monetários mensurados pelo valor justo e de itens monetários.
-

- 8 - Para fins do disposto nesta subseção, consideram-se itens monetários as unidades de moeda mantidas em caixa e ativos e passivos a serem recebidos ou pagos em um número fixo ou determinado de unidades de moeda.
- 9 - Na avaliação de desvalorização por redução no valor recuperável dos ativos não monetários em moeda estrangeira, quando exigida pela regulamentação específica, a perda por redução a valor recuperável deve ser determinada pela comparação entre:
- o valor contábil em moeda estrangeira convertido de acordo com a taxa de câmbio da data da transação; e
 - o valor recuperável em moeda estrangeira convertido de acordo com a taxa de câmbio vigente na data da sua apuração.
- 10 - Os ajustes decorrentes da conversão de que trata a alínea "b" do item 7 devem ser registrados:
- em conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, no caso de itens não monetários cujos ganhos e perdas sejam reconhecidos no patrimônio líquido; e
 - em contrapartida ao resultado, nos demais casos.
- 11 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, na conversão de transações e de demonstrações em moeda estrangeira para a moeda nacional, devem utilizar a taxa de câmbio à vista informada pelo Banco Central do Brasil para efeito de balancete ou balanço patrimonial.
- 12 - Fica facultada a utilização de taxa de câmbio à vista diferente da prevista no item 11, desde que com a finalidade de:
- eliminar ou reduzir significativamente inconsistência de mensuração ou de reconhecimento contábil que possa ocorrer em virtude da mensuração de itens patrimoniais ou de resultado em bases diferentes; ou
 - oferecer informação mais confiável e relevante para o usuário da informação contábil.
- 13 - A taxa de câmbio de que trata o item 12 deve:
- ser de acesso público, inclusive o seu histórico de dados;
 - possuir metodologia pública, robusta e consistente; e
 - ser apurada por entidade independente, reconhecida no mercado financeiro.
- 14 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que utilizarem a faculdade prevista no item 12 devem:
- fazê-lo de forma prospectiva, a partir da data de entrada em vigor desta subseção;
 - evidenciar, em nota explicativa, a taxa de câmbio utilizada em substituição à taxa de câmbio de que trata o item 11; e
 - aplicar a taxa de câmbio de que trata o item 12 uniformemente para todos os itens patrimoniais e de resultado, de forma consistente ao longo do tempo.
- 15 - O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da taxa de câmbio de que trata o item 12, caso seja constatado o uso de taxa que não atenda ao disposto nos itens 11 a 15 e nas demais disposições legais e regulamentares.
- 16 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, na mensuração de ativos e de passivos para os quais não haja regulamentação específica emanada do Banco Central do Brasil, devem mensurar:
- os ativos pelo menor valor entre seu custo e seu valor justo na data-base do balancete ou balanço; e
 - os passivos:
 - pelo valor contratualmente previsto para a liquidação da obrigação existente na data-base do balancete ou balanço; ou
 - pelo valor estimado da obrigação na data-base do balancete ou balanço, no caso de contrato omissivo quanto ao valor da obrigação ou inexistência de contrato.
- 17 - As receitas e despesas devem ser reconhecidas **pro rata temporis**, considerando-se o número de dias corridos.
- 18 - No cálculo de receitas e despesas de operações ativas e passivas deve ser incluído o dia do vencimento e excluído o dia da operação.
- 19 - Para efeito de elaboração de balancetes e balanços, as receitas e despesas devem ser computadas até o último dia do mês ou semestre civil, independentemente de ser dia útil ou não, data que prevalecerá no preenchimento das demonstrações financeiras.

3. Da Escrituração Contábil

- 1 - A escrituração contábil deve ser:
- completa, compreendendo todos os eventos, as transações e os atos e fatos administrativos ocorridos na data a que se refere, que modifiquem ou venham a modificar, imediatamente ou não, a composição patrimonial da instituição;
 - mantida em registros permanentes;
 - realizada em idioma e em moeda corrente nacionais;
-

TÍTULO : PADRÃO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES REGULADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - COSIF 3

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Princípios Gerais - 1

SUBSEÇÃO: Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio - 2

- d) efetuada até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do evento, da transação ou do ato ou fato administrativo;
 - e) elaborada em ordem cronológica de dia, mês e ano; e
 - f) realizada sem espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas.
- 2 - A simples escrituração contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos eventos, das transações e dos atos e fatos administrativos.
 - 3 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem realizar as devidas conciliações dos títulos contábeis com os respectivos controles analíticos e mantê-las atualizadas, devendo a respectiva documentação ser arquivada por, pelo menos, um ano.
 - 4 - No caso de escrituração contábil em forma digital, a comprovação deve ser realizada mediante listagens extraídas dos registros em arquivos eletrônicos.
 - 5 - A escrituração contábil deve conter, em relação a todas as transações realizadas e todos os eventos, atos e fatos administrativos ocorridos:
 - a) o local;
 - b) a data;
 - c) a identificação adequada das rubricas contábeis;
 - d) o histórico ou código do histórico da operação;
 - e) o valor; e
 - f) as informações necessárias para identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.
 - 6 - Caso a instituição utilize históricos codificados, deve incluir em cada movimento diário a respectiva tabela de codificação ou arquivo contendo memória das tabelas de codificação utilizadas.
 - 7 - Os documentos comprobatórios das operações objeto de registro devem ser arquivados sequencialmente em movimento contábil ou em arquivo próprio, eletrônico ou físico, segundo sua natureza, e devem integrar, para todos os efeitos, os movimentos contábeis.
 - 8 - Todos os eventos, as transações e os atos e fatos administrativos devem integrar a escrituração relativa à data em que ocorreram.
 - 9 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem manter, em forma eletrônica ou física, o livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços e demais livros obrigatórios, legalizados no órgão competente, em observância às disposições legais e regulamentares.
 - 10 - As instituições mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que adotarem o livro Diário devem escriturar o livro Razão de forma que se permita identificar, a qualquer tempo, a composição dos saldos das contas.
 - 11 - No Livro Razão devem ser elaborados históricos elucidativos dos eventos, das transações e dos atos e fatos registrados, com indicação da conta em que se registra e a respectiva contrapartida.
 - 12 - As instituições mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que adotarem o livro Balancetes Diários e Balanços devem manter controles analíticos que permitam identificar, a qualquer tempo, a composição dos saldos das contas.
 - 13 - Caso a instituição mencionada no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação opte por substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, ela deve:
 - a) programar para que a substituição se processe na mesma data em todas as suas dependências; e
 - b) escriturar o livro Diário normalmente até o dia anterior à data da substituição, quando deve ser lavrado o termo de encerramento.
 - 14 - O livro Balancetes Diários e Balanços deve consignar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das rubricas contábeis, discriminando em relação a cada uma delas:
 - a) o saldo anterior;
 - b) os lançamentos a débito e os lançamentos a crédito escriturados no dia; e
 - c) o saldo resultante, com indicação dos saldos credores e devedores.
 - 15 - A escrituração e os demonstrativos dos grupos de consórcio sujeitam-se, no que se refere aos livros obrigatórios, às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às administradoras de consórcio.
 - 16 - Os documentos relativos à escrituração da administradora, dos grupos e do consolidado dos grupos de consórcio, bem como
-

TÍTULO : PADRÃO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES REGULADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - COSIF 4

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Princípios Gerais - 1

SUBSEÇÃO: Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio - 2

as demonstrações financeiras, devem ser arquivados na sede da administradora.

- 17 - As administradoras de consórcio devem manter os documentos relativos à sua escrituração, à dos grupos de consórcio e à do consolidado dos grupos, bem como as demonstrações financeiras correspondentes.
 - 18 - As administradoras de consórcio devem garantir o acesso dos consorciados aos documentos de que trata o item 17.
 - 19 - O fornecimento de informações inexatas, a falta ou o atraso de conciliações contábeis e a escrituração mantida em atraso por período superior a quinze dias subsequentes ao encerramento de cada mês, ou processadas em desacordo com as normas emanadas do Banco Central do Brasil, colocam a instituição mencionada no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, seus administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento sujeitos às penalidades cabíveis, nos termos da lei.
 - 20 - Observadas as disposições legais e regulamentares específicas atinentes à escrituração, a forma de classificação contábil de receitas ou despesas e ativos ou passivos não altera suas características para efeitos fiscais e tributários, que se regem por regulamentação própria.
 - 21 - As instituições mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem designar perante o Banco Central do Brasil diretor, tecnicamente qualificado, responsável pelo cumprimento das normas relativas ao reconhecimento, à mensuração, à escrituração e à evidenciação contábeis.
 - 22 - O diretor designado é responsável pelas informações prestadas e pela ocorrência de fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.
 - 23 - Para fins de classificação, mensuração, reconhecimento, escrituração e evidenciação contábeis, o exercício social tem duração de um ano, com encerramento em 31 de dezembro, data que deve ser fixada no estatuto ou no contrato social da instituição mencionada no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação.
-

1. Princípios Gerais

1.3 Procedimentos (Resolução BCB nº 120, de 12 de julho de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção estabelece os procedimentos específicos para a aplicação dos princípios gerais de que tratam a Resolução BCB nº 120, de 27 de julho de 2021, e a Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. Da taxa de Câmbio Alternativa à Informada pelo Banco Central do Brasil

- 1 - A taxa de câmbio alternativa à informada pelo Banco Central do Brasil a ser utilizada pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de conversão de transações e de demonstrações em moeda estrangeira para a moeda nacional deve atender, além do disposto no art. 5º da Resolução BCB nº 120, de 2021, e no art. 5º da Resolução CMN nº 4.924, de 2021, aos seguintes critérios:
 - a) possuir histórico de dados de, no mínimo, cinco anos;
 - b) ser de acesso público e gratuito, inclusive seu histórico e sua metodologia;
 - c) ser divulgada por entidade responsável por sistema administrado por bolsas de valores, bolsas de mercadorias e de futuros, ou por entidades de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e
 - d) ser definida pela instituição até o primeiro dia útil do exercício social no qual passará a ser utilizada.
- 2 - A instituição não pode alterar a taxa de que trata o item 1 durante o exercício social.

3. Das Disposições Gerais e Finais

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, a documentação utilizada no reconhecimento, na mensuração, na escrituração e na evidenciação contábeis dos eventos, das transações e dos atos e fatos administrativos, exceto nos casos em que a regulamentação específica determinar prazo diverso.
- 2 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), no prazo de dez dias contados da data da nomeação, os dados do diretor designado responsável pelo cumprimento das normas relativas ao reconhecimento, à mensuração, à escrituração e à evidenciação contábeis.
- 3 - Os dados relativos ao diretor de que trata o item 2 devem ser mantidos atualizados no Unicad.
- 4 - A informação referida no item 2 deve ser complementada por declaração firmada pelo diretor designado responsável pelo cumprimento das normas relativas ao reconhecimento, à mensuração, à escrituração e à evidenciação contábeis, na qual deve constar que:
 - a) está ciente de suas obrigações; e
 - b) é responsável pelas informações e situações previstas no art. 21, parágrafo único, da Resolução BCB nº 120, de 2021, e no art. 21, parágrafo único, da Resolução CMN nº 4.924, de 2021.
- 5 - A declaração a que se refere o item 4 deve ser mantida na instituição à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.
- 6 - Eventuais consultas quanto à interpretação de normas e procedimentos previstos no Cosif, assim como à adequação a situações específicas, devem ser dirigidas ao Banco Central do Brasil obrigatoriamente firmadas pelo diretor e pelo profissional habilitado responsáveis pela contabilidade.
- 7 - A existência de eventuais consultas sobre a interpretação de normas regulamentares vigentes ou de sugestões para o reexame de determinado assunto não exime a instituição interessada do seu cumprimento.

2. Instrumentos Financeiros

2.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção estabelece os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para:
 - a) classificação, mensuração, reconhecimento e baixa de instrumentos financeiros;
 - b) constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito dos seguintes instrumentos financeiros:
 - I - ativos financeiros;
 - II - garantias financeiras prestadas; e
 - III - compromissos de crédito e créditos a liberar que atendam a pelo menos uma das seguintes características:
 1. o compromisso não é cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição;
 2. a instituição não tem capacidade de cancelar, bloquear ou suspender o contrato ou o desembolso dos recursos ou não executa o cancelamento, bloqueio ou suspensão na gestão cotidiana normal do instrumento financeiro; ou
 3. a instituição não tem capacidade de monitorar individualmente o instrumento financeiro ou a situação financeira da contraparte, de modo que permita o imediato cancelamento, bloqueio ou suspensão do compromisso ou do desembolso dos recursos, no caso de redução da capacidade financeira da contraparte; e
 - c) evidenciação de informações sobre instrumentos financeiros.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica:
 - a) às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais; e
 - b) aos seguintes instrumentos, para os quais devem ser observados os critérios previstos na regulamentação específica:
 - I - investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto que, na forma da regulamentação vigente, devem ser avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, exceto os investimentos mantidos para venda de que trata o item 79;
 - II - benefícios a empregados;
 - III - pagamentos baseados em ações; e
 - IV - passivos provenientes de contratos da instituição com clientes.
- 3 - Os critérios contábeis e os critérios para evidenciação de informações mencionados nas alíneas "a" e "d" do item 1 não se aplicam aos seguintes instrumentos, que devem observar a regulamentação específica:
 - a) valores a receber decorrentes de contratos de arrendamento mercantil; e
 - b) ativos provenientes de contratos da instituição com clientes, conforme definido na regulamentação vigente.
- 4 - Os critérios contábeis mencionados na alínea "b" do item 1 não se aplicam aos seguintes instrumentos financeiros:
 - a) instrumentos patrimoniais de outra entidade;
 - b) ativos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado mensurado no nível 1 da hierarquia de valor justo, conforme regulamentação vigente, exceto títulos privados, operações de crédito e outras operações com características de concessão de crédito; e
 - c) instrumentos financeiros derivativos.

2. Das Definições

- 1 - Para fins de regulação contábil de instrumentos financeiros, considera-se:
 - a) ativo financeiro:
 - I - dinheiro;
 - II - instrumento patrimonial de outra entidade;
 - III - direito contratual de:
 1. receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou
 2. trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições potencialmente favoráveis à instituição detentora desse direito; ou
 - IV - contrato a ser ou que possa ser liquidado com instrumento patrimonial da própria instituição que seja:
 1. instrumento financeiro não derivativo para o qual a instituição esteja ou possa estar obrigada a receber um número variável de instrumentos patrimoniais da própria instituição; ou
 2. instrumento financeiro derivativo que não seja liquidado pela troca de um valor fixo em dinheiro, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria instituição;
 - b) compromisso de crédito: compromisso de conceder crédito sob termos e condições pré-estabelecidos;
 - c) compromisso firme: contrato de compra ou de venda fechado, para a troca de quantidade determinada de recursos, a preço determinado, em uma data ou em datas futuras determinadas;

- d) contabilidade de *hedge*: a representação, nas demonstrações financeiras, da utilização de instrumentos financeiros para gerenciar exposições resultantes de riscos específicos que possam afetar o resultado ou os outros resultados abrangentes das instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação;
- e) contraparte: o tomador de recursos, o beneficiário de garantia ou o emissor de título ou valor mobiliário adquirido;
- f) contrato híbrido: contrato que possua um componente principal não derivativo e pelo menos um derivativo embutido;
- g) crédito a liberar: compromisso de liberar crédito já contratado;
- h) custo amortizado de ativo financeiro: valor pelo qual o ativo financeiro foi reconhecido inicialmente, de acordo com os itens 15 e 18, acrescido do valor das receitas geradas e deduzido do valor das despesas eventualmente incorridas, das parcelas recebidas e do saldo da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito;
- i) custo amortizado de passivo financeiro: valor pelo qual o passivo financeiro foi reconhecido inicialmente, de acordo com os itens 15 e 18, acrescido do valor dos encargos incorridos e deduzido do valor das receitas eventualmente geradas e das parcelas pagas;
- j) custos de transação: os custos que, cumulativamente, sejam:
- I - atribuíveis diretamente à aquisição, à originação ou à emissão do instrumento financeiro específico; e
 - II - incrementais, assim considerados os custos nos quais a instituição não incorreria caso não tivesse adquirido, originado ou emitido o instrumento financeiro;
- k) derivativo: instrumento financeiro:
- I - cujo valor varia em decorrência de mudanças em determinada taxa de juros, preço de outro instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de bolsa de valores, índice de preço, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar, desde que, no caso de variável não financeira, essa variável não seja específica de uma das partes do contrato;
 - II - que não requer investimento líquido inicial ou o investimento líquido inicial é pequeno em relação ao valor do contrato; e
 - III - cuja liquidação ocorrerá em data futura;
- l) derivativo embutido: componente de contrato híbrido cujo efeito consiste em determinar que parte dos fluxos de caixa do instrumento combinado varie de forma similar a instrumento financeiro derivativo individual;
- m) garantia financeira prestada: operação que requer que o prestador da garantia efetue pagamentos definidos contratualmente, a fim de reembolsar o detentor de um instrumento de dívida, ou outro instrumento de natureza semelhante, por perda decorrente do descumprimento da obrigação pelo devedor na data prevista, a exemplo de prestação de aval, fiança, coobrigação, ou qualquer outra operação que represente garantia do cumprimento de obrigação financeira de terceiro;
- n) instrumento financeiro: título ou contrato que dá origem a um ativo financeiro para uma das partes e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para a outra parte;
- o) instrumento patrimonial: título ou contrato que evidencie interesse residual nos ativos de uma entidade ou de um fundo de investimento após a dedução de todos os seus passivos;
- p) juros: contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo, pelo risco de crédito associado ao saldo do principal em aberto durante período de tempo específico e por outros riscos e custos básicos do instrumento, bem como pela margem de lucro;
- q) método de juros efetivos: aplicação da taxa de juros efetiva ao valor contábil bruto do instrumento;
- r) passivo financeiro:
- I - obrigação de:
 1. entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para outra entidade; ou
 2. trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições potencialmente desfavoráveis à própria instituição; ou
 - II - contrato a ser ou que possa ser liquidado com instrumento patrimonial da própria instituição que seja:
 1. instrumento financeiro não derivativo para o qual a instituição esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos patrimoniais da própria instituição; ou
 2. instrumento financeiro derivativo que não seja liquidado pela troca de um valor fixo em dinheiro, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria instituição;
- s) principal: valor do instrumento financeiro na data de sua aquisição, originação ou emissão, apurado conforme disposto no item 15;
- t) renegociação: acordo que implique alteração das condições originalmente pactuadas do instrumento ou a substituição do instrumento financeiro original por outro, com liquidação ou refinanciamento parcial ou integral da respectiva obrigação original;
- u) reestruturação: renegociação que implique concessões significativas à contraparte, em decorrência da deterioração relevante de sua qualidade creditícia, as quais não seriam concedidas caso não ocorresse tal deterioração;
- v) taxa de juros efetiva: taxa que equaliza o valor presente de todos os recebimentos e pagamentos ao longo do prazo contratual do ativo ou do passivo financeiro ao seu valor contábil bruto;
- w) transação prevista: transação futura prevista que não é objeto de compromisso firme;
- x) transferência de controle: ato que torna o comprador ou o cessionário do ativo financeiro detentor, na prática, do direito de vender ou de transferir o ativo financeiro em sua totalidade, de forma autônoma e sem imposição de restrições adicionais em decorrência da operação original de venda ou de transferência;
- y) valor contábil bruto de instrumento financeiro: custo amortizado do instrumento financeiro antes do ajuste por provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, caso seja aplicável; e
- z) operação com característica de concessão de crédito: instrumento de dívida com forma jurídica distinta de operação de crédito que
- I - tenha como finalidade a concessão de crédito ou a novação de operação de crédito; ou
 - II - seja originado em processo equivalente ou similar ao aplicável às operações de crédito típicas da instituição, em uma relação entre essa e seu cliente.
- 2 - Para fins da avaliação da perda esperada associada ao risco de crédito e da apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de que trata o capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito, a definição de contraparte prevista na alínea "e" do item 1 inclui pessoas naturais e jurídicas que compartilhem o risco de crédito perante a instituição, inclusive por meio de relação de controle, conforme definido na regulamentação contábil específica.

- 3 - O instrumento financeiro se caracteriza como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito (ativo problemático) quando ocorrer:
- a) atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de principal ou de encargos; ou
 - b) indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.
- 4 - A instituição deve considerar prazo inferior ao estabelecido na alínea "a" do item 3 diante de evidência de que, nesse prazo, há redução significativa da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas
- 5 - O indicativo de que trata a alínea "b" do item 3 inclui:
- a) constatação de que a contraparte não tem mais capacidade financeira de honrar a obrigação nas condições pactuadas;
 - b) reestruturação do ativo financeiro associado à obrigação;
 - c) falência decretada, recuperação judicial ou extrajudicial ou atos similares pedidos em relação à contraparte;
 - d) medida judicial que limite, atrase ou impeça o cumprimento das obrigações nas condições pactuadas;
 - e) diminuição significativa da liquidez do ativo financeiro associado à obrigação, devido à redução da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas;
 - f) descumprimento de cláusulas contratuais relevantes pela contraparte; ou
 - g) negociação de instrumentos financeiros de emissão da contraparte com desconto significativo que reflita perdas incorridas associadas ao risco de crédito.
- 6 - Fica admitida a não caracterização como ativo com problema de recuperação de crédito dos créditos emitidos ou originados após o deferimento do processo de recuperação judicial, ou homologação da recuperação extrajudicial, conforme a legislação vigente, desde que fique comprovado, de forma documentada, que, além do disposto na alínea "c" do item 5, não há outro indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.
- 7 - O ativo somente pode deixar de ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito no caso de:
- a) inexistência de parcelas vencidas, inclusive encargos;
 - b) manutenção de pagamento tempestivo de principal e de encargos por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações;
 - c) cumprimento das demais obrigações contratuais por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações; e
 - d) evidências de que a obrigação será integralmente honrada nas condições originalmente pactuadas ou modificadas, no caso de renegociação, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.
- 8 - A instituição deve estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para a descaracterização do instrumento como ativo com problema de recuperação de crédito.

3. Da Classificação, da Mensuração, do Reconhecimento e da Baixa

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem classificar os ativos financeiros com base no modelo de negócios da instituição para gestão de ativos financeiros e nas características contratuais dos fluxos de caixas desses ativos nas seguintes categorias:
- a) na categoria custo amortizado, os ativos financeiros que atendam cumulativamente às seguintes condições:
 - I - o ativo é gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos financeiros com o fim de receber os respectivos fluxos de caixa contratuais; e
 - II - os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se somente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas;
 - b) na categoria valor justo em outros resultados abrangentes, os ativos financeiros que atendam cumulativamente às seguintes condições:
 - I - o ativo financeiro é gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo é gerar retorno tanto pelo recebimento dos fluxos de caixa contratuais quanto pela venda do ativo financeiro com transferência substancial de riscos e benefícios; e
 - II - os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se somente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e
 - c) na categoria valor justo no resultado, os demais ativos financeiros.
- 2 - As operações de crédito e outras operações com característica de concessão de crédito devem ser classificadas na categoria custo amortizado, exceto as seguintes, que devem ser classificadas na categoria valor justo no resultado:
- a) operações geridas dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja gerar retorno somente pela venda do ativo financeiro;
 - b) operações cujos fluxos de caixa futuros contratualmente previstos não se constituam exclusivamente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e
 - c) operações para as quais a instituição exerça a opção prevista no item 8 do capítulo 3. Da Classificação, da Mensuração, do Reconhecimento e da Baixa.
- 3 - A classificação na categoria custo amortizado, conforme o disposto no item 2, aplica-se também a ativos financeiros adquiridos ou originados para liquidação total ou parcial com o objetivo de reestruturação ou de renegociação de operações de crédito ou outras operações com característica de concessão de crédito.
- 4 - Os modelos de negócios para a gestão de ativos financeiros mencionados no item 1 devem:

- a) ser aprovados pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição;
 - b) estabelecer como determinados grupos de ativos financeiros são geridos em conjunto para atingir um objetivo específico, considerando todas as informações relevantes, tais como:
 - I - a forma como os resultados do modelo de negócio e os ativos financeiros que pertencem a esse modelo são avaliados e apresentados para a diretoria e para o conselho de administração, se existente;
 - II - os riscos que podem afetar o desempenho do modelo de negócio e como esses riscos são administrados; e
 - III - a base de remuneração dos gestores do negócio;
 - c) ser definidos considerando a administração dos grupos de ativos para geração de fluxos de caixa; e
 - d) refletir as atividades planejadas e efetivamente praticadas para atingir seu objetivo.
- 5 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação podem, no reconhecimento inicial, designar, de forma irrevogável, instrumentos patrimoniais de outra entidade para serem classificados na categoria valor justo em outros resultados abrangentes.
- 6 - A instituição deve manter claramente documentadas a política e a estratégia que justifiquem a designação prevista no item 5.
- 7 - É vedada a designação de que trata o item 5 de ativo cujo objetivo principal para a instituição seja gerar retorno pela venda do instrumento.
- 8 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação podem, no reconhecimento inicial, optar, de forma irrevogável, por classificar na categoria valor justo no resultado os ativos financeiros que seriam classificados nas demais categorias, desde que essa classificação tenha a finalidade de eliminar ou reduzir significativamente inconsistência de mensuração ou de reconhecimento contábil que possa ocorrer em virtude da mensuração em bases diferentes de ativos ou passivos cuja avaliação conjunta faça parte de estratégia já existente no reconhecimento inicial, ou do reconhecimento de ganhos e perdas nesses ativos.
- 9 - Em caso de alteração dos modelos de negócios, os ativos financeiros mantidos na carteira da instituição devem ser reclassificados, de forma prospectiva, no primeiro dia do período subsequente de apuração de resultado contábil.
- 10 - Na data da reclassificação, devem ser promovidos os seguintes ajustes:
- a) na transferência do ativo financeiro da categoria custo amortizado para as demais categorias, a diferença entre o custo amortizado do instrumento e o valor justo na data da transferência deve ser reconhecida como:
 - I - receita ou despesa, no resultado do período, caso seja transferido para a categoria valor justo no resultado; ou
 - II - componente destacado no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, caso seja transferido para a categoria valor justo em outros resultados abrangentes;
 - b) na transferência do ativo financeiro da categoria valor justo em outros resultados abrangentes, os ganhos e perdas não realizados reconhecidos como componente destacado no patrimônio líquido devem ser:
 - I - reconhecidos no resultado do período, no caso de transferência para a categoria valor justo no resultado; ou
 - II - eliminados do patrimônio líquido, em contrapartida ao valor do ativo, de modo que resulte na mensuração do ativo como se tivesse sido classificado nessa categoria desde o reconhecimento inicial, no caso de transferência para a categoria custo amortizado; e
 - c) na transferência do ativo financeiro da categoria valor justo no resultado para as demais categorias, o valor justo do instrumento na data da reclassificação deve constituir o novo valor contábil bruto, a partir do qual serão apurados as rendas e os encargos, inclusive a provisão para as perdas esperadas associadas ao risco de crédito, não sendo admitido o estorno dos valores já computados no resultado decorrentes de ganhos ou perdas não realizados.
- 11 - Os ativos financeiros adquiridos ou originados a partir da data da alteração dos modelos de negócios deverão ser classificados de acordo com os novos modelos.
- 12 - Os passivos financeiros devem ser classificados na categoria custo amortizado, exceto:
- a) derivativos que sejam passivos, os quais devem ser classificados na categoria valor justo no resultado;
 - b) passivos financeiros gerados em operações que envolvam empréstimo ou aluguel de ativos financeiros, os quais devem ser classificados na categoria valor justo no resultado;
 - c) passivos financeiros gerados pela transferência de ativo financeiro, que devem ser mensurados e reconhecidos conforme os itens 12 e 13;
 - d) compromissos de crédito e créditos a liberar, que devem ser reconhecidos e mensurados conforme o disposto no capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito;
 - e) garantias financeiras prestadas, que, após o reconhecimento inicial, devem ser mensuradas pelo maior valor entre:
 - I - a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, conforme o disposto no capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito; e
 - II - o valor justo no reconhecimento inicial menos o valor acumulado da receita reconhecida de acordo com a regulamentação específica.
- 13 - É vedada a reclassificação de passivos financeiros.
- 14 - Os contratos híbridos devem ser classificados:
- a) de forma conjunta, de acordo com o disposto nos itens 1 a 3, como se constituíssem um só instrumento financeiro, caso o componente principal seja ativo financeiro; e
 - b) de forma segregada, caso o componente principal seja passivo financeiro ou instrumento não financeiro, observado que:
 - I - o componente não financeiro deve ser reconhecido, mensurado e evidenciado de acordo com a regulamentação específica; e
 - II - o passivo financeiro e o derivativo embutido devem ser classificados, reconhecidos e mensurados de acordo com o disposto nesta seção.
-

- 15 - Os instrumentos financeiros devem ser reconhecidos inicialmente na data de sua aquisição, originação ou emissão:
 - a) pelo preço de transação, apurado conforme regulamentação vigente, no caso de recebíveis de contratos com clientes sem componente de financiamento significativo; ou
 - b) pelo valor justo, apurado conforme regulamentação vigente, nos demais casos.
 - 16 - Caso o valor justo do instrumento mensurado conforme a alínea "b" do item 15 seja diferente do valor da contraprestação paga ou recebida na aquisição, originação ou emissão do instrumento financeiro, a instituição deve:
 - a) reconhecer a diferença no resultado do período, para instrumentos financeiros mensurados no nível 1 ou no nível 2 da hierarquia de valor justo, conforme regulamentação vigente; ou
 - b) diferir a diferença de acordo com a realização do ganho ou perda, nos demais casos.
 - 17 - O disposto na alínea "b" do item 16 não se aplica aos instrumentos classificados na categoria custo amortizado mensurados no nível 3 da hierarquia de valor justo, que devem ser reconhecidos pelo valor da contraprestação paga ou recebida na aquisição, originação ou emissão.
 - 18 - No reconhecimento inicial de instrumentos financeiros classificados nas categorias custo amortizado ou valor justo em outros resultados abrangentes, o valor apurado conforme o item 15 deve ser ajustado da seguinte forma:
 - a) no caso de ativos financeiros, devem ser acrescidos os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e deduzidos eventuais valores recebidos na aquisição ou originação do instrumento; e
 - b) no caso de passivos financeiros, devem ser deduzidos os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e acrescidos eventuais valores recebidos na emissão do instrumento.
 - 19 - Os gastos incorridos na aquisição, originação ou emissão do instrumento que não possam ser apurados e controlados de forma individual, sem uso de rateio, durante todo o prazo do instrumento, devem ser reconhecidos como despesa do período em que ocorrerem.
 - 20 - Fica facultado o reconhecimento no resultado do exercício dos custos de transação e dos valores recebidos na aquisição ou originação do instrumento considerados imateriais.
 - 21 - A instituição que utilizar a faculdade de que trata o item 20 deve definir na sua política contábil critérios relativos e absolutos de materialidade que sejam:
 - a) consistentes e passíveis de verificação; e
 - b) aplicados a todos os instrumentos financeiros, independentemente da natureza do custo ou da receita a ser reconhecida.
 - 22 - Presume-se que é material o custo e a receita que represente mais de 1% (um por cento):
 - a) da receita total que a instituição obterá com o ativo financeiro; ou
 - b) dos encargos totais que a instituição incorrerá com o passivo financeiro.
 - 23 - É vedado o reconhecimento de ativo e passivo financeiros ou grupo de ativos e passivos financeiros com base em valor líquido, inclusive quando geridos em conjunto.
 - 24 - As receitas e os encargos de instrumentos financeiros devem ser reconhecidos no resultado, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, *pro rata temporis*, utilizando-se o método de juros efetivos.
 - 25 - Para os instrumentos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado, as receitas e os encargos, se existentes, devem ser apropriados ao resultado de acordo com as taxas de juros e demais formas de remuneração e de encargos definidas em contrato.
 - 26 - Dividendos e outras formas similares de remuneração de instrumentos patrimoniais devem ser reconhecidos pela instituição investidora somente quando esta obtiver o direito de os receber, mensurados conforme valor declarado pela entidade investida.
 - 27 - Para os instrumentos patrimoniais que a instituição tenha utilizado a faculdade prevista nos itens 5, 6 e 7, os dividendos e as remunerações de que trata o item 26 devem ser:
 - a) deduzidos do valor contábil do instrumento, no momento em que a instituição obtém o direito do recebimento, caso se refiram ao ano de aquisição do instrumento e representem recuperação do investimento inicial; ou
 - b) reconhecidos no resultado do período, nos demais casos.
 - 28 - É vedado o reconhecimento, no resultado do período, de receita de qualquer natureza ainda não recebida relativa a ativo financeiro com problema de recuperação de crédito.
 - 29 - As receitas de que trata o item 28 somente podem ser apropriadas ao resultado quando do seu efetivo recebimento.
 - 30 - O disposto nos itens 28 e 29 não se aplicam às receitas geradas pela recuperação de ativos baixados de que tratam os itens 45 a 50 do capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito.
 - 31 - A instituição deve voltar a reconhecer as receitas relativas ao ativo de que tratam os itens 28, 29 e 30, conforme previsto nos itens 24 e 25, prospectivamente, a partir do período em que o instrumento deixar de ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito.
 - 32 - A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de ativos financeiros deve ser reconhecida, caso seja aplicável, após o reconhecimento de receitas de que tratam os itens 24 e 25.
-

- 33 - Os instrumentos financeiros classificados nas categorias valor justo no resultado ou valor justo em outros resultados abrangentes devem ser avaliados pelo valor justo, conforme definido na regulamentação vigente, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta:
- de receita ou de despesa, no resultado do período, caso seja relativa a instrumentos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado; ou
 - de outros resultados abrangentes, pelo valor líquido dos efeitos tributários, caso seja relativa a ativos financeiros classificados na categoria valor justo em outros resultados abrangentes.
- 34 - A instituição deve reconhecer os ganhos ou as perdas com a valorização ou a desvalorização mencionadas no item 33 de forma segregada da despesa de provisão para perdas associadas ao risco de crédito, caso seja aplicável.
- 35 - Os ganhos ou perdas não realizados registrados em outros resultados abrangentes, nos termos da alínea "b" do item 33, devem ser transferidos, quando da baixa, total ou parcial, na proporção correspondente, para:
- a conta representativa de lucros ou prejuízos acumulados, sem efeito sobre o resultado do período, caso seja utilizada a faculdade prevista nos itens 5, 6 e 7; e
 - o resultado do período, nos demais casos.
- 36 - A parcela da variação no valor justo de passivo financeiro derivativo mensurado no nível 2 ou 3 de hierarquia de valor justo decorrente de alterações no risco de crédito próprio da instituição deve ser reconhecida como componente destacado em outros resultados abrangentes, pelo valor líquido dos efeitos tributários.
- 37 - No caso de ativos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado, o disposto no item 34 aplica-se somente:
- às operações de crédito e outras operações com característica de concessão de crédito; e
 - aos ativos financeiros com atraso superior a noventa dias no pagamento de principal ou de encargos.
- 38 - Os ganhos ou perdas de variação cambial dos instrumentos financeiros devem ser reconhecidos no resultado do período.
- 39 - Para os instrumentos patrimoniais que a instituição tenha utilizado a faculdade prevista no item 5, os ganhos ou perdas de variação cambial devem ser reconhecidos em outros resultados abrangentes.
- 40 - Em caso de alteração dos modelos de negócios, os ativos financeiros mantidos na carteira da instituição devem ser reclassificados, de forma prospectiva, no primeiro dia do período subsequente de apuração de resultado contábil.
- 41 - Na data da reclassificação, devem ser promovidos os seguintes ajustes:
- na transferência do ativo financeiro da categoria custo amortizado para as demais categorias, a diferença entre o custo amortizado do instrumento e o valor justo na data da transferência deve ser reconhecida como:
 - receita ou despesa, no resultado do período, caso seja transferido para a categoria valor justo no resultado; ou
 - componente destacado no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, caso seja transferido para a categoria valor justo em outros resultados abrangentes;
 - na transferência do ativo financeiro da categoria valor justo em outros resultados abrangentes, os ganhos e perdas não realizados reconhecidos como componente destacado no patrimônio líquido devem ser:
 - reconhecidos no resultado do período, no caso de transferência para a categoria valor justo no resultado; ou
 - eliminados do patrimônio líquido, em contrapartida ao valor do ativo, de modo que resulte na mensuração do ativo como se tivesse sido classificado nessa categoria desde o reconhecimento inicial, no caso de transferência para a categoria custo amortizado; e
 - na transferência do ativo financeiro da categoria valor justo no resultado para as demais categorias, o valor justo do instrumento na data da reclassificação deve constituir o novo valor contábil bruto, a partir do qual serão apurados as rendas e os encargos, inclusive a provisão para as perdas esperadas associadas ao risco de crédito, não sendo admitido o estorno dos valores já computados no resultado decorrentes de ganhos ou perdas não realizados.
- 42 - Os ativos financeiros adquiridos ou originados a partir da data da alteração dos modelos de negócios deverão ser classificados de acordo com os novos modelos.
- 43 - Os passivos financeiros devem ser classificados na categoria custo amortizado, exceto:
- derivativos que sejam passivos, os quais devem ser classificados na categoria valor justo no resultado;
 - passivos financeiros gerados em operações que envolvam empréstimo ou aluguel de ativos financeiros, os quais devem ser classificados na categoria valor justo no resultado;
 - passivos financeiros gerados pela transferência de ativo financeiro, que devem ser mensurados e reconhecidos conforme itens 43 e 44;
 - compromissos de crédito e créditos a liberar, que devem ser reconhecidos e mensurados conforme o disposto no capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito;
 - garantias financeiras prestadas, que, após o reconhecimento inicial, devem ser mensuradas pelo maior valor entre:
 - a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, conforme o disposto no capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito; e
 - o valor justo no reconhecimento inicial menos o valor acumulado da receita reconhecida de acordo com a regulamentação específica.
- 44 - É vedada a reclassificação de passivos financeiros.
- 45 - Os contratos híbridos devem ser classificados:
- de forma conjunta, de acordo com o disposto no item 1, como se constituíssem um só instrumento financeiro, caso o componente principal seja ativo financeiro; e
 - de forma segregada, caso o componente principal seja passivo financeiro ou instrumento não financeiro, observado que:
-

- I - o componente não financeiro deve ser reconhecido, mensurado e evidenciado de acordo com a regulamentação específica; e
II - o passivo financeiro e o derivativo embutido devem ser classificados, reconhecidos e mensurados de acordo com o disposto nesta Seção.
- 46 - Os instrumentos financeiros devem ser reconhecidos inicialmente na data de sua aquisição, originação ou emissão:
a) pelo preço de transação, apurado conforme regulamentação vigente, no caso de recebíveis de contratos com clientes sem componente de financiamento significativo; ou
b) pelo valor justo, apurado conforme regulamentação vigente, nos demais casos.
- 47 - Caso o valor justo do instrumento mensurado conforme a alínea "b" do item 46 seja diferente do valor da contraprestação paga ou recebida na aquisição, originação ou emissão do instrumento financeiro, a instituição deve:
a) reconhecer a diferença no resultado do período, para instrumentos financeiros mensurados no nível 1 ou no nível 2 da hierarquia de valor justo, conforme regulamentação vigente; ou
b) diferir a diferença de acordo com a realização do ganho ou perda, nos demais casos.
- 48 - O disposto na alínea "b" do item 47 não se aplica aos instrumentos classificados na categoria custo amortizado mensurados no nível 3 da hierarquia de valor justo, que devem ser reconhecidos pelo valor da contraprestação paga ou recebida na aquisição, originação ou emissão.
- 49 - No reconhecimento inicial de instrumentos financeiros classificados nas categorias custo amortizado ou valor justo em outros resultados abrangentes, o valor apurado conforme o item 46 deve ser ajustado da seguinte forma:
a) no caso de ativos financeiros, devem ser acrescidos os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e deduzidos eventuais valores recebidos na aquisição ou originação do instrumento; e
b) no caso de passivos financeiros, devem ser deduzidos os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e acrescidos eventuais valores recebidos na emissão do instrumento.
- 50 - Os gastos incorridos na aquisição, originação ou emissão do instrumento que não possam ser apurados e controlados de forma individual, sem uso de rateio, durante todo o prazo do instrumento, devem ser reconhecidos como despesa do período em que ocorrerem.
- 51 - Fica facultado o reconhecimento no resultado do exercício dos custos de transação e dos valores recebidos na aquisição ou originação do instrumento considerados imateriais.
- 52 - A instituição que utilizar a faculdade de que trata o item 51 deve definir na sua política contábil critérios relativos e absolutos de materialidade que sejam:
a) consistentes e passíveis de verificação; e
b) aplicados a todos os instrumentos financeiros, independentemente da natureza do custo ou da receita a ser reconhecida.
- 53 - Presume-se que é material o custo e a receita que represente mais de 1% (um por cento):
a) da receita total que a instituição obterá com o ativo financeiro; ou
b) dos encargos totais que a instituição incorrerá com o passivo financeiro.
- 54 - É vedado o reconhecimento de ativo e passivo financeiros ou grupo de ativos e passivos financeiros com base em valor líquido, inclusive quando geridos em conjunto.
- 55 - As receitas e os encargos de instrumentos financeiros devem ser reconhecidos no resultado, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, *pro rata temporis*, utilizando-se o método de juros efetivos.
- 56 - Para os instrumentos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado, as receitas e os encargos, se existentes, devem ser apropriados ao resultado de acordo com as taxas de juros e demais formas de remuneração e de encargos definidas em contrato.
- 57 - Dividendos e outras formas similares de remuneração de instrumentos patrimoniais devem ser reconhecidos pela instituição investidora somente quando esta obtiver o direito de os receber, mensurados conforme valor declarado pela entidade investida.
- 58 - Para os instrumentos patrimoniais que a instituição tenha utilizado a faculdade prevista no item 5, os dividendos e as remunerações de que trata o item anterior devem ser:
a) deduzidos do valor contábil do instrumento, no momento em que a instituição obtém o direito do recebimento, caso se refiram ao ano de aquisição do instrumento e representem recuperação do investimento inicial; ou
b) reconhecidos no resultado do período, nos demais casos.
- 59 - É vedado o reconhecimento, no resultado do período, de receita de qualquer natureza ainda não recebida relativa a ativo financeiro com problema de recuperação de crédito.
- 60 - As receitas de que trata o item 59 somente podem ser apropriadas ao resultado quando do seu efetivo recebimento.
- 61 - O disposto nos itens 59 e 60 não se aplicam às receitas geradas pela recuperação de ativos baixados de que tratam os itens 45 a 50 do capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito.
- 62 - A instituição deve voltar a reconhecer as receitas relativas ao ativo de que trata o item 59, conforme previsto no item 55, prospectivamente, a partir do período em que o instrumento deixar de ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito.
-

- 63 - A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de ativos financeiros deve ser reconhecida, caso seja aplicável, após o reconhecimento de receitas de que trata o item 55.
- 64 - Os instrumentos financeiros classificados nas categorias valor justo no resultado ou valor justo em outros resultados abrangentes devem ser avaliados pelo valor justo, conforme definido na regulamentação vigente, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta:
a) de receita ou de despesa, no resultado do período, caso seja relativa a instrumentos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado; ou
b) de outros resultados abrangentes, pelo valor líquido dos efeitos tributários, caso seja relativa a ativos financeiros classificados na categoria valor justo em outros resultados abrangentes.
- 65 - A instituição deve reconhecer os ganhos ou as perdas com a valorização ou a desvalorização mencionadas no item 64 de forma segregada da despesa de provisão para perdas associadas ao risco de crédito, caso seja aplicável.
- 66 - Os ganhos ou perdas não realizados registrados em outros resultados abrangentes, nos termos da alínea "b" do item 64, devem ser transferidos, quando da baixa, total ou parcial, na proporção correspondente, para:
a) a conta representativa de lucros ou prejuízos acumulados, sem efeito sobre o resultado do período, caso seja utilizada a faculdade prevista no item 5; e
b) o resultado do período, nos demais casos.
- 67 - A parcela da variação no valor justo de passivo financeiro derivativo mensurado no nível 2 ou 3 de hierarquia de valor justo decorrente de alterações no risco de crédito próprio da instituição deve ser reconhecida como componente destacado em outros resultados abrangentes, pelo valor líquido dos efeitos tributários.
- 68 - No caso de ativos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado, o disposto no item 65 aplica-se somente:
a) às operações de crédito e outras operações com característica de concessão de crédito; e
b) aos ativos financeiros com atraso superior a noventa dias no pagamento de principal ou de encargos.
- 69 - Os ganhos ou perdas de variação cambial dos instrumentos financeiros devem ser reconhecidos no resultado do período.
- 70 - Para os instrumentos patrimoniais que a instituição tenha utilizado a faculdade prevista no item 5, os ganhos ou perdas de variação cambial devem ser reconhecidos em outros resultados abrangentes.
- 71 - No caso de reestruturação de ativos financeiros, o valor contábil bruto do instrumento deve ser reavaliado para representar o valor presente dos fluxos de caixa contratuais reestruturados, descontados pela taxa de juros efetiva originalmente contratada.
- 72 - Ao valor contábil bruto do ativo financeiro reestruturado devem ser acrescidos os custos de transação e deduzidos eventuais valores recebidos na reestruturação do instrumento.
- 73 - A diferença resultante da reavaliação mencionada no item 71 deve ser reconhecida no resultado do período em que ocorrer a reestruturação.
- 74 - Na apuração da diferença de que trata o item 73, não devem ser consideradas eventuais novas concessões de crédito pela instituição na reestruturação do ativo financeiro.
- 75 - Caso não haja previsão contratual de fluxos de caixa futuros, a instituição deve considerar, na apuração do valor contábil bruto do instrumento reestruturado, o valor presente da melhor estimativa dos montantes a serem recebidos durante o prazo esperado do instrumento.
- 76 - Caso a reestruturação envolva mais de um instrumento, a instituição deve apurar o valor presente dos fluxos de caixa contratuais reestruturados, descontados pela média das taxas de juros efetivas originalmente contratadas, ponderadas pelo valor dos instrumentos envolvidos.
- 77 - O disposto nos itens 71 a 76 aplica-se também a ativos financeiros adquiridos ou originados para liquidação total ou parcial com o objetivo de reestruturação de instrumentos financeiros.
- 78 - No caso de renegociação de instrumentos financeiros não caracterizada como reestruturação, a instituição deve reavaliar o instrumento para que passe a representar o valor presente dos fluxos de caixa descontados pela taxa de juros efetiva, conforme as condições contratuais renegociadas.
- 79 - Os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto avaliados pelo método de equivalência patrimonial que a instituição decide realizá-los pela sua venda, estejam disponíveis para venda imediata e cuja alienação seja altamente provável devem ser mensurados, a partir da data em que a instituição decidir vendê-los, pelo menor valor entre:
a) o valor contábil líquido do ativo, deduzidas as provisões para perdas por redução ao valor recuperável; e
b) o valor justo do ativo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
- 80 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem baixar um ativo financeiro quando:
a) os direitos contratuais ao fluxo de caixa do ativo financeiro expirarem; ou
b) o ativo financeiro for transferido e a transferência se qualificar para a baixa nos termos desta seção.
- 81 - Para fins do disposto na alínea "b" do item 80, o ativo financeiro é transferido quando:
-

- a) os direitos contratuais ao fluxo de caixa forem transferidos; ou
b) os direitos contratuais ao fluxo de caixa forem retidos, mas a instituição assumir a obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais recebedores, desde que observadas as seguintes condições:
I - inexistência de obrigação da instituição pagar valores a eventuais recebedores, exceto se cobrar valores equivalentes ao do ativo original;
II - proibição, pelos termos do contrato de transferência, da instituição vender ou oferecer em garantia o ativo original, exceto como garantia a eventuais recebedores pela obrigação de lhes pagar fluxos de caixa; e
III - obrigação da instituição de remeter quaisquer fluxos de caixa que cobrar em nome de eventuais recebedores, sem atraso relevante e sem o direito de reinvestir esses fluxos de caixa, exceto investimentos em caixa ou equivalentes de caixa durante o curto período de liquidação, desde que eventuais juros auferidos sejam repassados aos recebedores.
- 82 - As instituições referidas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem classificar a transferência de ativos financeiros, para fins de registro contábil, nas seguintes categorias:
a) operações com transferência substancial dos riscos e benefícios;
b) operações com retenção substancial dos riscos e benefícios; e
c) operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios.
- 83 - Na categoria operações com transferência substancial dos riscos e benefícios devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente transfere substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como:
a) venda incondicional de ativo financeiro;
b) venda de ativo financeiro em conjunto com opção de recompra pelo valor justo desse ativo no momento da recompra; e
c) venda de ativo financeiro em conjunto com opção de compra ou de venda cujo exercício seja improvável de ocorrer.
- 84 - Na categoria operações com retenção substancial dos riscos e benefícios devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como:
a) venda de ativo financeiro em conjunto com compromisso de recompra do mesmo ativo a preço fixo ou o preço de venda adicionado de quaisquer rendimentos;
b) contratos de empréstimo de títulos e valores mobiliários;
c) venda de ativo financeiro em conjunto com swap de taxa de retorno total que transfira a exposição ao risco de mercado de volta ao vendedor ou cedente;
d) venda de ativo financeiro em conjunto com opção de compra ou de venda cujo exercício seja provável de ocorrer; e
e) venda de recebíveis para os quais o vendedor ou o cedente garanta por qualquer forma compensar o comprador ou o cessionário pelas perdas de crédito que venham a ocorrer, ou cuja venda tenha ocorrido em conjunto com a aquisição de cotas subordinadas do fundo de investimento comprador, observado o disposto nos itens 86 a 89.
- 85 - Na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente não transfere nem retém substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação.
- 86 - A avaliação quanto à transferência ou retenção dos riscos e benefícios de propriedade dos ativos financeiros é de responsabilidade da instituição e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, utilizando-se como metodologia, preferencialmente, a comparação da exposição da instituição, antes e após a venda ou a transferência, relativamente à variação no valor presente do fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro descontado pela taxa de juros de mercado apropriada, observado que:
a) a instituição vendedora ou cedente transfere substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado é reduzida significativamente; e
b) a instituição vendedora ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado não é alterada significativamente.
- 87 - A avaliação definida no item 86 não é necessária nos casos em que a transferência ou retenção dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro seja evidente.
- 88 - Presume-se que os riscos e benefícios do ativo financeiro foram retidos pelo vendedor ou cedente quando o valor da garantia prestada, por qualquer forma, para compensação de perdas de crédito, for superior à perda esperada ou ainda quando o valor das cotas subordinadas de fundos de investimento adquiridas for superior à perda esperada.
- 89 - A avaliação definida no item 86 não pode ser divergente entre as instituições referidas no art. 1º que sejam contraparte em uma mesma operação.
- 90 - Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações com transferência substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:
a) pela instituição vendedora ou cedente:
I - o ativo financeiro objeto de venda ou de transferência deve ser baixado; e
II - o resultado positivo ou negativo apurado na negociação deve ser apropriado ao resultado do período de forma segregada;
e
b) pela instituição compradora ou cessionária, o ativo financeiro adquirido deve ser registrado de acordo com os itens 15 e 18, em conformidade com a natureza da operação original, mantidos controles analíticos extracontábeis sobre o valor original contratado da operação.
- 91 - Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações com retenção substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:
-

- a) pela instituição vendedora ou cedente:
I - o ativo financeiro objeto da venda ou da transferência deve permanecer, na sua totalidade, registrado no ativo;
II - os valores recebidos na operação devem ser registrados no ativo tendo como contrapartida passivo referente à obrigação assumida; e
III - as receitas e as despesas devem ser apropriadas de forma segregada ao resultado do período pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente; e
- b) pela instituição compradora ou cessionária:
I - os valores pagos na operação devem ser registrados no ativo como direito a receber da instituição cedente; e
II - as receitas devem ser apropriadas ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente.
- 92 - Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, com transferência de controle do ativo financeiro objeto da negociação, devem ser:
- a) observados os procedimentos definidos no item 90; e
b) reconhecidos separadamente como ativo ou passivo quaisquer novos direitos ou obrigações advindos da venda ou da transferência.
- 93 - Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, com retenção do controle do ativo financeiro objeto da negociação, devem ser observados os seguintes procedimentos:
- a) pela instituição vendedora ou cedente:
I - o ativo permanece registrado na proporção do seu envolvimento continuado, que é o valor pelo qual a instituição continua exposta às variações no valor do ativo transferido;
II - o passivo referente à obrigação assumida na operação deve ser reconhecido;
III - o resultado positivo ou negativo apurado na negociação, referente à parcela cujos riscos e benefícios foram transferidos, deve ser apropriado proporcionalmente ao resultado do período de forma segregada; e
IV - as receitas e despesas devem ser apropriadas de forma segregada ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente; e
- b) pela instituição compradora ou cessionária:
I - os valores pagos na operação devem ser registrados no ativo:
1. em conformidade com a natureza da operação original na proporção correspondente ao ativo financeiro para o qual o comprador ou cessionário adquire os riscos e benefícios; e
2. como direito a receber da instituição cedente na proporção correspondente ao ativo financeiro para o qual o comprador ou cessionário não adquire os riscos e benefícios; e
II - as receitas devem ser apropriadas ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente.
- 94 - Para efeito do disposto no inciso I da alínea "a" do item 93, quando o envolvimento continuado adquirir a forma de garantia, de qualquer natureza, esse valor deverá ser o menor entre o valor do próprio ativo financeiro e o valor garantido.
- 95 - O ativo financeiro vendido ou transferido e o respectivo passivo gerado na operação, quando houver, bem como a receita e a despesa decorrentes, devem ser registrados de forma segregada, vedada a compensação de ativos e passivos, bem como de receitas e despesas.
- 96 - A operação de venda ou de transferência de ativos financeiros, cuja cobrança permaneça sob a responsabilidade do vendedor ou cedente, deve ser registrada como cobrança simples por conta de terceiros.
- 97 - Eventuais benefícios e obrigações decorrentes do contrato de cobrança devem ser registrados como ativos e passivos pelo valor justo.
- 98 - Para o registro contábil dos ativos financeiros oferecidos em garantia de operações de venda ou de transferência, devem ser observados os seguintes procedimentos:
- a) pela instituição vendedora ou cedente:
I - reclassificar o ativo de forma separada de outros ativos financeiros de mesma natureza;
II - baixar o ativo financeiro, caso se torne inadimplente na operação para a qual ofereceu o ativo financeiro como garantia e não tenha mais o direito de exigir a sua devolução;
- b) pela instituição compradora ou cessionária:
I - reconhecer o passivo, pelo valor justo, referente à obrigação de devolver o ativo financeiro recebido como garantia à instituição vendedora ou cedente, caso o tenha vendido; e
II - reconhecer o ativo financeiro pelo valor justo ou baixar a obrigação citada no inciso I, conforme o caso, se a instituição vendedora ou cedente se tornar inadimplente na operação para a qual ofereceu o ativo financeiro em garantia e não tenha mais o direito de exigir a sua devolução.
- 99 - Exceto na situação citada no inciso II da alínea "a", a instituição vendedora ou cedente deve continuar reconhecendo o ativo financeiro oferecido em garantia e a instituição compradora ou cessionária não deve o reconhecer como seu ativo.
- 100 - As disposições previstas nos itens 80 a 99:
- a) aplicam-se também às operações de venda ou de transferência de parcela de ativo financeiro ou de grupo de ativos financeiros similares;
b) somente devem ser aplicadas à parcela de ativo financeiro se o objeto da venda ou transferência for parte especificamente identificada do fluxo de caixa do ativo financeiro ou proporção do fluxo de caixa do ativo financeiro; e
c) devem ser aplicadas sobre o ativo financeiro na sua totalidade, nos demais casos.
-

101 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem baixar um passivo financeiro quando a obrigação especificada no contrato expirar, for liquidada, cancelada ou extinta.

4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem alocar os instrumentos financeiros nos seguintes estágios:
 - a) no primeiro estágio:
 - I - os instrumentos financeiros que, no reconhecimento inicial, não sejam caracterizados como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito; e
 - II - os instrumentos financeiros cujo risco de crédito não tenha aumentado significativamente após o reconhecimento inicial;
 - b) no segundo estágio:
 - I - os instrumentos financeiros cujo risco de crédito tenha aumentado significativamente em relação ao apurado na alocação original no primeiro estágio; e
 - II - os instrumentos financeiros que deixarem de ser caracterizados como ativo com problema de recuperação de crédito; e
 - III - no terceiro estágio, os instrumentos financeiros com problema de recuperação de crédito.
- 2 - Para as garantias financeiras prestadas, a alocação de que trata o item 1 deve considerar a probabilidade de desembolsos futuros pela instituição no caso de a contraparte garantida não honrar a obrigação de acordo com as disposições contratuais vigentes.
- 3 - O instrumento financeiro alocado no terceiro estágio no reconhecimento inicial que, posteriormente, deixar de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, deve ser realocado para o primeiro estágio.
- 4 - Fica admitida a realocação para o primeiro estágio do instrumento financeiro que deixar de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito cujo risco de crédito tenha sido reduzido para nível semelhante ao:
 - a) do reconhecimento inicial; ou
 - b) da alocação original no primeiro estágio, no caso dos instrumentos de que trata o item 3.
- 5 - Fica admitida a realocação de instrumento financeiro do segundo para o primeiro estágio caso fatos novos relevantes, devidamente comprovados, indiquem a redução do risco de crédito do instrumento para nível semelhante ao da alocação original no primeiro estágio.
- 6 - Quando um instrumento financeiro for alocado no terceiro estágio, a instituição deve realocar todos os instrumentos financeiros da mesma contraparte para o terceiro estágio na data-base do balancete relativo ao mês em que ocorreu essa alocação.
- 7 - Fica admitida, em caráter de excepcionalidade, a não realocação estabelecida no item 6 para instrumento financeiro que, em virtude de sua natureza ou de sua finalidade, apresente risco de crédito significativamente inferior ao instrumento da mesma contraparte caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito.
- 8 - Para fins de realocação dos instrumentos financeiros em estágios, a avaliação da ocorrência de aumento significativo do risco de crédito deve ser realizada mediante a comparação do risco de crédito existente quando da alocação original do instrumento no primeiro estágio com o risco de crédito existente na data da avaliação.
- 9 - Na renegociação que não se caracterize como uma reestruturação:
 - a) caso essa renegociação envolva somente um instrumento financeiro, deve ser comparado o risco de crédito quando da alocação do instrumento original no primeiro estágio com o risco de crédito do instrumento renegociado; ou
 - b) caso essa renegociação envolva mais de um instrumento financeiro, deve ser comparado o risco de crédito quando da alocação original no primeiro estágio do instrumento mais antigo com o risco de crédito do instrumento renegociado, exceto quando o valor do instrumento mais antigo não for significativo em relação ao montante total renegociado, caso em que deve ser comparado o risco de crédito do instrumento de maior valor com o risco de crédito do instrumento renegociado.
- 10 - Para fins do disposto no item 8, o risco de crédito do instrumento financeiro deve ser determinado pela probabilidade de o instrumento se tornar um ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o prazo esperado do instrumento.
- 11 - Para fins do disposto no item 8, admite-se que a instituição determine o risco de crédito considerando a probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito nos 12 (doze) meses seguintes à data da avaliação, exceto se:
 - a) o instrumento financeiro somente possui obrigações de pagamento significativas após os 12 (doze) meses seguintes à datada avaliação;
 - b) as alterações em fatores macroeconômicos relevantes ou em outros fatores relativos a risco de crédito não são adequadamente refletidas na probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito nos 12 (doze) meses seguintes à data da avaliação; ou
 - c) as alterações em fatores relacionados com o risco de crédito somente têm impacto ou têm efeito mais significativo sobre o risco de crédito do instrumento financeiro após 12 (doze) meses.
- 12 - O prazo esperado do instrumento não pode ser superior ao prazo contratual, exceto quando se tratar de:
 - a) compromisso de crédito não utilizado; ou
 - b) instrumentos cujo prazo contratual:
 - I - seja significativamente inferior ao prazo esperado do instrumento; e

- II - não represente com fidedignidade o prazo do instrumento, avaliado segundo a essência econômica da operação.
- 13 - Caso não seja possível mensurar com confiabilidade o prazo esperado do instrumento, a instituição deve considerar o prazo contratual.
- 14 - Para fins de avaliação da ocorrência de aumento significativo do risco de crédito de que trata o item 8, a instituição deve considerar todas as informações razoáveis e sustentáveis que possam afetar o risco de crédito do instrumento, considerando, no mínimo, os seguintes elementos:
- a) mudanças significativas, correntes ou esperadas, em indicadores de risco de crédito da contraparte, internos e externos à instituição;
 - b) alterações adversas nas condições de negócios, financeiras ou econômicas, correntes ou esperadas, capazes de alterar significativamente a capacidade da contraparte de cumprir suas obrigações nas condições pactuadas;
 - c) reestruturação de outras obrigações da contraparte; e
 - d) atraso no pagamento de principal ou de encargos.
- 15 - Para os instrumentos financeiros alocados no primeiro estágio, considera-se que há aumento significativo do risco de crédito, independentemente de outros fatores, quando ocorrer atraso em período superior a 30 (trinta) dias no pagamento do principal ou de encargos.
- 16 - Diante de evidências consistentes e verificáveis, devidamente comprovadas, de que o aumento significativo do risco de crédito ocorre em período superior ao definido no item 15, admite-se que a instituição considere atraso de até 60 (sessenta) dias.
- 17 - A instituição deve considerar prazo inferior ao estabelecido no item 15, caso fique caracterizado que, nesse prazo, há aumento significativo do risco de crédito.
- 18 - A alocação de que tratam os itens 1 a 7 deve ser revista:
- a) mensalmente, em face de atraso no pagamento de principal ou de encargos;
 - b) a cada 6 (seis) meses para instrumentos de uma mesma contraparte cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da instituição;
 - c) uma vez a cada 12 (doze) meses, para os demais instrumentos não abrangidos pelo disposto na alínea "b";
 - d) sempre que novos fatos indicarem alteração significativa da qualidade de crédito, inclusive os decorrentes de alteração nas condições de mercado ou no cenário econômico; e
 - f) quando o instrumento for renegociado.
- 19 - Fica dispensada a revisão de que tratam nas alíneas "b" e "c" do item 18 para instrumentos financeiros que tenham baixo risco de crédito.
- 20 - Para fins do disposto no item 19, o risco de crédito é considerado baixo se:
- a) o instrumento, analisado de forma individual, apresentar probabilidade insignificante de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o seu prazo esperado;
 - b) a contraparte tiver capacidade comprovada de honrar suas obrigações nas condições pactuadas; e
 - c) a capacidade financeira da contraparte não for impactada significativamente por alterações adversas nas condições econômicas e do mercado.
- 21 - As instituições mencionadas no item 1 do Capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem avaliar a perda esperada associada ao risco de crédito dos instrumentos financeiros considerando, pelo menos, os seguintes parâmetros:
- a) a probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, considerando, no mínimo:
 - I - o prazo esperado do instrumento financeiro; e
 - II - a situação econômica corrente e previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que afetem o risco de crédito do instrumento, durante o seu prazo esperado, inclusive em virtude da existência de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento; e
 - b) a expectativa de recuperação do instrumento financeiro, considerando, no mínimo:
 - I - os custos de recuperação do instrumento;
 - II - as características de eventuais garantias ou colaterais, tais como modalidade, liquidez e valor presente provável de realização;
 - III - as taxas históricas de recuperação em instrumentos financeiros com características e risco de crédito similares;
 - IV - a concessão de vantagens à contraparte; e
 - V - a situação econômica corrente e as previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que possam afetar o valor presente provável de realização de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento.
- 22 - A avaliação da perda esperada é de responsabilidade da instituição detentora do instrumento e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, amparada por informações internas e externas.
- 23 - Para estimar a perda esperada, a instituição deve utilizar técnica de mensuração compatível com a natureza e a complexidade dos instrumentos financeiros, o porte, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição.
- 24 - A probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito de que trata a alínea "a" do item 21 deve ser consistente para todos os instrumentos financeiros da mesma contraparte.
- 25 - Na estimativa do valor presente provável de realização mencionado na alínea do inciso II da alínea "b" do item 21, a instituição deve utilizar:
-

- a) o valor justo das garantias ou dos colaterais;
 - b) os custos e os prazos estimados para execução, venda e recebimento das garantias ou dos colaterais; e
 - c) a taxa de juros efetiva do instrumento financeiro no reconhecimento inicial.
- 26 - Fica facultada a avaliação da perda esperada associada ao risco de crédito com base no atraso no pagamento de principal ou de encargos, no histórico de perdas e outras informações cadastrais, de adimplemento ou inadimplemento relativas à contraparte às quais a instituição tenha acesso, para os ativos financeiros:
- a) cujo prazo de liquidação seja de até doze meses;
 - b) que não constituam, em conjunto, uma exposição relevante para a instituição; e
 - c) que não sejam:
 - I - operações de crédito;
 - II - instrumentos financeiros com característica de concessão de crédito;
 - III - operações de arrendamento mercantil;
 - IV - transações de pagamento; e
 - V - títulos e valores mobiliários.
- 27 - A perda esperada associada ao risco de crédito deve ser revista, no mínimo:
- a) a cada 6 (seis) meses, para instrumentos de uma mesma contraparte cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da instituição;
 - b) a cada 12 (doze) meses, para os demais instrumentos; e
 - c) sempre que novos fatos indicarem alteração relevante no risco de crédito do instrumento e no valor provável de realização de garantias ou colaterais, quando existentes.
- 28 - A apuração do risco de crédito de que tratam os itens 8 a 17 e da perda esperada associada ao risco de crédito, conforme os itens 21 a 26, pode ser realizada de forma coletiva mediante utilização de modelo adequado ao tratamento de risco de crédito por carteira.
- 29 - Somente podem ser agrupados, conforme o disposto no item 28, os instrumentos financeiros:
- a) que pertençam ao mesmo grupo homogêneo de risco;
 - b) que sejam definidos na política de crédito e nos procedimentos de gestão de crédito da instituição como operações de varejo, considerando, no mínimo:
 - I - o valor do instrumento; e
 - II - a exposição total da instituição à contraparte; e
 - c) cujo gerenciamento seja realizado de forma massificada.
- 30 - Para fins do disposto nesta Subseção, grupo homogêneo de risco é o conjunto de instrumentos financeiros com características semelhantes que permitam a avaliação e a quantificação do risco de crédito de forma coletiva, considerando:
- a) as características de risco de crédito da contraparte;
 - b) as características de risco de crédito do instrumento, considerando a modalidade do instrumento e o tipo de garantias ou colaterais relacionados com o instrumento, quando existentes;
 - c) o estágio em que o instrumento está alocado;
 - d) o atraso no pagamento de principal ou de encargos;
 - e) o risco de crédito e a alocação em estágios de outros instrumentos da mesma contraparte; e
 - f) os demais aspectos relevantes, a exemplo do segmento econômico e da localização geográfica da contraparte e do período de aquisição ou de origem e do prazo do instrumento.
- 31 - A instituição deve estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para definir grupo homogêneo de risco, valor do instrumento e exposição total a uma contraparte considerados na determinação de operações de varejo.
- 32 - Na definição dos grupos homogêneos de risco, a instituição não deve concentrar significativamente os instrumentos em determinados grupos, salvo se as concentrações forem justificadas por evidências que comprovem razoável homogeneidade dos instrumentos e das respectivas contrapartes.
- 33 - A quantidade de instrumentos associados a um determinado grupo homogêneo de risco deve ser suficiente para permitir a adequada mensuração e validação dos parâmetros de risco do grupo.
- 34 - A instituição deve revisar:
- a) a definição dos grupos homogêneos de risco, observado o disposto no item 30, periodicamente e sempre que houver:
 - I - evidências de perda de homogeneidade;
 - II - insuficiência de instrumentos em determinado grupo; ou
 - III - aumento significativo da concentração de instrumentos em um mesmo grupo; e
 - b) a alocação dos instrumentos nos grupos homogêneos de risco:
 - I - mensalmente, em face de atraso no pagamento de principal ou de encargos;
 - II - sempre que houver evidências de que as características do instrumento deixaram de se assemelhar às do grupo; e
 - III - anualmente, nos demais casos.
- 35 - O disposto no item 7 e no item 24 não se aplica aos instrumentos de que tratam os itens 28 a 34.
- 36 - As instituições devem constituir provisão em montante correspondente às perdas esperadas associadas ao risco de crédito de instrumentos financeiros.
- 37 - Para fins de mensuração da provisão, deve-se considerar como base de cálculo:
-

- a) o valor contábil bruto dos ativos financeiros, exceto operações de arrendamento mercantil;
 - b) o valor presente dos montantes totais a receber em operações de arrendamento mercantil;
 - c) o valor presente dos desembolsos futuros estimados de responsabilidade da instituição vinculados a contratos de garantias financeiras prestadas; e
 - d) o valor presente da estimativa de utilização de recursos de compromissos de crédito; e
 - e) o valor presente do crédito a liberar.
- 38 - No cálculo do valor presente de que trata a alínea "b" do item 37, deve ser utilizada taxa equivalente aos encargos financeiros previstos em contrato ou, se não houver essa previsão, a taxa que equaliza o valor do bem arrendado, na data da contratação, ao valor presente de todos os recebimentos e pagamentos previstos ao longo do prazo contratual, incluindo:
- a) o valor residual garantido; ou
 - b) o valor provável de realização do bem arrendado no final do contrato, deduzidos os custos de venda, no caso de inexistência de valor residual garantido.
- 39 - Para os valores de que tratam as alíneas "d" e "e" do item 37, deve ser considerado:
- a) o período de 12 (doze) meses, para os compromissos de crédito e os créditos a liberar alocados no primeiro estágio; ou
 - b) o prazo esperado do instrumento, para os compromissos de crédito e os créditos a liberar alocados nos demais estágios.
- 40 - A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve ser constituída, no reconhecimento inicial do instrumento financeiro, como despesa do período, em contrapartida à adequada conta:
- a) do ativo, no caso de perdas relativas a ativos financeiros; ou
 - b) do passivo, no caso de perdas referentes a:
 - I - garantias financeiras prestadas;
 - II - compromissos de crédito e créditos a liberar de que trata o inciso III da alínea "b" do item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação; e
 - III - contraprestações vincendas relativas a operações de arrendamento mercantil operacional.
- 41 - A instituição deve constituir a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de acordo com o estágio no qual o instrumento financeiro está alocado, da seguinte forma:
- a) primeiro estágio: a provisão deve corresponder à perda esperada apurada pela instituição, considerando a probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito nos próximos 12 (doze) meses ou durante o prazo esperado do instrumento, quando este for inferior a 12 (doze) meses;
 - b) segundo estágio: a provisão deve corresponder à perda esperada apurada pela instituição, considerando a probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o prazo esperado do instrumento financeiro; e
 - c) terceiro estágio: a provisão deve corresponder à perda esperada apurada pela instituição, considerando que o instrumento se caracteriza como um ativo com problema de recuperação de crédito.
- 42 - Fica facultado à instituição reconhecer a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito conforme alínea "b" do item 41 para instrumentos alocados no primeiro estágio.
- 43 - A instituição que utilizar a faculdade de que trata o item 42 deve reconhecer a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito conforme alínea "b" do item 41 para todos os instrumentos com características semelhantes, de forma consistente ao longo do tempo.
- 44 - A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve ser revista, no mínimo, mensalmente, ou sempre que houver alteração na estimativa da perda esperada ou no estágio no qual está alocado o instrumento, em contrapartida ao resultado do período.
- 45 - O ativo financeiro deve ser baixado em virtude de perdas esperadas associadas ao risco de crédito caso não seja provável que a instituição recupere o seu valor.
- 46 - A instituição deve manter controles para identificação dos ativos financeiros baixados nos termos deste artigo enquanto não forem esgotados todos os procedimentos para cobrança, observado prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
- 47 - Os instrumentos baixados nos termos dos itens 45 a 50 que forem renegociados devem ser alocados, na data da renegociação, no terceiro estágio, com provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito igual a 100% (cem por cento) do valor do instrumento.
- 48 - O disposto no item 47 também se aplica a instrumentos financeiros utilizados para liquidação ou refinanciamento de instrumentos baixados na forma dos itens 45 a 50.
- 49 - Fica facultada a constituição de provisão inferior à prevista no item 47 quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes, devidamente comprovados, indicarem a melhora significativa na capacidade de a contraparte honrar a obrigação, nas condições pactuadas.
- 50 - A instituição deve estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para a baixa de ativos financeiros de que trata o item 45.
- 51 - As instituições enquadradas no Segmento 4 (S4) ou no Segmento 5 (S5), conforme regulamentação vigente, ou integrantes de conglomerado prudencial enquadrado nesses segmentos, devem utilizar metodologia simplificada de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito.

- 52 - Fica facultado às instituições enquadradas no S4 ou integrantes de conglomerado prudencial enquadrado nesse segmento, mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, a utilização da metodologia para avaliação da perda esperada e apuração e constituição da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito conforme definido nos itens 1 a 35 deste capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito.
- 53 - A autorização de que trata o item 52 fica condicionada à comprovação pela instituição de que mantém modelos e sistemas internos de mensuração e de classificação do risco de crédito, controles internos e gestão de riscos compatíveis com a natureza das operações, a complexidade dos produtos e a exposição ao risco de crédito.
- 54 - Uma vez concedida a autorização de que trata item 52, depende de aprovação do Banco Central do Brasil a utilização da metodologia simplificada.
- 55 - A autorização de que trata o item 52 pode ser cancelada, a critério do Banco Central do Brasil, caso os requisitos de que trata o item 53 deixem de ser atendidos ou os valores apurados da provisão não reflitam adequadamente a perda esperada associada ao risco de crédito da instituição.
- 56 - O disposto no item 51 não se aplica às cooperativas de crédito:
a) integrantes de sistemas cooperativos de dois ou de três níveis que contenham instituição enquadrada nos segmentos 1 (S1), 2 (S2) ou 3 (S3), conforme regulamentação vigente; ou
b) integrantes de sistemas cooperativos composto somente por instituições enquadradas nos segmentos 4 (S4) ou 5 (S5), conforme regulamentação vigente, cuja cooperativa central, no caso de dois níveis, ou confederação, no caso de três níveis, seja autorizada pelo Banco Central do Brasil a utilizar a metodologia de que trata o item 52.
- 57 - Todas as instituições integrantes dos sistemas cooperativos de que trata o item 56 devem utilizar os mesmos modelos e sistemas internos de mensuração e de classificação do risco de crédito.
- 58 - A metodologia simplificada de que trata os itens 51 a 57 deve considerar:
a) em relação à contraparte pessoa jurídica:
I - situação econômico-financeira;
II - grau de endividamento;
III - histórico de pagamentos;
IV - limites de crédito na instituição e no sistema financeiro; e
V - adequação entre os fluxos de caixa do devedor e suas obrigações com instituições financeiras;
b) em relação à contraparte pessoa natural:
I - renda;
II - comprometimento da renda com obrigações contraídas com a instituição e com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
III - tempestividade no pagamento de obrigações contraídas com a instituição e com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
IV - patrimônio; e
c) em relação ao instrumento financeiro:
I - natureza e finalidade da operação;
II - características das garantias ou colaterais, quando existentes, tais como modalidade, liquidez e valor presente provável de realização; e
III - valor contábil.
- 59 - A apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de instrumentos financeiros é de responsabilidade da instituição detentora do instrumento, ou que retenha riscos e benefícios de instrumentos financeiros transferidos na forma desta Resolução, e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, amparada por informações internas e externas.
- 60 - Adicionalmente aos aspectos mencionados no item 58, devem ser consideradas outras informações cadastrais, de adimplemento e inadimplemento relativas à contraparte às quais a instituição tenha acesso.
- 61 - Na estimativa do valor presente provável de realização mencionado no inciso II da alínea "c" do item 58, a instituição deve utilizar:
a) o valor justo de venda das garantias ou colaterais;
b) os custos e prazos estimados para execução, venda e recebimento das garantias ou dos colaterais; e
c) a taxa de juros efetiva do instrumento financeiro no reconhecimento inicial.
- 62 - Quando um instrumento financeiro for caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, todos os instrumentos financeiros da mesma contraparte devem, na data-base do balancete relativo ao mês em que ocorreu a caracterização, ser caracterizados como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito, admitindo-se excepcionalmente a não caracterização de determinado instrumento que, em virtude de sua natureza ou de sua finalidade, apresente risco de crédito significativamente inferior.
- 63 - O disposto nos itens 1 a 35, 39 e 41 a 43 não se aplica às instituições que utilizarem a metodologia simplificada de que trata o item 58.

5. Da Evidenciação de Informações Sobre Instrumentos Financeiros

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem divulgar em notas explicativas às demonstrações financeiras as informações necessárias para que os usuários avaliem:
 - a) a relevância dos instrumentos financeiros para a posição patrimonial e financeira e para o desempenho da instituição; e
 - b) a natureza e a relevância dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a instituição está exposta durante e ao fim do período contábil.

- 2 - Para fins do disposto no item 1, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem evidenciar, no mínimo:
 - a) os modelos de negócios definidos para cada classe relevante de instrumentos financeiros e seus efeitos sobre a posição patrimonial e financeira e sobre o desempenho da instituição;
 - b) o valor contábil dos ativos e dos passivos financeiros classificados em cada uma das seguintes categorias:
 - I - custo amortizado;
 - II - valor justo no resultado, segregando aqueles designados no reconhecimento inicial para essa categoria; e
 - III - valor justo em outros resultados abrangentes, destacando os investimentos em instrumentos patrimoniais designados no reconhecimento inicial para essa categoria;
 - c) os efeitos de eventuais reclassificações de instrumentos financeiros entre as categorias mencionadas na alínea "b" sobre a posição patrimonial e financeira e sobre o desempenho da instituição;
 - d) os riscos associados a instrumentos financeiros aos quais a instituição está exposta;
 - e) o valor contábil e o respectivo montante de provisão para perdas associadas ao risco de crédito constituída para os instrumentos financeiros alocados em cada estágio;
 - f) a política e a estratégia de utilização da contabilidade de hedge para o gerenciamento das exposições resultantes dos riscos específicos aos quais a instituição está exposta; e
 - g) a descrição, por categoria de ativo financeiro, da natureza dos riscos e dos benefícios aos quais a instituição eventualmente continua exposta pela transferência de ativos financeiros.

- 3 - Na divulgação por classe de instrumento financeiro, a instituição deve fornecer informação suficiente para permitir a conciliação com os itens apresentados no balanço patrimonial.

6. Das Disposições Gerais e Transitórias

- 1 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Subseção, dispondo, inclusive sobre:
 - a) a definição dos componentes do instrumento financeiro que constituem pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal para fins de classificação de ativos financeiros;
 - b) a definição da metodologia de apuração da taxa de juros efetiva do instrumento financeiro;
 - c) o estabelecimento de parâmetros para:
 - I - a descaracterização do instrumento como ativo com problema de recuperação de crédito, inclusive no que se refere ao período de pagamento tempestivo de que trata a alínea "b" do item 7 do capítulo 2. Das Definições.
 - II - a determinação da ocorrência de aumento significativo do risco de crédito;
 - III - a mensuração da perda esperada associada ao risco de crédito;
 - d) a fixação de níveis mínimos de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito e prazos para baixa de instrumentos financeiros, considerando períodos de atraso no pagamento de principal ou de encargos, a natureza e a finalidade do instrumento, assim como eventuais garantias ou laterais, quando existentes;
 - e) a definição de critérios adicionais e dos procedimentos para concessão da autorização de que trata o item 52 do Capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito;
 - f) a possibilidade de:
 - I - designação como instrumento de hedge de partes de instrumentos financeiros, inclusive de contrato de opção e de contrato a termo;
 - II - designação de quantia líquida, incluindo ativos e passivos financeiros, como item objeto de hedge, assim como os procedimentos e condições para o seu reconhecimento contábil; e
 - III - substituição de ativos e passivos itens objeto de hedge, designados conforme a alínea "b", assim como os procedimentos e as condições para essa substituição;
 - g) os procedimentos específicos para escrituração contábil dos instrumentos financeiros;
 - h) o detalhamento das informações a serem divulgadas em notas explicativas; e
 - i) as informações e os documentos que as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, complementarmente ao estabelecido no item 2.

- 2 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem manter à disposição do Banco Central do Brasil:
 - a) pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar, os documentos que evidenciem de forma clara e objetiva os critérios para:
 - I - definição dos modelos de negócios, da classificação, da eventual reclassificação, da mensuração e do reconhecimento contábeis de instrumentos financeiros; e
 - II - classificação e registro contábil das operações de venda ou de transferência de ativos financeiros;
 - b) as informações e demais documentos que indiquem:
 - I - os critérios utilizados para alocação dos instrumentos financeiros em estágios de que tratam os itens 1 a 7 do capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito;
 - II - o valor contábil dos ativos financeiros, desdobrados em:
 1. custo amortizado;
 2. provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, quando aplicável; e
 3. ajustes a valor justo, se for o caso;
 - III - a definição dos grupos homogêneos de risco e suas respectivas composições;

- IV - os critérios adotados para baixa de ativos financeiros de que tratam os itens 45 a 50 do Capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito;
- V - os critérios adotados para definir renegociação e reestruturação de instrumentos financeiros; e
- VI - a metodologia e os resultados de avaliações internas e dos testes de aderência dos parâmetros dos modelos utilizados para o cálculo da perda esperada; e
- c) os dados históricos produzidos a partir da vigência desta Resolução relativos, no mínimo, aos últimos 5 (cinco) anos referentes:
- I - à avaliação de risco de crédito do instrumento financeiro, abrangendo a avaliação inicial de risco, a data de cada reavaliação, a metodologia e os principais dados utilizados;
 - II - à provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, abrangendo a provisão inicial e suas alterações, a metodologia e os principais dados utilizados no seu cálculo; e
 - III - às recuperações por tipo de ativo financeiro e de garantia, quando for o caso.
- 3 - O Banco Central do Brasil poderá determinar:
- a) caso considere inadequada a classificação pela instituição, a caracterização de instrumentos financeiros como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito;
 - b) caso verifique impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e registro contábil das operações de venda ou de transferência de ativos, a reclassificação, o registro ou a baixa dessas operações e o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras;
 - c) caso identifique inadequação ou insuficiência na mensuração da perda esperada ou no reconhecimento da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito:
 - I - a realocação do instrumento financeiro em estágios;
 - II - a alteração dos critérios de constituição e de registro da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito;
 - III - a constituição de provisão complementar, considerando o nível de provisionamento apurado pelo Banco Central do Brasil em suas atividades de monitoramento e supervisão; e
 - IV - a redefinição dos grupos homogêneos de risco e de suas respectivas composições; e
 - d) caso identifique inadequação na designação ou no reconhecimento contábil, a reclassificação ou a descontinuidade de reconhecimento contábil de operações de hedge.
- 4 - Os critérios contábeis estabelecidos pela Resolução CMN 4.966, de 25 de novembro de 2021, devem ser aplicados prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor.
- 5 - Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação dos critérios contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.
- 6 - As instituições mencionadas item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação podem realizar, em janeiro de 2025, para os instrumentos financeiros que compõem sua carteira nessa data:
- a) a designação de que tratam os itens 5, 6 e 7 do Capítulo 3. Da Classificação, da Mensuração, do Reconhecimento e da Baixa; e
 - b) a opção de que trata o item 8 do Capítulo 3. Da Classificação, da Mensuração, do Reconhecimento e da Baixa.
- 7 - Fica facultado, até 31 de dezembro de 2026, o uso da taxa de juros efetiva repactuada para a apuração do valor presente dos fluxos de caixa contratuais reestruturados de que tratam os itens 71 a 77 do Capítulo 3. Da Classificação, da Mensuração, do Reconhecimento e da Baixa.
- 8 - Fica facultado às instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação alocar os instrumentos financeiros mantidos em suas carteiras na data de entrada em vigor desta Subseção no primeiro estágio, exceto:
- a) instrumentos financeiros com atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de principal ou de encargos, que devem ser alocados no segundo estágio; e
 - b) instrumentos financeiros com problema de recuperação de crédito, que devem ser alocados no terceiro estágio.
- 9 - Para fins da avaliação da ocorrência de aumento significativo do risco de crédito de que tratam os Itens 8 a 17 do Capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito, caso a instituição utilize a faculdade mencionada no item anterior, deve ser comparado o risco de crédito na data de entrada em vigor desta Resolução com o risco de crédito na data da reavaliação.
- 10 - Para fins do disposto no item 8, admite-se a alocação no primeiro estágio de instrumentos com até 60 (sessenta) dias de atraso no pagamento de principal ou de encargos, diante de evidências consistentes e verificáveis, devidamente comprovadas, de que não ocorreu aumento significativo do risco de crédito em relação ao apurado no reconhecimento inicial do instrumento.
- 11 - Para fins de caracterização de instrumento financeiro como ativo com problema de recuperação de crédito de que tratam os itens 3 a 8 do Capítulo 2. Das Definições, a reestruturação de operação de crédito realizada no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024, em virtude das consequências econômicas derivadas de eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul, não é indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais, nos termos do disposto na alínea "b" do item 5 do Capítulo 2. Das Definições.
- 12 - O disposto no item 11 não se aplica às operações:
- a) já caracterizadas como ativos problemáticos na data da reestruturação; ou
 - b) com evidências de incapacidade de a contraparte vir a honrar a obrigação nas novas condições pactuadas.
- 13 - A instituição deve manter à disposição do Banco Central do Brasil, por cinco anos, a documentação de análise de crédito relativa às reestruturações de que trata o item 11.
-

- 14 - Fica facultada a utilização da metodologia para avaliação da perda esperada e apuração e constituição da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito conforme definido nos itens 1 a 35 do Capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito, a partir da data de entrada em vigor desta Subseção:
- a) às instituições enquadradas no S4 ou integrantes de conglomerado prudencial enquadrado nesse segmento, cujo enquadramento no S3 esteja previsto, conforme a regulamentação específica, para produzir efeitos no ano de 2025; e
 - b) às instituições integrantes de sistema cooperativo de dois ou de três níveis formado somente por instituições enquadradas nos S4 e S5, que contenha instituição cujo enquadramento no S3 esteja previsto, conforme a regulamentação específica, para produzir efeitos no ano de 2025, observado o disposto no item 57 do Capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito.
- 15 - Fica vedado o registro no ativo de instrumentos baixados a prejuízo, em observância ao disposto na regulamentação vigente antes da data de entrada em vigor desta Resolução, exceto quando houver renegociação do instrumento, observado o disposto nos itens 47 a 49 do Capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito.
- 16 - As operações de hedge reconhecidas contabilmente pelas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem ser reclassificadas, em 1º de janeiro de 2027, para as novas categorias.
- 17 - A instituição deve descontinuar o reconhecimento contábil das operações de hedge que não atenderem aos critérios estabelecidos nesta Resolução.
- 18 - Fica facultada a redefinição das operações de hedge reconhecidas contabilmente pelas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação em 1º de janeiro de 2027.
- 19 - As instituições mencionadas no no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem, até 31 de dezembro de 2022, elaborar e manter à disposição do Banco Central do Brasil plano para a implementação da regulamentação contábil estabelecida nesta Resolução.
- 20 - O plano mencionado no item 19 deve ser:
- a) aprovado pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição; e
 - b) divulgado, de forma resumida, nas notas explicativas às demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2022.
- 21 - Ficam facultadas às instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de acordo o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), até o exercício de 2027, adicionalmente às demonstrações no padrão contábil internacional, conforme o disposto na Resolução nº 4.818, de 29 de maio de 2020.
- 22 - O disposto no item 21 se aplica também às demonstrações relativas a período inferior a 1 (um) ano.
- 23 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem divulgar nas notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2024 os impactos estimados da implementação da regulação contábil estabelecida por esta Resolução sobre o resultado e a posição financeira da instituição.
- 24 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação ficam dispensadas da apresentação comparativa nas demonstrações financeiras referentes aos períodos do ano de 2025 relativamente aos períodos anteriores.

2. Instrumentos Financeiros

2.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Corretoras de Câmbio, às Administradoras de Consórcio e às Instituições de Pagamento (Resolução BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção estabelece os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio, pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:
 - a) na classificação, na mensuração, no reconhecimento e na baixa de instrumentos financeiros;
 - b) na constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito dos seguintes instrumentos financeiros:
 1. ativos financeiros;
 2. garantias financeiras prestadas; e
 3. compromissos de crédito e créditos a liberar; e
 - c) na evidenciação de informações sobre instrumentos financeiros.
- 2 - O disposto nesta Subseção não se aplica à escrituração contábil dos grupos de consórcio pelas administradoras de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto quanto à mensuração das aplicações financeiras, que devem ser mensuradas pelo valor justo, apurado conforme regulamentação vigente.
- 3 - O disposto nesta Subseção não se aplica aos seguintes instrumentos, para os quais devem ser observados os critérios previstos na regulamentação específica:
 - a) investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto que, na forma da regulamentação vigente, devem ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial, exceto os investimentos mantidos para venda de que trata o item 48 do capítulo 3. Da Classificação, da Mensuração, do Reconhecimento e da Baixa;
 - b) benefícios a empregados;
 - c) pagamentos baseados em ações; e
 - d) passivos provenientes de contratos da instituição com clientes.
- 4 - Os critérios contábeis e os critérios para evidenciação de informações mencionados nos incisos I e IV da alínea "a" do item 1 não se aplicam aos seguintes instrumentos, que devem observar a regulamentação específica:
 - a) valores a receber decorrentes de contratos de arrendamento mercantil; e
 - b) ativos provenientes de contratos da instituição com clientes, conforme definido na regulamentação vigente.
- 5 - Os critérios contábeis mencionados no inciso II da alínea "b" do item 1 não se aplicam aos seguintes instrumentos financeiros:
 - a) instrumentos patrimoniais de outra entidade;
 - b) ativos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado mensurado no nível 1 da hierarquia de valor justo, conforme regulamentação vigente, exceto títulos privados, operações de crédito e outras operações com características de concessão de crédito;
 - c) instrumentos financeiros derivativos; e
 - d) compromissos de crédito e créditos a liberar que atendam cumulativamente às seguintes características:
 - I - o compromisso é cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição;
 - II - a instituição tem capacidade de cancelar, bloquear ou suspender o contrato ou o desembolso dos recursos ou não executar o cancelamento, o bloqueio ou a suspensão na gestão cotidiana normal do instrumento financeiro; e
 - III - a instituição tem capacidade de monitorar individualmente o instrumento financeiro ou a situação financeira da contraparte, de modo que possa efetuar o imediato cancelamento, bloqueio ou suspensão do compromisso ou do desembolso dos recursos, no caso de redução da capacidade financeira da contraparte.

2. Das Definições

- 1 - Para fins de regulação contábil de instrumentos financeiros, considera-se:
 - a) ativo financeiro:
 - I - dinheiro;
 - II - instrumento patrimonial de outra entidade;
 - III - direito contratual de:
 1. receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou
 2. trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições potencialmente favoráveis à instituição detentora desse direito; ou
 - IV - contrato a ser ou que possa ser liquidado com instrumento patrimonial da própria instituição que seja:

-
1. instrumento financeiro não derivativo para o qual a instituição esteja ou possa estar obrigada a receber um número variável de instrumentos patrimoniais da própria instituição; ou
2. instrumento financeiro derivativo que não seja liquidado pela troca de um valor fixo em dinheiro, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria instituição;
- b) compromisso de crédito: compromisso de conceder crédito sob termos e condições pré-estabelecidos;
- c) compromisso firme: contrato de compra ou de venda fechado, para a troca de quantidade determinada de recursos, a preço determinado, em uma data ou em datas futuras determinadas;
- d) contabilidade de hedge: a representação, nas demonstrações financeiras, da utilização de instrumentos financeiros para gerenciar exposições resultantes de riscos específicos que possam afetar o resultado ou os outros resultados abrangentes da instituição;
- e) contraparte: o tomador de recursos, o beneficiário de garantia ou o emissor de título ou valor mobiliário adquirido;
- f) contrato híbrido: contrato que possua um componente principal não derivativo e pelo menos um derivativo embutido;
- g) crédito a liberar: compromisso de liberar crédito já contratado;
- h) custo amortizado de ativo financeiro: valor pelo qual o ativo financeiro foi reconhecido inicialmente, de acordo com os itens 15 a 22 do capítulo 3. Da Classificação, da Mensuração, do Reconhecimento e da Baixa, acrescido do valor das receitas geradas e deduzido do valor das despesas eventualmente incorridas, das parcelas recebidas e do saldo da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito;
- i) custo amortizado de passivo financeiro: valor pelo qual o passivo financeiro foi reconhecido inicialmente, de acordo com os itens 15 a 22 do capítulo 3. Da Classificação, da Mensuração, do Reconhecimento e da Baixa, acrescido do valor dos encargos incorridos e deduzido do valor das receitas eventualmente geradas e das parcelas pagas;
- j) custos de transação: os custos que, cumulativamente, sejam:
- I - atribuíveis diretamente à aquisição, à originação ou à emissão do instrumento financeiro específico; e
- II - incrementais, assim considerados os custos nos quais a instituição não incorreria caso não tivesse adquirido, originado ou emitido o instrumento financeiro;
- k) derivativo: instrumento financeiro:
- I - cujo valor varia em decorrência de mudanças em determinada taxa de juros, preço de outro instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de bolsa de valores, índice de preço, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar, desde que, no caso de variável não financeira, essa variável não seja específica de uma das partes do contrato;
- II - que não requer investimento líquido inicial ou o investimento líquido inicial é pequeno em relação ao valor do contrato; e
- III - cuja liquidação ocorrerá em data futura;
- l) derivativo embutido: componente de contrato híbrido cujo efeito consiste em determinar que parte dos fluxos de caixa do instrumento combinado varie de forma similar a instrumento financeiro derivativo individual;
- m) garantia financeira prestada: operação que requer que o prestador da garantia efetue pagamentos definidos contratualmente, a fim de reembolsar o detentor de um instrumento de dívida, ou outro instrumento de natureza semelhante, por perda decorrente do descumprimento da obrigação pelo devedor na data prevista, a exemplo de prestação de aval, fiança, coobrigação, ou qualquer outra operação que represente garantia do cumprimento de obrigação financeira de terceiro;
- n) instrumento financeiro: título ou contrato que dá origem a um ativo financeiro para uma das partes e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para a outra parte;
- o) instrumento patrimonial: título ou contrato que evidencie interesse residual nos ativos de uma entidade ou de um fundo de investimento após a dedução de todos os seus passivos;
- p) juros: contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo, pelo risco de crédito associado ao saldo do principal em aberto durante período de tempo específico e por outros riscos e custos básicos do instrumento, bem como pela margem de lucro;
- q) método de juros efetivos: aplicação da taxa de juros efetiva ao valor contábil bruto do instrumento;
- r) passivo financeiro:
- I - obrigação de:
1. entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para outra entidade; ou
2. trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições potencialmente desfavoráveis à própria instituição; ou
- II - contrato a ser ou que possa ser liquidado com instrumento patrimonial da própria instituição que seja:
1. instrumento financeiro não derivativo para o qual a instituição esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos patrimoniais da própria instituição; ou
2. instrumento financeiro derivativo que não seja liquidado pela troca de um valor fixo em dinheiro, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria instituição;
- s) principal: valor do instrumento financeiro na data de sua aquisição, originação ou emissão, apurado conforme disposto nos itens 15 a 17 do capítulo 3. Da Classificação, da Mensuração, do Reconhecimento e da Baixa;
- t) renegociação: acordo que implique alteração das condições originalmente pactuadas do instrumento ou a substituição do instrumento financeiro original por outro, com liquidação ou refinanciamento parcial ou integral da respectiva obrigação original;
- u) reestruturação: renegociação que implique concessões significativas à contraparte, em decorrência da deterioração relevante de sua qualidade creditícia, as quais não seriam concedidas caso não ocorresse tal deterioração;
- v) taxa de juros efetiva: taxa que equaliza o valor presente de todos os recebimentos e pagamentos ao longo do prazo contratual do ativo ou do passivo financeiro ao seu valor contábil bruto;
- w) transação prevista: transação futura prevista que não é objeto de compromisso firme;
- x) transferência de controle: ato que torna o comprador ou o cessionário do ativo financeiro detentor, na prática, do direito de vender ou de transferir o ativo financeiro em sua totalidade, de forma autônoma e sem imposição de restrições adicionais em decorrência da operação original de venda ou de transferência;
- y) valor contábil bruto de instrumento financeiro: custo amortizado do instrumento financeiro antes do ajuste por provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, caso seja aplicável; e
- z) operação com característica de concessão de crédito: instrumento de dívida com forma jurídica distinta de operação de crédito que:
- I - tenha como finalidade a concessão de crédito ou a novação de operação de crédito; ou
-

- II - seja originado em processo equivalente ou similar ao aplicável às operações de crédito típicas da instituição, em uma relação entre essa e seu cliente.
- 2 - Para fins da avaliação da perda esperada associada ao risco de crédito e da apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de que trata o capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito, a definição de contraparte prevista na alínea "e" do item 1 inclui pessoas naturais e jurídicas que compartilhem o risco de crédito perante a instituição, inclusive por meio de relação de controle, conforme definido na regulamentação contábil específica.
- 3 - O instrumento financeiro se caracteriza como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito (ativo problemático) quando ocorrer:
a) atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de principal ou de encargos; ou
b) indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.
- 4 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem considerar prazo inferior ao estabelecido na alínea "a" do item 3 diante de evidência de que, nesse prazo, há redução significativa da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas.
- 5 - O indicativo de que trata a alínea "b" do item 3 inclui:
a) constatação de que a contraparte não tem mais capacidade financeira de honrar a obrigação nas condições pactuadas;
b) reestruturação do ativo financeiro associado à obrigação;
c) falência decretada, recuperação judicial ou extrajudicial ou atos similares pedidos em relação à contraparte;
d) medida judicial que limite, atrase ou impeça o cumprimento das obrigações nas condições pactuadas;
e) diminuição significativa da liquidez do ativo financeiro associado à obrigação, devido à redução da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas;
f) descumprimento de cláusulas contratuais relevantes pela contraparte; ou
g) negociação de instrumentos financeiros de emissão da contraparte com desconto significativo que reflita perdas incorridas associadas ao risco de crédito.
- 6 - Fica admitida a não caracterização como ativo com problema de recuperação de crédito dos créditos emitidos ou originados após o deferimento do processo de recuperação judicial, ou homologação da recuperação extrajudicial, conforme a legislação vigente, desde que fique comprovado, de forma documentada, que, além do disposto na alínea "c" do item 5, não há outro indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.
- 7 - O ativo somente pode deixar de ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito no caso de:
a) inexistência de parcelas vencidas, inclusive encargos;
b) manutenção de pagamento tempestivo de principal e de encargos por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações;
c) cumprimento das demais obrigações contratuais por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações; e
d) evidências de que a obrigação será integralmente honrada nas condições originalmente pactuadas ou modificadas, no caso de renegociação, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.
- 8 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para a descaracterização do instrumento como ativo com problema de recuperação de crédito.

3. Da Classificação, da Mensuração, do Reconhecimento e da Baixa

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem classificar os ativos financeiros com base no seu modelo de negócios para gestão de ativos financeiros e nas características contratuais dos fluxos de caixa desses ativos nas seguintes categorias:
a) na categoria custo amortizado, os ativos financeiros que atendam cumulativamente às seguintes condições:
I - o ativo é gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos financeiros com o fim de receber os respectivos fluxos de caixa contratuais; e
II - os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se somente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas;
b) na categoria valor justo em outros resultados abrangentes, os ativos financeiros que atendam cumulativamente às seguintes condições:
I - o ativo financeiro é gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo é gerar retorno tanto pelo recebimento dos fluxos de caixa contratuais quanto pela venda do ativo financeiro com transferência substancial de riscos e benefícios; e
II - os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se somente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e
c) na categoria valor justo no resultado, os demais ativos financeiros.
- 2 - As operações de crédito e outras operações com característica de concessão de crédito devem ser classificadas na categoria custo amortizado, exceto as seguintes, que devem ser classificadas na categoria valor justo no resultado:
a) operações geridas dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja gerar retorno somente pela venda do ativo financeiro;
-

- b) operações cujos fluxos de caixa futuros contratualmente previstos não se constituam exclusivamente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e
c) operações para as quais a instituição exerça a opção prevista no item 8.
- 3 - A classificação na categoria custo amortizado, conforme o disposto no item 2, aplica-se também a ativos financeiros adquiridos ou originados para liquidação total ou parcial com o objetivo de reestruturação ou de renegociação de operações de crédito ou outras operações com característica de concessão de crédito.
- 4 - Os modelos de negócios para a gestão de ativos financeiros mencionados nos itens 1, 2 e 3 devem:
- ser aprovados pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria;
 - estabelecer como determinados grupos de ativos financeiros são geridos em conjunto para atingir um objetivo específico, considerando todas as informações relevantes, tais como:
 - a forma como os resultados do modelo de negócio e os ativos financeiros que pertencem a esse modelo são avaliados e apresentados para a diretoria e para o conselho de administração, se existente;
 - os riscos que podem afetar o desempenho do modelo de negócio e como esses riscos são administrados; e
 - a base de remuneração dos gestores do negócio;
 - ser definidos considerando a administração dos grupos de ativos para geração de fluxos de caixa; e
 - refletir as atividades planejadas e efetivamente praticadas para atingir seu objetivo.
- 5 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação podem, no reconhecimento inicial, designar, de forma irrevogável, instrumentos patrimoniais de outra entidade para serem classificados na categoria valor justo em outros resultados abrangentes.
- 6 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem manter claramente documentadas a política e a estratégia que justifiquem a designação prevista no item 5.
- 7 - É vedada a designação de que trata o item 5 de ativo cujo objetivo principal seja gerar retorno pela venda do instrumento.
- 8 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação podem, no reconhecimento inicial, optar, de forma irrevogável, por classificar na categoria valor justo no resultado os ativos financeiros que seriam classificados nas demais categorias, desde que essa classificação tenha a finalidade de eliminar ou reduzir significativamente inconsistência de mensuração ou de reconhecimento contábil que possa ocorrer em virtude da mensuração em bases diferentes de ativos ou passivos cuja avaliação conjunta faça parte de estratégia já existente no reconhecimento inicial, ou do reconhecimento de ganhos e perdas nesses ativos.
- 9 - Em caso de alteração dos modelos de negócios, os ativos financeiros devem ser reclassificados, de forma prospectiva, no primeiro dia do período subsequente de apuração de resultado contábil.
- 10 - Na data da reclassificação, devem ser promovidos os seguintes ajustes:
- na transferência do ativo financeiro da categoria custo amortizado para as demais categorias, a diferença entre o custo amortizado do instrumento e o valor justo na data da transferência deve ser reconhecida como:
 - receita ou despesa, no resultado do período, caso seja transferido para a categoria valor justo no resultado; ou
 - componente destacado no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, caso seja transferido para a categoria valor justo em outros resultados abrangentes;
 - na transferência do ativo financeiro da categoria valor justo em outros resultados abrangentes, os ganhos e as perdas não realizados reconhecidos como componente destacado no patrimônio líquido devem ser:
 - reconhecidos no resultado do período, no caso de transferência para a categoria valor justo no resultado; ou
 - eliminados do patrimônio líquido, em contrapartida ao valor do ativo, de modo que resulte na mensuração do ativo como se tivesse sido classificado nessa categoria desde o reconhecimento inicial, no caso de transferência para a categoria custo amortizado; e
 - na transferência do ativo financeiro da categoria valor justo no resultado para as demais categorias, o valor justo do instrumento na data da reclassificação deve constituir o novo valor contábil bruto, a partir do qual serão apurados as rendas e os encargos, inclusive a provisão para as perdas esperadas associadas ao risco de crédito, não sendo admitido o estorno dos valores já computados no resultado decorrentes de ganhos ou perdas não realizados.
- 11 - Os ativos financeiros adquiridos ou originados a partir da data da alteração dos modelos de negócios deverão ser classificados de acordo com os novos modelos.
- 12 - Os passivos financeiros devem ser classificados na categoria custo amortizado, exceto:
- derivativos que sejam passivos, os quais devem ser classificados na categoria valor justo no resultado;
 - passivos financeiros gerados em operações que envolvam empréstimo ou aluguel de ativos financeiros, os quais devem ser classificados na categoria valor justo no resultado;
 - passivos financeiros gerados pela transferência de ativo financeiro, que devem ser mensurados e reconhecidos conforme itens 49 a 70;
 - compromissos de crédito e créditos a liberar, que devem ser reconhecidos e mensurados conforme o disposto nos itens 49 a 70; e
 - garantias financeiras prestadas, que, após o reconhecimento inicial, devem ser mensuradas pelo maior valor entre:
 - a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, conforme o disposto no Capítulo III deste Título; e
 - o valor justo no reconhecimento inicial menos o valor acumulado da receita reconhecida de acordo com a regulamentação específica.
-

- 13 - É vedada a reclassificação de passivos financeiros.
- 14 - Os contratos híbridos devem ser classificados:
- de forma conjunta, de acordo com o disposto nos itens 1 a 3, como se constituíssem um só instrumento financeiro, caso o componente principal seja ativo financeiro; e
 - de forma segregada, caso o componente principal seja passivo financeiro ou instrumento não financeiro, observado que:
 - o componente não financeiro deve ser reconhecido, mensurado e evidenciado de acordo com a regulamentação específica; e
 - o passivo financeiro e o derivativo embutido devem ser classificados, reconhecidos e mensurados de acordo com o disposto nesta Resolução.
- 15 - Os instrumentos financeiros devem ser reconhecidos inicialmente na data de sua aquisição, originação ou emissão:
- pelo preço de transação, apurado conforme regulamentação vigente, no caso de recebíveis de contratos com clientes sem componente de financiamento significativo; ou
 - pelo valor justo, apurado conforme regulamentação vigente, nos demais casos.
- 16 - Caso o valor justo do instrumento mensurado conforme a alínea "b" do item 15 seja diferente do valor da contraprestação paga ou recebida na aquisição, originação ou emissão do instrumento financeiro, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem:
- reconhecer a diferença no resultado do período para instrumentos financeiros mensurados no nível 1 ou no nível 2 da hierarquia de valor justo, conforme regulamentação vigente; ou
 - diferir a diferença de acordo com a realização do ganho ou da perda, nos demais casos.
- 17 - O disposto na alínea "b" do item 16, não se aplica aos instrumentos classificados na categoria custo amortizado mensurados no nível 3 da hierarquia de valor justo, que devem ser reconhecidos pelo valor da contraprestação paga ou recebida na aquisição, originação ou emissão.
- 18 - No reconhecimento inicial de instrumentos financeiros classificados nas categorias custo amortizado ou valor justo em outros resultados abrangentes, o valor apurado conforme o item 15 deve ser ajustado da seguinte forma:
- no caso de ativos financeiros, devem ser acrescidos os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e deduzidos eventuais valores recebidos na aquisição ou originação do instrumento; e
 - no caso de passivos financeiros, devem ser deduzidos os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e acrescidos eventuais valores recebidos na emissão do instrumento.
- 19 - Os gastos incorridos na aquisição, originação ou emissão do instrumento que não possam ser apurados e controlados de forma individual, sem uso de rateio, durante todo o prazo do instrumento, devem ser reconhecidos como despesa do período em que ocorrerem.
- 20 - Fica facultado o reconhecimento, no resultado do exercício, dos custos de transação e dos valores recebidos na aquisição ou na originação do instrumento considerados imateriais.
- 21 - A instituição que utilizar a faculdade de que trata o item 20 deve definir, na sua política contábil, critérios relativos e absolutos de materialidade que sejam:
- consistentes e passíveis de verificação; e
 - aplicados a todos os instrumentos financeiros, independentemente da natureza do custo ou da receita a ser reconhecida.
- 22 - Presume-se que é material o custo e a receita que represente mais de 1% (um por cento):
- da receita total que a instituição obterá com o ativo financeiro; ou
 - dos encargos totais que a instituição incorrerá com o passivo financeiro.
- 23 - É vedado o reconhecimento de ativo e passivo financeiros ou grupo de ativos e passivos financeiros com base em valor líquido, inclusive quando geridos em conjunto.
- 24 - As receitas e os encargos de instrumentos financeiros devem ser reconhecidos no resultado, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, *pro rata temporis*, utilizando-se o método de juros efetivos.
- 25 - Para os instrumentos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado, as receitas e os encargos, se existentes, devem ser apropriados ao resultado de acordo com as taxas de juros e demais formas de remuneração e de encargos definidas em contrato.
- 26 - Dividendos e outras formas similares de remuneração de instrumentos patrimoniais devem ser reconhecidos pela instituição investidora somente quando esta obtiver o direito de os receber, mensurados conforme valor declarado pela entidade investida.
- 27 - Para os instrumentos patrimoniais que a instituição tenha utilizado a faculdade prevista nos itens 5, 6 e 7, os dividendos e as remunerações de que trata o item 26 devem ser:
- deduzidos do valor contábil do instrumento, no momento em que a instituição obtém o direito do recebimento, caso se refiram ao ano de aquisição do instrumento e representem recuperação do investimento inicial; ou
 - reconhecidos no resultado do período, nos demais casos.
- 28 - É vedado o reconhecimento, no resultado do período, de receita de qualquer natureza ainda não recebida relativa a ativo financeiro com problema de recuperação de crédito.
-

- 29 - As receitas de que trata o item 28 somente podem ser apropriadas ao resultado quando do seu efetivo recebimento.
- 30 - O disposto nos itens 28 e 29 não se aplica às receitas geradas pela recuperação de ativos baixados de que tratam os itens 45 a 50 do capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito.
- 31 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem voltar a reconhecer as receitas relativas ao ativo de que tratam os itens 28, 29 e 30, conforme previsto nos itens 24 e 25, prospectivamente, a partir do período em que o instrumento deixar de ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito.
- 32 - A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de ativos financeiros deve ser reconhecida, caso seja aplicável, após o reconhecimento de receitas de que tratam os itens 24 e 25.
- 33 - Os instrumentos financeiros classificados nas categorias valor justo no resultado ou valor justo em outros resultados abrangentes devem ser avaliados pelo valor justo, conforme definido na regulamentação vigente, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta:
a) de receita ou de despesa, no resultado do período, caso seja relativa a instrumentos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado; ou
b) de outros resultados abrangentes, pelo valor líquido dos efeitos tributários, caso seja relativa a ativos financeiros classificados na categoria valor justo em outros resultados abrangentes.
- 34 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem reconhecer os ganhos ou as perdas com a valorização ou a desvalorização mencionadas no item 33 de forma segregada da despesa de provisão para perdas associadas ao risco de crédito, caso seja aplicável.
- 35 - Os ganhos ou as perdas não realizados registrados em outros resultados abrangentes, nos termos da alínea "b" do item 33, devem ser transferidos, quando da baixa, total ou parcial, na proporção correspondente, para:
a) a conta representativa de lucros ou prejuízos acumulados, sem efeito sobre o resultado do período, caso seja utilizada a faculdade prevista nos itens 5, 6 e 7; e
b) o resultado do período, nos demais casos.
- 36 - A parcela da variação no valor justo de passivo financeiro derivativo mensurado no nível 2 ou 3 de hierarquia de valor justo decorrente de alterações no risco de crédito próprio da instituição deve ser reconhecida como componente destacado em outros resultados abrangentes, pelo valor líquido dos efeitos tributários.
- 37 - No caso de ativos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado, o disposto no item 34 aplica-se somente:
a) às operações de crédito e outras operações com característica de concessão de crédito; e
b) aos ativos financeiros com atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de principal ou de encargos.
- 38 - Os ganhos ou as perdas de variação cambial dos instrumentos financeiros devem ser reconhecidos no resultado do período.
- 39 - Para os instrumentos patrimoniais que a instituição tenha utilizado a faculdade prevista nos itens 5, 6 e 7, os ganhos ou perdas de variação cambial devem ser reconhecidos em outros resultados abrangentes.
- 40 - No caso de reestruturação de ativos financeiros, o valor contábil bruto do instrumento deve ser reavaliado para representar o valor presente dos fluxos de caixa contratuais reestruturados, descontados pela taxa de juros efetiva originalmente contratada.
- 41 - Ao valor contábil bruto do ativo financeiro reestruturado devem ser acrescidos os custos de transação e deduzidos eventuais valores recebidos na reestruturação do instrumento.
- 42 - A diferença resultante da reavaliação mencionada no item 40 deve ser reconhecida no resultado do período em que ocorrer a reestruturação.
- 43 - Na apuração da diferença de que trata o item 42, não devem ser consideradas eventuais novas concessões de crédito pela instituição na reestruturação do ativo financeiro.
- 44 - Caso não haja previsão contratual de fluxos de caixa futuros, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem considerar, na apuração do valor contábil bruto do instrumento reestruturado, o valor presente da melhor estimativa dos montantes a serem recebidos durante o prazo esperado do instrumento.
- 45 - Caso a reestruturação envolva mais de um instrumento, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem apurar o valor presente dos fluxos de caixa contratuais reestruturados, descontados pela média das taxas de juros efetivas originalmente contratadas, ponderadas pelo valor dos instrumentos envolvidos.
- 46 - O disposto nos itens 40 a 46 aplica-se também a ativos financeiros adquiridos ou originados para liquidação total ou parcial com o objetivo de reestruturação de instrumentos financeiros.
- 47 - No caso de renegociação de instrumentos financeiros não caracterizada como reestruturação, a instituição deve reavaliar o instrumento para que passe a representar o valor presente dos fluxos de caixa descontados pela taxa de juros efetiva, conforme as condições contratuais renegociadas.
-

- 48 - Os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto avaliados pelo método de equivalência patrimonial que a instituição mencionada na alínea "a" do item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação decide realizar pela sua venda, que estejam disponíveis para venda imediata e cuja alienação seja altamente provável, devem ser mensurados, a partir da data em que a instituição decidir vendê-los, pelo menor valor entre:
- a) o valor contábil líquido do ativo, deduzidas as provisões para perdas por redução ao valor recuperável; e
 - b) valor justo do ativo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
- 49 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem baixar um ativo financeiro quando:
- a) os direitos contratuais ao fluxo de caixa do ativo financeiro expirarem; ou
 - b) o ativo financeiro for transferido e a transferência se qualificar para a baixa nos termos desta Subseção.
- 50 - Para fins do disposto na alínea "b" do item 49, o ativo financeiro é transferido quando:
- a) os direitos contratuais ao fluxo de caixa forem transferidos; ou
 - b) os direitos contratuais ao fluxo de caixa forem retidos, mas a instituição assumir a obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais recebedores, desde que observadas as seguintes condições:
 - I - inexistência de obrigação de pagar valores a eventuais recebedores, exceto se cobrar valores equivalentes ao do ativo original;
 - II - proibição, pelos termos do contrato de transferência, de a instituição vender ou oferecer em garantia o ativo original, exceto como garantia a eventuais recebedores pela obrigação de lhes pagar fluxos de caixa; e
 - c) obrigação da instituição de remeter quaisquer fluxos de caixa que cobrar em nome de eventuais recebedores, sem atraso relevante e sem o direito de reinvestir esses fluxos de caixa, exceto investimentos em caixa ou equivalentes de caixa durante o curto período de liquidação, desde que eventuais juros auferidos sejam repassados aos recebedores.
- 51 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem classificar a transferência de ativos financeiros, para fins de registro contábil, nas seguintes categorias:
- a) operações com transferência substancial dos riscos e benefícios;
 - b) operações com retenção substancial dos riscos e benefícios; e
 - c) operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios.
- 52 - Na categoria operações com transferência substancial dos riscos e benefícios, devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente transfere substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como:
- a) venda incondicional de ativo financeiro;
 - b) venda de ativo financeiro em conjunto com opção de recompra pelo valor justo desse ativo no momento da recompra; e
 - c) venda de ativo financeiro em conjunto com opção de compra ou de venda cujo exercício seja improvável de ocorrer.
- 53 - Na categoria operações com retenção substancial dos riscos e benefícios, devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como:
- a) venda de ativo financeiro em conjunto com compromisso de recompra do mesmo ativo a preço fixo ou ao preço de venda adicionado de quaisquer rendimentos;
 - b) contratos de empréstimo de títulos e valores mobiliários;
 - c) venda de ativo financeiro em conjunto com swap de taxa de retorno total que transfira a exposição ao risco de mercado de volta ao vendedor ou cedente;
 - d) venda de ativo financeiro em conjunto com opção de compra ou de venda cujo exercício seja provável de ocorrer; e
 - e) venda de recebíveis para os quais o vendedor ou o cedente garanta por qualquer forma compensar o comprador ou o cessionário pelas perdas de crédito que venham a ocorrer, ou cuja venda tenha ocorrido em conjunto com a aquisição de cotas subordinadas do fundo de investimento comprador, observado o disposto nos itens 55, 56, 57 e 58.
- 54 - Na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente não transfere nem retém substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação.
- 55 - A avaliação quanto à transferência ou retenção dos riscos e benefícios de propriedade dos ativos financeiros é de responsabilidade da instituição mencionada na alínea "a" do item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, utilizando-se como metodologia, preferencialmente, a comparação da exposição da instituição, antes e após a venda ou a transferência, relativamente à variação no valor presente do fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro descontado pela taxa de juros de mercado apropriada, observado que:
- a) a instituição vendedora ou cedente transfere substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado é reduzida significativamente; e
 - b) a instituição vendedora ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado não é alterada significativamente.
- 56 - A avaliação definida no item 55 não é necessária nos casos em que a transferência ou retenção dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro seja evidente.
- 57 - Presume-se que os riscos e benefícios do ativo financeiro foram retidos pelo vendedor ou cedente quando o valor da garantia prestada, por qualquer forma, para compensação de perdas de crédito, for superior à perda esperada ou ainda quando o valor das cotas subordinadas de fundos de investimento adquiridas for superior à perda esperada.
-

- 58 - A avaliação definida no item 55 não pode ser divergente entre as entidades que sejam contraparte em uma mesma operação.
- 59 - Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações com transferência substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:
- a) pela instituição vendedora ou cedente:
 - I - o ativo financeiro objeto de venda ou de transferência deve ser baixado; e
 - II - o resultado positivo ou negativo apurado na negociação deve ser apropriado ao resultado do período de forma segregada; e
 - b) pela instituição compradora ou cessionária, o ativo financeiro adquirido deve ser registrado de acordo com os itens 15 a 22, em conformidade com a natureza da operação original, mantidos controles analíticos extracontábeis sobre o valor original contratado da operação.
- 60 - Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações com retenção substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:
- a) pela instituição vendedora ou cedente:
 - I - o ativo financeiro objeto da venda ou da transferência deve permanecer, na sua totalidade, registrado no ativo;
 - II - os valores recebidos na operação devem ser registrados no ativo tendo como contrapartida passivo referente à obrigação assumida; e
 - III - as receitas e as despesas devem ser apropriadas de forma segregada ao resultado do período pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente; e
 - b) pela instituição compradora ou cessionária:
 - I - os valores pagos na operação devem ser registrados no ativo como direito a receber da instituição cedente; e
 - II - as receitas devem ser apropriadas ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente.
- 61 - Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, com transferência de controle do ativo financeiro objeto da negociação, devem ser:
- a) observados os procedimentos definidos no item 59; e
 - b) reconhecidos separadamente como ativo ou passivo quaisquer novos direitos ou obrigações advindos da venda ou da transferência.
- 62 - Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, com retenção do controle do ativo financeiro objeto da negociação, devem ser observados os seguintes procedimentos:
- a) pela instituição vendedora ou cedente:
 - I - o ativo permanece registrado na proporção do seu envolvimento continuado, que é o valor pelo qual a instituição continua exposta às variações no valor do ativo transferido;
 - II - o passivo referente à obrigação assumida na operação deve ser reconhecido;
 - III - o resultado positivo ou negativo apurado na negociação, referente à parcela cujos riscos e benefícios foram transferidos, deve ser apropriado proporcionalmente ao resultado do período de forma segregada; e
 - IV - as receitas e despesas devem ser apropriadas de forma segregada ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente; e
 - b) pela instituição compradora ou cessionária:
 - I - os valores pagos na operação devem ser registrados no ativo:
 - 1. em conformidade com a natureza da operação original na proporção correspondente ao ativo financeiro para o qual o comprador ou cessionário adquire os riscos e benefícios; e
 - 2. como direito a receber da instituição cedente na proporção correspondente ao ativo financeiro para o qual o comprador ou cessionário não adquire os riscos e benefícios; e
 - II - as receitas devem ser apropriadas ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente.
- 63 - Para efeito do disposto no inciso I da alínea "a" do item 62, quando o envolvimento continuado adquirir a forma de garantia, de qualquer natureza, esse valor deverá ser o menor entre o valor do próprio ativo financeiro e o valor garantido.
- 64 - O ativo financeiro vendido ou transferido e o respectivo passivo gerado na operação, quando houver, bem como a receita e a despesa decorrentes, devem ser registrados de forma segregada, vedada a compensação de ativos e passivos, bem como de receitas e despesas.
- 65 - A operação de venda ou de transferência de ativos financeiros cuja cobrança permaneça sob a responsabilidade do vendedor ou cedente deve ser registrada como cobrança simples por conta de terceiros.
- 66 - Eventuais benefícios e obrigações decorrentes do contrato de cobrança devem ser registrados como ativos e passivos pelo valor justo.
- 67 - Para o registro contábil dos ativos financeiros oferecidos em garantia de operações de venda ou de transferência, devem ser observados os seguintes procedimentos:
- a) pela instituição vendedora ou cedente:
 - I - reclassificar o ativo de forma separada de outros ativos financeiros de mesma natureza; e

- II - baixar o ativo financeiro, caso se torne inadimplente na operação para a qual ofereceu o ativo financeiro como garantia e não tenha mais o direito de exigir a sua devolução; e
- b) pela instituição compradora ou cessionária:
- I - reconhecer o passivo, pelo valor justo, referente à obrigação de devolver o ativo financeiro recebido como garantia à instituição vendedora ou cedente, caso o tenha vendido; e
- II - reconhecer o ativo financeiro pelo valor justo ou baixar a obrigação citada no inciso I, conforme o caso, se a instituição vendedora ou cedente se tornar inadimplente na operação para a qual ofereceu o ativo financeiro em garantia e não tenha mais o direito de exigir a sua devolução.
- 68 - Exceto na situação citada no inciso II da alínea "a" do inciso I, a instituição vendedora ou cedente deve continuar reconhecendo o ativo financeiro oferecido em garantia, e a instituição compradora ou cessionária não o deve reconhecer como seu ativo.
- 69 - As disposições dos itens 49 a 69:
- a) aplicam-se também às operações de venda ou de transferência de parcela de ativo financeiro ou de grupo de ativos financeiros similares;
- b) somente devem ser aplicadas à parcela de ativo financeiro se o objeto da venda ou transferência for parte especificamente identificada do fluxo de caixa do ativo financeiro ou proporção do fluxo de caixa do ativo financeiro; e
- c) devem ser aplicadas sobre o ativo financeiro na sua totalidade, nos demais casos.
- 70 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem baixar um passivo financeiro quando a obrigação especificada no contrato expirar, for liquidada, cancelada ou extinta.

4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem alocar os instrumentos financeiros nos seguintes estágios:
- a) no primeiro estágio:
- I - os instrumentos financeiros que, no reconhecimento inicial, não sejam caracterizados como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito; e
- II - os instrumentos financeiros cujo risco de crédito não tenha aumentado significativamente após o reconhecimento inicial;
- b) no segundo estágio:
- I - os instrumentos financeiros cujo risco de crédito tenha aumentado significativamente em relação ao apurado na alocação original no primeiro estágio; e
- II - os instrumentos financeiros que deixarem de ser caracterizados como ativo com problema de recuperação de crédito; e
- c) no terceiro estágio, os instrumentos financeiros com problema de recuperação de crédito.
- 2 - Para as garantias financeiras prestadas, a alocação de que trata o item 1 deve considerar a probabilidade de desembolsos futuros pela instituição no caso de a contraparte garantida não honrar a obrigação de acordo com as disposições contratuais vigentes.
- 3 - O instrumento financeiro alocado no terceiro estágio no reconhecimento inicial que, posteriormente, deixar de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito deve ser realocado para o primeiro estágio.
- 4 - Fica admitida a realocação para o primeiro estágio do instrumento financeiro que deixar de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito cujo risco de crédito tenha sido reduzido para nível semelhante ao:
- a) do reconhecimento inicial; ou
- b) da alocação original no primeiro estágio, no caso dos instrumentos de que trata o item 3.
- 5 - Fica admitida a realocação de instrumento financeiro do segundo para o primeiro estágio caso fatos novos relevantes, devidamente comprovados, indiquem a redução do risco de crédito do instrumento para nível semelhante ao da alocação original no primeiro estágio.
- 6 - Quando um instrumento financeiro for alocado no terceiro estágio, a instituição deve realocar todos os instrumentos financeiros da mesma contraparte para o terceiro estágio na data-base do balancete relativo ao mês em que ocorreu essa alocação.
- 7 - Fica admitida, em caráter de excepcionalidade, a não realocação estabelecida no item 6 para instrumento financeiro que, em virtude de sua natureza ou de sua finalidade, apresente risco de crédito significativamente inferior ao instrumento da mesma contraparte caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito.
- 8 - Para fins de realocação dos instrumentos financeiros em estágios, a avaliação da ocorrência de aumento significativo do risco de crédito deve ser realizada mediante a comparação do risco de crédito existente quando da alocação original do instrumento no primeiro estágio com o risco de crédito existente na data da avaliação.
- 9 - Na renegociação que não se caracterize como uma reestruturação:
- a) caso essa renegociação envolva somente um instrumento financeiro, deve ser comparado o risco de crédito quando da alocação do instrumento original no primeiro estágio com o risco de crédito do instrumento renegociado; ou
- b) caso essa renegociação envolva mais de um instrumento financeiro, deve ser comparado o risco de crédito quando da alocação original no primeiro estágio do instrumento mais antigo com o risco de crédito do instrumento renegociado, exceto

quando o valor do instrumento mais antigo não for significativo em relação ao montante total renegociado, caso em que deve ser comparado o risco de crédito do instrumento de maior valor com o risco de crédito do instrumento renegociado.

- 10 - Para fins do disposto no item 8, o risco de crédito do instrumento financeiro deve ser determinado pela probabilidade de o instrumento se tornar um ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o prazo esperado do instrumento.
- 11 - Para fins do disposto no item 8, admite-se que a instituição determine o risco de crédito considerando a probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito nos 12 (doze) meses seguintes à data da avaliação, exceto se:
 - a) o instrumento financeiro somente possui obrigações de pagamento significativas após os 12 (doze) meses seguintes à data da avaliação;
 - b) as alterações em fatores macroeconômicos relevantes ou em outros fatores relativos a risco de crédito não são adequadamente refletidas na probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito nos 12 (doze) meses seguintes à data da avaliação; ou
 - c) as alterações em fatores relacionados com o risco de crédito somente têm impacto ou têm efeito mais significativo sobre o risco de crédito do instrumento financeiro após 12 (doze) meses.
- 12 - O prazo esperado do instrumento não pode ser superior ao prazo contratual, exceto quando se tratar de:
 - a) compromisso de crédito não utilizado; ou
 - b) instrumentos cujo prazo contratual:
 - I - seja significativamente inferior ao prazo esperado do instrumento; e
 - II - não represente com fidedignidade o prazo do instrumento, avaliado segundo a essência econômica da operação.
- 13 - Caso não seja possível mensurar com confiabilidade o prazo esperado do instrumento, a instituição deve considerar o prazo contratual.
- 14 - Para fins de avaliação da ocorrência de aumento significativo do risco de crédito de que trata o item 8, a instituição deve considerar todas as informações razoáveis e sustentáveis que possam afetar o risco de crédito do instrumento, considerando, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) mudanças significativas, correntes ou esperadas, em indicadores de risco de crédito da contraparte, internos e externos à instituição;
 - b) alterações adversas nas condições de negócios, financeiras ou econômicas, correntes ou esperadas, capazes de alterar significativamente a capacidade da contraparte de cumprir suas obrigações nas condições pactuadas;
 - c) reestruturação de outras obrigações da contraparte; e
 - d) atraso no pagamento de principal ou de encargos.
- 15 - Para os instrumentos financeiros alocados no primeiro estágio, considera-se que há aumento significativo do risco de crédito, independentemente de outros fatores, quando ocorrer atraso em período superior a 30 (trinta) dias no pagamento do principal ou de encargos.
- 16 - Diante de evidências consistentes e verificáveis, devidamente comprovadas, de que o aumento significativo do risco de crédito ocorre em período superior ao definido no item 15, admite-se que a instituição considere atraso de até 60 (sessenta) dias.
- 17 - A instituição deve considerar prazo inferior ao estabelecido no item 15, caso fique caracterizado que, nesse prazo, há aumento significativo do risco de crédito.
- 18 - A alocação de que tratam os itens 1 a 7 deve ser revista:
 - a) mensalmente, em face de atraso no pagamento de principal ou de encargos;
 - b) a cada 6 (seis) meses para instrumentos de uma mesma contraparte cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da instituição;
 - c) uma vez a cada 12 (doze) meses, para os demais instrumentos não abrangidos pelo disposto na alínea "b";
 - d) sempre que novos fatos indicarem alteração significativa da qualidade de crédito, inclusive os decorrentes de alteração nas condições de mercado ou no cenário econômico; e
 - e) quando o instrumento for renegociado.
- 19 - Fica dispensada a revisão de que tratam as alíneas "b" e "c" do item 18 para instrumentos financeiros que tenham baixo risco de crédito.
- 20 - Para fins do disposto no item 19, o risco de crédito é considerado baixo se:
 - a) o instrumento, analisado de forma individual, apresentar probabilidade insignificante de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o seu prazo esperado;
 - b) a contraparte tiver capacidade comprovada de honrar suas obrigações nas condições pactuadas; e
 - c) a capacidade financeira da contraparte não for impactada significativamente por alterações adversas nas condições econômicas e do mercado.
- 21 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem avaliar a perda esperada associada ao risco de crédito dos instrumentos financeiros considerando, pelo menos, os seguintes parâmetros:
 - a) a probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, considerando, no mínimo:
 - I - o prazo esperado do instrumento financeiro; e

-
- II - a situação econômica corrente e previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que afetem o risco de crédito do instrumento, durante o seu prazo esperado, inclusive em virtude da existência de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento; e
- b) a expectativa de recuperação do instrumento financeiro, considerando, no mínimo:
- I - os custos de recuperação do instrumento;
 - II - as características de eventuais garantias ou colaterais, tais como modalidade, liquidez e valor presente provável de realização;
 - III - as taxas históricas de recuperação em instrumentos financeiros com características e risco de crédito similares;
 - IV - a concessão de vantagens à contraparte; e
 - V - a situação econômica corrente e as previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que possam afetar o valor presente provável de realização de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento.
- 22 - A avaliação da perda esperada é de responsabilidade da instituição detentora do instrumento e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, amparada por informações internas e externas.
- 23 - Para estimar a perda esperada, a instituição deve utilizar técnica de mensuração compatível com a natureza e a complexidade dos instrumentos financeiros, o porte, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição.
- 24 - A probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito de que trata a alínea "a" do item 21 deve ser consistente para todos os instrumentos financeiros da mesma contraparte.
- 25 - Na estimativa do valor presente provável de realização mencionado no inciso II da alínea "b" do item 21, a instituição deve utilizar:
- a) o valor justo das garantias ou dos colaterais;
 - b) os custos e os prazos estimados para execução, venda e recebimento das garantias ou dos colaterais; e
 - c) a taxa de juros efetiva do instrumento financeiro no reconhecimento inicial.
- 26 - Fica facultada a avaliação da perda esperada associada ao risco de crédito com base no atraso no pagamento de principal ou de encargos, no histórico de perdas e outras informações cadastrais, de adimplemento ou inadimplemento relativas à contraparte às quais a instituição tenha acesso, para os ativos financeiros:
- a) cujo prazo de liquidação seja de até 12 (doze) meses;
 - b) que não constituam, em conjunto, uma exposição relevante para a instituição; e
 - c) que não sejam:
 - I - operações de crédito;
 - II - instrumentos financeiros com característica de concessão de crédito;
 - III - operações de arrendamento mercantil;
 - IV - d) transações de pagamento; e
 - V - títulos e valores mobiliários.
- 27 - A perda esperada associada ao risco de crédito deve ser revista, no mínimo:
- a) cada 6 (seis) meses, para instrumentos de uma mesma contraparte cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da instituição;
 - b) a cada 12 (doze) meses, para os demais instrumentos; e
 - c) sempre que novos fatos indicarem alteração relevante no risco de crédito do instrumento e no valor provável de realização de garantias ou colaterais, quando existentes.
- 28 - A apuração do risco de crédito de que tratam os itens 8 a 17 e da perda esperada associada ao risco de crédito, conforme os itens 21 a 26, pode ser realizada de forma coletiva mediante utilização de modelo adequado ao tratamento de risco de crédito por carteira.
- 29 - Somente podem ser agrupados, conforme o disposto no item 28, os instrumentos financeiros:
- a) que pertençam ao mesmo grupo homogêneo de risco;
 - b) que sejam definidos na política de crédito e nos procedimentos de gestão de crédito da instituição como operações de varejo, considerando, no mínimo:
 - I - o valor do instrumento; e
 - II - a exposição total da instituição à contraparte; e
 - c) cujo gerenciamento seja realizado de forma massificada.
- 30 - Para fins do disposto nesta Subseção, grupo homogêneo de risco é o conjunto de instrumentos financeiros com características semelhantes que permitam a avaliação e a quantificação do risco de crédito de forma coletiva, considerando:
- a) as características de risco de crédito da contraparte;
 - b) as características de risco de crédito do instrumento, considerando a modalidade do instrumento e o tipo de garantias ou colaterais relacionados com o instrumento, quando existentes;
 - c) o estágio em que o instrumento está alocado;
 - d) o atraso no pagamento de principal ou de encargos;
 - e) o risco de crédito e a alocação em estágios de outros instrumentos da mesma contraparte; e
 - f) os demais aspectos relevantes, a exemplo do segmento econômico e da localização geográfica da contraparte e do período de aquisição ou de origem e do prazo do instrumento.
-

-
- 31 - A instituição deve estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para definir grupo homogêneo de risco, valor do instrumento e exposição total a uma contraparte considerados na determinação de operações de varejo.
- 32 - Na definição dos grupos homogêneos de risco, a instituição não deve concentrar significativamente os instrumentos em determinados grupos, salvo se as concentrações forem justificadas por evidências que comprovem razoável homogeneidade dos instrumentos e das respectivas contrapartes.
- 33 - A quantidade de instrumentos associados a um determinado grupo homogêneo de risco deve ser suficiente para permitir a adequada mensuração e validação dos parâmetros de risco do grupo.
- 34 - A instituição deve revisar:
- a definição dos grupos homogêneos de risco, observado o disposto no item 30, periodicamente e sempre que houver:
 - evidências de perda de homogeneidade;
 - insuficiência de instrumentos em determinado grupo; ou
 - aumento significativo da concentração de instrumentos em um mesmo grupo; e
 - a alocação dos instrumentos nos grupos homogêneos de risco:
 - mensalmente, em face de atraso no pagamento de principal ou de encargos;
 - sempre que houver evidências de que as características do instrumento deixaram de se assemelhar às do grupo; e
 - anualmente, nos demais casos.
- 35 - O disposto no item 7 e no item 24 não se aplica aos instrumentos de que tratam os itens 28 a 34.
- 36 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem constituir provisão em montante correspondente às perdas esperadas associadas ao risco de crédito de instrumentos financeiros.
- 37 - Para fins de mensuração da provisão, deve-se considerar como base de cálculo:
- o valor contábil bruto dos ativos financeiros, exceto operações de arrendamento mercantil;
 - o valor presente dos montantes totais a receber em operações de arrendamento mercantil;
 - o valor presente dos desembolsos futuros estimados de responsabilidade da instituição vinculados a contratos de garantias financeiras prestadas;
 - o valor presente da estimativa de utilização de recursos de compromissos de crédito; e
 - o valor presente do crédito a liberar.
- 38 - No cálculo do valor presente de que trata a alínea "b" do item 37, deve ser utilizada taxa equivalente aos encargos financeiros previstos em contrato ou, se não houver essa previsão, a taxa que equaliza o valor do bem arrendado, na data da contratação, ao valor presente de todos os recebimentos e pagamentos previstos ao longo do prazo contratual, incluindo:
- o valor residual garantido; ou
 - o valor provável de realização do bem arrendado no final do contrato, deduzidos os custos de venda, no caso de inexistência de valor residual garantido.
- 39 - Para os valores de que tratam as alíneas "d" e "e" do item 37, deve ser considerado:
- o período de 12 (doze) meses, para os compromissos de crédito e os créditos a liberar alocados no primeiro estágio; ou
 - o prazo esperado do instrumento, para os compromissos de crédito e os créditos a liberar alocados nos demais estágios.
- 40 - A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve ser constituída, no reconhecimento inicial do instrumento financeiro, como despesa do período, em contrapartida à adequada conta:
- do ativo, no caso de perdas relativas a ativos financeiros; ou
 - do passivo, no caso de perdas referentes a:
 - garantias financeiras prestadas;
 - compromissos de crédito e créditos a liberar de que trata o subitem 3 do inciso II da alínea "a" do item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação; e
 - contraprestações vincendas relativas a operações de arrendamento mercantil operacional.
- 41 - A instituição deve constituir a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de acordo com o estágio no qual o instrumento financeiro está alocado, da seguinte forma:
- primeiro estágio: a provisão deve corresponder à perda esperada apurada pela instituição, considerando a probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito nos próximos 12 (doze) meses ou durante o prazo esperado do instrumento, quando este for inferior a 12 (doze) meses;
 - segundo estágio: a provisão deve corresponder à perda esperada apurada pela instituição, considerando a probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o prazo esperado do instrumento financeiro; e
 - terceiro estágio: a provisão deve corresponder à perda esperada apurada pela instituição, considerando que o instrumento se caracteriza como um ativo com problema de recuperação de crédito.
- 42 - Fica facultado à instituição reconhecer a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito conforme a alínea "b" do item 41 para instrumentos alocados no primeiro estágio.
- 43 - A instituição que utilizar a faculdade de que trata o item 42 deve reconhecer a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito conforme alínea "b" do item 41 para todos os instrumentos com características semelhantes, de forma consistente ao longo do tempo.
-

-
- 44 - A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve ser revista, no mínimo, mensalmente, ou sempre que houver alteração na estimativa da perda esperada ou no estágio no qual está alocado o instrumento, em contrapartida ao resultado do período.
- 45 - O ativo financeiro deve ser baixado em virtude de perdas esperadas associadas ao risco de crédito caso não seja provável que a instituição recupere o seu valor.
- 46 - As instituições na alínea "a" do item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem manter controles para identificação dos ativos financeiros baixados nos termos deste artigo enquanto não forem esgotados todos os procedimentos para cobrança, observado prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
- 47 - Os instrumentos baixados nos termos deste artigo que forem renegociados devem ser alocados, na data da renegociação, no terceiro estágio, com provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito igual a 100% (cem por cento) do valor do instrumento.
- 48 - O disposto no item 47 também se aplica a instrumentos financeiros utilizados para liquidação ou refinanciamento de instrumentos baixados na forma dos itens 45 a 50.
- 49 - Fica facultada a constituição de provisão inferior à prevista no item 47 quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes, devidamente comprovados, indicarem a melhora significativa na capacidade de a contraparte honrar a obrigação, nas condições pactuadas.
- 50 - A instituição deve estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para a baixa de ativos financeiros de que trata o item 45.
- 51 - As seguintes instituições devem utilizar metodologia simplificada de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito:
- as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio enquadradas no Segmento 4 (S4) ou no Segmento 5 (S5), conforme regulamentação vigente, ou integrantes de conglomerado prudencial enquadrado nesses segmentos;
 - as instituições de pagamento que não sejam:
 - líderes de conglomerado Tipo 3 enquadrado nos Segmentos 2 (S2) e 3 (S3);
 - integrantes de conglomerado prudencial Tipo 1 enquadrado nos Segmentos 1 (S1), 2 (S2) e 3 (S3), conforme regulamentação vigente; e
 - líderes de conglomerado prudencial Tipo 2 que tenham ativo total, apurado de acordo com os critérios e procedimentos consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), superior a 0,1% (um décimo por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil; e
 - administradoras de consórcio que não sejam integrantes de conglomerado prudencial enquadrado nos Segmentos 1 (S1), 2 (S2) e 3 (S3), conforme regulamentação vigente.
- 52 - Fica facultada, mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, a utilização da metodologia para avaliação da perda esperada e apuração e constituição da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito conforme definido nos itens 1 a 35:
- às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio enquadradas no Segmento 4 (S4), conforme regulamentação vigente; e
 - às instituições de pagamento líderes de conglomerado prudencial Tipo 3 enquadrado no Segmento 4 (S4), conforme regulamentação vigente.
- 53 - A autorização de que trata o item 52 fica condicionada à comprovação pela instituição de que mantém modelos e sistemas internos de mensuração e de classificação do risco de crédito, controles internos e gestão de riscos compatíveis com a natureza das operações, a complexidade dos produtos e a exposição ao risco de crédito.
- 54 - Uma vez concedida a autorização de que trata o item 52, depende de aprovação do Banco Central do Brasil a utilização da metodologia simplificada.
- 55 - A autorização de que trata o item 52 pode ser cancelada, a critério do Banco Central do Brasil, caso os requisitos de que trata o item 53 deixem de ser atendidos ou os valores apurados da provisão não reflitam adequadamente a perda esperada associada ao risco de crédito da instituição.
- 56 - Para fins do disposto no inciso III da alínea "b" do item 51, o PIB do Brasil corresponde ao Produto Interno Bruto apurado a preços de mercado e valores correntes divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado para o período de quatro trimestres consecutivos com término nas datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro, apurado em até noventa dias após a data-base a que se refere, vedada revisão posterior.
- 57 - A metodologia simplificada de que tratam os itens 51 a 56 deve considerar:
- em relação à contraparte pessoa jurídica:
 - situação econômico-financeira;
 - grau de endividamento;
 - histórico de pagamentos;
 - limites de crédito na instituição e no sistema financeiro; e
-

-
- V - adequação entre os fluxos de caixa do devedor e suas obrigações com instituições financeiras;
- b) em relação à contraparte pessoa natural:
- I - renda;
 - II - comprometimento da renda com obrigações contraídas com a instituição e com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - III - tempestividade no pagamento de obrigações contraídas com a instituição e com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
 - IV - patrimônio; e
- c) em relação ao instrumento financeiro:
- I - natureza e finalidade da operação;
 - II - características das garantias ou colaterais, quando existentes, tais como modalidade, liquidez e valor presente provável de realização; e
 - III - valor contábil.
- 58 - A apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de instrumentos financeiros é de responsabilidade da instituição detentora do instrumento, ou que retenha riscos e benefícios de instrumentos financeiros transferidos na forma desta Resolução, e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, amparada por informações internas e externas.
- 59 - Adicionalmente aos aspectos mencionados no item 57, devem ser consideradas outras informações cadastrais, de adimplemento e inadimplemento relativas à contraparte às quais a instituição tenha acesso.
- 60 - Na estimativa do valor presente provável de realização mencionado no inciso II da alínea "c" do item 57, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem utilizar:
- a) o valor justo de venda das garantias ou colaterais;
 - b) os custos e prazos estimados para execução, venda e recebimento das garantias ou dos colaterais; e
 - c) a taxa de juros efetiva do instrumento financeiro no reconhecimento inicial.
- 61 - Quando um instrumento financeiro for caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, todos os instrumentos financeiros da mesma contraparte devem, na data-base do balancete relativo ao mês em que ocorreu a caracterização, ser caracterizados como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito, admitindo-se excepcionalmente a não caracterização de determinado instrumento que, em virtude de sua natureza ou de sua finalidade, apresente risco de crédito significativamente inferior
- 62 - O disposto nos itens 1 a 35, 39 e 41 a 43 não se aplica às instituições que utilizarem a metodologia simplificada de que trata o item 57.

5. Da Evidenciação de Informações Sobre Instrumentos Financeiros

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras, as informações necessárias para que os usuários avaliem:
- a) a relevância dos instrumentos financeiros para a sua posição patrimonial e financeira e para o seu desempenho; e
 - b) a natureza e a relevância dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a instituição está exposta durante e ao fim do período contábil.
- 2 - Para fins do disposto no item 1, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem evidenciar, no mínimo:
- a) os modelos de negócios definidos para cada classe relevante de instrumentos financeiros e seus efeitos sobre a sua posição patrimonial e financeira e sobre o seu desempenho;
 - b) o valor contábil dos ativos e dos passivos financeiros classificados em cada uma das seguintes categorias:
 - I - custo amortizado;
 - II - valor justo no resultado, segregando aqueles designados no reconhecimento inicial para essa categoria; e
 - III - valor justo em outros resultados abrangentes, destacando os investimentos em instrumentos patrimoniais designados no reconhecimento inicial para essa categoria;
 - c) os efeitos de eventuais reclassificações de instrumentos financeiros entre as categorias mencionadas na alínea "b" sobre a sua posição patrimonial e financeira e sobre seu o desempenho;
 - d) os riscos associados a instrumentos financeiros aos quais a instituição está exposta;
 - e) o valor contábil e o respectivo montante de provisão para perdas associadas ao risco de crédito constituída para os instrumentos financeiros;
 - f) a política e a estratégia de utilização da contabilidade de hedge para o gerenciamento das exposições resultantes dos riscos específicos aos quais a instituição está exposta; e
 - g) a descrição, por categoria de ativo financeiro, da natureza dos riscos e dos benefícios aos quais a instituição eventualmente continua exposta pela transferência de ativos financeiros.
- 3 - Na divulgação por classe de instrumento financeiro, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem fornecer informação suficiente para permitir a conciliação com os itens apresentados no balanço patrimonial.

6. Das Disposições Gerais e Transitórias

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem manter à disposição do Banco Central do Brasil:
 - a) pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar, os documentos que evidenciem de forma clara e objetiva os critérios para:
 - I - definição dos modelos de negócios, da classificação, da eventual reclassificação, da mensuração e do reconhecimento contábeis de instrumentos financeiros; e
 - II - classificação e registro contábil das operações de venda ou de transferência de ativos financeiros;
 - b) as informações e demais documentos que indiquem:
 - I - os critérios utilizados para alocação dos instrumentos financeiros em estágios de que tratam os itens 1 a 7 do capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito, se aplicável;
 - II - o valor contábil dos ativos financeiros, desdobrados em:
 1. custo amortizado;
 2. provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, se aplicável; e
 3. ajustes a valor justo, se for o caso;
 - III - a definição dos grupos homogêneos de risco e suas respectivas composições;
 - IV - os critérios adotados para baixa de ativos financeiros de que tratam os itens 45 a 50 do capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito;
 - V - os critérios adotados para definir renegociação e reestruturação de instrumentos financeiros; e
 - VI - a metodologia e os resultados de avaliações internas e dos testes de aderência dos parâmetros dos modelos utilizados para o cálculo da perda esperada; e
 - c) os dados históricos produzidos a partir da vigência desta Resolução relativos, no mínimo, aos últimos 5 (cinco) anos referentes:
 - I - à avaliação de risco de crédito do instrumento financeiro, abrangendo a avaliação inicial de risco, a data de cada reavaliação, a metodologia e os principais dados utilizados;
 - II - à provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, abrangendo a provisão inicial e suas alterações, a metodologia e os principais dados utilizados no seu cálculo; e
 - III - às recuperações por tipo de ativo financeiro e de garantia, se for o caso.
- 2 - O Banco Central do Brasil poderá determinar às instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação:
 - a) caso considere inadequada a classificação realizada pela instituição, a caracterização de instrumentos financeiros como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito;
 - b) caso verifique impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e registro contábil das operações de venda ou de transferência de ativos, a reclassificação, o registro ou a baixa dessas operações e o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras;
 - c) caso identifique inadequação ou insuficiência na mensuração da perda esperada ou no reconhecimento da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito:
 - I - a realocação do instrumento financeiro em estágios;
 - II - a alteração dos critérios de constituição e de registro da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito;
 - III - a constituição de provisão complementar, considerando o nível de provisionamento apurado pelo Banco Central do Brasil em suas atividades de monitoramento e supervisão; e
 - IV - a redefinição dos grupos homogêneos de risco e de suas respectivas composições; e
 - d) caso identifique inadequação na designação ou no reconhecimento contábil, a reclassificação ou a descontinuidade de reconhecimento contábil de operações de hedge.
- 3 - Os critérios contábeis estabelecidos por esta Resolução para as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem ser aplicados prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor.
- 4 - Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação dos critérios contábeis estabelecidos nesta Subseção devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.
- 5 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação podem realizar, em janeiro de 2025, para os instrumentos financeiros que compõem sua carteira nessa data:
 - a) a designação de que tratam os itens 5, 6 e 7 do capítulo 3. Da Classificação, da Mensuração, do Reconhecimento e da Baixa; e
 - b) a opção de que o item 8 do capítulo 3. Da Classificação, da Mensuração, do Reconhecimento e da Baixa.
- 6 - Fica facultado até 31 de dezembro de 2026 o uso da taxa de juros efetiva repactuada para a apuração do valor presente dos fluxos de caixa contratuais reestruturados de que tratam os itens 40 a 46 do capítulo 3. Da Classificação, da Mensuração, do Reconhecimento e da Baixa.
- 7 - Fica facultado às instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação alocar os instrumentos financeiros mantidos em suas carteiras na data de entrada em vigor desta Subseção no primeiro estágio, exceto:
 - a) instrumentos financeiros com atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de principal ou de encargos, que devem ser alocados no segundo estágio; e
 - b) instrumentos financeiros com problema de recuperação de crédito, que devem ser alocados no terceiro estágio.

- 8 - Para fins da avaliação da ocorrência de aumento significativo do risco de crédito de que tratam os itens 8 a 17 do capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito, caso a instituição utilize a faculdade mencionada no item anterior, deve ser comparado o risco de crédito na data de entrada em vigor desta Resolução com o risco de crédito na data da reavaliação.
 - 9 - Para fins do disposto no item 7, admite-se a alocação no primeiro estágio de instrumentos com até 60 (sessenta) dias de atraso no pagamento de principal ou de encargos, diante de evidências consistentes e verificáveis, devidamente comprovadas, de que não ocorreu aumento significativo do risco de crédito em relação ao apurado no reconhecimento inicial do instrumento.
 - 10 - Fica vedado o registro no ativo de instrumentos baixados a prejuízo, em observância ao disposto na regulamentação vigente antes da data de entrada em vigor desta Resolução, exceto quando houver renegociação do instrumento, observado o disposto nos itens 47, 48 e 49 do capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito.
 - 11 - Para fins de caracterização de instrumento financeiro como ativo com problema de recuperação de crédito de que tratam os itens 3 a 8 do Capítulo 2. Das Definições, a reestruturação de operação de crédito realizada no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024, em virtude das consequências econômicas derivadas de eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul, não é indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais, nos termos do disposto na alínea "b" do item 5 do Capítulo 2. Das Definições.
 - 12 - O disposto no item 11 não se aplica às operações:
 - a) já caracterizadas como ativos problemáticos na data da reestruturação; ou
 - b) com evidências de incapacidade de a contraparte vir a honrar a obrigação nas novas condições pactuadas.
 - 13 - A instituição deve manter à disposição do Banco Central do Brasil, por cinco anos, a documentação de análise de crédito relativa às reestruturações de que trata o item 11.
 - 14 - Fica facultada a utilização da metodologia completa de apuração das perdas esperadas associadas ao risco de crédito a partir da data de entrada em vigor desta Resolução, pelas instituições de que trata o item 51 do capítulo 4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito cujo enquadramento no S3 esteja previsto, conforme a regulamentação específica, para produzir efeitos no ano de 2025.
 - 15 - As operações de hedge reconhecidas contabilmente pelas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem ser reclassificadas, em 1º de janeiro de 2027, para as novas categorias.
 - 16 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem descontinuar o reconhecimento contábil das operações de hedge que não atenderem aos critérios estabelecidos nesta Subseção.
 - 17 - Fica facultada a redefinição das operações de hedge reconhecidas contabilmente pelas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação em 1º de janeiro de 2027.
 - 18 - Ficam facultadas às instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), até o exercício de 2024, adicionalmente às demonstrações no padrão contábil internacional, conforme o disposto na Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020.
 - 19 - Ficam facultadas às instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) até o exercício de 2027, adicionalmente às demonstrações no padrão contábil internacional, conforme o disposto na Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020. (Redação dada, a partir de 1º/8/2024, pela Resolução BCB nº 397, de 3/7/2024.)
 - 20 - O disposto no item 19 se aplica também às demonstrações relativas a período inferior a um ano.
 - 21 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem divulgar nas notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2024 os impactos estimados da implementação da regulação contábil estabelecida por esta Resolução sobre o seu resultado e sua posição financeira.
 - 22 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação ficam dispensadas da apresentação comparativa nas demonstrações financeiras referentes aos períodos do ano de 2025 relativamente aos períodos anteriores.
-

2. Instrumentos Financeiros

2.3 Procedimentos Contábeis Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção estabelece os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para:
 - I - definir os fluxos de caixa futuros de ativo financeiro como somente pagamento de principal e juros sobre o valor do principal;
 - II - aplicar a metodologia de apuração da taxa de juros efetiva de instrumentos financeiros;
 - III - constituir a provisão para perdas associadas ao risco de crédito;
 - IV - solicitar autorização para utilização da metodologia completa de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito; e
 - V - evidenciar informações sobre instrumentos financeiros em notas explicativas às demonstrações financeiras.

2. Da Definição de Pagamento de Principal e de Juros

- 1 - Os fluxos de caixa contratuais de um ativo financeiro constituem-se somente em pagamento de principal e de juros sobre o valor do principal, se forem consistentes com um acordo de empréstimo básico, que tem os seguintes elementos como os mais significativos para determinação dos juros:
 - a) valor do dinheiro no tempo;
 - b) risco de crédito;
 - c) custos da operação;
 - d) margem de lucro; e
 - e) outros riscos relacionados ao empréstimo.
- 2 - Considera-se o ativo financeiro consistente com um acordo de empréstimo básico quando forem observados os elementos previstos no item anterior, independentemente da sua denominação ou forma jurídica.
- 3 - Para fins do disposto no item 1:
 - a) deve ser considerada a moeda estrangeira, no caso de transação denominada ou que requeira liquidação em moeda diferente da moeda nacional; e
 - b) não devem ser consideradas as características dos fluxos de caixa contratuais que:
 - I - tenham efeito nulo ou pouco significativo sobre os fluxos de caixa contratuais do ativo; ou
 - II - afetem os fluxos de caixa contratuais do ativo somente por ocasião da ocorrência de evento muito raro, anormal e improvável.
- 4 - O valor do dinheiro no tempo caracteriza-se como a parcela dos juros correspondente à contraprestação somente pela passagem do tempo, não considerando os riscos e demais custos.
- 5 - Para fins do disposto no item 1, os fluxos de caixa de ativos financeiros sobre os quais não haja incidência de juros são considerados consistentes com um acordo de empréstimo básico, desde que não haja componente que gere volatilidade nos fluxos de caixa contratuais ou exposição a riscos inconsistentes com um acordo de empréstimo básico.
- 6 - As taxas de juros abaixo das taxas de mercado são consideradas uma estimativa adequada do elemento do valor do dinheiro no tempo, desde que:
 - a) estabeleçam contraprestação amplamente consistente com a passagem do tempo; e
 - b) não introduzam volatilidade nos fluxos de caixa contratuais ou exposição a riscos inconsistentes com um acordo de empréstimo básico.
- 7 - Os fluxos de caixa de ativos financeiros com cláusula de variação cambial são considerados somente pagamento de principal e de juros sobre o valor do principal se:
 - a) o ativo financeiro está vinculado a um passivo financeiro denominado em moeda estrangeira ou com cláusula de variação cambial; e
 - b) os fluxos de caixa do passivo são considerados somente pagamento de principal e juros sobre o valor do principal na moeda em que está denominado.
- 8 - Os fluxos de caixa gerados por taxas de juros alavancadas não são consistentes com um acordo de empréstimo básico.
- 9 - Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se alavancada a taxa de juros que aumente substancialmente a oscilação dos fluxos de caixa de um instrumento financeiro.

- 10 - No caso de operações de crédito e demais operações com característica de crédito, os fluxos de caixa gerados por taxas de juros alavancadas são considerados consistentes com um acordo de empréstimo básico se, no momento da contratação, essa taxa não for significativamente superior à taxa de juros de mercado para instrumentos financeiros semelhantes, considerando, no mínimo, os prazos de pagamento e de vencimento, o risco de crédito e a moeda ou o indexador.
- 11 - Considera-se somente pagamento de principal e juros os fluxos de caixa contratuais associados ao fluxo de recebimento de ativos subjacentes, se a instituição comprovar o atendimento das seguintes condições:
 - a) os fluxos de caixa contratuais do ativo financeiro constituem-se exclusivamente em pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal;
 - b) os fluxos de caixa contratuais dos ativos subjacentes constituem-se exclusivamente em pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal; e
 - c) o risco de crédito do ativo financeiro for igual ou inferior ao risco de crédito dos ativos subjacentes.
- 12 - Para fins do disposto no item 11, ativos subjacentes são os instrumentos que originam os fluxos de caixa do ativo financeiro.
- 13 - No caso de instrumentos financeiros suscetíveis a modificação no elemento valor do dinheiro no tempo, os fluxos de caixa contratuais do ativo financeiro constituem-se somente em pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal se a instituição verificar, no reconhecimento inicial, a inexistência de:
 - a) diferença significativa entre os fluxos de caixa com o efeito da modificação do elemento valor do dinheiro no tempo e os fluxos de caixa sem o efeito da modificação do elemento valor do dinheiro no tempo; e
 - b) outros fatores que possam tornar os fluxos de caixa futuros inconsistentes com um acordo de empréstimo básico.
- 14 - Na verificação de que trata o item 13, a instituição deve:
 - a) utilizar cenários razoavelmente possíveis; e
 - b) considerar o efeito da modificação do elemento valor do dinheiro no tempo em cada período contábil e acumuladamente ao longo da vida do instrumento financeiro.
- 15 - Na existência de termos contratuais que possam alterar o prazo ou os fluxos de caixa previstos para o instrumento financeiro, a instituição deve avaliar se os fluxos de caixa alterados se constituem em somente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal conforme o disposto nos itens 1 a 7.
- 16 - Na verificação de que trata o item 15, a instituição deve considerar:
 - a) a variação nos fluxos de caixa que seriam gerados antes e depois da alteração prevista no contrato; e
 - b) a natureza de qualquer evento contingente que possa modificar o prazo ou os fluxos de caixa.
- 17 - Para os ativos financeiros com previsão contratual que permita ao devedor liquidar antecipadamente o instrumento, os fluxos de caixa alterados constituem-se em somente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal se o valor do pagamento antecipado representar o valor nominal contratual acrescido dos juros contratuais acumulados e de eventual contraprestação adicional razoável pela rescisão antecipada do contrato.

3. Da Metodologia de Apuração da Taxa de Juros Efetiva

- 1 - A taxa de juros efetiva dos instrumentos financeiros deve ser determinada pela taxa que equaliza o valor presente de todos os recebimentos e pagamentos ao longo do prazo contratual do ativo ou do passivo financeiro ao seu valor contábil bruto.
- 2 - O disposto no item 1 não se aplica ao reconhecimento de receitas e despesas relativas aos custos de transação de operações de crédito e demais operações com característica de concessão de crédito classificados na categoria custo amortizado, para o qual a instituição opte por utilizar a metodologia diferenciada de que tratam os itens 9 a 16.
- 3 - A instituição que utilizar a opção de que trata o item 2 deve aplicar a metodologia de que tratam os itens 9 a 16 de forma consistente para todas as operações de crédito e demais operações com característica de concessão de crédito.
- 4 - Na apuração do valor contábil bruto do instrumento financeiro, a instituição deve realizar, no reconhecimento inicial, os seguintes ajustes:
 - a) acrescentar os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e deduzir eventuais valores recebidos na aquisição ou na originação do instrumento, no caso de ativos financeiros; e
 - b) deduzir os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e acrescentar os valores relativos a eventuais pagamentos efetuados na emissão do instrumento, no caso de passivos financeiros.
- 5 - Os custos de transação, os valores recebidos e os pagamentos efetuados atribuíveis individualmente à operação mencionados no item anterior incluem:
 - a) receitas recebidas pela instituição relacionadas à aquisição ou à originação do ativo financeiro;
 - b) taxas de avaliação da situação financeira e do risco de crédito da contraparte para cada instrumento específico;
 - c) custos de avaliação e registro de garantias vinculadas a cada instrumento financeiro;
 - d) custos de processamento de documentos e fechamento da transação;
 - e) custos de originação pagos na emissão de ativos e passivos financeiros;
 - f) custos de transação com taxas e comissões pagas a agentes, consultores, corretores e revendedores; e
 - g) outros custos de transação atribuíveis individualmente à operação.

- 6 - Os custos incorridos na aquisição, originação ou emissão do instrumento que não possam ser apurados e controlados de forma individual, sem uso de rateio, durante todo o prazo da operação, devem ser reconhecidos como despesa do período em que ocorrerem e não podem compor o valor contábil bruto do instrumento.
- 7 - Fica facultado o reconhecimento no resultado do exercício dos custos de transação e dos valores recebidos na aquisição ou originação do instrumento considerados imateriais, conforme o disposto no art. 13, § 2º, da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro 2021, e no art. 13, § 2º, da Resolução BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023.
- 8 - No caso de instrumentos financeiros em que a taxa de juros não seja pré-fixada, a taxa de juros efetiva deve ser definida considerando, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, o valor vigente do componente variável da taxa de juros contratual na data a que se refere o balancete ou o balanço.
- 9 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação podem optar por utilizar metodologia diferenciada para fins do reconhecimento de receitas e despesas relativas aos custos de transação pela taxa de juros efetiva de operações de crédito e demais operações com característica de concessão de crédito classificadas na categoria custo amortizado.
- 10 - A metodologia diferenciada de que trata o item 9 consiste na:
 - a) apropriação de receitas no resultado do período, pro rata temporis, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, considerando a taxa de juros contratual original; e
 - b) apropriação de receitas e despesas relativas aos custos de transação e demais valores recebidos na originação ou na emissão do instrumento financeiro de forma linear ou proporcional às receitas contratuais, conforme as características do contrato.
- 11 - No caso de operações mencionadas no item 9 que forem objeto de reestruturação, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem:
 - a) baixar, em contrapartida ao resultado, as receitas e as despesas ainda não apropriadas relativas aos custos de transação e demais valores recebidos na originação ou na emissão do instrumento financeiro referentes à operação original;
 - b) mensurar a operação reestruturada pelo valor contábil dos fluxos de caixa contratuais descontados pela taxa de juros originalmente contratada; e
 - c) reconhecer as receitas e as despesas das operações reestruturadas conforme o disposto no item 10.
- 12 - A metodologia de que trata o item 9:
 - a) não se aplica a passivos financeiros; e
 - b) não pode ser utilizada para fins dos seguintes dispositivos:
 - I - inciso III do § 4º do art. 40 da Resolução CMN nº 4.966, de 2021;
 - II - inciso III do § 3º do art. 51 da Resolução CMN nº 4.966, de 2021;
 - III - inciso III do § 4º do art. 40 da Resolução BCB nº 352, de 2023; e
 - IV - inciso III do § 3º do art. 51 da Resolução BCB nº 352, de 2023.
- 13 - A instituição que optar pela metodologia de que trata o item 9 deve utilizá-la na apropriação de receitas e despesas relativas aos custos de transação, de forma individual, para todas as operações de crédito e demais operações com características de concessão de crédito.
- 14 - O valor das receitas e encargos de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 10, mesmo sendo apropriado de forma segregada, deve compor o valor contábil bruto do instrumento para fins de apuração da perda esperada, conforme disposto no art. 45 da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e no art. 45 da Resolução BCB nº 352, de 2023.
- 15 - Quando o ativo financeiro for caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, a instituição deve cessar o reconhecimento das receitas e despesas descritas nas alíneas "a" e "b" do item 10.
- 16 - Quando houver a baixa dos instrumentos financeiros, total ou parcial, a instituição financeira deve apropriar proporcionalmente os valores referentes às receitas e às despesas de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 10.

4. Da Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem observar os níveis de provisão estabelecidos pela Resolução BCB nº 352, de 2023, para perdas incorridas associadas ao risco de crédito para os ativos financeiros inadimplidos, sem prejuízo da responsabilidade da instituição pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face à totalidade da perda esperada na realização desses ativos, na forma do disposto no Capítulo IV da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e no Capítulo III do Título II da Resolução BCB nº 352, de 2023.
- 2 - O nível de provisão das operações de que trata o item anterior deve corresponder ao valor resultante da aplicação dos percentuais definidos no Anexo I da Resolução BCB nº 352, de 2023, observados os períodos de atraso e as carteiras definidas pela Resolução, sobre o valor contábil bruto do ativo.
- 3 - Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se:
 - a) inadimplido o ativo com atraso superior a 90 (noventa) dias em relação ao pagamento do principal ou de encargos; e
 - b) perda incorrida um componente da perda esperada.

- 4 - No caso de ativos financeiros cuja contraparte seja pessoa jurídica em processo falimentar, a provisão para perdas incorridas associadas ao risco de crédito deve corresponder, a partir da data da decretação da falência, a 100% (cem por cento) do valor contábil bruto do ativo.
- 5 - As instituições que, conforme a regulamentação vigente, adotem a metodologia simplificada de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, sem prejuízo da responsabilidade da instituição pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face à totalidade da perda esperada na realização dos créditos, na forma do disposto na Subseção II da Seção IV do Capítulo IV da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e na Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II da Resolução BCB nº 352, de 2023, devem constituir, complementarmente à provisão para perdas incorridas de que tratam os itens 1 a 3, provisão adicional para perdas esperadas associadas ao risco de crédito para:
- a) as operações de crédito;
 - b) as operações com característica de crédito;
 - c) as operações de arrendamento financeiro;
 - d) os valores a receber relativos a transações de pagamento com usuários finais; e
 - e) os outros ativos financeiros originados em decorrência de renegociação das operações de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d".
- 6 - A provisão adicional de que trata o item 5 deve corresponder ao valor resultante:
- a) da aplicação dos percentuais definidos no Anexo II da Resolução BCB nº 352, de 2023, observados os períodos de atraso e as carteiras definidas pela Resolução, sobre o valor contábil bruto das operações não caracterizadas como ativo com problemas de recuperação de crédito;
 - b) da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor contábil bruto das operações caracterizadas como ativo com problemas de recuperação de crédito, não inadimplidas:
 - I - Carteira C1: 10,0% (dez por cento);
 - II - Carteira C2: 33,4% (trinta e três inteiros e quatro décimos por cento);
 - III - Carteira C3: 48,7% (quarenta e oito inteiros e sete décimos por cento);
 - IV - Carteira C4: 39,5% (trinta e nove inteiros e cinco décimos por cento); e
 - V - Carteira C5: 53,4% (cinquenta e três inteiros e quatro décimos por cento); e
 - c) da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor contábil bruto das operações inadimplidas:
 - I - Carteira C1: 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento);
 - II - Carteira C2: 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento);
 - III - Carteira C3: 3,7% (três inteiros e sete décimos por cento);
 - IV - Carteira C4: 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento); e
 - V - Carteira C5: 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento).
- 7 - O montante total da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve corresponder, no máximo, a 100% (cem por cento) do valor contábil bruto da operação.
- 8 - Estão sujeitas à constituição da provisão adicional de que trata este artigo as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação:
- a) cujos modelos e sistemas internos de mensuração e de classificação do risco de crédito, controles internos e gestão de riscos não sejam compatíveis com a natureza das operações, a complexidade dos produtos e a exposição ao risco de crédito; ou
 - b) que não comprovem o cumprimento do disposto no item 5 do capítulo 5. Da Autorização para Utilização da Metodologia Completa de Apuração da Provisão para Perdas Esperadas Associadas ao Risco de Crédito.
- 9 - O disposto no item 8 não dispensa a instituição da aplicação da metodologia completa de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito.
- 10 - O disposto nos itens 5 a 9 não se aplica às operações de crédito realizadas no âmbito de programas federais destinados ao enfrentamento de crises econômicas, cujo risco de crédito seja parcial ou integralmente assumido pela União, diretamente ou por meio de fundo garantidor ou de instituição financeira por ela controlada.
- 11 - O disposto na alínea "a" do item 6 não se aplica às operações de crédito pessoal com consignação, sem atraso ou com atraso de até quatorze dias, para as quais as instituições devem constituir provisão adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor contábil bruto da operação.
- 12 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem registrar de forma segregada:
- a) a provisão para perda incorrida apurada conforme os itens 1 a 4;
 - b) a provisão adicional para perda esperada de que tratam os itens 5 a 11, no caso de instituições que adotem a metodologia simplificada de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito; e
 - c) a parcela da perda esperada apurada pela instituição de acordo com o disposto na Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e no Capítulo III do Título II da Resolução BCB nº 352, de 2023, que exceder o somatório dos níveis de provisão de que tratam as alíneas "a" e "b".
- 13 - Os níveis de provisão de que tratam os itens 1 a 13 devem ser:
- a) observados individualmente por ativo financeiro;
 - b) revistos, no mínimo, mensalmente, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução BCB nº 352, de 2023.
- 14 - Para fins de determinação dos níveis de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de que tratam os itens 1 a 3 e 5 a 11, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem segregar os ativos financeiros nas seguintes carteiras:
-

- a) Carteira 1 (C1):
I - créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis; e
II - créditos com garantia fidejussória da União, de governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais ou organismos multilaterais e entidades multilaterais de desenvolvimento;
- b) Carteira 2 (C2):
I - créditos de arrendamento mercantil, nos termos do disposto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;
II - créditos garantidos por hipoteca de primeiro grau de imóveis residenciais, por penhor de bens móveis ou imóveis ou por alienação fiduciária de bens móveis;
III - créditos garantidos por depósitos à vista, a prazo ou de poupança;
IV - créditos decorrentes de ativos financeiros emitidos por ente público federal ou por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
V - créditos com garantia fidejussória de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
VI - créditos com cobertura de seguro de crédito emitido por entidade que não seja parte relacionada da instituição, nos termos da Resolução nº 4.818, de 29 de maio de 2020;
- c) Carteira 3 (C3):
I - créditos decorrentes de operações de desconto de direitos creditórios, inclusive recebíveis comerciais adquiridos e operações formalizadas como aquisição de recebíveis comerciais de pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional e nas quais a mesma pessoa seja devedora solidária ou subsidiária dos recebíveis;
II - créditos decorrentes de operações garantidas por cessão fiduciária, caução de direitos creditórios ou penhor de direitos creditórios; e
III - créditos com cobertura de seguro de crédito, garantia real ou garantia fidejussória não abrangidos pelas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b";
- d) Carteira 4 (C4):
I - créditos para capital de giro, adiantamentos sobre contratos de câmbio, adiantamentos sobre cambiais entregues, debêntures e demais títulos emitidos por empresas privadas, sem garantias ou colaterais; e
II - operações de crédito rural sem garantias ou colaterais destinadas a investimentos; ou
- e) Carteira 5 (C5):
I - operações de crédito pessoal, com ou sem consignação, crédito direto ao consumidor, crédito rural não abrangido pelas hipóteses previstas na Carteira 4 e crédito na modalidade rotativo sem garantias ou colaterais;
II - créditos sem garantias ou colaterais não abrangidos pelas hipóteses previstas na alínea "d"; e
III - créditos decorrentes de operações mercantis e outras operações com características de concessão de crédito não abrangidos pelas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d".
- 15 - Caso o ativo financeiro se enquadre em mais de uma das carteiras definidas no item anterior por ter mais de uma garantia ou colateral, deve ser considerada a carteira da qual resultar o menor valor de provisão para ativos inadimplidos há menos de um mês, sem proporcionalidade.
- 16 - Para fins da segregação de que trata o item 14, caso a instituição detenha mais de uma hipoteca relativa ao bem hipotecado, deve ser considerada a hipoteca de maior grau.
- 17 - Caso haja substituição da garantia ou do colateral ou seja agregada garantia ou colateral ao ativo financeiro, a instituição deve revisar a carteira na qual o ativo foi enquadrado considerando as novas garantias e, caso haja alteração nesse enquadramento, recalcular o respectivo nível de provisão na data do primeiro balanço ou balancete subsequente.
- 18 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, que utilizem a metodologia completa de apuração das perdas esperadas associadas ao risco de crédito devem, na avaliação da perda esperada de que tratam o art. 40 da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, e o art. 40 da Resolução BCB nº 352, de 2023, estimar de forma individual os seguintes parâmetros, em termos percentuais:
a) a probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito; e
b) a expectativa de recuperação do instrumento financeiro.
- 19 - A estimação dos parâmetros de que trata o item 18 deve ser feita de forma independente da apuração do valor da base de cálculo definida no art. 45 da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, e no art. 45 da Resolução BCB nº 352, de 2023.

5. Da Autorização para Utilização da Metodologia Completa de Apuração da Provisão para Perdas Esperadas Associadas ao Risco de Crédito

- 1 - As instituições mencionadas no art. 50, § 1º, da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, ou no art. 50, § 1º, da Resolução BCB nº 352, de 2023, podem, a partir da data de entrada em vigor desta Resolução BCB nº 352, de 2023, solicitar autorização para utilização da metodologia completa para avaliação da perda esperada e apuração e constituição da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito.
- 2 - Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se metodologia completa a metodologia de que trata as Seções I a III do Capítulo IV da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e as Seções I a III do Capítulo III do Título II da Resolução BCB nº 352, de 2023.
- 3 - O pedido da autorização de que trata o item 1 deve:
a) ser protocolizado no Banco Central do Brasil conforme procedimentos a serem definidos pelas unidades vinculadas à área de Fiscalização;

- b) abranger todas as instituições integrantes do conglomerado prudencial ou, no caso de cooperativas de crédito, todas as cooperativas de crédito do sistema cooperativo; e
- c) ser realizado:
- I - pela instituição líder, no caso de conglomerado prudencial; ou
 - II - pela confederação de centrais, nos sistemas de três níveis, e pela cooperativa central de crédito, nos sistemas de dois níveis, no caso de sistema cooperativo.
- 4 - Não será concedida a autorização de que tratam os itens 1 a 3 à instituição que tiver:
- a) pedido de autorização semelhante negado há menos de 2 (dois) anos do novo pedido;
 - b) autorização previamente concedida cancelada há menos de 2 (dois) anos;
 - c) processo administrativo sancionador instaurado há menos de 5 (cinco) anos relacionado ao gerenciamento de risco de crédito;
 - d) termo de compromisso em aberto ou encerrado há menos de 2 (dois) anos relacionado ao gerenciamento de risco de crédito;
 - e) termo de comparecimento em aberto ou encerrado há menos de 2 (dois) anos relacionado ao gerenciamento de risco de crédito; ou
 - f) desenquadramento dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I ou de Capital Principal há menos de 3 (três) anos.
- 5 - A autorização de que tratam os itens 1 a 3 fica condicionada à comprovação pelas instituições de que:
- a) utiliza, há pelo menos 2 (dois) anos, método de estimativa de perda esperada para fins de constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, com base em modelos internos, em conformidade com os requisitos previstos no Capítulo IV da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e no Capítulo III do Título II da Resolução BCB nº 352, de 2023;
 - b) possui quantidade suficiente de profissionais tecnicamente qualificados nas áreas de negócio envolvidas no desenvolvimento e na atualização dos modelos de que trata a alínea "a"; e
 - c) emprega infraestrutura tecnológica compatível com a natureza das operações, a complexidade dos produtos e a exposição ao risco de crédito.
- 6 - Os modelos de que trata a alínea "a" do item 5 devem ser:
- a) validados de forma independente da unidade responsável pelo seu desenvolvimento e das unidades de negócio;
 - b) avaliados pela auditoria interna da instituição; e
 - c) utilizados para fins de gerenciamento do risco de crédito.
- 7 - O disposto na alínea "b" do item 5 não se aplica às instituições que utilizem modelos desenvolvidos por terceiros.
- 8 - A não observância do disposto no item 4 e nos itens 4 a 8 por cooperativa de crédito do sistema cooperativo não impede a concessão da autorização de que tratam os itens 1, 2 e 3, desde que o ativo da instituição individualmente não seja relevante em relação ao somatório do ativo das instituições que compõem o sistema.

6. Da Evidenciação dos Instrumentos Financeiros

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem divulgar, nas demonstrações financeiras ou nas notas explicativas às demonstrações financeiras, informações quantitativas e qualitativas, completas e relevantes, que permitam ao usuário avaliar:
- a) o uso de instrumentos financeiros, seus efeitos no resultado do período e em outros resultados abrangentes;
 - b) a significância dos instrumentos financeiros para a posição patrimonial e financeira e para a análise de desempenho; e
 - c) a natureza e a extensão dos riscos a que os instrumentos financeiros ou a instituição estão expostos e como esses riscos são gerenciados.
- 2 - As divulgações qualitativas devem descrever de forma clara e precisa os objetivos, as políticas e os processos da administração para gerenciar os riscos mencionados na alínea "c" do item 1.
- 3 - As divulgações quantitativas devem fornecer informações numéricas sobre a extensão em que a instituição está exposta a riscos dos instrumentos financeiros.
- 4 - A extensão da evidenciação deve ser proporcional ao volume e à complexidade dos instrumentos financeiros utilizados pela instituição e aos respectivos riscos aos quais está exposta.
- 5 - A instituição deve avaliar o grau de detalhamento necessário, a ênfase aos diferentes aspectos e o nível apropriado de agregação ou desagregação na divulgação das informações, de forma a permitir a análise adequada pelo usuário das demonstrações financeiras.
- 6 - A instituição deve divulgar informações suficientes para permitir a conciliação das notas explicativas com os itens apresentados nas demonstrações financeiras.
- 7 - As informações divulgadas em notas explicativas às demonstrações financeiras devem manter consistência com as apresentadas em outra demonstração ou relatório divulgado pela instituição na mesma data-base.
- 8 - Entre outras informações consideradas relevantes pela instituição, devem ser divulgadas as seguintes informações, quando aplicável:
- a) as principais políticas contábeis utilizadas na mensuração dos instrumentos financeiros;

- b) os modelos de negócios definidos para cada classe relevante de instrumentos financeiros e seus efeitos sobre a posição patrimonial e financeira e sobre o desempenho da instituição;
- c) o valor contábil dos ativos e dos passivos financeiros classificados em cada uma das seguintes categorias:
- I - custo amortizado;
 - II - valor justo no resultado, segregando os instrumentos financeiros designados no reconhecimento inicial para essa categoria; e
 - III - valor justo em outros resultados abrangentes, destacando os investimentos em instrumentos patrimoniais designados no reconhecimento inicial para essa categoria;
- d) os ativos financeiros designados a valor justo no resultado, destacando:
- I - a natureza do instrumento; e
 - II - o motivo pelo qual essa classificação elimina ou reduz significativamente a inconsistência de mensuração ou de reconhecimento contábil em outra categoria, quando for o caso;
- e) os instrumentos patrimoniais de outra entidade designados a valor justo em outros resultados abrangentes no reconhecimento inicial, destacando:
- I - os motivos para a designação;
 - II - as transferências de ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período e as suas razões; e
 - III - no caso de baixa:
 - 1. as razões para a baixa;
 - 2. o valor justo na data da baixa; e
 - 3. o ganho ou a perda acumulada em outros resultados abrangentes;
- f) as reclassificações de instrumentos financeiros, incluindo:
- I - a explicação detalhada da alteração no modelo de negócios;
 - II - a descrição qualitativa de seu efeito sobre as demonstrações contábeis da entidade;
 - III - o valor reclassificado dentro e fora de cada categoria; e
 - IV - o ganho ou a perda no valor justo que teria sido reconhecido no resultado ou em outros resultados abrangentes, caso o ativo não tivesse sido reclassificado;
- g) o valor dos instrumentos financeiros derivativos, destacando:
- I - os valores agrupados por instrumento;
 - II - o indexador de referência;
 - III - os tipos de contraparte;
 - IV - as faixas de vencimento;
 - V - os valores de referência de mercado;
 - VI - o valor associado ao risco de crédito recebido e transferido, no período e acumulado, no caso de derivativos de crédito; e
 - VII - o valor e o tipo de margens dadas em garantia;
- h) os itens de receita, despesa, ganho e perda, incluindo:
- I - as receitas e as despesas relativas aos custos de transação dos instrumentos financeiros utilizando a taxa de juros efetiva ou, no caso de instrumentos classificados na categoria valor justo no resultado, a taxa de juros contratual;
 - II - a despesa de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, por categoria e classe de instrumento financeiro;
 - III - a remuneração do capital dos instrumentos patrimoniais designados a valor justo em outros resultados abrangentes;
 - IV - o ajuste a valor justo dos instrumentos classificados na categoria valor justo no resultado e valor justo em outros resultados abrangentes, segregados por classe de instrumento e por nível de hierarquia do valor justo;
 - V - os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrente da baixa de ativos financeiros classificados na categoria valor justo em outros resultados abrangentes;
 - VI - a parcela da variação no valor justo de passivo financeiro derivativo decorrente de alterações no risco de crédito próprio da instituição reconhecida em outros resultados abrangentes;
 - VII - as variações cambiais dos instrumentos financeiros, segregando as reconhecidas no resultado do período e em outros resultados abrangentes; e
 - VIII - os ganhos ou as perdas líquidas dos instrumentos financeiros classificados em cada uma das seguintes categorias:
 - 1. custo amortizado;
 - 2. valor justo no resultado, segregando os instrumentos financeiros designados no reconhecimento inicial para essa categoria; e
 - 3. valor justo em outros resultados abrangentes, segregando os investimentos em instrumentos patrimoniais designados no reconhecimento inicial para essa categoria;
- i) os instrumentos financeiros renegociados, inclusive os reestruturados, abrangendo:
- I - o montante dos instrumentos financeiros baixados e dos novos instrumentos reconhecidos, segregados por classe, em virtude da renegociação não caracterizada como reestruturação de instrumentos financeiros;
 - II - o percentual dos ativos financeiros reestruturados em relação ao total de instrumentos financeiros renegociados, incluindo os reestruturados; e
 - III - o ganho ou a perda líquida reconhecida quando da reestruturação;
- j) os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto mantidos para venda, na forma do disposto na Resolução nº 4.817, de 29 de maio de 2020, incluindo:
- I - o prazo esperado para alienação dos ativos;
 - II - o efeito da não aplicação do método de equivalência patrimonial; e
 - III - o valor justo do ativo;
- k) as operações de transferência e venda de ativos financeiros contendo, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação:
- I - operações com transferência substancial dos riscos e benefícios e operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi transferido;
 - II - o resultado positivo ou negativo apurado na negociação, identificando a natureza e a extensão dos riscos associados aos ativos financeiros;

- III - operações com retenção substancial dos riscos e benefícios:
 - 1. a descrição da natureza e da extensão dos riscos e os benefícios aos quais a instituição continua exposta; e
 - 2. o valor contábil do ativo financeiro e da obrigação assumida; e
- IV - operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi retido:
 - 1. a descrição da natureza dos riscos e benefícios aos quais a instituição continua exposta; e
 - 2. o valor total do ativo financeiro, o valor que a instituição continua a reconhecer do ativo financeiro e o valor contábil da obrigação assumida;
- l) o valor contábil e o respectivo montante de provisão constituída para perdas associadas ao risco de crédito dos instrumentos financeiros agrupados em classes e por estágios, incluindo informações sobre os instrumentos:
 - I - adquiridos ou originados no terceiro estágio;
 - II - realocados:
 - 1. para o primeiro estágio, em função da redução do seu risco de crédito, indicando os que foram alocados no terceiro estágio no reconhecimento inicial;
 - 2. para outro estágio, por deixarem de atender aos critérios de caracterização do ativo com problema de recuperação de crédito, segregando os ativos financeiros classificados no segundo e no primeiro estágio;
 - 3. para o segundo estágio, em função do aumento significativo do risco de crédito; e
 - 4. para o terceiro estágio, segregando ativos financeiros que foram reestruturados;
 - III - alocados no primeiro estágio com mais de 30 (trinta) dias de atraso;
 - IV - não alocados no terceiro estágio por possuir risco de crédito significativamente inferior a instrumento da mesma contraparte caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito; e
 - V - com baixo risco de crédito em relação ao total da carteira;
- m) os ativos financeiros com problema de recuperação de crédito, abrangendo:
 - I - os critérios utilizados para definir as operações reestruturadas;
 - II - a expectativa de recuperação dos instrumentos financeiros com problema de recuperação de crédito;
 - III - as receitas não reconhecidas em função do ativo ser caracterizado como com problema de recuperação de crédito; e
 - IV - os critérios utilizados para descaracterização do instrumento como ativo com problema de recuperação de crédito;
- n) a mensuração das perdas esperadas associadas ao risco de crédito, por classe, incluindo:
 - I - os instrumentos para os quais a instituição optar por mensurar a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito com base na probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o prazo esperado do instrumento financeiro;
 - II - a metodologia, as premissas e as informações utilizadas;
 - III - a forma utilizada para incorporar informações futuras, incluindo as macroeconômicas, na determinação das perdas esperadas associadas ao risco de crédito;
 - IV - as alterações significativas nas técnicas de estimativa ou nas premissas ocorridas durante o período do relatório e o seu motivo; e
 - V - o impacto de eventuais garantias ou colaterais;
- o) o tratamento de instrumentos por carteira, incluindo:
 - I - a quantidade de grupos homogêneos, as suas respectivas classes e os seus estágios de classificação;
 - II - os critérios para definição de operações de varejo; e
 - III - a concentração de risco das operações de crédito por grupos homogêneos e faixas de vencimento;
- p) os ativos financeiros baixados em razão de perdas, incluindo:
 - I - o saldo devedor de ativos financeiros baixados sujeitos à atividade de execução; e
 - II - os que foram posteriormente renegociados;
- q) as garantias ou colaterais recebidos da contraparte em virtude do não cumprimento das obrigações pactuadas;
- r) a política e as estratégias de utilização da contabilidade de hedge, divulgando, no mínimo, por categoria de operações de hedge:
 - I - o gerenciamento de cada risco, detalhando os itens protegidos e os componentes de risco;
 - II - a descrição dos instrumentos de hedge designados e como eles são utilizados;
 - III - a determinação da relação econômica entre o item objeto de hedge e o instrumento de hedge para fins de avaliação da efetividade;
 - IV - o método utilizado para estabelecer o índice de hedge;
 - V - a descrição das fontes que podem prejudicar a efetividade do hedge e afetar a relação de proteção durante o período da relação;
 - VI - o valor contábil dos instrumentos de hedge, por tipo de instrumento e segregando os ativos dos passivos financeiros;
 - VII - os valores nominais dos instrumentos de hedge, incluindo quantidades;
 - VIII - os ganhos ou as perdas do instrumento de hedge correspondentes à parcela efetiva;
 - IX - a alteração no valor justo do instrumento de hedge utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período;
 - X - a inefetividade de hedge reconhecida no resultado;
 - XI - os seguintes valores referentes aos itens objetos de hedge, para operações de hedge de valor justo e para operações de hedge de valor justo de exposição à taxa de juros de carteiras de ativos ou passivos financeiros:
 - 1. o valor contábil do item objeto de hedge, separando ativos financeiros, passivos financeiros e compromissos firmes;
 - 2. o valor acumulado dos ajustes de valor justo sobre o item objeto de hedge, separando ativos financeiros, passivos financeiros e compromissos firmes; e
 - 3. o valor acumulado dos ajustes de valor justo sobre o item objeto de hedge mensurado ao custo amortizado remanescente no balanço patrimonial em caso de descontinuidade da relação de proteção;
 - XII - os seguintes valores referentes aos itens objetos de hedge, para operações de hedge de fluxo de caixa e de investimento líquido em operação no exterior:
 - 1. as alterações no valor do item objeto de hedge utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período;
 - 2. os saldos remanescentes na conta destacada do patrimônio líquido referente aos hedges de fluxo de caixa e de investimento líquido em operação descontinuada; e

3. as principais transações previstas altamente prováveis objeto de hedge de fluxo de caixa, destacados os prazos para o previsto reflexo financeiro;
- XIII - o valor acumulado na conta destacada do patrimônio líquido das operações de hedge de fluxo de caixa ou de investimento líquido em operação no exterior reclassificados para o resultado como ajuste de reclassificação, por categoria de risco e por tipo de hedge; e
- XIV - as razões, de forma justificada, para a revogação voluntária da relação de proteção para as operações de hedge de valor justo de exposição à taxa de juros de carteiras de ativos ou passivos financeiros;
- s) as informações relacionadas ao direcionamento de recursos para aplicação no crédito rural, conforme previsto na regulamentação específica, divulgando no mínimo:
- I - o total da exigibilidade, em termos absolutos e percentuais;
 - II - os instrumentos utilizados para fins de cumprimento, segregados por classe;
 - III - os custos diretos e indiretos da observância dessa exigibilidade; e
 - IV - eventuais custos por descumprimento das exigibilidades; e
- t) a extensão dos riscos aos quais a instituição está exposta na data-base das demonstrações financeiras, incluindo o risco de crédito, de mercado e de liquidez, mas não se limitando a eles, divulgando no mínimo:
- I - a exposição e a origem dos riscos;
 - II - os objetivos, as políticas e os processos para o gerenciamento do risco, inclusive para os instrumentos derivativos;
 - III - os métodos utilizados para mensuração do risco;
 - IV - o sumário de dados quantitativos sobre a exposição ao risco;
 - V - a descrição de como as concentrações de risco são determinadas; e
 - VI - o montante da exposição ao risco associado a cada concentração de risco.
- 9 - As informações de que trata o item 8 que já estejam apresentadas em outro documento podem ser incorporadas por referência cruzada, desde que o documento referenciado:
- a) seja de acesso público por meio de rede mundial de computadores; e
 - b) tenha como referência o mesmo período e o mesmo conjunto de instituições a que se referem as demonstrações financeiras.
- 10 - Fica dispensada a apresentação de informações consideradas imateriais nas demonstrações financeiras e nas respectivas notas explicativas.
- 11 - Para efeitos de divulgação, as informações devem ser disponibilizadas da seguinte forma:
- a) quando for exigida divulgação por classe de instrumentos financeiros, esses devem ser agrupados conforme as suas características; e
 - b) quando for requerida a divulgação por categorias, os instrumentos financeiros devem ser agrupados em:
 - I - custo amortizado;
 - II - valor justo no resultado; ou
 - III - valor justo em outros resultados abrangentes.

2. Instrumentos Financeiros

2.4 Contabilidade de Hedge

2. Convergência à Norma Internacional

- 1 - A partir de 1º de janeiro de 2027, instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar os critérios contábeis para designação e reconhecimento contábil das relações de proteção (contabilidade de hedge) previstos na Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, e BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023.

2. Dos Critérios para Registro e Avaliação Contábil de Instrumentos Financeiros Derivativos Destinados à Hedge (Circular nº 3.082, de 30 de janeiro de 2002).

- 1 - As operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas por conta própria pelas instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e administradoras de consórcios devem ser registradas observados os seguintes procedimentos:
 - a) nas operações a termo deve ser registrado, na data da operação, o valor final contratado deduzido da diferença entre esse valor e o preço à vista do bem ou direito em subtítulo retificador de uso interno da adequada conta de ativo ou passivo, reconhecendo as receitas e despesas em razão do prazo de fluência dos contratos, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços; e
 - b) nas operações de futuro deve ser registrado o valor dos ajustes diários na adequada conta de ativo ou passivo, devendo ser apropriados como receita ou despesa, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços.
- 2 - Entende-se por instrumentos financeiros derivativos aqueles cujo valor varia em decorrência de mudanças em taxa de juros, preço de título ou valor mobiliário, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de bolsa de valores, índice de preço, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar específica, cujo investimento inicial seja inexistente ou pequeno em relação ao valor do contrato, e que sejam liquidados em data futura.
- 3 - As operações com instrumentos financeiros derivativos destinadas a "hedge" realizadas pelas instituições de que trata o item 1 devem ser classificadas em uma das categorias a seguir:
 - a) "hedge" de risco de mercado;
 - b) "hedge" de fluxo de caixa.
- 4 - Para fins do disposto nesta subseção, entende-se por "hedge" a designação de um ou mais instrumentos financeiros derivativos com o objetivo de compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes da exposição às variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa de qualquer ativo, passivo, compromisso ou transação futura prevista, registrado contabilmente ou não, ou ainda grupos ou partes desses itens com características similares e cuja resposta ao risco objeto de "hedge" ocorra de modo semelhante.
- 5 - Na categoria "hedge" de risco de mercado devem ser classificados os instrumentos financeiros derivativos que se destinem a compensar riscos decorrentes da exposição à variação no valor de mercado do item objeto de "hedge".
- 6 - Na categoria "hedge" de fluxo de caixa devem ser classificados os instrumentos financeiros derivativos que se destinem a compensar variação no fluxo de caixa futuro estimado da instituição.
- 7 - Os instrumentos financeiros derivativos destinados a "hedge" e os respectivos itens objeto de "hedge" devem ser ajustados ao valor de mercado, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços, observado o seguinte:
 - a) para aqueles classificados na categoria referida na alínea "a" do item 3, a valorização ou a desvalorização deve ser registrada em contrapartida a adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período;
 - b) para aqueles classificados na categoria referida na alínea "b" do item 3, a valorização ou desvalorização deve ser registrada:
 - I - a parcela efetiva, em contrapartida a conta destacada do patrimônio líquido, deduzida dos efeitos tributários;
 - II - qualquer outra variação, em contrapartida a adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.
- 8 - Entende-se por parcela efetiva aquela em que a variação no item objeto de "hedge", diretamente relacionada ao risco correspondente, é compensada pela variação no instrumento de "hedge", considerando o efeito acumulado da operação.
- 9 - Os ganhos ou perdas decorrentes da valorização ou desvalorização mencionadas no inciso I da alínea "a" do item 7 devem ser reconhecidos no resultado simultaneamente ao registro contábil das perdas e ganhos no item objeto de "hedge".
- 10 - As operações com instrumentos financeiros derivativos destinadas a "hedge" nos termos dos itens 3 a 9 devem atender, cumulativamente, às seguintes condições:
 - a) possuir identificação documental do risco objeto de "hedge", com informação detalhada sobre a operação, destacados o processo de gerenciamento de risco e a metodologia utilizada na avaliação da efetividade do "hedge" desde a concepção da operação;
 - b) comprovar a efetividade do "hedge" desde a concepção e no decorrer da operação, com indicação de que as variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa do instrumento de "hedge" compensam as variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa do item objeto de "hedge" num intervalo entre 80% (oitenta por cento) e 125% (cento e vinte e cinco por cento);

- c) prever a necessidade de renovação ou de contratação de nova operação no caso daquelas em que o instrumento financeiro derivativo apresente vencimento anterior ao do item objeto de "hedge";
- d) demonstrar, no caso dos compromissos ou transações futuras objeto de "hedge" de fluxo de caixa, elevada probabilidade de ocorrência e comprovar que tal exposição a variações no fluxo de caixa pode afetar o resultado da instituição;

- 11 - O não atendimento, a qualquer tempo, das exigências previstas no item 10 implica imediata transferência, ao resultado do período, no caso do "hedge" de fluxo de caixa, dos valores referentes à operação registrados em conta destacada do patrimônio líquido, na forma da alínea "b" do item 7.

3. Das Operações de Hedge de Variação Cambial de Investimentos no Exterior (Resolução CMN nº 4.524, de 29 de setembro de 2016).

- 1 - Estes itens estabelecem procedimentos contábeis para reconhecimento pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham operações de hedge de variação cambial de investimentos no exterior.
 - 2 - Para fins do disposto nestes itens, consideram-se investimentos no exterior os investimentos em dependências e em participações societárias em entidades coligadas ou controladas no exterior.
 - 3 - As instituições mencionadas no item 1 devem designar a moeda funcional de cada investida no exterior.
 - 4 - Para fins do disposto nestes itens, considera-se moeda funcional a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera, observados, cumulativamente, os seguintes fatores:
 - a) o ambiente econômico em que a entidade gera e despende caixa;
 - b) a moeda que mais influencia os preços de venda de produtos e serviços, custos de mão de obra e outros custos para o fornecimento de produtos e serviços;
 - c) a moeda do país cujos aspectos competitivos e regulatórios mais influenciam na determinação dos preços de venda para seus produtos e serviços;
 - d) a moeda por meio da qual são originados os recursos das atividades de financiamento da entidade; e
 - e) a moeda por meio da qual os recursos gerados pelas atividades operacionais da entidade são usualmente acumulados.
 - 5 - Os seguintes fatores adicionais podem ser considerados para definir se a moeda funcional da investida no exterior é a mesma da instituição investidora, caso os fatores estabelecidos no item 4 sejam insuficientes para essa definição:
 - a) as atividades da investida no exterior são executadas como extensão da instituição investidora, de modo que não é conferido grau significativo de autonomia à entidade no exterior;
 - b) as transações com a instituição investidora representam uma proporção relevante das atividades da investida no exterior; e
 - c) os fluxos de caixa advindos das atividades da investida no exterior:
 - I - afetam diretamente os fluxos de caixa da instituição investidora e estão prontamente disponíveis para remessa para essa instituição; e
 - II - são suficientes para pagamento de juros e demais compromissos existentes e esperados em título de dívida, independentemente de aportes da instituição investidora.
 - 6 - A alteração da moeda funcional da investida no exterior é permitida somente se houver mudança significativa no ambiente econômico principal no qual a entidade opera, considerados os fatores definidos nos itens 4 e 5.
 - 7 - No caso de alteração da moeda funcional da investida no exterior, na forma do disposto no item 6, os procedimentos de conversão para a nova moeda funcional devem ser aplicados prospectivamente a partir da data da alteração.
 - 8 - O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da moeda funcional de investidas no exterior, caso constatada definição inadequada dessa moeda.
 - 9 - A moeda funcional das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que atuam no País deve ser a moeda nacional.
 - 10 - As operações com instrumentos financeiros derivativos contratadas especificamente com a finalidade de compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes da exposição à variação cambial de investimentos no exterior cuja moeda funcional seja diferente da moeda nacional devem ser registradas de acordo com os procedimentos contábeis definidos na regulamentação em vigor aplicáveis à categoria hedge de fluxo de caixa:
 - a) para registro da valorização ou desvalorização decorrente de ajustes a valor de mercado; e
 - b) para definição, apuração e registro da parcela efetiva do hedge.
 - 11 - Aplicam-se às operações mencionadas no caput as demais condições estabelecidas na regulamentação em vigor para os instrumentos financeiros derivativos destinados a hedge, inclusive os requisitos de evidenciação das informações qualitativas e quantitativas.
 - 12 - Ativos e passivos financeiros não derivativos podem ser registrados de acordo com o disposto neste artigo, desde que sejam previamente designados como instrumento de hedge para a cobertura de risco cambial de investimentos no exterior.
 - 13 - Caso a instituição utilize o procedimento contábil previsto no item 12, devem ser observados, no que for aplicável, os requisitos de evidenciação mencionados no item 11.
-

- 14 - O disposto na alínea "a" do item 10 aplica-se aos ativos e passivos mencionados no item 12 somente no que se refere à valorização ou desvalorização provocada pelos efeitos da variação cambial.
- 15 - A parcela efetiva do hedge, registrada em conta destacada do patrimônio líquido, na forma da regulamentação em vigor, deve ser transferida para o resultado do período simultaneamente à baixa total ou parcial do respectivo investimento no exterior.
- 16 - As instituições mencionadas no item 1 devem manter pelo prazo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa do Banco Central do Brasil, os papéis de trabalho, memórias de cálculo, taxas de câmbio utilizadas, as fontes dessas taxas e os documentos relativos às operações com instrumentos financeiros de que tratam os itens 10 a 15.
- 17 - Os procedimentos contábeis estabelecidos por estes itens devem ser aplicados pelas instituições mencionadas no item 1 de forma prospectiva a partir de 1º de janeiro de 2017.

4. Dos Derivativos de Crédito (Carta-Circular nº 3.073, de 30 de dezembro de 2002).

- 1 - Quando da ocorrência de evento de crédito que, de acordo com disposição contratual, implique transferência do ativo subjacente, deve ser procedida a baixa, pela instituição detentora do ativo, com o conseqüente registro, pela contraparte na operação, do ativo devidamente ajustado pela adequada provisão.
- 2 - Aplicam-se aos derivativos de crédito os critérios para registro e avaliação de instrumentos financeiros derivativos estabelecidos pela Circular 3.082, de 2002.

3. Arrendamento Mercantil

3.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.975, de 16 de dezembro de 2021)

- 1 - As Instituições Financeiras e demais Instituições Autorizadas pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 06 (R2) – Arrendamentos, aprovado em 6 de outubro de 2017, no reconhecimento, na mensuração, na apresentação e na divulgação de operações de arrendamento mercantil.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.
- 3 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do CPC 06 (R2), enquanto não recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados.
- 4 - As menções a outros pronunciamentos do texto do pronunciamento de que trata o item 1 devem ser interpretadas, para os efeitos desta Seção, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional, bem como aos dispositivos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos mencionados.
- 5 - Para fins do disposto no item 5, "b", do Apêndice C do pronunciamento de que trata o item 1, a instituição que já elabora demonstrações financeiras no padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB) pode utilizar como data de aplicação inicial a data da primeira divulgação segundo o International Financial Reporting Standard (IFRS) 16 – Leases.
- 6 - Na aplicação do pronunciamento de que trata o item 1, fica vedada a aplicação do disposto nos itens 3 e 11 do Apêndice C.
- 7 - Fica facultada a aplicação do CPC 06 (R2) aos contratos firmados até 1º de janeiro de 2025 nos quais a instituição mencionada no item 1 figure na condição de arrendatária.
- 8 - Para fins de regulação contábil, o termo “arrendamento mercantil” refere-se ao conceito definido para o termo “arrendamento” no Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 06 (R2).

3. Arrendamento Mercantil

3.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio (Resolução BCB nº 178, de 19 de janeiro de 2022)

- 1 - As Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 06 (R2) – Arrendamentos, aprovado em 6 de outubro de 2017, no reconhecimento, na mensuração, na apresentação e na divulgação de operações de arrendamento mercantil.
- 2 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do CPC 06 (R2), enquanto não recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados.
- 3 - As menções a outros pronunciamentos do texto do pronunciamento de que trata o item 1 devem ser interpretadas, para os efeitos desta Seção, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional, bem como aos dispositivos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos mencionados.
- 4 - Para fins do disposto no item 5, "b", do Apêndice C do pronunciamento de que trata o item 1, a instituição que já elabora demonstrações financeiras no padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB) pode utilizar como data de aplicação inicial a data da primeira divulgação segundo o International Financial Reporting Standard (IFRS) 16 – Leases.
- 5 - Na aplicação do pronunciamento de que trata o item 1, fica vedada a aplicação do disposto nos itens 3 e 11 do Apêndice C.
- 6 - Fica facultada a aplicação do CPC 06 (R2) aos contratos firmados até 1º de janeiro de 2025 nos quais a instituição mencionada no item 1 figure na condição de arrendatária.
- 7 - Para fins de regulação contábil, o termo “arrendamento mercantil” refere-se ao conceito definido para o termo “arrendamento” no Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 06 (R2).

4. Ativos Não Financeiros Mantidos para Venda

4.1 Critérios Gerais Aplicáveis a Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.747, de 29 de agosto de 2019)

- 1 - Esta subseção estabelece critérios contábeis para reconhecimento e mensuração de ativos não financeiros mantidos para venda pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
 - 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais.
 - 3 - Caracteriza-se como ativo não financeiro mantido para venda o ativo não abrangido no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, ou o grupo de alienação, que atenda às seguintes condições:
 - a) seja realizado pela sua venda, esteja disponível para venda imediata em suas condições atuais e sua alienação seja altamente provável no período máximo de um ano; ou
 - b) tenha sido recebido pela instituição em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução não destinados ao próprio uso.
 - 4 - Considera-se grupo de alienação o grupo formado por ativos não abrangidos no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, e passivos diretamente associados a esses ativos, destinados para alienação em conjunto.
 - 5 - Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata a alínea "a" do item 3 devem ser reclassificados para a adequada rubrica contábil do ativo circulante na data em que a instituição decidir vendê-los.
 - 6 - Os ativos de que trata o item 5 devem ser avaliados pelo menor valor entre:
 - a) o valor contábil líquido do ativo, deduzidas as provisões para perdas por redução ao valor recuperável e a depreciação ou amortização acumulada; e
 - b) o valor justo do ativo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
 - 7 - Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no item 5 sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período.
 - 8 - Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata a alínea "b" do item 3 devem ser reconhecidos inicialmente na adequada rubrica contábil do ativo circulante ou não circulante realizável a longo prazo, conforme o prazo esperado de venda, na data do seu recebimento pela instituição.
 - 9 - Os ativos de que trata o item 8 devem ser avaliados pelo menor valor entre:
 - a) o valor contábil bruto do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução; e
 - b) o valor justo do bem, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
 - 10 - A eventual diferença entre o valor contábil do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução, líquido de provisões, e o valor mensurado conforme o disposto no item 8 deve ser reconhecida no resultado do período.
 - 11 - Para fins do disposto no item 8, considera-se a data do recebimento a data em que a instituição obteve a posse, o domínio e o controle do ativo.
 - 12 - A forma de mensuração de que trata o item 9 se aplica também à mensuração inicial dos ativos não financeiros recebidos em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução que a instituição tenha decidido destinar ao próprio uso.
 - 13 - Os ativos não financeiros mantidos para venda que não forem vendidos no período de um ano contado a partir de sua reclassificação ou do seu reconhecimento inicial pela instituição, conforme os itens 5 a 12, devem ser reclassificados para o adequado grupamento contábil do ativo não circulante realizável a longo prazo.
 - 14 - As instituições mencionadas no item 1 devem reavaliar o valor justo dos ativos não financeiros mantidos para venda, líquido de despesas de venda, sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor.
 - 15 - A instituição deve avaliar, no mínimo, anualmente se há evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa no valor de que trata o item 14.
 - 16 - Caso o valor justo apurado conforme o item 14 seja inferior ao valor do ativo, mensurado de acordo com o item 6 e o item 9 ou apurado na última reavaliação, a instituição deve reconhecer a diferença como perda por redução ao valor recuperável do ativo.
 - 17 - A instituição pode reconhecer o ganho por aumento no valor justo líquido de despesa de vendas do ativo ocorrido posteriormente à reavaliação de que trata o item 14, limitado à perda por redução ao valor recuperável acumulada reconhecida em períodos anteriores.
-

- 18 - É vedado o reconhecimento de depreciação ou de amortização relativas aos ativos não financeiros mantidos para venda.
- 19 - Caso o ativo não financeiro mantido para venda seja colocado em uso pela instituição em suas atividades, o ativo deve ser reclassificado para o adequado grupo contábil:
- a) pelo seu valor contábil original antes de ser classificado como ativo mantido para venda, ajustado pela depreciação ou amortização que teria sido reconhecida se o ativo não recebesse essa classificação, no caso dos ativos de que trata a alínea "a" do item 3; ou
 - b) pelo menor valor entre o seu valor contábil na data da reclassificação de que trata esse item ou o seu valor justo, no caso dos ativos de que trata a alínea "b" do item 3.
- 20 - Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no item 19 sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período.
- 21 - Após a reclassificação de que trata o item 19, deve ser observada a regulamentação específica para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação aplicável ao ativo, segundo sua natureza.
- 22 - O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas instituições para avaliação a valor justo de ativos não financeiros mantidos para venda, caso identifique inadequação na definição desses modelos, inclusive no que se refere às taxas de desconto a valor presente e aos prazos esperados de venda desses ativos.
- 23 - As instituições mencionadas no item 1 devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie de forma clara e objetiva os critérios utilizados para a mensuração dos ativos não financeiros mantidos para venda, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar.

4. Ativos Não Financeiros Mantidos para Venda

4.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio (Resolução BCB nº 5, de 12 de agosto de 2020)

- 1 - Esta subseção estabelece os critérios contábeis para reconhecimento e mensuração de ativos não financeiros mantidos para venda pelas administradoras de consórcio, instituições de pagamento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - Caracteriza-se como ativo não financeiro mantido para venda o ativo não abrangido no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, ou o grupo de alienação, que atenda às seguintes condições:
 - a) seja realizado pela sua venda, esteja disponível para venda imediata em suas condições atuais e sua alienação seja altamente provável no período máximo de um ano; ou
 - b) tenha sido recebido em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução não destinados ao próprio uso.
- 3 - Considera-se grupo de alienação o grupo formado por ativos não abrangidos no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, e passivos diretamente associados a esses ativos, destinados para alienação em conjunto.
- 4 - Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata a alínea "a" do item 2 devem ser reclassificados para a adequada rubrica contábil do ativo circulante, na data em que a administradora de consórcios ou a instituição de pagamento decidir vendê-los.
- 5 - Os ativos de que trata o item 4 devem ser avaliados pelo menor valor entre:
 - a) o valor contábil líquido do ativo, deduzidas as provisões para perdas por redução ao valor recuperável e a depreciação ou amortização acumulada; e
 - b) o valor justo do ativo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
- 6 - Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no item 4 sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período.
- 7 - Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata a alínea "b" do item 2 devem ser reconhecidos inicialmente na adequada rubrica contábil do ativo circulante ou não circulante realizável a longo prazo, conforme o prazo esperado de venda, na data do seu recebimento pela administradora de consórcios ou pela instituição de pagamento.
- 8 - Os ativos de que trata o item 7 devem ser avaliados pelo menor valor entre:
 - a) o valor contábil bruto do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução; e
 - b) o valor justo do bem, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
- 9 - A eventual diferença entre o valor contábil do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução, líquido de provisões, e o valor mensurado conforme o disposto no item 7 deve ser reconhecida no resultado do período.
- 10 - Para fins do disposto no item 7, considera-se a data do recebimento a data em que a administradora de consórcios ou a instituição de pagamento obteve a posse, o domínio e o controle do ativo.
- 11 - A forma de mensuração de que trata o item 8 se aplica também à mensuração inicial dos ativos não financeiros recebidos em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução que a administradora de consórcios ou a instituição de pagamento tenha decidido destinar ao próprio uso.
- 12 - Os ativos não financeiros mantidos para venda que não forem vendidos no período de um ano contado a partir de sua reclassificação ou do seu reconhecimento inicial pela administradora de consórcios ou pela instituição de pagamento, conforme os itens 4 a 11, devem ser reclassificados para o adequado grupamento contábil do ativo não circulante realizável a longo prazo.
- 13 - As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem reavaliar o valor justo dos ativos não financeiros mantidos para venda, líquido de despesas de venda, sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor.
- 14 - As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem avaliar, no mínimo, anualmente, se há evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa no valor de que trata o item 13.
- 15 - Caso o valor justo apurado conforme o item 13 seja inferior ao valor do ativo, mensurado de acordo com o item 5 e o item 8 ou apurado na última reavaliação, a administradora de consórcios e a instituição de pagamento devem reconhecer a diferença como perda por redução ao valor recuperável do ativo.

- 16 - As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento podem reconhecer o ganho por aumento no valor justo líquido de despesa de vendas do ativo ocorrido posteriormente à reavaliação de que trata o item 13, limitado à perda por redução ao valor recuperável acumulada reconhecida em períodos anteriores.
- 17 - É vedado o reconhecimento de depreciação ou de amortização relativas aos ativos não financeiros mantidos para venda.
- 18 - Caso o ativo não financeiro mantido para venda seja colocado em uso pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento em suas atividades, o ativo deve ser reclassificado para o adequado grupo contábil:
- a) pelo seu valor contábil original antes de ser classificado como ativo mantido para venda, ajustado pela depreciação ou amortização que teria sido reconhecida se o ativo não recebesse essa classificação, no caso dos ativos de que trata a alínea "a" do item 2; ou
 - b) pelo menor valor entre o seu valor contábil na data da reclassificação de que trata esse item ou o seu valor justo, no caso dos ativos de que trata a alínea "b" do item 2.
- 19 - Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no item 18 sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período.
- 20 - Após a reclassificação de que trata o item 18, deve ser observada a regulamentação específica para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação aplicável ao ativo, segundo sua natureza.
- 21 - O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas administradoras de consórcio ou pelas instituições de pagamento para avaliação a valor justo de ativos não financeiros mantidos para venda, caso identifique inadequação na definição desses modelos, inclusive no que se refere às taxas de desconto a valor presente e aos prazos esperados de venda desses ativos.
- 22 - As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie de forma clara e objetiva os critérios utilizados para a mensuração dos ativos não financeiros mantidos para venda, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar.

5. Outros Ativos Não Financeiros

5.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.967, de 25 de novembro de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção estabelece critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação de:
 - a) propriedades para investimento; e
 - b) ativos não financeiros adquiridos com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais.

2. Das Propriedades Para Investimento

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que, nos casos legalmente permitidos, mantenham propriedades para investimento devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 26 de junho de 2009, para a mensuração, reconhecimento e evidenciação desses ativos.
- 2 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do CPC 28, enquanto não recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados.
- 3 - Na aplicação do pronunciamento de que trata o item 1, fica vedada a aplicação do disposto no item 84A.
- 4 - As menções a outros pronunciamentos no texto do CPC 28, para efeitos desta subseção, devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional, bem como aos demais dispositivos regulamentares.
- 5 - Devem ser avaliadas pelo método do custo, as propriedades para investimento:
 - a) destinadas ao uso por entidades controladas ou pela entidade controladora da instituição; e
 - b) resultantes de ativos não financeiros mantidos para venda recebidos em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução e transferidos para entidade integrante do mesmo conglomerado prudencial.

3. Dos Ativos Não Financeiros Adquiridos com a Finalidade de Venda Futura e de Geração de Lucros com Base nas Variações dos Seus Preços no Mercado

- 1 - Os ativos não financeiros adquiridos pelas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado devem ser inicialmente reconhecidos pelo preço de aquisição à vista, acrescido dos custos de transação.
 - 2 - O disposto neste capítulo não se aplica aos ativos cujos critérios de reconhecimento e mensuração estejam previstos em regulamentação específica.
 - 3 - Na aquisição a prazo do ativo não financeiro, a diferença entre o preço à vista do ativo e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, *pro rata temporis*, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência.
 - 4 - Os ativos não financeiros de que trata o item 1, após o reconhecimento inicial, devem ser mensurados, por ocasião dos balancetes e balanços, pelo valor justo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
 - 5 - O ganho ou a perda proveniente de alteração no valor justo dos ativos não financeiros mencionados no item 4 devem ser reconhecidos no resultado do período.
 - 6 - Caso o ativo não financeiro deixe de atender às condições de que trata o item 1, a instituição deve reclassificá-lo para o adequado grupo contábil pelo valor justo na data da reclassificação.
 - 7 - Após a reclassificação de que trata o item 6, deve ser observada a regulamentação específica para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação aplicável ao ativo, segundo sua natureza.
-

4. Disposições Gerais e Transitórias

- 1 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta subseção, inclusive quanto aos requisitos de divulgação de informações.
- 2 - O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas instituições para avaliação a valor justo dos ativos de que trata esta subseção, caso identifique inadequação na definição desses modelos.
- 3 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie de forma clara e objetiva os critérios utilizados para a mensuração dos ativos de que trata esta subseção, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar.
- 4 - Fica facultada, até o final do exercício de 2022, a mensuração dos ativos de que trata esta subseção que não possam ser mensurados no nível 1 da hierarquia de valor justo, conforme regulamentação vigente, pelo custo de aquisição deduzido de eventual perda por redução ao valor recuperável.
- 5 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem aplicar o disposto nesta subseção prospectivamente a partir de 1º de janeiro de 2022.
- 6 - Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação dos critérios contábeis estabelecidos por esta subseção, inclusive no exercício da faculdade prevista no item 4, devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.

5. Outros Ativos Não Financeiros

5.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio (Resolução BCB nº 170, de 9 de dezembro de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção estabelece critérios contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação de:
 - a) propriedades para investimento; e
 - b) ativos não financeiros adquiridos com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado.

2. Das Propriedades Para Investimento

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que, nos casos legalmente permitidos, mantenham propriedades para investimento devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 26 de junho de 2009, para a mensuração, reconhecimento e evidenciação desses ativos.
- 2 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do CPC 28, enquanto não recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados.
- 3 - Na aplicação do pronunciamento de que trata o item 1, fica vedada a aplicação do disposto no item 84A.
- 4 - As menções a outros pronunciamentos no texto do CPC 28, para efeitos desta subseção, devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares.
- 5 - Devem ser avaliadas pelo método do custo, as propriedades para investimento:
 - a) destinadas ao uso por entidades controladas ou pela entidade controladora das instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação; e
 - b) resultantes de ativos não financeiros mantidos para venda recebidos em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução e transferidos para entidade integrante do mesmo conglomerado prudencial.

3. Dos Ativos Não Financeiros Adquiridos com a Finalidade de Venda Futura e de Geração de Lucros com Base nas Variações dos Seus Preços no Mercado

- 1 - Os ativos não financeiros adquiridos pelas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado devem ser inicialmente reconhecidos pelo preço de aquisição à vista, acrescido dos custos de transação.
- 2 - O disposto neste capítulo não se aplica aos ativos cujos critérios de reconhecimento e mensuração estejam previstos em regulamentação específica.
- 3 - Na aquisição a prazo do ativo não financeiro, a diferença entre o preço à vista do ativo e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, *pro rata temporis*, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência.
- 4 - Os ativos não financeiros de que trata o item 1, após o reconhecimento inicial, devem ser mensurados, por ocasião dos balancetes e balanços, pelo valor justo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
- 5 - O ganho ou a perda proveniente de alteração no valor justo dos ativos não financeiros mencionados no item 4 devem ser reconhecidos no resultado do período.

- 6 - Caso o ativo não financeiro deixe de atender às condições de que trata o item 1, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem reclassificá-lo para o adequado grupo contábil pelo valor justo na data da reclassificação.
- 7 - Após a reclassificação de que trata o item 6, deve ser observada a regulamentação específica para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação aplicável ao ativo, segundo sua natureza.

4. Disposições Gerais e Transitórias

- 1 - O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento para avaliação a valor justo dos ativos de que trata esta subseção, caso identifique inadequação na definição desses modelos.
- 2 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie de forma clara e objetiva os critérios utilizados para a mensuração dos ativos de que trata esta subseção, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar.
- 3 - Fica facultada, até o final do exercício de 2022, a mensuração dos ativos de que trata esta subseção que não possam ser mensurados no nível 1 da hierarquia de valor justo, conforme regulamentação vigente, pelo custo de aquisição deduzido de eventual perda por redução ao valor recuperável.
- 4 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem aplicar o disposto nesta subseção prospectivamente a partir de 1º de janeiro de 2022.
- 5 - Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação dos critérios contábeis estabelecidos por esta subseção, inclusive no exercício da faculdade prevista no item 4, devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.

6. Avaliação de Investimentos e Combinação de Negócios

6.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.817, de 29 de maio de 2020)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção estabelece os critérios para mensuração e reconhecimento contábeis, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de investimentos em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto, no Brasil e no exterior, inclusive operações de aquisição de participação, incorporação, fusão e cisão de entidades, em que sejam parte essas instituições.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica:
 - a) às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais; e
 - b) aos seguintes investimentos, que devem ser classificados, mensurados, reconhecidos e evidenciados de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável a instrumentos financeiros:
 - I - investimentos em participações em entidades que não sejam coligadas, controladas ou controladas em conjunto; e
 - II - participações em fundos de investimento.

2. Das Definições

- 1 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se:
 - a) ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**): ativo que representa os benefícios econômicos futuros resultantes de ativos que não são individualmente identificados nem reconhecidos separadamente, adquiridos em uma transação de aquisição de participação em coligada, controlada ou controlada em conjunto;
 - b) aquisição de participação: aquisição de parcela do capital de outra entidade, inclusive na forma de subscrição de novas ações ou cotas;
 - c) ativo identificável:
 - I - o ativo que pode ser separado da instituição e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individual ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela instituição; ou
 - II - o ativo que resulte de direitos contratuais ou de outros direitos legais independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da instituição ou de outros direitos e obrigações;
 - d) coligada: entidade sobre a qual a instituição investidora tenha influência significativa;
 - e) controlada: entidade sobre a qual a instituição investidora tenha o controle, direta ou indiretamente;
 - f) controlada em conjunto: entidade cujo controle é contratualmente compartilhado por duas ou mais entidades, de modo que as decisões sobre as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio exijam o consentimento unânime das partes controladoras;
 - g) controle: situação em que a instituição investidora está exposta a, ou tem direito sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;
 - h) data-base da operação: data comum a todas as entidades envolvidas na operação, definida para levantamento e avaliação da situação patrimonial da instituição nas operações de aquisição de participação, de incorporação, fusão e cisão, bem como para fins de:
 - I - estabelecimento da relação de substituição das ações ou quotas das entidades envolvidas na operação; e
 - II - aumento de capital e definição de sua forma de integralização, quando for o caso;
 - i) deságio: valor da diferença negativa entre o custo de aquisição e o valor justo dos ativos identificáveis, deduzido do valor justo dos passivos assumidos da entidade adquirida, apurado na data-base da operação de aquisição de participação societária;
 - j) grupo econômico: grupo composto pela entidade controladora e todas as suas controladas;
 - k) incorporação reversa: operação de incorporação em que a incorporada detém participação no capital da instituição incorporadora;
 - l) influência significativa: poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, sem o controle individual ou conjunto dessas políticas;
 - m) itens monetários: unidades de moeda mantidas em caixa e ativos e passivos a serem recebidos ou pagos em um número fixo ou determinado de unidades de moeda;
 - n) método da equivalência patrimonial: método de contabilização por meio do qual o investimento em uma entidade é ajustado de forma a refletir a participação do investidor no patrimônio líquido da investida;
 - o) moeda de registro: moeda na qual é realizada a escrituração contábil;
 - p) moeda estrangeira: qualquer moeda diferente da moeda funcional da entidade;
 - q) moeda funcional: moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera;
 - r) partes independentes:
 - I - entidades que não façam parte do mesmo grupo econômico da instituição; e
 - II - pessoas naturais que não são controladoras, direta ou indiretamente, de entidades que façam parte do mesmo grupo econômico da instituição;
 - s) passivo assumido: obrigação presente, derivada de evento passado, cujo valor justo possa ser mensurado com confiabilidade na data-base da operação;

- t) patrimônio líquido da investida ajustado: valor do patrimônio líquido da investida, depois de efetuados os ajustes necessários para eliminar os efeitos decorrentes de:
- I - integralizações parciais de aumentos de capital;
 - II - critérios contábeis materiais diversos dos previstos na regulamentação contábil vigente aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - III - exclusão do patrimônio líquido da investida de resultados não realizados, decorrentes de negócios efetuados com a investidora, e de negócios com outras coligadas, controladas e controladas em conjunto; e
 - IV - exclusão de eventuais participações recíprocas admitidas pela regulamentação vigente;
- u) poder: direitos que dão ao investidor a capacidade atual de dirigir as atividades que afetem significativamente os retornos da investida;
- v) taxa de câmbio: relação de troca entre duas moedas;
- x) taxa de câmbio à vista: taxa de câmbio normalmente utilizada para liquidação imediata das operações de câmbio; e
- z) transação em moeda estrangeira: transação denominada ou que requer liquidação em moeda estrangeira.

- 2 - São indícios da existência de influência significativa:
- a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
 - b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
 - c) operações materiais entre a investidora e a investida;
 - d) intercâmbio de diretores ou de outros membros da alta administração; e
 - e) fornecimento de informação técnica essencial para a atividade da instituição.
- 3 - Presume-se a existência de influência significativa quando a instituição investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

3. Da Avaliação de Investimentos em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto

- 1 - As aquisições de participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto cujo vendedor da participação seja independente da instituição adquirente devem ser reconhecidas, inicialmente, pelo valor de aquisição, segregando-se os seguintes itens:
- a) valor justo dos ativos identificáveis deduzido do valor justo dos passivos assumidos da investida na data-base da operação, calculado com base na proporção da participação adquirida no capital da investida sobre o valor do patrimônio líquido da investida ajustado naquela data; e
 - b) ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**), se houver.
- 2 - O valor a que se refere a alínea "a" do item 1 deve ser segregado e classificado de acordo com os seguintes fundamentos econômicos, comprovados por documentação que sirva de base à escrituração:
- a) valor contábil do patrimônio líquido da investida ajustado na data-base da operação;
 - b) diferença entre o valor justo e o valor contábil de ativos e passivos da investida na data-base da operação, se houver; e
 - c) ativos identificáveis e passivos assumidos mensuráveis com confiabilidade, não registrados na contabilidade da investida na data-base da operação, se houver.
- 3 - O valor de eventual diferença positiva entre o valor de aquisição e o valor de que trata a alínea "a" do item 1 que não tenha fundamento econômico em benefícios futuros deve ser reconhecido imediatamente no resultado do período como despesa não operacional.
- 4 - O valor de aquisição deve considerar, além do valor justo dos ativos transferidos pela adquirente, todas as outras contraprestações, inclusive passivos incorridos pela adquirente devidos aos antigos proprietários da adquirida e participações patrimoniais emitidas pela adquirente, assim como eventuais ajustes realizados após a data-base da operação de aquisição já previstos na negociação.
- 5 - A avaliação a valor justo dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos da investida deve ser objeto de laudo realizado por empresa independente especializada em avaliação de ativos.
- 6 - Caso seja apurado deságio na avaliação do valor justo dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos da investida de que trata o item 5, deve ser realizada nova avaliação por outra empresa independente especializada na avaliação de ativos.
- 7 - Caso a nova avaliação resulte em deságio, a instituição deve reconhecer como receita não operacional o menor deságio apurado nas avaliações mencionadas item 6.
- 8 - As participações já detidas pela instituição adquirente somente devem ser reavaliadas, conforme o disposto nos itens 1 a 5, no caso de aquisição de controle em etapas, no momento da aquisição de controle.
- 9 - O ganho ou a perda decorrente da reavaliação de que trata o item 8 deve ser registrado no resultado do período ou no patrimônio líquido, de acordo com o critério de reconhecimento e mensuração aplicável à parcela já detida.
- 10 - O ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**) eventualmente resultante de aquisição de nova participação em entidade da qual a investidora tenha o controle deve ser registrado em conta destacada do patrimônio líquido da investidora pelo valor líquido dos efeitos tributários.

- 11 - As aquisições de participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto cujo vendedor faça parte do mesmo grupo econômico da instituição adquirente devem ser reconhecidas, inicialmente, pela aplicação sobre o valor contábil do patrimônio líquido da investida ajustado na data-base da operação da parcela de participação adquirida.
 - 12 - O valor de eventual diferença entre o valor de aquisição e o valor contábil do patrimônio líquido da investida apurado conforme o disposto no item 11 deve ser reconhecido no patrimônio líquido.
 - 13 - Na avaliação das participações em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto no exterior, preliminarmente à aplicação do método de equivalência patrimonial, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem:
 - a) designar a moeda funcional de cada investida no exterior;
 - b) converter as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional da investida; e
 - c) converter as demonstrações financeiras da investida no exterior da moeda funcional para a moeda nacional, caso a moeda funcional da investida seja diferente da moeda nacional.
 - 14 - O disposto no item 13 aplica-se também na avaliação de dependências no exterior.
 - 15 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem considerar, na designação da moeda funcional de cada investida no exterior, cumulativamente, os seguintes fatores:
 - a) o ambiente econômico em que a entidade gera e despende caixa;
 - b) a moeda que mais influencia os preços de venda de produtos e serviços, custos de mão de obra e outros custos para o fornecimento de produtos e serviços;
 - c) a moeda do país cujos aspectos competitivos e regulatórios mais influenciam na determinação dos preços de venda para seus produtos e serviços;
 - d) a moeda por meio da qual são originados os recursos das atividades de financiamento da entidade; e
 - e) a moeda por meio da qual os recursos gerados pelas atividades operacionais da entidade são usualmente acumulados.
 - 16 - Os seguintes fatores adicionais podem ser considerados para definir se a moeda funcional da investida no exterior é a mesma da instituição investidora, caso os fatores estabelecidos no item 15 sejam insuficientes para essa definição:
 - a) as atividades da investida no exterior são executadas como extensão da instituição investidora, de modo que não é conferido grau significativo de autonomia à entidade no exterior;
 - b) as transações com a instituição investidora representam uma proporção relevante das atividades da investida no exterior; e
 - c) os fluxos de caixa advindos das atividades da investida no exterior:
 - I - afetam diretamente os fluxos de caixa da instituição investidora e estão prontamente disponíveis para remessa para essa instituição; e
 - II - são suficientes para pagamento de juros e demais compromissos existentes e esperados em título de dívida, independentemente de aportes da instituição investidora.
 - 17 - A moeda funcional das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que atuam no País deve ser a moeda nacional.
 - 18 - A alteração da moeda funcional da investida no exterior é permitida somente se houver mudança significativa no ambiente econômico principal no qual a entidade opera, considerados os fatores definidos nos itens 15 e 16.
 - 19 - No caso de alteração da moeda funcional da investida no exterior, na forma do disposto no item 18, os procedimentos de conversão para a nova moeda funcional devem ser aplicados prospectivamente a partir da data da alteração.
 - 20 - O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da moeda funcional de investidas no exterior, caso constatada definição inadequada dessa moeda.
 - 21 - Caso as investidas no exterior realizem transações em moeda diferente de suas respectivas moedas funcionais, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem converter, no reconhecimento inicial, individualmente, as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional mediante a aplicação, sobre o montante de moeda estrangeira, da taxa de câmbio à vista na data da transação.
 - 22 - Caso a moeda de registro da investida no exterior seja diferente da sua moeda funcional, a conversão de que trata o item 21 deve ser feita da moeda estrangeira para a moeda de registro.
 - 23 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem converter, por ocasião da elaboração do balancete ou balanço, individualmente, as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional pela taxa de câmbio:
 - a) da data-base do respectivo balancete ou balanço, na conversão de:
 - I - itens monetários; e
 - II - itens não monetários mensurados pelo valor justo; e
 - b) da data da transação, no caso de itens não monetários mensurados pelo custo histórico.
 - 24 - Na avaliação de desvalorização por redução no valor recuperável dos ativos não monetários em moeda estrangeira, quando exigida pela regulamentação específica, a perda por redução a valor recuperável deve ser determinada pela comparação entre:
 - a) o valor contábil em moeda estrangeira convertido de acordo com a alínea "b" do item 23; e
 - b) o valor recuperável em moeda estrangeira convertido de acordo com a taxa de câmbio vigente na data da sua apuração.
 - 25 - Os ajustes decorrentes da conversão de que trata o item 23 devem ser registrados:
-

- a) em conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, no caso de itens não monetários cujos ganhos e perdas sejam reconhecidos no patrimônio líquido; e
b) em contrapartida ao resultado, nos demais casos.
- 26 - Caso a moeda de registro da investida no exterior seja diferente da sua moeda funcional, fica admitida a conversão de que trata o item 23 com base nos saldos diários de cada subtítulo ou título contábil relativos às datas em que as transações foram realizadas, considerando a variação diária da taxa de câmbio.
- 27 - Caso a moeda funcional da investida no exterior seja diferente da moeda nacional, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem converter os saldos das demonstrações financeiras dessas entidades da moeda funcional para a moeda nacional, observado que:
a) ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de câmbio da data do respectivo balancete ou balanço da investidora; e
b) receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das datas da ocorrência das transações.
- 28 - Admite-se a utilização da taxa de câmbio média do período, em cada moeda estrangeira, caso a instituição investidora não tenha acesso aos dados necessários para realizar a conversão de receitas e despesas pelas taxas de câmbio das datas de ocorrência das transações.
- 29 - Caso a instituição utilize a faculdade prevista no item 28, deve ser aplicada a taxa de câmbio média para conversão de todas as receitas e despesas realizadas na mesma moeda.
- 30 - Os ajustes de variação cambial decorrentes do processo de conversão de que trata o item 27, devem ser registrados nas demonstrações financeiras convertidas da investida no exterior como componente destacado do patrimônio líquido pelo valor líquido dos efeitos tributários.
- 31 - Os investimentos em participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto devem ser avaliados nos períodos subsequentes à aquisição pelo método da equivalência patrimonial e ajustados mensalmente, da seguinte forma:
a) o valor contábil do patrimônio líquido de que trata a alínea "a" do item 2 do capítulo 3. Da Avaliação de Investimentos em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto deve ser recalculado pelo método da equivalência patrimonial, com registro dos respectivos ajustes em contrapartida:
I - ao resultado do período, no caso de alterações no patrimônio da investida decorrentes de valores reconhecidos no seu resultado; e
II - às adequadas contas destacadas do patrimônio líquido, no caso de alterações no patrimônio da investida decorrentes de valores reconhecidos diretamente no seu patrimônio líquido, sem efeitos sobre o resultado do período;
b) o valor da diferença de que trata a alínea "b" do item 2 do capítulo 3. Da Avaliação de Investimentos em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto deve ser apropriado ao resultado proporcionalmente à baixa, parcial ou integral, do item correspondente na contabilidade da investida, inclusive por depreciação, amortização ou redução ao valor recuperável do ativo;
c) os valores dos ativos identificáveis e os passivos assumidos não registrados na contabilidade da investida de que trata a alínea "c" do item 2 do capítulo 3. Da Avaliação de Investimentos em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto devem ser ajustados de acordo com a regulamentação específica para mensuração desses itens; e
d) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**) da investida deve ser amortizado, em contrapartida ao resultado do período, de acordo com o prazo definido em estudo técnico para realização dos benefícios econômicos futuros que fundamentaram seu reconhecimento, ou baixado por alienação ou perda do investimento.
- 32 - A remuneração do capital auferida nos investimentos de que trata o item 31 deve ser:
a) reconhecida no ativo quando a instituição obtiver o direito a recebê-la; e
b) mensurada conforme valor declarado pela entidade investida, em contrapartida ao valor contábil da participação societária.
- 33 - A forma de registro contábil prevista no item 32 se aplica também à remuneração do capital eventualmente recebida antes de sua declaração.
- 34 - O disposto na alínea "c" do item 31 não se aplica aos passivos contingentes, conforme definido na regulamentação específica, assumidos na aquisição do investimento.
- 35 - Os passivos de que trata o item 34 devem ser avaliados, até sua baixa definitiva, pelo maior valor entre o valor justo na data-base da operação e o valor apurado segundo a regulamentação específica aplicável ao reconhecimento e mensuração de passivos contingentes e provisões.
- 36 - A baixa de que trata o item 35 deve ocorrer quando o passivo contingente for liquidado, cancelado ou extinto.
- 37 - Caso o valor da participação da instituição investidora nos prejuízos da investida supere o valor contábil do investimento, a instituição deve reconhecer a diferença entre esses valores em contrapartida a qualquer ativo de longo prazo a receber da investida que, em essência, faça parte do investimento em uma coligada, controlada ou controlada em conjunto, de acordo com a prioridade definida para sua liquidação.
- 38 - Caso o valor da diferença de que trata o item 37 supere o valor das operações ali mencionadas, a instituição deve reconhecer um passivo, conforme regulamentação específica, exceto se comprovada a ausência de obrigações perante a terceiros.
- 39 - A instituição que não reconhecer um passivo em decorrência do disposto no item 38 somente pode voltar a reconhecer resultados positivos de equivalência patrimonial da investida em montantes que excederem as perdas não reconhecidas.
-

- 40 - O patrimônio líquido da coligada ou da controlada deve ser determinado com base no balanço patrimonial ou balancete mais recente dessas entidades, sendo admitida diferença de, no máximo, dois meses para a data-base do balancete ou balanço patrimonial da investidora.
- 41 - Depois de efetuados os ajustes de que tratam os itens 31 a 40, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem avaliar se há evidências objetivas de redução do valor recuperável do valor contábil da participação societária, de acordo com regulamentação específica.
- 42 - Eventual perda por redução ao valor recuperável deve ser alocada:
a) ao valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**); ou
b) ao valor contábil da participação societária da instituição na investida, se não houver saldo relativo a ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**).
- 43 - É vedada a reversão das perdas alocadas na forma da alínea "a" do item 42.
- 44 - Caso a investidora reduza a participação no capital da investida, os eventuais valores relativos aos ajustes de que trata o inciso II da alínea "a" do item 31 devem ser reclassificados, na proporção da parcela da participação reduzida, para:
a) a conta de lucros ou prejuízos acumulados, no caso de itens que, segundo a regulamentação vigente, não devem afetar o resultado; e
b) o resultado do período, nos demais casos.
- 45 - No caso de redução da participação no capital da controlada, sem a perda do controle, os valores de que trata a alínea "b" do item 44 devem permanecer registrados no patrimônio líquido enquanto a entidade mantiver o controle.
- 46 - Caso a entidade investida deixe de se caracterizar como coligada, controlada ou controlada em conjunto, a instituição investidora deve classificar, mensurar, reconhecer e evidenciar os investimentos em participações nessa entidade de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável a instrumentos financeiros.
- 47 - O investimento de que trata o item 46 deve ser mensurado, em seu reconhecimento inicial como instrumento financeiro, pelo seu valor justo.
- 48 - Eventual diferença no valor do instrumento em decorrência da aplicação do disposto no item 47 deve ser reconhecida no resultado do período.
- 49 - Os eventuais valores relativos aos ajustes de que trata o inciso II da alínea "a" do item 31 referentes ao investimento mencionado no item 46 devem ser registrados conforme o item 44.
- 50 - Os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto que a instituição espera realizar pela venda, estejam disponíveis para venda imediata e cuja alienação seja altamente provável devem ser classificados, mensurados, reconhecidos e evidenciados de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável a instrumentos financeiros.
- 51 - A instituição deve definir em sua política contábil o prazo esperado para a alienação dos investimentos de que trata o item 50.
- 52 - Os investimentos de que trata o item 50 que não forem vendidos no período definido pela instituição, conforme o item 51, devem ser reconhecidos e avaliados conforme os itens 1 a 49, de forma retrospectiva à data da aquisição do investimento.
- 53 - O Banco Central do Brasil poderá determinar alteração no prazo de que trata o item 51, caso identifique inadequação em sua definição.
- 54 - Nas operações de incorporação, fusão e cisão em que haja aquisição ou transferência de participação, preliminarmente ao reconhecimento dessas operações, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem:
a) definir a entidade adquirente e o vendedor da participação transferida; e
b) aplicar os procedimentos contábeis previstos nos itens 1 a 12, para mensuração e reconhecimento da aquisição das participações transferidas.
- 55 - Para fins do disposto no item 54, considera-se adquirente a instituição que obtém o controle da entidade incorporada ou da entidade resultante da fusão ou da cisão.
- 56 - Nas operações de incorporação, fusão e cisão, após realizados os procedimentos definidos nos itens 54 e 55, os ativos e passivos das entidades incorporadas ou fundidas ou das entidades resultantes da cisão devem ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data-base da operação.
- 57 - Eventuais valores registrados na controladora referentes ao investimento nas empresas envolvidas na operação, quando não baixados no momento da fusão ou incorporação, devem ser contabilizados:
a) nas contas representativas dos ativos e passivos que deram origem ao registro na investida, limitado ao seu valor justo, no caso das diferenças de que trata a alínea "b" do item 2,
b) nas adequadas contas de ativo ou passivo, limitado ao seu valor justo, no caso de que trata a alínea "c" do item 2; e
c) no ativo intangível, no caso de ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**).
- 58 - Deve ser baixado, na data da operação, eventual ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**) existente:
a) na entidade incorporada:
I - nas operações de incorporação reversa; e
-

II - no caso de participações recíprocas, se permitidas por lei e pela regulamentação vigente; e
b) nas entidades fundidas que tenham participação no capital de outras entidades envolvidas na fusão.

- 59 - No caso de extinção de ações, a diferença entre o valor contábil das ações extintas e o valor do acervo líquido que as substituir deve ser registrada:
a) quando positiva, como receita não operacional; e
b) quando negativa, como despesa não operacional.
- 60 - Nas operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo cooperativas de crédito, os ativos identificáveis e os passivos das instituições envolvidas na operação devem ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data-base da operação.
- 61 - Preliminarmente ao reconhecimento das operações de que trata o item 60, as instituições incorporadas, fundidas ou cindidas devem realizar, conforme definido na regulamentação específica:
a) avaliação da existência de indicativos de que ativos não financeiros possam ter sofrido desvalorização; e
b) revisão das provisões para perdas relativas aos instrumentos financeiros e às contingências passivas.
- 62 - Caso, na avaliação de que trata a alínea "a" do item 61, seja identificado indicativo de desvalorização de ativos, a instituição deve realizar o teste de redução ao valor recuperável desses ativos, conforme definido na regulamentação específica, e reconhecer eventuais perdas por desvalorização.
- 63 - O disposto nos itens 54 a 59 não se aplica às operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo cooperativas de crédito.
- 64 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação envolvidas em operações de incorporação, fusão e cisão devem observar os seguintes procedimentos para publicação e remessa das demonstrações financeiras ao Banco Central do Brasil:
a) elaborar balancete patrimonial relativo à data-base da operação, devidamente transcrito no Livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços; e
b) manter, individualmente, a remessa e a publicação das demonstrações financeiras durante o período compreendido entre a data-base da operação e a data da publicação no Diário Oficial da União da autorização pelo Banco Central do Brasil da operação de incorporação, fusão ou cisão, excluída esta última data.
- 65 - As instituições incorporadoras e as resultantes de operações de fusão ou cisão devem:
a) observar todas as exigências relativas à remessa e publicação das demonstrações financeiras a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da autorização pelo Banco Central do Brasil para realização da respectiva operação; e
b) evidenciar nas notas explicativas relativas às demonstrações financeiras referentes ao primeiro período de divulgação obrigatória depois da operação, além dos esclarecimentos exigidos pela legislação em vigor, todas as informações relevantes relacionadas com as operações de incorporação, fusão ou cisão.
- 66 - As variações no patrimônio das entidades envolvidas na operação ocorridas entre a data-base e o dia anterior à data da publicação no Diário Oficial da União da autorização pelo Banco Central do Brasil para realização da respectiva operação de incorporação, fusão ou cisão devem integrar o movimento contábil dessas entidades.

4. Disposições Finais

- 1 - As instituições mencionadas item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem manter pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa do Banco Central do Brasil, os seguintes documentos:
a) no caso de instituições envolvidas em operações de incorporação, fusão e cisão:
I - as demonstrações financeiras elaboradas e publicadas nos cinco exercícios anteriores ao processo de incorporação, fusão ou cisão;
II - o livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços das entidades incorporadas, fundidas ou cindidas relativos aos cinco exercícios anteriores ao processo de incorporação, fusão ou cisão;
III - os inventários gerais e a conciliação dos elementos do ativo e do passivo realizados por ocasião dos trabalhos de quantificação e qualificação dos elementos patrimoniais para efeito da incorporação, fusão ou cisão;
IV - a documentação contábil relacionada com a escrituração, ajustes e conciliação contábeis dos cinco exercícios anteriores ao processo, até a data-base da operação; e
V - os demais documentos que serviram de base à avaliação patrimonial contábil e às avaliações a valor justo decorrentes da operação de incorporação, fusão ou cisão; e
b) no caso de investidas no exterior, os papéis de trabalho, memórias de cálculo, taxas de câmbio utilizadas, as fontes dessas taxas e os documentos relativos às conversões de que tratam os itens 13 a 30 do capítulo 3. Da Avaliação de Investimentos em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto.
- 2 - Os procedimentos contábeis estabelecidos por esta subseção devem ser aplicados de forma prospectiva a partir de 1º de janeiro de 2022
- 3 - Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial desta subseção devem ser registrados em contrapartida a conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários.

6. Avaliação de Investimentos e Combinação de Negócios

6.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio (Resolução BCB nº 33, de 29 de outubro de 2020)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção estabelece os critérios para mensuração e reconhecimento contábeis, pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de investimentos em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto, no Brasil e no exterior, inclusive operações de aquisição de participação, incorporação, fusão e cisão de entidades, em que sejam parte.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica aos seguintes investimentos, que devem ser classificados, mensurados, reconhecidos e evidenciados de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável a instrumentos financeiros:
 - I - participações em entidades que não sejam coligadas, controladas ou controladas em conjunto; e
 - II - participações em fundos de investimento.

2. Definições

- 1 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se:
 - a) ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**): ativo que representa os benefícios econômicos futuros resultantes de ativos que não são individualmente identificados nem reconhecidos separadamente, adquiridos em uma transação de aquisição de participação em coligada, controlada ou controlada em conjunto;
 - b) aquisição de participação: aquisição de parcela do capital de outra entidade, inclusive na forma de subscrição de novas ações ou cotas;
 - c) ativo identificável:
 - I - o ativo que pode ser separado e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individual ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou
 - II - o ativo que resulte de direitos contratuais ou de outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da instituição, ou de outros direitos e obrigações;
 - d) coligada: entidade sobre a qual a instituição investidora tenha influência significativa;
 - e) controlada: entidade sobre a qual a instituição investidora tenha o controle, direta ou indiretamente;
 - f) controlada em conjunto: entidade cujo controle é contratualmente compartilhado por duas ou mais entidades, de modo que as decisões sobre as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio exijam o consentimento unânime das partes controladoras;
 - g) controle: situação em que a instituição investidora está exposta a, ou tem direito sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;
 - h) data-base da operação: data comum a todas as entidades envolvidas na operação, definida para levantamento e avaliação da situação patrimonial nas operações de aquisição de participação, de incorporação, fusão e cisão, bem como para fins de:
 - I - estabelecimento da relação de substituição das ações ou quotas das entidades envolvidas na operação; e
 - II - aumento de capital e definição de sua forma de integralização, quando for o caso;
 - i) deságio: valor da diferença negativa entre o custo de aquisição e o valor justo dos ativos identificáveis, deduzido do valor justo dos passivos assumidos da entidade adquirida, apurado na data-base da operação de aquisição de participação societária;
 - j) grupo econômico: grupo composto pela entidade controladora e todas as suas controladas;
 - k) incorporação reversa: operação de incorporação em que a incorporada detém participação no capital da instituição incorporadora;
 - l) influência significativa: poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, sem o controle individual ou conjunto dessas políticas;
 - m) itens monetários: moeda mantidas em caixa e ativos e passivos a serem recebidos ou pagos em um número fixo ou determinado de unidades de moeda;
 - n) método da equivalência patrimonial: método de contabilização por meio do qual o investimento em uma entidade é ajustado de forma a refletir a participação do investidor no patrimônio líquido da investida;
 - o) moeda de registro: moeda na qual é realizada a escrituração contábil;
 - p) moeda estrangeira: qualquer moeda diferente da moeda funcional da entidade;
 - q) moeda funcional: moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera;
 - r) partes independentes:
 - I - entidades que não façam parte do mesmo grupo econômico da da instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

- II - pessoas naturais que não são controladoras, direta ou indiretamente, de entidades que façam parte do mesmo grupo econômico da instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- s) passivo assumido: obrigação presente, derivada de evento passado, cujo valor justo possa ser mensurado com confiabilidade na data-base da operação;
- t) patrimônio líquido da investida ajustado: valor do patrimônio líquido da investida, depois de efetuados os ajustes necessários para eliminar os efeitos decorrentes de:
- I - integralizações parciais de aumentos de capital;
 - II - critérios contábeis materiais diversos dos previstos na regulamentação contábil vigente aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - III - exclusão do patrimônio líquido da investida de resultados não realizados, decorrentes de negócios efetuados com a investidora, e de negócios com outras coligadas, controladas e controladas em conjunto; e
 - IV - exclusão de eventuais participações recíprocas admitidas pela regulamentação vigente;
- u) poder: direitos que dão ao investidor a capacidade atual de dirigir as atividades que afetem significativamente os retornos da investida;
- v) taxa de câmbio: relação de troca entre duas moedas;
- x) taxa de câmbio à vista: taxa de câmbio normalmente utilizada para liquidação imediata das operações de câmbio; e
- z) transação em moeda estrangeira: transação denominada ou que requer liquidação em moeda estrangeira.
- 2 - São indícios da existência de influência significativa:
- a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
 - b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
 - c) operações materiais entre a investidora e a investida;
 - d) intercâmbio de diretores ou de outros membros da alta administração; e
 - e) fornecimento de informação técnica essencial para a atividade da investida.
- 3 - Presume-se a existência de influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

3. Da Avaliação de Investimentos em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto

- 1 - As aquisições de participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto cujo vendedor da participação seja independente da adquirente devem ser reconhecidas, inicialmente, pelo valor de aquisição, segregando-se os seguintes itens:
- a) valor justo dos ativos identificáveis deduzido do valor justo dos passivos assumidos da investida na data-base da operação, calculado com base na proporção da participação adquirida no capital da investida sobre o valor do patrimônio líquido da investida ajustado naquela data; e
 - b) ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**), se houver.
- 2 - O valor a que se refere a alínea "a" do item 1 deve ser segregado e classificado de acordo com os seguintes fundamentos econômicos, comprovados por documentação que sirva de base à escrituração:
- a) valor contábil do patrimônio líquido da investida ajustado na data-base da operação;
 - b) diferença entre o valor justo e o valor contábil de ativos e passivos da investida na data-base da operação, se houver; e
 - c) ativos identificáveis e passivos assumidos mensuráveis com confiabilidade, não registrados na contabilidade da investida na data-base da operação, se houver.
- 3 - O valor de eventual diferença positiva entre o valor de aquisição e o valor de que trata a alínea "a" do item 1 que não tenha fundamento econômico em benefícios futuros deve ser reconhecido imediatamente no resultado do período como despesa não operacional.
- 4 - O valor de aquisição deve considerar, além do valor justo dos ativos transferidos pela adquirente, todas as outras contraprestações, inclusive passivos incorridos pela adquirente devidos aos antigos proprietários da adquirida e participações patrimoniais emitidas pela adquirente, assim como eventuais ajustes realizados após a data-base da operação de aquisição já previstos na negociação.
- 5 - A avaliação a valor justo dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos da investida deve ser objeto de laudo realizado por empresa independente especializada em avaliação de ativos.
- 6 - Caso seja apurado deságio na avaliação do valor justo dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos da investida de que trata o item 5, deve ser realizada nova avaliação por outra empresa independente especializada na avaliação de ativos.
- 7 - Caso a nova avaliação resulte em deságio, a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve reconhecer como receita não operacional o menor deságio apurado nas avaliações mencionadas item 6.
- 8 - As participações já detidas pela adquirente somente devem ser reavaliadas, conforme o disposto nos itens 1 a 5, no caso de aquisição de controle em etapas, no momento da aquisição de controle.
- 9 - O ganho ou a perda decorrente da reavaliação de que trata o item 8 deve ser registrado no resultado do período ou no patrimônio líquido, de acordo com o critério de reconhecimento e mensuração aplicável à parcela já detida.
-

- 10 - O ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) eventualmente resultante de aquisição de nova participação em entidade da qual a investidora tenha o controle deve ser registrado em conta destacada do patrimônio líquido da investidora pelo valor líquido dos efeitos tributários.
 - 11 - As aquisições de participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto cujo vendedor faça parte do mesmo grupo econômico da adquirente devem ser reconhecidas, inicialmente, pela aplicação sobre o valor contábil do patrimônio líquido da investida ajustado na data-base da operação da parcela de participação adquirida.
 - 12 - O valor de eventual diferença entre o valor de aquisição e o valor contábil do patrimônio líquido da investida apurado conforme o disposto no item 11 deve ser reconhecido no patrimônio líquido.
 - 13 - Na avaliação das participações em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto no exterior, preliminarmente à aplicação do método de equivalência patrimonial, as instituições a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem:
 - a) designar a moeda funcional de cada investida no exterior;
 - b) converter as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional da investida; e
 - c) converter as demonstrações financeiras da investida no exterior da moeda funcional para a moeda nacional, caso a moeda funcional da investida seja diferente da moeda nacional.
 - 14 - O disposto no item 13 aplica-se também na avaliação de dependências no exterior.
 - 15 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem considerar, na designação da moeda funcional de cada investida no exterior, cumulativamente, os seguintes fatores:
 - a) o ambiente econômico em que a entidade gera e despende caixa;
 - b) a moeda que mais influencia os preços de venda de produtos e serviços, custos de mão de obra e outros custos para o fornecimento de produtos e serviços;
 - c) a moeda do país cujos aspectos competitivos e regulatórios mais influenciam na determinação dos preços de venda para seus produtos e serviços;
 - d) a moeda por meio da qual são originados os recursos das atividades de financiamento da entidade; e
 - e) a moeda por meio da qual os recursos gerados pelas atividades operacionais da entidade são usualmente acumulados.
 - 16 - Os seguintes fatores adicionais podem ser considerados para definir se a moeda funcional da investida no exterior é a mesma da investidora, caso os fatores estabelecidos no item 15 sejam insuficientes para essa definição:
 - a) as atividades da investida no exterior são executadas como extensão da investidora, de modo que não é conferido grau significativo de autonomia à entidade no exterior;
 - b) as transações com a investidora representam uma proporção relevante das atividades da investida no exterior; e
 - c) os fluxos de caixa advindos das atividades da investida no exterior:
 - I - afetam diretamente os fluxos de caixa da investidora e estão prontamente disponíveis para lhe serem remetidos; e
 - II - são suficientes para pagamento de juros e demais compromissos existentes e esperados em título de dívida, independentemente de aportes da investidora.
 - 17 - A moeda funcional das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que atuam no País deve ser a moeda nacional.
 - 18 - A alteração da moeda funcional da investida no exterior é permitida somente se houver mudança significativa no ambiente econômico principal no qual a entidade opera, considerados os fatores definidos nos itens 15 e 16.
 - 19 - No caso de alteração da moeda funcional da investida no exterior, na forma do disposto no item 18, os procedimentos de conversão para a nova moeda funcional devem ser aplicados prospectivamente a partir da data da alteração.
 - 20 - O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da moeda funcional de investidas no exterior, caso constatada definição inadequada dessa moeda.
 - 21 - Caso as investidas no exterior realizem transações em moeda diferente de suas respectivas moedas funcionais, as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil devem converter, no reconhecimento inicial, individualmente, as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional mediante a aplicação, sobre o montante de moeda estrangeira, da taxa de câmbio à vista na data da transação.
 - 22 - Caso a moeda de registro da investida no exterior seja diferente da sua moeda funcional, a conversão de que trata o item 21 deve ser feita da moeda estrangeira para a moeda de registro.
 - 23 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem converter, por ocasião da elaboração do balancete ou balanço, individualmente, as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional pela taxa de câmbio:
 - a) da data-base do respectivo balancete ou balanço, na conversão de:
 - I - itens monetários; e
 - II - itens não monetários mensurados pelo valor justo; e
 - b) da data da transação, no caso de itens não monetários mensurados pelo custo histórico.
 - 24 - Na avaliação de desvalorização por redução no valor recuperável dos ativos não monetários em moeda estrangeira, quando exigida pela regulamentação específica, a perda por redução a valor recuperável deve ser determinada pela comparação entre:
 - a) o valor contábil em moeda estrangeira convertido de acordo com a alínea "b" do item 23; e
-

- b) o valor recuperável em moeda estrangeira convertido de acordo com a taxa de câmbio vigente na data da sua apuração.
- 25 - Os ajustes decorrentes da conversão de que trata o item 23 devem ser registrados:
- em conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, no caso de itens não monetários cujos ganhos e perdas sejam reconhecidos no patrimônio líquido; e
 - em contrapartida ao resultado, nos demais casos.
- 26 - Caso a moeda de registro da investida no exterior seja diferente da sua moeda funcional, fica admitida a conversão de que trata o item 23 com base nos saldos diários de cada subtítulo ou título contábil relativos às datas em que as transações foram realizadas, considerando a variação diária da taxa de câmbio.
- 27 - Caso a moeda funcional da investida no exterior seja diferente da moeda nacional, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem converter os saldos das demonstrações financeiras dessas entidades da moeda funcional para a moeda nacional, observado que:
- ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de câmbio da data do respectivo balancete ou balanço da investidora; e
 - receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das datas da ocorrência das transações.
- 28 - Admite-se a utilização da taxa de câmbio média do período, em cada moeda estrangeira, caso a investidora não tenha acesso aos dados necessários para realizar a conversão de receitas e despesas pelas taxas de câmbio das datas de ocorrência das transações.
- 29 - Caso a investidora utilize a faculdade prevista no item 28, deve ser aplicada a taxa de câmbio média para conversão de todas as receitas e despesas realizadas na mesma moeda.
- 30 - Os ajustes de variação cambial decorrentes do processo de conversão de que trata o item 27, devem ser registrados nas demonstrações financeiras convertidas da investida no exterior como componente destacado do patrimônio líquido pelo valor líquido dos efeitos tributários.
- 31 - Os investimentos em participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto devem ser avaliados nos períodos subsequentes à aquisição pelo método da equivalência patrimonial e ajustados mensalmente, da seguinte forma:
- o valor contábil do patrimônio líquido de que trata a alínea "a" do item 2 do capítulo 3. Da Avaliação de Investimentos em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto deve ser recalculado pelo método da equivalência patrimonial, com registro dos respectivos ajustes em contrapartida:
 - ao resultado do período, no caso de alterações no patrimônio da investida decorrentes de valores reconhecidos no seu resultado; e
 - às adequadas contas destacadas do patrimônio líquido, no caso de alterações no patrimônio da investida decorrentes de valores reconhecidos diretamente no seu patrimônio líquido, sem efeitos sobre o resultado do período;
 - o valor da diferença de que trata a alínea "b" do item 2 do capítulo 3. Da Avaliação de Investimentos em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto deve ser apropriado ao resultado proporcionalmente à baixa, parcial ou integral, do item correspondente na contabilidade da investida, inclusive por depreciação, amortização ou redução ao valor recuperável do ativo;
 - os valores dos ativos identificáveis e os passivos assumidos não registrados na contabilidade da investida de que trata a alínea "c" do item 2 do capítulo 3. Da Avaliação de Investimentos em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto devem ser ajustados de acordo com a regulamentação específica para mensuração desses itens; e
 - o ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**) da investida deve ser amortizado, em contrapartida ao resultado do período, de acordo com o prazo definido em estudo técnico para realização dos benefícios econômicos futuros que fundamentaram seu reconhecimento, ou baixado por alienação ou perda do investimento.
- 32 - A remuneração do capital auferida nos investimentos de que trata o item 31 deve ser:
- reconhecida no ativo quando a investidora obtiver o direito a recebê-la; e
 - mensurada conforme valor declarado pela entidade investida, em contrapartida ao valor contábil da participação societária.
- 33 - A forma de registro contábil prevista no item 32 se aplica também à remuneração do capital eventualmente recebida antes de sua declaração.
- 34 - O disposto na alínea "c" do item 31 não se aplica aos passivos contingentes, conforme definido na regulamentação específica, assumidos na aquisição do investimento.
- 35 - Os passivos de que trata o item 34 devem ser avaliados, até sua baixa definitiva, pelo maior valor entre o valor justo na data-base da operação e o valor apurado segundo a regulamentação específica aplicável ao reconhecimento e mensuração de passivos contingentes e provisões.
- 36 - A baixa de que trata o item 35 deve ocorrer quando o passivo contingente for liquidado, cancelado ou extinto.
- 37 - Caso o valor da participação da investidora nos prejuízos da investida supere o valor contábil do investimento, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem reconhecer a diferença entre esses valores em contrapartida a qualquer ativo de longo prazo a receber da investida que, em essência, faça parte do investimento em uma coligada, controlada ou controlada em conjunto, de acordo com a prioridade definida para sua liquidação.
-

- 38 - Caso o valor da diferença de que trata o item 37 supere o valor das operações ali mencionadas, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem reconhecer um passivo, conforme regulamentação específica, exceto se comprovada a ausência de obrigações perante a terceiros.
- 39 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não reconhecerem um passivo em decorrência do disposto no item 38 somente pode voltar a reconhecer resultados positivos de equivalência patrimonial da investida em montantes que excederem as perdas não reconhecidas.
- 40 - O patrimônio líquido da coligada ou da controlada deve ser determinado com base no balanço patrimonial ou balancete mais recente dessas entidades, sendo admitida diferença de, no máximo, dois meses para a data-base do balancete ou balanço patrimonial da investidora.
- 41 - Depois de efetuados os ajustes de que tratam os itens 31 a 40, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem avaliar se há evidências objetivas de redução do valor recuperável do valor contábil da participação societária, de acordo com regulamentação específica.
- 42 - Eventual perda por redução ao valor recuperável deve ser alocada:
a) ao valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**); ou
b) ao valor contábil da participação societária da instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil na investida, se não houver saldo relativo a ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**).
- 43 - É vedada a reversão das perdas alocadas na forma da alínea "a" do item 42.
- 44 - Caso a investidora reduza a participação no capital da investida, os eventuais valores relativos aos ajustes de que trata o inciso II da alínea "a" do item 31 devem ser reclassificados, na proporção da parcela da participação reduzida, para:
a) a conta de lucros ou prejuízos acumulados, no caso de itens que, segundo a regulamentação vigente, não devem afetar o resultado; e
b) o resultado do período, nos demais casos.
- 45 - No caso de redução da participação no capital da controlada, sem a perda do controle, os valores de que trata a alínea "b" do item 44 devem permanecer registrados no patrimônio líquido enquanto a entidade mantiver o controle.
- 46 - Caso a entidade investida deixe de se caracterizar como coligada, controlada ou controlada em conjunto, a investidora deve classificar, mensurar, reconhecer e evidenciar os investimentos em participações nessa entidade de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável a instrumentos financeiros.
- 47 - O investimento de que trata o item 46 deve ser mensurado, em seu reconhecimento inicial como instrumento financeiro, pelo seu valor justo.
- 48 - Eventual diferença no valor do instrumento em decorrência da aplicação do disposto no item 47 deve ser reconhecida no resultado do período.
- 49 - Os eventuais valores relativos aos ajustes de que trata o inciso II da alínea "a" do item 31 referentes ao investimento mencionado no item 46 devem ser registrados conforme o item 44.
- 50 - Os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto que a investidora espera realizar pela venda, que estejam disponíveis para venda imediata e cuja alienação seja altamente provável devem ser classificados, mensurados, reconhecidos e evidenciados de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável a instrumentos financeiros.
- 51 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem definir em sua política contábil o prazo esperado para a alienação dos investimentos de que trata o item 50.
- 52 - Os investimentos de que trata o item 50 que não forem vendidos no período definido pela instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme o item 51, devem ser reconhecidos e avaliados conforme os itens 1 a 49, de forma retrospectiva à data da aquisição do investimento.
- 53 - O Banco Central do Brasil poderá determinar alteração no prazo de que trata o item 51, caso identifique inadequação em sua definição.
- 54 - Nas operações de incorporação, fusão e cisão em que haja aquisição ou transferência de participação, preliminarmente ao reconhecimento dessas operações, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem:
a) definir a entidade adquirente e o vendedor da participação transferida; e
b) aplicar os procedimentos contábeis previstos nos itens 1 a 12, para mensuração e reconhecimento da aquisição das participações transferidas.
- 55 - Para fins do disposto no item 54, considera-se adquirente a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que obtém o controle da entidade incorporada ou da entidade resultante da fusão ou da cisão.
-

- 56 - Nas operações de incorporação, fusão e cisão, após realizados os procedimentos definidos nos itens 54 e 55, os ativos e passivos das entidades incorporadas ou fundidas ou das entidades resultantes da cisão devem ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data-base da operação.
- 57 - Eventuais valores registrados na controladora referentes ao investimento nas empresas envolvidas na operação, quando não baixados no momento da fusão ou incorporação, devem ser contabilizados:
- nas contas representativas dos ativos e passivos que deram origem ao registro na investida, limitado ao seu valor justo, no caso das diferenças de que trata a alínea "b" do item 2;
 - nas adequadas contas de ativo ou passivo, limitado ao seu valor justo, no caso de que trata a alínea "c" do item 2; e
 - no ativo intangível, no caso de ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**).
- 58 - Deve ser baixado, na data da operação, eventual ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**) existente:
- na entidade incorporada:
 - nas operações de incorporação reversa; e
 - no caso de participações recíprocas, se permitidas por lei e pela regulamentação vigente; e
 - nas entidades fundidas que tenham participação no capital de outras entidades envolvidas na fusão.
- 59 - No caso de extinção de ações, a diferença entre o valor contábil das ações extintas e o valor do acervo líquido que as substituir deve ser registrada:
- quando positiva, como receita não operacional; e
 - quando negativa, como despesa não operacional.
- 60 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil envolvidas em operações de incorporação, fusão e cisão devem observar os seguintes procedimentos para publicação e remessa das demonstrações financeiras ao Banco Central do Brasil:
- elaborar balancete patrimonial relativo à data-base da operação, devidamente transcrito no Livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços; e
 - manter, individualmente, a remessa e a publicação das demonstrações financeiras durante o período compreendido entre a data-base da operação e a data da publicação no Diário Oficial da União da autorização pelo Banco Central do Brasil da operação de incorporação, fusão ou cisão, excluída esta última data.
- 61 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil incorporadoras e as resultantes de operações de fusão ou cisão devem:
- observar todas as exigências relativas à remessa e publicação das demonstrações financeiras a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da autorização pelo Banco Central do Brasil para realização da respectiva operação; e
 - evidenciar nas notas explicativas relativas às demonstrações financeiras referentes ao primeiro período de divulgação obrigatória depois da operação, além dos esclarecimentos exigidos pela legislação em vigor, todas as informações relevantes relacionadas com as operações de incorporação, fusão ou cisão.
- 62 - As variações no patrimônio das entidades envolvidas na operação ocorridas entre a data-base e o dia anterior à data da publicação no Diário Oficial da União da autorização pelo Banco Central do Brasil para realização da respectiva operação de incorporação, fusão ou cisão devem integrar o movimento contábil dessas entidades.

4. Disposições Finais

- 1 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa do Banco Central do Brasil, os seguintes documentos:
- no caso de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil envolvidas em operações de incorporação, fusão e cisão:
 - as demonstrações financeiras elaboradas e publicadas nos cinco exercícios anteriores ao processo de incorporação, fusão ou cisão;
 - o livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços das entidades incorporadas, fundidas ou cindidas relativos aos cinco exercícios anteriores ao processo de incorporação, fusão ou cisão;
 - os inventários gerais e a conciliação dos elementos do ativo e do passivo realizados por ocasião dos trabalhos de quantificação e qualificação dos elementos patrimoniais para efeito da incorporação, fusão ou cisão;
 - a documentação contábil relacionada com a escrituração, ajustes e conciliação contábeis dos cinco exercícios anteriores ao processo, até a data-base da operação; e
 - os demais documentos que serviram de base à avaliação patrimonial contábil e às avaliações a valor justo decorrentes da operação de incorporação, fusão ou cisão; e
 - no caso de investidas no exterior, os papéis de trabalho, memórias de cálculo, taxas de câmbio utilizadas, as fontes dessas taxas e os documentos relativos às conversões de que tratam os itens 13 a 30 do capítulo 3. Da Avaliação de Investimentos em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto.
- 2 - Os procedimentos contábeis estabelecidos por esta subseção devem ser aplicados de forma prospectiva a partir de 1º de janeiro de 2022.
- 3 - Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial desta subseção devem ser registrados em contrapartida a conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários.
-

6. Avaliação de Investimentos e Combinação de Negócios

6.3 Procedimentos para a Divulgação em Notas Explicativas de Informações Relacionadas a Investimentos em Entidades Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto (Resolução BCB nº 33, de 29 de outubro de 2020)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção estabelece os procedimentos para a divulgação em notas explicativas de informações relacionadas com os investimentos em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto, no Brasil e no exterior, inclusive operações de aquisição de participação, incorporação, fusão e cisão de entidades, em que sejam parte, pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica aos seguintes investimentos, que devem ser classificados, mensurados, reconhecidos e evidenciados de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável a instrumentos financeiros:
 - I - participações em entidades que não sejam coligadas, controladas ou controladas em conjunto; e
 - II - participações em fundos de investimento.

2. Da Aquisição de Participações em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto

- 1 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem evidenciar em notas explicativas informações relativas aos julgamentos e às premissas significativos de que fizeram uso ao determinar:
 - a) que detêm o controle, direta ou indiretamente, de outra entidade; e
 - b) que detêm o controle conjunto de negócio ou influência significativa sobre outra entidade.
- 2 - Na evidenciação de que trata o item 1, devem ser divulgados, no mínimo, os julgamentos e premissas significativos adotados pela instituição ao determinar:
 - a) a não existência de controle, mesmo que detenha mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante da investida;
 - b) a existência de controle, mesmo que detenha menos de 50% (cinquenta por cento) do capital votante da investida;
 - c) a não existência de influência significativa, mesmo que detenha 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la; e
 - d) a existência de influência significativa, mesmo que não detenha 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.
- 3 - Os julgamentos e premissas significativos que, em decorrência de mudanças nos fatos e circunstâncias, tenham sido utilizados pelas instituições para modificar, durante o período de reporte, a sua conclusão quanto à existência de controle, de controle conjunto ou de influência significativa em relação a outra entidade devem ser também objeto de evidenciação.
- 4 - As instituições mencionadas no item 1 devem evidenciar em notas explicativas as seguintes informações relacionadas com a aquisição de participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto:
 - a) nome e descrição da participação adquirida, informando se a entidade é do mesmo grupo econômico que a adquirente;
 - b) data da aquisição;
 - c) percentual do capital votante adquirido;
 - d) percentual da participação total adquirida;
 - e) principais motivos para a aquisição;
 - f) descrição de como a aquisição implicou a obtenção de controle da adquirida, inclusive no caso de aquisição de controle em etapas, se aplicável;
 - g) descrição dos fundamentos econômicos que provocaram ajustes no patrimônio líquido da investida em decorrência do processo de aquisição;
 - h)- montantes reconhecidos, na data da aquisição, para cada uma das principais classes de ativos adquiridos e passivos assumidos;
 - i) passivos contingentes assumidos na aquisição da participação de forma destacada dos demais passivos contingentes;
 - j) valor justo, na data da aquisição, da contraprestação total transferida, segregada pelos tipos de contraprestação mais relevantes;
 - k) descrição dos fatores que compõem o ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**) reconhecido;
 - l) valor de eventual diferença positiva entre o valor de aquisição e o valor justo dos ativos identificáveis deduzido do valor justo dos passivos assumidos da investida que não tenha fundamento econômico em benefícios futuros; e
 - m) valor de eventual deságio apurado pelas duas empresas independentes especializadas na avaliação de ativos.

3. Das Participações em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 2. Da Aquisição de Participações em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto devem evidenciar em notas explicativas as seguintes informações relativas às investidas no exterior:

- a) o país de constituição da investida;
 - b) a moeda funcional da investida;
 - c) as eventuais alterações ocorridas na moeda funcional da investida, acompanhadas das justificativas que motivaram essas alterações;
 - d) o montante da variação cambial reconhecido:
 - I - no resultado do período; e
 - II - em conta destacada do patrimônio líquido; e
 - e) a conciliação do montante das variações cambiais de que trata o inciso II da alínea "d" no início e no final do período contábil.
- 2 - Caso a moeda de registro seja diferente da moeda funcional, as instituições mencionadas no item 1 devem divulgar:
- a) a moeda de registro; e
 - b) a motivação para uso de moeda de registro diferente da moeda funcional.
- 3 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 2. Da Aquisição de Participações em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto devem evidenciar em notas explicativas informações que permitam a avaliação da natureza, da extensão e dos efeitos financeiros de suas participações materiais em coligadas, controladas e controladas em conjunto.
- 4 - Para cada coligada, controlada ou controlada em conjunto relevante, devem ser evidenciadas, quando aplicável, as seguintes informações:
- a) o nome da coligada, controlada ou controlada em conjunto;
 - b) a natureza da relação mantida com a coligada, controlada ou controlada em conjunto, revelando se o investimento tem ou não caráter estratégico;
 - c) a sede da coligada, controlada ou controlada em conjunto;
 - d) a proporção das participações acionárias detidas e dos direitos detidos por outros meios que não seja a aquisição de participação, tais como acordos contratuais;
 - e) a proporção de direitos de voto detidos, quando esta for diferente das proporções mencionadas na alínea "d";
 - f) o valor justo do investimento realizado na coligada, controlada ou controlada em conjunto, se houver preço de mercado cotado para o investimento;
 - g) o valor dos dividendos ou dos juros sobre o capital próprio recebidos da coligada, controlada ou controlada em conjunto;
 - h) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas sobre a capacidade de a coligada, controlada ou controlada em conjunto honrarem o pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio;
 - i) um resumo das informações financeiras relevantes sobre a coligada, controlada ou controlada em conjunto, contemplando, no mínimo:
 - I - ativos circulantes e não circulantes;
 - II - passivos circulantes e não circulantes;
 - III - passivos contingentes;
 - IV - outros resultados abrangentes; e
 - V - resultado abrangente total;
 - j) a data do final do período de reporte da coligada, da controlada ou da controlada em conjunto e a razão para utilizar uma data ou período diferente, quando as demonstrações financeiras da coligada, controlada ou controlada em conjunto tiverem data ou período distintos das demonstrações financeiras da investidora;
 - k) o valor da participação da investidora nos prejuízos da coligada, controlada ou controlada em conjunto, relativo ao período de reporte e o acumulado de períodos anteriores, não reconhecido de acordo com:
 - I - o art. 13, § 7º, da Resolução BCB nº 33, de 29 de outubro de 2020, para as administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio; e
 - II - o art. 13, § 7º, da Resolução nº 4.817, de 29 de maio de 2020, para as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - l) o resultado positivo de equivalência patrimonial não reconhecido no período de reporte devido ao não reconhecimento de parcelas de perdas de períodos anteriores, de acordo com:
 - I - o art. 13, § 8º, da Resolução BCB nº 33, de 29 de outubro de 2020, para as administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio; e
 - II - o art. 13, § 8º, da Resolução nº 4.817, de 2020, para as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - m) as perdas por redução ao valor recuperável de participações na coligada, controlada ou controlada em conjunto reconhecidas no período de reporte, com a descrição da sua forma de alocação; e
 - n) as reversões das perdas por redução ao valor recuperável de participações na coligada, controlada ou controlada em conjunto reconhecidas em períodos anteriores ao período de reporte.
- 4 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 2. Da Aquisição de Participações em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto devem divulgar as seguintes informações relacionadas com os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto classificadas como mantidas para venda:
- a) a classificação do investimento e o efeito de sua mensuração como ativo financeiro;
 - b) a definição do prazo esperado para alienação do investimento adotada em sua política contábil para fins de classificação do ativo como mantido para venda; e
 - c) a parcela dos ativos mantidos para venda que foram reclassificados como investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto, destacando os efeitos no resultado e no patrimônio líquido.
-

4. Das Operações de Fusão, Incorporação e Cisão

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 2. Da Aquisição de Participações em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto identificadas como adquirentes devem evidenciar as seguintes informações relativas às operações de fusão, incorporação e cisão:
 - a) os valores eventualmente registrados referentes ao investimento nas empresas envolvidas na operação, não baixados no momento da fusão ou incorporação;
 - b) o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**) eventualmente existente na entidade incorporada e nas entidades fundidas que detenham participação no capital de outras entidades envolvidas na fusão; e
 - c) o valor reconhecido da diferença entre o valor contábil das ações extintas e o valor do acervo líquido que as substituir, no caso de extinção de ações.

5. Disposições Finais

- 1 - Os procedimentos contábeis estabelecidos por esta subseção devem ser aplicados de forma prospectiva a partir de 1º de janeiro de 2022.
- 2 - Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial desta subseção devem ser registrados em contrapartida a conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários.

7. Ativo Imobilizado

7.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.535, de 24 de novembro de 2016)

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no ativo imobilizado de uso os bens tangíveis próprios e as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, destinados à manutenção das suas atividades ou que tenham essa finalidade por período superior a um exercício social.
 - 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.
 - 3 - Os ativos imobilizados de uso devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende:
 - a) o preço de aquisição ou construção à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra;
 - b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para colocar o ativo no local e condição para o seu funcionamento;
 - c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do ativo e de restauração do local em que está localizado, caso a instituição assuma a obrigação de arcar com tais custos quando da aquisição do ativo.
 - 4 - Na aquisição a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, *pro rata temporis*, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência.
 - 5 - As aplicações de capital em ativos imobilizados de uso, inclusive referentes a terrenos que se destinem a futura utilização em decorrência de construção, fabricação, montagem ou instalação, devem ser registradas provisoriamente em rubrica específica de imobilizações em curso.
 - 6 - Caso não sejam efetivadas as aplicações previstas no período de até três anos, os valores escriturados na forma do item anterior devem ser reclassificados para o ativo circulante.
 - 7 - Os bens tangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período:
 - a) no ativo imobilizado de uso, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
 - b) no ativo circulante, nos demais casos.
 - 8 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período.
 - 9 - Os gastos com adições, benfeitorias ou substituições de componentes em ativo imobilizado de uso que efetivamente aumentem o seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência ou produtividade podem ser agregados ao valor contábil do ativo.
 - 10 - Os gastos incorridos para manter ou recolocar os ativos imobilizados da instituição ou ativos imobilizados alugados em condições normais de uso, que não aumentem sua capacidade de produção ou período de vida útil, devem ser reconhecidos como despesas do período em que ocorrerem.
 - 11 - A depreciação do imobilizado de uso deve ser reconhecida mensalmente em contrapartida a conta específica de despesa operacional.
 - 12 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se:
 - a) depreciação, a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo imobilizado de uso ao longo da sua vida útil;
 - b) valor depreciável, a diferença entre o valor de custo de um ativo e o seu valor residual;
 - c) valor residual, o valor estimado que a instituição obterá com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil, e
 - d) vida útil, o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo.
 - 13 - Cada componente de um ativo imobilizado de uso com custo significativo em relação ao custo total do ativo deve ser depreciado separadamente.
-

- 14 - A depreciação deve corresponder ao valor depreciável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o bem está disponível para uso.
- 15 - As estimativas do valor residual e da vida útil dos ativos imobilizados de uso devem ser revisadas no final de cada exercício ou sempre que houver alteração significativa nas estimativas anteriores.
- 16 - O valor contábil de um ativo imobilizado de uso deve ser baixado por ocasião da sua alienação ou quando não houver expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.
- 17 - Na venda a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência.
- 18 - O ganho ou a perda decorrente da baixa de um ativo imobilizado de uso, determinado pela diferença entre o valor líquido obtido com a alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, deve ser reconhecido no resultado do período em que for baixado.
- 19 - As instituições mencionadas no item 1 devem transferir do imobilizado de uso para o ativo circulante, pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda:
 - a) a parcela substancial do ativo que não seja utilizada nas suas atividades; e
 - b) os bens cujo uso nas suas atividades tenha sido descontinuado.

7. Ativo Imobilizado

7.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio, (Resolução BCB nº 6, de 12 de agosto de 2020)

- 1 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio devem registrar no ativo imobilizado de uso os bens tangíveis próprios e as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, destinados à manutenção das suas atividades ou que tenham essa finalidade por período superior a um exercício social.
- 2 - Os ativos imobilizados de uso devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende:
 - a) o preço de aquisição ou construção à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra;
 - b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para colocar o ativo no local e condição para o seu funcionamento;
 - c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do ativo e de restauração do local em que está localizado, caso a instituição assuma a obrigação de arcar com tais custos quando da aquisição do ativo.
- 3 - Na aquisição a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, **pro rata temporis**, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência.
- 4 - As aplicações de capital em ativos imobilizados de uso, inclusive referentes a terrenos que se destinem a futura utilização em decorrência de construção, fabricação, montagem ou instalação, devem ser registradas provisoriamente em rubrica específica de imobilizações em curso.
- 5 - Caso não sejam efetivadas as aplicações previstas no período de até três anos, os valores escriturados na forma do item anterior devem ser reclassificados para o ativo circulante.
- 6 - Os bens tangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período:
 - a) no ativo imobilizado de uso, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
 - b) no ativo circulante, nos demais casos.
- 7 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período.
- 8 - Os gastos com adições, benfeitorias ou substituições de componentes em ativo imobilizado de uso que efetivamente aumentem o seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência ou produtividade podem ser agregados ao valor contábil do ativo.
- 9 - Os gastos incorridos para manter ou recolocar os ativos imobilizados da instituição ou ativos imobilizados alugados em condições normais de uso, que não aumentem sua capacidade de produção ou período de vida útil, devem ser reconhecidos como despesas do período em que ocorrerem.
- 10 - A depreciação do imobilizado de uso deve ser reconhecida mensalmente em contrapartida a conta específica de despesa operacional.
- 11 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se:
 - a) depreciação, a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo imobilizado de uso ao longo da sua vida útil;
 - b) valor depreciável, a diferença entre o valor de custo de um ativo e o seu valor residual;
 - c) valor residual, o valor estimado que a instituição obterá com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil, e
 - d) vida útil, o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo.
- 12 - Cada componente de um ativo imobilizado de uso com custo significativo em relação ao custo total do ativo deve ser depreciado separadamente.

- 13 - A depreciação deve corresponder ao valor depreciável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o bem está disponível para uso.
- 14 - As estimativas do valor residual e da vida útil dos ativos imobilizados de uso devem ser revisadas no final de cada exercício ou sempre que houver alteração significativa nas estimativas anteriores.
- 15 - O valor contábil de um ativo imobilizado de uso deve ser baixado por ocasião da sua alienação ou quando não houver expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.
- 16 - Na venda a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência.
- 17 - O ganho ou a perda decorrente da baixa de um ativo imobilizado de uso, determinado pela diferença entre o valor líquido obtido com a alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, deve ser reconhecido no resultado do período em que for baixado.
- 18 - As instituições mencionadas no item 1 devem transferir do imobilizado de uso para o ativo circulante, pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda:
 - a) a parcela substancial do ativo que não seja utilizada nas suas atividades; e
 - b) os bens cujo uso nas suas atividades tenha sido descontinuado.

8. Ativo Intangível

8.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.534, de 24 de novembro de 2016)

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no ativo intangível ativos não monetários identificáveis sem substância física, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição, destinados à manutenção da instituição ou exercidos com essa finalidade.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.
- 3 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se:
 - a) ativo não monetário, o ativo que não seja representado por unidades de moeda mantidas em caixa e que não possa ser recebido em um número fixo ou determinado de unidades de moeda;
 - b) ativo identificável:
 - I - o ativo que possa ser separado da instituição e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela instituição; ou
 - II - o ativo que resulte de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da instituição ou de outros direitos e obrigações; e
 - c) ativo desenvolvido, o ativo que resulte da aplicação dos resultados de pesquisa ou de outros conhecimentos em plano ou projeto que vise à produção de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou substancialmente aprimorados, antes do início da sua produção comercial ou do seu uso.
- 4 - O reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pelas instituições referidas no item 1 acima está condicionado à existência simultânea das seguintes características:
 - a) viabilidade técnica para concluir o ativo de modo que ele seja disponibilizado para uso;
 - b) intenção de concluir o ativo e de usá-lo;
 - c) capacidade para usar o ativo;
 - d) existência de mercado para os produtos gerados pelo ativo;
 - e) utilidade do ativo;
 - f) disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir o desenvolvimento do ativo e usá-lo; e
 - g) capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo durante seu desenvolvimento.
- 5 - O reconhecimento de que trata o item 4 deve estar fundamentado em documentação comprobatória do atendimento das características condicionantes previstas nas alíneas "a" a "g".
- 6 - A documentação comprobatória de que trata o item 5 deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, pelo menos, cinco anos, contados a partir do registro inicial do ativo correspondente.
- 7 - É vedado o reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pela própria instituição relativos a marcas, títulos de publicações e listas de clientes.
- 8 - Os ativos intangíveis devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende:
 - a) o preço de aquisição ou o custo de desenvolvimento à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis; e
 - b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para a preparação do ativo para a finalidade proposta.
- 9 - Na aquisição de ativos intangíveis a prazo, a diferença entre o preço à vista e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, **pro rata temporis**, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência.
- 10 - Os ativos intangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período:
 - a) no ativo intangível, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
 - b) no ativo circulante, nos demais casos.
- 11 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação do ativo deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período.
- 12 - Os gastos subsequentes ao reconhecimento de ativos intangíveis que efetivamente aumentem seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência, sua produtividade ou sua capacidade de geração de benefícios econômicos futuros podem ser agregados ao valor contábil do ativo.

- 13 - É vedado o reconhecimento no ativo de qualquer gasto subsequente ao reconhecimento de ativos intangíveis relativos a marcas, títulos de publicações, logomarcas, listas de clientes e itens de natureza similar, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição.
- 14 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve ser reconhecida, mensalmente, ao longo da vida útil estimada do ativo, em contrapartida à conta específica de despesa operacional.
- 15 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se:
- a) amortização, a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil;
 - b) vida útil, o período de tempo durante o qual a instituição espera utilizar o ativo, observados os seguintes fatores:
 - I - a utilização prevista de um ativo pela instituição;
 - II - os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante;
 - III - a obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;
 - IV - a estabilidade do setor em que o ativo opera e as mudanças na demanda de mercado para produtos ou serviços gerados pelo ativo;
 - V - as medidas esperadas da concorrência ou de potenciais concorrentes;
 - VI - o nível dos gastos de manutenção requerido para obter os benefícios econômicos futuros do ativo e a capacidade e a intenção da instituição para atingir tal nível;
 - VII - o período de controle sobre o ativo e os limites legais ou similares para a sua utilização, tais como datas de vencimento dos arrendamentos e locações relacionadas;
 - VIII - a vida útil de outros ativos da instituição, caso a vida útil do ativo dependa do uso conjunto com outros ativos; e
 - IX - os fatores legais e econômicos.
 - c) valor amortizável, a diferença entre o custo de aquisição apurado na forma do item 8 e o valor residual; e
 - d) valor residual, o valor estimado que a instituição obterá com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil.
- 16 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve corresponder ao valor amortizável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o ativo está disponível para uso, no local e nas condições necessários para que possa ser utilizado da maneira pretendida pela administração da instituição.
- 17 - O valor residual do ativo intangível deve ser zero, exceto se houver:
- a) compromisso de terceiros para comprar o ativo ao final da sua vida útil; ou
 - b) mercado líquido para o ativo que atenda as seguintes condições:
 - I - seja possível determinar o valor residual em relação a esse mercado; e
 - II - seja provável que o mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.
- 18 - A vida útil e o valor residual do ativo intangível devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício.
- 19 - A vida útil do ativo intangível resultante de direitos contratuais ou direitos legais não deve exceder o prazo de vigência desses direitos, podendo ser menor dependendo do período durante o qual a instituição espera utilizar o ativo.
- 20 - Caso os direitos mencionados no item 19 sejam outorgados por prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível somente deve incluir o prazo de renovação se a instituição avaliar que é alta a probabilidade de renovação, observados, no mínimo, os seguintes fatores:
- a) evidências, com base na experiência, de que os direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados e de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão cumpridas;
 - b) evidências de que, caso seja necessária autorização de terceiros para renovação dos direitos contratuais, essa autorização será concedida; e
 - c) custo insignificante de renovação dos direitos contratuais, em relação aos benefícios econômicos futuros esperados pela instituição a partir da renovação.
- 21 - Caso o custo de renovação dos direitos para a instituição seja significativo, quando comparado aos benefícios econômicos futuros esperados, o custo da renovação deve representar, em essência, o custo de aquisição de um novo ativo intangível na data da renovação.
- 22 - A amortização deve cessar na data em que o ativo é baixado ou na data em que a instituição decidir descontinuar o uso do ativo em suas atividades, o que ocorrer primeiro.
- 23 - Os ativos intangíveis caracterizados como de vida útil indefinida não são amortizáveis.
- 24 - Para fins do disposto nos itens 23 a 28, um ativo intangível é caracterizado como de vida útil indefinida quando não existir um limite de tempo previsível durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos para a instituição.
- 25 - A verificação e caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser feita levando-se em consideração todos os fatores relevantes disponíveis.
- 26 - A existência de dificuldades para determinar a vida útil de um ativo intangível não é condição suficiente para caracterizar esse ativo como de vida útil indefinida.
- 27 - A instituição deve verificar, no mínimo, ao final de cada exercício social se a condição de que trata o item 24 permanece existente.
-

- 28 - Eventual mudança de avaliação quanto à caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser reconhecida como mudança de estimativa contábil, nos termos da regulamentação em vigor.
- 29 - O ativo intangível deve ser baixado quando:
- a) for alienado; ou
 - b) não forem esperados benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.
- 30 - Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa do ativo intangível, determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, devem ser reconhecidos no resultado quando o ativo é alienado.
- 31 - Na venda a prazo de ativos intangíveis, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência.
- 32 - Caso a administração da instituição decida descontinuar o uso em suas atividades de um ativo intangível, o ativo deve ser baixado, ou, caso possa ser vendido, transferido para a adequada conta de ativo circulante pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda.
- 33 - É vedado às instituições mencionadas no item 1 o registro de ativo diferido.

8. Ativo Intangível

8.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 7, de 12 de agosto de 2020)

- 1 - Esta subseção estabelece os critérios e os procedimentos para reconhecimento contábil e mensuração dos componentes do ativo intangível e veda o registro de ativo diferido pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
 - 2 - As instituições mencionadas no item 1 devem registrar no ativo intangível ativos não monetários identificáveis sem substância física, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição, destinados à manutenção da instituição ou exercidos com essa finalidade.
 - 3 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se:
 - a) ativo não monetário, o ativo que não seja representado por unidades de moeda mantidas em caixa e que não possa ser recebido em um número fixo ou determinado de unidades de moeda;
 - b) ativo identificável:
 - I - o ativo que possa ser separado da instituição e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela instituição; ou
 - II - o ativo que resulte de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da instituição ou de outros direitos e obrigações; e
 - c) ativo desenvolvido, o ativo que resulte da aplicação dos resultados de pesquisa ou de outros conhecimentos em plano ou projeto que vise à produção de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou substancialmente aprimorados, antes do início da sua produção comercial ou do seu uso.
 - 4 - O reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pelas instituições mencionadas no item 1 depende da ocorrência simultânea das seguintes condições: (Res BCB 367)
 - a) viabilidade técnica para concluir o ativo de modo que ele seja disponibilizado para uso;
 - b) intenção de concluir o ativo e de usá-lo;
 - c) capacidade para usar o ativo;
 - d) existência de mercado para os produtos gerados pelo ativo;
 - e) utilidade do ativo;
 - f) disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir o desenvolvimento do ativo e usá-lo; e
 - g) capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo durante seu desenvolvimento.
 - 5 - O reconhecimento de que trata o item 4 deve estar fundamentado em documentação comprobatória do atendimento das características condicionantes previstas nas alíneas “a” a “g”.
 - 6 - A documentação comprobatória de que trata o item 5 deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, pelo menos, cinco anos, contados a partir do registro inicial do ativo correspondente.
 - 7 - É vedado o reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pela própria instituição mencionada no item 1 relativos a marcas, títulos de publicações e listas de clientes.
 - 8 - Os ativos intangíveis devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende:
 - a) o preço de aquisição ou o custo de desenvolvimento à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis; e
 - b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para a preparação do ativo para a finalidade proposta.
 - 9 - Na aquisição de ativos intangíveis a prazo, a diferença entre o preço à vista e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, **pro rata temporis**, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência.
 - 10 - Os ativos intangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período:
 - a) no ativo intangível, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
 - b) no ativo circulante, nos demais casos.
 - 11 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição mencionada no item 1 na operação de doação do ativo deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período.
-

- 12 - Os gastos subsequentes ao reconhecimento de ativos intangíveis que efetivamente aumentem seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência, sua produtividade ou sua capacidade de geração de benefícios econômicos futuros podem ser agregados ao valor contábil do ativo.
- 13 - É vedado o reconhecimento no ativo de qualquer gasto subsequente ao reconhecimento de ativos intangíveis relativos a marcas, títulos de publicações, logomarcas, listas de clientes e itens de natureza similar, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição mencionada no item 1.
- 14 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve ser reconhecida, mensalmente, ao longo da vida útil estimada do ativo, em contrapartida à conta específica de despesa operacional.
- 15 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se:
- a) amortização, a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil;
 - b) vida útil, o período de tempo durante o qual a instituição espera utilizar o ativo, observados os seguintes fatores:
 - I - a utilização prevista de um ativo pela instituição mencionada no item 1;
 - II - os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante;
 - III - a obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;
 - IV - a estabilidade do setor em que o ativo opera e as mudanças na demanda de mercado para produtos ou serviços gerados pelo ativo;
 - V - as medidas esperadas da concorrência ou de potenciais concorrentes;
 - VI - o nível dos gastos de manutenção requerido para obter os benefícios econômicos futuros do ativo e a capacidade e a intenção da instituição para atingir tal nível;
 - VII - o período de controle sobre o ativo e os limites legais ou similares para a sua utilização, tais como datas de vencimento dos arrendamentos e locações relacionadas;
 - VIII - a vida útil de outros ativos da instituição, caso a vida útil do ativo dependa do uso conjunto com outros ativos; e
 - IX - os fatores legais e econômicos.
 - c) valor amortizável, a diferença entre o custo de aquisição apurado na forma do item 8 e o valor residual; e
 - d) valor residual, o valor estimado que a instituição obteria com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil.
- 16 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve corresponder ao valor amortizável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o ativo está disponível para uso, no local e nas condições necessários para que possa ser utilizado da maneira pretendida pela administração da instituição.
- 17 - O valor residual do ativo intangível deve ser zero, exceto se houver:
- a) compromisso de terceiros para comprar o ativo ao final da sua vida útil; ou
 - b) mercado líquido para o ativo que atenda as seguintes condições:
 - I - seja possível determinar o valor residual em relação a esse mercado; e
 - II - seja provável que o mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.
- 18 - A vida útil e o valor residual do ativo intangível devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício.
- 19 - A vida útil do ativo intangível resultante de direitos contratuais ou direitos legais não deve exceder o prazo de vigência desses direitos, podendo ser menor dependendo do período durante o qual a instituição mencionada no item 1 espera utilizar o ativo.
- 20 - Caso os direitos mencionados no item 19 sejam outorgados por prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível somente deve incluir o prazo de renovação se a probabilidade de renovação for alta, considerando, no mínimo, os seguintes fatores:
- a) evidências, com base na experiência, de que os direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados e de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão cumpridas;
 - b) evidências de que, caso seja necessária autorização de terceiros para renovação dos direitos contratuais, essa autorização será concedida; e
 - c) custo insignificante de renovação dos direitos contratuais, em relação aos benefícios econômicos futuros esperados pela instituição a partir da renovação.
- 21 - Caso o custo de renovação dos direitos seja significativo, quando comparado aos benefícios econômicos futuros esperados, o custo da renovação deve representar, em essência, o custo de aquisição de um novo ativo intangível na data da renovação.
- 22 - A amortização deve cessar na data em que o ativo é baixado ou na data em que a instituição mencionada no item 1 decidir descontinuar o uso do ativo em suas atividades, o que ocorrer primeiro.
- 23 - Os ativos intangíveis caracterizados como de vida útil indefinida não são amortizáveis.
- 24 - Para fins do disposto nos itens 23 a 28, um ativo intangível é caracterizado como de vida útil indefinida quando não existir um limite de tempo previsível durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos.
- 25 - A verificação e caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser feita levando-se em consideração todos os fatores relevantes disponíveis.
- 26 - A existência de dificuldades para determinar a vida útil de um ativo intangível não é condição suficiente para caracterizar esse ativo como de vida útil indefinida.
-

- 27 - A instituição mencionada no item 1 deve verificar, no mínimo, ao final de cada exercício social se a condição de que trata o item 24 permanece existente.
- 28 - Eventual mudança de avaliação quanto à caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser reconhecida como mudança de estimativa contábil, nos termos da regulamentação em vigor.
- 29 - O ativo intangível deve ser baixado quando:
a) for alienado; ou
b) não forem esperados benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.
- 30 - Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa do ativo intangível, determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, devem ser reconhecidos no resultado quando o ativo é alienado.
- 31 - Na venda a prazo de ativos intangíveis, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência.
- 32 - Caso a instituição mencionada no item 1 decida descontinuar o uso em suas atividades de um ativo intangível, o ativo deve ser baixado, ou, caso possa ser vendido, transferido para a adequada conta de ativo circulante pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda.
- 33 - É vedado às instituições mencionadas no item 1 o registro de ativo diferido.

9. Ativos e Passivos Fiscais

9.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.842, de 30 de julho 2020)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção consolida os critérios gerais para mensuração e reconhecimento dos ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

2. Das Definições

- 1 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se:
 - a) ativo fiscal diferido: valor do tributo sobre o lucro recuperável em período futuro relacionado com:
 - I - diferenças temporárias dedutíveis;
 - II - compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados; e
 - III - compensação futura de créditos fiscais não utilizados.
 - b) diferença temporária: despesas ou receitas reconhecidas no exercício e variações patrimoniais reconhecidas diretamente no patrimônio líquido ainda não dedutíveis ou tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujas exclusões, adições ou compensações futuras sejam explicitamente estabelecidas ou autorizadas pela legislação tributária para fins de apuração do lucro tributável ou do prejuízo fiscal;
 - c) diferença temporária dedutível: diferença temporária que resulta em valores dedutíveis na determinação do lucro tributável ou do prejuízo fiscal de períodos futuros;
 - d) diferença temporária tributável: diferença temporária que resulta em valores tributáveis em períodos futuros;
 - e) lucro tributável: lucro apurado para um período, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, sobre o qual incidem tributos;
 - f) passivo fiscal diferido: valor do tributo sobre o lucro devido em período futuro relativo às diferenças temporárias tributáveis;
 - g) prejuízo fiscal: prejuízo apurado para um período, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, a partir do qual são definidos tributos passíveis de recuperação;
 - h) resultado contábil: lucro ou prejuízo apurado para um período, antes do cômputo dos efeitos dos tributos sobre o lucro; e
 - i) tributo corrente: valor do tributo devido ou recuperável no período em referência.

3. Dos Ativos e Passivos Fiscais Correntes

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem reconhecer como:
 - a) ativo os valores relativos a tributos correntes recuperáveis em períodos futuros e a eventuais tributos pagos que excedam o valor devido no período, aos quais a instituição tenha o direito legal à compensação ou restituição futura, inclusive os créditos presumidos apurados com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, conforme a legislação em vigor; e
 - b) passivo os valores dos tributos devidos relativos ao período corrente e a períodos anteriores.

4. Dos Ativos e Passivos Fiscais Diferidos

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem efetuar o registro contábil de ativos fiscais diferidos decorrentes de diferenças temporárias, de prejuízo fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido somente quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) haja expectativa de geração de lucros ou de receitas tributáveis futuros para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, em períodos subsequentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do ativo fiscal diferido no prazo máximo de dez anos; e
 - b) apresentem histórico de lucros ou de receitas tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, comprovado pela ocorrência dessas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluído o exercício em referência.
 - 2 - O disposto no item 1 deve ser observado individualmente por instituição.
 - 3 - O disposto na alínea "b" do item 1 não se aplica às instituições que:
 - a) foram constituídas há menos de cinco anos; ou
-

- b) tenham histórico de prejuízos verificado na fase anterior à mudança de controle acionário.
- 4 - O prazo de realização dos ativos fiscais diferidos de que trata a alínea "a" do item 1 não se aplica aos ativos fiscais diferidos originados de prejuízos fiscais ocasionados pela exclusão das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operações de arrendamento mercantil, até o limite das obrigações fiscais diferidas correspondentes.
- 5 - A condição estabelecida na alínea "b" do item 1 pode ser dispensada, a critério do Banco Central do Brasil, com base em pedido que apresente justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, conforme previsto na alínea "a" do item 1.
- 6 - O estudo técnico a que se refere a alínea "a" do item 1 deve:
- a) ser elaborado individualmente por instituição;
 - b) decorrer de projeções técnicas efetuadas com base em critérios consistentes e verificáveis, amparadas por informações internas e externas, considerando pelo menos o comportamento dos principais condicionantes e indicadores econômicos e financeiros;
 - c) ser fundamentado em premissas factíveis e estar coerente com outras informações contábeis, financeiras, gerenciais e orçamentárias da instituição;
 - d) conter quadro comparativo entre os valores previstos para realização e os efetivamente realizados para cada exercício social, bem como o valor presente dos créditos, calculado com base nas taxas médias de captação ou, se inexistentes, no custo médio de capital da instituição; e
 - e) ser examinado pelo conselho fiscal, se existente, aprovado pelos órgãos da administração da instituição e revisado por ocasião dos balanços semestrais e anuais.
- 7 - A probabilidade de realização dos ativos fiscais diferidos deve ser criteriosamente avaliada, no mínimo, por ocasião da elaboração dos balanços semestrais e anuais, procedendo-se obrigatoriamente à baixa da correspondente parcela do ativo, na hipótese de pelo menos uma das seguintes situações:
- a) as condições estabelecidas no item 1 não forem atendidas;
 - b) os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para igual período no estudo técnico mencionado no item 1, alínea "a"; ou
 - c) a existência de dúvidas quanto à continuidade operacional da instituição.
- 8 - O disposto na alínea "a" do item 7 não se aplica aos ativos fiscais diferidos originados de prejuízos fiscais ocasionados pela exclusão das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operações de arrendamento mercantil, até o limite das obrigações fiscais diferidas correspondentes.
- 9 - A baixa da parcela do ativo mencionada no item 7, decorrente do não atendimento da condição estabelecida no item 1, alínea "b", pode ser dispensada, a critério do Banco Central do Brasil, com base em pedido que apresente justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros, conforme previsto no item 1, alínea "a".
- 10 - É vedado o reconhecimento de novo ativo fiscal diferido enquanto não houver decisão do Banco Central do Brasil a respeito dos pedidos previstos nos itens 5 e 9.
- 11 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação ficam autorizadas a manter os créditos tributários vinculados aos pedidos previstos no item 10 enquanto não houver manifestação do Banco Central do Brasil.
- 12 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem reconhecer as obrigações fiscais diferidas decorrentes de diferenças temporárias no período em que ocorrer o reconhecimento das receitas ou das variações patrimoniais correspondentes.
- 13 - Os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período.
- 14 - O ativo fiscal diferido e o passivo fiscal diferido decorrentes de ganhos ou de perdas registrados diretamente no patrimônio líquido devem ser reconhecidos no patrimônio líquido.
- 15 - Os valores de ativos e passivos fiscais diferidos devem ser compensados somente nos casos em que a instituição tenha o direito legal de compensação no momento da liquidação da obrigação tributária, desde que haja compatibilidade de prazos na previsão de realização e de exigibilidade.

5. Disposições Gerais

- 1 - Para fins de mensuração e reconhecimento dos ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, devem ser adotados os critérios e alíquotas vigentes na data-base das demonstrações financeiras.
- 2 - No caso de alteração da legislação tributária que modifique critérios e alíquotas a serem adotados em períodos futuros, os efeitos no ativo e no passivo fiscal diferido devem ser reconhecidos imediatamente com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis ao período em que cada parcela do ativo será realizada ou do passivo será liquidada.
- 3 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem manter à disposição do Banco Central do Brasil:
- a) o estudo técnico mencionado no item 1 do capítulo 4. Dos Ativos e Passivos Fiscais Diferidos, alínea "a", pelo prazo de realização dos respectivos ativos fiscais diferidos, contados a partir da data de referência; e

b) os relatórios que evidenciem de forma clara e objetiva a observância aos critérios definidos nesta subseção, pelo prazo mínimo de cinco anos.

4 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos procedimentos de reconhecimento e mensuração dos ativos fiscais diferidos, especialmente em relação às premissas para sua realização, o Banco Central do Brasil poderá determinar a sua baixa, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras.

5 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta subseção, dispondo inclusive sobre:

a) a divulgação de informações em notas explicativas; e

b) os procedimentos a serem observados para a apresentação dos pedidos e respectivas fundamentações em estudos técnicos de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros mencionados nos itens 5 e 9 do capítulo 4. Dos Ativos e Passivos Fiscais Diferidos.

9. Ativos e Passivos Fiscais

9.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio, (Resolução BCB nº 15, de 17 de setembro de 2020)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção consolida os critérios gerais para mensuração e reconhecimento dos ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, aplicáveis às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio.

2. Das Definições

- 1 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se:
- a) ativo fiscal diferido: valor do tributo sobre o lucro recuperável em período futuro relacionado com:
 - I - diferenças temporárias dedutíveis;
 - II - compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados; e
 - III - compensação futura de créditos fiscais não utilizados.
 - b) diferença temporária: despesas ou receitas reconhecidas no exercício e variações patrimoniais reconhecidas diretamente no patrimônio líquido ainda não dedutíveis ou tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujas exclusões, adições ou compensações futuras sejam explicitamente estabelecidas ou autorizadas pela legislação tributária para fins de apuração do lucro tributável ou do prejuízo fiscal;
 - c) diferença temporária dedutível: diferença temporária que resulta em valores dedutíveis na determinação do lucro tributável ou do prejuízo fiscal de períodos futuros;
 - d) diferença temporária tributável: diferença temporária que resulta em valores tributáveis em períodos futuros;
 - e) lucro tributável: lucro apurado para um período, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, sobre o qual incidem tributos;
 - f) passivo fiscal diferido: valor do tributo sobre o lucro devido em período futuro relativo às diferenças temporárias tributáveis;
 - g) prejuízo fiscal: prejuízo apurado para um período, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, a partir do qual são definidos tributos passíveis de recuperação;
 - h) resultado contábil: lucro ou prejuízo apurado para um período, antes do cômputo dos efeitos dos tributos sobre o lucro; e
 - i) tributo corrente: valor do tributo devido ou recuperável no período em referência.

3. Dos Ativos e Passivos Fiscais Correntes

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem reconhecer como:
- a) ativo os valores relativos a tributos correntes recuperáveis em períodos futuros e a eventuais tributos pagos que excedam o valor devido no período, dos quais tenha o direito legal à compensação ou restituição futura; e
 - b) passivo os valores dos tributos devidos relativos ao período corrente e a períodos anteriores.
- 2 - O disposto no item 1 aplica-se, inclusive, aos créditos presumidos apurados pelas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, conforme a legislação em vigor.

4. Dos Ativos e Passivos Fiscais Diferidos

- 1 - As mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem efetuar o registro contábil de ativos fiscais diferidos decorrentes de diferenças temporárias, de prejuízo fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido somente quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) haja expectativa de geração de lucros ou de receitas tributáveis futuros para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, em períodos subsequentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do ativo fiscal diferido no prazo máximo de dez anos; e
 - b) apresentem histórico de lucros ou de receitas tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, comprovado pela ocorrência dessas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluído o exercício em referência.

- 2 - O disposto no item 1 deve ser observado individualmente pelas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação.
- 3 - O disposto na alínea "b" do item 1 não se aplica às instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que:
 - a) foram constituídas há menos de cinco anos; ou
 - b) tenham histórico de prejuízos verificado na fase anterior à mudança de controle acionário.
- 4 - A condição estabelecida na alínea "b" do item 1 pode ser dispensada, a critério do Banco Central do Brasil, com base em pedido que apresente justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, conforme previsto na alínea "a" do item 1.
- 5 - O estudo técnico a que se refere a alínea "a" do item 1 deve:
 - a) ser elaborado por cada instituição;
 - b) decorrer de projeções técnicas efetuadas com base em critérios consistentes e verificáveis, amparadas por informações internas e externas, considerando pelo menos o comportamento dos principais condicionantes e indicadores econômicos e financeiros;
 - c) ser fundamentado em premissas factíveis e estar coerente com outras informações contábeis, financeiras, gerenciais e orçamentárias;
 - d) conter quadro comparativo entre os valores previstos para realização e os efetivamente realizados para cada exercício social, bem como o valor presente dos créditos, calculado com base nas taxas médias de captação ou, se inexistentes, no custo médio de capital; e
 - e) ser examinado pelo conselho fiscal, se existente, aprovado pelos órgãos da administração e revisado por ocasião dos balanços semestrais e anuais.
- 6 - A probabilidade de realização dos ativos fiscais diferidos deve ser criteriosamente avaliada, no mínimo, por ocasião da elaboração dos balanços semestrais e anuais, procedendo-se obrigatoriamente à baixa da correspondente parcela do ativo, na hipótese de pelo menos uma das seguintes situações:
 - a) as condições estabelecidas no item 1 não forem atendidas;
 - b) os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para igual período no estudo técnico mencionado no item 1, alínea "a"; ou
 - c) a existência de dúvidas quanto à continuidade operacional das instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação.
- 7 - A baixa da parcela do ativo mencionada no item 6, decorrente do não atendimento da condição estabelecida no item 1, alínea "b", pode ser dispensada, a critério do Banco Central do Brasil, com base em pedido que apresente justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros, conforme previsto no item 1, alínea "a".
- 8 - É vedado o reconhecimento de novo ativo fiscal diferido enquanto não houver decisão do Banco Central do Brasil a respeito dos pedidos previstos nos itens 4 e 7.
- 9 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação ficam autorizadas a manter os créditos tributários vinculados aos pedidos previstos no item 8 enquanto não houver manifestação do Banco Central do Brasil.
- 10 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem reconhecer as obrigações fiscais diferidas decorrentes de diferenças temporárias no período em que ocorrer o reconhecimento das receitas ou das variações patrimoniais correspondentes.
- 11 - Os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período.
- 12 - O ativo fiscal diferido e o passivo fiscal diferido decorrentes de ganhos ou de perdas registrados diretamente no patrimônio líquido devem ser reconhecidos no patrimônio líquido.
- 13 - Os valores de ativos e passivos fiscais diferidos devem ser compensados somente nos casos em que a instituição mencionada no item 1 do capítulo 1 tenha o direito legal de compensação no momento da liquidação da obrigação tributária, desde que haja compatibilidade de prazos na previsão de realização e de exigibilidade.

5. Disposições Gerais

- 1 - Para fins de mensuração e reconhecimento dos ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, devem ser adotados os critérios e alíquotas vigentes na data-base das demonstrações financeiras.
 - 2 - No caso de alteração da legislação tributária que modifique critérios e alíquotas a serem adotados em períodos futuros, os efeitos no ativo e no passivo fiscal diferido devem ser reconhecidos imediatamente com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis ao período em que cada parcela do ativo será realizada ou do passivo será liquidada.
 - 3 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos procedimentos de reconhecimento e mensuração dos ativos fiscais diferidos, especialmente em relação às premissas para sua realização, o Banco Central do Brasil poderá determinar a sua baixa, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras.
-

9. Ativos e Passivos Fiscais

9.3 Procedimentos Aplicáveis às Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 15, de 17 de setembro de 2020)

- 1 - Esta subseção consolida os procedimentos a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na:
 - a) apresentação de pedido ao Banco Central do Brasil para dispensa de critério para constituição do ativo fiscal diferido ou para sua baixa, conforme previsto na regulamentação; e
 - b) divulgação de informações em notas explicativas.
- 2 - Os pedidos feitos ao Banco Central pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para dispensa de critério para constituição do ativo fiscal diferido ou para sua baixa, conforme regulamentação vigente, devem ser fundamentados em estudo técnico de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros no qual conste, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) exposição pormenorizada dos fatos relevantes que comprovem a expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros;
 - b) descrição dos motivos que levaram à não ocorrência de histórico de lucros ou de receitas tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluído o exercício em referência.
- 3 - O estudo técnico mencionado no item 2 deve observar as condições previstas na subseção 9.1, item 4.6, e subseção 9.2, item 4.5.
- 4 - O pedido mencionado no item 2 deve ser assinado pelo Diretor Presidente, ou por detentor de cargo equivalente, e pelo Diretor designado para responder perante o Banco Central do Brasil pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor.
- 5 - Na hipótese de indeferimento do pedido, as instituições mencionadas no item 1 devem efetuar os ajustes contábeis necessários até o final do mês subsequente à comunicação do resultado da análise do pedido.
- 6 - As instituições mencionadas no item 1 devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações qualitativas e quantitativas sobre os ativos e passivos fiscais diferidos, destacando, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) critérios de constituição, avaliação, utilização e baixa;
 - b) natureza e origem dos ativos fiscais diferidos;
 - c) expectativa de realização, discriminada por ano nos primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos de cinco anos;
 - d) valores constituídos e baixados no período;
 - e) valor presente do ativo fiscal diferido;
 - f) créditos tributários não ativados;
 - g) valores sob decisão judicial;
 - h) efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização;
 - i) conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo; e
 - j) existência do pedido de que trata o item 2.
- 7 - O disposto no item 6 aplica-se, inclusive, aos créditos presumidos apurados, conforme a legislação em vigor.
- 8 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil:
 - a) os estudos técnicos mencionados na subseção 9.1, item subseção 9.2, item 4.1, alínea "a", e no item 2 desta subseção, pelo prazo de realização dos respectivos ativos fiscais diferidos, contados a partir da data de referência; e
 - b) os relatórios que evidenciem de forma clara e objetiva a observância aos critérios definidos nesta subseção, pelo prazo mínimo de cinco anos.

10. Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

10.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 3.823, de 16 de dezembro de 2009)

- 1 - As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.
- 2 - Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 25, enquanto não referendados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados.
- 3 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio que seguirão as normas editadas pelo Banco Central do Brasil no exercício de sua competência legal.
- 4 - As instituições de que trata o item 1 devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação e detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.
- 5 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação, divulgação e registro contábil das provisões, contingências passivas e contingências ativas, o Banco Central do Brasil poderá determinar os ajustes necessários, com o consequente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis.

10. Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

10.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 9, de 12 de agosto de 2020)

- 1 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 26 de junho de 2009, no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, de contingências passivas e de contingências ativas.
- 2 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do Pronunciamento CPC 25, enquanto não forem recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados.
- 3 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 25 devem ser interpretadas, para os efeitos desta subseção, como referência a outros pronunciamentos do Comitê recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções.
- 4 - As instituições mencionadas no item 1 devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação relativa aos procedimentos utilizados para o reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, de contingências passivas e de contingências ativas.
- 5 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação, divulgação e registro contábil das provisões, das contingências passivas e das contingências ativas, o Banco Central do Brasil poderá determinar os ajustes necessários, com o conseqüente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis.

11. Pagamento Baseado em Ações

11.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 3.989, de 30 de junho 2011)

- 1 - Esta subseção estabelece critérios e condições para a mensuração, reconhecimento e divulgação de transações com pagamento baseado em ações realizadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de dezembro de 2010, na mensuração, reconhecimento e divulgação das transações com pagamento baseado em ações.
- 3 - Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 10 (R1), enquanto não referendados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados.
- 4 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que seguirão as normas editadas pelo Banco Central do Brasil no exercício de sua competência legal.
- 5 - O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos a serem observados na elaboração e divulgação das informações de que trata esta subseção.

11. Pagamento Baseado em Ações

11.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio (Resolução BCB nº 8, de 12 de agosto de 2020)

- 1 - Esta subseção dispõe sobre os critérios e as condições para mensuração, reconhecimento e divulgação de transações com pagamento baseado em ações realizadas pelas administradoras de consórcio, instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de dezembro de 2010, na mensuração, reconhecimento e divulgação das transações com pagamento baseado em ações.
- 3 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do Pronunciamento CPC 10 (R1), enquanto não forem também recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados.
- 4 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 10 (R1) devem ser interpretadas, para os efeitos desta subseção, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) que estabelecem critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções.

12. Obrigações Sociais e Trabalhistas

12.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.877, de 23 de dezembro de 2020)

- 1 - Esta subseção consolida os critérios gerais para mensuração e reconhecimento de obrigações sociais e trabalhistas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil.
- 3 - As instituições mencionadas no item 1 devem reconhecer, mensalmente, por ocasião da elaboração dos balancetes ou balanços, como passivo, os valores devidos relativos ao período corrente e a períodos anteriores referentes a:
 - a) parcelas do resultado do período atribuídas ou a serem atribuídas a empregados e a administradores ou a fundos de assistência, com base em disposições legais, estatutárias ou contratuais, ou propostas pela administração para aprovação da assembleia geral ordinária ou reunião de cotistas ou sócios; e
 - b) demais obrigações assumidas com empregados.
- 4 - No reconhecimento mensal das obrigações relativas a férias, décimo terceiro salário, licenças-prêmio e demais encargos conhecidos ou calculáveis, devem ser incluídos os valores decorrentes de aumento salarial futuro previsto em lei, contrato ou convenção coletiva de trabalho e na política interna da instituição.
- 5 - As instituições mencionadas no item 1 devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 7 de dezembro de 2012, na mensuração, reconhecimento e divulgação de benefícios a empregados.
- 6 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do Pronunciamento CPC 33 (R1), enquanto não forem também recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados.
- 7 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 33 (R1) devem ser interpretadas, para os efeitos desta subseção, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções.
- 8 - Fica permitida a determinação da taxa de desconto de que tratam os itens 83 a 86 do Pronunciamento CPC 33 (R1) com base no rendimento médio de mercado apurado nos seis meses anteriores à data a que se referem as demonstrações financeiras, observados os demais dispositivos previstos no Pronunciamento.
- 9 - As instituições mencionadas no item 1 que utilizarem a faculdade prevista no item 8 devem:
 - a) aplicar a alteração de forma prospectiva;
 - b) evidenciar, em nota explicativa, o valor do efeito sobre o Patrimônio Líquido caso fosse utilizada a taxa de que trata o item 83 do Pronunciamento CPC 33 (R1); e
 - c) aplicar a taxa de desconto de que trata o item 8 de forma consistente ao longo do tempo.
- 10 - O Banco Central do Brasil poderá determinar alteração na taxa de desconto de que trata o item 8, caso identifique inobservância ao previsto na alínea “c” do item 9.

12. Obrigações Sociais e Trabalhistas

12.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio (Resolução BCB nº 59, de 23 de dezembro de 2020)

- 1 - Esta subseção dispõe sobre os critérios gerais para mensuração e reconhecimento de obrigações sociais e trabalhistas pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - As instituições mencionadas no item 1 devem reconhecer, mensalmente, por ocasião da elaboração dos balancetes ou balanços, como passivo, os valores devidos relativos ao período corrente e a períodos anteriores referentes a:
 - a) parcelas do resultado do período atribuídas ou a serem atribuídas a empregados e a administradores ou a fundos de assistência, com base em disposições legais, estatutárias ou contratuais, ou propostas pela administração para aprovação da assembleia geral ordinária ou reunião de cotistas ou sócios; e
 - b) demais obrigações assumidas com empregados.
- 3 - No reconhecimento mensal das obrigações relativas a férias, décimo terceiro salário, licenças-prêmio e demais encargos conhecidos ou calculáveis, as instituições mencionadas no item 1 devem incluir os valores decorrentes de aumento salarial futuro previsto em lei, contrato ou convenção coletiva de trabalho e na política interna da instituição.
- 4 - As instituições mencionadas no item 1 devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 7 de dezembro de 2012, na mensuração, reconhecimento e divulgação de benefícios a empregados.
- 5 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do Pronunciamento CPC 33 (R1) não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil.
- 6 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 33 (R1) devem ser interpretadas, para os efeitos desta subseção, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções.
- 7 - Fica permitida a determinação da taxa de desconto de que tratam os itens 83 a 86 do Pronunciamento CPC 33 (R1) com base no rendimento médio de mercado apurado nos seis meses anteriores à data a que se referem as demonstrações financeiras, observados os demais dispositivos previstos no Pronunciamento.
- 8 - As instituições mencionadas no item 1 que utilizarem a faculdade prevista no item 7 devem:
 - a) aplicar a alteração de forma prospectiva;
 - b) evidenciar, em nota explicativa, o valor do efeito sobre o Patrimônio Líquido caso fosse utilizada a taxa de que trata o item 83 do Pronunciamento CPC 33 (R1); e
 - c) aplicar a taxa de desconto de que trata o item 7 de forma consistente ao longo do tempo.
- 9 - Caso identifique inobservância ao previsto na alínea “c” do item 8, o Banco Central do Brasil poderá determinar alteração na taxa de desconto de que trata o item 7.
- 10 - O disposto nos itens 4 a 8 aplica-se às administradoras de consórcio somente a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma prospectiva.

13. Patrimônio Líquido e Remuneração do Capital Próprio

13.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.872, de 27 de novembro 2020)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção dispõe sobre os critérios gerais para o registro contábil do patrimônio líquido das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

2. Dos Critérios Aplicáveis às Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil, Exceto Cooperativas de Crédito

- 1 - O patrimônio líquido das instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação divide-se em:
 - a) capital social;
 - b) reservas de capital;
 - c) reservas de lucros;
 - d) outros resultados abrangentes;
 - e) lucros ou prejuízos acumulados; e
 - f) ações em tesouraria.
- 2 - O disposto neste capítulo não se aplica às cooperativas de crédito, que devem observar o disposto no capítulo 3. Dos Critérios Aplicáveis às Cooperativas de Crédito.
- 3 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem registrar o capital social pelo valor fixado no seu estatuto ou contrato social.
- 4 - O disposto no item 3 não se aplica às associações de poupança e empréstimo, que devem registrar no capital social os depósitos de poupança realizados em dinheiro pelos associados poupadores.
- 5 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem registrar o aumento de capital social, deliberado em assembleia de acionistas ou assembleia ou reunião de quotistas, enquanto não aprovado pelo Banco Central do Brasil, em conta segregada no Patrimônio Líquido.
- 6 - A instituição não pode registrar o aumento do capital social antes da realização de assembleia de acionistas ou assembleia ou reunião de quotistas que aprove o assunto.
- 7 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem registrar, pelo valor líquido de custos de transação, a integralização total ou parcial de capital social decorrente de subscrição de ações ou quotas em conta segregada de capital social, em contrapartida à adequada conta de ativo.
- 8 - Os custos de transação incorridos na emissão de ações, quotas e bônus de subscrição devem ser registrados de forma destacada na adequada conta retificadora de patrimônio líquido, pelo valor líquido de eventuais efeitos tributários, até que o aumento de capital ou a emissão dos bônus de subscrição seja concluído.
- 9 - Nas situações em que não ocorrer o aumento de capital social ou emissão de bônus de subscrição em virtude da não conclusão da operação, os custos de transação devem ser reconhecidos como despesa do período em que se frustrar a operação.
- 10 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem registrar a redução de capital social, deliberada em assembleia de acionistas ou assembleia ou reunião de quotistas, enquanto não autorizada pelo Banco Central do Brasil, em conta segregada no Patrimônio Líquido.
- 11 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem registrar no patrimônio líquido as seguintes reservas, conforme critérios definidos na legislação e na regulamentação vigentes:
 - a) reservas de capital; e
 - b) reservas de lucros, segregadas em:
 - I - reserva legal;
 - II - reservas estatutárias;
 - III - reservas para contingências;
 - IV - reservas de incentivos fiscais;

V - reservas de retenção de lucros;
VI - reservas de lucros a realizar; e
VII - reservas especiais de lucros.

- 12 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem classificar em outros resultados abrangentes, pelo valor líquido de eventuais efeitos tributários, os itens de receita e despesa não reconhecidos no resultado do período conforme regulamentação específica, incluídos os ajustes de avaliação patrimonial.
- 13 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem registrar o resultado líquido do período na adequada conta de lucros ou prejuízos acumulados, devendo o saldo:
 - a) se credor, após aprovação da assembleia geral ou assembleia ou reunião de sócios e os ajustes prescritos em lei e na regulamentação infralegal e obedecidas as disposições estatutárias, ser destinado para:
 - I - a constituição da reserva legal;
 - II - a constituição das demais reservas de lucro;
 - III - o pagamento da remuneração do capital próprio; e
 - IV - o aumento do capital social; e
 - b) se devedor ao final do exercício, ser absorvido pelos seguintes saldos, nesta ordem:
 - I - lucros acumulados;
 - II - reservas de lucros, exceto a reserva legal;
 - III - reserva legal; e
 - IV - reservas de capital.
- 14 - Os prejuízos acumulados somente podem ser absorvidos pelo lucro do período, pelas reservas, quando permitido pela legislação e pela regulamentação aplicáveis, ou por redução de capital previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil.
- 15 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem reconhecer as ações em tesouraria pelo custo de aquisição, como dedução da adequada conta de patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.
- 16 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem registrar a baixa das ações em tesouraria alienadas pelo seu custo de aquisição, com vistas à apuração do lucro ou prejuízo.
- 17 - Os custos de transação incorridos na alienação devem ser tratados como redução do lucro ou acréscimo do prejuízo, devendo ser registrados diretamente no patrimônio líquido, não afetando o resultado da instituição.
- 18 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem reconhecer no passivo, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, a remuneração do capital que configure obrigação presente na data do balancete ou balanço.
- 19 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se remuneração do capital os dividendos, a distribuição de lucros, os juros sobre capital próprio e quaisquer outras formas similares de remuneração do investimento dos sócios na instituição.
- 20 - Os valores relativos à remuneração do capital eventualmente pagos antes de se constituir obrigação presente devem ser reconhecidos em contrapartida à conta adequada de lucros ou prejuízos acumulados, pelo valor líquido de eventuais efeitos tributários.
- 21 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem registrar, de forma segregada, como reserva especial de lucros, em contrapartida à adequada conta de lucros ou prejuízos acumulados ou de reservas, pelo valor líquido de eventuais efeitos tributários:
 - a) a parcela da remuneração do capital proposta que não configure obrigação presente na data do balancete ou balanço; e
 - b) a remuneração do capital que seja obrigatória, na data do balancete ou balanço, mas não distribuída por:
 - I - ser incompatível com a situação financeira da instituição; ou
 - II - existir impedimento legal ou regulamentar para a distribuição.

3. Dos Critérios Aplicáveis às Cooperativas de Crédito

- 1 - O patrimônio líquido das cooperativas de crédito divide-se em:
 - a) capital social;
 - b) reservas;
 - c) outros resultados abrangentes; e
 - d) sobras ou perdas acumuladas.
 - 2 - As cooperativas de crédito devem registrar a integralização, total ou parcial, de capital social, mediante subscrição de quotas-parte, na adequada conta de capital social em contrapartida à adequada conta de ativo.
 - 3 - No caso de a participação do cooperado no capital social da cooperativa não ser totalmente integralizada no momento da subscrição das quotas-parte, a instituição deve registrar o valor restante a ser integralizado na adequada conta de patrimônio líquido.
 - 4 - O valor da participação no capital social não integralizada conforme o item 3 deve ser reclassificado para a adequada conta de capital no momento da integralização.
-

- 5 - As cooperativas de crédito devem registrar o aumento do capital social na adequada conta do patrimônio líquido.
- 6 - As cooperativas de crédito devem registrar a redução de capital social na adequada conta do patrimônio líquido, tendo como contrapartida a adequada conta de passivo, quando a quota-parte se tornar exigível, conforme definido na legislação vigente e no estatuto social da cooperativa.
- 7 - As cooperativas de crédito devem registrar nas adequadas contas de reservas, observadas as deliberações da assembleia geral e suas respectivas finalidades, as reservas constituídas pela apropriação das sobras do período.
- 8 - O fundo de reserva, constituído conforme legislação vigente, deve ser registrado como reserva legal.
- 9 - As reservas constituídas com base em decisão da assembleia geral, quando legalmente permitidas, devem ter a finalidade e os modos de formação, aplicação e liquidação devidamente definidos e controlados pela instituição.
- 10 - As cooperativas de crédito devem registrar a remuneração das quotas-parte do capital declarada aos seus associados, conforme legislação vigente, como despesa em contrapartida à adequada conta de:
 - a) capital social, se distribuído na forma de quotas-parte de capital;
 - b) reservas especiais, se não distribuídos por tal distribuição ser incompatível com a situação financeira da cooperativa ; ou
 - c) passivo, nos demais casos.
- 11 - As cooperativas de crédito devem classificar em outros resultados abrangentes, pelo valor líquido de eventuais efeitos tributários, os itens de receita e despesa, não reconhecidos no resultado do período conforme regulamentação específica, incluídos os ajustes de avaliação patrimonial.
- 12 - As cooperativas de crédito devem registrar as sobras ou perdas líquidas do período na adequada rubrica do patrimônio líquido, devendo o saldo ao final do exercício social, conforme deliberação da assembleia geral e observada a legislação vigente:
 - a) se credor, ser destinado para:
 - I - a constituição do fundo de reserva;
 - II - a constituição do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates);
 - III - a compensação de perdas de exercícios anteriores;
 - IV - a constituição de reservas;
 - V - a constituição de outros fundos; e
 - VI - o rateio entre os cooperados; ou
 - b) se devedor, deve ser:
 - I - mantido na conta de sobras ou perdas acumuladas;
 - II - absorvido com a utilização de recursos provenientes do saldo existente do fundo de reserva e das demais reservas constituídas para este fim; e
 - III - rateado entre os cooperados, somente quando os recursos das reservas mencionadas na alínea anterior forem insuficientes.
- 13 - As cooperativas de crédito devem registrar os valores destinados ao Fates e aos fundos voluntários que representem obrigações e que sejam destinados a fins específicos, constituídos com as sobras líquidas apuradas no encerramento do exercício social, nas adequadas contas de passivo, em contrapartida à conta de sobras ou perdas acumuladas.

4. Disposições Finais

- 1 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta subseção, inclusive os requisitos de divulgação de informações em notas explicativas.
- 2 - Os procedimentos contábeis estabelecidos nesta subseção devem ser aplicados prospectivamente a partir de 1º de janeiro de 2022.
- 3 - Os valores relativos a eventuais ajustes decorrentes da aplicação do disposto nesta subseção devem ser registrados na conta de lucros ou prejuízos acumulados.
- 4 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que na data mencionada no item 2 mantiverem saldos de reservas não previstas nesta subseção podem:
 - a) manter o saldo dessas reservas até:
 - I - a data de sua efetiva realização por depreciação e baixa, inclusive por alienação do ativo reavaliado, no caso de reservas de reavaliação; ou
 - II - o cumprimento da finalidade para a qual foi constituída, no caso das demais reservas; ou
 - b) baixar o saldo existente em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados.

13. Patrimônio Líquido e Remuneração do Capital Próprio

13.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio (Resolução BCB nº 66, de 26 de janeiro de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção dispõe sobre os critérios gerais para o registro contábil do patrimônio líquido das administradoras de consórcio, das instituições de pagamento, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de câmbio.

2. Dos Critérios Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio

- 1 - O patrimônio líquido das administradoras de consórcio, das instituições de pagamento, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de câmbio divide-se em:
 - a) capital social;
 - b) reservas de capital;
 - c) reservas de lucros;
 - d) outros resultados abrangentes;
 - e) lucros ou prejuízos acumulados; e
 - f) ações em tesouraria.
- 2 - As instituições mencionadas no item 1 devem registrar o capital social pelo valor fixado no seu estatuto ou contrato social.
- 3 - As instituições mencionadas no item 1 devem registrar o aumento de capital social deliberado em assembleia de acionistas ou assembleia ou reunião de quotistas, enquanto não aprovado pelo Banco Central do Brasil, em conta segregada no Patrimônio Líquido.
- 4 - A instituição não pode registrar o aumento do capital social antes da realização de assembleia de acionistas ou assembleia ou reunião de quotistas que aprove o assunto.
- 5 - As instituições mencionadas no item 1 devem registrar, pelo valor líquido de custos de transação, a integralização total ou parcial de capital social decorrente de subscrição de ações ou quotas em conta segregada de capital social, em contrapartida à adequada conta de ativo.
- 6 - Os custos de transação incorridos na emissão de ações, quotas e bônus de subscrição devem ser registrados de forma destacada na adequada conta retificadora de patrimônio líquido, pelo valor líquido de eventuais efeitos tributários, até que o aumento de capital ou a emissão dos bônus de subscrição seja concluído.
- 7 - Nas situações em que não ocorrer o aumento de capital social ou a emissão de bônus de subscrição em virtude da não conclusão da operação, os custos de transação devem ser reconhecidos como despesa do período em que se frustrar a operação.
- 8 - As instituições mencionadas no item 1 devem registrar a redução de capital social deliberada em assembleia de acionistas ou assembleia ou reunião de quotistas, enquanto não autorizada pelo Banco Central do Brasil, em conta segregada no Patrimônio Líquido.
- 9 - As instituições mencionadas no item 1 devem registrar no patrimônio líquido as seguintes reservas, conforme critérios definidos na legislação e na regulamentação vigentes:
 - a) reservas de capital; e
 - b) reservas de lucros, segregadas em:
 - I - reserva legal;
 - II - reservas estatutárias;
 - III - reservas para contingências;
 - IV - reservas de incentivos fiscais;
 - V - reservas de retenção de lucros;
 - VI - reservas de lucros a realizar; e

VII - reservas especiais de lucros.

- 10 - As instituições mencionadas no item 1 devem classificar em outros resultados abrangentes, pelo valor líquido de eventuais efeitos tributários, os itens de receita e despesa não reconhecidos no resultado do período conforme regulamentação específica, incluídos os ajustes de avaliação patrimonial.
- 11 - As instituições mencionadas no item 1 devem registrar o resultado líquido do período na adequada conta de lucros ou prejuízos acumulados, devendo o saldo:
 - a) se credor, após aprovação da assembleia geral ou assembleia ou reunião de sócios e os ajustes prescritos em lei e na regulamentação infralegal e obedecidas as disposições estatutárias, ser destinado para:
 - I - a constituição da reserva legal;
 - II - a constituição das demais reservas de lucro;
 - III - o pagamento da remuneração do capital próprio; e
 - IV - o aumento do capital social; e
 - b) se devedor ao final do exercício, ser absorvido pelos seguintes saldos, nesta ordem:
 - I - lucros acumulados;
 - II - reservas de lucros, exceto a reserva legal;
 - III - reserva legal; e
 - IV - reservas de capital.
- 12 - Os prejuízos acumulados somente podem ser absorvidos pelo lucro do período, pelas reservas, quando permitido pela legislação e pela regulamentação aplicáveis, ou por redução de capital previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil.
- 13 - As instituições mencionadas no item 1 devem reconhecer as ações em tesouraria pelo custo de aquisição, como dedução da adequada conta de patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.
- 14 - As instituições mencionadas no item 1 devem registrar a baixa das ações em tesouraria alienadas pelo seu custo de aquisição, com vistas à apuração do lucro ou prejuízo.
- 15 - Os custos de transação incorridos na alienação devem ser tratados como redução do lucro ou acréscimo do prejuízo, devendo ser registrados diretamente no patrimônio líquido, não afetando o resultado da instituição.
- 16 - As instituições mencionadas no item 1 devem reconhecer no passivo, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, a remuneração do capital que configure obrigação presente na data do balancete ou balanço.
- 17 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se remuneração do capital os dividendos, a distribuição de lucros, os juros sobre capital próprio e quaisquer outras formas similares de remuneração do investimento dos sócios na instituição.
- 18 - Os valores relativos à remuneração do capital eventualmente pagos antes de se constituir obrigação presente devem ser reconhecidos em contrapartida à conta adequada de lucros ou prejuízos acumulados, pelo valor líquido de eventuais efeitos tributários.
- 19 - As instituições mencionadas no item 1 devem registrar, de forma segregada, como reserva especial de lucros, em contrapartida à adequada conta de lucros ou prejuízos acumulados ou de reservas, pelo valor líquido de eventuais efeitos tributários:
 - a) a parcela da remuneração do capital proposta que não configure obrigação presente na data do balancete ou balanço; e
 - b) a remuneração do capital que seja obrigatória, na data do balancete ou balanço, mas não distribuída por:
 - I - ser incompatível com a situação financeira da instituição; ou
 - II - existir impedimento legal ou regulamentar para a distribuição.

3. Disposições Finais

- 1 - Os procedimentos contábeis estabelecidos nesta subseção devem ser aplicados prospectivamente a partir de 1º de janeiro de 2022.
- 2 - Os valores relativos a eventuais ajustes decorrentes da aplicação do disposto nesta subseção devem ser registrados na conta de lucros ou prejuízos acumulados.
- 3 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio que na data mencionada no item 1 mantiverem saldos de reservas não previstas nesta subseção podem:
 - a) manter o saldo dessas reservas até:
 - I - a data de sua efetiva realização por depreciação e baixa, inclusive por alienação do ativo reavaliado, no caso de reservas de reavaliação; ou
 - II - o cumprimento da finalidade para a qual foi constituída, no caso das demais reservas; ou
 - b) baixar o saldo existente em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados.

13. Patrimônio Líquido e Remuneração do Capital Próprio

13.3 Procedimentos Aplicáveis às Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 66, de 26 de janeiro de 2021)

- 1 - Esta subseção dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no registro contábil de aumento e de redução do capital social.
- 2 - O aumento do capital social das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deliberado em assembleia de acionistas ou assembleia ou reunião de quotistas, deve ser registrado, enquanto não aprovado pelo Banco Central do Brasil, em conta de aumento de capital, tendo como contrapartida a conta de:
 - a) capital a realizar, quando realizado com recursos de acionistas ou quotistas;
 - b) passivo, quando realizado com a utilização de créditos de acionistas ou quotistas relacionados a remuneração de capital;
 - c) reservas de capital ou reservas de lucros, quando realizado com essas reservas; ou
 - d) lucros ou prejuízos acumulados, quando realizado com lucros.
- 3 - O aumento do capital social deve ser registrado na conta de capital social na data de sua aprovação pelo Banco Central do Brasil, tendo como contrapartida a conta de aumento de capital.
- 4 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar na adequada conta de ativo os custos de transação incorridos na emissão de ações, quotas e bônus de subscrição, enquanto não iniciado o processo de captação a que se referem.
- 5 - Os valores registrados na conta de ativo mencionada no item 4 devem ser reclassificados para a adequada conta:
 - a) de patrimônio líquido, tão logo seja iniciado o processo de captação; e
 - b) de resultado, caso o processo de captação não ocorra.
- 6 - Os custos de transação de que trata o item 4 referem-se exclusivamente aos custos que, cumulativamente, sejam:
 - a) atribuíveis diretamente às atividades necessárias à emissão de ações, quotas e bônus de subscrição; e
 - b) incrementais, assim considerados os custos nos quais a instituição não incorreria caso não tivesse emitido as ações, quotas e bônus de subscrição.
- 7 - A redução do capital social das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deliberada em assembleia de acionistas ou assembleia ou reunião de quotistas, deve ser registrada, enquanto não autorizada pelo Banco Central do Brasil, na conta de redução de capital, tendo como contrapartida a conta de:
 - a) lucros ou prejuízos acumulados, no caso de amortização de prejuízos;
 - b) passivo, no caso de resgate de ações ou quotas;
 - c) capital a realizar, no caso de cancelamento de ações ou quotas ainda não integralizadas.
- 8 - Os recursos referentes ao resgate de ações ou quotas de que trata a alínea "b" do item 7 somente podem ser pagos aos beneficiários após a aprovação da correspondente redução do capital social pelo Banco Central do Brasil.
- 9 - A redução do capital social deve ser registrada na conta de capital social na data de sua aprovação pelo Banco Central do Brasil, tendo como contrapartida a conta de redução de capital.

14. Demonstrações Financeiras de Divulgação

14.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

2. Das Demonstrações Financeiras Individuais

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro:
 - a) Balanço Patrimonial;
 - b) Demonstração do Resultado;
 - c) Demonstração do Resultado Abrangente;
 - d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
 - e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.
- 2 - As demonstrações financeiras mencionadas no item 1 devem ser divulgadas acompanhadas das respectivas notas explicativas.
- 3 - É obrigatória a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras de que trata o item 1 a partir da data da publicação da autorização para funcionamento da instituição no Diário Oficial da União.
- 4 - As instituições especificadas a seguir que tenham patrimônio líquido inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, estão dispensadas da elaboração e divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa:
 - a) instituições que não sejam registradas como companhia aberta;
 - b) cooperativas de crédito singulares; e
 - c) sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.
- 5 - As demonstrações financeiras semestrais relativas aos semestres findos em 30 de junho podem ser acompanhadas de notas explicativas selecionadas, de acordo com os procedimentos definidos pelo Banco Central do Brasil.
- 6 - A instituição que tenha dependências no exterior deve divulgar as demonstrações financeiras mencionadas no item 1 com a posição consolidada das operações realizadas no País e no exterior.
- 7 - Na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem observar, além do disposto nesta subseção, os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):
 - a) Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;
 - b) Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;
 - c) Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009; e
 - d) Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 8 de julho de 2010.
- 8 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos mencionados no item 7 não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por regulamento emanado do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.
- 9 - As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos mencionados no item 7 devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessas autoridades reguladoras.
- 10 - As menções no texto do CPC 05 (R1) aos termos "controle", "controle conjunto", "entidade de investimento" e "influência

significativa" devem ser interpretadas como referências aos seguintes conceitos:

- a) controle: situação em que a instituição investidora está exposta a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a entidade investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;
- b) controle conjunto: situação em que há o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de uma entidade, no qual as decisões sobre as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio exigem o consentimento unânime das partes controladoras;
- c) entidade de investimento: entidade que atende, cumulativamente, às seguintes condições:
 - I - tem como propósito comercial o investimento de recursos exclusivamente para fins de retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos;
 - II - obtém recursos de investidores com o objetivo de fornecer-lhes serviços de gestão de investimento; e
 - III - realiza a mensuração e a avaliação do desempenho de parcela substancial de seus investimentos com base no valor justo; e
- d) influência significativa: poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, sem o controle individual ou conjunto dessas políticas.

11 - Para fins do disposto no item 10, alínea "d":

- a) são indícios da existência de influência significativa:
 - I - representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
 - II - participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
 - III - operações materiais entre a investidora e a investida;
 - IV - intercâmbio de diretores ou outros membros da alta administração; e
 - V - fornecimento de informação técnica essencial para a atividade da instituição; e
- b) presume-se a existência de influência significativa quando a instituição investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

12 - Fica facultado às instituições que não sejam registradas como companhia aberta a observância ao disposto no CPC 41.

13 - As menções no texto do CPC 41 ao reconhecimento de ações preferenciais como passivo e a outros critérios ou procedimentos contábeis não previstos em normas do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil não autorizam as instituições a aplicar esses critérios ou procedimentos.

14 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que, voluntariamente ou por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias devem divulgar o conjunto de demonstrações financeiras previsto no item 1:

- a) elaboradas de acordo com as disposições aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais; ou
- b) elaboradas de forma condensada, incluindo notas explicativas selecionadas, de acordo com os procedimentos definidos pelo Banco Central do Brasil.

15 - Para fins de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais, consideram-se intermediárias as demonstrações financeiras relativas a períodos distintos dos previstos no item 1.

16 - Na elaboração das demonstrações financeiras intermediárias, as instituições devem aplicar os mesmos critérios, procedimentos, práticas e políticas contábeis aplicadas nas demonstrações semestrais e anuais.

17 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem, na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de que trata este capítulo, representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação específica.

18 - Para fins do disposto no item 17, a instituição deve:

- a) pressupor a continuidade das suas atividades no futuro previsível, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a instituição ou cessar seus negócios, ou ainda não possua alternativa realista senão a sua descontinuação;
- b) apresentar separadamente cada classe relevante de itens similares, evidenciando de forma segregada os itens de natureza ou função diferente, exceto se não forem relevantes;
- c) observar que ativos e passivos, receitas e despesas:
 - I - devem ser reconhecidos segundo o regime de competência; e
 - II - não podem ser compensados, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil;
- d) divulgar informações comparativas em relação a período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras do período corrente, assim como para as informações narrativas e descritivas que vierem a ser apresentadas, se for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações;
- e) manter consistência na apresentação e classificação dos diversos itens nas demonstrações financeiras de um período para outro, exceto se houver determinação distinta em norma emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, ou se uma mudança na apresentação ou classificação representar informação confiável e mais relevante para o usuário; e
- f) apresentar informações adicionais às requeridas na regulamentação específica se os requisitos ali estabelecidos forem insuficientes para permitir a compreensão do impacto de determinadas transações, eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o desempenho da instituição.

19 - As informações financeiras, inclusive as relativas a políticas contábeis, devem ser apresentadas de maneira que proporcionem informação relevante, confiável, comparável e compreensível.

- 20 - A instituição, ao observar o disposto na alínea “b” do item 18, não pode ocultar informações, de modo que reduza a clareza e a compreensibilidade das suas demonstrações financeiras.
- 21 - O regime de competência de que trata o inciso I da alínea “c” do item 18 não se aplica à Demonstração dos Fluxos de Caixa.
- 22 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto administradoras de consórcios e instituições de pagamentos, devem declarar em notas explicativas, de forma explícita e sem reserva, que as demonstrações financeiras estão em conformidade com a regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

3. Das Demonstrações Financeiras Consolidadas

- 1- As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação registradas como companhia aberta ou que sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica, devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo **International Accounting Standards Board (IASB)**, traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela **International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation)**.
- 2 - O disposto no item 1 aplica-se também:
a) à instituição não registrada como companhia aberta, líder de grupo econômico integrado por instituição registrada como companhia aberta; e
b) à instituição líder de grupo econômico que atenda aos critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no Segmento 1 (S1), Segmento 2 (S2) e Segmento 3 (S3).
- 3 - Fica facultada, até 1º de janeiro de 2022, às instituições mencionadas nos itens 1 e 2 que, em 1º de janeiro de 2020, não estavam obrigadas a elaborar e divulgar demonstrações financeiras consolidadas conforme o padrão internacional, a elaboração e a divulgação das demonstrações de que trata o item 1.
- 4 - Na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o item 1, deve ser observada a efetiva data de vigência dos pronunciamentos emitidos pelo IASB.
- 5 - A adoção antecipada dos pronunciamentos previstos no item 1 está condicionada a previsão em norma do Conselho Monetário Nacional.
- 6 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que divulgarem ou publicarem demonstrações financeiras consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar o padrão contábil internacional, conforme o disposto nos itens 1 a 5, na elaboração dessas demonstrações.
- 7 - O disposto no item 6 aplica-se também às demonstrações financeiras consolidadas relativas a períodos inferiores a um ano.
- 8 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem informar, em notas explicativas às demonstrações financeiras de que trata este capítulo, eventuais diferenças existentes entre os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, classificação, reconhecimento e mensuração aplicados nas demonstrações consolidadas e os aplicados nas demonstrações financeiras individuais relativas ao mesmo período contábil.
- 9 - O disposto neste Capítulo não se aplica às cooperativas de crédito.

4. Do Relatório de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade

- 1 - As instituições mencionadas nos itens 1 e 6 do capítulo 3. Das Demonstrações Financeiras Consolidadas devem elaborar e divulgar, como parte integrante das demonstrações financeiras consolidadas anuais de que trata o referido capítulo, o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, adotando os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade – CBPS:
a) Pronunciamento Técnico CBPS 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade, conforme aprovado em 12 de setembro de 2024; e
b) Pronunciamento Técnico CBPS 02 – Divulgações Relacionadas ao Clima, conforme aprovado em 12 de setembro de 2024.
- 2 - A obrigatoriedade de que trata o item 1, aplica-se:
a) a partir do exercício de 2026, para as instituições registradas como companhia aberta ou que sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no S1 ou no S2; e
b) a partir do exercício de 2028, para as demais instituições.
- 3 - O relatório de que trata o item 1 deve ser objeto de asseguarção razoável por auditor independente.
- 4 - As informações exigidas no item 1 podem ser evidenciadas por referência cruzada a outro relatório publicado pela instituição, desde que:

- a) atendam ao disposto nos itens 1 a 9;
 - b) sejam referentes ao mesmo período; e
 - c) não haja diferença de escopo capaz de produzir diferenças materiais em relação às informações requeridas conforme o disposto nos itens 1 a 9.
- 5 - É vedado, no primeiro ano de divulgação do relatório de que trata o item 1, aplicar o disposto no item 4 do Apêndice E do Pronunciamento mencionado na alínea "a" do item 1.
- 6 - As instituições de que trata o item 1 podem, até o primeiro exercício social de adoção obrigatória, utilizar a faculdade prevista no:
- a) item 5 do Apêndice E do Pronunciamento mencionado na alínea "a" do item 1; e
 - b) item 4 do Apêndice C do Pronunciamento mencionado na alínea "b" do item 1.
- 7 - Caso a instituição utilize a faculdade mencionada no item 6, fica dispensada a divulgação de informações comparativas sobre seus riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, exceto seus riscos e oportunidades relacionados ao clima, no primeiro ano no qual a instituição deixe de utilizar essa faculdade.
- 8 - A instituição, ao implementar a divulgação de que trata o item 1, deve considerar a essência econômica das operações realizadas, e não exclusivamente a sua forma.
- 9 - As instituições mencionadas no item 1 devem declarar, de forma explícita e sem reserva, que o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade está em conformidade com a regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.
- 10 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que divulgarem relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, a partir de 1º de janeiro de 2025, devem elaborar e divulgar esse relatório, como parte integrante de suas demonstrações financeiras, em conformidade com o disposto nos itens 1 a 9.
- 11 - O relatório de que trata o item 10 deve ser objeto de asseguração limitada por auditor independente.
- 12 - Na divulgação de que trata o item 10, a faculdade de que trata o item 6 pode ser utilizada até o terceiro exercício social de adoção.
- 13 - O disposto neste capítulo não se aplica às cooperativas de crédito, exceto nas divulgações de que trata o item 10.

5. Da Divulgação das Demonstrações Financeiras

- 1- Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, as demonstrações financeiras de que trata esta subseção devem ser divulgadas na Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil na internet.
- 2 - Caso a instituição divulgue novamente suas demonstrações financeiras com alterações, voluntariamente ou por determinação do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais, a instituição deve informar em notas explicativas os fatos determinantes para essa nova divulgação.
- 3 - As demonstrações financeiras de que trata esta subseção devem ser divulgadas acompanhadas do relatório da auditoria independente, observada a regulamentação específica, e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período.
- 4 - Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a divulgação do relatório da administração.
- 5 - As demonstrações financeiras de que trata esta subseção devem ser assinadas pelos administradores e pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado.
- 6 - O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar que a instituição divulgue novamente suas demonstrações financeiras, com as correções que se fizerem necessárias para a representação apropriada dos itens patrimoniais e de resultado e dos fluxos de caixa.
- 7 - A instituição deve fazer a nova divulgação, conforme o disposto no item 6, nos mesmos meios de comunicação utilizados para a primeira divulgação, com o mesmo destaque e com menção explícita em notas explicativas dos fatos determinantes para a nova divulgação.
- 8 - Fica facultada, no primeiro ano de elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade de que tratam os itens 1 e 10 do capítulo 4. Do Relatório de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade, a divulgação de forma segregada das demonstrações financeiras.
- 9 - A divulgação de que trata o item 8 deve ocorrer em até cento e oitenta dias da data-base.

6. Disposições Finais

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, as informações, os dados, os mapas de consolidação, os documentos, as interpelações, as verificações e os questionamentos necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas, independentemente de sua natureza ou atividade operacional.
- 2 - O disposto nos itens 6 a 8 do capítulo 3. Das Demonstrações Financeiras Consolidadas somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada sua aplicação antecipada, exceto no caso de divulgação ou publicação voluntária.

14. Demonstrações Financeiras de Divulgação

14.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio (Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às associações e às entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio.

2. Das Demonstrações Financeiras Individuais

- 1 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro:
 - a) Balanço Patrimonial;
 - b) Demonstração do Resultado;
 - c) Demonstração do Resultado Abrangente;
 - d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
 - e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.
- 2 - As demonstrações financeiras devem ser divulgadas, identificadas pela nomenclatura definida no item 1, de forma destacada, acompanhadas das respectivas notas explicativas.
- 3 - É obrigatória a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras de que trata o item 1 a partir da data da publicação da autorização para funcionamento da instituição no Diário Oficial da União, exceto nos casos em que o Banco Central do Brasil, em caráter excepcional, determinar outra data com o objetivo de racionalizar o fluxo das informações.
- 4 - As instituições mencionadas no item 1 que não sejam registradas como companhia de capital aberto e que tenham patrimônio líquido inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, estão dispensadas da elaboração e divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.
- 5 - As demonstrações financeiras semestrais relativas aos semestres findos em 30 de junho podem ser acompanhadas de notas explicativas selecionadas.
- 6 - As instituições mencionadas no item 1 que, nos termos da regulamentação vigente, tenham dependências no exterior deve divulgar as demonstrações financeiras mencionadas no item 1 com a posição consolidada das operações realizadas no País e no exterior.
- 7 - As administradoras de consórcio devem elaborar e divulgar, adicionalmente às demonstrações de que trata o item 1, as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro:
 - a) Demonstração Consolidada dos Recursos de Consórcio; e
 - b) Demonstração Consolidada de Variações nas Disponibilidades de Grupos.
- 8 - As demonstrações de que trata o item 7 devem ser:
 - a) elaboradas a partir das demonstrações de cada grupo de consórcio; e
 - b) divulgadas a partir da constituição do primeiro grupo de consórcio.
- 9 - Na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, as instituições mencionadas no item 1 devem observar, além do disposto nesta subseção, os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):
 - a) Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;

- b) Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;
- c) Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009; e
- d) Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 8 de julho de 2010.
- 10 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos mencionados no item 9 não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por regulamento emanado do Banco Central do Brasil.
- 11 - As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos mencionados no item 9 devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessa autoridade reguladora.
- 12 - As menções no texto do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) aos termos "controle", "controle conjunto", "entidade de investimento" e "influência significativa" devem ser interpretadas como referências aos seguintes conceitos:
- a) controle: situação em que a instituição investidora está exposta a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a entidade investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;
- b) controle conjunto: situação em que há o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de uma entidade, no qual as decisões sobre as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio exigem o consentimento unânime das partes controladoras;
- c) entidade de investimento: entidade que atende, cumulativamente, às seguintes condições:
- I - tem como propósito comercial o investimento de recursos exclusivamente para fins de retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos;
- II - obtém recursos de investidores com o objetivo de fornecer-lhes serviços de gestão de investimento; e
- III - realiza a mensuração e a avaliação do desempenho de parcela substancial de seus investimentos com base no valor justo; e
- d) influência significativa: poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, sem o controle individual ou conjunto dessas políticas.
- 13 - Para fins do disposto no item 12, alínea "d":
- a) são indícios da existência de influência significativa:
- I - representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
- II - participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições de resultado;
- III - operações materiais entre a investidora e a investida;
- IV - intercâmbio de diretores ou outros membros da alta administração; e
- V - fornecimento de informação técnica essencial para a atividade da instituição; e
- b) presume-se a existência de influência significativa quando a instituição investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.
- 14 - Fica facultado às instituições mencionadas no item 1 que não sejam registradas como companhia aberta a observância do disposto no Pronunciamento Técnico CPC 41.
- 15 - As menções no texto do Pronunciamento Técnico CPC 41 ao reconhecimento de ações preferenciais como passivo e a outros critérios ou procedimentos contábeis não previstos em normas do Banco Central do Brasil não autorizam a aplicação desses critérios ou procedimentos.
- 16 - As instituições mencionadas no item 1 que, voluntariamente ou por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias devem divulgar o conjunto de demonstrações financeiras previsto nos itens 1 e 7:
- a) elaboradas de acordo com as disposições aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais; ou
- b) elaboradas de forma condensada, incluindo notas explicativas selecionadas.
- 17 - Para fins de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais, consideram-se intermediárias as demonstrações financeiras relativas a períodos distintos dos previstos no item 1. (Res BCB 435)
- 18 - Na elaboração das demonstrações financeiras intermediárias, as instituições mencionadas no item 1 devem aplicar os mesmos critérios, procedimentos, práticas e políticas contábeis aplicadas nas demonstrações semestrais e anuais.
- 19 - As instituições mencionadas no item 1 devem, na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de que trata este capítulo, representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição, de acordo com as definições e os critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação específica.
- 20 - Para fins do disposto no item 19, as instituições mencionadas no item 1 devem:
- a) pressupor a continuidade das suas atividades no futuro previsível, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a instituição ou cessar seus negócios, ou ainda não possua alternativa realista senão a sua descontinuação;
- b) apresentar separadamente cada classe relevante de itens similares, evidenciando de forma segregada os itens de natureza
-

ou função diferente, exceto se não forem relevantes;
c) observar que ativos e passivos, receitas e despesas:
I - devem ser reconhecidos segundo o regime de competência; e
II - não podem ser compensados, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Banco Central do Brasil;
d) divulgar informações comparativas em relação a período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras do período corrente, assim como para as informações narrativas e descritivas que vierem a ser apresentadas, se for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações;
e) manter consistência na apresentação e classificação dos diversos itens nas demonstrações financeiras de um período para outro, exceto se houver determinação distinta em norma emanada do Banco Central do Brasil, ou se uma mudança na apresentação ou classificação representar informação confiável e mais relevante para o usuário; e
f) apresentar informações adicionais às requeridas na regulamentação específica se os requisitos ali estabelecidos forem insuficientes para permitir a compreensão do impacto de determinadas transações, eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o seu desempenho.

- 21 - As informações financeiras, inclusive as relativas a políticas contábeis, devem ser apresentadas de maneira que proporcionem informação relevante, confiável, comparável e compreensível.
- 22 - As instituições mencionadas no item 1, ao observar o disposto na alínea "b" do item 20, não podem ocultar informações de modo que reduzam a clareza e a compreensibilidade das suas demonstrações financeiras.
- 23 - O regime de competência de que trata o inciso I da alínea "c" do item 20 não se aplica à Demonstração dos Fluxos de Caixa.
- 24 - As instituições mencionadas no item 1 devem declarar em notas explicativas, de forma explícita e sem reserva, que as demonstrações financeiras estão em conformidade com a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil.

3. Das Demonstrações Financeiras Consolidadas

- 1 - Devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas, adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation), as instituições que se enquadrem em pelo menos uma das condições a seguir:
a) administradoras de consórcio e instituições de pagamento registradas como companhia aberta;
b) instituições de pagamento líderes de conglomerado prudencial Tipo 3 enquadrado no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação vigente; e
c) instituições de pagamento líderes de conglomerado prudencial Tipo 2 que tenham ativo total, apurado de acordo com os critérios e procedimentos consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), superior a 0,1% (um décimo por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil.
- 2 - Na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o item 1, deve ser observada a efetiva data de vigência dos pronunciamentos emitidos pelo IASB.
- 3 - A adoção antecipada dos pronunciamentos mencionados no item 1 está condicionada a previsão em norma do Banco Central do Brasil.
- 4 - Fica facultada, até 1º de janeiro de 2025, às instituições de pagamento mencionadas no item 1 que, em 1º de janeiro de 2023, não estavam obrigadas a elaborar e divulgar demonstrações financeiras consolidadas conforme o padrão internacional, a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o item 1.
- 5 - Para fins do disposto na alínea "c" do item 1, o PIB do Brasil corresponde ao produto interno bruto apurado a preços de mercado e valores correntes divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado para o período de quatro trimestres consecutivos com término nas datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro, apurados em até noventa dias após a data-base a que se referem, vedada revisão posterior.
- 6 - As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio registradas como companhia aberta ou que sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica, devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation). (Res BCB 367)
- 7 - O disposto no item 6 aplica-se também:
a) à instituição não registrada como companhia aberta, líder de grupo econômico integrado por instituição registrada como companhia aberta; e
b) à instituição líder de grupo econômico que atenda aos critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no S1, no S2 e no S3.

- 8 - Na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o item 6, deve ser observada a efetiva data de vigência dos pronunciamentos emitidos pelo IASB.
- 9 - A adoção antecipada dos pronunciamentos previstos no item 6 está condicionada à previsão em norma do Banco Central do Brasil.
- 10 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que divulgarem ou publicarem demonstrações financeiras consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar o padrão contábil internacional na elaboração dessas demonstrações, conforme o disposto nos itens 1 e 6.
- 11 - O disposto no item 10 aplica-se também a demonstrações financeiras consolidadas relativas a períodos inferiores a um ano.
- 12 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem informar, em notas explicativas às demonstrações financeiras de que trata este capítulo, eventuais diferenças existentes entre os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, classificação, reconhecimento e mensuração aplicados nas demonstrações consolidadas e os aplicados nas demonstrações financeiras individuais relativas ao mesmo período contábil.

4. Do Relatório de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade

- 1 - As instituições mencionadas nos itens 1, 6 e 10 do capítulo 3. Das Demonstrações Financeiras Consolidadas devem elaborar e divulgar, como parte integrante das demonstrações financeiras consolidadas anuais de que trata o referido capítulo, o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, adotando os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade – CBPS:
 - a) Pronunciamento Técnico CBPS 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade, conforme aprovado em 12 de setembro de 2024; e
 - b) Pronunciamento Técnico CBPS 02 – Divulgações Relacionadas ao Clima, conforme aprovado em 12 de setembro de 2024.
 - 2 - A obrigatoriedade de que trata o item 1, aplica-se:
 - a) a partir do exercício de 2026, para as instituições registradas como companhia aberta ou que sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no S1 ou no S2; e
 - b) a partir do exercício de 2028, para as demais instituições.
 - 3 - O relatório de que trata o item 1 deve ser objeto de asseguuração razoável por auditor independente.
 - 4 - As informações exigidas no item 1 podem ser evidenciadas por referência cruzada a outro relatório publicado pela instituição, desde que:
 - a) atendam ao disposto nos itens 1 a 9;
 - b) sejam referentes ao mesmo período; e
 - c) não haja diferença de escopo capaz de produzir diferenças materiais em relação à informação requerida conforme o disposto nos itens 1 a 9.
 - 5 - É vedado, no primeiro ano de divulgação do relatório de que trata o item 1, aplicar o disposto no item 4 do Apêndice E do Pronunciamento mencionado na alínea “a” do item 1.
 - 6 - As instituições de que trata o item 1 podem, até o primeiro exercício social de adoção obrigatória, utilizar a faculdade prevista no:
 - a) item 5 do Apêndice E do Pronunciamento mencionado na alínea “a” do item 1; e
 - b) item 4 do Apêndice C do Pronunciamento mencionado na alínea “b” do item 1.
 - 7 - Caso a instituição utilize a faculdade mencionada no item 6, fica dispensada a divulgação de informações comparativas sobre seus riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, exceto seus riscos e oportunidades relacionados ao clima, no primeiro ano no qual a instituição deixe de utilizar essa faculdade.
 - 8 - A instituição, ao implementar os requisitos de divulgação de que trata o item 1, deve considerar a essência econômica das operações realizadas, e não exclusivamente a sua forma.
 - 9 - As instituições mencionadas no item 1 devem declarar, de forma explícita e sem reserva, que o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade está em conformidade com a regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.
 - 10 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que divulgarem relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, a partir de 1º de janeiro de 2025, devem elaborar e divulgar esse relatório como parte integrante de suas demonstrações financeiras, em conformidade com o disposto nos itens 1 a 9.
-

- 11 - O relatório de que trata o item 10 deve ser objeto de asseguração limitada por auditor independente.
- 12 - Na divulgação de que trata o item 10, a faculdade de que trata o item 6 pode ser utilizada até o terceiro exercício social de adoção.

5. Da Divulgação das Demonstrações Financeiras

- 1- Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, as demonstrações financeiras de que trata esta subseção devem ser divulgadas na Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil na internet.
- 2 - Caso a administradora de consórcio, a instituição de pagamento, a sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, a sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou a sociedade corretora de câmbio autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil divulgue novamente suas demonstrações financeiras com alterações, voluntariamente ou por determinação do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais, devem ser informados em notas explicativas os fatos determinantes para a nova divulgação.
- 3 - As demonstrações financeiras de que trata esta subseção devem ser divulgadas acompanhadas do relatório da auditoria independente, observada a regulamentação específica, e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período.
- 4 - Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a divulgação do relatório da administração.
- 5 - As demonstrações financeiras de que trata esta subseção devem ser assinadas pelos administradores e pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado.
- 6 - O Banco Central do Brasil poderá determinar que as instituições mencionadas no item 2 realizem nova divulgação das demonstrações financeiras de que trata esta subseção, com as correções que se fizerem necessárias para a representação apropriada dos itens patrimoniais e de resultado e dos fluxos de caixa.
- 7 - As instituições mencionadas no item 2 devem fazer a nova divulgação nos mesmos meios de comunicação utilizados para a primeira divulgação, com o mesmo destaque e com menção explícita em notas explicativas dos fatos determinantes para a nova divulgação.
- 8 - Fica facultada, no primeiro ano de elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade de que tratam os itens 1 e 10 do capítulo 4. Do Relatório de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade, a divulgação de forma segregada das demonstrações financeiras. (Res BCB 435)
- 9 - A divulgação de que trata o item 8 deve ocorrer em até cento e oitenta dias da data-base. (Res BCB 435)
- 10 - As administradoras de consórcio devem manter sob sua guarda os documentos relativos às demonstrações financeiras dos grupos administrados e do consolidado desses grupos.
- 11 - Os documentos de interesse do consorciado devem ser mantidos em local que facilite seu acesso.

6. Disposições Finais

- 1- As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, as informações, os dados, os mapas de consolidação, os documentos, as interpelações, as verificações e os questionamentos necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas, independentemente de sua natureza ou atividade operacional.

14. Demonstrações Financeiras de Divulgação

14.3 Procedimento Aplicáveis às Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção consolida os procedimentos para elaboração, divulgação e remessa de demonstrações financeiras individuais e consolidadas que devem ser observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às associações e às entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio.
- 3 - O disposto no capítulo 2. Do conteúdo e da Forma das Demonstrações Financeiras, no capítulo 3. Das Notas Explicativas, no capítulo 4. Das Demonstrações Intermediárias, do capítulo 5. Da Forma de Divulgação das Informações Financeiras não se aplicam às demonstrações financeiras anuais consolidadas de que tratam os itens 1, 6 e 10 do capítulo 3. Das Demonstrações Financeiras Consolidadas da seção 14. Demonstrações Financeiras de Divulgação, subseção 2. Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcios, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio (Res BCB 435)

2. Do Conteúdo e da Forma das Demonstrações Financeiras

- 1- As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem apresentar, no Balanço Patrimonial, os saldos de todos os grupamentos contábeis relevantes para a compreensão de sua situação patrimonial.
- 2 - O Balanço Patrimonial deve conter, no mínimo, informações sobre os seguintes itens patrimoniais:
 - a) no ativo:
 - I - disponibilidades;
 - II - instrumentos financeiros;
 - III - operações de arrendamento mercantil;
 - IV - provisões para perdas esperadas associadas ao risco de crédito;
 - V - ativos fiscais correntes e diferidos;
 - VI - investimentos em participações em coligadas e controladas;
 - VII - imobilizado de uso;
 - VIII - intangível;
 - IX - depreciações e amortizações; e
 - X - provisões para redução ao valor recuperável de ativos; e
 - b) no passivo:
 - I - depósitos e demais instrumentos financeiros;
 - II - provisões;
 - III - obrigações fiscais correntes e diferidas;
 - IV - capital social;
 - V - reservas de capital;
 - VI - reservas de lucros;
 - VII - outros resultados abrangentes;
 - VIII - lucros ou prejuízos acumulados; e
 - IX - ações em tesouraria.
- 3 - Os saldos das classes mais relevantes dos itens patrimoniais elencados nos incisos II, IV, IX e X da alínea "a" e no inciso I da alínea "b" do item 2 devem ser divulgados de forma segregada no Balanço Patrimonial ou em notas explicativas.
- 4 - O ativo deve ser apresentado no Balanço Patrimonial segregado em:
 - a) circulante, composto por:
 - I - recursos considerados caixa ou equivalente a caixa, conforme regulamentação específica, exceto se o seu uso se encontrar vedado durante pelo menos doze meses após a data do balanço;
 - II - ativos realizáveis até doze meses após a data do balanço;
 - III - instrumentos mantidos dentro de modelo de negócios que prevê a negociação do ativo, independente do seu prazo de vencimento, em até doze meses contados da data do balanço; ou
 - IV - aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesa decorrente de obrigação a ser cumprida por terceiros no curso dos doze meses seguintes à data do balanço; e
 - b) não circulante, composto pelos ativos não classificados no circulante, subdivididos em:
 - I - realizável a longo prazo;
 - II - investimentos;
 - III - imobilizado; e

IV - intangível.

- 5 - As contas do ativo devem ser apresentadas em ordem decrescente de liquidez.
- 6 - A classe de ativos de que trata o inciso I da alínea "b" do item 6 é constituída por:
- a) direitos realizáveis após o término dos doze meses subsequentes à data do balanço;
 - b) ativos mantidos dentro de modelo de negócios que prevê a sua negociação, independentemente do seu prazo de vencimento, após o término dos doze meses subsequentes à data do balanço;
 - c) aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesa decorrente de obrigação a ser cumprida após o término dos doze meses seguintes à data do balanço;
 - d) operações realizadas com sociedades coligadas ou controladas, diretores, cotistas, acionistas ou participantes no lucro da instituição que não constituam negócios usuais na exploração do objeto social; e
 - e) ativos fiscais diferidos.
- 7 - O passivo deve ser apresentado no Balanço Patrimonial segregado em:
- a) circulante, composto pelas obrigações:
 - I - cuja liquidação esteja prevista para ocorrer no período de até doze meses após a data do balanço, ainda que o prazo para sua liquidação seja superior a doze meses; ou
 - II - que estejam mantidas dentro de modelo de negócios que prevê a negociação do passivo, independentemente do seu prazo de vencimento, em até doze meses contados da data do balanço;
 - b) não circulante, composto pelas obrigações:
 - I - cuja liquidação esteja prevista para ocorrer após os doze meses seguintes à data do balanço;
 - II - cuja liquidação a instituição tenha o direito incondicional e unilateral e a intenção de diferir durante pelo menos doze meses após a data do balanço;
 - III - cujo credor tenha assumido compromisso firme, até a data do balanço, de estender o seu vencimento para pelo menos doze meses após a data do balanço, sem a possibilidade de exigência de sua liquidação antecipada; ou
 - IV - fiscais diferidas; e
 - c) patrimônio líquido.
- 8 - As contas do passivo devem ser apresentadas em ordem decrescente de exigibilidade.
- 9 - Devem ser divulgadas, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido ou em notas explicativas, as seguintes informações sobre o capital social e as reservas:
- a) a quantidade de ações autorizadas, de ações subscritas e integralizadas e de ações subscritas, mas não integralizadas;
 - b) o valor nominal por ação, informando também quando houver ausência de valor;
 - c) a conciliação entre as quantidades de ações em circulação no início e no fim do período;
 - d) os direitos, as preferências e as restrições associados a cada classe de ações, incluindo restrições na distribuição de dividendos e no reembolso de capital;
 - e) as ações ou quotas da instituição mantidas por ela própria, por controladas ou por coligadas;
 - f) as ações destinadas à emissão para honrar opções e contratos de venda de ações, incluindo os prazos e respectivos valores; e
 - g) a descrição da natureza e da finalidade de cada reserva.
- 10 - A instituição não constituída sob a forma de sociedade por ações deve divulgar informações equivalentes às exigidas no item 11, evidenciando as alterações no período em cada categoria de participação no patrimônio líquido e os direitos, as preferências e as restrições associados a cada categoria de instrumento patrimonial.
- 11 - Fica facultada a apresentação das contas do ativo e do passivo no Balanço Patrimonial baseada somente na liquidez e na exigibilidade, caso a instituição julgue que essa forma de apresentação proporcionará informação mais relevante e confiável para o usuário.
- 12 - Caso seja exercida a prerrogativa descrita no item 13, deve ser evidenciado em notas explicativas o montante esperado a ser realizado ou liquidado em até doze meses e em prazo superior para cada item apresentado no ativo e no passivo.
- 13 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem apresentar, na Demonstração do Resultado, os saldos relativos a todos os grupamentos contábeis relevantes para a compreensão do seu desempenho no período, especificando, no mínimo, informações sobre os seguintes itens:
- a) principais receitas e despesas de intermediação financeira;
 - b) resultado de intermediação financeira;
 - c) outras receitas operacionais;
 - d) principais despesas operacionais;
 - e) despesas de provisões, segregadas as classes mais relevantes;
 - f) resultado operacional;
 - g) principais itens de outras receitas e despesas;
 - h) resultado antes dos tributos e participações;
 - i) tributos e participações sobre o lucro;
 - j) resultado líquido; e
 - k) resultado líquido por ação.
- 14 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem apresentar, na Demonstração do Resultado Abrangente, as seguintes informações:
- a) resultado líquido do período; e
 - b) outros resultados abrangentes do período, segregados em:
-

- I - itens que poderão ser reclassificados para o resultado; e
 - II - itens que não poderão ser reclassificados para o resultado.
- 15 - Para fins do disposto nesta subseção, consideram-se outros resultados abrangentes os itens de receitas e despesas reconhecidos diretamente no patrimônio líquido, conforme a regulamentação em vigor.
- 16 - As parcelas de outros resultados abrangentes atribuíveis à própria instituição devem ser segregadas das parcelas referentes à participação em outros resultados abrangentes de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
- 17 - O valor do efeito tributário relativo a cada componente da demonstração deve ser evidenciado na Demonstração do Resultado Abrangente ou em notas explicativas.
- 18 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem apresentar, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, as alterações ocorridas nas contas do patrimônio líquido durante o período, evidenciando, no mínimo:
- a) o resultado abrangente do período;
 - b) os efeitos de eventuais aplicações retrospectivas de políticas contábeis ou de reapresentações retrospectivas de itens patrimoniais, reconhecidos de acordo com a regulamentação em vigor, para cada componente do patrimônio líquido;
 - c) a conciliação do saldo no início e no final do período para cada componente do patrimônio líquido, demonstrando separadamente as modificações decorrentes:
 - I - do lucro líquido;
 - II - de cada item dos outros resultados abrangentes; e
 - III - de transações com proprietários, segregando as integralizações e as distribuições realizadas; e
 - d) o valor da remuneração do capital reconhecido como distribuição aos proprietários durante o período, segregados os montantes relativos a dividendos e a juros sobre capital próprio.
- 19 - As administradoras de consórcio devem apresentar, na Demonstração Consolidada dos Recursos de Consórcio, as seguintes informações:
- a) no ativo:
 - I - caixa e equivalentes a caixa;
 - II - aplicações financeiras;
 - III - adiantamentos de recursos de terceiros;
 - IV - valores a receber;
 - V - valor contábil dos bens retomados ou devolvidos;
 - VI - direitos por crédito em processos de habilitação; e
 - VII - direitos junto a consorciados;
 - b) na compensação ativa:
 - I - previsão mensal de recursos a receber de consorciados;
 - II - contribuições devidas ao grupo;
 - III - valor dos bens ou serviços a contemplar; e
 - IV - outros valores que não possuam conta específica;
 - c) no passivo:
 - I - obrigações com consorciados;
 - II - valores a repassar;
 - III - obrigações por contemplações a entregar;
 - IV - obrigações com a administradora;
 - V - recursos a devolver a consorciados; e
 - VI - recursos do grupo; e
 - d) na compensação passiva:
 - I - recursos mensais a receber de consorciados;
 - II - obrigações do grupo por contribuições;
 - III - bens ou serviços a contemplar; e
 - IV - outros valores que não possuam conta específica.
- 20 - Devem ser apresentados os títulos contábeis referentes às contas sempre que a sua omissão puder comprometer a compreensão das demonstrações.
- 21 - As administradoras de consórcio devem evidenciar na Demonstração Consolidada das Variações nas Disponibilidades de Grupos as variações ocorridas no período, especificando, no mínimo, informações sobre os seguintes itens:
- a) caixa e equivalentes a caixa;
 - b) aplicações financeiras dos grupos;
 - c) aplicações financeiras vinculadas a contemplações;
 - d) recursos coletados; e
 - e) recursos utilizados.
- 22 - A instituição deve apresentar:
- a) a conciliação do saldo no início e no final do período, para as alíneas "a", "b" e "c" do item 23; e
 - b) os títulos contábeis considerando a natureza do recurso, para os recursos de que tratam as alíneas "d" e "e" do item 23.
- 23 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem informar, de forma destacada, as seguintes informações em cada demonstração financeira e nas notas explicativas:
- a) o nome da instituição, bem como qualquer alteração que possa ter ocorrido nessa denominação desde o término do período anterior;
-

- b) o escopo das demonstrações financeiras, informando se estas se referem à instituição individual ou ao consolidado de um grupo de instituições;
- c) a data de encerramento do período ou o período ao qual se referem as demonstrações financeiras e as respectivas notas explicativas; e
- d) o nível de arredondamento de valores monetários utilizado na apresentação das demonstrações financeiras.

- 24 - O arredondamento de que trata a alínea "d" do item 25 não pode implicar distorção das informações prestadas.
- 25 - A nomenclatura das contas utilizadas e sua ordem de apresentação ou agregação nas demonstrações financeiras podem ser modificadas de acordo com a natureza das atividades da instituição, desde que a nova estrutura de contas forneça informação mais relevante para a compreensão da sua situação patrimonial e financeira, do seu desempenho e dos seus fluxos de caixa.
- 26 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem apresentar nas demonstrações financeiras os saldos de grupamentos contábeis adicionais aos estabelecidos neste capítulo sempre que forem relevantes para a compreensão da sua situação patrimonial e financeira, do seu desempenho e dos seus fluxos de caixa.
- 27 - A apresentação no Balanço Patrimonial de contas adicionais conforme o disposto no item 28 deve considerar:
 - a) a natureza e a liquidez dos ativos;
 - b) a função dos ativos; e
 - c) os valores, a natureza e os prazos dos passivos.
- 28 - Fica dispensada a apresentação de informações imateriais nas demonstrações financeiras de que trata esta subseção e nas respectivas notas explicativas.
- 29 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar, além do disposto nesta subseção, a regulamentação vigente referente a procedimentos de divulgação de informações relativas a eventos, transações e instrumentos e produtos financeiros específicos.

3. Das Notas Explicativas

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem evidenciar, na apresentação das notas explicativas às demonstrações financeiras:
 - a) todas as informações necessárias ao completo entendimento da sua posição e evolução patrimonial, da sua situação financeira, do seu desempenho e dos seus fluxos de caixa;
 - b) as informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e as políticas contábeis específicas aplicadas às transações e aos eventos significativos;
 - c) as informações não inseridas nas próprias demonstrações financeiras consideradas necessárias para uma apresentação adequada da sua situação patrimonial e financeira, do seu desempenho e dos seus fluxos de caixa, inclusive as adicionais às requeridas na regulamentação em vigor;
 - d) os julgamentos realizados no processo de aplicação das políticas contábeis que provocarem efeitos significativos sobre os valores reconhecidos nas demonstrações financeiras, exceto os decorrentes de estimativas;
 - e) os resultados recorrentes e não recorrentes de forma segregada; e
 - f) as seguintes informações:
 - I - o seu domicílio e a sua forma jurídica, o endereço da sua sede e o local principal de seus negócios, se distinto da sede;
 - II - a descrição da natureza das suas operações e das suas principais atividades; e
 - III - o nome do controlador e do controlador do grupo econômico ao qual pertence em última instância.
- 2 - As políticas contábeis devem ser apresentadas de modo que proporcionem a adequada compreensão de como as transações habituais e os demais eventos afetam a situação patrimonial e financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição.
- 3 - As instituições de que trata o item 1 devem apresentar as referências cruzadas de cada item das demonstrações financeiras com as respectivas informações apresentadas nas notas explicativas, exceto nos casos de divulgação de informação adicional não relacionada com item específico das demonstrações.
- 4 - As notas explicativas devem ser apresentadas de maneira sistemática, considerando os efeitos sobre a compreensibilidade e a comparabilidade das demonstrações financeiras a que se referem.
- 5 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se resultado não recorrente o resultado que:
 - a) não esteja relacionado ou esteja relacionado incidentalmente com as atividades típicas da instituição; e
 - b) não esteja previsto para ocorrer com frequência nos exercícios futuros.
- 6 - A natureza e o efeito financeiro dos eventos que deram origem ao resultado não recorrente devem ser evidenciados em notas explicativas.
- 7 - A instituição deve estabelecer metodologia consistente e passível de verificação, devidamente documentada, para definir os critérios considerados na determinação do resultado não recorrente.
- 8 - As notas explicativas devem conter informações específicas sobre:
 - a) as incertezas nas estimativas de ativos e passivos cujos valores contábeis possam sofrer alterações significativas no próximo exercício social, incluindo:
 - I - a natureza e o valor contábil dos ativos e passivos ao término do período de reporte;

- II - a natureza dos pressupostos e de outras incertezas nas estimativas;
 - III - a sensibilidade dos valores contábeis aos métodos, pressupostos e estimativas subjacentes ao respectivo cálculo, incluindo as razões para essa sensibilidade;
 - IV - a variedade de cenários razoavelmente possíveis ao longo do próximo exercício social em relação aos valores contábeis dos ativos e passivos impactados; e
 - V - a explicação das alterações realizadas nos pressupostos adotados no passado referentes a esses ativos e passivos, caso a incerteza permaneça sem solução;
- b) a gestão do capital, compreendendo:
- I - informações qualitativas sobre os seus objetivos, políticas e processos, incluindo:
 - i. a descrição dos elementos abrangidos pela gestão do capital;
 - ii. a natureza dos requisitos de capital impostos pela regulamentação em vigor e a forma como são integrados na gestão de capital; e
 - iii. a forma como estão sendo cumpridos os objetivos da gestão de capital;
 - II - dados quantitativos relevantes sobre os elementos incluídos na gestão do capital;
 - III - eventuais alterações nas informações de que tratam os incisos I e II desta alínea em relação ao período precedente; e
 - IV - indicação de cumprimento ou não, durante o período, dos requisitos de capital previstos na regulamentação em vigor, bem como as consequências do descumprimento;
- c) a remuneração do capital declarada ou proposta, que não configure obrigação presente, bem como o respectivo valor por ação ou equivalente; e
- d) os instrumentos elegíveis a capital, incluindo:
- I - os objetivos, as políticas e os processos de gerenciamento da obrigação de recompra ou resgate dos instrumentos quando requerido a fazer pelos detentores desses instrumentos, incluindo quaisquer alterações em relação ao período anterior; e
 - II - os fluxos de caixa esperados na recompra ou no resgate dessa classe de instrumentos financeiros.
- 9 - As informações de que trata a alínea "b" do item 8 devem basear-se nas informações disponibilizadas aos principais dirigentes da própria instituição.
- 10 - A instituição deve divulgar informações sobre os requerimentos de capital de forma agregada ou individual por requerimento, devendo prevalecer a forma que reflita o correto entendimento da gestão do capital.
- 11 - As administradoras de consórcio devem apresentar ainda informações relativas à administradora e aos grupos de consórcio em andamento, especificando, no mínimo os seguintes itens:
- a) quantidade de grupos administrados;
 - b) quantidade de bens entregues, no período corrente e no total;
 - c) taxa de inadimplência;
 - d) quantidade de consorciados ativos e de excluídos, no período corrente e no total; e
 - e) quantidade de bens pendentes de entrega.
- 12 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não elaborarem suas demonstrações financeiras no pressuposto da continuidade devem divulgar:
- a) as bases sobre as quais as demonstrações financeiras foram elaboradas; e
 - b) a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da instituição.

4. Das Demonstrações Intermediárias

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias devem apresentar:
- a) a Demonstração do Resultado e a Demonstração do Resultado Abrangente com base no saldo acumulado do exercício social corrente; e
 - b) as demais demonstrações com base no saldo do exercício social corrente.
- 2 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que, com base na regulamentação em vigor, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias de forma condensada devem incluir todas as informações relevantes para a compreensão das mudanças na sua situação patrimonial e financeira, no seu desempenho e nos seus fluxos de caixa ocorridas desde o término do exercício social mais recente, incluindo, no mínimo, o saldo de cada um dos grupos e subgrupos de contas que estiverem incluídos nas demonstrações financeiras completas mais recentes.
- 3 - Na definição das informações a serem incluídas nas demonstrações condensadas, deve ser avaliada a materialidade das informações do período intermediário.
- 4 - Devem ser incluídos nas demonstrações condensadas os saldos de itens adicionais aos previstos no item 2, caso sejam relevantes para a compreensão dos itens ali mencionados.
- 5 - Os itens apresentados nas demonstrações financeiras condensadas devem ser classificados, reconhecidos e mensurados de acordo com a regulamentação vigente até a data-base das demonstrações, segundo os mesmos critérios contábeis aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais.
- 6 - Fica vedado o ajuste retrospectivo dos valores divulgados nas demonstrações intermediárias de períodos anteriores em virtude de alteração de estimativas no período corrente.
-

- 7 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que elaborarem e divulgarem notas explicativas selecionadas devem evidenciar as informações significativas para a compreensão das alterações patrimoniais, econômicas e financeiras e de seu desempenho desde o término do último exercício social, conforme o disposto no capítulo 3. Das Notas Explicativas.
- 8 - O conteúdo das notas explicativas selecionadas deve compreender, no mínimo:
 - a) a descrição da natureza e dos efeitos de eventuais alterações nas políticas contábeis e métodos de cálculo utilizados na elaboração das demonstrações ou, se não houver alterações, declaração de que essas políticas e métodos são os mesmos utilizados nas demonstrações financeiras anuais mais recentes;
 - b) as explicações necessárias para a compreensão de operações intermediárias sazonais ou cíclicas, se houver;
 - c) a natureza e os valores de itens não usuais em função de sua natureza, tamanho ou incidência que afetaram os ativos, os passivos, o patrimônio líquido, o resultado líquido ou os fluxos de caixa;
 - d) a natureza e os valores das alterações nas estimativas de valores divulgados em período intermediário anterior do ano corrente, em período intermediário final do exercício social corrente ou em períodos anuais anteriores;
 - e) as emissões, recompras e resgates de títulos de dívida e de títulos patrimoniais;
 - f) a remuneração do capital paga separadamente por ações ordinárias e por outros tipos e classes de ações;
 - g) os eventos subsequentes ao fim do período intermediário que não tenham sido refletidos nas demonstrações contábeis do período intermediário;
 - h) os efeitos de mudanças na estrutura da instituição durante o período intermediário, incluindo incorporação, fusão, cisão, obtenção ou perda de controle de controladas e investimentos de longo prazo, reestruturações e operações descontinuadas;
 - e
 - i) as informações definidas na regulamentação em vigor sobre o valor justo dos instrumentos financeiros.
- 9 - Fica facultada a apresentação, nas notas explicativas selecionadas, de informações que não tenham sofrido alteração significativa em relação às que foram evidenciadas nas notas explicativas das demonstrações financeiras anuais mais recentes.

5. Da Forma de Divulgação das Demonstrações Financeiras

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem divulgar suas demonstrações financeiras de forma comparativa com o período anterior, cabendo observar que:
 - a) o Balanço Patrimonial ao final do período corrente deve ser comparado com o Balanço Patrimonial do final do exercício social imediatamente anterior; e
 - b) as demais demonstrações devem ser comparadas com as relativas aos mesmos períodos do exercício social anterior para as quais foram apresentadas.
 - 2 - Admite-se que as demonstrações mencionadas na alínea "b" do item 1 relativas aos períodos findos em 31 de dezembro sejam comparadas com as demonstrações relativas ao exercício social anterior.
 - 3 - As notas explicativas necessárias para o correto entendimento devem ser apresentadas de forma comparativa, quando relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações do período.
 - 4 - Deve ser divulgado, adicionalmente ao exigido no item 1, o Balanço Patrimonial correspondente ao início do período anterior, quando as seguintes alterações ocasionarem efeito material sobre as informações desse balanço:
 - a) aplicação de política contábil retrospectivamente;
 - b) reapresentação de forma retrospectiva dos itens das demonstrações financeiras; ou
 - c) reclassificação dos itens das demonstrações financeiras.
 - 5 - Para as linhas de negócios relevantemente sazonais, devem ser divulgadas todas as informações necessárias para a compreensão dos efeitos da sazonalidade sobre a situação patrimonial e financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição.
 - 6 - Fica facultada a apresentação comparativa das demonstrações financeiras, semestrais e anuais, relativas ao ano da autorização para funcionamento da instituição pelo Banco Central do Brasil.
 - 7 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem reclassificar os valores apresentados para fins comparativos quando a apresentação ou a classificação de itens nas demonstrações financeiras forem alteradas, devendo evidenciar nas notas explicativas:
 - a) a natureza da reclassificação;
 - b) o valor de cada item ou classe de itens que foi reclassificado; e
 - c) o motivo da reclassificação.
 - 8 - Nas situações em que for impraticável a reclassificação de que trata o item 7, devem ser divulgados:
 - a) o motivo da não reclassificação dos valores; e
 - b) a natureza dos ajustes que teriam sido realizados se os valores tivessem sido reclassificados.
 - 9 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem divulgar as demonstrações financeiras de que trata esta subseção nos seguintes prazos:
 - a) até sessenta dias da data-base, para as demonstrações relativas aos períodos findos em 30 de junho;
 - b) até noventa dias da data-base, para as demonstrações relativas aos períodos findos em 31 de dezembro; e
 - c) até quarenta e cinco dias da data-base, para as demais demonstrações.
-

6. Da Remessa das Demonstrações ao Banco Central do Brasil

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem remeter ao Banco Central do Brasil suas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, elaboradas para fins de cumprimento da obrigação de divulgação ou publicação estabelecida na legislação ou na regulamentação específica.
- 2 - A instituição deve remeter as demonstrações de que trata o item 1 no prazo definido na regulamentação em vigor para a publicação ou divulgação:
 - a) em conformidade com os requisitos legais e regulamentares; e
 - b) em inteiro teor.
- 3 - As demonstrações de que trata o item 1 devem ser acompanhadas de carta de apresentação, das respectivas notas explicativas, do relatório da auditoria independente e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período, conforme definido na regulamentação específica.
- 4 - A carta de apresentação mencionada no item 3 deve ser assinada, pelo menos, pelo diretor responsável pela contabilidade, pelo presidente do comitê de auditoria, se existente, e pelo contador responsável pela elaboração das demonstrações, na qual deve constar:
 - a) o logotipo da instituição;
 - b) a data-base a que se referem as demonstrações financeiras;
 - c) a relação de demonstrações financeiras e demais documentos contidos no arquivo;
 - d) a data e o meio em que as demonstrações financeiras foram originalmente divulgadas, quando for o caso; e
 - e) o termo declaratório da alta administração quanto à responsabilidade pelo conteúdo dos documentos contidos no arquivo.
- 5 - As demonstrações mencionadas no item 1 devem ser remetidas por meio de sistema informatizado, em arquivo eletrônico, no formato definido pelo Banco Central do Brasil.
- 6 - As seguintes demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias devem ser elaboradas e remetidas também em forma de dados abertos, segundo especificações estabelecidas na regulamentação específica:
 - a) Balanço Patrimonial;
 - b) Demonstração do Resultado;
 - c) Demonstração do Resultado Abrangente;
 - d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
 - e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.
- 7 - Além das demonstrações mencionadas no item 6, as administradoras de consórcio devem enviar em formato de dados abertos a Demonstração Consolidada dos Recursos de Consórcio e a Demonstração Consolidada de Variações nas Disponibilidades de Grupos.
- 8 - A autenticidade dos arquivos de que tratam os itens 5 a 9 deve ser realizada mediante inclusão de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.
- 9 - A carta de apresentação de que trata o item 3 deve estar contida na primeira página do arquivo eletrônico mencionado no item 5.

7. Disposições Gerais

- 1 - As demonstrações financeiras de que trata esta subseção serão disponibilizados no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil na internet, com o objetivo específico de divulgação pública e gratuita.
- 2 - O Banco Central do Brasil divulgará os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive quanto à forma de remessa das demonstrações de que tratam os itens 8 e 9.

15. Documentos Contábeis de Remessa

15.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.
- 3 - A instituição em regime de liquidação extrajudicial, na elaboração e remessa dos documentos contábeis, deve observar o disposto nesta subseção, quando não conflitante com a regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional específica para essas instituições.

2. Dos Documentos Contábeis

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil os seguintes documentos contábeis:
 - a) individuais:
 - I - Balancete Patrimonial Analítico, com periodicidade mensal; e
 - II - Balanço Patrimonial Analítico, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro; e
 - b) consolidadas:
 - I - Balancete Patrimonial Analítico – Conglomerado Prudencial, com periodicidade mensal;
 - II - Balanço Patrimonial – Conglomerado Prudencial, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro; e
 - III - Relatório do Conglomerado Prudencial, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.
- 2 - Adicionalmente aos documentos previstos no item 1:
 - a) a instituição que tenha dependências no país deve elaborar, mensalmente, o Balancete Patrimonial Analítico por dependência; e
 - b) a instituição que tenha dependências no exterior ou participações em entidades no exterior integrantes do conglomerado prudencial deve elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil, mensalmente, o Balancete Patrimonial Analítico dessas entidades.
- 3 - O relatório de que trata o inciso III, da alínea "b", do item 1, deve ser objeto de asseguarção razoável por auditor independente que atenda aos requisitos previstos na regulamentação específica para a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 4 - Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil, mensalmente, o documento contábil Estatística Bancária da instituição e de cada uma de suas dependências, separadamente.
- 5 - A elaboração e a remessa ao Banco Central do Brasil dos documentos contábeis de que trata este Capítulo são obrigatórias a partir da data em que a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil estiver em efetivo funcionamento.

3. Da Remessa dos Documentos Contábeis ao Banco Central do Brasil

- 1 - Os documentos contábeis remetidos ao Banco Central do Brasil devem ser assinados pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado.
- 2 - A diretoria da instituição é responsável pelo encaminhamento, ao Banco Central do Brasil, dos documentos contábeis de que trata esta subseção nos prazos previstos no item 3 do capítulo 2. Da Elaboração e da Remessa dos Documentos Contábeis da subseção 15.3 Procedimentos.
- 3 - O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar nova elaboração e remessa dos documentos contábeis de que trata esta subseção, com as correções que se fizerem necessárias para a representação apropriada dos itens patrimoniais, de resultado e de controle da instituição.
- 4 - Na eventual substituição dos documentos contábeis de que trata esta subseção, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem:

- a) observar os procedimentos operacionais previstos em regulamentação específica; e
- b) manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, relatório assinado pelos diretores responsáveis pelas áreas de contabilidade e de auditoria, contendo as justificativas para a substituição dos documentos.

5 - O relatório de que trata a alínea "b" do item 4 deve conter a ciência do auditor independente, caso o documento substituído tenha sido objeto de auditoria.

4. Disposições Finais

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação sujeitam-se às penalidades previstas na regulamentação vigente em virtude do não cumprimento dos prazos ou das condições de remessa dos documentos contábeis bem como do envio de informações incorretas.
- 2 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos:
 - a) os documentos contábeis previstos no item 2, alínea "a", do capítulo 2. Dos Documentos Contábeis; e
 - b) as informações, os dados, os mapas de consolidação com as respectivas eliminações, os documentos, as interpelações, as verificações e os questionamentos necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas no conglomerado prudencial, independentemente de sua natureza ou atividade operacional.
- 3 - No caso de documentos contábeis consolidados, as atribuições e responsabilidades previstas nesta subseção devem ser imputadas à instituição líder do conglomerado prudencial.
- 4 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:
 - a) dispensar a remessa de um ou mais documentos contábeis com o objetivo de racionalizar o fluxo de informações; e
 - b) baixar as normas e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta subseção, dispondo inclusive sobre os prazos, a forma, o conteúdo e as condições para a elaboração e remessa dos documentos contábeis, inclusive do Relatório do Conglomerado Prudencial.

15. Documentos Contábeis de Remessa

15.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio (Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. Dos Documentos Contábeis

- 1 - As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil os seguintes documentos contábeis:
 - a) Balancete Patrimonial Analítico, com periodicidade mensal; e
 - b) Balanço Patrimonial Analítico, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.
- 2 - A instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenha participações em entidades no exterior integrantes do conglomerado prudencial deve elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil, mensalmente, o Balancete Patrimonial Analítico dessas entidades.
- 3 - O disposto no item 1 não se aplica às associações e às entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio.
- 4 - As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil os seguintes documentos contábeis:
 - a) individuais:
 - I - Balancete Patrimonial Analítico, com periodicidade mensal; e
 - II - Balanço Patrimonial Analítico, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro;
 - b) - consolidados:
 - I - Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, com periodicidade mensal;
 - II - Balanço Patrimonial - Conglomerado Prudencial, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro; e
 - III - Relatório do Conglomerado Prudencial, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.
- 5 - Adicionalmente aos documentos previstos no item 4:
 - a) a instituição que tenha dependências no país deve elaborar, mensalmente, o Balancete Patrimonial Analítico por dependência; e
 - b) a instituição que tenha dependências no exterior ou participações em entidades no exterior integrantes do conglomerado prudencial deve elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil, mensalmente, o Balancete Patrimonial Analítico dessas entidades.
- 6 - O relatório de que trata o inciso III da alínea "b" do item 4 deve ser objeto de asseguarção razoável por auditor independente que atenda aos requisitos previstos na regulamentação específica para a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições mencionadas no item 4.
- 7 - As administradoras de consórcio, adicionalmente aos documentos previstos no item 1, devem elaborar os seguintes documentos, por grupo de consórcio e consolidado:
 - a) Demonstração dos Recursos de Consórcio, com periodicidade trimestral, para as datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro; e
 - b) Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos, com periodicidade trimestral, para as datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.
- 8 - As demonstrações consolidadas de que tratam o item 7 devem ser elaboradas com base nas demonstrações de cada grupo de consórcio.
- 9 - As administradoras de consórcio devem remeter ao Banco Central do Brasil os documentos previstos no item 7 por grupo de consórcio.

- 10 -As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil líderes de conglomerado prudencial, adicionalmente aos documentos contábeis de que trata o item 1, devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil os seguintes documentos consolidados:
 - a) Balancete Patrimonial Analítico – Conglomerado Prudencial, com periodicidade mensal;
 - b) Balanço Patrimonial – Conglomerado Prudencial, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro; e
 - c) Relatório do Conglomerado Prudencial, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.
- 11 -O relatório de que trata o item 10, alínea “c”, deve ser objeto de asseguuração razoável por auditor independente que atenda aos requisitos previstos na regulamentação específica para a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 12 -O disposto no item 10 não se aplica às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial.
- 13 - O disposto na alínea “c” do item 10 não se aplica às instituições de pagamento:
 - a) líderes de conglomerado prudencial Tipo 3 enquadrado no Segmento 4 (S4) ou no Segmento 5 (S5); e
 - b) líderes de conglomerado prudencial Tipo 2 que tenham ativo total, apurado de acordo com os critérios e procedimentos consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), inferior ou igual a 0,1% (um décimo por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil.
- 14 - Para fins do disposto no item 13, o PIB do Brasil corresponde ao produto interno bruto apurado a preços de mercado e valores correntes divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado para o período de quatro trimestres consecutivos com término nas datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro, apurados em até noventa dias após a data-base a que se referem, vedada revisão posterior.
- 15 -A elaboração e a remessa ao Banco Central do Brasil dos documentos contábeis de que trata esta subseção são obrigatórias a partir da data em que a instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação estiver em efetivo funcionamento.
- 16 - A remessa dos documentos contábeis relativos aos grupos de consórcios de que trata o item 7 deve ser realizada a partir da data da constituição do primeiro grupo.

3. Da Remessa dos Documentos Contábeis ao Banco Central do Brasil

- 1 - Os documentos contábeis remetidos ao Banco Central do Brasil pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem ser assinados pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado.
- 2 - A diretoria da instituição mencionada no item 1 é responsável pelo encaminhamento, ao Banco Central do Brasil, dos documentos contábeis de que trata esta subseção nos prazos previstos no item 3 do capítulo 2. Da Elaboração e da Remessa dos Documentos Contábeis da subseção 15.3 Procedimentos.
- 3 - O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar nova elaboração e remessa dos documentos contábeis de que trata esta subseção, com as correções que se fizerem necessárias para a representação apropriada dos itens patrimoniais, de resultado e de controle da instituição.
- 4 - Na eventual substituição dos documentos contábeis de que trata esta subseção, as instituições mencionadas no item 1 devem:
 - a) observar os procedimentos operacionais previstos em regulamentação específica; e
 - b) manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, relatório assinado pelos diretores responsáveis pelas áreas de contabilidade e de auditoria, contendo as justificativas para a substituição dos documentos.
- 5 - O relatório de que trata o item 4, alínea “b”, deve conter a ciência do auditor independente, caso o documento substituído tenha sido objeto de auditoria.

4. Disposições Gerais

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação sujeitam-se às penalidades previstas na regulamentação vigente em virtude do não cumprimento dos prazos ou das condições de remessa dos documentos contábeis, bem como do envio de informações incorretas.
- 2 - As administradoras de consórcio devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, os documentos contábeis consolidados previstos no item 7 do capítulo 2. Dos Documentos Contábeis das Administradoras de Consórcio, das Instituições de Pagamento, das Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, das Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e das Sociedades Corretoras de Câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

- 3 - As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, as informações, os dados, os mapas de consolidação com as respectivas eliminações, os documentos, as interpelações, as verificações e os questionamentos necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas no conglomerado prudencial, independentemente de sua natureza ou atividade operacional.
- 4 - As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos:
 - a) os documentos contábeis previstos na alínea "a" do item 5 do capítulo 2. Dos Documentos Contábeis; e
 - b) as informações, os dados, os mapas de consolidação com as respectivas eliminações, os documentos, as interpelações, as verificações e os questionamentos necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas no conglomerado prudencial, independentemente de sua natureza ou atividade operacional.
- 5 - As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que já estiverem em operação na data da autorização devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil, além dos documentos mencionados no capítulo 2. Dos Documentos Contábeis, balancete de abertura relativo à data-base seguinte à data da autorização para funcionar concedida por essa Autarquia em conformidade com os critérios contábeis adotados pela instituição até aquela data.
- 6 - Na elaboração dos documentos de que trata o item 5, os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial dos procedimentos e regras definidos na regulamentação emanada do Banco Central do Brasil devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados, no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários.

15. Documentos Contábeis de Remessa

15.3 Procedimentos (Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção dispõe sobre os procedimentos específicos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil.

2. Da Elaboração e da Remessa dos Documentos Contábeis

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na elaboração dos documentos contábeis, devem realizar:
 - a) a conciliação das contas patrimoniais relevantes, por ocasião da elaboração dos balancetes e dos balanços; e
 - b) o inventário das contas patrimoniais e de compensação, por ocasião da elaboração dos balanços.
- 2 - As instituições mencionadas no item 1 devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, a documentação relativa às conciliações e ao inventário de que trata o item 1.
- 3 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem remeter os documentos contábeis ao Banco Central do Brasil, observados:
 - a) os modelos, a forma e as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil; e
 - b) os seguintes prazos:
 - I - até o dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base, no caso dos Balancetes Patrimoniais Analíticos de que tratam o inciso I da alínea "a" do item 1 do capítulo 2. Dos Documentos Contábeis da subseção 15.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas e a alínea "a" do item 1 do capítulo 2. Dos Documentos Contábeis das Administradoras de Consórcio e das Instituições de Pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil da subseção 15.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio e às Instituições de Pagamento;
 - II - até sessenta dias da data-base, no caso do Relatório do Conglomerado Prudencial relativo à data-base de 30 de junho;
 - III - até noventa dias da data-base, no caso do Relatório do Conglomerado Prudencial relativo à data-base de 31 de dezembro; e
 - IV - até o último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base, para os demais documentos.

3. Do Relatório do Conglomerado Prudencial

- 1 - O Relatório do Conglomerado Prudencial de que tratam o inciso III da alínea "b" do item 1 do capítulo 2. Dos Documentos Contábeis da subseção 15.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas e a alínea "c" do item 7 do capítulo 2. Dos Documentos Contábeis das Administradoras de Consórcio e das Instituições de Pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil da subseção 15.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio e às Instituições de Pagamento, deve conter:
 - a) os seguintes demonstrativos:
 - I - Demonstrativo da Posição Patrimonial;
 - II - Demonstrativo de Resultados Abrangentes; e
 - III - Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido; e
 - b) as seguintes informações sobre:
 - I - aquisições, vendas e reestruturações societárias ocorridos no exercício, incluindo as realizadas entre instituições pertencentes ao conglomerado prudencial, com os respectivos impactos patrimoniais e de resultado;
 - II - desdobramento do resultado em itens recorrentes e não recorrentes;
 - III - composição das carteiras de:
 1. títulos e valores mobiliários e dos respectivos resultados, segregados por localização, por classificação e por tipo de instrumento;
 2. instrumentos financeiros derivativos e dos respectivos resultados, segregados por instrumento, por posição e por indexador;
 3. crédito, com especificação da provisão para perdas e dos respectivos resultados, segregados por localização, por contrapartes relevantes (pessoa natural e pessoa jurídica), pelas modalidades e classificações mais relevantes;
 4. investimentos em controladas, coligadas e controladas em conjunto, com detalhamento dos resultados de equivalência patrimonial, dos dividendos auferidos e dos ágios por expectativa de rentabilidade futura; e
 5. captações de clientes e de instituições financeiras, realizadas por meio de emissões e por empréstimos e repasses, e dos resultados relacionados a essas captações, inclusive os de instrumentos de dívida elegíveis a capital;
 - IV - contabilidade de *hedge*, com especificações sobre o tipo de *hedge*, o risco protegido, os itens protegidos e os instrumentos utilizados;
 - V - composição das provisões e das contingências, conforme a probabilidade de perdas e a natureza das demandas, incluindo os depósitos em garantias constituídos;
 - VI - evolução do saldo de garantias prestadas em aberto, das rendas e das provisões associadas, segregadas por natureza das garantias;

VII - planos de benefícios a empregados, incluindo informações sobre as premissas atuariais, avaliação atuarial, demonstração do superávit ou déficit e o reconhecimento contábil no resultado e no resultado abrangente;
VIII - demonstração da base de cálculo e da tributação do período, com a composição e a evolução dos saldos de ativos fiscais diferidos, passivos fiscais diferidos e demais créditos fiscais, incluindo a expectativa de realização dos ativos;
IX - informações gerenciais sobre a intermediação financeira, prestação de serviços e custos operacionais;
X - mudança de políticas contábeis, mudança de estimativas e retificação de erros, nos termos da regulamentação vigente;
XI - transações e saldos com partes relacionadas que possam afetar significativamente a posição financeira e de resultado, incluindo eventuais transações realizadas em condições não típicas de mercado;
XII - eventos subsequentes, sua natureza e a estimativa do seu efeito sobre a posição financeira e sobre o resultado do conglomerado prudencial; e
XII - outros eventos relevantes ocorridos no período que afetaram ou que possam afetar a posição patrimonial e o resultado do conglomerado prudencial.

- 2 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil líderes de conglomerado prudencial enquadradas no Segmento 4 (S4) e no Segmento 5 (S5), conforme estabelecido na regulamentação vigente, estão dispensadas da elaboração e remessa do relatório de que trata o item 1.
- 3 - Ficam dispensadas, para os relatórios elaborados até a data-base de junho de 2026, a elaboração e a remessa das informações de que tratam os incisos III a XII da alínea "b" do item 1.
- 4 - As informações de que trata o item 1 devem ser remetidas conforme o formato e demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.
- 5 - O relatório de que trata o item 1 deve ser elaborado em bases consolidadas para as instituições integrantes do mesmo conglomerado prudencial, conforme estabelecido na regulamentação vigente.

4. Disposições Gerais

- 1 - Fica facultado às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil remeter os documentos contábeis previstos nas subseções 15.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas e 15.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio e às Instituições de Pagamento, sem a assinatura do diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado, desde que os documentos assinados conforme regulamentação vigente permaneçam na instituição à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos.
- 2 - As cooperativas de crédito ficam dispensadas da elaboração e remessa dos documentos contábeis consolidados de que trata a subseção 15.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas.
- 3 - Ficam facultadas a elaboração e a remessa com periodicidade trimestral para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro, dos documentos de que tratam o item 1 do capítulo 2. Dos Documentos Contábeis da subseção 15.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas e o item 1 do capítulo 2. Dos Documentos Contábeis das Administradoras de Consórcio e das Instituições de Pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil da subseção 15.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio e às Instituições de Pagamento, para as sociedades de arrendamento mercantil, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e sociedades de crédito imobiliário, cooperativas de crédito, sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto, sociedades de empréstimo entre pessoas e administradoras de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial.
- 4 - Ficam dispensadas da elaboração e da remessa do Relatório do Conglomerado Prudencial de que trata o item 1 do capítulo 3. Do Relatório do Conglomerado Prudencial as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para as datas-bases relativas aos períodos findos até 31 de dezembro de 2024.

16. Conglomerado Prudencial

16.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica:
 - a) às cooperativas de crédito; e
 - b) às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

2. Do Conglomerado Prudencial

- 1 - O conglomerado prudencial é o grupo integrado pelas seguintes entidades:
 - a) instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que detenha o controle sobre uma ou mais entidades citadas na alínea "b"; e
 - b) entidades controladas, direta ou indiretamente, no País ou no exterior, pela instituição mencionada na alínea "a", que sejam:
 - I - instituições financeiras;
 - II - demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - III - instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - IV - entidades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo;
 - V - outras pessoas jurídicas que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nos incisos I a IV; e
 - VI - fundos de investimento.
- 2 - Para fins do disposto na alínea "a" do item 1, a existência de controle fica caracterizada:
 - a) no caso de fundos de investimento, nas situações em que a instituição investidora:
 - I - está exposta a, ou tem direito sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com o fundo investido e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre o respectivo fundo; ou
 - II - assume ou retém substancialmente, sob qualquer forma, riscos e benefícios; e
 - b) no caso das demais entidades mencionadas no item 1, nas situações em que a instituição investidora:
 - I - está exposta a, ou tem direito sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;
 - II - detém, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; ou
 - III - controla a entidade investida pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.
- 3 - A instituição de que trata a alínea "a" do item 1 é a instituição líder do conglomerado prudencial.
- 4 - No caso de que trata o inciso III da alínea "b" do item 2, a definição da controladora deve ser:
 - a) baseada em critérios consistentes; e
 - b) informada ao Banco Central do Brasil.
- 5 - Não integram o conglomerado prudencial:
 - a) as entidades de que trata a alínea "b" do item 1:
 - I - que sejam controladas em conjunto, avaliadas conforme regulamentação específica; ou
 - II - que estejam em regime de liquidação judicial ou extrajudicial; e
 - b) as sociedades empresárias controladas, direta ou indiretamente, pelas instituições de que trata o item 1, constituídas especificamente para a realização de projetos inovadores no âmbito do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (**Sandbox** Regulatório).
- 6 - O Banco Central do Brasil poderá determinar a inclusão ou a exclusão de entidades no conglomerado prudencial, com o objetivo de evitar distorções na representação qualitativa e quantitativa do patrimônio consolidado.

3. Dos Documentos Contábeis Consolidados do Conglomerado Prudencial

- 1 - As instituições líderes de conglomerado prudencial devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil os documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial, conforme definido na regulamentação específica que trata da elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
 - 2 - Para fins de consolidação do conglomerado prudencial, devem ser utilizados:
 - a) as demonstrações financeiras das entidades controladas relativas à mesma data-base das demonstrações da instituição controladora, no estágio imediatamente anterior ao da distribuição dos resultados;
 - b) os critérios, procedimentos e políticas contábeis consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif); e
 - c) as técnicas apropriadas que possibilitem apurar as informações contábeis de duas ou mais entidades, conforme procedimentos de consolidação de demonstrações financeiras definidos pelo Banco Central do Brasil.
 - 3 - Fica permitida a utilização de demonstração financeira das entidades controladas mencionadas nos incisos IV a VI da alínea "b" do item 1 do capítulo 2. Do Conglomerado Prudencial com data-base distinta da controladora, desde que:
 - a) seja impraticável a obtenção das informações contábeis da controlada na mesma data-base que as demonstrações financeiras da controladora;
 - b) seja utilizada a demonstração financeira mais recente da controlada, admitindo-se a diferença de, no máximo, dois meses para a data-base do balancete ou balanço patrimonial da controladora; e
 - c) sejam reconhecidos os efeitos de quaisquer transações significativas ou de outros eventos ocorridos entre as diferentes datas.
 - 4 - Os documentos contábeis consolidados devem abranger, em cada data-base, a totalidade das entidades controladas nos termos desta subseção, considerando as incluídas no período e desconsiderando as excluídas.
 - 5 - A entidade controlada deve ser consolidada desde a data em que a controladora adquiriu o controle até a data em que o controle cessar.
 - 6 - As demonstrações financeiras das entidades integrantes do conglomerado prudencial devem ser ajustadas, em cada data-base, para que, na avaliação e no reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas dessas entidades, assim como nas informações registradas em contas de compensação, sejam aplicados os mesmos critérios, procedimentos e políticas contábeis utilizados pela instituição controladora consubstanciados no Cosif.
 - 7 - Os ajustes de que trata o item 6 devem permitir que a avaliação e o reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas de entidades não reguladas pelo Banco Central do Brasil reflitam o disposto na regulamentação concernente ao Cosif.
 - 8 - O disposto no item 6 não se aplica à participação em coligada, controlada e controlada em conjunto detida pelas entidades mencionadas no inciso VI da alínea "b" do item 1 do capítulo 2. Do Conglomerado Prudencial, desde que sejam atendidas as seguintes condições:
 - a) os recursos da entidade mencionada no inciso VI da alínea "b" do item 1 do capítulo 2. Do Conglomerado Prudencial, sejam obtidos de um ou mais investidores com o intuito de prestar a esses investidores serviços de gestão de investimento;
 - b) o propósito comercial da entidade mencionada no inciso VI da alínea "b" do item 1 do capítulo 2. Do Conglomerado Prudencial, seja investir recursos exclusivamente para retornos de valorização do capital, de receitas de investimentos ou de ambos;
 - c) o investimento na referida participação em coligada, controlada e controlada em conjunto seja avaliado com base no valor justo; e
 - d) a referida participação não seja em coligada, controlada ou controlada em conjunto abrangida pela alínea "b" do item 1 do capítulo 2. Do Conglomerado Prudencial.
 - 9 - A instituição líder do conglomerado prudencial integrado por entidades controladas no exterior, preliminarmente à consolidação, deve, observados os procedimentos contábeis estabelecidos em regulamentação específica:
 - a) designar a moeda funcional de cada entidade controlada no exterior;
 - b) converter as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional designada da controlada; e
 - c) converter as demonstrações financeiras da controlada no exterior da moeda funcional para a moeda nacional, caso a moeda funcional da controlada seja diferente da moeda nacional.
 - 10 - O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da moeda funcional de controladas no exterior, caso constatada definição inadequada dessa moeda.
 - 11 - A instituição líder de conglomerado prudencial deve reclassificar, nos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial, para a adequada conta do ativo intangível, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**) referente à investida reconhecido no balanço individual da investidora.
 - 12 - A instituição líder de conglomerado prudencial deve mensurar a participação de não controladores, proporcionalmente a essa participação, na data da obtenção do controle da investida, pelo valor justo dos ativos identificáveis líquidos da controlada, conforme definido em regulamentação específica.
 - 13 - Para fins do disposto no item 12, considera-se participação de não controladores a parcela do capital da controlada não atribuível, direta ou indiretamente, à controladora.
-

- 14 - A instituição líder de conglomerado prudencial, no caso de alteração na proporção detida por participações de não controladores, sem que haja perda de controle, deve:
 - a) ajustar os valores contábeis da sua participação e da participação de não controladores para refletir as mudanças em suas participações relativas na controlada; e
 - b) reconhecer, no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora, as diferenças entre o valor pelo qual são ajustadas as participações de não controladores e o valor justo da contrapartida paga ou recebida.
- 15 - A instituição líder de conglomerado prudencial deve reconhecer, nos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial, a participação de não controladores, de forma segregada no patrimônio líquido.
- 16 - A instituição de que trata o item 15 deve atribuir as parcelas dos lucros, dos prejuízos, de cada componente de outros resultados abrangentes e do resultado abrangente total de forma proporcional aos proprietários da controladora e às participações de não controladores.
- 17 - Fica facultado à instituição líder de conglomerado prudencial divulgar as Demonstrações Financeiras do Conglomerado Prudencial desde que sejam:
 - a) elaboradas e divulgadas as seguintes demonstrações, conforme regulamentação específica:
 - I - Balanço Patrimonial;
 - II - Demonstração do Resultado;
 - III - Demonstração do Resultado Abrangente;
 - IV - Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
 - V - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
 - b) identificadas pela nomenclatura definida no item 17, de forma destacada; e
 - c) acompanhadas das respectivas notas explicativas e do relatório do auditor independente, conforme regulamentação específica.
- 18 - O disposto no art. 10 da Resolução nº 4.818, de 29 de maio de 2020, não se aplica às demonstrações financeiras de que trata o item 17.

4. Disposições Finais

- 1 - O Banco Central do Brasil fica autorizado a alterar a instituição líder do conglomerado prudencial, caso constatada definição inadequada.
- 2 - O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos adicionais necessários ao cumprimento desta subseção, inclusive sobre ajustes de procedimentos contábeis adicionais aos previstos nos itens 6 a 8 do capítulo 3. Dos Documentos Contábeis Consolidados do Conglomerado Prudencial, a fim de promover maior alinhamento das práticas contábeis aplicadas nos documentos consolidados com o gerenciamento de risco da instituição.
- 3 - Os procedimentos contábeis estabelecidos nesta subseção devem ser aplicados de forma prospectiva a partir de 1º de janeiro de 2022.

16. Conglomerado Prudencial

16.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio (Resolução BCB nº 168, de 1º de dezembro de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial.

2. Do Conglomerado Prudencial

- 1 - O conglomerado prudencial é o grupo integrado pelas seguintes entidades:
 - a) instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que detenha o controle sobre uma ou mais entidades citadas na alínea "b"; e
 - b) entidades controladas, direta ou indiretamente, no País ou no exterior, pela instituição mencionada na alínea "a", que sejam:
 - I - instituições financeiras;
 - II - demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - III - instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - IV - entidades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo;
 - V - outras pessoas jurídicas que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nos incisos I a IV; e
 - VI - fundos de investimento.
- 2 - Para fins do disposto na alínea "a" do item 1, a existência de controle fica caracterizada:
 - a) no caso de fundos de investimento, nas situações em que a instituição investidora:
 - I - está exposta a, ou tem direito sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com o fundo investido e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre o respectivo fundo; ou
 - II - assume ou retém substancialmente, sob qualquer forma, riscos e benefícios; e
 - b) no caso das demais entidades mencionadas no item 1, nas situações em que a instituição investidora:
 - I - está exposta a, ou tem direito sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;
 - II - detém, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; ou
 - III - controla a entidade investida pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.
- 3 - A instituição de que trata a alínea "a" do item 1 é a instituição líder do conglomerado prudencial.
- 4 - No caso de que trata o inciso III da alínea "b" do item 2, a definição da controladora deve ser:
 - a) baseada em critérios consistentes; e
 - b) informada ao Banco Central do Brasil.
- 5 - Não integram o conglomerado prudencial:
 - a) as entidades de que trata a alínea "b" do item 1:
 - I - que sejam controladas em conjunto, avaliadas conforme regulamentação específica; ou
 - II - que estejam em regime de liquidação judicial ou extrajudicial; e
 - b) as sociedades empresárias controladas, direta ou indiretamente, pelas instituições de que trata o item 1, constituídas especificamente para a realização de projetos inovadores no âmbito do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (**Sandbox** Regulatório).
- 6 - O Banco Central do Brasil poderá determinar a inclusão ou a exclusão de entidades no conglomerado prudencial, com o objetivo de evitar distorções na representação qualitativa e quantitativa do patrimônio consolidado.
- 7 - O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da instituição líder do conglomerado prudencial, caso constatada definição inadequada.

3. Dos Documentos Contábeis Consolidados do Conglomerado Prudencial

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação líderes de conglomerado prudencial devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil os documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial, conforme definido na regulamentação específica que trata da elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
 - 2 - Para fins de consolidação do conglomerado prudencial, devem ser utilizados:
 - a) as demonstrações financeiras das entidades controladas relativas à mesma data-base das demonstrações da instituição controladora, no estágio imediatamente anterior ao da distribuição dos resultados;
 - b) os critérios, procedimentos e políticas contábeis consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif); e
 - c) as técnicas apropriadas que possibilitem apurar as informações contábeis de duas ou mais entidades, conforme procedimentos de consolidação de demonstrações financeiras definidos pelo Banco Central do Brasil.
 - 3 - Fica permitida a utilização de demonstração financeira das entidades controladas mencionadas nos incisos IV a VI da alínea "b" do item 1 do capítulo 2. Do Conglomerado Prudencial com data-base distinta da controladora, desde que:
 - a) seja impraticável a obtenção das informações contábeis da controlada na mesma data-base que as demonstrações financeiras da controladora;
 - b) seja utilizada a demonstração financeira mais recente da controlada, admitindo-se a diferença de, no máximo, dois meses para a data-base do balancete ou balanço patrimonial da controladora; e
 - c) sejam reconhecidos os efeitos de quaisquer transações significativas ou de outros eventos ocorridos entre as diferentes datas.
 - 4 - Os documentos contábeis consolidados devem abranger, em cada data-base, a totalidade das entidades controladas nos termos desta subseção, considerando as incluídas no período e desconsiderando as excluídas.
 - 5 - A entidade controlada deve ser consolidada desde a data em que a controladora adquiriu o controle até a data em que o controle cessar.
 - 6 - As demonstrações financeiras das entidades integrantes do conglomerado prudencial devem ser ajustadas, em cada data-base, para que, na avaliação e no reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas dessas entidades, assim como nas informações registradas em contas de compensação, sejam aplicados os mesmos critérios, procedimentos e políticas contábeis utilizados pela instituição controladora consubstanciados no Cosif.
 - 7 - Os ajustes de que trata o item 6 devem permitir que a avaliação e o reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas de entidades não reguladas pelo Banco Central do Brasil reflitam o disposto na regulamentação concernente ao Cosif.
 - 8 - O disposto no item 6 não se aplica à participação em coligada, controlada e controlada em conjunto detida pelas entidades mencionadas no inciso VI da alínea "b" do item 1 do capítulo 2. Do Conglomerado Prudencial, desde que sejam atendidas as seguintes condições:
 - a) os recursos da entidade mencionada no inciso VI da alínea "b" do item 1 do capítulo 2. Do Conglomerado Prudencial sejam obtidos de um ou mais investidores com o intuito de prestar a esses investidores serviços de gestão de investimento;
 - b) o propósito comercial da entidade mencionada no inciso VI da alínea "b" do item 1 do capítulo 2. Do Conglomerado Prudencial seja investir recursos exclusivamente para retornos de valorização do capital, de receitas de investimentos ou de ambos;
 - c) o investimento na referida participação em coligada, controlada e controlada em conjunto seja avaliado com base no valor justo; e
 - d) a referida participação não seja em coligada, controlada ou controlada em conjunto abrangida pela alínea "b" do item 1 do capítulo 2. Do Conglomerado Prudencial.
 - 9 - A instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação líder do conglomerado prudencial integrado por entidades controladas no exterior, preliminarmente à consolidação, deve, observados os procedimentos contábeis estabelecidos em regulamentação específica:
 - a) designar a moeda funcional de cada entidade controlada no exterior;
 - b) converter as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional designada da controlada; e
 - c) converter as demonstrações financeiras da controlada no exterior da moeda funcional para a moeda nacional, caso a moeda funcional da controlada seja diferente da moeda nacional.
 - 10 - O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da moeda funcional de controladas no exterior, caso constatada definição inadequada dessa moeda.
 - 11 - A instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação líder de conglomerado prudencial deve reclassificar, nos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial, para a adequada conta do ativo intangível, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**) referente à investida reconhecido no balanço individual da investidora.
 - 12 - A instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação líder de conglomerado prudencial deve mensurar a participação de não controladores, proporcionalmente a essa participação, na data da obtenção do controle da investida, pelo valor justo dos ativos identificáveis líquidos da controlada, conforme definido em regulamentação específica.
-

- 13 - Para fins do disposto no item 12, considera-se participação de não controladores a parcela do capital da controlada não atribuível, direta ou indiretamente, à controladora.
- 14 - A instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação líder de conglomerado prudencial, no caso de alteração na proporção devida por participações de não controladores, sem que haja perda de controle, deve:
- a) ajustar os valores contábeis da sua participação e da participação de não controladores para refletir as mudanças em suas participações relativas na controlada; e
 - b) reconhecer, no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora, as diferenças entre o valor pelo qual são ajustadas as participações de não controladores e o valor justo da contrapartida paga ou recebida.
- 15 - A instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação líder de conglomerado prudencial deve reconhecer, nos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial, a participação de não controladores de forma segregada no patrimônio líquido.
- 16 - A instituição de que trata o item 15 deve atribuir as parcelas dos lucros, dos prejuízos, de cada componente de outros resultados abrangentes e do resultado abrangente total de forma proporcional aos proprietários da controladora e às participações de não controladores.
- 17 - Fica facultado à instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação líder de conglomerado prudencial divulgar as Demonstrações Financeiras do Conglomerado Prudencial desde que sejam:
- a) elaboradas e divulgadas as seguintes demonstrações, conforme regulamentação específica:
 - I - Balanço Patrimonial;
 - II - Demonstração do Resultado;
 - III - Demonstração do Resultado Abrangente;
 - IV - Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
 - V - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
 - b) identificadas pela nomenclatura definida no item 17, de forma destacada; e
 - c) acompanhadas das respectivas notas explicativas e do relatório do auditor independente, conforme regulamentação específica.
- 18 - O disposto no art. 11 da Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, não se aplica às demonstrações financeiras de que trata o item 17.

4. Disposições Finais

- 1 - Os procedimentos contábeis estabelecidos nesta subseção devem ser aplicados de forma prospectiva a partir de 1º de janeiro de 2022.

16. Conglomerado Prudencial

16.3 Procedimentos Aplicáveis às Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 168, de 1º de dezembro de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção dispõe sobre os procedimentos operacionais aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica:
 - a) às administradoras de consórcio; e
 - b) às cooperativas de crédito.

2. Das Técnicas de Consolidação

- 1- As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil líderes de conglomerado prudencial, na elaboração do documento contábil do conglomerado prudencial, devem:
 - a) combinar, linha a linha, os ativos, os passivos, o patrimônio líquido, as receitas e as despesas;
 - b) eliminar o ativo reconhecido na controladora em contrapartida à correspondente participação no patrimônio líquido, apurada direta ou indiretamente entre as entidades integrantes do conglomerado prudencial; e
 - c) eliminar ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas intragrupo, no caso de negócios realizados entre instituições integrantes do conglomerado prudencial.
 - 2 - As informações registradas em contas de compensação devem ser ajustadas para refletir o disposto no item 1.
 - 3 - Na aplicação do disposto na alínea "a" do item 1, fica vedada a mudança de critérios, procedimentos e políticas contábeis aplicáveis na elaboração das demonstrações financeiras das entidades individuais, exceto aquelas decorrentes:
 - a) da aplicação dos ajustes de que tratam o art. 7º da Resolução BCB nº 168, de 1º de dezembro de 2021, e o art. 6º da Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021;
 - b) da reclassificação:
 - I - de que trata a alínea "f" do item 4; e
 - II - de saldos para títulos do mesmo grupo contábil, sem alteração na mensuração do item, com o objetivo de evitar distorções na representação qualitativa do patrimônio consolidado; e
 - c) da designação de contabilidade de **hedge** nos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial, desde que a instituição líder do conglomerado:
 - I - observe as normas de contabilidade de **hedge** vigentes, no que for aplicável;
 - II - comprove que:
 - i. o gerenciamento do risco objeto de **hedge** é efetuado em bases consolidadas;
 - ii. o risco objeto de **hedge** foi repassado para instituição não integrante do conglomerado prudencial; e
 - iii. o custo de efetuar o **hedge** em nível individual supera substancialmente o custo de fazê-lo em bases consolidadas; e
 - III - evidencie os efeitos dessa mudança em notas explicativas, caso a instituição divulgue as demonstrações financeiras do conglomerado prudencial.
 - 4 - Na aplicação do disposto na alínea "b" do item 1, devem ser observados os seguintes procedimentos:
 - a) eliminação dos dividendos declarados entre entidades integrantes do documento contábil;
 - b) eliminação de eventual provisão para perda por redução ao valor recuperável alocada ao valor contábil da participação societária na controladora em contrapartida ao saldo dos ativos e passivos que deram origem ao reconhecimento da provisão;
 - c) eliminação de eventuais participações recíprocas;
 - d) reclassificação, para as adequadas contas representativas de ativos e passivos, dos seguintes valores eventualmente reconhecidos no ativo da controladora, conforme previsto na regulamentação aplicável vigente:
 - I - da diferença entre o valor justo e o valor contábil de ativos e passivos da investida;
 - II - dos ativos identificáveis e passivos assumidos mensuráveis com confiabilidade, não registrados na contabilidade da investida na data-base da operação; e
 - III - do ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**);
 - e) reclassificação da parcela correspondente aos encargos de impostos provenientes de resultados não realizados, relativos a negócios efetuados entre entidades integrantes do conglomerado prudencial, do lucro ou prejuízo líquido do período para a adequada conta de ativo ou passivo;
 - f) reclassificação para conta destacada do patrimônio líquido, até a baixa do investimento, das variações cambiais oriundas de itens monetários que integram o investimento líquido da instituição no exterior que utilize moeda funcional diferente da moeda nacional; e
 - g) apresentação das participações de não controladores, de forma destacada, nos documentos contábeis consolidados.
 - 5 - Na aplicação do disposto na alínea "c" do item 1, devem ser observados os seguintes procedimentos:
-

- a) eliminação dos saldos de quaisquer contas, representados no ativo de uma entidade, em contrapartida aos respectivos saldos representados nos demonstrativos da outra; e
- b) eliminação de resultados não realizados que estejam incluídos no ativo de uma entidade, em contrapartida ao respectivo resultado do exercício ou patrimônio líquido da outra.

3. Disposições Gerais

- 1 - A instituição líder de conglomerado prudencial que opte por divulgar as Demonstrações Financeiras do Conglomerado Prudencial conforme previsto no art. 14 da Resolução BCB nº 168, de 2021, e no art. 13 da Resolução CMN nº 4.950, de 2021, deve remeter essas Demonstrações ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação vigente, nos seguintes prazos:
 - a) até sessenta dias da data-base, para as demonstrações relativas aos períodos findos em 30 de junho; e
 - b) até noventa dias da data-base, para as demonstrações relativas aos períodos findos em 31 de dezembro.
- 2 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não integram conglomerado prudencial devem informar essa condição ao Banco Central do Brasil na forma por ele definida.

4. Disposições Finais

- 1 - O Banco Central do Brasil poderá determinar reclassificações entre as contas patrimoniais, de resultado e de compensação das demonstrações financeiras consolidadas a fim de evitar distorções na representação do documento consolidado do conglomerado prudencial.
- 2 - Eventual diferença reconhecida na controladora, existente na data de vigência da Resolução BCB nº 168, de 2021, entre o custo de aquisição e o valor patrimonial da participação societária cujo fundamento tenha sido baseado em previsão de resultados futuros que não seja eliminada na consolidação deve, na aplicação do disposto na alínea "b" do item 1 do capítulo 2. Das Técnicas de Consolidação, ser apresentada em conta específica.
- 3 - Os procedimentos contábeis estabelecidos nesta subseção devem ser aplicados de forma prospectiva a partir de 1º de janeiro de 2022.

17. Balancete Cooperativo

17.1 Balancete Combinado do Sistema Cooperativo

17.1.1 Critérios Gerais (Resolução CMN nº 4.151, de 30 de outubro de 2012)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção dispõe sobre o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo e estabelece condições para sua elaboração e remessa ao Banco Central do Brasil.

2. Do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo

- 1 - Os bancos cooperativos, as confederações de crédito e as cooperativas centrais de crédito devem elaborar e remeter, trimestralmente, ao Banco Central do Brasil o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo, a partir da data-base de 30 de junho de 2013.
- 2 - O Balancete Combinado do Sistema Cooperativo deve ser elaborado para os seguintes níveis de combinação contábil:
 - a) cooperativa central de crédito, incluindo o patrimônio das cooperativas singulares de crédito filiadas;
 - b) confederação de crédito, incluindo o patrimônio das cooperativas centrais de crédito e cooperativas singulares de crédito integrantes do respectivo sistema; e
 - c) banco cooperativo, incluindo o patrimônio das cooperativas centrais de crédito e cooperativas singulares de crédito integrantes do respectivo sistema.
- 3 - O Balancete Combinado do Sistema Cooperativo deve ser elaborado com base em informações financeiras das instituições integrantes do sistema cooperativo ao qual se refere, como se esse sistema representasse uma única entidade econômica.
- 4 - Para fins do disposto no item 3, as transações de quaisquer naturezas realizadas, direta ou indiretamente, entre as instituições componentes do sistema devem ser consideradas como se tivessem sido efetuadas entre departamentos integrantes de uma única entidade econômica.
- 5 - Para fins desta subseção, considera-se sistema cooperativo o conjunto formado por cooperativas singulares de crédito, cooperativas centrais de crédito, confederações de crédito e bancos cooperativos, bem como por outras instituições financeiras ou entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto administradoras de consórcio, vinculadas direta ou indiretamente a essas instituições, mediante participação societária ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.
- 6 - Fica facultada a divulgação do Balanço Combinado do Sistema Cooperativo, elaborado a partir das informações contábeis constantes do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo, desde que feita de forma completa, incluindo Demonstração do Resultado Combinada, Demonstração dos Fluxos de Caixa Combinada (DFC), notas explicativas e relatório do auditor independente.
- 7 - O Balanço Combinado do Sistema Cooperativo deve ser auditado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou por entidade de auditoria cooperativa, que devem emitir opinião sobre os valores apresentados, a representação adequada da posição econômico-financeira do sistema cooperativo, bem como sobre a observância dos procedimentos de eliminação previstos na regulamentação em vigor.
- 8 - A contratação de serviços de auditoria, quando realizados por auditor independente, deve observar o disposto na regulamentação vigente, notadamente no que se refere ao registro, à certificação e aos critérios de independência do auditor.
- 9 - As notas explicativas mencionadas no item 6, além de conterem as informações necessárias sobre a posição patrimonial, financeira e de resultados do sistema, devem evidenciar:
 - a) os critérios e procedimentos contábeis adotados;
 - b) a composição analítica das participações entre as instituições incluídas no documento;
 - c) o nível e tipo de controle operacional exercido, caracterizado pela forma de administração ou gerência comum ou atuação sob a mesma marca;
 - d) o ágio ou deságio ocorrido na aquisição de participação societária, bem como os critérios utilizados na sua amortização ou apropriação ao resultado; e
 - e) a identificação das instituições incluídas ou excluídas do documento durante o período, com os respectivos esclarecimentos, bem como a data das demonstrações financeiras que serviram de base para a elaboração dos demonstrativos.
- 10 - Fica facultada a divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa Combinada, desde que o patrimônio líquido combinado, na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, seja inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

- 11 - Caso seja observado qualquer fato que implique suspeição quanto à independência da entidade de auditoria cooperativa na realização do serviço de auditoria do Balanço Combinado do Sistema Cooperativo, o Banco Central do Brasil poderá determinar a revisão dessa auditoria por outra entidade que não possua vínculo societário com o sistema cooperativo auditado.
- 12 - Adotada a providência prevista no item 11, se o problema persistir, o Banco Central do Brasil poderá determinar que a entidade de auditoria cooperativa se abstenha de continuar realizando auditoria do Balanço Combinado do Sistema Cooperativo ao qual pertença.
- 13 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a determinar a inclusão ou exclusão de instituições do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo.
- 14 - Deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, toda a documentação-suporte utilizada na elaboração do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo.
- 15 - O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos adicionais a serem observados na elaboração, remessa e divulgação dos documentos de que trata esta subseção, inclusive com relação a prazo e forma.

17. Balancete Cooperativo

17.1 Balancete Combinado do Sistema Cooperativo

17.1.2 Procedimentos (Circular nº 3.669, de 2 de outubro de 2013)

1. Do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo

- 1 - Os bancos cooperativos, as confederações de crédito e as cooperativas centrais de crédito devem elaborar e remeter, trimestralmente, ao Banco Central do Brasil, o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo de que trata esta subseção, obedecendo aos seguintes códigos de documento contábil e do Catálogo de Documentos (Cadoc):
 - a) cooperativas centrais de crédito: Documento 4433 e código Cadoc 43.1.4.002-0;
 - b) confederações de crédito: Documento 4423 e código Cadoc 45.1.4.001-1;
 - c) banco comercial cooperativo: Documento 4413 e código Cadoc 20.1.4.042-1; e
 - d) banco múltiplo cooperativo: Documento 4413 e código Cadoc 26.1.4.247-8.
- 2 - Os valores do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo devem ser expressos em reais, inclusive os centavos.
- 3 - Os bancos cooperativos, as confederações de crédito e as cooperativas centrais de crédito devem elaborar e remeter o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo de que trata esta subseção mesmo que seu patrimônio já esteja inserido em Balancete Combinado elaborado por outra entidade do sistema cooperativo.
- 4 - O Balancete Combinado do Sistema Cooperativo deve ser remetido até o último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base.
- 5 - Para a elaboração do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo devem ser utilizadas as demonstrações contábeis primárias das instituições que compõem o sistema cooperativo combinado, correspondentes à mesma data-base, no estágio imediatamente anterior ao da distribuição dos resultados.
- 6 - As instituições referidas no item 1 devem realizar todos os ajustes necessários para que, na avaliação e reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas das entidades participantes do sistema cooperativo combinado, sejam aplicadas as mesmas classificações, critérios, procedimentos e políticas contábeis utilizadas pela instituição que elabora o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo.
- 7 - O Balancete Combinado do Sistema Cooperativo deve abranger, em cada data-base, a totalidade das instituições integrantes dos respectivos níveis de combinação contábil, considerando as incluídas no período e desconsiderando as excluídas.
- 8 - Devem integrar o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo todos os fundos de investimento nos quais as entidades integrantes do sistema cooperativo combinado, sob qualquer forma, assumam ou retenham substancialmente riscos e benefícios.
- 9 - A consolidação de que trata o item 9 deve permitir a identificação, linha a linha, da composição patrimonial do fundo, mesmo nos casos de participação e controle indiretos.
- 10 - Caso existam negócios realizados entre instituições que compõem o mesmo sistema cooperativo combinado, deve-se observar os seguintes procedimentos:
 - a) eliminação dos saldos de quaisquer contas, representados no ativo de uma instituição, contra os respectivos saldos representados no passivo da outra; e
 - b) eliminação de resultados não realizados que estejam incluídos no ativo de uma instituição, contra o respectivo resultado do exercício ou patrimônio líquido da outra.
- 11 - Caso existam participações patrimoniais entre as entidades integrantes do sistema cooperativo combinado, devem ser observados os seguintes procedimentos:
 - a) eliminação do valor do investimento de uma instituição contra a correspondente participação no patrimônio líquido da outra, observada a existência de distribuições de resultado declaradas entre ambas, as quais devem ser eliminadas;
 - b) eliminação da provisão para perdas em investimentos, contra o correspondente saldo constituído em função de perda iminente em negócios realizados pela investida;
 - c) eliminação de eventuais participações recíprocas; e
 - d) apresentação da parcela correspondente a eventual ágio ou deságio não absorvido na combinação, da seguinte forma:
 - I - em contas específicas do ativo, demonstrando a diferença para mais ou para menos, entre o custo de aquisição do bem do ativo e o valor contábil desse mesmo bem na entidade incluída na combinação;
 - II - no ativo intangível, demonstrando a diferença para mais em decorrência da expectativa de rentabilidade baseada em projeção de resultados ou em decorrência de outras razões econômicas; ou
 - III - como resultado de exercícios futuros, demonstrando a diferença para menos em decorrência de expectativa de perda baseada em projeção de resultado, ou de outras razões econômicas; e

e) reclassificação do resultado líquido do período da parcela correspondente aos encargos de impostos provenientes de resultados não realizados, relativos a negócios efetuados entre instituições do sistema cooperativo combinado, para:

I - o ativo ou o passivo circulante, respectivamente, o lucro ou o prejuízo ou, no caso de cooperativas, as sobras ou as perdas resultantes, sob o título Impostos Diferidos, se a realização estiver prevista no curso do exercício seguinte; ou

II - o ativo realizável a longo prazo ou o passivo exigível a longo prazo, respectivamente, o lucro ou o prejuízo ou, no caso de cooperativas, as sobras ou as perdas resultantes, sob o título Impostos Diferidos, se a realização estiver prevista para após o término do exercício seguinte.

12 - As instituições mencionadas no item 1 que optarem por elaborar e divulgar o Balanço Combinado do Sistema Cooperativo a partir das informações contábeis constantes do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo, conforme o disposto no item 6 do capítulo 2. Do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo da subseção 17.1.1 Critérios Gerais, devem observar os critérios de elaboração e divulgação de demonstrações contábeis previstos no Padrão Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), inclusive no que se refere à divulgação de informações em notas explicativas.

13 - Fica permitida a inclusão de informações nos modelos de documentos de publicação que melhorem a qualidade e a transparência das demonstrações.

14 - As instituições mencionadas no item 1 que optarem por elaborar e divulgar o Balanço Combinado do Sistema Cooperativo devem fazê-lo para todas as datas bases, por, no mínimo, três exercícios sociais completos.

15 - Além dos procedimentos previstos nesta subseção para a elaboração do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo, devem ser observados, no que couber, os procedimentos previstos no Cosif para o consolidado operacional.

17. Balancete Cooperativo

17.2 Auditoria Cooperativa

17.2.1 Critérios Gerais (Resolução CMN nº 4.887, de 28 de janeiro de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção dispõe sobre auditoria cooperativa das cooperativas singulares de crédito, das cooperativas centrais de crédito e das confederações de centrais.

2. Da Auditoria Cooperativa

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem ser objeto de auditoria cooperativa, com periodicidade mínima anual, a ser executada por:
 - a) Entidade de Auditoria Cooperativa constituída como entidade cooperativa de terceiro nível, destinada exclusivamente à prestação de serviços de auditoria, integrada por cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais ou pela combinação de ambas; ou
 - b) empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
- 2 - As atividades de auditoria cooperativa de que trata o item 1 somente poderão ser executadas por Entidade de Auditoria Cooperativa ou empresa de auditoria independente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.
- 3 - Constituem requisitos mínimos para o credenciamento mencionado no item 2:
 - a) a existência de estrutura operacional e administrativa compatível com a atividade a ser desempenhada, inclusive no que se refere ao escopo, à área geográfica de atuação e à quantidade de cooperativas e confederações auditadas;
 - b) a designação de responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa;
 - c) a comprovação, por diretores, gerentes e responsáveis técnicos:
 - I - de conhecimentos técnicos específicos relativos ao segmento cooperativista, com ênfase em tópicos relativos a operações realizadas por cooperativas de crédito, análise do desempenho operacional e da situação econômico-financeira, governança corporativa, controles internos, gerenciamento de riscos, regulação financeira, relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços financeiros e prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo; e
 - II - de reputação ilibada; e
 - d) a previsão em estatutos e regimentos internos de:
 - I - critérios de governança que resguardem e garantam a autonomia técnica das equipes de auditoria;
 - II - substituição periódica de todos os membros, com função de gerência, da equipe envolvida na auditoria de cada cooperativa, após a emissão de relatórios relativos a, no máximo, cinco exercícios sociais completos; e
 - III - obrigatoriedade de os membros da equipe de auditoria participarem em programa de educação continuada, que possua, no mínimo, carga horária de quarenta horas anuais, com preponderância nos conhecimentos técnicos mencionados na alínea "c", inciso I.
- 4 - Verificada, a qualquer tempo, pelo Banco Central do Brasil, a existência de situação que possa afetar a autonomia técnica das equipes de auditoria, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem providenciar sua regularização, que poderá implicar a substituição da executora do serviço de auditoria cooperativa.
- 5 - O retorno dos membros com função de gerência à equipe envolvida nos trabalhos de auditoria cooperativa de uma mesma instituição somente pode ser efetuado depois de decorridos três anos, contados da data de sua substituição.
- 6 - O credenciamento previsto no item 2 deve ser renovado, no mínimo, a cada cinco anos.
- 7 - O pedido de credenciamento de que trata o item 2 deve ser instruído pela Entidade de Auditoria Cooperativa ou empresa de auditoria independente, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, com documentos que comprovem o atendimento às exigências previstas no item 3.
- 8 - O Banco Central do Brasil pode efetuar o credenciamento de que trata o item 2 com limitações na atuação da Entidade de Auditoria Cooperativa ou da empresa de auditoria independente, em função de suas estruturas operacional e administrativa, nos termos do requisito previsto no item 3, alínea "a".
- 9 - A auditoria cooperativa deve abranger a avaliação da instituição objeto de auditoria em relação:
 - a) à adequação do desempenho operacional e da situação econômico-financeira;
 - b) à adequação e aderência das políticas institucionais;
 - c) à formação, à capacitação e à remuneração compatíveis com as atribuições e cargos; e
 - d) ao atendimento das normas legais e regulamentares, inclusive no que se refere:
 - I - à adequação dos limites operacionais e dos requerimentos de capital;
 - II - às regras e práticas de governança e controles internos;
 - III - à adequação da gestão de riscos e de capital;

- IV - à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo;
- V - ao crédito rural e ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) aplicáveis às instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR); e
- VI - ao relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços financeiros.

- 10 - A atividade de auditoria cooperativa deve ter:
- a) frequência mínima anual ou em período inferior, caso requisitado pelo Banco Central do Brasil; e
 - b) escopo definido levando em consideração as seguintes características da instituição objeto de auditoria cooperativa:
 - I - segmento no qual está enquadrada, conforme regulamentação vigente;
 - II - categoria a que pertence, conforme regulamentação vigente;
 - III - filiação a sistemas cooperativos organizados, de dois ou três níveis;
 - IV - complexidade das suas operações;
 - V - avaliação preliminar de riscos;
 - VI - adequação da situação econômico-financeira;
 - VII - exposição da cooperativa a riscos decorrentes de suas operações com outras entidades, inclusive fundos exclusivos e fundos em que haja retenção substancial de riscos ou de benefícios; e
 - VIII - resultados de auditorias anteriormente realizadas.
- 11 - As executoras do serviço de auditoria cooperativa devem ser submetidas periodicamente à revisão externa de qualidade nos processos desse serviço, realizada, a critério do Banco Central do Brasil, por Entidade de Auditoria Cooperativa ou empresa de auditoria independente credenciadas na forma do item 2.
- 12 - A revisão mencionada no item 11 deve ser:
- a) custeada pela executora do serviço de auditoria cooperativa submetida à revisão; e
 - b) concluída até um ano antes da data de renovação do credenciamento de que trata o item 6, ou em prazo inferior, por determinação do Banco Central do Brasil.
- 13 - O Banco Central do Brasil poderá efetuar o trabalho de revisão citado no item 11, devendo a executora do serviço de auditoria cooperativa submetida à revisão prestar todas as informações solicitadas, situação em que fica dispensada a revisão por Entidade de Auditoria Cooperativa ou por empresa de auditoria independente.
- 14 - O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação e na regulamentação, exigir das entidades auditadas:
- a) realização de exames complementares pela executora do serviço de auditoria cooperativa; e
 - b) revisão do trabalho executado.
- 15 - A revisão citada na alínea "b" do item 14 pode ser efetuada, a critério do Banco Central do Brasil, pela própria executora do serviço de auditoria cooperativa, por Entidade de Auditoria Cooperativa ou por empresa de auditoria independente.
- 16 - Os custos relativos à exigência de que trata o item 14 devem ser suportados pela entidade auditada.
- 17 - Devem constar nos contratos celebrados entre as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação e as executoras do serviço de auditoria cooperativa cláusulas específicas que prevejam:
- a) acesso integral e irrestrito do Banco Central do Brasil aos papéis de trabalho e aos demais documentos produzidos e utilizados na execução do serviço de auditoria cooperativa, bem como no processo de revisão de que trata o item 11, inclusive por meio de fornecimento de cópia; e
 - b) comunicação por parte da executora do serviço de auditoria cooperativa ao Banco Central do Brasil, às respectivas confederações e, no caso de cooperativas singulares, também às cooperativas centrais de crédito a que sejam filiadas, além dos conselhos fiscais e de administração das entidades auditadas, dos fatos materialmente relevantes observados no processo de auditoria cooperativa, tais como:
 - I - irregularidades, deficiências ou situações de exposição anormal a riscos;
 - II - descumprimento da regulamentação ou da legislação vigente; e
 - III - descumprimento de regras do sistema cooperativo a que a cooperativa de crédito esteja filiada.
- 18 - A comunicação citada na alínea "b" do item 17 deve ser efetuada no prazo máximo de dez dias, contados da emissão do relatório da atividade de auditoria cooperativa ou, quando aplicável, da identificação do fato, devendo ser devidamente documentada, com sua guarda mantida pelo prazo de cinco anos.
- 19 - As atividades de auditoria cooperativa de que trata esta subseção podem ser desempenhadas cumulativamente com a prestação de serviços de auditoria externa prevista na regulamentação específica, desde que atendidos os requisitos mínimos estabelecidos no item 3.
- 20 - As atividades de auditoria cooperativa podem ser executadas por Entidade de Auditoria Cooperativa em entidades com as quais apresente vínculo societário, desde que sejam atendidas as seguintes condições:
- a) participações diretas ou indiretas da cooperativa auditada limitadas a 20% (vinte por cento) do patrimônio da Entidade de Auditoria Cooperativa; e
 - b) inexistência de vínculo entre membro de órgão estatutário, empregado ou prestador de serviço da cooperativa auditada e a Entidade de Auditoria Cooperativa.
- 21 - São vedadas:
- a) a contratação e a manutenção da executora de serviço de auditoria cooperativa, caso fique configurado pagamento de honorários e reembolso de despesas pela entidade auditada, relativos ao ano-base do serviço, com representatividade igual
-

ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total daquele prestador, naquele ano, relativo a serviço de auditoria cooperativa; e
b) a participação de associado de cooperativa de crédito nos trabalhos de auditoria cooperativa realizados na respectiva cooperativa.

- 22 - A executora do serviço de auditoria cooperativa deve elaborar:
- a) a programação anual detalhada das atividades de auditoria cooperativa que serão realizadas durante o ano seguinte;
 - b) o relatório geral das atividades de auditoria cooperativa, contendo as atividades planejadas, a descrição das ações de auditoria efetivamente realizadas no ano e a avaliação crítica dos resultados alcançados; e
 - c) os relatórios específicos dos trabalhos de auditoria cooperativa, compreendendo, pelo menos, o planejamento dos trabalhos, a análise dos processos ou atividades, a avaliação dos controles internos, as amostras definidas e os testes realizados, as fragilidades identificadas, os achados de auditoria e as recomendações registradas.
- 23 - Os relatórios mencionados na alínea "c" do item 22 devem permanecer à disposição da cooperativa central, da confederação de centrais e do Banco Central do Brasil pelo período mínimo de cinco anos, contados a partir do período de referência.
- 24 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem assegurar o acesso da executora do serviço de auditoria cooperativa a todas as informações e documentos necessários para a adequada prestação do serviço de auditoria cooperativa, inclusive informações relativas a participações em outras entidades, fundos exclusivos e fundos em que haja retenção substancial de riscos ou benefícios.
- 25 - A executora do serviço de auditoria cooperativa deve comunicar ao Banco Central do Brasil, às respectivas confederações e, no caso de cooperativas singulares, também às cooperativas centrais de crédito a que sejam filiadas, as situações em que a entidade auditada, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo ao acesso mencionado no item 24.
- 26 - O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo:
- a) considerar sem efeito a atividade de auditoria cooperativa para fins de atendimento da regulamentação vigente, caso constatada a inobservância do disposto nesta subseção; e
 - b) cancelar o credenciamento da executora do serviço de auditoria cooperativa, caso:
 - I - constatada a inobservância dos requisitos mínimos estabelecidos no item 3;
 - II - verificada a qualidade insuficiente na prestação do serviço, no processo de revisão de que trata o item 11; ou
 - III - identificado o descumprimento das vedações de que trata o item 21.
- 27 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta subseção, inclusive no que se refere:
- a) à elaboração, à remessa e à divulgação:
 - I - de relatórios relativos às avaliações previstas no item 9;
 - II - dos relatórios e demais documentos previstos no item 22;
 - b) aos procedimentos para:
 - I - instrução e avaliação do pedido de credenciamento de que trata o item 2;
 - II - cancelamento do credenciamento de que trata o item 26, alínea "b";
 - III - renovação do credenciamento, de que trata o item 6; e
 - IV - revisão externa de qualidade do serviço de auditoria cooperativa de que trata o item 11; e
 - c) à definição dos requisitos do escopo de auditoria cooperativa de que trata o item 9.

17. Balancete Cooperativo

17.2 Auditoria Cooperativa

17.2.2 Procedimentos (Resolução BCB nº 97, de 25 de maio de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção estabelece:
 - a) os procedimentos a serem observados no processo de credenciamento e descredenciamento de Entidade de Auditoria Cooperativa e de empresa de auditoria independente para a realização de auditoria cooperativa em cooperativas singulares de crédito, cooperativas centrais de crédito e confederações de centrais de crédito;
 - b) a definição dos requisitos do escopo da atividade de auditoria cooperativa; e
 - c) os critérios para a elaboração e remessa dos relatórios e documentos resultantes da auditoria cooperativa.

2. Das Atividades de Auditoria Cooperativa

- 1 - As atividades de auditoria cooperativa de que trata o item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação somente poderão ser executadas por Entidade de Auditoria Cooperativa ou empresa de auditoria independente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

3. Do Processo de Credenciamento

- 1 - O pedido de credenciamento de Entidade de Auditoria Cooperativa ou de empresa de auditoria independente deve ser encaminhado ao Banco Central do Brasil contendo, no mínimo:
 - a) comprovação de constituição regular da pleiteante, mediante fornecimento de cópia autêntica dos seguintes documentos:
 - I - estatuto ou contrato social arquivado no órgão competente; e
 - II - regimento interno ou documento equivalente;
 - b) sumário executivo, contendo, no mínimo, as seguintes informações da pleiteante:
 - I - organograma;
 - II - descrição das estruturas operacional e administrativa;
 - III - endereço da sede e dos escritórios regionais;
 - IV - critérios e mecanismos de governança corporativa;
 - V - descrição dos sistemas de controles internos;
 - VI - critérios e mecanismos para resguardar e garantir a autonomia técnica das equipes de auditoria;
 - VII - processos de substituição periódica dos membros com função de gerência da equipe envolvida na auditoria de cada cooperativa;
 - VIII - descrição do programa de educação continuada;
 - IX - metas de curto prazo e objetivos estratégicos de longo prazo, de mercado, abordando, inclusive, a área geográfica de atuação e a quantidade de cooperativas singulares de crédito segregadas por cooperativas de capital e empréstimo, clássicas e plenas, de cooperativas centrais de crédito e de confederações de centrais de crédito a serem auditadas; e
 - X - descrição dos processos de avaliação da qualidade dos trabalhos executados;
 - c) código de ética ou de conduta;
 - d) relação dos diretores, gerentes e responsável técnico, bem como, informações individuais sobre:
 - I - experiência profissional, abordando atividades exercidas em cooperativas singulares de crédito, em cooperativas centrais de crédito e em confederações de centrais de crédito;
 - II - trabalhos de auditoria realizados, inclusive em instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos últimos três anos, discriminados por instituição, natureza do trabalho e total de horas dispendidas; e
 - III - conhecimentos técnicos específicos, comprovados documentalmente, relativos ao segmento cooperativista, com ênfase em tópicos relativos a operações realizadas por cooperativas de crédito, análise do desempenho operacional e da situação econômico-financeira, governança corporativa, controles internos, gerenciamento de riscos, regulação financeira, relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços financeiros e prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo;
 - e) ato de designação do responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa;
 - f) relação de serviços prestados pela pleiteante para cooperativas singulares de crédito, cooperativas centrais e confederações de centrais de crédito, bem como para outras instituições do sistema financeiro, nos últimos três anos, discriminados por instituição, natureza do serviço e total de horas dispendidas;
 - g) previsão orçamentária anual, para o período de cinco anos, baseada na quantidade de cooperativas singulares de crédito, de cooperativas centrais e de confederações de centrais de crédito, com detalhamento do tipo de instituição, porte, complexidade e localização geográfica, compatível com a estrutura organizacional da pleiteante e da equipe apresentada no pleito de credenciamento;
 - h) detalhamento do quadro de funcionários técnicos, com indicação da formação acadêmica, experiência profissional e participação em auditorias nos últimos três anos;

- i) autorização, ao Banco Central do Brasil, para a realização de pesquisas cadastrais sobre o responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa, os diretores e os gerentes da entidade; e
- j) declaração acerca da existência de processos administrativos sancionadores e judiciais em que diretores, gerentes ou responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa figurem como réus.
- 2 - O pedido mencionado no item 1 deve ser assinado pelo diretor presidente, ou por detentor de cargo equivalente, da Entidade de Auditoria Cooperativa ou por administrador da empresa de auditoria independente.
- 3 - Para fins de análise do processo de credenciamento, o Banco Central do Brasil poderá:
- solicitar informações, esclarecimentos ou documentos adicionais considerados necessários à decisão acerca do pedido de credenciamento; e
 - convocar para entrevista técnica diretores, gerentes, administradores e responsável técnico.
- 4 - O processo será considerado regularmente instruído somente quando toda a documentação necessária, bem como as informações pertinentes, for fornecida ao Banco Central do Brasil.
- 5 - Os processos de credenciamento serão arquivados, sem análise do mérito, quando não forem atendidas as solicitações ou convocações mencionadas no item 3, nos prazos estabelecidos.
- 6 - A partir do deferimento do pedido de credenciamento, a Entidade de Auditoria Cooperativa ou a empresa de auditoria independente deve manter permanentemente atualizados os registros dos diretores, gerentes e responsável técnico e a relação das cooperativas auditadas.
- 7 - No caso de inclusão ou substituição de diretores, gerentes e responsável técnico, a Entidade de Auditoria Cooperativa ou a empresa de auditoria independente deverá encaminhar ao Banco Central do Brasil os documentos e as informações relativos a essas pessoas especificados no item 1, alíneas "d", "e", "i" e "j".
- 8 - Será indeferido o pedido, independentemente de outras análises, caso venha a ser apurada:
- circunstância que afete a reputação dos diretores, gerentes ou responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa; ou
 - falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo.
- 9 - Para avaliar a circunstância mencionada na alínea "a" do item 8, o Banco Central do Brasil poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências:
- processo judicial ou inquérito policial ou civil a que esteja respondendo o eleito, o nomeado ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador;
 - processo administrativo ou processo administrativo sancionador que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional; e
 - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas julgadas relevantes pelo Banco Central do Brasil.
- 10 - O Banco Central do Brasil comunicará à Entidade de Auditoria Cooperativa ou à empresa de auditoria independente:
- a documentação complementar necessária à regularização do pedido de credenciamento, caso seja constatada a falta de informações ou de documentos exigidos pela regulamentação vigente; e
 - o resultado da análise do pedido de credenciamento, incluindo, no caso de indeferimento, a motivação.

4. Do Cancelamento do Credenciamento

- 1 - O Banco Central do Brasil poderá cancelar o credenciamento da Entidade de Auditoria Cooperativa ou da empresa de auditoria independente de ofício, caso seja constatado, a qualquer tempo:
- inobservância relevante ou reiterada dos requisitos mínimos estabelecidos no item 3 do capítulo 2. Da Auditoria Cooperativa da subseção 17.2.1 Critérios Gerais;
 - falsidade ou grave omissão nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo;
 - qualidade insuficiente na prestação do serviço, verificada no processo de revisão externa de qualidade de que trata o item 11 do capítulo 2. Da Auditoria Cooperativa da subseção 17.2.1 Critérios Gerais; ou
 - descumprimento relevante ou reiterado das vedações estabelecidas no item 21 do capítulo 2. Da Auditoria Cooperativa da subseção 17.2.1 Critérios Gerais.
- 2 - O Banco Central do Brasil, previamente ao cancelamento de que trata o item 1, instaurará procedimento administrativo específico, notificando a Entidade de Auditoria Cooperativa ou a empresa de auditoria independente interessada para se manifestar sobre a intenção de cancelamento.
- 3 - Em caso de cancelamento do credenciamento, o Banco Central do Brasil comunicará a motivação à Entidade de Auditoria Cooperativa ou à empresa de auditoria independente interessada.

5. Do Escopo da Atividade de Auditoria Cooperativa

- 1 - O escopo da atividade de auditoria cooperativa deve ser definido pela executora do serviço de auditoria cooperativa, observado o disposto nos itens 9 e 10 do capítulo 2. Da Auditoria Cooperativa da subseção 17.2.1 Critérios Gerais, abrangendo a avaliação da instituição objeto de auditoria, no mínimo, quanto aos seguintes aspectos:
- em relação à adequação do desempenho operacional e da situação econômico-financeira:

- I - situação econômico-financeira, incluindo aspectos de hígidez de curto e longo prazos, liquidez e adequada avaliação de ativos, passivos, patrimônio líquido e sobras ou perdas;
- II - integridade e fidedignidade das informações contábeis;
- III - conciliação de saldos contábeis relevantes;
- IV - processos de concessão e de gerenciamento de crédito; e
- V - critérios adotados para a distribuição de sobras, rateio de perdas, formação de reservas, constituição de fundos específicos e destinação de recursos do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (Fates);
- b) em relação à adequação e à aderência das políticas institucionais:
 - I - segregação de funções e conflitos de interesse em atividades críticas;
 - II - manuais, regulamentos internos, bem como determinações da cooperativa central e do sistema, quando aplicável; e
 - III - processo de prestação de informações sobre a situação financeira, o desempenho, as políticas de gestão de negócios e os fatos relevantes aos órgãos de administração, conselho fiscal e associados;
- c) em relação à formação, à capacitação e à remuneração compatíveis com as atribuições e cargos:
 - I - política de remuneração da diretoria, do conselho de administração e do conselho fiscal, inclusive eventuais bônus por desempenho ou similares; e
 - II - formação, capacitação e disponibilidade de tempo dos membros de órgãos estatutários, gerentes e dos integrantes da equipe técnica;
- d) em relação à adequação dos limites operacionais e dos requerimentos de capital, atendimento aos:
 - I - requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR);
 - II - limites de exposição por cliente; e
 - III - outros limites operacionais;
- e) em relação às regras e práticas de governança e controles internos:
 - I - constituição, funcionamento, segregação de funções e efetividade de atuação da diretoria, do conselho de administração e do conselho fiscal, consideradas as atribuições previstas em estatutos e na legislação vigente;
 - II - implementação, adequação e conformidade do sistema de controles internos;
 - III - estratégia, políticas e procedimentos de tecnologia da informação e comunicação;
 - IV - normas, estrutura e processos relativos à segurança da informação e à integridade de dados;
 - V - cumprimento das atribuições especiais das cooperativas centrais de crédito e das confederações de centrais, conforme regulamentação vigente; e
 - VI - cumprimento de plano de ação para tratamento de apontamento de auditoria interna, auditoria externa, auditoria cooperativa e do Banco Central do Brasil;
- f) em relação à adequação da gestão de riscos e de capital:
 - I - capacidade de a instituição identificar, avaliar, monitorar, controlar e mitigar os riscos aos quais está exposta, de acordo com o porte e a complexidade de suas operações;
 - II - segregação das atividades de gerenciamento de riscos em relação às áreas negociais;
 - III - planos para contingências e continuidade de negócios; e
 - IV - processo de gerenciamento de capital, incluindo a revisão periódica de sua compatibilidade com os riscos assumidos;
- g) em relação à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo (PLD/FT), a adequação dos procedimentos e dos controles internos a serem adotados, conforme regulamentação vigente, visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e de financiamento do terrorismo;
- h) em relação ao crédito rural e ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), aplicáveis às instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR):
 - I - aderência aos dispositivos do Manual de Crédito Rural (MCR), principalmente nos tópicos que tratam dos beneficiários, da fiscalização, dos limites, das despesas, da formalização, do registro e da contabilização do crédito rural e do Proagro; e
 - II - controles existentes para o adequado enquadramento e deferimento das operações de crédito rural e das coberturas do Proagro; e
- i) em relação ao relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços financeiros:
 - I - aderência a normas de contratação de produtos e de prestação de serviços financeiros, inclusive no que tange ao conteúdo e à transparência das relações contratuais;
 - II - adequação da cobrança e da divulgação das tarifas referentes aos serviços e aos produtos oferecidos;
 - III - adequação da gestão de demandas de clientes e de usuários advindas da Ouvidoria e dos demais canais de atendimento da instituição; e
 - IV - conformidade da contratação de correspondentes no País, inclusive no que se refere à prestação de informações ao Banco Central do Brasil e à divulgação de informações ao público.

- 2 - A avaliação de que trata o item 1 deve observar as normas profissionais de auditoria independente aplicáveis e incluir análise de riscos e de controles vinculados às operações e às atividades sob análise.

6. Dos Documentos e Relatórios Resultantes da Auditoria Cooperativa

- 1 - A executora do serviço de auditoria cooperativa deve enviar ao Banco Central do Brasil:
 - a) a programação anual detalhada das atividades de auditoria cooperativa, até 31 de outubro do ano anterior a que se refere; e
 - b) o relatório geral das atividades de auditoria cooperativa, até 30 de abril do ano seguinte a que se refere.
 - 2 - Os documentos de que trata o item 1 devem ser assinados pelo responsável técnico pelos trabalhos de auditoria cooperativa.
 - 3 - Caso a programação anual das atividades de auditoria cooperativa de que trata a alínea "a" do item 1 seja revista pela executora do serviço de auditoria cooperativa, a nova programação deve ser enviada previamente ao Banco Central do Brasil.
 - 4 - O Banco Central do Brasil poderá determinar alteração na programação anual das atividades de auditoria cooperativa.
-

- 5 - A executora do serviço de auditoria cooperativa deve elaborar, no mínimo, anualmente, relatório de auditoria cooperativa para cada entidade auditada, relativo às avaliações previstas no item 1 do capítulo 5. Do Escopo da Atividade de Auditoria Cooperativa, apresentando as conclusões do trabalho em linguagem clara, objetiva e de fácil entendimento.
- 6 - O relatório de que trata o caput deve:
- a) conter a descrição do resultado das análises realizadas conforme o escopo definido na forma do item 1 do capítulo 5. Do Escopo da Atividade de Auditoria Cooperativa;
 - b) ser assinado pelo responsável técnico pelo trabalho de auditoria cooperativa;
 - c) ser emitido, de forma final, em até trinta dias após a data prevista na programação anual das atividades para conclusão dos trabalhos; e
 - d) ser remetido à alta administração da instituição objeto de auditoria cooperativa em até dez dias após a data de emissão.
- 7 - A instituição objeto de auditoria cooperativa deve, em até dez dias após a data do recebimento do relatório de auditoria cooperativa de que trata o item 5, remetê-lo ao Banco Central do Brasil e:
- a) à cooperativa central e à confederação, no caso de cooperativa singular filiada; ou
 - b) à confederação, no caso de cooperativa central confederada.

7. Disposições Finais

- 1 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se gerente o profissional que ocupe cargo gerencial estratégico de coordenação dos trabalhos de auditoria na Entidade de Auditoria Cooperativa ou na empresa de auditoria independente.
- 2 - Os documentos e relatórios de que trata esta subseção devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo período mínimo de cinco anos.

18. Grupos de Consórcio

18.1 Critérios aplicáveis pelas administradoras de consórcio na escrituração dos grupos de consórcio (Resolução BCB nº 156, de 19 de outubro de 2021)

- 1 - Esta subseção estabelece os critérios e os procedimentos contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na escrituração dos grupos de consórcio.
- 2 - A escrituração dos grupos de consórcio deve ser individualizada por grupo e apartada da escrituração da administradora de consórcio.
- 3 - Para fins da escrituração de que trata o art. 2º, as administradoras de consórcio devem manter controles analíticos que permitam:
 - a) a identificação, por grupo de consórcio, do saldo diário dos depósitos de livre movimentação mantidos em estabelecimentos bancários; e
 - b) a conciliação periódica das aplicações financeiras efetuadas em nome do grupo de consórcio, inclusive quanto aos rendimentos e prazos de aplicação.
- 4 - A conciliação de que trata a alínea b do item 3 é obrigatória no levantamento do balancete mensal e por ocasião da realização da assembleia do grupo.
- 5 - Na escrituração dos grupos de consórcio, as administradoras de consórcio devem:
 - a) para os grupos em formação, registrar os recursos recebidos dos subscritores de cotas:
 - I - em contas de compensação, na administradora; e
 - II - nas rubricas patrimoniais adequadas, nos grupos de consórcio;
 - b) para os grupos formados:
 - I - baixar, na data da constituição do grupo, os valores de que trata o inciso I do caput do demonstrativo do grupo em formação e reconhecê-los no demonstrativo do grupo formado; e
 - II - reconhecer, na adequada conta do passivo dos grupos, os recursos dos grupos acumulados da data da constituição do grupo até a data do encerramento; e
 - c) para os grupos encerrados:
 - I - baixar os valores de que trata o inciso II, alínea "b", por ocasião do seu rateio, conforme regulação específica; e
 - II - registrar, nas adequadas contas de compensação da administradora, os valores relativos a recursos não procurados, bem como aqueles correspondentes à aplicação desses recursos, independentemente de sua origem; e
 - III - registrar, nas adequadas contas de compensação da administradora, os valores pendentes de recebimento dos consorciados inadimplentes, até que se esgotem todos os meios de cobrança.
- 6 - O disposto no item 5, alínea "c", inciso II, não se aplica aos recursos não procurados constituídos antes da vigência da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, os quais devem permanecer registrados no ativo e no passivo da administradora.
- 7 - As contas patrimoniais e de compensação referenciadas no valor do bem ou do serviço devem ser ajustadas sempre que o preço do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços referenciado no contrato for alterado.
- 8 - As administradoras de consórcio devem evidenciar nas notas explicativas o valor dos recursos não procurados dos grupos de consórcio.

19. Empresas em Liquidação Extrajudicial

19.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.516, de 24 de agosto de 2016)

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial devem utilizar, em sua escrituração, os critérios estabelecidos nesta subseção e na respectiva regulamentação complementar e, quando não conflitantes com esses, os critérios gerais previstos no Plano Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.
- 3 - As instituições mencionadas no item 1 devem elaborar demonstrações financeiras de abertura do regime de liquidação extrajudicial relativas à data de sua decretação.
- 4 - Na elaboração das demonstrações financeiras de abertura e das demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, as instituições mencionadas no item 1 devem observar os seguintes critérios contábeis:
 - a) os ativos devem ser mensurados pelo menor valor entre:
 - I - o valor contábil líquido, assim considerado o valor pelo qual o ativo está registrado, deduzido de eventuais provisões para perdas e da respectiva depreciação ou amortização acumuladas; ou
 - II - o valor líquido provável de realização, assim considerado o valor de mercado de venda, deduzido do valor estimado das despesas necessárias à alienação do ativo;
 - b) os valores registrados no ativo relativos a bens intangíveis, a despesas pagas antecipadamente que não sejam passíveis de ressarcimento e a ativos cujo fundamento econômico dependa da existência de resultados positivos futuros, devem ser baixados imediatamente após a decretação do regime de liquidação extrajudicial, tendo como contrapartida a adequada conta de Patrimônio Líquido;
 - c) os passivos exigíveis devem ser registrados pelo valor atualizado da obrigação a ser liquidada, **pro rata temporis**, até a data das demonstrações financeiras de abertura, com observância das respectivas condições contratuais;
 - d) nas demonstrações financeiras seguintes às demonstrações financeiras de abertura, os passivos exigíveis devem ser atualizados pelos índices previstos na legislação aplicável ao regime de liquidação extrajudicial, mantendo-se controle destacado das atualizações;
 - e) as provisões passivas, inclusive as relativas a contingências, devem ser constituídas e atualizadas, a fim de que representem a melhor estimativa do valor provável de desembolso futuro, considerada a situação de descontinuidade da instituição; e
 - f) nas demonstrações financeiras de abertura, as contas de resultado devem ser encerradas, em contrapartida à adequada conta do Patrimônio Líquido.
- 5 - Os bens registrados no ativo imobilizado que continuarem em uso pela entidade durante o regime de liquidação extrajudicial devem ser submetidos a teste de redução ao valor recuperável a partir do exercício social seguinte ao da decretação do regime.
- 6 - No caso de provisões associadas a depósitos judiciais ou extrajudiciais, o montante provisionado deve corresponder, no mínimo, ao valor dos respectivos depósitos.
- 7 - O disposto no item 6 não se aplica quando houver passivo registrado em conta específica pelo valor integral do depósito relativo à obrigação constituída.
- 8 - Nos casos em que a contabilidade da entidade em liquidação extrajudicial não ofereça condições de segurança e confiabilidade para a adequada verificação de sua situação patrimonial, econômica e financeira, o liquidante deve elaborar as demonstrações financeiras especiais de abertura da liquidação com base em inventário geral de bens, direitos e obrigações.
- 9 - As instituições mencionadas no item 1 ficam dispensadas:
 - a) da elaboração, remessa e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas dos conglomerados financeiro e prudencial; e
 - b) da publicação dos balancetes patrimoniais mensais.
- 10 - O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar nova elaboração e remessa das demonstrações financeiras de que trata esta subseção, com as correções que se fizerem necessárias, para a adequada expressão da realidade econômica e financeira da entidade.
- 11 - Os procedimentos estabelecidos nesta subseção devem ser aplicados:
 - a) de forma prospectiva, a partir de 1º de janeiro de 2017, para as instituições que já se encontrem em regime de liquidação extrajudicial na data de 24 de agosto de 2016; e
 - b) a partir da data da decretação do regime de liquidação extrajudicial nas demais situações.

19. Empresas em Liquidação Extrajudicial

19.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio (Resolução BCB nº 13, de 9 de setembro de 2020)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção estabelece os critérios gerais de contabilidade aplicáveis às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial em sua escrituração contábil.
- 2 - As administradoras de consórcio devem aplicar os critérios e os procedimentos contábeis previstos nesta subseção na escrituração contábil dos grupos administrados.

2. Dos Critérios Comuns às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio

- 1 - As administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem elaborar demonstrações financeiras de abertura do regime de liquidação extrajudicial relativas à data de sua decretação.
- 2 - As administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial devem elaborar, além das demonstrações financeiras mencionadas no item 1, as demonstrações financeiras de abertura individualizadas de cada grupo de consórcio relativas à data de decretação do regime de liquidação extrajudicial.
- 3 - Na elaboração das demonstrações financeiras de abertura e das demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, as instituições mencionadas no item 1 devem observar aos seguintes critérios contábeis:
 - a) os ativos devem ser mensurados pelo menor valor entre:
 - I - o valor contábil líquido, assim considerado o valor pelo qual o ativo está registrado, deduzido de eventuais provisões para perdas e da respectiva depreciação ou amortização acumuladas; ou
 - II - o valor líquido provável de realização, assim considerado o valor de mercado de venda, deduzido do valor estimado das despesas necessárias à alienação do ativo;
 - b) os valores registrados no ativo relativos a bens intangíveis, a despesas pagas antecipadamente que não sejam passíveis de ressarcimento e a ativos cujo fundamento econômico dependa da existência de resultados positivos futuros, devem ser baixados imediatamente após a decretação do regime de liquidação extrajudicial, em contrapartida à adequada conta de Patrimônio Líquido;
 - c) os passivos exigíveis devem ser registrados pelo valor atualizado da obrigação a ser liquidada, **pro rata temporis**, até a data das demonstrações financeiras de abertura, com observância das respectivas condições contratuais;
 - d) os passivos exigíveis devem ser atualizados, nas demonstrações financeiras seguintes às demonstrações financeiras de abertura, pelos índices previstos na legislação aplicável ao regime de liquidação extrajudicial, mantendo-se controle destacado das atualizações;
 - e) as provisões passivas, inclusive as relativas a contingências, devem ser constituídas e atualizadas, a fim de que representem a melhor estimativa do valor provável de desembolso futuro, considerada a situação de descontinuidade da instituição; e
 - f) as contas de resultado devem ser encerradas, nas demonstrações financeiras de abertura, em contrapartida à adequada conta do Patrimônio Líquido.
- 4 - Os bens registrados no ativo imobilizado que continuarem em uso durante o regime de liquidação extrajudicial devem ser submetidos a teste de redução ao valor recuperável a partir do exercício social seguinte ao da decretação do regime.
- 5 - No caso de provisões associadas a depósitos judiciais ou extrajudiciais, o montante provisionado deve corresponder, no mínimo, ao valor dos respectivos depósitos.
- 6 - O disposto no item 5 não se aplica quando houver passivo registrado em conta específica pelo valor integral do depósito relativo à obrigação constituída.

- 7 - O prejuízo apurado nas demonstrações financeiras de abertura da liquidação extrajudicial será absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva de capital, nessa ordem.

3. Dos Critérios Aplicáveis às Administradoras de Consórcio

- 1 - As administradoras de consórcio, na elaboração das demonstrações financeiras dos grupos de consórcio, devem registrar os ajustes decorrentes de eventuais insubsistências do ativo identificadas, bem como os valores a receber de difícil recuperação, a crédito das respectivas contas de origem, em contrapartida à conta representativa dos direitos por crédito em processo de habilitação.
- 2 - Os valores decorrentes de eventuais ajustes registrados nos grupos conforme o item 1 devem ser reconhecidos na administradora de consórcio na conta adequada representativa de suas obrigações com os grupos, em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados.
- 3 - O montante registrado nas administradoras de consórcio previsto no item 2 deve corresponder aos valores registrados no ativo dos grupos conforme o item 1.
- 4 - Após a consolidação do quadro geral de credores, devem ser observados os seguintes procedimentos:
 - a) os valores declarados julgados procedentes devem ser escriturados, na contabilidade de cada grupo, com utilização das rubricas contábeis representativas da obrigação perante os consorciados em processo de habilitação, em contrapartida aos direitos do grupo perante a administradora; e
 - b) os créditos não habilitados objeto de ação na forma prevista no art. 27 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, devem ser transferidos, pela parte controversa, para o adequado subtítulo contábil de reserva de fundos do respectivo título contábil representativo das obrigações perante os consorciados em processo de habilitação, em contrapartida aos direitos do grupo perante a administradora.
- 5 - O valor registrado pelos grupos na forma das alíneas "a" e "b" do item 4 devem ser registrados, concomitantemente, pelas administradoras de consórcio nas rubricas contábeis representativas de suas obrigações perante os grupos, em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados.

4. Disposições Gerais

- 1 - O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar nova elaboração e remessa das demonstrações financeiras de que trata esta subseção, com as correções que se fizerem necessárias, para a adequada expressão da realidade econômica e financeira da instituição.
- 2 - Nos casos em que a contabilidade da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação não ofereça condições de segurança e confiabilidade para a adequada verificação de sua situação patrimonial, econômica e financeira, o liquidante deve elaborar as demonstrações financeiras especiais de abertura da liquidação com base em inventário geral de bens, direitos e obrigações.
- 3 - As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial ficam dispensadas da elaboração e da divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, salvo quando exigido pela legislação vigente.
- 4 - As administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial ficam dispensadas de divulgar demonstrações financeiras, salvo quando exigido pela legislação vigente.
- 5 - As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio em regime de liquidação extrajudicial ficam dispensadas da elaboração e da remessa dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial.
- 6 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem aplicar, além dos critérios e procedimentos estabelecidos por esta subseção, os critérios gerais previstos no Cosif, quando não conflitantes com o disposto nesta subseção.

19. Empresas em Liquidação Extrajudicial

19.3 Procedimentos Aplicáveis às Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 13, de 9 de setembro de 2020)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção estabelece:
 - a) os procedimentos aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial na elaboração, remessa e divulgação de demonstrações financeiras; e
 - b) os procedimentos para registro contábil e divulgação de informações acerca dos ativos componentes das carteiras de ativos e das obrigações por emissão de Letra Imobiliária Garantida (LIG) pela instituição emissora de LIG e pelo agente fiduciário nas hipóteses de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora, ou de reconhecimento do seu estado de insolvência pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - As administradoras de consórcio devem aplicar os critérios e os procedimentos contábeis previstos nesta subseção na escrituração contábil dos grupos administrados.

2. Dos Procedimentos Aplicáveis às Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil

- 1 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial devem observar, na elaboração das demonstrações financeiras especiais de abertura e nas demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, os seguintes procedimentos:
 - a) os títulos e valores mobiliários devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários;
 - b) os bens registrados no ativo permanente que não se destinem estritamente à administração da instituição em liquidação extrajudicial devem ser reclassificados para contas específicas de bens não de uso próprio pelo menor valor entre o valor contábil líquido e o valor líquido provável de realização;
 - c) os investimentos em participações acionárias registrados no ativo permanente devem ser reclassificados para adequada conta de títulos e valores mobiliários e avaliados conforme alínea "a";
 - d) os valores correspondentes aos seguintes itens patrimoniais, registrados no ativo, devem ser baixados imediatamente após a decretação do regime de liquidação extrajudicial, em contrapartida à adequada conta de patrimônio líquido:
 - I - despesas pagas antecipadamente que não sejam passíveis de ressarcimento;
 - II - créditos tributários que não possam ser objeto de pedido de ressarcimento ou compensação;
 - III - ágio na aquisição de investimentos baseado em expectativa de rentabilidade futura; e
 - IV - ativo intangível;
 - e) os passivos devem, no balanço de abertura, ser reclassificados para as contas representativas das obrigações, conforme a classificação concursal dos credores da instituição;
 - f) os valores registrados em resultados de exercícios futuros devem ser reclassificados para o passivo exigível;
 - g) as obrigações decorrentes de encargos trabalhistas devem ser atualizadas e registradas nas adequadas rubricas do passivo exigível, observando-se a classificação legal dos encargos;
 - h) as obrigações tributárias ou a elas equiparadas com a Fazenda Pública, inscritas em dívida ativa, devem ser atualizadas e registradas nas adequadas rubricas contábeis por seu valor integral, constante do respectivo termo de inscrição, até o efetivo pagamento ou trânsito em julgado de decisão judicial ou administrativa que o modifique; e
 - i) as atualizações dos passivos exigíveis devem observar os índices previstos na legislação aplicável ao regime de liquidação extrajudicial.
- 2.- Após a consolidação do quadro geral de credores, as instituições mencionadas no item 1 devem observar os seguintes procedimentos:
 - a) os créditos dispensados de habilitação e os declarados procedentes serão classificados com utilização das rubricas contábeis de uso exclusivo das empresas em regime de liquidação extrajudicial representativas da natureza e ordem de preferência da obrigação;
 - b) os créditos prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação, devem, no caso de ajuizamento ou prosseguimento de ações na forma prevista no art. 27 da Lei nº 6.024, de 1974, ser transferidos, pelo valor da parte controversa, para a adequada rubrica contábil de Reserva de Fundos, até decisão definitiva, quando devem ser reclassificados ou imediatamente baixados;
 - c) os créditos não habilitados e os que tenham sua habilitação julgada improcedente, que eventualmente estejam registrados, devem ser imediatamente baixados da conta de origem, no caso de não existência de impugnação, recurso ou ação judicial contra a decisão proferida; e
 - d) as novas habilitações, realizadas após a consolidação do quadro geral de credores, serão regularmente registradas no passivo, com utilização das rubricas contábeis de uso exclusivo das instituições em regime de liquidação extrajudicial representativas da natureza e ordem de preferência da obrigação, em contrapartida ao resultado do período ou ao patrimônio

líquido, quando corresponderem a créditos originados antes da decretação da liquidação extrajudicial.

- 3 - As rubricas destinadas ao registro de despesas administrativas por instituições em regime de liquidação extrajudicial devem ser utilizadas somente para o registro de despesas incorridas durante esse regime.
- 4 - As instituições mencionadas no item 1 devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil, em até sessenta dias da respectiva data-base:
 - a) demonstrações financeiras de abertura do regime de liquidação extrajudicial, relativas à data de sua decretação; e
 - b) balancete especial relativo à data correspondente à substituição do liquidante, quando houver.

3. Dos Procedimentos para Registro Contábil e Divulgação sobre LIG

- 1 - Nas hipóteses de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, ou de reconhecimento do seu estado de insolvência pelo Banco Central do Brasil, as instituições emissoras de LIG devem, na data da decretação do regime ou do reconhecimento do estado de insolvência, baixar os ativos componentes das carteiras de ativos submetidas ao regime fiduciário, previsto no art. 69 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, em contrapartida ao passivo relativo às obrigações por emissões de LIGs.
- 2 - A diferença entre o valor contábil dos ativos e das obrigações baixados conforme o item 1 deve ser registrada em rubrica contábil específica, de forma segregada dos demais ativos e passivos da instituição:
 - a) no ativo, se o valor dos ativos for maior que o valor das obrigações; ou
 - b) no passivo, se o valor dos ativos for menor que o valor das obrigações.
- 3 - O valor do ativo ou do passivo de que trata o item 2 deve ser revisto, mensalmente, com base no valor contábil dos ativos componentes das carteiras de ativos e das obrigações por emissões de LIGs fornecido pelo agente fiduciário administrador da carteira de ativos no demonstrativo de que trata o item 5, registrando-se os eventuais ajustes:
 - a) como despesa do período, no caso de redução de ativo ou de aumento de passivo; ou
 - b) como receita do período, no caso de aumento de ativo ou de redução de passivo.
- 4 - Nos registros contábeis previstos nos itens 1 a 3, a instituição deve observar as regras gerais, procedimentos e critérios contábeis previstos no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial.
- 5 - A partir da decretação de regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, ou do reconhecimento de estado de insolvência pelo Banco Central do Brasil, o agente fiduciário administrador da carteira de ativos de que trata o item 1 deve elaborar, mensalmente, relatório denominado Demonstrativo da Carteira de Ativos – Administração Especial (DCA-AE), contendo:
 - a) as características dos ativos que integram a carteira de ativos;
 - b) os compromissos relacionados com as LIGs em circulação e as demais obrigações relacionadas com a administração da carteira de ativos;
 - c) as informações sobre as séries de LIG em circulação emitidas pela instituição;
 - d) o atendimento aos requisitos para compor a carteira de ativos, conforme regulamentação específica; e
 - e) os valores nominal e contábil dos ativos componentes das carteiras de ativos e das obrigações por emissões de LIGs.
- 6 - O demonstrativo de que trata o item 5 deve ser:
 - a) divulgado pelo agente fiduciário em seu sítio na internet até o dia 30 do mês subsequente à data-base;
 - b) mantido à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos; e
 - c) encaminhado pelo agente fiduciário ao interventor, liquidante ou administrador judicial da instituição emissora até o dia 18 do mês subsequente à data-base.
- 7 - Para fins de elaboração do demonstrativo de que trata o item 5, o agente fiduciário administrador da carteira de ativos deve mensurar:
 - a) o valor contábil dos ativos componentes das carteiras de ativos e das obrigações por emissões de LIGs de acordo com as regras gerais, procedimentos e critérios contábeis previstos no Cosif aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial; e
 - b) o valor nominal dos ativos componentes das carteiras de ativos e das obrigações por emissões de LIGs de acordo com o disposto na regulamentação específica.
- 8 - O agente fiduciário deve manter os controles contábeis que possibilitem individualizar os componentes de cada carteira de ativos e das obrigações por emissões de LIGs.

4. Disposições Finais

- 1 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem aplicar, além dos critérios e procedimentos estabelecidos por esta subseção, os critérios gerais previstos no Cosif, quando não conflitantes com o disposto nesta subseção.

- 2 - O Banco Central do Brasil divulgará os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto nesta subseção, inclusive quanto ao conteúdo e aos requisitos de divulgação do DCA-AE.

20. Auditoria Independente

20.1 Critérios Gerais Aplicáveis às Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas (Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 2 - O disposto nesta subseção não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

2. Da Auditoria Independente das Demonstrações Financeiras

- 1 - As demonstrações financeiras, inclusive notas explicativas, individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, divulgadas ou publicadas pelas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, ou voluntariamente, devem ser auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários.
- 2 - Ficam dispensadas da auditoria de que trata o item 1 as demonstrações financeiras:
 - a) das sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
 - b) das cooperativas de crédito de capital e empréstimo; e
 - c) das cooperativas de crédito singulares relativas à data-base de 30 de junho.

3. Da Independência do Auditor

- 1 - São vedadas a contratação e a manutenção de auditor independente por parte das instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, caso fique configurada qualquer uma das seguintes situações:
 - a) ocorrência de quaisquer hipóteses de impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria independente previstas em normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários ou do Conselho Federal de Contabilidade;
 - b) participação, direta ou indireta, do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, no capital da instituição auditada, em sua controladora ou em suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto;
 - c) existência de operação ativa ou passiva contratada com a instituição auditada, com sua controladora ou com suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, inclusive por meio de fundos de investimento por elas administrados, de responsabilidade ou com garantia do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição;
 - d) participação de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, nos trabalhos de auditoria de firma sucessora, em prazo inferior ao previsto no item 3 do capítulo 4. Da Substituição Periódica do Auditor; e
 - e) pagamento de honorários e reembolso de despesas do auditor independente, relativos ao ano-base das demonstrações financeiras objeto de auditoria, pela instituição auditada, isoladamente, ou em conjunto com sua controladora ou suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total do auditor independente naquele ano.
 - 2 - A configuração das situações descritas no item 1, relativamente à firma em rede a que o auditor independente pertence, também implica vedação a sua contratação e manutenção.
 - 3 - Para fins do disposto nesta subseção, deve ser observado o conceito de firma em rede definido na regulamentação emanada do Conselho Federal de Contabilidade.
 - 4 - A vedação de que trata o item 1 relativa à alínea "c" não se aplica às operações de crédito realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas e de baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados em comparação com as operações contratadas com os demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições.
 - 5 - O disposto nos itens 1 a 4 não dispensa as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação e os auditores independentes de verificarem outras situações que possam afetar a independência do auditor.
-

- 6 - Verificada a qualquer tempo a existência de situação que possa afetar a independência do auditor, as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem providenciar sua regularização, que poderá implicar a substituição do auditor independente, sem prejuízo do previsto nos itens 1 e 2 do capítulo 4. Da Substituição Periódica do Auditor.
- 7 - É vedada a contratação, por parte das instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria nos doze meses anteriores à contratação para cargo relacionado com serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para prestação do serviço de auditoria independente, ou que possa exercer influência na administração da instituição.
- 8 - Os auditores independentes devem elaborar e manter adequadamente documentada sua política de independência, que deve ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do comitê de auditoria da instituição auditada, quando instalado, evidenciando, além das situações previstas nesta Resolução, outras que possam afetar sua independência, bem como os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar a sua ocorrência.

4. Da Substituição Periódica do Auditor

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem proceder à substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e de qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, após emitidos relatórios relativos a cinco exercícios sociais completos e consecutivos.
- 2 - Para fins de contagem do prazo previsto no item 1, são considerados relatórios relativos a exercícios sociais completos os referentes às demonstrações financeiras da data-base de 31 de dezembro.
- 3 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem observar o intervalo mínimo de três exercícios sociais completos para o retorno do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, contados a partir da data de substituição.

5. Do Comitê de Auditoria

- 1 - Devem constituir órgão estatutário denominado "comitê de auditoria" as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que:
 - a) sejam registradas como companhia aberta;
 - b) sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica; ou
 - c) atendam aos critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no S1, no S2 e no S3.
- 2 - O disposto no item 1 aplica-se também às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não registradas como companhia aberta que sejam líderes de conglomerado prudencial integrado por instituição registrada como companhia aberta que não tenha comitê de auditoria constituído nos termos desta subseção.
- 3 - O comitê de auditoria das instituições mencionadas no item 1, alínea "b", e no item 2 é responsável pelo cumprimento das atribuições e das responsabilidades previstas nesta subseção, relativamente às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil integrantes do conglomerado prudencial.
- 4 - O disposto no item 3 não se aplica às instituições do conglomerado prudencial ou do sistema cooperativo de crédito que, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, constituam comitê de auditoria na forma do disposto nesta subseção.
- 5 - Ficam dispensadas da constituição de comitê de auditoria próprio as instituições mencionadas no item 1 integrantes de conglomerado prudencial cuja instituição líder constitua comitê de auditoria nos termos desta subseção.
- 6 - As instituições mencionadas nos itens 1 e 2 devem ter o comitê de auditoria em pleno funcionamento até o dia 31 de março do exercício seguinte ao exercício em que ela se enquadrou nos critérios de que trata o item 1.
- 7 - O comitê de auditoria deve ser composto, no mínimo, por três integrantes, que devem observar, além das condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme regulamentação específica, as seguintes condições:
 - a) não ser e não ter sido nos últimos doze meses:
 - I - diretor da instituição, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente;
 - II - funcionário da instituição, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente;
 - III - responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição; e
 - IV - membro do conselho fiscal da instituição, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente;

- b) não ser cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau das pessoas referidas na alínea "a", incisos I e III;
- c) não receber qualquer outro tipo de remuneração da instituição, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente, que não seja relativa à sua função de integrante do comitê de auditoria; e
- d) não ocupar cargos, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado ou nas quais possa gerar conflito de interesse.
- 8 - Além do disposto no item 7, os integrantes do comitê de auditoria de instituições cujo controle seja detido pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal devem observar as seguintes condições:
- a) não ser ocupante de cargo efetivo licenciado no âmbito dos respectivos governos; e
- b) não ser, ou não ter sido nos últimos doze meses, ocupante de cargo efetivo ou cargo em comissão no âmbito dos respectivos governos.
- 9 - Nas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação registradas como companhia aberta e nas instituições cujo controle seja detido pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, ao menos um dos integrantes do comitê de auditoria deve ser membro do conselho de administração que não participe da diretoria.
- 10 - Nas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que não sejam registradas como companhia aberta e cujo controle não seja detido pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, permite-se que integrantes do comitê de auditoria sejam também diretores da instituição, desde que estes constituam menos da metade do total dos integrantes do comitê.
- 11 - A instituição que não seja registrada como companhia aberta e que seja líder de conglomerado prudencial integrado por instituição registrada como companhia aberta deve observar uma das seguintes alternativas para a constituição do comitê de auditoria:
- a) constituição de comitê único para o conglomerado prudencial composto exclusivamente por integrantes que atendam ao disposto no item 7; ou
- b) constituição de comitê próprio para as instituições registradas como companhia aberta, composto exclusivamente por integrantes que atendam ao disposto no item 7, ficando o comitê de auditoria da instituição líder responsável pelo cumprimento das atribuições e responsabilidades no âmbito das demais instituições que não constituam comitê de auditoria próprio.
- 12 - Caso o integrante do comitê de auditoria seja também membro da diretoria ou do conselho de administração da instituição, da sua controladora ou das suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente, fica facultada a opção pela remuneração relativa a um dos cargos.
- 13 - Pelo menos um dos integrantes do comitê de auditoria, além de observar o disposto no item 7 e, quando for o caso, no item 8, deve possuir comprovados conhecimentos na área de contabilidade que o qualifiquem para a função.
- 14 - É indelegável a função de integrante do comitê de auditoria.
- 15 - O mandato dos integrantes do comitê de auditoria deve ser de até cinco anos.
- 16 - O mandato inferior a cinco anos poderá ser prorrogado até o limite estabelecido no item 15.
- 17 - Até um terço dos integrantes do comitê de auditoria pode ter o mandato renovado, respeitado o prazo máximo de permanência de até dez anos consecutivos, dispensado o interstício previsto no item 19.
- 18 - Independentemente do prazo do mandato, em nenhuma hipótese será admitida a permanência do membro no comitê de auditoria por período superior a:
- a) dez anos consecutivos, para até um terço dos membros; e
- b) cinco anos consecutivos para os demais membros.
- 19 - O integrante do comitê de auditoria somente pode voltar a integrar tal órgão na mesma instituição após decorridos, no mínimo, três anos do final do seu mandato anterior.
- 20 - Constituem atribuições do comitê de auditoria:
- a) estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo conselho de administração, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas ou cotistas;
- b) recomendar ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como sua remuneração, e a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;
- c) revisar, previamente à divulgação ou à publicação, as demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais e semestrais, inclusive as notas explicativas, o relatório da administração e o relatório do auditor independente;
- d) avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares, além de regulamentos e códigos internos;
- e) avaliar o cumprimento, pela administração, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;
- f) estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;
- g) recomendar à diretoria da instituição a correção ou o aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

- h) reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a diretoria da instituição, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- i) reunir-se com o conselho fiscal e o conselho de administração para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;
- j) monitorar e avaliar a independência do auditor independente; e
- k) cumprir outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

- 21 - O comitê de auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas.
 - 22 - A utilização do trabalho de especialistas não exime o comitê de auditoria de suas responsabilidades.
 - 23 - O comitê de auditoria deve comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de três dias úteis da identificação, a existência ou suspeita de ocorrência das seguintes situações:
 - a) inobservância das leis e da regulamentação vigente que coloquem em risco a continuidade da instituição;
 - b) fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração da instituição;
 - c) fraudes relevantes perpetradas por funcionários da instituição ou terceiros; ou
 - d) erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações financeiras da instituição.
 - 24 - Para os efeitos do item 23 devem ser observados os conceitos de erro e de fraude estabelecidos na regulamentação emanada do Conselho Federal de Contabilidade ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.
 - 25 - O comitê de auditoria, quando instalado, o auditor independente e a auditoria interna devem manter entre si rotina de comunicação imediata da identificação das situações mencionadas no item 23.
 - 26 - O comitê de auditoria deve elaborar, para as demonstrações financeiras relativas aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, relatório contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;
 - b) descrição das recomendações apresentadas à diretoria, com evidenciação das não acatadas e respectivas justificativas;
 - c) descrição de outros serviços prestados pelo auditor independente, ou por firma em rede, para a instituição durante o ano-base das demonstrações financeiras objeto de auditoria e os dois anos anteriores;
 - d) descrição das situações nas quais existam divergências significativas entre a administração da companhia, os auditores independentes e o comitê de auditoria, em relação às demonstrações financeiras da companhia;
 - e) avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno da instituição, com ênfase no cumprimento do disposto na regulamentação vigente e com evidenciação das deficiências detectadas;
 - f) avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas; e
 - g) avaliação da qualidade das demonstrações financeiras relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, com descrição das deficiências detectadas.
 - 27 - O comitê de auditoria deve manter à disposição do Banco Central do Brasil e do conselho de administração o relatório do comitê de auditoria, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados de sua elaboração.
 - 28 - As instituições devem divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, semestrais e anuais, resumo do relatório do comitê de auditoria, evidenciando as principais informações contidas nesse documento.
 - 29 - A extinção do comitê de auditoria:
 - a) poderá ocorrer somente se a instituição não mais atender aos critérios definidos nos itens 1 a 6;
 - b) está condicionada ao cumprimento de suas atribuições relativamente aos exercícios sociais em que exigido o seu funcionamento; e
 - c) depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.
 - 30 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem criar condições adequadas para o funcionamento do comitê de auditoria.
 - 31 - O número de integrantes do comitê de auditoria e os critérios de nomeação e de destituição de seus membros devem estar expressos no estatuto ou no contrato social da instituição.
 - 32 - As atribuições do comitê de auditoria e os critérios de remuneração e o tempo de mandato de seus membros devem estar expressos em regulamento específico mantido pela instituição à disposição do Banco Central do Brasil.
 - 33 - O comitê de auditoria deve reportar-se diretamente ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria da instituição.
 - 34 - A utilização do termo "comitê de auditoria" é de uso restrito de órgão estatutário constituído nos termos desta subseção.
 - 35 - O disposto nos itens 7 a 28 e nos itens 30 a 34 aplica-se às instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que constituam comitê de auditoria por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, ou voluntariamente.
-

6. Do Exame de Qualificação Técnica para Auditor

- 1 - A contratação ou manutenção de auditor independente pelas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação fica condicionada à habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.
- 2 - A habilitação de que trata o item 1 depende de aprovação em exame de certificação organizado pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ou, no caso de instituições registradas como companhias abertas, por entidades indicadas pela Comissão de Valores Mobiliários.
- 3 - A manutenção da habilitação deve ser comprovada por meio de:
 - a) aprovação em novo exame de certificação previsto no item 2 em período não superior a três anos da última aprovação; ou
 - b) exercício da atividade de auditoria independente em instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, em conjunto com a participação em programa de educação profissional continuada que possua, no mínimo, as seguintes características:
 - I - carga horária mínima de cento e vinte horas a cada período de três anos, computados todos os cursos elegíveis para o período, observada a carga horária anual de, no mínimo, vinte horas; e
 - II - preponderância de tópicos relativos a operações realizadas no âmbito do sistema financeiro ou a atividades aplicáveis aos trabalhos de auditoria independente.
- 4 - Caso o auditor deixe de exercer as atividades de auditoria independente nas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação por período superior a um ano, o retorno às funções de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou outra função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria fica condicionado:
 - a) nos casos de afastamento por período inferior a três anos:
 - I - a nova aprovação em exame de certificação previsto no item 2; ou
 - II - ao cumprimento dos requisitos de educação continuada, com carga horária mínima de duzentos e quarenta horas no triênio imediatamente posterior ao seu retorno, observada a participação em, no mínimo, quarenta horas por ano; e
 - b) nos casos de afastamento por período igual ou superior a três anos, a nova aprovação em exame de certificação previsto no item 2.
- 5 - A instituição contratante dos serviços de auditoria independente deve manter à disposição do Banco Central do Brasil, durante o prazo de sua prestação e até cinco anos após seu encerramento, documentação comprobatória do cumprimento do disposto nos itens 1 a 4.
- 6 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a admitir, a seu critério, exames de certificação por tipo de mercado ou conjunto de atividades.

7. Da Prestação de Serviços pelo Auditor Independente

- 1 - O auditor independente deve: (Res CMN 5.067)
 - a) observar, na prestação de seus serviços, as normas e os procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, as normas e os procedimentos de auditoria determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil; e
 - b) elaborar, como resultado do trabalho de auditoria, os seguintes relatórios:
 - I - de auditoria, expressando sua opinião sobre as demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, inclusive quanto à adequação ao padrão contábil definido pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
 - II - do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da instituição auditada, evidenciando as deficiências identificadas; e
 - III - de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da instituição auditada.
- 2 - Os relatórios de que trata a alínea "b" do item 1 devem ser elaborados considerando o mesmo período e a mesma data-base das demonstrações financeiras a que se referirem.
- 3 - Os relatórios de que trata o inciso I, da alínea "b" do item 1 relativos às demonstrações financeiras, individuais e consolidadas, semestrais e anuais das instituições mencionadas nos itens 1 a 6 do capítulo 5. Do Comitê de Auditoria devem conter a comunicação dos principais assuntos de auditoria.
- 4 - Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a substituição do relatório do auditor independente de que trata o inciso I, da alínea "b" do item 1 pelo relatório de revisão limitada do auditor independente.
- 5 - Os relatórios mencionados na alínea "b" do item 1, bem como a documentação de auditoria, devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa dessa Autarquia.

8. Da Responsabilidade da Administração

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem fornecer ao auditor independente a representação formal da administração, de acordo com as normas de auditoria definidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como os dados, as informações e as condições necessários à efetiva prestação dos serviços de auditoria.
- 2 - Compete ao conselho de administração escolher e destituir os auditores independentes.
- 3 - Os membros do conselho de administração das instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação serão responsabilizados:
 - a) pela contratação de auditor independente que não atenda aos requisitos previstos nesta subseção; e
 - b) pela contratação e manutenção de auditor independente que esteja cumprindo pena de proibição de prestar serviços de auditoria para as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, conforme legislação vigente.
- 4 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos nesta subseção, os serviços de auditoria serão considerados sem efeito para o atendimento das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.
- 5 - A diretoria das instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação deve comunicar formalmente ao auditor independente e ao comitê de auditoria, quando instalado, no prazo máximo de vinte e quatro horas da identificação, a existência ou suspeita de ocorrência das situações mencionadas nos itens 23 e 24 do capítulo 5. Do Comitê de Auditoria.
- 6 - As instituições que não possuam comitê de auditoria constituído nos termos desta subseção devem designar perante o Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das normas e dos procedimentos de auditoria independente previstos na regulamentação vigente.
- 7 - O diretor designado é responsável pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

9. Disposições Gerais

- 1 - O auditor independente, além do disposto nesta subseção, deve observar as normas, os regulamentos e os procedimentos emanados da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade e do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil no que diz respeito a:
 - a) deveres e responsabilidades dos auditores independentes;
 - b) exame de qualificação técnica;
 - c) controle de qualidade interna;
 - d) controle de qualidade externa; e
 - e) programa de educação continuada, inclusive com previsão de atividades específicas relativas à auditoria independente em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
 - 2 - A atividade relacionada a controle de qualidade externa poderá ser realizada também pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das diretrizes emanadas pelos organismos referidos no item 1.
 - 3 - O auditor independente deve:
 - a) conceder acesso ao Banco Central do Brasil, a qualquer tempo, inclusive por meio de fornecimento de cópias impressas ou digitais, à documentação de auditoria, bem como a quaisquer outros documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios elaborados nos termos da alínea "b" do item 1 do capítulo 7. Da Prestação de Serviços pelo Auditor Independente, mediante solicitação formal, no âmbito das atribuições da referida Autarquia, observados os limites previstos na legislação vigente;
 - b) comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil:
 - I - a existência de opinião modificada no relatório de que trata o inciso I da alínea "b" do item 1 do capítulo 7. Da Prestação de Serviços pelo Auditor Independente, antes da divulgação das demonstrações financeiras;
 - II - a existência ou a suspeita de ocorrência das situações mencionadas nos itens 23 e 24 do capítulo 5. Do Comitê de Auditoria, no prazo máximo de três dias úteis da identificação.
 - 4 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem informar ao Banco Central do Brasil a contratação e a substituição do auditor independente.
 - 5 - Para as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que não possuam conselho de administração, as atribuições e as competências previstas nesta subseção devem ser imputadas à diretoria da instituição.
 - 6 - O Banco Central do Brasil poderá determinar às instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação a substituição do auditor independente se constatado, a qualquer tempo, descumprimento do disposto nos Capítulos 3, 4 e 6 desta subseção.
 - 7 - Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, o Banco Central do Brasil pode dispensar a auditoria de que trata o capítulo 2. Da Auditoria Independente das Demonstrações Financeiras das demonstrações financeiras anuais e semestrais relativas ao ano de autorização para funcionamento da instituição.
-

10. Disposições Transitórias e Finais

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que, em 1º de janeiro de 2022, não estavam obrigadas a constituir comitê de auditoria devem tê-lo em pleno funcionamento até o dia 30 de março de 2023.
- 2 - Depende de aprovação do Banco Central do Brasil a extinção do comitê de auditoria das instituições que, em virtude do disposto nesta subseção, não estejam mais obrigadas a constituí-lo.
- 3 - As instituições com comitê de auditoria já constituído cuja composição seja alterada em virtude do disposto nesta subseção devem realizar as adaptações no estatuto necessárias para o funcionamento na forma prevista nesta subseção até 31 de dezembro de 2024, respeitado o término dos mandatos vigentes em 1º de janeiro de 2022
- 4 - No caso de nomeação de membros do comitê de auditoria antes de 31 de dezembro de 2024, deverão ser prévia ou concomitantemente efetivadas as adaptações estatutárias necessárias para o atendimento ao disposto nos itens 7 a 19 do capítulo 5. Do Comitê de Auditoria.
- 5 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta subseção, dispondo inclusive sobre os prazos, a forma, o conteúdo e as condições para a elaboração dos relatórios de que trata a alínea "b" do item 1 do capítulo 7. Da Prestação de Serviços pelo Auditor Independente.

20. Auditoria Independente

20.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio, às Instituições de Pagamento, às Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e às Sociedades Corretoras de Câmbio Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 130, de 20 de agosto de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. Da Auditoria Independente das Demonstrações Financeiras

- 1 - As demonstrações financeiras, inclusive notas explicativas, individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, divulgadas ou publicadas pelas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, ou voluntariamente, devem ser auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários.
- 2 - O disposto no item 1 também se aplica às demonstrações dos grupos de consórcio.
- 3 - O disposto nos itens 1 e 2 não se aplica às demonstrações financeiras divulgadas ou publicadas por associações e entidades sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio.

3. Da Independência do Auditor

- 1 - São vedadas a contratação e a manutenção de auditor independente por parte das instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, caso fique configurada qualquer uma das seguintes situações:
 - a) ocorrência de quaisquer hipóteses de impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria independente previstas em normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários ou do Conselho Federal de Contabilidade;
 - b) participação, direta ou indireta, do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, no capital da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação auditada, em sua controladora ou em suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto;
 - c) existência de operação ativa ou passiva contratada com a instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação auditada, com sua controladora ou com suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, de responsabilidade ou com garantia do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na administradora de consórcio ou na instituição de pagamento;
 - d) participação de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, nos trabalhos de auditoria de firma sucessora, antes de observado o intervalo mínimo previsto no item 3 do capítulo 4. Da Substituição Periódica do Auditor; e
 - e) pagamento de honorários e reembolso de despesas do auditor independente, relativos ao ano-base das demonstrações financeiras objeto de auditoria, pela instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação auditada, isoladamente, ou em conjunto com sua controladora ou suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total do auditor independente naquele ano.
- 2 - A configuração das situações descritas no item 1, relativamente à firma em rede a que o auditor independente pertence, também implica vedação a sua contratação e manutenção.
- 3 - Para fins do disposto nesta subseção, deve ser observado o conceito de firma em rede definido na regulamentação emanada do Conselho Federal de Contabilidade.
- 4 - A vedação de que trata a alínea "c" do item 1 não se aplica às operações realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas e de baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados em comparação com as operações contratadas com os demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições.

- 5 - O disposto nos itens 1 a 6 não dispensa as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação e os auditores independentes de verificarem outras situações que possam afetar a independência do auditor.
- 6 - Verificada a qualquer tempo a existência de situação que possa afetar a independência do auditor, a instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação deve providenciar sua regularização, que poderá implicar a substituição do auditor independente, sem prejuízo do previsto nos itens 1 e 2 do capítulo 4. Da Substituição Periódica do Auditor.
- 7 - É vedada a contratação, por parte instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria nos doze meses anteriores à contratação para cargo relacionado com serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para prestação do serviço de auditoria independente, ou que possa exercer influência na administração da instituição.
- 8 - Os auditores independentes devem elaborar e manter adequadamente documentada sua política de independência, que deve ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do comitê de auditoria da instituição auditada, quando instalado, evidenciando, além das situações previstas nesta Resolução, outras que possam afetar sua independência, bem como os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar a sua ocorrência.

4. Da Substituição Periódica do Auditor

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem proceder à substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e de qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, após emitidos relatórios relativos a cinco exercícios sociais completos e consecutivos.
- 2 - Para fins de contagem do prazo previsto no item 1, são considerados relatórios relativos a exercícios sociais completos os referentes às demonstrações financeiras da data-base de 31 de dezembro.
- 3 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem observar o intervalo mínimo de três exercícios sociais completos para o retorno do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, contados a partir da data de substituição.

5. Do Comitê de Auditoria

- 1 - Devem constituir órgão estatutário denominado "comitê de auditoria":
 - a) as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação registradas como companhia aberta;
 - b) as instituições de pagamento líderes de conglomerado prudencial:
 - I - Tipo 3 enquadrado no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação vigente; e
 - II - Tipo 2 que tenham ativo total, apurado de acordo com os critérios e procedimentos consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), superior a 0,1% (um décimo por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil; e;
 - c) as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio que:
 - I - sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica; ou
 - II - atendam aos critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no S1, no S2 e no S3.
 - 2 - O disposto no item 1 aplica-se também às instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação não registradas como companhia aberta que sejam líderes de conglomerado prudencial integrado por instituição registrada como companhia aberta que não tenha comitê de auditoria constituído nos termos desta subseção.
 - 3 - O comitê de auditoria das instituições mencionadas nos itens 1 e 2 é responsável pelo cumprimento das atribuições e das responsabilidades previstas nesta subseção, relativamente às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil integrantes do conglomerado prudencial.
 - 4 - O disposto no item 3 não se aplica às instituições do conglomerado prudencial que, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, constituam comitê de auditoria na forma do disposto nesta subseção.
 - 5 - Ficam dispensadas da constituição de comitê de auditoria próprio as instituições mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 1 integrantes de conglomerado prudencial cuja instituição líder constitua comitê de auditoria nos termos desta subseção.
 - 6 - As instituições obrigadas a constituir comitê de auditoria devem tê-lo em pleno funcionamento até 31 de março do exercício seguinte ao exercício social em que se enquadrou nos critérios de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do item 1.
 - 7 - Para fins do disposto no inciso II da alínea "b" do item 1, o PIB do Brasil corresponde ao Produto Interno Bruto apurado a preços de mercado e valores correntes divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado para o período
-

de quatro trimestres consecutivos com término nas datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro, apurados em até noventa dias após a data-base a que se referem, vedada revisão posterior.

- 8 - O comitê de auditoria deve ser composto, no mínimo, por três integrantes, que devem observar, além das condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme regulamentação específica, as seguintes condições:
- a) não ser e não ter sido nos últimos doze meses:
 - I - diretor da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente;
 - II - funcionário da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente;
 - III - responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação; e
 - IV - membro do conselho fiscal da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente;
 - b) não ser cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau das pessoas referidas na alínea "a", incisos I e III";
 - c) não receber qualquer outro tipo de remuneração da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente, que não seja relativa à sua função de integrante do comitê de auditoria; e
 - d) não ocupar cargos, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado ou nas quais possa gerar conflito de interesse.
- 9 - Nas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação registradas como companhia aberta, ao menos um dos integrantes do comitê de auditoria deve ser membro do conselho de administração que não participe da diretoria.
- 10 - Nas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que não sejam registradas como companhia aberta, permite-se que integrantes do comitê de auditoria sejam também diretores da instituição, desde que estes constituam menos da metade do total dos integrantes do comitê.
- 11 - A instituição de pagamento, a sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, a sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou a sociedade corretora de câmbio que não seja registrada como companhia aberta e que seja líder de conglomerado prudencial integrado por instituição registrada como companhia aberta deve observar uma das seguintes alternativas para a constituição do comitê de auditoria:
- a) constituição de comitê único para o conglomerado prudencial composto exclusivamente por integrantes que atendam ao disposto no item 8; ou
 - b) constituição de comitê próprio para as instituições registradas como companhia aberta, composto exclusivamente por integrantes que atendam ao disposto no item 8, ficando o comitê de auditoria da instituição líder responsável pelo cumprimento das atribuições e responsabilidades no âmbito das demais instituições que não constituam comitê de auditoria próprio.
- 12 - Caso o integrante do comitê de auditoria seja também membro da diretoria ou do conselho de administração da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, da sua controladora ou das suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente, fica facultada a opção pela remuneração relativa a um dos cargos.
- 13 - Pelo menos um dos integrantes do comitê de auditoria, além de observar o disposto no item 8 e, quando for o caso, no item 9, deve possuir comprovados conhecimentos na área de contabilidade que o qualifiquem para a função.
- 14 - É indelegável a função de integrante do comitê de auditoria.
- 15 - O mandato dos integrantes do comitê de auditoria deve ser de até cinco anos.
- 16 - O mandato inferior a cinco anos poderá ser prorrogado até o limite estabelecido no item 15.
- 17 - Até um terço dos integrantes do comitê de auditoria pode ter o mandato renovado, respeitado o prazo máximo de permanência de até dez anos consecutivos, dispensado o interstício previsto no item 19.
- 18 - Independentemente do prazo do mandato, em nenhuma hipótese será admitida a permanência do membro no comitê de auditoria por período superior a:
- a) dez anos consecutivos, para até um terço dos membros; e
 - b) cinco anos consecutivos para os demais membros.
- 19 - O integrante do comitê de auditoria somente pode voltar a integrar tal órgão na mesma instituição após decorridos, no mínimo, três anos do final do seu mandato anterior.
- 20 - Constituem atribuições do comitê de auditoria:
- a) estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo conselho de administração, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas ou cotistas;
-

- b) recomendar ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como sua remuneração, e a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;
- c) revisar, previamente à divulgação ou à publicação, as demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais e semestrais, inclusive as notas explicativas, o relatório da administração e o relatório do auditor independente;
- d) avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares, além de regulamentos e códigos internos;
- e) avaliar o cumprimento, pela administração, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;
- f) estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;
- g) recomendar à diretoria da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação a correção ou o aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- h) reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a diretoria da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- i) reunir-se com o conselho fiscal e o conselho de administração para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; e
- j) monitorar e avaliar a independência do auditor independente.

21 - O comitê de auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas.

22 - A utilização do trabalho de especialistas não exime o comitê de auditoria de suas responsabilidades.

23 - O comitê de auditoria deve comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de três dias úteis da identificação, a existência ou suspeita de ocorrência das seguintes situações:

- a) inobservância das leis e da regulamentação vigente que coloquem em risco a continuidade da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação;
- b) fraudes de qualquer valor perpetradas pela instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação;
- c) fraudes relevantes perpetradas por funcionários da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação ou terceiros; ou
- d) erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações financeiras da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação.

24 - Para os efeitos do item 23 devem ser observados os conceitos de erro e de fraude estabelecidos na regulamentação emanada do Conselho Federal de Contabilidade ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.

25 - O comitê de auditoria, quando instalado, o auditor independente e a auditoria interna devem manter entre si rotina de comunicação imediata da identificação das situações mencionadas no item 23.

26 - O comitê de auditoria deve elaborar, para as demonstrações financeiras relativas aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, relatório contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;
- b) descrição das recomendações apresentadas à diretoria, com evidenciação das não acatadas e respectivas justificativas;
- c) descrição de outros serviços prestados pelo auditor independente, ou por firma em rede, para a instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação durante o ano-base das demonstrações financeiras objeto de auditoria e os dois anos anteriores;
- d) descrição das situações nas quais existam divergências significativas entre a administração da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, os auditores independentes e o comitê de auditoria, em relação às demonstrações financeiras da companhia;
- e) avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação, com ênfase no cumprimento do disposto na regulamentação vigente e na evidenciação das deficiências detectadas;
- f) avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas; e
- g) avaliação da qualidade das demonstrações financeiras relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, com descrição das deficiências detectadas.

27 - O comitê de auditoria deve manter à disposição do Banco Central do Brasil e do conselho de administração o relatório do comitê de auditoria, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados de sua elaboração.

28 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, semestrais e anuais, resumo do relatório do comitê de auditoria, evidenciando as principais informações contidas nesse documento.

29 - A extinção do comitê de auditoria:

- a) poderá ocorrer somente se a instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação não mais atender aos critérios definidos nos itens 1 a 7;

- b) está condicionada ao cumprimento de suas atribuições relativamente aos exercícios sociais em que exigido o seu funcionamento; e
 - c) depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.
- 30 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem criar condições adequadas para o funcionamento do comitê de auditoria.
- 31 - O número de integrantes do comitê de auditoria e os critérios de nomeação e de destituição de seus membros devem estar expressos no estatuto ou no contrato social da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação.
- 32 - As atribuições do comitê de auditoria e os critérios de remuneração e o tempo de mandato de seus membros devem estar expressos em regulamento específico mantido pela instituição à disposição do Banco Central do Brasil.
- 33 - O comitê de auditoria deve reportar-se diretamente ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação.
- 34 - A utilização do termo "comitê de auditoria" é de uso restrito de órgão estatutário constituído nos termos desta subseção.
- 35 - O disposto nos itens 8 a 28 e nos itens 30 a 34 aplica-se às instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que constituam comitê de auditoria por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, ou voluntariamente.

6. Do Exame de Qualificação Técnica para Auditor

- 1 - A contratação ou manutenção de auditor independente pelas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação fica condicionada à habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.
- 2 - A habilitação de que trata o item 1 depende de aprovação em exame de certificação organizado pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ou, no caso de instituições registradas como companhias abertas, por entidades indicadas pela Comissão de Valores Mobiliários.
- 3 - A manutenção da habilitação deve ser comprovada por meio de:
- a) aprovação em novo exame de certificação previsto no item 2 em período não superior a três anos da última aprovação; ou
 - b) exercício da atividade de auditoria independente em instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em conjunto com a participação em programa de educação profissional continuada que possua, no mínimo, as seguintes características:
 - I - carga horária mínima de cento e vinte horas a cada período de três anos, computados todos os cursos elegíveis para o período, observada a carga horária anual de, no mínimo, vinte horas; e
 - II - preponderância de tópicos relativos a operações realizadas no âmbito do sistema financeiro ou a atividades aplicáveis aos trabalhos de auditoria independente.
- 4 - Caso o auditor deixe de exercer as atividades de auditoria independente nas instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação por período superior a um ano, o retorno às funções de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou outra função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria fica condicionado:
- a) nos casos de afastamento por período inferior a três anos:
 - I - a nova aprovação em exame de certificação previsto no item 2; ou
 - II - ao cumprimento dos requisitos de educação continuada, com carga horária mínima de duzentos e quarenta horas no triênio imediatamente posterior ao seu retorno, observada a participação em, no mínimo, quarenta horas por ano; e
 - b) nos casos de afastamento por período igual ou superior a três anos, a nova aprovação em exame de certificação previsto no item 2.
- 5 - A instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação contratante dos serviços de auditoria independente deve manter à disposição do Banco Central do Brasil, durante o prazo de sua prestação e até cinco anos após seu encerramento, documentação comprobatória do cumprimento do disposto nos itens 1 a 4.
- 6 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a admitir, a seu critério, exames de certificação por tipo de mercado ou conjunto de atividades.

7. Da Prestação de Serviços pelo Auditor Independente

- 1 - O auditor independente deve:
- a) observar, na prestação de seus serviços, as normas e os procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, as normas e os procedimentos de auditoria determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil; e
-

- b) elaborar, como resultado do trabalho de auditoria, os seguintes relatórios:
- I - de auditoria, expressando sua opinião sobre as demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, inclusive quanto à adequação ao padrão contábil definido pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
 - II - do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da instituição auditada, evidenciando as deficiências identificadas; e
 - III - de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da instituição auditada.
- 2 - Os relatórios de que trata a alínea "b" do item 1 devem ser elaborados considerando o mesmo período e a mesma data-base das demonstrações financeiras a que se referirem.
- 3 - Os relatórios de que trata o inciso I, da alínea "b" do item 1 relativos às demonstrações financeiras, individuais e consolidadas, semestrais e anuais das instituições mencionadas nos itens 1 a 7 do capítulo 5. Do Comitê de Auditoria devem conter a comunicação dos principais assuntos de auditoria.
- 4 - Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a substituição do relatório de auditoria independente de que trata o inciso I, da alínea "b" do item 1 pelo relatório de revisão limitada do auditor independente.
- 5 - Os relatórios mencionados na alínea "b" do item 1, bem como a documentação de auditoria, devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa dessa autarquia.

8. Da Responsabilidade da Administração

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem fornecer ao auditor independente a representação formal da administração, de acordo com as normas de auditoria definidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como os dados, as informações e as condições necessários à efetiva prestação dos serviços de auditoria.
- 2 - Compete ao conselho de administração escolher e destituir os auditores independentes.
- 3 - Os membros do conselho de administração das instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação serão responsabilizados:
- a) pela contratação de auditor independente que não atenda aos requisitos previstos nesta subseção; e
 - b) pela contratação e manutenção de auditor independente que esteja cumprindo pena de proibição de prestar serviços de auditoria para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme legislação vigente.
- 4 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos nesta subseção, os serviços de auditoria serão considerados sem efeito para o atendimento das normas emanadas do Banco Central do Brasil.
- 5 - A diretoria das instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação deve comunicar formalmente ao auditor independente e ao comitê de auditoria, quando instalado, no prazo máximo de vinte e quatro horas da identificação, a existência ou suspeita de ocorrência das situações mencionadas nos itens 22 e 23 do capítulo 5. Do Comitê de Auditoria.
- 6 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que não possuam comitê de auditoria constituído nos termos desta subseção devem designar perante o Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das normas e dos procedimentos de auditoria independente previstos na regulamentação vigente.
- 7 - O diretor designado é responsável pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

9. Disposições Gerais

- 1 - O auditor independente, além do disposto nesta Resolução, deve observar as normas, os regulamentos e os procedimentos emanados da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade e do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil no que diz respeito a:
- a) deveres e responsabilidades dos auditores independentes;
 - b) exame de qualificação técnica;
 - c) controle de qualidade interna;
 - d) controle de qualidade externa; e
 - e) programa de educação continuada, inclusive com previsão de atividades específicas relativas à auditoria independente em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

- 2 - A atividade relacionada a controle de qualidade externa poderá ser realizada também pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das diretrizes emanadas dos organismos referidos no item 1.
- 3 - O auditor independente deve:
 - a) conceder acesso ao Banco Central do Brasil, a qualquer tempo, inclusive por meio de fornecimento de cópias impressas ou digitais, à documentação de auditoria, bem como a quaisquer outros documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios elaborados nos termos da alínea "b" do item 1 do capítulo 7. Da Prestação de Serviços pelo Auditor Independente, mediante solicitação formal, no âmbito das atribuições da referida autarquia, observados os limites previstos na legislação vigente; e
 - b) comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil:
 - I - a existência de opinião modificada no relatório de que trata o inciso I, da alínea "b" do item 1 do capítulo 7. Da Prestação de Serviços pelo Auditor Independente, antes da divulgação das demonstrações financeiras;
 - II - a existência ou a suspeita de ocorrência das situações mencionadas nos itens 22 e 23 do capítulo 5. Do Comitê de Auditoria, no prazo máximo de três dias úteis da identificação.
- 4 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação devem informar ao Banco Central do Brasil a contratação e a substituição do auditor independente.
- 5 - Para as instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que não possuam conselho de administração, as atribuições e as competências previstas nesta subseção devem ser imputadas à diretoria da instituição.
- 6 - O Banco Central do Brasil poderá determinar às instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação a substituição do auditor independente se constatado, a qualquer tempo, descumprimento do disposto nos Capítulos 4, 5 e 7 desta subseção.
- 7 - Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, o Banco Central do Brasil pode dispensar a auditoria de que trata o capítulo 2. Da Auditoria Independente das Demonstrações Financeiras das demonstrações financeiras anuais e semestrais relativas ao ano de autorização para funcionamento da instituição mencionada no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação.

10. Disposições Transitórias e Finais

- 1 - As instituições mencionadas no item 1 do capítulo 1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação que, em 1º de janeiro de 2022, não estavam obrigadas a constituir comitê de auditoria devem tê-lo em pleno funcionamento até 30 de março de 2023.
- 2 - Depende de aprovação do Banco Central do Brasil a extinção do comitê de auditoria das instituições de pagamento, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que, em virtude do disposto nesta subseção, não estejam mais obrigadas a constituí-lo.
- 3 - As instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com comitê de auditoria já constituído cuja composição seja alterada em virtude do disposto nesta subseção devem realizar as adaptações no estatuto necessárias para o funcionamento na forma prevista nesta subseção até 31 de dezembro de 2024, respeitado o término dos mandatos vigentes em 1º de janeiro de 2022.

20. Auditoria Independente

20.3 Procedimentos Aplicáveis às Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 130, de 20 de agosto de 2021)

1. Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

- 1 - Esta subseção dispõe sobre os procedimentos específicos para elaboração dos relatórios resultantes do trabalho de auditoria independente realizado nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. Dos Critérios para Elaboração dos Relatórios Resultantes do Trabalho de Auditoria Independente

- 1 - O relatório do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, previsto no art. 21, inciso II, alínea "b", da Resolução BCB nº 130, de 20 de agosto de 2021, e no art. 21, inciso II, alínea "b", da Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, deve conter:
 - a) a síntese do processo de avaliação da efetividade dos aspectos relevantes para os sistemas de controles internos previstos na regulamentação vigente que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da instituição auditada; e
 - b) a evidenciação das deficiências identificadas.
- 2 - O relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, previsto no art. 21, inciso II, alínea "c", da Resolução BCB nº 130, de 20 de agosto de 2021, e no art. 21, inciso II, alínea "c", da Resolução CMN nº 4.910, de 2021, pode ser apresentado como parte do relatório mencionado no item 1.
- 3 - Na elaboração dos relatórios mencionados nos itens 1 e 2, devem ser observadas, nos aspectos não conflitantes com a regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, as normas e os procedimentos determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.
- 4 - Os relatórios mencionados nos itens 1 e 2 devem ser emitidos até quarenta e cinco dias após a data da divulgação ou publicação das demonstrações individuais e consolidadas, semestrais e anuais, objeto da auditoria independente, ressalvadas as situações previstas em regulamentação específica emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.

3. Disposições Finais

- 1 - As instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ao contratarem ou substituírem serviços de auditoria independente, devem registrar no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), no prazo máximo de dez dias contados da contratação ou substituição, os seguintes dados cadastrais do auditor:
 - a) razão social ou, se pessoa natural, nome;
 - b) endereço;
 - c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e
 - d) ato declaratório de registro do auditor independente na Comissão de Valores Mobiliários.
- 2 - Os dados relativos ao auditor contratado devem ser mantidos atualizados no Unicad, observado o prazo estabelecido no item 1.
- 3 - A documentação relativa à substituição do auditor deve conter os motivos que determinaram a decisão e a ciência do auditor substituído, o qual, na hipótese de não conformidade, deve apontar as justificativas de sua discordância.
- 4 - A documentação a que se refere o item 3 deve ser mantida na instituição à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.
- 5 - As instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no Unicad, no prazo de dez dias contados da data da nomeação, os dados do diretor designado para acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria, nos termos do art. 25 da Resolução BCB nº 130, de 20 de agosto de 2021 e do art. 25 da Resolução CMN nº 4.910, de 2021.
- 6 - Os dados relativos ao diretor de que trata o item 1 devem ser mantidos atualizados no Unicad, observado o prazo estabelecido no item 5.

- 7 - A informação referida no item 5 deve ser complementada por declaração firmada pelo diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria, na qual deve constar que:
- a) está ciente de suas obrigações; e
 - b) é responsável pelas atribuições previstas no art. 25 da Resolução BCB nº 130, de 20 de agosto de 2021 e no art. 25 da Resolução CMN nº 4.910, de 2021.
- 8 - A declaração a que se refere o item 7 deve ser mantida na instituição à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.
- 9 - O Banco Central do Brasil, em virtude de fatos constatados nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pode, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação e na regulamentação vigentes:
- a) exigir a prestação de informações e esclarecimentos adicionais;
 - b) determinar a realização de exames complementares; e
 - c) determinar que o trabalho de auditoria independente seja revisado por outro auditor.

21. Outros Dispositivos

21.1 Letra Imobiliária Garantida (LIG)

- 1 - A instituição emissora de Letra Imobiliária Garantida (LIG), na condição de administradora das carteiras de ativos submetidas ao regime fiduciário previsto no art. 69 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, deve registrar os ativos componentes dessas carteiras em rubricas contábeis específicas, de forma segregada dos demais ativos da instituição. (Circ. 3866, art 1º)
- 2 - O registro de que trata o item 1 deve ser acompanhado dos controles contábeis que possibilitem individualizar os componentes de cada carteira de ativos. (Circ. 3866, art 1º parágrafo único)
- 3 - A instituição emissora de LIG deve elaborar, mensalmente, relatório denominado Demonstrativo da Carteira de Ativos (DCA), individualizado por carteira de ativos, contendo informações sobre: (Circ. 3866, art 2º)
 - a) os ativos que integram a carteira de ativos;
 - b) as séries de LIG em circulação emitidas pela instituição;
 - c) os compromissos relacionados com as LIGs em circulação e as demais obrigações relacionadas com a administração da carteira de ativos, conforme o art. 27 da Resolução CMN nº 5.001, de 24 de março de 2022; e
 - d) o atendimento aos requisitos da carteira de ativos.
- 4 - O DCA deve ser: (Circ. 3866, art 3º)
 - a) divulgado pela instituição em seu sítio na internet até o dia 30 do mês subsequente à data-base; e
 - b) mantido à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.
- 5 - As instituições emissoras de LIG devem evidenciar em notas explicativas às suas demonstrações financeiras semestrais e anuais, relativamente às LIGs em circulação, além dos esclarecimentos exigidos pela legislação em vigor: (Circ. 3866, art 4º)
 - a) as informações agregadas sobre a composição da carteira de ativos, os compromissos relacionados com as LIGs e as demais obrigações relacionadas com a administração da carteira de ativos;
 - b) o atendimento aos requisitos da carteira de ativos;
 - c) a relação percentual entre a soma dos ativos que integram as carteiras de ativos e o ativo total da instituição; e
 - d) o endereço na internet no qual a instituição divulga o Termo de Emissão de LIG, na forma do art. 11 da Resolução CMN nº 5.001, de 2022.

1. As aglutinações destinam-se a identificar os títulos em que são aglutinados nos verbetes para fins de:

E - Estatística Bancária (Doc. nº 13)

P - Publicação (Doc. nº 2 e 8)

2. As contas assinalada com o sinal + (mais) são de exclusivo uso interno, não devendo aparecer nos modelos analíticos de balancetes e balanços, porém devem ser consignadas, quando for o caso, no documento da Estatística Bancária das Agências.

I - ATIVO

1 - Ativo Realizável

1.1 - DISPONIBILIDADES

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
1.1.0.00.00.00-2	<u>DISPONIBILIDADES</u>		-
1.1.1.00.00.00-9	<u>Caixa</u>		-
1.1.1.10.00.00-8	CAIXA		-
1.1.1.90.00.00-0	CAIXA		-
1.1.2.00.00.00-6	<u>Depósitos Bancários</u>		-
1.1.2.30.00.00-3	DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE INSTITUIÇÕES SEM CONTA RESERVA		-
1.1.2.92.00.00-3	DEPÓSITOS BANCÁRIOS		-
1.1.3.00.00.00-3	<u>Reservas Livres</u>		-
1.1.3.10.00.00-2	BANCO CENTRAL - RESERVAS LIVRES EM ESPÉCIE		-
1.1.3.90.00.00-4	BANCO CENTRAL - OUTRAS RESERVAS LIVRES		-
1.1.5.00.00.00-7	<u>Disponibilidades em Moedas Estrangeiras</u>		-
1.1.5.10.00.00-6	BANCOS - DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS		-
1.1.5.20.00.00-5	DEPÓSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS		-
1.1.5.40.00.00-3	DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS		-
1.1.9.00.00.00-5	<u>Disponibilidades - Outras</u>		-
1.1.9.10.00.00-4	DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS - CARTEIRAS DE ATIVOS - LIG		-

1.1.1.10.00.00-8

Título: CAIXA

Função:

Registrar o numerário existente em moeda corrente nacional.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.1.1.90.00.00-0

Título: CAIXA

Função:

Registrar o numerário existente, em moeda corrente nacional, de propriedade do grupo de consórcio, destinado a depósito em instituição financeira.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.1.2.30.00.00-3**Título: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE INSTITUIÇÕES SEM CONTA RESERVA****Função:**

Registrar, por instituições financeiras não detentoras de conta Reservas Bancárias, o valor dos depósitos de livre movimentação mantidos em instituições financeiras bancárias. Este título deve conter subtítulos de uso interno necessários à perfeita individualização das instituições financeiras depositárias.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.1.2.92.00.00-3**Título: DEPÓSITOS BANCÁRIOS****Função:**

Registrar o valor dos depósitos de livre movimentação mantidos em instituições financeiras bancárias pelos grupos de consórcio. Na escrituração neste título, a instituição deve manter controles diários de modo a evidenciar: I - os lançamentos não correspondidos por grupo; e II - o saldo existente em nome do grupo.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.1.3.10.00.00-2**Título: BANCO CENTRAL - RESERVAS LIVRES EM ESPÉCIE****Função:**

Registrar o saldo mantido em reserva compulsória em espécie que exceder a exigibilidade de recolhimento compulsório ao Banco Central do Brasil no último dia do mês.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.1.3.90.00.00-4**Título: BANCO CENTRAL - OUTRAS RESERVAS LIVRES****Função:**

Registrar o valor das reservas livres em espécie mantidas no Banco Central do Brasil para as quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.1.5.10.00.00-6**Título: BANCOS - DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS****Função:**

Registrar o saldo de moedas estrangeiras, em contas de movimento, em bancos autorizados a operar em câmbio no País. O saldo a descoberto neste título deve ser escriturado, nos balancetes e balanços, no subtítulo 4.6.3.10.93.00.4 Outras Obrigações.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.1.5.20.00.00-5**Título: DEPÓSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS****Função:**

Registrar as contas em moeda estrangeira no exterior. O saldo a descoberto neste título deve ser escriturado, nos balancetes e balanços, no subtítulo 4.6.3.10.93.00-4 Outras Obrigações.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.1.5.40.00.00-3**Título: DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS****Função:**

Registrar os haveres em cédulas e moedas e outros valores em moedas estrangeiras pertencentes à instituição. Este título deve conter os seguintes subtítulos de uso interno: I - em Espécie; e II - em Outros Valores.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.1.9.10.00.00-4**Título: DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS - CARTEIRAS DE ATIVOS - LIG****Função:**

Registrar o numerário existente em moeda corrente nacional e os depósitos de livre movimentação mantidos em estabelecimentos bancários por instituições financeiras não detentoras de conta reservas bancárias, componentes de carteiras de ativos garantidoras de Letra Imobiliária Garantida (LIG).

Base normativa: INBCB493

[\[volar\]](#)

I - ATIVO

1 - Ativo Realizável

1.2 - APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
1.2.0.00.00.00-5	<u>APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ</u>		-
1.2.1.00.00.00-2	<u>Aplicações em Operações Compromissadas</u>		-
<u>1.2.1.10.00-1</u>	RE VENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO BANCADA		-
1.2.1.10.01.00-0	Títulos Públicos Federais - No País		-
1.2.1.10.01.10-3	Saldo Contábil Bruto		-
1.2.1.10.01.40-2	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.2.1.10.01.60-8	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.2.1.10.01.70-1	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.2.1.10.01.80-4	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
1.2.1.10.31.00-1	Títulos Privados - No País		-
1.2.1.10.31.10-4	Saldo Contábil Bruto		-
1.2.1.10.31.40-3	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.2.1.10.31.60-9	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.2.1.10.31.70-2	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.2.1.10.31.80-5	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
1.2.1.10.70.00-0	Títulos de Responsabilidade da União no Exterior		-
1.2.1.10.70.10-3	Saldo Contábil Bruto		-
1.2.1.10.70.40-2	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.2.1.10.70.60-8	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.2.1.10.70.70-1	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.2.1.10.70.80-4	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
1.2.1.10.85.00-2	Outros Títulos no Exterior		-
1.2.1.10.85.10-5	Saldo Contábil Bruto		-
1.2.1.10.85.40-4	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.2.1.10.85.60-0	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.2.1.10.85.70-3	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.2.1.10.85.80-6	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
1.2.1.10.91.00-3	Títulos Vinculados a Saldos em Conta Pré-Paga		-
1.2.1.10.91.10-6	Saldo Contábil Bruto		-
1.2.1.10.91.40-5	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.2.1.10.91.60-1	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.2.1.10.91.70-4	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.2.1.10.91.80-7	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
1.2.1.10.99.00-5	Outros		-
1.2.1.10.99.10-8	Saldo Contábil Bruto		-
1.2.1.10.99.40-7	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.2.1.10.99.60-3	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.2.1.10.99.70-6	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.2.1.10.99.80-9	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
<u>1.2.1.20.00-0</u>	RE VENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO FINANCIADA		-
1.2.1.20.01.00-9	Títulos Públicos Federais - No País		-
1.2.1.20.01.10-2	Saldo Contábil Bruto		-
1.2.1.20.01.40-1	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.2.1.20.01.60-7	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.2.1.20.01.70-0	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.2.1.20.01.80-3	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
1.2.1.20.31.00-0	Títulos Privados - No País		-
1.2.1.20.31.10-3	Saldo Contábil Bruto		-
1.2.1.20.31.40-2	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-

1.2.1.20.31.60-8	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.1.20.31.70-1	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.2.1.20.31.80-4	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.2.1.20.70.00-9	Títulos de Responsabilidade da União no Exterior	-
1.2.1.20.70.10-2	Saldo Contábil Bruto	-
1.2.1.20.70.40-1	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.1.20.70.60-7	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.1.20.70.70-0	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.2.1.20.70.80-3	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.2.1.20.85.00-1	Outros Títulos no Exterior	-
1.2.1.20.85.10-4	Saldo Contábil Bruto	-
1.2.1.20.85.40-3	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.1.20.85.60-9	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.1.20.85.70-2	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.2.1.20.85.80-5	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.2.1.20.99.00-4	Outros	-
1.2.1.20.99.10-7	Saldo Contábil Bruto	-
1.2.1.20.99.40-6	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.1.20.99.60-2	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.1.20.99.70-5	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.2.1.20.99.80-8	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.2.1.30.00.00-9	REVENIDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO VENDIDA	-
1.2.1.30.01.00-8	Títulos Públicos Federais - No País	-
1.2.1.30.01.10-1	Saldo Contábil Bruto	-
1.2.1.30.01.40-0	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.1.30.01.60-6	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.1.30.01.70-9	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.2.1.30.01.80-2	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.2.1.30.31.00-9	Títulos Privados - No País	-
1.2.1.30.31.10-2	Saldo Contábil Bruto	-
1.2.1.30.31.40-1	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.1.30.31.60-7	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.1.30.31.70-0	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.2.1.30.31.80-3	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.2.1.30.99.00-3	Outros	-
1.2.1.30.99.10-6	Saldo Contábil Bruto	-
1.2.1.30.99.40-5	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.1.30.99.60-1	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.1.30.99.70-4	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.2.1.30.99.80-7	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.2.2.00.00.00-9	<u>Aplicações em Depósitos Interfinanceiros</u>	-
1.2.2.10.00.00-8	APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	-
1.2.2.10.01.00-7	Aplicações em Depósitos Interfinanceiros	-
1.2.2.10.01.10-0	Saldo Contábil Bruto	-
1.2.2.10.01.40-9	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.2.10.01.60-5	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.2.10.01.70-8	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.2.2.10.01.80-1	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.2.5.00.00.00-0	<u>Aplicações em Depósitos de Poupança</u>	-
1.2.5.10.00.00-9	APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA	-
1.2.6.00.00.00-7	<u>Aplicações em Moedas Estrangeiras</u>	-
1.2.6.10.00.00-6	APLICAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	-
1.2.6.10.10.00-3	Aviso Prévio	-
1.2.6.10.20.00-0	Prazo Fixo	-
1.2.6.99.00.00-5	(-) Provisão para Perdas Associadas a Risco de Crédito	-
1.2.6.99.40.00-3	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-

1.2.6.99.60.00-7	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.2.9.00.00.00-8	<u>Outras</u>	-
1.2.9.90.00.00-9	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	-
1.2.9.90.12.00-4	Disponibilidades do Grupo	-
1.2.9.90.25.00-8	Vinculadas a Contemplações - Selic	-
1.2.9.90.35.00-5	Vinculadas a Contemplações - Demais Aplicações	-
1.2.9.90.55.00-9	Recursos de Grupos em Formação	-

1.2.1.10.00.00-1

Título: REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO BANCADA

Função:

Registrar as operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas com títulos próprios do vendedor.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.2.1.20.00.00-0

Título: REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO FINANCIADA

Função:

Registrar as operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas com papéis de terceiros.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.2.1.30.00.00-9

Título: REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO VENDIDA

Função:

Registrar os compromissos de revenda de títulos negociados em operações compromissadas com acordo de livre movimentação cujos títulos recebidos como lastro tenham sido vendidos em definitivo.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.2.1.30.99.40-5

Título: (-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito

Função:

Registrar o saldo de moedas estrangeiras, em contas de movimento, em bancos autorizados a operar em câmbio no País. O saldo a descoberto neste título deve ser escriturado, nos balancetes e balanços, no subtítulo 4.6.3.1.93..4 Outras Obrigações.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.2.2.10.00.00-8

Título: APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS

Função:

Registrar as aplicações efetuadas em outras instituições financeiras, na forma da regulamentação específica aplicável às operações de depósitos interfinanceiros.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.2.5.10.00.00-9

Título: APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS DE POUANÇA

Função:

Registrar o valor mantido em depósitos de poupança de titularidade da instituição.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.2.6.10.00.00-6

Título: APLICAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função:

Registrar o valor das aplicações em moedas estrangeiras no exterior e das respectivas rendas.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.2.6.99.00.00-5

Título: (-) Provisão para Perdas Associadas a Risco de Crédito

Função:

Registrar o valor da provisão destinada a atender a perdas com risco de crédito em aplicações em moedas estrangeiras.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.2.9.90.00.00-9**Título: APLICAÇÕES FINANCEIRAS****Função:**

Registrar, pelo valor justo, as aplicações financeiras efetuadas em nome do grupo de consórcio. Na escrituração nos subtítulos, a instituição deve manter controles internos que permitam evidenciar as aplicações financeiras realizadas por grupo de consórcio, inclusive quanto aos rendimentos correspondentes e aos prazos de sua aplicação.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO

1 - Ativo Realizável

1.3 - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
1.3.0.00.00.00-8	<u>TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS</u>		-
1.3.1.00.00.00-5	<u>Livres</u>		-
<u>1.3.1.10.00.00-4</u>	TÍTULOS DE RENDA FIXA		-
1.3.1.10.01.00-3	Títulos Públicos Federais - No País		-
1.3.1.10.01.10-6	Saldo Contábil Bruto		-
1.3.1.10.01.40-5	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.3.1.10.01.70-4	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.3.1.10.01.80-7	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
1.3.1.10.31.00-4	Títulos Privados de Instituições Financeiras - No País - Não Ligadas		-
1.3.1.10.31.10-7	Saldo Contábil Bruto		-
1.3.1.10.31.40-6	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.3.1.10.31.60-2	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.3.1.10.31.70-5	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.3.1.10.31.80-8	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
1.3.1.10.32.00-3	Títulos Privados de Instituições Financeiras - No País - Ligadas		-
1.3.1.10.32.10-6	Saldo Contábil Bruto		-
1.3.1.10.32.40-5	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.3.1.10.32.60-1	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.3.1.10.32.70-4	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.3.1.10.32.80-7	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
1.3.1.10.33.00-2	Títulos Privados de Entidades Não Financeiras - No País		-
1.3.1.10.33.10-5	Saldo Contábil Bruto		-
1.3.1.10.33.40-4	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.3.1.10.33.60-0	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.3.1.10.33.70-3	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.3.1.10.33.80-6	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
1.3.1.10.95.00-2	Títulos que Compõem o PR de Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central		-
1.3.1.10.95.10-5	Saldo Contábil Bruto		-
1.3.1.10.95.40-4	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.3.1.10.95.60-0	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.3.1.10.95.70-3	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.3.1.10.95.80-6	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
1.3.1.10.99.00-8	Outros		-
1.3.1.10.99.10-1	Saldo Contábil Bruto		-
1.3.1.10.99.40-0	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.3.1.10.99.60-6	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.3.1.10.99.70-9	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.3.1.10.99.80-2	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
<u>1.3.1.13.00.00-3</u>	<u>APLICAÇÃO EM CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS</u>		-
1.3.1.13.10.00-0	Certificados de Operações Estruturadas - Valor Nominal Protegido		-
1.3.1.13.30.00-4	Certificados de Operações Estruturadas - Valor Nominal em Risco		-
<u>1.3.1.15.00.00-9</u>	<u>COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO</u>		-
1.3.1.15.15.00-1	Cotas de Fundo de Curto Prazo		-
1.3.1.15.25.00-8	Cotas de Fundos Referenciados		-
1.3.1.15.30.00-0	Cotas de Fundo de Renda Fixa		-
1.3.1.15.35.00-5	Cotas de Fundo de Ações		-
1.3.1.15.40.00-7	Cotas do Fundo de Desenvolvimento Social		-
1.3.1.15.45.00-2	Cotas de Fundo Cambial		-
1.3.1.15.50.00-4	Cotas de Fundo Multimercado		-

1.3.1.15.55.00-9	Cotas de Fundo de Investimento de Índice de Mercado	-
1.3.1.15.60.00-1	Cotas de Fundo em Direitos Creditórios	-
1.3.1.15.65.00-6	Cotas de Fundo Imobiliário	-
1.3.1.15.70.00-8	Cotas de Fundo em Empresas Emergentes	-
1.3.1.15.75.00-3	Cotas de Fundo em Participações	-
1.3.1.15.90.00-2	Cotas de Fundo de Investimento Liquidez Câmara BM&FBOVESPA Multimercado (FILCB)	-
1.3.1.15.99.00-3	Outros	-
1.3.1.20.00.00-3	TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	-
1.3.1.20.10.00-0	Ações de Companhias Abertas	-
1.3.1.20.20.00-7	Ações de Companhias Fechadas	-
1.3.1.20.30.00-4	Bônus de Subscrição de Companhias Abertas	-
1.3.1.20.40.00-1	Cotas de Fundos de Renda Variável	-
1.3.1.20.95.00-1	Títulos que Compõem o PR de Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil	-
1.3.1.20.99.00-7	Outros	-
1.3.1.30.00.00-2	PARTICIPAÇÕES DE COOPERATIVAS	-
1.3.1.30.05.00-7	Participação em Cooperativa Central de Crédito	-
1.3.1.30.10.00-9	Participação em Instituição Financeira Controlada por Cooperativa de Crédito	-
1.3.1.30.15.00-4	Participação em Cooperativas, Exceto Cooperativa Central de Crédito	-
1.3.1.30.20.00-6	Participação Em Empresas Controladas Por Cooperativa Central De Crédito	-
1.3.1.30.90.00-5	Outras Participações	-
1.3.1.85.00.00-2	APLICAÇÕES EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR	-
1.3.1.85.10.00-9	Títulos Emitidos pelo Tesouro Nacional	-
1.3.1.85.10.10-2	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.1.85.10.40-1	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.1.85.10.70-0	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.1.85.10.80-3	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.1.85.20.00-6	Títulos Emitidos pelo Governo de Outros Países	-
1.3.1.85.20.10-9	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.1.85.20.40-8	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.1.85.20.60-4	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.1.85.20.70-7	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.1.85.20.80-0	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.1.85.25.00-1	Títulos que Compõem o PR de Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central	-
1.3.1.85.25.10-4	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.1.85.25.40-3	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.1.85.25.60-9	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.1.85.25.70-2	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.1.85.25.80-5	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.1.85.26.00-0	Títulos que Compõem o PR de Instituições Financeiras no Exterior	-
1.3.1.85.26.10-3	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.1.85.26.40-2	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.1.85.26.60-8	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.1.85.26.70-1	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.1.85.26.80-4	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.1.85.31.00-2	Títulos Privados - Renda Fixa	-
1.3.1.85.31.10-5	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.1.85.31.40-4	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.1.85.31.60-0	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.1.85.31.70-3	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.1.85.31.80-6	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.1.85.60.00-4	Outros Títulos de Renda Variável	-
1.3.1.85.90.00-5	Outros	-
1.3.1.85.90.10-8	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.1.85.90.40-7	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.1.85.90.60-3	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.1.85.90.70-6	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.1.85.90.80-9	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.2.00.00.00-2	<u>Vinculados a Operações Compromissadas</u>	-

1.3.2.10.00.00-1	TÍTULOS DE RENDA FIXA - VINCULADOS A RECOMPRAS	-
1.3.2.10.01.00-0	Títulos Públicos Federais	-
1.3.2.10.01.10-3	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.2.10.01.40-2	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.2.10.01.70-1	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.2.10.01.80-4	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.2.10.31.00-1	Títulos Privados de Instituições Financeiras - Não Ligadas	-
1.3.2.10.31.10-4	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.2.10.31.40-3	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.2.10.31.60-9	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.2.10.31.70-2	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.2.10.31.80-5	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.2.10.32.00-0	Títulos Privados de Instituições Financeiras - Ligadas	-
1.3.2.10.32.10-3	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.2.10.32.40-2	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.2.10.32.60-8	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.2.10.32.70-1	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.2.10.32.80-4	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.2.10.33.00-9	Títulos Privados de Entidades Não Financeiras	-
1.3.2.10.33.10-2	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.2.10.33.40-1	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.2.10.33.60-7	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.2.10.33.70-0	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.2.10.33.80-3	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.2.10.70.00-0	Títulos de Responsabilidade da União no Exterior	-
1.3.2.10.70.10-3	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.2.10.70.40-2	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.2.10.70.70-1	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.2.10.70.80-4	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.2.10.85.00-2	Outros Títulos no Exterior	-
1.3.2.10.85.10-5	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.2.10.85.40-4	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.2.10.85.60-0	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.2.10.85.70-3	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.2.10.85.80-6	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.2.10.99.00-5	Outros	-
1.3.2.10.99.10-8	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.2.10.99.40-7	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.2.10.99.60-3	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.2.10.99.70-6	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.2.10.99.80-9	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.3.00.00.00-9	<u>Instrumentos Financeiros Derivativos</u>	-
1.3.3.01.00.00-2	CONTRATOS DE CÂMBIO - COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA	-
1.3.3.01.10.00-9	Liquidação Pronta	-
1.3.3.01.20.00-6	Liquidação Futura	-
1.3.3.02.00.00-5	CONTRATOS DE CÂMBIO - VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA	-
1.3.3.02.10.00-2	Liquidação Pronta	-
1.3.3.02.20.00-9	Liquidação Futura	-
1.3.3.05.00.00-4	INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS - HEDGE DE CARTEIRA DE ATIVOS - LIG	-
1.3.3.06.00.00-7	CONTRATOS DE COMPRA DE OURO	-
1.3.3.07.00.00-0	CONTRATOS DE VENDA DE OURO	-
1.3.3.15.00.00-3	OPERAÇÕES DE SWAP	-
1.3.3.30.00.00-6	COMPRAS A TERMO A RECEBER	-
1.3.3.30.10.00-3	Operações com Ações	-
1.3.3.30.30.00-7	Operações Com Outros Ativos Financeiros	-
1.3.3.30.40.00-4	Operações Com Ativos Não Financeiros	-
1.3.3.35.00.00-1	VENDAS A TERMO A RECEBER	-
1.3.3.35.10.00-8	Operações com Ações	-
1.3.3.35.30.00-2	Operações Com Outros Ativos Financeiros	-
1.3.3.35.40.00-9	Operações Com Ativos Não Financeiros	-
1.3.3.45.00.00-0	MERCADOS FUTUROS - AJUSTES DIARIOS A RECEBER	-

1.3.3.60.00.00-3	PRÊMIOS DE OPÇÕES A EXERCER - AÇÕES	-
1.3.3.60.10.00-0	Compras de Opções de Compra	-
1.3.3.60.20.00-7	Compras de Opções de Venda	-
1.3.3.70.00.00-2	PREMIOS DE OPÇÕES A EXERCER - OUTROS ATIVOS, EXCETO AÇÕES	-
1.3.3.70.10.00-9	Compras de Opções de Compra	-
1.3.3.70.20.00-6	Compras de Opções de Venda	-
1.3.3.80.00.00-1	DERIVATIVOS DE CRÉDITO	-
1.3.3.80.10.00-8	Swap de Crédito	-
1.3.3.80.30.00-2	Swap de Taxa de Retorno Total	-
1.3.3.85.00.00-6	OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS	-
1.3.4.00.00.00-6	<u>Vinculados ao Banco Central</u>	-
1.3.4.10.00.00-5	BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS PARA CAPITAL EM TÍTULOS	-
1.3.4.10.01.00-4	Títulos Públicos Federais	-
1.3.4.10.01.10-7	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.4.10.01.40-6	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.4.10.01.70-5	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.4.10.01.80-8	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.4.10.99.00-9	Outros	-
1.3.4.10.99.10-2	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.4.10.99.40-1	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.4.10.99.60-7	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.4.10.99.70-0	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.4.10.99.80-3	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.4.20.00.00-4	BANCO CENTRAL - RESERVAS COMPULSÓRIAS EM TÍTULOS	-
1.3.4.20.01.00-3	Títulos Públicos Federais	-
1.3.4.20.01.10-6	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.4.20.01.40-5	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.4.20.01.70-4	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.4.20.01.80-7	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.4.20.99.00-8	Outros	-
1.3.4.20.99.10-1	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.4.20.99.40-0	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.4.20.99.60-6	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.4.20.99.70-9	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.4.20.99.80-2	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.4.30.00.00-3	BANCO CENTRAL - TÍTULOS VINCULADOS A OPERAÇÕES DE REDESCONTO	-
1.3.4.30.01.00-2	Títulos Públicos Federais	-
1.3.4.30.01.10-5	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.4.30.01.40-4	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.4.30.01.70-3	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.4.30.01.80-6	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.4.30.99.00-7	Outros	-
1.3.4.30.99.10-0	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.4.30.99.40-9	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.4.30.99.60-5	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.4.30.99.70-8	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.4.30.99.80-1	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.4.40.00.00-2	BANCO CENTRAL - TÍTULOS VINCULADOS A RECURSOS EXTERNOS	-
1.3.4.40.01.00-1	Títulos Públicos Federais	-
1.3.4.40.01.10-4	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.4.40.01.40-3	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.4.40.01.70-2	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.4.40.01.80-5	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.4.40.99.00-6	Outros	-
1.3.4.40.99.10-9	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.4.40.99.40-8	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.4.40.99.60-4	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.4.40.99.70-7	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.4.40.99.80-0	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.4.45.00.00-7	BANCO CENTRAL - TÍTULOS VINCULADOS A RECURSOS DE POUPANÇA	-

1.3.4.45.01.00-6	Títulos Públicos Federais	-
1.3.4.45.01.10-9	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.4.45.01.40-8	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.4.45.01.70-7	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.4.45.01.80-0	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.4.50.00.00-1	TÍTULOS DE RENDA FIXA BLOQUEADOS	-
1.3.6.00.00.00-0	<u>Vinculados à Prestação de Garantias</u>	-
1.3.6.10.00.00-9	TÍTULOS DADOS EM GARANTIA EM OPERAÇÕES EM BOLSAS	-
1.3.6.10.01.00-8	Títulos Públicos Federais	-
1.3.6.10.01.10-1	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.6.10.01.40-0	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.10.01.70-9	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.6.10.01.80-2	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.6.10.31.00-9	Títulos Privados - Renda Fixa	-
1.3.6.10.31.10-2	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.6.10.31.40-1	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.10.31.60-7	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.10.31.70-0	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.6.10.31.80-3	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.6.10.80.00-5	Títulos de Renda Variável	-
1.3.6.10.99.00-3	Outros	-
1.3.6.10.99.10-6	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.6.10.99.40-5	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.10.99.60-1	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.10.99.70-4	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.6.10.99.80-7	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.6.15.00.00-4	TÍTULOS DADOS EM GARANTIA DE OPERAÇÕES EM CÂMARAS DE LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO	-
1.3.6.15.01.00-3	Títulos Públicos Federais	-
1.3.6.15.01.10-6	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.6.15.01.40-5	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.15.01.70-4	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.6.15.01.80-7	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.6.15.31.00-4	Títulos Privados - Renda Fixa	-
1.3.6.15.31.10-7	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.6.15.31.40-6	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.15.31.60-2	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.15.31.70-5	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.6.15.31.80-8	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.6.15.80.00-0	Títulos de Renda Variável	-
1.3.6.15.99.00-8	Outros	-
1.3.6.15.99.10-1	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.6.15.99.40-0	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.15.99.60-6	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.15.99.70-9	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.6.15.99.80-2	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.6.16.00.00-7	TÍTULOS DADOS EM GARANTIA EM ARRANJO DE PAGAMENTO	-
1.3.6.16.01.00-6	Títulos Dados em Garantia em Arranjo de Pagamento	-
1.3.6.16.01.10-9	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.6.16.01.40-8	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.16.01.60-4	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.16.01.70-7	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.6.16.01.80-0	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.6.17.00.00-0	TÍTULOS - CARTEIRAS DE ATIVOS - LIG	-
1.3.6.17.10.00-7	Títulos Públicos Federais	-
1.3.6.17.10.10-0	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.6.17.10.40-9	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.17.10.70-8	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.6.17.10.80-1	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.6.20.00.00-8	TÍTULOS DADOS EM GARANTIA - OUTROS	-
1.3.6.20.01.00-7	Títulos Públicos Federais	-
1.3.6.20.01.10-0	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.6.20.01.40-9	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.20.01.70-8	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-

1.3.6.20.01.80-1	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.6.20.31.00-8	Títulos Privados - Renda Fixa	-
1.3.6.20.31.10-1	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.6.20.31.40-0	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.20.31.60-6	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.20.31.70-9	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.6.20.31.80-2	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.6.20.80.00-4	Títulos de Renda Variável	-
1.3.6.20.99.00-2	Outros	-
1.3.6.20.99.10-5	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.6.20.99.40-4	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.20.99.60-0	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.20.99.70-3	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.6.20.99.80-6	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
<u>1.3.6.25.00.00-3</u>	<u>TÍTULOS VINCULADOS A SALDOS EM CONTA PRÉ-PAGA</u>	-
1.3.6.25.01.00-2	Títulos Vinculados a Saldos em Conta Pré-Paga	-
1.3.6.25.01.10-5	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.6.25.01.40-4	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.6.25.01.70-3	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.6.25.01.80-6	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.7.00.00.00-7	<u>Títulos Objeto de Operações Compromissadas com Livre Movimentação</u>	-
<u>1.3.7.10.00.00-6</u>	<u>TÍTULOS OBJETO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO</u>	-
1.3.7.10.01.00-5	Títulos Públicos Federais - No País	-
1.3.7.10.01.10-8	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.7.10.01.40-7	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.7.10.01.70-6	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.7.10.01.80-9	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.7.10.90.00-9	Outros Títulos de Renda Fixa	-
1.3.7.10.90.10-2	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.7.10.90.40-1	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.7.10.90.60-7	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.7.10.90.70-0	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.7.10.90.80-3	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.9.00.00.00-1	<u>Vinculados a Operações de Empréstimos</u>	-
<u>1.3.9.10.00.00-0</u>	<u>ATIVOS FINANCEIROS EMPRESTADOS</u>	-
1.3.9.10.01.00-9	Títulos Públicos Federais	-
1.3.9.10.01.10-2	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.9.10.01.40-1	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.9.10.01.70-0	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.9.10.01.80-3	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.9.10.11.00-6	Outros Títulos de Renda Fixa Empréstados	-
1.3.9.10.11.10-9	Saldo Contábil Bruto	-
1.3.9.10.11.40-8	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.9.10.11.60-4	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.3.9.10.11.70-7	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo	-
1.3.9.10.11.80-0	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.3.9.10.30.00-1	Títulos de Renda Variável Empréstados	-

1.3.1.10.00.00-4

Título: TÍTULOS DE RENDA FIXA

Função:

Registrar as aplicações efetuadas pela instituição em títulos de renda fixa.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.1.13.00.00-3

Título: APLICAÇÃO EM CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS

Função:

Registrar o componente de aplicação em Certificado de Operações Estruturadas (COE), incluindo os efeitos dos derivativos embutidos, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.1.15.00.00-9

Título: COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Função:

Registrar as aplicações efetuadas em cotas de fundos de investimento e em cotas de cotas de fundo de investimento.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.1.20.00.00-3

Título: TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL

Função:

Registrar as aplicações efetuadas pela instituição em títulos de renda variável.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.1.30.00.00-2

Título: PARTICIPAÇÕES DE COOPERATIVAS

Função:

Registrar as participações de cooperativas de crédito no capital de outras entidades, respeitadas a legislação e a regulamentação em vigor.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.1.85.00.00-2**Título: APLICAÇÕES EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR****Função:**

Registrar o valor das aplicações em títulos e valores mobiliários, representativos de dívida externa, de responsabilidade de empresas estatais ou do Tesouro e outros, efetuadas no exterior.

Base normativa: INBCB493[\[voltar\]](#)

1.3.2.10.00.00-1**Título: TÍTULOS DE RENDA FIXA - VINCULADOS A RECOMPRAS****Função:**

Registrar o valor dos títulos de renda fixa mantidos como lastro nas operações de venda com compromisso de recompra.

Base normativa: INBCB493[\[voltar\]](#)

1.3.3.01.00.00-2**Título: CONTRATOS DE CÂMBIO - COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA****Função:**

Registrar, pelo valor justo, os contratos de câmbio de compra de moeda estrangeira, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: INBCB493[\[voltar\]](#)

1.3.3.02.00.00-5**Título: CONTRATOS DE CÂMBIO - VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA****Função:**

Registrar, pelo valor justo, os contratos de câmbio de venda de moeda estrangeira, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: INBCB493[\[voltar\]](#)

1.3.3.05.00.00-4**Título: INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS - HEDGE DE CARTEIRA DE ATIVOS - LIG****Função:**

Registrar direitos relativos a instrumentos financeiros derivativos contratados com objetivo de hedge de carteiras de ativos garantidoras de letras imobiliárias garantidas (LIG).

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.3.06.00.00-7**Título: CONTRATOS DE COMPRA DE OURO****Função:**

Registrar, pelo valor justo, os contratos de compra de ouro que atendam a definição de derivativo, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.3.07.00.00-0**Título: CONTRATOS DE VENDA DE OURO****Função:**

Registrar, pelo valor justo, os contratos de venda de ouro que atendam a definição de derivativo, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.3.15.00.00-3**Título: OPERAÇÕES DE SWAP****Função:**

Registrar, pelo valor justo, o diferencial a receber relativo a contrato de swap.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.3.30.00.00-6**Título: COMPRAS A TERMO A RECEBER****Função:**

Registrar, pelo valor justo, o contrato de compra a termo de ações, outros ativos financeiros e não financeiros, exceto quando decorrente de contrato de câmbio ou ouro.

Base normativa: INBCB493[\[voltar\]](#)

1.3.3.35.00.00-1**Título: VENDAS A TERMO A RECEBER****Função:**

Registrar, pelo valor justo, o contrato de venda a termo de ações, outros ativos financeiros e não financeiros, exceto quando decorrente de contrato de câmbio ou ouro.

Base normativa: INBCB493[\[voltar\]](#)

1.3.3.45.00.00-0**Título: MERCADOS FUTUROS - AJUSTES DIARIOS A RECEBER****Função:**

Registrar os valores dos ajustes diários positivos a receber, apurados por bolsas, decorrentes de operação com ações, moedas, taxa de juros, outros ativos financeiros e não financeiros, realizada no mercado futuro.

Base normativa: INBCB493[\[voltar\]](#)

1.3.3.60.00.00-3**Título: PRÊMIOS DE OPÇÕES A EXERCER - AÇÕES****Função:**

Registrar, pelo valor justo, o prêmio referente à aquisição de opção de compra e/ou venda de ações, até o vencimento ou a liquidação da operação.

Base normativa: INBCB493[\[voltar\]](#)

1.3.3.70.00.00-2

Título: PREMIOS DE OPÇÃO EXERCER - OUTROS ATIVOS, EXCETO AÇÕES

Função:

Registrar, pelo valor justo, o prêmio referente à aquisição de opção de compra e/ou venda de ativos financeiros (exceto ações) e/ou não financeiros, até o vencimento ou a liquidação da operação.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.3.80.00.00-1

Título: DERIVATIVOS DE CRÉDITO

Função:

Registrar a posição ativa nos derivativos de crédito.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.3.80.10.00-8

Título: Swap de Crédito

Função:

Registrar, pelo valor justo, o valor referente à taxa de proteção pela transferência do risco de crédito nas operações de swap de crédito.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.3.3.80.30.00-2

Título: Swap de Taxa de Retorno Total

Função:

Registrar, pelo valor justo, o valor a receber nas operações de swap de taxa de retorno total.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.3.3.85.00.00-6

Título: OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS

Função:

Registrar, pelo valor justo, os direitos referentes a instrumentos financeiros derivativos para os quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.4.10.00.00-5

Título: BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS PARA CAPITAL EM TÍTULOS

Função:

Registrar o valor dos títulos recolhidos ao Banco Central do Brasil, correspondentes às parcelas recebidas em dinheiro para a integralização do capital social subscrito até solução do processo pelo Banco Central do Brasil.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.4.20.00.00-4

Título: BANCO CENTRAL - RESERVAS COMPULSÓRIAS EM TÍTULOS

Função:

Registrar os recolhimentos compulsórios à ordem do Banco Central do Brasil realizados mediante vinculação de títulos públicos federais.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.4.30.00.00-3

Título: BANCO CENTRAL - TÍTULOS VINCULADOS A OPERAÇÕES DE REDESCONTO

Função:

Registrar o valor dos títulos entregues ao Banco Central do Brasil em garantia de assistência financeira.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.4.40.00.00-2

Título: BANCO CENTRAL - TÍTULOS VINCULADOS A RECURSOS EXTERNOS

Função:

Registrar o valor dos títulos públicos federais adquiridos com a utilização de recursos externos, não repassados. O saldo deste título deve ser conciliado periodicamente com o apresentado no subtítulo 4.6.6.10.20.00-9

Vinculados a Títulos Federais.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.4.45.00.00-7

Título: BANCO CENTRAL - TÍTULOS VINCULADOS A RECURSOS DE POUPANÇA

Função:

Registrar o valor relativo aos títulos públicos federais vinculados ao cumprimento da exigibilidade de aplicação dos recursos captados em depósitos de poupança.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.4.50.00.00-1

Título: TÍTULOS DE RENDA FIXA BLOQUEADOS

Função:

Registrar o valor dos títulos de renda fixa bloqueados.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.6.10.00.00-9

Título: TÍTULOS DADOS EM GARANTIA EM OPERAÇÕES EM BOLSAS

Função:

Registrar o valor dos títulos e valores mobiliários dados em garantia de operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.6.15.00.00-4

Título: TÍTULOS DADOS EM GARANTIA DE OPERAÇÕES EM CÂMARAS DE LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO

Função:

Registrar o valor dos títulos e valores mobiliários dados em garantia de operações realizadas em câmaras de liquidação e compensação.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.6.16.00.00-7

Título: TÍTULOS DADOS EM GARANTIA EM ARRANJO DE PAGAMENTO

Função:

Registrar o valor dos títulos e valores mobiliários dados em garantia para participação da instituição em arranjo de pagamento.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.6.17.00.00-0

Título: TÍTULOS - CARTEIRAS DE ATIVOS - LIG

Função:

Registrar as aplicações em títulos públicos federais componentes de carteiras de ativos garantidoras de LIG.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.6.20.00.00-8

Título: TÍTULOS DADOS EM GARANTIA - OUTROS

Função:

Registrar o valor dos títulos e valores mobiliários dados em garantia de outras operações, que não em bolsas, devendo a instituição manter controles internos que permitam a identificação das operações garantidas.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.6.25.00.00-3

Título: TÍTULOS VINCULADOS A SALDOS EM CONTA PRÉ-PAGA

Função:

Registrar os montantes aplicados em títulos públicos federais detidos pela instituição com base nos saldos de moeda eletrônica mantidos em contas de pagamento pré-pagas, que constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição, conforme art. 12 da Lei nº 12.865, de 2013, registrados em conta específica do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.7.10.00.00-6

Título: TÍTULOS OBJETO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO

Função:

Registrar os títulos e valores mobiliários entregues como lastro em operações compromissadas com acordo de livre movimentação.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.3.9.10.00.00-0

Título: ATIVOS FINANCEIROS EMPRESTADOS

Função:

Registrar os títulos de propriedade da instituição vinculados a operações de empréstimos, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO

1 - Ativo Realizável

1.4 - RELACIONES INTERFINANCEIRAS

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
1.4.0.00.00-1	<u>RELACIONES INTERFINANCEIRAS</u>		-
1.4.1.00.00-8	<u>Direitos Junto a Participantes de Sistema de Liquidação e de Arranjo de Pagamento</u>		-
1.4.1.10.00-7	CHEQUES E OUTROS PAPÉIS A DEVOLVER		-
1.4.1.10.40-5	Liquidação Bilateral		-
1.4.1.10.90-0	Outros Sistemas de Liquidação		-
1.4.1.20.00-6	CHEQUES E OUTROS PAPÉIS A REMETER		-
1.4.1.20.40-4	Liquidação Bilateral		-
1.4.1.20.90-9	Outros Sistemas de Liquidação		-
1.4.1.30.00-5	CHEQUES E OUTROS PAPÉIS REMETIDOS		-
1.4.1.30.40-3	Liquidação Bilateral		-
1.4.1.30.90-8	Outros Sistemas de Liquidação		-
1.4.1.40.00-4	RECEBIMENTOS DE DOCUMENTOS ENVIADOS POR OUTROS PARTICIPANTES DO SISTEMA		-
1.4.1.40.40-2	Liquidação Bilateral		-
1.4.1.40.90-7	Outros Sistemas de Liquidação		-
1.4.1.50.00-3	TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO		-
1.4.1.50.10-0	Valores a Receber Não Vinculados a Cessões		-
1.4.1.50.20-7	Valores a Receber Cedidos		-
1.4.1.50.30-4	Valores a Receber Adquiridos		-
1.4.1.65.00-7	TRANSAÇÕES DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS		-
1.4.2.00.00-5	<u>Créditos Vinculados</u>		-
1.4.2.02.00-1	BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS DE MOEDA ELETRÔNICA		-
1.4.2.06.00-3	BANCO CENTRAL - CONTA DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO		-
1.4.2.10.00-4	BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS		-
1.4.2.15.00-9	BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS PARA CAPITAL EM DINHEIRO		-
1.4.2.25.00-8	BANCO CENTRAL - RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO CRÉDITO RURAL		-
1.4.2.28.00-7	RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE NO BANCO CENTRAL		-
1.4.2.33.00-1	BANCO CENTRAL - RECOLHIMENTOS OBRIGATÓRIOS		-
1.4.2.33.10-8	Depósitos de Poupança		-
1.4.2.33.99-5	Outros		-
1.4.2.35.00-7	BANCO CENTRAL - OUTROS DEPÓSITOS		-
1.4.2.40.00-1	BANCOS OFICIAIS - DEPÓSITOS VINCULADOS A CONVÊNIO		-
1.4.2.60.00-9	SFH - FGTS A RESSARCIR		-
1.4.2.65.00-4	SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS		-
1.4.2.65.10-1	Com Opção pela Novação		-
1.4.2.65.20-8	Sem Opção pela Novação		-
1.4.2.80.00-7	CRÉDITO RURAL - PROAGRO A RECEBER		-
1.4.3.00.00-2	<u>Repases Interfinanceiros</u>		-
1.4.3.10.00-1	DEVEDORES POR REPASSES DE RECURSOS DO CRÉDITO RURAL		-
1.4.3.10.10-8	Cooperativas de Crédito Rural		-
1.4.3.10.99-5	Outras Instituições		-
1.4.3.20.00-0	DEVEDORES POR REPASSES DE RECURSOS EXTERNOS		-
1.4.3.60.00-6	DEVEDORES POR REPASSES A AGENTES FINANCEIROS		-
1.4.3.90.00-3	DEVEDORES POR REPASSES DE OUTROS RECURSOS		-
1.4.4.00.00-9	<u>Relações com Correspondentes</u>		-
1.4.4.10.00-8	CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL		-

1.4.4.30.00.00-6	CORRESPONDENTES NO PAÍS	-
1.4.5.00.00.00-6	<u>Recursos Transferidos para Bancos Cooperativos, Confederações ou Cooperativas Centrais</u>	-
1.4.5.10.00.00-5	RECURSOS TRANSFERIDOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA	-
1.4.5.15.00.00-0	RECURSOS TRANSFERIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES PESSOAS NATURAIS	-
1.4.5.20.00.00-4	RECURSOS TRANSFERIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES PESSOAS JURÍDICAS	-
1.4.5.27.00.00-5	RECURSOS TRANSFERIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA RURAL	-
1.4.5.27.10.00-2	Recursos Transferidos - Depósitos de Poupança Rural Pessoas Naturais	-
1.4.5.27.20.00-9	Recursos Transferidos - Depósitos de Poupança Rural Pessoas Jurídicas	-
1.4.5.95.00.00-2	RECURSOS TRANSFERIDOS - OUTROS DEPÓSITOS DE POUPANÇA	-
1.4.5.99.00.00-4	RECURSOS TRANSFERIDOS - OUTROS	-
1.4.6.00.00.00-3	<u>Créditos Vinculados a Operações Adquiridas em Cessão</u>	-
1.4.6.10.00.00-2	DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-
1.4.6.15.00.00-7	DE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO	-
1.4.6.20.00.00-1	DE OUTRAS OPERAÇÕES COM CARACTERÍSTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	-
1.4.6.25.00.00-6	DE TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	-
1.4.6.30.00.00-0	DE VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	-
1.4.6.35.00.00-5	DE OUTROS ATIVOS FINANCEIROS	-
1.4.9.00.00.00-4	<u>(-) Provisão Para Perdas Associadas a Risco de Crédito</u>	-
1.4.9.40.00.00-0	(-) PERDAS INCORRIDAS ASSOCIADAS AO RISCO DE CRÉDITO	-
1.4.9.40.10.00-7	(-) Direitos Junto a Participantes de Sistema de Liquidação e de Arranjo de Pagamento	-
1.4.9.40.10.10-0	(-) Transações de Pagamento - Não Vinculado a Cessões	-
1.4.9.40.10.20-3	(-) Transações de Pagamento - Cedidas	-
1.4.9.40.10.30-6	(-) Transações de Pagamento - Adquiridas	-
1.4.9.40.10.90-4	(-) Outros Recebíveis Junto a Participantes de Sistemas de Liquidação e de Arranjo de Pagamentos	-
1.4.9.40.20.00-4	(-) Créditos Vinculados	-
1.4.9.40.30.00-1	(-) Repasses Interfinanceiros	-
1.4.9.40.40.00-8	(-) Relações com Correspondentes	-
1.4.9.40.50.00-5	(-) Recursos Transferidos para Bancos Cooperativos, Confederações ou Cooperativas Centrais	-
1.4.9.40.60.00-2	(-) Créditos Vinculados a Operações Adquiridas em Cessão	-
1.4.9.60.00.00-8	(-) PERDAS ESPERADAS ASSOCIADAS AO RISCO DE CRÉDITO	-
1.4.9.60.10.00-5	(-) Direitos Junto a Participantes de Sistema de Liquidação e de Arranjo de Pagamento	-
1.4.9.60.10.10-8	(-) Transações de Pagamento - Não Vinculado a Cessões	-
1.4.9.60.10.20-1	(-) Transações de Pagamento - Cedidas	-
1.4.9.60.10.30-4	(-) Transações de Pagamento - Adquiridas	-
1.4.9.60.10.90-2	(-) Outros Recebíveis Junto a Participantes de Sistemas de Liquidação e de Arranjo de Pagamentos	-
1.4.9.60.20.00-2	(-) Créditos Vinculados	-
1.4.9.60.30.00-9	(-) Repasses Interfinanceiros	-
1.4.9.60.40.00-6	(-) Relações com Correspondentes	-
1.4.9.60.50.00-3	(-) Recursos Transferidos para Bancos Cooperativos, Confederações ou Cooperativas Centrais	-
1.4.9.60.60.00-0	(-) Créditos Vinculados a Operações Adquiridas em Cessão	-

1.4.1.10.00.00-7**Título: CHEQUES E OUTROS PAPÉIS A DEVOLVER****Função:**

Registrar os cheques e outros papéis a serem devolvidos a participantes de sistemas de liquidação.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.10.40.00-5**Título: Liquidação Bilateral****Função:**

Registrar os cheques a devolver, recebidos em sistema liquidação bilateral, de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de cheques (VLB-Cheque).

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.10.90.00-0**Título: Outros Sistemas de Liquidação****Função:**

Registrar cheques e outros papéis a devolver recebidos em outros sistemas de liquidação, para os quais não haja conta específica.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.20.00.00-6**Título: CHEQUES E OUTROS PAPÉIS A REMETER****Função:**

Registrar os cheques e outros papéis que não alcançaram a sessão de troca ou que não foram enviados a participantes de sistemas de liquidação.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.20.40.00-4**Título: Liquidação Bilateral****Função:**

Registrar os cheques a serem remetidos para liquidação bilateral, de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de cheques (VLB-Cheque).

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.20.90.00-9**Título: Outros Sistemas de Liquidação****Função:**

Registrar cheques e outros papéis a serem liquidados em outros sistemas, para os quais não haja conta específica.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.30.00.00-5**Título: CHEQUES E OUTROS PAPÉIS REMETIDOS****Função:**

Registrar, na dependência centralizadora, os cheques e outros papéis remetidos a participantes de sistemas de liquidação.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.30.40.00-3**Título: Liquidação Bilateral****Função:**

Registrar os cheques remetidos para liquidação bilateral, de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de cheques (VLB-Cheque).

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.30.90.00-8**Título: Outros Sistemas de Liquidação****Função:**

Registrar cheques e outros papéis remetidos para outros sistemas, para os quais não haja conta específica.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.40.00.00-4**Título: RECEBIMENTOS DE DOCUMENTOS ENVIADOS POR OUTROS PARTICIPANTES DO SISTEMA****Função:**

Registrar o valor dos recebimentos enviados por participantes de sistemas de liquidação.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.40.40.00-2**Título: Liquidação Bilateral****Função:**

Registrar os recebimentos de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de bloquitos de cobrança (VLB-Cobrança) remetidos por participantes de liquidação bilateral.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.40.90.00-7**Título: Outros Sistemas de Liquidação****Função:**

Registrar os recebimentos enviados por participantes de outros sistemas de liquidação, para os quais não haja conta específica.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.50.00.00-3**Título: TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO**

Função:

Registrar os valores relativos a operações de credenciamento ou subcredenciamento, próprias ou adquiridas, a receber de instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento participantes de arranjo de pagamento.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.50.10.00-0**Título: Valores a Receber Não Vinculados a Cessões****Função:**

Registrar os valores que não forem objeto de cessão.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.50.20.00-7**Título: Valores a Receber Cedidos****Função:**

Registrar os valores cedidos sem transferência substancial dos riscos e benefícios.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.50.30.00-4**Título: Valores a Receber Adquiridos****Função:**

Registrar os valores a receber adquiridos com transferência substancial dos riscos e benefícios.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.4.1.65.00.00-7**Título: TRANSAÇÕES DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS****Função:**

Registrar, pelo valor líquido de eventuais perdas esperadas, os valores a receber de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições de pagamento não titulares de Conta Pagamentos

Instantâneos (Conta PI) no Banco Central do Brasil, relativos a transações de pagamentos instantâneos.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.2.02.00.00-1

Título: BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS DE MOEDA ELETRÔNICA

Função:

Registrar os valores recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação vigente, com base nos saldos de moeda eletrônica mantidos em contas de pagamento pré-pagas, que constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição, conforme art. 12 da Lei nº 12.865, de 2013.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.2.06.00.00-3

Título: BANCO CENTRAL - CONTA DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO

Função:

Registrar os valores recolhidos ao Banco Central do Brasil, realizados pelos titulares de Conta de Pagamentos Instantâneos (Conta PI) no Banco Central do Brasil, para operações de pagamentos instantâneos, na forma da regulamentação vigente.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.2.10.00.00-4

Título: BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função:

Registrar, pelo equivalente em moeda nacional, os depósitos em moeda estrangeira efetuados em nome do Banco Central do Brasil, decorrentes da não aplicação em operações de repasse de recursos oriundos do exterior.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.2.15.00.00-9

Título: BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS PARA CAPITAL EM DINHEIRO

Função:

Registrar os recolhimentos ao Banco Central do Brasil, ou à sua ordem, do valor correspondente aos depósitos para integralização, em espécie, do capital subscrito até solução do processo pelo Banco Central do Brasil

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.2.25.00.00-8

Título: BANCO CENTRAL - RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO CRÉDITO RURAL

Função:

Registrar os recolhimentos efetuados com base em legislação específica, correspondentes a recursos não aplicados em operações típicas de crédito rural.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.2.28.00.00-7

Título: RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE NO BANCO CENTRAL

Função:

Registrar as reservas em moeda nacional mantidas no Banco Central do Brasil.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.2.33.00.00-1

Título: BANCO CENTRAL - RECOLHIMENTOS OBRIGATÓRIOS

Função:

Registrar os valores de recolhimentos obrigatórios em espécie.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.2.33.10.00-8

Título: Depósitos de Poupança

Função:

Registrar os recolhimentos obrigatórios de depósitos de poupança, inclusive poupança rural.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.4.2.35.00.00-7

Título: BANCO CENTRAL - OUTROS DEPÓSITOS

Função:

Registrar os depósitos efetuados no Banco Central do Brasil para os quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.2.40.00.00-1

Título: BANCOS OFICIAIS - DEPÓSITOS VINCULADOS A CONVÊNIO

Função:

Registrar os depósitos mantidos em bancos oficiais, vinculados a convênios para repasses de linhas de crédito ou de prestação de serviços.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.2.60.00.00-9

Título: SFH - FGTS A RESSARCIR

Função:

Registrar o valor dos adiantamentos a serem cobertos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude de amortização, liquidação ou redução de financiamentos, bem como os saques a serem ressarcidos.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.2.65.00.00-4

Título: SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

Função:

Registrar, por ocasião da liquidação de financiamentos habitacionais, os saldos devedores a serem cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.2.80.00.00-7**Título: CRÉDITO RURAL - PROAGRO A RECEBER****Função:**

Registrar os valores, com controle da origem dos recursos mediante a utilização de subtítulos de uso interno, das parcelas de financiamentos rurais e das despesas de comprovação de perdas imputáveis ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.3.10.00.00-1**Título: DEVEDORES POR REPASSES DE RECURSOS DO CRÉDITO RURAL****Função:**

Registrar os créditos decorrentes de repasses de recursos do crédito rural a outras instituições financeiras.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.3.20.00.00-0**Título: DEVEDORES POR REPASSES DE RECURSOS EXTERNOS****Função:**

Registrar os créditos decorrentes de repasses de recursos externos a outras instituições financeiras.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.3.60.00.00-6**Título: DEVEDORES POR REPASSES A AGENTES FINANCEIROS****Função:**

Registrar o valor dos financiamentos a agentes financeiros para repasse a mutuários finais. Este subtítulo deve conter os seguintes subtítulos de uso interno: I - FINAME; II - bancos comerciais oficiais - federais; III - bancos comerciais oficiais - estaduais; IV - bancos de desenvolvimento; V - bancos de investimento; VI - Caixa Econômica Federal; e VII - outras instituições financeiras.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.3.90.00.00-3**Título: DEVEDORES POR REPASSES DE OUTROS RECURSOS****Função:**

Registrar os créditos decorrentes de repasses de recursos a outras instituições financeiras, para os quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.4.10.00.00-8**Título: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL****Função:**

Registrar os débitos e os créditos decorrentes de transações conduzidas em moeda nacional com instituições financeiras, dependências, matriz e congêneres no exterior, com as quais o banco mantém relações de correspondente. Este título deve conter os seguintes subtítulos de uso interno: I - dependências; II - matriz e congêneres; e III - instituições financeiras.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.4.30.00.00-6**Título: CORRESPONDENTES NO PAÍS****Função:**

Registrar os valores relacionados com seus correspondentes no País. O saldo deste título, quando representados por valores de natureza e titulares distintos, pode ser balanceado por ocasião dos balancetes e balanços.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.5.10.00.00-5**Título: RECURSOS TRANSFERIDOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA****Função:**

Registrar, nas cooperativas filiadas, as transferências de suas sobras de caixa para as cooperativas centrais, decorrentes do ato cooperativo denominado centralização financeira.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.5.15.00.00-0

Título: RECURSOS TRANSFERIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES PESSOAS NATURAIS

Função:

Registrar, nas cooperativas filiadas, as transferências para bancos cooperativos, confederações ou cooperativas centrais dos recursos captados por meio de depósitos de poupança livres mantidos exclusivamente por pessoas naturais.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.5.20.00.00-4

Título: RECURSOS TRANSFERIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES PESSOAS JURÍDICAS

Função:

Registrar, nas cooperativas filiadas, as transferências para bancos cooperativos, confederações ou cooperativas centrais dos recursos captados por meio de depósitos de poupança livres mantidos exclusivamente por pessoas jurídicas.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.5.27.00.00-5

Título: RECURSOS TRANSFERIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA RURAL

Função:

Registrar, nas cooperativas filiadas, as transferências para bancos cooperativos, confederações ou cooperativas centrais dos recursos captados por meio de depósitos de poupança rural.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.5.95.00.00-2

Título: RECURSOS TRANSFERIDOS - OUTROS DEPÓSITOS DE POUPANÇA

Função:

Registrar, nas cooperativas filiadas, as transferências para bancos cooperativos, confederações ou cooperativas centrais dos recursos captados por meio de outros depósitos de poupança.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.5.99.00.00-4

Título: RECURSOS TRANSFERIDOS - OUTROS

Função:

Registrar, nas cooperativas filiadas, as demais transferências de recursos para bancos cooperativos, confederações ou cooperativas para as quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.6.10.00.00-2

Título: DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Função:

Registrar, pela instituição compradora ou cessionária, os direitos a receber decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram baixados, integral ou proporcionalmente, pela instituição vendedora ou cedente. O registro neste título deve ser efetuado pelo valor efetivamente pago, apropriando-se as rendas ao resultado pela taxa efetiva da respectiva operação de venda ou de transferência em função do prazo remanescente, mantendo-se controle das rendas a apropriar em subtítulo de uso interno.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.6.15.00.00-7

Título: DE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO

Função:

Registrar, pela instituição compradora ou cessionária, os direitos a receber decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram baixados, integral ou proporcionalmente, pela instituição vendedora ou cedente. O registro neste título deve ser efetuado pelo valor efetivamente pago, apropriando-se as rendas ao resultado pela taxa efetiva da respectiva operação de venda ou de transferência em função do prazo remanescente, mantendo-se controle das rendas a apropriar em subtítulo de uso interno.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.6.20.00.00-1

Título: DE OUTRAS OPERAÇÕES COM CARACTERÍSTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Função:

Registrar, pela instituição compradora ou cessionária, os direitos a receber decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram baixados, integral ou proporcionalmente, pela instituição vendedora ou cedente. O registro neste título deve ser efetuado pelo valor efetivamente pago, apropriando-se as rendas ao resultado pela taxa efetiva da respectiva operação de venda ou de transferência em função do prazo remanescente, mantendo-se controle das rendas a apropriar em subtítulo de uso interno.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.6.25.00.00-6

Título: DE TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função:

Registrar, pela instituição compradora ou cessionária, os direitos a receber decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram baixados, integral ou proporcionalmente, pela instituição vendedora ou cedente. O registro neste título deve ser efetuado pelo valor efetivamente pago, apropriando-se as rendas ao resultado pela taxa efetiva da respectiva operação de venda ou de transferência em função do prazo remanescente, mantendo-se controle das rendas a apropriar em subtítulo de uso interno.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.6.30.00.00-0

Título: DE VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função:

Registrar, pela instituição compradora ou cessionária, os direitos a receber decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram baixados, integral ou proporcionalmente, pela instituição vendedora ou cedente. O registro neste título deve ser efetuado pelo valor efetivamente pago, apropriando-se as rendas ao resultado pela taxa efetiva da respectiva operação de venda ou de transferência em função do prazo remanescente, mantendo-se controle das rendas a apropriar em subtítulo de uso interno.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.6.35.00.00-5

Título: DE OUTROS ATIVOS FINANCEIROS

Função:

Registrar, pela instituição compradora ou cessionária, os direitos a receber decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram baixados, integral ou proporcionalmente, pela instituição vendedora ou cedente. O registro neste título deve ser efetuado pelo valor efetivamente pago, apropriando-se as rendas ao resultado pela taxa efetiva da respectiva operação de venda ou de transferência em função do prazo remanescente, mantendo-se controle das rendas a apropriar em subtítulo de uso interno.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.4.9.40.00.00-0**Título: (-) PERDAS INCORRIDAS ASSOCIADAS AO RISCO DE CRÉDITO****Função:**

Registrar os valores necessários à formação da provisão para perdas incorridas associadas ao risco de crédito em relações interfinanceiras.

Base normativa: INBCB493[\[voltar\]](#)

1.4.9.40.10.10-0**Título: (-) Transações de Pagamento - Não Vinculado a Cessões****Função:**

Registrar os valores necessários à formação da provisão para perdas incorridas associadas ao risco de crédito em valores a receber de transações de pagamento que não foram objeto de cessão.

Base normativa: IN 493[\[voltar\]](#)

1.4.9.40.10.20-3**Título: (-) Transações de Pagamento - Cedidas****Função:**

Registrar os valores necessários à formação da provisão para perdas incorridas associadas ao risco de crédito em valores a receber de transações de pagamento cedidos sem transferência substancial dos riscos e benefícios.

Base normativa: IN 493[\[voltar\]](#)

1.4.9.40.10.30-6**Título: (-) Transações de Pagamento - Adquiridas****Função:**

Registrar os valores necessários à formação da provisão para perdas incorridas associadas ao risco de crédito em valores a receber de transações de pagamento adquiridos com transferência substancial dos riscos e benefícios.

Base normativa: IN 493[\[voltar\]](#)

1.4.9.40.10.90-4**Título: (-) Outros Recebíveis Junto a Participantes de Sistemas de Liquidação e de Arranjo de Pagamentos****Função:**

Registrar os valores necessários à formação da provisão para perdas incorridas associadas ao risco de crédito em recebíveis junto a participantes de sistemas de liquidação e de arranjo de pagamentos para os quais não haja conta específica.

Base normativa: IN 493[\[voltar\]](#)

1.4.9.60.00.00-8**Título: (-) PERDAS ESPERADAS ASSOCIADAS AO RISCO DE CRÉDITO****Função:**

Registrar os valores necessários à formação da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito em relações interfinanceiras.

Base normativa: INBCB493[\[voltar\]](#)

1.4.9.60.10.10-8**Título: (-) Transações de Pagamento - Não Vinculado a Cessões****Função:**

Registrar os valores necessários à formação da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito em valores a receber de transações de pagamento que não foram objeto de cessão.

Base normativa: IN 493[\[voltar\]](#)

1.4.9.60.10.20-1**Título: (-) Transações de Pagamento - Cedidas****Função:**

Registrar os valores necessários à formação da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito em valores a receber de transações de pagamento cedidas sem transferência substancial dos riscos e benefícios.

Base normativa: IN 493

[\[voltar\]](#)

1.4.9.60.10.30-4

Título: (-) Transações de Pagamento - Adquiridas

Função:

Registrar os valores necessários à formação da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito em valores a receber de transações de pagamento adquiridos com transferência substancial dos riscos e benefícios.

Base normativa: IN 493

[\[voltar\]](#)

1.4.9.60.10.90-2

Título: (-) Outros Recebíveis Junto a Participantes de Sistemas de Liquidação e de Arranjo de Pagamentos

Função:

Registrar os valores necessários à formação da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito em recebíveis junto a participantes de sistemas de liquidação e de arranjo de pagamentos para os quais não haja conta específica.

Base normativa: IN 493

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**1 - Ativo Realizável****1.5 - RELações INTERDEPENDÊNCIAS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
1.5.0.00.00.00-4	<u>RELações INTERDEPENDÊNCIAS</u>		-
1.5.1.00.00.00-1	<u>Recursos em Trânsito de Terceiros</u>		-
<u>1.5.1.50.00.00-6</u>	PAGAMENTOS EM TRâNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS		-
<u>1.5.1.60.00.00-5</u>	PAGAMENTOS EM TRâNSITO DE TERCEIROS		-
<u>1.5.1.70.00.00-4</u>	RECEBIMENTOS EM TRâNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS		-
<u>1.5.1.80.00.00-3</u>	RECEBIMENTOS EM TRâNSITO DE TERCEIROS		-
1.5.1.80.10.00-0	Concessionários de Serviços Públicos		-
1.5.1.80.90.00-6	Outros		-
1.5.2.00.00.00-8	<u>Transferências Internas de Recursos</u>		-
<u>1.5.2.10.00.00-7</u>	CHEQUES E ORDENS A RECEBER		-
<u>1.5.2.20.00.00-6</u>	COBRANça PRÓPRIA EM TRâNSITO		-
<u>1.5.2.40.00.00-4</u>	DEPENDÊNCIAS NO PAÍS		-
<u>1.5.2.50.00.00-3</u>	NUMERÁRIO EM TRâNSITO		-

1.5.1.50.00.00-6**Título: PAGAMENTOS EM TRâNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS****Função:**

Registrar os pagamentos efetuados por conta de sociedades ligadas, em trânsito pelas dependências da instituição, no País. Exclusivamente nos balancetes e balanços de agências, eventuais saldos credores devem ser registrados no título 4.5.1.50.00.00-3 PAGAMENTOS EM TRâNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS. Este título deve ser balanceado por ocasião de balancetes e balanços e conter subtítulo de uso interno para registro dos pagamentos realizados em exercício de mandato.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.5.1.60.00.00-5**Título: PAGAMENTOS EM TRâNSITO DE TERCEIROS****Função:**

Registrar os pagamentos realizados por conta de terceiros, em trânsito pelas dependências da instituição, no País. Exclusivamente nos balancetes e balanços de agências, eventuais saldos credores devem ser registrados no título 4.5.1.60.00.00-2 PAGAMENTOS EM TRâNSITO DE TERCEIROS. Este título deve ser balanceado por ocasião de balancetes e balanços e conter subtítulo de uso interno para registro dos pagamentos realizados em exercício de mandato.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.5.1.70.00.00-4

Título: RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS

Função:

Registrar os pagamentos efetuados por conta de sociedades ligadas, em trânsito pelas dependências da instituição no País.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.5.1.80.00.00-3

Título: RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS

Função:

Registrar os pagamentos efetuados por conta de terceiros, em trânsito pelas dependências da instituição no País.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.5.2.10.00.00-7

Título: CHEQUES E ORDENS A RECEBER

Função:

Registrar os cheques e outros papéis não liquidáveis pelo serviço de compensação, cuja liquidação estiver a cargo da dependência que os acolheu, de outra dependência ou de correspondente.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.5.2.20.00.00-6

Título: COBRANÇA PRÓPRIA EM TRÂNSITO

Função:

Registrar os débitos e os créditos entre dependências, resultantes de cobrança de títulos por conta própria.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.5.2.40.00.00-4**Título: DEPENDÊNCIAS NO PAÍS****Função:**

Registrar os débitos e créditos decorrentes de transações realizadas entre dependências da instituição, quando não houver, no início do lançamento ou na sua correspondência, a movimentação de recursos de terceiros, inclusive ligadas, à exceção da hipótese prevista na regulamentação vigente, quando não for possível utilizar outra conta.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.5.2.50.00.00-3**Título: NUMERÁRIO EM TRÂNSITO****Função:**

Registrar a transferência de recursos entre as dependências da instituição, processada sob a forma de numerário.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO

1 - Ativo Realizável

1.6 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
1.6.0.00.00.00-7	OPERAÇÕES DE CRÉDITO		-
1.6.1.00.00.00-4	<u>Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados</u>		-
<u>1.6.1.10.00.00-3</u>	ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES		-
1.6.1.10.01.00-2	Adiantamentos a Depositantes		-
1.6.1.10.01.10-5	Saldo Contratual		-
1.6.1.10.01.11-2	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO		-
1.6.1.10.01.12-9	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada		-
1.6.1.10.01.13-6	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada		-
1.6.1.10.01.14-3	(+/-) Prêmio ou desconto		-
1.6.1.10.01.15-0	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas		-
1.6.1.10.01.40-4	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.6.1.10.01.50-7	(-) Provisão Adicional		-
1.6.1.10.01.60-0	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.6.1.10.01.70-3	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo		-
1.6.1.10.01.80-6	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
<u>1.6.1.20.00.00-2</u>	EMPRÉSTIMOS		-
1.6.1.20.01.00-1	Empréstimos		-
1.6.1.20.01.10-4	Saldo Contratual		-
1.6.1.20.01.11-1	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO		-
1.6.1.20.01.12-8	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada		-
1.6.1.20.01.13-5	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada		-
1.6.1.20.01.14-2	(+/-) Prêmio ou Desconto		-
1.6.1.20.01.15-9	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas		-
1.6.1.20.01.40-3	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.6.1.20.01.50-6	(-) Provisão Adicional		-
1.6.1.20.01.60-9	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.6.1.20.01.70-2	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo		-
1.6.1.20.01.80-5	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
<u>1.6.1.30.00.00-1</u>	DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS		-
1.6.1.30.01.00-0	Direitos Creditórios Descontados		-
1.6.1.30.01.10-3	Saldo Contratual		-
1.6.1.30.01.11-0	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO		-
1.6.1.30.01.12-7	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada		-
1.6.1.30.01.13-4	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada		-
1.6.1.30.01.14-1	(+/-) Prêmio ou Desconto		-
1.6.1.30.01.15-8	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas		-
1.6.1.30.01.40-2	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.6.1.30.01.50-5	(-) Provisão Adicional		-
1.6.1.30.01.60-8	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.6.1.30.01.70-1	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo		-
1.6.1.30.01.80-4	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
1.6.2.00.00.00-1	<u>Financiamentos</u>		-
<u>1.6.2.10.00.00-0</u>	FINANCIAMENTOS		-
1.6.2.10.01.00-9	Financiamentos		-
1.6.2.10.01.10-2	Saldo Contratual		-
1.6.2.10.01.11-9	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO		-
1.6.2.10.01.12-6	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada		-
1.6.2.10.01.13-3	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada		-
1.6.2.10.01.14-0	(+/-) Prêmio ou Desconto		-
1.6.2.10.01.15-7	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas		-
1.6.2.10.01.40-1	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.6.2.10.01.50-4	(-) Provisão Adicional		-
1.6.2.10.01.60-7	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.6.2.10.01.70-0	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo		-
1.6.2.10.01.80-3	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
<u>1.6.2.15.00.00-5</u>	FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS		-

1.6.2.15.01.00-4	Financiamentos a Agentes Financeiros	-
1.6.2.15.01.10-7	Saldo Contratual	-
1.6.2.15.01.11-4	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.2.15.01.12-1	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.6.2.15.01.13-8	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.2.15.01.14-5	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.2.15.01.15-2	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.2.15.01.40-6	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.2.15.01.50-9	(-) Provisão Adicional	-
1.6.2.15.01.60-2	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.2.15.01.70-5	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.2.15.01.80-8	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.6.2.20.00.00-9	FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO	-
1.6.2.20.01.00-8	Financiamentos a Exportação	-
1.6.2.20.01.10-1	Saldo Contratual	-
1.6.2.20.01.11-8	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.2.20.01.12-5	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.6.2.20.01.13-2	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.2.20.01.14-9	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.2.20.01.15-6	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.2.20.01.40-0	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.2.20.01.50-3	(-) Provisão Adicional	-
1.6.2.20.01.60-6	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.2.20.01.70-9	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.2.20.01.80-2	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.6.2.25.00.00-4	FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	-
1.6.2.25.01.00-3	Financiamentos em Moedas Estrangeiras	-
1.6.2.25.01.10-6	Saldo Contratual	-
1.6.2.25.01.11-3	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.2.25.01.12-0	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.6.2.25.01.13-7	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.2.25.01.14-4	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.2.25.01.15-1	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.2.25.01.40-5	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.2.25.01.50-8	(-) Provisão Adicional	-
1.6.2.25.01.60-1	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.2.25.01.70-4	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.2.25.01.80-7	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.6.2.30.00.00-8	FINANCIAMENTOS COM INTERVENIÊNCIA	-
1.6.2.30.01.00-7	Financiamentos com Interveniência	-
1.6.2.30.01.10-0	Saldo Contratual	-
1.6.2.30.01.11-7	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.2.30.01.12-4	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.6.2.30.01.13-1	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.2.30.01.14-8	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.2.30.01.15-5	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.2.30.01.40-9	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.2.30.01.50-2	(-) Provisão Adicional	-
1.6.2.30.01.60-5	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.2.30.01.70-8	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.2.30.01.80-1	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.6.2.40.00.00-7	FINANCIAMENTOS AGROINDUSTRIAIS	-
1.6.2.40.01.00-6	Financiamentos Agroindustriais	-
1.6.2.40.01.10-9	Saldo Contratual	-
1.6.2.40.01.11-6	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.2.40.01.12-3	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.6.2.40.01.13-0	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.2.40.01.14-7	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.2.40.01.15-4	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.2.40.01.40-8	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.2.40.01.50-1	(-) Provisão Adicional	-
1.6.2.40.01.60-4	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.2.40.01.70-7	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.2.40.01.80-0	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.6.3.00.00.00-8	<u>Financiamentos Rurais</u>	-
1.6.3.05.00.00-3	FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM	-

	RECURSOS LIVRES	
1.6.3.05.01.00-2	Financiamentos Rurais - Aplicações com Recursos Livres	-
1.6.3.05.01.10-5	Saldo Contratual	-
1.6.3.05.01.11-2	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.3.05.01.12-9	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.6.3.05.01.13-6	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.3.05.01.14-3	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.3.05.01.15-0	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.3.05.01.40-4	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.3.05.01.50-7	(-) Provisão Adicional	-
1.6.3.05.01.60-0	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.3.05.01.70-3	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.3.05.01.80-6	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.6.3.15.00.00-2	FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS À VISTA	-
1.6.3.15.01.00-1	Financiamentos Rurais - Recursos Direcionados à Vista	-
1.6.3.15.01.10-4	Saldo Contratual	-
1.6.3.15.01.11-1	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.3.15.01.12-8	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.6.3.15.01.13-5	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.3.15.01.14-2	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.3.15.01.15-9	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.3.15.01.40-3	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.3.15.01.50-6	(-) Provisão Adicional	-
1.6.3.15.01.60-9	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.3.15.01.70-2	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.3.15.01.80-5	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.6.3.25.00.00-1	FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DA POUPANÇA RURAL	-
1.6.3.25.01.00-0	Financiamentos Rurais - Recursos da Poupança Rural	-
1.6.3.25.01.10-3	Saldo Contratual	-
1.6.3.25.01.11-0	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.3.25.01.12-7	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.6.3.25.01.13-4	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.3.25.01.14-1	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.3.25.01.15-8	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.3.25.01.40-2	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.3.25.01.50-5	(-) Provisão Adicional	-
1.6.3.25.01.60-8	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.3.25.01.70-1	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.3.25.01.80-4	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.6.3.35.00.00-0	FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DE LCA	-
1.6.3.35.01.00-9	Financiamentos Rurais - Recursos Direcionados LCA	-
1.6.3.35.01.10-2	Saldo Contratual	-
1.6.3.35.01.11-9	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.3.35.01.12-6	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.6.3.35.01.13-3	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.3.35.01.14-0	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.3.35.01.15-7	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.3.35.01.40-1	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.3.35.01.50-4	(-) Provisão Adicional	-
1.6.3.35.01.60-7	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.3.35.01.70-0	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.3.35.01.80-3	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.6.3.45.00.00-9	FINANCIAMENTOS RURAIS COM RECURSOS DE FONTES PÚBLICAS	-
1.6.3.45.01.00-8	Financiamentos Rurais - Recursos Fontes Públicas	-
1.6.3.45.01.10-1	Saldo Contratual	-
1.6.3.45.01.11-8	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.3.45.01.12-5	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.6.3.45.01.13-2	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.3.45.01.14-9	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.3.45.01.15-6	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.3.45.01.40-0	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-

1.6.3.45.01.50-3	(-) Provisão Adicional	-
1.6.3.45.01.60-6	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.3.45.01.70-9	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.3.45.01.80-2	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.6.4.00.00.00-5	<u>Financiamentos Imobiliários</u>	-
<u>1.6.4.10.00.00-4</u>	<u>IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS</u>	-
1.6.4.10.01.00-3	Imóveis Não Residenciais	-
1.6.4.10.01.10-6	Saldo Contratual	-
1.6.4.10.01.11-3	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.4.10.01.12-0	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.6.4.10.01.13-7	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.4.10.01.14-4	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.4.10.01.15-1	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.4.10.01.40-5	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.4.10.01.50-8	(-) Provisão Adicional	-
1.6.4.10.01.60-1	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.4.10.01.70-4	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.4.10.01.80-7	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
<u>1.6.4.30.00.00-2</u>	<u>IMÓVEIS RESIDENCIAIS</u>	-
1.6.4.30.01.00-1	Imóveis Residenciais	-
1.6.4.30.01.10-4	Saldo Contratual	-
1.6.4.30.01.11-1	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.4.30.01.12-8	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.6.4.30.01.13-5	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.4.30.01.14-2	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.4.30.01.15-9	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.4.30.01.40-3	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.4.30.01.50-6	(-) Provisão Adicional	-
1.6.4.30.01.60-9	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.4.30.01.70-2	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.4.30.01.80-5	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
<u>1.6.4.40.00.00-1</u>	<u>FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS - CARTEIRAS DE</u>	-
	<u>ATIVOS - LIG</u>	-
1.6.4.40.01.00-0	Financiamentos Imobiliários - Carteiras de Ativos - LIG	-
1.6.4.40.01.10-3	Saldo Contratual	-
1.6.4.40.01.11-0	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.4.40.01.12-7	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.6.4.40.01.13-4	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.4.40.01.14-1	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.4.40.01.15-8	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.4.40.01.40-2	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.4.40.01.50-5	(-) Provisão Adicional	-
1.6.4.40.01.60-8	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.4.40.01.70-1	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.4.40.01.80-4	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.6.5.00.00.00-2	<u>Financiamentos de Títulos e Valores Mobiliários</u>	-
<u>1.6.5.20.00.00-0</u>	<u>FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM</u>	-
1.6.5.20.01.00-9	Financiamentos de Conta Margem	-
1.6.5.20.01.10-2	Saldo Contratual	-
1.6.5.20.01.11-9	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.5.20.01.12-6	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.6.5.20.01.13-3	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.5.20.01.14-0	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.5.20.01.15-7	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.5.20.01.40-1	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.5.20.01.50-4	(-) Provisão Adicional	-
1.6.5.20.01.60-7	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.5.20.01.70-0	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.5.20.01.80-3	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.6.6.00.00.00-9	<u>Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento</u>	-
<u>1.6.6.10.00.00-8</u>	<u>FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E</u>	-
	<u>DESENVOLVIMENTO</u>	-
1.6.6.10.01.00-7	Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento	-
1.6.6.10.01.10-0	Saldo Contratual	-
1.6.6.10.01.11-7	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.6.6.10.01.12-4	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-

1.6.6.10.01.13-1	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.6.6.10.01.14-8	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.6.6.10.01.15-5	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.6.6.10.01.40-9	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.6.10.01.50-2	(-) Provisão Adicional	-
1.6.6.10.01.60-5	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.6.6.10.01.70-8	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.6.6.10.01.80-1	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-

1.6.1.10.00.00-3

Título: ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES

Função:

Registrar os saldos devedores em contas de depósito conceituados como adiantamentos a depositantes.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.1.20.00.00-2

Título: EMPRÉSTIMOS

Função:

Registrar as operações de crédito sem vinculação com aquisição de bem ou serviço ou finalidade específica para aplicação dos recursos.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.1.30.00.00-1

Título: DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS

Função:

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios, inclusive as formalizadas como aquisição de recebíveis comerciais de pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional, nas quais tal pessoa seja devedor solidário ou subsidiário dos recebíveis.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.2.10.00.00-0

Título: FINANCIAMENTOS

Função:

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de financiamento.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.2.15.00.00-5

Título: FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS

Função:

Registrar as operações sob a modalidade de financiamentos a agentes financeiros.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.2.20.00.00-9

Título: FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO

Função:

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de financiamento à produção para exportação.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.2.25.00.00-4

Título: FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função:

Registrar os créditos da instituição a serem realizados, por seu contravalor em moeda nacional, correspondentes a responsabilidades dos respectivos titulares por operações em moedas estrangeiras, bem como o valor dos financiamentos concedidos a instituições financeiras do exterior.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.2.30.00.00-8

Título: FINANCIAMENTOS COM INTERVENIÊNCIA

Função:

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de financiamentos ao usuário com interveniência.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.2.40.00.00-7

Título: FINANCIAMENTOS AGROINDUSTRIAIS

Função:

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de financiamento agroindustrial concedido a pessoas naturais e jurídicas que satisfaçam as condições para a contratação de operações da espécie.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.3.05.00.00-3

Título: FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS LIVRES

Função:

Registrar os financiamentos concedidos com recursos livres, inclusive os transferidos por meio de repasse interfinanceiro ou de depósito interfinanceiro vinculado ao crédito rural, a produtores rurais e demais pessoas naturais e jurídicas que satisfaçam as condições para contratação de operações da espécie.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.3.15.00.00-2

Título: FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS À VISTA

Função:

Registrar os financiamentos concedidos com recursos direcionados de depósitos à vista ou de aplicação obrigatória, inclusive os transferidos por meio de repasse interfinanceiro ou de depósito interfinanceiro vinculado ao crédito rural, aos produtores rurais e demais pessoas naturais e jurídicas que satisfaçam as condições para contratação de operações da espécie.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.3.25.00.00-1

Título: FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DA POUPANÇA RURAL

Função:

Registrar os financiamentos concedidos com recursos direcionados da poupança rural, inclusive os transferidos por meio de repasse interfinanceiro ou de depósito interfinanceiro vinculado ao crédito rural, aos produtores rurais e demais pessoas naturais e jurídicas que satisfaçam as condições para contratação de operações da espécie.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.3.35.00.00-0**Título: FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DE LCA****Função:**

Registrar os financiamentos concedidos com recursos direcionados de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), inclusive os transferidos por meio de repasse interfinanceiro ou outra forma de transferência de recursos para o crédito rural, aos produtores rurais e demais pessoas naturais e jurídicas que satisfaçam as condições para contratação de operações da espécie.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.3.45.00.00-9**Título: FINANCIAMENTOS RURAIS COM RECURSOS DE FONTES PÚBLICAS****Função:**

Registrar os financiamentos concedidos com recursos oriundos de órgãos ou entidades públicas (federais, estaduais, distritais ou municipais) aos produtores rurais e às demais pessoas naturais e jurídicas que satisfaçam as condições para a contratação de operações da espécie.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.4.10.00.00-4**Título: IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS****Função:**

Registrar as operações de crédito destinadas à aquisição, construção, reforma, ampliação e produção de unidades imobiliárias não residenciais.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.4.30.00.00-2**Título: IMÓVEIS RESIDENCIAIS****Função:**

Registrar as operações de crédito destinadas à aquisição, construção, reforma, ampliação e produção de unidades imobiliárias residenciais.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.4.40.00.00-1**Título: FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS - CARTEIRAS DE ATIVOS - LIG****Função:**

Registrar as operações de crédito para a aquisição, construção e produção de imóveis cujos créditos integrem carteiras de ativos garantidoras de LIG, devendo as rendas ser registradas em subtítulo de uso interno.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.5.20.00.00-0**Título: FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM****Função:**

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de financiamentos destinados à aquisição de valores mobiliários.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.6.6.10.00.00-8**Título: FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO****Função:**

Registrar as operações realizadas em condições especiais.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**1 - Ativo Realizável****1.7 - OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
1.7.0.00.00-0	<u>OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO</u>		-
1.7.4.00.00-8	<u>Arrendador</u>		-
1.7.4.10.00-7	FINANCEIRO		-
1.7.4.10.10.00-4	Arrendamento a Receber		-
1.7.4.10.20.00-1	Valor Residual Não Garantido		-
1.7.4.10.40.00-5	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.7.4.10.50.00-2	(-) Provisão Adicional		-
1.7.4.10.60.00-9	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.7.4.10.70.00-6	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.7.4.20.00-6	OPERACIONAL		-
1.7.4.20.10.00-3	Arrendamentos a Receber		-
1.7.4.20.40.00-4	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.7.4.20.60.00-8	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.7.5.00.00-5	<u>Arrendador - Subarrendamento</u>		-
1.7.5.10.00-4	FINANCEIRO		-
1.7.5.10.10.00-1	Subarrendamento a Receber		-
1.7.5.10.20.00-8	Valor Residual Não Garantido		-
1.7.5.10.40.00-2	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.7.5.10.50.00-9	(-) Provisão Adicional		-
1.7.5.10.60.00-6	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.7.5.10.70.00-3	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo		-
1.7.5.20.00-3	OPERACIONAL		-
1.7.5.20.10.00-0	Subarrendamentos a Receber		-
1.7.5.20.40.00-1	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.7.5.20.50.00-8	(-) Provisão Adicional		-
1.7.5.20.60.00-5	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.7.6.00.00-2	<u>Arrendatário</u>		-
1.7.6.10.00-1	ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTOS DE ARRENDAMENTO		-

1.7.4.10.00-7**Título: FINANCEIRO****Função:**

Registrar, pelo arrendador, os valores a receber em arrendamentos classificados como financeiros.

Base normativa: INBCB493[\[voltar\]](#)

1.7.4.10.10.00-4**Título: Arrendamento a Receber****Função:**

Registrar o valor presente dos arrendamentos a receber incluídos na mensuração do investimento bruto no arrendamento, descontados à taxa de juros implícita no arrendamento.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.7.4.10.20.00-1**Título: Valor Residual Não Garantido****Função:**

Registrar o valor presente, líquido de eventual redução ao valor recuperável, do valor residual não garantido incluído na mensuração do investimento bruto no arrendamento, descontado à taxa de juros implícita no arrendamento.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.7.4.20.00.00-6**Título: OPERACIONAL****Função:**

Registrar, pelo arrendador, os valores a receber em arrendamentos classificados como operacionais.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.7.5.10.00.00-4**Título: FINANCEIRO****Função:**

Registrar, pelo arrendador intermediário, os valores relativos aos ativos mantidos em subarrendamento classificados como financeiro.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.7.5.10.10.00-1**Título: Subarrendamento a Receber****Função:**

Registrar o valor presente dos arrendamentos a receber incluídos na mensuração do investimento bruto no arrendamento, descontados à taxa de juros implícita no arrendamento.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.7.5.10.20.00-8**Título: Valor Residual Não Garantido****Função:**

Registrar o valor presente, líquido de eventual redução ao valor recuperável, do valor residual não garantido incluído na mensuração do investimento bruto no arrendamento, descontado à taxa de juros implícita no arrendamento.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.7.5.20.00.00-3**Título: OPERACIONAL****Função:**

Registrar, pelo arrendador intermediário, os valores relativos aos ativos mantidos em subarrendamento classificados como operacional.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.7.6.10.00.00-1**Título: ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTOS DE ARRENDAMENTO****Função:**

Registrar os pagamentos de arrendamento efetuados antecipadamente, menos quaisquer incentivos de arrendamento recebidos.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO

1 - Ativo Realizável

1.8 - OUTROS CRÉDITOS

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
1.8.0.00.00-3	OUTROS CRÉDITOS		-
1.8.1.00.00-0	<u>Operações com Características de Concessão de Crédito</u>		-
<u>1.8.1.10.00-9</u>	CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS		-
1.8.1.10.10-6	Créditos por Avais e Fianças Honrados		-
1.8.1.10.10-9	Saldo Contratual		-
1.8.1.10.10.11-6	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO		-
1.8.1.10.10.12-3	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada		-
1.8.1.10.10.13-0	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada		-
1.8.1.10.10.14-7	(+/-) Prêmio ou Desconto		-
1.8.1.10.10.15-4	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas		-
1.8.1.10.10.40-8	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.8.1.10.10.50-1	(-) Provisão Adicional		-
1.8.1.10.10.60-4	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.8.1.10.10.70-7	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo		-
1.8.1.10.10.80-0	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
<u>1.8.1.20.00-8</u>	ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO		-
1.8.1.20.10-5	Adiantamento de Contrato de Câmbio		-
1.8.1.20.10.10-8	Saldo Contratual		-
1.8.1.20.10.11-5	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO		-
1.8.1.20.10.12-2	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada		-
1.8.1.20.10.13-9	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada		-
1.8.1.20.10.14-6	(+/-) Prêmio ou Desconto		-
1.8.1.20.10.15-3	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas		-
1.8.1.20.10.40-7	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.8.1.20.10.50-0	(-) Provisão Adicional		-
1.8.1.20.10.60-3	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.8.1.20.10.70-6	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo		-
1.8.1.20.10.80-9	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
<u>1.8.1.30.00-7</u>	TÍTULOS COM CARACTERÍSTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO		-
1.8.1.30.10-4	Títulos com Característica de Concessão de Crédito		-
1.8.1.30.10.10-7	Saldo Contratual		-
1.8.1.30.10.11-4	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO		-
1.8.1.30.10.12-1	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada		-
1.8.1.30.10.13-8	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada		-
1.8.1.30.10.14-5	(+/-) Prêmio ou Desconto		-
1.8.1.30.10.15-2	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas		-
1.8.1.30.10.40-6	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.8.1.30.10.50-9	(-) Provisão Adicional		-
1.8.1.30.10.60-2	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.8.1.30.10.70-5	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo		-
1.8.1.30.10.80-8	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-
<u>1.8.1.40.00-6</u>	CRÉDITO POR VENDA A PRAZO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS		-
1.8.1.40.10-3	Créditos por Venda a Prazo de Ativos Não Financeiro		-
1.8.1.40.10.10-6	Saldo Contratual		-
1.8.1.40.10.11-3	(+/-) Custos de Transação ou Receitas Incluídos na TJEO		-
1.8.1.40.10.12-0	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada		-
1.8.1.40.10.13-7	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada		-
1.8.1.40.10.14-4	(+/-) Prêmio ou Desconto		-
1.8.1.40.10.15-1	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas		-
1.8.1.40.10.40-5	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito		-
1.8.1.40.10.50-8	(-) Provisão Adicional		-
1.8.1.40.10.60-1	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito		-
1.8.1.40.10.70-4	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo		-
1.8.1.40.10.80-7	(+/-) Ajuste a Valor Justo		-

1.8.1.90.00.00-1	OUTRAS OPERAÇÕES COM CARACTERÍSTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	-
1.8.1.90.10.00-8	Outras Operações com Característica de Concessão de Crédito	-
1.8.1.90.10.10-1	Saldo Contratual	-
1.8.1.90.10.11-8	(+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO	-
1.8.1.90.10.12-5	(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada	-
1.8.1.90.10.13-2	Custos de Transação Diferidos - TJEO Diferenciada	-
1.8.1.90.10.14-9	(+/-) Prêmio ou Desconto	-
1.8.1.90.10.15-6	(+/-) Ajuste Valor Presente - Operações Reestruturadas	-
1.8.1.90.10.40-0	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.8.1.90.10.50-3	(-) Provisão Adicional	-
1.8.1.90.10.60-6	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.8.1.90.10.70-9	(+/-) Ajuste de hedge de valor justo	-
1.8.1.90.10.80-2	(+/-) Ajuste a Valor Justo	-
1.8.3.00.00.00-4	<u>Rendas a Receber</u>	-
1.8.3.30.00.00-1	COMISSÕES E CORRETAGENS A RECEBER	-
1.8.3.40.00.00-0	COMISSÕES POR COBRIGAGÕES A RECEBER	-
1.8.3.50.00.00-9	CORRETAGENS DE CÂMBIO A RECEBER	-
1.8.3.55.00.00-4	VALORES A RECEBER DE EMPRÉSTIMOS DE ATIVOS FINANCEIROS	-
1.8.3.60.00.00-8	DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES EM DINHEIRO A RECEBER	-
1.8.3.70.00.00-7	SERVIÇOS PRESTADOS A RECEBER	-
1.8.3.80.00.00-6	SERVIÇOS PRESTADOS EM ARRANJO DE PAGAMENTO	-
1.8.3.90.00.00-5	OUTRAS RENDAS A RECEBER	-
1.8.4.00.00.00-1	<u>Negociação e Intermediação de Valores</u>	-
1.8.4.05.00.00-6	BOLSAS - DEPÓSITOS EM GARANTIA	-
1.8.4.05.10.00-3	Operações com Ações	-
1.8.4.05.15.00-8	Operações com Índices de Ações	-
1.8.4.05.20.00-0	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias	-
1.8.4.05.99.00-0	Outras Operações	-
1.8.4.10.00.00-0	CAIXAS DE REGISTRO E LIQUIDAÇÃO	-
1.8.4.30.00.00-8	DEVEDORES - CONTA LIQUIDAÇÕES PENDENTES	-
1.8.4.35.00.00-3	FUNDO DE GARANTIA PARA LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES	-
1.8.4.40.00.00-7	OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS A LIQUIDAR	-
1.8.4.48.00.00-1	OPERAÇÕES EM MARGEM - OSCILAÇÕES DE VALORES	-
1.8.4.53.00.00-5	OPERAÇÕES DE INTERMEDIAÇÃO DE SWAP	-
1.8.4.70.00.00-4	CAPTAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE TERCEIROS A LIQUIDAR	-
1.8.4.90.00.00-2	OUTROS CRÉDITOS POR NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE VALORES	-
1.8.5.00.00.00-8	<u>Créditos Específicos</u>	-
1.8.5.10.00.00-7	DEVEDORES LOTÉRICOS - LOTERIA FEDERAL E ESTADUAL	-
1.8.5.30.00.00-5	ADIANTAMENTOS PARA PAGAMENTO PIS/PASEP	-
1.8.5.30.10.00-2	Adiantamentos a Bancos	-
1.8.5.30.20.00-9	Adiantamentos a Empresas	-
1.8.5.36.00.00-3	OPERAÇÕES VINCULADAS A FUNDOS ADMINISTRADOS	-
1.8.5.50.00.00-3	Restituição de Depósitos Judiciais e Administrativos	-
1.8.5.50.10.00-0	Restituição da União	-
1.8.5.50.20.00-7	Restituição de Estados e Distrito Federal	-
1.8.5.50.30.00-4	Restituição de Municípios	-
1.8.5.60.00.00-2	TESOURO NACIONAL - PAGAMENTOS A RESSARCIR	-
1.8.5.90.00.00-9	TESOURO NACIONAL - ALONGAMENTO DE CRÉDITO RURAL	-
1.8.6.00.00.00-5	<u>Direitos Creditórios Oriundos de Ações Judiciais</u>	-
1.8.6.10.00.00-4	PRECATÓRIOS PRÓPRIOS	-
1.8.6.10.10.00-1	Contra a União	-
1.8.6.10.20.00-8	Contra Estados, DF e Municípios	-
1.8.6.20.00.00-3	PRECATÓRIOS - ADQUIRIDOS - COM REGISTRO PÚBLICO	-
1.8.6.20.10.00-0	Contra a União	-
1.8.6.20.20.00-7	Contra Estados, DF e Municípios	-
1.8.6.30.00.00-2	PRECATÓRIOS - ADQUIRIDOS - SEM REGISTRO PÚBLICO	-
1.8.6.30.10.00-9	Contra a União	-

1.8.6.30.20.00-6	Contra Estados, DF e Municípios	-
1.8.6.40.00.00-1	DIREITOS CREDITÓRIOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRÓPRIOS	-
1.8.6.40.10.00-8	Contra a União	-
1.8.6.40.20.00-5	Contra Estados, DF e Municípios	-
1.8.6.50.00.00-0	DIREITOS CREDITÓRIOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADQUIRIDOS - COM REGISTRO PÚBLICO	-
1.8.6.50.10.00-7	Contra a União	-
1.8.6.50.20.00-4	Contra Estados, DF e Municípios	-
1.8.6.60.00.00-9	DIREITOS CREDITÓRIOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADQUIRIDOS - SEM REGISTRO PÚBLICO	-
1.8.6.90.00.00-6	OUTROS DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DE AÇÕES JUDICIAIS	-
1.8.7.00.00.00-2	<u>Valores Específicos</u>	-
1.8.7.50.00.00-7	APLICAÇÕES ESPECIAIS	-
1.8.7.70.00.00-5	CUSTO INCREMENTAL PARA OBTENÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO	-
1.8.7.80.00.00-4	ADIANTAMENTO DE RECURSOS A TERCEIROS	-
1.8.7.82.00.00-0	VALORES A RECEBER - REAJUSTE DE SALDO DE CAIXA	-
1.8.7.88.00.00-8	BENS APREENDIDOS OU RETOMADOS	-
1.8.7.89.00.00-1	DIREITOS POR CRÉDITOS EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO	-
1.8.7.93.00.00-2	DIREITOS JUNTO A CONSORCIADOS CONTEMPLADOS	-
1.8.7.93.05.00-7	Normais	-
1.8.7.93.15.00-4	Em Atraso	-
1.8.7.93.20.00-6	Em Cobrança Judicial - Grupos em Andamento	-
1.8.7.97.00.00-4	DIREITOS POR ADIANTAMENTOS A TERCEIROS	-
1.8.7.98.00.00-7	CHEQUES E OUTROS VALORES A RECEBER	-
1.8.8.00.00.00-9	<u>Diversos</u>	-
1.8.8.02.00.00-5	ADIANTAMENTOS AO FGC OU AO FGCOOP	-
1.8.8.03.00.00-8	ADIANTAMENTOS E ANTECIPAÇÕES SALARIAIS	-
1.8.8.05.00.00-4	ADIANTAMENTOS PARA PAGAMENTOS POR CONTA DA INSTITUIÇÃO	-
1.8.8.10.00.00-8	ADIANTAMENTOS POR CONTA DE IMOBILIZAÇÕES	-
1.8.8.15.00.00-3	CHEQUES A RECEBER	-
1.8.8.23.00.00-6	DIREITOS ESPECÍFICOS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL	-
1.8.8.25.00.00-2	ATIVOS FISCAIS DIFERIDOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	-
1.8.8.25.30.00-3	Ativos Fiscais Diferidos - MP 992	-
1.8.8.25.50.00-7	Ativos Fiscais Diferidos - Demais	-
1.8.8.30.00.00-6	VALORES A RECEBER EM MOEDA ESTRANGEIRA	-
1.8.8.35.00.00-1	DEVEDORES POR COMPRA DE VALORES E BENS	-
1.8.8.40.00.00-5	DEVEDORES POR DEPÓSITOS EM GARANTIA	-
1.8.8.40.05.00-0	Para Interposição de Recursos Fiscais Lei 9.703/98	-
1.8.8.40.15.00-7	Para Interposição de Outros Recursos Fiscais	-
1.8.8.40.20.00-9	Para Interposição de Recursos Trabalhistas	-
1.8.8.40.90.00-8	Outros	-
1.8.8.45.00.00-0	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR	-
1.8.8.45.10.00-7	Antecipações de IRPJ Não Compensadas no Próprio Exercício	-
1.8.8.45.20.00-4	Antecipações de CSLL Não Compensadas no Próprio Exercício	-
1.8.8.45.30.00-1	Antecipações de ISS Não Compensadas no Próprio Exercício	-
1.8.8.45.40.00-8	Créditos Oriundos de Decisões Transitadas em Julgado	-
1.8.8.45.90.00-3	Outros Impostos e Contribuições a Compensar	-
1.8.8.50.00.00-4	IMPOSTO DE RENDA A RECUPERAR	-
1.8.8.52.00.00-0	CRÉDITO PRESUMIDO	-
1.8.8.60.00.00-3	OPÇÕES POR INCENTIVOS FISCAIS	-
1.8.8.65.00.00-8	PAGAMENTOS A RESSARCIR	-
1.8.8.65.20.00-2	Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Gasolina ou Alcool	-
1.8.8.65.30.00-9	Empréstimo Compulsório sobre Aquisição de Automóveis	-
1.8.8.65.40.00-6	Adiantamentos por Conta da Previdência Social	-
1.8.8.65.99.00-2	Outros Pagamentos	-

1.8.8.70.00.00-2	PARTICIPAÇÕES PAGAS ANTECIPADAMENTE	-
1.8.8.79.00.00-9	VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	-
1.8.8.79.10.00-6	Valores a Receber Não Vinculados a Cessões	-
1.8.8.79.20.00-3	Valores a Receber Cedidos	-
1.8.8.79.30.00-0	Valores a Receber Adquiridos	-
1.8.8.80.00.00-1	TÍTULOS E CRÉDITOS A RECEBER, SEM CARACTERÍSTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	-
1.8.8.82.00.00-7	ATIVOS ATUARIAIS GERADOS POR FUNDOS DE PENSÃO DE BENEFÍCIO DEFINIDO	-
1.8.8.85.00.00-6	VALORES A RECEBER DE SOCIEDADES LIGADAS	-
1.8.8.90.00.00-0	DEVEDORES DIVERSOS - EXTERIOR	-
1.8.8.92.00.00-6	DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS	-
1.8.9.00.00.00-6	<u>(-) Provisões para Outros Créditos</u>	-
1.8.9.96.00.00-5	(-) PROVISÃO PARA PERDAS DE CRÉDITO DE VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	-
1.8.9.96.10.00-2	(-) Provisões de Valores a Receber Não Vinculados a Cessões	-
1.8.9.96.10.40-4	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.8.9.96.10.50-7	(-) Provisão Adicional	-
1.8.9.96.10.60-0	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.8.9.96.20.00-9	(-) Provisões sobre Valores a Receber Cedidos	-
1.8.9.96.20.40-1	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.8.9.96.20.50-4	(-) Provisão Adicional	-
1.8.9.96.20.60-7	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.8.9.96.30.00-6	(-) Provisões sobre Valores a Receber Adquiridos	-
1.8.9.96.30.40-8	(-) Perda incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.8.9.96.30.50-1	(-) Provisão Adicional	-
1.8.9.96.30.60-4	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.8.9.97.00.00-8	(-) PROVISÃO PARA PERDAS DE CRÉDITO SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DE AÇÕES JUDICIAIS	-
1.8.9.97.10.00-5	(-) Precatórios - Próprios - União	-
1.8.9.97.15.00-0	(-) Precatórios - Próprios - Estados, DF e Municípios	-
1.8.9.97.20.00-2	(-) Precatórios - Adquiridos - com Registro Público - União	-
1.8.9.97.25.00-7	(-) Precatórios - Adquiridos - com Registro Público - Estados, DF e Municípios	-
1.8.9.97.30.00-9	(-) Precatórios - Adquiridos - sem Registro Público	-
1.8.9.97.35.00-4	(-) Direitos Creditórios em Processo de Execução - Próprios - União	-
1.8.9.97.40.00-6	(-) Direitos Creditórios em Processo de Execução - Próprios - Estados, DF e Municípios	-
1.8.9.97.45.00-1	(-) Direitos Creditórios em Processo de Execução - Adquiridos - com Registro Público - União	-
1.8.9.97.50.00-3	(-) Direitos Creditórios em Processo de Execução - Adquiridos - com Registro Público - Est/DF/Mun	-
1.8.9.97.55.00-8	(-) Direitos Creditórios em Processo de Execução - Adquiridos - sem Registro Público	-
1.8.9.97.90.00-1	(-) Outros Direitos Creditórios Oriundos de Ações Judiciais	-
1.8.9.98.00.00-1	(-) PROVISÃO PARA PERDAS DE CRÉDITO EM RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS	-
1.8.9.99.00.00-4	(-) PROVISÃO PARA PERDAS DE CRÉDITO - OUTROS CRÉDITOS	-
1.8.9.99.20.00-8	(-) Sem Característica de Concessão de Crédito	-
1.8.9.99.20.40-0	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.8.9.99.20.60-6	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-
1.8.9.99.80.00-0	(-) De Controladas Não Sujeitas à Autorização do Banco Central do Brasil	-
1.8.9.99.80.40-2	(-) Perda Incorrida Associada ao Risco de Crédito	-
1.8.9.99.80.60-8	(-) Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito	-

1.8.1.10.00.00-9**Título: CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS****Função:**

Registrar os créditos honrados decorrentes de avais e fianças e outras coobrigações.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.1.20.00.00-8**Título: ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO****Função:**

Registrar os valores relativos aos adiantamentos em contratos de câmbio.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.1.30.00.00-7**Título: TÍTULOS COM CARACTERÍSTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO****Função:**

Registrar os valores relativos a operações com títulos que, segundo regulamentação vigente, atendam o conceito de operações com característica de concessão de crédito.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.1.40.00.00-6**Título: CRÉDITO POR VENDA A PRAZO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS****Função:**

Registrar os valores relativos a créditos, por vendas a prazo, de ativos não financeiros, recebidos ou próprios.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.1.90.00.00-1**Título: OUTRAS OPERAÇÕES COM CARACTERÍSTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO****Função:**

Registrar os valores relativos a outras operações que, segundo regulamentação vigente, atendam o conceito de operações com característica de concessão de crédito.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.3.30.00.00-1**Título: COMISSÕES E CORRETAGENS A RECEBER****Função:**

Registrar as comissões e corretagens a receber geradas por operações de negociação e intermediação de títulos, valores mobiliários, mercadorias e ativos financeiros.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.3.40.00.00-0**Título: COMISSÕES POR COBRIGAÇÕES A RECEBER****Função:**

Registrar as rendas a receber de comissões decorrentes de avais, fianças e outras coobrigações.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.3.50.00.00-9**Título: CORRETAGENS DE CÂMBIO A RECEBER****Função:**

Registrar os valores a receber decorrentes de intermediação de operações de câmbio.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.3.55.00.00-4

Título: VALORES A RECEBER DE EMPRÉSTIMOS DE ATIVOS FINANCEIROS

Função:

Registrar os valores a receber por empréstimos de ativos financeiros.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.3.60.00.00-8

Título: DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES EM DINHEIRO A RECEBER

Função:

Registrar, na data em que forem declarados, os dividendos e as bonificações em dinheiro, decorrentes de investimentos ou de aplicações em títulos de renda variável.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.3.70.00.00-7

Título: SERVIÇOS PRESTADOS A RECEBER

Função:

Registrar as rendas a receber oriundas de serviços prestados pela instituição.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.3.80.00.00-6

Título: SERVIÇOS PRESTADOS EM ARRANJO DE PAGAMENTO

Função:

Registrar rendas a receber pela prestação de serviços em arranjo de pagamento, exceto as relativas à execução de transações de pagamento.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.3.90.00.00-5

Título: OUTRAS RENDAS A RECEBER

Função:

Registrar as rendas a receber para as quais não haja rubrica específica no desdobramento do subgrupo 1.8.3.00.00.00-4 Rendas a Receber.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.4.05.00.00-6

Título: BOLSAS - DEPÓSITOS EM GARANTIA

Função:

Registrar os recursos em espécie depositados nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros para garantia de operações por conta própria.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.4.10.00.00-0

Título: CAIXAS DE REGISTRO E LIQUIDAÇÃO

Função:

Registrar os valores referentes a operações realizadas nas bolsas de valores, por conta própria e de clientes, bem como as correspondentes liquidações. Este título deve conter os seguintes subtítulos de uso interno: I - compensação financeira, que se destina ao registro das operações de compra e venda de títulos negociados nos pregões das bolsas, bem como dos pagamentos e dos recebimentos dos saldos de cada pregão, exclusivamente em operações por conta de clientes; II - operações por conta própria, que se destina ao registro das operações de compra e venda de títulos negociados nos pregões das bolsas, bem como dos pagamentos e dos recebimentos dos saldos de cada pregão, exclusivamente em operações por conta própria; III - taxas de registro de operações, que se destina exclusivamente ao registro das taxas de ANA, de operações de mercado futuro, a termo, de opções e outras taxas; IV - operações diversas, que se destina ao registro das diferenças de recompras, taxas, representações e outros valores debitados ou creditados pelas caixas de registro e liquidação; V - leilões de fundos incentivados, que se destina ao registro das responsabilidades da corretora perante as caixas de registro e liquidação pelas operações de compra de ações nos leilões especiais dos fundos de investimentos incentivados; VI - lucros de mercado futuro de terceiros a receber, que se destina ao registro dos lucros decorrentes de vendas cobertas e encerramento antecipado de posições de mercado futuro de clientes, retidos nas bolsas de valores e; VII - lucros de mercado futuro próprios a receber, que se destina ao registro dos lucros decorrentes de vendas cobertas e encerramento antecipado de posições de mercado futuro próprios, retidos nas bolsas de valores.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.4.30.00.00-8

Título: DEVEDORES - CONTA LIQUIDAÇÕES PENDENTES

Função:

Registrar os saldos devedores de clientes, em face da realização de operações com títulos de renda fixa, ações, mercadorias e ativos financeiros, pendentes de liquidação por ocasião dos balancetes e balanços. Este título deve: I - ter controle de saldo diário por cliente, de forma a evidenciar, pelo valor líquido da nota de

operação: a) as operações vencidas e não liquidadas; e b) as operações a serem liquidadas em D+1 a D+5; e II - conter os seguintes subtítulos de uso interno: a) diretores, sócios-gerentes, acionistas e cotistas; b) instituições do mercado; c) pessoas naturais e jurídicas; e d) sociedades ligadas.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.4.35.00.00-3

Título: FUNDO DE GARANTIA PARA LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES

Função:

Registrar o principal e os respectivos rendimentos dos valores entregues aos fundos de garantia de liquidação de sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.4.40.00.00-7

Título: OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS A LIQUIDAR

Função:

Registrar os valores referentes a operações realizadas com mercadorias e ativos financeiros nas bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de clientes, bem como as correspondentes liquidações.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.4.48.00.00-1

Título: OPERAÇÕES EM MARGEM - OSCILAÇÕES DE VALORES

Função:

Registrar o valor decorrente de ajuste a valor de mercado das ações negociadas em operações de conta margem, exclusivamente com relação aos títulos da carteira própria.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.4.53.00.00-5

Título: OPERAÇÕES DE INTERMEDIACÃO DE SWAP

Função:

Registrar os valores a receber relativos a rendas auferidas em operações de intermediação de swap.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.4.70.00.00-4

Título: CAPTAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE TERCEIROS A LIQUIDAR

Função:

Registrar, transitoriamente, o valor das captações interfinanceiras a serem liquidadas posteriormente junto à B3 - Brasil, à Bolsa ou Balcão, por conta de outras instituições.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.4.90.00.00-2

Título: OUTROS CRÉDITOS POR NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VALORES

Função:

Registrar os valores para os quais não haja rubrica específica no desdobramento do subgrupo 1.8.4.00.00.00-1 Negociação e Intermediação de Valores.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.5.10.00.00-7

Título: DEVEDORES LOTÉRICOS - LOTERIA FEDERAL E ESTADUAL

Função:

Registrar, após o processamento dos acertos de contas dos revendedores lotéricos, as diferenças de prêmios pagos cobrados a maior da Caixa Econômica Federal, os bilhetes entregues em consignação e outros débitos de responsabilidade dos revendedores perante a Caixa Econômica Federal.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.5.30.00.00-5

Título: ADIANTAMENTOS PARA PAGAMENTO PIS/PASEP

Função:

Registrar os adiantamentos concedidos por conta do Programa Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, conforme contratos firmados com empresas, para pagamento

aos seus empregados, e para pagamento a participantes cadastrados em outras instituições financeiras, a ser ressarcido pelo fundo após a prestação de contas dos adiantamentos liberados.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.5.36.00.00-3

Título: OPERAÇÕES VINCULADAS A FUNDOS ADMINISTRADOS

Função:

Registrar o valor dos direitos decorrentes da atuação do extinto Banco Nacional da Habitação sobre os fundos de sua administração transferidos para a Caixa Econômica Federal.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.5.50.00.00-3

Título: Restituição de Depósitos Judiciais e Administrativos

Função:

Registrar os valores passíveis de restituição decorrentes de recursos levantados por depositantes em processos judiciais e administrativos, originados por insuficiência de recursos disponibilizados pelos entes federativos.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.5.60.00.00-2

Título: TESOURO NACIONAL - PAGAMENTOS A RESSARCIR

Função:

Registrar o montante de pagamentos de obrigações contratuais e de outros encargos efetuados em nome do Tesouro Nacional que aguardam reembolso.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.5.90.00.00-9

Título: TESOURO NACIONAL - ALONGAMENTO DE CRÉDITO RURAL

Função:

Registrar: I - os direitos, perante o Tesouro Nacional, decorrentes de cessão de operações de crédito rural alongadas na forma da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996; e II - a parcela dos rendimentos auferidos em operações de crédito rural realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e com outros recursos operados pelo BNDES, cuja equalização seja contratualmente definida como sendo de responsabilidade do Tesouro Nacional. Devem ser observados os seguintes procedimentos no que se refere aos direitos registrados neste título: a) os rendimentos auferidos pelos direitos perante o Tesouro Nacional devem ser apropriados mensalmente, tendo como contrapartida o título 7.1.9.85.00.00-6 RENDAS DE CRÉDITOS ESPECÍFICOS; b) as coobrigações assumidas nas cessões de créditos, efetuadas com o Tesouro Nacional, devem ser atualizadas mensalmente e registradas em subtítulos de uso interno específicos dos títulos 3.0.1.85.00.00-1 RETENÇÃO DE RISCO EM CESSÕES DE CRÉDITO - OPERAÇÃO BAIXADA e 9.0.1.85.00.00-5 RESPONSABILIDADES POR COBRIGAÇÕES EM CESSÕES DE CRÉDITO; c) os títulos do Tesouro Nacional recebidos após a celebração do contrato de cessão de direitos creditórios devem ser transferidos deste título para o subtítulo adequado do título 1.3.1.10.00.00-4 TÍTULOS DE RENDA FIXA; e d) a cessão de direitos decorrentes da equalização deve ser registrada: 1. pelo agente financeiro do BNDES, a crédito do título 1.8.5.90.00.00-9 TESOURO NACIONAL - ALONGAMENTO DE CRÉDITO RURAL e a débito da adequada conta para registro da obrigação por repasse assumida perante aquela instituição; e 2. pelo BNDES, a débito do título 1.8.5.90.00.00-9 TESOURO NACIONAL - ALONGAMENTO DE CRÉDITO RURAL e a crédito da adequada conta para registro do direito por repasses contra seu agente financeiro.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.6.10.00.00-4

Título: PRECATÓRIOS PRÓPRIOS

Função:

Registrar os valores relacionados a precatórios expedidos contra a União, os Estados, o DF e os Municípios, no âmbito de ações de titularidade da própria instituição.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.6.20.00.00-3

Título: PRECATÓRIOS - ADQUIRIDOS - COM REGISTRO PÚBLICO

Função:

Registrar os valores relacionados a precatórios expedidos contra a União, os Estados, o DF e os Municípios, adquiridos de terceiros, com o registro público de cessão de direitos creditórios.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.6.30.00.00-2

Título: PRECATÓRIOS - ADQUIRIDOS - SEM REGISTRO PÚBLICO

Função:

Registrar os valores relacionados a precatórios expedidos contra a União, os Estados, o DF e os Municípios, adquiridos de terceiros, sem registro público de cessão de direitos creditórios.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.6.40.00.00-1

Título: DIREITOS CREDITÓRIOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRÓPRIOS

Função:

Registrar os valores relacionados a direitos creditórios em processo de execução contra a União, os Estados, o DF e os Municípios, no âmbito de ações de titularidade da própria instituição que atendam os critérios previstos na regulamentação contábil vigente para reconhecimento de ativo.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.6.50.00.00-0

Título: DIREITOS CREDITÓRIOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADQUIRIDOS - COM REGISTRO PÚBLICO

Função:

Registrar os valores relacionados a direitos creditórios em processo de execução contra a União, os Estados, o DF e os Municípios, adquiridos de terceiros, com o registro público de cessão de direitos creditórios, que atendam os critérios previstos na regulamentação contábil vigente para reconhecimento de ativo.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.6.60.00.00-9

Título: DIREITOS CREDITÓRIOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADQUIRIDOS - SEM REGISTRO PÚBLICO

Função:

Registrar os valores relacionados a direitos creditórios em processo de execução contra a União, os Estados, o DF e os Municípios, adquiridos de terceiros, sem registro público de cessão de direitos creditórios, que atendam os critérios previstos na regulamentação contábil vigente para reconhecimento de ativo.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.6.90.00.00-6

Título: OUTROS DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DE AÇÕES JUDICIAIS

Função:

Registrar outros valores relacionados a direitos creditórios oriundos de ações judiciais que atendam os critérios previstos na regulamentação contábil vigente para reconhecimento de ativo para os quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.7.50.00.00-7

Título: APLICAÇÕES ESPECIAIS

Função:

Registrar as operações atinentes às aplicações especiais, efetuadas pelo extinto Banco Nacional da Habitação, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e na PREVHAB Previdência Complementar.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.7.70.00.00-5

Título: CUSTO INCREMENTAL PARA OBTENÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO

Função:

Registrar os custos necessários para formação dos grupos de consórcio, conforme definido na regulamentação específica, líquidos de eventual redução por perda ao valor recuperável.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.7.80.00.00-4

Título: ADIANTAMENTO DE RECURSOS A TERCEIROS

Função:

Registrar, pelos grupos de consórcio, o valor dos adiantamentos de recursos a terceiros para pagamento do bem, conjunto de bens ou serviços turísticos de consorciado contemplado, observadas as condições estabelecidas pela regulamentação vigente.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.7.82.00.00-0

Título: VALORES A RECEBER - REAJUSTE DE SALDO DE CAIXA

Função:

Registrar, pelos grupos de consórcio, a atualização do saldo das disponibilidades quando ocorrer variação no preço do bem ou serviço entre uma assembleia e outra.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.7.88.00.00-8

Título: BENS APREENDIDOS OU RETOMADOS

Função:

Registrar, pelos grupos de consórcio, o valor dos direitos referentes a bens apreendidos, retomados ou devolvidos de cliente inadimplente.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.7.89.00.00-1

Título: DIREITOS POR CRÉDITOS EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Função:

Registrar, pelos grupos de consórcio, os recursos sujeitos a processo de habilitação de crédito junto a administradoras submetidas a regime de liquidação ou em processo de falência. Deve ter como contrapartida o título RECURSOS EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO, código 4.9.8.98.40-0 do Cosif, ou as contas de disponibilidades adequadas, conforme o caso.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.7.93.00.00-2

Título: DIREITOS JUNTO A CONSORCIADOS CONTEMPLADOS

Função:

Registrar, pelos grupos de consórcio, o valor a receber dos consorciados já contemplados, incluindo o valor dos bens retomados ou apreendidos em cobrança judicial.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.7.93.05.00-7

Título: Normais

Função:

Registrar os valores a receber referente ao fundo comum e ao fundo de reserva.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.7.93.15.00-4

Título: Em Atraso

Função:

Registrar os valores das parcelas inadimplentes.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.7.93.20.00-6

Título: Em Cobrança Judicial - Grupos em Andamento

Função:

Registrar os valores devidos pelo consorciado em cobrança judicial.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.7.97.00.00-4

Título: DIREITOS POR ADIANTAMENTOS A TERCEIROS

Função:

Registrar, pelas administradoras de consórcio, os valores transferidos em razão de adiantamentos concedidos a terceiros, de recursos dos grupos, conforme a regulamentação vigente.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.7.98.00.00-7

Título: CHEQUES E OUTROS VALORES A RECEBER

Função:

Registrar, pelos grupos de consórcio, o valor dos cheques e outros valores recebidos e não depositados.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.02.00.00-5

Título: ADIANTAMENTOS AO FGC OU AO FGCOOP

Função:

Registrar os valores adiantados ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.03.00.00-8

Título: ADIANTAMENTOS E ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

Função:

Registrar os valores adiantados e as antecipações concedidos a funcionários e a diretores, a título de salário, férias ou 13º salário.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.05.00.00-4

Título: ADIANTAMENTOS PARA PAGAMENTOS POR CONTA DA INSTITUIÇÃO

Função:

Registrar os valores adiantados a prepostos ou a terceiros para pagamentos por conta da instituição. Este título deve conter os seguintes subtítulos de uso interno: I - adiantamentos para viagens; II - adiantamentos a funcionários para despesas administrativas; e III - adiantamentos a fornecedores.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.10.00.00-8

Título: ADIANTAMENTOS POR CONTA DE IMOBILIZAÇÕES

Função:

Registrar os valores adiantados a funcionários ou prepostos para pagamento de bens que, quando da prestação de contas, integram o imobilizado de uso da instituição.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.15.00.00-3

Título: CHEQUES A RECEBER

Função:

Registrar o valor de cheques e de outros papéis recebidos e não depositados.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.23.00.00-6

Título: DIREITOS ESPECÍFICOS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL

Função:

Registrar, pela instituição líder, nos documentos do conglomerado prudencial, os direitos específicos dos segmentos em que atuam as entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, para os quais não haja conta específica, não caracterizados como operações de crédito.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.25.00.00-2

Título: ATIVOS FISCAIS DIFERIDOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Função:

Registrar os ativos fiscais diferidos de imposto de renda e contribuições oriundos de prejuízo fiscal, base negativa e/ou de diferenças temporárias, bem como outros créditos fiscais, de natureza diferida, previstos expressamente pela legislação tributária. Este título deve conter subtítulos de uso interno que permitam a identificação da origem e da natureza do ativo fiscal diferido.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.25.30.00-3

Título: Ativos Fiscais Diferidos - MP 992

Função:

Registrar os ativos fiscais diferidos de que trata o § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.25.50.00-7

Título: Ativos Fiscais Diferidos - Demais

Função:

Registrar os demais ativos fiscais diferidos.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.30.00.00-6

Título: VALORES A RECEBER EM MOEDA ESTRANGEIRA

Função:

Registrar os valores a receber em moeda estrangeira para os quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.35.00.00-1

Título: DEVEDORES POR COMPRA DE VALORES E BENS

Função:

Registrar os valores relativos a créditos por venda de ativos não financeiros, recebidos ou próprios, sem características de concessão de crédito.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.40.00.00-5

Título: DEVEDORES POR DEPÓSITOS EM GARANTIA

Função:

Registrar os valores depositados decorrentes de exigências legais ou contratuais, inclusive garantias prestadas em dinheiro, tais como os realizados para interposição de recursos em repartições ou juízos e os que

garantirem prestação de serviço de qualquer natureza.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.45.00.00-0

Título: IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR

Função:

Registrar os valores de impostos e contribuições retidos na fonte por terceiros ou que a instituição tenha o direito de compensar, de acordo com a legislação tributária vigente.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.50.00.00-4

Título: IMPOSTO DE RENDA A RECUPERAR

Função:

Registrar o valor do imposto retido na fonte, incidente sobre rendimentos de títulos de renda fixa, por ocasião da aquisição. Na escrituração neste título, a instituição deve manter controles extracontábeis por exercício e ano-base

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.52.00.00-0

Título: CRÉDITO PRESUMIDO

Função:

Registrar os valores dos créditos presumidos apurados de acordo com a legislação vigente.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.60.00.00-3

Título: OPÇÕES POR INCENTIVOS FISCAIS

Função:

Registrar as aplicações efetuadas em decorrência de investimentos incentivados. Este título deve conter subtítulos de uso interno para adequado controle das aplicações efetuadas e distinção dos depósitos e dos

certificados de investimento já recebidos.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.65.00.00-8

Título: PAGAMENTOS A RESSARCIR

Função:

Registrar os pagamentos em relação aos quais a instituição tiver direito a reembolso, como multas por devolução de cheques e outros valores que a instituição tiver o direito de se ressarcir junto ao cliente.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.65.40.00-6

Título: Adiantamentos por Conta da Previdência Social

Função:

Registrar, até a realização do reembolso, os valores de benefícios pagos sem o efetivo recebimento, parcial ou integral, dos respectivos recursos do INSS.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.65.99.00-2

Título: Outros Pagamentos

Função:

Na escrituração neste subtítulo, a instituição deve manter controles internos que permitam a identificação, no mínimo, da data do pagamento, do titular, da natureza do pagamento e do valor.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.70.00.00-2

Título: PARTICIPAÇÕES PAGAS ANTECIPADAMENTE

Função:

Registrar o valor das participações mensais e semestrais pagas antecipadamente, por conta do resultado do exercício.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.79.00.00-9

Título: VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função:

Registrar os valores que os emissores de instrumento de pagamento pós-pago têm a receber de usuários finais, relativos a transações de pagamento com instrumento de pagamento pós-pago.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.79.10.00-6

Título: Valores a Receber Não Vinculados a Cessões

Função:

Registrar os valores que não forem objeto de cessão.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.79.20.00-3

Título: Valores a Receber Cedidos

Função:

Registrar os valores a receber cedidos sem transferência substancial dos riscos e benefícios.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.79.30.00-0

Título: Valores a Receber Adquiridos

Função:

Registrar os valores a receber adquiridos com transferência substancial dos riscos e benefícios.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.80.00.00-1**Título: TÍTULOS E CRÉDITOS A RECEBER, SEM CARACTERÍSTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO****Função:**

Registrar os valores a receber representados por títulos de crédito, notas promissórias ou contratos, sem característica de concessão de crédito, para as quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.82.00.00-7**Título: ATIVOS ATUARIAIS GERADOS POR FUNDOS DE PENSÃO DE BENEFÍCIO DEFINIDO****Função:**

Registrar os ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido aos quais a instituição financeira não tenha acesso irrestrito.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.85.00.00-6**Título: VALORES A RECEBER DE SOCIEDADES LIGADAS****Função:**

Registrar os créditos perante empresas ligadas relativos a operações não previstas no objeto social da instituição.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.90.00.00-0**Título: DEVEDORES DIVERSOS - EXTERIOR****Função:**

Registrar, por titular, os valores a receber em moeda nacional de clientes do exterior, inclusive instituições financeiras não correspondentes, que não possam ou não devam ser contabilizados em outra conta.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.8.92.00.00-6**Título: DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS****Função:**

Registrar, por titular, as importâncias devidas à instituição por pessoas naturais ou jurídicas domiciliadas no País, inclusive as resultantes do exercício de mandato, para as quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.9.96.00.00-5**Título: (-) PROVISÃO PARA PERDAS DE CRÉDITO DE VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO****Função:**

Registrar a provisão referente às perdas decorrentes do risco de crédito em valores a receber de usuários finais, relativos a transações de pagamento.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.9.97.00.00-8**Título: (-) PROVISÃO PARA PERDAS DE CRÉDITO SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DE AÇÕES JUDICIAIS****Função:**

Registrar a provisão referente às perdas esperadas decorrentes do risco de crédito sobre direitos creditórios oriundos de ações judiciais.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.9.98.00.00-1**Título: (-) PROVISÃO PARA PERDAS DE CRÉDITO EM RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS****Função:**

Registrar a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito referente aos valores dos depósitos judiciais e administrativos passíveis de restituição por parte de entes públicos.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.8.9.99.00.00-4

Título: (-) PROVISÃO PARA PERDAS DE CRÉDITO - OUTROS CRÉDITOS

Função:

Registrar a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito em outros créditos para os quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO

1 - Ativo Realizável

1.9 - OUTROS VALORES E BENS

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
1.9.0.00.00.00-6	<u>OUTROS VALORES E BENS</u>		-
1.9.1.00.00.00-3	<u>Investimentos Temporários</u>		-
<u>1.9.1.20.00.00-1</u>	INVESTIMENTOS MANTIDOS PARA VENDA		-
1.9.8.00.00.00-2	<u>Outros Valores e Bens</u>		-
<u>1.9.8.15.00.00-6</u>	ATIVOS NÃO FINANCEIROS A RECEBER DECORRENTE DE ADIANTAMENTO CONCEDIDOS		-
1.9.8.15.10.00-3	Ouro		-
1.9.8.15.90.00-9	Outros		-
<u>1.9.8.20.00.00-0</u>	MERCADORIAS - CONTA PRÓPRIA		-
<u>1.9.8.40.00.00-8</u>	ATIVOS EM ESTOQUE		-
1.9.8.40.10.00-5	Materiais		-
<u>1.9.8.40.20.00-2</u>	Ativos de Sustentabilidade		-
1.9.8.40.90.00-1	Outros		-
<u>1.9.8.70.00.00-5</u>	ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA - PRÓPRIOS		-
1.9.8.70.10.00-2	Veículos		-
1.9.8.70.20.00-9	Instalações, Móveis e Equipamentos		-
1.9.8.70.30.00-6	Imóveis		-
1.9.8.70.40.00-3	Intangíveis		-
1.9.8.70.90.00-8	Outros		-
<u>1.9.8.80.00.00-4</u>	ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA - RECEBIDOS		-
1.9.8.80.10.00-1	Veículos		-
1.9.8.80.20.00-8	Imóveis Habitacionais		-
1.9.8.80.30.00-5	Outros Imóveis		-
1.9.8.80.40.00-2	Intangíveis		-
1.9.8.80.90.00-7	Outros		-
<u>1.9.8.90.00.00-3</u>	OUTROS ATIVOS NÃO FINANCEIROS		-
1.9.8.90.10.00-0	Commodities		-
1.9.8.90.10.10-3	"Warrants"		-
1.9.8.90.10.20-6	Certificados de Mercadoria		-
1.9.8.90.10.30-9	Outros		-
1.9.8.90.20.00-7	Ouro		-
<u>1.9.8.90.30.00-4</u>	Ativos de sustentabilidade		-
<u>1.9.8.90.40.00-1</u>	Obras de Arte		-
1.9.8.90.99.00-7	Outros		-
<u>1.9.8.97.00.00-4</u>	(-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA - PRÓPRIOS		-
1.9.8.97.10.00-1	(-) Veículos		-
1.9.8.97.20.00-8	(-) Instalações, Móveis e Equipamentos		-
1.9.8.97.30.00-5	(-) Imóveis		-
1.9.8.97.40.00-2	(-) Intangíveis		-
1.9.8.97.90.00-7	(-) Outros		-
<u>1.9.8.98.00.00-7</u>	(-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA - RECEBIDOS		-
1.9.8.98.10.00-4	(-) Veículos		-
1.9.8.98.20.00-1	(-) Imóveis Habitacionais		-
1.9.8.98.30.00-8	(-) Outros Imóveis		-
1.9.8.98.40.00-5	(-) Intangíveis		-
1.9.8.98.90.00-0	(-) Outros		-
<u>1.9.8.99.00.00-0</u>	(-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE OUTROS VALORES E BENS		-
1.9.9.00.00.00-9	<u>Despesas Pagas Antecipadamente</u>		-
<u>1.9.9.10.00.00-8</u>	DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		-
<u>1.9.9.20.00.00-7</u>	PERDAS NO RECONHECIMENTO INICIAL A APROPRIAR		-

1.9.1.20.00.00-1**Título: INVESTIMENTOS MANTIDOS PARA VENDA****Função:**

Registrar os valores referentes a investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto que a instituição espera realizar pela venda, que estejam disponíveis para venda imediata e cuja alienação seja altamente provável.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.9.8.15.00.00-6**Título: ATIVOS NÃO FINANCEIROS A RECEBER DECORRENTE DE ADIANTAMENTO CONCEDIDOS****Função:**

Registrar os ativos não financeiros a receber decorrentes de adiantamento concedidos.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.9.8.20.00.00-0**Título: MERCADORIAS - CONTA PRÓPRIA****Função:**

Registrar o valor das aquisições de mercadorias no mercado físico, exceto ouro, em bolsas de mercadorias e de futuros.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.9.8.40.00.00-8**Título: ATIVOS EM ESTOQUE****Função:**

Registrar os ativos adquiridos para uso ou consumo corrente mantidos em estoque.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.9.8.40.20.00-2

Título: Ativos de Sustentabilidade

Função:

Registrar os ativos adquiridos para uso em ações relacionadas a mecanismos de sustentabilidade socioambiental e climática, inclusive certificados de Crédito de Carbono.

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.9.8.70.00.00-5

Título: ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA - PRÓPRIOS

Função:

Registrar os ativos não financeiros da própria instituição, ou grupo de alienação que seja realizado pela sua venda, esteja disponível para venda imediata em suas condições atuais e sua alienação seja altamente provável no período máximo de um ano.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.9.8.80.00.00-4

Título: ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA - RECEBIDOS

Função:

Registrar os ativos não financeiros, ou grupo de alienação, que tenham sido recebidos pela instituição em liquidação de instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução não destinados ao uso próprio, conforme regulamentação vigente. Nos documentos contábeis do conglomerado prudencial, os ativos não financeiros mantidos para venda transferidos para entidade integrante do mesmo conglomerado prudencial devem ser registrados neste título.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.9.8.90.00.00-3

Título: OUTROS ATIVOS NÃO FINANCEIROS

Função:

Registrar outros ativos não financeiros adquiridos com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado, conforme previsto na regulamentação vigente.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.9.8.90.30.00-4

Título: Ativos de sustentabilidade

Função:

Registrar os investimentos em ativos relacionados a mecanismos de sustentabilidade socioambiental e climática, inclusive certificados de Crédito de Carbono e de Crédito de Descarbonização CBIO

Base normativa: IN493

[\[voltar\]](#)

1.9.8.90.40.00-1

Título: Obras de Arte

Função:

Registrar as obras de arte mantidas pela entidade.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

1.9.8.97.00.00-4

Título: (-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA - PRÓPRIOS

Função:

Registrar a redução do valor justo dos ativos não financeiros da própria instituição, ou grupo de alienação, que seja realizado pela sua venda, esteja disponível para venda imediata em suas condições atuais e sua alienação seja altamente provável no período máximo de um ano.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.9.8.98.00.00-7

Título: (-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA - RECEBIDOS

Função:

Registrar a redução do valor justo dos ativos não financeiros mantidos para venda que tenham sido recebidos pela instituição em liquidação de instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução não destinados ao uso

próprio, conforme a regulamentação vigente.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.9.8.99.00.00-0

Título: (-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE OUTROS VALORES E BENS

Função:

Registrar o valor da provisão constituída referente a eventuais desvalorizações de valores e bens classificados no desdobramento do subgrupo 1.9.8.00.00.00-2 Outros Valores e Bens.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.9.9.10.00.00-8

Título: DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE

Função:

Registrar a aplicação de recursos em pagamentos antecipados, de que decorrerão, para a instituição, benefícios ou prestação de serviços, em períodos seguintes.

Base normativa: INBCB493

[\[voltar\]](#)

1.9.9.20.00.00-7

Título: PERDAS NO RECONHECIMENTO INICIAL A APROPRIAR

Função:

Registrar as perdas diferidas decorrente da diferença, no reconhecimento inicial, entre do valor da contraprestação paga ou recebida na aquisição, originação ou emissão do instrumento financeiro, exceto os classificados na categoria custo amortizado, e seu valor justo, quando este for mensurado no nível 3 de hierarquia do valor justo.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO

2 - Ativo Permanente

2.1 - INVESTIMENTOS

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
2.1.0.00.00.00-1	<u>INVESTIMENTOS</u>		-
2.1.1.00.00.00-8	<u>Investimentos no Exterior</u>		-
2.1.1.10.00.00-7	DEPENDÊNCIAS NO EXTERIOR		-
2.1.1.20.00.00-6	PARTICIPAÇÕES NO EXTERIOR AVALIADAS PELO MEP		-
2.1.1.20.05.00-1	Instituições Financeiras Valor de Equivalência Patrimonial		-
2.1.1.20.06.00-0	Instituições Financeiras - Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura		-
2.1.1.20.07.00-9	Instituições Financeiras - Diferença entre o Valor Justo e o Valor Contábil de Ativos e Passivos		-
2.1.1.20.08.00-8	Instituições Financeiras - Ativos e Passivos Não Registrados na Investida		-
2.1.1.20.15.00-8	Instituições Não Financeiras - Valor de Equivalência Patrimonial		-
2.1.1.20.16.00-7	Instituições Não Financeiras - Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura		-
2.1.1.20.17.00-6	Instituições Não Financeiras - Diferença entre o Valor Justo e o Valor Contábil de Ativos e Passivos		-
2.1.1.20.18.00-5	Instituições Não Financeiras - Ativos e Passivos Não Registrados na Investida		-
2.1.1.99.00.00-6	(-) PROVISÃO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR		-
2.1.1.99.20.00-0	(-) Instituições Financeiras		-
2.1.1.99.30.00-7	(-) Instituições Não Financeiras		-
2.1.2.00.00.00-5	<u>Participações em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto no País</u>		-
2.1.2.10.00.00-4	PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS, CONTROLADAS E CONTROLADAS EM CONJUNTO		-
2.1.2.10.11.00-0	Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central Valor de Equivalência Patrimonial		-
2.1.2.10.12.00-9	Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central - Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura		-
2.1.2.10.13.00-8	Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central - Diferença entre o Valor Justo e o Valor Contábil		-
2.1.2.10.14.00-7	Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central - Ativos e Passivos Não Registrados na Investida		-
2.1.2.10.21.00-7	Outras Participações - Valor de Equivalência Patrimonial		-
2.1.2.10.22.00-6	Outras Participações - Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura		-
2.1.2.10.23.00-5	Outras Participações - Diferença entre o Valor Justo e o Valor Contábil de Ativos e Passivos		-
2.1.2.10.24.00-4	Outras Participações - Ativos e Passivos Não Registrados na Investida		-
2.1.2.99.00.00-3	(-) PROVISÃO PARA PERDAS EM SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADAS E CONTROLADAS EM CONJUNTO		-
2.1.2.99.11.00-9	(-) Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central - Valor de Equivalência Patrimonial		-
2.1.2.99.12.00-8	(-) Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central - Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura		-
2.1.2.99.13.00-7	(-) Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central - Diferença entre o Valor Justo e o Valor Contábil		-
2.1.2.99.14.00-6	(-) Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central - Ativos e Passivos Não Registrados na Investida		-
2.1.2.99.21.00-6	(-) Outras Participações - Valor de Equivalência Patrimonial		-

2.1.2.99.22.00-5	(-) Outras Participações - Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura	-
2.1.2.99.23.00-4	(-) Outras Participações - Diferença entre o Valor Justo e o Valor Contábil de Ativos e Passivos	-
2.1.2.99.24.00-3	(-) Outras Participações - Ativos e Passivos Não Registrados na Investida	-
2.1.6.00.00.00-3	<u>Propriedades para Investimento</u>	-
2.1.6.10.00.00-2	MENSURADAS PELO MÉTODO DO VALOR JUSTO	-
2.1.6.20.00.00-1	MENSURADAS PELO MÉTODO DO CUSTO	-
2.1.6.95.00.00-9	(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO AVALIADAS AO CUSTO	-
2.1.6.99.00.00-1	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO AVALIADAS AO CUSTO	-

2.1.1.10.00.00-7

Título: PENDÊNCIAS NO EXTERIOR

Função:

Registrar o valor dos recursos remetidos a dependências no exterior, a título de capital, bem como os posteriores ajustes para efeito de equivalência patrimonial.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.1.1.20.00.00-6

Título: PARTICIPAÇÕES NO EXTERIOR AVALIADAS PELO MEP

Função:

Registrar as participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto no exterior avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.1.1.99.00.00-6

Título: (-) PROVISÃO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

Função:

Registrar o valor da provisão destinada a atender a perdas por redução do valor recuperável de participações e agências no exterior.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.1.2.10.00.00-4**Título: PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS, CONTROLADAS E CONTROLADAS EM CONJUNTO****Função:**

Registrar as participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto no País avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: IN 494[\[voltar\]](#)

2.1.2.99.00.00-3**Título: (-) PROVISÃO PARA PERDAS EM SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADAS E CONTROLADAS EM CONJUNTO****Função:**

Registrar o ajuste ao valor recuperável das participações societárias em coligadas, controladas e controladas em conjunto.

Base normativa: IN 494[\[voltar\]](#)

2.1.6.10.00.00-2**Título: MENSURADAS PELO MÉTODO DO VALOR JUSTO****Função:**

Registrar as propriedades para investimento, mantidas conforme regulamentação vigente, mensuradas pelo método do valor justo.

Base normativa: IN 494[\[voltar\]](#)

2.1.6.20.00.00-1**Título: MENSURADAS PELO MÉTODO DO CUSTO****Função:**

Registrar as propriedades para investimento, mantidas conforme regulamentação vigente, mensuradas pelo método do custo.

Base normativa: IN 494[\[voltar\]](#)

2.1.6.95.00.00-9

Título: (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO AVALIADAS AO CUSTO

Função:

Registrar as perdas patrimoniais decorrentes do ajuste ao valor recuperável das propriedades para investimento avaliadas pelo método do custo.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.1.6.99.00.00-1

Título: (-) DEPRECIÇÃO ACUMULADA DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO AVALIADAS AO CUSTO

Função:

Registrar a depreciação acumulada das propriedades para investimento avaliadas pelo método do custo.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO

2 - Ativo Permanente

2.2 - IMOBILIZADO DE USO

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
2.2.0.00.00.00-4	<u>IMOBILIZADO DE USO</u>		-
2.2.5.00.00.00-9	<u>Ativo Imobilizado de Uso</u>		-
<u>2.2.5.05.00.00-4</u>	IMOBILIZADO EM ESTOQUE		-
2.2.5.05.10.00-1	Móveis		-
2.2.5.05.20.00-8	Equipamentos		-
<u>2.2.5.10.00.00-8</u>	IMOBILIZAÇÕES EM CURSO		-
2.2.5.10.10.00-5	Imóveis		-
2.2.5.10.20.00-2	Bens Móveis		-
2.2.5.10.90.00-1	Outros		-
<u>2.2.5.20.00.00-7</u>	INSTALAÇÕES		-
<u>2.2.5.30.00.00-6</u>	MÓVEIS E EQUIPAMENTOS		-
2.2.5.30.10.00-3	Mobiliário		-
2.2.5.30.20.00-0	Equipamentos de Processamento de Dados		-
2.2.5.30.30.00-7	Equipamentos de Comunicação e de Segurança		-
2.2.5.30.90.00-9	Outros Equipamentos		-
<u>2.2.5.40.00.00-5</u>	VEÍCULOS		-
<u>2.2.5.50.00.00-4</u>	BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS		-
<u>2.2.5.60.00.00-3</u>	IMÓVEIS		-
2.2.5.60.10.00-0	Terrenos		-
2.2.5.60.20.00-7	Edificações		-
<u>2.2.5.70.00.00-2</u>	OBRAS DE ARTE		-
<u>2.2.5.80.00.00-1</u>	DIREITOS DE USO		-
2.2.5.80.10.00-8	Valor Contábil		-
<u>2.2.5.90.00.00-0</u>	OUTROS IMOBILIZADOS DE USO		-
<u>2.2.5.95.00.00-5</u>	(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVO IMOBILIZADO DE USO		-
2.2.5.95.20.00-9	(-) Instalações		-
2.2.5.95.30.00-6	(-) Móveis e Equipamentos		-
2.2.5.95.40.00-3	(-) Veículos		-
2.2.5.95.50.00-0	(-) Benfeitorias em Imóveis de Terceiros		-
2.2.5.95.60.00-7	(-) Imóveis - Edificações		-
2.2.5.95.70.00-4	(-) Obras de Arte		-
2.2.5.95.80.00-1	(-) Direitos de Uso		-
2.2.5.95.90.00-8	(-) Outros Imobilizados em Uso		-
<u>2.2.5.99.00.00-7</u>	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA DE ATIVO IMOBILIZADO DE USO		-
2.2.5.99.20.00-1	(-) Instalações		-
2.2.5.99.30.00-8	(-) Móveis e Equipamentos		-
2.2.5.99.40.00-5	(-) Veículos		-
2.2.5.99.50.00-2	(-) Benfeitorias em Imóveis de Terceiros		-
2.2.5.99.60.00-9	(-) Imóveis - Edificações		-
2.2.5.99.70.00-6	(-) Obras de Arte		-
2.2.5.99.80.00-3	(-) Direitos de Uso		-
2.2.5.99.90.00-0	(-) Outros Imobilizados em Uso		-

2.2.5.05.00.00-4

Título: IMOBILIZADO EM ESTOQUE

Função:

Registrar os bens tangíveis próprios mantidos em estoque para utilização futura nas atividades da instituição por período superior a um exercício social.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.2.5.10.00.00-8**Título: IMOBILIZAÇÕES EM CURSO****Função:**

Registrar os valores transferidos, pagos ou devidos com a finalidade de aquisição, para utilização futura nas atividades da instituição, de bens em fase de construção, fabricação, montagem, instalação ou em processo de encomenda ou importação.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.2.5.20.00.00-7**Título: INSTALAÇÕES****Função:**

Registrar os gastos incorridos para adaptação de imóveis de uso próprio às necessidades de funcionamento da instituição.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.2.5.30.00.00-6**Título: MÓVEIS E EQUIPAMENTOS****Função:**

Registrar o valor do mobiliário e dos equipamentos utilizados na exploração da atividade da instituição.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.2.5.40.00.00-5**Título: VEÍCULOS****Função:**

Registrar os veículos de uso da instituição.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.2.5.50.00.00-4

Título: BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS

Função:

Registrar os gastos efetuados com benfeitorias em imóveis de terceiros, em uso pela instituição, que efetivamente contribuam para o aumento da capacidade de geração de benefícios econômicos do ativo para a instituição.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.2.5.60.00.00-3

Título: IMÓVEIS

Função:

Registrar os terrenos e as edificações de propriedade da instituição, efetivamente utilizados no desempenho da sua atividade. Nos documentos contábeis do conglomerado prudencial, as propriedades para investimento mantidas por entidade integrante do conglomerado destinadas ao uso por entidades controladas ou pela entidade controladora da instituição devem ser registradas neste título.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.2.5.70.00.00-2

Título: OBRAS DE ARTE

Função:

Registrar as obras de arte mantidas para uso pela instituição em suas dependências ou em outros locais mantidos ou patrocinados pela instituição.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.2.5.80.00.00-1

Título: DIREITOS DE USO

Função:

Registrar, pelo arrendatário, os direitos de uso decorrentes de operações de arrendamento.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.2.5.90.00.00-0

Título: OUTROS IMOBILIZADOS DE USO

Função:

Registrar o valor de bens tangíveis de uso da instituição por período superior a um exercício social para os quais não haja conta específica.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.2.5.95.00.00-5

Título: (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVO IMOBILIZADO DE USO

Função:

Registrar a perda por desvalorização de ativo imobilizado de uso identificada no teste de redução ao valor recuperável.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.2.5.99.00.00-7

Título: (-) DEPRECIÇÃO ACUMULADA DE ATIVO IMOBILIZADO DE USO

Função:

Registrar, nos adequados subtítulos, o valor das depreciações acumuladas dos ativos imobilizados de uso da instituição.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO

2 - Ativo Permanente

2.3 - ATIVO DE ARRENDAMENTO

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
2.3.0.00.00.00-7	<u>ATIVO DE ARRENDAMENTO</u>		-
2.3.2.00.00.00-1	<u>Imobilizado</u>		-
2.3.2.10.00.00-0	BENS ARRENDADOS		-
2.3.2.10.10.00-7	Valor Contábil do Bem		-
2.3.2.10.20.00-4	Custos Diretos Iniciais do Arrendamento		-
2.3.2.10.30.00-1	(-) Depreciação acumulada		-
2.3.2.10.40.00-8	(-) Redução ao valor recuperável		-
2.3.2.20.00.00-9	BENS SUBARRENDADOS		-
2.3.2.20.10.00-6	Valor Contábil do bem		-
2.3.2.20.30.00-0	(-) Depreciação Acumulada		-
2.3.2.20.40.00-7	(-) Redução ao valor recuperável		-
2.3.5.00.00.00-2	<u>Intangível</u>		-
2.3.5.10.00.00-1	BENS ARRENDADOS		-
2.3.5.10.10.00-8	Valor Contábil		-
2.3.5.10.20.00-5	Custos Diretos Iniciais do Arrendamento		-
2.3.5.10.30.00-2	(-) Amortização Acumulada		-
2.3.5.10.40.00-9	(-) Redução ao Valor Recuperável		-
2.3.5.20.00.00-0	BENS SUBARRENDADOS		-
2.3.5.20.10.00-7	Valor Contábil		-
2.3.5.20.30.00-1	(-) Amortização Acumulada		-
2.3.5.20.40.00-8	(-) Redução ao Valor Recuperável		-

2.3.2.10.00.00-0

Título: BENS ARRENDADOS

Função:

Registrar, pelo arrendador, os bens do ativo imobilizado utilizados em operações de arrendamento operacional.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.3.2.20.00.00-9

Título: BENS SUBARRENDADOS

Função:

Registrar, pelo arrendador intermediário, os direitos de uso de ativo imobilizado utilizados em operações de subarrendamento operacional.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.3.5.10.00.00-1**Título: BENS ARRENDADOS****Função:**

Registrar, pelo arrendador, os bens do ativo intangível utilizados em operações de arrendamento operacional.

Base normativa: IN 494[\[voltar\]](#)

2.3.5.20.00.00-0**Título: BENS SUBARRENDADOS****Função:**

Registrar, pelo arrendador intermediário, os direitos de uso de ativo intangível utilizados em operações de subarrendamento operacional.

Base normativa: IN 494[\[voltar\]](#)

I - ATIVO

2 - Ativo Permanente

2.5 - INTANGÍVEL

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
2.5.0.00.00.00-3	<u>INTANGÍVEL</u>		-
2.5.1.00.00.00-0	<u>Ativos Intangíveis</u>		-
2.5.1.05.00.00-5	DIREITOS RELATIVOS A CARTEIRAS DE CLIENTES		-
2.5.1.05.10.00-2	Direitos por Aquisição de Folhas de Pagamento		-
2.5.1.05.90.00-8	Outros		-
2.5.1.15.00.00-4	SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS		-
2.5.1.15.10.00-1	Adquiridos		-
2.5.1.15.20.00-8	Gerados Internamente		-
2.5.1.25.00.00-3	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E DE SEGURANÇA		-
2.5.1.25.10.00-0	Adquiridos		-
2.5.1.25.20.00-7	Gerados Internamente		-
2.5.1.30.00.00-7	MARCAS		-
2.5.1.35.00.00-2	LICENÇAS E DIREITOS AUTORAIS E DE USO		-
2.5.1.40.00.00-6	DIREITOS DE EXCLUSIVIDADE OU PREFERÊNCIA		-
2.5.1.45.00.00-1	PATENTES		-
2.5.1.50.00.00-5	DIREITOS DE USO		-
2.5.1.50.10.00-2	Valor Contábil		-
2.5.1.90.00.00-1	OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS		-
2.5.1.95.00.00-6	(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS INTANGÍVEIS		-
2.5.1.95.05.00-1	(-) Direitos Relativos a Carteiras de Clientes		-
2.5.1.95.15.00-8	(-) Sistemas de Processamento de Dados		-
2.5.1.95.25.00-5	(-) Sistemas de Comunicação e de Segurança		-
2.5.1.95.30.00-7	(-) Marcas		-
2.5.1.95.35.00-2	(-) Licenças e Direitos Autorais e de Uso		-
2.5.1.95.40.00-4	(-) Direitos de Exclusividade ou Preferência		-
2.5.1.95.45.00-9	(-) Patentes		-
2.5.1.95.50.00-1	(-) Direitos de Uso		-
2.5.1.95.90.00-9	(-) Outros		-
2.5.1.99.00.00-8	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DE ATIVOS INTANGÍVEIS		-
2.5.1.99.05.00-3	(-) Direitos Relativos a Carteiras de Clientes		-
2.5.1.99.15.00-0	(-) Sistemas de Processamento de Dados		-
2.5.1.99.25.00-7	(-) Sistemas de Comunicação e de Segurança		-
2.5.1.99.30.00-9	(-) Marcas		-
2.5.1.99.35.00-4	(-) Licenças e Direitos Autorais e de Uso		-
2.5.1.99.40.00-6	(-) Direitos de Exclusividade ou Preferência		-
2.5.1.99.45.00-1	(-) Patentes		-
2.5.1.99.50.00-3	(-) Direitos de Uso		-
2.5.1.99.90.00-1	(-) Outros		-
2.5.2.00.00.00-7	<u>Ágio na Aquisição de Investimento</u>		-
2.5.2.10.00.00-6	ÁGIO BASEADO EM EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA	DE	-
2.5.2.90.00.00-8	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS		-
2.5.2.95.00.00-3	(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS		-

2.5.1.05.00.00-5**Título: DIREITOS RELATIVOS A CARTEIRAS DE CLIENTES****Função:**

Registrar os valores pagos na aquisição de direitos contratuais, direitos legais de proteção ou de outro tipo de controle referentes ao relacionamento com os clientes.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.5.1.15.00.00-4**Título: SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS****Função:**

Registrar, nos adequados subtítulos, os valores dos ativos intangíveis relativos aos sistemas de processamento de dados adquiridos pela instituição ou gerados internamente.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.5.1.25.00.00-3**Título: SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E DE SEGURANÇA****Função:**

Registrar, nos adequados subtítulos, os valores referentes aos ativos intangíveis relativos aos sistemas de comunicação e de segurança adquiridos pela instituição ou gerados internamente.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.5.1.30.00.00-7**Título: MARCAS****Função:**

Registrar os valores pagos na aquisição de direitos contratuais ou outros direitos legais relativos a marcas de empresas ou de produtos.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.5.1.35.00.00-2

Título: LICENÇAS E DIREITOS AUTORAIS E DE USO

Função:

Registrar os valores dos direitos contratuais ou outros direitos legais relativos a licenças, direitos autorais e outros direitos de propriedade.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.5.1.40.00.00-6

Título: DIREITOS DE EXCLUSIVIDADE OU PREFERÊNCIA

Função:

Registrar os valores pagos na aquisição de direitos de exclusividade ou preferência na venda ou distribuição de produtos ou serviços da instituição por outras entidades.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.5.1.45.00.00-1

Título: PATENTES

Função:

Registrar os valores pagos na aquisição ou no desenvolvimento de direitos contratuais ou outros direitos legais relativos a patentes.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.5.1.50.00.00-5

Título: DIREITOS DE USO

Função:

Registrar, pelo arrendatário, os direitos de uso decorrentes de operações de arrendamento.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.5.1.90.00.00-1

Título: OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS

Função:

Registrar os valores relativos a ativos intangíveis para os quais não haja rubrica específica.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.5.1.95.00.00-6

Título: (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS INTANGÍVEIS

Função:

Registrar a perda por desvalorização de ativos intangíveis identificada no teste de redução ao valor recuperável.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.5.1.99.00.00-8

Título: (-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DE ATIVOS INTANGÍVEIS

Função:

Registrar o valor das amortizações acumuladas de ativos intangíveis com vida útil definida.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.5.2.10.00.00-6

Título: ÁGIO BASEADO EM EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA

Função:

Registrar, nas demonstrações consolidadas ou nas demonstrações individuais em que a entidade investida foi objeto de incorporação ou fusão, o ágio na aquisição de investimentos que tem como fundamento o valor de rentabilidade da controlada, com base em previsão dos resultados futuros.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.5.2.90.00.00-8

Título: (-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS

Função:

Registrar, nas demonstrações consolidadas ou nas demonstrações individuais em que a entidade investida foi objeto de incorporação ou fusão, a amortização acumulada do ágio constituído na aquisição de investimentos em controladas.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

2.5.2.95.00.00-3

Título: (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS

Função:

Registrar a perda por desvalorização de ágio na aquisição de investimentos identificada no teste de redução ao valor recuperável.

Base normativa: IN 494

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO

3 - Compensação Ativa

3.0 - Compensação Ativa

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
3.0.0.00.00.00-7	Compensação Ativa		-
3.0.1.00.00.00-4	Coobrigações		-
3.0.1.05.00.00-9	CARTEIRAS DE ATIVOS GARANTIDORAS DE LIG		-
3.0.1.05.10.00-6	Disponibilidades		-
3.0.1.05.20.00-3	Títulos Públicos Federais		-
3.0.1.05.30.00-0	Instrumentos Financeiros Derivativos		-
3.0.1.05.40.00-7	Financiamentos Imobiliários		-
3.0.1.10.00.00-3	CRÉDITOS ABERTOS PARA IMPORTAÇÃO		-
3.0.1.10.10.00-0	Câmbio Contratado		-
3.0.1.10.20.00-7	Câmbio a Contratar		-
3.0.1.20.00.00-2	CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO CONFIRMADOS		-
3.0.1.85.00.00-1	RETENÇÃO DE RISCO EM CESSÕES DE CRÉDITO - OPERAÇÃO BAIXADA		-
3.0.1.85.10.00-8	Retenção de Risco Cessões de Crédito Realizadas Até a Vigência da Res. 3.533/2008		-
3.0.1.85.20.00-5	Retenção de Risco Cessões de Crédito Realizadas Após a Vigência da Res. 3.533/2008		-
3.0.1.90.00.00-5	BENEFICIÁRIOS DE OUTRAS COBRIGAÇÕES		-
3.0.4.00.00.00-5	Custódia de Valores		-
3.0.4.20.00.00-3	DEPOSITÁRIOS DE GARANTIAS EM CONTA MARGEM		-
3.0.4.30.00.00-2	VALORES EM CUSTÓDIA - EM FIÉIS DEPOSITÁRIOS		-
3.0.4.30.11.00-8	Próprios - Títulos de Renda Fixa		-
3.0.4.30.13.00-6	Próprios - Títulos de Renda Variável		-
3.0.4.30.21.00-5	De Terceiros - Títulos de Renda Fixa		-
3.0.4.30.23.00-3	De Terceiros - Títulos de Renda Variável		-
3.0.4.40.00.00-1	DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM GARANTIA		-
3.0.4.50.00.00-0	GARANTIAS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA MARGEM		-
3.0.4.60.00.00-9	GARANTIAS DE FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM		-
3.0.4.67.00.00-0	VALORES GARANTIDOS POR FUNDOS OU MECANISMOS GOVERNAMENTAIS OU OFICIAIS		-
3.0.4.70.00.00-8	TÍTULOS CAUCIONADOS		-
3.0.4.75.00.00-3	TÍTULOS EM GARANTIA DE DÍVIDAS RURAIS RENEGOCIADAS		-
3.0.4.77.00.00-9	VALORES GARANTIDOS PELO TESOURO NACIONAL		-
3.0.4.77.10.00-6	Risco Normal		-
3.0.4.77.20.00-3	Risco Reduzido		-
3.0.4.78.00.00-2	VALORES GARANTIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		-
3.0.4.80.00.00-7	VALORES EM CUSTÓDIA - RECEBIDOS E MANTIDOS NA ENTIDADE		-
3.0.4.90.00.00-6	VALORES EM GARANTIA		-
3.0.4.99.00.00-3	CUSTÓDIA DE OURO		-
3.0.4.99.10.00-0	Própria		-
3.0.4.99.20.00-7	De Terceiros		-
3.0.6.00.00.00-9	<u>Negociação e Intermediação de Valores</u>		-
3.0.6.10.00.00-8	CONTRATOS DE AÇÕES, ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS		-
3.0.6.10.50.00-3	De Terceiros		-
3.0.6.10.90.00-1	Intermediação de Swap		-
3.0.6.20.00.00-7	DEPÓSITOS DE MARGEM DE CLIENTES		-
3.0.6.30.00.00-6	FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS POR OPERAÇÕES EM BOLSAS		-
3.0.6.30.10.00-3	Operações com Ações		-
3.0.6.30.20.00-0	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias		-
3.0.6.35.00.00-1	TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO		-

3.0.6.35.02.00-9	Títulos Públicos Federais - Tesouro Nacional	-
3.0.6.35.90.00-4	Outros Títulos de Renda Fixa	-
3.0.6.37.00.00-7	VALOR DE MERCADO - COE	-
3.0.6.40.00.00-5	VALORES EM GARANTIA DE OPERAÇÕES	-
3.0.6.55.00.00-9	DERIVATIVOS DE CRÉDITO - RISCO TRANSFERIDO	-
3.0.6.56.00.00-2	DERIVATIVOS DE CRÉDITO - RISCO RETIDO	-
3.0.6.57.00.00-5	DERIVATIVOS DE CRÉDITO - RISCO RECEBIDO	-
3.0.7.00.00.00-6	<u>Consórcio</u>	-
3.0.7.75.00.00-4	PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS	-
3.0.7.78.00.00-3	CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO GRUPO	-
3.0.7.82.00.00-4	VALOR DOS BENS OU SERVIÇOS A CONTEMPLAR	-
3.0.7.99.00.00-4	DIVERSAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS	-
3.0.8.00.00.00-3	<u>Contratos</u>	-
3.0.8.30.00.00-0	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS	-
3.0.8.30.10.00-7	De Particulares	-
3.0.8.30.20.00-4	Fundos de Ações	-
3.0.8.30.40.00-8	Sociedades, Fundos e Carteiras de Investimento Capital Estrangeiro	-
3.0.8.30.41.00-7	Fundos de Renda Fixa Capital Estrangeiro	-
3.0.8.30.50.00-5	Clubes de Investimento	-
3.0.8.30.60.00-2	Fundos de Investimento Financeiro	-
3.0.8.30.70.00-9	Fundos de Aplicação em Quotas de Outros Fundos de Renda Fixa	-
3.0.8.30.75.00-4	Fundos de Investimento no Exterior	-
3.0.8.30.80.00-6	Fundos de Aposentadoria Programada Individual	-
3.0.8.30.90.00-3	Outros Fundos de Renda Fixa	-
3.0.8.30.91.00-2	Outros Fundos de Renda Variável	-
3.0.8.40.00.00-9	CONTRATOS DE ARRENDAMENTO - VALORES A PAGAR	-
3.0.8.40.30.00-0	Contratos Vigentes em 1º de Janeiro de 2025	-
3.0.9.00.00.00-0	<u>Controle</u>	-
3.0.9.01.00.00-3	CONTRATOS DE CÂMBIO - POSIÇÃO ATIVA	-
3.0.9.01.10.00-0	Compra de Moeda Estrangeira	-
3.0.9.01.10.10-3	Empresas não Financeiras	-
3.0.9.01.10.20-6	Bancos	-
3.0.9.01.10.30-9	Outras Entidades Financeiras	-
3.0.9.01.10.90-7	Outras Contrapartes	-
3.0.9.01.30.00-4	Venda de Moeda Estrangeira	-
3.0.9.01.30.10-7	Empresas não Financeiras	-
3.0.9.01.30.20-0	Bancos	-
3.0.9.01.30.30-3	Outras Entidades Financeiras	-
3.0.9.01.30.90-1	Outras Contrapartes	-
3.0.9.02.00.00-6	CONTRATOS DE CÂMBIO - POSIÇÃO PASSIVA - CONTROLE	-
3.0.9.02.10.00-3	Compra de Moeda Estrangeira	-
3.0.9.02.30.00-7	Venda de Moeda Estrangeira	-
3.0.9.03.00.00-9	OPERAÇÕES SEP	-
3.0.9.03.10.00-6	Operações sem Atraso	-
3.0.9.03.20.00-3	Operações com Atraso de Até 90 dias	-
3.0.9.03.30.00-0	Operações com Atraso Superior a 90 dias	-
3.0.9.04.00.00-2	LIG, LCI e LCA EMITIDAS ? CONTROLE	-
3.0.9.06.00.00-8	CLASSIFICAÇÃO ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA - RECEBIDOS	-
3.0.9.06.10.00-5	Circulante	-
3.0.9.06.20.00-2	Realizável a Longo Prazo	-
3.0.9.07.00.00-1	DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS À UNIÃO	-
3.0.9.08.00.00-4	DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS A ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	-
3.0.9.09.00.00-7	DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS A MUNICÍPIOS	-
3.0.9.10.00.00-9	AVAIS, FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS	-
3.0.9.11.00.00-2	GARANTIAS PRESTADAS PARA CAPTAÇÃO DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS	-
3.0.9.13.00.00-8	APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS CAPTADOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR	-

3.0.9.13.10.00-5	Conta Própria	-
3.0.9.13.20.00-2	Centralização Financeira	-
3.0.9.14.00.00-1	APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS CAPTADOS DE MUNICÍPIOS CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA	-
3.0.9.15.00.00-4	APLICAÇÕES EM TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO	-
3.0.9.15.10.00-1	Certificado de Depósito Agropecuário e Warrants - CDA/WA	-
3.0.9.15.15.00-6	Cédula de Produto Rural Financeira - CPR Financeira	-
3.0.9.15.20.00-8	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA	-
3.0.9.15.25.00-3	Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA	-
3.0.9.15.90.00-7	Outros Títulos	-
3.0.9.16.00.00-7	OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	-
3.0.9.16.10.00-4	Pessoa Natural - Maior Operação	-
3.0.9.16.20.00-1	Pessoa Natural - Demais Operações	-
3.0.9.16.30.00-8	Pessoa Jurídica - Maior Operação	-
3.0.9.16.40.00-5	Pessoa Jurídica - Demais Operações	-
3.0.9.17.00.00-0	VALORES PENDENTES DE RECEBIMENTO - COBRANÇA JUDICIAL	-
3.0.9.18.00.00-3	VALORES DEVIDOS AOS CONSORCIADOS - GRUPOS ENCERRADOS - CONTROLE	-
3.0.9.19.00.00-6	VALORES APLICADOS PELA ADMINISTRADORA - RECURSOS DE GRUPOS ENCERRADOS	-
3.0.9.19.05.00-1	Caixa - Recursos Não Procurados	-
3.0.9.19.10.00-3	Caixa - Recursos Recebidos	-
3.0.9.19.15.00-8	Depósitos - Recursos Não Procurados	-
3.0.9.19.20.00-0	Depósitos - Recursos Recebidos	-
3.0.9.19.25.00-5	Títulos Públicos Federais - Recursos Não Procurados	-
3.0.9.19.30.00-7	Títulos Públicos Federais - Recursos Recebidos	-
3.0.9.19.35.00-2	FI e FICFI - Recursos Não Procurados	-
3.0.9.19.40.00-4	FI e FICFI - Recursos Recebidos	-
3.0.9.20.00.00-8	PATRIMÔNIO DE FUNDOS PÚBLICOS ADMINISTRADOS	-
3.0.9.20.10.00-5	Aplicado no Crédito Rural	-
3.0.9.20.20.00-2	Outras Aplicações	-
3.0.9.24.00.00-0	CONTROLE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM COMPARTILHAMENTO DE RECURSOS E DE RISCOS	-
3.0.9.24.10.00-7	Cooperativa de Crédito Estruturadora da Operação	-
3.0.9.24.20.00-4	Cooperativa de Crédito não Estruturadora da Operação	-
3.0.9.30.00.00-7	BANCO CENTRAL - GARANTIAS EM ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	-
3.0.9.45.00.00-1	RECURSOS DE CONSÓRCIOS	-
3.0.9.45.10.00-8	Utilizados	-
3.0.9.45.20.00-5	A Utilizar	-
3.0.9.46.00.00-4	DEPÓSITOS DE POUPANÇA SEGREGADOS	-
3.0.9.47.00.00-7	CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO	-
3.0.9.48.00.00-0	CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO - PATRIMÔNIO DESTACADO	-
3.0.9.49.00.00-3	PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA DESTACADO PARA FINANCIAR CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO	-
3.0.9.50.00.00-5	CRÉDITOS A MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESA	-
3.0.9.50.10.00-2	Microempresa	-
3.0.9.50.20.00-9	Pequena e Média Empresa	-
3.0.9.53.00.00-4	OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - OBRIGAÇÕES	-
3.0.9.56.00.00-3	QUANTIDADE TOTAL DE OURO EM GRAMAS	-
3.0.9.56.10.00-0	Ouro Bruto Adquirido	-
3.0.9.56.20.00-7	Ouro Refinado Adquirido	-
3.0.9.56.30.00-4	Ouro Bruto Vendido	-
3.0.9.56.40.00-1	Ouro Refinado Vendido	-
3.0.9.57.00.00-6	VALOR DAS TRANSAÇÕES DE OURO EM REAIS	-
3.0.9.57.10.00-3	Ouro Bruto Adquirido	-
3.0.9.57.20.00-0	Ouro Refinado Adquirido	-
3.0.9.57.30.00-7	Ouro Bruto Vendido	-
3.0.9.57.40.00-4	Ouro Refinado Vendido	-
3.0.9.59.00.00-2	CONTROLE DE OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS A CESSÃO	-
3.0.9.62.00.00-0	OPERAÇÕES ATIVAS VINCULADAS	-

3.0.9.63.00.00-3	RECURSOS VINCULADOS A OPERAÇÕES ATIVAS	-
3.0.9.64.00.00-6	OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO E DIRECIONAMENTO	-
3.0.9.64.01.00-5	Microempreendedores PNMPO - Sem Atraso ou Com Atraso até 90 Dias	-
3.0.9.64.02.00-4	Microempreendedores PNMPO - Vencidas há mais de 90 Dias	-
3.0.9.64.03.00-3	Pessoas Naturais Inscritas no Cadastro Único - Sem Atraso ou Com Atraso até 90 Dias	-
3.0.9.64.04.00-2	Pessoas Naturais Inscritas no Cadastro Único - Vencidas há mais de 90 Dias	-
3.0.9.64.05.00-1	Pessoas Naturais Tecnologia Assistiva - Sem Atraso ou Com Atraso até 90 Dias	-
3.0.9.64.06.00-0	Pessoas Naturais Tecnologia Assistiva - Vencidas há mais de 90 Dias	-
3.0.9.64.28.00-2	Créditos Concedidos para Cooperativa e SCM - Direcionamento	-
3.0.9.64.30.00-7	DIM - Recursos Aplicados	-
3.0.9.64.32.00-5	Repasse para OSCIPs - Direcionamento	-
3.0.9.65.00.00-9	POSIÇÃO ESPECIAL DE CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO	-
3.0.9.67.00.00-5	CONTROLE DE DIRECIONAMENTO DE OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO - CAPTAÇÃO	-
3.0.9.69.00.00-1	CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA - SALDO MÉDIO	-
3.0.9.70.00.00-3	TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS NO MÊS	-
3.0.9.70.10.00-0	Como Emissor de Instrumento de Pagamento Pós-pago	-
3.0.9.70.20.00-7	Como Emissor de Instrumento de Pagamento Pré-pago ? Pagamentos, Transferências e Saques	-
3.0.9.70.30.00-4	Transações de Pagamento Processadas como Credenciador	-
3.0.9.70.35.00-9	Transações de Pagamento Processadas como Subcredenciador	-
3.0.9.70.40.00-1	Transações de Pagamento Processadas como Iniciador de Transação de Pagamento	-
3.0.9.71.00.00-6	TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS - SALDO MÉDIO	-
3.0.9.71.10.00-3	Como Emissor de Instrumento de Pagamento Pós-pago	-
3.0.9.71.20.00-0	Como Emissor de Instrumento de Pagamento Pré-pago ? Pagamentos, Transferências e Saques	-
3.0.9.71.30.00-7	Transações de Pagamento Processadas como Credenciador	-
3.0.9.71.35.00-2	Transações de Pagamento Processadas como Subcredenciador	-
3.0.9.71.40.00-4	Transações de Pagamento Processadas como Iniciador de Transação de Pagamento	-
3.0.9.72.00.00-9	DISTRIBUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CAPITAL NO EXERCÍCIO	-
3.0.9.73.00.00-2	PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA - AJUSTES	-
3.0.9.73.10.00-9	Partic Inf a 10% do Capital Social de Entid Controladas não Sujeitas à Autorização do Banco Central	-
3.0.9.73.11.00-8	Partic Sup a 10% do Capital Social de Entid Controladas não Sujeitas à Autorização do Banco Central	-
3.0.9.73.12.00-7	Investimentos em Instrumentos de Captação Elegíveis a Capital Principal da Investida	-
3.0.9.73.13.00-6	Investimentos em Instrumentos de Captação Elegíveis a Capital Complementar da Investida	-
3.0.9.73.14.00-5	Investimentos em Instrumentos de Captação Elegíveis a Capital Nível II da Investida	-
3.0.9.73.15.00-4	Dependência Ou Participação sem Acesso à Informação	-
3.0.9.73.50.00-7	Dedução D/Partic de Não Controladores N/Capital Principal em Controladas Sujeitas a Autor do Bacen	-
3.0.9.73.51.00-6	Dedução D/Partic de Não Controladores N/Capital Nível I em Controladas Sujeitas a Autor do Bacen	-
3.0.9.73.52.00-5	Dedução D/Partic de Não Controladores no PR em Controladas Sujeitas a Autorização do Banco Central	-
3.0.9.73.53.00-4	Dedução D/Partic de Não Controladores N/Capital de Controladas Não Sujeitas a Autor do Bacen	-

3.0.9.74.00.00-5	DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE PROCESSOS JUDICIAIS ANTERIORES A 30/6/23	-
3.0.9.74.10.00-2	Precatórios Próprios - União	-
3.0.9.74.15.00-7	Precatórios Próprios - Estados, DF e Municípios	-
3.0.9.74.20.00-9	Precatórios Adquiridos - Com Registro Público - União	-
3.0.9.74.25.00-4	Precatórios Adquiridos - Com Registro Público - Estados, DF e Municípios	-
3.0.9.74.30.00-6	Precatórios Adquiridos - Sem Registro Público - União	-
3.0.9.74.35.00-1	Precatórios Adquiridos - Sem Registro Público - Estados, DF e Municípios	-
3.0.9.74.40.00-3	Próprios - União	-
3.0.9.74.45.00-8	Direitos Creditórios em Processo de Execução - Próprios - Estados, DF e Municípios	-
3.0.9.74.50.00-0	Adquiridos - Com Registro Público - União	-
3.0.9.74.55.00-5	Adquiridos - Com Registro Público - Estados, DF e Municípios	-
3.0.9.74.60.00-7	Direitos Creditórios em Processo de Execução - Adquiridos - Sem Registro Público - União	-
3.0.9.74.65.00-2	Adquiridos - Sem Registro Público - Estados, DF e Municípios	-
3.0.9.74.90.00-8	Outros Direitos Creditórios Oriundos de Ações Judiciais	-
3.0.9.75.00.00-8	PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS	-
3.0.9.76.00.00-1	OPERAÇÕES ENTRE INTEGRANTES DE SISTEMAS COOPERATIVOS	-
3.0.9.76.15.00-3	Redução de 100% para 20%	-
3.0.9.76.25.00-0	Redução de 50% para 20%	-
3.0.9.80.00.00-2	PARCELAS DE FINANCIAMENTOS A LIBERAR	-
3.0.9.81.00.00-5	INSTRUMENTOS DE NÍVEL II AUTORIZADOS	-
3.0.9.84.00.00-4	ATIVOS FISCAIS DIFERIDOS - CONTROLE	-
3.0.9.84.10.00-1	Ativos Fiscais Diferidos de Diferença Temporária - PCLD	-
3.0.9.84.15.00-6	Ativos Fiscais Diferidos de Diferença Temporária - PCLD - Art 6º da Lei 14.467	-
3.0.9.84.21.00-7	AFD Diferença Temporária - Provisões Passivas - Contingências Fiscais e Previdenciárias	-
3.0.9.84.29.00-9	Ativos Fiscais Diferidos de Diferença Temporária - Provisões Passivas - Outras	-
3.0.9.84.30.00-5	Ativos Fiscais Diferidos de Diferença Temporária - Marcação a Mercado	-
3.0.9.84.40.00-2	Ativos Fiscais Diferidos de Diferença Temporária - Outros	-
3.0.9.84.60.00-6	Ativos Fiscais Diferidos de Prejuízo Fiscal Acumulado - Imposto de Renda	-
3.0.9.84.70.00-3	Ativos Fiscais Diferidos de Base Negativa - CSLL	-
3.0.9.84.80.00-0	Ativos Fiscais Diferidos de CSLL Escriturada a 18% (MP 2.158/2001)	-
3.0.9.84.90.00-7	Ativos Fiscais Diferidos de Prejuízo Fiscal Acumulado - Outros	-
3.0.9.85.00.00-7	SFH - PROMESSAS DE FINANCIAMENTO	-
3.0.9.88.00.00-6	VALORES REEMBOLSÁVEIS POR INSTRUMENTOS RECEBIDOS - CCR	-
3.0.9.90.00.00-1	AJUSTES NEGATIVOS DE PERDA ESPERADA - CONTROLE	-
3.0.9.91.00.00-4	EMISSIONES DE LETRAS DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO NO EXERCÍCIO - CONTROLE	-
3.0.9.96.00.00-9	VALORES DE CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS DE PARTICIPADAS	-
3.0.9.99.00.00-8	OUTROS	-

3.0.1.05.00.00-9**Título: CARTEIRAS DE ATIVOS GARANTIDORAS DE LIG****Função:**

Registrar os valores dos ativos submetidos ao regime fiduciário previsto na Lei nº 13.97, de 215, avaliados segundo os critérios estabelecidos no Cosif, em contrapartida ao título 9..1.5..-3 RESPONSABILIDADES POR CARTEIRAS DE ATIVOS GARANTIDORAS DE LIG ADMINISTRADA.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.1.05.20.00-3**Título: Títulos Públicos Federais****Função:**

Registrar o valor contábil bruto dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.0.1.05.40.00-7**Título: Financiamentos Imobiliários****Função:**

Registrar o valor dos créditos imobiliários líquidos de provisões.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.1.10.00.00-3**Título: CRÉDITOS ABERTOS PARA IMPORTAÇÃO****Função:**

Registrar, em nome dos respectivos tomadores, o valor das cartas de crédito de importação emitidas pelo banco, em contrapartida ao título 9..1.2..-6 RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS PARA IMPORTAÇÃO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.1.20.00.00-2**Título: CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO CONFIRMADOS**

Função:

Registrar, em nome das instituições financeiras emitentes, o valor das cartas de crédito de exportação confirmadas, no País, pela instituição, em contrapartida ao título 9..1.1..-7 RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO CONFIRMADOS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.1.85.00.00-1**Título: RETENÇÃO DE RISCO EM CESSÕES DE CRÉDITO - OPERAÇÃO BAIXADA****Função:**

Registrar o valor atualizado das coobrigações e outras formas de retenção de risco assumidas em operação de cessão de crédito cuja operação foi total ou parcialmente baixada do ativo, em contrapartida ao título 9..1.85..-5 RESPONSABILIDADES PARA COBRIGAÇÕES EM CESSÕES DE CRÉDITO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.1.90.00.00-5**Título: BENEFICIÁRIOS DE OUTRAS COBRIGAÇÕES****Função:**

Registrar as garantias concedidas pela instituição na colocação de debêntures, cédulas hipotecárias e outras, em contrapartida ao título 9.0.1.90.00.00-9 RESPONSABILIDADES POR OUTRAS COBRIGAÇÕES.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.4.20.00.00-3**Título: DEPOSITÁRIOS DE GARANTIAS EM CONTA MARGEM****Função:**

Registrar o valor dos títulos e valores mobiliários oferecidos em garantia por tomadores de financiamentos e de empréstimos de ações nas operações de conta margem que ficarem na posse de terceiros, como fiéis-depositários, em contrapartida ao título 9..4.5..-4 EMPRÉSTIMOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS ou ao título 9..4.6..-3 FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.4.30.00.00-2

Título: VALORES EM CUSTÓDIA - EM FIÉIS DEPOSITÁRIOS**Função:**

Registrar os títulos, valores mobiliários e outros bens próprios e de terceiros, em poder de fiéis-depositários para custódia, em contrapartida ao título 9.0.4.30.00.00-6 VALORES CUSTODIADOS ou ao título 9.0.4.80.00.00-1 DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTÓDIA. Os títulos de renda fixa em poder de fiéis-depositários para custódia devem ser registrados pelo valor de face. Os títulos de renda variável em poder de fiéis-depositários para custódia devem ser registrados pelo valor índice de R\$1,00.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.0.4.40.00.00-1**Título: DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM GARANTIA****Função:**

Registrar os valores oferecidos à instituição como garantia real de operações de crédito, quando os bens a que se referem ficarem na posse de terceiros, na condição de fiéis-depositários, em contrapartida ao título 9.0.4.90.00.00-0 DEPOSITANTES DE VALORES EM GARANTIA. Dispensado o registro nos casos em que a garantia for mantida em poder do mutuário.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.4.50.00.00-0**Título: GARANTIAS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA MARGEM****Função:**

Registrar o valor das garantias oferecidas por tomadores de empréstimos de ações em operações de conta margem, sejam essas garantias em títulos, valores mobiliários ou dinheiro, que ficarem em posse da sociedade, em contrapartida ao título 9.0.4.50.00.00-4 EMPRÉSTIMOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.4.60.00.00-9**Título: GARANTIAS DE FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM****Função:**

Registrar o valor das garantias oferecidas por tomadores de financiamentos para compra de ações em operações de conta margem, sejam essas garantias em títulos, valores mobiliários ou dinheiro, que ficarem em posse da sociedade, em contrapartida ao título 9.0.4.60.00.00-3 FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.4.67.00.00-0**Título: VALORES GARANTIDOS POR FUNDOS OU MECANISMOS GOVERNAMENTAIS OU OFICIAIS****Função:**

Registrar o valor relativo às parcelas dos financiamentos garantidas por fundos ou quaisquer outros mecanismos de cobertura do risco de crédito instituídos pela Constituição Federal ou lei federal, estadual ou municipal, ou criados por organismos oficiais ou privados, desde que atendidas as condições estabelecidas na regulamentação em vigor, em contrapartida ao título 9.0.4.67.00.00-4 VALORES COM GARANTIA DE FUNDOS OU MECANISMOS GOVERNAMENTAIS OU OFICIAIS.

Base normativa: IN428[\[voltar\]](#)

3.0.4.70.00.00-8**Título: TÍTULOS CAUCIONADOS****Função:**

Registrar os títulos e valores mobiliários oferecidos pela instituição em garantia de operações, em contrapartida ao título 9.0.4.70.00.00-2 CAUÇÃO DE TÍTULOS.

Base normativa: IN428[\[voltar\]](#)

3.0.4.75.00.00-3**Título: TÍTULOS EM GARANTIA DE DÍVIDAS RURAIS RENEGOCIADAS****Função:**

Registrar, pelo valor nominal atualizado pelo IGP-M, os títulos de emissão do Tesouro Nacional recebidos em garantia de operação renegociada de dívidas originárias de crédito rural, em contrapartida ao título 9.0.4.75.00.00-7 DÍVIDAS RURAIS RENEGOCIADAS GARANTIDAS POR TÍTULOS.

Base normativa: IN428[\[voltar\]](#)

3.0.4.77.00.00-9**Título: VALORES GARANTIDOS PELO TESOURO NACIONAL****Função:**

Registrar os valores relativos a créditos de responsabilidade ou garantia integral e solidária do Tesouro Nacional, que estejam contabilizados em rubricas cujo fator de ponderação de risco seja diferente de 0%, em contrapartida ao título 9.0.4.77.00.00-3 TESOURO NACIONAL VALORES GARANTIDOS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.4.77.10.00-6
Título: Risco Normal

Função:

Registrar os valores para os quais seja atribuído fator de ponderação de 100%.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.4.77.20.00-3
Título: Risco Reduzido

Função:

Registrar os valores para os quais seja atribuído fator de ponderação 50%.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.4.78.00.00-2
Título: VALORES GARANTIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Função:

Registrar as operações ativas de responsabilidade ou garantia de outras instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que estejam contabilizados em rubricas cujo fator de ponderação de risco seja 100%, em contrapartida ao título 9.0.4.78.00.00-6 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - VALORES GARANTIDOS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.4.80.00.00-7
Título: VALORES EM CUSTÓDIA - RECEBIDOS E MANTIDOS NA ENTIDADE

Função:

Registrar os valores e bens recebidos em custódia, conservados em poder da própria dependência que os recebeu, em contrapartida ao título 9.0.4.80.00.00-1 DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTÓDIA. Devem ser registrados pelo valor índice de R\$1,00.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.4.90.00.00-6

Título: VALORES EM GARANTIA

Função:

Registrar os valores recebidos em garantia de operações, quando conservados em poder da dependência que os recebeu, em contrapartida ao 9..4.9..- DEPOSITANTES DE VALORES EM GARANTIA.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.4.99.00.00-3

Título: CUSTÓDIA DE OURO

Função:

Registrar, pelo custodiante final, assim considerada a instituição responsável pela guarda física do metal, a quantidade total (em gramas) de ouro custodiado, em contrapartida ao título 9..4.99..-7 OURO EM CUSTÓDIA.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.6.10.00.00-8

Título: CONTRATOS DE AÇÕES, ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS

Função:

Registrar o valor dos contratos de operações com ações, outros ativos financeiros e mercadorias realizadas no mercado a termo, futuro e de opções, com recursos próprios e de terceiros, em contrapartida ao título 9..6.1..- 2 AÇÕES, ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS CONTRATADOS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.6.10.50.00-3

Título: De Terceiros

Função:

Registrar o valor dos parâmetros de negociação, na data da assinatura do contrato, de operações realizadas no mercado de balcão e no âmbito das bolsas de valores ou de mercadorias e de futuros, contratadas por conta de terceiros.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.0.6.10.90.00-1

Título: Intermediação de Swap

Função:

Registrar o valor dos parâmetros de negociação, na data da assinatura do contrato, de operações nas quais a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações com a contraparte.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.0.6.20.00.00-7

Título: DEPÓSITOS DE MARGEM DE CLIENTES

Função:

Registrar o valor das margens, em moeda corrente, títulos, valores mobiliários, outros ativos e outras garantias, dadas por clientes em garantia de suas operações realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções com ações, outros ativos financeiros e mercadorias, em contrapartida ao título 9..6.2.-5 CLIENTES - MARGENS DEPOSITADAS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.6.30.00.00-6

Título: FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS POR OPERAÇÕES EM BOLSAS

Função:

Registrar o valor das fianças, avais, apólices de seguro e outras garantias recebidas e dadas em garantia de operações realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções, por conta própria e de terceiros, com ações, outros ativos financeiros e mercadorias, em contrapartida ao título 9..6.3..-1 RESPONSABILIDADES POR FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS POR OPERAÇÕES EM BOLSAS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.6.35.00.00-1

Título: TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO

Função:

Registrar os títulos e valores mobiliários recebidos como lastro em operações compromissadas com acordo de livre movimentação, em contrapartida ao título 9..6.35..-5 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO - TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.6.37.00.00-7**Título: VALOR DE MERCADO - COE****Função:**

Registrar o valor de mercado de certificado de operações estruturadas (COE) emitido, considerando todos os seus componentes, em contrapartida ao título 9.0.6.37.00.00-1 COE - VALOR DE MERCADO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.6.40.00.00-5**Título: VALORES EM GARANTIA DE OPERAÇÕES****Função:**

Registrar os valores relativos a ouro, outros ativos financeiros e bens, dados em garantia de operações por conta própria, em contrapartida ao título 9.0.6.40.00.00-9 RESPONSABILIDADES POR VALORES EM GARANTIA DE OPERAÇÕES. Deve conter subtítulos de uso interno que permitam identificar as responsabilidades a que se referem.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.6.55.00.00-9**Título: DERIVATIVOS DE CRÉDITO - RISCO TRANSFERIDO****Função:**

Registrar o valor resultante da aplicação do fator de ponderação de risco aplicável ao ativo subjacente sobre o valor de referência da operação com derivativo de crédito, em contrapartida ao título 9.0.6.55.00.00-3 RISCO TRANSFERIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.6.56.00.00-2

Título: DERIVATIVOS DE CRÉDITO - RISCO RETIDO**Função:**

Registrar o valor resultante da aplicação do fator de ponderação sobre o valor de referência da operação com derivativo de crédito, em contrapartida ao título 9..6.56..-6 RISCO RETIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.6.57.00.00-5**Título: DERIVATIVOS DE CRÉDITO - RISCO RECEBIDO****Função:**

Registrar o valor de referência das operações com derivativos de crédito pela instituição receptora do risco, em contrapartida ao título 9.0.6.57.00.00-9 RISCO RECEBIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.7.75.00.00-4**Título: PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS****Função:**

Registrar, pelos grupos de consórcio, o valor das contribuições a receber, a título de fundo comum e de fundo de reserva, dos consorciados ativos, inclusive dos consorciados que estejam em atraso, no mês seguinte ao balancete, em contrapartida ao título 9.0.7.75.00.00-8 RECURSOS MENSAIS A RECEBER DE CONSORCIADOS. A instituição deve observar que: I - o saldo dessa conta deve refletir as contribuições correspondentes aos valores dos bens ou serviços objeto de reajustes efetivados até a data do balancete, não devendo incluir estimativas de reajustes posteriores mesmo que conhecidos; e II - o saldo dessa conta consolidado de todos os grupos deve corresponder ao saldo do título 3.0.9.75.00.00-8 PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS de uso da administradora.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.7.78.00.00-3**Título: CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO GRUPO****Função:**

Registrar, pelos grupos de consórcio, o valor total das contribuições devidas pelos consorciados ativos até o final do grupo, a título de fundo comum e de fundo de reserva, em contrapartida ao título 9.0.7.78.00.00-7 OBRIGAÇÕES DO GRUPO POR CONTRIBUIÇÕES.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.7.82.00.00-4**Título: VALOR DOS BENS OU SERVIÇOS A CONTEMPLAR****Função:**

Registrar, pelos grupos de consórcio, o valor total dos bens ou serviços a entregar em assembleias futuras, incluídas suas atualizações, até o final do grupo, em contrapartida ao título 9.0.7.82.00.00-8 BENS OU SERVIÇOS A CONTEMPLAR - VALOR.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.7.99.00.00-4**Título: DIVERSAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS****Função:**

Registrar, pelos grupos de consórcio, os demais atos e fatos administrativos relacionados com o grupo de consórcio que, por critério da administradora de consórcio ou por exigência do Banco Central do Brasil, sujeitam-se a procedimentos de controle não passíveis de registro nas demais contas de compensação, em contrapartida ao título 9.0.7.99.00.00-8 DIVERSAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS. A administradora de consórcio deve manter, em subtítulos de uso interno, a individualização dos registros lançados nessa conta de forma a permitir o controle e a identificação de sua natureza, valor e finalidades.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.8.30.00.00-0**Título: ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS****Função:**

Registrar o montante de recursos de terceiros sob a administração da instituição, em contrapartida ao título 9..8.3..-4 RESPONSABILIDADE POR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.8.40.00.00-9**Título: CONTRATOS DE ARRENDAMENTO - VALORES A PAGAR****Função:**

Registrar, pelo arrendatário e subarrendatário, a totalidade dos valores a pagar não descontados em contratos de arrendamento para os quais a instituição, conforme regulamentação vigente, não reconhece o direito de

uso e o respectivo passivo de arrendamento.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.01.00.00-3

Título: CONTRATOS DE CÂMBIO - POSIÇÃO ATIVA

Função:

Registrar a posição ativa dos contratos de câmbio, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.01.10.00-0

Título: Compra de Moeda Estrangeira

Função:

Registrar, pelo valor justo, a posição ativa dos contratos de câmbio de compra de moeda estrangeira, conforme regulamentação vigente, segregando por tipo de contraparte, em contrapartida ao subtítulo 9.0.9.01.10.00-4 Compra de Moeda Estrangeira.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.01.10.10-3

Título: Empresas não Financeiras

Função:

Registrar os contratos de câmbio que possuem como contraparte empresas não financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas de capital privado ou público cuja principal atividade é a produção de bens e serviços não financeiros.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.01.10.20-6

Título: Bancos

Função:

Registrar os contratos de câmbio que possuem como contraparte os bancos, assim consideradas as instituições autorizadas a captar depósitos, incluindo o Banco Central do Brasil.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.01.10.30-9

Título: Outras Entidades Financeiras

Função:

Registrar os contratos de câmbio que possuem como contraparte outras entidades financeiras, assim consideradas as demais entidades financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; entidades financeiras supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários; fundos de pensão e de previdência privada aberta; entidades do mercado de seguros e capitalização.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.01.10.90-7

Título: Outras Contrapartes

Função:

Registrar os contratos de câmbio que possuem outras contrapartes não incluídas nas categorias anteriores, inclusive o Tesouro Nacional.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.01.30.00-4

Título: Venda de Moeda Estrangeira

Função:

Registrar, pelo valor justo, a posição ativa dos contratos de câmbio de venda de moeda estrangeira, conforme regulamentação vigente, segregando por tipo de contraparte, em contrapartida ao subtítulo 9.0.9.01.30.00-8 Venda de Moeda Estrangeira.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.01.30.10-7

Título: Empresas não Financeiras

Função:

Registrar os contratos de câmbio que possuem como contraparte empresas não financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas de capital privado ou público cuja principal atividade é a produção de bens e serviços não financeiros.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.01.30.20-0**Título: Bancos****Função:**

Registrar os contratos de câmbio que possuem como contraparte os bancos, assim consideradas as instituições autorizadas a captar depósitos, incluindo o Banco Central do Brasil.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.01.30.30-3**Título: Outras Entidades Financeiras****Função:**

Registrar os contratos de câmbio que possuem como contraparte outras entidades financeiras, assim consideradas as demais entidades financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; entidades financeiras supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários; fundos de pensão e de previdência privada aberta; entidades do mercado de seguros e capitalização.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.01.30.90-1**Título: Outras Contrapartes****Função:**

Registrar os contratos de câmbio que possuem outras contrapartes não incluídas nas categorias anteriores, inclusive o Tesouro Nacional.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.02.00.00-6

Título: CONTRATOS DE CÂMBIO - POSIÇÃO PASSIVA - CONTROLE

Função:

Registrar a posição passiva dos contratos de câmbio, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.02.10.00-3

Título: Compra de Moeda Estrangeira

Função:

Registrar, pelo valor justo, a posição passiva dos contratos de câmbio de compra de moeda estrangeira, conforme regulamentação vigente, em contrapartida aos desdobramentos do subtítulo 9.0.9.02.10.00-7 Compra de Moeda Estrangeira.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.02.30.00-7

Título: Venda de Moeda Estrangeira

Função:

Registrar, pelo valor justo, a posição passiva dos contratos de câmbio de venda de moeda estrangeira, conforme regulamentação vigente, em contrapartida aos desdobramentos do subtítulo 9.0.9.02.30.00-1 Venda de Moeda Estrangeira.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.03.00.00-9

Título: OPERAÇÕES SEP

Função:

Registrar o saldo devedor total das operações de empréstimos e de financiamento entre pessoas existentes na data-base, acrescido dos juros e encargos devidos e deduzido das amortizações, em contrapartida ao título 9..9.3..-3 EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS SEP.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.04.00.00-2

Título: LIG, LCI e LCA EMITIDAS ? CONTROLE

Função:

Registrar, pelo valor contábil, o valor das Letras Imobiliárias Garantidas (LIG), das Letras de Crédito Imobiliário (LCI) e das Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) emitidas, em contrapartida aos subtítulos do título 9.0.9.04.00.00-6 CONTROLE DE LIG, LCI E LCA EMITIDAS.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.06.00.00-8

Título: CLASSIFICAÇÃO ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA - RECEBIDOS

Função:

Registrar, em circulante e realizável a longo prazo, os ativos não financeiros mantidos para venda recebidos em liquidação de instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução não destinados ao uso próprio, conforme a regulamentação vigente, em contrapartida ao título 9..9.6..-2 CLASSIFICAÇÃO ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA - RECEBIDOS ? CONTROLE.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.06.10.00-5

Título: Circulante

Função:

Registrar os bens que a instituição espera vender nos próximos doze meses, a contar do reconhecimento inicial.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.06.20.00-2

Título: Realizável a Longo Prazo

Função:

Registrar os bens que a instituição espera vender após doze meses, a contar do reconhecimento inicial, bem como os bens reclassificados por não terem sido vendidos no período de um ano contado a partir de sua reclassificação ou do seu reconhecimento inicial.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.07.00.00-1**Título: DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS À UNIÃO****Função:**

Registrar os valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos repassados à União, conforme legislação vigente, em contrapartida ao título 9.0.9.07.00.00-8 DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS À UNIÃO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.08.00.00-4**Título: DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS A ESTADOS E DISTRITO FEDERAL****Função:**

Registrar os valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos repassados a Estados e Distrito Federal, conforme legislação vigente, em contrapartida ao título 9.0.9.08.00.00-1 DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS A ESTADOS E DISTRITO FEDERAL.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.09.00.00-7**Título: DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS A MUNICÍPIOS****Função:**

Registrar os valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos repassados aos Municípios, conforme legislação vigente, em contrapartida ao título 9.0.9.09.00.00-4 DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS A MUNICÍPIOS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.10.00.00-9**Título: AVAIS, FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS****Função:**

Registrar as garantias recebidas em operações no País ou no exterior, em contrapartida ao título 9.0.9.10.00.00-3 RESPONSABILIDADES POR AVAIS, FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS. Deve conter subtítulos de uso interno para controle das garantias recebidas no país e no exterior.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.11.00.00-2**Título: GARANTIAS PRESTADAS PARA CAPTAÇÃO DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS****Função:**

Registrar as responsabilidades decorrentes da emissão de LIG e demais encargos de administração das carteiras de ativos garantidoras das emissões, em contrapartida ao título 9..9.11..-6 RESPONSABILIDADES POR LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS.

Base normativa: IN428[\[voltar\]](#)

3.0.9.13.00.00-8**Título: APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS CAPTADOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR****Função:**

Registrar, por cooperativas singulares de crédito, o valor correspondente ao somatório de depósitos à vista e a prazo captados de cada município, em conjunto com seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, que excederem o limite da cobertura assegurada pelos fundos garantidores de que trata o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 13, de 29, em contrapartida ao título 9..9.13..-2 CAPTAÇÕES DE DEPÓSITOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR - APLICAÇÃO.

Base normativa: IN428[\[voltar\]](#)

3.0.9.13.10.00-5**Título: Conta Própria****Função:**

Registrar, por cooperativa que não utilize o serviço de centralização financeira, o montante aplicado e custodiado em conta própria de custódia no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Base normativa: IN428[\[voltar\]](#)

3.0.9.13.20.00-2**Título: Centralização Financeira****Função:**

Registrar, por cooperativa que utilize o serviço de centralização financeira, o montante aplicado e custodiado em conta de custódia no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da cooperativa central de crédito que preste o serviço de aplicação centralizada de recursos para a respectiva filiada.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.14.00.00-1

Título: APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS CAPTADOS DE MUNICÍPIOS CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA

Função:

Registrar, por cooperativa central de crédito que preste serviço de centralização financeira, os montantes aplicados, segundo regulamentação vigente, que correspondam ao total dos depósitos à vista e a prazo captados por suas filiadadas de cada município, em conjunto com seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, em contrapartida ao título 9..9.14..-5 CAPTAÇÕES DE DEPÓSITOS DE MUNICÍPIOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.15.00.00-4

Título: APLICAÇÕES EM TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

Função:

Registrar as aplicações em títulos que tenham vinculação com produtos agrícolas, pecuários, florestais, da pesca e aquicultura, os agroindustriais e outras aplicações no âmbito da cadeia do agronegócio, previstos nas Leis ns. 8.929, de 1994, e 11.76, de 24, conforme sua natureza.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.16.00.00-7

Título: OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Função:

Registrar o valor correspondente às operações de crédito realizadas com partes relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor, em contrapartida ao título 9..9.16..-1 OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS - CONTROLE.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.16.10.00-4

Título: Pessoa Natural - Maior Operação

Função:

Registrar a maior operação realizada com parte relacionada pessoa natural, calculada de acordo com a regulamentação vigente.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.16.20.00-1

Título: Pessoa Natural - Demais Operações

Função:

Registrar as demais operações com parte relacionada pessoa natural.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.16.30.00-8

Título: Pessoa Jurídica - Maior Operação

Função:

Registrar a maior operação realizada com parte relacionada pessoa jurídica calculada de acordo com a regulamentação vigente.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.16.40.00-5

Título: Pessoa Jurídica - Demais Operações

Função:

Registrar as demais operações com parte relacionada pessoa jurídica.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.17.00.00-0

Título: VALORES PENDENTES DE RECEBIMENTO - COBRANÇA JUDICIAL

Função:

Registrar os valores pendentes de recebimento objeto de cobrança judicial transferidos para administradora de consórcio após o encerramento contábil dos respectivos grupos, em contrapartida ao título 9.0.9.17.00.00-4 VALORES PENDENTES DE RECEBIMENTO - COBRANÇA JUDICIAL - CONTROLE.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.18.00.00-3

Título: VALORES DEVIDOS AOS CONSORCIADOS - GRUPOS ENCERRADOS - CONTROLE

Função:

Registrar o valor total dos recursos devidos aos consorciados de grupos encerrados, em contrapartida ao título 9..9.18..-7 VALORES DEVIDOS AOS CONSORCIADOS - GRUPOS ENCERRADOS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.19.00.00-6

Título: VALORES APLICADOS PELA ADMINISTRADORA - RECURSOS DE GRUPOS ENCERRADOS

Função:

Registrar o valor da aplicação, conforme previsto na regulamentação, dos recursos não procurados de grupos encerrados após a Lei nº 11.795, de 28, e dos demais recursos recebidos de consorciados de grupos encerrados, em contrapartida ao título 9..9.19..- VALORES APLICADOS PELA ADMINISTRADORA - RECURSOS DE GRUPOS ENCERRADOS - CONTROLE.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.20.00.00-8

Título: PATRIMÔNIO DE FUNDOS PÚBLICOS ADMINISTRADOS

Função:

Registrar os recursos dos fundos de financiamento criados ou instituídos por normas constitucionais ou infraconstitucionais, nas esferas federal, estadual e municipal, administrados ou geridos pela instituição financeira, em contrapartida ao título 9..9.2..-2 RESPONSABILIDADES POR BENS E DIREITOS DE FUNDOS PÚBLICOS ADMINISTRADOS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.24.00.00-0

Título: CONTROLE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM COMPARTILHAMENTO DE RECURSOS E DE RISCOS

Função:

Registrar a participação das cooperativas de crédito em operações de crédito concedidas com compartilhamento de recursos e de riscos, em contrapartida ao subtítulo 9.0.9.24.00.00-4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM COMPARTILHAMENTO DE RECURSOS E DE RISCOS ? CONTROLE.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.24.10.00-7

Título: Cooperativa de Crédito Estruturadora da Operação

Função:

Registrar, pela Cooperativa de Crédito estruturadora da operação de crédito com compartilhamento de recursos e riscos, sua participação no valor contábil líquido da operação, assim considerado o valor contábil após dedução da provisão para perdas.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.24.20.00-4

Título: Cooperativa de Crédito não Estruturadora da Operação

Função:

Registrar, pela Cooperativa de Crédito não estruturadora da operação de crédito com compartilhamento de recursos e riscos, sua participação no valor contábil líquido da operação, assim considerado o valor contábil após dedução da provisão para perdas.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.30.00.00-7

Título: BANCO CENTRAL - GARANTIAS EM ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Função:

Registrar o valor das garantias vinculadas a contratos de assistência financeira, em contrapartida ao título 9.0.9.30.00.00-1 GARANTIAS VINCULADAS A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DO BACEN.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.45.00.00-1

Título: RECURSOS DE CONSÓRCIOS

Função:

Registrar, pela administradora de consórcios, o total dos valores consolidados dos grupos de consórcios, em contrapartida ao título 9.0.9.45.00.00-5 RECURSOS COLETADOS CONSÓRCIOS.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.45.10.00-8**Título: Utilizados****Função:**

Registrar o total acumulado dos recursos utilizados pelos grupos de consórcio, apurados na consolidação do código 08.0.0.0-4 Recursos Utilizados do documento contábil Demonstração das Variações das Disponibilidades de Grupos previsto no Cosif.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.45.20.00-5**Título: A Utilizar****Função:**

Registrar, em relação a cada grupo de consórcio, a diferença existente entre os recursos coletados e os recursos utilizados, caso representem saldo de disponibilidades.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.46.00.00-4**Título: DEPÓSITOS DE POUPANÇA SEGREGADOS****Função:**

Registrar a contrapartida dos saldos das contas de poupança em função do período de captação, em contrapartida ao título 9.0.9.46.00.00-8 SEGREGAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.47.00.00-7**Título: CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO**

Função:

Registrar valores correspondentes aos créditos concedidos a órgãos e entidades do setor público, em contrapartida ao título 9.0.9.47.00.00-1 CRÉDITOS CONCEDIDOS AO SETOR PÚBLICO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.48.00.00-0

Título: CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO - PATRIMÔNIO DESTACADO

Função:

Registrar valores correspondentes aos créditos concedidos a órgãos e entidades do setor público, classificados em função dos correspondentes fatores de ponderação de risco, suportados por Patrimônio de Referência (PR) destacado para esse fim, em contrapartida ao título 9.0.9.48.00.00-4 CRÉDITOS CONCEDIDOS AO SETOR PÚBLICO - PATRIMÔNIO DESTACADO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.49.00.00-3

Título: PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA DESTACADO PARA FINANCIAR CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO

Função:

Registrar o valor correspondente à parcela do Patrimônio de Referência (PR) destinada à aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, em contrapartida ao título 9..9.49..-7 DESTAQUE DE PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA PARA FINANCIAMENTO AO SETOR PÚBLICO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.50.00.00-5

Título: CRÉDITOS A MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESA

Função:

Registrar os créditos concedidos a micro, pequena e média empresas, em contrapartida ao título 9..9.5..-9 CONCESSÃO DE CRÉDITOS À MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESA.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.53.00.00-4

Título: OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - OBRIGAÇÕES

Função:

Registrar os valores correspondentes às captações realizadas por meio de operações compromissadas, em contrapartida ao título 9..9.53..-8 OBRIGAÇÕES COM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.56.00.00-3

Título: QUANTIDADE TOTAL DE OURO EM GRAMAS

Função:

Registrar a quantidade (em gramas) adquirida e vendida de ouro bruto e de ouro refinado, conforme notas fiscais, acumulada durante o exercício social corrente, em contrapartida ao título 9..9.56..-7 QUANTIDADE TOTAL DE OURO EM GRAMAS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.57.00.00-6

Título: VALOR DAS TRANSAÇÕES DE OURO EM REAIS

Função:

Registrar os valores das transações de aquisição e de venda de ouro bruto e de ouro refinado, conforme notas fiscais, acumulado durante o exercício social corrente, em contrapartida ao título 9..9.57..- VALOR TOTAL DAS TRANSAÇÕES DE OURO EM REAIS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.59.00.00-2

Título: CONTROLE DE OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS A CESSÃO

Função:

Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, as obrigações decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente, conforme a natureza da instituição compradora ou cessionária, em contrapartida ao título 9.0.9.59.00.00-6 OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS A CESSÃO - CONTROLE.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.62.00.00-0**Título: OPERAÇÕES ATIVAS VINCULADAS****Função:**

Registrar as operações ativas vinculadas, nos termos da regulamentação vigente, em contrapartida ao título 9.0.9.62.00.00-4 OPERAÇÕES VINCULADAS - ATIVO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.63.00.00-3**Título: RECURSOS VINCULADOS A OPERAÇÕES ATIVAS****Função:**

Registrar a captação de recursos vinculados a operações ativas, nos termos da regulamentação vigente, em contrapartida ao título 9.0.9.63.00.00-7 OPERAÇÕES ATIVAS - RECURSOS VINCULADOS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.64.00.00-6**Título: OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO E DIRECIONAMENTO****Função:**

Registrar os saldos das operações de microcrédito e direcionamento, em contrapartida ao título 9.0.9.64.00.00-0 RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO - CONTROLE.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.64.01.00-5**Título: Microempreendedores PNMPO - Sem Atraso ou Com Atraso até 90 Dias****Função:**

Registrar o saldo das operações de crédito, próprias ou adquiridas, realizadas, conforme a regulamentação vigente, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 13.636, de 2018, que estejam em curso normal ou com atraso de até noventa dias.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.64.02.00-4

Título: Microempreendedores PNMPO - Vencidas há mais de 90 Dias

Função:

Registrar o saldo das operações de crédito, próprias ou adquiridas, realizadas, conforme a regulamentação vigente, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 13.636, de 2018, que estejam em atraso há mais de noventa dias.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.64.03.00-3

Título: Pessoas Naturais Inscritas no Cadastro Único - Sem Atraso ou Com Atraso até 90 Dias

Função:

Registrar o saldo das operações de crédito, próprias ou adquiridas, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) com pessoas naturais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 27, que estejam em curso normal ou com atraso de até noventa dias.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.64.04.00-2

Título: Pessoas Naturais Inscritas no Cadastro Único - Vencidas há mais de 90 Dias

Função:

Registrar o saldo das operações de crédito, próprias ou adquiridas, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) com pessoas naturais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 27, que estejam em atraso há mais de noventa dias.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.64.05.00-1

Título: Pessoas Naturais Tecnologia Assistiva - Sem Atraso ou Com Atraso até 90 Dias

Função:

Registrar o saldo das operações de crédito, próprias ou adquiridas, para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, realizadas nos termos da regulamentação vigente, que estejam em curso normal ou com atraso de até noventa dias.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.64.06.00-0

Título: Pessoas Naturais Tecnologia Assistiva - Vencidas há mais de 90 Dias

Função:

Registrar o saldo das operações de crédito, próprias ou adquiridas, para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, realizadas nos termos da regulamentação vigente, que estejam com atraso há mais de noventa dias.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.64.28.00-2

Título: Créditos Concedidos para Cooperativa e SCM - Direcionamento

Função:

Registrar os créditos concedidos a cooperativas singulares de crédito e a sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte que sejam considerados, conforme a regulamentação vigente, no cômputo do direcionamento

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.64.30.00-7

Título: DIM - Recursos Aplicados

Função:

Registrar os recursos repassados a outras instituições financeiras por meio de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM) que sejam considerados, conforme a regulamentação vigente, no cômputo do direcionamento

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.64.32.00-5

Título: Repasses para OSCIPs - Direcionamento

Função:

Registrar os repasses concedidos a organizações da sociedade civil de interesse público que sejam considerados, conforme a regulamentação vigente, no cômputo do direcionamento

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.65.00.00-9

Título: POSIÇÃO ESPECIAL DE CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO

Função:

Registrar o valor dos contratos de câmbio de exportação transferidos para posição especial de câmbio, em contrapartida ao título 9.0.9.55.00.00-4 CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO EM POSIÇÃO ESPECIAL.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.67.00.00-5

Título: CONTROLE DE DIRECIONAMENTO DE OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO - CAPTAÇÃO

Função:

Registrar as captações incluídas no cálculo do direcionamento das operações de microcrédito, em contrapartida ao título 9..9.67..-9 DIRECIONAMENTO DE OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO - CAPTAÇÃO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.69.00.00-1

Título: CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA - SALDO MÉDIO

Função:

Registrar o valor médio mensal do saldo total das contas de pagamento pré-pagas dos doze meses anteriores à data-base, em contrapartida ao título 9.0.9.69.00.00-5 CONTAS DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA - SALDO MÉDIO - CONTROLE

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.0.9.70.00.00-3

Título: TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS NO MÊS

Função:

Registrar o valor do volume financeiro das transações de pagamento, considerando cumulativamente os pagamentos, as transferências e os saques de recursos, independentemente da existência de qualquer obrigação subjacente entre o pagador e o recebedor, realizadas durante o mês, em contrapartida ao título

9.0.9.70.00.00-7 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS NO MÊS - CONTROLE

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.0.9.71.00.00-6

Título: TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS - SALDO MÉDIO

Função:

Registrar o valor médio mensal do volume financeiro das transações de pagamento, considerando cumulativamente os pagamentos, transferências e saques de recursos, independentemente da existência de qualquer obrigação subjacente entre o pagador e o recebedor, realizadas nos doze meses anteriores à data-base, em contrapartida ao título 9.0.9.71.00.00-0 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS - CONTROLE.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.0.9.72.00.00-9

Título: DISTRIBUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CAPITAL NO EXERCÍCIO

Função:

Registrar o total da remuneração do capital distribuída no exercício, em contrapartida ao título 9.0.9.72.00.00-3 REMUNERAÇÃO DO CAPITAL DISTRIBUÍDA NO EXERCÍCIO.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.73.00.00-2

Título: PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA - AJUSTES

Função:

Registrar os ajustes no cálculo do Patrimônio de Referência (PR) de acordo com a regulamentação em vigor, em contrapartida ao título 9.0.9.73.00.00-6 AJUSTES - PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.73.10.00-9

Título: Partic Inf a 10% do Capital Social de Entid Controladas não Sujeitas à Autorização do Banco Central

Função:

Registrar as participações, diretas ou indiretas, inferiores a 1% do capital social de entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.73.11.00-8

Título: Partic Sup a 10% do Capital Social de Entid Controladas não Sujeitas à Autorização do Banco Central

Função:

Registrar as participações, diretas ou indiretas, superiores a 1% do capital social de entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.73.12.00-7

Título: Investimentos em Instrumentos de Captação Elegíveis a Capital Principal da Investida

Função:

Registrar o valor dos investimentos em instrumentos de captação autorizados a integrar o Capital Principal de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos regulamentação vigentes.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.73.13.00-6

Título: Investimentos em Instrumentos de Captação Elegíveis a Capital Complementar da Investida

Função:

Registrar o valor dos investimentos em instrumentos de captação autorizados a integrar o Capital Complementar de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação vigente.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.73.14.00-5

Título: Investimentos em Instrumentos de Captação Elegíveis a Capital Nível II da Investida

Função:

Registrar o valor dos investimentos em instrumentos de captação autorizados a integrar o Nível II de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação vigente.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.73.15.00-4**Título: Dependência Ou Participação sem Acesso à Informação****Função:**

Registrar os valores correspondentes aos investimentos em dependências, instituições financeiras controladas no exterior ou entidades não financeiras que componham o conglomerado, em relação às quais o Banco Central do Brasil não tenha acesso a informações, dados e documentos suficientes para fins de supervisão global consolidada, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.73.50.00-7**Título: Dedução D/Partic de Não Controladores N/Capital Principal em Controladas Sujeitas a Autor do Bacen****Função:**

Registrar os valores referentes ao somatório das participações de não controladores no Capital Principal de controladas, sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, que excederem os requerimentos mínimos de Capital Principal em cada uma dessas controladas.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.73.51.00-6**Título: Dedução D/Partic de Não Controladores N/Capital Nível I em Controladas Sujeitas a Autor do Bacen****Função:**

Registrar dos valores referentes ao somatório das participações de não controladores no Nível I de controladas, sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, que excederem os requerimentos mínimos de Nível I em cada uma dessas controladas.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.73.52.00-5**Título: Dedução D/Partic de Não Controladores no PR em Controladas Sujeitas a Autorização do Banco Central****Função:**

Registrar os valores referentes ao somatório das participações de não controladores no Patrimônio de Referência de controladas, sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, que excederem os requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência em cada uma dessas controladas.

Base normativa: IN428[\[voltar\]](#)

3.0.9.73.53.00-4**Título: Dedução D/Partic de Não Controladores N/Capital de Controladas Não Sujeitas a Autor do Bacen****Função:**

Registrar o somatório das participações de não controladores no capital de controlada que não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Base normativa: IN428[\[voltar\]](#)

3.0.9.74.00.00-5**Título: DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE PROCESSOS JUDICIAIS ANTERIORES A 30/6/23****Função:**

Registrar o saldo contábil dos direitos creditórios decorrentes de processos judiciais reconhecidos no ativo em 3 de junho de 2023 conforme os critérios previstos na regulamentação contábil vigente, em contrapartida ao título 9.0.9.74.00.00-9 DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE PROCESSOS JUDICIAIS ANTERIORES A 30/6/23 ? CONTROLE.

Base normativa: IN428[\[voltar\]](#)

3.0.9.75.00.00-8**Título: PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS****Função:**

Registrar, pela administradora de consórcios, a arrecadação mensal prevista para os grupos de consórcios constituídos, representada por contribuições a receber no mês seguinte ao do balancete/balanco, inclusive as contribuições de consorciados em atraso, deduzido o percentual da taxa de administração, em contrapartida ao título 9.0.9.75.00.00-2 CONTRIBUIÇÃO DE CONSORCIADOS A RECEBER. Deve refletir as contribuições correspondentes aos valores dos bens objeto de reajustes efetivados até a data do balancete/balanco em

curso, não devendo incluir estimativas de reajustes posteriores mesmo que conhecidos.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.76.00.00-1

Título: OPERAÇÕES ENTRE INTEGRANTES DE SISTEMAS COOPERATIVOS

Função:

Registrar as seguintes operações realizadas entre cooperativas centrais e suas filiadas e entre cooperativas centrais e bancos cooperativos, que possuam fator de ponderação de risco superior a 20%, em contrapartida ao título 9.0.9.76.00.00-5 SISTEMAS COOPERATIVOS - OPERAÇÕES ENTRE INTEGRANTES: I - aplicação de recursos de cooperativa de crédito singular na respectiva central, inclusive depósitos relativos à centralização financeira; II - operação de crédito de cooperativa central em favor de singular filiada, decorrente de repasses; e III - aplicação de recursos de cooperativa central no banco cooperativo do qual detenha participação acionária, inclusive títulos de responsabilidade ou coobrigação desse banco e depósitos com ou sem emissão de certificado.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.80.00.00-2

Título: PARCELAS DE FINANCIAMENTOS A LIBERAR

Função:

Registrar o valor das parcelas a liberar de financiamentos realizados no Sistema Financeiro da Habitação, em contrapartida ao título 9.0.9.80.00.00-6 SFH - FINANCIAMENTOS CONTRATADOS A LIBERAR.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.81.00.00-5

Título: INSTRUMENTOS DE NÍVEL II AUTORIZADOS

Função:

Registrar os saldos dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II do Patrimônio de Referência (PR) conforme o prazo de vencimento, em contrapartida ao título 9.0.9.81.00.00-9 INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS A CAPITAL NÍVEL II AUTORIZADOS - REDUTORES.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.84.00.00-4

Título: ATIVOS FISCAIS DIFERIDOS - CONTROLE

Função:

Registrar os valores relativos aos ativos fiscais diferidos decorrentes de diferenças temporárias e de imposto de renda e contribuições, oriundos de prejuízo fiscal e base negativa, bem como outros créditos de natureza fiscal diferida, previstos expressamente pela legislação tributária, de acordo com a identificação da origem e da natureza do ativo fiscal diferido, em contrapartida ao título 9..9.84..-8 ATIVOS FISCAIS DIFERIDOS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.84.10.00-1

Título: Ativos Fiscais Diferidos de Diferença Temporária - PCLD

Função:

Registrar os ativos fiscais diferidos decorrentes de despesas com a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD que ainda não atingiram as condições de dedutibilidade fiscal.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.84.15.00-6

Título: Ativos Fiscais Diferidos de Diferença Temporária - PCLD - Art 6º da Lei 14.467

Função:

Registrar os ativos fiscais diferidos existentes em 1º de janeiro de 2025 que atendam às condições previstas no art. 6º da lei 14.467, de 2022.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.84.21.00-7

Título: AFD Diferença Temporária - Provisões Passivas - Contingências Fiscais e Previdenciárias

Função:

Registrar os ativos fiscais diferidos decorrentes de diferenças temporárias relativas a provisões constituídas para responder por contingências fiscais e previdenciárias.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.84.29.00-9

Título: Ativos Fiscais Diferidos de Diferença Temporária - Provisões Passivas - Outras

Função:

Registrar os ativos fiscais diferidos decorrentes de diferenças temporárias relativas a provisões constituídas para responder por contingências, exceto as de natureza fiscais e previdenciárias.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.84.30.00-5

Título: Ativos Fiscais Diferidos de Diferença Temporária - Marcação a Mercado

Função:

Registrar os ativos fiscais diferidos decorrentes da marcação a mercado de títulos e valores mobiliários e de instrumentos financeiros derivativos.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.84.40.00-2

Título: Ativos Fiscais Diferidos de Diferença Temporária - Outros

Função:

Registrar os ativos fiscais diferidos decorrentes de outras despesas com provisões registradas no ativo (tais como provisões para desvalorização de outros valores e bens e provisões para perdas em investimentos registrados no permanente), de despesas de insuficiência de depreciação em operações de arrendamento, de amortização de ágio e de outras situações que impliquem adições fiscais temporariamente indedutíveis.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.84.60.00-6

Título: Ativos Fiscais Diferidos de Prejuízo Fiscal Acumulado - Imposto de Renda

Função:

Registrar os ativos fiscais diferidos decorrentes de prejuízo fiscal na apuração do Imposto de Renda.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.0.9.84.70.00-3

Título: Ativos Fiscais Diferidos de Base Negativa - CSLL

Função:

Registrar os ativos fiscais diferidos decorrentes da base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.84.80.00-0

Título: Ativos Fiscais Diferidos de CSLL Escriturada a 18% (MP 2.158/2001)

Função:

Registrar os ativos fiscais diferidos decorrentes de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.84.90.00-7

Título: Ativos Fiscais Diferidos de Prejuízo Fiscal Acumulado - Outros

Função:

Registrar os ativos fiscais diferidos para os quais não haja subtítulo específico, desde que expressamente previstos pela legislação.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.85.00.00-7

Título: SFH - PROMESSAS DE FINANCIAMENTO

Função:

Registrar o valor das promessas de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação comprometidas, ainda não formalizadas, em contrapartida ao título 9..9.85..-1 SFH - FINANCIAMENTOS COMPROMETIDOS.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.88.00.00-6

Título: VALORES REEMBOLSÁVEIS POR INSTRUMENTOS RECEBIDOS - CCR

Função:

Registrar os valores dos instrumentos recebidos, inclusive por ordens de pagamento, cursáveis através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, que possam amparar solicitações de reembolso ao Banco Central do Brasil, em contrapartida ao título 9..9.88..- INSTRUMENTOS RECEBIDOS - CCR. Deve conter subtítulos de uso interno que permitam a segregação dos valores por país.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.90.00.00-1**Título: AJUSTES NEGATIVOS DE PERDA ESPERADA - CONTROLE****Função:**

Registrar, pelo valor absoluto, o ajuste negativo reconhecido no patrimônio líquido, líquido dos efeitos fiscais, decorrente da aplicação, em 1º de janeiro de 2025, dos critérios de constituição de provisão para perdas esperadas previstos na Resolução CMN nº 4.966, de 2021 e na Resolução BCB nº 352, de 2023, em contrapartida à conta 9.0.9.90.00.00-5 AJUSTES NEGATIVOS DE PERDA ESPERADA.

Base normativa: IN 428

[\[voltar\]](#)

3.0.9.91.00.00-4**Título: EMISSÕES DE LETRAS DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO NO EXERCÍCIO - CONTROLE****Função:**

Registrar, pelos bancos de desenvolvimento e pelo BNDES, as emissões de Letras de Crédito de Desenvolvimento (LCD) durante o exercício civil, em contrapartida ao título 9.0.9.91.00.00-8 Emissões de Letras de Crédito de Desenvolvimento no Exercício.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.0.9.96.00.00-9**Título: VALORES DE CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS DE PARTICIPADAS****Função:**

Registrar os valores correspondentes ao capital realizado e patrimônio líquido mínimos fixados para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de que participem, de forma direta, instituições da espécie, observada a proporcionalidade detida da participação, em contrapartida ao título 9.0.9.96.00.00-3 Valores de Capital Realizado e Patrimônio Líquido Mínimos de Participadas ? Controle.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.0.9.99.00.00-8
Título: OUTROS

Função:

Registrar informações para controles gerenciais, exclusivamente para uso interno da instituição, inclusive para fins de elaboração das notas explicativas às demonstrações financeiras.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO

3 - Compensação Ativa

3.2 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS- CLASSIFICAÇÃO E COMPOSIÇÃO

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
3.2.0.00.00.00-3	<u>INSTRUMENTOS FINANCEIROS- CLASSIFICAÇÃO E COMPOSIÇÃO</u>		-
3.2.1.00.00.00-0	<u>Instrumentos Financeiros - Classificação por Categorias</u>		-
<u>3.2.1.10.00.00-9</u>	ATIVOS FINANCEIROS - CUSTO AMORTIZADO		-
3.2.1.10.12.00-4	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez		-
3.2.1.10.12.10-7	Revendas a Liquidar - Posição Bancada		-
3.2.1.10.12.20-0	Revendas a Liquidar - Posição Financiada		-
3.2.1.10.12.30-3	Revendas a Liquidar - Posição Vendida		-
3.2.1.10.12.99-4	Demais Aplicações Interfinanceiras de Liquidez		-
3.2.1.10.13.00-3	Títulos e Valores Mobiliários		-
3.2.1.10.13.10-6	Títulos Públicos Federais		-
3.2.1.10.13.15-1	Títulos Soberanos de Outros Países		-
3.2.1.10.13.20-9	Títulos Privados de Instituições Financeiras		-
3.2.1.10.13.25-4	Títulos Privados de Entidades Não Financeiras		-
3.2.1.10.13.99-3	Demais Títulos e Valores Mobiliários		-
3.2.1.10.16.00-0	Operações de Crédito		-
3.2.1.10.16.10-3	Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados		-
3.2.1.10.16.15-8	Financiamentos		-
3.2.1.10.16.20-6	Financiamentos Rurais		-
3.2.1.10.16.30-9	Financiamentos Imobiliários		-
3.2.1.10.16.50-5	Financiamentos de Títulos e Valores Mobiliários		-
3.2.1.10.16.60-8	Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento		-
3.2.1.10.18.00-8	Outras Operações com Características de Concessão de Crédito		-
3.2.1.10.18.10-1	Créditos por Avais e Fianças Honrados		-
3.2.1.10.18.20-4	Adiantamento de Contrato de Câmbio, com Característica de Concessão de Crédito		-
3.2.1.10.18.30-7	Títulos com Característica de Concessão de Crédito		-
3.2.1.10.18.90-5	Outras Operações com Característica de Concessão de Crédito		-
3.2.1.10.19.00-7	Outros Ativos Financeiros		-
<u>3.2.1.20.00.00-8</u>	ATIVOS FINANCEIROS - VALOR JUSTO EM OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		-
3.2.1.20.12.00-3	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez		-
3.2.1.20.12.10-6	Revendas a Liquidar - Posição Bancada		-
3.2.1.20.12.20-9	Revendas a Liquidar - Posição Financiada		-
3.2.1.20.12.30-2	Revendas a Liquidar - Posição Vendida		-
3.2.1.20.12.99-3	Demais Aplicações Interfinanceiras de Liquidez		-
3.2.1.20.13.00-2	Títulos e Valores Mobiliários		-
3.2.1.20.13.10-5	Títulos Públicos Federais		-
3.2.1.20.13.15-0	Títulos Soberanos de Outros Países		-
3.2.1.20.13.20-8	Títulos Privados de Instituições Financeiras		-
3.2.1.20.13.25-3	Títulos Privados de Entidades Não Financeiras		-
3.2.1.20.13.99-2	Demais Títulos e Valores Mobiliários		-
3.2.1.20.19.00-6	Outros Ativos Financeiros		-
<u>3.2.1.30.00.00-7</u>	ATIVOS FINANCEIROS - VALOR JUSTO NO RESULTADO		-
3.2.1.30.12.00-2	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez		-
3.2.1.30.12.10-5	Revendas a Liquidar - Posição Bancada		-
3.2.1.30.12.20-8	Revendas a Liquidar - Posição Financiada		-
3.2.1.30.12.30-1	Revendas a Liquidar - Posição Vendida		-
3.2.1.30.12.99-2	Demais Aplicações Interfinanceiras de Liquidez		-
3.2.1.30.13.00-1	Títulos e Valores Mobiliários		-
3.2.1.30.13.10-4	Títulos Públicos Federais		-
3.2.1.30.13.15-9	Títulos Soberanos de Outros Países		-
3.2.1.30.13.20-7	Títulos Privados de Instituições Financeiras		-
3.2.1.30.13.25-2	Títulos Privados de Entidades Não Financeiras		-

3.2.1.30.13.50-6	Cotas De Fundos De Investimento	-
3.2.1.30.13.80-5	Instrumentos Financeiros Derivativos	-
3.2.1.30.13.99-1	Demais Títulos e Valores Mobiliários	-
3.2.1.30.16.00-8	Operações de Crédito	-
3.2.1.30.16.10-1	Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados	-
3.2.1.30.16.15-6	Financiamentos	-
3.2.1.30.16.20-4	Financiamentos Rurais	-
3.2.1.30.16.30-7	Financiamentos Imobiliários	-
3.2.1.30.16.50-3	Financiamentos de Títulos e Valores Mobiliários	-
3.2.1.30.16.60-6	Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento	-
3.2.1.30.18.00-6	Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
3.2.1.30.18.10-9	Créditos por Avais e Fianças Honrados	-
3.2.1.30.18.20-2	Adiantamento de Contrato de Câmbio, com Característica de Concessão de Crédito	-
3.2.1.30.18.30-5	Títulos com Característica de Concessão de Crédito	-
3.2.1.30.18.90-3	Outras Operações com Característica de Concessão de Crédito	-
3.2.1.30.19.00-5	Outros Ativos Financeiros	-
3.2.1.60.00.00-4	PASSIVOS FINANCEIROS - CUSTO AMORTIZADO - CONTROLE	-
3.2.1.80.00.00-2	PASSIVOS FINANCEIROS - VALOR JUSTO NO RESULTADO - CONTROLE	-
3.2.2.00.00.00-7	<u>Composição da Carteira de Operações Compromissadas</u>	-
3.2.2.10.00.00-6	REVENIDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO BANCADA	-
3.2.2.10.10.00-3	Títulos Públicos Federais	-
3.2.2.10.10.03-4	Letras Financeiras Do Tesouro	-
3.2.2.10.10.05-8	Letras Do Tesouro Nacional	-
3.2.2.10.10.07-2	Notas Do Tesouro Nacional	-
3.2.2.10.10.10-6	Títulos de Responsabilidade da União no Exterior	-
3.2.2.10.10.90-0	Outros Títulos Públicos Federais	-
3.2.2.10.20.00-0	Títulos Soberanos de Outros Países	-
3.2.2.10.30.00-7	Títulos Privados de Instituições Financeiras	-
3.2.2.10.40.00-4	Títulos Privados de Instituições Não Financeiras	-
3.2.2.10.50.00-1	Títulos de Renda Variável - De Instituições Financeiras	-
3.2.2.10.60.00-8	Títulos de Renda Variável - De Instituições Não Financeiras	-
3.2.2.10.90.00-9	Outros Títulos	-
3.2.2.20.00.00-5	REVENIDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO FINANCIADA	-
3.2.2.20.10.00-2	Títulos Públicos Federais	-
3.2.2.20.10.03-3	Letras Financeiras Do Tesouro	-
3.2.2.20.10.04-0	Letras Do Tesouro Nacional	-
3.2.2.20.10.05-7	Notas Do Tesouro Nacional	-
3.2.2.20.10.10-5	Títulos de Responsabilidade da União no Exterior	-
3.2.2.20.10.90-9	Outros Títulos Públicos Federais	-
3.2.2.20.20.00-9	Títulos Soberanos de Outros Países	-
3.2.2.20.30.00-6	Títulos Privados de Instituições Financeiras	-
3.2.2.20.40.00-3	Títulos Privados de Instituições Não Financeiras	-
3.2.2.20.50.00-0	Títulos de Renda Variável - De Instituições Financeiras	-
3.2.2.20.60.00-7	Títulos de Renda Variável - De Instituições Não Financeiras	-
3.2.2.20.90.00-8	Outros Títulos	-
3.2.2.30.00.00-4	REVENIDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO VENDIDA	-
3.2.2.30.10.00-1	Títulos Públicos Federais	-
3.2.2.30.10.03-2	Letras Financeiras Do Tesouro	-
3.2.2.30.10.05-6	Letras Do Tesouro Nacional	-
3.2.2.30.10.07-0	Notas Do Tesouro Nacional	-
3.2.2.30.10.10-4	Títulos de Responsabilidade da União no Exterior	-
3.2.2.30.10.90-8	Outros Títulos Públicos Federais	-
3.2.2.30.20.00-8	Títulos Soberanos de Outros Países	-
3.2.2.30.30.00-5	Títulos Privados de Instituições Financeiras	-
3.2.2.30.40.00-2	Títulos Privados de Instituições Não Financeiras	-
3.2.2.30.50.00-9	Títulos de Renda Variável - De Instituições Financeiras	-
3.2.2.30.60.00-6	Títulos de Renda Variável - De Instituições Não Financeiras	-
3.2.2.30.90.00-7	Outros Títulos	-

3.2.2.60.00.00-1	RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA PRÓPRIA -	-
	CONTROLE	
3.2.2.70.00.00-0	RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA DE TERCEIROS -	-
	CONTROLE	
3.2.2.80.00.00-9	RECOMPRAS A LIQUIDAR - VENDA DE TÍTULOS DE	-
	TERCEIROS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO - CONTROLE	
3.2.3.00.00.00-4	<u>Composição de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários</u>	-
3.2.3.10.00.00-3	TÍTULOS DE RENDA FIXA	-
3.2.3.10.10.00-0	Títulos Públicos Federais	-
3.2.3.10.10.03-1	Letras Financeiras Do Tesouro	-
3.2.3.10.10.05-5	Letras Do Tesouro Nacional	-
3.2.3.10.10.07-9	Notas Do Tesouro Nacional	-
3.2.3.10.10.10-3	Títulos de Responsabilidade da União no Exterior	-
3.2.3.10.10.90-7	Outros Títulos Públicos Federais	-
3.2.3.10.20.00-7	Títulos Soberanos de Outros Países	-
3.2.3.10.30.00-4	Títulos Privados de Instituições Financeiras	-
3.2.3.10.30.05-9	Certificados de Depósitos Bancários	-
3.2.3.10.30.10-7	Letras Imobiliárias, Hipotecárias ou de Crédito	-
	Imobiliário	
3.2.3.10.30.20-0	Letras Imobiliárias Garantidas	-
3.2.3.10.30.50-9	Títulos de Instituições Financeiras no Exterior	-
3.2.3.10.30.90-1	Outros Títulos Privados de Instituições Financeiras	-
3.2.3.10.40.00-1	Títulos Privados de Instituições Não Financeiras	-
3.2.3.10.40.05-6	Debêntures	-
3.2.3.10.40.10-4	Certificados De Recebíveis Imobiliários	-
3.2.3.10.40.50-6	Títulos de Instituições Não Financeiras no Exterior	-
3.2.3.10.40.90-8	Outros Títulos Privados de Instituições Não Financeiras	-
3.2.3.20.00.00-2	TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	-
3.2.3.20.10.00-9	De Instituições Financeiras	-
3.2.3.20.10.10-2	Ações/Cotas Entidades Brasileiras de Capital Aberto	-
3.2.3.20.10.20-5	Ações/Cotas de Entidades Brasileiras de Capital Fechado	-
3.2.3.20.10.30-8	Ações/Cotas de Entidades Estrangeiras	-
3.2.3.20.10.90-6	Outros Títulos de Renda Variável de Instituições	-
	Financeiras	
3.2.3.20.20.00-6	De Instituições Não Financeiras	-
3.2.3.20.20.10-9	Entidades Brasileiras de Capital Aberto	-
3.2.3.20.20.20-2	Entidades Brasileiras de Capital Fechado	-
3.2.3.20.20.30-5	Entidades Estrangeiras	-
3.2.3.20.20.90-3	Outros Títulos de Renda Variável de Instituições Não	-
	Financeiras	
3.2.3.80.00.00-6	APLICAÇÃO EM CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES	-
	ESTRUTURADAS	
3.2.3.82.00.00-2	COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	-
3.2.3.84.00.00-8	PARTICIPAÇÕES DE COOPERATIVAS	-
3.2.3.90.00.00-5	INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS	-
3.2.3.99.00.00-2	OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	-
3.2.6.00.00.00-5	<u>Composição de Carteiras de Operações de Crédito</u>	-
3.2.6.10.00.00-4	EMPRÉSTIMOS E DIREITOS CREDITÓRIOS	-
	DESCONTADOS	
3.2.6.10.10.00-1	ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES	-
3.2.6.10.20.00-8	EMPRÉSTIMOS	-
3.2.6.10.20.10-1	Crédito Pessoal	-
3.2.6.10.20.15-6	Crédito Pessoal - Consignado	-
3.2.6.10.20.20-4	Cartão de Crédito - Rotativo	-
3.2.6.10.20.22-8	Cartão de Crédito - Compras Parc e Parc Fat	-
3.2.6.10.20.25-9	CC - Saques, Transf, Pag Contas e Outros	-
3.2.6.10.20.30-7	Cheque Especial	-
3.2.6.10.20.31-4	Cheque Especial - MEI	-
3.2.6.10.20.35-2	Cheque Especial - Pessoa Jurídica	-
3.2.6.10.20.40-0	Capital de Giro	-
3.2.6.10.20.50-3	Conta Garantida	-
3.2.6.10.20.60-6	Empréstimos com Garantia de Bens Imóveis	-
3.2.6.10.20.65-1	Emp. com Garantia de Imóveis Residenciais - LIG	-
3.2.6.10.20.99-8	Outros	-
3.2.6.10.30.00-5	DIREITOS CREDITÓRIOS DESCNTADOS	-
3.2.6.20.00.00-3	FINANCIAMENTOS	-

3.2.6.20.10.00-0	FINANCIAMENTOS	-
3.2.6.20.15.00-5	FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS	-
3.2.6.20.20.00-7	FINANCIAMENTOS A EXPORTACAO	-
3.2.6.20.20.10-0	A Produção para Exportação	-
3.2.6.20.20.20-3	A Empresas Comerciais Exportadoras	-
3.2.6.20.20.30-6	A Exportação Indireta	-
3.2.6.20.25.00-2	FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	-
3.2.6.20.25.10-5	Importação - Cartas de Crédito a Prazo Utilizadas	-
3.2.6.20.25.20-8	Importação - Não Amparada em Carta de Crédito	-
3.2.6.20.25.30-1	Operações de Hedge	-
3.2.6.20.25.40-4	Importação - Cartas de Crédito a Prazo Utilizada - CCR	-
3.2.6.20.25.50-7	Importação - Não Amparadas em Cartas de Crédito - CCR	-
3.2.6.20.25.51-4	Importação - CCR	-
3.2.6.20.25.90-9	Outros	-
3.2.6.20.30.00-4	FINANCIAMENTOS COM INTERVENIENCIA	-
3.2.6.20.40.00-1	FINANCIAMENTOS AGROINDUSTRIAIS	-
3.2.6.20.40.10-4	Custeio	-
3.2.6.20.40.20-7	Investimento	-
3.2.6.20.40.30-0	Comercialização	-
3.2.6.20.40.40-3	Industrialização	-
3.2.6.20.50.00-8	REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES DE ARRENDAMENTO	-
3.2.6.20.60.00-5	REFINANCIAMENTOS DE OPER. COM O GOVERNO FEDERAL	-
3.2.6.30.00.00-2	FINANCIAMENTOS RURAIS	-
3.2.6.30.05.00-7	FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS LIVRES	-
3.2.6.30.05.05-2	Custeio - Agricultura	-
3.2.6.30.05.10-0	Custeio - Pecuária	-
3.2.6.30.05.15-5	Investimento - Agricultura	-
3.2.6.30.05.20-3	Investimento - Pecuária	-
3.2.6.30.05.25-8	Comercialização - Agricultura	-
3.2.6.30.05.30-6	Comercialização - Pecuária	-
3.2.6.30.05.35-1	Industrialização - Agricultura	-
3.2.6.30.05.40-9	Industrialização - Pecuária	-
3.2.6.30.15.00-4	FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS À VISTA (OBRIGATÓRIOS)	-
3.2.6.30.15.05-9	Custeio - Agricultura	-
3.2.6.30.15.10-7	Custeio - Pecuária	-
3.2.6.30.15.15-2	Investimento - Agricultura	-
3.2.6.30.15.20-0	Investimento - Pecuária	-
3.2.6.30.15.25-5	Comercialização - Agricultura	-
3.2.6.30.15.30-3	Comercialização - Pecuária	-
3.2.6.30.15.35-8	Industrialização - Agricultura	-
3.2.6.30.15.40-6	Industrialização - Pecuária	-
3.2.6.30.25.00-1	FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DA POUPANÇA RURAL	-
3.2.6.30.25.05-6	Custeio - Agricultura	-
3.2.6.30.25.10-4	Custeio - Pecuária	-
3.2.6.30.25.15-9	Investimento - Agricultura	-
3.2.6.30.25.20-7	Investimento - Pecuária	-
3.2.6.30.25.25-2	Comercialização - Agricultura	-
3.2.6.30.25.30-0	Comercialização - Pecuária	-
3.2.6.30.25.35-5	Industrialização - Agricultura	-
3.2.6.30.25.40-3	Industrialização - Pecuária	-
3.2.6.30.35.00-8	FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DE LCA	-
3.2.6.30.35.05-3	Custeio - Agricultura	-
3.2.6.30.35.10-1	Custeio - Pecuária	-
3.2.6.30.35.15-6	Investimento - Agricultura	-
3.2.6.30.35.20-4	Investimento - Pecuária	-
3.2.6.30.35.25-9	Comercialização - Agricultura	-
3.2.6.30.35.30-7	Comercialização - Pecuária	-
3.2.6.30.35.35-2	Industrialização - Agricultura	-
3.2.6.30.35.40-0	Industrialização - Pecuária	-

3.2.6.30.45.00-5	FINANCIAMENTOS RURAIS COM RECURSOS DE FONTES PÚBLICAS	-
3.2.6.30.45.05-0	Custeio - Agricultura	-
3.2.6.30.45.10-8	Custeio - Pecuária	-
3.2.6.30.45.15-3	Investimento - Agricultura	-
3.2.6.30.45.20-1	Investimento - Pecuária	-
3.2.6.30.45.25-6	Comercialização - Agricultura	-
3.2.6.30.45.30-4	Comercialização - Pecuária	-
3.2.6.30.45.35-9	Industrialização - Agricultura	-
3.2.6.30.45.40-7	Industrialização - Pecuária	-
3.2.6.40.00.00-1	FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS	-
3.2.6.40.10.00-8	Imóveis não Residenciais	-
3.2.6.40.10.10-1	Aquisição	-
3.2.6.40.10.20-4	Construção	-
3.2.6.40.10.30-7	Produção	-
3.2.6.40.10.40-0	Reforma e Ampliação	-
3.2.6.40.30.00-2	IMÓVEIS RESIDENCIAIS	-
3.2.6.40.30.10-5	Aquisição	-
3.2.6.40.30.20-8	Construção	-
3.2.6.40.30.30-1	Produção	-
3.2.6.40.30.40-4	Reforma e Ampliação	-
3.2.6.40.40.00-9	Financiamentos Imobiliários - Carteiras de Ativos - LIG	-
3.2.6.40.40.10-2	Imóveis Residenciais - Aquisição	-
3.2.6.40.40.20-5	Imóveis Residenciais - Construção	-
3.2.6.40.40.30-8	Imóveis Residenciais - Produção	-
3.2.6.40.40.40-1	Imóveis Não Residenciais - Aquisição	-
3.2.6.40.40.50-4	Imóveis Não Residenciais - Construção	-
3.2.6.40.40.60-7	Imóveis Não Residenciais - Produção	-
3.2.6.50.00.00-0	FINANCIAMENTOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	-
3.2.6.60.00.00-9	FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO	-
3.2.8.00.00.00-9	<u>Contratos Derivativos - Valor Nocial</u>	-
3.2.8.10.00.00-8	POSIÇÃO ATIVA (COMPRADA)	-
3.2.8.10.10.00-5	Operação a Termo - Itens a Receber	-
3.2.8.10.10.10-8	Ações	-
3.2.8.10.10.15-3	Moedas Estrangeiras	-
3.2.8.10.10.20-1	Commodities	-
3.2.8.10.10.25-6	Ouro	-
3.2.8.10.10.30-4	Contratos de Câmbio	-
3.2.8.10.10.90-2	Outros	-
3.2.8.10.20.00-2	Swap	-
3.2.8.10.20.05-7	Taxa de Juros	-
3.2.8.10.20.10-5	Índice de Ações	-
3.2.8.10.20.15-0	Moeda ou Variação Cambial	-
3.2.8.10.20.20-8	Commodities	-
3.2.8.10.20.90-9	Outros	-
3.2.8.10.30.00-9	Futuro	-
3.2.8.10.30.05-4	Taxa de Juros	-
3.2.8.10.30.10-2	Índice de Ações	-
3.2.8.10.30.15-7	Moeda ou Variação Cambial	-
3.2.8.10.30.20-5	Commodities	-
3.2.8.10.30.90-6	Outros	-
3.2.8.10.40.00-6	Opções	-
3.2.8.10.40.05-1	Taxa de Juros	-
3.2.8.10.40.10-9	Índice de Ações	-
3.2.8.10.40.15-4	Moeda ou Variação Cambial	-
3.2.8.10.40.20-2	Commodities	-
3.2.8.10.40.90-3	Outros	-
3.2.8.10.90.00-1	Outros Derivativos	-
3.2.8.10.90.05-6	Taxa de Juros	-
3.2.8.10.90.10-4	Índice de Ações	-
3.2.8.10.90.15-9	Moeda ou Variação Cambial	-
3.2.8.10.90.20-7	Commodities	-
3.2.8.10.90.90-8	Outros	-
3.2.8.20.00.00-7	POSIÇÃO PASSIVA (VENDIDA) - CONTROLE	-

3.2.9.00.00.00-6	<u>Contabilidade de Hedge</u>	-
3.2.9.10.00.00-5	ITENS OBJETO DE HEDGE - POSIÇÃO ATIVA	-
3.2.9.10.10.00-2	Hedge de Valor Justo	-
3.2.9.10.10.10-5	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
3.2.9.10.10.20-8	Títulos e Valores Mobiliários	-
3.2.9.10.10.30-1	Operações de Crédito	-
3.2.9.10.10.40-4	Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
3.2.9.10.10.50-7	Outras Operações Ativas	-
3.2.9.10.10.60-0	Compromisso Firme Ainda Não Reconhecido como Ativo	-
3.2.9.10.20.00-9	Hedge de Fluxo de Caixa	-
3.2.9.10.20.10-2	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
3.2.9.10.20.20-5	Títulos e Valores Mobiliários	-
3.2.9.10.20.30-8	Operações de Crédito	-
3.2.9.10.20.40-1	Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
3.2.9.10.20.50-4	Outras Operações Ativas	-
3.2.9.10.20.60-7	Compromisso Firme Ainda Não Reconhecido como Ativo	-
3.2.9.10.30.00-6	Hedge de Investimento no Exterior	-
3.2.9.10.30.10-9	Dependências no Exterior	-
3.2.9.10.30.20-2	Coligadas/Controladas no Exterior	-
3.2.9.20.00.00-4	ITENS OBJETO DE HEDGE - POSIÇÃO PASSIVA - CONTROLE	-
3.2.9.30.00.00-3	INSTRUMENTOS DE HEDGE - POSIÇÃO COMPRADA	-
3.2.9.30.10.00-0	Hedge de Valor Justo	-
3.2.9.30.20.00-7	Hedge de Fluxo de Caixa	-
3.2.9.40.00.00-2	INSTRUMENTOS DE HEDGE - POSIÇÃO VENDIDA - CONTRAPARTIDA	-

3.2.1.10.00.00-9

Título: ATIVOS FINANCEIROS - CUSTO AMORTIZADO

Função:

Registrar, pelo valor contábil líquido, os ativos financeiros classificados na categoria custo amortizado, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.1.20.00.00-8

Título: ATIVOS FINANCEIROS - VALOR JUSTO EM OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES

Função:

Registrar, pelo valor contábil líquido, os ativos financeiros classificados na categoria valor justo em outros resultados abrangentes, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.1.30.00.00-7**Título: ATIVOS FINANCEIROS - VALOR JUSTO NO RESULTADO****Função:**

Registrar, pelo valor contábil líquido, os ativos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.1.60.00.00-4**Título: PASSIVOS FINANCEIROS - CUSTO AMORTIZADO - CONTROLE****Função:**

Registrar, pelo valor contábil líquido, os passivos financeiros classificados na categoria custo amortizado, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.1.80.00.00-2**Título: PASSIVOS FINANCEIROS - VALOR JUSTO NO RESULTADO - CONTROLE****Função:**

Registrar, pelo valor contábil líquido, os passivos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.2.10.00.00-6**Título: REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO BANCADA****Função:**

Registrar, pelo valor contábil líquido, as operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas com títulos próprios do vendedor.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.2.20.00.00-5**Título: REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO FINANCIADA****Função:**

Registrar, pelo valor contábil líquido, as operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas com papéis de terceiros.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.2.30.00.00-4**Título: REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO VENDIDA****Função:**

Registrar, pelo valor contábil líquido, os compromissos de revenda de títulos negociados em operações compromissadas com acordo de livre movimentação, cujos títulos recebidos como lastro tenham sido vendidos em definitivo.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.2.60.00.00-1**Título: RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA PRÓPRIA - CONTROLE****Função:**

Registrar, pelo valor contábil líquido, as operações compromissadas lastreadas com títulos próprios.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.2.70.00.00-0**Título: RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA DE TERCEIROS - CONTROLE****Função:**

Registrar, pelo valor contábil líquido, as operações compromissadas lastreadas com títulos de terceiros.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.2.80.00.00-9

Título: RECOMPRA A LIQUIDAR - VENDA DE TÍTULOS DE TERCEIROS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO - CONTROLE

Função:

Registrar, pelo valor contábil líquido, o valor dos compromissos de recompra em operações compromissadas realizadas com acordo de livre movimentação.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.3.10.00.00-3

Título: TÍTULOS DE RENDA FIXA

Função:

Registrar, pelo valor contábil líquido, a parcela da carteira de títulos e valores mobiliários representativa de aplicações em títulos de renda fixa.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.3.20.00.00-2

Título: TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL

Função:

Registrar, pelo valor contábil líquido, a parcela da carteira de títulos e valores mobiliários representativa de aplicações em títulos de renda variável.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.3.80.00.00-6

Título: APLICAÇÃO EM CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS

Função:

Registrar, pelo valor contábil líquido, a parcela da carteira de títulos e valores mobiliários representativa de aplicações em certificados em operações estruturadas.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.3.82.00.00-2

Título: COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Função:

Registrar, pelo valor contábil líquido, a parcela da carteira de títulos e valores mobiliários representativa de aplicações em cotas de fundos de investimento.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.3.84.00.00-8

Título: PARTICIPAÇÕES DE COOPERATIVAS

Função:

Registrar, pelo valor contábil líquido, a parcela da carteira de títulos e valores mobiliários representativa de participações em cooperativas.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.3.90.00.00-5

Título: INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS

Função:

Registrar, pelo valor contábil líquido, a parcela da carteira de títulos e valores mobiliários representada pelo valor da posição patrimonial ativa dos instrumentos financeiros derivativos.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.3.99.00.00-2

Título: OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Função:

Registrar, pelo valor contábil líquido, a parcela da carteira aplicada em outros títulos e valores mobiliários.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.6.10.00.00-4

Título: EMPRÉSTIMOS E DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS

Função:

Registrar, pelo valor contábil líquido, a parcela da carteira de Operações de Crédito aplicada em Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados, conforme o tipo de operação.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.6.20.00.00-3**Título: FINANCIAMENTOS****Função:**

Registrar, pelo valor contábil líquido, a parcela da carteira de Operações de Crédito aplicada em Financiamentos, conforme o tipo de operação.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.6.30.00.00-2**Título: FINANCIAMENTOS RURAIS****Função:**

Registrar, pelo valor contábil líquido, a parcela da carteira de Operações de Crédito aplicada em Financiamentos Rurais, conforme o tipo de operação.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.6.40.00.00-1**Título: FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS****Função:**

Registrar, pelo valor contábil líquido, a parcela da carteira de Operações de Crédito aplicada em Financiamentos Imobiliários, conforme o tipo de operação.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.6.50.00.00-0**Título: FINANCIAMENTOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS****Função:**

Registrar, pelo valor contábil líquido, a parcela da carteira de Operações de Crédito aplicada em Financiamentos de Títulos e Valores Mobiliários.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.6.60.00.00-9

Título: FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

Função:

Registrar, pelo valor contábil líquido, a parcela da carteira de Operações de Crédito aplicada em Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento, conforme o tipo de operação.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.2.8.10.00.00-8

Título: POSIÇÃO ATIVA (COMPRADA)

Função:

Registrar o valor nocional de derivativos - posições compradas.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.2.8.20.00.00-7

Título: POSIÇÃO PASSIVA (VENDIDA) - CONTROLE

Função:

Registrar o valor nocional de derivativos - posições vendidas ? controle.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.2.9.10.00.00-5

Título: ITENS OBJETO DE HEDGE - POSIÇÃO ATIVA

Função:

Registrar o valor contábil dos itens ativos designados como objetos de hedge de valor justo, de fluxo de caixa ou de investimentos no exterior.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.2.9.10.10.00-2

Título: Hedge de Valor Justo

Função:

Registrar o valor contábil dos itens ativos designados como objetos de hedge de valor justo.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.2.9.10.20.00-9

Título: Hedge de Fluxo de Caixa

Função:

Registrar o valor contábil dos itens ativos designados como objetos de hedge de fluxo de caixa.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.2.9.10.30.00-6

Título: Hedge de Investimento no Exterior

Função:

Registrar o valor contábil dos itens ativos designados como objetos de hedge de investimentos no exterior.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.2.9.20.00.00-4

Título: ITENS OBJETO DE HEDGE - POSIÇÃO PASSIVA - CONTROLE

Função:

Registrar o valor contábil dos itens passivos designados como objetos de hedge de valor justo ou de fluxo de caixa.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.2.9.30.00.00-3**Título: INSTRUMENTOS DE HEDGE - POSIÇÃO COMPRADA****Função:**

Registrar o valor de referência da posição comprada líquida dos instrumentos financeiros derivativos designados como instrumentos de hedge de valor justo ou de fluxo de caixa.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.2.9.30.10.00-0**Título: Hedge de Valor Justo****Função:**

Registrar o valor de referência da posição comprada líquida dos instrumentos financeiros derivativos designados como instrumentos de hedge de valor justo.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.2.9.30.20.00-7**Título: Hedge de Fluxo de Caixa****Função:**

Registrar o valor de referência da posição comprada líquida dos instrumentos financeiros derivativos designados como instrumentos de hedge de fluxo de caixa.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.2.9.40.00.00-2**Título: INSTRUMENTOS DE HEDGE - POSIÇÃO VENDIDA - CONTRAPARTIDA****Função:**

Registrar o valor de referência da posição vendida líquida dos instrumentos financeiros derivativos designados como instrumentos de hedge de valor justo, de fluxo de caixa ou de investimentos no exterior.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO

3 - Compensação Ativa

3.3 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS E ARRENDAMENTO- RISCO DE CRÉDITO

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
3.3.0.00.00.00-6	<u>INSTRUMENTOS FINANCEIROS E ARRENDAMENTO- RISCO DE CRÉDITO</u>		-
3.3.1.00.00.00-3	<u>Ativos Financeiros - Classificação por Estágios de Risco de Crédito</u>		-
<u>3.3.1.10.00.00-2</u>	ESTÁGIO 1		-
3.3.1.10.12.00-7	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez		-
3.3.1.10.13.00-6	Títulos de Dívida		-
3.3.1.10.13.10-9	Títulos Públicos Federais		-
3.3.1.10.13.15-4	Títulos Soberanos de Outros Países		-
3.3.1.10.13.20-2	Títulos Privados de Instituições Financeiras		-
3.3.1.10.13.25-7	Títulos Privados de Entidades Não Financeiras		-
3.3.1.10.13.99-6	Demais Títulos de Dívida		-
3.3.1.10.16.00-3	Operações de Crédito		-
3.3.1.10.16.10-6	Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados		-
3.3.1.10.16.15-1	Financiamentos		-
3.3.1.10.16.20-9	Financiamentos Rurais		-
3.3.1.10.16.30-2	Financiamentos Imobiliários		-
3.3.1.10.16.50-8	Financiamentos de Títulos e Valores Mobiliários		-
3.3.1.10.16.60-1	Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento		-
3.3.1.10.17.00-2	Arrendamento		-
3.3.1.10.18.00-1	Outras Operações com Características de Concessão de Crédito		-
3.3.1.10.18.10-4	Créditos por Avais e Fianças Honrados		-
3.3.1.10.18.20-7	Adiantamento de Contrato de Câmbio, com Característica de Concessão de Crédito		-
3.3.1.10.18.30-0	Títulos com Característica de Concessão de Crédito		-
3.3.1.10.18.90-8	Outras Operações com Característica de Concessão de Crédito		-
3.3.1.10.19.00-0	Outros Ativos Financeiros		-
3.3.1.10.21.00-5	Compromissos de Crédito e Créditos a Liberar		-
3.3.1.10.23.00-3	Garantias Financeiras Prestadas		-
3.3.1.10.25.00-1	Arrendamento Operacional		-
<u>3.3.1.20.00.00-1</u>	ESTÁGIO 2		-
3.3.1.20.12.00-6	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez		-
3.3.1.20.13.00-5	Títulos de Dívida		-
3.3.1.20.13.10-8	Títulos Públicos Federais		-
3.3.1.20.13.15-3	Títulos Soberanos de Outros Países		-
3.3.1.20.13.20-1	Títulos Privados de Instituições Financeiras		-
3.3.1.20.13.25-6	Títulos Privados de Entidades Não Financeiras		-
3.3.1.20.13.99-5	Demais Títulos e Valores Mobiliários		-
3.3.1.20.16.00-2	Operações de Crédito		-
3.3.1.20.16.10-5	Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados		-
3.3.1.20.16.15-0	Financiamentos		-
3.3.1.20.16.20-8	Financiamentos Rurais		-
3.3.1.20.16.30-1	Financiamentos Imobiliários		-
3.3.1.20.16.50-7	Financiamentos de Títulos e Valores Mobiliários		-
3.3.1.20.16.60-0	Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento		-
3.3.1.20.17.00-1	Arrendamento		-
3.3.1.20.18.00-0	Outras Operações com Características de Concessão de Crédito		-
3.3.1.20.18.10-3	Créditos por Avais e Fianças Honrados		-
3.3.1.20.18.20-6	Adiantamento de Contrato de Câmbio, com Característica de Concessão de Crédito		-
3.3.1.20.18.30-9	Títulos com Característica de Concessão de Crédito		-
3.3.1.20.18.90-7	Outras Operações com Característica de Concessão de Crédito		-

3.3.1.20.19.00-9	Outros Ativos Financeiros	-
3.3.1.20.21.00-4	Compromissos de Crédito e Créditos a Liberar	-
3.3.1.20.23.00-2	Garantias Financeiras Prestadas	-
3.3.1.20.25.00-0	Arrendamento Operacional	-
3.3.1.30.00.00-0	ESTÁGIO 3	-
3.3.1.30.12.00-5	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
3.3.1.30.13.00-4	Títulos de Dívida	-
3.3.1.30.13.10-7	Títulos Públicos Federais	-
3.3.1.30.13.15-2	Títulos Soberanos de Outros Países	-
3.3.1.30.13.20-0	Títulos Privados de Instituições Financeiras	-
3.3.1.30.13.25-5	Títulos Privados de Entidades Não Financeiras	-
3.3.1.30.13.99-4	Demais Títulos e Valores Mobiliários	-
3.3.1.30.16.00-1	Operações de Crédito	-
3.3.1.30.16.10-4	Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados	-
3.3.1.30.16.15-9	Financiamentos	-
3.3.1.30.16.20-7	Financiamentos Rurais	-
3.3.1.30.16.30-0	Financiamentos Imobiliários	-
3.3.1.30.16.50-6	Financiamentos de Títulos e Valores Mobiliários	-
3.3.1.30.16.60-9	Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento	-
3.3.1.30.17.00-0	Arrendamento	-
3.3.1.30.18.00-9	Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
3.3.1.30.18.10-2	Créditos por Avais e Fianças Honrados	-
3.3.1.30.18.20-5	Adiantamento de Contrato de Câmbio, com Característica de Concessão de Crédito	-
3.3.1.30.18.30-8	Títulos com Característica de Concessão de Crédito	-
3.3.1.30.18.90-6	Outras Operações com Característica de Concessão de Crédito	-
3.3.1.30.19.00-8	Outros Ativos Financeiros	-
3.3.1.30.21.00-3	Compromissos de Crédito e Créditos a Liberar	-
3.3.1.30.23.00-1	Garantias Financeiras Prestadas	-
3.3.1.30.25.00-9	Arrendamento Operacional	-
3.3.1.40.00.00-9	METODOLOGIA SIMPLIFICADA - ATIVOS NÃO PROBLEMÁTICOS	-
3.3.1.40.12.00-4	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
3.3.1.40.13.00-3	Títulos de Dívida	-
3.3.1.40.13.10-6	Títulos Públicos Federais	-
3.3.1.40.13.15-1	Títulos Soberanos de Outros Países	-
3.3.1.40.13.20-9	Títulos Privados de Instituições Financeiras	-
3.3.1.40.13.25-4	Títulos Privados de Entidades Não Financeiras	-
3.3.1.40.13.99-3	Demais Títulos e Valores Mobiliários	-
3.3.1.40.16.00-0	Operações de Crédito	-
3.3.1.40.16.10-3	Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados	-
3.3.1.40.16.15-8	Financiamentos	-
3.3.1.40.16.20-6	Financiamentos Rurais	-
3.3.1.40.16.30-9	Financiamentos Imobiliários	-
3.3.1.40.16.50-5	Financiamentos de Títulos e Valores Mobiliários	-
3.3.1.40.16.60-8	Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento	-
3.3.1.40.17.00-9	Arrendamento	-
3.3.1.40.18.00-8	Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
3.3.1.40.18.10-1	Créditos por Avais e Fianças Honrados	-
3.3.1.40.18.20-4	Adiantamento de Contrato de Câmbio, com Característica de Concessão de Crédito	-
3.3.1.40.18.30-7	Títulos com Característica de Concessão de Crédito	-
3.3.1.40.18.90-5	Outras Operações com Característica de Concessão de Crédito	-
3.3.1.40.19.00-7	Outros Ativos Financeiros	-
3.3.1.40.21.00-2	Compromissos de Crédito e Créditos a Liberar	-
3.3.1.40.23.00-0	Garantias Financeiras Prestadas	-
3.3.1.40.25.00-8	Arrendamento Operacional	-
3.3.1.50.00.00-8	METODOLOGIA SIMPLIFICADA - ATIVOS PROBLEMÁTICOS	-
3.3.1.50.12.00-3	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
3.3.1.50.13.00-2	Títulos de Dívida	-
3.3.1.50.13.10-5	Títulos Públicos Federais	-

3.3.1.50.13.15-0	Títulos Soberanos de Outros Países	-
3.3.1.50.13.20-8	Títulos Privados de Instituições Financeiras	-
3.3.1.50.13.25-3	Títulos Privados de Entidades Não Financeiras	-
3.3.1.50.13.99-2	Demais Títulos e Valores Mobiliários	-
3.3.1.50.16.00-9	Operações de Crédito	-
3.3.1.50.16.10-2	Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados	-
3.3.1.50.16.15-7	Financiamentos	-
3.3.1.50.16.20-5	Financiamentos Rurais	-
3.3.1.50.16.30-8	Financiamentos Imobiliários	-
3.3.1.50.16.50-4	Financiamentos de Títulos e Valores Mobiliários	-
3.3.1.50.16.60-7	Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento	-
3.3.1.50.17.00-8	Arrendamento	-
3.3.1.50.18.00-7	Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
3.3.1.50.18.10-0	Créditos por Avais e Fianças Honrados	-
3.3.1.50.18.20-3	Adiantamento de Contrato de Câmbio, com Característica de Concessão de Crédito	-
3.3.1.50.18.30-6	Títulos com Característica de Concessão de Crédito	-
3.3.1.50.18.90-4	Outras Operações com Característica de Concessão de Crédito	-
3.3.1.50.19.00-6	Outros Ativos Financeiros	-
3.3.1.50.21.00-1	Compromissos de Crédito e Créditos a Liberar	-
3.3.1.50.23.00-9	Garantias Financeiras Prestadas	-
3.3.1.50.25.00-7	Arrendamento Operacional	-
3.3.2.00.00.00-0	<u>Ativos Financeiros - Classificação por Carteiras de Provisão</u>	-
<u>3.3.2.10.00.00-9</u>	<u>CARTEIRA C1</u>	-
3.3.2.10.10.00-6	Não Problemáticos	-
3.3.2.10.10.14-7	De 0 a 14 dias de atraso	-
3.3.2.10.10.30-5	De 15 a 30 dias de atraso	-
3.3.2.10.10.60-4	De 31 a 60 dias de atraso	-
3.3.2.10.10.90-3	De 61 a 90 dias de atraso	-
3.3.2.10.20.00-3	Problemáticos Adimplidos	-
3.3.2.10.20.90-0	De 0 a 90 dias de atraso	-
3.3.2.10.30.00-0	Problemáticos Inadimplidos	-
3.3.2.10.30.01-7	Inadimplido - período menor que um mês	-
3.3.2.10.30.02-4	Inadimplido - período igual ou maior que 1 e menor que 2 meses	-
3.3.2.10.30.03-1	Inadimplido - período igual ou maior que 2 e menor que 3 meses	-
3.3.2.10.30.04-8	Inadimplido - período igual ou maior que 3 e menor que 4 meses	-
3.3.2.10.30.05-5	Inadimplido - período igual ou maior que 4 e menor que 5 meses	-
3.3.2.10.30.06-2	Inadimplido - período igual ou maior que 5 e menor que 6 meses	-
3.3.2.10.30.07-9	Inadimplido - período igual ou maior que 6 e menor que 7 meses	-
3.3.2.10.30.08-6	Inadimplido - período igual ou maior que 7 e menor que 8 meses	-
3.3.2.10.30.09-3	Inadimplido - período igual ou maior que 8 e menor que 9 meses	-
3.3.2.10.30.10-3	Inadimplido - período igual ou maior que 9 e menor que 10 meses	-
3.3.2.10.30.11-0	Inadimplido - período igual ou maior que 10 e menor que 11 meses	-
3.3.2.10.30.12-7	Inadimplido - período igual ou maior que 11 e menor que 12 meses	-
3.3.2.10.30.13-4	Inadimplido - período igual ou maior que 12 e menor que 13 meses	-
3.3.2.10.30.14-1	Inadimplido - período igual ou maior que 13 e menor que 14 meses	-
3.3.2.10.30.15-8	Inadimplido - período igual ou maior que 14 e menor que 15 meses	-
3.3.2.10.30.16-5	Inadimplido - período igual ou maior que 15 e menor que 16 meses	-

3.3.2.10.30.17-2	Inadimplido - período igual ou maior que 16 e menor que 17 meses	-
3.3.2.10.30.18-9	Inadimplido - período igual ou maior que 17 e menor que 18 meses	-
3.3.2.10.30.19-6	Inadimplido - período igual ou maior que 18 e menor que 19 meses	-
3.3.2.10.30.20-6	Inadimplido - período igual ou maior que 19 e menor que 20 meses	-
3.3.2.10.30.21-3	Inadimplido - período igual ou maior que 20 e menor que 21 meses	-
3.3.2.10.30.22-0	Inadimplido - período igual ou maior que 21 meses	-
3.3.2.20.00.00-8	CARTEIRA C2	-
3.3.2.20.10.00-5	Não Problemáticos	-
3.3.2.20.10.14-6	De 0 a 14 dias de atraso	-
3.3.2.20.10.30-4	De 15 a 30 dias de atraso	-
3.3.2.20.10.60-3	De 31 a 60 dias de atraso	-
3.3.2.20.10.90-2	De 61 a 90 dias de atraso	-
3.3.2.20.20.00-2	Problemáticos Adimplidos	-
3.3.2.20.20.90-9	De 0 a 90 dias de atraso	-
3.3.2.20.30.00-9	Problemáticos Inadimplidos	-
3.3.2.20.30.01-6	Inadimplido - período menor que um mês	-
3.3.2.20.30.02-3	Inadimplido - período igual ou maior que 1 e menor que 2 meses	-
3.3.2.20.30.03-0	Inadimplido - período igual ou maior que 2 e menor que 3 meses	-
3.3.2.20.30.04-7	Inadimplido - período igual ou maior que 3 e menor que 4 meses	-
3.3.2.20.30.05-4	Inadimplido - período igual ou maior que 4 e menor que 5 meses	-
3.3.2.20.30.06-1	Inadimplido - período igual ou maior que 5 e menor que 6 meses	-
3.3.2.20.30.07-8	Inadimplido - período igual ou maior que 6 e menor que 7 meses	-
3.3.2.20.30.08-5	Inadimplido - período igual ou maior que 7 e menor que 8 meses	-
3.3.2.20.30.09-2	Inadimplido - período igual ou maior que 8 e menor que 9 meses	-
3.3.2.20.30.10-2	Inadimplido - período igual ou maior que 9 e menor que 10 meses	-
3.3.2.20.30.11-9	Inadimplido - período igual ou maior que 10 e menor que 11 meses	-
3.3.2.20.30.12-6	Inadimplido - período igual ou maior que 11 e menor que 12 meses	-
3.3.2.20.30.13-3	Inadimplido - período igual ou maior que 12 e menor que 13 meses	-
3.3.2.20.30.14-0	Inadimplido - período igual ou maior que 13 e menor que 14 meses	-
3.3.2.20.30.15-7	Inadimplido - período igual ou maior que 14 e menor que 15 meses	-
3.3.2.20.30.16-4	Inadimplido - período igual ou maior que 15 e menor que 16 meses	-
3.3.2.20.30.17-1	Inadimplido - período igual ou maior que 16 e menor que 17 meses	-
3.3.2.20.30.18-8	Inadimplido - período igual ou maior que 17 e menor que 18 meses	-
3.3.2.20.30.19-5	Inadimplido - período igual ou maior que 18 e menor que 19 meses	-
3.3.2.20.30.20-5	Inadimplido - período igual ou maior que 19 e menor que 20 meses	-
3.3.2.20.30.21-2	Inadimplido - período igual ou maior que 20 e menor que 21 meses	-
3.3.2.20.30.22-9	Inadimplido - período igual ou maior que 21 meses	-
3.3.2.30.00.00-7	CARTEIRA C3	-
3.3.2.30.10.00-4	Não Problemáticos	-
3.3.2.30.10.14-5	De 0 a 14 dias de atraso	-
3.3.2.30.10.30-3	De 15 a 30 dias de atraso	-

3.3.2.30.10.60-2	De 31 a 60 dias de atraso	-
3.3.2.30.10.90-1	De 61 a 90 dias de atraso	-
3.3.2.30.20.00-1	Problemáticos Adimplidos	-
3.3.2.30.20.90-8	De 0 a 90 dias de atraso	-
3.3.2.30.30.00-8	Problemáticos Inadimplidos	-
3.3.2.30.30.01-5	Inadimplido - período menor que um mês	-
3.3.2.30.30.02-2	Inadimplido - período igual ou maior que 1 e menor que 2 meses	-
3.3.2.30.30.03-9	Inadimplido - período igual ou maior que 2 e menor que 3 meses	-
3.3.2.30.30.04-6	Inadimplido - período igual ou maior que 3 e menor que 4 meses	-
3.3.2.30.30.05-3	Inadimplido - período igual ou maior que 4 e menor que 5 meses	-
3.3.2.30.30.06-0	Inadimplido - período igual ou maior que 5 e menor que 6 meses	-
3.3.2.30.30.07-7	Inadimplido - período igual ou maior que 6 e menor que 7 meses	-
3.3.2.30.30.08-4	Inadimplido - período igual ou maior que 7 e menor que 8 meses	-
3.3.2.30.30.09-1	Inadimplido - período igual ou maior que 8 e menor que 9 meses	-
3.3.2.30.30.10-1	Inadimplido - período igual ou maior que 9 e menor que 10 meses	-
3.3.2.30.30.11-8	Inadimplido - período igual ou maior que 10 e menor que 11 meses	-
3.3.2.30.30.12-5	Inadimplido - período igual ou maior que 11 e menor que 12 meses	-
3.3.2.30.30.13-2	Inadimplido - período igual ou maior que 12 e menor que 13 meses	-
3.3.2.30.30.14-9	Inadimplido - período igual ou maior que 13 e menor que 14 meses	-
3.3.2.30.30.15-6	Inadimplido - período igual ou maior que 14 e menor que 15 meses	-
3.3.2.30.30.16-3	Inadimplido - período igual ou maior que 15 e menor que 16 meses	-
3.3.2.30.30.17-0	Inadimplido - período igual ou maior que 16 e menor que 17 meses	-
3.3.2.30.30.18-7	Inadimplido - período igual ou maior que 17 e menor que 18 meses	-
3.3.2.30.30.19-4	Inadimplido - período igual ou maior que 18 e menor que 19 meses	-
3.3.2.30.30.20-4	Inadimplido - período igual ou maior que 19 e menor que 20 meses	-
3.3.2.30.30.21-1	Inadimplido - período igual ou maior que 20 e menor que 21 meses	-
3.3.2.30.30.22-8	Inadimplido - período igual ou maior que 21 meses	-
3.3.2.40.00.00-6	CARTEIRA C4	-
3.3.2.40.10.00-3	Não Problemáticos	-
3.3.2.40.10.14-4	De 0 a 14 dias de atraso	-
3.3.2.40.10.30-2	De 15 a 30 dias de atraso	-
3.3.2.40.10.60-1	De 31 a 60 dias de atraso	-
3.3.2.40.10.90-0	De 61 a 90 dias de atraso	-
3.3.2.40.20.00-0	Problemáticos Adimplidos	-
3.3.2.40.20.90-7	De 0 a 90 dias de atraso	-
3.3.2.40.30.00-7	Problemáticos Inadimplidos	-
3.3.2.40.30.01-4	Inadimplido - período menor que um mês	-
3.3.2.40.30.02-1	Inadimplido - período igual ou maior que 1 e menor que 2 meses	-
3.3.2.40.30.03-8	Inadimplido - período igual ou maior que 2 e menor que 3 meses	-
3.3.2.40.30.04-5	Inadimplido - período igual ou maior que 3 e menor que 4 meses	-
3.3.2.40.30.05-2	Inadimplido - período igual ou maior que 4 e menor que 5 meses	-
3.3.2.40.30.06-9	Inadimplido - período igual ou maior que 5 e menor	-

	que 6 meses	
3.3.2.40.30.07-6	Inadimplido - período igual ou maior que 6 e menor que 7 meses	-
3.3.2.40.30.08-3	Inadimplido - período igual ou maior que 7 e menor que 8 meses	-
3.3.2.40.30.09-0	Inadimplido - período igual ou maior que 8 e menor que 9 meses	-
3.3.2.40.30.10-0	Inadimplido - período igual ou maior que 9 e menor que 10 meses	-
3.3.2.40.30.11-7	Inadimplido - período igual ou maior que 10 e menor que 11 meses	-
3.3.2.40.30.12-4	Inadimplido - período igual ou maior que 11 e menor que 12 meses	-
3.3.2.40.30.13-1	Inadimplido - período igual ou maior que 12 e menor que 13 meses	-
3.3.2.40.30.14-8	Inadimplido - período igual ou maior que 13 e menor que 14 meses	-
3.3.2.40.30.15-5	Inadimplido - período igual ou maior que 14 e menor que 15 meses	-
3.3.2.40.30.16-2	Inadimplido - período igual ou maior que 15 e menor que 16 meses	-
3.3.2.40.30.17-9	Inadimplido - período igual ou maior que 16 e menor que 17 meses	-
3.3.2.40.30.18-6	Inadimplido - período igual ou maior que 17 e menor que 18 meses	-
3.3.2.40.30.19-3	Inadimplido - período igual ou maior que 18 e menor que 19 meses	-
3.3.2.40.30.20-3	Inadimplido - período igual ou maior que 19 e menor que 20 meses	-
3.3.2.40.30.21-0	Inadimplido - período igual ou maior que 20 e menor que 21 meses	-
3.3.2.40.30.22-7	Inadimplido - período igual ou maior que 21 meses	-
3.3.2.50.00.00-5	CARTEIRA C5	-
3.3.2.50.10.00-2	Não Problemáticos	-
3.3.2.50.10.14-3	De 0 a 14 dias de atraso	-
3.3.2.50.10.30-1	De 15 a 30 dias de atraso	-
3.3.2.50.10.60-0	De 31 a 60 dias de atraso	-
3.3.2.50.10.90-9	De 61 a 90 dias de atraso	-
3.3.2.50.20.00-9	Problemáticos Adimplidos	-
3.3.2.50.20.90-6	De 0 a 90 dias de atraso	-
3.3.2.50.30.00-6	Problemáticos Inadimplidos	-
3.3.2.50.30.01-3	Inadimplido - período menor que um mês	-
3.3.2.50.30.02-0	Inadimplido - período igual ou maior que 1 e menor que 2 meses	-
3.3.2.50.30.03-7	Inadimplido - período igual ou maior que 2 e menor que 3 meses	-
3.3.2.50.30.04-4	Inadimplido - período igual ou maior que 3 e menor que 4 meses	-
3.3.2.50.30.05-1	Inadimplido - período igual ou maior que 4 e menor que 5 meses	-
3.3.2.50.30.06-8	Inadimplido - período igual ou maior que 5 e menor que 6 meses	-
3.3.2.50.30.07-5	Inadimplido - período igual ou maior que 6 e menor que 7 meses	-
3.3.2.50.30.08-2	Inadimplido - período igual ou maior que 7 e menor que 8 meses	-
3.3.2.50.30.09-9	Inadimplido - período igual ou maior que 8 e menor que 9 meses	-
3.3.2.50.30.10-9	Inadimplido - período igual ou maior que 9 e menor que 10 meses	-
3.3.2.50.30.11-6	Inadimplido - período igual ou maior que 10 e menor que 11 meses	-
3.3.2.50.30.12-3	Inadimplido - período igual ou maior que 11 e menor que 12 meses	-
3.3.2.50.30.13-0	Inadimplido - período igual ou maior que 12 e menor que 13 meses	-

3.3.2.50.30.14-7	Inadimplido - período igual ou maior que 13 e menor que 14 meses	-
3.3.2.50.30.15-4	Inadimplido - período igual ou maior que 14 e menor que 15 meses	-
3.3.2.50.30.16-1	Inadimplido - período igual ou maior que 15 e menor que 16 meses	-
3.3.2.50.30.17-8	Inadimplido - período igual ou maior que 16 e menor que 17 meses	-
3.3.2.50.30.18-5	Inadimplido - período igual ou maior que 17 e menor que 18 meses	-
3.3.2.50.30.19-2	Inadimplido - período igual ou maior que 18 e menor que 19 meses	-
3.3.2.50.30.20-2	Inadimplido - período igual ou maior que 19 e menor que 20 meses	-
3.3.2.50.30.21-9	Inadimplido - período igual ou maior que 20 e menor que 21 meses	-
3.3.2.50.30.22-6	Inadimplido - período igual ou maior que 21 meses	-
3.3.3.00.00.00-7	<u>Créditos Baixados como Prejuízo</u>	-
3.3.3.10.00.00-6	CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO - ESTOQUE	-
3.3.3.10.10.00-3	Setor Privado	-
3.3.3.10.20.00-0	Setor Público	-
3.3.4.00.00.00-4	<u>Compromissos de Crédito e Crédito a Liberar</u>	-
3.3.4.10.00.00-3	NÃO CANCELÁVEIS	-
3.3.4.10.10.00-0	Compromissos de Crédito	-
3.3.4.10.20.00-7	Crédito a Liberar	-
3.3.4.20.00.00-2	CANCELÁVEIS	-
3.3.4.20.10.00-9	Compromissos de Crédito	-
3.3.4.20.20.00-6	Crédito a Liberar	-
3.3.5.00.00.00-1	<u>Garantias Financeiras Prestadas</u>	-
3.3.5.10.00.00-0	RESPONSABILIDADE POR GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS	-
3.3.5.10.10.00-7	Vinculadas ao Comércio Internacional de Mercadorias	-
3.3.5.10.20.00-4	Vinculadas a Licitações, Leilões, Prestação de Serviços ou Execução de Obras	-
3.3.5.10.30.00-1	Vinculadas ao Fornecimento de Mercadorias	-
3.3.5.10.40.00-8	Vinculadas à Distribuição de TVM por Oferta Pública	-
3.3.5.10.50.00-5	Aval ou Fiança em Processos Judiciais e Administrativos de Natureza Fiscal	-
3.3.5.10.90.00-3	Outros Avais	-
3.3.5.10.95.00-8	Outras Fianças Bancárias	-
3.3.5.10.99.00-4	Outras Garantias Financeiras Prestadas	-
3.3.9.00.00.00-9	<u>Outros</u>	-
3.3.9.05.00.00-4	OPERAÇÕES DE CRÉDITO PESSOAL COM CONSIGNAÇÃO	-
3.3.9.05.10.00-1	Sem Atraso	-
3.3.9.05.20.00-8	Atraso de até 14 Dias	-

3.3.1.10.00.00-2
Título: ESTÁGIO 1

Função:

Registrar os instrumentos financeiros alocados no primeiro estágio de risco de crédito, pelo valor da base de cálculo da provisão, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.3.1.20.00.00-1
Título: ESTÁGIO 2

Função:

Registrar os instrumentos financeiros alocados no segundo estágio de risco de crédito, pelo valor da base de cálculo da provisão, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.3.1.30.00.00-0
Título: ESTÁGIO 3

Função:

Registrar os instrumentos financeiros alocados no terceiro estágio de risco de crédito, pelo valor da base de cálculo da provisão, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.3.1.40.00.00-9
Título: METODOLOGIA SIMPLIFICADA - ATIVOS NÃO PROBLEMÁTICOS

Função:

Registrar, por parte de entidades que utilizam a metodologia simplificada de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, os instrumentos financeiros não problemáticos pelo valor da base de cálculo da provisão, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.3.1.50.00.00-8
Título: METODOLOGIA SIMPLIFICADA - ATIVOS PROBLEMÁTICOS

Função:

Registrar, por parte de entidades que utilizam a metodologia simplificada de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, os instrumentos financeiros problemáticos pelo valor da base de cálculo da provisão, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.3.2.10.00.00-9
Título: CARTEIRA C1

Função:

Registrar, pelo valor contábil bruto, os ativos financeiros classificados na Carteira 1 (C1) de risco de crédito, para determinação dos níveis de provisão para perdas incorridas ou perdas esperadas, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.3.2.20.00.00-8
Título: CARTEIRA C2

Função:

Registrar, pelo valor contábil bruto, os ativos financeiros classificados na Carteira 2 (C2) de risco de crédito, para determinação dos níveis de provisão para perdas incorridas ou perdas esperadas, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.3.2.30.00.00-7
Título: CARTEIRA C3

Função:

Registrar, pelo valor contábil bruto, os ativos financeiros classificados na Carteira 3 (C3) de risco de crédito, para determinação dos níveis de provisão para perdas incorridas ou perdas esperadas, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.3.2.40.00.00-6
Título: CARTEIRA C4

Função:

Registrar, pelo valor contábil bruto, os ativos financeiros classificados na Carteira 4 (C4) de risco de crédito, para determinação dos níveis de provisão para perdas incorridas ou perdas esperadas, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.3.2.50.00.00-5

Título: CARTEIRA C5

Função:

Registrar, pelo valor contábil bruto, os ativos financeiros classificados na Carteira 5 (C5) de risco de crédito, para determinação dos níveis de provisão para perdas incorridas ou perdas esperadas, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.3.3.10.00.00-6

Título: CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO - ESTOQUE

Função:

Registrar o valor contábil dos créditos baixados como prejuízo, observando que: I - os valores somente podem conter as receitas e encargos de qualquer natureza reconhecidos contabilmente; e II - eventuais ajustes nos valores existentes na mencionada conta podem ser efetuados mediante a utilização de subtítulos de uso interno, para controle gerencial do saldo devedor da operação.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.3.4.10.00.00-3

Título: NÃO CANCELÁVEIS

Função:

Registrar os compromissos de crédito e os créditos a liberar sujeitos à provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.3.4.20.00.00-2

Título: CANCELÁVEIS

Função:

Registrar os compromissos de crédito e os créditos a liberar não sujeitos à provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: IN428

[\[voltar\]](#)

3.3.5.10.00.00-0

Título: RESPONSABILIDADE POR GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS

Função:

Registrar os montantes totais das garantias financeiras prestadas pela instituição, em contrapartida ao título 9.3.5.10.00.00-4 RESPONSABILIDADES POR GARANTIAS PRESTADAS.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

3.3.9.05.00.00-4

Título: OPERAÇÕES DE CRÉDITO PESSOAL COM CONSIGNAÇÃO

Função:

Registrar, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas que, segundo regulamentação vigente, utilizem metodologia simplificada para fins de apuração da perda esperada associada ao risco de crédito, o valor contábil bruto das operações de crédito pessoal com consignação não caracterizadas como ativo problemático sem atraso ou com atraso de até quatorze dias.

Base normativa: IN 495

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO

3 - Compensação Ativa

3.8 - CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DE NATUREZA LEGAL OU REGULAMENTAR

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
3.8.0.00.00.00-1	<u>CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DE NATUREZA LEGAL OU REGULAMENTAR</u>		-
3.8.1.00.00.00-8	<u>Programas e Operações com Garantias ou Incentivos Governamentais</u>		-
3.8.1.10.00.00-7	PROGRAMAS E OPERAÇÕES COM GARANTIAS GOVERNAMENTAIS		-
3.8.1.10.10.00-4	Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe I)		-
3.8.1.10.10.10-7	Valor Contábil Bruto		-
3.8.1.10.10.90-1	(-) Perdas Esperadas		-
3.8.1.10.15.00-9	Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC - Maquininhas)		-
3.8.1.10.15.10-2	Valor Contábil Bruto		-
3.8.1.10.15.90-6	(-) Perdas Esperadas		-
3.8.1.10.20.00-1	Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC - FGI)		-
3.8.1.10.20.10-4	Valor Contábil Bruto		-
3.8.1.10.20.90-8	(-) Perdas Esperadas		-
3.8.1.10.25.00-6	Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE)		-
3.8.1.10.25.10-9	Valor Contábil Bruto		-
3.8.1.10.25.90-3	(-) Perdas Esperadas		-
3.8.1.10.30.00-8	Programa nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe II)		-
3.8.1.10.30.10-1	Valor Contábil Bruto		-
3.8.1.10.30.90-5	(-) Perdas Esperadas		-
3.8.1.10.35.00-3	FGI-PEAC Crédito Solidário RS		-
3.8.1.10.35.10-6	Valor Contábil Bruto		-
3.8.1.10.35.90-0	(-) Perdas Esperadas		-
3.8.1.10.40.00-5	Programa Desenrola Brasil ? Faixa 1		-
3.8.1.10.40.10-8	Valor Contábil Bruto		-
3.8.1.10.40.90-2	(-) Perdas Esperadas		-
3.8.1.10.45.00-0	Programa Acredita no Primeiro Passo		-
3.8.1.10.45.10-3	Valor Contábil Bruto		-
3.8.1.10.45.90-7	(-) Perdas Esperadas		-
3.8.1.10.50.00-2	Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas		-
3.8.1.10.50.10-5	Valor Contábil Bruto		-
3.8.1.10.50.90-9	(-) Perdas Esperadas		-
3.8.1.20.00.00-6	PROGRAMAS E OPERAÇÕES COM INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS		-
3.8.1.20.15.00-8	CGPE Empresa com Receita Bruta até R\$100 Milhões		-
3.8.1.20.15.10-1	Valor Contábil Bruto		-
3.8.1.20.15.90-5	(-) Perdas Esperadas		-
3.8.1.20.25.00-5	CGPE Empresa com Receita Bruta entre R\$100M e R\$300M		-
3.8.1.20.25.10-8	Valor Contábil Bruto		-
3.8.1.20.25.90-2	(-) Perdas Esperadas		-
3.8.1.20.30.00-7	CGPE Programas Elegíveis		-
3.8.1.20.30.10-0	Valor Contábil Bruto		-
3.8.1.20.30.90-4	(-) Perdas Esperadas		-
3.8.1.20.35.00-2	PEC Operações Contratadas até 25 de Maio de 2022		-
3.8.1.20.35.10-5	Valor Contábil Bruto		-
3.8.1.20.35.90-9	(-) Perdas Esperadas		-
3.8.1.20.40.00-4	PEC Operações Contratadas a partir de 25 de Maio de 2022 Empresas com Receita Bruta Anual até R\$4,8M		-
3.8.1.20.40.10-7	Valor Contábil Bruto		-
3.8.1.20.40.90-1	(-) Perdas Esperadas		-

3.8.1.20.45.00-9	PEC Operações Contratadas a partir de 25/05/2022	-
	Empresas com Receita Bruta Anual Superior a R\$4,8M	-
3.8.1.20.45.10-2	Valor Contábil Bruto	-
3.8.1.20.45.90-6	(-) Perdas Esperadas	-
3.8.1.20.50.00-1	Desenrola Brasil ? Faixa 2	-
3.8.1.20.50.10-4	Valor Contábil Bruto	-
3.8.1.20.50.90-8	(-) Perdas Esperadas	-
3.8.1.20.55.00-6	Desenrola Pequenos Negócios	-
3.8.1.20.55.10-9	Valor Contábil Bruto	-
3.8.1.20.55.90-3	(-) Perdas Esperadas	-
3.8.2.00.00.00-5	<u>Entidades externas</u>	-
3.8.2.10.00.00-4	FUNDOS GARANTIDORES	-
3.8.8.00.00.00-7	<u>Controles de Natureza Tributária</u>	-
3.8.8.10.00.00-6	ATIVO FISCAL DIFERIDO - TRANSIÇÃO LEI 14.467	-
3.8.8.10.10.00-3	Saldo Acumulado na Transição - Data-base 01/01/2025	-
3.8.8.10.20.00-0	Valor Acumulado Durante o Exercício de 2025	-
3.8.8.20.00.00-5	PERDAS INCORRIDAS	-
3.8.8.20.10.00-2	Operações com Partes Relacionadas	-
3.8.8.20.20.00-9	Operações com Residentes ou Domiciliados no Exterior	-
3.8.8.20.90.00-8	Demais Operações	-
3.9.9.99.99.00-9	<u>TOTAL GERAL DO ATIVO</u>	-

3.8.1.10.00.00-7

Título: PROGRAMAS E OPERAÇÕES COM GARANTIAS GOVERNAMENTAIS

Função:

Registrar o valor contábil dos programas e operações que contam com garantias governamentais.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.10.10-7

Título: Valor Contábil Bruto

Função:

Registrar o valor das operações, antes da constituição da provisão para perdas, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de que trata a Lei nº 13.999, de 2020.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.10.90-1

Título: (-) Perdas Esperadas

Função:

Registrar o valor da respectiva provisão para perdas das operações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de que trata a Lei nº 13.999, de 2020.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.15.10-2**Título: Valor Contábil Bruto****Função:**

Registrar o valor das operações de crédito, antes da constituição da provisão para perdas, realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (PEAC - Maquininhas), de que trata a Lei nº 14.042, de 2020.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.15.90-6**Título: (-) Perdas Esperadas****Função:**

Registrar o valor da respectiva provisão para perdas das operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (PEAC - Maquininhas), de que trata a Lei nº 14.042, de 2020.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.20.10-4**Título: Valor Contábil Bruto****Função:**

Registrar o valor das operações de crédito, antes da constituição da provisão para perdas, realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (PEAC - FGI), de que trata a Lei nº 14.042, de 2020.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.20.90-8

Título: (-) Perdas Esperadas**Função:**

Registrar o valor da respectiva provisão para perdas das operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (PEAC - FGI), de que trata a Lei nº 14.042, de 2020.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.25.10-9**Título: Valor Contábil Bruto****Função:**

Registrar o valor das operações de crédito, antes da constituição da provisão para perdas, realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, de que trata a Lei nº 14.043, de 2020.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.25.90-3**Título: (-) Perdas Esperadas****Função:**

Registrar o valor da respectiva provisão para perdas das operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, de que trata a Lei nº 14.043, de 2020.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.30.10-1**Título: Valor Contábil Bruto****Função:**

Registrar as operações de crédito, antes da constituição da provisão para perdas, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de que trata a Lei nº 13.999, de 2020, contratadas a partir de 1º de janeiro de 2021.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.30.90-5

Título: (-) Perdas Esperadas

Função:

Registrar a provisão para perdas em operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.35.10-6

Título: Valor Contábil Bruto

Função:

Registrar o valor das operações de crédito, antes da constituição da provisão para perdas, realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para atendimento à catástrofe natural em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - Peac-FGI Crédito Solidário RS, de que trata a Lei nº 14.042, de 2020.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.35.90-0

Título: (-) Perdas Esperadas

Função:

Registrar a provisão para perdas em operações de crédito realizadas no âmbito o âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para atendimento à catástrofe natural em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - Peac-FGI Crédito Solidário RS, de que trata a Lei nº 14.042, de 2020.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.40.10-8

Título: Valor Contábil Bruto

Função:

Registrar o valor contábil, antes das provisões para perdas, das operações da Faixa 1 contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.40.90-2**Título: (-) Perdas Esperadas****Função:**

Registrar a provisão para perdas das operações da Faixa 1 contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.45.10-3**Título: Valor Contábil Bruto****Função:**

Registrar o valor contábil das operações de crédito, antes da constituição da provisão para perdas, concedidas no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo, de que trata a Lei nº 14.995, de 2024.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.45.90-7**Título: (-) Perdas Esperadas****Função:**

Registrar a provisão para perdas em operações de crédito concedidas no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo, de que trata a Lei nº 14.995, de 2024.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.50.10-5**Título: Valor Contábil Bruto****Função:**

Registrar o valor contábil das operações de crédito, antes da constituição da provisão para perdas, concedidas no âmbito do Programa ProCred 360, de que trata a Lei nº 14.995, de 2024.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543[\[voltar\]](#)

3.8.1.10.50.90-9

Título: (-) Perdas Esperadas

Função:

Registrar a provisão para perdas em operações de crédito concedidas no âmbito do Programa ProCred 360, de que trata a Lei nº 14.995, de 2024.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.00.00-6

Título: PROGRAMAS E OPERAÇÕES COM INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS

Função:

Registrar o valor contábil dos programas e operações que contam com incentivos governamentais que não na forma de garantia.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.15.10-1

Título: Valor Contábil Bruto

Função:

Registrar o valor contábil, antes da constituição da provisão para perdas, das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), cujo crédito tenha sido efetivamente liberado, inclusive as que tenham sido adquiridas em cessão com retenção substancial de riscos e benefícios, conforme o porte da empresa e o programa ao qual estão relacionadas as operações.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.15.90-5

Título: (-) Perdas Esperadas

Função:

Registrar a provisão para perdas em operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), cujo crédito tenha sido efetivamente liberado, inclusive as que tenham sido adquiridas em cessão com retenção substancial de riscos e benefícios, conforme o porte da empresa e o programa ao qual estão relacionadas as operações.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.25.10-8

Título: Valor Contábil Bruto

Função:

Registrar o valor contábil, antes das provisões para perdas, das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), cujo crédito tenha sido efetivamente liberado, inclusive as que tenham sido adquiridas em cessão com retenção substancial de riscos e benefícios, conforme o porte da empresa e o programa ao qual estão relacionadas as operações.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.25.90-2

Título: (-) Perdas Esperadas

Função:

Registrar a provisão para perdas das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), cujo crédito tenha sido efetivamente liberado, inclusive as que tenham sido adquiridas em cessão com retenção substancial de riscos e benefícios, conforme o porte da empresa e o programa ao qual estão relacionadas as operações.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.30.10-0

Título: Valor Contábil Bruto

Função:

Registrar o valor contábil, antes das provisões para perdas, das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), cujo crédito tenha sido efetivamente liberado, inclusive as que tenham sido adquiridas em cessão com retenção substancial de riscos e benefícios, conforme o porte da empresa e o programa ao qual estão relacionadas as operações.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.30.90-4

Título: (-) Perdas Esperadas

Função:

Registrar a provisão para perdas das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), cujo crédito tenha sido efetivamente liberado, inclusive as que tenham sido adquiridas em cessão com retenção substancial de riscos e benefícios, conforme o porte da empresa e o programa ao qual estão relacionadas as operações.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.35.10-5

Título: Valor Contábil Bruto

Função:

Registrar o valor contábil, antes da constituição da provisão para perdas, das operações contratadas até 25/05/2022, no âmbito do PEC.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.35.90-9

Título: (-) Perdas Esperadas

Função:

Registrar a provisão para perdas das operações contratadas até 22/05/2022, no âmbito do PEC.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.40.10-7

Título: Valor Contábil Bruto

Função:

Registrar o valor contábil, antes da constituição da provisão para perdas, das operações contratadas a partir de 25/05/2022, no âmbito do PEC, para empresas com receita bruta anual até R\$4,8 milhões.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.40.90-1

Título: (-) Perdas Esperadas

Função:

Registrar a provisão para perdas das operações contratadas a partir de 25/05/2022, no âmbito do PEC, para empresas com receita bruta anual até R\$4,8 milhões.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.45.10-2**Título: Valor Contábil Bruto****Função:**

Registrar o valor contábil, antes da constituição da provisão para perdas, das operações contratadas a partir de 25/05/2022, no âmbito do PEC, para empresas com receita bruta anual superior a R\$4,8 milhões.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.45.90-6**Título: (-) Perdas Esperadas****Função:**

Registrar a provisão para perdas das operações contratadas a partir de 25/05/2022, no âmbito do PEC, para empresas com receita bruta superior a R\$4,8 milhões.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.50.10-4**Título: Valor Contábil Bruto****Função:**

Registrar o valor contábil bruto, antes das provisões para perdas, das operações da Faixa 2 contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.50.90-8**Título: (-) Perdas Esperadas****Função:**

Registrar a provisão para perdas das operações da Faixa 2 contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.55.10-9**Título: Valor Contábil Bruto****Função:**

Registrar o valor contábil bruto, antes das provisões para perdas, das operações contratadas no âmbito do Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543[\[voltar\]](#)

3.8.1.20.55.90-3**Título: (-) Perdas Esperadas****Função:**

Registrar a provisão para perdas das operações contratadas no âmbito do Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543[\[voltar\]](#)

3.8.2.10.00.00-4**Título: FUNDOS GARANTIDORES****Função:**

Registrar, pelas instituições associadas ao FGC e ao FGCOOP, os valores utilizados na apuração da base de cálculo das contribuições aos respectivos fundos garantidores, em contrapartida a conta 9.8.2.10.00.00-8 FUNDOS GARANTIDORES.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543[\[voltar\]](#)

3.8.8.10.00.00-6**Título: ATIVO FISCAL DIFERIDO - TRANSIÇÃO LEI 14.467****Função:**

Registrar o saldo de ativo fiscal diferido a ser deduzido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL a partir do mês de janeiro de 2026, nos termos da Lei nº 14.467, de 2022.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.8.10.10.00-3

Título: Saldo Acumulado na Transição - Data-base 01/01/2025

Função:

Registrar o saldo de ativo fiscal diferido relativo às perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontravam inadimplidos em 31 de dezembro de 2024, registrado em janeiro de 2025, nos termos da Lei nº 14.467, de 2022.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.8.10.20.00-0

Título: Valor Acumulado Durante o Exercício de 2025

Função:

Registrar o saldo de ativo fiscal diferido relativo às perdas incorridas durante o ano de 2025 que não tenham sido deduzidas em virtude do disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 14.467, de 2022, nos termos da referida lei.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

3.8.8.20.00.00-5

Título: PERDAS INCORRIDAS

Função:

Registrar os valores das perdas incorridas associadas ao risco de crédito na constituição de provisões dos ativos financeiros e dos arrendamentos, em contrapartida ao título 9.8.8.20.00.00-9 Perdas Incorridas - Controle.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

4 - Passivo Exigível

4.1 - DEPÓSITOS

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
4.1.0.00.00.00-9	DEPÓSITOS		-
4.1.1.00.00.00-6	<u>Depósitos à Vista</u>		-
<u>4.1.1.05.00.00-1</u>	DEPÓSITOS À VISTA DE LIGADAS		-
4.1.1.05.10.00-8	Pessoas Naturais		-
4.1.1.05.20.00-5	Pessoas Jurídicas		-
4.1.1.05.30.00-2	Administração Direta - Governo Federal		-
4.1.1.05.40.00-9	Administração Indireta - Governo Federal		-
4.1.1.05.50.00-6	Administração Direta - Governo Estadual		-
4.1.1.05.60.00-3	Administração Indireta - Governo Estadual		-
4.1.1.05.70.00-0	Atividades Empresariais - Governo Federal		-
4.1.1.05.80.00-7	Atividades Empresariais - Governo Estadual		-
<u>4.1.1.10.00.00-5</u>	DEPÓSITOS DE PESSOAS NATURAIS		-
<u>4.1.1.20.00.00-4</u>	DEPÓSITOS DE PESSOAS JURÍDICAS		-
<u>4.1.1.30.00.00-3</u>	DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO		-
4.1.1.30.30.00-4	Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central		-
4.1.1.30.40.00-1	Entidades do Mercado Segurador e de Previdência Privada		-
4.1.1.30.99.00-7	Outras Instituições		-
<u>4.1.1.40.00.00-2</u>	DEPÓSITOS DE GOVERNOS		-
4.1.1.40.10.00-9	Administração Direta - Federal		-
4.1.1.40.15.00-4	Administração Indireta - Federal		-
4.1.1.40.20.00-6	Administração Direta - Estadual		-
4.1.1.40.25.00-1	Administração Indireta - Estadual		-
4.1.1.40.30.00-3	Administração Direta - Municipal		-
4.1.1.40.35.00-8	Administração Indireta - Municipal		-
4.1.1.40.40.00-0	Atividades Empresariais Federais		-
4.1.1.40.50.00-7	Atividades Empresariais Estaduais		-
4.1.1.40.60.00-4	Atividades Empresariais Municipais		-
<u>4.1.1.60.00.00-0</u>	DEPÓSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR		-
<u>4.1.1.65.00.00-5</u>	DEPÓSITOS ESPECIAIS DO TESOURO NACIONAL		-
<u>4.1.1.75.00.00-4</u>	DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS		-
<u>4.1.1.77.00.00-0</u>	DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS DE LIGADAS		-
<u>4.1.1.80.00.00-8</u>	DEPÓSITOS PARA INVESTIMENTOS DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS		-
<u>4.1.1.85.00.00-3</u>	DEPÓSITOS VINCULADOS		-
<u>4.1.1.85.20.00-7</u>	Ligadas		-
4.1.1.85.99.00-7	Outros		-
<u>4.1.1.90.00.00-7</u>	SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		-
4.1.1.90.20.00-1	Saldos de Contas de Pagamento Pós-Paga Encerradas - PN		-
4.1.1.90.30.00-8	Saldos de Contas de Pagamento Pós-Paga Encerradas - PJ		-
4.1.1.90.40.00-5	Devoluções em Operações de Crédito - PN		-
4.1.1.90.50.00-2	Devoluções em Operações de Crédito - PJ		-
4.1.1.90.99.00-1	Outros		-
<u>4.1.1.98.00.00-1</u>	CONTAS ENCERRADAS		-
4.1.1.98.10.00-8	Pessoas Naturais		-
4.1.1.98.20.00-5	Pessoas Jurídicas		-
4.1.1.98.90.00-4	Outras Contas de Depósito à Vista		-
4.1.2.00.00.00-3	<u>Depósitos de Poupança</u>		-
<u>4.1.2.10.00.00-2</u>	DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS NATURAIS		-
<u>4.1.2.20.00.00-1</u>	DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS JURÍDICAS		-
<u>4.1.2.25.00.00-6</u>	DEPÓSITOS DE POUPANÇA DE LIGADAS		-
4.1.2.25.10.00-3	Pessoas Naturais		-
4.1.2.25.20.00-0	Pessoas Jurídicas		-
<u>4.1.2.27.00.00-2</u>	DEPÓSITOS DE POUPANÇA RURAL		-

4.1.2.27.10.00-9	Depósitos de Poupança Rural - Pessoas Naturais	-
4.1.2.27.20.00-6	Depósitos de Poupança Rural - Pessoas Jurídicas	-
4.1.2.95.00.00-9	OUTROS DEPÓSITOS DE POUPANÇA	-
4.1.2.98.00.00-8	CONTAS ENCERRADAS	-
4.1.2.98.10.00-5	Pessoas Naturais	-
4.1.2.98.20.00-2	Pessoas Jurídicas	-
4.1.2.98.90.00-1	Outras Contas de Depósitos de Poupança	-
4.1.2.99.00.00-1	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO	-
4.1.3.00.00.00-0	<u>Depósitos Interfinanceiros</u>	-
4.1.3.10.00.00-9	DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	-
4.1.3.10.10.00-6	Ligadas	-
4.1.3.10.15.00-1	Ligadas com Garantia	-
4.1.3.10.20.00-3	Não Ligadas	-
4.1.3.10.25.00-8	Não Ligadas com Garantia	-
4.1.3.10.30.00-0	Ligadas - Vinculados ao Crédito Rural	-
4.1.3.10.35.00-5	Ligadas com Garantia - Vinculados ao Crédito Rural	-
4.1.3.10.40.00-7	Não Ligadas - Vinculados ao Crédito Rural	-
4.1.3.10.45.00-2	Não Ligadas com Garantia - Vinculados ao Crédito Rural	-
4.1.3.10.50.00-4	Ligadas - Vinculados a Dívidas Renegociadas	-
4.1.3.10.55.00-9	Não Ligadas - Vinculados a Dívidas Renegociadas	-
4.1.3.10.60.00-1	Ligadas - Sociedade de Arrendamento Mercantil	-
4.1.3.10.65.00-6	Ligadas com Garantia - Sociedade de Arrendamento Mercantil	-
4.1.3.10.70.00-8	Não Ligadas - Sociedade de Arrendamento Mercantil	-
4.1.3.10.75.00-3	Não Ligadas com Garantia - Sociedade de Arrendamento Mercantil	-
4.1.3.10.80.00-5	Ligadas - Com Garantia Especial do FGC - Com Alienação de Recebíveis	-
4.1.3.10.81.00-4	Ligadas - Com Garantia Especial do FGC - Sem Alienação de Recebíveis	-
4.1.3.10.85.00-0	Não Ligadas - Com Garantia Especial do FGC - Com Alienação de Recebíveis	-
4.1.3.10.86.00-9	Não Ligadas - Com Garantia Especial do FGC - Sem Alienação de Recebíveis	-
4.1.3.99.00.00-8	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO	-
4.1.4.00.00.00-7	<u>Depósitos sob Aviso</u>	-
4.1.4.10.00.00-6	DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO	-
4.1.4.10.10.00-3	Ligadas	-
4.1.4.10.20.00-0	Não Ligadas	-
4.1.4.10.30.00-7	Instituições do Sistema Financeiro	-
4.1.4.20.00.00-5	DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	-
4.1.4.99.00.00-5	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO	-
4.1.5.00.00.00-4	<u>Depósitos a Prazo</u>	-
4.1.5.10.00.00-3	DEPÓSITOS A PRAZO	-
4.1.5.10.10.00-0	Com Certificado	-
4.1.5.10.20.00-7	Não Ligadas Sem Certificado	-
4.1.5.10.22.00-5	Não Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Com Alienação De Recebíveis	-
4.1.5.10.23.00-4	Não Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial Do FGC - Sem Alienação de Recebíveis	-
4.1.5.10.30.00-4	Ligadas - Sem Certificado	-
4.1.5.10.32.00-2	Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial Do FGC - Com Alienação de Recebíveis	-
4.1.5.10.33.00-1	Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Sem Alienação de Recebíveis	-
4.1.5.10.50.00-8	Relacionados a Programas Governamentais	-
4.1.5.10.55.00-3	Contratados com Fundos Garantidores - LC Nº 101 e LC Nº 130	-
4.1.5.10.60.00-5	Governos Municipais - LC nº 161	-
4.1.5.20.00.00-2	DEPÓSITOS A PRAZO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	-
4.1.5.50.00.00-9	DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS MANTIDOS NA INSTITUIÇÃO	-
4.1.5.50.50.00-4	Depósitos Judiciais e Administrativos que Não Constituem Fundo de Reserva	-
4.1.5.50.60.00-1	Depósitos Judiciais e Administrativos que Constituem	-

	Fundo de Reserva	
4.1.5.99.00.00-2	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO	-
4.1.6.00.00.00-1	<u>Obrigações por Depósitos Especiais e de Fundos e Programas</u>	-
4.1.6.10.00.00-0	DEPÓSITOS ESPECIAIS COM REMUNERAÇÃO	-
4.1.6.15.00.00-5	DEPÓSITOS DE PAGAMENTOS POR CONSIGNAÇÃO - EXTRAJUDICIAL	-
4.1.6.20.00.00-9	DEPÓSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS COM REMUNERAÇÃO	-
4.1.6.25.00.00-4	DEPÓSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS SEM REMUNERAÇÃO	-
4.1.6.30.00.00-8	DEPÓSITOS DO FGTS	-
4.1.6.99.00.00-9	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO	-
4.1.7.00.00.00-8	<u>APE - Depósitos Especiais</u>	-
4.1.7.10.00.00-7	APE - DEPÓSITOS ESPECIAIS	-
4.1.7.99.00.00-6	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO	-
4.1.8.00.00.00-5	<u>Depósitos em Moedas Estrangeiras</u>	-
4.1.8.10.00.00-4	DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS	-
4.1.8.10.10.00-1	Special Accounts	-
4.1.8.10.20.00-8	Rendimentos de Special Accounts	-
4.1.8.10.30.00-5	De Movimentação Livre	-
4.1.8.10.40.00-2	De Movimentação Restrita	-
4.1.8.10.90.00-7	Outros	-
4.1.8.99.00.00-3	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO	-
4.1.9.00.00.00-2	<u>Outros Depósitos</u>	-
4.1.9.20.00.00-0	DEPÓSITOS PARA LIQUIDAÇÃO DE AJUSTES E DE POSIÇÕES EM SISTEMAS DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO	-
4.1.9.25.00.00-5	RECURSOS DISPONÍVEIS DE CLIENTES	-
4.1.9.25.10.00-2	Saldos Disponíveis	-
4.1.9.25.20.00-9	Saldos de Contas Encerradas - PN	-
4.1.9.25.30.00-6	Saldos de Contas Encerradas - PJ	-
4.1.9.30.00.00-9	CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA	-
4.1.9.30.10.00-6	Saldos de Livre Movimentação	-
4.1.9.30.20.00-3	Fundos em Trânsito entre Contas de Pagamento Pré-pagas	-
4.1.9.30.25.00-8	Fundos Recebidos pela Instituição para Crédito em Contas de Pagamento Pré-pagas	-
4.1.9.30.30.00-0	Saldos de Contas Encerradas - PN	-
4.1.9.30.40.00-7	Saldos de Contas Encerradas - PJ	-
4.1.9.30.90.00-2	Demais Saldos Relacionados a Conta Pré-paga	-
4.1.9.50.00.00-7	ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL	-
4.1.9.99.00.00-0	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO	-

4.1.1.05.00.00-1

Título: DEPÓSITOS À VISTA DE LIGADAS

Função:

Registrar os depósitos de livre movimentação de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas ligadas à instituição.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.1.10.00.00-5**Título: DEPÓSITOS DE PESSOAS NATURAIS****Função:**

Registrar os depósitos de livre movimentação, mantidos exclusivamente por pessoas naturais.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.1.20.00.00-4**Título: DEPÓSITOS DE PESSOAS JURÍDICAS****Função:**

Registrar os depósitos de livre movimentação, mantidos por pessoas jurídicas, inclusive firmas individuais, condomínios, cartórios, clubes de serviços e entidades sem finalidade lucrativa, tais como instituições religiosas, de caridade, educativas, culturais, beneficentes e recreativas, bem como os depósitos titulados por cartórios oficializados e não oficializados e os depósitos de livre movimentação de administradores de consórcio e de fundos de investimento.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.1.30.00.00-3**Título: DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO****Função:**

Registrar os depósitos de livre movimentação mantidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por entidades subordinadas à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e à Secretaria de Previdência Complementar - SPC e pelas demais instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.1.40.00.00-2**Título: DEPÓSITOS DE GOVERNOS****Função:**

Registrar os depósitos à vista mantidos por órgãos da administração direta e indireta que prestem serviços públicos ou exerçam atividades empresariais, com exceção dos depósitos de instituições financeiras e seguradoras.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.1.60.00.00-0**Título: DEPÓSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR****Função:**

Registrar o valor dos depósitos à vista, em moeda nacional, no País, de pessoas naturais ou jurídicas domiciliadas ou com sede no exterior.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.1.65.00.00-5**Título: DEPÓSITOS ESPECIAIS DO TESOIRO NACIONAL****Função:**

Registrar os recursos provenientes do Tesouro Nacional, depositados nos termos de legislação específica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.1.75.00.00-4**Título: DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS****Função:**

Registrar o valor dos depósitos sujeitos à observância de condições legais ou regulamentares para sua movimentação.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.1.77.00.00-0**Título: DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS DE LIGADAS****Função:**

Registrar os depósitos obrigatórios, sujeitos à observância de condições legais ou regulamentares para sua movimentação, de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas ligadas à instituição.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.1.80.00.00-8**Título: DEPÓSITOS PARA INVESTIMENTOS DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS****Função:**

Registrar os depósitos destinados a investimentos decorrentes de incentivos fiscais.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.1.85.00.00-3**Título: DEPÓSITOS VINCULADOS****Função:**

Registrar: I - as importâncias recebidas para um fim predeterminado ou especial; III - o valor do produto da cobrança de duplicatas ou de outros títulos recebidos em garantia de operações, inclusive garantias prestadas em dinheiro; e III - o saldo dos depósitos a prazo não liquidados no vencimento.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.1.85.20.00-7**Título: Ligadas****Função:**

Registrar os depósitos vinculados de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas ligadas à instituição.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.1.90.00.00-7**Título: SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS****Função:**

Registrar os saldos credores que as contas de empréstimo, financiamento e de pagamento pós-pagas apresentarem.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.1.98.00.00-1

Título: CONTAS ENCERRADAS**Função:**

Registrar o saldo de contas de depósitos à vista encerradas com base na regulamentação vigente, até a liquidação integral da obrigação, devendo a instituição manter controles internos individualizados por conta de depósitos que permitam identificar, a qualquer momento, o saldo e a movimentação. A instituição deve manter controles internos individualizados por conta de depósitos que permitam identificar, a qualquer momento, o saldo e a movimentação.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.2.10.00.00-2**Título: DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS NATURAIS****Função:**

Registrar os depósitos de poupança de livre movimentação mantidos exclusivamente por pessoas naturais.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.2.20.00.00-1**Título: DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS JURÍDICAS****Função:**

Registrar os depósitos de poupança de livre movimentação mantidos exclusivamente por pessoas jurídicas.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.2.25.00.00-6**Título: DEPÓSITOS DE POUPANÇA DE LIGADAS****Função:**

Registrar os depósitos de poupança de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas ligadas à instituição.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.2.27.00.00-2**Título: DEPÓSITOS DE POUPANÇA RURAL**

Função:

Registrar os depósitos de poupança rural.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.2.95.00.00-9**Título: OUTROS DEPÓSITOS DE POUPANÇA****Função:**

Registrar outros depósitos de poupança para os quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.2.98.00.00-8**Título: CONTAS ENCERRADAS****Função:**

Registrar, até a liquidação integral da obrigação, o saldo de contas de depósitos de poupança encerradas, na forma da regulamentação vigente. Este título deve conter controles internos individualizados por conta de depósitos que permitam identificar, a qualquer momento, o saldo e a movimentação.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.2.99.00.00-1**Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO****Função:**

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de depósitos de poupança.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.3.10.00.00-9**Título: DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS****Função:**

Registrar os recursos recebidos em depósito de outras instituições do mercado, na forma da regulamentação vigente. Este título deve conter controles internos para efeito de limite de captação.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.3.99.00.00-8

Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO

Função:

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de depósitos interfinanceiros.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.4.10.00.00-6

Título: DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO

Função:

Registrar os saldos remanescentes de depósitos cuja movimentação está condicionada a aviso prévio.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.4.10.10.00-3

Título: Ligadas

Função:

Registrar os depósitos de aviso prévio de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas ligadas à instituição.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.4.10.20.00-0

Título: Não Ligadas

Função:

Registrar os depósitos de aviso prévio de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas não ligadas à instituição.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.4.10.30.00-7**Título: Instituições do Sistema Financeiro****Função:**

Registrar os depósitos de aviso prévio de titularidade de sociedades de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, companhias seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

Base normativa: IN496[\[voltar\]](#)

4.1.4.20.00.00-5**Título: DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS****Função:**

Registrar os depósitos em moedas estrangeiras efetuados, no País, em bancos autorizados a operar em câmbio, por instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio, bem como por pessoas naturais e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, cuja movimentação esteja condicionada a aviso prévio.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.1.4.99.00.00-5**Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO****Função:**

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de depósitos de aviso prévio.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.1.5.10.00.00-3**Título: DEPÓSITOS A PRAZO****Função:**

Registrar os depósitos sujeitos a condições definidas de prazo e de encargos, com ou sem emissão de Certificado de Depósito Bancário.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.1.5.10.10.00-0**Título: Com Certificado****Função:**

Registrar os depósitos a prazo com emissão de Certificado de Depósito Bancário, independentemente da titularidade.

Base normativa: IN496[\[voltar\]](#)

4.1.5.10.20.00-7**Título: Não Ligadas Sem Certificado****Função:**

Registrar os depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas não ligadas à instituição, para os quais haja incidência de contribuição ordinária ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Base normativa: IN496[\[voltar\]](#)

4.1.5.10.22.00-5**Título: Não Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Com Alienação De Recebíveis****Função:**

Registrar os depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas não ligadas à instituição, para os quais haja incidência de cobrança de contribuição especial ao FGC, e para os quais o FGC tenha aceitado alienação fiduciária de recebíveis de operações de crédito e de arrendamento mercantil originadas pela instituição emitente como garantia, nos termos da regulamentação em vigor.

Base normativa: IN496[\[voltar\]](#)

4.1.5.10.23.00-4**Título: Não Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial Do FGC - Sem Alienação de Recebíveis****Função:**

Registrar os depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas não ligadas à instituição, para os quais haja incidência de cobrança de contribuição

especial ao FGC, nos termos da regulamentação em vigor.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.5.10.30.00-4

Título: Ligadas - Sem Certificado

Função:

Registrar os depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas ligadas à instituição, para os quais haja incidência de contribuição ordinária ao FGC.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.5.10.32.00-2

Título: Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial Do FGC - Com Alienação de Recebíveis

Função:

Registrar os depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas ligadas à instituição, para os quais haja incidência de contribuição especial ao FGC, e para os quais o FGC tenha aceitado alienação fiduciária de recebíveis de operações de crédito e de arrendamento mercantil originadas pela instituição emitente como garantia, nos termos da regulamentação em vigor.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.5.10.33.00-1

Título: Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Sem Alienação de Recebíveis

Função:

Registrar os depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas ligadas à instituição, para os quais haja incidência de contribuição especial ao FGC, nos termos da regulamentação em vigor.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.5.10.50.00-8

Título: Relacionados a Programas Governamentais

Função:

Registrar os depósitos a prazo, com ou sem emissão de Certificado de Depósito Bancário, decorrentes de operações relacionadas a programas de interesse governamental, instituídos por lei.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.5.10.55.00-3

Título: Contratados com Fundos Garantidores - LC Nº 101 e LC Nº 130

Função:

Registrar os depósitos a prazo resultantes de operações de assistência ou de suporte financeiro contratadas com fundos ou outros mecanismos constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional na forma do § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive com os mencionados no art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 130, de 2009.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.5.50.00.00-9

Título: DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS MANTIDOS NA INSTITUIÇÃO

Função:

Registrar os valores dos depósitos judiciais e administrativos que não foram repassados a entes públicos, conforme legislação vigente. Os valores dos depósitos judiciais e administrativos repassados a entes públicos devem ser registrados nas adequadas contas de compensação.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.5.50.50.00-4

Título: Depósitos Judiciais e Administrativos que Não Constituem Fundo de Reserva

Função:

Registrar os valores dos depósitos judiciais e administrativos mantidos na instituição que não constituem fundo de reserva específico, conforme legislação vigente.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.5.50.60.00-1

Título: Depósitos Judiciais e Administrativos que Constituem Fundo de Reserva

Função:

Registrar os valores dos depósitos judiciais e administrativos mantidos na instituição que constituem fundo de reserva específico, conforme legislação vigente.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.5.99.00.00-2

Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO

Função:

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de depósitos a prazo.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.6.10.00.00-0

Título: DEPÓSITOS ESPECIAIS COM REMUNERAÇÃO

Função:

Registrar os depósitos cuja movimentação está condicionada a contratos de aplicação ou à legislação pertinente, sobre os quais incidem encargos, conforme a sua modalidade.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.6.15.00.00-5

Título: DEPÓSITOS DE PAGAMENTOS POR CONSIGNAÇÃO - EXTRAJUDICIAL

Função:

Registrar os depósitos de pagamentos por consignação, formalizados extrajudicialmente.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.6.20.00.00-9

Título: DEPÓSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS COM REMUNERAÇÃO

Função:

Registrar as disponibilidades dos fundos e programas administrados, cujos recursos se encontram aplicados pela entidade gestora, e pelos repasses aos fundos e programas efetuados de acordo com as origens

específicas, pelos repasses dos fundos e programas às suas finalidades estatutárias. Este título deve conter subtítulos internos para cada Fundo ou Programa administrado, tendo ou não contabilidade própria.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.6.25.00.00-4

Título: DEPÓSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS SEM REMUNERAÇÃO

Função:

Registrar as disponibilidades dos fundos e programas administrados, cujos recursos se encontram na entidade gestora. Este título deve conter subtítulos internos para cada Fundo ou Programa administrado, tendo ou não contabilidade própria.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.6.30.00.00-8

Título: DEPÓSITOS DO FGTS

Função:

Registrar a movimentação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), representados pelas contas vinculadas ativas mantidas em poder da Caixa Econômica Federal e dos bancos depositários, e os valores assumidos em decorrência da não movimentação durante dois anos consecutivos (contas paralisadas), bem como dos depósitos decorrentes de cobrança judicial.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.6.99.00.00-9

Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO

Função:

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de depósitos especiais e de fundos e programas.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.7.10.00.00-7

Título: APE - DEPÓSITOS ESPECIAIS

Função:

Registrar os depósitos especiais do Fundo do Exército, do Fundo da Aeronáutica, da Fundação Habitacional do Exército e de outros fundos especiais e financeiros, depositados nos termos da legislação específica, não enquadráveis como depósitos de poupança.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.7.99.00.00-6

Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO

Função:

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de depósitos especiais das associações de poupança e empréstimos.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.8.10.00.00-4

Título: DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS

Função:

Registrar a movimentação de contas em moedas estrangeiras abertas, no País, conforme previsto na regulamentação vigente. As despesas correspondentes a este título devem ser registradas no título 8.1.1.30.00.00-9 DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.8.10.10.00-1

Título: Special Accounts

Função:

Registrar os empréstimos ou créditos especiais concedidos por organismos financeiros internacionais ou por agências governamentais estrangeiras a instituições da administração direta e indireta das áreas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.8.10.20.00-8

Título: Rendimentos de Special Accounts

Função:

Registrar os empréstimos ou créditos especiais concedidos por organismos financeiros internacionais ou por agências governamentais estrangeiras a instituições da administração direta e indireta das áreas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.8.99.00.00-3

Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO

Função:

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de depósitos em moedas estrangeiras.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.9.20.00.00-0

Título: DEPÓSITOS PARA LIQUIDAÇÃO DE AJUSTES E DE POSIÇÕES EM SISTEMAS DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO

Função:

Registrar os valores mantidos com a finalidade exclusiva de liquidação, em qualquer nível de sua cadeia, decorrente de ajustes e de posições detidas em sistemas de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Este título deve ser utilizado exclusivamente pelos bancos comerciais que tenham por objeto social principal o desempenho de funções de liquidante e custodiante central de operações cursadas em sistemas de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Na escrituração neste título, as instituições devem manter todas as informações necessárias para a conciliação dos depósitos efetuados por cliente, a fim de permitir o efetivo controle da origem dos respectivos recursos.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.9.25.00.00-5

Título: RECURSOS DISPONÍVEIS DE CLIENTES

Função:

Registrar os saldos dos recursos líquidos mantidos por sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e por sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários em conta de registro de seus clientes, enquanto não comprometidos em operações desses clientes.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.9.30.00.00-9**Título: CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA****Função:**

Registrar os fundos denominados em reais destinados à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.1.9.30.10.00-6**Título: Saldos de Livre Movimentação****Função:**

Registrar os valores correspondentes aos saldos de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento pré-pagas, disponíveis para livre movimentação pelos usuários titulares dessas contas.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.9.30.20.00-3**Título: Fundos em Trânsito entre Contas de Pagamento Pré-pagas****Função:**

Registrar os saldos de moedas eletrônicas em trânsito entre contas de pagamento pré-pagas mantidas na mesma instituição.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.9.30.25.00-8**Título: Fundos Recebidos pela Instituição para Crédito em Contas de Pagamento Pré-pagas****Função:**

Registrar os valores recebidos pela instituição para crédito em conta de pagamento pré-paga, enquanto não disponibilizados para livre movimentação pelo usuário final titular da conta de pagamento destinatária.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.1.9.30.90.00-2**Título: Demais Saldos Relacionados a Conta Pré-paga****Função:**

Registrar os demais saldos mantidos em conta de pagamento pré-paga para os quais não exista subtítulo contábil específico.

Base normativa: IN496[\[voltar\]](#)

4.1.9.50.00.00-7**Título: ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL****Função:**

Registrar o valor das ordens de pagamento emitidas sobre praças do País.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.1.9.99.00.00-0**Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO****Função:**

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de outros depósitos.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**4 - Passivo Exigível****4.2 - OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES COMPROMISSADAS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
4.2.0.00.00.00-2	<u>OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES COMPROMISSADAS</u>		-
4.2.1.00.00.00-9	<u>Carteira Própria</u>		-
4.2.1.10.00.00-8	RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA PROPRIA		-
4.2.1.10.01.00-7	Títulos Públicos Federais - No País		-
4.2.1.10.31.00-8	Títulos Privados - No País		-
4.2.1.10.80.00-4	Títulos de Emissão Própria		-
4.2.1.10.92.00-9	Títulos de Responsabilidade da União no Exterior		-
4.2.1.10.98.00-3	Outros Títulos no Exterior		-
4.2.1.10.99.00-2	Outros		-
4.2.1.99.00.00-7	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO		-
4.2.2.00.00.00-6	<u>Carteira de Terceiros</u>		-
4.2.2.20.00.00-4	RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA DE TERCEIROS		-
4.2.2.20.01.00-3	Títulos Públicos Federais - No País		-
4.2.2.20.31.00-4	Títulos Privados - No País		-
4.2.2.20.92.00-5	Títulos de Responsabilidade da União no Exterior		-
4.2.2.20.98.00-9	Outros Títulos no Exterior		-
4.2.2.20.99.00-8	Outros		-
4.2.2.99.00.00-4	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO		-
4.2.3.00.00.00-3	<u>Obrigações por Venda de Títulos de Livre Movimentação</u>		-
4.2.3.40.00.00-9	RECOMPRAS A LIQUIDAR - VENDA DE TÍTULOS DE TERCEIROS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO		-
4.2.3.40.02.00-7	Títulos Públicos Federais - Tesouro Nacional		-
4.2.3.40.90.00-2	Outros Títulos de Renda Fixa		-

4.2.1.10.00.00-8**Título: RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA PROPRIA****Função:**

Registrar as operações compromissadas lastreadas com títulos próprios.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.2.1.99.00.00-7**Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO****Função:**

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de operações compromissadas - recompras a liquidar - carteira própria.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.2.2.20.00.00-4

Título: RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA DE TERCEIROS

Função:

Registrar as operações compromissadas lastreadas com títulos de terceiros.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.2.2.99.00.00-4

Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO

Função:

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de operações compromissadas - Recompras a liquidar - carteira de terceiros.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.2.3.40.00.00-9

Título: RECOMPRAS A LIQUIDAR - VENDA DE TÍTULOS DE TERCEIROS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO

Função:

Registrar as obrigações decorrentes da venda de títulos recebidos em operações compromissadas com cláusula de livre movimentação.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

4 - Passivo Exigível

4.3 - OUTROS INSTRUMENTOS DE DÍVIDA

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
4.3.0.00.00.00-5	<u>OUTROS INSTRUMENTOS DE DÍVIDA</u>		-
4.3.1.00.00.00-2	<u>Recursos de Aceites Cambiais</u>		-
<u>4.3.1.10.00.00-1</u>	OBRIGAÇÕES POR ACEITES DE TÍTULOS CAMBIAIS		-
<u>4.3.1.99.00.00-0</u>	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO		-
4.3.2.00.00.00-9	<u>Recursos por Emissões de Letras</u>		-
<u>4.3.2.05.00.00-4</u>	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS		-
<u>4.3.2.25.00.00-2</u>	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS HIPOTECÁRIAS		-
<u>4.3.2.35.00.00-1</u>	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO		-
<u>4.3.2.40.00.00-5</u>	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO		-
<u>4.3.2.50.00.00-4</u>	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS FINANCEIRAS		-
4.3.2.50.10.00-1	Letras Financeiras - Operações com Banco Central - LTEL		-
4.3.2.50.20.00-8	Demais Letras Financeiras		-
<u>4.3.2.60.00.00-3</u>	LETRAS DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO		-
<u>4.3.2.93.00.00-9</u>	OUTRAS		-
<u>4.3.2.99.00.00-7</u>	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO		-
4.3.4.00.00.00-3	<u>Recursos de Debêntures</u>		-
<u>4.3.4.10.00.00-2</u>	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES		-
4.3.4.10.10.00-9	Recursos em Moeda Estrangeira		-
4.3.4.10.20.00-6	Recursos em Moeda Nacional		-
<u>4.3.4.99.00.00-1</u>	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO		-
4.3.5.00.00.00-0	<u>Obrigações por Títulos e Valores Mobiliários no Exterior</u>		-
<u>4.3.5.10.00.00-9</u>	OBRIGAÇÕES POR TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR		-
<u>4.3.5.99.00.00-8</u>	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO		-
4.3.7.00.00.00-4	<u>Captação por Certificados de Operações Estruturadas</u>		-
<u>4.3.7.13.00.00-2</u>	CAPTAÇÃO POR CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS		-
4.3.7.13.10.00-9	Certificados de Operações Estruturadas - Valor Nominal Protegido		-
4.3.7.13.30.00-3	Certificados de Operações Estruturadas - Valor Nominal em Risco		-
4.3.7.13.90.00-5	(-) Certificados de Operações Estruturadas Recompras		-
<u>4.3.7.99.00.00-2</u>	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO		-
4.3.8.00.00.00-1	<u>Recursos por Emissões de Controladas Não Sujeitas à Autorização do Banco Central</u>		-
<u>4.3.8.10.00.00-0</u>	RECURSOS POR EMISSÕES DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL		-
<u>4.3.8.99.00.00-9</u>	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO		-
4.3.9.00.00.00-8	<u>Instrumentos de Dívida com Cláusulas de Subordinação</u>		-
<u>4.3.9.10.00.00-7</u>	TÍTULOS DE DÍVIDA ELEGÍVEIS A CAPITAL		-
4.3.9.10.10.00-4	Principal Autorizado		-
4.3.9.10.15.00-9	Principal Pendente de Autorização		-
4.3.9.10.20.00-1	Complementar Autorizado		-
4.3.9.10.25.00-6	Complementar Pendente de Autorização		-
4.3.9.10.30.00-8	Nível II Autorizado		-
4.3.9.10.35.00-3	Nível II Pendente de Autorização		-
<u>4.3.9.20.00.00-6</u>	DÍVIDAS SUBORDINADAS ELEGÍVEIS A CAPITAL		-
4.3.9.20.05.00-1	Vencimento Superior a 5 Anos		-
4.3.9.20.10.00-3	Vencimento Entre 4 e 5 Anos		-
4.3.9.20.15.00-8	Vencimento Entre 3 e 4 Anos		-
4.3.9.20.20.00-0	Vencimento Entre 2 e 3 Anos		-
4.3.9.20.25.00-5	Vencimento Entre 1 e 2 Anos		-

4.3.9.20.30.00-7	Vencimento Inferior a 1 Ano	-
4.3.9.60.00.00-2	TÍTULOS DE DÍVIDA NÃO ELEGÍVEIS A CAPITAL	-
4.3.9.70.00.00-1	DÍVIDAS SUBORDINADAS NÃO ELEGÍVEIS A CAPITAL	-
4.3.9.99.00.00-6	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO	-
4.3.9.99.10.00-3	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo - Títulos de Dívida Elegíveis a Capital	-
4.3.9.99.10.10-6	(+/-) Elegíveis a Capital Principal	-
4.3.9.99.10.20-9	(+/-) Elegíveis a Capital Complementar	-
4.3.9.99.10.30-2	(+/-) Elegíveis a Capital Nível 2	-
4.3.9.99.20.00-0	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo - Dívidas Subordinadas Elegíveis a Capital	-
4.3.9.99.60.00-8	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo - Títulos de Dívida Não Elegíveis a Capital	-
4.3.9.99.70.00-5	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo - Dívidas Subordinadas Não Elegíveis a Capital	-

4.3.1.10.00.00-1

Título: OBRIGAÇÕES POR ACEITES DE TÍTULOS CAMBIAIS

Função:

Registrar as obrigações da instituição representadas por aceites de letras de câmbio emitidas.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.1.99.00.00-0

Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO

Função:

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de recursos de aceites cambiais.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.2.05.00.00-4

Título: OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS

Função:

Registrar as obrigações representadas por letras imobiliárias garantidas emitidas pela instituição.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.2.25.00.00-2**Título: OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS HIPOTECÁRIAS****Função:**

Registrar as obrigações representadas por letras hipotecárias emitidas pela instituição.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.2.35.00.00-1**Título: OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO****Função:**

Registrar as obrigações representadas por letras de crédito imobiliário emitidas pela instituição.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.2.40.00.00-5**Título: OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO****Função:**

Registrar as obrigações representadas por letras de crédito do agronegócio emitidas pela instituição.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.2.50.00.00-4**Título: OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS FINANCEIRAS****Função:**

Registrar as obrigações representadas por letras financeiras emitidas pela instituição.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.2.60.00.00-3**Título: LETRAS DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO**

Função:

Registrar, pelos bancos de desenvolvimento ou pelo BNDES, as obrigações representadas por Letras de Crédito de Desenvolvimento emitidas pela instituição.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

4.3.2.93.00.00-9**Título: OUTRAS****Função:**

Registrar as operações representadas por outros tipos de letras emitidas pela instituição, para as quais não haja rubrica específica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.2.99.00.00-7**Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO****Função:**

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de recursos por emissão de letras.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.4.10.00.00-2**Título: OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES****Função:**

Registrar as obrigações representadas por debêntures emitidas pela instituição.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.4.99.00.00-1**Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO****Função:**

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de recursos por emissão de debêntures.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.5.10.00.00-9

Título: OBRIGAÇÕES POR TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR

Função:

Registrar as obrigações representadas por títulos e valores mobiliários emitidos pela instituição e colocados no mercado externo.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.5.99.00.00-8

Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO

Função:

Registrar o ajuste de hedge de valor justo por obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.7.13.00.00-2

Título: CAPTAÇÃO POR CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS

Função:

Registrar o componente de captação de recursos por emissão de COE. Os derivativos embutidos devem ser segregados para fins de contabilização nas adequadas rubricas patrimoniais e avaliados pelo valor justo, conforme regulamentação em vigor. As recompras de COE de emissão própria devem ser registradas em subtítulo contábil específico, observado o limite estabelecido na regulamentação em vigor.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.7.99.00.00-2

Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO

Função:

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de captação por certificados de operações estruturadas.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.8.10.00.00-0

Título: RECURSOS POR EMISSÕES DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL

Função:

Registrar, pela instituição líder, no Balancete Patrimonial do Conglomerado Prudencial, as obrigações representadas por títulos de dívida emitidos por entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.8.99.00.00-9

Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO

Função:

Registrar o ajuste de hedge de valor justo dos recursos por emissões de controladas não sujeitas à autorização do Banco Central.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.9.10.00.00-7

Título: TÍTULOS DE DÍVIDA ELEGÍVEIS A CAPITAL

Função:

Registrar os títulos de dívida elegíveis a capital principal, complementar e Nível II, na forma da regulamentação vigente.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.9.20.00.00-6

Título: DÍVIDAS SUBORDINADAS ELEGÍVEIS A CAPITAL

Função:

Registrar os valores referentes a dívidas subordinadas que integram o Nível II do PR, observado a regulamentação vigente.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.9.60.00.00-2

Título: TÍTULOS DE DÍVIDA NÃO ELEGÍVEIS A CAPITAL

Função:

Registrar os valores referentes a obrigações híbridas de capital e dívida não elegíveis a capital.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.9.70.00.00-1

Título: DÍVIDAS SUBORDINADAS NÃO ELEGÍVEIS A CAPITAL

Função:

Registrar os valores referentes a dívidas subordinadas que não elegíveis a capital.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.3.9.99.00.00-6

Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO

Função:

Registrar o ajuste de hedge de valor justo dos instrumentos de dívida com cláusulas de subordinação.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

4 - Passivo Exigível

4.4 - RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
4.4.0.00.00.00-8	<u>RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS</u>		-
4.4.1.00.00.00-5	<u>Obrigações junto a Participantes de Sistema de Liquidação e de Arranjo de Pagamento</u>		-
4.4.1.10.00.00-4	CHEQUES E OUTROS PAPÉIS RECEBIDOS		-
4.4.1.10.40.00-2	Liquidação Bilateral		-
4.4.1.10.90.00-7	Outros Sistemas de Liquidação		-
4.4.1.20.00.00-3	RECEBIMENTOS A DEVOLVER		-
4.4.1.20.40.00-1	Liquidação Bilateral		-
4.4.1.20.90.00-6	Outros Sistemas de Liquidação		-
4.4.1.30.00.00-2	RECEBIMENTOS REMETIDOS		-
4.4.1.30.40.00-0	Liquidação Bilateral		-
4.4.1.30.90.00-5	Outros Sistemas de Liquidação		-
4.4.1.50.00.00-0	RECEBIMENTOS REMETIDOS A REGULARIZAR		-
4.4.1.50.40.00-8	Liquidação Bilateral		-
4.4.1.50.90.00-3	Outros Sistemas de Liquidação		-
4.4.1.60.00.00-9	TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO		-
4.4.1.65.00.00-4	OBRIGAÇÕES COM TRANSAÇÕES DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS		-
4.4.2.00.00.00-2	<u>Obrigações Vinculadas</u>		-
4.4.2.10.00.00-1	REDESCONTO DO BANCO CENTRAL - COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS		-
4.4.2.30.00.00-9	REDESCONTO DO BANCO CENTRAL - REDESCONTO TÍTULOS E DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS		-
4.4.3.00.00.00-9	<u>Repasses Interfinanceiros</u>		-
4.4.3.10.00.00-8	OBRIGAÇÕES POR REPASSES INTERFINANCEIROS		-
4.4.3.10.10.00-5	Recursos Externos		-
4.4.3.10.20.00-2	Recursos do Crédito Rural		-
4.4.3.10.99.00-2	Outros Recursos		-
4.4.4.00.00.00-6	<u>Relações com Correspondentes</u>		-
4.4.4.10.00.00-5	CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL		-
4.4.4.30.00.00-3	CORRESPONDENTES NO PAÍS		-
4.4.5.00.00.00-3	<u>Recursos Recebidos de Cooperativas Filiadas</u>		-
4.4.5.10.00.00-2	RECURSOS RECEBIDOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA		-
4.4.5.15.00.00-7	RECURSOS RECEBIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES PESSOAS NATURAIS		-
4.4.5.20.00.00-1	RECURSOS RECEBIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES PESSOAS JURÍDICAS		-
4.4.5.27.00.00-2	RECURSOS RECEBIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA RURAL		-
4.4.5.27.10.00-9	Recursos Recebidos - Depósitos de Poupança Rural Pessoas Naturais		-
4.4.5.27.20.00-6	Recursos Recebidos - Depósitos de Poupança Rural Pessoas Jurídicas		-
4.4.5.95.00.00-9	RECURSOS RECEBIDOS - OUTROS DEPÓSITOS DE POUPANÇA		-
4.4.5.99.00.00-1	RECURSOS RECEBIDOS - OUTROS		-

4.4.1.10.00.00-4**Título: CHEQUES E OUTROS PAPÉIS RECEBIDOS****Função:**

Registrar os cheques e outros papéis recebidos contra a instituição, apresentados por participantes de sistemas de liquidação.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.1.10.40.00-2**Título: Liquidação Bilateral****Função:**

Registrar os cheques de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de cheques (VLB- Cheque), remetidos por participantes de sistemas de liquidação bilateral.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.4.1.10.90.00-7**Título: Outros Sistemas de Liquidação****Função:**

Registrar os cheques e outros papéis recebidos em outros sistemas, para os quais não existam subtítulos específicos no Cosif.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.4.1.20.00.00-3**Título: RECEBIMENTOS A DEVOLVER****Função:**

Registrar o valor dos recebimentos não acolhidos e que serão devolvidos aos sistemas de liquidação.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.1.20.40.00-1

Título: Liquidação Bilateral**Função:**

Registrar os recebimentos de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de bloquetes de cobrança (VLB-Cobrança), a devolver a participantes de liquidação bilateral.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.4.1.20.90.00-6**Título: Outros Sistemas de Liquidação****Função:**

Registrar os recebimentos a devolver a participantes de outros sistemas de liquidação, para os quais não existam subtítulos específicos no Cosif.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.4.1.30.00.00-2**Título: RECEBIMENTOS REMETIDOS****Função:**

Registrar, na dependência centralizadora, os recebimentos remetidos aos sistemas de liquidação.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.1.30.40.00-0**Título: Liquidação Bilateral****Função:**

Registrar os recebimentos de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de bloquetes de cobrança (VLB-Cobrança) remetidos a participantes de sistemas de liquidação bilateral.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.4.1.50.00.00-0**Título: RECEBIMENTOS REMETIDOS A REGULARIZAR**

Função:

Registrar o valor das devoluções, por participantes de sistemas de liquidação, de recebimentos anteriormente remetidos. Nas agências centralizadas, o registro dos recebimentos remetidos à centralizadora deve ser feito em 4.5.2.40.00.00-1 DEPENDÊNCIAS NO PAÍS.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.1.50.40.00-8**Título: Liquidação Bilateral****Função:**

Registrar os recebimentos, de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de bloquetes de cobrança (VLB-Cobrança), remetidos em devolução por participantes de liquidação bilateral.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.4.1.50.90.00-3**Título: Outros Sistemas de Liquidação****Função:**

Registrar os recebimentos remetidos em devolução por participantes de outros sistemas de liquidação, para os quais não existam subtítulos específicos no Cosif.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.4.1.60.00.00-9**Título: TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO****Função:**

Registrar os valores a pagar a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a instituições de pagamento participantes de arranjo de pagamento, relativos a transações de pagamento, excetuando-se valores a pagar a instituições participantes de arranjo de pagamento, relativos a transações de pagamento, quando originadas de titular de conta de pagamento, os quais devem ser reconhecidos no subtítulo 4.1.9.30.90.00-2 Demais Saldos Relacionados a Conta Pré-paga.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.1.65.00.00-4

Título: OBRIGAÇÕES COM TRANSAÇÕES DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS

Função:

Registrar os valores a pagar a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a instituições de pagamento não titulares de Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) no Banco Central do Brasil, relativos a transações de pagamentos instantâneos.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.2.10.00.00-1

Título: REDESCONTO DO BANCO CENTRAL - COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

Função:

Registrar as obrigações decorrentes de operações na modalidade de compra, com compromisso de revenda perante o Banco Central do Brasil, envolvendo títulos públicos federais.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.2.30.00.00-9

Título: REDESCONTO DO BANCO CENTRAL - REDESCONTO TÍTULOS E DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS

Função:

Registrar as obrigações decorrentes de operações na modalidade de desconto contratadas com o Banco Central do Brasil.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.3.10.00.00-8

Título: OBRIGAÇÕES POR REPASSES INTERFINANCEIROS

Função:

Registrar as obrigações decorrentes de recursos obtidos de instituições financeiras para repasse.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.3.10.20.00-2

Título: Recursos do Crédito Rural**Função:**

Registrar os recursos obrigatórios do crédito rural, na forma da regulamentação vigente.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.4.3.10.99.00-2**Título: Outros Recursos****Função:**

Registrar as demais obrigações decorrentes de recursos obtidos de instituições financeiras para repasse, inclusive repasses intercooperativas.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.4.4.10.00.00-5**Título: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL****Função:**

Registrar os débitos e créditos decorrentes de transações conduzidas em moeda nacional com instituições financeiras, dependências, matriz e congêneres no exterior, com as quais o banco mantiver relações de correspondente. Este título deve conter os seguintes subtítulos de uso interno: I - Dependências II - Matriz e Congêneres e III - Instituições Financeiras

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.4.30.00.00-3**Título: CORRESPONDENTES NO PAÍS****Função:**

Registrar os valores relacionados com seus correspondentes no País. Os saldos deste título, quando representados por valores de natureza e titulares distintos, podem ser balanceados por ocasião dos balancetes e balanços.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.5.10.00.00-2

Título: RECURSOS RECEBIDOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA

Função:

Registrar, nas cooperativas centrais, as transferências das sobras de caixa das cooperativas filiadas, decorrentes do ato cooperativo denominado centralização financeira.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.4.5.15.00.00-7

Título: RECURSOS RECEBIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES PESSOAS NATURAIS

Função:

Registrar, nos bancos cooperativos, nas confederações ou nas cooperativas centrais, os recursos recebidos de cooperativas filiadas captados por meio de depósitos de poupança livres de pessoas naturais.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.5.20.00.00-1

Título: RECURSOS RECEBIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES PESSOAS JURÍDICAS

Função:

Registrar, nos bancos cooperativos, nas confederações ou nas cooperativas centrais, os recursos recebidos de cooperativas filiadas, captados por meio de depósitos de poupança livres de pessoas jurídicas.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.5.27.00.00-2

Título: RECURSOS RECEBIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA RURAL

Função:

Registrar, nos bancos cooperativos, nas confederações ou nas cooperativas centrais, os recursos recebidos de cooperativas filiadas, captados por meio de depósitos de poupança rural.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.5.95.00.00-9

Título: RECURSOS RECEBIDOS - OUTROS DEPÓSITOS DE POUPANÇA

Função:

Registrar, nos bancos cooperativos, nas confederações ou nas cooperativas centrais, os recursos recebidos de cooperativas filiadas, captados por meio de outros depósitos de poupança para os quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.4.5.99.00.00-1**Título: RECURSOS RECEBIDOS - OUTROS****Função:**

Registrar, nos bancos cooperativos, nas confederações ou nas cooperativas centrais, os demais recursos recebidos das cooperativas filiadas para os quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**4 - Passivo Exigível****4.5 - RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
4.5.0.00.00.00-1	<u>RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS</u>		-
4.5.1.00.00.00-8	<u>Recursos em Trânsito de Terceiros</u>		-
4.5.1.30.00.00-5	COBRANÇA DE TERCEIROS EM TRÂNSITO		-
4.5.1.50.00.00-3	PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS (+)		-
4.5.1.60.00.00-2	PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS (+)		-
4.5.1.70.00.00-1	RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS		-
4.5.1.80.00.00-0	RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS		-
4.5.1.80.10.00-7	Concessionários de Serviços Públicos		-
4.5.1.80.90.00-3	Outros		-
4.5.2.00.00.00-5	<u>Transferências Internas de Recursos</u>		-
4.5.2.10.00.00-4	CHEQUES E DOCUMENTOS A LIQUIDAR		-
4.5.2.20.00.00-3	COBRANÇA PRÓPRIA EM TRÂNSITO		-
4.5.2.40.00.00-1	DEPENDÊNCIAS NO PAÍS		-
4.5.2.60.00.00-9	SUPRIMENTOS INTERDEPENDÊNCIAS		-

4.5.1.30.00.00-5**Título: COBRANÇA DE TERCEIROS EM TRÂNSITO****Função:**

Registrar os débitos e os créditos entre dependências, resultantes da cobrança de títulos por conta de terceiros.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.5.1.50.00.00-3**Título: PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS (+)****Função:**

Registrar os eventuais saldos credores de entre agências, relativos ao excedente de recebimentos em relação aos pagamentos de por conta de sociedades ligadas.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.5.1.60.00.00-2**Título: PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS (+)****Função:**

Registrar os eventuais saldos credores de entre agências, relativos ao excedente de recebimentos em relação aos pagamentos de por conta de terceiros.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.5.1.70.00.00-1**Título: RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS****Função:**

Registrar os recebimentos efetuados por conta de sociedades ligadas, não caracterizados como cobrança ou ordens de pagamento.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.5.1.80.00.00-0**Título: RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS****Função:**

Registrar os recebimentos efetuados por conta de terceiros, não caracterizados como cobrança ou ordens de pagamento.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.5.1.80.10.00-7**Título: Concessionários de Serviços Públicos****Função:**

Registrar os recebimentos de contas de água, luz e telefone e outros serviços prestados por empresas concessionárias de serviço público.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.5.2.10.00.00-4**Título: CHEQUES E DOCUMENTOS A LIQUIDAR****Função:**

Registrar o valor dos cheques e outros papéis recebidos de congêneres ou correspondentes, para cuja escrituração não exista conta específica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.5.2.20.00.00-3**Título: COBRANCA PRÓPRIA EM TRÂNSITO****Função:**

Registrar os débitos e os créditos entre dependências, resultantes de cobrança de títulos por conta própria.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.5.2.40.00.00-1**Título: DEPENDÊNCIAS NO PAÍS****Função:**

Registrar os débitos e créditos decorrentes de transações realizadas entre dependências da instituição para as quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.5.2.60.00.00-9**Título: SUPRIMENTOS INTERDEPENDÊNCIAS****Função:**

Registrar o suprimento de recursos realizados entre dependências da instituição, exceto sob a forma de numerário.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

4 - Passivo Exigível

4.6 - OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
4.6.0.00.00.00-4	<u>OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES</u>		-
4.6.1.00.00.00-1	<u>Empréstimos no País - Instituições Oficiais</u>		-
<u>4.6.1.10.00.00-0</u>	BANCO CENTRAL - LINHAS FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ E PROGRAMAS ESPECIAIS		-
4.6.1.10.10.00-7	Linha de Liquidez Imediata (LLI)		-
4.6.1.10.11.00-6	Linha de Liquidez a Termo (LLT)		-
4.6.1.10.20.00-4	Empréstimos Especiais		-
4.6.1.10.99.00-4	Outras Operações		-
<u>4.6.1.50.00.00-6</u>	SFH - CONTA EMPRÉSTIMOS		-
<u>4.6.1.80.00.00-3</u>	OBRIGAÇÕES POR AQUISIÇÃO DE TÍTULOS FEDERAIS		-
<u>4.6.1.99.00.00-9</u>	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO		-
4.6.2.00.00.00-8	<u>Empréstimos no País - Outras Instituições</u>		-
<u>4.6.2.10.00.00-7</u>	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS NO PAÍS		-
4.6.2.10.10.00-4	Em Moeda Nacional		-
4.6.2.10.20.00-1	Em Moeda Estrangeira		-
<u>4.6.2.99.00.00-6</u>	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO		-
4.6.3.00.00.00-5	<u>Empréstimos no Exterior</u>		-
<u>4.6.3.10.00.00-4</u>	OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS		-
4.6.3.10.13.00-8	Exportação, até 360 Dias		-
4.6.3.10.23.00-5	Exportação, acima de 360 Dias		-
4.6.3.10.33.00-2	Importação, até 360 Dias		-
4.6.3.10.43.00-9	Importação, até 360 Dias CCR		-
4.6.3.10.53.00-6	Importação, acima de 360 Dias		-
4.6.3.10.93.00-4	Outras Obrigações		-
<u>4.6.3.30.00.00-2</u>	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR		-
<u>4.6.3.99.00.00-3</u>	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO		-
4.6.4.00.00.00-2	<u>Repasses do País - Instituições Oficiais</u>		-
<u>4.6.4.10.00.00-1</u>	OBRIGAÇÕES POR REPASSES - TESOURO NACIONAL		-
4.6.4.10.10.00-8	Crédito Rural		-
4.6.4.10.99.00-5	Outros Fundos e Programas		-
<u>4.6.4.20.00.00-0</u>	OBRIGAÇÕES POR REPASSES - BANCO DO BRASIL		-
<u>4.6.4.30.00.00-9</u>	OBRIGAÇÕES POR REPASSES - BNDES		-
<u>4.6.4.40.00.00-8</u>	OBRIGAÇÕES POR REPASSES - CEF		-
<u>4.6.4.50.00.00-7</u>	OBRIGAÇÕES POR REPASSES - FINAME		-
<u>4.6.4.60.00.00-6</u>	OBRIGAÇÕES POR REPASSES - FINEP		-
<u>4.6.4.90.00.00-3</u>	OBRIGAÇÕES POR REPASSES - OUTRAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS		-
<u>4.6.4.99.00.00-0</u>	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO		-
4.6.6.00.00.00-6	<u>Repasses do Exterior</u>		-
<u>4.6.6.10.00.00-5</u>	OBRIGAÇÕES POR REPASSES DO EXTERIOR		-
4.6.6.10.10.00-2	Vinculados a Repasses a Mutuários		-
4.6.6.10.20.00-9	Vinculados a Títulos Federais		-
4.6.6.10.50.00-0	Vinculados a Repasses Interfinanceiros		-
4.6.6.10.99.00-9	Outras		-
<u>4.6.6.99.00.00-4</u>	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO		-
4.6.8.00.00.00-0	<u>Arrendamento</u>		-
<u>4.6.8.50.00.00-5</u>	ARRENDATÁRIO		-
<u>4.6.8.50.10.00-2</u>	Valores a pagar		-
<u>4.6.8.50.20.00-9</u>	Passivo de arrendamento		-
4.6.8.50.20.10-2	Pagamentos de arrendamento		-
<u>4.6.8.60.00.00-4</u>	ARRENDATÁRIO - SUBARRENDAMENTO		-
<u>4.6.8.60.20.00-8</u>	Passivo de Subarrendamento		-
4.6.8.60.20.10-1	Pagamentos de Subarrendamento		-
<u>4.6.8.99.00.00-8</u>	(+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO		-

4.6.1.10.00.00-0**Título: BANCO CENTRAL - LINHAS FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ E PROGRAMAS ESPECIAIS****Função:**

Registrar os valores relativos às obrigações assumidas em decorrência da realização de operações perante o Banco Central do Brasil, conforme as modalidades previstas regularmente, inclusive as linhas financeiras de liquidez.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.6.1.50.00.00-6**Título: SFH - CONTA EMPRÉSTIMOS****Função:**

Registrar as obrigações assumidas em decorrência de empréstimos contraídos perante o Sistema Financeiro da Habitação, conforme as modalidades previstas na regulamentação vigente.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.6.1.80.00.00-3**Título: OBRIGAÇÕES POR AQUISIÇÃO DE TÍTULOS FEDERAIS****Função:**

Registrar as obrigações por aquisição de títulos públicos federais, nos termos da legislação e regulamentação em vigor. Este título deve: I - ser atualizado em contrapartida ao título 8.1.2.30.00.00-6 (-) DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO PAÍS ? OUTRAS INSTITUIÇÕES; e II - conter subtítulos de uso interno de modo a permitir a identificação dos valores relativos a cada modalidade ou instrumento operacional baixado pelas autoridades governamentais.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.6.1.99.00.00-9**Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO****Função:**

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de empréstimos no país contraído com instituições oficiais.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.6.2.10.00.00-7

Título: OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS NO PAÍS

Função:

Registrar as obrigações decorrentes de recursos obtidos de outras instituições no País.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.6.2.99.00.00-6

Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO

Função:

Registrar o ajuste de hedge de valor justo dos empréstimos no país contraídos com outras instituições.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.6.3.10.00.00-4

Título: OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função:

Registrar as obrigações em moedas estrangeiras da instituição pela utilização de linhas de crédito perante instituições financeiras do exterior, bem como as decorrentes de utilização de cartas de crédito de importação e de descobertos em contas de movimento.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.6.3.30.00.00-2

Título: OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR

Função:

Registrar, pelo contravalor em moeda nacional, os empréstimos contraídos no exterior.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.6.3.99.00.00-3

Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO

Função:

Registrar o ajuste de hedge de valor justo dos empréstimos no Exterior.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.6.4.10.00.00-1

Título: OBRIGAÇÕES POR REPASSES - TESOURO NACIONAL

Função:

Registrar, na qualidade de agente financeiro, as obrigações por recursos obtidos do Tesouro Nacional, para repasse.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.6.4.20.00.00-0

Título: OBRIGAÇÕES POR REPASSES - BANCO DO BRASIL

Função:

Registrar, na qualidade de agente financeiro, as obrigações por recursos obtidos do Banco do Brasil S.A., para repasse.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.6.4.30.00.00-9

Título: OBRIGAÇÕES POR REPASSES - BNDES

Função:

Registrar, na qualidade de agente financeiro, as obrigações por recursos obtidos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para repasse.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.6.4.40.00.00-8**Título: OBRIGAÇÕES POR REPASSES - CEF****Função:**

Registrar, na qualidade de agente financeiro, as obrigações por recursos obtidos da Caixa Econômica Federal, para repasse.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.6.4.50.00.00-7**Título: OBRIGAÇÕES POR REPASSES - FINAME****Função:**

Registrar, na qualidade de agente financeiro, as obrigações por recursos obtidos da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, para repasse.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.6.4.60.00.00-6**Título: OBRIGAÇÕES POR REPASSES - FINEP****Função:**

Registrar, na qualidade de agente financeiro, as obrigações por recursos obtidos da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, para repasse.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.6.4.90.00.00-3**Título: OBRIGAÇÕES POR REPASSES - OUTRAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS****Função:**

Registrar, na qualidade de agente financeiro, as obrigações por recursos obtidos pela instituição, para repasse, para as quais não exista título específico.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.6.4.99.00.00-0**Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO****Função:**

Registrar o ajuste de hedge de valor justo dos repasses do País obtidos de instituições oficiais.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.6.6.10.00.00-5**Título: OBRIGAÇÕES POR REPASSES DO EXTERIOR****Função:**

Registrar, na qualidade de agente financeiro credenciado, as obrigações por recursos obtidos pela instituição, em moeda estrangeira, para repasses a mutuários no País.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.6.6.99.00.00-4**Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO****Função:**

Registrar o ajuste de hedge de valor justo dos repasses do exterior.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.6.8.50.00.00-5**Título: ARRENDATÁRIO****Função:**

Registrar, pelo arrendatário, os valores relativos aos passivos por arrendamento.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.6.8.50.10.00-2**Título: Valores a pagar**

Função:

Registrar os pagamentos de arrendamento reconhecidos, conforme regulamentação vigente, como despesa em base linear ao longo do prazo do arrendamento.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.6.8.50.20.00-9**Título: Passivo de arrendamento****Função:**

Registrar os pagamentos para o direito de utilizar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento, bem como o valor da remensuração do passivo de arrendamento para refletir qualquer reavaliação ou modificações do arrendamento.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.6.8.60.00.00-4**Título: ARRENDATÁRIO - SUBARRENDAMENTO****Função:**

Registrar, pelo arrendatário, os valores relativos aos passivos por subarrendamento

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.6.8.60.20.00-8**Título: Passivo de Subarrendamento****Função:**

Registrar os pagamentos pelo direito de utilizar o ativo subjacente durante o prazo do subarrendamento, bem como o valor da remensuração do passivo de arrendamento para refletir qualquer reavaliação ou modificações do arrendamento.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.6.8.99.00.00-8**Título: (+/-) AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO**

Função:

Registrar o ajuste de hedge de valor justo de arrendamento.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

4 - Passivo Exigível

4.7 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
4.7.0.00.00-7	<u>INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS</u>		-
4.7.1.00.00-4	<u>Instrumentos Financeiros Derivativos</u>		-
<u>4.7.1.01.00-7</u>	CONTRATOS DE CÂMBIO - COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA		-
4.7.1.01.10.00-4	Liquidação Pronta		-
4.7.1.01.20.00-1	Liquidação Futura		-
<u>4.7.1.02.00-0</u>	CONTRATOS DE CÂMBIO - VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA		-
4.7.1.02.10.00-7	Liquidação Pronta		-
4.7.1.02.20.00-4	Liquidação Futura		-
<u>4.7.1.05.00-0-9</u>	INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS - HEDGE DE CARTEIRA DE ATIVOS - LIG		-
<u>4.7.1.06.00-0-2</u>	CONTRATOS DE COMPRA DE OURO		-
<u>4.7.1.07.00-0-5</u>	CONTRATOS DE VENDA DE OURO		-
<u>4.7.1.10.00-0-3</u>	OPERAÇÕES DE SWAP		-
<u>4.7.1.30.00-0-1</u>	COMPRA A TERMO A PAGAR		-
4.7.1.30.10.00-8	Operações com Ações		-
4.7.1.30.30.00-2	Operações Com Outros Ativos Financeiros		-
4.7.1.30.40.00-9	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias		-
<u>4.7.1.40.00-0-0</u>	VENDAS A TERMO A ENTREGAR		-
4.7.1.40.10.00-7	Operações com Ações		-
4.7.1.40.30.00-1	Operações Com Outros Ativos Financeiros		-
4.7.1.40.40.00-8	Operações Com Ativos Não Financeiros		-
<u>4.7.1.50.00-0-9</u>	MERCADOS FUTUROS - AJUSTES DIARIOS A PAGAR		-
<u>4.7.1.60.00-0-8</u>	PRÊMIOS DE OPÇÕES LANÇADAS - AÇÕES		-
4.7.1.60.10.00-5	Vendas de Opções de Compra		-
4.7.1.60.20.00-2	Vendas de Opções de Venda		-
<u>4.7.1.70.00-0-7</u>	PRÊMIOS DE OPCOES LANÇADAS - OUTROS ATIVOS, EXCETO AÇÕES		-
4.7.1.70.10.00-4	Vendas de Opções de Compra		-
4.7.1.70.20.00-1	Vendas de Opções de Venda		-
<u>4.7.1.80.00-0-6</u>	DERIVATIVOS DE CRÉDITO		-
<u>4.7.1.80.10.00-3</u>	Swap de Crédito		-
<u>4.7.1.80.30.00-7</u>	Swap de Taxa de Retorno Total		-
<u>4.7.1.85.00-0-1</u>	OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS		-

4.7.1.01.00.00-7

Título: CONTRATOS DE CÂMBIO - COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA

Função:

Registrar, pelo valor justo, o contrato de câmbio de compra de moeda estrangeira, conforme a contraparte.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.7.1.02.00.00-0**Título: CONTRATOS DE CÂMBIO - VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA****Função:**

Registrar, pelo valor justo, o contrato de câmbio de venda de moeda estrangeira.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.7.1.05.00.00-9**Título: INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS - HEDGE DE CARTEIRA DE ATIVOS - LIG****Função:**

Registrar obrigações relativas a instrumentos financeiros derivativos contratados com objetivo de hedge de carteiras de ativos garantidoras de letras imobiliárias garantidas (LIG).

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.7.1.06.00.00-2**Título: CONTRATOS DE COMPRA DE OURO****Função:**

Registrar, pelo valor justo, o contrato de compra de ouro.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.7.1.07.00.00-5**Título: CONTRATOS DE VENDA DE OURO****Função:**

Registrar, pelo valor justo, o contrato de venda de ouro.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.7.1.10.00.00-3**Título: OPERAÇÕES DE SWAP****Função:**

Registrar, pelo valor justo, o diferencial a pagar relativo a contrato de swap.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.7.1.30.00.00-1**Título: COMPRAS A TERMO A PAGAR****Função:**

Registrar, pelo valor justo, o contrato de compra a termo de ações, outros ativos financeiros e não financeiros, exceto quando decorrente de contrato de câmbio ou ouro.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.7.1.40.00.00-0**Título: VENDAS A TERMO A ENTREGAR****Função:**

Registrar, pelo valor justo, o contrato de venda a termo de ações, outros ativos financeiros e não financeiros, exceto quando decorrente de contrato de câmbio ou ouro.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.7.1.50.00.00-9**Título: MERCADOS FUTUROS - AJUSTES DIARIOS A PAGAR****Função:**

Registrar os valores dos ajustes diários positivos a pagar, apurados por bolsas, decorrentes de operação com ações, moedas, taxa de juros, outros ativos financeiros e não financeiros, realizada no mercado futuro.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.7.1.60.00.00-8**Título: PRÊMIOS DE OPÇÕES LANÇADAS - AÇÕES**

Função:

Registrar, pelo valor justo, o prêmio referente ao lançamento de opção de compra e/ou venda de ações, até o vencimento ou a liquidação da operação.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.7.1.70.00.00-7**Título: PRÊMIOS DE OPCOES LANÇADAS - OUTROS ATIVOS, EXCETO AÇÕES****Função:**

Registrar, pelo valor justo, o prêmio referente ao lançamento de opção de compra e/ou venda de ativos financeiros (exceto ações) e/ou não financeiros, até o vencimento ou a liquidação da operação.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.7.1.80.00.00-6**Título: DERIVATIVOS DE CRÉDITO****Função:**

Registrar as obrigações relativas aos derivativos de crédito.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.7.1.80.10.00-3**Título: Swap de Crédito****Função:**

Registrar, pelo valor justo, as obrigações ao risco de crédito assumido nas operações de swap de crédito.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.7.1.80.30.00-7**Título: Swap de Taxa de Retorno Total****Função:**

Registrar, pelo valor justo, o valor a pagar nas operações de swap de taxa de retorno total.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.7.1.85.00.00-1

Título: OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS

Função:

Registrar, pelo valor justo, as obrigações referentes a instrumentos financeiros derivativos para os quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**4 - Passivo Exigível****4.8 - PROVISÕES E OUTRAS OBRIGAÇÕES COM INSTRUMENTOS FINANCEIROS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
4.8.0.00.00.00-0	<u>PROVISÕES E OUTRAS OBRIGAÇÕES COM INSTRUMENTOS FINANCEIROS</u>		-
4.8.1.00.00.00-7	<u>Compromissos de Crédito e Créditos a Liberar</u>		-
4.8.1.10.00.00-6	PROVISÃO PARA PERDAS ESPERADAS COM COMPROMISSOS DE CRÉDITO		-
4.8.1.20.00.00-5	PROVISÃO PARA PERDAS ESPERADAS COM CRÉDITOS A LIBERAR		-
4.8.3.00.00.00-1	<u>Garantias Financeiras Prestadas</u>		-
4.8.3.10.00.00-0	RECEITAS A APROPRIAR - PRÊMIOS RECEBIDOS POR GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS		-
4.8.3.20.00.00-9	PROVISÃO PARA PERDAS ESPERADAS COM GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS		-
4.8.5.00.00.00-5	<u>Operações de Arrendamento Operacional</u>		-
4.8.5.10.00.00-4	PROVISÃO PARA PERDAS ESPERADAS ASSOCIADAS A RISCO DE CRÉDITO		-
4.8.8.00.00.00-6	<u>Obrigações por Empréstimos de Instrumentos Financeiros</u>		-
4.8.8.10.00.00-5	VALORES A PAGAR DE EMPRÉSTIMOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS		-
4.8.8.50.00.00-1	OBRIGAÇÕES POR VENDA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DE TERCEIROS EMPRESTADOS		-

4.8.1.10.00.00-6**Título: PROVISÃO PARA PERDAS ESPERADAS COM COMPROMISSOS DE CRÉDITO****Função:**

Registrar a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito com compromissos de crédito.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.8.1.20.00.00-5**Título: PROVISÃO PARA PERDAS ESPERADAS COM CRÉDITOS A LIBERAR****Função:**

Registrar a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito com créditos a liberar.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.8.3.10.00.00-0**Título: RECEITAS A APROPRIAR - PRÊMIOS RECEBIDOS POR GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS****Função:**

Registrar as receitas a apropriar relativas a prêmios recebidos por garantias financeiras prestadas.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.8.3.20.00.00-9**Título: PROVISÃO PARA PERDAS ESPERADAS COM GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS****Função:**

Registrar provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito com garantias financeiras prestadas que excedam o valor das receitas a apropriadas de prêmios recebidos.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.8.5.10.00.00-4**Título: PROVISÃO PARA PERDAS ESPERADAS ASSOCIADAS A RISCO DE CRÉDITO****Função:**

Registrar a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito sobre as operações vincendas de arrendamento operacional.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.8.8.10.00.00-5**Título: VALORES A PAGAR DE EMPRÉSTIMOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS****Função:**

Registrar os valores a pagar por empréstimos de instrumentos financeiros.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.8.8.50.00.00-1

Título: OBRIGAÇÕES POR VENDA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DE TERCEIROS EMPRESTADOS

Função:

Registrar as obrigações por venda de instrumentos financeiros de propriedade de terceiros emprestados.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

4 - Passivo Exigível

4.9 - OUTRAS OBRIGAÇÕES

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
4.9.0.00.00.00-3	<u>OUTRAS OBRIGAÇÕES</u>		-
4.9.1.00.00.00-0	<u>Cobrança e Arrecadação de Tributos e Assemelhados</u>		-
4.9.1.10.00.00-9	IOF A RECOLHER		-
4.9.1.10.10.00-6	Operações de Crédito		-
4.9.1.10.20.00-3	Operações de Câmbio		-
4.9.1.10.30.00-0	Operações de Seguro		-
4.9.1.10.40.00-7	Operações com Títulos e Valores Mobiliários		-
4.9.1.10.99.00-3	Outros Recebimentos		-
4.9.1.20.00.00-8	PROAGRO A RECOLHER		-
4.9.1.20.10.00-5	Adicional		-
4.9.1.20.20.00-2	Multas		-
4.9.1.25.00.00-3	RECURSOS DO PROAGRO		-
4.9.1.25.10.00-0	Adicional		-
4.9.1.25.20.00-7	Multas		-
4.9.1.30.00.00-7	RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL		-
4.9.1.35.00.00-2	RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		-
4.9.1.35.10.00-9	Federais		-
4.9.1.35.20.00-6	Estaduais e Municipais		-
4.9.1.40.00.00-6	RECEBIMENTOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS		-
4.9.1.40.10.00-3	Estaduais		-
4.9.1.40.20.00-0	Municipais		-
4.9.1.50.00.00-5	RECEBIMENTOS DE TRIBUTOS FEDERAIS		-
4.9.1.60.00.00-4	RECEBIMENTOS DO FGTS		-
4.9.1.60.30.00-5	Eventuais		-
4.9.1.60.40.00-2	Dívida Ativa - FGTS		-
4.9.1.60.50.00-9	Arrecadação a Repassar		-
4.9.3.00.00.00-4	<u>Sociais e Estatutárias</u>		-
4.9.3.10.00.00-3	REMUNERAÇÃO DO CAPITAL A PAGAR		-
4.9.3.10.10.00-0	Dividendos		-
4.9.3.10.20.00-7	Juros sobre Capital Próprio		-
4.9.3.10.30.00-4	Bonificações em Dinheiro		-
4.9.3.10.50.00-8	Juros sobre o Capital Social de Cooperativas		-
4.9.3.10.90.00-6	Outras Remunerações do Capital		-
4.9.3.15.00.00-8	PROVISÃO PARA PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS		-
4.9.3.20.00.00-2	FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EDUCACIONAL E SOCIAL		-
4.9.3.20.10.00-9	Resultado de Atos com Associados		-
4.9.3.20.20.00-6	Resultado de Atos com Não Associados		-
4.9.3.25.00.00-7	FUNDOS VOLUNTÁRIOS		-
4.9.3.30.00.00-1	GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES A PAGAR		-
4.9.3.40.00.00-0	IMPOSTOS E PARTICIPAÇÕES DEVIDOS À MATRIZ NO EXTERIOR		-
4.9.3.55.00.00-4	DEPÓSITO PARA GARANTIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO		-
4.9.3.70.00.00-7	SOBRAS LÍQUIDAS A DISTRIBUIR		-
4.9.3.80.00.00-6	COTAS DE CAPITAL A PAGAR		-
4.9.4.00.00.00-1	<u>Fiscais e Previdenciárias</u>		-
4.9.4.10.00.00-0	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS A PAGAR		-
4.9.4.15.00.00-5	PROVISÃO P/IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS		-
4.9.4.20.00.00-9	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		-
4.9.4.20.10.00-6	Impostos e Contribuições sobre Serviços de Terceiros		-
4.9.4.20.20.00-3	Impostos e Contribuições sobre Salários		-
4.9.4.20.90.00-2	Outros		-
4.9.4.30.00.00-8	PROVISÃO PARA IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES		-

	DIFERIDOS	
4.9.4.30.20.00-2	Provisões de Ágios de Investimentos com Fundamento em Expectativa de Rentabilidade Futura	-
4.9.4.30.30.00-9	Provisões de Ativos Atuariais de Fundos de Pensão de Benefício Definido de Acesso Não Irrestrito	-
4.9.4.30.99.00-2	Outras	-
4.9.5.00.00.00-8	<u>Negociação e Intermediação de Valores</u>	-
4.9.5.05.00.00-3	AQUISIÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE TÍTULOS DECORRENTES DE LANÇAMENTO	-
4.9.5.10.00.00-7	CAIXAS DE REGISTRO E LIQUIDAÇÃO	-
4.9.5.15.00.00-2	COMISSÕES E CORRETAGENS A PAGAR	-
4.9.5.21.00.00-9	COTAS A EMITIR	-
4.9.5.24.00.00-8	COTAS A RESGATAR	-
4.9.5.30.00.00-5	CREDORES CONTA LIQUIDAÇÕES PENDENTES	-
4.9.5.33.00.00-4	APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE TERCEIROS A LIQUIDAR	-
4.9.5.34.00.00-7	CAPTAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE TERCEIROS A RESGATAR	-
4.9.5.40.00.00-4	OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS A LIQUIDAR	-
4.9.5.48.00.00-8	OPERAÇÕES EM MARGEM - OSCILAÇÕES DE VALORES	-
4.9.5.58.00.00-7	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS DE OURO	-
4.9.5.80.00.00-0	CLIENTES - CONTA COMPRAS EM MARGEM	-
4.9.5.85.00.00-5	CLIENTES - CONTA VENDAS EM MARGEM	-
4.9.5.85.10.00-2	Próprios	-
4.9.5.85.20.00-9	Terceiros	-
4.9.5.90.00.00-9	OUTRAS OBRIGAÇÕES POR NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE VALORES	-
4.9.6.00.00.00-5	<u>Recursos para Destinação Específica</u>	-
4.9.6.10.00.00-4	OBRIGAÇÕES DE OPERAÇÕES COM LOTERIAS	-
4.9.6.30.00.00-2	OBRIGAÇÕES POR FUNDOS E PROGRAMAS SOCIAIS	-
4.9.6.50.00.00-0	OBRIGAÇÕES POR FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO	-
4.9.6.50.10.00-7	Fundos PIS - Pasep	-
4.9.6.50.20.00-4	Fundo da Marinha Mercante - FMM	-
4.9.6.50.30.00-1	Fundo de Investimento Social - Finsocial	-
4.9.6.50.90.00-3	Outros Fundos e Programas	-
4.9.7.00.00.00-2	<u>Operações Especiais</u>	-
4.9.7.04.00.00-4	GOVERNO FEDERAL - APROVISIONAMENTO DE RECURSOS PARA APLICAÇÕES ESPECIAIS	-
4.9.7.40.00.00-8	GOVERNO FEDERAL - SUPRIMENTOS PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS	-
4.9.7.45.00.00-3	FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS	-
4.9.7.60.00.00-6	GOVERNO FEDERAL - RECEBIMENTOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - A RECOLHER	-
4.9.8.00.00.00-9	<u>Obrigações Diversas</u>	-
4.9.8.13.00.00-7	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA	-
4.9.8.15.00.00-3	ATIVOS NÃO FINANCEIROS A ENTREGAR DECORRENTES DE ADIANTAMENTOS RECEBIDOS	-
4.9.8.15.10.00-0	Ouro	-
4.9.8.15.90.00-6	Outros	-
4.9.8.20.00.00-7	OBRIGAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA	-
4.9.8.55.00.00-9	OBRIGAÇÕES VINCULADAS AO TESOURO NACIONAL	-
4.9.8.60.00.00-3	DIREITOS POR RESTITUIÇÃO	-
4.9.8.60.10.00-0	Obrigações por Repasses	-
4.9.8.60.20.00-7	Obrigações por Custódia	-
4.9.8.65.00.00-8	CREDORES PREFERENCIAIS	-
4.9.8.65.10.00-5	Créditos Trabalhistas	-
4.9.8.65.15.00-0	Créditos Tributários da União	-
4.9.8.65.20.00-2	Créditos Tributários dos Estados	-
4.9.8.65.25.00-7	Créditos Tributários dos Municípios	-
4.9.8.65.30.00-9	Créditos Parafiscais	-
4.9.8.65.35.00-4	Outros Créditos da União	-
4.9.8.65.40.00-6	Outros Créditos dos Estados	-
4.9.8.65.45.00-1	Outros Créditos dos Municípios	-
4.9.8.65.70.00-7	Reserva de Fundos - Art.27 da Lei N. 6024/74	-

4.9.8.65.80.00-4	Provisão para Credores Preferenciais	-
4.9.8.70.00.00-2	ENCARGOS E DÍVIDAS DA MASSA	-
4.9.8.75.00.00-7	CREDORES PRIVILEGIADOS	-
4.9.8.75.10.00-4	Créditos com Direito Real de Garantia	-
4.9.8.75.20.00-1	Créditos com Privilégio Especial	-
4.9.8.75.30.00-8	Créditos com Privilégio Geral	-
4.9.8.75.70.00-6	Reservas de Fundos - Art.27 da Lei N. 6024/74	-
4.9.8.75.80.00-3	Provisão para Credores Privilegiados	-
4.9.8.80.00.00-1	CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	-
4.9.8.80.10.00-8	Créditos Quirografários	-
4.9.8.80.70.00-0	Reserva de Fundos - Art. 27 da Lei 6024/74	-
4.9.8.80.80.00-7	Provisão para Credores Quirografários	-
4.9.8.82.00.00-7	OBRIGAÇÕES COM CONSORCIADOS	-
4.9.8.82.05.00-2	Grupos em Formação	-
4.9.8.82.07.00-0	Recebimentos Não Identificados	-
4.9.8.82.10.00-4	Contribuições de Consorciados Não Contemplados	-
4.9.8.85.00.00-6	OUTRAS EXIGIBILIDADES	-
4.9.8.86.00.00-9	VALORES A REPASSAR	-
4.9.8.86.10.00-6	Taxa de Administração	-
4.9.8.86.15.00-1	Prêmios de Seguro	-
4.9.8.86.20.00-3	Multas e Juros Moratórios	-
4.9.8.86.22.00-1	Multa Rescisória	-
4.9.8.86.25.00-8	Custas Judiciais	-
4.9.8.86.30.00-0	Despesas de Registro de Contratos de Garantia	-
4.9.8.86.35.00-5	Outros Recursos	-
4.9.8.86.95.00-7	Valores a Repassar - Encerramento	-
4.9.8.91.00.00-3	OBRIGAÇÕES POR CONTEMPLAÇÕES A ENTREGAR	-
4.9.8.91.10.00-0	Consortados contemplados ativos	-
4.9.8.91.20.00-7	Consortados contemplados excluídos/desistentes	-
4.9.8.92.00.00-6	OBRIGAÇÕES COM A ADMINISTRADORA	-
4.9.8.93.00.00-9	OBRIGAÇÕES POR RECURSOS DE CONSORCIADOS	-
	GRUPOS ENCERRADOS - RECURSOS NÃO PROCURADOS	-
4.9.8.94.00.00-2	RECURSOS A DEVOLVER A CONSORCIADOS	-
4.9.8.94.10.00-9	Ativos em Andamento	-
4.9.8.94.15.00-4	Ativos - pelo Rateio	-
4.9.8.94.20.00-6	Desistentes ou Excluídos	-
4.9.8.97.00.00-1	OBRIGAÇÕES POR ADIANTAMENTOS A TERCEIROS	-
4.9.8.98.00.00-4	RECURSOS DO GRUPO	-
4.9.8.98.15.00-6	Fundo de Reserva	-
4.9.8.98.16.00-5	Fundo de Reserva Transformado em Fundo Comum	-
4.9.8.98.17.00-4	Fundo de Reserva a Receber de Consorciados Contemplados	-
4.9.8.98.18.00-3	(-) Recursos Utilizados do Fundo de Reserva	-
4.9.8.98.20.00-8	(+/-) Rendimentos e Ajuste a Valor Justo das Aplicações Financeiras de Grupos de Consórcio	-
4.9.8.98.30.00-5	Multas e Juros Moratórios Retidos	-
4.9.8.98.35.00-0	Multa Rescisória Retida	-
4.9.8.98.40.00-2	Recursos em Processo de Habilitação	-
4.9.8.98.45.00-7	Reajuste de Saldo de Caixa	-
4.9.8.98.50.00-9	Atualização de Direitos	-
4.9.8.98.60.00-6	(+/-) Atualização de Obrigações	-
4.9.8.98.90.00-7	(-) Valores Irrecuperáveis	-
4.9.8.99.00.00-7	OBRIGAÇÕES DE INSTITUIÇÕES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI Nº 11.101/2005	-
4.9.8.99.05.00-2	Credores Trabalhistas - Natureza Salarial - Três Meses Anteriores	-
4.9.8.99.10.00-4	Valores a Restituir	-
4.9.8.99.10.10-7	Obrigações por Posse de Bens	-
4.9.8.99.10.20-0	Obrigações por Posse de Coisa Vendida a Crédito ? 15 Dias Anteriores	-
4.9.8.99.10.30-3	Obrigações por Bens que Não Mais Existam ou Vendidos	-
4.9.8.99.10.40-6	Obrigações por Operações de Câmbio e Créditos Externos	-
4.9.8.99.10.50-9	Obrigações por Revogação ou Ineficácia Contratual	-
4.9.8.99.10.90-1	Outras Obrigações	-
4.9.8.99.15.00-9	Credores Extraconcursais	-

4.9.8.99.20.00-1	Credores Trabalhistas	-
4.9.8.99.20.10-4	Créditos Habilitados	-
4.9.8.99.20.20-7	Reserva de Fundos ? Ações Judiciais	-
4.9.8.99.20.30-0	Reserva de Fundos ? Habilitações e Impugnações Retardatárias	-
4.9.8.99.20.80-5	Obrigações Não Habilitadas	-
4.9.8.99.20.90-8	Provisão para Credores Trabalhistas	-
4.9.8.99.30.00-8	Credores com Garantias Reais	-
4.9.8.99.30.10-1	Créditos Habilitados	-
4.9.8.99.30.20-4	Reserva de Fundos ? Ações Judiciais	-
4.9.8.99.30.30-7	Reserva de Fundos ? Habilitações e Impugnações Retardatárias	-
4.9.8.99.30.80-2	Obrigações Não Habilitadas	-
4.9.8.99.30.90-5	Provisão para Credores com Garantia Real	-
4.9.8.99.40.00-5	Credores Tributários	-
4.9.8.99.40.10-8	Créditos Tributários da União	-
4.9.8.99.40.20-1	Créditos Tributários dos Estados	-
4.9.8.99.40.30-4	Créditos Tributários dos Municípios	-
4.9.8.99.40.40-7	Créditos Parafiscais	-
4.9.8.99.40.50-0	Outros Créditos da União	-
4.9.8.99.40.60-3	Outros Créditos dos Estados	-
4.9.8.99.40.70-6	Outros Créditos dos Municípios	-
4.9.8.99.40.80-9	Reserva de Fundos ? Ações Judiciais	-
4.9.8.99.40.85-4	Reserva de Fundos ? Habilitações e Impugnações Retardatárias	-
4.9.8.99.40.90-2	Provisão para Credores Tributários	-
4.9.8.99.50.00-2	Credores com Privilégio Especial	-
4.9.8.99.50.10-5	Créditos Habilitados	-
4.9.8.99.50.20-8	Reserva de Fundos ? Ações Judiciais	-
4.9.8.99.50.30-1	Reserva de Fundos ? Habilitações e Impugnações Retardatárias	-
4.9.8.99.50.80-6	Obrigações Não Habilitadas	-
4.9.8.99.50.90-9	Provisão para Credores com Privilégio Especial	-
4.9.8.99.60.00-9	Credores com Privilégio Geral	-
4.9.8.99.60.10-2	Créditos Habilitados	-
4.9.8.99.60.20-5	Reserva de Fundos ? Ações Judiciais	-
4.9.8.99.60.30-8	Reserva de Fundos ? Habilitações e Impugnações Retardatárias	-
4.9.8.99.60.80-3	Obrigações Não Habilitadas	-
4.9.8.99.60.90-6	Provisão para Credores com Privilégio Geral	-
4.9.8.99.70.00-6	Credores Quirografários	-
4.9.8.99.70.10-9	Créditos Habilitados	-
4.9.8.99.70.20-2	Reserva de Fundos ? Ações Judiciais	-
4.9.8.99.70.30-5	Reserva de Fundos ? Habilitações e Impugnações Retardatárias	-
4.9.8.99.70.80-0	Obrigações Não Habilitadas	-
4.9.8.99.70.90-3	Provisão para Credores Quirografários	-
4.9.8.99.75.00-1	Multas e Penas Pecuniárias	-
4.9.8.99.80.00-3	Credores Subordinados	-
4.9.8.99.80.10-6	Créditos Habilitados	-
4.9.8.99.80.20-9	Reserva de Fundos ? Ações Judiciais	-
4.9.8.99.80.30-2	Reserva de Fundos ? Habilitações e Impugnações Retardatárias	-
4.9.8.99.80.80-7	Obrigações Não Habilitadas	-
4.9.8.99.80.90-0	Provisão para Credores Subordinados	-
4.9.8.99.85.00-8	Juros vencidos após a decretação do regime de liquidação extrajudicial	-
4.9.8.99.90.00-0	Outras Exigibilidades	-
4.9.9.00.00.00-6	<u>Diversas</u>	-
4.9.9.01.00.00-9	OBRIGAÇÕES POR TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	-
4.9.9.02.00.00-2	OBRIGAÇÕES POR DEVOLUÇÃO DE TARIFAS	-
4.9.9.02.10.00-9	Pessoas Naturais	-
4.9.9.02.20.00-6	Pessoas Jurídicas	-
4.9.9.03.00.00-5	OBRIGAÇÕES POR SERVIÇOS DE INSTITUIDORES DE ARRANJO	-
4.9.9.04.00.00-8	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-

	ENTRE PESSOAS	
4.9.9.04.10.00-5	Recursos Disponibilizados pelos Credores	-
4.9.9.04.20.00-2	Recursos Pagos pelos Devedores	-
4.9.9.05.00.00-1	CHEQUES ADMINISTRATIVOS	-
4.9.9.06.00.00-4	VALORES A DEVOLVER A CLIENTES	-
4.9.9.08.00.00-0	VALORES A PAGAR EM MOEDA ESTRANGEIRA	-
4.9.9.08.10.00-7	Ordens de Pagamento em Moeda Estrangeira	-
4.9.9.08.90.00-3	Outros	-
4.9.9.10.00.00-5	CREDORES POR RECURSOS A LIBERAR	-
4.9.9.10.10.00-2	Financiados	-
4.9.9.10.20.00-9	Vendedores de Imóveis	-
4.9.9.12.00.00-1	CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES	-
4.9.9.12.10.00-8	Vinculados a Operações Realizadas no País	-
4.9.9.12.20.00-5	Vinculados a Operações Realizadas com o Exterior	-
4.9.9.15.00.00-0	ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	-
4.9.9.17.00.00-6	OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS A CESSÃO	-
4.9.9.17.10.00-3	De Operações de Crédito	-
4.9.9.17.20.00-0	De Operações de Arrendamento Mercantil	-
4.9.9.17.30.00-7	De Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
4.9.9.17.35.00-2	De Transações de Pagamento	-
4.9.9.17.37.00-0	De Valores a Receber relativos a Transações de Pagamento	-
4.9.9.17.40.00-4	De Outros Ativos Financeiros	-
4.9.9.17.90.00-9	Obrigações por Operações Vinculadas a Cessão Liquidada Antecipada	-
4.9.9.20.00.00-4	OBRIGAÇÕES POR AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	-
4.9.9.23.00.00-3	OBRIGAÇÕES POR CONTRIBUIÇÕES AO SFH	-
4.9.9.25.00.00-9	OBRIGAÇÕES POR CONVÊNIOS OFICIAIS	-
4.9.9.25.15.00-1	Previdência Social Aposentadoria e Pensões	-
4.9.9.25.17.00-9	Previdência Social - Auxílios	-
4.9.9.25.19.00-7	Previdência Social - Outros	-
4.9.9.25.99.00-3	Outros Recursos Recebidos	-
4.9.9.27.00.00-5	OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM NOME DE TERCEIROS	-
4.9.9.27.05.00-0	Salários e Vencimentos	-
4.9.9.27.06.00-9	Aposentadoria e Pensões	-
4.9.9.27.10.00-2	Outros	-
4.9.9.30.00.00-3	PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR	-
4.9.9.30.10.00-0	Despesas de Pessoal	-
4.9.9.30.50.00-8	Outras Despesas Administrativas	-
4.9.9.30.90.00-6	Outros Pagamentos	-
4.9.9.35.00.00-8	PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS	-
4.9.9.35.10.00-5	Trabalhistas	-
4.9.9.35.20.00-2	Fiscais - Contestação Judicial da Constitucionalidade da Lei que Instituiu o Tributo	-
4.9.9.35.25.00-7	Outras Contingências Fiscais	-
4.9.9.35.30.00-9	Cíveis	-
4.9.9.35.40.00-6	Obrigações Não Formalizadas	-
4.9.9.35.50.00-3	Reestruturações	-
4.9.9.35.60.00-0	Contratos Onerosos	-
4.9.9.35.90.00-1	Outras Contingências	-
4.9.9.55.00.00-6	RECURSOS VINCULADOS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-
4.9.9.60.00.00-0	RECURSOS DE GARANTIAS REALIZADAS	-
4.9.9.70.00.00-9	RECURSOS DO FGTS PARA AMORTIZAÇÕES	-
4.9.9.80.00.00-8	SUBSCRIÇÕES DE CAPITAL A INTEGRALIZAR	-
4.9.9.82.00.00-4	PASSIVOS ATUARIAIS	-
4.9.9.82.10.00-1	De Fundos de Pensão de Benefício Definido	-
4.9.9.82.90.00-7	Outros	-
4.9.9.83.00.00-7	VALORES A PAGAR A SOCIEDADE ADMINISTRADORA	-
4.9.9.85.00.00-3	VALORES A PAGAR A SOCIEDADES LIGADAS	-
4.9.9.90.00.00-7	CREDORES DIVERSOS - EXTERIOR	-
4.9.9.92.00.00-3	CREDORES DIVERSOS - PAÍS	-
4.9.9.94.00.00-9	OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL	-
4.9.9.98.00.00-1	GANHOS NO RECONHECIMENTO INICIAL A APROPRIAR	-
4.9.9.99.00.00-4	RECEITAS A APROPRIAR	-

4.9.1.10.00.00-9**Título: IOF A RECOLHER****Função:**

Registrar o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, a ser recolhido.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.1.10.99.00-3**Título: Outros Recebimentos****Função:**

Registrar os eventuais acréscimos legais e regulamentares.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.1.20.00.00-8**Título: PROAGRO A RECOLHER****Função:**

Registrar os valores relativos ao adicional e multas incidentes sobre financiamentos amparados pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.1.25.00.00-3**Título: RECURSOS DO PROAGRO****Função:**

Registrar os recursos arrecadados provenientes do adicional, multas e outros encargos a serem recolhidos ao Banco Central do Brasil, relativos aos contratos assinados de acordo com o novo regulamento do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.1.30.00.00-7

Título: RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Função:

Registrar os recebimentos de contribuição sindical para repasse à Caixa Econômica Federal, nos prazos previstos regularmente.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.1.35.00.00-2

Título: RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Função:

Registrar os recebimentos de contribuições previdenciárias,

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.1.40.00.00-6

Título: RECEBIMENTOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Função:

Registrar os recebimentos de tributos estaduais e municipais.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.1.50.00.00-5

Título: RECEBIMENTOS DE TRIBUTOS FEDERAIS

Função:

Registrar os recebimentos decorrentes de tributos federais.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.1.60.00.00-4**Título: RECEBIMENTOS DO FGTS****Função:**

Registrar a movimentação de valores ligados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.3.10.00.00-3**Título: REMUNERAÇÃO DO CAPITAL A PAGAR****Função:**

Registrar a remuneração do capital, declarada ou proposta que configure obrigação presente na data do balancete ou balanço.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.3.15.00.00-8**Título: PROVISÃO PARA PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS****Função:**

Registrar o valor da provisão constituída para fazer face às despesas com participações e gratificações, inclusive o valor a ser repassado ao Tesouro Nacional, quando for o caso.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.3.20.00.00-2**Título: FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EDUCACIONAL E SOCIAL****Função:**

Registrar os valores relativos ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), inclusive o resultado de atos com não associados.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.3.20.10.00-9**Título: Resultado de Atos com Associados****Função:**

Registrar a parcela das sobras líquidas do exercício apuradas pelas cooperativas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 5.764, de 1971.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.3.20.20.00-6**Título: Resultado de Atos com Não Associados****Função:**

Registrar o resultado obtido pela cooperativa na realização de atos com não associados nos termos do art. 87 da nº Lei 5.764, de 1971.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.3.25.00.00-7**Título: FUNDOS VOLUNTÁRIOS****Função:**

Registrar os recursos dos fundos voluntários que representem obrigações e que sejam destinados a fins específicos, constituídos com as sobras líquidas apuradas no encerramento do exercício social das cooperativas de crédito, conforme previsto no § 1º do art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.3.30.00.00-1**Título: GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES A PAGAR****Função:**

Registrar as gratificações e participações a pagar.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.3.40.00.00-0

Título: IMPOSTOS E PARTICIPAÇÕES DEVIDOS À MATRIZ NO EXTERIOR

Função:

Registrar os impostos e participações devidos pelos bancos estrangeiros sediados no Brasil à matriz no exterior.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.3.55.00.00-4

Título: DEPÓSITO PARA GARANTIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO

Função:

Registrar os valores recebidos dos acionistas ou quotistas em dinheiro ou títulos para suprir a deficiência verificada no enquadramento do patrimônio líquido da instituição ao valor mínimo estabelecido pela regulamentação.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.3.70.00.00-7

Título: SOBRAS LÍQUIDAS A DISTRIBUIR

Função:

Registrar o valor das sobras a distribuir.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.3.80.00.00-6

Título: COTAS DE CAPITAL A PAGAR

Função:

Registrar o valor das cotas de capital a pagar aos cooperados.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.4.10.00.00-0

Título: IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS A PAGAR

Função:

Registrar o valor do imposto de renda, contribuição social e outros, a pagar.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.4.15.00.00-5

Título: PROVISÃO P/IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS

Função:

Registrar o valor da provisão constituída para fazer face às despesas com imposto de renda, contribuição social e outros.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.4.20.00.00-9

Título: IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER

Função:

Registrar os impostos e contribuições a recolher devidos pela instituição ou retidos na fonte, tais como: imposto de renda na fonte, outros impostos e taxas e contribuições à Previdência Social e outras contribuições e encargos.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.4.20.10.00-6

Título: Impostos e Contribuições sobre Serviços de Terceiros

Função:

Registrar os impostos e contribuições incidentes sobre serviços prestados por terceiros retidos pela instituição ou entidade e ainda não recolhidos.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.4.20.20.00-3

Título: Impostos e Contribuições sobre Salários

Função:

Registrar os impostos e contribuições incidentes sobre os salários retidos pela instituição ou entidade ou de sua responsabilidade e ainda não recolhidos.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.4.20.90.00-2

Título: Outros

Função:

Registrar outros impostos e contribuições devidos pela instituição ou entidade e ainda não recolhidos.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.4.30.00.00-8

Título: PROVISÃO PARA IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIFERIDOS

Função:

Registrar os valores relativos à provisão para impostos e contribuições a pagar em períodos futuros.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.5.05.00.00-3

Título: AQUISIÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE TÍTULOS DECORRENTES DE LANÇAMENTO

Função:

Registrar, em nome dos diversos credores, as obrigações contraídas em decorrência da aquisição e subscrição de títulos de rendas fixa ou variável. Este título deve conter os seguintes subtítulos de uso interno: I - Contratos de Underwriting, que se destina ao registro das obrigações decorrentes de contratos de underwriting nos quais a sociedade se compromete a subscrever toda emissão (firme) ou as sobras da emissão (stand by); e II ? Outros.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.5.10.00.00-7

Título: CAIXAS DE REGISTRO E LIQUIDAÇÃO

Função:

Registrar os valores referentes a operações realizadas nas bolsas de valores, por conta própria e de clientes, bem como as correspondentes liquidações. Este título deve conter os seguintes subtítulos de uso interno: I - Compensação Financeira, que se destina ao registro das operações de compra e venda de títulos negociados nos pregões das bolsas, bem como os pagamentos e recebimentos dos saldos de cada pregão, exclusivamente em operações por conta de clientes; II - Operações por Conta Própria, que se destina ao registro das operações de compra e venda de títulos negociados nos pregões das bolsas, bem como os pagamentos e recebimentos dos saldos de cada pregão, exclusivamente em operações por conta própria; III - Taxas de Registro de Operações, que se destina ao registro das taxas de Aviso de Negociação de Ações (ANA) de operações de mercado futuro, a termo, de opções e outras taxas; IV - Operações Diversas, que se destina ao registro das diferenças de recompras; IV - Operações Diversas, que se destina ao registro das diferenças de recompras, taxas de telex e telefones, representações e outros valores debitados ou creditados pelas Caixas de Registro e Liquidação; V - Leilões de Fundos Incentivados, que se destina ao registro das responsabilidades da corretora perante as Caixas de Registro e Liquidação pelas operações de compra de ações, nos leilões especiais dos fundos de investimentos incentivados; VI - Lucros de Mercado Futuro de Terceiros a Receber, que se destina ao registro dos lucros decorrentes de vendas cobertas e encerramento antecipado de posições de mercado futuro de clientes, retidos nas bolsas de valores; e VII - Lucros de Mercado Futuro Próprios a Receber, que se destina ao registro dos lucros decorrentes de vendas cobertas e encerramento antecipado de posições de mercado futuro próprios, retidos nas bolsas de valores.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.5.15.00.00-2

Título: COMISSÕES E CORRETAGENS A PAGAR

Função:

Registrar o valor das comissões e corretagens devidas.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.5.21.00.00-9

Título: COTAS A EMITIR

Função:

Registrar o valor dos recursos recebidos de investidores, pendentes de emissão de cotas.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.5.24.00.00-8

Título: COTAS A RESGATAR

Função:

Registrar as obrigações do Fundo referentes aos resgates solicitados.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.5.30.00.00-5

Título: CREDORES CONTA LIQUIDAÇÕES PENDENTES

Função:

Registrar os valores recebidos e pagos destinados à realização de negócios com títulos de renda fixa, ações, mercadorias e ativos financeiros. Este título deve: I - ter controle de saldo diário por cliente, de forma a evidenciar, pelo valor líquido da nota de operação: a) as operações vencidas e não liquidadas; e b) as operações a serem liquidadas em D+1 a D+5; e II - conter os seguintes subtítulos de uso interno: a) diretores, sócios-gerentes, acionistas e cotistas; b) instituições do mercado; c) pessoas naturais e jurídicas; e d) sociedades ligadas.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.5.33.00.00-4

Título: APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE TERCEIROS A LIQUIDAR

Função:

Registrar, transitoriamente, o valor das aplicações interfinanceiras a serem liquidadas posteriormente perante a CETIP, por conta de outras instituições.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.5.34.00.00-7

Título: CAPTAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE TERCEIROS A RESGATAR

Função:

Registrar, transitoriamente, o valor das captações interfinanceiras a serem resgatadas posteriormente perante a CETIP, por conta de outras instituições.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.5.40.00.00-4

Título: OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS A LIQUIDAR

Função:

Registrar os valores referentes a operações realizadas com mercadorias e ativos financeiros nas bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de clientes, bem como as correspondentes liquidações.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.5.48.00.00-8

Título: OPERAÇÕES EM MARGEM - OSCILAÇÕES DE VALORES

Função:

Registrar as oscilações no valor de mercado das ações negociadas em operações de conta margem, exclusivamente com relação aos títulos da carteira própria.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.5.58.00.00-7

Título: OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS DE OURO

Função:

Registrar as obrigações assumidas por contratos de mútuo de ouro, ajustadas pelo valor de mercado do metal, fornecido pelo Banco Central do Brasil, e pelos encargos estabelecidos nos contratos.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.5.80.00.00-0

Título: CLIENTES - CONTA COMPRAS EM MARGEM

Função:

Registrar o valor das responsabilidades da sociedade decorrentes do recebimento de garantias em dinheiro relativas a financiamentos para aquisição de ações, nas operações de conta margem. Na escrituração deste título, a instituição deve manter controles analíticos que permitam identificar os depositantes e as características das operações contratadas.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.5.85.00.00-5

Título: CLIENTES - CONTA VENDAS EM MARGEM

Função:

Registrar o produto da venda de ações nas operações de conta margem, os encargos (corretagens e juros) e saques do tomador de empréstimos inerentes a essas operações, bem como as garantias recebidas em

dinheiro.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.5.90.00.00-9

Título: OUTRAS OBRIGAÇÕES POR NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VALORES

Função:

Registrar os valores para cuja escrituração não haja contas específicas no desdobramento.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.6.10.00.00-4

Título: OBRIGAÇÕES DE OPERAÇÕES COM LOTERIAS

Função:

Registrar o valor das obrigações decorrentes de recursos de operações relacionadas com loterias.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.6.30.00.00-2

Título: OBRIGAÇÕES POR FUNDOS E PROGRAMAS SOCIAIS

Função:

Registrar o valor das obrigações decorrentes de recursos de fundos e programas sociais geridos pela instituição.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.6.50.00.00-0

Título: OBRIGAÇÕES POR FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO

Função:

Registrar os recursos de fundos ou programas especiais alimentados com recursos de governos ou entidades públicas, administrados pela instituição, que se destinam a planos específicos de interesse governamental, além de outros fundos administrados por instituições oficiais.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.7.04.00.00-4

Título: GOVERNO FEDERAL - APROVISIONAMENTO DE RECURSOS PARA APLICAÇÕES ESPECIAIS

Função:

Registrar a movimentação dos recursos do Governo Federal a serem aplicados pelo Banco.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.7.40.00.00-8

Título: GOVERNO FEDERAL - SUPRIMENTOS PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS

Função:

Registrar os recursos do Governo Federal transferidos para execução de serviços e programas de interesse governamental.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.7.45.00.00-3

Título: FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS

Função:

Registrar a movimentação dos recursos do Fiset, administrado e operado pelo Banco nos termos do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.7.60.00.00-6

Título: GOVERNO FEDERAL - RECEBIMENTOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - A RECOLHER

Função:

Registrar os recebimentos em favor do Governo Federal referentes a serviços e programas de interesse governamental.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.13.00.00-7

Título: TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA

Função:

Registrar os valores das taxas de administração recebidas antecipadamente, conforme regulamentação específica.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.15.00.00-3

Título: ATIVOS NÃO FINANCEIROS A ENTREGAR DECORRENTES DE ADIANTAMENTOS RECEBIDOS

Função:

Registrar os valores referentes a ativos não financeiros que a instituição tem a entregar em função de adiantamentos recebidos.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.20.00.00-7

Título: OBRIGAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA

Função:

Registrar as obrigações em moeda estrangeira para as quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.55.00.00-9

Título: OBRIGAÇÕES VINCULADAS AO TESOURO NACIONAL

Função:

Registrar as responsabilidades do BNDES perante o Tesouro Nacional pendentes de resolução.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.60.00.00-3**Título: DIREITOS POR RESTITUIÇÃO****Função:**

Registrar os valores que efetivamente, tenham ingressado no patrimônio da massa e que pertençam a terceiros.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.65.00.00-8**Título: CREDORES PREFERENCIAIS****Função:**

Registrar o valor das obrigações que tenham preferência, estabelecida por lei, em relação aos demais créditos admitidos.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.70.00.00-2**Título: ENCARGOS E DÍVIDAS DA MASSA****Função:**

Registrar o valor das obrigações de manutenção e de empréstimos tomados pela massa, como encargos, e as determinadas por lei ou pelo judiciário, como dívidas da massa.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.75.00.00-7**Título: CREDORES PRIVILEGIADOS****Função:**

Registrar o valor dos créditos que gozam de privilégios, na forma da lei, em relação aos demais créditos admitidos.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.80.00.00-1**Título: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS****Função:**

Registrar o valor dos créditos que não gozam de quaisquer garantias ou privilégios.

Base normativa: IN496[\[voltar\]](#)

4.9.8.82.00.00-7**Título: OBRIGAÇÕES COM CONSORCIADOS****Função:**

Registrar as obrigações perante os consorciados.

Base normativa: IN496[\[voltar\]](#)

4.9.8.82.05.00-2**Título: Grupos em Formação****Função:**

Registrar os valores recebidos antes da constituição formal do grupo, acrescidos da remuneração.

Base normativa: IN496[\[voltar\]](#)

4.9.8.82.07.00-0**Título: Recebimentos Não Identificados****Função:**

Registrar dos valores recebidos cuja procedência ou destinação não foi identificada, acrescidos da remuneração.

Base normativa: IN496[\[voltar\]](#)

4.9.8.82.10.00-4**Título: Contribuições de Consorciados Não Contemplados****Função:**

Registrar os valores recebidos dos consorciados não contemplados para a aquisição de bens ou serviços, a título de fundo comum.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.85.00.00-6

Título: OUTRAS EXIGIBILIDADES

Função:

Registrar o valor de todos os demais créditos não enquadrados nos grupamentos anteriores.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.86.00.00-9

Título: VALORES A REPASSAR

Função:

Registrar o valor recebido e ainda não repassado a terceiros pelo grupo relativo a taxa de administração; prêmios de seguro; multas e juros moratórios; custas judiciais; despesas de registro de contratos de garantia; multa rescisória e outros recursos.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.86.95.00-7

Título: Valores a Repassar - Encerramento

Função:

Registrar, de forma transitória, os saldos de encerramento, antes de sua efetiva transferência para as rubricas de recursos a devolver.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.91.00.00-3

Título: OBRIGAÇÕES POR CONTEMPLAÇÕES A ENTREGAR

Função:

Registrar os créditos a repassar aos consorciados, pelas contemplações nas assembleias, acrescidos da respectiva remuneração.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.92.00.00-6

Título: OBRIGAÇÕES COM A ADMINISTRADORA

Função:

Registrar o valor de eventuais obrigações do grupo de consórcio com a respectiva administradora.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.93.00.00-9

Título: OBRIGAÇÕES POR RECURSOS DE CONSORCIADOS GRUPOS ENCERRADOS - RECURSOS NÃO PROCURADOS

Função:

Registrar, pelas administradoras de consórcio, o valor dos recursos não procurados devidos aos consorciados de grupos encerrados anteriormente à vigência da Lei nº 11.795, de 2008.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.94.00.00-2

Título: RECURSOS A DEVOLVER A CONSORCIADOS

Função:

Registrar o valor dos recursos coletados a serem devolvidos a consorciados.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.94.10.00-9

Título: Ativos em Andamento

Função:

Registrar os recursos a devolver a consorciados ativos pelos excessos de amortização.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.94.15.00-4

Título: Ativos - pelo Rateio

Função:

Registrar os recursos a devolver aos consorciados ativos por ocasião do rateio para encerramento do grupo.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.94.20.00-6

Título: Desistentes ou Excluídos

Função:

Registrar os valores a serem ressarcidos aos consorciados desistentes ou excluídos.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.97.00.00-1

Título: OBRIGAÇÕES POR ADIANTAMENTOS A TERCEIROS

Função:

Registrar, pelas administradoras de consórcio, os valores transferidos em razão de adiantamentos concedidos a terceiros, de recursos dos grupos, conforme a regulamentação vigente.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.98.00.00-4

Título: RECURSOS DO GRUPO

Função:

Registrar os recursos do grupo a serem rateados aos consorciados ativos quando do encerramento do grupo.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.98.15.00-6**Título: Fundo de Reserva****Função:**

Registrar os recursos recebidos pelo grupo a título de fundo de reserva, acrescidos da respectiva remuneração. Este subtítulo deve ser utilizado para registro da transferência dos valores, relativos ao fundo de reserva, a serem devolvidos aos consorciados desistentes ou excluídos, transformados em fundo comum ou utilizados para cobertura do reajuste de saldo de caixa.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.98.16.00-5**Título: Fundo de Reserva Transformado em Fundo Comum****Função:**

Registrar os recursos recebidos pelo grupo a título de fundo de reserva e transformados em fundo comum, de acordo com a legislação vigente e com o previsto em contrato.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.98.17.00-4**Título: Fundo de Reserva a Receber de Consorciados Contemplados****Função:**

Registrar as obrigações pelos recursos a receber dos consorciados contemplados referente ao fundo de reserva. O saldo deste subtítulo deve, quando do recebimento do fundo de reserva dos consorciados contemplados, ser reclassificado para o subtítulo 4.9.8.98.15.00-6 Fundo de Reserva

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.98.18.00-3**Título: (-) Recursos Utilizados do Fundo de Reserva****Função:**

Registrar os valores utilizados do fundo de reserva de acordo com a legislação vigente e com o previsto em contrato.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.98.20.00-8

Título: (+/-) Rendimentos e Ajuste a Valor Justo das Aplicações Financeiras de Grupos de Consórcio

Função:

Registrar a contrapartida da remuneração, do ajuste a valor justo e de outras situações que tenham impacto no valor das aplicações financeiras efetuadas em nome do grupo de consórcio.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.98.30.00-5

Título: Multas e Juros Moratórios Retidos

Função:

Registrar as multas e juros moratórios retidos pelo grupo.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.98.35.00-0

Título: Multa Rescisória Retida

Função:

Registrar as multas rescisórias retidas pelo grupo.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.98.40.00-2

Título: Recursos em Processo de Habilitação

Função:

Registrar os valores dos recursos sujeitos a processo de habilitação de crédito perante administradoras submetidas a regime de liquidação ou em processo de falência.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.98.45.00-7**Título: Reajuste de Saldo de Caixa****Função:**

Registrar a atualização do saldo das disponibilidades quando ocorrer variação no preço do bem ou serviço entre uma assembleia e outra, fazendo contrapartida com o título VALORES A RECEBER ? REAJUSTE DE SALDO DE CAIXA, código 1.8.7.82.00.00-0 do Cosif.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.98.50.00-9**Título: Atualização de Direitos****Função:**

Registrar a contrapartida da atualização de itens do ativo em decorrência da variação, positiva ou negativa, do preço do bem ou serviço.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.98.60.00-6**Título: (+/-) Atualização de Obrigações****Função:**

Registrar a contrapartida da atualização de itens do passivo em decorrência da variação, positiva ou negativa, do preço do bem ou serviço.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.98.90.00-7**Título: (-) Valores Irrecuperáveis****Função:**

Registrar as prestações não recebidas dos consorciados após esgotados os procedimentos usuais de cobrança, dos prejuízos apurados na venda de bens apreendidos ou retomados, das quantias que deixem de ser ajuizadas por serem consideradas de pequeno valor, ou outros casos que caracterizem prejuízo efetivo.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.8.99.00.00-7**Título: OBRIGAÇÕES DE INSTITUIÇÕES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI Nº 11.101/2005****Função:**

Registrar as obrigações das instituições em liquidação extrajudicial decretada na vigência da Lei nº 11.101, de 2005.

Base normativa: IN496[\[voltar\]](#)

4.9.9.01.00.00-9**Título: OBRIGAÇÕES POR TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO****Função:**

Registrar os valores a pagar a usuários finais, relativos a transações de pagamento.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.9.9.02.00.00-2**Título: OBRIGAÇÕES POR DEVOLUÇÃO DE TARIFAS****Função:**

Registrar os valores referentes à devolução de tarifas a clientes.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.9.9.03.00.00-5**Título: OBRIGAÇÕES POR SERVIÇOS DE INSTITUIDORES DE ARRANJO****Função:**

Registrar os valores a pagar por serviços e por direitos de uso a instituidores de arranjo de pagamento, exceto os relativos à execução de transações de pagamento.

Base normativa: INBCB496[\[voltar\]](#)

4.9.9.04.00.00-8

Título: OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS ENTRE PESSOAS

Função:

Registrar os valores recebidos de credores e devedores nas operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.04.10.00-5

Título: Recursos Disponibilizados pelos Credores

Função:

Registrar os valores disponibilizados pelos credores à instituição e ainda não transferidos aos devedores.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.04.20.00-2

Título: Recursos Pagos pelos Devedores

Função:

Registrar os valores pagos pelos devedores à instituição e ainda não transferidos aos credores, inclusive na hipótese de pagamento antecipado.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.05.00.00-1

Título: CHEQUES ADMINISTRATIVOS

Função:

Registrar os cheques emitidos por qualquer dependência contra o próprio caixa da instituição.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.06.00.00-4

Título: VALORES A DEVOLVER A CLIENTES

Função:

Registrar os valores a devolver a clientes, para os quais não haja rubrica específica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.08.00.00-0

Título: VALORES A PAGAR EM MOEDA ESTRANGEIRA

Função:

Registrar os valores a pagar em moeda estrangeira para os quais não haja conta específica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.08.10.00-7

Título: Ordens de Pagamento em Moeda Estrangeira

Função:

Registrar, até o efetivo cumprimento, o valor das ordens de pagamento em moedas estrangeiras provenientes do exterior já creditadas à conta do estabelecimento por banqueiro no exterior, a serem cumpridas no País por seu contravalor em moeda nacional; e o valor das ordens de pagamento originárias do País e não cumpridas no exterior que tenham sido objeto de devolução pelo correspondente crédito à conta do estabelecimento.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.10.00.00-5

Título: CREDITORES POR RECURSOS A LIBERAR

Função:

Registrar os recursos a liberar.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.10.10.00-2

Título: Financiados

Função:

Registrar o valor devido a mutuários que tiverem seus imóveis financiados recomprados pela instituição, na hipótese de existência de saldo a favor do mutuário desistente

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.10.20.00-9

Título: Vendedores de Imóveis

Função:

Registrar o valor devido a pessoas naturais ou jurídicas que venderem imóveis a mutuários financiados pela instituição, inclusive a respectiva remuneração de tais importâncias, cujo recebimento estiver condicionado à formalização da operação.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.12.00.00-1

Título: CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Função:

Registrar o valor: I - das obrigações assumidas em contratos de assunção de obrigações; e II - das obrigações assumidas pela instituição financeira pelo pagamento de obrigações de não correntistas, mediante o recebimento de recursos destes antes do vencimento das mencionadas obrigações. As obrigações previstas no item II devem ser registradas neste título, até a execução da ordem e a quitação formal.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.15.00.00-0

Título: ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL

Função:

Registrar as importâncias entregues ou creditadas à instituição destinadas a posteriores incorporações ao capital; os valores inscritos nesta conta só devem ser transferidos para CAPITAL após a Assembleia Geral Extraordinária que deliberar pelo aumento de capital.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.17.00.00-6

Título: OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS A CESSÃO

Função:

Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, as obrigações decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.17.40.00-4

Título: De Outros Ativos Financeiros

Função:

Registrar as obrigações decorrentes de operações de venda ou de transferência de outros ativos financeiros para os quais não haja rubrica específica. Esta rubrica deve possuir subtítulos de uso internos que permitam identificar o tipo de ativo.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.17.90.00-9

Título: Obrigações por Operações Vinculadas a Cessão Liquidação Antecipada

Função:

Registrar, de forma transitória, os valores decorrentes de obrigação por operações vinculadas a cessão, na qual o cliente efetuou o pagamento antecipado, total ou parcial, da operação de crédito cedida (pré-pagamento), até o efetivo repasse dos recursos recebidos ao comprador ou cessionário.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.20.00.00-4

Título: OBRIGAÇÕES POR AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS

Função:

Registrar o valor dos compromissos assumidos na aquisição a prazo de bens e direitos.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.23.00.00-3

Título: OBRIGAÇÕES POR CONTRIBUIÇÕES AO SFH

Função:

Registrar o valor das contribuições devidas ao Sistema Financeiro da Habitação.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.25.00.00-9

Título: OBRIGAÇÕES POR CONVÊNIOS OFICIAIS

Função:

Registrar, em nome dos respectivos beneficiários, os créditos de recursos destinados ao pagamento de aposentadorias, pensões, pecúlios e similares, tais como os decorrentes de programas de transferência de renda, objeto de contratos de prestação de serviços entre a instituição financeira e a entidade pagadora que se caracterize como órgão oficial.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.27.00.00-5

Título: OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM NOME DE TERCEIROS

Função:

Registrar, em nome dos respectivos beneficiários, os créditos de recursos destinados ao pagamento de salários, vencimentos, proventos, soldos, aposentadorias, pensões e similares, objeto de contratos de prestação de serviços entre a instituição financeira e a entidade pagadora de tais benefícios.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.30.00.00-3

Título: PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR

Função:

Registrar os valores destinados à formação de provisão para pagamentos de encargos e de despesas de competência do mês em curso, para cuja escrituração inexista conta específica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.30.10.00-0

Título: Despesas de Pessoal

Função:

Registrar o valor provisionado para pagamentos a efetuar, relativos a despesas de salários e encargos sociais da instituição ou entidade, tais como férias, gratificações, honorários, indenizações trabalhistas, licença-prêmio, prêmios de produção, proventos e ordenados e 13º Salário.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.30.50.00-8

Título: Outras Despesas Administrativas

Função:

Registrar o valor provisionado para pagamentos a efetuar relativos a outras despesas administrativas da instituição.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.30.90.00-6

Título: Outros Pagamentos

Função:

Registrar o valor provisionado para outros pagamentos a efetuar pela instituição ou entidade para os quais não haja título específico.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.35.00.00-8

Título: PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

Função:

Registrar as obrigações prováveis, de prazo ou de valor incertos, derivadas de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.35.90.00-1

Título: Outras Contingências

Função:

Registrar a provisão de outras contingências para as quais não haja conta específica, inclusive as decorrentes de obrigação legal ou não formalizada relacionada a mecanismos de sustentabilidade socioambiental e climática.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.55.00.00-6

Título: RECURSOS VINCULADOS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Função:

Registrar os recursos nas contas vinculadas a operações de crédito, em nome de clientes, não movimentáveis por esses e remuneradas com os mesmos encargos incidentes em cada operação.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.60.00.00-0

Título: RECURSOS DE GARANTIAS REALIZADAS

Função:

Registrar o diferencial entre o valor apurado a maior na venda de bens recebidos em dação de pagamento e o seu saldo devedor, enquanto não devolvido aos clientes.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.70.00.00-9

Título: RECURSOS DO FGTS PARA AMORTIZAÇÕES

Função:

Registrar o valor dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para amortizações.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.80.00.00-8

Título: SUBSCRIÇÕES DE CAPITAL A INTEGRALIZAR

Função:

Registrar as responsabilidades da instituição pelo capital subscrito e ainda não integralizado em participações societárias.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.82.00.00-4

Título: PASSIVOS ATUARIAIS

Função:

Registrar os passivos atuariais gerados por fundos de pensão de benefício definido ou planos de saúde de empregados dos quais a instituição financeira seja instituidora.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.83.00.00-7

Título: VALORES A PAGAR A SOCIEDADE ADMINISTRADORA

Função:

Registrar as importâncias devidas pelo Fundo à instituição administradora, relativos à taxa de administração e outras obrigações.

Base normativa: IN496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.85.00.00-3

Título: VALORES A PAGAR A SOCIEDADES LIGADAS

Função:

Registrar o valor das obrigações assumidas perante a sociedades ligadas.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.90.00.00-7

Título: CREDORES DIVERSOS - EXTERIOR

Função:

Registrar, por titular, o valor das responsabilidades da instituição, em moeda nacional, perante pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, inclusive instituições financeiras não correspondentes, para

cuja escrituração não exista conta específica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.92.00.00-3

Título: CREDORES DIVERSOS - PAÍS

Função:

Registrar, por titular, as responsabilidades da instituição perante pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País, inclusive resultantes do exercício de mandato, para cuja escrituração não exista conta específica.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.94.00.00-9

Título: OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL

Função:

Registrar, pela instituição líder, no Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, as obrigações características dos segmentos em que atuam as entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, para as quais não haja título específico.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

4.9.9.98.00.00-1

Título: GANHOS NO RECONHECIMENTO INICIAL A APROPRIAR

Função:

Registrar os ganhos diferidos decorrente da diferença, no reconhecimento inicial, entre o valor da contraprestação paga ou recebida na aquisição, originação ou emissão do instrumento financeiro, exceto os classificados na categoria custo amortizado, e seu valor justo, quando este for mensurado no nível 3 de hierarquia do valor justo.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

4.9.9.99.00.00-4

Título: RECEITAS A APROPRIAR

Função:

Registrar as receitas recebidas antecipadamente, a apropriar, por competência, em períodos futuros.

Base normativa: INBCB496

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

6 - Patrimônio Líquido

6.1 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
6.1.0.00.00.00-7	<u>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</u>		-
6.1.1.00.00.00-4	<u>Capital Social</u>		-
6.1.1.10.00.00-3	CAPITAL		-
6.1.1.10.13.00-7	Ações Ordinárias - País		-
6.1.1.10.16.00-4	Ações Preferenciais Não Cumulativas e Não Resgatáveis - País		-
6.1.1.10.17.00-3	Demais Ações Preferenciais - País		-
6.1.1.10.23.00-4	Ações Ordinárias - Exterior		-
6.1.1.10.26.00-1	Ações Preferenciais Não Cumulativas e Não Resgatáveis - Exterior		-
6.1.1.10.27.00-0	Demais Ações Preferenciais - Exterior		-
6.1.1.10.28.00-9	Cotas - País		-
6.1.1.10.29.00-8	Cotas - Exterior		-
6.1.1.20.00.00-2	AUMENTO DE CAPITAL		-
6.1.1.20.13.00-6	Ações Ordinárias - País		-
6.1.1.20.16.00-3	Ações Preferenciais Não Cumulativas e Não Resgatáveis - País		-
6.1.1.20.17.00-2	Demais Ações Preferenciais - País		-
6.1.1.20.23.00-3	Ações Ordinárias - Exterior		-
6.1.1.20.26.00-0	Ações Preferenciais Não Cumulativas e Não Resgatáveis - Exterior		-
6.1.1.20.27.00-9	Demais Ações Preferenciais - Exterior		-
6.1.1.20.28.00-8	Cotas - País		-
6.1.1.20.29.00-7	Cotas - Exterior		-
6.1.1.40.00.00-0	(-) REDUÇÃO DE CAPITAL		-
6.1.1.40.10.00-7	(-) Redução de Capital - País		-
6.1.1.40.20.00-4	(-) Redução de Capital - Exterior		-
6.1.1.50.00.00-9	(-) CAPITAL A REALIZAR		-
6.1.1.60.00.00-8	APE - RECURSOS DE ASSOCIADOS POUPADORES		-
6.1.1.60.10.00-5	Depósitos de Poupança Livres - Pessoas Naturais		-
6.1.1.60.20.00-2	Depósitos de Poupança Livres - Pessoas Jurídicas		-
6.1.1.60.30.00-9	Depósitos de Poupança de Ligadas - Pessoas Naturais		-
6.1.1.60.40.00-6	Depósitos de Poupança de Ligadas - Pessoas Jurídicas		-
6.1.1.70.00.00-7	COTAS DE INVESTIMENTO		-
6.1.1.70.10.00-4	Cotas a Individualizar		-
6.1.1.70.20.00-1	Pessoas Naturais		-
6.1.1.70.30.00-8	Pessoas Jurídicas		-
6.1.1.80.00.00-6	(+/-) VARIAÇÕES NO RESGATE DE COTAS		-
6.1.3.00.00.00-8	<u>Reservas de Capital</u>		-
6.1.3.10.00.00-7	RESERVA DE ÁGIOS POR SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES		-
6.1.3.40.00.00-4	RESERVA DE PAGAMENTOS BASEADOS EM INSTRUMENTOS DE CAPITAL		-
6.1.3.40.10.00-1	Próprios		-
6.1.3.40.20.00-8	De Ligadas		-
6.1.3.99.00.00-6	OUTRAS RESERVAS DE CAPITAL		-
6.1.4.00.00.00-5	<u>Reserva de Reavaliação</u>		-
6.1.4.10.00.00-4	RESERVA DE REAVALIAÇÃO		-
6.1.5.00.00.00-2	<u>Reservas de Lucros</u>		-
6.1.5.10.00.00-1	RESERVA LEGAL		-
6.1.5.10.10.00-8	Reserva Legal		-
6.1.5.10.20.00-5	Fundo de Reserva - Cooperativas		-
6.1.5.10.30.00-2	Fundo de Reserva - Cooperativas - Valores Revertidos		-
6.1.5.10.40.00-9	APE - FUNDOS DE RESERVA E DE EMERGÊNCIA		-
6.1.5.20.00.00-0	RESERVAS ESTATUTÁRIAS		-
6.1.5.30.00.00-9	RESERVAS PARA CONTINGÊNCIAS		-
6.1.5.40.00.00-8	RESERVAS PARA EXPANSÃO		-

6.1.5.50.00.00-7	RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR	-
6.1.5.60.00.00-6	RESERVA PARA INCENTIVOS FISCAIS	-
6.1.5.80.00.00-4	RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS	-
6.1.5.80.10.00-1	Dividendos Obrigatórios Não Distribuídos	-
6.1.5.80.20.00-8	Dividendos Adicionais Propostos	-
6.1.5.80.30.00-5	Juros Sobre o Capital Próprio Não Distribuídos	-
6.1.5.80.40.00-2	Juros Sobre o Capital Próprio Adicionais Propostos	-
6.1.5.80.50.00-9	Juros Sobre o Capital Social de Cooperativas Não Distribuídos	-
6.1.5.80.99.00-8	Outras	-
6.1.6.00.00.00-9	<u>(+/-) Ajustes de Avaliação Patrimonial</u>	-
6.1.6.15.00.00-3	(+/-) INSTRUMENTOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO VJORA	-
6.1.6.15.10.00-0	(+/-) Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
6.1.6.15.20.00-7	(+/-) Títulos e Valores Mobiliários Não Patrimoniais	-
6.1.6.15.30.00-4	(+/-) Instrumentos Financeiros Patrimoniais	-
6.1.6.15.90.00-6	(+/-) Demais Instrumentos Financeiros	-
6.1.6.20.00.00-7	(+/-) HEDGE DE FLUXO DE CAIXA	-
6.1.6.20.05.00-2	(+/-) Próprios	-
6.1.6.20.25.00-6	(+/-) de Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto	-
6.1.6.25.00.00-2	(+/-) HEDGE DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR	-
6.1.6.25.10.00-9	(+/-) Próprios - Instrumentos Financeiros Derivativos	-
6.1.6.25.15.00-4	(+/-) Próprios - Instrumentos Financeiros Não Derivativos	-
6.1.6.25.20.00-6	(+/-) de Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto- Instrumentos Financeiros Derivativos	-
6.1.6.25.25.00-1	(+/-) de Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto- Instrumentos Financeiros Não Derivativos.	-
6.1.6.30.00.00-6	(+/-) AJUSTES DE COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS	-
6.1.6.40.00.00-5	(+/-) AJUSTES DE AVALIAÇÃO ATUARIAL	-
6.1.6.50.00.00-4	(+/-) AJUSTES DE VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR	-
6.1.6.60.00.00-3	(+/-) RISCO DE CRÉDITO PRÓPRIO	-
6.1.6.65.00.00-8	(-) GOODWILL EM NOVAS AQUISIÇÕES DE CONTROLADAS	-
6.1.6.70.00.00-2	(+/-) AQUISIÇÕES DE PARTICIPAÇÕES ENTRE ENTIDADES DO GRUPO	-
6.1.6.90.00.00-0	(+/-) OUTROS AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	-
6.1.7.00.00.00-6	<u>(+/-) Sobras ou Perdas Acumuladas</u>	-
6.1.7.10.00.00-5	(+/-) SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS	-
6.1.8.00.00.00-3	<u>(+/-) Lucros ou Prejuízos Acumulados</u>	-
6.1.8.10.00.00-2	(+/-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	-
6.1.8.80.00.00-5	(-) REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PAGA ANTECIPADAMENTE	-
6.1.8.80.10.00-2	(-) Dividendos Pagos Antecipadamente	-
6.1.8.80.20.00-9	(-) Juros Sobre Capital Próprio Pagos Antecipadamente	-
6.1.8.80.90.00-8	(-) Outras Remunerações do Capital Pagas Antecipadamente.	-
6.1.8.90.00.00-4	(+/-) GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL NÃO REALIZADOS	-
6.1.9.00.00.00-0	<u>(-) Ações em Tesouraria.</u>	-
6.1.9.10.00.00-9	(-) AÇÕES EM TESOURARIA	-
6.1.9.10.10.00-6	(-) Autorizadas a Compor o Capital Principal	-
6.1.9.10.30.00-0	(-) Autorizadas a Compor o Capital Complementar	-
6.1.9.10.50.00-4	(-) Autorizadas a Compor o Nível II	-

6.1.1.10.00.00-3

Título: CAPITAL

Função:

Registrar o capital da instituição, exceto o capital destacado de bancos estrangeiros com filial no País, que deve ser registrado no subtítulo 6.1.1.20.29.00-7 Cotas Exterior.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.1.20.00.00-2

Título: AUMENTO DE CAPITAL

Função:

Registrar, enquanto não aprovado pelo Banco Central do Brasil, conforme regulamentação vigente, o valor do aumento de capital em andamento.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.1.40.00.00-0

Título: (-) REDUÇÃO DE CAPITAL

Função:

Registrar os valores relativos à redução de capital social, deliberada em assembleia de acionistas ou reunião de quotistas, até que seja aprovada pelo Banco Central do Brasil.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.1.50.00.00-9

Título: (-) CAPITAL A REALIZAR

Função:

Registrar as responsabilidades dos acionistas ou cotistas pela integralização do capital inicial, bem como de seus aumentos, em espécie.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.1.60.00.00-8

Título: APE - RECURSOS DE ASSOCIADOS POUPADORES

Função:

Registrar os recursos de associados poupadores de associação de poupança e empréstimo.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.1.60.10.00-5

Título: Depósitos de Poupança Livres - Pessoas Naturais

Função:

Registrar os depósitos de poupança de livre movimentação mantidos exclusivamente pelos associados pessoas naturais.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.1.60.20.00-2

Título: Depósitos de Poupança Livres - Pessoas Jurídicas

Função:

Registrar os depósitos de poupança de livre movimentação mantidos exclusivamente pelos associados pessoas jurídicas.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.1.60.30.00-9

Título: Depósitos de Poupança de Ligadas - Pessoas Naturais

Função:

Registrar os depósitos de poupança de titularidade de pessoas naturais ligadas à instituição, assim entendidos como seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por estes controladas, direta ou indiretamente, e coligadas sob controle comum.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.1.60.40.00-6

Título: Depósitos de Poupança de Ligadas - Pessoas Jurídicas

Função:

Registrar os depósitos de poupança de titularidade de pessoas jurídicas ligadas à instituição, assim entendidos como seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por estes controladas, direta ou indiretamente, e coligadas sob controle comum.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.1.70.00.00-7

Título: COTAS DE INVESTIMENTO

Função:

Registrar os valores de cotas, oriundos de aplicações e resgates dos investidores.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.1.70.10.00-4

Título: Cotas a Individualizar

Função:

Registrar os valores de cotas emitidas e resgatadas que não tenham sido individualizadas, podendo o subtítulo apresentar saldo credor ou devedor

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.1.80.00.00-6

Título: (+/-) VARIAÇÕES NO RESGATE DE COTAS

Função:

Registrar o valor das variações decorrentes do resgate de cotas por valor superior ou inferior ao valor de emissão.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.3.10.00.00-7

Título: RESERVA DE ÁGIOS POR SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

Função:

Registrar o valor da contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal destas, bem como a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação

do capital social.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.3.40.00.00-4

Título: RESERVA DE PAGAMENTOS BASEADOS EM INSTRUMENTOS DE CAPITAL

Função:

Registrar os valores relativos a transações com pagamento baseado em ações ou outros instrumentos de capital a serem liquidadas com a entrega de instrumentos patrimoniais.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.3.40.10.00-1

Título: Próprios

Função:

Registrar os valores relativos a transações com pagamento baseado em ações ou outros instrumentos de capital a serem liquidadas com a entrega de instrumentos patrimoniais da própria instituição.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.3.40.20.00-8

Título: De Ligadas

Função:

Registrar os valores relativos a transações com pagamento baseado em ações ou outros instrumentos de capital a serem liquidadas com a entrega de instrumentos patrimoniais de empresa controlada ou controladora da instituição.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.3.99.00.00-6

Título: OUTRAS RESERVAS DE CAPITAL

Função:

Registrar as reservas de capital para as quais não haja conta específica.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.4.10.00.00-4

Título: RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Função:

Registrar o valor reconhecido nas Reservas de Reavaliação anterior à Lei nº 11.638, de 2007, enquanto não baixadas, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.10.00.00-1

Título: RESERVA LEGAL

Função:

Registrar a reserva constituída nos termos da legislação vigente.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.10.10.00-8

Título: Reserva Legal

Função:

Registrar a reserva destinada a assegurar a integridade do capital social nos termos da legislação vigente.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.10.20.00-5

Título: Fundo de Reserva - Cooperativas

Função:

Registrar o fundo de reserva destinado a reparar perdas ou a atender ao desenvolvimento da entidade.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.10.30.00-2**Título: Fundo de Reserva - Cooperativas - Valores Revertidos****Função:**

Registrar os valores revertidos a fundo de reserva em atendimento ao art. 17-D da Lei Complementar nº 130, de 2009.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.10.40.00-9**Título: APE - FUNDOS DE RESERVA E DE EMERGÊNCIA****Função:**

Registrar os fundos de reserva e de emergência de associações de poupança empréstimo.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

6.1.5.20.00.00-0**Título: RESERVAS ESTATUTÁRIAS****Função:**

Registrar as reservas constituídas por determinação do estatuto social.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.30.00.00-9**Título: RESERVAS PARA CONTINGÊNCIAS****Função:**

Registrar a reserva destinada a compensar, em exercícios futuros, a diminuição do lucro decorrente de perda futura, julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.40.00.00-8

Título: RESERVAS PARA EXPANSÃO

Função:

Registrar a retenção de parcelas do lucro líquido, previstas em orçamento de capital, proposta pelos órgãos da administração e aprovada pela assembleia geral.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.50.00.00-7

Título: RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR

Função:

Registrar as reservas de lucros a realizar na forma da legislação vigente.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.60.00.00-6

Título: RESERVA PARA INCENTIVOS FISCAIS

Função:

Registrar o valor das reservas constituídas mediante a utilização de parcela do lucro líquido decorrente de doações e subvenções governamentais para investimentos.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.80.00.00-4

Título: RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS

Função:

Registrar a remuneração do capital não distribuída, obrigatória ou proposta, que não configure obrigação presente na data do balancete ou balanço.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.80.10.00-1

Título: Dividendos Obrigatórios Não Distribuídos

Função:

Registrar o valor dos dividendos obrigatórios não distribuídos, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.80.20.00-8**Título: Dividendos Adicionais Propostos****Função:**

Registrar o valor dos dividendos declarados após o período contábil a que se referem as demonstrações financeiras, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações, que exceder a parcela do dividendo mínimo obrigatório de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, enquanto não aprovados pela assembleia ou reunião de sócios.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.80.30.00-5**Título: Juros Sobre o Capital Próprio Não Distribuídos****Função:**

Registrar o valor dos juros sobre o capital próprio imputado aos dividendos obrigatórios não distribuídos, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.80.40.00-2**Título: Juros Sobre o Capital Próprio Adicionais Propostos****Função:**

Registrar o valor dos juros sobre o capital próprio declarado após o período contábil a que se referem as demonstrações financeiras, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações, não imputado aos dividendos mínimos obrigatórios, enquanto não aprovado pela assembleia ou reunião de sócios.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.5.80.50.00-9**Título: Juros Sobre o Capital Social de Cooperativas Não Distribuídos**

Função:

Registrar o valor dos juros sobre o capital social não distribuído em virtude de impedimento legal ou regulamentar.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.6.15.00.00-3

Título: (+/-) INSTRUMENTOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO VJORA

Função:

Registrar, pelo valor líquido dos efeitos tributários, os ajustes de instrumentos financeiros patrimoniais classificados como valor justo em outros resultados abrangentes

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

6.1.6.20.00.00-7

Título: (+/-) HEDGE DE FLUXO DE CAIXA

Função:

Registrar a parcela efetiva da valorização ou desvalorização resultante do ajuste ao valor de mercado, pelo valor líquido dos efeitos tributários, dos instrumentos financeiros derivativos classificados como hedge de fluxo de caixa, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.6.25.00.00-2

Título: (+/-) HEDGE DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Função:

Registrar, pelo valor líquido dos efeitos tributários, a parcela efetiva da valorização ou desvalorização dos instrumentos financeiros contratados especificamente ou designados para compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes da exposição à variação cambial de dependência ou de investimentos em participação societária em coligada ou controlada no exterior.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.6.30.00.00-6

Título: (+/-) AJUSTES DE COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS**Função:**

Registrar as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valores atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a valor justo pelo valor líquido dos efeitos tributários, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, nos processos de incorporação, fusão e cisão, tendo como contrapartida as adequadas contas patrimoniais.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.6.40.00.00-5**Título: (+/-) AJUSTES DE AVALIAÇÃO ATUARIAL****Função:**

Registrar ganhos ou perdas decorrentes de remensurações atuariais do valor líquido de passivo ou ativo de planos de benefício definido que, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 7 de dezembro de 2012, devam ser registrados no patrimônio líquido, sem efeitos sobre o resultado do exercício.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.6.50.00.00-4**Título: (+/-) AJUSTES DE VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR****Função:**

Registrar, pelo valor líquido dos efeitos tributários, os ganhos ou perdas de variação cambial gerados pela conversão de demonstrações financeiras de investimentos no exterior, que, na forma da regulamentação em vigor, devem ser registrados diretamente no patrimônio líquido.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.6.60.00.00-3**Título: (+/-) RISCO DE CRÉDITO PRÓPRIO****Função:**

Registrar, pelo valor líquido dos efeitos tributários, a parcela da variação no valor justo de passivo financeiro derivativo mensurado no nível 2 ou 3 de hierarquia de valor justo decorrente de alterações no risco de crédito próprio da instituição.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.6.65.00.00-8**Título: (-) GOODWILL EM NOVAS AQUISIÇÕES DE CONTROLADAS****Função:**

Registrar, pelo valor líquido dos efeitos tributários, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) eventualmente resultante de aquisição de nova participação em entidade da qual a investidora tenha o controle.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.6.70.00.00-2**Título: (+/-) AQUISIÇÕES DE PARTICIPAÇÕES ENTRE ENTIDADES DO GRUPO****Função:**

Registrar o valor de eventual diferença entre o valor de aquisição e o valor contábil do patrimônio líquido da investida em operações de aquisição de participações entre entidades do mesmo grupo econômico.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.6.90.00.00-0**Título: (+/-) OUTROS AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL****Função:**

Registrar ganhos ou perdas decorrentes de reavaliação de ativos e passivos, líquidos de efeitos tributários, que, por força de lei ou de ato normativo infralegal, devam ser registrados no patrimônio líquido, sem efeitos sobre o resultado do exercício, para os quais não haja conta específica.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.7.10.00.00-5**Título: (+/-) SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS****Função:**

Registrar o saldo remanescente das sobras ou perdas das cooperativas de crédito.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

6.1.8.10.00.00-2**Título: (+/-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS****Função:**

Registrar o saldo remanescente dos lucros (ou prejuízos), após as reversões, ajustes e destinações.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

6.1.8.80.00.00-5**Título: (-) REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PAGA ANTECIPADAMENTE****Função:**

Registrar a remuneração do capital paga antes de sua declaração.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

6.1.8.90.00.00-4**Título: (+/-) GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL NÃO REALIZADOS****Função:**

Registrar o valor dos ganhos de capital não realizados, decorrente de valorizações de mercado de bens e direitos da liquidanda, incorporados ao próprio título contábil, e das perdas de capital não realizadas, decorrentes de desvalorizações de mercado de bens e direitos da liquidanda referentes a operações de crédito, operações de arrendamento mercantil, outros créditos e imobilizado de uso.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.9.10.00.00-9**Título: (-) AÇÕES EM TESOURARIA****Função:**

Registrar o valor das ações próprias adquiridas para permanência em tesouraria ou cancelamento.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.9.10.10.00-6

Título: (-) Autorizadas a Compor o Capital Principal

Função:

Registrar o valor das ações autorizadas a compor o capital principal mantidas em tesouraria.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.9.10.30.00-0

Título: (-) Autorizadas a Compor o Capital Complementar

Função:

Registrar o valor das ações que, segundo a regulamentação vigente, estão autorizadas a compor o capital principal e que estão mantidas em tesouraria.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.1.9.10.50.00-4

Título: (-) Autorizadas a Compor o Nível II

Função:

Registrar o valor das ações que, segundo a regulamentação vigente, estão autorizadas a compor o Nível II do Capital e que estão mantidas em tesouraria.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

6 - Patrimônio Líquido

6.4 - PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
6.4.0.00.00.00-6	<u>PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES</u>		-
6.4.1.00.00.00-3	<u>Participação de Não Controladores</u>		-
6.4.1.10.00.00-2	<u>PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES</u>		-
6.4.1.10.10.00-9	Autorizadas a Funcionar pelo BCB ? Parcela Detida pelo Controlador da Líder		-
6.4.1.10.20.00-6	Autorizadas a Funcionar pelo BCB		-
6.4.1.10.30.00-3	Entidades no Exterior		-
6.4.1.10.80.00-8	FIDC Controlados		-
6.4.1.10.90.00-5	Outros Fundos de Investimento Controlados		-
6.4.1.10.99.00-6	Outras Entidades		-

6.4.1.10.00.00-2

Título: PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES

Função:

Registrar, nos documentos consolidados, pela instituição líder do conglomerado prudencial, a participação de não controladores, de forma separada do patrimônio líquido atribuído aos proprietários da controladora.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

6.4.1.10.10.00-9

Título: Autorizadas a Funcionar pelo BCB ? Parcela Detida pelo Controlador da Líder

Função:

Registrar a participação de não controlador em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detida, direta ou indiretamente, pelo controlador da instituição líder do conglomerado.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.4.1.10.20.00-6

Título: Autorizadas a Funcionar pelo BCB

Função:

Registrar as demais participações de não controlador em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil não abrangidas pelo subtítulo 6.4.1.10.10.00-9 Autorizadas a Funcionar pelo BCB ? Parcela Detida pelo Controlador da Líder.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.4.1.10.30.00-3

Título: Entidades no Exterior

Função:

Registrar a participação de não controlador em entidade controlada localizada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.4.1.10.80.00-8

Título: FIDC Controlados

Função:

Registrar a participação de não controlador em fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) controlados, nos termos da regulação vigente.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.4.1.10.90.00-5

Título: Outros Fundos de Investimento Controlados

Função:

Registrar a participação de não controlador em outros fundos de investimento controlados, nos termos da regulação vigente.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

6.4.1.10.99.00-6

Título: Outras Entidades

Função:

Registrar a participação de não controlador em entidade controlada para a qual não exista subtítulo específico.

Base normativa: IN 497

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

7 - Resultado Credor

7.1 - RECEITAS OPERACIONAIS

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
7.1.0.00.00.00-6	<u>RECEITAS OPERACIONAIS</u>		-
7.1.1.00.00.00-3	<u>Rendas de Operações de Crédito</u>		-
7.1.1.03.00.00-2	RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES		-
7.1.1.05.00.00-8	RENDAS DE EMPRÉSTIMOS		-
7.1.1.05.30.00-9	Rendas - Cheque Especial		-
7.1.1.05.31.00-8	Rendas - Cheque Especial MEI		-
7.1.1.05.35.00-4	Rendas - Cheque Especial - Pessoa Jurídica		-
7.1.1.05.99.00-2	Rendas - Outros Empréstimos		-
7.1.1.10.00.00-2	RENDAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS		-
7.1.1.15.00.00-7	RENDAS DE FINANCIAMENTOS		-
7.1.1.18.00.00-6	RENDAS DE FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS		-
7.1.1.20.00.00-1	RENDAS DE FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO		-
7.1.1.23.00.00-0	RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS		-
7.1.1.25.00.00-6	RENDAS DE FINANCIAMENTOS COM INTERVENIÊNCIA		-
7.1.1.41.00.00-2	RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS LIVRES		-
7.1.1.42.00.00-5	RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS À VISTA		-
7.1.1.43.00.00-8	RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DA POUPANÇA RURAL		-
7.1.1.44.00.00-1	RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DE LCA		-
7.1.1.46.00.00-7	RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DE FONTES PÚBLICAS		-
7.1.1.55.00.00-3	RENDAS DE FINANCIAMENTOS AGROINDUSTRIAIS		-
7.1.1.60.00.00-7	RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS		-
7.1.1.65.00.00-2	RENDAS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS		-
7.1.1.70.00.00-6	RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO		-
7.1.1.85.00.00-0	RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM		-
7.1.2.00.00.00-0	<u>Rendas de Arrendamento</u>		-
7.1.2.40.00.00-6	ARRENDADOR		-
7.1.2.40.10.00-3	Financeiro		-
7.1.2.40.20.00-0	Operacional		-
7.1.2.50.00.00-5	ARRENDADOR - SUBARRENDAMENTO		-
7.1.2.50.10.00-2	Financeiro		-
7.1.2.50.20.00-9	Operacional		-
7.1.2.60.00.00-4	ARRENDATÁRIO		-
7.1.2.60.80.00-0	Ganho em Operações de Retroarrendamento		-
7.1.2.60.90.00-7	Outras Receitas		-
7.1.2.85.00.00-7	SUBARRENDATÁRIO		-
7.1.4.00.00.00-4	<u>Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez</u>		-
7.1.4.10.00.00-3	RENDAS DE APLICAÇÕES EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS		-
7.1.4.10.10.00-0	Posição Bancada		-
7.1.4.10.20.00-7	Posição Financiada		-
7.1.4.10.40.00-1	Posição Vendida		-
7.1.4.20.00.00-2	RENDAS DE APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS		-
7.1.4.40.00.00-0	RENDAS DE APLICAÇÕES VOLUNTÁRIAS NO BANCO CENTRAL		-
7.1.5.00.00.00-1	<u>Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos</u>		-
7.1.5.10.00.00-0	RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA		-

7.1.5.13.00.00-9	RENDAS DE CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS	-
7.1.5.15.00.00-5	RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR	-
7.1.5.20.00.00-9	RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	-
7.1.5.40.00.00-7	RENDAS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO	-
7.1.5.50.00.00-6	RENDAS DE APLICAÇÕES NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	-
7.1.5.75.00.00-9	LUCROS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA	-
7.1.5.80.00.00-3	RENDAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS	-
7.1.5.80.01.00-2	Contrato de Câmbio - Compra de Moeda Estrangeira	-
7.1.5.80.02.00-1	Contrato de Câmbio - Venda de Moeda Estrangeira	-
7.1.5.80.05.00-8	Instrumentos Financeiros Derivativos - Hedge de Carteira de Ativos - LIG	-
7.1.5.80.06.00-7	Contratos de Compra de Ouro	-
7.1.5.80.07.00-6	Contratos de Venda de Ouro	-
7.1.5.80.11.00-9	Operações de Swap	-
7.1.5.80.21.00-6	Compras a Termo	-
7.1.5.80.25.00-2	Vendas a Termo	-
7.1.5.80.31.00-3	Futuro	-
7.1.5.80.39.00-5	Opções - Ações	-
7.1.5.80.42.00-9	Opções - Outros Ativos, Exceto Ações	-
7.1.5.80.60.00-5	Derivativos de Crédito	-
7.1.5.80.90.00-6	Outros Instrumentos Financeiros Derivativos	-
7.1.6.00.00.00-8	<u>Rendas de Outras Operações Com Características de Crédito</u>	-
7.1.6.11.00.00-0	RENDAS DE CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS	-
7.1.6.21.00.00-9	ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO	-
7.1.6.31.00.00-8	RENDAS DE TÍTULOS COM CARACTERÍSTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	-
7.1.6.41.00.00-7	CRÉDITOS POR VENDA A PRAZO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS	-
7.1.6.91.00.00-2	RENDAS DE OUTRAS OPERAÇÕES COM CARACTERÍSTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	-
7.1.7.00.00.00-5	<u>Receita de Prestação de Serviços</u>	-
7.1.7.01.00.00-8	RECEITA DE TARIFAS - PN E MEI	-
7.1.7.01.10.00-5	Pacote de Serviços	-
7.1.7.01.15.00-0	Tarifa Cheque Especial	-
7.1.7.01.70.00-7	Tarifas - Serviços Prioritários	-
7.1.7.01.75.00-2	Tarifas - Serviços Diferenciados	-
7.1.7.01.80.00-4	Tarifas - Serviços Especiais	-
7.1.7.01.90.00-1	Outras Tarifas	-
7.1.7.02.00.00-1	RECEITA DE TARIFAS - PJ	-
7.1.7.02.10.00-8	Pacote de Serviços	-
7.1.7.02.15.00-3	Tarifa Cheque Especial	-
7.1.7.02.90.00-4	Outras Tarifas	-
7.1.7.05.00.00-0	RECEITAS POR SERVIÇOS DE PAGAMENTO	-
7.1.7.05.05.00-5	Anuidade de Cartões	-
7.1.7.05.05.10-8	Instrumentos de Pagamento Pré-pagos	-
7.1.7.05.05.20-1	Instrumentos de pagamento Pós-pagos	-
7.1.7.05.06.00-4	Outras Tarifas de Cartões	-
7.1.7.05.06.10-7	Instrumentos de Pagamento Pré-pagos	-
7.1.7.05.06.20-0	Instrumentos de Pagamento Pós-pagos	-
7.1.7.05.10.00-7	Tarifa de Intercâmbio	-
7.1.7.05.20.00-4	Credenciamento	-
7.1.7.05.30.00-1	Tarifas de Arranjo	-
7.1.7.05.40.00-8	Iniciação de Transação de Pagamento	-
7.1.7.05.50.00-5	PIX	-
7.1.7.05.60.00-2	Tarifa de Conectividade	-
7.1.7.05.99.00-4	Outros Serviços Relacionados a Transações de Pagamento	-
7.1.7.07.00.00-6	RECEITAS DE INTERMEDIÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS ENTRE PESSOAS	-
7.1.7.10.00.00-4	RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	-
7.1.7.15.00.00-9	RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS SOCIAIS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS	-

7.1.7.20.00.00-3	RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS	-
7.1.7.30.00.00-2	RECEITAS DE ASSESSORIA TÉCNICA E FINANCEIRA	-
7.1.7.35.00.00-7	RECEITAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS	-
7.1.7.36.00.00-0	RECEITAS DE TAXA DE PERMANÊNCIA SOBRE RECURSOS NÃO PROCURADOS	-
7.1.7.40.00.00-1	RECEITAS DE COBRANÇA	-
7.1.7.45.00.00-6	RECEITAS DE COMISSÕES NA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE TÍTULOS	-
7.1.7.50.00.00-0	RECEITAS DE CORRETAGENS DE CÂMBIO	-
7.1.7.60.00.00-9	RECEITAS DE CORRETAGENS DE OPERAÇÕES EM BOLSAS	-
7.1.7.70.00.00-8	RECEITAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA	-
7.1.7.75.00.00-3	RECEITA COM COMISSÕES EM COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO	-
7.1.7.75.10.00-0	Seguros	-
7.1.7.75.20.00-7	Previdência	-
7.1.7.75.30.00-4	Capitalização	-
7.1.7.77.00.00-9	RECEITA COM OUTRAS COMISSÕES COMERCIAIS E SOBRE SERVIÇOS	-
7.1.7.80.00.00-7	RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS	-
7.1.7.99.00.00-3	RECEITAS DE OUTROS SERVIÇOS	-
7.1.8.00.00.00-2	<u>Rendas de Investimentos</u>	-
7.1.8.10.00.00-1	RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	-
7.1.8.20.00.00-0	RENDAS DE AJUSTES EM PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS, CONTROLADAS E CONTROLADAS EM CONJUNTO NO PAÍS	-
7.1.8.23.00.00-9	RECEITAS DE AJUSTES A VALOR JUSTO EM INVESTIMENTOS MANTIDOS PARA VENDA	-
7.1.8.25.00.00-5	GANHOS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS	-
7.1.8.30.00.00-9	RENDAS DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO	-
7.1.8.30.10.00-6	Ajuste Positivo ao Valor Justo	-
7.1.8.30.20.00-3	Rendas de Aluguéis	-
7.1.8.30.30.00-0	Receitas de Reversão de Perdas por Redução a Valor Recuperável	-
7.1.8.30.90.00-2	Outras Rendas de Propriedades para Investimento	-
7.1.9.00.00.00-9	<u>Outras Receitas Operacionais</u>	-
7.1.9.10.00.00-8	RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS A OPERAÇÕES ADQUIRIDAS EM CESSÃO	-
7.1.9.10.10.00-5	De Operações de Crédito	-
7.1.9.10.20.00-2	De Operações de Arrendamento	-
7.1.9.10.30.00-9	De Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
7.1.9.10.40.00-6	De Outros Ativos Financeiros	-
7.1.9.15.00.00-3	LUCROS EM OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS	-
7.1.9.15.10.00-0	De Operações de Crédito	-
7.1.9.15.20.00-7	De Operações de Arrendamento	-
7.1.9.15.30.00-4	De Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
7.1.9.15.40.00-1	De Outros Ativos Financeiros	-
7.1.9.17.00.00-9	RENDAS DE DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	-
7.1.9.18.00.00-2	RENDAS POR ANTECIPAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	-
7.1.9.18.10.00-9	Por Liquidação de Obrigações Próprias	-
7.1.9.18.20.00-6	Demais Liquidações de Obrigações	-
7.1.9.20.00.00-7	RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BAIXADOS COMO PREJUÍZO	-
7.1.9.20.12.00-2	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
7.1.9.20.13.00-1	Títulos e Valores Mobiliários, Exceto Derivativos	-
7.1.9.20.14.00-0	Relações Interfinanceiras	-
7.1.9.20.16.00-8	Operações de Crédito	-
7.1.9.20.17.00-7	Operações de Arrendamento	-
7.1.9.20.18.00-6	Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
7.1.9.20.19.00-5	Outros Ativos Financeiros	-
7.1.9.25.00.00-2	RENDAS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE	-

	EXPORTAÇÃO ADQUIRIDOS	
7.1.9.30.00.00-6	RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS	-
7.1.9.35.00.00-1	RENDAS DE AJUSTES DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA	-
7.1.9.40.00.00-5	RENDAS DE APLICAÇÕES NO EXTERIOR	-
7.1.9.55.00.00-9	RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO CRÉDITO RURAL	-
7.1.9.60.00.00-3	RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO BANCO CENTRAL	-
7.1.9.65.00.00-8	RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO SFH	-
7.1.9.70.00.00-2	RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS	-
7.1.9.80.00.00-1	RENDAS DE REPASSES INTERFINANCEIROS	-
7.1.9.81.00.00-4	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE TRANSAÇÕES DE PAGAMENTOS	-
7.1.9.83.00.00-0	RENDAS DE DIREITOS ESPECÍFICOS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	-
7.1.9.84.00.00-3	RENDAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DE AÇÕES JUDICIAIS	-
7.1.9.85.00.00-6	RENDAS DE CRÉDITOS ESPECÍFICOS	-
7.1.9.86.00.00-9	INGRESSOS DE DEPÓSITOS INTERCOOPERATIVOS	-
7.1.9.87.00.00-2	RECEITAS COM EMPRÉSTIMOS DE ATIVOS FINANCEIROS	-
7.1.9.88.00.00-5	RENDAS DE OUTROS ATIVOS NÃO FINANCEIROS AVALIADOS A VALOR JUSTO	-
7.1.9.88.10.00-2	Commodities	-
7.1.9.88.20.00-9	Ouro	-
7.1.9.88.30.00-6	Ativos de Sustentabilidade	-
7.1.9.88.70.00-4	Obras de Arte	-
7.1.9.88.99.00-9	Outros	-
7.1.9.89.00.00-8	RENDAS DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS	-
7.1.9.89.10.00-5	União	-
7.1.9.89.20.00-2	Estados e Distrito Federal	-
7.1.9.89.30.00-9	Municípios	-
7.1.9.91.00.00-3	RECEITAS DE AJUSTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL	-
7.1.9.91.11.00-9	Disponibilidades	-
7.1.9.91.12.00-8	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
7.1.9.91.13.00-7	Títulos e Valores Mobiliários, Exceto Derivativos	-
7.1.9.91.15.00-5	Transações de Pagamento	-
7.1.9.91.15.10-8	Transações de Pagamento - Recebíveis de Usuários Finais	-
7.1.9.91.15.20-1	Demais Ativos Financeiros Relacionados a Transações de Pagamento	-
7.1.9.91.16.00-4	Operações de Crédito	-
7.1.9.91.17.00-3	Operações de Arrendamento	-
7.1.9.91.18.00-2	Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
7.1.9.91.19.00-1	Outros Ativos Financeiros	-
7.1.9.91.41.00-0	Depósitos	-
7.1.9.91.42.00-9	Obrigações por Operações Compromissadas	-
7.1.9.91.43.00-8	Outros Instrumentos de Dívida	-
7.1.9.91.43.10-1	Instrumentos Elegíveis a Capital Principal	-
7.1.9.91.43.20-4	Instrumentos Elegíveis a Capital Complementar	-
7.1.9.91.43.30-7	Instrumentos Elegíveis a Capital Nível II	-
7.1.9.91.43.90-5	Outros Instrumentos Com e Sem Cláusula de Subordinação	-
7.1.9.91.44.00-7	Obrigações por Empréstimos e Repasses	-
7.1.9.91.49.00-2	Outros Passivos Financeiros	-
7.1.9.92.00.00-6	REVERSÃO DE PROVISÃO PARA RISCO DE CRÉDITO	-
7.1.9.92.12.00-1	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
7.1.9.92.13.00-0	Títulos e Valores Mobiliários, Exceto Derivativos	-
7.1.9.92.14.00-9	Relações Interfinanceiras	-
7.1.9.92.14.10-2	Transações de Pagamento	-
7.1.9.92.14.90-6	Outros	-
7.1.9.92.16.00-7	Operações de Crédito	-
7.1.9.92.17.00-6	Operações de Arrendamento	-
7.1.9.92.18.00-5	Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
7.1.9.92.19.00-4	Outros Ativos Financeiros	-
7.1.9.92.19.10-7	Transações de Pagamento - Usuários Finais	-

7.1.9.92.19.90-1	Outros	-
7.1.9.92.81.00-1	Compromissos de Crédito e Créditos a Liberar	-
7.1.9.92.83.00-9	Garantias Financeiras Prestadas	-
7.1.9.92.88.00-4	Obrigações por Empréstimos de Instrumentos Financeiros	-
7.1.9.93.00.00-9	RECEITAS DE AJUSTE A VALOR JUSTO	-
7.1.9.93.12.00-4	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
7.1.9.93.13.00-3	Títulos e Valores Mobiliários, Exceto Derivativos	-
7.1.9.93.16.00-0	Operações de Crédito	-
7.1.9.93.18.00-8	Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
7.1.9.93.19.00-7	Outros Ativos Financeiros	-
7.1.9.93.42.00-5	Obrigações por Operações Compromissadas - Venda de Títulos de Livre Movimentação	-
7.1.9.93.88.00-7	Obrigações por Empréstimos de Instrumentos Financeiros	-
7.1.9.93.99.00-3	Outros Passivos Financeiros	-
7.1.9.94.00.00-2	RECEITAS DE AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO	-
7.1.9.94.12.00-7	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
7.1.9.94.13.00-6	Títulos e Valores Mobiliários, Exceto Derivativos	-
7.1.9.94.16.00-3	Operações de Crédito	-
7.1.9.94.17.00-2	Operações de Arrendamento	-
7.1.9.94.18.00-1	Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
7.1.9.94.19.00-0	Outros Ativos Financeiros	-
7.1.9.94.41.00-9	Depósitos	-
7.1.9.94.42.00-8	Obrigações por Operações Compromissadas	-
7.1.9.94.42.10-1	Carteira Própria	-
7.1.9.94.42.20-4	Carteira de Terceiros	-
7.1.9.94.42.30-7	Obrigações por Venda de Títulos de Livre Movimentação	-
7.1.9.94.43.00-7	Outros Instrumentos de Dívida	-
7.1.9.94.43.10-0	Instrumentos Elegíveis a Capital Principal	-
7.1.9.94.43.20-3	Instrumentos Elegíveis a Capital Complementar	-
7.1.9.94.43.30-6	Instrumentos Elegíveis a Capital Nível II	-
7.1.9.94.43.90-4	Outros Instrumentos Com e Sem Cláusula de Subordinação	-
7.1.9.94.44.00-6	Obrigações por Empréstimos e Repasses	-
7.1.9.94.49.00-1	Outros Passivos Financeiros	-
7.1.9.95.00.00-5	REVERSÃO DE PROVISÕES PASSIVAS NÃO ASSOCIADAS A RISCO DE CRÉDITO	-
7.1.9.95.10.00-2	Contingências	-
7.1.9.95.20.00-9	Outras	-
7.1.9.99.00.00-7	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	-

7.1.1.03.00.00-2

Título: RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES

Função:

Registrar as rendas de adiantamentos a depositantes.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.1.05.00.00-8

Título: RENDAS DE EMPRÉSTIMOS

Função:

Registrar as rendas de empréstimos.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.1.10.00.00-2

Título: RENDAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS

Função:

Registrar as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.1.15.00.00-7

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS

Função:

Registrar as rendas de financiamentos, segregadas em subtítulos de uso interno a fim de identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.1.18.00.00-6

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS

Função:

Registrar as rendas de financiamento a agentes financeiros.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.1.20.00.00-1

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO

Função:

Registrar as rendas de financiamento à produção para exportação.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.1.23.00.00-0

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função:

Registrar as rendas decorrentes de financiamentos em moedas estrangeiras.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.1.25.00.00-6

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS COM INTERVENIÊNCIA

Função:

Registrar as rendas de operações de financiamento com interveniência.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.1.41.00.00-2

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS LIVRES

Função:

Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos livres.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.1.42.00.00-5

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS À VISTA

Função:

Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos à vista (obrigatórios).

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.1.43.00.00-8**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DA POUPANÇA RURAL****Função:**

Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos da Poupança Rural.

Base normativa: IN 498[\[voltar\]](#)

7.1.1.44.00.00-1**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DE LCA****Função:**

Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA).

Base normativa: IN 498[\[voltar\]](#)

7.1.1.46.00.00-7**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DE FONTES PÚBLICAS****Função:**

Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos oriundos de órgãos ou entidades públicas.

Base normativa: IN 498[\[voltar\]](#)

7.1.1.55.00.00-3**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS AGROINDUSTRIAIS****Função:**

Registrar as rendas de financiamentos agroindustriais.

Base normativa: IN 498[\[voltar\]](#)

7.1.1.60.00.00-7

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Função:

Registrar as rendas de financiamentos de empreendimentos imobiliários.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.1.65.00.00-2

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS

Função:

Registrar as rendas de financiamentos habitacionais.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.1.70.00.00-6

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

Função:

Registrar as rendas de financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.1.85.00.00-0

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM

Função:

Registrar as rendas de financiamentos de conta margem.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.2.40.00.00-6

Título: ARRENDADOR

Função:

Registrar, pelo arrendador, as receitas oriundas de contratos de arrendamento.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.2.40.10.00-3

Título: Financeiro

Função:

Registrar, pelo arrendador, as receitas financeiras oriundas de contratos de arrendamento financeiro.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.2.40.20.00-0

Título: Operacional

Função:

Registrar, pelo arrendador, as receitas oriundas de contratos de arrendamento operacional.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

7.1.2.50.00.00-5

Título: ARRENDADOR - SUBARRENDAMENTO

Função:

Registrar, pelo arrendador intermediário, as receitas oriundas de contratos de subarrendamento.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.2.50.10.00-2

Título: Financeiro

Função:

Registrar, pelo arrendador intermediário, as receitas financeiras oriundas de contratos de subarrendamento financeiro.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.2.50.20.00-9

Título: Operacional

Função:

Registrar, pelo arrendador intermediário, as receitas oriundas de contratos de subarrendamento operacional.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.2.60.00.00-4

Título: ARRENDATÁRIO

Função:

Registrar, pelo arrendatário, as receitas oriundas de operações de arrendamento.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.2.85.00.00-7

Título: SUBARRENDATÁRIO

Função:

Registrar, pelo subarrendatário, as receitas oriundas de operações de subarrendamento.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.4.10.00.00-3

Título: RENDAS DE APLICAÇÕES EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

Função:

Registrar as rendas de aplicações em operações compromissadas.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.4.20.00.00-2**Título: RENDAS DE APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS****Função:**

Registrar as rendas de depósitos interfinanceiros.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.4.40.00.00-0**Título: RENDAS DE APLICAÇÕES VOLUNTÁRIAS NO BANCO CENTRAL****Função:**

Registrar as rendas de aplicações voluntárias no Banco Central do Brasil.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.5.10.00.00-0**Título: RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA****Função:**

Registrar as rendas de títulos de renda fixa. Este título deve conter os seguintes subtítulos de uso interno: I) títulos públicos federais; II) títulos estaduais e municipais; III) certificados de depósito bancário; IV) letras de câmbio; V) letras hipotecárias; VI) debêntures; VII) obrigações da Eletrobrás; VIII) títulos da dívida agrária; IX) cédulas hipotecárias; X) cotas de fundos de renda fixa; XI) títulos vinculados a saldos em conta pré-paga; e XII) outros.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.5.13.00.00-9**Título: RENDAS DE CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS****Função:**

Registrar as rendas referentes ao componente de aplicação em Certificados de Operações Estruturadas (COE).

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.5.15.00.00-5**Título: RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR****Função:**

Registrar as rendas de aplicações em títulos e valores mobiliários no exterior.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.5.20.00.00-9**Título: RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL****Função:**

Registrar as rendas de títulos de renda variável que constituam receita efetiva da instituição no período. Este título deve conter os seguintes subtítulos de uso interno: I - ações de companhias abertas; II - ações de companhias fechadas; III - cotas de fundos de renda variável; e IV - outros.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.5.40.00.00-7**Título: RENDAS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO****Função:**

Registrar as rendas de fundos de investimento. Este título deve conter os seguintes subtítulos de uso interno: I - fundos de aplicação financeira; II - fundos mútuos de renda fixa; e III - outros.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.5.50.00.00-6**Título: RENDAS DE APLICAÇÕES NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL****Função:**

Registrar as rendas do Fundo de Desenvolvimento Social.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.5.75.00.00-9**Título: LUCROS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA**

Função:

Registrar os lucros apurados na venda definitiva de títulos de renda fixa.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.5.80.00.00-3**Título: RENDAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS****Função:**

Registrar as rendas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, correspondente ao ajuste positivo do valor justo dos instrumentos.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.6.11.00.00-0**Título: RENDAS DE CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS****Função:**

Registrar as rendas de créditos por avais e fianças honrados.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.6.21.00.00-9**Título: ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO****Função:**

Registrar as rendas de adiantamentos de contratos de câmbio.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.6.31.00.00-8**Título: RENDAS DE TÍTULOS COM CARACTERÍSTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO****Função:**

Registrar as rendas de créditos por títulos com características de concessão de crédito.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.6.41.00.00-7

Título: CRÉDITOS POR VENDA A PRAZO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS

Função:

Registrar as rendas de créditos, por vendas a prazo, de ativos não financeiros, recebidos ou próprios.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.6.91.00.00-2

Título: RENDAS DE OUTRAS OPERAÇÕES COM CARACTERÍSTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Função:

Registrar as rendas de outras operações com características de concessão de crédito.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.01.00.00-8

Título: RECEITA DE TARIFAS - PN E MEI

Função:

Registrar as receitas por tarifas a pessoas naturais e a microempreendedor individual.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.02.00.00-1

Título: RECEITA DE TARIFAS - PJ

Função:

Registrar as receitas por tarifas a pessoas jurídicas.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.05.00.00-0**Título: RECEITAS POR SERVIÇOS DE PAGAMENTO****Função:**

Registrar as receitas pela prestação de serviços em arranjo de pagamento.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.05.05.00-5**Título: Anuidade de Cartões****Função:**

Registrar as receitas decorrentes de cobrança de anuidade de cartões.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.05.06.00-4**Título: Outras Tarifas de Cartões****Função:**

Registrar as receitas decorrentes de cobrança de outras tarifas de cartão.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.05.10.00-7**Título: Tarifa de Intercâmbio****Função:**

Registrar os valores pagos ao emissor do instrumento de pagamento, por transação estabelecida no âmbito do arranjo de pagamento.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.05.20.00-4**Título: Credenciamento**

Função:

Registrar a receita efetiva resultante de taxa de desconto aplicada sobre o valor da transação e cobrada da rede credenciada, líquida dos valores repassados a outros participantes ou instituidores do arranjo.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.05.30.00-1**Título: Tarifas de Arranjo****Função:**

Registrar os valores diretamente associados às transações realizadas e cobrados da rede credenciada, que constituam receita efetiva do instituidor de arranjo.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.05.40.00-8**Título: Iniciação de Transação de Pagamento****Função:**

Registrar os valores oriundos do provedor de serviço de pagamento, cobrados pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento, exceto os decorrentes de transação de pagamento instantâneo no âmbito do PIX ou outras rendas para as quais haja rubricas específicas.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.05.50.00-5**Título: PIX****Função:**

Registrar os valores cobrados dos usuários finais ou dos participantes indiretos do sistema de pagamentos instantâneos, oriundos de execução de transação de pagamento instantâneo por meio do arranjo PIX.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.05.60.00-2**Título: Tarifa de Conectividade**

Função:

Registrar os valores provenientes de tarifa de conectividade à rede do credenciador.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.05.99.00-4**Título: Outros Serviços Relacionados a Transações de Pagamento****Função:**

Registrar outras receitas pela prestação de serviços em arranjo de pagamento que constituam receita efetiva da instituição, para as quais não haja rubricas específicas.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.07.00.00-6**Título: RECEITAS DE INTERMEDIÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS ENTRE PESSOAS****Função:**

Registrar as receitas de prestação de serviço de intermediação de empréstimos entre pessoas que constituam receita efetiva da instituição no período.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.10.00.00-4**Título: RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO****Função:**

Registrar as receitas de serviços de administração, gestão, performance, escrituração e distribuição de cotas de fundos de investimento cobrados de pessoas jurídicas.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.20.00.00-3**Título: RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS****Função:**

Registrar as receitas de administração de loterias.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.30.00.00-2

Título: RECEITAS DE ASSESSORIA TÉCNICA E FINANCEIRA

Função:

Registrar as receitas de assessoria técnica e financeira.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.35.00.00-7

Título: RECEITAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Função:

Registrar as receitas de taxas de administração de consórcios pelas administradoras de consórcios.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.36.00.00-0

Título: RECEITAS DE TAXA DE PERMANÊNCIA SOBRE RECURSOS NÃO PROCURADOS

Função:

Registrar as receitas de taxa de permanência sobre recursos não procurados de cotistas de grupos de consórcio encerrados.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.40.00.00-1

Título: RECEITAS DE COBRANÇA

Função:

Registrar as receitas de tarifas, portes e comissões por prestação de serviço de cobrança.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.45.00.00-6**Título: RECEITAS DE COMISSÕES NA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE TÍTULOS****Função:**

Registrar as receitas de tarifas e comissões pela prestação de serviços de emissão e colocação de títulos e valores mobiliários por conta e ordem de terceiros.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.50.00.00-0**Título: RECEITAS DE CORRETAGENS DE CÂMBIO****Função:**

Registrar as receitas de serviços cobrados de pessoas jurídicas pela contratação de operações de câmbio.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.60.00.00-9**Título: RECEITAS DE CORRETAGENS DE OPERAÇÕES EM BOLSAS****Função:**

Registrar as receitas de serviços cobrados de pessoas jurídicas pela intermediação de operações em bolsas.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.70.00.00-8**Título: RECEITAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA****Função:**

Registrar as receitas de serviços de custódia cobrados de pessoas jurídicas.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.7.75.00.00-3**Título: RECEITA COM COMISSÕES EM COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO****Função:**

Registrar a receita gerada por comissões em comercialização e serviços de seguros, previdência e capitalização.

Base normativa: IN 498[\[voltar\]](#)

7.1.7.77.00.00-9**Título: RECEITA COM OUTRAS COMISSÕES COMERCIAIS E SOBRE SERVIÇOS****Função:**

Registrar a receita gerada por outras comissões comerciais e sobre serviços.

Base normativa: IN 498[\[voltar\]](#)

7.1.7.80.00.00-7**Título: RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS****Função:**

Registrar as rendas de serviços prestados a sociedades ligadas que constituam receita efetiva da instituição no período.

Base normativa: IN 498[\[voltar\]](#)

7.1.7.99.00.00-3**Título: RECEITAS DE OUTROS SERVIÇOS****Função:**

Registrar as receitas de prestação de serviços, para as quais não haja conta específica para escrituração. Esse título deve ser segregado em subtítulos de uso interno, de acordo com a natureza da prestação do serviço.

Base normativa: IN 498[\[voltar\]](#)

7.1.8.10.00.00-1

Título: RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

Função:

Registrar o aumento do valor do investimento decorrente da aplicação do método da equivalência patrimonial para avaliação das participações, no exterior, em coligadas, controladas e controladas em conjunto.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.8.20.00.00-0

Título: RENDAS DE AJUSTES EM PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS, CONTROLADAS E CONTROLADAS EM CONJUNTO NO PAÍS

Função:

Registrar o aumento do valor do investimento decorrente da aplicação do método da equivalência patrimonial para avaliação das participações, no País, em coligadas, controladas e controladas em conjunto.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

7.1.8.23.00.00-9

Título: RECEITAS DE AJUSTES A VALOR JUSTO EM INVESTIMENTOS MANTIDOS PARA VENDA

Função:

Registrar o ajuste a valor justo positivo de investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto classificadas como mantidas para venda.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.8.25.00.00-5

Título: GANHOS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Função:

Registrar os ganhos na alienação de investimentos.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.8.30.00.00-9

Título: RENDAS DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO

Função:

Registrar as rendas de propriedades para investimentos.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.8.30.10.00-6**Título: Ajuste Positivo ao Valor Justo****Função:**

Registrar as receitas geradas por ajuste positivo ao valor justo de propriedades para investimento mensuradas pelo método do valor justo.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.8.30.20.00-3**Título: Rendas de Aluguéis****Função:**

Registrar as rendas de aluguel de propriedades para investimento.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.8.30.30.00-0**Título: Receitas de Reversão de Perdas por Redução a Valor Recuperável****Função:**

Registrar a recuperação de impairment de propriedades para investimentos mensuradas pelo método do custo.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.8.30.90.00-2**Título: Outras Rendas de Propriedades para Investimento****Função:**

Registrar outras receitas geradas por propriedades para investimento, para as quais não haja rubrica específica.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.10.00.00-8

Título: RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS A OPERAÇÕES ADQUIRIDAS EM CESSÃO

Função:

Registrar, pela instituição compradora ou cessionária, as rendas relativas aos direitos a receber de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram baixados, integral ou proporcionalmente, pela instituição vendedora ou cedente, apropriadas pela taxa efetiva da operação em função do prazo remanescente.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.15.00.00-3

Título: LUCROS EM OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS

Função:

Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, o resultado positivo apurado em uma operação de venda ou de transferência de ativos financeiros que foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.15.40.00-1

Título: De Outros Ativos Financeiros

Função:

Registrar rendas de outros ativos financeiros. Este subtítulo deve ser utilizado somente quando não houver conta específica para escrituração da receita, mantendo-se controle por tipo de ativo em subtítulo de uso interno.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.17.00.00-9

Título: RENDAS DE DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função:

Registrar o valor das rendas geradas por disponibilidades em moedas estrangeiras, exceto os valores relativos à variação cambial.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.18.00.00-2

Título: RENDAS POR ANTECIPAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função:

Registrar as rendas pela antecipação da liquidação de obrigações oriundas do processo de liquidação de transações de pagamento que constituam receita efetiva da instituição no período.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.20.00.00-7

Título: RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BAIXADOS COMO PREJUÍZO

Função:

Registrar as receitas geradas pela recuperação de ativos baixados como prejuízo.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.25.00.00-2

Título: RENDAS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO ADQUIRIDOS

Função:

Registrar as rendas de aquisições de direitos de crédito de exportação.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.30.00.00-6

Título: RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS

Função:

Registrar a recuperação de encargos e despesas. Este título deve conter os seguintes subtítulos de uso interno: I - ressarcimentos de despesas de telefone; II - recuperação de despesas de depósito; e III - recuperação de multas da compensação.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.35.00.00-1

Título: RENDAS DE AJUSTES DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Função:

Registrar os resultados positivos decorrentes da observação da legislação em vigor que dispõe sobre as regras de preço de transferência, para os quais não haja rubrica mais específica.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

7.1.9.40.00.00-5

Título: RENDAS DE APLICAÇÕES NO EXTERIOR

Função:

Registrar o valor das receitas provenientes de aplicações de saldos disponíveis e em títulos e valores mobiliários efetuadas no exterior.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.55.00.00-9

Título: RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO CRÉDITO RURAL

Função:

Registrar as receitas de créditos vinculados ao crédito rural.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.60.00.00-3

Título: RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO BANCO CENTRAL

Função:

Registrar as rendas de depósitos em moedas estrangeiras, bem como de outros depósitos ou recolhimentos efetuados no Banco Central do Brasil. Este título deve conter os seguintes subtítulos de uso interno: I - depósitos em moedas estrangeiras; II - recolhimentos de recursos do crédito rural; III - Conta Correspondente a Moeda Eletrônica (CCME), para registro de rendas decorrentes da remuneração de saldo em CCME; IV - Conta Pagamentos Instantâneos, para registro de rendas decorrentes da remuneração de saldo em Conta

Pagamentos Instantâneos (Conta PI); e V - outros créditos vinculados.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.65.00.00-8

Título: RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO SFH

Função:

Registrar as receitas de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.70.00.00-2

Título: RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS

Função:

Registrar as rendas de garantias prestadas.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.80.00.00-1

Título: RENDAS DE REPASSES INTERFINANCEIROS

Função:

Registrar as rendas de repasses interfinanceiros.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.81.00.00-4

Título: ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE TRANSAÇÕES DE PAGAMENTOS

Função:

Registrar os valores provenientes de aluguel de equipamentos destinados à captura de transações de pagamento.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.83.00.00-0**Título: RENDAS DE DIREITOS ESPECÍFICOS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL****Função:**

Registrar, pela instituição líder, nos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial, as rendas originadas dos direitos específicos dos segmentos em que atuam as entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, para cuja escrituração não exista conta específica, desde que esses direitos não sejam caracterizados como operações de crédito.

Base normativa: IN 498[\[voltar\]](#)

7.1.9.84.00.00-3**Título: RENDAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DE AÇÕES JUDICIAIS****Função:**

Registrar as rendas relativas aos direitos creditórios oriundos de ações judiciais decorrentes da remuneração expressamente prevista para o instrumento.

Base normativa: IN 498[\[voltar\]](#)

7.1.9.85.00.00-6**Título: RENDAS DE CRÉDITOS ESPECÍFICOS****Função:**

Registrar as rendas do desdobramento de subgrupo 1.8.5.00.00.00-8 Créditos Específicos que constituam receita efetiva da instituição no período, para as quais não haja conta específica para escrituração.

Base normativa: IN 498[\[voltar\]](#)

7.1.9.86.00.00-9**Título: INGRESSOS DE DEPÓSITOS INTERCOOPERATIVOS****Função:**

Registrar a remuneração obtida pelas cooperativas de crédito singulares pela aplicação dos recursos transferidos às cooperativas centrais de crédito decorrentes da centralização financeira.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.87.00.00-2

Título: RECEITAS COM EMPRÉSTIMOS DE ATIVOS FINANCEIROS

Função:

Registrar as receitas com empréstimos de ativos financeiros.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.88.00.00-5

Título: RENDAS DE OUTROS ATIVOS NÃO FINANCEIROS AVALIADOS A VALOR JUSTO

Função:

Registrar os ajustes positivos no valor justo de outros ativos não financeiros adquiridos com a finalidade de venda futura e de geração de lucros.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.89.00.00-8

Título: RENDAS DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

Função:

Registrar as rendas relativas aos direitos a receber dos valores de depósitos judiciais e administrativos passíveis de restituição por parte de entes públicos.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

7.1.9.91.00.00-3

Título: RECEITAS DE AJUSTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL

Função:

Registrar as receitas decorrentes de ajuste de variação cambial de ativos e passivos.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.92.00.00-6**Título: REVERSÃO DE PROVISÃO PARA RISCO DE CRÉDITO****Função:**

Registrar as receitas geradas pela reversão de provisão para risco de crédito.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.93.00.00-9**Título: RECEITAS DE AJUSTE A VALOR JUSTO****Função:**

Registrar as receitas geradas pelo ajuste a valor justo de ativos e passivos.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.94.00.00-2**Título: RECEITAS DE AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO****Função:**

Registrar as receitas geradas pelo ajuste de "hedge de valor justo de ativos e passivos.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.95.00.00-5**Título: REVERSÃO DE PROVISÕES PASSIVAS NÃO ASSOCIADAS A RISCO DE CRÉDITO****Função:**

Registrar as receitas geradas pela reversão de provisões passivas não associadas a risco de crédito.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.1.9.99.00.00-7**Título: OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS**

Função:

Registrar as rendas operacionais, para as quais não haja conta específica para escrituração, observado que a instituição deve manter o controle analítico para identificar as rendas da espécie, segundo a sua natureza.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**7 - Resultado Credor****7.3 - RECEITAS NÃO OPERACIONAIS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
7.3.0.00.00.00-2	<u>RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</u>		-
7.3.1.00.00.00-9	<u>Lucros em Transações com Valores e Bens</u>		-
7.3.1.50.00.00-4	LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS		-
7.3.1.50.20.00-8	Lucros na Alienação de Equipamentos de Transações de Pagamentos		-
7.3.1.50.70.00-3	Lucros na Alienação de Ativos Não Financeiros Mantidos para a Venda - Próprios		-
7.3.1.50.80.00-0	Lucros na Alienação de Ativos Não Financeiros Mantidos para a Venda - Recebidos		-
7.3.1.50.90.00-7	Lucros na Alienação de Outros Valores e Bens		-
7.3.9.00.00.00-5	<u>Outras Receitas Não Operacionais</u>		-
7.3.9.90.00.00-6	REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS		-
7.3.9.90.20.00-0	Perdas em Investimentos por Incentivos Fiscais		-
7.3.9.90.70.00-5	Desvalorização de Ativos Não Financeiros Mantidos para a Venda Próprios		-
7.3.9.90.80.00-2	Desvalorização de Ativos Não Financeiros Mantidos para a Venda Recebidos		-
7.3.9.90.95.00-4	Desvalorização de Outros Valores e Bens		-
7.3.9.90.99.00-0	Outras		-
7.3.9.99.00.00-3	OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS		-

7.3.1.50.00.00-4**Título: LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS****Função:**

Registrar a diferença positiva entre o valor obtido na alienação e o valor contábil líquido da provisão para redução do valor justo de bens e valores.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.3.1.50.20.00-8**Título: Lucros na Alienação de Equipamentos de Transações de Pagamentos****Função:**

Registrar os valores provenientes de venda de equipamentos destinados à captura de transações de pagamento.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.3.9.90.00.00-6**Título: REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS****Função:**

Registrar as receitas geradas pela reversão de provisões não operacionais.

Base normativa: IN 498[\[voltar\]](#)

7.3.9.99.00.00-3**Título: OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS****Função:**

Registrar as receitas não operacionais, para as quais não haja conta específica para escrituração.

Base normativa: IN 498[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

7 - Resultado Credor

7.9 - APURAÇÃO DE RESULTADO

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
7.9.0.00.00.00-0	<u>APURAÇÃO DE RESULTADO</u>		-
7.9.1.00.00.00-7	<u>Apuração de Resultado</u>		-
7.9.1.10.00.00-6	APURAÇÃO DE RESULTADO		-
7.9.4.00.00.00-8	<u>Tributos sobre o Lucro</u>		-
7.9.4.10.00.00-7	IMPOSTO DE RENDA		-
7.9.4.10.10.00-4	Valores Correntes		-
7.9.4.10.20.00-1	Passivo Fiscal Diferido		-
7.9.4.10.30.00-8	Ativo Fiscal Diferido		-
7.9.4.20.00.00-6	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		-
7.9.4.20.10.00-3	Valores Correntes		-
7.9.4.20.20.00-0	Passivo Fiscal Diferido		-
7.9.4.20.30.00-7	Ativo Fiscal Diferido		-

7.9.1.10.00.00-6

Título: APURAÇÃO DE RESULTADO

Função:

Registrar, na data do balanço, a apuração do resultado da instituição no período balanceado.

Base normativa: IN 498

[\[voltar\]](#)

7.9.4.10.00.00-7

Título: IMPOSTO DE RENDA

Função:

Registrar os valores relativos ao imposto de renda.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

7.9.4.10.10.00-4

Título: Valores Correntes

Função:

Registrar os valores relativos ao imposto de renda sobre o resultado tributável do período, quando negativo.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

7.9.4.10.20.00-1

Título: Passivo Fiscal Diferido

Função:

Registrar os valores referentes à reversão de passivos fiscais diferidos de imposto de renda associados a ganhos de períodos anteriores tipificados como diferenças temporárias entre as práticas contábeis e as regras fiscais

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

7.9.4.10.30.00-8

Título: Ativo Fiscal Diferido

Função:

Registrar os valores correspondentes à constituição de ativos fiscais diferidos de imposto de renda referentes a despesas tipificadas como diferenças temporárias entre as práticas contábeis e as regras fiscais.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

7.9.4.20.00.00-6

Título: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Função:

Registrar os valores relativos à contribuição social.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

7.9.4.20.10.00-3

Título: Valores Correntes

Função:

Registrar os valores relativos à contribuição social sobre o resultado tributável do período, quando negativo.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

7.9.4.20.20.00-0

Título: Passivo Fiscal Diferido

Função:

Registrar os valores referentes à reversão de passivos fiscais diferidos de contribuição social associados a ganhos de períodos anteriores tipificados como diferenças temporárias entre as práticas contábeis e as regras fiscais,

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

7.9.4.20.30.00-7

Título: Ativo Fiscal Diferido

Função:

Registrar os valores correspondentes à constituição de ativos fiscais diferidos de contribuição social referentes a despesas tipificadas como diferenças temporárias entre as práticas contábeis e as regras fiscais.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

8 - Resultado Devedor

8.1 - (-) DESPESAS OPERACIONAIS

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
8.1.0.00.00.00-5	(-) DESPESAS OPERACIONAIS		-
8.1.1.00.00.00-2	(-) Despesas de Captação		-
8.1.1.10.00.00-1	(-) DESPESAS DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA		-
8.1.1.15.00.00-6	(-) DESPESAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR		-
8.1.1.20.00.00-0	(-) DESPESAS DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS		-
8.1.1.25.00.00-5	(-) DESPESAS DE DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO		-
8.1.1.30.00.00-9	(-) DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO		-
8.1.1.35.00.00-4	(-) DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA		-
8.1.1.40.00.00-8	(-) DESPESAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS MANTIDOS NA INSTITUIÇÃO		-
8.1.1.40.50.00-3	(-) Despesas de Depósitos Judiciais e Administrativos que Não Constituem Fundo de Reserva		-
8.1.1.40.60.00-0	(-) Despesas de Depósitos Judiciais e Administrativos que Constituem Fundo de Reserva		-
8.1.1.45.00.00-3	(-) DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS		-
8.1.1.46.00.00-6	(-) DESPESAS DE DEPÓSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS		-
8.1.1.47.00.00-9	(-) DESPESAS DE DEPÓSITOS DO FGTS		-
8.1.1.50.00.00-7	(-) DESPESAS DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS		-
8.1.1.50.10.00-4	(-) Carteira Própria		-
8.1.1.50.20.00-1	(-) Carteira de Terceiros		-
8.1.1.55.00.00-2	(-) DESPESAS DE CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES		-
8.1.1.55.10.00-9	(-) Vinculados a Operações Realizadas no País		-
8.1.1.55.20.00-6	(-) Vinculados a Operações Realizadas com o Exterior		-
8.1.1.60.00.00-6	(-) DESPESAS DE ACEITES CAMBIAIS		-
8.1.1.65.00.00-1	(-) DESPESAS DE LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO		-
8.1.1.70.00.00-5	(-) DESPESAS DE LETRAS IMOBILIÁRIAS		-
8.1.1.75.00.00-0	(-) DESPESAS DE LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO		-
8.1.1.77.00.00-6	(-) DESPESAS DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS		-
8.1.1.78.00.00-9	(-) LETRAS DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO		-
8.1.1.80.00.00-4	(-) DESPESAS DE LETRAS HIPOTECÁRIAS		-
8.1.1.82.00.00-0	(-) DESPESAS DE LETRAS FINANCEIRAS		-
8.1.1.83.00.00-3	(-) DESPESAS DE LETRAS OUTRAS		-
8.1.1.85.00.00-9	(-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO A FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS		-
8.1.1.85.10.00-6	(-) Contribuição Ordinária		-
8.1.1.85.20.00-3	(-) Contribuição Especial		-
8.1.1.85.30.00-0	(-) Contribuição Adicional		-
8.1.1.87.00.00-5	(-) DESPESAS DE CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS		-
8.1.1.88.00.00-8	(-) DESPESAS DE CAPTAÇÃO POR EMISSÕES DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL		-
8.1.1.89.00.00-1	(-) DESPESAS DE OBRIGAÇÃO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO		-
8.1.1.90.00.00-3	(-) DESPESAS DE DEBÊNTURES		-
8.1.1.90.10.00-0	(-) Em Moeda Estrangeira		-
8.1.1.90.20.00-7	(-) Em Moeda Nacional		-
8.1.1.91.00.00-6	(-) DESPESAS DE INSTRUMENTOS COM CLÁUSULAS DE SUBORDINAÇÃO		-
8.1.1.91.10.00-3	(-) Despesas de Instrumentos Elegíveis a Capital Principal		-
8.1.1.91.20.00-0	(-) Despesas de Instrumentos Elegíveis a Capital Complementar		-
8.1.1.91.30.00-7	(-) Despesas de Instrumentos Elegíveis a Capital Nível II		-

8.1.1.91.50.00-1	(-) Despesas de Outros Instrumentos Com Cláusula de Subordinação	-
8.1.1.95.00.00-8	(-) APE - DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS	-
8.1.1.98.00.00-7	(-) DESPESAS DE REMUNERAÇÃO DE CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA	-
8.1.2.00.00.00-9	<u>(-) Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses</u>	-
8.1.2.05.00.00-4	(-) DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS - SFH	-
8.1.2.10.00.00-8	(-) DESPESAS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA - BANCO CENTRAL	-
8.1.2.15.00.00-3	(-) DESPESAS DE REDESCONTO DO BANCO CENTRAL	-
8.1.2.20.00.00-7	(-) DESPESAS DE REFINANCIAMENTOS	-
8.1.2.20.20.00-1	(-) Tesouro Nacional Área Rural e Industrial	-
8.1.2.20.30.00-8	(-) Recursos do SFH	-
8.1.2.30.00.00-6	(-) DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO PAÍS - OUTRAS INSTITUIÇÕES	-
8.1.2.40.00.00-5	(-) DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR	-
8.1.2.45.00.00-0	(-) DESPESAS DE REPASSES - TESOIRO NACIONAL	-
8.1.2.50.00.00-4	(-) DESPESAS DE REPASSES - BANCO DO BRASIL	-
8.1.2.55.00.00-9	(-) DESPESAS DE REPASSES - BNDES	-
8.1.2.60.00.00-3	(-) DESPESAS DE REPASSES - CEF	-
8.1.2.65.00.00-8	(-) DESPESAS DE REPASSES - FINAME	-
8.1.2.70.00.00-2	(-) DESPESAS DE REPASSES - FINEP	-
8.1.2.75.00.00-7	(-) DESPESAS DE REPASSES - OUTRAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS	-
8.1.2.80.00.00-1	(-) DESPESAS DE REPASSES - INTERFINANCEIROS	-
8.1.2.90.00.00-0	(-) DESPESAS DE REPASSES DO EXTERIOR	-
8.1.2.95.00.00-5	(-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES COM BANQUEIROS NO EXTERIOR	-
8.1.3.00.00.00-6	<u>(-) Despesas de Arrendamento</u>	-
8.1.3.70.00.00-9	(-) ARRENDADOR - OPERACIONAL	-
8.1.3.70.10.00-6	(-) Despesa Apropriação Custos Diretos Iniciais	-
8.1.3.70.20.00-3	(-) Despesa de Depreciação	-
8.1.3.70.30.00-0	(-) Despesa de Amortização	-
8.1.3.70.40.00-7	(-) Despesa de Redução ao Valor Recuperável	-
8.1.3.70.90.00-2	(-) Outras Despesas	-
8.1.3.75.00.00-4	(-) SUBARRENDADOR - OPERACIONAL	-
8.1.3.75.20.00-8	(-) Despesa de Depreciação	-
8.1.3.75.30.00-5	(-) Despesa de Amortização	-
8.1.3.75.40.00-2	(-) Despesa de Redução ao Valor Recuperável	-
8.1.3.75.90.00-7	(-) Outras Despesas	-
8.1.3.80.00.00-8	(-) ARRENDATÁRIO	-
8.1.3.80.10.00-5	(-) Despesa Financeira de Arrendamento	-
8.1.3.80.80.00-4	(-) Perdas em operações de retroarrendamento	-
8.1.3.80.90.00-1	(-) Outras Despesas	-
8.1.3.85.00.00-3	(-) SUBARRENDATÁRIO	-
8.1.3.85.10.00-0	(-) Despesa Financeira de Subarrendamento	-
8.1.3.85.90.00-6	(-) Outras Despesas	-
8.1.3.88.00.00-2	(-) Despesas de Arrendamento de Bens	-
8.1.5.00.00.00-0	<u>(-) Despesas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos</u>	-
8.1.5.20.00.00-8	(-) PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA	-
8.1.5.30.00.00-7	(-) PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	-
8.1.5.50.00.00-5	(-) DESPESAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS	-
8.1.5.50.01.00-4	(-) Contrato de Câmbio - Compra de Moeda Estrangeira	-
8.1.5.50.02.00-3	(-) Contrato de Câmbio - Venda de Moeda Estrangeira	-
8.1.5.50.05.00-0	(-) Instrumentos Financeiros Derivativos - Hedge de Carteira de Ativos - LIG	-
8.1.5.50.06.00-9	(-) Contratos de Compra de Ouro	-
8.1.5.50.07.00-8	(-) Contratos de Venda de Ouro	-
8.1.5.50.11.00-1	(-) Operações de Swap	-
8.1.5.50.21.00-8	(-) Compras a Termo	-
8.1.5.50.25.00-4	(-) Vendas a Termo	-
8.1.5.50.31.00-5	(-) Futuro	-
8.1.5.50.39.00-7	(-) Opções - Ações	-
8.1.5.50.42.00-1	(-) Opções - Outros Ativos, Exceto Ações	-
8.1.5.50.60.00-7	(-) Derivativos de Crédito	-

8.1.5.50.90.00-8	(-) Outros Instrumentos Financeiros Derivativos	-
8.1.6.00.00.00-7	(-) <u>Despesas de Investimentos</u>	-
8.1.6.10.00.00-6	(-) DESPESAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	-
8.1.6.20.00.00-5	(-) DESPESAS DE AJUSTES EM PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS, CONTROLADAS E CONTROLADAS EM CONJUNTO NO PAÍS	-
8.1.6.23.00.00-4	(-) DESPESAS DE AJUSTES A VALOR JUSTO EM INVESTIMENTOS MANTIDOS PARA VENDA	-
8.1.6.25.00.00-0	(-) PERDAS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS	-
8.1.6.30.00.00-4	(-) DESPESAS COM PERDAS POR REDUÇÃO A VALOR RECUPERÁVEL	-
8.1.6.30.10.00-1	(-) Perdas Redução Valor Recuperável Ágio Baseado Expectativa Rentabilidade Futura	-
8.1.6.30.20.00-8	(-) Perdas Redução Valor Recuperável - Diferença entre o Valor Justo e o Valor Contábil	-
8.1.6.30.30.00-5	(-) Perdas Redução Valor Recuperável - Ativos e Passivos Não Registrados na Investida	-
8.1.6.30.90.00-7	(-) Outras Perdas por Redução ao Valor Recuperável	-
8.1.6.50.00.00-2	(-) DESPESAS DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO	-
8.1.6.50.10.00-9	(-) Ajuste Negativo ao Valor Justo	-
8.1.6.50.20.00-6	(-) Depreciação	-
8.1.6.50.30.00-3	(-) Redução ao Valor Recuperável	-
8.1.6.50.90.00-5	(-) Outras Despesas de Propriedades para Investimento	-
8.1.7.00.00.00-4	(-) <u>Despesas Administrativas</u>	-
8.1.7.03.00.00-3	(-) DESPESAS DE ÁGUA, ENERGIA E GÁS	-
8.1.7.06.00.00-2	(-) DESPESAS DE ALUGUÉIS	-
8.1.7.12.00.00-9	(-) DESPESAS DE COMUNICAÇÕES	-
8.1.7.15.00.00-8	(-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÕES FILANTRÓPICAS	-
8.1.7.18.00.00-7	(-) DESPESAS DE HONORÁRIOS	-
8.1.7.18.10.00-4	(-) Conselho Fiscal	-
8.1.7.18.30.00-8	(-) Diretoria e Conselho de Administração	-
8.1.7.21.00.00-5	(-) DESPESAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS	-
8.1.7.21.10.00-2	(-) Ativo Imobilizado	-
8.1.7.21.20.00-9	(-) Ativos Não Financeiros Mantidos para Venda - Próprios	-
8.1.7.21.30.00-6	(-) Ativos Não Financeiros Mantidos para Venda - Recebidos	-
8.1.7.21.40.00-3	(-) Bens Alugados	-
8.1.7.21.90.00-8	(-) Outros	-
8.1.7.24.00.00-4	(-) DESPESAS DE MATERIAL	-
8.1.7.27.00.00-3	(-) DESPESAS DE PESSOAL - BENEFÍCIOS	-
8.1.7.30.00.00-1	(-) DESPESAS DE PESSOAL - ENCARGOS SOCIAIS	-
8.1.7.30.10.00-8	(-) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	-
8.1.7.30.50.00-6	(-) Previdência Social	-
8.1.7.30.60.00-3	(-) Previdência Complementar	-
8.1.7.30.99.00-5	(-) Outras	-
8.1.7.33.00.00-0	(-) DESPESAS DE PESSOAL - PROVENTOS	-
8.1.7.36.00.00-9	(-) DESPESAS DE PESSOAL - TREINAMENTO	-
8.1.7.37.00.00-2	(-) DESPESAS DE REMUNERAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	-
8.1.7.39.00.00-8	(-) DESPESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	-
8.1.7.42.00.00-6	(-) DESPESAS DE PROMOÇÕES E RELAÇÕES PÚBLICAS	-
8.1.7.45.00.00-5	(-) DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE	-
8.1.7.48.00.00-4	(-) DESPESAS DE PUBLICAÇÕES	-
8.1.7.51.00.00-2	(-) DESPESAS DE SEGUROS	-
8.1.7.54.00.00-1	(-) DESPESAS DE SERVIÇOS DO SISTEMA FINANCEIRO	-
8.1.7.57.00.00-0	(-) DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS	-
8.1.7.60.00.00-8	(-) DESPESAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	-
8.1.7.63.00.00-7	(-) DESPESAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	-
8.1.7.66.00.00-6	(-) DESPESAS DE TRANSPORTE	-
8.1.7.69.00.00-5	(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	-
8.1.7.72.00.00-3	(-) DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR	-
8.1.7.75.00.00-2	(-) DESPESAS DE VIAGEM NO PAÍS	-
8.1.7.77.00.00-8	(-) DESPESAS DE MULTAS APLICADAS PELO BANCO CENTRAL	-

8.1.7.81.00.00-9	(-) DESPESAS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO	-
8.1.7.99.00.00-2	(-) OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-
8.1.8.00.00.00-1	(-) <u>Aprovisionamentos e Ajustes Patrimoniais</u>	-
8.1.8.10.00.00-0	(-) DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO	-
8.1.8.10.21.00-3	(-) Direitos Relativos a Carteiras de Clientes	-
8.1.8.10.22.00-2	(-) Sistemas de Processamento de Dados	-
8.1.8.10.23.00-1	(-) Sistemas de Comunicação e de Segurança	-
8.1.8.10.24.00-0	(-) Marcas	-
8.1.8.10.25.00-9	(-) Licenças e Direitos Autorais e de Uso	-
8.1.8.10.26.00-8	(-) Direitos de Exclusividade ou Preferência	-
8.1.8.10.27.00-7	(-) Patentes	-
8.1.8.10.28.00-6	(-) Direitos de uso	-
8.1.8.10.30.00-1	(-) Despesas de Amortização Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura	-
8.1.8.10.35.00-6	(-) Despesas de Amortização Diferença entre o Valor Justo e o Valor Contábil de Ativos e Passivos	-
8.1.8.10.38.00-3	(-) Despesas de Amortização Ativos e Passivos Não Registrados na Investida	-
8.1.8.10.90.00-3	(-) Outros	-
8.1.8.20.00.00-9	(-) DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO	-
8.1.8.20.20.00-3	(-) Instalações	-
8.1.8.20.30.00-0	(-) Móveis e Equipamentos	-
8.1.8.20.40.00-7	(-) Veículos	-
8.1.8.20.50.00-4	(-) Benfeitorias em Imóveis de Terceiros	-
8.1.8.20.60.00-1	(-) Imóveis Edificações	-
8.1.8.20.70.00-8	(-) Obras de Arte	-
8.1.8.20.80.00-5	(-) Direitos de Uso	-
8.1.8.20.90.00-2	(-) Outros Imobilizados em Uso	-
8.1.8.25.00.00-4	(-) PERDAS POR REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS DE USO	-
8.1.8.25.10.00-1	(-) Ativo Imobilizado	-
8.1.8.25.20.00-8	(-) Ativo Intangível	-
8.1.9.00.00.00-8	(-) <u>Outras Despesas Operacionais</u>	-
8.1.9.10.00.00-7	(-) DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS SOCIAIS	-
8.1.9.12.00.00-3	(-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS À CESSÃO	-
8.1.9.12.10.00-0	(-) De Operações de Crédito	-
8.1.9.12.20.00-7	(-) De Operações de Arrendamento	-
8.1.9.12.30.00-4	(-) De Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
8.1.9.12.40.00-1	(-) De Outros Ativos Financeiros	-
8.1.9.15.00.00-2	(-) PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS	-
8.1.9.15.10.00-9	(-) De Operações de Crédito	-
8.1.9.15.20.00-6	(-) De Operações de Arrendamento	-
8.1.9.15.30.00-3	(-) De Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
8.1.9.15.40.00-0	(-) De Outros Ativos Financeiros	-
8.1.9.18.00.00-1	(-) DESPESAS PELO RECEBIMENTO ANTECIPADO DE VALORES RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	-
8.1.9.18.10.00-8	(-) Por Recebimentos Antecipados de Operações Próprias	-
8.1.9.18.20.00-5	(-) Demais Recebimentos Antecipados	-
8.1.9.19.00.00-4	(-) DESPESAS COM SERVIÇOS ASSOCIADOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	-
8.1.9.19.10.00-1	(-) Iniciação de Transação de Pagamento	-
8.1.9.19.20.00-8	(-) Processamento de Transações de Pagamento	-
8.1.9.19.30.00-5	(-) PIX	-
8.1.9.19.40.00-2	(-) Estorno ou Cancelamento	-
8.1.9.19.45.00-7	(-) Fraudes	-
8.1.9.19.50.00-9	(-) Despesa com Tarifa de Conectividade	-
8.1.9.19.99.00-8	(-) Outras Despesas Relacionadas a Transações de Pagamento	-
8.1.9.20.00.00-6	(-) DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS	-
8.1.9.25.00.00-1	(-) DESPESAS DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS	-

8.1.9.30.00.00-5	(-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO COFINS	-
8.1.9.33.00.00-4	(-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP	-
8.1.9.35.00.00-0	(-) DESPESAS DE AJUSTES DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA	-
8.1.9.36.00.00-3	(-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO SFH	-
8.1.9.40.00.00-4	(-) DESPESAS DE CESSÃO DE CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO	-
8.1.9.45.00.00-9	(-) DESPESAS DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO	-
8.1.9.50.00.00-3	(-) DESPESAS DE CESSÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-
8.1.9.52.00.00-9	(-) DESPESAS DE DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÕES	-
8.1.9.52.10.00-6	(-) Operações de Crédito	-
8.1.9.52.20.00-3	(-) Operações de Arrendamento	-
8.1.9.52.30.00-0	(-) Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
8.1.9.56.00.00-1	(-) DESPESAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL DE COOPERATIVAS	-
8.1.9.60.00.00-2	(-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO	-
8.1.9.65.00.00-7	(-) DESPESAS DE RECURSOS DO PROAGRO	-
8.1.9.77.00.00-2	(-) DESPESAS DE DIREITOS ESPECÍFICOS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL	-
8.1.9.78.00.00-5	(-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL	-
8.1.9.81.00.00-3	(-) ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE TRANSAÇÃO DE PAGAMENTOS	-
8.1.9.86.00.00-8	(-) DISPÊNDIOS DE DEPÓSITOS INTERCOOPERATIVOS	-
8.1.9.87.00.00-1	(-) DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS	-
8.1.9.88.00.00-4	(-) DESPESAS DE OUTROS ATIVOS NÃO FINANCEIROS AVALIADOS A VALOR JUSTO	-
8.1.9.88.10.00-1	(-) Commodities	-
8.1.9.88.20.00-8	(-) Ouro	-
8.1.9.88.30.00-5	(-) Ativos de Sustentabilidade	-
8.1.9.88.70.00-3	(-) Obras de Arte	-
8.1.9.88.99.00-8	(-) Outros	-
8.1.9.90.00.00-9	(-) DESPESAS DE ATUALIZAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	-
8.1.9.90.10.00-6	(-) Impostos e Contribuições Sobre Lucros	-
8.1.9.90.20.00-3	(-) Impostos e Contribuições Sobre Salários	-
8.1.9.90.30.00-0	(-) Impostos e Contribuições Sobre Serviços de Terceiros	-
8.1.9.90.90.00-2	(-) Outros	-
8.1.9.91.00.00-2	(-) DESPESAS DE AJUSTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL	-
8.1.9.91.11.00-8	(-) Disponibilidades	-
8.1.9.91.12.00-7	(-) Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
8.1.9.91.13.00-6	(-) Títulos e Valores Mobiliários, Exceto Derivativos	-
8.1.9.91.15.00-4	(-) Transações de Pagamento	-
8.1.9.91.15.10-7	(-) Transações de Pagamento - Recebíveis de Usuários Finais	-
8.1.9.91.15.20-0	(-) Demais Ativos Financeiros Relacionados a Transações de Pagamento	-
8.1.9.91.16.00-3	(-) Operações de Crédito	-
8.1.9.91.17.00-2	(-) Operações de Arrendamento	-
8.1.9.91.18.00-1	(-) Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
8.1.9.91.19.00-0	(-) Outros Ativos Financeiros	-
8.1.9.91.41.00-9	(-) Depósitos	-
8.1.9.91.42.00-8	(-) Obrigações por Operações Compromissadas	-
8.1.9.91.43.00-7	(-) Outros Instrumentos de Dívida	-
8.1.9.91.43.10-0	(-) Instrumentos Elegíveis a Capital Principal	-
8.1.9.91.43.20-3	(-) Instrumentos Elegíveis a Capital Complementar	-
8.1.9.91.43.30-6	(-) Instrumentos Elegíveis a Capital Nível II	-
8.1.9.91.43.90-4	(-) Outros Instrumentos Com e Sem Cláusula de	-

	Subordinação	
8.1.9.91.45.00-5	(-) Obrigações por Empréstimos e Repasses	-
8.1.9.91.49.00-1	(-) Outros Passivos Financeiros	-
8.1.9.92.00.00-5	(-) DESPESAS DE PROVISÃO PARA RISCO DE CRÉDITO	-
8.1.9.92.12.00-0	(-) Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
8.1.9.92.13.00-9	(-) Títulos e Valores Mobiliários, Exceto Derivativos	-
8.1.9.92.14.00-8	(-) Relações Interfinanceiras	-
8.1.9.92.14.10-1	(-) Transações de Pagamento	-
8.1.9.92.14.90-5	(-) Outros	-
8.1.9.92.16.00-6	(-) Operações de Crédito	-
8.1.9.92.17.00-5	(-) Operações de Arrendamento	-
8.1.9.92.18.00-4	(-) Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
8.1.9.92.19.00-3	(-) Outros Ativos Financeiros	-
8.1.9.92.19.10-6	(-) Transações de Pagamento - Usuários Finais	-
8.1.9.92.19.90-0	(-) Outros	-
8.1.9.92.81.00-0	(-) Compromissos de Crédito e Créditos a Liberar	-
8.1.9.92.83.00-8	(-) Garantias Financeiras Prestadas	-
8.1.9.93.00.00-8	(-) DESPESAS DE AJUSTE A VALOR JUSTO	-
8.1.9.93.12.00-3	(-) Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
8.1.9.93.13.00-2	(-) Títulos e Valores Mobiliários, Exceto Derivativos	-
8.1.9.93.16.00-9	(-) Operações de Crédito	-
8.1.9.93.18.00-7	(-) Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
8.1.9.93.19.00-6	(-) Outros Ativos Financeiros	-
8.1.9.93.42.00-4	(-) Obrigações por Operações Compromissadas - Venda de Títulos de Livre Movimentação	-
8.1.9.93.49.00-7	(-) Outros Passivos Financeiros	-
8.1.9.93.88.00-6	(-) Obrigações por Empréstimos de Instrumentos Financeiros	-
8.1.9.94.00.00-1	(-) DESPESAS DE AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO	-
8.1.9.94.12.00-6	(-) Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	-
8.1.9.94.13.00-5	(-) Títulos e Valores Mobiliários, Exceto Derivativos	-
8.1.9.94.16.00-2	(-) Operações de Crédito	-
8.1.9.94.17.00-1	(-) Operações de Arrendamento	-
8.1.9.94.18.00-0	(-) Outras Operações com Características de Concessão de Crédito	-
8.1.9.94.19.00-9	(-) Outros Ativos Financeiros	-
8.1.9.94.41.00-8	(-) Depósitos	-
8.1.9.94.42.00-7	(-) Obrigações por Operações Compromissadas	-
8.1.9.94.43.00-6	(-) Outros Instrumentos de Dívida	-
8.1.9.94.43.10-9	(-) Instrumentos Elegíveis a Capital Principal	-
8.1.9.94.43.20-2	(-) Instrumentos Elegíveis a Capital Complementar	-
8.1.9.94.43.30-5	(-) Instrumentos Elegíveis a Capital Nível II	-
8.1.9.94.43.90-3	(-) Outros Instrumentos Com e Sem Cláusula de Subordinação	-
8.1.9.94.44.00-5	(-) Obrigações por Empréstimos e Repasses	-
8.1.9.94.49.00-0	(-) Outros Passivos Financeiros	-
8.1.9.95.00.00-4	(-) DESPESAS DE PROVISÕES PASSIVAS NÃO ASSOCIADAS AO RISCO DE CRÉDITO	-
8.1.9.95.10.00-1	(-) Contingências	-
8.1.9.95.10.10-4	(-) Trabalhistas	-
8.1.9.95.10.20-7	(-) Fiscais	-
8.1.9.95.10.30-0	(-) Cíveis	-
8.1.9.95.10.90-8	(-) Outras	-
8.1.9.95.20.00-8	(-) Outras	-
8.1.9.98.00.00-3	(-) DESPESAS COM FRAUDES	-
8.1.9.98.10.00-0	(-) Fraudes Internas	-
8.1.9.98.20.00-7	(-) Fraudes Externas	-
8.1.9.99.00.00-6	(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	-

8.1.1.10.00.00-1**Título: (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA****Função:**

Registrar as despesas de captação de depósitos de poupança.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.1.15.00.00-6**Título: (-) DESPESAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR****Função:**

Registrar as despesas de obrigações por títulos e valores mobiliários emitidos no exterior.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.1.20.00.00-0**Título: (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS****Função:**

Registrar as despesas de captação de depósitos interfinanceiros.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.1.25.00.00-5**Título: (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO****Função:**

Registrar as despesas de captação de depósitos de aviso prévio.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.1.30.00.00-9

Título: (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos a prazo.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.35.00.00-4

Título: (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA

Função:

Registrar as despesas relativas a depósitos a prazo de reaplicação automática.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.40.00.00-8

Título: (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS MANTIDOS NA INSTITUIÇÃO

Função:

Registrar as despesas incidentes sobre depósitos judiciais e administrativos que não foram repassados a entes públicos, conforme legislação vigente

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.40.50.00-3

Título: (-) Despesas de Depósitos Judiciais e Administrativos que Não Constituem Fundo de Reserva

Função:

Registrar as despesas incidentes sobre depósitos judiciais e administrativos mantidos na instituição que não constituem fundo de reserva específico, conforme legislação vigente

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.40.60.00-0

Título: (-) Despesas de Depósitos Judiciais e Administrativos que Constituem Fundo de Reserva

Função:

Registrar as despesas incidentes sobre depósitos judiciais e administrativos mantidos na instituição que constituem fundo de reserva específico, conforme legislação vigente.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.45.00.00-3

Título: (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos especiais.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.46.00.00-6

Título: (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos de fundos e programas.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.47.00.00-9

Título: (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS DO FGTS

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos do FGTS.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.50.00.00-7

Título: (-) DESPESAS DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos para operações compromissadas, lastreadas com títulos próprios ou de terceiros.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.55.00.00-2

Título: (-) DESPESAS DE CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Função:

Registrar o valor das despesas com contratos de assunção de obrigações, de dívidas ou de operações de financiamento, bem como das despesas relacionadas com captação de recursos com base em títulos de crédito, valores mobiliários e/ou demais ativos financeiros, assumidas pela instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.60.00.00-6

Título: (-) DESPESAS DE ACEITES CAMBIAIS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de aceites cambiais que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.65.00.00-1

Título: (-) DESPESAS DE LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de Letras de Crédito do Agronegócio que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.70.00.00-5

Título: (-) DESPESAS DE LETRAS IMOBILIÁRIAS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de emissão de letras imobiliárias que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.75.00.00-0

Título: (-) DESPESAS DE LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de emissão de letras de crédito imobiliário que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.77.00.00-6

Título: (-) DESPESAS DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de emissão de Letras Imobiliárias Garantidas (LIG).

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.78.00.00-9

Título: (-) LETRAS DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de emissão de Letras de Crédito de Desenvolvimento (LCD).

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

8.1.1.80.00.00-4

Título: (-) DESPESAS DE LETRAS HIPOTECÁRIAS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de letras hipotecárias.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.82.00.00-0**Título: (-) DESPESAS DE LETRAS FINANCEIRAS****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos decorrentes da emissão de letras financeiras.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.1.83.00.00-3**Título: (-) DESPESAS DE LETRAS OUTRAS****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos de outros tipos de letras, para as quais não haja rubrica específica.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.1.85.00.00-9**Título: (-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO A FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS****Função:**

Registrar as despesas com contribuição ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.1.87.00.00-5**Título: (-) DESPESAS DE CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS****Função:**

Registrar as despesas referentes ao componente de captação por meio de Certificados de Operações Estruturadas (COE).

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.1.88.00.00-8**Título: (-) DESPESAS DE CAPTAÇÃO POR EMISSÕES DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL****Função:**

Registrar, pela instituição líder, nos documentos contábeis do Conglomerado Prudencial, as despesas de captação por meio de títulos de dívida emitidos por entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.1.89.00.00-1**Título: (-) DESPESAS DE OBRIGAÇÃO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO****Função:**

Registrar, pela instituição líder, nos documentos contábeis do Conglomerado Prudencial, as despesas decorrentes de obrigações por cotas de fundos de investimento consolidados pela instituição.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.1.90.00.00-3**Título: (-) DESPESAS DE DEBÊNTURES****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos de emissão de debêntures que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543[\[voltar\]](#)

8.1.1.91.00.00-6**Título: (-) DESPESAS DE INSTRUMENTOS COM CLÁUSULAS DE SUBORDINAÇÃO****Função:**

Registrar as despesas com instrumentos com cláusula de subordinação.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.1.95.00.00-8

Título: (-) APE - DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos especiais.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.1.98.00.00-7

Título: (-) DESPESAS DE REMUNERAÇÃO DE CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA

Função:

Registrar as despesas com remuneração de contas de pagamento pré-pagas, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

8.1.2.05.00.00-4

Título: (-) DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS - SFH

Função:

Registrar as despesas de operações de empréstimos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.2.10.00.00-8

Título: (-) DESPESAS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA - BANCO CENTRAL

Função:

Registrar as despesas de operações de assistência financeira realizadas com o Banco Central do Brasil, bem como as despesas de juros e demais custos incidentes sobre os saldos apresentados no título 4.6.1.90.00.00-2 BANCO CENTRAL ? SALDOS CREDITORES EM RESERVA.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.2.15.00.00-3

Título: (-) DESPESAS DE REDESCONTO DO BANCO CENTRAL

Função:

Registrar o valor das despesas de descontos efetivados no Banco Central do Brasil.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.2.20.00.00-7

Título: (-) DESPESAS DE REFINANCIAMENTOS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de refinanciamentos. no período.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.2.30.00.00-6

Título: (-) DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO PAÍS - OUTRAS INSTITUIÇÕES

Função:

Registrar as despesas de obrigações assumidas pela instituição por recursos internos captados de outras instituições, para as quais não haja rubrica específica.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.2.40.00.00-5

Título: (-) DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR

Função:

Registrar as despesas e encargos incidentes sobre empréstimos contraídos no exterior para repasses no País.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

8.1.2.45.00.00-0

Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - TESOURO NACIONAL

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos da Secretaria do Tesouro Nacional para repasses.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.2.50.00.00-4

Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - BANCO DO BRASIL

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos do Banco do Brasil S.A. para repasses.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.2.55.00.00-9

Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - BNDES

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social para repasses.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.2.60.00.00-3

Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - CEF

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos da Caixa Econômica Federal para repasses.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.2.65.00.00-8

Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - FINAME

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) para repasses.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.2.70.00.00-2**Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - FINEP****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) para repasses.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.2.75.00.00-7**Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - OUTRAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos de instituições oficiais para repasses, para as quais não haja rubrica específica.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.2.80.00.00-1**Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - INTERFINANCEIROS****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos interfinanceiros.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.2.90.00.00-0**Título: (-) DESPESAS DE REPASSES DO EXTERIOR****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos do exterior para repasse a mutuários no País.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.2.95.00.00-5**Título: (-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES COM BANQUEIROS NO EXTERIOR****Função:**

Registrar as despesas com obrigações com banqueiros no exterior relativas a: I - juros, descontos e comissões pela utilização de linhas de crédito para financiamento de exportações, importações ou para criação de disponibilidades em moedas estrangeiras; e II - custos decorrentes de saldos descobertos em contas correntes.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.3.70.00.00-9**Título: (-) ARRENDADOR - OPERACIONAL****Função:**

Registrar, pelo arrendador, as despesas relacionadas aos ativos de arrendamento.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.3.75.00.00-4**Título: (-) SUBARRENDADOR - OPERACIONAL****Função:**

Registrar, como subarrendador, as despesas oriundas de contratos de arrendamento.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.3.80.00.00-8**Título: (-) ARRENDATÁRIO****Função:**

Registrar, pelo arrendatário, as despesas oriundas de contratos de arrendamento.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.3.80.10.00-5**Título: (-) Despesa Financeira de Arrendamento**

Função:

Registrar, pelo arrendatário, as despesas financeiras dos contratos de arrendamento.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.3.80.80.00-4

Título: (-) Perdas em operações de retroarrendamento

Função:

Registrar, como arrendatário, as perdas em operações de retroarrendamento.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.3.80.90.00-1

Título: (-) Outras Despesas

Função:

Registrar, como arrendatário, as despesas oriundas de operações de arrendamento que não possuam conta específica.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.3.85.00.00-3

Título: (-) SUBARRENDATÁRIO

Função:

Registrar, pelo arrendatário, as despesas oriundas de contratos de subarrendamento.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.3.85.10.00-0

Título: (-) Despesa Financeira de Subarrendamento

Função:

Registrar, pelo arrendatário, as despesas financeiras dos contratos de subarrendamento.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.3.85.90.00-6

Título: (-) Outras Despesas

Função:

Registrar, como subarrendatário, as despesas oriundas de operações de arrendamento que não possuam conta específica.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.3.88.00.00-2

Título: (-) Despesas de Arrendamento de Bens

Função:

Registrar, como arrendatário ou subarrendatário, as despesas em contratos de arrendamento que, segundo regulamentação vigente, sejam reconhecidos como despesa em base linear ao longo do prazo do arrendamento

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.5.20.00.00-8

Título: (-) PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA

Função:

Registrar os prejuízos ocorridos na alienação de títulos de renda fixa, no período. Requer os seguintes subtítulos de uso interno: I - Títulos Federais -Vinculados a Recursos Externos; II - Letras do Banco Central; III - Letras do Tesouro Nacional; IV - Obrigações do Tesouro Nacional; V - Títulos Estaduais e Municipais; VI - Letras de Câmbio; VII - Certificados de Depósito Bancário; VIII - Letras Hipotecárias; IX - Letras Imobiliárias; X - Debêntures; XI - Obrigações da Eletrobrás; XII - Títulos da Dívida Agrária; XIII - Cédulas Hipotecárias; XIV - Cotas de Fundos de Renda Fixa; e XV - Outros

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.5.30.00.00-7

Título: (-) PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL

Função:

Registrar os prejuízos ocorridos na alienação de títulos de renda variável, no período. Requer os seguintes subtítulos de uso interno: I - Ações de Companhias Abertas; II - Ações de Companhias Fechadas; III - Bônus de Subscrição de Companhias Abertas; IV - Cotas de Fundos de Renda Variável; e V - Outros

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.5.50.00.00-5

Título: (-) DESPESAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS

Função:

Registrar as despesas com operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, correspondente ao ajuste negativo do valor justo dos instrumentos.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.6.10.00.00-6

Título: (-) DESPESAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

Função:

Registrar a redução do valor do investimento decorrente da aplicação do método da equivalência patrimonial para avaliação das participações, no exterior, em coligadas, controladas e controladas em conjunto.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.6.20.00.00-5

Título: (-) DESPESAS DE AJUSTES EM PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS, CONTROLADAS E CONTROLADAS EM CONJUNTO NO PAÍS

Função:

Registrar a diminuição do valor do investimento decorrente da aplicação do método da equivalência patrimonial para avaliação das participações, no País, em coligadas, controladas e controladas em conjunto.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.6.23.00.00-4

Título: (-) DESPESAS DE AJUSTES A VALOR JUSTO EM INVESTIMENTOS MANTIDOS PARA VENDA

Função:

Registrar o ajuste a valor justo negativo de investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto classificadas como mantidas para venda.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.6.50.00.00-2

Título: (-) DESPESAS DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO

Função:

Registrar o valor das despesas relacionadas às propriedades para investimento.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.6.50.10.00-9

Título: (-) Ajuste Negativo ao Valor Justo

Função:

Registrar as despesas geradas por ajuste negativo ao valor justo de propriedades para investimento mensuradas pelo método do valor justo.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.6.50.20.00-6

Título: (-) Depreciação

Função:

Registrar as despesas de depreciação de propriedades para investimento.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.6.50.30.00-3

Título: (-) Redução ao Valor Recuperável

Função:

Registrar a despesa de impairment de propriedades para investimentos mensuradas pelo método do custo.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.6.50.90.00-5

Título: (-) Outras Despesas de Propriedades para Investimento

Função:

Registrar outras despesas geradas por propriedades para investimento, para as quais não haja rubrica específica.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.03.00.00-3

Título: (-) DESPESAS DE ÁGUA, ENERGIA E GÁS

Função:

Registrar o valor das despesas relacionadas com o consumo de água, energia e gás.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.06.00.00-2

Título: (-) DESPESAS DE ALUGUÉIS

Função:

Registrar o valor das despesas de aluguéis de imóveis e de outros bens de terceiros.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.12.00.00-9

Título: (-) DESPESAS DE COMUNICAÇÕES

Função:

Registrar o valor das despesas de comunicações em geral, realizadas com meios próprios ou com utilização de serviços de terceiros.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.15.00.00-8**Título: (-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÕES FILANTRÓPICAS****Função:**

Registrar o valor das despesas de contribuições e doações a entidades filantrópicas.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.18.00.00-7**Título: (-) DESPESAS DE HONORÁRIOS****Função:**

Registrar o valor das despesas de honorários de membros da diretoria e de conselhos.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.21.00.00-5**Título: (-) DESPESAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS****Função:**

Registrar o valor das despesas de manutenção e conservação de bens próprios ou alugados, pertencentes ao período em curso, incluindo os dispêndios com IPTU, IPVA e cotas condominiais no caso de ativos não financeiros mantidos para venda próprios ou recebidos.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.24.00.00-4**Título: (-) DESPESAS DE MATERIAL****Função:**

Registrar o valor do material de expediente, peças de reposição, serviços gráficos próprios e, ainda, bens de consumo durável de pequeno valor ou de vida útil inferior a um ano, colocados em uso.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.27.00.00-3

Título: (-) DESPESAS DE PESSOAL - BENEFÍCIOS

Função:

Registrar o valor dos benefícios concedidos ao pessoal.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.30.00.00-1

Título: (-) DESPESAS DE PESSOAL - ENCARGOS SOCIAIS

Função:

Registrar o valor das contribuições patronais e semelhantes, de natureza social, estabelecidas em leis ou regulamentos.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.33.00.00-0

Título: (-) DESPESAS DE PESSOAL - PROVENTOS

Função:

Registrar o valor dos proventos do pessoal efetivamente utilizado na execução dos serviços da instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.36.00.00-9

Título: (-) DESPESAS DE PESSOAL - TREINAMENTO

Função:

Registrar o valor das despesas relacionadas com o treinamento do pessoal efetivamente utilizado na execução dos serviços da instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.37.00.00-2

Título: (-) DESPESAS DE REMUNERAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Função:

Registrar o valor das despesas com remuneração de estagiários que executam serviços para a instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.39.00.00-8

Título: (-) DESPESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Função:

Registrar o valor das despesas relacionadas com processamento de dados, serviços contratados ou utilização de equipamentos próprios.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.42.00.00-6

Título: (-) DESPESAS DE PROMOÇÕES E RELAÇÕES PÚBLICAS

Função:

Registrar o valor das despesas de promoções, relações públicas, confraternizações, e outras da mesma natureza realizadas no exclusivo interesse da instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.45.00.00-5

Título: (-) DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Função:

Registrar o valor das despesas de propaganda e publicidade realizadas no exclusivo interesse da instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.48.00.00-4

Título: (-) DESPESAS DE PUBLICAÇÕES

Função:

Registrar o valor das despesas de publicações de editais, avisos, demonstrações financeiras, relatórios e atas.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.51.00.00-2

Título: (-) DESPESAS DE SEGUROS

Função:

Registrar o valor das despesas de seguros realizadas no exclusivo interesse da instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.54.00.00-1

Título: (-) DESPESAS DE SERVIÇOS DO SISTEMA FINANCEIRO

Função:

Registrar as despesas de taxas e serviços prestados por entidades do sistema financeiro, realizadas no exclusivo interesse da instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.57.00.00-0

Título: (-) DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS

Função:

Registrar as despesas de serviços prestados por terceiros à instituição, realizados no seu exclusivo interesse, para as quais não haja rubrica específica.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.60.00.00-8

Título: (-) DESPESAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

Função:

Registrar o valor das despesas com serviços de vigilância e segurança, realizadas no exclusivo interesse da instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.63.00.00-7**Título: (-) DESPESAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS****Função:**

Registrar o valor das despesas com serviços técnicos especializados encomendados pela instituição a terceiros, no seu exclusivo interesse.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.66.00.00-6**Título: (-) DESPESAS DE TRANSPORTE****Função:**

Registrar as despesas de transportes em geral, quer seja por meios próprios ou com utilização de serviços de terceiros, realizados no exclusivo interesse da instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.69.00.00-5**Título: (-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS****Função:**

Registrar o valor dos impostos, taxas e contribuições. Requer os seguintes subtítulos de uso interno: I - Tributos Federais; II - Tributos Estaduais; e III - Tributos Municipais.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.72.00.00-3**Título: (-) DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR****Função:**

Registrar as despesas de viagem ao exterior, como as relacionadas com deslocamentos, hospedagem e alimentação de funcionários e diretores, no exclusivo interesse da instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.75.00.00-2**Título: (-) DESPESAS DE VIAGEM NO PAÍS****Função:**

Registrar as despesas de viagens no País, relacionadas com deslocamentos, hospedagem e alimentação de funcionários e diretores a serviço da instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.77.00.00-8**Título: (-) DESPESAS DE MULTAS APLICADAS PELO BANCO CENTRAL****Função:**

Registrar o valor das multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, em função do exercício de sua atribuição de fiscalização.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.81.00.00-9**Título: (-) DESPESAS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO****Função:**

Registrar, diariamente, o valor da taxa de administração devida pelo Fundo à administradora, de acordo com a regulamentação vigente.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.7.99.00.00-2**Título: (-) OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS****Função:**

Registrar o valor das despesas administrativas para as quais não haja rubrica específica.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.8.10.00.00-0

Título: (-) DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO

Função:

Registrar o valor da provisão para amortização de aplicações classificadas no Ativo Intangível.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.8.20.00.00-9

Título: (-) DESPESAS DE DEPRECIÇÃO

Função:

Registrar o valor dos encargos decorrentes de depreciações calculadas sobre bens do Ativo Imobilizado, em uso nas atividades sociais da instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.8.25.00.00-4

Título: (-) PERDAS POR REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS DE USO

Função:

Registrar os encargos decorrentes de perda por desvalorização de ativo imobilizado de uso e de ativo intangível identificada no teste de redução ao valor recuperável.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.10.00.00-7

Título: (-) DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS SOCIAIS

Função:

Registrar o valor das despesas de administração de fundos e programas sociais.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.12.00.00-3

Título: (-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS À CESSÃO

Função:

Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, as despesas relativas às obrigações assumidas em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente, apropriadas pela taxa efetiva da operação em função do prazo remanescente.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.15.00.00-2

Título: (-) PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS

Função:

Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, o resultado negativo apurado em uma operação de venda ou de transferência de ativos financeiros que foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente. O subtítulo 8.1.9.15.40-6 (-) De Outros Ativos Financeiros requer subtítulos de uso internos para controle por tipo de ativo financeiro.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.18.00.00-1

Título: (-) DESPESAS PELO RECEBIMENTO ANTECIPADO DE VALORES RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função:

Registrar as despesas relativas ao recebimento antecipado de valores a receber em transações de pagamento.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.19.00.00-4

Título: (-) DESPESAS COM SERVIÇOS ASSOCIADOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função:

Registrar as despesas incorridas pela instituição na realização de transações de pagamento.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.19.10.00-1

Título: (-) Iniciação de Transação de Pagamento

Função:

Registrar as despesas pagas pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento, excluídas as decorrentes de transação de pagamento instantâneo no âmbito do PIX para as quais haja rubrica específica.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.19.20.00-8

Título: (-) Processamento de Transações de Pagamento

Função:

Registrar as despesas diretamente atribuíveis ao processo operacional de pagamento, tais como despesas de compensação e de liquidação das transações com cartões, despesas de captura de comprovantes e despesas de gerenciamento de informações, exceto as despesas de processamento não atribuíveis diretamente ao processamento de transações para as quais haja rubrica específica.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.19.30.00-5

Título: (-) PIX

Função:

Registrar as despesas para execução de transações no âmbito do arranjo PIX, excluídas as despesas com processamento para as quais haja rubrica específica.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.19.40.00-2

Título: (-) Estorno ou Cancelamento

Função:

Registrar as perdas em transação de pagamento em decorrência de estorno (chargeback) ou cancelamento de transação.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.19.45.00-7

Título: (-) Fraudes

Função:

Registrar as perdas em transação de pagamento em decorrência de fraudes.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.19.50.00-9

Título: (-) Despesa com Tarifa de Conectividade

Função:

Registrar das despesas de conectividade necessárias para a realização da transação de pagamento, excluindo as despesas de processamento de dados para as quais haja rubrica específica.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.19.99.00-8

Título: (-) Outras Despesas Relacionadas a Transações de Pagamento

Função:

Registrar outras despesas relacionadas a transações de pagamento para as quais não haja rubrica específica.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.20.00.00-6

Título: (-) DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS

Função:

Registrar o valor das despesas de administração de loterias.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.25.00.00-1

Título: (-) DESPESAS DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS

Função:

Registrar as despesas com o imposto sobre serviços de qualquer natureza que incidir sobre os serviços prestados pela.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.30.00.00-5

Título: (-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO COFINS

Função:

Registrar o valor das despesas de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ? COFINS.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.33.00.00-4

Título: (-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP

Função:

Registrar o valor das despesas de contribuição ao PIS/PASEP realizadas pela instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.35.00.00-0

Título: (-) DESPESAS DE AJUSTES DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Função:

Registrar os resultados negativos decorrentes da observação da legislação em vigor que dispõe sobre as regras de preço de transferência, para os quais não haja rubrica mais específica.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

8.1.9.36.00.00-3

Título: (-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO SFH

Função:

Registrar o valor das despesas de contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e outras contribuições ao Sistema Financeiro da Habitação previstas pela regulamentação.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.40.00.00-4**Título: (-) DESPESAS DE CESSÃO DE CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO****Função:**

Registrar o valor das despesas incidentes sobre os créditos de arrendamento cedidos a terceiros.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.9.45.00.00-9**Título: (-) DESPESAS DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO****Função:**

Registrar o valor das despesas de cessão de crédito decorrentes de contratos de exportação, com ou sem coobrigação.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.9.50.00.00-3**Título: (-) DESPESAS DE CESSÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO****Função:**

Registrar o valor das despesas incidentes sobre os créditos de operações cedidas a terceiros, com ou sem coobrigação.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.9.52.00.00-9**Título: (-) DESPESAS DE DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÕES****Função:**

Registrar as despesas referentes a descontos concedidos em renegociações de operações de crédito, de arrendamento ou de outras operações com características de concessão de crédito.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.1.9.56.00.00-1

Título: (-) DESPESAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL DE COOPERATIVAS

Função:

Registrar os juros sobre o capital social das cooperativas pagos ou creditados aos seus associados, conforme legislação em vigor.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.60.00.00-2

Título: (-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO

Função:

Registrar o valor das despesas incidentes sobre fundos financeiros e de desenvolvimento.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.65.00.00-7

Título: (-) DESPESAS DE RECURSOS DO PROAGRO

Função:

Registrar as despesas decorrentes de recursos do PROAGRO de responsabilidade da instituição.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.77.00.00-2

Título: (-) DESPESAS DE DIREITOS ESPECÍFICOS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL

Função:

Registrar as despesas incorridas na geração de rendas originadas dos direitos específicos dos segmentos em que atuam as entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, para as quais não haja rubrica específica, desde que esses direitos não sejam caracterizados como operações de crédito.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.78.00.00-5

Título: (-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES ESPECIFICAS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL

Função:

Registrar, pela instituição líder, nos documentos contábeis do Conglomerado Prudencial, as despesas de obrigações específicas de entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.81.00.00-3

Título: (-) ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE TRANSAÇÃO DE PAGAMENTOS

Função:

Registrar as despesas de aluguel com equipamentos destinados à captura de transações de pagamento.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.86.00.00-8

Título: (-) DISPÊNDIOS DE DEPÓSITOS INTERCOOPERATIVOS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos, realizadas pelas cooperativas centrais junto às cooperativas singulares, decorrentes da centralização financeira.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.87.00.00-1

Título: (-) DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Função:

Registrar as despesas com empréstimos de instrumentos financeiros.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.88.00.00-4

Título: (-) DESPESAS DE OUTROS ATIVOS NÃO FINANCEIROS AVALIADOS A VALOR JUSTO

Função:

Registrar os ajustes negativos no valor justo de outros ativos não financeiros adquiridos com a finalidade de venda futura e de geração de lucros.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.90.00.00-9

Título: (-) DESPESAS DE ATUALIZAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Função:

Registrar os montantes correspondentes às atualizações das provisões para impostos e contribuições sobre lucros, salários, serviços de terceiros e outros, observada a variação dos índices oficiais pertinentes.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

8.1.9.91.00.00-2

Título: (-) DESPESAS DE AJUSTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL

Função:

Registrar as despesas de ajuste de variação cambial de ativos e passivos.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.92.00.00-5

Título: (-) DESPESAS DE PROVISÃO PARA RISCO DE CRÉDITO

Função:

Registrar as despesas geradas pelo reconhecimento de provisão para risco de crédito.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.93.00.00-8

Título: (-) DESPESAS DE AJUSTE A VALOR JUSTO

Função:

Registrar as despesas de ajuste a valor justo de ativos e passivos.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.94.00.00-1

Título: (-) DESPESAS DE AJUSTE DE HEDGE DE VALOR JUSTO

Função:

Registrar as despesas de ajuste de hedge de valor justo de ativos e passivos.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.95.00.00-4

Título: (-) DESPESAS DE PROVISÕES PASSIVAS NÃO ASSOCIADAS AO RISCO DE CRÉDITO

Função:

Registrar as despesas de provisões passivas não associadas ao risco de crédito.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.98.00.00-3

Título: (-) DESPESAS COM FRAUDES

Função:

Registrar as despesas com fraudes, exceto as relacionadas a transações e operações para as quais haja conta específica relativa a eventos dessa natureza.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.1.9.99.00.00-6

Título: (-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

Função:

Registrar o valor das despesas operacionais, para as quais não haja rubrica específica, observado que a instituição deve manter controles analíticos para identificar as despesas.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**8 - Resultado Devedor****8.3 - (-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
8.3.0.00.00.00-1	(-) <u>DESPESAS NÃO OPERACIONAIS</u>		-
8.3.1.00.00.00-8	(-) <u>Prejuízos em Transações com Valores e Bens</u>		-
8.3.1.50.00.00-3	(-) <u>PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS</u>		-
8.3.1.50.20.00-7	(-) <u>Prejuízo na Alienação de Equipamentos de Transações de Pagamentos</u>		-
8.3.1.50.70.00-2	(-) <u>Prejuízo na Alienação de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda Próprios</u>		-
8.3.1.50.80.00-9	(-) <u>Prejuízo na Alienação de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda Recebidos</u>		-
8.3.1.50.90.00-6	(-) <u>Prejuízo na Alienação de Outros Valores e Bens</u>		-
8.3.9.00.00.00-4	(-) <u>Outras Despesas Não Operacionais</u>		-
8.3.9.90.00.00-5	(-) <u>DESPESAS DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS</u>		-
8.3.9.90.20.00-9	(-) <u>Perdas em Investimentos por Incentivos Fiscais</u>		-
8.3.9.90.70.00-4	(-) <u>Desvalorização de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda Próprios</u>		-
8.3.9.90.80.00-1	(-) <u>Desvalorização de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda Recebidos</u>		-
8.3.9.90.95.00-3	(-) <u>Desvalorização de Outros Valores e Bens</u>		-
8.3.9.90.99.00-9	(-) <u>Outras</u>		-
8.3.9.99.00.00-2	(-) <u>OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS</u>		-

8.3.1.50.00.00-3**Título: (-) PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS****Função:**

Registrar a diferença negativa entre o valor obtido na alienação e o valor contábil líquido da provisão para redução do valor justo de bens e valores.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.3.1.50.20.00-7**Título: (-) Prejuízo na Alienação de Equipamentos de Transações de Pagamentos****Função:**

Registrar as despesas com venda ou perdas com equipamentos instalados (POS, Pinpad ou similares) nos estabelecimentos credenciados, excluindo as despesas de depreciação para as quais haja rubrica específica.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

8.3.9.90.00.00-5**Título: (-) DESPESAS DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS****Função:**

Registrar os encargos necessários à formação de provisões não operacionais, retificadoras do Ativo.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

8.3.9.99.00.00-2**Título: (-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS****Função:**

Registrar as despesas não operacionais para as quais não haja rubrica específica. A instituição deve adotar subtítulos de uso interno para identificar a natureza das despesas escrituradas neste título.

Base normativa: IN499[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

8 - Resultado Devedor

8.9 - (-) APURAÇÃO DE RESULTADO

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
8.9.0.00.00.00-9	(-) APURAÇÃO DE RESULTADO		-
8.9.1.00.00.00-6	(-) <u>Apuração de Resultado</u>		-
8.9.1.10.00.00-5	(-) APURAÇÃO DE RESULTADO		-
8.9.4.00.00.00-7	(-) <u>Tributos sobre o Lucro</u>		-
8.9.4.10.00.00-6	(-) IMPOSTO DE RENDA		-
8.9.4.10.10.00-3	(-) Valores Correntes		-
8.9.4.10.20.00-0	(-) Passivo Fiscal Diferido		-
8.9.4.10.30.00-7	(-) Ativo Fiscal Diferido		-
8.9.4.20.00.00-5	(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		-
8.9.4.20.10.00-2	(-) Valores Correntes		-
8.9.4.20.20.00-9	(-) Passivo Fiscal Diferido		-
8.9.4.20.30.00-6	(-) Ativo Fiscal Diferido		-
8.9.7.00.00.00-8	(-) <u>Participações no Lucro</u>		-
8.9.7.10.00.00-7	(-) PARTICIPAÇÕES NO LUCRO		-
8.9.7.10.10.00-4	(-) Administradores		-
8.9.7.10.20.00-1	(-) Empregados		-
8.9.7.10.30.00-8	(-) Fundos de Assistência e Previdência		-
8.9.7.10.99.00-1	(-) Outras		-

8.9.1.10.00.00-5

Título: (-) APURAÇÃO DE RESULTADO

Função:

Registrar, por ocasião da elaboração dos balancetes patrimoniais analíticos semestrais, a apuração do resultado da instituição no período balanceado.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

8.9.4.10.00.00-6

Título: (-) IMPOSTO DE RENDA

Função:

Registrar os valores relativos ao imposto de renda.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

8.9.4.10.10.00-3**Título: (-) Valores Correntes****Função:**

Registrar os valores relativos ao imposto de renda sobre o resultado tributável do período, quando positivo.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543[\[voltar\]](#)

8.9.4.10.20.00-0**Título: (-) Passivo Fiscal Diferido****Função:**

Registrar os valores relativos à constituição de passivos fiscais diferidos de imposto de renda relativos a ganhos tipificados como diferenças temporárias entre as práticas contábeis e as regras fiscais.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543[\[voltar\]](#)

8.9.4.10.30.00-7**Título: (-) Ativo Fiscal Diferido****Função:**

Registrar os valores correspondentes à reversão de ativos fiscais diferidos de imposto de renda referentes a prejuízo fiscal ou a despesas de tipificadas como diferenças temporárias entre as práticas contábeis e as regras fiscais, de períodos anteriores.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543[\[voltar\]](#)

8.9.4.20.00.00-5**Título: (-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL****Função:**

Registrar os valores relativos à contribuição social.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543[\[voltar\]](#)

8.9.4.20.10.00-2

Título: (-) Valores Correntes

Função:

Registrar os valores relativos à contribuição social sobre o resultado tributável do período, quando positivo.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

8.9.4.20.20.00-9

Título: (-) Passivo Fiscal Diferido

Função:

Registrar os valores de passivos fiscais diferidos de contribuição social relativos a ganhos tipificados como diferenças temporárias entre as práticas contábeis e as regras fiscais.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

8.9.4.20.30.00-6

Título: (-) Ativo Fiscal Diferido

Função:

Registrar os valores correspondentes à reversão de ativos fiscais diferidos de contribuição social referentes a base negativa ou a despesas de tipificadas como diferenças temporárias entre as práticas contábeis e as regras fiscais, de períodos anteriores.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

8.9.7.10.00.00-7

Título: (-) PARTICIPAÇÕES NO LUCRO

Função:

Registrar, mensalmente ou por ocasião do balanço, as parcelas necessárias à formação de provisão para participações no lucro, observado que, por ocasião da elaboração do balanço, o saldo apresentado neste título deve ser encerrado em contrapartida ao título 7.9.1.10.00.00-6 APURAÇÃO DE RESULTADO.

Base normativa: IN499

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

9 - Compensação Passiva

9.0 - Compensação Passiva

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
9.0.0.00.00.00-1	<u>Compensação Passiva</u>		-
9.0.1.00.00.00-8	<u>Coobrigações</u>		-
9.0.1.05.00.00-3	RESPONSABILIDADES POR CARTEIRAS DE ATIVOS GARANTIDORAS DE LIG ADMINISTRADA		-
9.0.1.10.00.00-7	RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO CONFIRMADOS		-
9.0.1.20.00.00-6	RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS PARA IMPORTAÇÃO		-
9.0.1.20.10.00-3	CCR - Operações à Vista		-
9.0.1.20.20.00-0	CCR - Operações a Prazo		-
9.0.1.20.40.00-4	Outras - Operações à Vista		-
9.0.1.20.50.00-1	Outras - Operações a Prazo, até 360 Dias		-
9.0.1.20.60.00-8	Outras - Operações a Prazo, acima de 360 Dias		-
9.0.1.85.00.00-5	RESPONSABILIDADES PARA COBRIGAÇÕES EM CESSÕES DE CRÉDITO		-
9.0.1.85.10.00-2	Ligadas Financeiras		-
9.0.1.85.20.00-9	Ligadas Não Financeiras		-
9.0.1.85.30.00-6	Não Ligadas Financeiras		-
9.0.1.85.40.00-3	Não Ligadas Não Financeiras		-
9.0.1.90.00.00-9	RESPONSABILIDADES POR OUTRAS COBRIGAÇÕES		-
9.0.4.00.00.00-9	<u>Custódia de Valores</u>		-
9.0.4.30.00.00-6	VALORES CUSTODIADOS		-
9.0.4.50.00.00-4	EMPRÉSTIMOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS		-
9.0.4.60.00.00-3	FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS		-
9.0.4.60.10.00-0	Compra de Títulos		-
9.0.4.60.20.00-7	Depósitos em Margem		-
9.0.4.67.00.00-4	VALORES COM GARANTIA DE FUNDOS OU MECANISMOS GOVERNAMENTAIS OU OFICIAIS		-
9.0.4.70.00.00-2	CAUÇÃO DE TÍTULOS		-
9.0.4.75.00.00-7	DÍVIDAS RURAIS RENEGOCIADAS GARANTIDAS POR TÍTULOS		-
9.0.4.77.00.00-3	TESOURO NACIONAL - VALORES GARANTIDOS		-
9.0.4.78.00.00-6	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - VALORES GARANTIDOS		-
9.0.4.80.00.00-1	DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTÓDIA		-
9.0.4.90.00.00-0	DEPOSITANTES DE VALORES EM GARANTIA		-
9.0.4.99.00.00-7	OURO EM CUSTÓDIA		-
9.0.4.99.10.00-4	Própria		-
9.0.4.99.20.00-1	De Terceiros		-
9.0.6.00.00.00-3	<u>Negociação e Intermediação de Valores</u>		-
9.0.6.10.00.00-2	AÇÕES, ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS CONTRATADOS		-
9.0.6.20.00.00-1	CLIENTES - MARGENS DEPOSITADAS		-
9.0.6.30.00.00-0	RESPONSABILIDADES POR FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS POR OPERAÇÕES EM BOLSAS		-
9.0.6.35.00.00-5	OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO - TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO		-
9.0.6.37.00.00-1	COE - VALOR DE MERCADO		-
9.0.6.40.00.00-9	RESPONSABILIDADES POR VALORES EM GARANTIA DE OPERAÇÕES		-
9.0.6.55.00.00-3	RISCO TRANSFERIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO		-
9.0.6.56.00.00-6	RISCO RETIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO		-
9.0.6.57.00.00-9	RISCO RECEBIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO		-
9.0.7.00.00.00-0	<u>Consórcio</u>		-
9.0.7.75.00.00-8	RECURSOS MENSAIS A RECEBER DE CONSORCIADOS		-
9.0.7.78.00.00-7	OBRIGAÇÕES DO GRUPO POR CONTRIBUIÇÕES		-
9.0.7.82.00.00-8	BENS OU SERVIÇOS A CONTEMPLAR - VALOR		-

9.0.7.99.00.00-8	DIVERSAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS	-
9.0.8.00.00.00-7	<u>Contratos</u>	-
9.0.8.30.00.00-4	RESPONSABILIDADE POR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS	-
9.0.8.40.00.00-3	CONTRATOS DE ARRENDAMENTO - VALORES A PAGAR - VENCIMENTO	-
9.0.8.40.50.00-8	Vencimento em até 1 ano	-
9.0.8.40.60.00-5	Vencimento Acima de 1 Ano e até 2 Anos	-
9.0.8.40.70.00-2	Vencimento Acima de 2 Anos e até 5 Anos	-
9.0.8.40.80.00-9	Vencimento Acima de 5 Anos	-
9.0.9.00.00.00-4	<u>Controle</u>	-
9.0.9.01.00.00-7	CONTRATOS DE CÂMBIO - POSIÇÃO ATIVA - CONTROLE	-
9.0.9.01.10.00-4	Compra de Moeda Estrangeira	-
9.0.9.01.30.00-8	Venda de Moeda Estrangeira	-
9.0.9.02.00.00-0	CONTRATOS DE CÂMBIO - POSIÇÃO PASSIVA	-
9.0.9.02.10.00-7	Compra de Moeda Estrangeira	-
9.0.9.02.10.10-0	Empresas não Financeiras	-
9.0.9.02.10.20-3	Bancos	-
9.0.9.02.10.30-6	Outras Entidades Financeiras	-
9.0.9.02.10.90-4	Outras Contrapartes	-
9.0.9.02.30.00-1	Venda de Moeda Estrangeira	-
9.0.9.02.30.10-4	Empresas não Financeiras	-
9.0.9.02.30.20-7	Bancos	-
9.0.9.02.30.30-0	Outras Entidades Financeiras	-
9.0.9.02.30.90-8	Outras Contrapartes	-
9.0.9.03.00.00-3	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS SEP	-
9.0.9.04.00.00-6	CONTROLE DE LIG, LCI e LCA EMITIDAS	-
9.0.9.04.10.00-3	LIG Emitidas até 1º de fevereiro de 2024	-
9.0.9.04.11.00-2	LIG Emitidas a partir de 2 de fevereiro de 2024	-
9.0.9.04.20.00-0	LCI Emitidas até 1º de fevereiro de 2024	-
9.0.9.04.21.00-9	LCI Emitidas a partir de 2 de fevereiro de 2024	-
9.0.9.04.30.00-7	LCA Emitidas até 1º de fevereiro de 2024	-
9.0.9.04.31.00-6	LCA Emitidas entre 2 de fevereiro de 2024 e 30 de junho de 2024	-
9.0.9.04.32.00-5	LCA Emitidas entre 1º de julho de 2024 e 30 de junho de 2025	-
9.0.9.04.33.00-4	LCA Emitidas a partir de 1º de julho de 2025	-
9.0.9.06.00.00-2	CLASSIFICAÇÃO ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA RECEBIDOS - CONTROLE	-
9.0.9.07.00.00-5	DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS À UNIÃO	-
9.0.9.07.10.00-2	Ações em que o Ente Público é Parte	-
9.0.9.07.20.00-9	Ações em que o Ente Público Não é Parte	-
9.0.9.08.00.00-8	DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS A ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	-
9.0.9.08.10.00-5	Ações em que o Ente Público é Parte	-
9.0.9.08.20.00-2	Ações em que o Ente Público Não é Parte	-
9.0.9.09.00.00-1	DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS A MUNICÍPIOS	-
9.0.9.09.10.00-8	Ações em que o Ente Público é Parte	-
9.0.9.09.20.00-5	Ações em que o Ente Público Não é Parte	-
9.0.9.10.00.00-3	RESPONSABILIDADES POR AVAIS, FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS	-
9.0.9.11.00.00-6	RESPONSABILIDADES POR LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS	-
9.0.9.11.10.00-3	Letras Imobiliárias Garantidas Emitidas	-
9.0.9.11.20.00-0	Obrigações Decorrentes de Instrumentos Derivativos	-
9.0.9.11.30.00-7	Remuneração do Agente Fiduciário	-
9.0.9.13.00.00-2	CAPTAÇÕES DE DEPÓSITOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR - APLICAÇÃO	-
9.0.9.14.00.00-5	CAPTAÇÕES DE DEPÓSITOS DE MUNICÍPIOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO	-
9.0.9.15.00.00-8	APLICAÇÕES EM TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO - CONTROLE	-
9.0.9.16.00.00-1	OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS - CONTROLE	-
9.0.9.17.00.00-4	VALORES PENDENTES DE RECEBIMENTO - COBRANÇA	-

	JUDICIAL - CONTROLE	
9.0.9.18.00.00-7	VALORES DEVIDOS AOS CONSORCIADOS - GRUPOS ENCERRADOS	-
9.0.9.18.10.00-4	Recursos Não Procurados	-
9.0.9.18.20.00-1	Recursos Recebidos	-
9.0.9.18.30.00-8	Bens Retomados	-
9.0.9.19.00.00-0	VALORES APLICADOS PELA ADMINISTRADORA - RECURSOS DE GRUPOS ENCERRADOS - CONTROLE	-
9.0.9.20.00.00-2	RESPONSABILIDADES POR BENS E DIREITOS DE FUNDOS PÚBLICOS ADMINISTRADOS	-
9.0.9.24.00.00-4	OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM COMPARTILHAMENTO DE RECURSOS E DE RISCOS - CONTROLE	-
9.0.9.30.00.00-1	GARANTIAS VINCULADAS À ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DO BACEN	-
9.0.9.45.00.00-5	RECURSOS COLETADOS CONSÓRCIOS	-
9.0.9.45.10.00-2	Recursos Coletados - Normais	-
9.0.9.45.20.00-9	Recursos Coletados - Excessos	-
9.0.9.46.00.00-8	SEGREGAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA	-
9.0.9.46.01.00-7	Depósitos de Poupança até 3 de Maio de 2012	-
9.0.9.46.02.00-6	Depósitos de Poupança a partir de 4 de Maio de 2012	-
9.0.9.47.00.00-1	CRÉDITOS CONCEDIDOS AO SETOR PÚBLICO	-
9.0.9.48.00.00-4	CRÉDITOS CONCEDIDOS AO SETOR PÚBLICO - PATRIMÔNIO DESTACADO	-
9.0.9.49.00.00-7	DESTAQUE DE PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA PARA FINANCIAMENTO AO SETOR PÚBLICO	-
9.0.9.50.00.00-9	CONCESSÃO DE CRÉDITOS A MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESA	-
9.0.9.53.00.00-8	OBRIGAÇÕES COM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	-
9.0.9.53.10.00-5	Carteira Própria - Ligadas - até 8 de Março	-
9.0.9.53.15.00-0	Carteira Própria - Ligadas - após 8 de Março	-
9.0.9.53.20.00-2	Carteira De Terceiros - Ligadas - até 08 De Março	-
9.0.9.53.25.00-7	Carteira de Terceiros - Ligadas - após 8 de Março	-
9.0.9.53.99.00-2	Outros	-
9.0.9.55.00.00-4	CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO EM POSIÇÃO ESPECIAL	-
9.0.9.56.00.00-7	QUANTIDADE TOTAL DE OURO EM GRAMAS	-
9.0.9.57.00.00-0	VALOR TOTAL DAS TRANSAÇÕES DE OURO EM REAIS	-
9.0.9.59.00.00-6	OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS A CESSÃO - CONTROLE	-
9.0.9.59.10.00-3	Instituição Financeira Ligada	-
9.0.9.59.15.00-8	Instituição Financeira Não Ligada	-
9.0.9.59.90.00-9	Demais Instituições Ligadas	-
9.0.9.59.95.00-4	Demais Instituições Não Ligadas	-
9.0.9.62.00.00-4	OPERAÇÕES VINCULADAS - ATIVO	-
9.0.9.63.00.00-7	OPERAÇÕES ATIVAS - RECURSOS VINCULADOS	-
9.0.9.64.00.00-0	RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO - CONTROLE	-
9.0.9.67.00.00-9	DIRECIONAMENTO DE OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO - CAPTAÇÃO	-
9.0.9.67.05.00-4	Depósitos à Vista não Computados para Fins de Direcionamento	-
9.0.9.67.10.00-6	DIM - Recursos Captados - Aplicação Imediata	-
9.0.9.67.19.00-7	DIM - Recursos Captados - Outros	-
9.0.9.67.20.00-3	Créditos Captados por Cooperativas e SCMEPP - Aplicação Imediata	-
9.0.9.67.29.00-4	Créditos Captados por Cooperativas e SCMEPP - Outros	-
9.0.9.69.00.00-5	CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA - SALDO MÉDIO - CONTROLE	-
9.0.9.70.00.00-7	TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS NO MÊS - CONTROLE	-
9.0.9.71.00.00-0	TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS - SALDO MÉDIO - CONTROLE	-
9.0.9.72.00.00-3	REMUNERAÇÃO DO CAPITAL DISTRIBUÍDA NO EXERCÍCIO	-
9.0.9.72.10.00-0	Dividendos	-
9.0.9.72.20.00-7	Juros Sobre o Capital Próprio	-

9.0.9.72.99.00-7	Outras Remunerações do Capital	-
9.0.9.73.00.00-6	AJUSTES - PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA	-
9.0.9.74.00.00-9	DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE PROCESSOS JUDICIAIS ANTERIORES A 30/6/23 - CONTROLE	-
9.0.9.75.00.00-2	CONTRIBUIÇÃO DE CONSORCIADOS A RECEBER	-
9.0.9.76.00.00-5	SISTEMAS COOPERATIVOS - OPERAÇÕES ENTRE INTEGRANTES	-
9.0.9.80.00.00-6	SFH - FINANCIAMENTOS CONTRATADOS A LIBERAR	-
9.0.9.81.00.00-9	INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS A CAPITAL NÍVEL II AUTORIZADOS - REDUTORES	-
9.0.9.81.01.00-8	Com Base na Res. 4.955/2021 - Redutor 0%	-
9.0.9.81.02.00-7	Com Base na Res. 4.955/2021 - Redutor 20%	-
9.0.9.81.03.00-6	Com Base na Res. 4.955/2021 - Redutor 40%	-
9.0.9.81.04.00-5	Com Base na Res. 4.955/2021 - Redutor 60%	-
9.0.9.81.05.00-4	Com Base na Res. 4.955/2021 - Redutor 80%	-
9.0.9.81.06.00-3	Com Base na Res. 4.955/2021 - Redutor 100%	-
9.0.9.84.00.00-8	ATIVOS FISCAIS DIFERIDOS	-
9.0.9.85.00.00-1	SFH - FINANCIAMENTOS COMPROMETIDOS	-
9.0.9.88.00.00-0	INSTRUMENTOS RECEBIDOS - CCR	-
9.0.9.90.00.00-5	AJUSTES NEGATIVOS DE PERDA ESPERADA	-
9.0.9.91.00.00-8	EMISSIONES DE LETRAS DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO NO EXERCÍCIO	-
9.0.9.96.00.00-3	VALORES DE CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS DE PARTICIPADAS - CONTROLE	-
9.0.9.99.00.00-2	OUTROS	-

9.0.1.05.00.00-3

Título: RESPONSABILIDADES POR CARTEIRAS DE ATIVOS GARANTIDORAS DE LIG ADMINISTRADA

Função:

Registrar os valores dos ativos submetidos ao regime fiduciário previsto na Lei nº 13.097, de 2015, em contrapartida ao título 3.0.1.05.00.00-9 CARTEIRAS DE ATIVOS GARANTIDORAS DE LIG.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.1.10.00.00-7

Título: RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO CONFIRMADOS

Função:

Registrar, em nome dos beneficiários, o valor das cartas de crédito de exportação confirmadas, no País, pela instituição, em contrapartida ao título 3.0.1.20.00.00-3 CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO CONFIRMADOS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.1.20.00.00-6**Título: RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS PARA IMPORTAÇÃO****Função:**

Registrar as responsabilidades da instituição com instituições financeiras situadas no exterior, pela abertura de cartas de crédito de importação, em contrapartida ao título 3.0.1.10.00.00-3 CRÉDITOS ABERTOS PARA IMPORTAÇÃO.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.1.85.00.00-5**Título: RESPONSABILIDADES PARA COBRIGAÇÕES EM CESSÕES DE CRÉDITO****Função:**

Registrar os direitos e títulos de crédito cedidos com coobrigação, em contrapartida ao título 3.0.1.85.00.00-1 RETENÇÃO DE RISCO EM CESSÕES DE CRÉDITO - OPERAÇÃO BAIXADA.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.1.90.00.00-9**Título: RESPONSABILIDADES POR OUTRAS COBRIGAÇÕES****Função:**

Registrar as responsabilidades da instituição por coobrigações em colocação de debêntures, cédulas hipotecárias e outras, em contrapartida ao título 3.0.1.90.00.00-5 BENEFICIÁRIOS DE OUTRAS COBRIGAÇÕES.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.4.30.00.00-6**Título: VALORES CUSTODIADOS****Função:**

Registrar os títulos, valores mobiliários e outros bens próprios entregues a terceiros ou a outra dependência para custódia, em contrapartida ao título 3.0.4.30.00.00-2 DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM CUSTÓDIA.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.4.50.00.00-4**Título: EMPRÉSTIMOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS****Função:**

Registrar o valor das garantias recebidas pela sociedade, oferecidas por tomadores de empréstimos de ações nas operações de conta margem, sejam essas garantias em títulos, valores mobiliários ou dinheiro, em contrapartida aos títulos 3.0.4.50.00.00-0 GARANTIAS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA MARGEM e 3.0.4.20.00.00-3 DEPOSITÁRIOS DE GARANTIAS EM CONTA MARGEM. A instituição deve reajustar os saldos dessas contas em das oscilações do valor de mercado das garantias que registra e em decorrência dos reforços de margem atendidos.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.4.60.00.00-3**Título: FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS****Função:**

Registrar o valor das garantias recebidas pela sociedade, oferecidas por tomadores de financiamentos para compra de ações em operações de conta margem, sejam essas garantias em títulos, valores mobiliários ou dinheiro, em contrapartida aos títulos 3.0.4.60.00.00-9 GARANTIAS DE FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM e 3.0.4.20.00.00-3 DEPOSITÁRIOS DE GARANTIAS EM CONTA MARGEM. A instituição deve reajustar os saldos dessas contas em das oscilações do valor de mercado das garantias que registra e em decorrência dos reforços de margem atendidos.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.4.67.00.00-4**Título: VALORES COM GARANTIA DE FUNDOS OU MECANISMOS GOVERNAMENTAIS OU OFICIAIS****Função:**

Registrar o valor relativo às parcelas dos financiamentos garantidas por fundos ou quaisquer outros mecanismos de cobertura do risco de crédito instituídos pela Constituição Federal ou lei federal, estadual ou municipal, ou criados por organismos oficiais ou privados, desde que atendidas as condições estabelecidas na regulamentação em vigor, em contrapartida ao título 3.0.4.67.00.00-0 VALORES GARANTIDOS POR FUNDOS OU MECANISMOS GOVERNAMENTAIS OU OFICIAIS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.4.70.00.00-2**Título: CAUÇÃO DE TÍTULOS****Função:**

Registrar as responsabilidades da instituição por títulos entregues em caução de dívidas ou outras obrigações, em contrapartida ao título 3.0.4.70.00.00-8 TÍTULOS CAUCIONADOS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.4.75.00.00-7

Título: DÍVIDAS RURAIS RENEGOCIADAS GARANTIDAS POR TÍTULOS

Função:

Registrar, pelo valor nominal atualizado pelo IGP-M, os títulos de emissão do Tesouro Nacional recebidos em garantia de operações renegociadas de dívidas originárias de crédito rural, em contrapartida ao título 3.0.4.75.00.00-3 TÍTULOS EM GARANTIA DE DÍVIDAS RURAIS RENEGOCIADAS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.4.77.00.00-3

Título: TESOURO NACIONAL - VALORES GARANTIDOS

Função:

Registrar os valores relativos a créditos de responsabilidade ou garantia integral e solidária do Tesouro Nacional, que estejam contabilizados em rubricas cujo fator de ponderação de risco seja diferente de 0%, em contrapartida ao título 3.0.4.77.00-5 VALORES GARANTIDOS PELO TESOURO NACIONAL.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.4.78.00.00-6

Título: INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - VALORES GARANTIDOS

Função:

Registrar as operações ativas de responsabilidade ou garantia de outras instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que estejam contabilizados em rubricas cujo fator de ponderação de risco seja 100%, em contrapartida ao título 3.0.4.78.00.00-2 VALORES GARANTIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.4.80.00.00-1

Título: DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTÓDIA

Função:

Registrar, em nome dos depositantes, os valores e bens recebidos em custódia, em contrapartida ao título 3.0.4.80.00.00-7 VALORES EM CUSTÓDIA, quando os valores e bens forem recebidos em custódia na própria dependência, ou ao título 3.0.4.30.00.00-2 DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM CUSTÓDIA, quando para custódia em outra dependência ou junto a terceiros.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.4.90.00.00-0**Título: DEPOSITANTES DE VALORES EM GARANTIA****Função:**

Registrar, em nome dos depositantes, os valores recebidos em garantia de empréstimos e outras operações ou contratos, inclusive as garantias por fiança, em contrapartida aos títulos 3.0.4.90.00.00-6 VALORES EM GARANTIA e 3.0.4.40.00.00-1 DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM GARANTIA.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.4.99.00.00-7**Título: OURO EM CUSTÓDIA****Função:**

Registrar, pela custodiante final, assim considerada a instituição responsável pela guarda física do metal, a quantidade total (em gramas) do saldo custodiado, em contrapartida ao título 3.0.4.99.00.00-3 CUSTÓDIA DE OURO.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.6.10.00.00-2**Título: AÇÕES, ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS CONTRATADOS****Função:**

Registrar o valor dos contratos de operações com ações, outros ativos financeiros e mercadorias realizadas no mercado a termo, futuro e de opções, com recursos próprios e de terceiros, em contrapartida ao título 3.0.6.10.00.00-8 CONTRATOS DE AÇÕES, ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.6.20.00.00-1**Título: CLIENTES - MARGENS DEPOSITADAS****Função:**

Registrar o valor das margens, em moeda corrente, títulos, valores mobiliários, outros ativos e outras garantias, dadas por clientes em garantia de suas operações realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções com ações, outros ativos financeiros e mercadorias, em contrapartida ao título 3.0.6.20.00.00-7 DEPÓSITOS DE MARGEM DE CLIENTES.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.6.30.00.00-0**Título: RESPONSABILIDADES POR FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS POR OPERAÇÕES EM BOLSAS****Função:**

Registrar o valor das fianças, avais, apólices de seguro e outras garantias recebidas e dadas em garantia de operações realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções, por conta própria e de terceiros, com ações, outros ativos financeiros e mercadorias, em contrapartida ao título 3.0.6.30.00.00-6 FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS POR OPERAÇÕES EM BOLSAS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.6.35.00.00-5**Título: OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO - TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO****Função:**

Registrar os títulos e valores mobiliários recebidos como lastro em operações compromissadas com acordo de livre movimentação, em contrapartida ao título 3.0.6.35.00.00-1 TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.6.37.00.00-1**Título: COE - VALOR DE MERCADO****Função:**

Registrar o valor de mercado de certificado de operações estruturadas (COE) emitidos, considerando todos os seus componentes, em contrapartida ao título 3.0.6.37.00.00-7 VALOR DE MERCADO ? COE.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.6.40.00.00-9**Título: RESPONSABILIDADES POR VALORES EM GARANTIA DE OPERAÇÕES****Função:**

Registrar os valores relativos a ouro, outros ativos financeiros e bens dados em garantia de operações por conta própria, em contrapartida ao título 3.0.6.40.00.00-5 VALORES EM GARANTIA DE OPERAÇÕES. Deve conter rubricas de controle interno que permitam identificar as responsabilidades a que se referem.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.6.55.00.00-3**Título: RISCO TRANSFERIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO****Função:**

Registrar os valores resultantes da aplicação do fator de ponderação de risco aplicável ao ativo subjacente sobre o valor de referência da operação com derivativo de crédito, em contrapartida ao título 3.0.6.55.00.00-9 DERIVATIVOS DE CRÉDITO ? RISCO TRANSFERIDO.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.6.56.00.00-6**Título: RISCO RETIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO****Função:**

Registrar os valores resultantes da aplicação do fator de ponderação sobre o valor de referência da operação com derivativo de crédito, em contrapartida ao título 3.0.6.56.00.00-2 DERIVATIVOS DE CRÉDITO - RISCO RETIDO.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.6.57.00.00-9**Título: RISCO RECEBIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO****Função:**

Registrar os valores de referência das operações com derivativos de crédito pela instituição receptora do risco, em contrapartida ao título 3.0.6.57.00.00-5 DERIVATIVOS DE CRÉDITO - RISCO RECEBIDO.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.7.75.00.00-8

Título: RECURSOS MENSAIS A RECEBER DE CONSORCIADOS

Função:

Registrar o valor da contribuição mensal dos consorciados, prevista para o próximo mês ao do balancete, em contrapartida ao título 3.0.7.75.00.00-4 PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS. Admite-se, no dia do balancete, a baixa das contribuições pelo total, lançando-se o valor das contribuições do mês seguinte para atualização do seu saldo.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.7.78.00.00-7

Título: OBRIGAÇÕES DO GRUPO POR CONTRIBUIÇÕES

Função:

Registrar o valor total das contribuições devidas pelos consorciados ativos até o final do grupo, a título de fundo comum e de fundo de reserva, em contrapartida ao título 3.0.7.78.00.00-3 CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO GRUPO.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.7.82.00.00-8

Título: BENS OU SERVIÇOS A CONTEMPLAR - VALOR

Função:

Registrar o valor total dos bens ou serviços a entregar em assembleias futuras, até o final do grupo, em contrapartida ao título 3.0.7.82.00.00-4 VALOR DOS BENS OU SERVIÇOS A CONTEMPLAR.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.7.99.00.00-8

Título: DIVERSAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS

Função:

Registrar os demais atos e fatos administrativos relacionados com o grupo de consórcio que, por critério da administradora de consórcio ou por exigência do Banco Central do Brasil, sujeitam-se a procedimentos de controle não passíveis de registro nas demais contas de compensação, em contrapartida ao título 3.0.7.99.00.00-4 DIVERSAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS.

A administradora de consórcio deve manter, em subtítulos de uso interno, a individualização dos registros lançados nessa conta de forma a permitir o controle e a identificação de sua natureza, valor e finalidades.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.8.30.00.00-4

Título: RESPONSABILIDADE POR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

Função:

Registrar o montante de recursos de terceiros sob a administração da instituição, em contrapartida ao título 3.0.8.30.00.00-0 ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. Deve conter subtítulos de uso interno que permitam identificar a natureza da composição da carteira do fundo.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.8.40.00.00-3

Título: CONTRATOS DE ARRENDAMENTO - VALORES A PAGAR - VENCIMENTO

Função:

Registrar, pelo arrendatário e subarrendatário, o vencimento da totalidade dos valores a pagar não descontados em contratos de arrendamento para os quais a instituição, conforme regulamentação vigente, não reconhece o direito de uso e o respectivo passivo de arrendamento.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.01.00.00-7

Título: CONTRATOS DE CÂMBIO - POSIÇÃO ATIVA - CONTROLE

Função:

Registrar a posição ativa dos contratos de câmbio, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.01.10.00-4

Título: Compra de Moeda Estrangeira

Função:

Registrar, pelo valor justo, a posição ativa dos contratos de câmbio de compra de moeda estrangeira, conforme regulamentação vigente, em contrapartida aos desdobramentos do subtítulo 3.0.9.01.10.00-0 Compra de Moeda Estrangeira.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.01.30.00-8

Título: Venda de Moeda Estrangeira

Função:

Registrar, pelo valor justo, a posição ativa dos contratos de câmbio de venda de moeda estrangeira, conforme regulamentação vigente, em contrapartida aos desdobramentos do subtítulo 3.0.9.01.30.00-4 Venda de Moeda Estrangeira

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.02.00.00-0

Título: CONTRATOS DE CÂMBIO - POSIÇÃO PASSIVA

Função:

Registrar a posição passiva dos contratos de câmbio, conforme regulamentação vigente.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.02.10.00-7

Título: Compra de Moeda Estrangeira

Função:

Registrar, pelo valor justo, a posição passiva dos contratos de câmbio de compra de moeda estrangeira, conforme regulamentação vigente, segregando por tipo de contraparte, em contrapartida aos desdobramentos do subtítulo 3.0.9.02.10.00-3 Compra de Moeda Estrangeira.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.02.10.10-0

Título: Empresas não Financeiras

Função:

Registrar os contratos de câmbio que possuem como contraparte empresas não financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas de capital privado ou público cuja principal atividade é a produção de bens e serviços não financeiros.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.02.10.20-3

Título: Bancos

Função:

Registrar os contratos de câmbio que possuem como contraparte os bancos, assim consideradas as instituições autorizadas a captar depósitos, incluindo o Banco Central do Brasil.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.02.10.30-6

Título: Outras Entidades Financeiras

Função:

Registrar os contratos de câmbio que possuem como contraparte outras entidades financeiras, assim consideradas as demais entidades financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; entidades financeiras supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários; fundos de pensão e de previdência privada aberta; entidades do mercado de seguros e capitalização.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.02.10.90-4

Título: Outras Contrapartes

Função:

Registrar os contratos de câmbio que possuem outras contrapartes para as quais não haja rubrica específica, inclusive o Tesouro Nacional.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.02.30.00-1

Título: Venda de Moeda Estrangeira

Função:

Registrar, pelo valor justo, a posição passiva dos contratos de câmbio de venda de moeda estrangeira, conforme regulamentação vigente, segregando por tipo de contraparte, em contrapartida aos desdobramentos do subtítulo 3.0.9.02.30.00-7 Venda de Moeda Estrangeira.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.02.30.10-4**Título: Empresas não Financeiras****Função:**

Registrar os contratos de câmbio que possuem como contraparte empresas não financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas de capital privado ou público cuja principal atividade é a produção de bens e serviços não financeiros.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.02.30.20-7**Título: Bancos****Função:**

Registrar os contratos de câmbio que possuem como contraparte os bancos, assim consideradas as instituições autorizadas a captar depósitos, incluindo o Banco Central do Brasil.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.02.30.30-0**Título: Outras Entidades Financeiras****Função:**

Registrar os contratos de câmbio que possuem como contraparte outras entidades financeiras, assim consideradas as demais entidades financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; entidades financeiras supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários; fundos de pensão e de previdência privada aberta; entidades do mercado de seguros e capitalização.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.02.30.90-8

Título: Outras Contrapartes**Função:**

Registrar os contratos de câmbio que possuem outras contrapartes para as quais não haja rubrica específica, inclusive o Tesouro Nacional.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.03.00.00-3**Título: EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS SEP****Função:**

Registrar, pelas sociedades de empréstimo entre pessoas (SEPs), o montante global de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas na data-base, em contrapartida ao título 3.0.9.03.00.00-9 OPERAÇÕES SEP.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.04.00.00-6**Título: CONTROLE DE LIG, LCI e LCA EMITIDAS****Função:**

Registrar, nos subtítulos adequados, conforme data de emissão, o valor das Letras Imobiliárias Garantidas (LIG), das Letras de Crédito Imobiliário (LCI) e das Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) emitidas, em contrapartida ao título 3.0.9.04.00-4 LIG, LCI E LCA EMITIDAS - CONTROLE.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.06.00.00-2**Título: CLASSIFICAÇÃO ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA RECEBIDOS - CONTROLE****Função:**

Registrar os ativos não financeiros mantidos para venda recebidos em liquidação de instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução, em contrapartida ao título 3.0.9.06.00.00-8 CLASSIFICAÇÃO ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA ? RECEBIDOS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.07.00.00-5**Título: DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS À UNIÃO****Função:**

Registrar os valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos repassados à União, conforme legislação vigente, em contrapartida ao título 3.0.9.07.00.00-1 DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS À UNIÃO.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.9.08.00.00-8**Título: DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS A ESTADOS E DISTRITO FEDERAL****Função:**

Registrar os valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos repassados aos Estados e ao Distrito Federal, conforme legislação vigente, em contrapartida ao título 3.0.9.08.00.00-4 DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS A ESTADOS E DISTRITO FEDERAL.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.9.09.00.00-1**Título: DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS A MUNICÍPIOS****Função:**

Registrar os valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos repassados aos Municípios, conforme legislação vigente, em contrapartida ao título 3.0.9.09.00.00-7 DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REPASSADOS A MUNICÍPIOS.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.9.10.00.00-3**Título: RESPONSABILIDADES POR AVAIS, FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS****Função:**

Registrar as responsabilidades da instituição por garantias recebidas em operações no País ou no exterior, em contrapartida ao título 3.0.9.10.00.00-9 AVAIS, FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.9.11.00.00-6**Título: RESPONSABILIDADES POR LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS****Função:**

Registrar os compromissos relacionados às LIGs emitidas, incluindo o pagamento do principal e dos juros, as obrigações decorrentes de instrumentos derivativos integrantes da carteira e o valor da remuneração futura do agente fiduciário, nas hipóteses de decretação de intervenção, de liquidação extrajudicial ou de falência da instituição emissora, ou de reconhecimento do seu estado de insolvência pelo Banco Central do Brasil, em contrapartida ao título 3.0.9.11.00.00-2 GARANTIAS PRESTADAS PARA CAPTAÇÃO DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.13.00.00-2**Título: CAPTAÇÕES DE DEPÓSITOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR - APLICAÇÃO****Função:**

Registrar, por cooperativas singulares de crédito, o somatório de depósitos à vista e a prazo captados de cada município, em conjunto com seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, excedentes ao limite da cobertura assegurada pelos fundos garantidores, em contrapartida ao título 3.0.9.13.00.00-8 APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS CAPTADOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.14.00.00-5**Título: CAPTAÇÕES DE DEPÓSITOS DE MUNICÍPIOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO****Função:**

Registrar, por cooperativa central de crédito que preste serviço de centralização financeira, a aplicação, segundo a regulamentação vigente, do total dos depósitos à vista e a prazo captados por suas filiadas de cada município, em conjunto com seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, por meio de prestação de serviço de aplicação centralizada de recursos, em contrapartida ao título 3.0.9.14.00.00-1 APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS CAPTADOS DE MUNICÍPIOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.15.00.00-8**Título: APLICAÇÕES EM TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO - CONTROLE**

Função:

Registrar as aplicações em títulos que tenham vinculação com produtos agrícolas, pecuários, florestais, da pesca e aquicultura, os agroindustriais e outras aplicações no âmbito da cadeia do agronegócio, previstos nas Leis ns. 8.929, de 1994, e 11.076, de 2004, conforme sua natureza, em contrapartida ao título 3.0.9.15.00.00-4 APLICAÇÕES EM TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.16.00.00-1**Título: OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS - CONTROLE****Função:**

Registrar o somatório das operações de crédito realizadas com partes relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor que estabelece as condições e os limites para sua realização, em contrapartida ao título 3.0.9.16.00.00-7 OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.17.00.00-4**Título: VALORES PENDENTES DE RECEBIMENTO - COBRANÇA JUDICIAL - CONTROLE****Função:**

Registrar os valores pendentes de recebimento objeto de cobrança judicial, ainda não recebidos, em contrapartida ao título 3.0.9.17.00.00-0 VALORES PENDENTES DE RECEBIMENTO - COBRANÇA JUDICIAL.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.18.00.00-7**Título: VALORES DEVIDOS AOS CONSORCIADOS - GRUPOS ENCERRADOS****Função:**

Registrar quando do encerramento contábil do grupo de consórcio, o valor total dos recursos devidos aos consorciados, em contrapartida ao título 3.0.9.18.00.00-3 VALORES DEVIDOS AOS CONSORCIADOS - GRUPOS ENCERRADOS - CONTROLE.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.18.10.00-4

Título: Recursos Não Procurados

Função:

Registrar os valores dos recursos não procurados relativos aos grupos encerrados após a Lei nº 11.795, de 2008.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.18.20.00-1

Título: Recursos Recebidos

Função:

Registrar, até devolução ao consorciado ou reclassificação como recurso não procurado, os valores recebidos após encerramento do grupo.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.18.30.00-8

Título: Bens Retomados

Função:

Registrar, até a venda, os valores relativos aos bens apreendidos após o encerramento contábil dos respectivos grupos.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.19.00.00-0

Título: VALORES APLICADOS PELA ADMINISTRADORA - RECURSOS DE GRUPOS ENCERRADOS - CONTROLE

Função:

Registrar o valor aplicado pela administradora de consórcio dos recursos de grupos encerrados, em contrapartida ao título 3.0.9.19.00.00-6 VALORES APLICADOS PELA ADMINISTRADORA - RECURSOS DE GRUPOS ENCERRADOS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.20.00.00-2

Título: RESPONSABILIDADES POR BENS E DIREITOS DE FUNDOS PÚBLICOS ADMINISTRADOS

Função:

Registrar os recursos dos fundos de financiamento criados ou instituídos por dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, nas esferas federal, estadual e municipal, administrados ou geridos pela instituição financeira, em contrapartida ao título 3.0.9.20.00.00-8 PATRIMÔNIO DE FUNDOS PÚBLICOS ADMINISTRADOS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.24.00.00-4

Título: OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM COMPARTILHAMENTO DE RECURSOS E DE RISCOS - CONTROLE

Função:

Registrar a participação das cooperativas de crédito em operações de crédito concedidas com compartilhamento de recursos e de riscos, em contrapartida ao título 3.0.9.24.00.00-0 CONTROLE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM COMPARTILHAMENTO DE RECURSOS E DE RISCOS.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.30.00.00-1

Título: GARANTIAS VINCULADAS À ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DO BACEN

Função:

Registrar o valor das garantias vinculadas à assistência financeira, em contrapartida ao título 3.0.9.30.00.00-7 BANCO CENTRAL - GARANTIAS EM ASSISTÊNCIA FINANCEIRA.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.45.00.00-5

Título: RECURSOS COLETADOS CONSÓRCIOS

Função:

Registrar o total dos valores consolidados dos grupos de consórcios, em contrapartida ao título 3.0.9.45.00.00-1 RECURSOS DE CONSÓRCIOS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.45.10.00-2**Título: Recursos Coletados - Normais****Função:**

Registrar o total acumulado dos recursos coletados pelos grupos de consórcio, apurados na consolidação do código 07.0.0.0-1 Recurso Coletados do documento 7, Demonstração das Variações das Disponibilidades de Grupos, do Cosif.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.45.20.00-9**Título: Recursos Coletados - Excessos****Função:**

Registrar, em relação a cada grupo de consórcio, a diferença existente entre os recursos coletados e os recursos utilizados, caso representem excesso de utilização.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.46.00.00-8**Título: SEGREGAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA****Função:**

Registrar os saldos das contas de poupança conforme período de captação, em contrapartida ao título 3.0.9.46.00.00-4 DEPÓSITOS DE POUPANÇA SEGREGADOS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.46.01.00-7**Título: Depósitos de Poupança até 3 de Maio de 2012****Função:**

Registrar os saldos dos depósitos de poupança efetuados até 3 de maio de 2012.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.46.02.00-6

Título: Depósitos de Poupança a partir de 4 de Maio de 2012

Função:

Registrar os saldos dos depósitos de poupança efetuados a partir de 4 de maio de 2012, inclusive nesta data.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.47.00.00-1

Título: CRÉDITOS CONCEDIDOS AO SETOR PÚBLICO

Função:

Registrar os valores correspondentes aos créditos concedidos a órgãos e entidades do setor público, em contrapartida ao título 3.0.9.47.00.00-7 CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.48.00.00-4

Título: CRÉDITOS CONCEDIDOS AO SETOR PÚBLICO - PATRIMÔNIO DESTACADO

Função:

Registrar os valores correspondentes aos créditos concedidos a órgãos e entidades do setor público suportados por Patrimônio de Referência (PR) destacado para esse fim, em contrapartida ao título 3.0.9.48.00.00-0 CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO - PATRIMÔNIO DESTACADO.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.49.00.00-7

Título: DESTAQUE DE PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA PARA FINANCIAMENTO AO SETOR PÚBLICO

Função:

Registrar o valor correspondente à parcela do Patrimônio de Referência (PR) destinada à aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, em contrapartida ao título 3.0.9.49.00.00-3 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA DESTACADO PARA FINANCIAR CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.50.00.00-9

Título: CONCESSÃO DE CRÉDITOS A MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESA

Função:

Registrar os créditos concedidos a micro, pequena e média empresas, em contrapartida ao título 3.0.9.50.00.00-5 CRÉDITOS A MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESA.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.53.00.00-8

Título: OBRIGAÇÕES COM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

Função:

Registrar os valores correspondentes às captações realizadas por meio de operações compromissadas, em contrapartida ao título 3.0.9.53.00-0 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - OBRIGAÇÕES. Deve manter paridade com as respectivas contas patrimoniais.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.53.10.00-5

Título: Carteira Própria - Ligadas - até 8 de Março

Função:

Registrar as captações nas quais o lastro da operação compromissada corresponda a título da carteira própria da instituição captadora, que tenha sido emitido por entidade ligada dessa instituição até 8 de março de 2012, inclusive.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.53.15.00-0

Título: Carteira Própria - Ligadas - após 8 de Março

Função:

Registrar as captações nas quais o lastro da operação compromissada corresponda a título da carteira própria da instituição captadora, que tenha sido emitido por entidade ligada dessa instituição após 8 de março de 2012.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.53.20.00-2**Título: Carteira De Terceiros - Ligadas - até 08 De Marco****Função:**

Registrar as captações nas quais o lastro da operação compromissada corresponda a título da carteira de terceiros à instituição captadora, que tenha sido emitido por entidade ligada dessa instituição até 8 de março de 2012, inclusive.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.9.53.25.00-7**Título: Carteira de Terceiros - Ligadas - após 8 de Março****Função:**

Registrar as captações nas quais o lastro da operação compromissada corresponda a título da carteira de terceiros à instituição captadora, que tenha sido emitido por entidade ligada dessa instituição após 8 de março de 2012, inclusive.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.9.55.00.00-4**Título: CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO EM POSIÇÃO ESPECIAL****Função:**

Registrar o valor dos contratos de câmbio de exportação transferidos para posição especial de câmbio, em contrapartida ao título 3.0.9.65.00.00-9 POSIÇÃO ESPECIAL DE CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.9.56.00.00-7**Título: QUANTIDADE TOTAL DE OURO EM GRAMAS****Função:**

Registrar a quantidade total (em gramas) adquirida e vendida de ouro bruto e de ouro refinado, em contrapartida ao título 3.0.9.56.00.00-3 QUANTIDADE DE OURO EM GRAMAS.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.9.57.00.00-0**Título: VALOR TOTAL DAS TRANSAÇÕES DE OURO EM REAIS****Função:**

Registrar o valor total das transações de aquisição e de venda de ouro bruto e de ouro refinado, em contrapartida ao título 3.0.9.57.00.00-6 VALOR DAS TRANSAÇÕES DE OURO EM REAIS.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.9.59.00.00-6**Título: OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS A CESSÃO - CONTROLE****Função:**

Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, para fins de controle da compradora ou cessionária, as obrigações decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente, em contrapartida ao título 3.0.9.59.00.00-2 CONTROLE DE OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS A CESSÃO.

Base normativa: IN 500[\[voltar\]](#)

9.0.9.62.00.00-4**Título: OPERAÇÕES VINCULADAS - ATIVO****Função:**

Registrar as operações ativas vinculadas, nos termos da regulamentação vigente, em contrapartida ao título 3.0.9.62.00-8 OPERAÇÕES ATIVAS VINCULADAS.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.9.63.00.00-7**Título: OPERAÇÕES ATIVAS - RECURSOS VINCULADOS****Função:**

Registrar a captação de recursos vinculados a operações ativas, nos termos da regulamentação vigente, em contrapartida ao título 3.0.9.63.00.00-3-7 RECURSOS VINCULADOS A OPERAÇÕES ATIVAS.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.9.64.00.00-0**Título: RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO - CONTROLE****Função:**

Controlar os saldos das operações de microcrédito e de direcionamento, em contrapartida ao título 3.0.9.64.00.00-6 OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO E DIRECIONAMENTO.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

9.0.9.67.00.00-9**Título: DIRECIONAMENTO DE OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO - CAPTAÇÃO****Função:**

Registrar as captações incluídas no cálculo do direcionamento das operações de microcrédito, em contrapartida ao título 3.0.9.67.00.00-5 CONTROLE DE DIRECIONAMENTO DE OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO - CAPTAÇÃO.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.67.05.00-4**Título: Depósitos à Vista não Computados para Fins de Direcionamento****Função:**

Registrar os saldos dos depósitos à vista que, conforme a regulamentação vigente, não devem ser computados nos saldos dos depósitos à vista sujeitos ao direcionamento.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.67.10.00-6**Título: DIM - Recursos Captados - Aplicação Imediata****Função:**

Registrar os recursos captados por outras instituições financeiras e repassados por meio de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM) com propósito de aplicação imediata em operações de microcrédito produtivo orientado, conforme a regulamentação vigente.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.67.19.00-7

Título: DIM - Recursos Captados - Outros

Função:

Registrar os outros recursos captados por outras instituições financeiras e repassados por meio de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM), conforme a regulamentação vigente.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.67.20.00-3

Título: Créditos Captados por Cooperativas e SCMEPP - Aplicação Imediata

Função:

Registrar os recursos captados por cooperativas singulares de crédito e por sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte com propósito de aplicação imediata em operações de microcrédito produtivo orientado, conforme a regulamentação vigente.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.67.29.00-4

Título: Créditos Captados por Cooperativas e SCMEPP - Outros

Função:

Registrar os outros recursos captados por cooperativas singulares de crédito e por sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte para aplicação em operações de microcrédito produtivo orientado, conforme a regulamentação vigente.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.69.00.00-5

Título: CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA - SALDO MÉDIO - CONTROLE

Função:

Registrar o valor médio mensal das contas de pagamento pré-pagas dos doze meses anteriores à data-base, em contrapartida ao título 3.0.9.69.00.00-1 CONTAS DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA - SALDO MÉDIO.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

9.0.9.70.00.00-7

Título: TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS NO MÊS - CONTROLE

Função:

Registrar o valor do volume financeiro das transações de pagamento, considerando cumulativamente os pagamentos, transferências e saques de recursos, independentemente da existência de qualquer obrigação subjacente entre o pagador e o recebedor, realizadas durante o mês, em contrapartida ao título 3.0.9.70.00.00-3 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS NO MÊS.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

9.0.9.71.00.00-0

Título: TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS - SALDO MÉDIO - CONTROLE

Função:

Registrar o somatório do volume financeiro das transações de pagamento realizadas nos doze meses anteriores à data-base, em contrapartida ao título 3.0.9.71.00.00-6 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

9.0.9.72.00.00-3

Título: REMUNERAÇÃO DO CAPITAL DISTRIBUÍDA NO EXERCÍCIO

Função:

Registrar a remuneração do capital distribuída no exercício, em contrapartida ao título 3.0.9.72.00.00-9 DISTRIBUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CAPITAL NO EXERCÍCIO.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.73.00.00-6

Título: AJUSTES - PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA

Função:

Registrar os ajustes no cálculo do Patrimônio de Referência (PR), conforme a regulamentação vigente, em contrapartida ao título 3.0.9.73.00.00-2 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA ? AJUSTES.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.74.00.00-9**Título: DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE PROCESSOS JUDICIAIS ANTERIORES A 30/6/23 - CONTROLE****Função:**

Registrar o saldo contábil dos direitos creditórios decorrentes de processos judiciais reconhecidos no ativo em 30 de junho de 2023, em contrapartida ao título 3.0.9.74.00.00-5 DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE PROCESSOS JUDICIAIS ANTERIORES A 30/6/23.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.9.75.00.00-2**Título: CONTRIBUIÇÃO DE CONSORCIADOS A RECEBER****Função:**

Registrar o total acumulado dos saldos dos grupos de consórcio, em contrapartida ao título 3.0.7.75.00.00-8 PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.9.76.00.00-5**Título: SISTEMAS COOPERATIVOS - OPERAÇÕES ENTRE INTEGRANTES****Função:**

Registrar as seguintes operações realizadas entre cooperativas centrais e suas filiadas e entre cooperativas centrais e bancos cooperativos, que possuam fator de ponderação de risco superior a 20%, em contrapartida ao título 3.0.9.76.00.00-1 OPERAÇÕES ENTRE INTEGRANTES DE SISTEMAS COOPERATIVOS:
I - aplicação de recursos de cooperativa de crédito singular na respectiva central, inclusive depósitos relativos à centralização financeira; II - operação de crédito de cooperativa central em favor de singular filiada, decorrente de repasses; e III - aplicação de recursos de cooperativa central no banco cooperativo do qual detenha participação acionária, inclusive títulos de responsabilidade ou coobrigação desse banco e depósitos com ou sem emissão de certificado.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.0.9.80.00.00-6**Título: SFH - FINANCIAMENTOS CONTRATADOS A LIBERAR****Função:**

Registrar o valor dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação a liberar, em contrapartida ao título 3.0.9.80.00.00-2 SFH - PARCELAS DE FINANCIAMENTOS A LIBERAR.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.81.00.00-9

Título: INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS A CAPITAL NÍVEL II AUTORIZADOS - REDUTORES

Função:

Registrar os saldos dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II do Patrimônio de Referência (PR), conforme o prazo de vencimento e a base normativa, em contrapartida ao título 3.0.9.81.00.00-5 INSTRUMENTOS DE NÍVEL II AUTORIZADOS.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.84.00.00-8

Título: ATIVOS FISCAIS DIFERIDOS

Função:

Registrar os valores totais relativos aos ativos fiscais diferidos, em contrapartida ao título 3.0.9.84.00.00-4 ATIVOS FISCAIS DIFERIDOS ? CONTROLE.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.85.00.00-1

Título: SFH - FINANCIAMENTOS COMPROMETIDOS

Função:

Registrar o valor dos contratos comprometidos, ainda não formalizados, em contrapartida ao título 3.0.9.85.00.00-7 SFH - PROMESSAS DE FINANCIAMENTO.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.88.00.00-0

Título: INSTRUMENTOS RECEBIDOS - CCR

Função:

Registrar os valores dos instrumentos recebidos, inclusive por ordens de pagamento, cursáveis por meio do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, que possam amparar solicitações de reembolso ao Banco Central do Brasil em contrapartida ao título 3.0.9.88.00.00-6 VALORES REEMBOLSAVEIS POR INSTRUMENTOS RECEBIDOS ? CCR.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.90.00.00-5

Título: AJUSTES NEGATIVOS DE PERDA ESPERADA

Função:

Registrar, pelo valor absoluto, o ajuste negativo reconhecido no patrimônio líquido, líquido dos efeitos fiscais, decorrente da aplicação, em 1º de janeiro de 2025, dos critérios de constituição de provisão para perdas esperadas previstos na Resolução CMN nº 4.966, de 2021 e na Resolução BCB nº 352, de 2023, em contrapartida à conta 3.0.9.90.00.00-1 AJUSTES NEGATIVOS DE PERDA ESPERADA - CONTROLE.

Base normativa: IN 433

[\[voltar\]](#)

9.0.9.91.00.00-8

Título: EMISSÕES DE LETRAS DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO NO EXERCÍCIO

Função:

Registrar, pelos bancos de desenvolvimento ou pelo BNDES, as emissões de Letras de Crédito de Desenvolvimento (LCD) durante o exercício civil, em contrapartida ao título 3.0.9.91.00.00-4 Emissões de Letras de Crédito de Desenvolvimento no Exercício-Controle.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

9.0.9.96.00.00-3

Título: VALORES DE CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS DE PARTICIPADAS - CONTROLE

Função:

Registrar os valores correspondentes ao capital realizado e patrimônio líquido mínimos fixados para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de que participem, de forma direta, instituições da espécie, observada a proporcionalidade devida da participação, em contrapartida ao título 3.0.9.96.00.00-9 Valores de Capital Realizado e Patrimônio Líquido Mínimos de Participadas.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

9.0.9.99.00.00-2

Título: OUTROS

Função:

Registrar informações para controles gerenciais, exclusivamente para uso interno da instituição, inclusive para fins de elaboração das notas explicativas às demonstrações financeiras.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

9 - Compensação Passiva

9.2 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS- CLASSIFICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DAS CARTEIRAS

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
9.2.0.00.00.00-7	<u>INSTRUMENTOS FINANCEIROS- CLASSIFICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DAS CARTEIRAS</u>		-
9.2.1.00.00.00-4	<u>Instrumentos Financeiros - Classificação por Categorias</u>		-
9.2.1.10.00.00-3	ATIVOS FINANCEIROS - CUSTO AMORTIZADO - CONTROLE		-
9.2.1.20.00.00-2	ATIVOS FINANCEIROS - VALOR JUSTO EM OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES - CONTROLE		-
9.2.1.30.00.00-1	ATIVOS FINANCEIROS - VALOR JUSTO NO RESULTADO - CONTROLE		-
9.2.1.60.00.00-8	PASSIVOS FINANCEIROS - CUSTO AMORTIZADO		-
9.2.1.60.41.00-5	Depósitos		-
9.2.1.60.42.00-4	Obrigações por Operações Compromissadas		-
9.2.1.60.43.00-3	Outros Instrumentos de Dívida		-
9.2.1.60.44.00-2	Obrigações por Empréstimos e Repasses		-
9.2.1.60.49.00-7	Outros Passivos Financeiros		-
9.2.1.80.00.00-6	PASSIVOS FINANCEIROS - VALOR JUSTO NO RESULTADO		-
9.2.1.80.42.00-2	Obrigações por Operações Compromissadas		-
9.2.1.80.47.00-7	Instrumentos Financeiros Derivativos		-
9.2.1.80.49.00-5	Outros Passivos Financeiros		-
9.2.2.00.00.00-1	<u>Composição da Carteira de Operações Compromissadas</u>		-
9.2.2.10.00.00-0	REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO BANCADA - CONTROLE		-
9.2.2.20.00.00-9	REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO FINANCIADA - CONTROLE		-
9.2.2.30.00.00-8	REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO VENDIDA - CONTROLE		-
9.2.2.60.00.00-5	RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA PRÓPRIA		-
9.2.2.60.10.00-2	Títulos Públicos Federais		-
9.2.2.60.10.03-3	Letras Financeiras Do Tesouro		-
9.2.2.60.10.05-7	Letras Do Tesouro Nacional		-
9.2.2.60.10.07-1	Notas Do Tesouro Nacional		-
9.2.2.60.10.10-5	Títulos de Responsabilidade da União no Exterior		-
9.2.2.60.10.90-9	Outros Títulos Públicos Federais		-
9.2.2.60.20.00-9	Títulos Soberanos de Outros Países		-
9.2.2.60.30.00-6	Títulos Privados de Instituições Financeiras		-
9.2.2.60.40.00-3	Títulos Privados de Instituições Não Financeiras		-
9.2.2.60.50.00-0	Títulos de Renda Variável - De Instituições Financeiras		-
9.2.2.60.60.00-7	Títulos de Renda Variável - De Instituições Não Financeiras		-
9.2.2.60.90.00-8	Outros Títulos		-
9.2.2.70.00.00-4	RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA DE TERCEIROS		-
9.2.2.70.10.00-1	Títulos Públicos Federais		-
9.2.2.70.10.03-2	Letras Financeiras Do Tesouro		-
9.2.2.70.10.05-6	Letras Do Tesouro Nacional		-
9.2.2.70.10.07-0	Notas Do Tesouro Nacional		-
9.2.2.70.10.10-4	Títulos de Responsabilidade da União no Exterior		-
9.2.2.70.10.90-8	Outros Títulos Públicos Federais		-
9.2.2.70.20.00-8	Títulos Soberanos de Outros Países		-
9.2.2.70.30.00-5	Títulos Privados de Instituições Financeiras		-
9.2.2.70.40.00-2	Títulos Privados de Instituições Não Financeiras		-
9.2.2.70.50.00-9	Títulos de Renda Variável - De Instituições Financeiras		-
9.2.2.70.60.00-6	Títulos de Renda Variável - De Instituições Não Financeiras		-

9.2.2.70.90.00-7	Outros Títulos	-
9.2.2.80.00.00-3	RECOMPRAS A LIQUIDAR - VENDA DE TÍTULOS DE TERCEIROS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO	-
9.2.2.80.10.00-0	Títulos Públicos Federais	-
9.2.2.80.10.03-1	Letras Financeiras Do Tesouro	-
9.2.2.80.10.05-5	Letras Do Tesouro Nacional	-
9.2.2.80.10.07-9	Notas Do Tesouro Nacional	-
9.2.2.80.10.10-3	Títulos de Responsabilidade da União no Exterior	-
9.2.2.80.10.90-7	Outros Títulos Públicos Federais	-
9.2.2.80.20.00-7	Títulos Soberanos de Outros Países	-
9.2.2.80.30.00-4	Títulos Privados de Instituições Financeiras	-
9.2.2.80.40.00-1	Títulos Privados de Instituições Não Financeiras	-
9.2.2.80.50.00-8	Títulos de Renda Variável - De Instituições Financeiras	-
9.2.2.80.60.00-5	Títulos de Renda Variável - De Instituições Não Financeiras	-
9.2.2.80.90.00-6	Outros Títulos	-
9.2.3.00.00.00-8	<u>Composição de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários</u>	-
9.2.3.99.00.00-6	COMPOSIÇÃO DE CARTEIRAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - CONTROLE	-
9.2.6.00.00.00-9	<u>Composição de Carteiras de Operações de Crédito</u>	-
9.2.6.99.00.00-7	COMPOSIÇÃO DE CARTEIRAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - CONTROLE	-
9.2.8.00.00.00-3	<u>Contratos Derivativos - Valor Nominal</u>	-
9.2.8.10.00.00-2	POSIÇÃO ATIVA (COMPRADA) - CONTROLE	-
9.2.8.20.00.00-1	POSIÇÃO PASSIVA (VENDIDA)	-
9.2.8.20.10.00-8	Operação a Termo - Itens a Entregar	-
9.2.8.20.10.10-1	Ações	-
9.2.8.20.10.15-6	Moedas Estrangeiras	-
9.2.8.20.10.20-4	Commodities	-
9.2.8.20.10.25-9	Ouro	-
9.2.8.20.10.30-7	Contratos de Câmbio	-
9.2.8.20.10.90-5	Outros	-
9.2.8.20.20.00-5	Swap	-
9.2.8.20.20.05-0	Taxa de Juros	-
9.2.8.20.20.10-8	Índice de Ações	-
9.2.8.20.20.15-3	Moeda ou Variação Cambial	-
9.2.8.20.20.20-1	Commodities	-
9.2.8.20.20.90-2	Outros	-
9.2.8.20.30.00-2	Futuro	-
9.2.8.20.30.05-7	Taxa de Juros	-
9.2.8.20.30.10-5	Índice de Ações	-
9.2.8.20.30.15-0	Moeda ou Variação Cambial	-
9.2.8.20.30.20-8	Commodities	-
9.2.8.20.30.90-9	Outros	-
9.2.8.20.40.00-9	Opções	-
9.2.8.20.40.05-4	Taxa de Juros	-
9.2.8.20.40.10-2	Índice de Ações	-
9.2.8.20.40.15-7	Moeda ou Variação Cambial	-
9.2.8.20.40.20-5	Commodities	-
9.2.8.20.40.90-6	Outros	-
9.2.8.20.90.00-4	Outros Derivativos	-
9.2.8.20.90.05-9	Taxa de Juros	-
9.2.8.20.90.10-7	Índice de Ações	-
9.2.8.20.90.15-2	Moeda ou Variação Cambial	-
9.2.8.20.90.20-0	Commodities	-
9.2.8.20.90.90-1	Outros	-
9.2.9.00.00.00-0	<u>Contabilidade de Hedge</u>	-
9.2.9.10.00.00-9	ITENS OBJETO DE HEDGE - POSIÇÃO ATIVA - CONTROLE	-
9.2.9.20.00.00-8	ITENS OBJETO DE HEDGE - POSIÇÃO PASSIVA	-
9.2.9.20.10.00-5	Hedge de Valor Justo	-
9.2.9.20.10.41-4	Depósitos	-
9.2.9.20.10.42-1	Obrigações por Operações Compromissadas	-
9.2.9.20.10.43-8	Outros Instrumentos de Dívida	-
9.2.9.20.10.44-5	Obrigações por Empréstimos e Repasses	-

9.2.9.20.10.49-0	Outras Operações Passivas	-
9.2.9.20.10.60-3	Compromisso Firme Ainda Não Reconhecido como Passivo	-
9.2.9.20.20.00-2	Hedge de Fluxo de Caixa	-
9.2.9.20.20.10-5	Depósitos	-
9.2.9.20.20.20-8	Obrigações por Operações Compromissadas	-
9.2.9.20.20.30-1	Outros Instrumentos de Dívida	-
9.2.9.20.20.40-4	Obrigações por Empréstimos e Repasses	-
9.2.9.20.20.50-7	Outras Operações Passivas	-
9.2.9.20.20.60-0	Transação Prevista Altamente Provável	-
9.2.9.30.00.00-7	INSTRUMENTOS DE HEDGE - POSIÇÃO COMPRADA - CONTROLE	-
9.2.9.40.00.00-6	INSTRUMENTOS DE HEDGE - POSIÇÃO VENDIDA	-
9.2.9.40.10.00-3	Hedge de Valor Justo	-
9.2.9.40.20.00-0	Hedge de Fluxo de Caixa	-
9.2.9.40.30.00-7	Hedge de Investimentos no Exterior	-

9.2.1.10.00.00-3

Título: ATIVOS FINANCEIROS - CUSTO AMORTIZADO - CONTROLE

Função:

Registrar os ativos financeiros classificados na categoria custo amortizado, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.1.20.00.00-2

Título: ATIVOS FINANCEIROS - VALOR JUSTO EM OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES - CONTROLE

Função:

Registrar os ativos financeiros classificados na categoria valor justo em outros resultados abrangentes, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.1.30.00.00-1

Título: ATIVOS FINANCEIROS - VALOR JUSTO NO RESULTADO - CONTROLE

Função:

Registrar os ativos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.1.60.00.00-8

Título: PASSIVOS FINANCEIROS - CUSTO AMORTIZADO

Função:

Registrar os passivos financeiros classificados na categoria custo amortizado, conforme regulamentação em vigor

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.1.80.00.00-6

Título: PASSIVOS FINANCEIROS - VALOR JUSTO NO RESULTADO

Função:

Registrar os passivos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.2.10.00.00-0

Título: REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO BANCADA - CONTROLE

Função:

Registrar as operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas com títulos próprios do vendedor.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.2.20.00.00-9

Título: REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO FINANCIADA - CONTROLE

Função:

Registrar as operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas com papéis de terceiros.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.2.30.00.00-8**Título: REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO VENDIDA - CONTROLE****Função:**

Registrar os compromissos de revenda de títulos negociados em operações compromissadas com acordo de livre movimentação, cujos títulos recebidos como lastro tenham sido vendidos em definitivo.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.2.2.60.00.00-5**Título: RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA PRÓPRIA****Função:**

Registrar as operações compromissadas lastreadas com títulos próprios.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.2.2.70.00.00-4**Título: RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA DE TERCEIROS****Função:**

Registrar as operações compromissadas lastreadas com títulos de terceiros.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.2.2.80.00.00-3**Título: RECOMPRAS A LIQUIDAR - VENDA DE TÍTULOS DE TERCEIROS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO****Função:**

Registrar o valor dos compromissos de recompra em operações compromissadas realizadas com acordo de livre movimentação.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.2.3.99.00.00-6**Título: COMPOSIÇÃO DE CARTEIRAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - CONTROLE****Função:**

Registrar o valor da carteira de títulos e valores mobiliários reconhecida contabilmente.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.2.6.99.00.00-7**Título: COMPOSIÇÃO DE CARTEIRAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - CONTROLE****Função:**

Registrar o valor da carteira de operações de crédito reconhecida contabilmente.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.2.8.10.00.00-2**Título: POSIÇÃO ATIVA (COMPRADA) - CONTROLE****Função:**

Registrar o valor nocional de derivativos - posições compradas.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.2.8.20.00.00-1**Título: POSIÇÃO PASSIVA (VENDIDA)****Função:**

Registrar o valor nocional de derivativos - posições vendidas.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)

9.2.9.10.00.00-9**Título: ITENS OBJETO DE HEDGE - POSIÇÃO ATIVA - CONTROLE**

Função:

Registrar o valor contábil dos itens ativos designados como objetos de hedge de valor justo, de fluxo de caixa ou de investimentos no exterior.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.9.20.00.00-8

Título: ITENS OBJETO DE HEDGE - POSIÇÃO PASSIVA

Função:

Registrar o valor contábil dos itens passivos designados como objetos de hedge de valor justo ou de fluxo de caixa.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.9.20.10.00-5

Título: Hedge de Valor Justo

Função:

Registrar o valor contábil dos itens passivos designados como objetos de hedge de valor justo.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.9.20.20.00-2

Título: Hedge de Fluxo de Caixa

Função:

Registrar o valor contábil dos itens passivos designados como objetos de hedge de fluxo de caixa.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.9.30.00.00-7

Título: INSTRUMENTOS DE HEDGE - POSIÇÃO COMPRADA - CONTROLE

Função:

Registrar o valor de referência da posição comprada líquida dos instrumentos financeiros derivativos designados como instrumentos de hedge de valor justo ou de fluxo de caixa.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.9.40.00.00-6

Título: INSTRUMENTOS DE HEDGE - POSIÇÃO VENDIDA

Função:

Registrar o valor de referência da posição vendida líquida dos instrumentos financeiros derivativos designados como instrumentos de hedge de valor justo, de fluxo de caixa ou hedge de investimentos no exterior.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.9.40.10.00-3

Título: Hedge de Valor Justo

Função:

Registrar o valor de referência da posição vendida líquida dos instrumentos financeiros derivativos designados como instrumentos de hedge de valor justo.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.9.40.20.00-0

Título: Hedge de Fluxo de Caixa

Função:

Registrar o valor de referência da posição vendida líquida dos instrumentos financeiros derivativos designados como instrumentos de fluxo de caixa.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.2.9.40.30.00-7

Título: Hedge de Investimentos no Exterior

Função:

Registrar o valor de referência da posição vendida líquida dos instrumentos financeiros derivativos designados como instrumentos de hedge de investimentos no exterior.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**9 - Compensação Passiva****9.3 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS E ARRENDAMENTO- RISCO DE CRÉDITO**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
9.3.0.00.00.00-0	<u>INSTRUMENTOS FINANCEIROS E ARRENDAMENTO- RISCO DE CRÉDITO</u>		-
9.3.1.00.00.00-7	<u>Ativos Financeiros - Classificação por Estágios de Risco de Crédito</u>		-
9.3.1.99.00.00-5	ATIVOS FINANCEIROS - CLASSIFICAÇÃO POR ESTÁGIOS DE RISCO DE CRÉDITO - CONTROLE		-
9.3.2.00.00.00-4	<u>Ativos Financeiros - Classificação por Carteiras de Provisão</u>		-
9.3.2.99.00.00-2	ATIVOS FINANCEIROS - CLASSIFICAÇÃO POR CARTEIRAS DE PROVISÃO - CONTROLE		-
9.3.3.00.00.00-1	<u>Créditos Baixados como Prejuízo</u>		-
9.3.3.10.00.00-0	CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO - ESTOQUE		-
9.3.3.10.10.00-7	Créditos Baixados nos Últimos 12 Meses		-
9.3.3.10.15.00-2	Créditos Baixados entre 13 e 48 Meses		-
9.3.3.10.20.00-4	Créditos Baixados Há Mais de 48 Meses ou Vencidos Há Mais de 5 Anos		-
9.3.4.00.00.00-8	<u>Compromissos de Crédito e Crédito a Liberar</u>		-
9.3.4.10.00.00-7	COMPROMISSOS DE CRÉDITO E CRÉDITO A LIBERAR - CONTROLE		-
9.3.5.00.00.00-5	<u>Garantias Financeiras Prestadas</u>		-
9.3.5.10.00.00-4	RESPONSABILIDADES POR GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS		-
9.3.5.10.60.00-6	No País - Outras		-
9.3.5.10.70.00-3	No Exterior - CCR		-
9.3.5.10.79.00-4	No Exterior - Outras		-
9.3.5.10.80.00-0	Contribuição Social e Tributos Federais		-
9.3.9.00.00.00-3	<u>Outros</u>		-
9.3.9.05.00.00-8	OPERAÇÕES DE CRÉDITO PESSOAL COM CONSIGNAÇÃO - CONTROLE		-

9.3.1.99.00.00-5**Título: ATIVOS FINANCEIROS - CLASSIFICAÇÃO POR ESTÁGIOS DE RISCO DE CRÉDITO - CONTROLE****Função:**

Registrar os ativos financeiros alocados nos primeiro, segundo e terceiro estágios de risco de crédito ou na metodologia simplificada de risco de crédito, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN433[\[voltar\]](#)**9.3.2.99.00.00-2**

Título: ATIVOS FINANCEIROS - CLASSIFICAÇÃO POR CARTEIRAS DE PROVISÃO - CONTROLE

Função:

Registrar os ativos financeiros classificados nas Carteiras 1 (C1), 2 (C2), 3 (C3), 4 (C4) e 5 (C5) de risco de crédito, para determinação dos níveis de provisão para perdas incorridas ou perdas esperadas, conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.3.3.10.00.00-0

Título: CREDITOS BAIXADOS COMO PREJUIZO - ESTOQUE

Função:

Registrar o valor contábil dos créditos baixados como prejuízo, observando que: I - os valores somente podem conter as receitas e encargos de qualquer natureza reconhecidos contabilmente; e II - eventuais ajustes nos valores existentes na mencionada conta podem ser efetuados mediante a utilização de subtítulos de uso interno, para controle gerencial do saldo devedor da operação.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.3.4.10.00.00-7

Título: COMPROMISSOS DE CRÉDITO E CRÉDITO A LIBERAR - CONTROLE

Função:

Registrar os compromissos de crédito e os créditos a liberar.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.3.5.10.00.00-4

Título: RESPONSABILIDADES POR GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS

Função:

Registrar, pelo contravalor em moeda nacional, as garantias financeiras prestadas. Caso a responsabilidade esteja vinculada a moeda estrangeira, a instituição deve reajustar o saldo desta conta em das alterações na taxa de câmbio.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.3.5.10.80.00-0**Título: Contribuição Social e Tributos Federais****Função:**

Registrar as fianças outorgadas para interposição de recursos fiscais e execuções fiscais, originários de contribuição social e tributos federais.

Base normativa: IN433

[\[voltar\]](#)

9.3.9.05.00.00-8**Título: OPERAÇÕES DE CRÉDITO PESSOAL COM CONSIGNAÇÃO - CONTROLE****Função:**

Registrar para fins de controle, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas que, segundo regulamentação vigente, utilizem metodologia simplificada para fins de apuração da perda esperada associada ao risco de crédito, o valor contábil bruto das operações de crédito pessoal com consignação não caracterizadas como ativo problemático sem atraso ou com atraso de até quatorze dias.

Base normativa: IN 500

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**9 - Compensação Passiva****9.8 - OBRIGAÇÕES DE NATUREZA LEGAL OU REGULAMENTAR - CONTROLE**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E
9.8.0.00.00.00-5	<u>OBRIGAÇÕES DE NATUREZA LEGAL OU REGULAMENTAR - CONTROLE</u>		-
9.8.1.00.00.00-2	<u>Programas e Operações com Garantias ou Incentivos Governamentais - Controle</u>		-
9.8.1.10.00.00-1	PROGRAMAS E OPERAÇÕES COM GARANTIAS GOVERNAMENTAIS - CONTROLE		-
9.8.1.20.00.00-0	PROGRAMAS E OPERAÇÕES COM INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS - CONTROLE		-
9.8.2.00.00.00-9	<u>Entidades externas</u>		-
9.8.2.10.00.00-8	FUNDOS GARANTIDORES		-
9.8.2.10.01.00-7	Contribuição Ordinária		-
9.8.2.10.01.01-4	Depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio		-
9.8.2.10.01.02-1	Deposito de poupança		-
9.8.2.10.01.03-8	Depósito a prazo		-
9.8.2.10.01.04-5	Depósitos não movimentáveis por cheque		-
9.8.2.10.01.05-2	Letras de Câmbio		-
9.8.2.10.01.06-9	Letras Hipotecárias		-
9.8.2.10.01.07-6	Letras de Crédito Imobiliário		-
9.8.2.10.01.08-3	Letras de Crédito do Agronegócio		-
9.8.2.10.01.09-0	Operações Compromissadas - Ligadas - após 8 de Março de 2012		-
9.8.2.10.01.10-0	Letras de Crédito do Desenvolvimento		-
9.8.2.10.02.00-6	Contribuição Especial		-
9.8.2.10.02.01-3	Depósito a Prazo com Garantia Especial - com Alienação de Recebíveis		-
9.8.2.10.03.00-5	Contribuição Adicional - Captação de Referência		-
9.8.2.10.03.01-2	Captação Total		-
9.8.2.10.03.02-9	(-) Captação de Entidades Ligadas		-
9.8.2.10.03.03-6	(-) Captação de Instituições Financeiras		-
9.8.8.00.00.00-1	<u>Controles de Natureza Tributária</u>		-
9.8.8.10.00.00-0	ATIVO FISCAL DIFERIDO - TRANSIÇÃO LEI 14.467 - CONTROLE		-
9.8.8.20.00.00-9	PERDAS INCORRIDAS		-
9.9.9.99.99.00-3	<u>TOTAL GERAL DO PASSIVO</u>		-

9.8.1.10.00.00-1**Título: PROGRAMAS E OPERAÇÕES COM GARANTIAS GOVERNAMENTAIS - CONTROLE****Função:**

Registrar o valor contábil dos programas e operações que contam com garantias governamentais.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

9.8.1.20.00.00-0**Título: PROGRAMAS E OPERAÇÕES COM INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS - CONTROLE****Função:**

Registrar o valor contábil dos programas e operações que contam com incentivos governamentais que não na forma de garantia.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

9.8.2.10.00.00-8**Título: FUNDOS GARANTIDORES****Função:**

Registrar, pelas instituições associadas ao FGC e ao FGCOOP, os valores utilizados na apuração da base de cálculo das contribuições aos respectivos fundos garantidores, em contrapartida a conta 3.8.2.10.00.00-4 FUNDOS GARANTIDORES.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

9.8.2.10.01.00-7**Título: Contribuição Ordinária****Função:**

Registrar o saldo contratual dos instrumentos financeiros representativos dos créditos objeto de garantia ordinária do FGC e do FGCOOP.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

9.8.2.10.02.00-6**Título: Contribuição Especial****Função:**

Registrar o saldo contratual dos instrumentos financeiros representativos dos créditos objeto de garantia especial do FGC.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

9.8.2.10.03.00-5**Título: Contribuição Adicional - Captação de Referência****Função:**

Registrar o saldo contratual das captações, de acordo com a contraparte, para cálculo da contribuição adicional ao FGC.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

9.8.8.10.00.00-0**Título: ATIVO FISCAL DIFERIDO - TRANSIÇÃO LEI 14.467 - CONTROLE****Função:**

Registrar o saldo de ativo fiscal diferido a ser deduzido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL a partir do mês de janeiro de 2026, nos termos da Lei nº 14.467, de 2022.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

9.8.8.20.00.00-9**Título: PERDAS INCORRIDAS****Função:**

Registrar os valores das perdas incorridas associadas ao risco de crédito na constituição de provisões dos ativos financeiros e dos arrendamentos, em contrapartida ao título 3.8.8.20.00.00-5 Perdas Incorridas.

Base normativa: Cópia de IN 437 a 543

[\[voltar\]](#)

Documento nº 6 - Demonstração dos Recursos de Consórcio

1. Demonstração dos Recursos de Consórcio

Finalidade: documento contábil de remessa ao Banco Central
 Códigos dos documentos: 4110

2. Modelo

DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CONSÓRCIO

Data-Base: __/__/__

Administradora:

CNPJ:

Código

Valores em R\$ 1,00, inclusive centavos

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGOS	VALOR
<u>ATIVO CIRCULANTE</u>	1.0.0.00.00-7	
<u>DISPONIBILIDADES</u>	1.1.0.00.00-6	
<u>Caixa</u>	1.1.1.00.00-9	
CAIXA	1.1.1.90.00-2	
<u>Depósitos Bancários</u>	1.1.2.00.00-2	
DEPÓSITOS BANCÁRIOS	1.1.2.92.00-3	
<u>APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ</u>	1.2.0.00.00-5	
<u>Outras</u>	1.2.9.00.00-2	
<u>APLICAÇÕES FINANCEIRAS</u>	1.2.9.90.00-5	
Disponibilidades do Grupo	1.2.9.90.12-2	
Vinculadas a Contemplações - Selic	1.2.9.90.25-6	
Vinculadas a Contemplações - Demais Aplicações	1.2.9.90.35-9	
Recursos de Grupos em Formação	1.2.9.90.55-5	
<u>OUTROS CRÉDITOS</u>	1.8.0.00.00-9	
<u>Valores Específicos</u>	1.8.7.00.00-0	
ADIANTAMENTOS DE RECURSOS A TERCEIROS	1.8.7.80.00-6	
VALORES A RECEBER – REAJUSTE DE SALDO DE CAIXA	1.8.7.82.00-4	
BENS RETOMADOS OU DEVOLVIDOS	1.8.7.88.00-8	
Valor Contábil dos Bens	1.8.7.88.10-1	
DIREITOS POR CRÉDITOS EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO	1.8.7.89.00-7	
DIREITOS JUNTO A CONSORCIADOS CONTEMPLADOS	1.8.7.93.00-0	
Normais	1.8.7.93.05-5	
Em Atraso	1.8.7.93.15-8	
Em Cobrança Judicial – Grupos em Andamento	1.8.7.93.20-6	
CHEQUES E OUTROS VALORES A RECEBER	1.8.7.98.00-5	
<u>COMPENSAÇÃO</u>	3.0.0.00.00-1	

<u>Consórcio</u>	3.0.7.00.00-2	
PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE		
CONSORCIADOS	3.0.7.75.00-6	
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO GRUPO	3.0.7.78.00-3	
Contribuições Devidas	3.0.7.78.10-6	
VALOR DOS BENS OU SERVIÇOS A CONTEMPLAR	3.0.7.82.00-6	
DIVERSAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS	3.0.7.99.00-6	
TOTAL GERAL DO ATIVO	3.9.9.99.99-3	
<u>PASSIVO CIRCULANTE</u>	4.0.0.00.00-8	
<u>OUTRAS OBRIGAÇÕES</u>	4.9.0.00.00-9	
<u>Obrigações Diversas</u>	4.9.8.00.00-3	
OBRIGAÇÕES COM CONSORCIADOS	4.9.8.82.00-7	
Grupos em Formação	4.9.8.82.05-2	
Recebimentos não Identificados	4.9.8.82.07-6	
Contribuições de Consorciados não Contemplados	4.9.8.82.10-0	
VALORES A REPASSAR	4.9.8.86.00-3	
Taxa de Administração	4.9.8.86.10-6	
Prêmios de Seguro	4.9.8.86.15-1	
Multas e Juros Moratórios	4.9.8.86.20-9	
Multa Rescisória	4.9.8.86.22-3	
Custas Judiciais	4.9.8.86.25-4	
Despesas de Registro de Contratos de Garantia	4.9.8.86.30-2	
Outros Recursos	4.9.8.86.35-7	
OBRIGAÇÕES POR CONTEMPLAÇÕES A ENTREGAR	4.9.8.91.00-5	
OBRIGAÇÕES COM A ADMINISTRADORA	4.9.8.92.00-4	
RECURSOS A DEVOLVER A CONSORCIADOS	4.9.8.94.00-2	
Ativos – em Andamento	4.9.8.94.10-5	
Ativos – pelo Rateio	4.9.8.94.15-0	
Desistentes ou Excluídos	4.9.8.94.20-8	
RECURSOS DO GRUPO	4.9.8.98.00-8	
Fundo de Reserva	4.9.8.98.15-6	
Fundo de Reserva Transformado em Fundo Comum	4.9.8.98.16-3	
Fundo de Reserva a Receber de Consorciados Contemplados	4.9.8.98.17-0	
Recursos Utilizados do Fundo de Reserva (-)	4.9.8.98.18-7	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	4.9.8.98.20-4	
Multas e Juros Moratórios Retidos	4.9.8.98.30-7	
Multa Rescisória Retida	4.9.8.98.35-2	
Recursos em Processo de Habilitação	4.9.8.98.40-0	
Reajuste de Saldo de Caixa	4.9.8.98.45-5	
Atualização de Direitos	4.9.8.98.50-3	
Atualização de Obrigações (-)	4.9.8.98.60-6	
Valores Irrecuperáveis (-)	4.9.8.98.90-5	
<u>COMPENSAÇÃO</u>	9.0.0.00.00-3	

Consórcio	9.0.7.00.00-4	
RECURSOS MENSAS A RECEBER DE CONSORCIADOS	9.0.7.75.00-8	
OBRIGAÇÕES DO GRUPO POR CONTRIBUIÇÕES	9.0.7.78.00-5	
BENS OU SERVIÇOS A CONTEMPLAR - VALOR	9.0.7.82.00-8	
DIVERSAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS	9.0.7.99.00-8	
TOTAL GERAL DO PASSIVO	9.9.9.99.99-5	

Diretor responsável pela Contabilidade

Profissional de Contabilidade
CRC: CPF:

Local e Data

:

Documento nº 7 - Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos

1. Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos

Finalidade: documento contábil de remessa ao Banco Central
 Código do documento: 4350

2. Modelo

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES NAS DISPONIBILIDADES DE GRUPOS

Data-Base: __/__/__

Administradora:

CNPJ:

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGOS	VALOR NO PERÍODO	VALOR ACUMULADO
DISPONIBILIDADES (em __/__/__)	06.0.0.0.0-8		
Caixa	06.1.0.0.0-5		
Depósitos Bancários	06.2.0.0.0-2		
Cheques em Cobrança	06.4.0.0.0-6		
Aplicações Financeiras do Grupo	06.5.0.0.0-3		
Aplicações Financeiras Vinculadas a Contemplações	06.6.0.0.0-0		
(+) RECURSOS COLETADOS	07.0.0.0.0-1		
Contribuições para Aquisição de Bens	07.1.0.0.0-8		
Taxa de Administração	07.2.0.0.0-5		
Contribuições ao Fundo de Reserva	07.3.0.0.0-2		
Rendimentos de Aplicações Financeiras	07.4.0.0.0-9		
Multas e Juros Moratórios	07.5.0.0.0-6		
Prêmios de Seguro	07.6.0.0.0-3		
Custas Judiciais	07.7.0.0.0-0		
Reembolso de Despesas de Registro	07.8.0.0.0-7		
Outros	07.9.0.0.0-4		
(-) RECURSOS UTILIZADOS	08.0.0.0.0-4		
Aquisição de Bens	08.1.0.0.0-1		
Taxa de Administração	08.2.0.0.0-8		
Multas e Juros Moratórios	08.3.0.0.0-5		
Prêmios de Seguros	08.4.0.0.0-2		
Custas Judiciais	08.5.0.0.0-9		
Devolução a Consorciados Desligados	08.6.0.0.0-6		
Despesas de Registro de Contrato	08.7.0.0.0-3		
Outros	08.9.0.0.0-7		
DISPONIBILIDADES (em __/__/__)	09.0.0.0.0-7		
Caixa	09.1.0.0.0-4		

Depósitos Bancários	09.2.0.0.0-1		
Cheques em Cobrança	09.4.0.0.0-5		
Aplicações Financeiras do Grupo	09.5.0.0.0-2		
Aplicações Financeiras Vinculadas a Contemplações	09.6.0.0.0-9		

Diretor Responsável pela Contabilidade

Profissional de Contabilidade
CRC: CPF:

Local e Data

3. Instruções Especiais

- 1- Na elaboração desse documento contábil, deve ser observado que: (Cta-Circ 3147 10)
- a) na conta Outros, código 07.9.0.0.0-4, devem ser registrados os valores recebidos pelo grupo decorrentes de eventuais obrigações assumidas junto à administradora, os valores recebidos relativos aos grupos em formação, bem como outros eventos que não estejam especificados nas demais contas;
 - b) na conta Outros, código 08.9.0.0.0-7, devem ser registrados os pagamentos à administradora decorrentes de eventuais obrigações do grupo e os valores rateados, bem como outros eventos para os quais não haja conta específica;
 - c) a coluna de valores acumulados destina-se à evidenciação dos valores coletados e aplicados desde o início do grupo;
 - d) após a reclassificação dos valores recebidos pelos grupos em formação, inicialmente registrados nos subtítulos Recursos de Grupos em Formação e Grupos em Formação, códigos 1.2.9.90.55-5 e 4.9.8.82.05-2 do Cosif, respectivamente, devem ser ajustados os valores informados, de forma a evidenciar a finalidade do recebimento efetuado.

Documento nº 13 - Estatística Bancária Mensal / Global

1. Estatística Bancária Mensal

Finalidade: remessa ao Banco Central
Código do documento: 4500

2. Estatística Bancária Global

Finalidade: remessa ao Banco Central
Código do documento: 4510

3. Modelo

ESTATÍSTICA BANCÁRIA MENSAL / ESTATÍSTICA BANCÁRIA GLOBAL

Nome da Instituição:

Nome da Agência:

Endereço da Agência/Bairro:

Município:

Código:

CNPJ/Instituição:

Sequencial/Agência:

Data-Base:

Valores em R\$ 1,00 (inclusive centavos)

DISCRIMINAÇÃO DOS VERBETES	CÓD.	VALOR
ATIVO		
<u>DISPONIBILIDADES</u>	110	
- CAIXA	111	
- DEPÓSITOS BANCÁRIOS	112	
- BANCO CENTRAL - RESERVAS LIVRES EM ESPÉCIE	113	
- APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS EM OURO	114	
<u>APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ</u>	120	
<u>TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS</u>	130	
<u>DERIVATIVOS</u>		
<u>RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS E INTERDEPENDÊNCIAS</u>	140	
- CORRESPONDENTES NO EXTERIOR	141	
- CORRESPONDENTES NO PAÍS	142	
- COBRANÇA PRÓPRIA EM TRÂNSITO	144	
- ORDENS DE PAGAMENTO	145	
- VALORES DE LIGADAS E DE TERCEIROS EM TRÂNSITO	146	
- DEPENDÊNCIAS NO PAÍS	147	
- SUPRIMENTOS INTERDEPENDÊNCIAS	152	
- OUTRAS RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS E INTERDEPENDÊNCIAS	158	
<u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</u>	160	
- EMPRÉSTIMOS E TÍTULOS DESCONTADOS	161	
- FINANCIAMENTOS	162	
- FINANCIAMENTOS RURAIS À AGRICULTURA – CUSTEIO/INVESTIMENTO	163	
- FINANCIAMENTOS RURAIS À PECUÁRIA - CUSTEIO/INVESTIMENTO	164	

- FINANCIAMENTOS RURAIS À AGRICULTURA – COMERCIALIZAÇÃO	165	
- FINANCIAMENTOS RURAIS À PECUÁRIA – COMERCIALIZAÇÃO	166	
- FINANCIAMENTOS AGROINDUSTRIAIS	167	
- (RENDAS A APROPRIAR DE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTOS RURAIS E AGROINDUSTRIAIS)	168	()
- FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS	169	
- OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO	171	
- OUTROS CRÉDITOS	172	
- PROVISÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO	174	
- CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO	173	
- OPERAÇÕES ESPECIAIS	176	
ARRENDAMENTO MERCANTIL	180	
PROVISÃO PARA OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	184	
OUTROS VALORES E BENS	190	
PERMANENTE	200	
TOTAL DO ATIVO	399	
P A S S I V O		
<u>DEPÓSITOS À VISTA – GOVERNOS</u>	400	
- SERVIÇOS PÚBLICOS	401	
- ATIVIDADES EMPRESARIAIS	402	
- ESPECIAIS DO TESOURO NACIONAL	403	
- SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS – CFP	404	
<u>DEPÓSITOS À VISTA - SETOR PRIVADO</u>	410	
- DE PESSOAS FÍSICAS	411	
- DE PESSOAS JURÍDICAS	412	
- DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO	413	
- JUDICIAIS	414	
- OBRIGATÓRIOS	415	
- PARA INVESTIMENTOS	416	
- VINCULADOS	417	
- DEMAIS DEPÓSITOS	418	
- SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS – OUTROS	419	
DEPÓSITOS DE POUPANÇA	420	
<u>DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS</u>	430	
- DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	431	
- DEPÓSITOS A PRAZO	432	
- CAPTAÇÕES NO MERCADO ABERTO	433	
<u>RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS E INTERDEPENDÊNCIAS</u>	440	
- CORRESPONDENTES NO EXTERIOR	441	
- CORRESPONDENTES NO PAÍS	442	
- COBRANÇA PRÓPRIA EM TRÂNSITO	444	
- ORDENS DE PAGAMENTO	445	
- VALORES DE LIGADAS E DE TERCEIROS EM TRÂNSITO	446	
- DEPENDÊNCIAS NO PAÍS	447	

1. Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro

Esta seção do Cosif encontra-se em processo de atualização.

- 1 - Os seguintes atos normativos recepcionaram o Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, aprovado pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis (CPC) em 1º de novembro de 2019, e podem ser consultados no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>):
 - a) Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021: Dispõe sobre os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
 - b) Resolução BCB nº 120, de 27 de julho de 2021: Dispõe sobre os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos específicos para a aplicação desses princípios pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos

Esta seção do Cosif encontra-se em processo de atualização.

- 1 - Os seguintes atos normativos recepcionaram o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 6 de agosto de 2010, e podem ser consultados no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>):
 - a) Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021: Dispõe sobre os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
 - b) Resolução BCB nº 120, de 27 de julho de 2021: Dispõe sobre os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos específicos para a aplicação desses princípios pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

3. Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa

1 - Aplicação

- 1 - O Pronunciamento Técnico CPC 03(R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010, está transcrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil proceder à sua aplicação conforme estabelecido na Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020, e na Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020.

2 - Pronunciamento Técnico CPC 03(R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa

Objetivo

Informações sobre o fluxo de caixa de uma entidade são úteis para proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como as necessidades da entidade de utilização desses fluxos de caixa. As decisões econômicas que são tomadas pelos usuários exigem avaliação da capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como da época de sua ocorrência e do grau de certeza de sua geração.

O objetivo deste Pronunciamento Técnico é requerer a prestação de informações acerca das alterações históricas de caixa e equivalentes de caixa da entidade por meio de demonstração dos fluxos de caixa que classifique os fluxos de caixa do período por atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

Alcance

1. A entidade deve elaborar a demonstração dos fluxos de caixa de acordo com os requisitos deste Pronunciamento Técnico e deve apresentá-la como parte integrante das suas demonstrações contábeis apresentadas ao final de cada período.
2. (Eliminado)
3. Os usuários das demonstrações contábeis de uma entidade estão interessados em saber como a entidade gera e utiliza caixa e equivalentes de caixa. Esse é o ponto, independentemente da natureza das atividades da entidade, e ainda que o caixa seja considerado como produto da entidade, como pode ser o caso de instituição financeira. As entidades necessitam de caixa essencialmente pelas mesmas razões, por mais diferentes que sejam as suas principais atividades geradoras de receita. Elas precisam de caixa para levar a efeito suas operações, pagar suas obrigações e proporcionar um retorno para seus investidores. Assim sendo, este Pronunciamento Técnico requer que todas as entidades apresentem demonstração dos fluxos de caixa.

Benefícios da informação dos fluxos de caixa

4. A demonstração dos fluxos de caixa, quando usada em conjunto com as demais demonstrações contábeis, proporciona informações que permitem que os usuários avaliem as mudanças nos ativos líquidos da entidade, sua estrutura financeira (inclusive sua liquidez e solvência) e sua capacidade para mudar os montantes e a época de ocorrência dos fluxos de caixa, a fim de adaptá-los às mudanças nas circunstâncias e oportunidades. As informações sobre os fluxos de caixa são úteis para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e possibilitam aos usuários desenvolver modelos para avaliar e comparar o valor presente dos fluxos de caixa futuros de diferentes entidades. A demonstração dos fluxos de caixa também concorre para o incremento da comparabilidade na apresentação do desempenho operacional por diferentes entidades, visto que reduz os efeitos decorrentes do uso de diferentes critérios contábeis para as mesmas transações e eventos.
5. Informações históricas dos fluxos de caixa são frequentemente utilizadas como indicador do montante, época de ocorrência e grau de certeza dos fluxos de caixa futuros. Também são úteis para averiguar a exatidão das estimativas passadas dos fluxos de caixa futuros, assim como para examinar a relação entre lucratividade e fluxos de caixa líquidos e o impacto das mudanças de preços.

Definições

6. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico, com os significados abaixo especificados:

Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis.

Equivalentes de caixa são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.

Fluxos de caixa são as entradas e saídas de caixa e equivalentes de caixa.

Atividades operacionais são as principais atividades geradoras de receita da entidade e outras atividades que não são de investimento e tampouco de financiamento.

Atividades de investimento são as referentes à aquisição e à venda de ativos de longo prazo e de outros investimentos não incluídos nos equivalentes de caixa.

Atividades de financiamento são aquelas que resultam em mudanças no tamanho e na composição do capital próprio e no capital de terceiros da entidade.

Caixa e equivalentes de caixa

7. Os equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e, não, para investimento ou outros propósitos. Para que um investimento seja qualificado como equivalente de caixa, ele precisa ter conversibilidade imediata em montante conhecido de caixa e estar sujeito a um insignificante risco de mudança de valor. Portanto, um investimento normalmente qualifica-se como equivalente de caixa somente quando tem vencimento de curto prazo, por exemplo, três meses ou menos, a contar da data da aquisição. Os investimentos em instrumentos patrimoniais (de patrimônio líquido) não estão contemplados no conceito de equivalentes de caixa, a menos que eles sejam, substancialmente, equivalentes de caixa, como, por exemplo, no caso de ações preferenciais resgatáveis que tenham prazo definido de resgate e cujo prazo atenda à definição de curto prazo.
8. Empréstimos bancários são geralmente considerados como atividades de financiamento. Entretanto, saldos bancários a descoberto, decorrentes de empréstimos obtidos por meio de instrumentos como cheques especiais ou contas correntes garantidas que são liquidados em curto lapso temporal compõem parte integral da gestão de caixa da entidade. Nessas circunstâncias, saldos bancários a descoberto são incluídos como componente de caixa e equivalentes de caixa. Uma característica desses arranjos oferecidos pelos bancos é que frequentemente os saldos flutuam de devedor para credor.
9. Os fluxos de caixa excluem movimentos entre itens que constituem caixa ou equivalentes de caixa porque esses componentes são parte da gestão de caixa da entidade e, não, parte de suas atividades operacionais, de investimento e de financiamento. A gestão de caixa inclui o investimento do excesso de caixa em equivalentes de caixa.

Apresentação da demonstração dos fluxos de caixa

10. A demonstração dos fluxos de caixa deve apresentar os fluxos de caixa do período classificados por atividades operacionais, de investimento e de financiamento.
11. A entidade deve apresentar seus fluxos de caixa advindos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento da forma que seja mais apropriada aos seus negócios. A classificação por atividade proporciona informações que permitem aos usuários avaliar o impacto de tais atividades sobre a posição financeira da entidade e o montante de seu caixa e equivalentes de caixa. Essas informações podem ser usadas também para avaliar a relação entre essas atividades.
12. Uma única transação pode incluir fluxos de caixa classificados em mais de uma atividade. Por exemplo, quando o desembolso de caixa para pagamento de empréstimo inclui tanto os juros como o principal, a parte dos juros pode ser classificada como atividade operacional, mas a parte do principal deve ser classificada como atividade de financiamento.

Atividades operacionais

13. O montante dos fluxos de caixa advindos das atividades operacionais é um indicador chave da extensão pela qual as operações da entidade têm gerado suficientes fluxos de caixa para amortizar empréstimos, manter a capacidade operacional da entidade, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio e fazer novos investimentos sem recorrer a fontes externas de financiamento. As informações sobre os componentes específicos dos fluxos de caixa operacionais históricos são úteis, em conjunto com outras informações, na projeção de fluxos futuros de caixa operacionais.
14. Os fluxos de caixa advindos das atividades operacionais são basicamente derivados das principais atividades geradoras de receita da entidade. Portanto, eles geralmente resultam de transações e de outros eventos que entram na apuração do lucro líquido ou prejuízo. Exemplos de fluxos de caixa que decorrem das atividades operacionais são:
 - (a) recebimentos de caixa pela venda de mercadorias e pela prestação de serviços;
 - (b) recebimentos de caixa decorrentes de royalties, honorários, comissões e outras receitas;
 - (c) pagamentos de caixa a fornecedores de mercadorias e serviços;
 - (d) pagamentos de caixa a empregados ou por conta de empregados;
 - (e) recebimentos e pagamentos de caixa por seguradora de prêmios e sinistros, anuidades e outros benefícios da apólice;
 - (f) pagamentos ou restituição de caixa de impostos sobre a renda, a menos que possam ser especificamente identificados com as atividades de financiamento ou de investimento; e
 - (g) recebimentos e pagamentos de caixa de contratos mantidos para negociação imediata ou disponíveis para venda futura.

Algumas transações, como a venda de item do imobilizado, podem resultar em ganho ou perda, que é incluído na apuração do lucro líquido ou prejuízo. Os fluxos de caixa relativos a tais transações são fluxos de caixa provenientes de atividades de investimento. Entretanto, pagamentos em caixa para a produção ou a aquisição de ativos mantidos para aluguel a terceiros que, em sequência, são vendidos, conforme descrito no item 68A do Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado, são fluxos de caixa advindos das atividades operacionais. Os recebimentos de aluguéis e das vendas subsequentes de tais ativos são também fluxos de caixa das atividades operacionais.

15. A entidade pode manter títulos e empréstimos para fins de negociação imediata ou futura (dealing or trading purposes), os quais, no caso, são semelhantes a estoques adquiridos especificamente para revenda. Dessa forma, os fluxos de caixa advindos da compra e venda desses títulos são classificados como atividades operacionais. Da mesma forma, as antecipações de caixa e os empréstimos feitos por instituições financeiras são comumente classificados como atividades operacionais, uma vez que se referem à principal atividade geradora de receita dessas entidades.

Atividades de investimento

16. A divulgação em separado dos fluxos de caixa advindos das atividades de investimento é importante em função de tais fluxos de caixa representarem a extensão em que os dispêndios de recursos são feitos pela entidade com a finalidade de gerar lucros e fluxos de caixa no futuro. Somente desembolsos que resultam em ativo reconhecido nas demonstrações contábeis são passíveis de classificação como atividades de investimento. Exemplos de fluxos de caixa advindos das atividades de investimento são:

- (a) pagamentos em caixa para aquisição de ativo imobilizado, intangíveis e outros ativos de longo prazo. Esses pagamentos incluem aqueles relacionados aos custos de desenvolvimento ativados e aos ativos imobilizados de construção própria;
- (b) recebimentos de caixa resultantes da venda de ativo imobilizado, intangíveis e outros ativos de longo prazo;
- (c) pagamentos em caixa para aquisição de instrumentos patrimoniais ou instrumentos de dívida de outras entidades e participações societárias em joint ventures (exceto aqueles pagamentos referentes a títulos considerados como equivalentes de caixa ou aqueles mantidos para negociação imediata ou futura);
- (d) recebimentos de caixa provenientes da venda de instrumentos patrimoniais ou instrumentos de dívida de outras entidades e participações societárias em joint ventures (exceto aqueles recebimentos referentes aos títulos considerados como equivalentes de caixa e aqueles mantidos para negociação imediata ou futura);
- (e) adiantamentos em caixa e empréstimos feitos a terceiros (exceto aqueles adiantamentos e empréstimos feitos por instituição financeira);
- (f) recebimentos de caixa pela liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos a terceiros (exceto aqueles adiantamentos e empréstimos de instituição financeira);
- (g) pagamentos em caixa por contratos futuros, a termo, de opção e swap, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação imediata ou futura, ou os pagamentos forem classificados como atividades de financiamento; e
- (h) recebimentos de caixa por contratos futuros, a termo, de opção e swap, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação imediata ou venda futura, ou os recebimentos forem classificados como atividades de financiamento.

Quando um contrato for contabilizado como proteção (hedge) de posição identificável, os fluxos de caixa do contrato devem ser classificados do mesmo modo como foram classificados os fluxos de caixa da posição que estiver sendo protegida.

Atividades de financiamento

17. A divulgação separada dos fluxos de caixa advindos das atividades de financiamento é importante por ser útil na predição de exigências de fluxos futuros de caixa por parte de fornecedores de capital à entidade. Exemplos de fluxos de caixa advindos das atividades de financiamento são:
- (a) caixa recebido pela emissão de ações ou outros instrumentos patrimoniais;
 - (b) pagamentos em caixa a investidores para adquirir ou resgatar ações da entidade;
 - (c) caixa recebido pela emissão de debêntures, empréstimos, notas promissórias, outros títulos de dívida, hipotecas e outros empréstimos de curto e longo prazos;
 - (d) amortização de empréstimos e financiamentos; e
 - ~~(e) pagamentos em caixa pelo arrendatário para redução do passivo relativo a arrendamento mercantil financeiro.~~
 - ~~(e) pagamentos em caixa pelo arrendatário para redução do passivo relativo a arrendamento mercantil. (Alterada pela Revisão CPC-13)~~
 - (e) pagamentos em caixa pelo arrendatário para redução do passivo relativo a arrendamento. (A expressão "arrendamento mercantil" foi substituída em todo o pronunciamento por "arrendamento" pela Revisão CPC 14)

Apresentação dos fluxos de caixa das atividades operacionais

18. A entidade deve apresentar os fluxos de caixa das atividades operacionais, usando alternativamente:
- (a) o método direto, segundo o qual as principais classes de recebimentos brutos e pagamentos brutos são divulgadas; ou
 - (b) o método indireto, segundo o qual o lucro líquido ou o prejuízo é ajustado pelos efeitos de transações que não envolvem caixa, pelos efeitos de quaisquer diferimentos ou apropriações por competência sobre recebimentos de caixa ou pagamentos em caixa operacionais passados ou futuros, e pelos efeitos de itens de receita ou despesa associados com fluxos de caixa das atividades de investimento ou de financiamento.
19. Pelo método direto, as informações sobre as principais classes de recebimentos brutos e de pagamentos brutos podem ser obtidas alternativamente:
- (a) dos registros contábeis da entidade; ou
 - (b) pelo ajuste das vendas, dos custos dos produtos, mercadorias ou serviços vendidos (no caso de instituições financeiras, pela receita de juros e similares e despesa de juros e encargos e similares) e outros itens da demonstração do resultado ou do resultado abrangente referentes a:
 - (i) variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar;
 - (ii) outros itens que não envolvem caixa; e
 - (iii) outros itens tratados como fluxos de caixa advindos das atividades de investimento e de financiamento.
20. De acordo com o método indireto, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais é determinado ajustando o lucro líquido ou prejuízo quanto aos efeitos de:
- (a) variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar;
 - (b) itens que não afetam o caixa, tais como depreciação, provisões, tributos diferidos, ganhos e perdas cambiais não realizados e resultado de equivalência patrimonial quando aplicável; e
 - (c) todos os outros itens tratados como fluxos de caixa advindos das atividades de investimento e de financiamento.

Alternativamente, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais pode ser apresentado pelo método indireto, mostrando-se as receitas e as despesas divulgadas na demonstração do resultado ou resultado abrangente e as variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar.

- 20A. A conciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais deve ser fornecida, obrigatoriamente, caso a entidade use o método direto para apurar o fluxo líquido das atividades operacionais. A conciliação deve apresentar, separadamente, por categoria, os principais itens a serem conciliados, à semelhança do que deve fazer a entidade que usa o método indireto em relação aos ajustes ao lucro líquido ou prejuízo para apurar o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais.

Apresentação dos fluxos de caixa das atividades de investimento e de financiamento

21. A entidade deve apresentar separadamente as principais classes de recebimentos brutos e pagamentos brutos advindos das atividades de investimento e de financiamento, exceto quando os fluxos de caixa, nas condições descritas nos itens 22 e 24, forem apresentados em base líquida.

Apresentação dos fluxos de caixa em base líquida

22. Os fluxos de caixa advindos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento podem ser apresentados em base líquida nas situações em que houver:
- (a) recebimentos de caixa e pagamentos em caixa em favor ou em nome de clientes, quando os fluxos de caixa refletirem mais as atividades dos clientes do que as da própria entidade; e
 - (b) recebimentos de caixa e pagamentos em caixa referentes a itens cujo giro seja rápido, os montantes sejam expressivos e os vencimentos sejam de curto prazo.
23. Exemplos de recebimentos de caixa e pagamentos em caixa referentes ao item 22(a) são:
- (a) movimentação (depósitos e saques) em contas de depósitos à vista de banco;
 - (b) recursos mantidos para clientes por entidade de investimento; e
 - (c) aluguéis cobrados em nome de terceiros e pagos inteiramente aos proprietários dos imóveis.
- 23A. Exemplos de recebimentos de caixa e pagamentos em caixa referentes ao item 22(b) são os adiantamentos destinados a, e o reembolso de:
- (a) pagamentos e recebimentos relativos a cartões de crédito de clientes;
 - (b) compra e venda de investimentos; e
 - (c) outros empréstimos tomados a curto prazo, como, por exemplo, os que têm vencimento em três meses ou menos, contados a partir da respectiva contratação.
24. Os fluxos de caixa advindos de cada uma das seguintes atividades de instituição financeira podem ser apresentados em base líquida:
- (a) recebimentos de caixa e pagamentos em caixa pelo aceite e resgate de depósitos a prazo fixo;
 - (b) depósitos efetuados em outras instituições financeiras ou recebidos de outras instituições financeiras;
 - (c) adiantamentos e empréstimos de caixa feitos a clientes, e a amortização desses adiantamentos e empréstimos.

Fluxos de caixa em moeda estrangeira

25. Os fluxos de caixa advindos de transações em moeda estrangeira devem ser registrados na moeda funcional da entidade pela aplicação, ao montante em moeda estrangeira, das taxas de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira observadas na data da ocorrência do fluxo de caixa.
26. Os fluxos de caixa de controlada no exterior devem ser convertidos pela aplicação das taxas de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira observadas na data da ocorrência dos fluxos de caixa.
27. Os fluxos de caixa que estejam expressos em moeda estrangeira devem ser apresentados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis. Esse Pronunciamento Técnico permite o uso de taxa de câmbio que se aproxime da taxa de câmbio vigente. Por exemplo, a taxa de câmbio média ponderada para um período pode ser utilizada para o registro de transações em moeda estrangeira ou para a conversão dos fluxos de caixa de controlada no exterior. Entretanto, o Pronunciamento Técnico CPC 02 não permite o uso de taxa de câmbio ao término do período de reporte quando da conversão dos fluxos de caixa de controlada no exterior.
28. Ganhos e perdas não realizados resultantes de mudanças nas taxas de câmbio de moedas estrangeiras não são fluxos de caixa. Todavia, o efeito das mudanças nas taxas de câmbio sobre o caixa e equivalentes de caixa, mantidos ou devidos em moeda estrangeira, é apresentado na demonstração dos fluxos de caixa, a fim de conciliar o caixa e equivalentes de caixa no começo e no fim do período. Esse valor é apresentado separadamente dos fluxos de caixa das atividades operacionais, de investimento e de financiamento e inclui as diferenças, se existirem, caso tais fluxos de caixa tivessem sido divulgados às taxas de câmbio do fim do período.

29 e 30. (Eliminados).

Juros e dividendos

31. Os fluxos de caixa referentes a juros, dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos e pagos devem ser apresentados separadamente. Cada um deles deve ser classificado de maneira consistente, de período a período, como decorrentes de atividades operacionais, de investimento ou de financiamento.
32. O montante total dos juros pagos durante o período é divulgado na demonstração dos fluxos de caixa, quer tenha sido reconhecido como despesa na demonstração do resultado, quer tenha sido capitalizado, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos.
33. Os juros pagos e recebidos e os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos são comumente classificados como fluxos de caixa operacionais em instituições financeiras. Todavia, não há consenso sobre a classificação desses fluxos de caixa para outras entidades. Os juros pagos e recebidos e os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos podem ser classificados como fluxos de caixa operacionais, porque eles entram na determinação do lucro líquido ou prejuízo. Alternativamente, os juros pagos e os juros, os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos podem ser classificados, respectivamente, como fluxos de caixa de financiamento e fluxos de caixa de investimento, porque são custos de obtenção de recursos financeiros ou retornos sobre investimentos.
34. Os dividendos e os juros sobre o capital próprio pagos podem ser classificados como fluxo de caixa de financiamento porque são custos da obtenção de recursos financeiros. Alternativamente, os dividendos e os juros sobre o capital próprio pagos podem ser classificados como componente dos fluxos de caixa das atividades operacionais, a fim de auxiliar os usuários a

determinar a capacidade de a entidade pagar dividendos e juros sobre o capital próprio utilizando os fluxos de caixa operacionais.

- 34A. Este Pronunciamento encoraja fortemente as entidades a classificarem os juros, recebidos ou pagos, e os dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos como fluxos de caixa das atividades operacionais, e os dividendos e juros sobre o capital próprio pagos como fluxos de caixa das atividades de financiamento. Alternativa diferente deve ser seguida de nota evidenciando esse fato.

Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido

35. Os fluxos de caixa referentes ao imposto de renda (IR) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) devem ser divulgados separadamente e devem ser classificados como fluxos de caixa das atividades operacionais, a menos que possam ser identificados especificamente como atividades de financiamento e de investimento.
36. Os tributos sobre o lucro (IR e CSLL) resultam de transações que originam fluxos de caixa que são classificados como atividades operacionais, de investimento ou de financiamento na demonstração dos fluxos de caixa. Embora a despesa com impostos possa ser prontamente identificável com as atividades de investimento ou de financiamento, torna-se, às vezes, impraticável identificar os respectivos fluxos de caixa dos impostos, que podem, também, ocorrer em período diferente dos fluxos de caixa da transação subjacente. Portanto, os impostos pagos são comumente classificados como fluxos de caixa das atividades operacionais. Todavia, quando for praticável identificar o fluxo de caixa dos impostos com uma determinada transação, da qual resultem fluxos de caixa que sejam classificados como atividades de investimento ou de financiamento, o fluxo de caixa dos impostos deve ser classificado como atividade de investimento ou de financiamento, conforme seja apropriado. Quando os fluxos de caixa dos impostos forem alocados em mais de uma classe de atividade, o montante total dos impostos pagos no período também deve ser divulgado.

Investimento em controlada, coligada e empreendimento controlado em conjunto

- ~~37. Quando o critério contábil de investimento em coligada ou controlada basear-se no método da equivalência patrimonial ou no método de custo, a entidade investidora fica limitada a apresentar, na demonstração dos fluxos de caixa, os fluxos de caixa entre a própria entidade investidora e a entidade na qual participe (por exemplo, coligada ou controlada), representados, por exemplo, por dividendos e por adiantamentos.~~
37. Quando o critério contábil de investimento em coligada, empreendimento controlado em conjunto ou controlada basear-se no método da equivalência patrimonial ou no método de custo, a entidade investidora fica limitada a apresentar, na demonstração dos fluxos de caixa, os fluxos de caixa entre a própria entidade investidora e a entidade na qual participe (por exemplo, coligada, empreendimento controlado em conjunto ou controlada), representados, por exemplo, por dividendos e por adiantamentos. (Alterado pela Revisão CPC 03)
- ~~38. A entidade que apresenta seus interesses (participações societárias, principalmente) em entidade controlada em conjunto (ver Pronunciamento Técnico CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture)), utilizando a consolidação proporcional, deve incluir em sua demonstração consolidada dos fluxos de caixa sua participação proporcional nos fluxos de caixa da entidade controlada em conjunto. A entidade que apresenta referidos interesses, utilizando o método da equivalência patrimonial deve incluir, em sua demonstração dos fluxos de caixa, os fluxos de caixa referentes a seus investimentos na entidade controlada em conjunto e as distribuições de lucros e outros pagamentos ou recebimentos entre a entidade e a entidade controlada em conjunto.~~
38. A entidade que apresenta seus interesses em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, utilizando o método da equivalência patrimonial deve incluir, em sua demonstração dos fluxos de caixa, os fluxos de caixa referentes a seus investimentos na coligada ou empreendimento controlado em conjunto e as distribuições de lucros e outros pagamentos ou recebimentos entre a entidade e o empreendimento controlado em conjunto. (Alterado pela Revisão CPC 03)

Alteração da participação em controlada e em outros negócios

39. Os fluxos de caixa agregados advindos da obtenção ou da perda de controle de controladas ou outros negócios devem ser apresentados separadamente e classificados como atividades de investimento.
40. A entidade deve divulgar, de modo agregado, com relação tanto à obtenção quanto à perda do controle de controladas ou outros negócios durante o período, cada um dos seguintes itens:
- (a) o montante total pago para obtenção do controle ou o montante total recebido na perda do controle;
 - (b) a parcela do montante total de compra paga ou de venda recebida em caixa e em equivalentes de caixa;
 - (c) o montante de caixa e equivalentes de caixa de controladas ou de outros negócios sobre o qual o controle foi obtido ou perdido; e
 - (d) o montante dos ativos e passivos, exceto caixa e equivalentes de caixa, das controladas e de outros negócios sobre o qual o controle foi obtido ou perdido, resumido pelas principais classificações.
- 40A. Entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, não precisa aplicar os itens 40(c) ou 40(d) a investimento em controlada que deva ser mensurado ao valor justo por meio do resultado. (Incluído pela Revisão CPC 04)
41. A apresentação separada dos efeitos dos fluxos de caixa resultantes da obtenção ou da perda de controle de controladas ou de outros negócios, em linhas específicas da demonstração, juntamente com a apresentação separada dos montantes dos ativos e passivos adquiridos ou alienados, possibilita a distinção desses fluxos de caixa dos fluxos de caixa advindos de outras atividades operacionais, de investimento e de financiamento. Os efeitos dos fluxos de caixa decorrentes da perda de controle não devem ser deduzidos dos efeitos decorrentes da obtenção do controle.

42. O montante agregado de caixa pago ou recebido em contrapartida à obtenção ou à perda do controle de controladas ou de outros negócios deve ser apresentado na demonstração dos fluxos de caixa, líquido do saldo de caixa ou equivalentes de caixa adquirido ou alienado como parte dessas transações, eventos ou mudanças de circunstâncias.
- ~~42A. Os fluxos de caixa advindos de mudanças no percentual de participação em controlada, que não resultem na perda do controle, devem ser classificados como fluxos de caixa das atividades de financiamento.~~
- 42A. Os fluxos de caixa advindos de mudanças no percentual de participação em controlada, que não resultem em perda do controle, devem ser classificados como fluxos de caixa das atividades de financiamento, a menos que a controlada seja detida por entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, e deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado. (Alterado pela Revisão CPC 04)
- ~~42B. As mudanças no percentual de participação em controlada que não resultem na perda de controle, tais como compras ou vendas subsequentes de instrumentos patrimoniais da controlada pela controladora, devem ser tratadas contabilmente como transações de capital (ver Pronunciamentos Técnicos CPC 35 – Demonstrações Separadas e CPC 36 – Demonstrações Consolidadas). Portanto, os fluxos de caixa resultantes devem ser classificados da mesma forma que outras transações entre sócios ou acionistas, conforme descrito no item 17.~~
- ~~42B. As mudanças no percentual de participação em controlada que não resultem na perda de controle, tais como compras ou vendas subsequentes de instrumentos patrimoniais da controlada pela controladora, devem ser tratadas contabilmente como transações de capital (ver Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas). Portanto, os fluxos de caixa resultantes devem ser classificados da mesma forma que outras transações entre sócios ou acionistas, conforme descrito no item 17. (Alterado pela Revisão CPC 03)~~
- 42B. As mudanças no percentual de participação em controlada que não resultem na perda de controle, tais como compras ou vendas subsequentes de instrumentos patrimoniais da controlada pela controladora, devem ser tratadas contabilmente como transações de capital (ver Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas), a menos que a controlada seja detida por entidade de investimento e deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado. Portanto, os fluxos de caixa resultantes devem ser classificados da mesma forma que outras transações entre sócios ou acionistas, conforme descrito no item 17. (Alterado pela Revisão CPC 04)

Transação que não envolve caixa ou equivalentes de caixa

43. Transações de investimento e financiamento que não envolvem o uso de caixa ou equivalentes de caixa devem ser excluídas da demonstração dos fluxos de caixa. Tais transações devem ser divulgadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis, de modo que forneçam todas as informações relevantes sobre essas atividades de investimento e de financiamento.
44. Muitas atividades de investimento e de financiamento não têm impacto direto sobre os fluxos de caixa correntes, muito embora afetem a estrutura de capital e de ativos da entidade. A exclusão de transações que não envolvem caixa ou equivalentes de caixa da demonstração dos fluxos de caixa é consistente com o objetivo da referida demonstração, visto que tais itens não envolvem fluxos de caixa no período corrente. Exemplos de transações que não envolvem caixa ou equivalente de caixa são:
- (a) a aquisição de ativos, quer seja pela assunção direta do passivo respectivo, quer seja por meio de arrendamento financeiro;
 - (a) a aquisição de ativos, quer seja pela assunção direta do passivo respectivo, quer seja por meio de arrendamento; (Alterada pela Revisão CPC 13)
 - (b) a aquisição de entidade por meio de emissão de instrumentos patrimoniais; e
 - (c) a conversão de dívida em instrumentos patrimoniais.

Alteração do passivo decorrente de atividade de financiamento

- 44A. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliar as alterações em passivos provenientes de atividades de financiamento, incluindo as alterações decorrentes dos fluxos de caixa e de não caixa. (Incluído pela Revisão CPC 10)
- 44B. Na medida do necessário para satisfazer o requisito do item 44A, a entidade deve divulgar as seguintes variações do passivo decorrentes de atividades de financiamento:
- (a) alterações dos fluxos de caixa de financiamento;
 - (b) alterações decorrentes da obtenção ou perda de controle de controladas ou outros negócios;
 - (c) efeito das alterações nas taxas de câmbio;
 - (d) alterações nos valores justos; e
 - (e) outras alterações. (Incluído pela Revisão CPC 10)
- 44C. Passivos decorrentes das atividades de financiamento são passivos para os quais os fluxos de caixa foram, ou fluxos de caixa futuros serão, classificados na demonstração dos fluxos de caixa como fluxos de caixa de atividades de financiamento. Além disso, o requisito de divulgação no item 44A também se aplica a alterações em ativos financeiros (por exemplo, ativos que protegem passivos de hedge de atividades de financiamento), se os fluxos de caixa a partir desses ativos financeiros foram, ou fluxos de caixa futuros serão, incluídos no fluxo de caixa de atividades de financiamento. (Incluído pela Revisão CPC 10)
- 44D. Uma forma de cumprir o requisito de divulgação no item 44A é mediante o fornecimento da conciliação entre a abertura e o fechamento de saldos no balanço patrimonial para passivos decorrentes de atividades de financiamento, incluindo as alterações especificadas no item 44B. Quando a entidade divulgar tal conciliação, deve fornecer informações suficientes para permitir que os usuários das demonstrações contábeis vinculem os itens incluídos na conciliação do balanço patrimonial e da demonstração dos fluxos de caixa. (Incluído pela Revisão CPC 10)
- 44E. Se a entidade divulgar a informação exigida pelo item 44A, em combinação com a divulgação de alterações em outros ativos e passivos, deve divulgar as variações do passivo decorrentes de atividades de financiamento separadamente das alterações nesses outros ativos e passivos. (Incluído pela Revisão CPC 10)

Componentes de caixa e equivalentes de caixa

45. A entidade deve divulgar os componentes de caixa e equivalentes de caixa e deve apresentar uma conciliação dos montantes em sua demonstração dos fluxos de caixa com os respectivos itens apresentados no balanço patrimonial.
46. Em função da variedade de práticas de gestão de caixa e de produtos bancários ao redor do mundo, e com vistas a atentar para o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve divulgar a política que adota na determinação da composição do caixa e equivalentes de caixa.
47. O efeito de qualquer mudança na política para determinar os componentes de caixa e equivalentes de caixa, como, por exemplo, a mudança na classificação dos instrumentos financeiros previamente considerados como parte da carteira de investimentos da entidade, deve ser apresentado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Outras divulgações

48. A entidade deve divulgar, acompanhados de comentário da administração, os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pela entidade que não estejam disponíveis para uso pelo grupo.
49. Existem várias circunstâncias nas quais os saldos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pela entidade não estão disponíveis para uso do grupo. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa mantidos por controlada que opere em país no qual se apliquem controles cambiais ou outras restrições legais que impeçam o uso generalizado dos saldos pela controladora ou por outras controladas.
50. Informações adicionais podem ser relevantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, acompanhada de comentário da administração, é encorajada e pode incluir:
 - (a) o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito;
 - ~~(b) o montante agregado dos fluxos de caixa de cada uma das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, referentes às participações societárias em empreendimentos controlados em conjunto apresentados mediante o uso da consolidação proporcional; (Eliminada pela Revisão CPC 03)~~
 - (c) o montante agregado dos fluxos de caixa que representam aumentos na capacidade operacional, separadamente dos fluxos de caixa que são necessários apenas para manter a capacidade operacional;
 - (d) o montante dos fluxos de caixa advindos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento de cada segmento de negócios passível de reporte (ver Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento);
 - (e) os montantes totais dos juros e dividendos e juros sobre o capital próprio, pagos e recebidos, separadamente, bem como o montante total do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pagos, neste caso destacando os montantes relativos à tributação da entidade (item 20).
51. A divulgação separada dos fluxos de caixa que representam aumentos na capacidade operacional e dos fluxos de caixa que são necessários para manter a capacidade operacional é útil ao permitir ao usuário determinar se a entidade está investindo adequadamente na manutenção de sua capacidade operacional. A entidade que não investe adequadamente na manutenção de sua capacidade operacional pode estar prejudicando a futura lucratividade em favor da liquidez corrente e da distribuição de lucros aos proprietários.
52. A divulgação dos fluxos de caixa por segmento de negócios permite aos usuários obter melhor entendimento da relação entre os fluxos de caixa do negócio como um todo e os de suas partes componentes, e a disponibilidade e variabilidade dos fluxos de caixa por segmento de negócios.
- 52A. As demonstrações contábeis não devem divulgar o valor dos fluxos de caixa por ação. Nem o fluxo de caixa líquido nem quaisquer de seus componentes substituem o lucro líquido como indicador de desempenho da entidade, como a divulgação do fluxo de caixa por ação poderia sugerir.

Disposições transitórias

53 a 56. Eliminados.

Revogação de outro pronunciamento

57. Este Pronunciamento Técnico substitui o CPC 03 (R1) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado em 08.01.2010.

58 e 59. (Eliminados).

60. Quando a entidade aplicar pela primeira vez os itens 44A a 44E, não é obrigada a fornecer informações comparativas para períodos anteriores. (Incluído pela Revisão CPC 10).

Exemplos ilustrativos

Estes exemplos ilustrativos acompanham, mas não são parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 03.

A. Demonstração dos fluxos de caixa de entidade que não é instituição financeira

1. Os exemplos mostram somente os saldos do período corrente. Os saldos correspondentes do período anterior devem ser apresentados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.
2. As informações extraídas da demonstração do resultado e do balanço patrimonial são fornecidas para mostrar como se chegou à elaboração da demonstração dos fluxos de caixa pelo método direto e pelo método indireto. Nem a demonstração do

resultado tampouco o balanço patrimonial são apresentados em conformidade com os requisitos de divulgação e apresentação das demonstrações contábeis.

3. As seguintes informações adicionais são também relevantes para a elaboração da demonstração dos fluxos de caixa:

- Todas as ações da controlada foram adquiridas por \$ 590. Os valores justos dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos foram os que seguem:

Estoque	\$ 100
Contas a receber	\$ 100
Caixa	\$ 40
Ativo imobilizado (terrenos, fábricas, equipamentos, etc.)	\$ 650
Contas a pagar	\$ 100
Dívida a longo prazo	\$ 200

- \$ 250 foram obtidos mediante emissão de ações e outros \$ 250 por meio de empréstimo a longo prazo.
- A despesa de juros foi de \$ 400, dos quais \$ 170 foram pagos durante o período. Além disso, \$ 100 relativos à despesa de juros do período anterior foram pagos durante o período.
- Foram pagos dividendos de \$ 1.200.
- O passivo com imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, no início e no fim do período, foi de \$ 1.000 e \$ 400, respectivamente. Durante o período, fez-se uma provisão de mais \$ 200. O imposto de renda na fonte sobre dividendos recebidos foi de \$ 100.
- Durante o período, o grupo adquiriu ativos imobilizados (terrenos, fábricas e equipamentos) ao custo total de \$ 1.250, dos quais \$ 900 por meio de arrendamento financeiro. Pagamentos em caixa de \$ 350 foram feitos para compra de imobilizado.
- Parte do imobilizado, registrado ao custo de \$ 80 e depreciação acumulada de \$ 60, foi vendida por \$ 20.
- Contas a receber no final de 20X2 incluíam juros a receber de \$ 100.
- Foram recebidos juros de \$ 200 e dividendos (líquidos de imposto na fonte de \$ 100) de \$ 200.
- Foram pagos durante o período \$ 90 de arrendamento.

Demonstração Consolidada do Resultado Referente ao Período Findo em 20X2^(a)

Vendas	\$ 30.650
CMV	(26.000)
Lucro bruto	4.650
Despesa com depreciação	(450)
Despesas de venda e administrativas	(910)
Despesa de juros	(400)
Resultado de equivalência patrimonial	500
Perda cambial	(40)
Lucro líquido antes do imposto de renda e contribuição social	3.350
Imposto de renda e contribuição social	(300)
Lucro líquido	\$ 3.050

(a) A entidade não reconheceu quaisquer componentes de outros resultados ou resultados abrangentes no período findo em 20X2

Balanco Patrimonial Consolidado em 31 de Dezembro de 20X2

	20X2	20X1
Ativos		
Caixa e equivalentes de caixa	230	160
Contas a receber	1.900	1.200
Estoques	1.000	1.950
Investimentos	2.500	2.500
Ativo imobilizado ao custo	3.730	1.910
Depreciação acumulada	(1.450)	(1.060)
Ativo imobilizado líquido	2.280	850
Total do ativo	\$ 7.910	\$ 6.660
Passivos		
Contas a pagar	250	1.890
Juros a pagar	230	100
Provisão para IR e CSLL	400	1.000
Dívida a longo prazo	2.300	1.040
Total do passivo	3.180	4.030
Patrimônio Líquido		
Capital social	1.500	1.250
Lucros acumulados	3.230	1.380
Total do patrimônio líquido	4.730	2.630
Total do passivo e PL	\$ 7.910	\$ 6.660

Demonstração dos fluxos de caixa pelo método direto (item 18a)

	20X2
Fluxos de caixa das atividades operacionais	
Recebimentos de clientes	30.150
Pagamentos a fornecedores e empregados	(27.600)
Caixa gerado pelas operações	2.550
Juros pagos	(270)
Imposto de renda e contribuição social pagos	(800)
Imposto de renda na fonte sobre dividendos recebidos	(100)
<i>Caixa líquido proveniente das atividades operacionais</i>	\$ 1.380
Fluxos de caixa das atividades de investimento	
Aquisição da controlada X, líquido do caixa incluído na aquisição (Nota A)	(550)
Compra de ativo imobilizado (Nota B)	(350)
Recebido pela venda de equipamento	20
Juros recebidos	200
Dividendos recebidos	200
<i>Caixa líquido usado nas atividades de investimento</i>	\$ (480)
Fluxos de caixa das atividades de financiamento	
Recebido pela emissão de ações	250
Recebido por empréstimo a longo prazo	250
Pagamento de passivo por arrendamento	(90)
Dividendos pagos*	(1.200)
<i>Caixa líquido usado nas atividades de financiamento</i>	\$ (790)
Aumento líquido de caixa e equivalentes de caixa	\$ 110
Caixa e equivalentes de caixa no início do período (Nota C)	\$ 120
Caixa e equivalentes de caixa ao fim do período (Nota C)	\$ 230

(*) Esse valor também pode ser apresentado no fluxo de caixa das atividades operacionais.

Demonstração dos fluxos de caixa pelo método indireto (item 18b)

	20X2
Fluxos de caixa das atividades operacionais	
Lucro líquido antes do IR e CSLL	3.350
Ajustes por:	
Depreciação	450
Perda cambial	40
Renda de equivalência patrimonial	(500)
Despesas de juros	400
	<u>3.740</u>
Aumento nas contas a receber de clientes e outros	(500)
Diminuição nos estoques	1.050
Diminuição nas contas a pagar – fornecedores	<u>(1.740)</u>
Caixa proveniente das operações	2.550
Juros pagos	(270)
Imposto de renda e contribuição social pagos	(800)
Imposto de renda na fonte sobre dividendos recebidos	<u>(100)</u>
<i>Caixa líquido proveniente das atividades operacionais</i>	\$ 1.380
Fluxos de caixa das atividades de investimento	
Aquisição da controlada X, menos caixa líquido incluído na aquisição (Nota A)	(550)
Compra de ativo imobilizado (Nota B)	(350)
Recebimento pela venda de equipamento	20
Juros recebidos	200
Dividendos recebidos	<u>200</u>
<i>Caixa líquido usado nas atividades de investimento</i>	\$ (480)
Fluxos de caixa das atividades de financiamento	
Recebimento pela emissão de ações	250
Recebimento por empréstimos a longo prazo	250
Pagamento de obrigação por arrendamento	(90)
Dividendos pagos*	<u>(1.200)</u>
<i>Caixa líquido usado nas atividades de financiamento</i>	\$ (790)
Aumento líquido de caixa e equivalente de caixa	\$ 110
Caixa e equivalente de caixa no início do período	<u>\$ 120</u>
Caixa e equivalente de caixa no fim do período	<u>\$ 230</u>

(*) Esse valor também pode ser apresentado no fluxo de caixa das atividades operacionais

Notas Explicativas sobre a demonstração dos fluxos de caixa (métodos direto e indireto)

A. OBTENÇÃO DO CONTROLE DE INVESTIDA

Durante o período, o Grupo adquiriu a controlada X. Os valores justos dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos são apresentados a seguir, em \$:

Caixa	40
Estoques	100
Contas a receber	100
Ativo imobilizado	650
Contas a pagar – fornecedores	(100)
Dívida a longo prazo	<u>(200)</u>
Preço total de compra liquidada em caixa	590
Caixa adquirido da controlada X	<u>(40)</u>
Caixa pago pela obtenção do controle de X líquido do caixa adquirido	<u>550</u>

B. ATIVO IMOBILIZADO

Durante o período, o Grupo adquiriu ativo imobilizado com um custo total de \$ 1.250, dos quais \$ 900 por meio de arrendamento financeiro. Pagamentos em caixa de \$ 350 foram feitos para aquisição de imobilizado.

C. CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA

Caixa e equivalentes de caixa consistem em numerário disponível na entidade, saldos mantidos em bancos e aplicações financeiras de curto prazo. Caixa e equivalentes de caixa incluídos na demonstração dos fluxos de caixa compreendem:

	20X2	20X1
Numerário disponível e saldo em bancos	40	25
Aplicações financeiras de curto prazo	190	135
Caixa e equivalentes de caixa conforme apresentado previamente	230	160
Efeito de variações nas taxas de câmbio	-	(40)
Caixa e equivalentes de caixa ajustados	\$ 230	\$ 120

Caixa e equivalentes de caixa no fim do período incluem depósitos em banco de \$ 100, mantidos por uma controlada, os quais não são livremente passíveis de remessa à companhia *holding* controladora por motivos de restrições cambiais.

O Grupo tem linhas de crédito disponíveis para utilização no valor de \$ 2.000, dos quais \$ 700 poderão ser utilizados somente para expansão futura.

D. INFORMAÇÃO POR SEGMENTO

	Segmento A	Segmento B	Total
Fluxos de caixa de:			
Atividades operacionais	1.520	(140)	1.380
Atividades de investimento	(640)	160	(480)
Atividades de financiamento	(570)	(220)	(790)
	\$ 310	\$ (200)	\$ 110

APRESENTAÇÃO ALTERNATIVA (MÉTODO INDIRETO)

Como alternativa, numa demonstração dos fluxos de caixa pelo método indireto, o lucro operacional, antes das mudanças no capital circulante, é, por vezes, demonstrado como segue:

Receitas, excluído o resultado de equivalência patrimonial	30.650
Despesas operacionais, excluída a depreciação	(26.910)
Lucro operacional antes das mudanças no capital circulante	\$ 3.740

E. Conciliação de passivos resultantes de atividades de financiamento (Incluído pela Revisão CPC 10)

	20X1	Fluxo de caixa	Alterações em não caixa		20X2
			Aquisição	Novos arrendamentos	
Empréstimos de longo prazo	1.040	250	200	-	1.490
Obrigações de arrendamento	-	(90)	-	900	810
Dívida de longo prazo	1.040	160	200	900	2.300

B. Demonstração dos fluxos de caixa para instituição financeira.

- O exemplo mostra somente os saldos do período corrente. Os saldos comparativos do período anterior devem ser apresentados, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.
- O exemplo é apresentado conforme o método direto.

	20X2
Fluxo de caixa das atividades operacionais	
Juros e comissões recebidas	28.447
Juros pagos	(23.463)
Recuperação de empréstimos anteriormente baixados como perda	237
Pagamentos a empregados e fornecedores	(997)
	4.224
<i>(Aumento) diminuição em ativos operacionais</i>	
Recursos de curto prazo	(650)
Depósitos compulsórios	234
Adiantamentos a clientes	(288)
Aumento líquido em contas a receber de cartões de crédito	(360)
Outros títulos negociáveis a curto prazo	(120)
<i>Aumento (diminuição) em passivos operacionais</i>	
Depósitos de clientes	600

Certificados de depósito negociáveis	(200)
Caixa líquido das atividades operacionais antes do IR e da CSLL	3.440
Imposto de renda e contribuição social pagos	<u>(100)</u>
<i>Caixa líquido das atividades operacionais</i>	\$ 3.340
Fluxos de caixa das atividades de investimento	
Venda de controlada Y	50
Dividendos recebidos	20
Juros recebidos	300
Produto da venda de títulos (títulos não negociáveis)	1.200
Compra de títulos (títulos não negociáveis)	(600)
Compra de ativo imobilizado	<u>(500)</u>
<i>Caixa líquido das atividades de investimento</i>	\$ 650
Fluxos de caixa das atividades de financiamento	
Emissão de instrumento de dívida	1.000
Emissão de ações preferenciais por controlada	800
Amortização de empréstimo a longo prazo	(200)
Redução líquida em outros empréstimos	(1.000)
Dividendos pagos	<u>(400)</u>
<i>Caixa líquido das atividades de financiamento</i>	\$ 200
Efeitos da variação das taxas de câmbio sobre o caixa e equivalentes de caixa	600
Aumento líquido de caixa e equivalentes de caixa	<u>\$ 4.790</u>
Caixa e equivalentes de caixa no início do período	<u>\$ 4.050</u>
Caixa e equivalentes de caixa no fim do período	<u>\$ 8.840</u>

C. Conciliação de passivos resultantes de atividades de financiamento (Incluído pela Revisão CPC 10)

- Este exemplo ilustra uma forma possível de fornecer as divulgações exigidas pelos itens 44A a 44E.
- O exemplo mostra apenas os valores do período corrente. Os valores correspondentes do período anterior devem ser apresentados, de acordo com o CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

	20X1	Fluxo de caixa	Alterações em não caixa			20X2
			Aquisição	Movimento de taxa de câmbio	Novos arrendamentos	
Empréstimos de longo prazo	22.000	22.000	22.000	22.000	22.000	22.000
Empréstimos de curto prazo	10.000	(500)	–	200	–	9.700
Obrigações de arrendamento	4.000	(800)	300	–	–	3.500
Ativos mantidos para proteção de empréstimos de longo prazo	(675)	150	–	–	(25)	(550)
Total de passivos de atividades de financiamento	35.325	(2.150)	300	200	(25)	33.650

NOTA EXPLICATIVA AO PRONUNCIAMENTO

- NE1. Esta nota explicativa acompanha, mas não é parte integrante do Pronunciamento. Destina-se esta nota a evidenciar situações em que o Pronunciamento possui certas diferenças com relação às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB e, após isso, comentá-las.
- NE2. No item 18 do Pronunciamento não é dada preferência ao método direto ou ao método indireto na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. O IASB menciona, nesse item, sua preferência pelo método direto e o incentivado.
- NE3. O item 20A não existe na versão do IASB; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.
- NE4. O item 34A não existe na versão do IASB; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.
- NE4. O item 50(e) não existe na versão do IASB; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.
- NE5. O item 52A não existe na versão do IASB; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.

NE6.O IASB, por meio do seu documento denominado **Statement of Best Practice: Working Relationships between the IASB and other Accounting Standard-Setters**, admite que as jurisdições limitem as opções por ele dadas, bem como que as jurisdições façam exigências de informações adicionais às requeridas por ele e declara que isso não impede que as demonstrações contábeis assim elaboradas possam ser declaradas como estando conforme as Normas Internacionais de Contabilidade por ele emitidas.

NE7.Assim, a existência das diferenças comentadas nos itens NE2 a NE5 não faz com que as demonstrações dos fluxos de caixa elaboradas conforme este Pronunciamento não estejam em conformidade com as normas do IASB.

4. Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas

1. Aplicação

- 1 - O Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010, está transcrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil proceder à sua aplicação conforme estabelecido na Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020, e na Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020.

2. Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação de Partes Relacionadas

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer que as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para evidenciar a possibilidade de que sua posição financeira e seu resultado possam ter sido afetados pela existência de transações e saldos com partes relacionadas.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado:
 - (a) na identificação de relacionamentos e transações com partes relacionadas;
 - (b) na identificação de saldos existentes, incluindo compromissos, entre a entidade que reporta a informação e suas partes relacionadas;
 - (c) na identificação de circunstâncias sob as quais a divulgação dos itens (a) e (b) é exigida; e
 - (d) na determinação das divulgações a serem feitas acerca desses itens.
3. Este Pronunciamento Técnico requer a divulgação de relacionamentos com partes relacionadas, de transações e saldos existentes com partes relacionadas, incluindo compromissos, nas demonstrações contábeis consolidadas e separadas de controladora ou investidores com controle conjunto da investida ou com influência significativa sobre ela, apresentadas de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 – Demonstrações Separadas e CPC 36 – Demonstrações Consolidadas. Este Pronunciamento Técnico também deve ser aplicado às demonstrações contábeis individuais. (Alterado pela Revisão CPC 03)
4. As transações com partes relacionadas e saldos existentes com outras entidades de grupo econômico devem ser divulgados nas demonstrações contábeis da entidade. As transações e os saldos intercompanhias existentes com partes relacionadas são eliminados, exceto em relação àqueles entre entidade de investimento e suas controladas mensuradas ao valor justo por meio do resultado, na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico. (Alterado pela Revisão CPC 04)
CPC_05(R1)

Propósito da divulgação sobre partes relacionadas

5. Os relacionamentos com partes relacionadas são uma característica normal do comércio e dos negócios. Por exemplo, as entidades realizam frequentemente parte das suas atividades por meio de controladas, empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) e coligadas. Nessas circunstâncias, a entidade tem a capacidade de afetar as políticas financeiras e operacionais da investida por meio de controle pleno, controle compartilhado ou influência significativa.
6. O relacionamento com partes relacionadas pode ter efeito na demonstração do resultado e no balanço patrimonial da entidade. As partes relacionadas podem levar a efeito transações que partes não relacionadas não realizariam. Por exemplo, a entidade que venda bens à sua controladora pelo custo pode não vender nessas condições a outro cliente. Além disso, as transações entre partes relacionadas podem não ser feitas pelos mesmos montantes que seriam entre partes não relacionadas.
7. A demonstração do resultado e o balanço patrimonial da entidade podem ser afetados por um relacionamento com partes relacionadas mesmo que não ocorram transações com essas partes relacionadas. A mera existência do relacionamento pode ser suficiente para afetar as transações da entidade com outras partes. Por exemplo, uma controlada pode cessar relações com um parceiro comercial quando da aquisição pela controladora de outra controlada dedicada à mesma atividade do parceiro comercial anterior. Alternativamente, uma parte pode abster-se de agir por causa da influência significativa de outra. Por exemplo, uma controlada pode ser orientada pela sua controladora a não se envolver em atividades de pesquisa e desenvolvimento.
8. Por essas razões, o conhecimento das transações, dos saldos existentes, incluindo compromissos, e dos relacionamentos da entidade com partes relacionadas pode afetar as avaliações de suas operações por parte dos usuários das demonstrações contábeis, inclusive as avaliações dos riscos e das oportunidades com os quais a entidade se depara.

Definições

9. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico com os significados abaixo especificados:
-

Parte relacionada é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (neste Pronunciamento Técnico, tratada como “entidade que reporta a informação”).

- (a) Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, está relacionada com a entidade que reporta a informação se:
- tiver o controle pleno ou compartilhado da entidade que reporta a informação;
 - tiver influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; ou
 - for membro do pessoal chave da administração da entidade que reporta a informação ou da controladora da entidade que reporta a informação.
- (b) Uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se qualquer das condições abaixo for observada:
- a entidade e a entidade que reporta a informação são membros do mesmo grupo econômico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são interrelacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si);
 - a entidade é coligada ou controlada em conjunto (joint venture) de outra entidade (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a outra entidade é membro);
 - ambas as entidades estão sob o controle conjunto (joint ventures) de uma terceira entidade;
 - uma entidade está sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade;
 - a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a que reporta a informação e a que está relacionada com a que reporta a informação. Se a entidade que reporta a informação for ela própria um plano de benefício pós-emprego, os empregados que contribuem com a mesma serão também considerados partes relacionadas com a entidade que reporta a informação;
 - a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada na letra (a);
 - uma pessoa identificada na letra (a)(i) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade);
 - a entidade, ou qualquer membro de grupo do qual ela faz parte, fornece serviços de pessoal-chave da administração da entidade que reporta ou à controladora da entidade que reporta. (Incluído pela Revisão CPC 06)

Transação com parte relacionada é a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta a informação e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida.

Membros próximos da família de uma pessoa são aqueles membros da família dos quais se pode esperar que exerçam influência ou sejam influenciados pela pessoa nos negócios desses membros com a entidade e incluem:

- os filhos da pessoa, cônjuge ou companheiro(a);
- os filhos do cônjuge da pessoa ou de companheiro(a); e
- dependentes da pessoa, de seu cônjuge ou companheiro(a).

Remuneração inclui todos os benefícios a empregados e administradores (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados), inclusive os benefícios dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações. Os benefícios a empregados são todas as formas de contrapartida paga, a pagar, ou proporcionada pela entidade, ou em nome dela, em troca de serviços que lhes são prestados. Também inclui a contrapartida paga em nome da controladora da entidade em relação à entidade. A remuneração inclui:

- benefícios de curto prazo a empregados e administradores, tais como ordenados, salários e contribuições para a seguridade social, licença remunerada e auxílio-doença pago, participação nos lucros e bônus (se pagáveis dentro do período de doze meses após o encerramento do exercício social) e benefícios não monetários (tais como assistência médica, habitação, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os atuais empregados e administradores;
- benefícios pós-emprego, tais como pensões, outros benefícios de aposentadoria, seguro de vida pós-emprego e assistência médica pós-emprego;
- outros benefícios de longo prazo, incluindo licença por anos de serviço ou licenças sabáticas, jubileu ou outros benefícios por anos de serviço, benefícios de invalidez de longo prazo e, se não forem pagáveis na totalidade no período de doze meses após o encerramento do exercício social, participação nos lucros, bônus e remunerações diferidas;
- benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e
- remuneração baseada em ações.

Pessoal chave da administração são as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da entidade, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade.

Estado refere-se ao governo no seu sentido lato, agências de governo e organizações similares, sejam elas municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais.

Entidade relacionada com o Estado é a entidade que é controlada, de modo pleno ou em conjunto, ou sofre influência significativa do Estado.

Os termos “controle”, “entidade de investimento”, “controle conjunto” e “influência significativa” são definidos nos Pronunciamentos Técnicos CPC 36, CPC 19 e CPC 18, respectivamente, e são utilizados neste Pronunciamento Técnico com os significados especificados naqueles Pronunciamentos Técnicos. (Alterado pela Revisão CPC 04)

10. Ao considerar cada um dos possíveis relacionamentos com partes relacionadas, a atenção deve ser direcionada para a essência do relacionamento e não meramente para sua forma legal.
11. No contexto deste Pronunciamento Técnico, não são partes relacionadas:
 - duas entidades simplesmente por terem administrador ou outro membro do pessoal chave da administração em comum, ou porque um membro do pessoal chave da administração da entidade exerce influência significativa sobre a outra entidade;
 - dois empreendedores em conjunto simplesmente por compartilharem o controle conjunto sobre um empreendimento controlado em conjunto (joint venture); (Alterada pela Revisão CPC 03)
 - (i) entidades que proporcionam financiamentos;
(ii) sindicatos;

- (iii) entidades prestadoras de serviços públicos; e
 - (iv) departamentos e agências de Estado que não controlam, de modo pleno ou em conjunto, ou exercem influência significativa sobre a entidade que reporta a informação, simplesmente em virtude dos seus negócios normais com a entidade (mesmo que possam afetar a liberdade de ação da entidade ou participar no seu processo de tomada de decisões);
 - (d) cliente, fornecedor, franqueador, concessionário, distribuidor ou agente geral com quem a entidade mantém volume significativo de negócios, meramente em razão da resultante dependência econômica.
12. Na definição de parte relacionada, uma coligada inclui controladas dessa coligada e uma entidade sob controle conjunto (joint venture) inclui controladas de entidade sob controle compartilhado (joint venture). Portanto, por exemplo, a controlada de uma coligada e o investidor que exerce influência significativa sobre a coligada são partes relacionadas um com o outro.

Divulgação

Todas as entidades

13. Os relacionamentos entre controladora e suas controladas devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transações entre essas partes relacionadas. A entidade deve divulgar o nome da sua controladora direta e, se for diferente, da controladora final. Se nem a controladora direta tampouco a controladora final elaborarem demonstrações contábeis consolidadas disponíveis para o público, o nome da controladora do nível seguinte da estrutura societária que proceder à elaboração de ditas demonstrações também deve ser divulgado.
14. Para possibilitar que os usuários de demonstrações contábeis formem uma visão acerca dos efeitos dos relacionamentos entre partes relacionadas na entidade, é apropriado divulgar o relacionamento entre partes relacionadas quando existir controle, tendo havido ou não transações entre as partes relacionadas. Os relacionamentos com partes relacionadas são uma característica normal do comércio e negócios. Por exemplo, as entidades realizam freqüentemente parte das suas atividades por meio de controladas, *joint ventures* e coligadas. Nessas circunstâncias, a capacidade da entidade de afetar as políticas financeiras e operacionais da investida é por meio de controle, controle conjunto ou influência significativa.
15. A obrigatoriedade de divulgação de relacionamentos de partes relacionadas entre controladoras e suas controladas é uma exigência adicional ao já requerido nos Pronunciamentos Técnicos CPC 35 – Demonstrações Separadas e CPC 45 – Divulgação de Participações em Outras Entidades. (Alterado pela Revisão CPC 03)
16. O item 13 deste Pronunciamento Técnico refere-se à controladora do nível seguinte da estrutura societária. A controladora do nível seguinte da estrutura societária é a primeira controladora do grupo, acima da controladora direta imediata, que produza demonstrações contábeis consolidadas disponíveis para o público.
17. A entidade deve divulgar a remuneração do pessoal chave da administração no total e para cada uma das seguintes categorias:
- (a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores;
 - (b) benefícios pós-emprego;
 - (c) outros benefícios de longo prazo;
 - (d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e
 - (e) remuneração baseada em ações.
- 17A. Se a entidade obtém serviços de pessoal-chave da administração de outra entidade (entidade administradora), a entidade não é obrigada a aplicar os requisitos do item 17 na remuneração paga ou a pagar pela entidade administradora aos empregados ou diretores da entidade administradora. (Incluído pela Revisão CPC 06)
18. Se a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão dos usuários do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis. Esses requisitos de divulgação são adicionais aos referidos no item 17. No mínimo, as divulgações devem incluir:
- (a) montante das transações;
 - (b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:
 - (i) seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e
 - (ii) detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas;
 - (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e
 - (d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.
- 18A. Valores incorridos pela entidade para a prestação de serviços de pessoal-chave da administração, que são fornecidos por entidade administradora separada, devem ser divulgados. (Incluído pela Revisão CPC 06)
19. As divulgações requeridas no item 18 devem ser feitas separadamente para cada uma das seguintes categorias:
- (a) controladora;
 - (b) entidades com controle conjunto da entidade ou influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; (Alterada pela Revisão CPC 03)
 - (c) controladas;
 - (d) coligadas;
 - (e) empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) em que a entidade seja investidor conjunto; (Alterada pela Revisão CPC 03)
 - (f) pessoal chave da administração da entidade ou de sua controladora; e
 - (g) outras partes relacionadas.

20. A classificação de montantes a pagar e a receber de partes relacionadas em diferentes categorias conforme requerido no item 19 é uma extensão dos requerimentos de divulgação do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, para informações a serem prestadas no balanço patrimonial ou nas notas explicativas que o acompanham. As categorias de partes relacionadas são ampliadas para proporcionar uma análise mais abrangente dos saldos entre partes relacionadas, aplicando-a a transações com essas partes.
21. Seguem exemplos de transações que devem ser divulgadas, se feitas com parte relacionada:
- (a) compras ou vendas de bens (acabados ou não acabados);
 - (b) compras ou vendas de propriedades e outros ativos;
 - (c) prestação ou recebimento de serviços;
 - (d) arrendamentos;
 - (e) transferências de pesquisa e desenvolvimento;
 - (f) transferências mediante acordos de licença;
 - (g) transferências de natureza financeira (incluindo empréstimos e contribuições para capital em dinheiro ou equivalente);
 - (h) fornecimento de garantias, avais ou fianças;
 - (i) assunção de compromissos para fazer alguma coisa para o caso de um evento particular ocorrer ou não no futuro, incluindo contratos a executar¹ (reconhecidos ou não); e
 - (j) liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome de parte relacionada.
22. A participação de controladora ou controlada em plano de benefícios definidos que compartilha riscos entre entidades de grupo econômico é considerada uma transação entre partes relacionadas (ver item 34B do Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados).
- 22A. Para quaisquer transações entre partes relacionadas, faz-se necessária a divulgação das condições em que as mesmas transações foram efetuadas. Transações atípicas com partes relacionadas após o encerramento do exercício ou período também devem ser divulgadas.
23. As divulgações de que as transações com partes relacionadas foram realizadas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transações com partes independentes são feitas apenas se esses termos puderem ser efetivamente comprovados.
24. Os itens de natureza similar podem ser divulgados de forma agregada, exceto quando a divulgação em separado for necessária para a compreensão dos efeitos das transações com partes relacionadas nas demonstrações contábeis da entidade.

Entidades relacionadas com o Estado

25. A entidade que reporta a informação está isenta das exigências de divulgação do item 18 no tocante a transações e saldos mantidos com partes relacionadas, incluindo compromissos, quando a parte for:
- (a) um ente estatal que tenha controle, controle conjunto ou que exerça influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; e (Alterada pela Revisão CPC 03)
 - (b) outra entidade que seja parte relacionada, pelo fato de o mesmo ente estatal deter o controle ou o controle conjunto, ou exercer influência significativa, sobre ambas as partes (a entidade que reporta a informação e a outra entidade). (Alterada pela Revisão CPC 03)
26. Se a entidade que reporta a informação aplicar a isenção do item 25, ela deve divulgar o que segue acerca de saldos mantidos e transações aos quais se refere o item 25:
- (a) o nome do ente estatal e a natureza de seu relacionamento com a entidade que reporta a informação (por exemplo, controle, pleno ou compartilhado, ou influência significativa);
 - (b) a informação que segue, em detalhe suficiente, para possibilitar a compreensão dos usuários das demonstrações contábeis da entidade dos efeitos das transações com partes relacionadas nas suas demonstrações contábeis:
 - (i) natureza e montante de cada transação individualmente significativa; e
 - (ii) para outras transações que no conjunto são significativas, mas individualmente não o são, uma indicação qualitativa e quantitativa de sua extensão. Tipos de transações incluem aquelas enumeradas no item 21.
27. Ao recorrer ao julgamento para determinar o nível de detalhe a ser divulgado de acordo com as exigências do item 26(b), a administração da entidade que reporta a informação deve considerar o quão próximo é o relacionamento com a parte relacionada, e outros fatores relevantes para o estabelecimento do nível de significância da transação, ao avaliar se a transação é:
- (a) significativa em termos de magnitude;
 - (b) realizada fora das condições de mercado;
 - (c) foge das operações normais do dia-a-dia dos negócios, como a compra e venda de negócios;
 - (d) divulgada para autoridades de supervisão ou regulação;
 - (e) reportada a administradores seniores;
 - (f) sujeita à aprovação dos acionistas.

Disposições transitórias

- 28 e 29. (Eliminados)

Revogação de outro pronunciamento

30. Este Pronunciamento Técnico substitui o CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado em 30.10.2008.

EXEMPLOS ILUSTRATIVOS

Os exemplos a seguir acompanham, mas não são parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas. Eles ilustram:

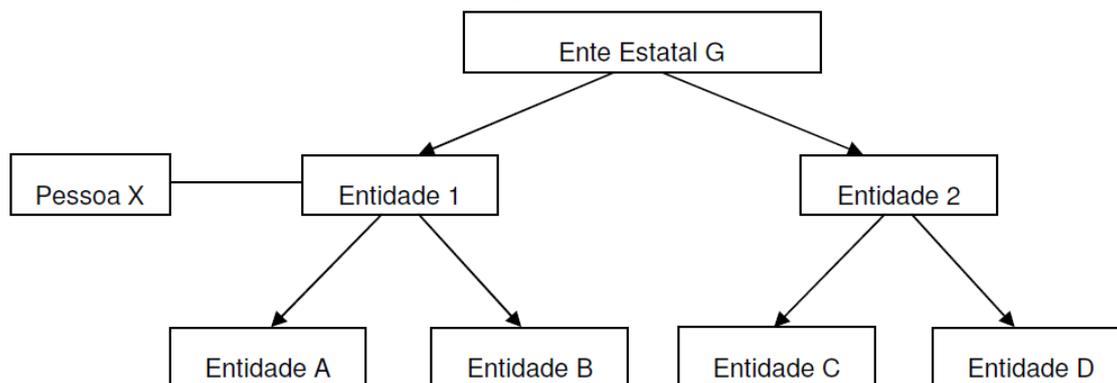
- a isenção parcial das entidades relacionadas com o Estado; e
- como a definição de parte relacionada seria aplicada em circunstâncias específicas.

Nos exemplos, as referências a demonstrações contábeis devem ser entendidas como referências a demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas.

Isenção parcial das entidades relacionadas com o Estado

Exemplo 1 – Isenção de divulgação (item 25)

EI1. O ente estatal G controla direta ou indiretamente as entidades 1 e 2 e as entidades A, B, C e D. A pessoa X é membro do pessoal chave da administração da entidade 1.



EI2. Para as demonstrações contábeis da entidade A, a isenção do item 25 deve ser aplicada a:
(a) transações com o ente estatal G; e
(b) transações com as entidades 1 e 2 e com as entidades B, C e D.

Contudo, a isenção não deve ser aplicada em transações com a pessoa X.

Exigências de divulgação quando a isenção é aplicada (item 26)

EI3. Nas demonstrações contábeis da entidade A, um exemplo de divulgação para pleno atendimento ao item 26(b)(i), para transações individualmente significativas, poderia ser:

Exemplo de divulgação para transações individualmente significativas realizadas fora das condições de mercado

Em 15 de janeiro de 20X1, a entidade A, companhia prestadora de serviços públicos de caráter essencial, da qual o ente estatal G detém indiretamente 75% das ações, vendeu uma área de 10 hectares para outra entidade relacionada com o Estado, também prestadora de serviços públicos de caráter essencial, por \$ 5 milhões. Em 31 de dezembro de 20X0, uma área de terreno em localidade similar, com tamanho similar e com características similares, foi vendida por \$ 3 milhões. Não ocorreu nenhuma valorização ou desvalorização da área nesse interstício temporal. Ver nota X (às demonstrações contábeis) para divulgação de assistências governamentais, conforme requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais e notas Y e Z (às demonstrações contábeis) para atendimento de outros pronunciamentos técnicos do CPC relevantes.

Exemplo de divulgação para transações individualmente significativas realizadas em decorrência do tamanho da transação

No exercício encerrado em dezembro de 20X1, o ente estatal G concedeu à entidade A, companhia prestadora de serviços públicos de caráter essencial, da qual o ente estatal G detém indiretamente 75% das ações, um empréstimo equivalente a 50% das suas necessidades de capitalização (funding), a ser pago em prestações trimestrais ao longo dos próximos 5 anos. Os juros cobrados pelo empréstimo foram de 3% a.a., o que é comparável com o custo que a entidade A iria incorrer normalmente em empréstimos bancários². Ver as notas Y e Z (às demonstrações contábeis) para atendimento de outros pronunciamentos técnicos do CPC relevantes.

Exemplo de divulgação de transações coletivamente significativas

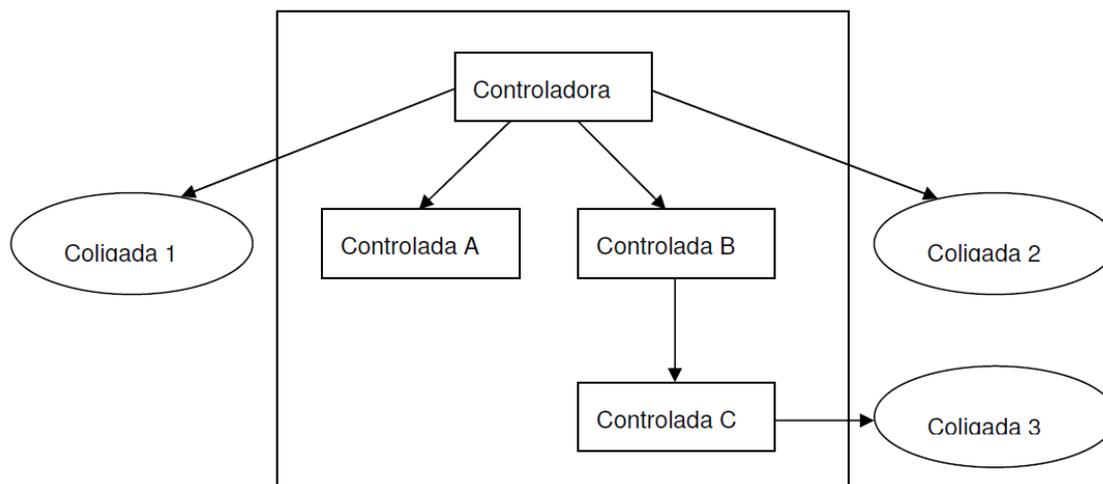
Nas demonstrações contábeis da entidade A, um exemplo de divulgação para pleno atendimento ao item 26(b)(ii), para transações coletivamente significativas, pode ser: O ente estatal G detém, indiretamente, 75% das ações da entidade A. As transações significativas da entidade A com o ente estatal G e com outras entidades controladas, de modo pleno ou em conjunto, ou que sofram influência significativa do ente estatal G são [grande parte de suas receitas com vendas de produtos ou compras de matérias-primas] ou [cerca de 50% de suas receitas com vendas de produtos e cerca de 35% de suas compras de matérias-primas].

A companhia ainda se beneficia das garantias do ente estatal G em empréstimos bancários obtidos. Ver nota X (às demonstrações contábeis) para divulgação de assistências governamentais, conforme requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais e notas Y e Z (às demonstrações contábeis) para atendimento de outros Pronunciamentos Técnicos do CPC relevantes.

Definição de parte relacionada

Exemplo 2 – Coligadas e controladas

E14. A entidade controladora detém o controle das entidades A, B e C e exerce influência significativa sobre as entidades 1 e 2. A controlada C exerce influência significativa sobre a coligada 3.



E15. Para fins das demonstrações contábeis separadas e individuais, as controladas A, B e C e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas [item 9(b)(i) e (ii)].

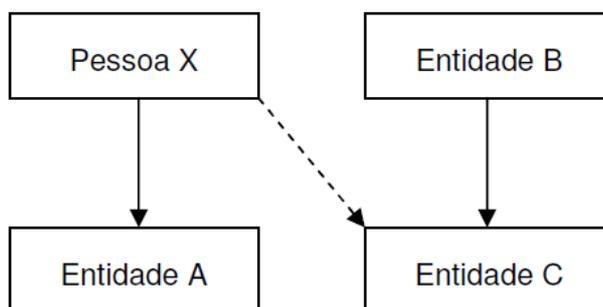
E16. Para fins das demonstrações contábeis da controlada A, a controladora, as controladas B e C e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas. Para fins das demonstrações contábeis separadas e individuais da controlada B, a controladora, as controladas A e C e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas. Para fins das demonstrações contábeis da controlada C, a controladora, as controladas A e B e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas [item 9(b)(i) e (ii)].

E17. Para fins das demonstrações contábeis das coligadas 1, 2 e 3, a controladora e as controladas A, B e C são consideradas partes relacionadas. As coligadas 1, 2 e 3 não são consideradas partes relacionadas entre elas [item 9(b)(ii)].

E18. Para fins das demonstrações contábeis consolidadas da controladora, as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas com o grupo econômico [item 9(b)(ii)].

Exemplo 3 – Pessoal chave da administração

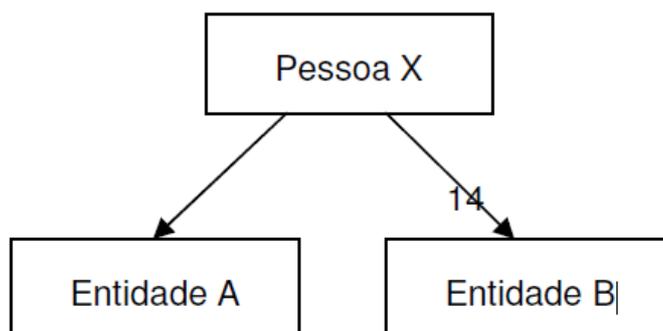
E19. A pessoa X detém 100% de investimento na entidade A e é membro do pessoal chave da administração da entidade C. A entidade B detém 100% de investimento na entidade C.



- E110. Para fins das demonstrações contábeis da entidade C, a entidade A é parte relacionada com a entidade C em função de a pessoa X controlar a entidade A e ser membro do pessoal chave da administração da entidade C [item 9(b)(vi)-(a)(iii)].
- E111. Para fins das demonstrações contábeis da entidade C, a entidade A também é parte relacionada com a entidade C se a pessoa X for membro do pessoal chave da administração da entidade B e não for da entidade C [item 9(b)(vi)-(a)(iii)].
- E112. Ademais, as possíveis situações descritas nos itens E110 e E111 produzem os mesmos efeitos se a pessoa X controlar de modo compartilhado a entidade A [item 9(b)(vi)-(a)(iii)]. (Se a pessoa X exercer tão somente influência significativa sobre a entidade A e não controlá-la de modo pleno ou em conjunto, então as entidades A e C não são consideradas partes relacionadas uma da outra).
- E113. Para fins das demonstrações contábeis da entidade A, a entidade C é parte relacionada com a entidade A em função de a pessoa X controlar a entidade A e ser membro do pessoal chave da administração da entidade C [item 9(b)(vii)-(a)(i)].
- E114. Ademais, a possível situação descrita no item E113 produz o mesmo efeito se a pessoa X controlar de modo conjunto a entidade A. Produzirá também o mesmo efeito se a pessoa X for membro do pessoal chave da administração da entidade B e não for da entidade C [item 9(b)(vii)-(a)(i)].
- E115. Para fins das demonstrações contábeis consolidadas da entidade B, a entidade A é parte relacionada como grupo econômico, se a pessoa X for membro do pessoal chave da administração do grupo [item 9(b)(vi)-(a)(iii)].

Exemplo 4 – Pessoal como investidora

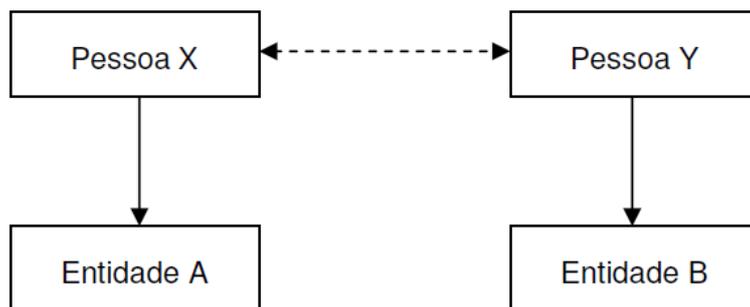
E116. A pessoa X tem investimento na entidade A e na entidade B



- E117. Para fins das demonstrações contábeis da entidade A, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade B é considerada parte relacionada da entidade A quando X controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vii)-(a)(i)].
- E118. Para fins das demonstrações contábeis da entidade B, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade A é considerada parte relacionada da entidade B quando X controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vi)-(a)(ii)].
- E119. Se a pessoa X exercer influência significativa sobre ambas as entidades A e B, as entidades A e B não são consideradas partes relacionadas uma da outra.

Exemplo 5 – Membros próximos à família detentora de holding de investimentos

E120. A pessoa X é sócia de Y. A pessoa X tem investimento na entidade A e a pessoa Y tem investimento na entidade B.



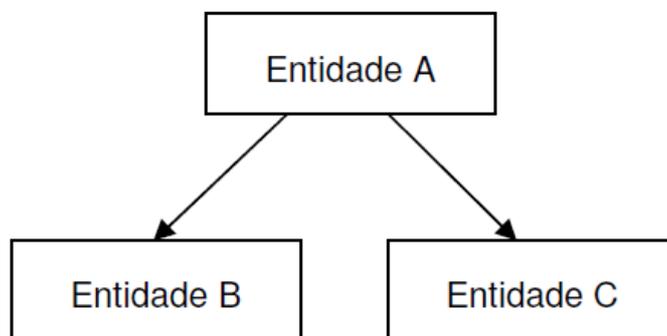
EI21. Para fins das demonstrações contábeis da entidade A, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade B é considerada parte relacionada com a entidade A quando a pessoa Y controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vii)-(a)(i)].

EI22. Para fins das demonstrações contábeis da entidade B, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade A é considerada parte relacionada com a entidade B, quando a pessoa Y controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vii)-(a)(ii)].

EI23. Se a pessoa X exercer influência significativa sobre a entidade A e a pessoa Y exercer influência significativa sobre a entidade B, as entidades A e B não são consideradas partes relacionadas uma da outra.

Exemplo 6 – Entidade que exerça controle compartilhado (venturer)

EI24. A entidade A controla de modo conjunto a entidade B e, simultaneamente, exerce influência significativa e controla de modo conjunto a entidade C.



EI25. Para fins das demonstrações contábeis da entidade B, a entidade C é considerada parte relacionada com a entidade B [item 9(b)(iii) e (iv)].

EI26. Similantemente, para fins das demonstrações contábeis da entidade C, a entidade B é considerada parte relacionada com a entidade C [item 9(b)(iii) e (iv)].

Exemplo 7 – Outras transações que devem ser divulgadas

EI27. Se ocorrerem com uma parte relacionada, em complemento aos constantes no item 21 do Pronunciamento, as seguintes transações devem ser divulgadas:

- prestação de serviços administrativos e/ou qualquer forma de utilização da estrutura física ou de pessoal da entidade pela outra ou outras, com ou sem contraprestação financeira;
- aquisição de direitos ou opções de compra ou qualquer outro tipo de benefício e seu respectivo exercício do direito;
- quaisquer transferências de bens, direitos e obrigações;
- concessão de comodato de bens imóveis ou móveis de qualquer natureza;
- manutenção de quaisquer benefícios para empregados de partes relacionadas, tais como: planos suplementares de previdência social, plano de assistência médica, refeitório, centros de recreação, etc.;
- limitações mercadológicas e tecnológicas.

NOTA EXPLICATIVA AO PRONUNCIAMENTO

NE1. Esta nota explicativa acompanha, mas não é parte integrante do Pronunciamento. Destina-se esta nota a evidenciar situações em que o Pronunciamento possui certas diferenças com relação às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB e, após isso, comentá-las.

NE2. O item 22A não existe na versão do IASB; assim, é um requerimento adicional no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.

NE3. O exemplo 7, item EI 27, do anexo exemplos ilustrativos, que acompanha, mas não é parte integrante do Pronunciamento, não existe na versão do IASB; esse foi um exemplo adicional que não contradiz o Pronunciamento.

NE4. O IASB, por meio do seu documento denominado *Statement of Best Practice: Working Relationships between the IASB and other Accounting Standard-Setters*, admite que as jurisdições façam exigências de informações adicionais às requeridas por ele. E declara que isso não impede que as demonstrações contábeis assim elaboradas possam ser declaradas como estando conforme as Normas Internacionais de Contabilidade por ele emitidas.

NE5. Assim, a existência das diferenças comentadas nos itens NE2 e NE3 não faz com que as divulgações sobre partes relacionadas conforme este Pronunciamento não estejam em conformidade com as normas do IASB.

5. Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações

1. Aplicação

- 1 - O Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de dezembro de 2010, está transcrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil proceder à sua aplicação conforme estabelecido na Resolução nº 3.989, de 30 de junho de 2011 e na Resolução BCB nº 8, de 12 de agosto de 2020.

2. Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) - Pagamento Baseado em Ações

Objetivo

1. O objetivo do presente Pronunciamento é estabelecer procedimentos para reconhecimento e divulgação, nas demonstrações contábeis, das transações com pagamento baseado em ações realizadas pela entidade. Especificamente, exige-se que os efeitos das transações com pagamento baseado em ações estejam refletidos no resultado e no balanço patrimonial da entidade, incluindo despesas associadas com transações por meio das quais opções de ações são outorgadas a empregados.

Alcance

2. A entidade deve aplicar este Pronunciamento para contabilizar todas as transações com pagamento baseado em ações, incluindo:
 - (a) transações com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais;
 - (b) transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa; e
 - (c) transações por meio das quais a entidade recebe ou adquire produtos e serviços e cujos termos do acordo conferem à entidade ou ao fornecedor desses produtos ou serviços a liberdade de escolha da forma de liquidação da transação, a qual pode ser em caixa (ou outros ativos) ou mediante a emissão de instrumentos patrimoniais, exceto conforme indicado nos itens 3A a 6. Na ausência de produtos ou serviços especificadamente identificáveis, outras circunstâncias podem indicar que os produtos ou serviços tenham sido (ou serão) recebidos, caso em que este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado.
3. [Eliminado].
- 3A. Uma transação com pagamento baseado em ações pode ser liquidada por outra entidade do grupo (ou por acionista de qualquer entidade do grupo) no interesse da entidade que recebe ou adquire produtos ou serviços. O item 2 deve ser aplicado à entidade que:
 - (a) recebe produtos ou serviços quando outra entidade do mesmo grupo (ou acionista de qualquer outra entidade do grupo) tem a obrigação de liquidar a transação com pagamento baseado em ações; ou
 - (b) tem a obrigação de liquidar a transação com pagamento baseado em ações quando outra entidade do mesmo grupo recebe os produtos ou serviços, a menos que a transação seja claramente voltada a qualquer outro propósito que não seja o pagamento de produtos ou serviços fornecidos à entidade que os recebe.
4. Para o propósito deste Pronunciamento Técnico, a transação envolvendo empregado (ou outra parte) enquanto detentor de instrumento patrimonial da entidade não constitui transação com pagamento baseado em ação. Por exemplo, se a entidade outorga a todos os detentores de uma classe específica de instrumentos patrimoniais o direito de adquirir instrumentos patrimoniais adicionais da entidade a um preço que é menor do que o valor justo desses instrumentos patrimoniais, e um empregado recebe tal direito por ser detentor dessa classe específica de instrumentos patrimoniais, a concessão ou exercício desse direito não estão sujeitos às exigências do presente Pronunciamento.
5. Conforme o disposto no item 2, este Pronunciamento deve ser aplicado às transações com pagamento baseado em ações por meio das quais produtos ou serviços são adquiridos por uma entidade. Os produtos incluem estoques, materiais de consumo, itens do imobilizado, ativos intangíveis ou outros ativos não financeiros. Contudo, a entidade não deve aplicar este Pronunciamento às transações por meio das quais a entidade adquire produtos que integram os ativos líquidos adquiridos em operação de combinação de negócios, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, em combinação de entidades ou negócios sob o mesmo controle, conforme descrito nos itens B1 a B4 do Pronunciamento Técnico CPC 15, ou quando da contribuição de negócio na formação de empreendimento controlado em conjunto, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*). Assim, a emissão de instrumento patrimonial em combinação de negócios para efetivar a obtenção do controle de outra entidade não está dentro do alcance deste Pronunciamento Técnico. Apesar disso, os instrumentos patrimoniais outorgados aos empregados da entidade adquirida (em retorno pela continuidade dos serviços prestados) é uma transação que está dentro do alcance deste Pronunciamento. Similarmente, o cancelamento, a substituição ou outra modificação dos acordos com pagamento baseado em ações em decorrência de combinação de negócios ou outra reestruturação societária devem ser contabilizados de acordo com este Pronunciamento Técnico. O Pronunciamento Técnico CPC 15 dá orientação para se determinar se instrumentos patrimoniais emitidos em combinação de negócios são parte do montante transferido para a obtenção do controle da adquirida (estando portanto dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 15) ou se representam um retorno pela continuidade na prestação de serviços para o período pós combinação (estando portanto dentro do alcance deste Pronunciamento Técnico CPC 10).
6. Este Pronunciamento não deve ser aplicado às transações com pagamento baseado em ações por meio das quais a entidade recebe ou adquire produtos ou serviços por força de contrato dentro do alcance dos itens 8 a 10 do Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação ou dos itens 5 a 7 do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Reconhecimento

7. A entidade deve reconhecer os produtos ou os serviços recebidos ou adquiridos em transação com pagamento baseado em ações quando ela obtiver os produtos ou à medida que receber os serviços. Em contrapartida, a entidade deve reconhecer o correspondente aumento do patrimônio líquido se os produtos ou serviços forem recebidos em transação com pagamento baseado em ações liquidada em instrumentos patrimoniais, ou deve reconhecer um passivo, se os produtos ou serviços forem adquiridos em transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa (ou com outros ativos).
8. Os produtos ou serviços recebidos ou adquiridos em transação com pagamento baseado em ações que não se qualifiquem para fins de reconhecimento como ativos, devem ser reconhecidos como despesa do período.
9. Normalmente, uma despesa surge do consumo de produtos ou serviços. Por exemplo, serviços são normalmente consumidos imediatamente e, nesse caso, a despesa deve ser reconhecida à medida que a contraparte presta os serviços. Produtos podem ser consumidos ao longo de um período de tempo ou, no caso de estoques, vendidos em data futura e, nesse caso, a despesa deve ser reconhecida quando os produtos forem consumidos ou vendidos. Contudo, por vezes, pode ser necessário reconhecer a despesa antes de os produtos ou serviços serem consumidos ou vendidos, em função de eles não se qualificarem como ativo para fins de reconhecimento. Por exemplo, a entidade pode adquirir produtos como parte da fase de pesquisa de projeto de desenvolvimento de novo produto. Apesar de referidos produtos não terem sido consumidos, eles podem não se qualificar como ativo para fins de reconhecimento, de acordo com Pronunciamentos Técnicos do CPC ou outras normas contábeis aplicáveis ao caso.

Transação com pagamento baseado em ações liquidada com instrumentos patrimoniais

Visão geral

10. Para transações com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais, a entidade deve mensurar os produtos ou serviços recebidos, e o aumento correspondente no patrimônio líquido, de forma direta, pelo valor justo dos produtos ou serviços recebidos, a menos que o valor justo não possa ser estimado com confiabilidade. Se a entidade não consegue mensurar com confiabilidade o valor justo dos produtos e serviços recebidos, ela deve mensurar os seus respectivos valores justos, e o correspondente aumento no patrimônio líquido, de forma indireta, tomando como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados.
11. Para fins de aplicação do item 10 às transações com *empregados e outros prestadores de serviços similares*, a entidade deve mensurar o valor justo dos serviços recebidos tomando como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, uma vez que normalmente não é possível estimar com confiabilidade o valor justo dos serviços recebidos, conforme explicado no item 12. O valor justo desses instrumentos patrimoniais deve ser mensurado na data de outorga.
12. Via de regra, ações, opções de ações ou outros instrumentos patrimoniais são outorgados aos empregados como parte do pacote de remuneração destes, adicionalmente aos salários e outros benefícios. Normalmente, não é possível mensurar, de forma direta, os serviços recebidos por componentes específicos do pacote de remuneração dos empregados. Pode não ser possível também mensurar o valor justo do pacote de remuneração como um todo de modo independente, sem se mensurar diretamente o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Ademais, ações e opções de ações são, por vezes, outorgadas como parte de acordo de pagamento de bônus, em vez de serem outorgadas como parte da remuneração básica dos empregados. Objetivamente, trata-se de incentivo para que os empregados permaneçam nos quadros da entidade ou de prêmio por seus esforços na melhoria do desempenho da entidade. Ao beneficiar os empregados com a outorga de ações ou opções de ações, adicionalmente a outras formas de remuneração, a entidade visa a obter benefícios marginais. Em função da dificuldade de mensuração direta do valor justo dos serviços recebidos, a entidade deve mensurá-los de forma indireta, ou seja, deve tomar como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados.
13. Para fins de aplicação do disposto no item 10 às transações com outras partes que não os empregados, deve haver a premissa refutável de que o valor justo dos produtos ou serviços recebidos pode ser estimado com confiabilidade. Dessa forma, o valor justo destes deve ser mensurado na data em que a entidade obtém os produtos ou em que a contraparte presta os serviços. Em casos raros, a entidade deve refutar essa premissa porque ela não consegue mensurar com confiabilidade o valor justo dos produtos ou serviços recebidos, quando então deve mensurar os produtos ou serviços recebidos, e o correspondente aumento do patrimônio líquido, indiretamente, ou seja, tomando como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, mensurados na data em que a entidade obtém os produtos ou a contraparte presta os serviços.
- 13A. Particularmente, se a contrapartida identificável recebida (qualquer que seja) pela entidade parecer ser inferior ao valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados ou do que o passivo incorrido, tipicamente essa situação indica que outras contrapartidas (isto é, produtos ou serviços não identificáveis) tenham sido (ou serão) recebidas pela entidade. A entidade deve mensurar os produtos e serviços identificáveis recebidos de acordo com este Pronunciamento Técnico. A entidade deve mensurar os produtos e serviços não identificáveis recebidos (ou a serem recebidos) por meio da diferença entre o valor justo do pagamento baseado em ações e o valor justo de quaisquer produtos ou serviços recebidos (ou a serem recebidos). A entidade deve mensurar os produtos e serviços não identificáveis recebidos na data de sua outorga. Entretanto, para transações liquidadas em caixa, o passivo deve ser remensurado ao término de cada período de reporte, até que ele seja liquidado de acordo com os itens 30 a 33.

Transação por meio da qual serviços são recebidos

14. Se o direito aos instrumentos patrimoniais outorgados for, de imediato, adquirido (*vest immediately*), então a contraparte não é exigida a completar um período de tempo específico de prestação de serviços antes de se tornar titular incondicional desses instrumentos patrimoniais. Na ausência de evidência em contrário, a entidade deve presumir que os serviços prestados pela contraparte são a contrapartida pelos instrumentos patrimoniais outorgados. Nesse caso, na data da outorga, a entidade deve reconhecer a totalidade dos serviços recebidos, com o correspondente aumento do patrimônio líquido.

15. Se o direito aos instrumentos patrimoniais outorgados não for adquirido (*do not vest*) até que a contraparte complete um período de tempo específico de prestação de serviços, a entidade deve presumir que os serviços a serem prestados pela contraparte, em contrapartida aos instrumentos patrimoniais outorgados, serão recebidos no futuro, ao longo do período de aquisição de direito (*vesting period*). A entidade deve contabilizar os serviços prestados pela contraparte à medida que são prestados, ao longo do período de aquisição de direito (*vesting period*), com o correspondente aumento do patrimônio líquido. Por exemplo:
- (a) se a um empregado forem outorgadas opções de ações condicionadas ao cumprimento de três anos de serviços, então a entidade deve presumir que os serviços a serem prestados pelo empregado, em contrapartida às opções de ações, serão recebidos no futuro, ao longo dos três anos estabelecidos como período de aquisição de direito (*vesting period*);
- (b) se a um empregado forem outorgadas opções de ações condicionadas ao alcance de metas de desempenho (*performance condition*) e à sua permanência nos quadros funcionais da entidade até que as metas de desempenho sejam alcançadas (*performance condition is satisfied*), e a duração do período de aquisição de direito (*vesting period*) variar dependendo de quando as metas de desempenho (*performance condition*) forem alcançadas, a entidade deve presumir que os serviços a serem prestados pelo empregado, em contrapartida às opções de ações outorgadas, serão recebidos no futuro, ao longo do período esperado de aquisição de direito (*vesting period*). A entidade deve, na data da outorga, estimar a duração do período de aquisição de direito (*vesting period*), com base no resultado mais provável da condição de desempenho. Se a condição de desempenho for uma condição de mercado, a estimativa da duração do período de aquisição de direito (*vesting period*) deve ser consistente com as premissas utilizadas na estimativa do valor justo das opções outorgadas, e não deve ser subsequentemente revisada. Se a condição de desempenho não for uma condição de mercado, a entidade, se necessário, deve revisar a estimativa da duração do período de aquisição de direito (*vesting period*), caso informações subsequentes indiquem que a duração desse período difere de estimativas anteriores.

Transação mensurada com base no valor justo do instrumento patrimonial outorgado

Determinação do valor justo do instrumento patrimonial outorgado

16. Para transações mensuradas com base no valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, a entidade deve mensurar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados na *data da mensuração*, baseando-se nos preços de mercado se disponíveis, levando em consideração os termos e condições sob os quais os instrumentos patrimoniais foram outorgados (sujeito às exigências dos itens 19 a 22).
17. Se os preços de mercado não estiverem disponíveis, a entidade deve estimar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados utilizando técnica de avaliação para estimar a que preço os respectivos instrumentos patrimoniais poderiam ser negociados, na data da mensuração, em uma transação sem favorecimentos, entre partes conhecedoras do assunto e dispostas a negociar. A técnica de avaliação deve ser consistente com as metodologias de avaliação generalizadamente aceitas para precificar instrumentos financeiros, e deve incorporar todos os fatores e premissas que participantes do mercado, conhecedores do assunto e dispostos a negociar, levariam em consideração no estabelecimento do preço (sujeito às exigências dos itens 19 a 22).
18. O Apêndice B contém orientações adicionais para a mensuração do valor justo de ações e de opções de ações, com foco nos termos e condições específicos que são características comuns da outorga de ações ou de opções de ações a empregados.

Tratamento da condição de aquisição de direito

19. A outorga de instrumentos patrimoniais pode ser condicional, sujeitando-se ao cumprimento de condições de aquisição de direito especificadas (*vesting conditions*). Por exemplo, a outorga de ações ou opções de ações ao empregado está normalmente condicionada à permanência do empregado na entidade por determinado período de tempo. Além disso, podem existir condições de desempenho a serem atendidas, tais como o alcance de determinado crescimento nos lucros ou de determinado aumento no preço das ações da entidade. As condições de aquisição, desde que não sejam condições de mercado, não devem ser levadas em conta quando da estimativa do valor justo das ações ou das opções de ações na data da mensuração. Por outro lado, as condições de aquisição de direito devem ser consideradas no ajuste do número de instrumentos patrimoniais incluídos na mensuração do valor da transação, de tal forma que o montante reconhecido dos produtos ou serviços, recebidos em contrapartida aos instrumentos patrimoniais outorgados, seja estimado com base na quantidade de instrumentos patrimoniais para os quais o direito seja eventualmente adquirido (*eventually vest*). Assim, em bases cumulativas, nenhum valor deve ser reconhecido para os produtos ou serviços recebidos se os instrumentos patrimoniais outorgados não tiverem o direito adquirido (*do not vest*) em razão do não atendimento das condições de aquisição de direito. Por exemplo, a contraparte não cumpriu o prazo especificado de prestação de serviços ou a condição de desempenho não foi alcançada, sujeitando-se às exigências do item 21.
20. Para fins de aplicação do disposto no item 19, a entidade deve reconhecer o montante relativo aos produtos ou serviços recebidos durante o período de aquisição de direito (*vesting period*), baseando-se na melhor estimativa disponível sobre a quantidade de instrumentos patrimoniais dos quais se espera a aquisição de direito (*expected to vest*), devendo revisar tal estimativa sempre que informações subsequentes indicarem que o número esperado de instrumentos patrimoniais que irão proporcionar a aquisição de direito será diferente da estimativa anterior. Na data da aquisição do direito (*vesting date*), a entidade deve revisar a estimativa de forma a igualar o número de instrumentos patrimoniais que efetivamente proporcionaram a aquisição de direito (*ultimately vested*), sujeitando-se às exigências do item 21.
21. As condições de mercado, como, por exemplo, o preço alvo a partir do qual o direito de aquisição (ou o direito de exercício) das ações está condicionado, devem ser consideradas quando da estimativa do valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Portanto, para a outorga de instrumentos patrimoniais com condições de mercado, a entidade deve reconhecer os produtos ou serviços recebidos da contraparte que satisfaça todas as demais condições de aquisição de direito (por exemplo, serviços recebidos de empregado que prestou serviços ao longo do período especificado), independentemente de as condições de mercado terem sido satisfeitas.

Tratamento da condição de não aquisição de direito

21A. De forma similar, a entidade deve considerar todas as condições de não aquisição de direito quando estimar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Portanto, para a outorga de instrumentos patrimoniais sujeitos a condições de não aquisição de direito, a entidade deve reconhecer os produtos e serviços recebidos de contraparte que cumpriu todas as condições de aquisição de direito, que não sejam condições de mercado (por exemplo, serviços recebidos de empregado que prestou serviços ao longo do período especificado), independentemente de as condições de não aquisição de direito terem sido satisfeitas.

Tratamento da característica de concessão automática

22. No caso de opções com característica de concessão automática, essa característica de concessão automática não deve ser considerada quando da estimativa do valor justo das opções outorgadas, na data da mensuração. Em vez disso, a característica de concessão automática deve ser contabilizada como nova opção outorgada, se e quando uma opção com característica de concessão automática for subsequentemente outorgada.

Após a data de aquisição de direito

23. Após o reconhecimento dos produtos e serviços recebidos, em conformidade com os itens 10 a 22, e o correspondente aumento no patrimônio líquido, a entidade não deve fazer nenhum ajuste subsequente no patrimônio líquido após a data de aquisição de direito. Por exemplo, a entidade não deve subsequentemente reverter o montante reconhecido dos serviços recebidos de empregado se os instrumentos patrimoniais que gerarem o direito de aquisição tiverem, mais tarde, prescrito referido direito, ou ainda, no caso de opções de ações, se estas não forem exercidas (expirarem). Contudo, essa exigência não elimina a necessidade do reconhecimento, pela entidade, da transferência dentro do patrimônio líquido, ou seja, a transferência de um componente para outro dentro do patrimônio líquido.

Valor justo do instrumento patrimonial não pode ser mensurado com confiabilidade

24. As exigências contidas nos itens 16 a 23 devem ser aplicadas quando a entidade é exigida a mensurar a transação com pagamento baseado em ações tendo por referência o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Em casos raros, a entidade pode não ser capaz de estimar com confiabilidade o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, na data da mensuração, conforme requerido nos itens 16 a 22. Somente nesses raros casos, a entidade deve alternativamente:

(a) mensurar os instrumentos patrimoniais pelo seu valor intrínseco, inicialmente na data em que a entidade obtém os produtos ou a contraparte presta os serviços e, posteriormente, ao término de cada período de reporte da entidade e na data da liquidação final, devendo ser reconhecida no resultado do período qualquer mudança no valor intrínseco. Na outorga de opções de ações, a liquidação final do acordo com pagamento baseado em ações ocorre quando as opções são efetivamente exercidas, quando têm o direito de exercício prescrito (por exemplo, quando há o desligamento do empregado) ou quando expiram (por exemplo, após o término do prazo fixado para exercício da opção); ou

(b) reconhecer os produtos ou serviços recebidos com base na quantidade de instrumentos patrimoniais que proporcionarem a aquisição de direito (*ultimately vest*) ou (se aplicável) que forem efetivamente exercidos. Ao aplicar essa exigência ao caso de opções de ações, por exemplo, a entidade deve reconhecer os produtos ou serviços recebidos durante o período de aquisição de direito (*vesting period*), se houver, em conformidade com o disposto nos itens 14 e 15, exceto as exigências contidas no item 15(b) sobre condições de mercado, que não são aplicáveis. O valor reconhecido para os produtos ou serviços recebidos durante o período de aquisição de direito (*vesting period*) deve ser apurado com base no número de opções de ações que tenha a expectativa de adquirir o direito (*expected to vest*). A entidade deve revisar sua estimativa sempre que informações subsequentes indicarem que o número esperado de opções de ações que proporcionará a aquisição de direito (*expected to vest*) divergir da estimativa anterior. Na data da aquisição de direito (*vesting date*), a entidade deve revisar sua estimativa para igualar o número de instrumentos patrimoniais que efetivamente proporcionou a aquisição de direito (*ultimately vested*). Após a data de aquisição de direito (*vesting date*), a entidade deve reverter o montante reconhecido para os produtos ou serviços recebidos se as opções de ações posteriormente tiverem o direito de exercício prescrito ou expirarem após o término do prazo fixado para exercício da opção.

25. Se a entidade aplicar o item 24, não é necessário aplicar o disposto nos itens 26 a 29 porque quaisquer modificações nos termos e condições sob os quais os instrumentos patrimoniais da entidade são outorgados devem ser levadas em consideração quando da aplicação do método do valor intrínseco tratado no item 24. Contudo, se a entidade liquidar uma outorga de instrumentos patrimoniais para a qual o item 24 tenha sido aplicado:

(a) se a liquidação ocorrer durante o período de aquisição de direito (*vesting period*), a entidade deve contabilizar a liquidação como aceleração do período de aquisição de direito e, portanto, deve reconhecer imediatamente o montante que seria reconhecido como serviços recebidos ao longo do período remanescente de aquisição de direito;

(b) qualquer pagamento feito na liquidação deve ser contabilizado como recompra de instrumentos patrimoniais, ou seja, em conta redutora do patrimônio líquido, exceto se o pagamento exceder o valor intrínseco dos instrumentos patrimoniais mensurado na data da recompra. Qualquer excedente deve ser reconhecido como despesa do período.

Modificação nos termos e condições sob os quais o instrumento patrimonial foi outorgado, incluindo cancelamento e liquidação

26. A entidade pode modificar os termos e condições sob os quais os instrumentos patrimoniais foram outorgados. Por exemplo, ela pode reduzir o preço de exercício das opções outorgadas a empregados (isto é, reprecificar as opções), o que aumenta o valor justo dessas opções. As exigências contidas nos itens 27 a 29 para contabilizar os efeitos das modificações estão no contexto das transações com pagamento baseado em ações com empregados. Contudo, tais exigências devem ser aplicadas também às transações com pagamento baseado em ações com outras partes, que não sejam os empregados, que são mensuradas por meio do valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Nesse último caso, qualquer referência contida nos itens 27 a 29 à data da outorga deve, ao invés da data da outorga, ser interpretada com relação à data em que a entidade obtém os produtos ou em que a contraparte presta os serviços.

27. A entidade deve reconhecer, no mínimo, os serviços recebidos, mensurados na data da outorga, pelo valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, a menos que esses instrumentos patrimoniais não proporcionem a aquisição de direito (*do not vest*) em função do não cumprimento de alguma condição de aquisição de direito especificada na data da outorga

(exceto se for condição de mercado). Isso deve ser aplicado independentemente de quaisquer modificações nos termos e condições sob as quais os instrumentos patrimoniais foram outorgados, ou de cancelamento ou liquidação da outorga dos instrumentos patrimoniais. Adicionalmente, a entidade deve reconhecer os efeitos das modificações que resultarem no aumento do valor justo dos acordos com pagamento baseado em ações ou que, de outra forma, vierem a beneficiar os empregados. No Apêndice B, figuram orientações para aplicação desse procedimento.

28. Se a outorga de instrumento patrimonial for cancelada ou liquidada durante o período de aquisição de direito (exceto quando o cancelamento da outorga ocorrer por decaimento do direito de aquisição, quando as condições de aquisição de direito não forem cumpridas):
- (a) a entidade deve contabilizar o cancelamento ou liquidação como aceleração do período de aquisição de direito e, portanto, deve reconhecer imediatamente o montante que seria reconhecido como serviços recebidos ao longo do período remanescente de aquisição de direito;
 - (b) qualquer pagamento feito ao empregado quando do cancelamento ou da liquidação da outorga deve ser contabilizado como recompra de instrumento patrimonial, ou seja, em conta redutora do patrimônio líquido, exceto se o pagamento exceder o valor justo do instrumento patrimonial outorgado, mensurado na data da recompra. Qualquer excedente deve ser reconhecido como despesa do período. Contudo, se o acordo com pagamento baseado em ações apresentar componentes passivos, a entidade deve remensurar o valor justo do passivo correspondente na data do cancelamento ou da liquidação. Qualquer pagamento feito para liquidar esses componentes passivos deve ser contabilizado como extinção do passivo;
 - (c) se novos instrumentos patrimoniais forem outorgados aos empregados e na data da outorga desses novos instrumentos patrimoniais a entidade identificar os novos instrumentos patrimoniais outorgados como substituição dos instrumentos patrimoniais cancelados, a entidade deve contabilizar a outorga dos novos instrumentos patrimoniais (em substituição aos cancelados) da mesma forma que seria tratada uma modificação dos instrumentos patrimoniais originalmente outorgados, em conformidade com o disposto no item 27 e com as orientações contidas no Apêndice B. O valor justo incremental advindo da nova outorga deve ser a diferença entre o valor justo dos novos instrumentos patrimoniais dados em substituição e o valor justo líquido dos instrumentos patrimoniais cancelados, na data da outorga dos novos instrumentos patrimoniais dados em substituição. O valor justo líquido dos instrumentos patrimoniais cancelados é o seu valor justo, imediatamente antes do cancelamento, menos o montante de qualquer pagamento feito aos empregados, quando do cancelamento dos instrumentos patrimoniais, o qual deve ser contabilizado em conta redutora do patrimônio líquido, em conformidade com o item 28(b). Se a entidade não identificar os novos instrumentos patrimoniais outorgados como substituição dos instrumentos patrimoniais cancelados, a entidade deve contabilizá-los como nova outorga de instrumentos patrimoniais.
- 28A. Se a entidade ou a contraparte puderem optar por atender ou não uma condição de não aquisição de direito, a entidade deve tratar essa falha da entidade ou da contraparte no cumprimento de referida condição de não aquisição de direito ao longo do período de aquisição de direito (*vesting period*), como cancelamento.
29. Se a entidade recomprar instrumentos patrimoniais que tenham proporcionado a aquisição de direito (*vested equity instruments*), o pagamento feito aos empregados deve ser contabilizado em conta redutora do patrimônio líquido, exceto pelo montante que exceder o valor justo dos instrumentos patrimoniais recomprados, mensurado na data da recompra. Qualquer excesso deve ser reconhecido como despesa do período.

Transação com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa

30. Para transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa a entidade deve mensurar os produtos ou serviços adquiridos e o passivo incorrido por meio do valor justo do passivo. Até que o passivo seja liquidado, a entidade deve remensurar o valor justo do passivo ao término de cada período de reporte e na data da liquidação, sendo que quaisquer mudanças no valor justo devem ser reconhecidas no resultado do período.
31. Por exemplo, a entidade pode outorgar direitos sobre a valorização de suas ações aos seus empregados como parte do pacote de remuneração destes. Assim, os empregados passam a ter o direito a receber futuros pagamentos de caixa (em vez de instrumento patrimonial), com base no aumento do preço das ações da entidade, a partir de um nível especificado, ao longo de um período de tempo também especificado. Alternativamente, a entidade pode outorgar aos seus empregados o direito a receber futuros pagamentos em caixa, outorgando-lhes o direito às ações (incluindo as ações a serem emitidas por ocasião do exercício das opções de ações), que sejam resgatáveis, ou de forma compulsória (isto é, ao término do contrato de trabalho), ou por opção do empregado.
32. A entidade deve reconhecer os serviços recebidos, e o passivo correspondente a esses serviços, à medida que os serviços são prestados pelos empregados. Por exemplo, alguns direitos sobre valorização de ações proporcionam a aquisição de direito imediatamente (*vest immediately*), e os empregados não são obrigados a completar determinado tempo de serviço para se tornarem habilitados a receber futuros pagamentos em caixa. Na ausência de evidência em contrário, a entidade deve presumir que os serviços prestados pelos empregados, em contrapartida aos direitos sobre a valorização de ações, tenham sido recebidos. Assim, a entidade deve reconhecer imediatamente os serviços recebidos e o passivo correspondente a esses serviços. Se os direitos sobre a valorização de ações não proporcionarem a aquisição de direito (*do not vest*) até que os empregados tenham completado o período de serviço especificado, a entidade deve reconhecer os serviços recebidos e o passivo correspondente a esses serviços à medida que os serviços forem sendo prestados pelos empregados, ao longo desse período especificado.
33. O passivo deve ser mensurado, inicialmente e ao término de cada período de reporte, até a sua liquidação, pelo valor justo dos direitos sobre a valorização de ações, mediante a aplicação de modelo de precificação de opções e considerando os termos e condições sob os quais os direitos sobre a valorização de ações foram outorgados, e na extensão em que os serviços tenham sido prestados pelos empregados até a data.

Transação com pagamento baseado em ações com alternativa de liquidação em caixa

34. Para transações com pagamento baseado em ações cujos termos do acordo contratual facultem à entidade ou à contraparte a opção de escolher se a liquidação será em caixa (ou outros ativos) ou por meio da emissão de instrumentos patrimoniais, a entidade deve contabilizar essas transações, ou seus componentes, como transação com pagamento baseado em ações com liquidação em caixa se, e na extensão em que, a entidade tiver incorrido em passivo para ser liquidado em caixa ou outros ativos, ou como transação com pagamento baseado em ações com liquidação em instrumentos patrimoniais se, e na extensão em que, nenhum passivo tenha sido incorrido pela entidade.

Transação com pagamento baseado em ações cujos termos do acordo permitem à contraparte a escolha da forma de liquidação

35. Se a entidade tiver outorgado à contraparte o direito de escolher se a transação com pagamento baseado em ações será liquidada em caixa³ ou por meio da emissão de instrumentos patrimoniais, a entidade terá outorgado um instrumento financeiro composto, o qual apresenta um componente de dívida (ou seja, o direito de a contraparte requerer o pagamento em caixa) e um componente de patrimônio líquido (ou seja, o direito de a contraparte demandar a liquidação em instrumentos patrimoniais em vez de caixa). Para transações firmadas com outras partes que não sejam os empregados, por meio das quais o valor justo dos produtos ou serviços recebidos é diretamente mensurado, a entidade deve mensurar o componente de patrimônio líquido do instrumento financeiro composto por meio da diferença entre o valor justo dos produtos ou serviços recebidos e o valor justo do componente de dívida, na data em que os produtos ou serviços forem recebidos.
36. Para outras transações, incluindo as transações com empregados, a entidade deve mensurar o valor justo do instrumento financeiro composto na data da mensuração, levando em consideração os termos e condições sob os quais os direitos ao caixa ou aos instrumentos patrimoniais foram outorgados.
37. Para aplicar o item 36, a entidade deve primeiramente mensurar o valor justo do componente de dívida e depois mensurar o valor justo do componente de patrimônio líquido, levando em consideração que a contraparte tem de perder o direito a receber caixa a fim de receber o instrumento patrimonial. O valor justo do instrumento financeiro composto é a soma dos valores justos dos dois componentes. Contudo, as transações com pagamento baseado em ações em que a contraparte pode optar pela forma de liquidação são usualmente estruturadas de tal modo que o valor justo da alternativa de liquidação é o mesmo que o da outra. Por exemplo, a contraparte pode optar pelo recebimento de opções de ações ou direitos sobre a valorização de ações liquidadas em caixa. Em tais casos, o valor justo do componente de patrimônio líquido é zero e, conseqüentemente, o valor justo do instrumento financeiro composto é o mesmo que o do componente de dívida desse instrumento. De modo oposto, se os valores justos das alternativas de liquidação forem diferentes, o valor justo do componente de patrimônio líquido usualmente será maior que zero e, nesse caso, o valor justo do instrumento financeiro composto será maior que o valor justo do componente de dívida desse instrumento.
38. A entidade deve contabilizar separadamente os produtos ou os serviços recebidos ou adquiridos em relação a cada componente do instrumento financeiro composto. Para o componente de dívida, a entidade deve reconhecer os produtos ou os serviços adquiridos e o passivo correspondente a pagar por referidos produtos ou serviços, à medida que a contraparte forneça os produtos ou preste os serviços, em conformidade com os requerimentos aplicáveis às transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa (itens 30 a 33). Para o componente de patrimônio líquido (se houver), a entidade deve reconhecer os produtos ou serviços recebidos, e um aumento do patrimônio líquido, à medida que a contraparte forneça os produtos ou preste os serviços, em conformidade com os requerimentos aplicáveis às transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais (itens 10 a 29).
39. Na data da liquidação, a entidade deve remensurar o passivo pelo seu valor justo. Se a entidade emitir instrumentos patrimoniais na liquidação, em vez de liquidar a operação com o pagamento em caixa, o passivo deve ser transferido diretamente para o patrimônio líquido, em contrapartida à emissão de instrumentos patrimoniais.
40. Se, no momento da liquidação, a entidade pagar em caixa em vez de emitir instrumentos patrimoniais, esse pagamento deve ser utilizado para liquidar todo o passivo. Qualquer componente de patrimônio líquido previamente reconhecido deve permanecer dentro do patrimônio líquido. Por ter optado pelo recebimento em caixa na liquidação, a contraparte perde o direito ao recebimento em instrumentos patrimoniais. Contudo, essa exigência não elimina a necessidade de a entidade reconhecer uma transferência dentro do patrimônio líquido, isto é, de um componente para outro dentro do patrimônio líquido.

Transação com pagamento baseado em ações cujos termos do acordo permitem à entidade a escolha da forma de liquidação

41. Para a transação com pagamento baseado em ações cujos termos e condições do acordo permitam à entidade optar pela liquidação da transação em caixa ou por meio da emissão de instrumentos patrimoniais, a entidade deve avaliar se ela tem obrigação presente de liquidar em caixa e contabilizar a transação com pagamento baseado em ações em conformidade com essa avaliação. A entidade possui uma obrigação presente de liquidar em caixa se a escolha pela liquidação em instrumentos patrimoniais não tiver substância comercial (em decorrência, por exemplo, de a entidade estar legalmente proibida de emitir ações), ou no caso de a entidade ter uma prática passada, ou política já estabelecida de liquidação em caixa, ou no caso de efetuar generalizadamente a liquidação em caixa sempre quando a contraparte assim o solicitar.
42. Se a entidade tiver uma obrigação presente de liquidar em caixa, ela deve contabilizar essa transação em conformidade com as exigências aplicáveis às transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa, conforme disposto nos itens 30 a 33.
43. Se nenhuma obrigação existir, a entidade deve contabilizar essa transação em conformidade com as exigências aplicáveis às transações com pagamento baseado em ações liquidadas com instrumentos patrimoniais, conforme disposto nos itens 10 a 29. Quando da liquidação:
- (a) se a entidade optar por realizar a liquidação em caixa, o pagamento deve ser contabilizado como recompra de participação patrimonial, ou seja, em conta redutora do patrimônio líquido, exceto na situação descrita na alínea (c);

(b) se a entidade optar por realizar a liquidação por meio da emissão de instrumentos patrimoniais, nenhum registro contábil é requerido (a não ser a transferência de um componente de patrimônio líquido para outro, se necessário), exceto na situação descrita na alínea (c);

(c) se a entidade optar por realizar a liquidação por meio da alternativa com o maior valor justo, observado na data da liquidação, a entidade deve reconhecer uma despesa adicional em relação ao valor excedente, ou seja, a diferença entre o valor pago em caixa e o valor justo dos instrumentos patrimoniais que teriam sido de outra forma emitidos, ou a diferença entre o valor justo dos instrumentos patrimoniais emitidos e o montante em caixa que teria sido de outra forma pago, o que for aplicável.

Transação com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo

43A. Para transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo, em suas demonstrações contábeis separadas ou individuais, a entidade beneficiária dos produtos ou serviços deve mensurar os produtos ou serviços recebidos como transação com pagamento baseado em ações liquidada em instrumentos patrimoniais ou como transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa, após avaliar:

- (a) a natureza dos prêmios outorgados; e
- (b) seus direitos e obrigações.

O montante a ser reconhecido pela entidade beneficiária dos produtos ou serviços pode diferir do montante reconhecido pelo grupo consolidado ou por outra entidade do grupo que esteja liquidando a transação com pagamento baseado em ações.

43B. A entidade beneficiária dos produtos ou serviços deve mensurar os produtos ou serviços recebidos como transação com pagamento baseado em ações liquidada em instrumentos patrimoniais quando:

- (a) os prêmios outorgados forem seus próprios instrumentos patrimoniais; ou
- (b) a entidade não tiver qualquer obrigação de liquidar a transação com pagamento baseado em ações.

A entidade deve remensurar subsequentemente referida transação com pagamento baseado em ações somente para mudanças em condições de aquisição de direito (*vesting conditions*) que não sejam condições de mercado em conformidade com o disposto nos itens 19 a 21. Em todas as demais circunstâncias, a entidade beneficiária dos produtos ou serviços deve mensurar os produtos ou serviços recebidos como transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa.

43C. A entidade que esteja liquidando uma transação com pagamento baseado em ações, quando outra entidade do grupo for a beneficiária dos produtos ou serviços, deve reconhecer a operação como transação com pagamento baseado em ações liquidada em instrumentos patrimoniais, somente no caso de a liquidação se processar por meio dos seus próprios instrumentos patrimoniais. De outro modo, a operação deve ser reconhecida como transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa.

43D. Algumas transações dentro do grupo envolvem acordos intitulados “repagamento”, por meio dos quais uma entidade do grupo é requerida a pagar a outra entidade do grupo para fazer face a provisões de pagamento baseado em ações a fornecedores de produtos ou serviços. Nesses casos, a entidade beneficiária dos produtos ou serviços deve contabilizar a transação com pagamento baseado em ações em conformidade com o item 43B, independentemente de acordos de “repagamento” intragrupo.

Divulgação

44. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender a natureza e a extensão dos acordos com pagamento baseado em ações que existiram durante o período.

45. Para tornar efetivo o cumprimento do disposto no item 44, a entidade deve divulgar, no mínimo, o que segue:

(a) descrição de cada tipo de acordo com pagamento baseado em ações que vigorou em algum momento do período, incluindo, para cada acordo, os termos e condições gerais, tais como os requisitos de aquisição de direito, o prazo máximo das opções outorgadas e o método de liquidação (por exemplo, se em caixa ou em instrumentos patrimoniais). A entidade com tipos substancialmente similares de acordos com pagamento baseado em ações pode agregar essa informação, a menos que a divulgação separada para cada acordo seja necessária para atender ao princípio contido no item 44;

- (b) a quantidade e o preço médio ponderado de exercício das opções de ações para cada um dos seguintes grupos de opções:
- (i) em circulação no início do período;
 - (ii) outorgadas durante o período;
 - (iii) com direito prescrito durante o período;
 - (iv) exercidas durante o período;
 - (v) expiradas durante o período;
 - (vi) em circulação no final do período; e
 - (vii) exercíveis no final do período;

(c) para as opções de ações exercidas durante o período, o preço médio ponderado das ações na data do exercício. Se as opções forem exercidas em base regular durante todo o período, a entidade pode, em vez disso, divulgar o preço médio ponderado das ações durante o período;

(d) para as opções de ações em circulação no final do período, a faixa de preços de exercício e a média ponderada da vida contratual remanescente. Se a faixa de preços de exercício for muito ampla, as opções em circulação devem ser divididas em faixas que possuam um significado para avaliar a quantidade e o prazo em que ações adicionais possam ser emitidas e o montante em caixa que possa ser recebido por ocasião do exercício dessas opções.

46. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender como foi determinado, durante o período, o valor justo dos produtos ou serviços recebidos ou o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados.

47. Se a entidade tiver mensurado o valor justo dos produtos ou serviços recebidos indiretamente, ou seja, tomando como referência o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, para tornar efetivo o princípio contido no item 46, a entidade deve divulgar no mínimo o que segue:
- (a) para opções de ações outorgadas durante o período, o valor justo médio ponderado dessas opções na data da mensuração e informações de como esse valor justo foi mensurado, incluindo:
- (i) o modelo de precificação de opções utilizado e os dados de entrada do modelo, incluindo o preço médio ponderado das ações, preço de exercício, volatilidade esperada, vida da opção, dividendos esperados, a taxa de juros livre de risco e quaisquer dados de entrada do modelo, incluindo o método utilizado e as premissas assumidas para incorporar os efeitos do exercício antecipado esperado;
 - (ii) como foi determinada a volatilidade esperada, incluindo uma explicação da extensão na qual a volatilidade esperada foi baseada na volatilidade histórica; e
 - (iii) se e como quaisquer outras características da opção outorgada foram incorporadas na mensuração de seu valor justo, como, por exemplo, uma condição de mercado;
- (b) para outros instrumentos patrimoniais outorgados durante o período (isto é, outros que não as opções de ações), a quantidade e o valor justo médio ponderado desses instrumentos patrimoniais na data da mensuração, e informações acerca de como o valor justo foi mensurado, incluindo:
- (i) se o valor justo não foi mensurado com base no preço de mercado observável, como ele foi determinado;
 - (ii) se e como os dividendos esperados foram incorporados na mensuração do valor justo; e
 - (iii) se e como quaisquer outras características dos instrumentos patrimoniais outorgados foram incorporadas na mensuração de seu valor justo;
- (c) para os acordos com pagamento baseado em ações que tenham sido modificados durante o período:
- (i) uma explicação dessas modificações;
 - (ii) o valor justo incremental outorgado (como resultado dessas modificações); e
 - (iii) informações acerca de como o valor justo incremental outorgado foi mensurado, consistentemente com os requerimentos dispostos nas alíneas (a) e (b), quando aplicável;
48. Se a entidade tiver mensurado diretamente o valor justo dos produtos ou serviços recebidos durante o período, a entidade deve divulgar como o valor justo foi determinado, como, por exemplo, se o valor justo foi mensurado pelo preço de mercado para esses produtos ou serviços.
49. Se a entidade refutou a premissa contida no item 13, ela deve divulgar tal fato, e dar explicação sobre os motivos pelos quais essa premissa foi refutada.
50. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender os efeitos das transações com pagamento baseado em ações sobre os resultados do período da entidade e sobre sua posição patrimonial e financeira.
51. Para tornar efetivo o princípio contido no item 50, a entidade deve divulgar no mínimo o que segue:
- (a) o total da despesa reconhecida no período decorrente de transações com pagamento baseado em ações por meio das quais os produtos ou os serviços recebidos não tenham sido qualificados para reconhecimento como ativos e, por isso, foram reconhecidos imediatamente como despesa, incluindo a divulgação em separado de parte do total das despesas que decorre de transações contabilizadas como transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais;
- (b) para os passivos decorrentes de transações com pagamento baseado em ações:
- (i) saldo contábil no final do período; e
 - (ii) valor intrínseco total no final do período dos passivos para os quais os direitos da contraparte ao recebimento em caixa ou em outros ativos tenham sido adquiridos (had vested) ao final do período (como, por exemplo, os direitos sobre a valorização das ações concedidas que tenham sido adquiridos).
52. Se as informações que devem ser divulgadas por este Pronunciamento não satisfizerem os princípios contidos nos itens 44, 46 e 50, a entidade deve divulgar informações adicionais para satisfazê-los.

Disposições transitórias

53 a 59 [Eliminados].

Vigência

60 a 63 [Eliminados]

Revogação de interpretações

64. O tópico “Transações com pagamento baseado em ações, entre entidades do mesmo grupo” (itens B45 e seguintes do Apêndice B) revoga a Interpretação Técnica ICPC 04 – Alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações e revoga a Interpretação Técnica ICPC 05 – Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações – Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria. As emendas feitas neste Pronunciamento Técnico, incorporadas previamente nas disposições contidas nas ICPCs 04 e 05, são as que seguem:
- (a) item 2 emendado e adicionado o item 13A, para tratar da contabilização de transações segundo as quais a entidade não consegue identificar especificamente alguns ou todos os produtos e serviços recebidos;
- (b) adicionados os itens B46, B48, B49, B51 a B53, B55, B59 e B61 no Apêndice B, para tratar da contabilização de transações entre entidades do mesmo grupo.

APÊNDICE A

Termos utilizados neste Pronunciamento Técnico
(Este Apêndice é parte integrante deste Pronunciamento)

Transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa é a transação com pagamento baseado em ações por meio da qual a entidade adquire produtos ou serviços incorrendo em passivo, para transferir caixa ou outros ativos ao fornecedor desses produtos ou serviços, por montante que é baseado no preço (ou no valor) dos instrumentos patrimoniais (incluindo ações ou opções de ações) da entidade ou de outra entidade do grupo.

Empregados e outros provedores de serviços similares são indivíduos que prestam serviços personalizados à entidade e também (a) são considerados como empregados para fins legais ou tributários, ou (b) trabalham para a entidade sob sua direção, da mesma forma que os indivíduos que são considerados como empregados para fins legais ou tributários, ou (c) cujos serviços prestados são similares àqueles prestados pelos empregados. Por exemplo, o termo abrange todo o pessoal da administração, isto é, aquelas pessoas que têm autoridade e responsabilidade para planejamento, direção e controle das atividades da entidade, incluindo diretores não executivos.

Instrumento patrimonial é um contrato que evidencia um interesse residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos⁴, como é o caso de ação ordinária.

Instrumento patrimonial outorgado é o direito (condicional ou incondicional) a um instrumento patrimonial da entidade, conferido pela entidade a outra parte mediante acordo com pagamento baseado em ações.

Transação com pagamento baseado em ações liquidada com instrumentos patrimoniais é a transação com pagamento baseado em ações segundo a qual a entidade:

- (a) recebe produtos ou serviços em contrapartida a seus próprios instrumentos patrimoniais (incluindo ações e opções de ações); ou
- (b) recebe produtos ou serviços, mas não tem obrigação de liquidar a transação com o fornecedor.

Valor justo é o valor pelo qual um ativo poderia ser trocado, um passivo liquidado, ou um instrumento patrimonial outorgado poderia ser trocado, entre partes conhecedoras do assunto e interessadas, em uma transação sem favorecimentos.

Data da outorga é a data na qual a entidade e a contraparte (incluindo empregado) firmam um acordo com pagamento baseado em ações, ou seja, quando a entidade e a contraparte têm um entendimento compartilhado dos termos e condições do acordo. Na data da outorga, a entidade confere à contraparte o direito de receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade, desde que condições de aquisição de direito especificadas, caso existentes, sejam cumpridas. Se o acordo estiver sujeito a um processo de aprovação (por exemplo, pelos acionistas), a data da outorga será a data em que a aprovação for obtida.

Valor intrínseco é a diferença entre o valor justo das ações que a contraparte tem o direito (condicional ou incondicional) de subscrever, ou de receber, e o preço (se houver) que a contraparte é (ou será) requerida a pagar por essas ações. Por exemplo, uma opção de ações com preço de exercício de \$ 15, sobre uma ação cujo valor justo é de \$ 20, tem valor intrínseco de \$ 5.

Condição de mercado é a condição sob a qual o preço de exercício, a aquisição de direito (*vesting*) ou a exercibilidade do instrumento patrimonial dependem, estando relacionada com o preço de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade, como, por exemplo, atingir um preço de ação especificado, ou atingir um montante especificado de valor intrínseco da opção de ação, ou alcançar a meta especificada que seja baseada no preço de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade em relação a algum índice de preços de mercado de instrumentos patrimoniais de outras entidades.

Data da mensuração é a data na qual o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados é mensurado para os propósitos deste Pronunciamento Técnico. Para transações com empregados e outros provedores de serviços similares, a data da mensuração é a data da outorga. Para transações com outras partes que não sejam empregados (e com aqueles que prestam serviços similares), a data da mensuração é a data em que a entidade obtém os produtos ou em que a contraparte presta o serviço.

Característica de concessão automática é a característica que proporciona a outorga automática de opções de ações adicionais, sempre que o detentor das opções exercer as opções, previamente outorgadas, usando as ações da entidade em vez de caixa para pagar o preço de exercício.

Opção de concessão automática é a nova opção de ações outorgada quando a ação é utilizada para pagar o preço de exercício da opção de ações anterior.

Acordo com pagamento baseado em ações é o acordo entre a entidade (ou outra entidade do grupo⁵ ou qualquer acionista de qualquer entidade do grupo) e a contraparte (incluindo empregado), que confere à contraparte o direito de receber:

- (a) caixa ou outros ativos da entidade em montantes baseados no preço (ou no valor) dos instrumentos patrimoniais (incluindo ações e opções de ações) da entidade ou de outra entidade do grupo; ou
- (b) instrumentos patrimoniais (incluindo ações ou opções de ações) da entidade ou de outra entidade do grupo, desde que sejam atendidas condições de aquisição de direito especificadas.

Transação com pagamento baseado em ações é a transação segundo a qual a entidade:

- (a) recebe produtos ou serviços do fornecedor desses produtos ou serviços (incluindo empregado) por meio de acordo com pagamento baseado em ações; ou
- (b) incorre em passivo para liquidar a transação com o fornecedor, por meio de acordo com pagamento baseado em ações, quando outra entidade do grupo recebe referidos produtos ou serviços.

Opção de ações é um contrato que confere ao seu detentor o direito, porém não a obrigação, de subscrever as ações da entidade a um preço fixo ou determinável, por um período de tempo especificado.

Aquisição de direito é passar a ter o direito. Conforme acordo com pagamento baseado em ações, o direito de a contraparte receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade é adquirido quando o direito da contraparte não estiver mais condicionado ao cumprimento de quaisquer condições de aquisição de direito.

Condições de aquisição de direito são as condições que determinam se a entidade recebe os serviços que habilitam a contraparte a receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade, por força de acordo com pagamento baseado em ações. As condições de aquisição de direito são condições de serviço ou são condições de desempenho. Condições de serviço exigem que a contraparte complete um período de tempo especificado na prestação dos serviços. Condições de desempenho exigem que a contraparte complete um período de tempo especificado na prestação dos serviços e alcance metas especificadas de desempenho (como, por exemplo, um aumento especificado nos lucros da entidade ao longo de um período de tempo especificado). Uma condição de desempenho pode incluir uma condição de mercado.

Período de aquisição é o período ao longo do qual todas as condições de aquisição de direito de um acordo com pagamento baseado em ações devem ser cumpridas.

APÊNDICE B

Guia de aplicação

(Este Apêndice é parte integrante deste Pronunciamento)

Estimativa do valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados

B1. Os itens B2 a B41 deste Apêndice discutem a mensuração do valor justo das ações e das opções de ações outorgadas, com foco nos termos e condições específicos que são características comuns de uma outorga de ações ou de opções de ações a empregados. Portanto, o assunto não será tratado de forma exaustiva. Além disso, em razão de as questões de avaliação, discutidas a seguir, estarem focadas nas ações e opções de ações outorgadas a empregados, assume-se que o valor justo das ações ou opções de ações é mensurado na data da outorga. Contudo, muitas das questões de avaliação discutidas a seguir (por exemplo, a determinação da volatilidade esperada), também se aplicam no contexto da estimativa do valor justo das ações ou opções de ações outorgadas a outras partes que não sejam os empregados, na data em que a entidade obtém os produtos ou a contraparte presta os serviços.

Ações

B2. Para ações outorgadas a empregados, o valor justo das ações deve ser mensurado pelo preço de mercado das ações da entidade (ou preço de mercado estimado, se as ações não forem negociadas publicamente), ajustado pelos termos e condições sob os quais as ações foram outorgadas (exceto pelas condições de aquisição de direito que devem ser excluídas da mensuração do valor justo, conforme disposto nos itens 19 a 21).

B3. Por exemplo, se o empregado não tiver direito de receber dividendos durante o período de aquisição, esse fator deve ser levado em consideração quando da estimativa do valor justo das ações outorgadas. Similarmente, se as ações estão sujeitas a restrições de transferência após a data da aquisição, esse fator deve ser considerado, porém somente na extensão em que as restrições após o período de aquisição afetem o preço que um participante do mercado, conhecedor do assunto e predisposto a negociar, poderia pagar por aquelas ações. Por exemplo, se as ações são ativamente negociadas em mercado ativo com profunda liquidez, restrições de transferência após a aquisição de direito podem ter pouco, se houver algum, efeito no preço que um participante do mercado conhecedor do assunto e predisposto a negociar poderia pagar por tais ações. Restrições de transferência ou outras restrições existentes, durante o período de aquisição de direito, não devem ser levadas em consideração quando da estimativa, na data da outorga, do valor justo das ações outorgadas, uma vez que essas restrições se originam da existência de condições de aquisição de direito, as quais devem ser consideradas conforme o disposto nos itens 19 a 21.

Opções de ações

B4. Para as opções de ações outorgadas a empregados, em muitos casos não existe preço de mercado disponível, em decorrência de as opções outorgadas estarem sujeitas a termos e condições que não são aplicáveis às opções negociadas no mercado. Se opções negociadas com termos e condições similares não existem, o valor justo das opções outorgadas deve ser estimado pela aplicação de modelo de precificação de opções.

B5. A entidade deve considerar fatores que participantes do mercado, conhecedores do assunto e predispostos a negociar, considerariam na seleção do modelo a ser aplicado na precificação de opções. Por exemplo, muitas opções outorgadas a empregados têm vida longa e são usualmente exercíveis durante o período entre a data da aquisição de direito e o término da vida da opção, e são frequentemente exercidas antecipadamente. Esses fatores devem ser considerados quando da estimativa do valor justo das opções na data da outorga. Para muitas entidades, isso pode inviabilizar o uso da fórmula Black-Scholes-Merton, a qual não permite admitir o exercício da opção antes do fim da vida da opção e pode não refletir adequadamente os efeitos do exercício antecipado esperado. Essa fórmula também não permite admitir que a volatilidade esperada ou outros dados de entrada do modelo possam variar ao longo da vida da opção. Contudo, para as opções de ações com vida contratual relativamente curta, ou que tenham de ser exercidas dentro de um período curto de tempo após a data da aquisição do direito, os fatores acima identificados podem não ser aplicáveis. Nesses casos, a fórmula Black-Scholes-Merton pode produzir um valor que seja substancialmente o mesmo produzido por modelo mais flexível de precificação de opções.

B6. Todos os modelos de precificação de opções levam em consideração, no mínimo, os seguintes fatores:

- (a) o preço de exercício da opção;
- (b) a vida da opção;
- (c) o preço corrente das ações subjacentes;
- (d) a volatilidade esperada do preço da ação;
- (e) os dividendos esperados sobre as ações (se apropriado); e
- (f) a taxa de juros livre de risco para a vida da opção.

B7. Outros fatores que participantes do mercado, conhecedores do assunto e predispostos a negociar, considerariam na determinação do preço também devem ser levados em conta (exceto as condições de aquisição de direito e as características de concessão automática, as quais devem ser excluídas da mensuração do valor justo de acordo com os itens 19 a 22).

B8. Por exemplo, uma opção de ação outorgada a empregado normalmente não pode ser exercida durante períodos especificados (por exemplo, durante o período de aquisição de direito ou durante períodos especificados pelos reguladores do mercado de valores mobiliários). Esse fator deve ser levado em conta se o modelo de precificação de opções aplicado assumir, de outro modo, que a opção possa ser exercida em qualquer momento ao longo de sua vida. Contudo, se a entidade utilizar modelo de precificação de opções que avalie opções que possam ser exercidas tão-somente ao término de sua vida, nenhum ajuste será requerido pela impossibilidade de exercê-las durante o período de aquisição de direito (ou outros períodos durante a vida da opção), em decorrência de o modelo assumir que as opções não podem ser exercidas durante tais períodos.

B9. Similarmente, outro fator comum em opções de ações outorgadas a empregados é a possibilidade de exercício antecipado da opção, por exemplo, porque a opção não é livremente transferível, ou porque o empregado tem de exercer todas as opções cujos direitos foram adquiridos (*vested options*) até o encerramento de seu contrato de trabalho. Os efeitos do exercício antecipado devem ser levados em conta, de acordo com o disposto nos itens B16 a B21.

B10. Fatores que participantes do mercado, conhecedores do assunto e predispostos a negociar, não considerariam na determinação do preço de uma opção de ação (ou outro instrumento patrimonial) não devem ser levados em conta quando da estimativa do valor justo das opções de ações outorgadas (ou outro instrumento patrimonial). Por exemplo, para opções de ações outorgadas a empregados, fatores que afetam o valor das opções apenas a partir da perspectiva individual dos empregados não são relevantes na estimativa do preço que seria calculado por participante do mercado, conhecedor do assunto e predisposto a negociar.

Dados de entrada do modelo de precificação de opções

B11. Na estimativa da volatilidade e dos dividendos esperados sobre as ações subjacentes, o objetivo é aproximar as expectativas que estariam refletidas no preço corrente de mercado ou no preço de troca negociado para a opção. Similarmente, quando da estimativa dos efeitos do exercício antecipado das opções de ações para empregados, o objetivo é aproximar as expectativas que um terceiro externo à empresa, com acesso às informações detalhadas sobre o comportamento de exercício de empregados, poderia desenvolver baseando-se nas informações disponíveis na data da outorga.

B12. Frequentemente existe um intervalo provável de expectativas razoáveis acerca da volatilidade, dividendos e comportamento de exercício futuro. Sendo assim, o valor esperado deve ser calculado pela ponderação de cada montante dentro do intervalo pela sua probabilidade associada de ocorrência.

B13. Expectativas sobre o futuro são geralmente baseadas na experiência e modificadas quando se espera que o futuro seja razoavelmente diferente do passado. Em algumas circunstâncias, fatores identificáveis podem indicar que a experiência passada não ajustada constitui um preditor relativamente pobre acerca da experiência futura. Por exemplo, se a entidade com duas linhas distintas de negócio se desfaz de uma delas - aquela com risco significativamente menor - a volatilidade histórica pode não ser a melhor informação sobre a qual se deve basear as expectativas sobre o futuro.

B14. Em outras circunstâncias, a informação histórica pode não estar disponível. Por exemplo, uma entidade recentemente listada em bolsa terá pouco, se houver, dado histórico sobre a volatilidade do preço de suas ações. Entidades não listadas e entidades listadas recentemente são tratadas adiante.

B15. Em resumo, a entidade não deve simplesmente basear estimativas sobre a volatilidade, os dividendos e o comportamento de exercício futuro em dados históricos, sem considerar a extensão sobre a qual se espera que a experiência passada seja um preditor razoável da experiência futura.

Exercício antecipado esperado

B16. Os empregados frequentemente exercem antecipadamente suas opções de ações por uma variedade de motivos. Por exemplo, normalmente as opções de ações para empregados não são transferíveis. Isso faz com que os empregados, com frequência, exerçam suas opções de ações antecipadamente, em decorrência de ser o único meio de liquidarem suas posições. Além disso, os empregados que rescindem o contrato de trabalho normalmente são obrigados a exercer quaisquer opções cujos direitos tenham sido adquiridos (*vested options*), dentro de curto espaço de tempo, caso contrário as opções de ações terão o direito prescrito. Esse fator também provoca o exercício antecipado das opções de ações para empregados. Outros fatores que podem causar o exercício antecipado são a aversão ao risco e a ausência de diversificação de riqueza.

B17. Os meios pelos quais os efeitos do exercício antecipado esperado são considerados dependem do tipo de modelo de precificação de opções aplicado. Por exemplo, o exercício antecipado esperado poderia ser considerado pelo uso de estimativa de vida esperada da opção (a qual, para uma opção de ação para empregado, é o período de tempo da data da outorga até a data na qual se espera que a opção seja exercida) como um dado de entrada no modelo de precificação de opções (por exemplo, na fórmula Black-Scholes-Merton). Alternativamente, o exercício antecipado esperado poderia ser modelado a partir de um modelo binomial ou outro de precificação de opções similar, que utiliza a vida contratual como um dado de entrada.

B18. Os fatores a serem considerados na estimativa do exercício antecipado incluem:

(a) a extensão do período de aquisição de direito, uma vez que a opção normalmente não pode ser exercida antes do término desse período. Assim, a determinação das implicações da avaliação do exercício antecipado esperado baseia-se na premissa de que as opções terão os seus direitos adquiridos. As implicações das condições de aquisição são tratadas nos itens 19 a 21;

(b) a duração média de tempo com que opções similares permaneceram em circulação no passado;

(c) o preço das ações subjacentes. A experiência pode indicar que os empregados tendem a exercer as opções quando o preço das ações atinge um nível especificado acima do preço de exercício;

(d) o nível hierárquico dos empregados dentro da organização. Por exemplo, a experiência pode indicar que os empregados de nível mais elevado tendem a exercer as opções mais tarde em relação aos de níveis mais baixos (como tratado adiante, no item B21);

(e) a volatilidade esperada das ações subjacentes. Em média, os empregados tendem a exercer as opções de ações com alta volatilidade mais cedo do que as que apresentam baixa volatilidade.

B19. Como observado no item B17, os efeitos do exercício antecipado poderiam ser levados em conta pelo uso de estimativa de vida esperada das opções como um dado de entrada no modelo de precificação de opções. Ao estimar a vida esperada das opções de ações outorgadas a um grupo de empregados, a entidade pode basear essa estimativa na média ponderada de vida esperada de opções, apropriada a todo o conjunto de empregados ou na média ponderada de vidas esperadas de opções, apropriada a subgrupos de empregados dentro do conjunto total de empregados, com base em dados mais detalhados acerca do comportamento de exercício dos empregados (tratado a seguir).

B20. A separação das opções outorgadas em grupos de empregados com comportamento de exercício com relativa homogeneidade é provavelmente muito importante. O valor da opção não é uma função linear do prazo da opção; o valor aumenta a uma taxa decrescente à medida que o prazo aumenta. Por exemplo, se todas as outras premissas forem iguais, não obstante a opção de dois anos possuir um valor maior que a opção de um ano, ela não vale duas vezes mais. Isso significa que o cálculo do valor estimado da opção com base em uma simples média ponderada de vida da opção, que contemple um vasto rol de opções com vidas diferenciadas, pode superestimar o valor justo das opções de ações outorgadas. Uma forma de evitar isso é separar as opções outorgadas em vários grupos, cada qual com intervalos de vida relativamente estreitos, incluídos no cômputo da respectiva média ponderada de vida, de modo a concorrer para a redução da superestimação.

B21. Considerações similares devem ser aplicadas quando do uso do modelo binomial ou outro similar. Por exemplo, a experiência da entidade que outorga opções de forma ampla a seus empregados, em todos os níveis, pode indicar que os executivos do alto escalão tendem a manter suas opções por mais tempo do que os empregados em nível de gerência intermediária, e que os empregados de menor nível tendem a exercer suas opções antes de qualquer outro grupo. Adicionalmente, os empregados que são encorajados ou obrigados a manter um montante mínimo de instrumentos patrimoniais do seu empregador, incluindo opções, podem em média exercer suas opções mais tarde do que aqueles empregados que não estão sujeitos a esses incentivos ou obrigações. Nessas situações, a separação das opções em grupos de beneficiários com comportamento de exercício relativamente homogêneo resultará em estimativa mais precisa do valor justo total das opções de ações outorgadas.

Volatilidade esperada

B22. A volatilidade esperada é a medida do valor a partir do qual é esperada a oscilação de preço durante um período. A medida da volatilidade utilizada nos modelos de precificação de opções é o desvio padrão anualizado das taxas de retorno das ações continuamente compostas ao longo de um período de tempo. A volatilidade é normalmente expressa em termos anuais que são comparáveis, independentemente do período de tempo utilizado no cálculo; por exemplo, observações de preços em frequência diária, semanal ou mensal.

B23. A taxa de retorno (que pode ser positiva ou negativa) sobre uma ação para um período deve mensurar o benefício econômico auferido por um acionista com dividendos e com a valorização (ou desvalorização) do preço das ações.

B24. A volatilidade anualizada esperada de uma ação é o intervalo dentro do qual se espera que a taxa de retorno anual continuamente composta esteja em aproximadamente dois terços do tempo. Por exemplo, dizer que uma ação com taxa de retorno esperada continuamente composta de 12% tem volatilidade de 30%, significa dizer que a probabilidade da taxa de retorno da ação para um ano ficar situada entre -18% (12% - 30%) e 42% (12% + 30%) é de aproximadamente dois terços. Se o preço da ação é de \$ 100 no início do ano e nenhum dividendo será pago ao final do ano, o preço esperado ficaria entre \$ 83,53 ($100 \times e^{-0,18}$) e \$ 152,20 ($100 \times e^{0,42}$), aproximadamente dois terços do tempo.

B25. Os fatores a considerar na estimativa da volatilidade esperada incluem:

- a volatilidade implícita das opções de ações negociadas nas ações da entidade, ou outros instrumentos negociados da entidade com características de opção (como título de dívida conversível), se houver;
- a volatilidade histórica do preço da ação ao longo do período mais recente, que é geralmente compatível com o prazo esperado da opção (considerando o tempo de vida contratual remanescente da opção e os efeitos do exercício antecipado esperado);
- a duração de tempo com que as ações da entidade têm sido publicamente negociadas. A entidade recém-listada em bolsa pode ter volatilidade histórica alta, comparada com entidades semelhantes listadas há mais tempo. Orientações adicionais para entidades recém-listadas são dadas adiante, no item B26;
- a tendência de a volatilidade reverter à sua média, ou seja, seu nível médio de longo prazo, e outros fatores que indiquem que a volatilidade futura esperada pode ser diferente da volatilidade passada. Por exemplo, se o preço das ações da entidade esteve extraordinariamente volátil para alguns períodos de tempo identificáveis, por causa de tentativa fracassada de oferta de aquisição de controle, ou em decorrência de grande reestruturação, esse período pode ser expurgado no cômputo da média histórica anual da volatilidade;
- intervalos de tempo adequados e regulares para observação dos preços. As observações de preços devem ser consistentes de um período para o outro. Por exemplo, a entidade pode usar o preço de fechamento para cada semana ou o preço mais alto da semana, porém não deve usar o preço de fechamento para algumas semanas e o preço mais alto para outras semanas. Além disso, as observações de preço devem ser expressas na mesma moeda do preço de exercício.

Entidades recém-listadas

B26. Conforme observado no item B25, a entidade deve considerar a volatilidade histórica do preço da ação ao longo do período mais recente que seja geralmente compatível com o prazo esperado da opção. Se a entidade recém-listada não tiver informação suficiente sobre a volatilidade histórica de suas ações, ela deve contudo computar a volatilidade histórica para o período mais longo para o qual a atividade de negociação estiver disponível. Ela também pode considerar a volatilidade histórica de entidades similares seguindo um período comparável de suas vidas. Por exemplo, uma entidade que esteja listada há apenas um ano e que tenha outorgado opções de ações com vida média esperada de cinco anos, pode considerar o padrão e o nível de volatilidade histórica de entidades do mesmo setor para os primeiros seis anos em que as ações dessas entidades foram publicamente negociadas.

Entidades não listadas

B27. Uma entidade não listada em bolsa não terá informação histórica para considerar ao estimar a volatilidade esperada. Alguns fatores a serem considerados em substituição são apresentados a seguir.

B28. Em alguns casos, a entidade não listada que regularmente emite opções ou ações para seus empregados (ou outras partes) pode ter estabelecido mercado interno para suas ações. A volatilidade do preço dessas ações pode ser considerada quando da estimativa da volatilidade esperada.

B29. Alternativamente, a entidade pode considerar a volatilidade histórica ou implícita de entidades similares listadas, para as quais existem informações disponíveis sobre preço das ações ou das opções, para utilizar na estimativa da volatilidade

esperada. Isso seria apropriado se a entidade tiver baseado o valor de suas ações no preço das ações de entidades similares listadas.

B30. Se a entidade não tiver baseado sua estimativa do valor de suas ações no preço das ações de entidades similares listadas e, em vez disso, tiver usado outra metodologia de avaliação de suas ações, a entidade pode derivar a estimativa de volatilidade esperada de modo consistente com referida metodologia de avaliação. Por exemplo, a entidade pode avaliar suas ações com base nos ativos líquidos ou com base nos lucros. Ela poderia então considerar a volatilidade esperada no montante desses ativos líquidos ou lucros.

Dividendos esperados

B31. Determinar se os dividendos esperados devem ser levados em consideração, quando da mensuração do valor justo das ações ou opções de ações outorgadas, depende de a contraparte ter ou não o direito a dividendos ou equivalentes de dividendos.

B32. Por exemplo, se aos empregados forem outorgadas opções de ações e eles tiverem o direito aos dividendos das ações subjacentes ou a equivalentes de dividendos (que podem ser pagos em caixa ou aplicados na redução do preço de exercício) entre a data da outorga e a data de exercício, as opções outorgadas devem ser avaliadas como se nenhum dividendo fosse pago sobre as ações subjacentes, ou seja, o dado de entrada referente aos dividendos esperados deve ser zero.

B33. Da mesma forma, quando o valor justo das ações outorgadas a empregados for estimado na data da outorga, nenhum ajuste será requerido em relação aos dividendos esperados, se os empregados tiverem o direito de receber os dividendos, a serem pagos durante o período de aquisição de direito (*vesting period*).

B34. Por outro lado, se os empregados não tiverem direito de receber os dividendos ou equivalentes de dividendos durante o período de aquisição de direito (ou antes da data de exercício, no caso de opção), a avaliação, na data da outorga, dos direitos às ações ou opções deve levar em conta os dividendos esperados. Isso significa dizer que, quando o valor justo de opção outorgada for estimado, os dividendos esperados devem ser incluídos na aplicação do modelo de precificação de opções. Quando o valor justo de ação outorgada for estimado, essa avaliação deve ser reduzida pelo valor presente dos dividendos esperados, a serem pagos durante o período de aquisição de direito (*vesting period*).

B35. Os modelos de precificação de opções geralmente consideram a taxa de retorno do dividendo esperado. Contudo, os modelos podem ser modificados para permitir o uso do montante de dividendo esperado em vez da taxa de retorno. A entidade pode usar ou a taxa de retorno esperada ou os pagamentos esperados. Se a entidade utilizar os pagamentos esperados, ela deve considerar o padrão histórico dos aumentos nos dividendos. Por exemplo, se a política da entidade tem sido geralmente aumentar os dividendos em aproximadamente 3% ao ano, seu valor de opção estimado não deve assumir um montante de dividendo fixo durante toda a vida da opção, a menos que exista evidência que suporte essa premissa.

B36. Geralmente, as premissas sobre os dividendos esperados devem estar baseadas em informações publicamente disponíveis. A entidade que não paga dividendos e não tem planos para fazê-lo deve assumir a taxa de retorno sobre o dividendo esperado igual a zero. Contudo, a entidade em crescimento (emergente), sem histórico de pagamento de dividendos, pode esperar iniciar o pagamento de dividendos durante as vidas esperadas das opções de ações de seus empregados. Essas entidades podem usar uma média entre suas taxas de retorno passadas de dividendos (zero) e a taxa de retorno média de dividendos de grupo similar, apropriadamente comparável.

Taxa de juro livre de risco

B37. Tipicamente, a taxa de juros livre de risco é o rendimento implícito, atualmente disponível, nos títulos governamentais sem cupom (*zero-coupon bonds*), emitidos pelo país em cuja moeda o preço de exercício foi expresso, com prazo remanescente igual ao prazo esperado da opção que está sendo avaliada (baseado na vida contratual remanescente da opção e levando em conta os efeitos do exercício antecipado esperado). Pode ser necessário usar um substituto adequado, se não houver nenhuma emissão de títulos governamentais, ou se as circunstâncias indicarem que a taxa de rendimento implícita nos títulos governamentais emitidos sem cupom (*zero-coupon bonds*) não for representativa da taxa de juros livre de risco (por exemplo, em economias altamente inflacionárias). Além disso, um apropriado substituto deve ser utilizado caso os participantes de mercado usualmente determinem a taxa de juros livre de risco pelo uso desse substituto em vez da taxa de rendimento implícita nos títulos governamentais sem cupom (*zero-coupon bonds*), quando da estimativa do valor justo de opção com vida igual ao prazo esperado das opções que estão sendo avaliadas.

Efeitos da estrutura de capital

B38. Normalmente terceiros, e não a entidade, lançam opções de ações negociadas. Quando essas opções de ações são exercidas, o lançador entrega as ações ao titular das opções. Essas ações são adquiridas dos acionistas existentes. Portanto, o exercício de opções de ações negociadas não tem efeito de diluição.

B39. Em contraste, se as opções de ações são lançadas pela entidade, novas ações serão emitidas quando referidas opções de ações forem exercidas (emitidas de fato ou em essência, se tais ações forem previamente recompradas e mantidas em tesouraria). Dado que as ações devem ser emitidas ao preço de exercício, em vez do preço corrente de mercado na data do exercício, essa diluição real ou potencial pode reduzir o preço da ação, de forma tal que o titular da opção não consiga um ganho tão grande no seu exercício quanto obteria, de outro modo, no exercício de opção similar negociada que não produza diluição no preço das ações.

B40. Se isso tem efeito significativo no valor das opções de ações outorgadas, depende de vários fatores, tais como o número de novas ações que serão emitidas no exercício das opções comparado com o número de ações já emitidas. Além disso, se o mercado já espera que as opções outorgadas serão exercidas, o mercado pode já ter computado, na data da outorga, a diluição potencial no preço das ações.

B41. Contudo, a entidade deve considerar se o possível efeito de diluição do exercício futuro das opções de ações outorgadas poderá ter impacto em sua estimativa do valor justo na data da outorga. Modelos de precificação de opções podem ser adaptados para considerar esse potencial efeito de diluição.

Modificações em acordos com pagamento baseado em ações e liquidados em instrumentos patrimoniais

B42. O item 27 exige que, independentemente de quaisquer modificações nos prazos e condições em que foram outorgados os instrumentos patrimoniais, ou o cancelamento ou a liquidação dos instrumentos patrimoniais outorgados, a entidade deve reconhecer, no mínimo, os serviços recebidos mensurados, na data da outorga, pelo valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, a menos que esses instrumentos patrimoniais não tenham o seu direito adquirido (*do not vest*) por conta do não atendimento de condição de aquisição de direito (que não seja condição de mercado) especificada na data da outorga. Adicionalmente, a entidade deve reconhecer os efeitos das modificações que aumentem o valor justo total dos acordos com pagamento baseado em ações ou que, de outro modo, venham a beneficiar os empregados.

B43. Para aplicar as exigências do item 27:

- (a) se a modificação aumentar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados (por exemplo, reduzindo o preço de exercício), mensurado imediatamente antes e depois da modificação, a entidade deve incluir o valor justo incremental outorgado na mensuração do montante reconhecido pelos serviços recebidos em contrapartida aos instrumentos patrimoniais outorgados. O valor justo incremental outorgado é a diferença entre o valor justo do instrumento patrimonial modificado e o valor justo do instrumento patrimonial original, ambos estimados na data da modificação. Se a modificação ocorrer durante o período de aquisição de direito (*vesting period*), o valor justo incremental outorgado deve ser incluído na mensuração do montante reconhecido pelos serviços recebidos para o período a partir da data da modificação até a data em que os instrumentos patrimoniais modificados tenham seu direito adquirido (*vest*), adicionalmente ao montante baseado no valor justo, na data da outorga, dos instrumentos patrimoniais originais, que deve ser reconhecido ao longo do período de aquisição original remanescente. Se a modificação ocorrer após a data da aquisição de direito, o valor justo incremental outorgado deve ser reconhecido imediatamente, ou ao longo do período de aquisição de direito se o empregado for obrigado a concluir um período de serviço adicional antes de ter direito incondicional a esses instrumentos patrimoniais modificados;
- (b) similarmente, se a modificação aumentar o número de instrumentos patrimoniais outorgados, a entidade deve incluir o valor justo dos instrumentos patrimoniais adicionais outorgados, mensurado na data da modificação, na mensuração do montante reconhecido pelos serviços recebidos em contrapartida aos instrumentos patrimoniais outorgados, consistentemente com as exigências da alínea (a). Por exemplo, se a modificação ocorrer durante o período de aquisição de direito, o valor justo dos instrumentos patrimoniais adicionais outorgados deve ser incluído na mensuração do montante reconhecido pelos serviços recebidos ao longo do período a partir da data da modificação até a data em que os instrumentos patrimoniais adicionais tiverem o seu direito adquirido (*vest*), adicionalmente ao montante baseado no valor justo, na data da outorga, dos instrumentos patrimoniais originalmente outorgados, que deve ser reconhecido ao longo do período de aquisição original remanescente;
- (c) se a entidade modificar as condições de aquisição de direito, de modo a beneficiar os empregados, por exemplo, por meio da redução do período de aquisição de direito ou por meio da modificação ou eliminação da condição de desempenho (que não seja condição de mercado, cujas mudanças devem ser contabilizadas de acordo com a alínea (a)), a entidade deve considerar as condições de aquisição de direito modificadas ao aplicar as exigências dos itens 19 a 21.

B44. Além disso, se a entidade modificar os prazos ou condições dos instrumentos patrimoniais outorgados, de modo a reduzir o valor justo total dos acordos com pagamento baseado em ações, ou que não seja de outro modo benéfico aos empregados, a entidade deve, contudo, continuar a contabilizar os serviços recebidos, em contrapartida dos instrumentos patrimoniais outorgados, como se aquela modificação não tivesse ocorrido (exceto cancelamento de alguns ou de todos os instrumentos patrimoniais outorgados, que deve ser contabilizado de acordo com o item 28). Por exemplo:

- (a) se a modificação reduzir o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, mensurado imediatamente antes e depois da modificação, a entidade não deve considerar essa redução no valor justo e deve continuar a mensurar o montante reconhecido pelos serviços recebidos, em contrapartida dos instrumentos patrimoniais, com base no valor justo, na data da outorga, dos instrumentos patrimoniais outorgados;
- (b) se a modificação reduzir o número de instrumentos patrimoniais outorgados aos empregados, essa redução deve ser contabilizada como cancelamento de parte dos instrumentos patrimoniais outorgados, de acordo com as exigências do item 28;
- (c) se a entidade modificar as condições de aquisição de direito, de modo a não beneficiar os empregados, por exemplo, por meio do aumento do período de aquisição de direito ou por meio da modificação ou inclusão de condição de desempenho (que não seja condição de mercado, cujas mudanças devem ser contabilizadas de acordo com a alínea (a)), a entidade não deve considerar as condições de aquisição de direito modificadas ao aplicar as exigências dos itens 19 a 21.

Transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo

B45. Os itens 43A a 43C tratam da contabilização de transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo, para fins de demonstrações contábeis separadas e individuais. Os itens B46 a B61 orientam como aplicar as exigências dos itens 43A a 43C. Conforme observado no item 43D, transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo podem ser produzidas por uma variedade de razões, a depender dos fatos e das circunstâncias. Desse modo, essa discussão não é exaustiva e assume que quando a entidade recebe produtos ou serviços, mas não tem a obrigação de liquidar a transação, essa transação deve ser encarada como contribuição patrimonial da controladora para a controlada, independentemente de quaisquer acordos contratuais intragrupo de “repagamento”.

B46. Embora a discussão a seguir esteja direcionada a transações com empregados, ela também é aplicável a transações similares com pagamento baseado em ações com outros fornecedores de produtos ou serviços que não os empregados. Um acordo contratual entre a controladora e sua controlada pode exigir que a controlada pague a controladora pelo fornecimento de instrumentos patrimoniais aos empregados. A discussão a seguir não trata de como contabilizar referidos acordos contratuais de pagamento intragrupo.

B47. Quatro questões emergem frequentemente das transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo. Por conveniência, os exemplos a seguir tratam de questões relacionadas a uma controladora e sua controlada.

Acordos com pagamento baseado em ações envolvendo os próprios instrumentos patrimoniais de uma entidade

B48. A primeira questão avalia se as transações a seguir, envolvendo os próprios instrumentos patrimoniais da entidade, devem ser contabilizadas como liquidação em instrumentos patrimoniais ou como liquidação em caixa, conforme as exigências deste Pronunciamento Técnico:

(a) a entidade outorga aos seus empregados direitos sobre instrumentos patrimoniais da entidade (por exemplo, opções de ações), e alternativamente tem a escolha ou é exigida a adquirir instrumentos patrimoniais (isto é, ações em tesouraria) de outra parte para satisfazer suas obrigações com seus empregados; e

(b) aos empregados da entidade são outorgados direitos sobre instrumentos patrimoniais da entidade (por exemplo, opções de ações), ou pela própria entidade ou por empresas acionistas, e as empresas acionistas da entidade fornecem os instrumentos patrimoniais necessários.

B49. A entidade deve contabilizar as transações com pagamento baseado em ações por meio das quais recebe serviços em contrapartida de seus próprios instrumentos patrimoniais como liquidação em instrumentos patrimoniais. Esse procedimento deve ser aplicado independentemente de a entidade ter a escolha ou ser exigida a adquirir referidos instrumentos patrimoniais de outra parte para satisfazer suas obrigações para com seus empregados por força de acordo com pagamento baseado em ações. Esse procedimento também deve ser aplicado independentemente de:

(a) os direitos dos empregados sobre os instrumentos patrimoniais da entidade terem sido outorgados pela própria entidade ou por sua empresa acionista; ou

(b) o acordo com pagamento baseado em ações ter sido liquidado pela própria entidade ou por sua empresa acionista.

B50. Se uma empresa, que é acionista, tiver a obrigação de liquidar a transação com os empregados de investida, ela irá fornecer os instrumentos patrimoniais da investida em vez de seus próprios instrumentos patrimoniais. Desse modo, se a investida pertencer ao mesmo grupo da empresa acionista, de acordo com o item 43C, a empresa acionista deve mensurar sua obrigação em conformidade com as exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa, em suas demonstrações contábeis separadas, e em conformidade com aquelas exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais, em suas demonstrações contábeis consolidadas.

Acordos com pagamento baseado em ações envolvendo os instrumentos patrimoniais da controladora

B51. A segunda questão diz respeito a transações com pagamento baseado em ações entre duas ou mais entidades dentro do mesmo grupo, envolvendo o instrumento patrimonial de outra entidade do grupo. Por exemplo, aos empregados da controlada são outorgados direitos sobre os instrumentos patrimoniais da sua controladora em contrapartida aos serviços prestados à controlada.

B52. Desse modo, a segunda questão dedica atenção aos seguintes acordos com pagamento baseado em ações:

(a) a controladora outorga direitos sobre os seus instrumentos patrimoniais diretamente aos empregados de sua controlada: a controladora (e não a controlada) tem a obrigação de fornecer aos empregados da controlada os seus instrumentos patrimoniais; e

(b) a controlada outorga direitos sobre os instrumentos patrimoniais de sua controladora aos seus empregados: a controlada tem a obrigação de fornecer aos seus empregados os instrumentos patrimoniais de sua controladora.

Controladora outorga direitos sobre os seus instrumentos patrimoniais aos empregados de sua controlada (item B52(a))

B53. A controlada não tem obrigação de fornecer os instrumentos patrimoniais de sua controladora aos seus empregados (da controlada). Isso posto, de acordo com o item 43B, a controlada deve mensurar os serviços recebidos de seus empregados em conformidade com as exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais, e reconhecer o correspondente aumento em seu patrimônio líquido como contribuição (aporte) de sua controladora.

B54. A controladora tem obrigação de liquidar a transação com os empregados da controlada, por meio do fornecimento de seus próprios instrumentos patrimoniais. Desse modo, de acordo com o item 43C, a controladora deve mensurar sua obrigação em conformidade com as exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais.

Controlada outorga direitos sobre os instrumentos patrimoniais de sua controladora aos seus empregados (item B52(b))

B55. Em função de a controlada não se enquadrar em nenhuma das condições do item 43B, ela deve contabilizar a transação com seus empregados como liquidação em caixa. Essa exigência deve ser aplicada não importando como a controlada obtenha os instrumentos patrimoniais para satisfazer sua obrigação para com seus empregados.

Acordos com pagamento baseado em ações envolvendo pagamentos liquidados em caixa aos empregados

B56. A terceira questão está relacionada em como a entidade que recebe produtos ou serviços de seus fornecedores (incluindo empregados) deve contabilizar acordos com pagamento baseado em ações que são liquidados em caixa, quando a própria entidade não tem qualquer obrigação de fazer os pagamentos requeridos aos seus fornecedores. Por exemplo, tomando por base os seguintes acordos em que a controladora (e não a própria entidade) tem obrigação de fazer os pagamentos em caixa requeridos aos empregados da entidade:

(a) os empregados da entidade irão receber os pagamentos em caixa que estão sujeitos (*are linked*) ao preço de seus instrumentos patrimoniais;

(b) os empregados da entidade irão receber os pagamentos em caixa que estão sujeitos (*are linked*) ao preço dos instrumentos patrimoniais de sua controladora.

B57. A controlada não tem obrigação de liquidar a transação com seus empregados. Assim sendo, a controlada deve contabilizar a transação com seus empregados como transação liquidada em instrumentos patrimoniais e reconhecer o correspondente aumento em seu patrimônio líquido como contribuição (aporte) de sua controladora. A controlada deve “remensurar” o custo

da transação subsequentemente para quaisquer mudanças que advenham de condições de aquisição de direito, que não sejam de mercado (*non-market vesting conditions*), não satisfeitas, de acordo com os itens 19 a 21. Esse procedimento difere da mensuração da transação como liquidação em caixa nas demonstrações contábeis consolidadas do grupo. B58. Em decorrência de a controladora ter obrigação de liquidar a transação com os empregados, e a contrapartida ser caixa, a controladora (e o grupo consolidado) deve mensurar sua obrigação em conformidade com as exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações, liquidadas em caixa, contidas no item 43C.

Transferência de empregados entre entidades do mesmo grupo

- B59. A quarta questão está relacionada com acordos com pagamento baseado em ações do grupo econômico que envolvem empregados de mais de uma entidade do grupo. Por exemplo, a controladora pode outorgar direitos sobre os seus instrumentos patrimoniais a empregados de suas controladas, condicionados à plena prestação de serviços continuados ao grupo por período de tempo especificado. O empregado da controlada pode ter seu vínculo empregatício transferido para outra controlada durante o período de aquisição de direito (*vesting period*), sem que os direitos do empregado sobre os instrumentos patrimoniais da controladora, previstos no acordo com pagamento baseado em ações original, sejam afetados. Se as controladas não têm obrigação de liquidar a transação com pagamento baseado em ações com seus empregados, elas devem contabilizar a transação como liquidação em instrumentos patrimoniais. Cada controlada deve mensurar os serviços recebidos dos empregados tendo como referência o valor justo dos instrumentos patrimoniais na data em que os direitos a referidos instrumentos patrimoniais foram originalmente outorgados pela controladora, conforme definido no Apêndice A, e tendo como referência a proporção do período de aquisição de direito (*vesting period*) em que o empregado prestou serviços a cada controlada.
- B60. Se a controlada tem obrigação de liquidar a transação com seus empregados por meio dos instrumentos patrimoniais de sua controladora, ela deve contabilizar a transação como liquidação em caixa. Cada controlada deve mensurar os serviços recebidos com base no valor justo dos instrumentos patrimoniais, na data da outorga, e com base na proporção do período de aquisição de direito em que o empregado prestou serviços a cada controlada. Adicionalmente, cada controlada deve reconhecer qualquer mudança no valor justo dos instrumentos patrimoniais durante o período de serviço do empregado dedicado a cada controlada.
- B61. Referido empregado, após sua transferência entre as entidades do grupo, pode não atender a uma condição de aquisição de direito que não seja condição de mercado, conforme definido no Apêndice A, ou seja, o empregado desliga-se do grupo antes de completar o período de serviço especificado. Nesse caso, em decorrência de a condição de aquisição de direito estar relacionada à prestação de serviços ao grupo, cada controlada deve ajustar o montante previamente reconhecido com relação aos serviços recebidos dos empregados, em conformidade com os princípios do item 19. Assim, se os direitos aos instrumentos patrimoniais outorgados pela controladora não são adquiridos (*do not vest*) em decorrência do não atendimento do empregado a condições de aquisição de direito, que não sejam condições de mercado, nenhum montante deve ser reconhecido, em base cumulativa, para os serviços recebidos dos empregados, nas demonstrações contábeis de qualquer entidade do grupo.

6. Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

1. Aplicação

- 1 - O Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 26 de junho de 2009, está transcrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil proceder à sua aplicação conforme estabelecido na Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021 e na Resolução BCB nº 120, de 27 de julho de 2021.

2. Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é definir critérios para a seleção e a mudança de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e divulgação de mudança nas políticas contábeis, a mudança nas estimativas contábeis e a retificação de erro. O Pronunciamento tem como objetivo melhorar a relevância e a confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade, bem como permitir sua comparabilidade ao longo do tempo com as demonstrações contábeis de outras entidades.
2. Os requisitos de divulgação relativos a políticas contábeis, exceto aqueles que digam respeito a mudança nas políticas contábeis, são estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Alcance

3. Este Pronunciamento deve ser aplicado na seleção e na aplicação de políticas contábeis, bem como na contabilização de mudança nas políticas contábeis, de mudança nas estimativas contábeis e de retificação de erros de períodos anteriores.
4. Os efeitos tributários de retificação de erros de períodos anteriores e de ajustes retrospectivos feitos para a aplicação de alterações nas políticas contábeis são contabilizados e divulgados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro.

Definições

5. Os termos que se seguem são usados neste Pronunciamento com os seguintes significados: *Políticas contábeis* são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis.

Mudança na estimativa contábil é um ajuste nos saldos contábeis de ativo ou de passivo, ou nos montantes relativos ao consumo periódico de ativo, que decorre da avaliação da situação atual e das obrigações e dos benefícios futuros esperados associados aos ativos e passivos. As alterações nas estimativas contábeis decorrem de nova informação ou inovações e, portanto, não são retificações de erros.

Omissão material ou *incorrecção material* é a omissão ou a informação incorreta que puder, individual ou coletivamente, influenciar as decisões econômicas que os usuários das demonstrações contábeis tomam com base nessas demonstrações. A materialidade depende da dimensão e da natureza da omissão ou da informação incorreta julgada à luz das circunstâncias às quais está sujeita. A dimensão ou a natureza do item, ou a combinação de ambas, pode ser o fator determinante.

Erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que:

- (a) estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e
- (b) pudesse ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.

Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes.

Aplicação retrospectiva é a aplicação de nova política contábil a transações, a outros eventos e a condições, como se essa política tivesse sido sempre aplicada.

Reapresentação retrospectiva é a correção do reconhecimento, da mensuração e da divulgação de valores de elementos das demonstrações contábeis, como se um erro de períodos anteriores nunca tivesse ocorrido.

Aplicação impraticável de requisito ocorre quando a entidade não pode aplicá-lo depois de ter feito todos os esforços razoáveis nesse sentido. Para um período anterior em particular, é impraticável aplicar retrospectivamente a mudança em política contábil ou fazer a reapresentação retrospectiva para corrigir um erro se:

- (a) os efeitos da aplicação retrospectiva ou da reapresentação retrospectiva não puderem ser determinados;
- (b) a aplicação retrospectiva ou a reapresentação retrospectiva exigir premissas baseadas no que teria sido a intenção da Administração naquele momento passado; ou
- (c) a aplicação retrospectiva ou a reapresentação retrospectiva exigir estimativas significativas de valores e se for impossível identificar objetivamente a informação sobre essas estimativas que:

- (i) proporciona evidências das circunstâncias que existiam à data em que esses valores deviam ser reconhecidos, mensurados ou divulgados; e
- (ii) estaria disponível quando as demonstrações contábeis desse período anterior tiveram autorização para divulgação.

Aplicação prospectiva de mudança em política contábil e de reconhecimento do efeito de mudança em estimativa contábil representa, respectivamente:

- (a) a aplicação da nova política contábil a transações, a outros eventos e a condições que ocorram após a data em que a política é alterada; e
- (b) o reconhecimento do efeito da mudança na estimativa contábil nos períodos corrente e futuro afetados pela mudança.

6. Avaliar se a omissão ou o erro pode influenciar a decisão econômica do usuário das demonstrações contábeis requer análise das características dos usuários das demonstrações contábeis. A Estrutura Conceitual para a Elaboração e a Apresentação das Demonstrações Contábeis contida no Pronunciamento Conceitual Básico deste Comitê de Pronunciamentos Contábeis (Estrutura Conceitual) estabelece, em seu item 25, que “presume-se que os usuários tenham um conhecimento razoável dos negócios, atividades econômicas e contabilidade e a disposição de estudar as informações com razoável diligência”. Dessa forma, a avaliação deve levar em conta a maneira como os usuários, com seus respectivos atributos, poderiam ser razoavelmente influenciados na tomada de decisão econômica.

Políticas contábeis Seleção e aplicação de políticas contábeis

7. Quando Pronunciamento, Interpretação ou Orientação se aplicar especificamente a uma transação, a outro evento ou circunstância, a política ou políticas contábeis aplicadas a esse item devem ser determinadas pela aplicação do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação, e considerando quaisquer guias de implementação relevantes emitidos pelo CPC no tocante ao Pronunciamento, Interpretação ou Orientação em questão.
8. Os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações estabelecem políticas contábeis que o CPC concluiu resultarem em demonstrações contábeis, contendo informação relevante e confiável sobre as transações, outros eventos e condições a que se aplicam. Essas políticas não precisam ser aplicadas quando o efeito da sua aplicação for imaterial. Contudo, não é apropriado produzir, ou deixar de corrigir, incorreções imateriais em relação a eles para se alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial), do desempenho (demonstração do resultado) ou dos fluxos de caixa da entidade.
9. Quaisquer guias de implementação para Pronunciamentos emitidos pelo CPC não fazem parte desses Pronunciamentos e, portanto, não contêm requisitos às demonstrações contábeis.
10. Na ausência de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que se aplique especificamente a uma transação, outro evento ou condição, a administração exercerá seu julgamento no desenvolvimento e na aplicação de política contábil que resulte em informação que seja:
- (a) relevante para a tomada de decisão econômica por parte dos usuários; e
 - (b) confiável, de tal modo que as demonstrações contábeis:
 - (i) representem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade;
 - (ii) reflitam a essência econômica de transações, outros eventos e condições e, não, meramente a forma legal;
 - (iii) sejam neutras, isto é, que estejam isentas de viés;
 - (iv) sejam prudentes; e
 - (v) sejam completas em todos os aspectos materiais.
11. Ao exercer os julgamentos descritos no item 10, a Administração deve consultar e considerar a aplicabilidade das seguintes fontes por ordem decrescente:
- (a) os requisitos e a orientação dos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações que tratem de assuntos semelhantes e relacionados; e
 - (b) as definições, os critérios de reconhecimento e os conceitos de mensuração para ativos, passivos, receitas e despesas contidos na Estrutura Conceitual.
12. Ao exercer os julgamentos descritos no item 10, a administração pode também considerar as mais recentes posições técnicas assumidas por outros órgãos normatizadores contábeis que usem uma estrutura conceitual semelhante à do CPC para desenvolver pronunciamentos de contabilidade, ou ainda, outra literatura contábil e práticas geralmente aceitas do setor, até o ponto em que estas não entrem em conflito com as fontes enunciadas no item 11.

Uniformidade de políticas contábeis

13. A entidade deve selecionar e aplicar suas políticas contábeis uniformemente para transações semelhantes, outros eventos e condições, a menos que Pronunciamento, Interpretação ou Orientação especificamente exija ou permita a classificação de itens para os quais possam ser aplicadas diferentes políticas. Se um Pronunciamento, Interpretação ou Orientação exigir ou permitir tal classificação, uma política contábil apropriada deve ser selecionada e aplicada uniformemente para cada categoria.

Mudança nas políticas contábeis

14. A entidade deve alterar uma política contábil apenas se a mudança:
- (a) for exigida por Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; ou
 - (b) resultar em informação confiável e mais relevante nas demonstrações contábeis sobre os efeitos das transações, outros eventos ou condições acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade.
15. Os usuários das demonstrações contábeis devem ter a possibilidade de comparar as demonstrações contábeis da entidade ao longo do tempo para identificar tendências na sua posição patrimonial e financeira, no seu desempenho e nos seus fluxos

de caixa. Por isso, devem ser aplicadas as mesmas políticas contábeis em cada período e de um período para o outro, a menos que uma mudança em política contábil esteja em conformidade com um dos critérios enunciados no item 14.

16. Não constituem mudanças nas políticas contábeis:
- (a) a adoção de política contábil para transações, outros eventos ou condições que difiram em essência daqueles que ocorriam anteriormente; e
 - (b) a adoção de nova política contábil para transações, outros eventos ou condições que não ocorriam anteriormente ou eram imateriais.
17. A aplicação inicial da política de reavaliação de ativos, quando permitida pela legislação e regulação vigente, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado ou o CPC 04 – Ativo Intangível é uma mudança na política contábil a ser tratada como reavaliação de acordo com os referidos pronunciamentos, e não conforme com este Pronunciamento.
18. Os itens 19 a 31 não se aplicam à mudança de política contábil descrita no item 17.

Aplicação de mudanças de políticas contábeis

19. Definições sujeitas ao item 23:
- (a) A entidade deve contabilizar uma mudança na política contábil resultante da adoção inicial de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação, de acordo com as disposições transitórias específicas, se existirem, expressas nesse Pronunciamento, Interpretação ou Orientação.
 - (b) Quando a entidade muda uma política contábil na adoção inicial de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que não inclua disposições transitórias específicas que se apliquem a essa mudança, ou quando muda uma política contábil voluntariamente, ela deve aplicar a mudança retrospectivamente.
20. Para fins deste Pronunciamento, a adoção antecipada de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação não deve ser considerada como mudança voluntária na política contábil.
21. Na ausência de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que se aplique especificamente a uma transação, outro evento ou circunstância, a administração pode, de acordo com o item 12, aplicar uma política contábil derivada de pronunciamento recente emanado de outros órgãos técnicos que se utilizem de estrutura conceitual semelhante no desenvolvimento de pronunciamentos contábeis. Se, ao seguir uma mudança de referido pronunciamento, a entidade optar por mudar uma política contábil, essa mudança deve ser contabilizada e divulgada como mudança voluntária na política contábil.

Aplicação retrospectiva

22. Observado o disposto no item 23, quando uma mudança na política contábil é aplicada, retrospectivamente, de acordo com os itens 19(a) ou (b), a entidade deve ajustar o saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado para o período anterior mais antigo apresentado e os demais montantes comparativos divulgados para cada período anterior apresentado, como se a nova política contábil tivesse sempre sido aplicada. Limitação à aplicação retrospectiva
23. Quando a aplicação retrospectiva for exigida pelos itens 19(a) ou (b), uma mudança na política contábil deve ser aplicada retrospectivamente, exceto quando for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito cumulativo da mudança.
24. Quando for impraticável determinar o período dos efeitos específicos da mudança na política contábil na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade deve aplicar a nova política contábil aos saldos contábeis de ativos e passivos de abertura do período mais antigo para o qual seja praticável a aplicação retrospectiva, que pode ser o período corrente, e deve proceder ao ajuste correspondente no saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido desse período.
25. Quando for impraticável determinar o efeito cumulativo, no início do período corrente, da aplicação da nova política contábil a todos os períodos anteriores, a entidade deve ajustar a informação comparativa para aplicar a nova política contábil prospectivamente a partir do período mais antigo que for praticável.
26. Quando a entidade aplicar a nova política contábil retrospectivamente, ela deve aplicar a nova política contábil à informação comparativa para períodos anteriores tão antigos quanto for praticável. A aplicação retrospectiva a um período anterior pode ser considerada não praticável se não for praticável determinar o efeito cumulativo nos montantes dos balanços de abertura e de encerramento desse período. O valor do ajuste resultante, relacionado com períodos anteriores aos apresentados nas demonstrações contábeis, é registrado no saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado do período anterior mais antigo apresentado. Geralmente, o ajuste é registrado em Lucros ou Prejuízos Acumulados. Contudo, o ajuste pode ser feito em outro componente do patrimônio líquido (por exemplo, para cumprir um Pronunciamento, Interpretação ou Orientação específico). Qualquer outra informação sobre períodos anteriores, tal como resumos históricos de dados financeiros, é também ajustada para períodos tão antigos quanto for praticável.
27. Quando for impraticável à entidade aplicar a nova política contábil retrospectivamente, porque não pode determinar o efeito cumulativo da aplicação da política a todos os períodos anteriores, a entidade, de acordo com o item 25, deve aplicar a nova política prospectivamente desde o início do período mais antigo praticável. Portanto, ignora-se a parcela do ajuste cumulativo em ativos, passivos e patrimônio líquido correspondente a períodos anteriores. A mudança na política contábil é permitida mesmo que seja impraticável aplicar a nova política a qualquer período anterior. Os itens 50 a 53 oferecem orientação sobre quando é impraticável aplicar a nova política contábil a um ou mais períodos anteriores. *Divulgação*
28. Quando a adoção inicial de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, exceto se for impraticável determinar o montante a ser ajustado, ou puder ter efeitos em períodos futuros, a entidade deve divulgar:
- (a) o título do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;

- (b) quando aplicável, que a mudança na política contábil é feita de acordo com as disposições da aplicação inicial do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;
- (c) a natureza da mudança na política contábil;
- (d) quando aplicável, uma descrição das disposições transitórias na adoção inicial;
- (e) quando aplicável, as disposições transitórias que possam ter efeito em futuros períodos;
- (f) o montante dos ajustes para o período corrente e para cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável:
 - (i) para cada item afetado da demonstração contábil; e
 - (ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41- Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos.
- (g) o montante do ajuste relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e
- (h) se a aplicação retrospectiva exigida pelos itens 19(a) ou (b) for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contábil tem sido aplicada.

As demonstrações contábeis de períodos subsequentes não precisam repetir essas divulgações.

29. Quando uma mudança voluntária em políticas contábeis tiver efeito no período corrente ou em qualquer período anterior, exceto se for impraticável determinar o montante a ser ajustado, ou puder ter efeitos em períodos futuros, a entidade deve divulgar:
- (a) a natureza da mudança na política contábil;
 - (b) as razões pelas quais a aplicação da nova política contábil proporciona informação confiável e mais relevante;
 - (c) o montante do ajuste para o período corrente e para cada período anterior apresentado, até o ponto em que seja praticável:
 - (i) para cada item afetado da demonstração contábil; e
 - (ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos.
 - (d) o montante do ajuste relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e
 - (e) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contábil tem sido aplicada, se a aplicação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados.

As demonstrações contábeis de períodos subsequentes não precisam repetir essas divulgações.

30. Quando a entidade não adotar antecipadamente novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação já emitido, mas ainda não com aplicação obrigatória, a entidade deve divulgar:
- (a) tal fato; e
 - (b) informação disponível ou razoavelmente estimável que seja relevante para avaliar o possível impacto da aplicação do novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação nas demonstrações contábeis da entidade no período da aplicação inicial.
31. Ao cumprir o item 30, a entidade deve proceder à divulgação:
- (a) do título do novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;
 - (b) da natureza da mudança ou das mudanças iminentes na política contábil;
 - (c) da data em que é exigida a aplicação do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;
 - (d) da data em que ela planeja aplicar inicialmente o Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; e
 - (e) da avaliação do impacto que se espera que a aplicação inicial do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação tenha nas demonstrações contábeis da entidade ou, se esse impacto não for conhecido ou razoavelmente estimável, da explicação acerca dessa impossibilidade.

Mudança nas estimativas contábeis

32. Como consequência das incertezas inerentes às atividades empresariais, muitos itens nas demonstrações contábeis não podem ser mensurados com precisão, podendo apenas ser estimados. A estimativa envolve julgamentos baseados na última informação disponível e confiável. Por exemplo, podem ser exigidas estimativas de:
- (a) créditos de liquidação duvidosa;
 - (b) obsolescência de estoque;
 - (c) valor justo de ativos financeiros ou passivos financeiros;
 - (d) vida útil de ativos depreciáveis ou o padrão esperado de consumo dos futuros benefícios econômicos incorporados nesses ativos; e
 - (e) obrigações decorrentes de garantias.
33. O uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração de demonstrações contábeis e não reduz sua confiabilidade.
34. A estimativa pode necessitar de revisão se ocorrerem alterações nas circunstâncias em que a estimativa se baseou ou em consequência de novas informações ou de maior experiência. Dada a sua natureza, a revisão da estimativa não se relaciona com períodos anteriores nem representa correção de erro.
35. A mudança na base de avaliação é uma mudança na política contábil e não uma mudança na estimativa contábil. Quando for difícil distinguir uma mudança na política contábil de uma mudança na estimativa contábil, a mudança é tratada como mudança na estimativa contábil.
36. O efeito de mudança na estimativa contábil que não seja uma mudança à qual se aplique o item 37 deve ser reconhecido prospectivamente, incluindo-o nos resultados do:
- (a) período da mudança, se a mudança afetar apenas esse período; ou
 - (b) período da mudança e futuros períodos, se a mudança afetar todos eles.

37. Se a mudança na estimativa contábil resultar em mudanças em ativos e passivos, ou relacionar-se a componente do patrimônio líquido, ela deve ser reconhecida pelo ajuste no correspondente item do ativo, do passivo ou do patrimônio líquido no período da mudança.
38. O reconhecimento prospectivo do efeito de mudança na estimativa contábil significa que a mudança é aplicada a transações, a outros eventos e a condições a partir da data da mudança na estimativa. A mudança em uma estimativa contábil pode afetar apenas os resultados do período corrente ou os resultados tanto do período corrente como de períodos futuros. Por exemplo, a mudança na estimativa de créditos de liquidação duvidosa afeta apenas os resultados do período corrente e, por isso, é reconhecida no período corrente. Porém, a mudança na estimativa da vida útil de ativo depreciable, ou no padrão esperado de consumo dos futuros benefícios desse tipo de ativo, afeta a depreciação do período corrente e de cada um dos futuros períodos durante a vida útil remanescente do ativo. Em ambos os casos, o efeito da mudança relacionada com o período corrente é reconhecido como receita ou despesa no período corrente. O efeito, caso exista, em períodos futuros é reconhecido como receita ou despesa nesses períodos futuros.

Divulgação

39. A entidade deve divulgar a natureza e o montante de mudança na estimativa contábil que tenha efeito no período corrente ou se espera que tenha efeito em períodos subsequentes, salvo quando a divulgação do efeito de períodos subsequentes for impraticável.
40. Se o montante do efeito de períodos subsequentes não for divulgado porque a estimativa do mesmo é impraticável, a entidade deve divulgar tal fato.

Retificação de erro

41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações deste CPC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).
42. Sujeito ao disposto no item 43, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros:
(a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou
(b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado.

Limitação à reapresentação retrospectiva

43. Um erro de período anterior deve ser corrigido por reapresentação retrospectiva, salvo quando for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito cumulativo do erro.
44. Quando for impraticável determinar os efeitos de erro em um período específico na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade deve retificar os saldos de abertura de ativos, passivos e patrimônio líquido para o período mais antigo para o qual seja praticável a reapresentação retrospectiva (que pode ser o período corrente).
45. Quando for impraticável determinar o efeito cumulativo, no início do período corrente, de erro em todos os períodos anteriores, a entidade deve retificar a informação comparativa para corrigir o erro prospectivamente a partir da data mais antiga praticável.
46. A retificação de erro de período anterior deve ser excluída dos resultados do período em que o erro é descoberto. Qualquer informação apresentada sobre períodos anteriores, incluindo qualquer resumo histórico de dados financeiros, deve ser retificada para períodos tão antigos quanto for praticável.
47. Quando for impraticável determinar o montante do erro (por exemplo, erro na aplicação de política contábil) para todos os períodos anteriores, a entidade, de acordo com o item 45, retifica a informação comparativa prospectivamente a partir da data mais antiga praticável. Dessa forma, ignorará a parcela da retificação cumulativa de ativos, passivos e patrimônio líquido relativa a períodos anteriores à data em que a retificação do erro foi praticável. Os itens 50 a 53 fornecem orientação sobre quando é impraticável corrigir erro para um ou mais períodos anteriores. 48. As correções de erro distinguem-se de mudanças nas estimativas contábeis. As estimativas contábeis, por sua natureza, são aproximações que podem necessitar de revisão à medida que se conhece informação adicional. Por exemplo, o ganho ou a perda reconhecida no momento do desfecho de contingência, que, anteriormente, não podia ser estimada com precisão, não constitui retificação de erro.

Divulgação de erro de período anterior

49. Ao aplicar o item 42, a entidade deve divulgar:
(a) a natureza do erro de período anterior;
(b) o montante da retificação para cada período anterior apresentado, na medida em que seja praticável:
(i) para cada item afetado da demonstração contábil; e
(ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos;
(c) o montante da retificação no início do período anterior mais antigo apresentado; e

(d) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando o erro foi corrigido, se a reapresentação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular.

As demonstrações contábeis de períodos subsequentes à retificação do erro não precisam repetir essas divulgações.

Impraticabilidade da aplicação e da reapresentação retrospectivas

50. Em algumas circunstâncias, torna-se impraticável ajustar informações de um ou mais períodos anteriores apresentados para fins de comparação com o período corrente. Por exemplo, podem não ter sido reunidas informações necessárias em período anterior, de tal forma que não seja possível a aplicação retrospectiva de nova política contábil (incluindo, para a finalidade dos itens 51 a 53, a sua aplicação a períodos anteriores) ou a reapresentação retrospectiva para retificação de erro atribuído a determinado período anterior, podendo ser impraticável recriar essa informação.
51. É comum a adoção de estimativas para a aplicação de uma política contábil a elementos reconhecidos nas demonstrações contábeis ou divulgados em relação a operações, eventos ou condições. As estimativas são, por natureza, subjetivas e podem ser desenvolvidas após a data do balanço, mas, à medida que o tempo transcorre, o desenvolvimento dessas estimativas contábeis relacionadas a transações ou eventos ocorridos em períodos anteriores passa a ser potencialmente mais difícil, principalmente ao se considerar que as estimativas contábeis devem refletir as condições existentes à época. Entretanto, o objetivo das estimativas relacionadas a períodos anteriores deve ser igual ao das estimativas desenvolvidas no período corrente, qual seja refletir as circunstâncias presentes na ocasião da transação, de outro evento ou de outra circunstância.
52. Por isso, aplicar, retrospectivamente, nova política contábil ou corrigir erro de período anterior exige que se identifique a informação que:
 - (a) fornece evidência das circunstâncias que existiam à época em que a transação, outro evento ou condição ocorreu, e que estavam presentes e disponíveis quando as demonstrações contábeis relativas àquele período anterior foram elaboradas; e
 - (b) teria estado disponível quando as demonstrações contábeis desse período anterior foram autorizadas para divulgação.Para alguns tipos de estimativas (por exemplo, a estimativa do valor justo não baseada em preço observável ou em variáveis observáveis), é impraticável distinguir esses tipos de informação. Caso a aplicação retrospectiva ou a reapresentação retrospectiva exigir que se faça uma estimativa significativa para a qual seja impossível distinguir esses dois tipos de informação, é impraticável aplicar a nova política contábil ou retificar o erro de período anterior retrospectivamente.
53. Não se deve usar percepção posterior ao aplicar nova política contábil ou ao corrigir erros atribuíveis a período anterior, nem para fazer suposições sobre quais teriam sido as intenções da administração em período anterior nem para estimar os valores reconhecidos, mensurados ou divulgados em períodos anteriores. Por exemplo, quando a entidade corrige erro de período anterior na mensuração de ativos financeiros previamente classificados como investimentos a serem mantidos até seu vencimento, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, não deve alterar a respectiva base de mensuração para esse período se a administração tiver decidido mais tarde não mais mantê-los até o vencimento. Ou, ainda, quando a entidade corrige erro de período anterior ao calcular o seu passivo relativo ao afastamento por doença dos empregados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados, deve ignorar informação acerca de temporada atípica de viroses durante o período seguinte que se tornou disponível depois que as demonstrações contábeis do período anterior tenham sido autorizadas à divulgação. O fato de estimativas significativas serem frequentemente exigidas quando se retifica informação comparativa apresentada para períodos anteriores não impede o ajuste ou a correção confiável da informação comparativa.

7. Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente

1. Aplicação

- 1 - O Pronunciamento Técnico CPC 24 - Evento Subsequente, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009, está transcrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil proceder à sua aplicação conforme estabelecido na Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020, e na Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020.

2. Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é determinar:
 - (a) quando a entidade deve ajustar suas demonstrações contábeis com respeito a eventos subsequentes ao período contábil a que se referem essas demonstrações; e
 - (b) as informações que a entidade deve divulgar sobre a data em que é concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e sobre os eventos subsequentes ao período contábil a que se referem essas demonstrações.

Este Pronunciamento também estabelece que a entidade não deve elaborar suas demonstrações contábeis segundo o pressuposto da continuidade se os eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações indicarem que o pressuposto da continuidade não é apropriado.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização e divulgação de eventos subsequentes ao período a que se referem as demonstrações contábeis.

Definições

3. Os termos abaixo são usados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

Evento subsequente ao período a que se referem as demonstrações contábeis é aquele evento, favorável ou desfavorável, que ocorre entre a data final do período a que se referem as demonstrações contábeis e a data na qual é autorizada a emissão dessas demonstrações. Dois tipos de eventos podem ser identificados:

- (a) os que evidenciam condições que já existiam na data final do período a que se referem as demonstrações contábeis (evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações que originam ajustes);
 - (b) os que são indicadores de condições que surgiram subsequentemente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis (evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações que não originam ajustes).
4. O processo envolvido na autorização da emissão das demonstrações contábeis varia dependendo da estrutura da administração, das exigências legais e estatutárias, bem como dos procedimentos seguidos na preparação e na finalização dessas demonstrações.
 5. Em algumas circunstâncias, as entidades têm que submeter suas demonstrações contábeis à aprovação de seus acionistas após sua emissão. Em tais casos, consideram-se as demonstrações contábeis como autorizadas para emissão na data da emissão e não na data em que os acionistas aprovam as demonstrações.

Exemplo:

A administração da entidade conclui, em 28 de fevereiro de 20x2, a sua minuta das demonstrações contábeis referentes ao período contábil encerrado em 31 de dezembro de 20x1. Em 18 de março de 20x2, a diretoria examina as demonstrações e autoriza a sua emissão. A entidade anuncia, em 19 de março de 20x2, o seu lucro e outras informações financeiras selecionadas. As demonstrações contábeis são disponibilizadas aos acionistas e a outras partes interessadas em 31 de março de 20x2. Os acionistas aprovam as demonstrações contábeis na sua reunião anual em 30 de abril de 20x2, e as demonstrações contábeis aprovadas são em seguida encaminhadas para registro no órgão competente em 17 de maio de 20x2.

As demonstrações contábeis são autorizadas para emissão em 18 de março de 20x2 (data da autorização da diretoria para emissão).

6. Em alguns casos, exige-se que a administração da entidade submeta suas demonstrações contábeis à aprovação do conselho de administração e/ou conselho fiscal e/ou comitê de auditoria (formados apenas por não executivos), se houver. Em tais casos, consideram-se as demonstrações contábeis autorizadas para emissão quando a administração autoriza sua apresentação a esse conselho e/ou comitê.

Exemplo:

Em 18 de março de 20x2, a diretoria executiva da entidade autoriza a emissão de demonstrações contábeis para o seu conselho. O conselho é constituído exclusivamente por não executivos e pode incluir representantes de empregados e de outros interessados. O conselho aprova as demonstrações contábeis em 26 de março de 20x2. As demonstrações contábeis são disponibilizadas aos acionistas e a outras partes interessadas em 31 de março de 20x2. Os acionistas aprovam as

demonstrações contábeis na sua reunião anual em 30 de abril de 20x2, e as demonstrações contábeis são encaminhadas para registro no órgão competente em 17 de maio de 20x2.

As demonstrações contábeis são autorizadas para emissão em 18 de março de 20x2 (data da autorização da administração para submissão das demonstrações à apreciação do conselho).

7. Eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis incluem todos os eventos ocorridos até a data em que é concedida a autorização para a emissão das demonstrações contábeis, mesmo que esses acontecimentos ocorram após o anúncio público de lucros ou de outra informação financeira selecionada.

Reconhecimento e mensuração

Evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que originam ajustes

8. A entidade deve ajustar os valores reconhecidos em suas demonstrações contábeis para que reflitam os eventos subsequentes que evidenciem condições que já existiam na data final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.
9. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que exigem que a entidade ajuste os valores reconhecidos em suas demonstrações ou reconheça itens que não tenham sido previamente reconhecidos:
 - (a) decisão ou pagamento em processo judicial após o final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, confirmando que a entidade já tinha a obrigação presente ao final daquele período contábil. A entidade deve ajustar qualquer provisão relacionada ao processo anteriormente reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes ou registrar nova provisão. A entidade não divulga meramente um passivo contingente porque a decisão proporciona provas adicionais que seriam consideradas de acordo com o item 16 do Pronunciamento Técnico CPC 25;
 - (b) obtenção de informação após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, indicando que um ativo estava desvalorizado ao final daquele período contábil ou que o montante da perda por desvalorização previamente reconhecida em relação àquele ativo precisa ser ajustada. Por exemplo:
 - (i) falência de cliente ocorrida após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis normalmente confirma que já existia um prejuízo na conta a receber ao final daquele período, e que a entidade precisa ajustar o valor contábil da conta a receber; e
 - (ii) venda de estoque após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis pode proporcionar evidência sobre o valor de realização líquido desses estoques ao final daquele período;
 - (c) determinação, após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, do custo de ativos comprados ou do valor de ativos recebidos em troca de ativos vendidos antes do final daquele período;
 - (d) determinação, após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, do valor referente ao pagamento de participação nos lucros ou referente às gratificações, no caso de a entidade ter, ao final do período a que se referem as demonstrações, uma obrigação presente legal ou construtiva de fazer tais pagamentos em decorrência de eventos ocorridos antes daquela data (ver Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados); e
 - (e) descoberta de fraude ou erros que mostram que as demonstrações contábeis estavam incorretas.

Evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes

10. A entidade não deve ajustar os valores reconhecidos em suas demonstrações contábeis por eventos subsequentes que são indicadores de condições que surgiram após o período contábil a que se referem as demonstrações.
11. Um exemplo de evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não origina ajustes é o declínio do valor de mercado de investimentos ocorrido no período compreendido entre o final do período contábil a que se referem as demonstrações e a data de autorização de emissão dessas demonstrações. O declínio do valor de mercado não se relaciona normalmente à condição dos investimentos no final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas reflete circunstâncias que surgiram no período seguinte. Portanto, a entidade não ajusta os valores reconhecidos para os investimentos em suas demonstrações contábeis. Igualmente, a entidade não atualiza os valores divulgados para os investimentos na data do balanço, embora possa necessitar dar divulgação adicional conforme o item 21.

Dividendos

12. Se a entidade declarar dividendos aos detentores de instrumentos de patrimônio (como definido no Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação) após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, a entidade não deve reconhecer esses dividendos como passivo ao final daquele período.
13. Se forem declarados dividendos após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações esses dividendos não devem ser reconhecidos como passivo ao final daquele período, em virtude de não atenderem aos critérios de obrigação presente na data das demonstrações contábeis como definido no Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Tais dividendos devem ser divulgados nas notas explicativas em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Continuidade

14. A entidade não deve elaborar suas demonstrações contábeis com base no pressuposto de continuidade se sua administração determinar após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que pretende liquidar a entidade, ou deixar de operar ou que não tem alternativa realista senão fazê-lo.

15. A deterioração dos resultados operacionais e da situação financeira após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis pode indicar a necessidade de considerar se o pressuposto da continuidade ainda é apropriado. Se o pressuposto da continuidade não for mais apropriado, o efeito é tão profundo que este Pronunciamento requer uma mudança fundamental nos critérios contábeis adotados, em vez de apenas um ajuste dos valores reconhecidos pelos critérios originais.
16. O Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis especifica as divulgações exigidas se:
- (a) as demonstrações contábeis não forem elaboradas com base no pressuposto de continuidade; ou
 - (b) a administração estiver ciente de incertezas relacionadas a eventos ou condições que possam gerar dúvidas significativas sobre a capacidade de a sociedade continuar em operação. Os eventos e as condições que requerem divulgação podem surgir após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.

Divulgação

Data de autorização para emissão

17. A entidade deve divulgar a data em que foi concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e quem forneceu tal autorização. Se os sócios da entidade ou outros tiverem o poder de alterar as demonstrações contábeis após sua emissão, a entidade deve divulgar esse fato.
18. É importante que os usuários saibam quando foi autorizada a emissão das demonstrações contábeis, já que elas não refletem eventos posteriores a essa data.

Atualização da divulgação sobre condições existentes ao final do período a que se referem as demonstrações contábeis

19. Se a entidade, após o período a que se referem as demonstrações contábeis, receber informações sobre condições que existiam até aquela data, deve atualizar a divulgação que se relaciona a essas condições, à luz das novas informações.
20. Em alguns casos, a entidade precisa atualizar a divulgação de suas demonstrações contábeis de modo que reflitam as informações recebidas após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mesmo quando as informações não afetam os valores reconhecidos nessas demonstrações. Um exemplo da necessidade de atualização de divulgação é quando fica disponível, após o período contábil a que se referem as demonstrações, evidência de contingência passiva que existia ao final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis. Além de considerar se deve reconhecer ou modificar uma provisão com base no Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a entidade deve atualizar sua divulgação sobre a contingência passiva à luz daquela evidência.

Evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes

21. Se os eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis são significativos, mas não originam ajustes, sua não divulgação pode influenciar as decisões econômicas a serem tomadas pelos usuários com base nessas demonstrações. Consequentemente, a entidade deve divulgar as seguintes informações para cada categoria significativa de eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes:
- (a) a natureza do evento;
 - (b) a estimativa de seu efeito financeiro ou uma declaração de que tal estimativa não pode ser feita.
22. A seguir, estão relacionados exemplos de eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes, os quais normalmente resultam em divulgação:
- (a) combinação de negócios importante após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis (o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios exige divulgação específica em tais casos) ou a alienação de uma subsidiária importante;
 - (b) anúncio de plano para descontinuar uma operação;
 - (c) compras importantes de ativos, classificação de ativos como mantidos para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, outras alienações de ativos ou desapropriações de ativos importantes pelo governo;
 - (d) destruição por incêndio de instalação de produção importante após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis;
 - (e) anúncio ou início da implementação de reestruturação importante (ver Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativo Contingentes);
 - (f) transações importantes, efetivas e potenciais, envolvendo ações ordinárias subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis;
 - (g) alterações extraordinariamente grandes nos preços dos ativos ou nas taxas de câmbio após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis;
 - (h) alterações nas alíquotas de impostos ou na legislação tributária, promulgadas ou anunciadas após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que tenham efeito significativo sobre os ativos e passivos fiscais correntes e diferidos (ver Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro);
 - (i) assunção de compromissos ou de contingência passiva significativa, por exemplo, por meio da concessão de garantias significativas;
 - (j) início de litígio importante, proveniente exclusivamente de eventos que aconteceram após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.

8. Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

1. Aplicação

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem reconhecer em seu passivo as obrigações tributárias objeto de discussão judicial sobre a constitucionalidade das leis que as tiverem instituído, até a efetiva extinção dos créditos tributários correspondentes, em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 26 de junho de 2009, de forma independente: (Cta-Circ 3429, item 1)
 - a) da avaliação de probabilidade de perda feita pela alta administração da instituição ou por seus assessores jurídicos internos ou externos;
 - b) da concessão de tutela provisória; e
 - c) da concessão de decisão judicial favorável recorrível.
- 2 - O disposto no item anterior não deve ser aplicado aos casos idênticos àqueles em que tiver sido declarada a inconstitucionalidade da lei que instituiu a obrigação tributária, por decisão definitiva do plenário do Supremo Tribunal Federal, desde que seja considerada remota a possibilidade de saída de recursos para liquidar a obrigação. (Cta-Circ 3429, item 2)
- 3 - Nos casos em que a instituição efetuar compensação judicial de tributos com base em tutela provisória, o montante das obrigações tributárias compensadas deve ser reconhecido como provisão, até o trânsito em julgado da decisão que permitiu a compensação. (Cta-Circ 3429 item 3)
- 4 - O Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 26 de junho de 2009, está transcrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil proceder à sua aplicação conforme estabelecido na Resolução CMN nº 3.823, de 16 de dezembro de 2009, e na Resolução BCB nº 9, de 12 de agosto de 2020.

2. Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Objetivo

O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer que sejam aplicados critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões e a passivos e ativos contingentes e que seja divulgada informação suficiente nas notas explicativas para permitir que os usuários entendam a sua natureza, oportunidade e valor.

Alcance

1. Este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado por todas as entidades na contabilização de provisões, e de passivos e ativos contingentes, exceto:
 - (a) os que resultem de contratos a executar, a menos que o contrato seja oneroso; e
 - (b) os cobertos por outro Pronunciamento Técnico.
2. Este Pronunciamento Técnico não se aplica a instrumentos financeiros (incluindo garantias) que se encontrem dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.
3. Contratos a executar são contratos pelos quais nenhuma parte cumpriu qualquer das suas obrigações ou ambas as partes só tenham parcialmente cumprido as suas obrigações em igual extensão. Este Pronunciamento Técnico não se aplica a contratos a executar a menos que eles sejam onerosos.
4. [Eliminado]
5. Quando outro Pronunciamento Técnico trata de um tipo específico de provisão ou de passivo ou ativo contingente, a entidade aplica esse Pronunciamento Técnico em vez do presente Pronunciamento Técnico. Por exemplo, certos tipos de provisões são tratados nos Pronunciamentos Técnicos relativos a:
 - (a) contratos de construção (ver o Pronunciamento Técnico CPC 17 - Contratos de Construção);
 - (b) tributos sobre o lucro (ver o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro);
 - (c) arrendamento mercantil (ver o Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil). Porém, como esse CPC 06 não contém requisitos específicos para tratar arrendamentos mercantis operacionais que tenham se tornado onerosos, este Pronunciamento Técnico aplica-se a tais casos;
 - (d) benefícios a empregados (ver o Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados);
 - (e) contratos de seguro (ver o Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro). Contudo, este Pronunciamento Técnico aplica-se a provisões e a passivos e ativos contingentes de seguradora que não sejam os resultantes das suas obrigações e direitos contratuais segundo os contratos de seguro dentro do alcance do CPC;

(f) combinação de negócios (ver o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios); nesse Pronunciamento são tratadas as contabilizações de ativos e passivos contingentes adquiridos em combinação de negócios.

6. Alguns valores tratados como provisão podem relacionar-se com o reconhecimento de receita; por exemplo, quando a entidade dá garantias em troca de remuneração. Este Pronunciamento Técnico não trata do reconhecimento de receita. O Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas identifica as circunstâncias em que a receita é reconhecida e proporciona orientação sobre a aplicação dos critérios de reconhecimento. Este Pronunciamento Técnico não altera os requisitos do CPC 30.
7. Este Pronunciamento Técnico define provisão como passivo de prazo ou valor incertos. Em alguns países o termo “provisão” é também usado no contexto de itens tais como depreciação, redução ao valor recuperável de ativos e créditos de liquidação duvidosa: estes são ajustes dos valores contábeis de ativos e não são tratados neste Pronunciamento Técnico.
8. Outros Pronunciamentos Técnicos especificam se os gastos são tratados como ativo ou como despesa. Esses assuntos não são tratados neste Pronunciamento Técnico. Conseqüentemente, este Pronunciamento Técnico não proíbe nem exige a capitalização dos custos reconhecidos quando a provisão é feita.
9. Este Pronunciamento Técnico aplica-se a provisões para reestruturações (incluindo unidades operacionais descontinuadas). Quando uma reestruturação atende à definição de unidade operacional descontinuada, o Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada pode exigir divulgação adicional.

Definições

10. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados:

Provisão é um passivo de prazo ou de valor incertos.

Passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos.

Evento que cria obrigação é um evento que cria uma obrigação legal ou não formalizada que faça com que a entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação.

Obrigação legal é uma obrigação que deriva de:

- (a) contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos);
- (b) legislação; ou
- (c) outra ação da lei.

Obrigação não formalizada é uma obrigação que decorre das ações da entidade em que:

- (a) por via de padrão estabelecido de práticas passadas, de políticas publicadas ou de declaração atual suficientemente específica, a entidade tenha indicado a outras partes que aceitará certas responsabilidades; e
- (b) em consequência, a entidade cria uma expectativa válida nessas outras partes de que cumprirá com essas responsabilidades.

Passivo contingente é:

- (a) uma obrigação possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade; ou
- (b) uma obrigação presente que resulta de eventos passados, mas que não é reconhecida porque:
 - (i) não é provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja exigida para liquidar a obrigação; ou
 - (ii) o valor da obrigação não pode ser mensurado com suficiente confiabilidade.

Ativo contingente é um ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade.

Contrato oneroso é um contrato em que os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações do contrato excedem os benefícios econômicos que se esperam sejam recebidos ao longo do mesmo contrato.

Reestruturação é um programa planejado e controlado pela administração e que altera materialmente:

- (a) o âmbito de um negócio empreendido por entidade; ou
- (b) a maneira como o negócio é conduzido.

Provisão e outros passivos

11. As provisões podem ser distintas de outros passivos tais como contas a pagar e passivos derivados de apropriações por competência (accruals) porque há incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua liquidação. Por contraste:

- (a) as contas a pagar são passivos a pagar por conta de bens ou serviços fornecidos ou recebidos e que tenham sido faturados ou formalmente acordados com o fornecedor; e
- (b) os passivos derivados de apropriações por competência (accruals) são passivos a pagar por bens ou serviços fornecidos ou recebidos, mas que não tenham sido pagos, faturados ou formalmente acordados com o fornecedor, incluindo valores devidos a empregados (por exemplo, valores relacionados com pagamento de férias). Embora algumas vezes seja necessário estimar o valor ou prazo desses passivos, a incerteza é geralmente muito menor do que nas provisões.

Os passivos derivados de apropriação por competência (accruals) são frequentemente divulgados como parte das contas a pagar, enquanto as provisões são divulgadas separadamente.

Relação entre provisão e passivo contingente

12. Em sentido geral, todas as provisões são contingentes porque são incertas quanto ao seu prazo ou valor. Porém, neste Pronunciamento Técnico o termo “contingente” é usado para passivos e ativos que não sejam reconhecidos porque a sua existência somente será confirmada pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob o controle da entidade. Adicionalmente, o termo passivo contingente é usado para passivos que não satisfaçam os critérios de reconhecimento.

13. Este Pronunciamento Técnico distingue entre:

- (a) provisões – que são reconhecidas como passivo (presumindo-se que possa ser feita uma estimativa confiável) porque são obrigações presentes e é provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja necessária para liquidar a obrigação; e
- (b) passivos contingentes – que não são reconhecidos como passivo porque são:
 - (i) obrigações possíveis, visto que ainda há de ser confirmado se a entidade tem ou não uma obrigação presente que possa conduzir a uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos, ou
 - (ii) obrigações presentes que não satisfazem os critérios de reconhecimento deste Pronunciamento Técnico (porque não é provável que seja necessária uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para liquidar a obrigação, ou não pode ser feita uma estimativa suficientemente confiável do valor da obrigação).

Reconhecimento

Provisão

14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:

- (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;
- (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e
- (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.

Obrigação presente

15. Em casos raros não é claro se existe ou não uma obrigação presente. Nesses casos, presume-se que um evento passado dá origem a uma obrigação presente se, levando em consideração toda a evidência disponível, é mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço.

16. Em quase todos os casos será claro se um evento passado deu origem a uma obrigação presente. Em casos raros – como em um processo judicial, por exemplo –, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto se esses eventos resultaram em uma obrigação presente. Nesse caso, a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, a opinião de peritos. A evidência considerada inclui qualquer evidência adicional proporcionada por eventos após a data do balanço. Com base em tal evidência:

- (a) quando for mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade deve reconhecer a provisão (se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos); e
- (b) quando for mais provável que não existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos (ver item 86).

Evento passado

17. Um evento passado que conduz a uma obrigação presente é chamado de um evento que cria obrigação. Para um evento ser um evento que cria obrigação, é necessário que a entidade não tenha qualquer alternativa realista senão liquidar a obrigação criada pelo evento. Esse é o caso somente:

- (a) quando a liquidação da obrigação pode ser imposta legalmente; ou
- (b) no caso de obrigação não formalizada, quando o evento (que pode ser uma ação da entidade) cria expectativas válidas em terceiros de que a entidade cumprirá a obrigação.

18. As demonstrações contábeis tratam da posição financeira da entidade no fim do seu período de divulgação e não da sua possível posição no futuro. Por isso, nenhuma provisão é reconhecida para despesas que necessitam ser incorridas para operar no futuro. Os únicos passivos reconhecidos no balanço da entidade são os que já existem na data do balanço.
19. São reconhecidas como provisão apenas as obrigações que surgem de eventos passados que existam independentemente de ações futuras da entidade (isto é, a conduta futura dos seus negócios). São exemplos de tais obrigações as penalidades ou os custos de limpeza de danos ambientais ilegais, que em ambos os casos dariam origem na liquidação a uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos independentemente das ações futuras da entidade. De forma similar, a entidade reconhece uma provisão para os custos de descontinuidade de poço de petróleo ou de central elétrica nuclear na medida em que a entidade é obrigada a retificar danos já causados. Por outro lado, devido a pressões comerciais ou exigências legais, a entidade pode pretender ou precisar efetuar gastos para operar de forma particular no futuro (por exemplo, montando filtros de fumaça em certo tipo de fábrica). Dado que a entidade pode evitar os gastos futuros pelas suas próprias ações, por exemplo, alterando o seu modo de operar, ela não tem nenhuma obrigação presente relativamente a esse gasto futuro e nenhuma provisão é reconhecida.
20. Uma obrigação envolve sempre outra parte a quem se deve a obrigação. Não é necessário, porém, saber a identidade da parte a quem se deve a obrigação – na verdade, a obrigação pode ser ao público em geral. Em virtude de obrigação envolver sempre compromisso com outra parte, isso implica que a decisão da diretoria ou do conselho de administração não dá origem a uma obrigação não formalizada na data do balanço, a menos que a decisão tenha sido comunicada antes daquela data aos afetados por ela de forma suficientemente específica para suscitar neles uma expectativa válida de que a entidade cumprirá as suas responsabilidades.
21. Um evento que não gera imediatamente uma obrigação pode gerá-la em data posterior, por força de alterações na lei ou porque um ato da entidade (por exemplo, uma declaração pública suficientemente específica) dá origem a uma obrigação não formalizada. Por exemplo, quando forem causados danos ambientais, pode não haver obrigação para remediar as consequências. Porém, o fato de ter havido o dano torna-se um evento que cria obrigações quando uma nova lei exige que o dano existente seja retificado ou quando a entidade publicamente aceita a responsabilidade pela retificação de modo a criar uma obrigação não formalizada.
22. Quando os detalhes de nova lei proposta ainda tiverem de ser finalizados, a obrigação surgirá somente quando for praticamente certo que a legislação será promulgada conforme a minuta divulgada. Para a finalidade deste Pronunciamento Técnico, tal obrigação é tratada como obrigação legal. As diferenças de circunstâncias relativas à promulgação tornam impossível especificar um único evento que torna a promulgação de lei praticamente certa. Em muitos casos será impossível estar praticamente certo da promulgação de legislação até que ela seja promulgada.

Saída provável de recursos que incorporam benefícios econômicos

23. Para que um passivo se qualifique para reconhecimento, é necessário haver não somente uma obrigação presente, mas também a probabilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar essa obrigação. Para a finalidade deste Pronunciamento Técnico¹, uma saída de recursos ou outro evento é considerado como provável se o evento for mais provável que sim do que não de ocorrer, isto é, se a probabilidade de que o evento ocorrerá for maior do que a probabilidade de isso não acontecer. Quando não for provável que exista uma obrigação presente, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que a possibilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja remota (ver item 86).
24. Quando há várias obrigações semelhantes (por exemplo, garantias sobre produtos ou contratos semelhantes), a avaliação da probabilidade de que uma saída de recursos será exigida na liquidação deverá considerar o tipo de obrigação como um todo. Embora possa ser pequena a probabilidade de uma saída de recursos para qualquer item isoladamente, pode ser provável que alguma saída de recursos ocorra para o tipo de obrigação. Se esse for o caso, uma provisão é reconhecida (se os outros critérios para reconhecimento forem atendidos).

Estimativa confiável da obrigação

25. O uso de estimativas é uma parte essencial da elaboração de demonstrações contábeis e não prejudica a sua confiabilidade. Isso é especialmente verdadeiro no caso de provisões, que pela sua natureza são mais incertas do que a maior parte de outros elementos do balanço. Exceto em casos extremamente raros, a entidade é capaz de determinar um conjunto de desfechos

¹ A definição de provável neste Pronunciamento de “mais provável que sim do que não de ocorrer” não necessariamente se aplica a outros pronunciamentos.

possíveis e, dessa forma, fazer uma estimativa da obrigação que seja suficientemente confiável para ser usada no reconhecimento da provisão.

26. Nos casos extremamente raros em que nenhuma estimativa confiável possa ser feita, existe um passivo que não pode ser reconhecido. Esse passivo é divulgado como passivo contingente (ver item 86).

Passivo contingente

27. A entidade não deve reconhecer um passivo contingente.
28. O passivo contingente é divulgado, como exigido pelo item 86, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos.
29. Quando a entidade for conjunta e solidariamente responsável por obrigação, a parte da obrigação que se espera que as outras partes liquidem é tratada como passivo contingente. A entidade reconhece a provisão para a parte da obrigação para a qual é provável uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos, exceto em circunstâncias extremamente raras em que nenhuma estimativa suficientemente confiável possa ser feita.
30. Os passivos contingentes podem desenvolver-se de maneira não inicialmente esperada. Por isso, são periodicamente avaliados para determinar se uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos se tornou provável. Se for provável que uma saída de benefícios econômicos futuros serão exigidos para um item previamente tratado como passivo contingente, a provisão deve ser reconhecida nas demonstrações contábeis do período no qual ocorre a mudança na estimativa da probabilidade (exceto em circunstâncias extremamente raras em que nenhuma estimativa suficientemente confiável possa ser feita).

Ativo contingente

31. A entidade não deve reconhecer um ativo contingente.
32. Os ativos contingentes surgem normalmente de evento não planejado ou de outros não esperados que dão origem à possibilidade de entrada de benefícios econômicos para a entidade. Um exemplo é uma reivindicação que a entidade esteja reclamando por meio de processos legais, em que o desfecho seja incerto.
33. Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado. Porém, quando a realização do ganho é praticamente certa, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento é adequado.
34. O ativo contingente é divulgado, como exigido pelo item 89, quando for provável a entrada de benefícios econômicos.
35. Os ativos contingentes são avaliados periodicamente para garantir que os desenvolvimentos sejam apropriadamente refletidos nas demonstrações contábeis. Se for praticamente certo que ocorrerá uma entrada de benefícios econômicos, o ativo e o correspondente ganho são reconhecidos nas demonstrações contábeis do período em que ocorrer a mudança de estimativa. Se a entrada de benefícios econômicos se tornar provável, a entidade divulga o ativo contingente (ver item 89).

Mensuração

Melhor estimativa

36. O valor reconhecido como provisão deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.
37. A melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente é o valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação na data do balanço ou para transferi-la para terceiros nesse momento. É muitas vezes impossível ou proibitivamente dispendioso liquidar ou transferir a obrigação na data do balanço. Porém, a estimativa do valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar ou transferir a obrigação produz a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.
38. As estimativas do desfecho e do efeito financeiro são determinadas pelo julgamento da administração da entidade, complementados pela experiência de transações semelhantes e, em alguns casos, por relatórios de peritos independentes. As evidências consideradas devem incluir qualquer evidência adicional fornecida por eventos subsequentes à data do balanço.
39. As incertezas que rodeiam o valor a ser reconhecido como provisão são tratadas por vários meios de acordo com as circunstâncias. Quando a provisão a ser mensurada envolve uma grande população de itens, a obrigação deve ser estimada ponderando-se todos os possíveis desfechos pelas suas probabilidades associadas. O nome para esse método estatístico de estimativa é "valor esperado". Portanto, a provisão será diferente dependendo de a probabilidade da perda de um dado valor

ser, por exemplo, de 60 por cento ou de 90 por cento. Quando houver uma escala contínua de desfechos possíveis, e cada ponto nessa escala é tão provável como qualquer outro, é usado o ponto médio da escala.

Exemplo

A entidade vende bens com uma garantia segundo a qual os clientes estão obertos pelo custo da reparação de qualquer defeito de fabricação que se tornar evidente dentro dos primeiros seis meses após a compra. Se forem detetados defeitos menores em todos os produtos vendidos, a entidade irá incorrer em custos de reparação de 1 milhão. Se forem detetados defeitos maiores em todos os produtos vendidos, a entidade irá incorrer em custos de reparação de 4 milhões. A experiência passada da entidade e as expectativas futuras indicam que, para o próximo ano, 75 por cento dos bens vendidos não terão defeito, 20 por cento dos bens vendidos terão defeitos menores e 5 por cento dos bens vendidos terão defeitos maiores. De acordo com o item 24, a entidade avalia a probabilidade de uma saída para as obrigações de garantias como um todo. O valor esperado do custo das reparações é: $(75\% \times 0) + (20\% \times \$ 1 \text{ milhão}) + (5\% \text{ de } \$ 4 \text{ milhões}) = \$ 400.000$.

40. Quando uma única obrigação estiver sendo mensurada, o desfecho individual mais provável pode ser a melhor estimativa do passivo. Porém, mesmo em tal caso, a entidade considera outras consequências possíveis. Quando outras consequências possíveis forem principalmente mais altas ou principalmente mais baixas do que a consequência mais provável, a melhor estimativa será um valor mais alto ou mais baixo. Por exemplo, se a entidade tiver de reparar um defeito grave em uma fábrica importante que tenha construído para um cliente, o resultado individual mais provável pode ser a reparação ter sucesso na primeira tentativa por um custo de \$ 1.000, mas a provisão é feita por um valor maior se houver uma chance significativa de que outras tentativas serão necessárias.
41. A provisão deve ser mensurada antes dos impostos; as consequências fiscais da provisão, e alterações nela, são tratadas pelo Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro.

Risco e incerteza

42. Os riscos e incertezas que inevitavelmente existem em torno de muitos eventos e circunstâncias devem ser levados em consideração para se alcançar a melhor estimativa da provisão.
43. O risco descreve a variabilidade de desfechos. Uma nova avaliação do risco pode aumentar o valor pelo qual um passivo é mensurado. É preciso ter cuidado ao realizar julgamentos em condições de incerteza, para que as receitas ou ativos não sejam superavaliados e as despesas ou passivos não sejam subavaliados. Porém, a incerteza não justifica a criação de provisões excessivas ou uma superavaliação deliberada de passivos. Por exemplo, se os custos projetados de desfecho particularmente adverso forem estimados em base conservadora, então esse desfecho não é deliberadamente tratado como sendo mais provável do que a situação realística do caso. É necessário cuidado para evitar duplicar ajustes de risco e incerteza com a consequente superavaliação da provisão.
44. A divulgação das incertezas que cercam o valor do desembolso é feita de acordo com o item 85(b).

Valor presente

45. Quando o efeito do valor do dinheiro no tempo é material, o valor da provisão deve ser o valor presente dos desembolsos que se espera que sejam exigidos para liquidar a obrigação.
46. Em virtude do valor do dinheiro no tempo, as provisões relacionadas com saídas de caixa que surgem logo após a data do balanço são mais onerosas do que aquelas em que as saídas de caixa de mesmo valor surgem mais tarde. Em função disso, as provisões são descontadas, quando o efeito é material.
47. A taxa de desconto deve ser a taxa antes dos impostos que reflita as atuais avaliações de mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos para o passivo. A taxa de desconto não deve refletir os riscos relativamente aos quais as estimativas de fluxos de caixa futuros tenham sido ajustadas. (Veja-se o Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente).

Evento futuro

48. Os eventos futuros que possam afetar o valor necessário para liquidar a obrigação devem ser refletidos no valor da provisão quando houver evidência objetiva suficiente de que eles ocorrerão.
49. Os eventos futuros esperados podem ser particularmente importantes ao mensurar as provisões. Por exemplo, a entidade pode acreditar que o custo de limpar um local no fim da sua vida útil será reduzido em função de mudanças tecnológicas futuras. O valor reconhecido reflete uma expectativa razoável de observadores tecnicamente qualificados e objetivos, tendo em vista toda a evidência disponível quanto à tecnologia que estará disponível no momento da limpeza. Portanto, é apropriado incluir, por exemplo, reduções de custo esperadas associadas com experiência desenvolvida na aplicação de tecnologia existente ou o custo esperado de aplicação da tecnologia existente a uma operação de limpeza maior ou mais complexa da

que previamente tenha sido levada em consideração. Porém, a entidade não deve antecipar o desenvolvimento da tecnologia completamente nova de limpeza a menos que isso seja apoiado por evidência objetiva suficiente.

50. O efeito de possível legislação nova deve ser considerado na mensuração da obrigação existente quando existe evidência objetiva suficiente de que a promulgação da lei é praticamente certa. A variedade de circunstâncias que surgem na prática torna impossível especificar um evento único que proporcionará evidência objetiva suficiente em todos os casos. Exige-se evidência do que a legislação vai exigir e também de que a sua promulgação e a sua implementação são praticamente certas. Em muitos casos não existe evidência objetiva suficiente até que a nova legislação seja promulgada.

Alienação esperada de ativo

51. Os ganhos da alienação esperada de ativos não devem ser levados em consideração ao mensurar a provisão.
52. Os ganhos na alienação esperada de ativos não devem ser levados em consideração ao mensurar a provisão, mesmo se a alienação esperada estiver intimamente ligada ao evento que dá origem à provisão. Em vez disso, a entidade deve reconhecer ganhos nas alienações esperadas de ativos no momento determinado pelo Pronunciamento Técnico que trata dos respectivos ativos.

Reembolso

53. Quando se espera que algum ou todos os desembolsos necessários para liquidar uma provisão sejam reembolsados por outra parte, o reembolso deve ser reconhecido quando, e somente quando, for praticamente certo que o reembolso será recebido se a entidade liquidar a obrigação. O reembolso deve ser tratado como ativo separado. O valor reconhecido para o reembolso não deve ultrapassar o valor da provisão.
54. Na demonstração do resultado, a despesa relativa a uma provisão pode ser apresentada líquida do valor reconhecido de reembolso.
55. Algumas vezes, a entidade é capaz de esperar que outra parte pague parte ou todo o desembolso necessário para liquidar a provisão (por exemplo, por intermédio de contratos de seguro, cláusulas de indenização ou garantias de fornecedores). A outra parte pode reembolsar valores pagos pela entidade ou pagar diretamente os valores.
56. Na maioria dos casos, a entidade permanece comprometida pela totalidade do valor em questão de forma que a entidade teria que liquidar o valor inteiro se a terceira parte deixasse de efetuar o pagamento por qualquer razão. Nessa situação, é reconhecida uma provisão para o valor inteiro do passivo e é reconhecido um ativo separado pelo reembolso esperado, desde que seu recebimento seja praticamente certo se a entidade liquidar o passivo.
57. Em alguns casos, a entidade não está comprometida pelos custos em questão se a terceira parte deixar de efetuar o pagamento. Nesse caso, a entidade não tem nenhum passivo relativo a esses custos, não sendo assim incluídos na provisão.
58. Como referido no item 29, a obrigação pela qual a entidade esteja conjunta e solidariamente responsável é um passivo contingente, uma vez que se espera que a obrigação seja liquidada pelas outras partes.

Mudança na provisão

59. As provisões devem ser reavaliadas em cada data de balanço e ajustadas para refletir a melhor estimativa corrente. Se já não for mais provável que seja necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos futuros para liquidar a obrigação, a provisão deve ser revertida.
60. Quando for utilizado o desconto a valor presente, o valor contábil da provisão aumenta a cada período para refletir a passagem do tempo. Esse aumento deve ser reconhecido como despesa financeira.

Uso de provisão

61. Uma provisão deve ser usada somente para os desembolsos para os quais a provisão foi originalmente reconhecida.
62. Somente os desembolsos que se relacionem com a provisão original são compensados com a mesma provisão. Reconhecer os desembolsos contra uma provisão que foi originalmente reconhecida para outra finalidade esconderia o impacto de dois eventos diferentes.

Aplicações de regra de reconhecimento e de mensuração

Perda operacional futura

63. Provisões para perdas operacionais futuras não devem ser reconhecidas.

64. As perdas operacionais futuras não satisfazem à definição de passivo do item 10, nem os critérios gerais de reconhecimento estabelecidos no item 14.

65. A expectativa de perdas operacionais futuras é uma indicação de que certos ativos da unidade operacional podem não ser recuperáveis. A entidade deve testar esses ativos quanto à recuperabilidade segundo o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

Contrato oneroso

66. Se a entidade tiver um contrato oneroso, a obrigação presente de acordo com o contrato deve ser reconhecida e mensurada como provisão.

67. Muitos contratos (por exemplo, algumas ordens de compra de rotina) podem ser cancelados sem pagar compensação à outra parte e, portanto, não há obrigação. Outros contratos estabelecem direitos e obrigações para cada uma das partes do contrato. Quando os eventos tornam esse contrato oneroso, o contrato deve ser tratado dentro do alcance deste Pronunciamento Técnico, e existirá um passivo que deve ser reconhecido. Os contratos de execução que não sejam onerosos não são abrangidos por este Pronunciamento Técnico.

68. Este Pronunciamento Técnico define um contrato oneroso como um contrato em que os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações do contrato excedem os benefícios econômicos que se espera sejam recebidos ao longo do mesmo contrato. Os custos inevitáveis do contrato refletem o menor custo líquido de sair do contrato, e este é determinado com base a) no custo de cumprir o contrato ou b) no custo de qualquer compensação ou de penalidades provenientes do não cumprimento do contrato, dos dois o menor.

69. Antes de ser estabelecida uma provisão separada para um contrato oneroso, a entidade deve reconhecer qualquer perda decorrente de desvalorização que tenha ocorrido nos ativos relativos a esse contrato (ver o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

Reestruturação

70. Exemplos de eventos que podem se enquadrar na definição de reestruturação são:

- (a) venda ou extinção de linha de negócios;
- (b) fechamento de locais de negócios de um país ou região ou a realocação das atividades de negócios de um país ou região para outro;
- (c) mudanças na estrutura da administração, por exemplo, eliminação de um nível de gerência; e
- (d) reorganizações fundamentais que tenham efeito material na natureza e no foco das operações da entidade.

71. Uma provisão para custos de reestruturação deve ser reconhecida somente quando são cumpridos os critérios gerais de reconhecimento de provisões estabelecidos no item 14. Os itens 72 a 83 demonstram como os critérios gerais de reconhecimento se aplicam às reestruturações.

72. Uma obrigação não formalizada para reestruturação surge somente quando a entidade:

- (a) tiver um plano formal detalhado para a reestruturação, identificando pelo menos:
 - (i) o negócio ou parte do negócio em questão,
 - (ii) os principais locais afetados,
 - (iii) o local, as funções e o número aproximado de empregados que serão incentivados financeiramente a se demitir,
 - (iv) os desembolsos que serão efetuados; e
 - (v) quando o plano será implantado; e
- (b) tiver criado expectativa válida naqueles que serão afetados pela reestruturação, seja ao começar a implantação desse plano ou ao anunciar as suas principais características para aqueles afetados pela reestruturação.

73. A evidência de que a entidade começou a implantar o plano de reestruturação seria fornecida, por exemplo, pela desmontagem da fábrica, pela venda de ativos ou pela divulgação das principais características do plano. A divulgação do plano detalhado para reestruturação constitui obrigação não formalizada para reestruturação somente se for feita de tal maneira e em detalhes suficientes (ou seja, apresentando as principais características do plano) que origine expectativas válidas de outras partes, tais como clientes, fornecedores e empregados (ou os seus representantes) de que a entidade realizará a reestruturação.

74. Para que o plano seja suficiente para dar origem a uma obrigação não formalizada, quando comunicado àqueles por ele afetados, é necessário que sua implementação comece o mais rápido possível e seja concluída dentro de um prazo que torne improvável a ocorrência de mudanças significativas no plano. Entretanto, caso se espere que haja grande atraso antes de a reestruturação começar ou que esta demore tempo demais, deixa de ser provável que o plano crie expectativa válida da parte de outros de que a entidade está, atualmente, comprometida com a reestruturação, porque o período de execução dá oportunidade para a entidade mudar seus planos.

75. Uma decisão de reestruturação da administração ou da diretoria tomada antes da data do balanço não dá origem a uma obrigação não formalizada na data do balanço, a menos que a entidade tenha, antes da data do balanço:
- (a) começado a implementação do plano de reestruturação; ou
 - (b) anunciado as principais características do plano de reestruturação àqueles afetados por ele, de forma suficientemente específica, criando neles expectativa válida de que a entidade fará a reestruturação.

A entidade pode começar a implementar um plano de reestruturação, ou anunciar as suas principais características àqueles afetados pelo plano, somente depois da data do balanço. Exige-se divulgação conforme o Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, se a reestruturação for material e se a não-divulgação puder influenciar as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis.

76. Embora uma obrigação não formalizada não seja criada apenas por decisão da administração, ela pode resultar de outros eventos anteriores combinados com essa decisão. Por exemplo, as negociações com representantes de empregados para pagamento de demissões, ou com compradores, para a venda de operação, podem ter sido concluídas, sujeitas apenas à aprovação da diretoria. Uma vez obtida a aprovação e comunicada às outras partes, a entidade tem uma obrigação não formalizada de reestruturar, se as condições do item 72 forem atendidas.
77. Em alguns casos, a alta administração está inserida no conselho cujos membros incluem representantes de interesses diferentes dos de uma administração (por exemplo, empregados) ou a notificação para esses representantes pode ser necessária antes de ser tomada a decisão pela alta administração. Quando uma decisão desse conselho envolve a comunicação a esses representantes, isso pode resultar em obrigação não formalizada de reestruturar.
78. Nenhuma obrigação surge pela venda de unidade operacional até que a entidade esteja comprometida com essa operação, ou seja, quando há um contrato firme de venda.
79. Mesmo quando a entidade tiver tomado a decisão de vender uma unidade operacional e anunciado publicamente essa decisão, ela pode não estar comprometida com a venda até que o comprador tenha sido identificado e houver contrato firme de venda. Até haver contrato firme de venda, a entidade pode mudar de idéia e, de fato, terá de tomar outras medidas se não puder ser encontrado comprador em termos aceitáveis. Quando a venda de uma unidade operacional for vista como parte da reestruturação, os ativos da unidade operacional são avaliados quanto à sua recuperabilidade, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Quando a venda for somente uma parte da reestruturação, uma obrigação não formalizada poderá surgir para as outras partes da reestruturação antes de existir um contrato de venda firme.
80. A provisão para reestruturação deve incluir somente os desembolsos diretos decorrentes da reestruturação, que simultaneamente sejam:
- (a) necessariamente ocasionados pela reestruturação; e
 - (b) não associados às atividades em andamento da entidade.
81. A provisão para reestruturação não inclui custos como:
- (a) novo treinamento ou remanejamento da equipe permanente;
 - (b) marketing; ou
 - (c) investimento em novos sistemas e redes de distribuição.

Esses desembolsos relacionam-se com a conduta futura da empresa e não são passivos de reestruturação na data do balanço. Tais desembolsos devem ser reconhecidos da mesma forma que o seriam se surgissem independentemente da reestruturação.

82. Perdas operacionais futuras, identificáveis até a data da reestruturação não devem ser incluídas em uma provisão, a menos que se relacionem a contrato oneroso, conforme definido no item 10.
83. Conforme exigido pelo item 51, os ganhos na alienação esperada de ativos não devem ser levados em consideração ao mensurar uma provisão para reestruturação, mesmo que a venda de ativos seja vista como parte da reestruturação.

Divulgação

84. Para cada classe de provisão, a entidade deve divulgar:
- (a) o valor contábil no início e no fim do período;
 - (b) provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;
 - (c) valores utilizados (ou seja, incorridos e baixados contra a provisão) durante o período;
 - (d) valores não utilizados revertidos durante o período; e
 - (e) o aumento durante o período no valor descontado a valor presente proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer mudança na taxa de desconto.

Não é exigida informação comparativa.

85. A entidade deve divulgar, para cada classe de provisão:
- (a) uma breve descrição da natureza da obrigação e o cronograma esperado de quaisquer saídas de benefícios econômicos resultantes;
 - (b) uma indicação das incertezas sobre o valor ou o cronograma dessas saídas. Sempre que necessário para fornecer informações adequadas, a entidade deve divulgar as principais premissas adotadas em relação a eventos futuros, conforme tratado no item 48; e
 - (c) o valor de qualquer reembolso esperado, declarando o valor de qualquer ativo que tenha sido reconhecido por conta desse reembolso esperado.
86. A menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, a entidade deve divulgar, para cada classe de passivo contingente na data do balanço, uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando praticável:
- (a) a estimativa do seu efeito financeiro, mensurada conforme os itens 36 a 52;
 - (b) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de qualquer saída; e
 - (c) a possibilidade de qualquer reembolso.
87. Na determinação de quais provisões ou passivos contingentes podem ser agregados para formar uma única classe, é necessário considerar se a natureza dos itens é suficientemente similar para divulgação única que cumpra as exigências dos itens 85(a) e (b) e 86(a) e (b). Assim, pode ser apropriado tratar como uma classe única de provisão os valores relacionados a garantias de produtos diferentes, mas não seria apropriado tratar como uma classe única os valores relacionados a garantias normais e valores relativos a processos judiciais.
88. Quando a provisão e o passivo contingente surgirem do mesmo conjunto de circunstâncias, a entidade deve fazer as divulgações requeridas pelos itens 84 a 86 de maneira que evidencie a ligação entre a provisão e o passivo contingente.
89. Quando for provável a entrada de benefícios econômicos, a entidade deve divulgar breve descrição da natureza dos ativos contingentes na data do balanço e, quando praticável, uma estimativa dos seus efeitos financeiros, mensurada usando os princípios estabelecidos para as provisões nos itens 36 a 52.
90. É importante que as divulgações de ativos contingentes evitem dar indicações indevidas da probabilidade de surgirem ganhos.
91. Quando algumas das informações exigidas pelos itens 86 e 89 não forem divulgadas por não ser praticável fazê-lo, a entidade deve divulgar esse fato.
92. Em casos extremamente raros, pode-se esperar que a divulgação de alguma ou de todas as informações exigidas pelos itens 84 a 89 prejudique seriamente a posição da entidade em uma disputa com outras partes sobre os assuntos da provisão, passivo contingente ou ativo contingente. Em tais casos, a entidade não precisa divulgar as informações, mas deve divulgar a natureza geral da disputa, juntamente com o fato de que as informações não foram divulgadas, com a devida justificativa.

Apêndice A

Tabelas – Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes e reembolso

Este apêndice é apenas ilustrativo e não faz parte do Pronunciamento Técnico. Seu propósito é resumir os principais requerimentos do Pronunciamento.

Provisão e passivo contingente

São caracterizados em situações nas quais, como resultado de eventos passados, pode haver uma saída de recursos envolvendo benefícios econômicos futuros na liquidação de: (a) obrigação presente; ou (b) obrigação possível cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade.		
Há obrigação presente que provavelmente requer uma saída de recursos.	Há obrigação possível ou obrigação presente que pode requerer, mas provavelmente não irá requerer, uma saída de recursos.	Há obrigação possível ou obrigação presente cuja probabilidade de uma saída de recursos é remota.
A provisão é reconhecida (item 14).	Nenhuma provisão é reconhecida (item 27).	Nenhuma provisão é reconhecida (item 27).
Divulgação é exigida para a provisão (itens 84 e 85).	Divulgação é exigida para o passivo contingente (item 86).	Nenhuma divulgação é exigida (item 86).

Uma contingência passiva também é originada em casos extremamente raros nos quais há um passivo que não pode ser reconhecido porque não pode ser mensurado confiavelmente. Divulgação é requerida para o passivo contingente.

Ativo contingente

São caracterizados em situações nas quais, como resultado de eventos passados, há um ativo possível cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade.		
A entrada de benefícios econômicos é praticamente certa.	A entrada de benefícios econômicos é provável, mas não praticamente certa.	A entrada não é provável.
O ativo não é contingente (item 33).	Nenhum ativo é reconhecido (item 31).	Nenhum ativo é reconhecido (item 31).
	Divulgação é exigida (item 89).	Nenhuma divulgação é exigida (item 89).

Reembolso

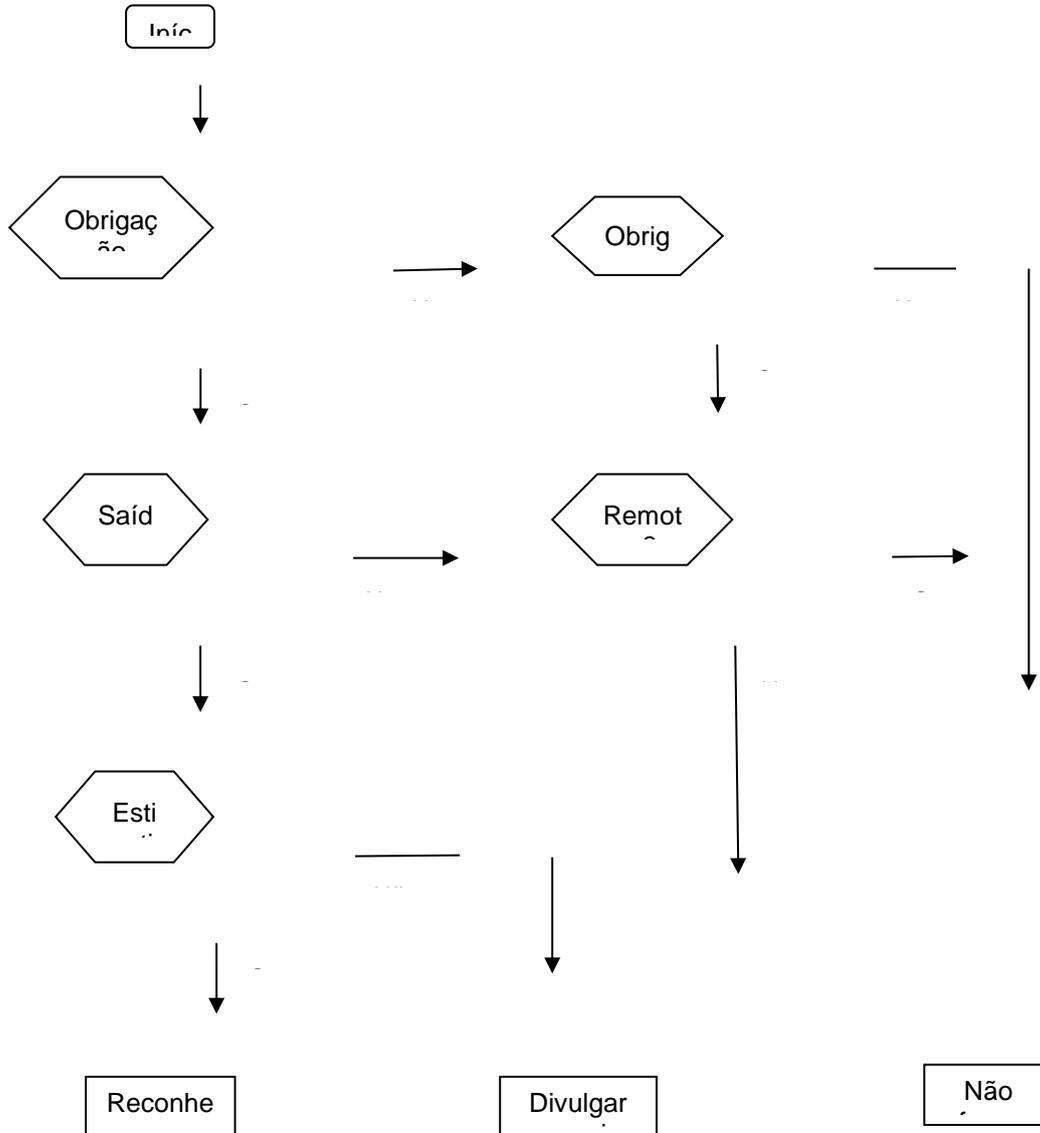
São caracterizados em situações nas quais se espera que parte ou todo o desembolso necessário para liquidar a provisão seja reembolsado por outra parte.
--

<p>A entidade não tem obrigação em relação à parcela do desembolso a ser reembolsado pela outra parte.</p>	<p>O passivo relativo ao valor que se espera ser reembolsado permanece com a entidade e é praticamente certo que o reembolso será recebido se a entidade liquidar a provisão.</p>	<p>O passivo relativo ao valor que se espera ser reembolsado permanece com a entidade e não é praticamente certo que o reembolso será recebido se a entidade liquidar a provisão.</p>
<p>A entidade não tem passivo em relação ao valor a ser reembolsado (item 57).</p>	<p>O reembolso é reconhecido como ativo separado no balanço patrimonial e pode ser compensado contra a despesa na demonstração de resultados. O valor reconhecido para o reembolso esperado não ultrapassa o passivo (itens 53 e 54).</p>	<p>O reembolso esperado não é reconhecido como ativo (item 53).</p>
<p>Nenhuma divulgação é exigida.</p>	<p>O reembolso é divulgado juntamente com o valor reconhecido para o desembolso (item 85(c)).</p>	<p>O reembolso esperado é divulgado (item 85(c)).</p>

Apêndice B

Árvore de decisão

Este apêndice é apenas ilustrativo e não faz parte do Pronunciamento Técnico. Seu propósito é resumir os principais requerimentos de reconhecimento do Pronunciamento para provisões e passivos contingentes.



Nota: em casos raros, não é claro se há uma obrigação presente. Nesses casos, presume-se que um evento passado dá origem a uma obrigação presente se, levando em consideração toda a evidência disponível, é mais provável que sim do que não que existe obrigação presente na data do balanço (item 15 desse Pronunciamento Técnico).

Apêndice C

Exemplos: reconhecimento

Este apêndice é apenas ilustrativo e não faz parte do Pronunciamento Técnico.

Todas as entidades dos exemplos encerram suas demonstrações contábeis em 31 de dezembro. Em todos os casos, assume-se que uma estimativa confiável pode ser feita para quaisquer saídas esperadas. Em alguns exemplos, as circunstâncias descritas podem ter resultado em reduções ao valor recuperável de ativos – esse aspecto não é tratado nos exemplos.

As referências cruzadas fornecidas nos exemplos indicam itens do Pronunciamento Técnico que são particularmente relevantes.

As referências sobre a “melhor estimativa” se referem ao montante do valor presente, em que o efeito do valor do dinheiro no tempo é material.

Exemplo 1 – Garantia

Um fabricante dá garantias no momento da venda para os compradores do seu produto. De acordo com os termos do contrato de venda, o fabricante compromete a consertar, por reparo ou substituição, defeitos de produtos que se tornarem aparentes dentro de três anos desde a data da venda. De acordo com a experiência passada, é provável (ou seja, mais provável que sim do que não) que haverá algumas reclamações dentro das garantias.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – O evento que gera a obrigação é a venda do produto com a garantia, o que dá origem a uma obrigação legal.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Provável para as garantias como um todo (ver item 24).

Conclusão – A provisão é reconhecida pela melhor estimativa dos custos para consertos de produtos com garantia vendidos antes da data do balanço (ver itens 14 e 24).

Exemplo 2A – Terreno contaminado – é praticamente certo que a legislação será aprovada

Uma entidade do setor de petróleo causa contaminação, mas efetua a limpeza apenas quando é requerida a fazê-la nos termos da legislação de um país em particular no qual ela opera. O país no qual ela opera não possui legislação requerendo a limpeza, e a entidade vem contaminando o terreno nesse país há diversos anos. Em 31 de dezembro de 20X0 é praticamente certo que um projeto de lei requerendo a limpeza do terreno já contaminado será aprovado rapidamente após o final do ano.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – O evento que gera a obrigação é a contaminação do terreno, pois é praticamente certo que a legislação requeira a limpeza.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Provável.

Conclusão – Uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa dos custos de limpeza (ver itens 14 e 22).

Exemplo 2B – Terreno contaminado e obrigação não formalizada

Uma entidade do setor de petróleo causa contaminação e opera em um país onde não há legislação ambiental. Entretanto, a entidade possui uma política ambiental amplamente divulgada, na qual ela assume a limpeza de toda a contaminação que causa. A entidade tem um histórico de honrar essa política publicada.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – O evento que gera a obrigação é a contaminação do terreno, que dá origem a uma obrigação não formalizada, pois a conduta da entidade criou uma expectativa válida na parte afetada pela contaminação de que a entidade irá limpar a contaminação.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Provável.

Conclusão – Uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa dos custos de limpeza (ver itens 10 – a definição de obrigação não formalizada –, 14 e 17).

Exemplo 3 – Atividade de extração de petróleo

Uma entidade opera em uma atividade de extração de petróleo na qual seu contrato de licença prevê a remoção da perfuratriz petrolífera ao final da produção e a restauração do solo oceânico. Noventa por cento dos custos eventuais são relativos à

remoção da perfuratriz petrolífera e a restauração dos danos causados pela sua construção, e dez por cento advêm da extração do petróleo. Na data do balanço, a perfuratriz foi construída, mas o petróleo não está sendo extraído.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – A construção da perfuratriz petrolífera cria uma obrigação legal nos termos da licença para remoção da perfuratriz e restauração do solo oceânico e, portanto, esse é o evento que gera a obrigação. Na data do balanço, entretanto, não há obrigação de corrigir o dano que será causado pela extração do petróleo.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Provável.

Conclusão: Uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa de noventa por cento dos custos eventuais que se relacionam com a perfuratriz petrolífera e a restauração dos danos causados pela sua construção (ver item 14). Esses custos são incluídos como parte dos custos da perfuratriz petrolífera. Os dez por cento de custos que são originados a partir da extração do petróleo são reconhecidos como passivo quando o petróleo é extraído.

Exemplo 4 – Política de reembolso

Uma loja de varejo tem a política de reembolsar compras de clientes insatisfeitos, mesmo que não haja obrigação legal para isso. Sua política de efetuar reembolso é amplamente conhecida.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – O evento que gera a obrigação é a venda do produto, que dá origem à obrigação não formalizada porque a conduta da loja criou uma expectativa válida nos seus clientes de que a loja irá reembolsar as compras.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Provável, haja vista que bens, em certa proporção, são devolvidos para reembolso (ver item 24).

Conclusão – Uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa dos custos de reembolso (ver itens 10 – a definição de obrigação não formalizada –, 14, 17 e 24).

Exemplo 5A – Fechamento de divisão – nenhuma implementação antes do fechamento do balanço

Em 12 de dezembro de 20X0, o conselho da entidade decidiu encerrar as atividades de uma divisão. Antes do fechamento do balanço (31 de dezembro de 20X0), a decisão não havia sido comunicada a qualquer um dos afetados por ela, e nenhuma outra providência havia sido tomada para implementar a decisão.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Não há evento que gera obrigação e, portanto, não há obrigação.

Conclusão – Nenhuma provisão é reconhecida (ver itens 14 e 72).

Exemplo 5B – Fechamento de divisão – comunicação/ implementação antes do fechamento do balanço

Em 12 de dezembro de 20X0, o conselho da entidade decidiu encerrar as atividades de uma divisão que produz um produto específico. Em 20 de dezembro de 20X0, um plano detalhado para o fechamento da divisão foi aprovado pelo conselho; cartas foram enviadas aos clientes alertando-os para procurar uma fonte alternativa de fornecimento, e comunicações diversas sobre demissões foram enviadas para o pessoal da divisão.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – O evento que gera a obrigação é a comunicação da decisão aos clientes e empregados, o que dá origem a uma obrigação não formalizada a partir dessa data, porque cria uma expectativa válida de que a divisão será fechada.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Provável.

Conclusão – Uma provisão é reconhecida em 31 de dezembro de 20X0 pela melhor estimativa dos custos de fechamento da divisão (ver itens 14 e 72).

Exemplo 6 – Requerimento legal para a instalação de filtro de fumaça

De acordo com a nova legislação, a entidade é requerida a instalar filtros de fumaça nas suas fábricas até 30 de junho de 20X1. A entidade não fez a instalação dos filtros de fumaça.

(a) Em 31 de dezembro de 20X0, na data do balanço.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – Não há obrigação porque não há o evento que gera a obrigação mesmo para os custos de instalação dos filtros de fumaça ou para as multas de acordo com a nova legislação.

Conclusão – Nenhuma provisão é reconhecida para os custos de instalação dos filtros de fumaça (ver itens 14 e 17 a 19).

(b) Em 31 de dezembro de 20X1, na data do balanço.

Obrigação presente como resultado de um evento passado que gera obrigação – Novamente não há obrigação para os custos de instalação dos filtros de fumaça porque nenhum evento que gera a obrigação ocorreu (a instalação dos filtros). Entretanto, uma obrigação pode surgir do pagamento de multas ou penalidades de acordo com a nova legislação, pois o evento que gera a obrigação ocorreu (a operação da fábrica em não-conformidade com a legislação).

Uma saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – A avaliação da probabilidade de incorrência de multas e penalidades pela não-conformidade da operação depende dos detalhes da legislação e da severidade do regime de execução da lei.

Conclusão – Nenhuma provisão é reconhecida para os custos de instalação dos filtros de fumaça. Entretanto, uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa de quaisquer multas ou penalidades que sejam mais prováveis de serem impostas (ver itens 14 e 17 a 19).

Exemplo 7 – Treinamento para atualização de pessoal como resultado de mudança na tributação do imposto de renda

O governo introduz certo número de mudanças na tributação do imposto de renda. Como resultado dessas mudanças, a entidade do setor financeiro irá necessitar de treinamento para atualização de grande número de seus empregados da área administrativa e de vendas para garantir a conformidade contínua com a regulação bancária. Na data do balanço, nenhum treinamento do pessoal havia sido feito.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – Não há obrigação porque o evento que gera a obrigação (treinamento para atualização) não foi realizado.

Conclusão – Nenhuma provisão é reconhecida (ver itens 14 e 17 a 19).

Exemplo 8 – Contrato oneroso

Uma entidade opera de maneira lucrativa em uma fábrica arrendada conforme arrendamento operacional. Durante dezembro de 20X0, a entidade transfere suas operações para nova fábrica. O arrendamento da antiga fábrica ainda terá que ser pago por mais quatro anos, não pode ser cancelado e a fábrica não pode ser subarrendada para outro usuário.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – O evento que gera a obrigação é a assinatura do contrato de arrendamento mercantil, que dá origem a uma obrigação legal.

Uma saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – quando o arrendamento se torna oneroso, uma saída de recursos envolvendo benefícios econômicos é provável (até que o arrendamento mercantil se torne oneroso, a entidade contabiliza o arrendamento mercantil de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil).

Conclusão – Uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa dos pagamentos inevitáveis do arrendamento mercantil (ver itens 5(c), 14 e 66).

Exemplo 9 – Garantia individual

Em 31 de dezembro de 20X0, a Entidade A dá garantia a certos empréstimos da Entidade B, cuja condição financeira naquele momento é sólida. Durante 20X1, a condição financeira da Entidade B se deteriora, e em 30 de junho de 20X1 a Entidade B entra em processo de recuperação judicial.

Esse contrato atende à definição de contrato de seguro de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro, mas está dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, porque também atende à definição de contrato de garantia financeira do Pronunciamento Técnico CPC 38. Se o emissor previamente declarou explicitamente que trata tais contratos como contratos de seguro e tem utilizado a contabilidade aplicável a contratos de seguro, o emissor pode eleger aplicar tanto o CPC 38 quanto o CPC 11 em tais contratos de garantia. O Pronunciamento Técnico CPC 11 permite ao emissor continuar com as suas políticas contábeis existentes para contratos de seguro se determinados requisitos mínimos são atendidos. O Pronunciamento Técnico CPC 11 também permite mudanças em políticas contábeis que atendam a critérios específicos. O exemplo a seguir ilustra uma política contábil que o

Pronunciamento Técnico CPC 11 permite e também está em conformidade com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 com relação aos contratos de garantia financeira dentro do alcance do CPC 38.

(a) Em 31 de dezembro de 20X0

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – O evento que gera a obrigação é a concessão da garantia, que dá origem a uma obrigação legal.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Nenhuma saída de benefícios é provável em 31 de dezembro de 20X0.

Conclusão – A garantia é reconhecida pelo valor justo.

(b) Em 31 de dezembro de 20X1

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – O evento que gera a obrigação é a concessão da garantia, que dá origem a uma obrigação legal.

Uma saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Em 31 de dezembro de 20X1, é provável que uma saída de recursos envolvendo benefícios econômicos futuros será requerida para liquidar a obrigação.

Conclusão – A garantia é posteriormente mensurada pelo maior dos seguintes valores: (a) a melhor estimativa da obrigação (ver itens 14 e 23), e (b) o valor inicialmente reconhecido menos, quando apropriado, a amortização acumulada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas.

Exemplo 10A – Caso judicial

Após um casamento em 20X0, dez pessoas morreram, possivelmente por resultado de alimentos envenenados oriundos de produtos vendidos pela entidade. Procedimentos legais são instaurados para solicitar indenização da entidade, mas esta disputa o caso judicialmente. Até a data da autorização para a publicação das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 20X0, os advogados da entidade aconselham que é provável que a entidade não será responsabilizada. Entretanto, quando a entidade elabora as suas demonstrações contábeis para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1, os seus advogados aconselham que, dado o desenvolvimento do caso, é provável que a entidade será responsabilizada.

(a) Em 31 de dezembro de 20X0

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – Baseado nas evidências disponíveis até o momento em que as demonstrações contábeis foram aprovadas, não há obrigação como resultado de eventos passados.

Conclusão – Nenhuma provisão é reconhecida (ver itens 15 e 16). A questão é divulgada como passivo contingente, a menos que a probabilidade de qualquer saída seja considerada remota (item 86).

(b) Em 31 de dezembro de 20X1

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – Baseado na evidência disponível, há uma obrigação presente.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Provável.

Conclusão – Uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa do valor necessário para liquidar a obrigação (itens 14 a 16).

Exemplo 11 – Reparo e manutenção

Alguns ativos necessitam, além de manutenção de rotina, de gastos substanciais a cada período de alguns anos, para reparos ou reformas principais e a substituição de componentes principais. O Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado fornece orientação para a alocação de desembolsos com um ativo aos seus componentes quando esses componentes possuem vidas úteis diferentes ou fornecem benefícios em um padrão diferente.

Exemplo 11A – Custo de reforma – não há requisito legal

Um forno possui um revestimento que precisa ser substituído a cada cinco anos por razões técnicas. Na data do balanço, o revestimento foi utilizado por três anos.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – Não há obrigação presente.

Conclusão – Nenhuma provisão é reconhecida (ver itens 14 e 17 a 19).

O custo de substituição do revestimento não é reconhecido porque, na data do balanço, não há obrigação de substituir o revestimento existente independentemente das ações futuras da companhia – mesmo que a intenção de incorrer no desembolso dependa da decisão da companhia de continuar operando o forno ou de substituir o revestimento. Ao invés de uma provisão ser reconhecida, a depreciação do revestimento leva em consideração o seu consumo, ou seja, é depreciado em cinco anos. Os custos do novo revestimento, quando incorridos, são capitalizados e o consumo de cada novo revestimento é capturado pela depreciação ao longo dos cinco anos subsequentes.

Exemplo 11B – Custo de reforma – há requisito legal

Uma companhia aérea é requerida por lei a vistoriar as suas aeronaves a cada três anos.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – Não há obrigação presente.

Conclusão – Nenhuma provisão é reconhecida (ver itens 14 e 17 a 19).

Os custos de vistoria da aeronave não são reconhecidos como provisão pelas mesmas razões de não-reconhecimento de provisão para os custos de substituição do revestimento do exemplo 11A. Mesmo o requisito legal para realizar a vistoria não torna os custos de vistoria um passivo, porque nenhuma obrigação existe para vistoriar a aeronave, independentemente das ações futuras da entidade – a entidade poderia evitar os desembolsos futuros pelas suas ações futuras, por exemplo, mediante a venda da aeronave. Ao invés da provisão ser reconhecida, a depreciação da aeronave leva em consideração a incidência futura de custos de manutenção, ou seja, um valor equivalente aos custos de manutenção esperados é depreciado em três anos.

Apêndice D

Exemplos: divulgação

Este apêndice é apenas ilustrativo e não faz parte do Pronunciamento Técnico.

Dois exemplos de divulgações requeridas pelo item 85 são fornecidos abaixo.

Exemplo 1 – Garantia

Um fabricante dá garantia no momento da venda aos clientes de suas três linhas de produtos. De acordo com os termos da garantia, o fabricante se responsabiliza pelo reparo ou substituição de itens que não funcionem adequadamente por dois anos a partir da data da venda. Na data do balanço, uma provisão de \$ 60.000 foi reconhecida.

A provisão não foi descontada, pois o efeito do desconto não é material. A seguinte informação é divulgada: Uma provisão de \$ 60.000 foi reconhecida para as reclamações esperadas relativas às garantias de produtos vendidos durante os últimos três anos. Espera-se que a maioria desse desembolso seja incorrida no próximo ano, e a totalidade será incorrida dentro de dois anos após a data do balanço.

Exemplo 2 – Custo de desmontagem

Em 2000, uma entidade envolvida em atividades nucleares reconhece uma provisão para custos de desmontagem de \$ 300 milhões. A provisão é estimada usando a premissa de que a desmontagem irá ocorrer daqui a um período de 60 a 70 anos. Entretanto, há a possibilidade de que a desmontagem não irá ocorrer daqui até o período de 100 a 110 anos, e nesse caso o valor presente dos custos será significativamente reduzido. A informação seguinte é divulgada: Uma provisão de \$ 300 milhões foi reconhecida para custos de desmontagem. Espera-se incorrer nesses custos entre 2060 e 2070; entretanto, há a possibilidade de que a desmontagem não ocorrerá antes de 2100–2110. Se os custos fossem mensurados baseados na expectativa de que eles não incorreriam até antes de 2100–2110, a provisão seria reduzida para \$ 136 milhões. A provisão foi estimada utilizando a tecnologia hoje existente, a preços correntes, e descontada utilizando a taxa de desconto real de 2% a.a.

Um exemplo é dado a seguir para as divulgações requeridas pelo item 92 em que algumas das informações requeridas não são dadas, pois pode prejudicar seriamente a posição da entidade.

Exemplo 3 – Dispensa de divulgação

Uma entidade está envolvida em disputa com um concorrente, que está alegando que a entidade infringiu patentes e está reclamando indenização de \$ 100 milhões. A entidade reconhece uma provisão pela sua melhor estimativa da obrigação, mas não divulga nenhuma informação requerida pelos itens 84 e 85 do Pronunciamento Técnico. A seguinte informação é divulgada:

Uma ação está em processo contra a companhia relativa a uma disputa com um concorrente que alega que a companhia infringiu patentes e está reclamando indenização de \$ 100 milhões. A informação usualmente requerida pelo Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes não é divulgada porque isso pode prejudicar seriamente o resultado da ação. Os administradores são da opinião de que o processo pode ser concluído de forma favorável à companhia.

9. Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento

Esta seção do Cosif encontra-se em processo de atualização.

- 1 - Os seguintes atos normativos receberam o Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 26 de junho de 2009, e podem ser consultados no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>):
 - a) Resolução CMN n° 4.967, de 25 de novembro de 2021: Dispõe sobre os critérios a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidência contábeis de propriedades para investimento e de ativos não financeiros adquiridos com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado; e
 - b) Resolução BCB n° 170, de 9 de dezembro de 2021: Dispõe sobre os critérios a serem observados pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidência contábeis de propriedades para investimento e de ativos não financeiros adquiridos com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado.

10. Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados

1. Aplicação

- 1 - O Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 7 de dezembro de 2012, está transcrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil proceder à sua aplicação conforme estabelecido na Resolução CMN nº 4.877, de 23 de dezembro de 2020, e na Resolução BCB nº 59, de 23 de dezembro de 2020.

2. Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer a contabilização e a divulgação dos benefícios concedidos aos empregados. Para tanto, este Pronunciamento requer que a entidade reconheça:
 - (a) um passivo quando o empregado prestou o serviço em troca de benefícios a serem pagos no futuro; e
 - (b) uma despesa quando a entidade se utiliza do benefício econômico proveniente do serviço recebido do empregado em troca de benefícios a esse empregado.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado pela entidade empregadora/patrocinadora na contabilização de todos os benefícios concedidos a empregados, exceto aqueles para os quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações.
3. Este Pronunciamento não trata das demonstrações contábeis elaboradas pelos planos de benefícios a empregados ou pelos fundos de pensão e assemelhados.
4. Os benefícios a empregados aos quais este Pronunciamento se aplica incluem aqueles proporcionados:
 - (a) por planos ou acordos formais entre a entidade e os empregados individuais, grupos de empregados ou seus representantes;
 - (b) por disposições legais, ou por meio de acordos setoriais, pelos quais se exige que as entidades contribuam para planos nacionais, estaduais, setoriais ou outros; ou
 - (c) por práticas informais que deem origem a uma obrigação construtiva (ou obrigação não formalizada, conforme Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes). Práticas informais dão origem a uma obrigação construtiva quando a entidade não tiver alternativa senão pagar os benefícios. Pode-se citar, como exemplo de obrigação construtiva, a situação em que uma alteração nas práticas informais da entidade cause dano inaceitável no seu relacionamento com os empregados.
5. Os benefícios a empregados incluem:
 - (a) benefícios de curto prazo a empregados, como, por exemplo, os seguintes, desde que se espere que sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que os empregados prestarem os respectivos serviços:
 - (i) ordenados, salários e contribuições para a seguridade social;
 - (ii) licença anual remunerada e licença médica remunerada;
 - (iii) participação nos lucros e bônus; e
 - (iv) benefícios não monetários (tais como assistência médica, moradia, carros e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para empregados atuais;
 - (b) benefícios pós-emprego, como, por exemplo, os seguintes:
 - (i) benefícios de aposentadoria (por exemplo, pensões e pagamentos integrais por ocasião da aposentadoria); e
 - (ii) outros benefícios pós-emprego, tais como seguro de vida e assistência médica pós-emprego;
 - (c) outros benefícios de longo prazo aos empregados, tais como:
 - (i) ausências remuneradas de longo prazo, tais como licenças por tempo de serviço ou sabáticas;
 - (ii) jubileu ou outros benefícios por tempo de serviço; e
 - (iii) benefícios por invalidez de longo prazo;
 - (d) benefícios rescisórios.
6. Os benefícios a empregados incluem os benefícios oferecidos tanto aos empregados quanto aos seus dependentes e que podem ser liquidados por meio de pagamentos (ou fornecimento de bens e serviços) feitos diretamente a empregados, seus cônjuges, filhos ou outros dependentes ou ainda por terceiros, como, por exemplo, entidades de seguro.
7. O empregado pode prestar serviços a uma entidade em período integral, parcial, permanente, casual ou temporariamente. Para os fins deste Pronunciamento, a definição de empregado também inclui diretores e outros administradores.

Definições

8. Os termos a seguir são usados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

Definição de benefícios a empregados

Benefícios a empregados são todas as formas de compensação proporcionadas pela entidade em troca de serviços prestados pelos seus empregados ou pela rescisão do contrato de trabalho.

Benefícios de curto prazo a empregados são benefícios (exceto benefícios rescisórios) que se espera que sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que os empregados prestarem o respectivo serviço.

Benefícios pós-emprego são os benefícios a empregados (exceto benefícios rescisórios e benefícios de curto prazo a empregados), que serão pagos após o período de emprego.

Outros benefícios de longo prazo aos empregados são todos os benefícios aos empregados que não benefícios de curto prazo aos empregados, benefícios pós-emprego e benefícios rescisórios.

Benefícios rescisórios são benefícios aos empregados fornecidos pela rescisão do contrato de trabalho de empregado como resultado de:

- (a) decisão da entidade terminar o vínculo empregatício do empregado antes da data normal de aposentadoria; ou
- (b) decisão do empregado de aceitar uma oferta de benefícios em troca da rescisão do contrato de trabalho.

Definições relativas à classificação de planos

Planos de benefícios pós-emprego são acordos formais ou informais nos quais a entidade se compromete a proporcionar benefícios pós-emprego a um ou mais empregados.

Planos de contribuição definida são planos de benefícios pós-emprego nos quais a entidade patrocinadora paga contribuições fixas a uma entidade separada (fundo), não tendo nenhuma obrigação legal ou construtiva de pagar contribuições adicionais se o fundo não possuir ativos suficientes para pagar todos os benefícios aos empregados relativamente aos seus serviços do período corrente e anterior.

Planos de benefício definido são planos de benefícios pós-emprego que não sejam planos de contribuição definida.

Planos multiempregadores são planos de contribuição definida (exceto planos de previdência social) ou planos de benefício definido (exceto planos de previdência social) que:

- (a) possuem ativos formados por contribuições de várias entidades patrocinadoras que não estão sob o mesmo controle acionário; e
- (b) utilizam aqueles ativos para fornecer benefícios a empregados a mais de uma entidade patrocinadora, de forma que os níveis de contribuição e benefício sejam determinados sem identificar a entidade patrocinadora que emprega os empregados em questão.

Definições relativas ao valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido líquido

Valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido é o déficit ou superávit, ajustado para refletir qualquer efeito da limitação de valor líquido de ativo de benefício definido ao teto de ativo (*asset ceiling*) para reconhecimento.

Déficit ou superávit é:

- (a) o valor presente da obrigação de benefício definido; menos
- (b) o valor justo dos ativos do plano (se houver).

Teto de ativo (asset ceiling) é o valor presente de quaisquer benefícios econômicos disponíveis na forma de restituições provenientes do plano ou de reduções nas contribuições futuras para o plano.

Valor presente de obrigação de benefício definido é o valor presente sem a dedução de quaisquer ativos do plano, dos pagamentos futuros esperados necessários para liquidar a obrigação resultante do serviço do empregado nos períodos corrente e passados.

Ativos do plano compreendem:

- (a) ativos mantidos por fundo de benefícios de longo prazo a empregados; e
- (b) apólices de seguro elegíveis.

Ativos mantidos por fundo de benefícios de longo prazo aos empregados são ativos (exceto os instrumentos financeiros intransferíveis emitidos pela entidade patrocinadora) que:

- (a) são mantidos pela entidade (fundo) legalmente separada da entidade patrocinadora e que existem exclusivamente para pagar ou custear benefícios aos empregados; e
- (b) estão disponíveis para serem utilizados somente para pagar ou custear benefícios aos empregados, não se encontram disponíveis para os credores da entidade patrocinadora (mesmo em caso de falência ou recuperação judicial) e não podem ser devolvidos à entidade patrocinadora, a menos que:

- (i) os ativos do fundo forem suficientes para o cumprimento de todas as obrigações de benefícios aos empregados do plano ou da entidade patrocinadora; ou
- (ii) os ativos forem devolvidos à entidade patrocinadora com o intuito de reembolsá-la por benefícios já pagos a empregados.

Apólice de seguro elegível é a apólice de seguro emitida por seguradora que não seja parte relacionada (como definido no Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas) da entidade patrocinadora, se o produto da apólice:

- (a) só puder ser utilizado para pagar ou custear benefícios a empregados, segundo um plano de benefício definido; e
- (b) não esteja disponível para os credores da própria entidade patrocinadora (mesmo em caso de falência) e não possa ser pago a essa, a menos que:
- o produto represente ativos excedentes que não sejam necessários para a apólice cobrir todas as respectivas obrigações de benefícios a empregados; ou
 - o produto seja devolvido à entidade patrocinadora para reembolsá-la por benefícios a empregados já pagos.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração.

Definições relativas ao custo de benefício definido

Custo do serviço compreende:

- custo do serviço corrente*, que é o aumento no valor presente da obrigação de benefício definido resultante do serviço prestado pelo empregado no período corrente;
- custo do serviço passado*, que é a variação no valor presente da obrigação de benefício definido por serviço prestado por empregados em períodos anteriores, resultante de alteração (introdução, mudanças ou o cancelamento de um plano de benefício definido) ou de redução (uma redução significativa, pela entidade, no número de empregados cobertos por um plano); e
- qualquer ganho ou perda na liquidação (*settlement*).

Juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido é a mudança, durante o período, no valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido resultante da passagem do tempo.

Remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido compreendem:

- ganhos e perdas atuariais;
- retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores incluídos nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido; e
- qualquer mudança no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*), excluindo valores incluídos nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.

Ganhos e perdas atuariais são mudanças no valor presente da obrigação de benefício definido resultantes de:

- ajustes pela experiência (efeitos das diferenças entre as premissas atuariais adotadas e o que efetivamente ocorreu); e
- efeitos das mudanças nas premissas atuariais.

Retorno sobre os ativos do plano consiste em juros, dividendos e outras receitas derivadas dos ativos do plano, juntamente com ganhos ou perdas realizados e não realizados sobre os ativos do plano, menos:

- quaisquer custos de administração dos ativos do plano; e
- qualquer imposto devido pelo plano, exceto impostos incluídos nas premissas atuariais utilizadas para mensurar o valor presente da obrigação de benefício definido.

Liquidação (settlement) é uma transação que elimina todas as obrigações futuras, legais ou construtivas, em relação à totalidade ou parte dos benefícios oferecidos por plano de benefício definido, exceto o pagamento de benefícios a empregados ou em seu nome que seja definido nos termos do plano e incluso nas premissas atuariais.

Benefícios de curto prazo aos empregados

9. Benefícios de curto prazo aos empregados incluem itens como, por exemplo, os seguintes, desde que se espere que sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que os empregados prestarem os respectivos serviços:
- ordenados, salários e contribuições para a previdência social;
 - licença anual remunerada e licença médica remunerada;
 - participação nos lucros e bônus; e
 - benefícios não monetários (tais como assistência médica, moradia, carros e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os atuais empregados.
10. A entidade não precisa reclassificar os benefícios de curto prazo aos empregados se as expectativas da entidade quanto à época da liquidação se modificarem temporariamente. Contudo, se as características do benefício se modificam (como, por exemplo, a mudança de benefício não cumulativo para benefício cumulativo) ou se a mudança nas expectativas quanto à época da liquidação não é temporária, a entidade deve considerar então se o benefício ainda atende à definição de benefício de curto prazo a empregados.

Reconhecimento e mensuração

Todos os benefícios de curto prazo aos empregados

11. Quando o empregado tiver prestado serviços à entidade durante o período contábil, a entidade deve reconhecer o montante não descontado dos benefícios de curto prazo aos empregados, que se espera sejam pagos, em troca desse serviço:
- como passivo (despesa acumulada), após a dedução de qualquer quantia já paga. Se a quantia já paga exceder o valor não descontado dos benefícios, a entidade deve reconhecer o excesso como ativo (despesa paga antecipadamente), desde que a despesa antecipada conduza, por exemplo, a uma redução dos pagamentos futuros ou a uma restituição de caixa;
 - como despesa, salvo se outro Pronunciamento Técnico exigir ou permitir a inclusão dos benefícios no custo de ativo (ver, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 16 – Estoques e CPC 27 – Ativo Imobilizado).

12. Os itens 13, 16 e 19 explicam como a entidade deve aplicar o item 11 a benefícios de curto prazo aos empregados, na forma de ausências remuneradas e planos de participação nos lucros e bônus.

Licenças remuneradas de curto prazo

13. A entidade deve reconhecer o custo esperado de benefícios de curto prazo aos empregados na forma de licenças remuneradas, seguindo o item 11, da seguinte forma:
- (a) no caso de licenças remuneradas cumulativas, quando o serviço prestado pelos empregados aumentar o seu direito a ausências remuneradas futuras;
- (b) no caso de licenças remuneradas não cumulativas, quando as ausências ocorrerem.
14. A entidade pode remunerar os empregados por ausência por várias razões, incluindo: feriados, doença e invalidez por curto prazo, maternidade ou paternidade, serviços de tribunais e serviço militar. O direito a licenças remuneradas pode ser classificado em duas categorias:
- (a) cumulativa; e
- (b) não cumulativa.
15. Licenças remuneradas cumulativas são aquelas que podem ser estendidas e utilizadas futuramente, se o direito adquirido no período corrente não foi totalmente utilizado. As licenças remuneradas cumulativas podem ser com direito adquirido (*vested*, ou seja, os empregados têm direito ao pagamento em dinheiro pelas licenças não gozadas no momento em que se desligam da entidade) ou sem direito adquirido (quando os empregados não têm direito ao pagamento em dinheiro pelas licenças não gozadas ao deixarem a entidade). Surge a obrigação à medida que os empregados prestam serviços que aumentem o seu direito às licenças remuneradas futuras. A obrigação existe e deve ser reconhecida, mesmo se as ausências remuneradas forem sem direito adquirido, embora a faculdade de os empregados poderem sair antes de utilizar o direito acumulado sem direito adquirido afete a mensuração dessa obrigação.
16. A entidade deve mensurar o custo esperado de licenças remuneradas cumulativas como a quantia adicional que a entidade espera pagar, em consequência do direito não utilizado que se acumulou na data a que se referem as demonstrações contábeis.
17. O método especificado no item anterior mensura a obrigação pelo montante dos pagamentos adicionais que se espera que ocorrerão exclusivamente pelo acúmulo de benefício. Em muitos casos, a entidade pode não precisar fazer cálculos detalhados para estimar que não exista obrigação relevante referente a licenças remuneradas não utilizadas. Por exemplo, uma obrigação de licença médica provavelmente será relevante apenas se houver um entendimento, formal ou informal, de que a licença médica remunerada não utilizada pode ser considerada como férias remuneradas.

Exemplo ilustrativo dos itens 16 e 17

A entidade tem 100 empregados, sendo que cada um deles tem direito a cinco dias de trabalho de licença médica remunerada em cada ano. A licença médica não utilizada pode ser estendida por um ano-calendário. A licença médica é excluída, em primeiro lugar, do direito do ano corrente e, em seguida, do saldo do ano anterior (base UEPS). Em 31 de dezembro de 20X1, o direito médio não utilizado é de dois dias por empregado. A entidade espera, baseada na experiência passada, que essa expectativa continue, e que 92 empregados não tirarão mais de cinco dias de licença médica remunerada em 20X2, e que os oito empregados restantes tirarão a média de seis dias e meio cada um.

A entidade espera pagar um adicional de 12 dias de auxílio-doença em consequência do direito não utilizado que tenha acumulado em 31 de dezembro de 20X1 (um dia e meio cada, para oito empregados). Portanto, a entidade reconhece um passivo igual a 12 dias de auxílio-doença.

18. As licenças remuneradas não cumulativas não são estendidas para o próximo exercício: elas expiram se o direito não for totalmente usufruído no período corrente, e não dão aos empregados o direito ao pagamento em dinheiro por direitos não usufruídos no momento em que se desliguem da entidade. Esse é comumente o caso das licenças remuneradas por doença (na medida em que o direito passado não usufruído não aumenta o direito futuro), licença maternidade ou paternidade ou licença remunerada por serviço nos tribunais ou serviço militar. A entidade não reconhece passivo nem despesa até a ocasião da ausência, porque o serviço do empregado não aumenta o valor do benefício.

Planos de participação nos lucros e bônus

19. A entidade deve reconhecer o custo esperado de pagamento de participação nos lucros e bônus de acordo com o item 11, quando e somente quando:
- (a) a entidade tiver a obrigação legal ou construtiva de fazer tais pagamentos em consequência de eventos passados; e
- (b) a obrigação puder ser estimada de maneira confiável. Existe uma obrigação presente quando e somente quando, a entidade não tem alternativa realista, a não ser efetuar os pagamentos.
20. Em alguns planos de participação nos lucros, os empregados recebem uma parcela do lucro somente se permanecerem na entidade durante determinado período. Tais planos criam uma obrigação construtiva à medida que os empregados prestam serviço que aumenta a quantia a ser paga, se permanecerem na entidade até o final do período especificado. A mensuração de tais obrigações construtivas deve refletir a possibilidade de alguns empregados se desligarem e não receberem a participação no lucro.

Exemplo ilustrativo do item 20

Um plano de participação nos lucros requer que a entidade pague uma parcela específica do lucro líquido do ano aos empregados que trabalharam todo o ano. Se nenhum dos empregados se desligar durante o ano, o total dos pagamentos de participação nos lucros será de 3% do lucro líquido. A entidade estima que a taxa de rotatividade de pessoal reduza os pagamentos para 2,5% do lucro líquido.

A entidade deve reconhecer um passivo e uma despesa de 2,5% do lucro líquido.

21. A entidade pode não ter obrigação legal de pagar bônus. Entretanto, em alguns casos, a entidade adota essa prática. Em tais casos, a entidade tem uma obrigação construtiva porque a entidade não tem alternativa realista a não ser pagar a gratificação. A mensuração da obrigação construtiva deve refletir a possibilidade de que alguns empregados possam se desligar sem o direito de receber a gratificação.
22. A entidade pode fazer uma estimativa confiável da sua obrigação legal ou construtiva em conformidade com o plano de participação nos lucros ou bônus, quando e somente quando:
 - (a) os termos formais do plano contemplarem uma fórmula para determinar o valor do benefício;
 - (b) a entidade determinar os montantes a serem pagos antes da aprovação de emissão das demonstrações contábeis; ou
 - (c) a prática passada fornecer evidências claras do montante da obrigação construtiva da entidade.
23. Uma obrigação, em conformidade com planos de participação nos lucros e bônus, resulta do serviço prestado pelo empregado e não de transação com os sócios da entidade. Portanto, a entidade deve reconhecer o custo dos planos de participação nos lucros e bônus não como distribuição de lucro, mas como despesa.
24. Se as obrigações de pagamento de participação nos lucros e de bônus não forem totalmente liquidadas dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestaram o respectivo serviço, esses pagamentos deverão ser considerados benefícios de longo prazo a empregados (vide itens 153 a 158).

Divulgação

25. Embora este Pronunciamento não exija divulgações específicas acerca de benefícios de curto prazo a empregados, outros Pronunciamentos podem exigí-las. Por exemplo, o Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas exige divulgação acerca de benefícios concedidos aos administradores da entidade. O Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis exige a divulgação de despesas com benefícios a empregados.

Benefícios pós-emprego: distinção entre planos de contribuição definida e planos de benefício definido

26. Benefícios pós-emprego incluem itens como, por exemplo, os seguintes:
 - (a) benefícios de aposentadoria (por exemplo, pensões e pagamentos únicos por ocasião da aposentadoria); e
 - (b) outros benefícios pós-emprego, tais como seguro de vida e assistência médica pós-emprego.

Os acordos pelos quais a entidade proporciona benefícios pós-emprego são denominados planos de benefícios pós-emprego. A entidade deve aplicar este Pronunciamento a todos os acordos, que envolvam, ou não, o estabelecimento de entidade separada aberta ou fechada de previdência para receber as contribuições e pagar os benefícios.
27. Os planos de benefício pós-emprego classificam-se como planos de contribuição definida ou de benefício definido, dependendo da essência econômica do plano decorrente de seus principais termos e condições.
28. Nos planos de contribuição definida, a obrigação legal ou construtiva da entidade está limitada à quantia que ela aceita contribuir para o fundo. Assim, o valor do benefício pós-emprego recebido pelo empregado deve ser determinado pelo montante de contribuições pagas pela entidade patrocinadora (e, em alguns casos, também pelo empregado) para um plano de benefícios pós-emprego ou para uma entidade à parte, juntamente com o retorno dos investimentos provenientes das contribuições. Em consequência, o risco atuarial (risco de que os benefícios sejam inferiores ao esperado) e o risco de investimento (risco de que os ativos investidos venham a ser insuficientes para cobrir os benefícios esperados) recaem sobre o empregado.
29. Exemplos de casos em que a obrigação da entidade não está limitada a quantia que ela concorda em contribuir para o fundo de pensão são aqueles quando a entidade tem obrigação legal ou construtiva por meio de:
 - (a) fórmula de benefício de plano que não esteja exclusivamente vinculada ao valor das contribuições e exija que a entidade forneça contribuições adicionais se os ativos forem insuficientes para cobrir os benefícios da fórmula de benefício de plano;
 - (b) garantia de retorno especificado sobre contribuições, seja direta ou indiretamente vinculada ao plano; ou
 - (c) práticas informais que dão origem a uma obrigação construtiva. Por exemplo, uma obrigação construtiva pode surgir quando a entidade tiver histórico de aumento de benefícios para ex-empregados para compensar a inflação, mesmo quando não houver a obrigação legal de fazê-lo.
30. Em conformidade com os planos de benefício definido:
 - (a) a obrigação da entidade patrocinadora é a de fornecer os benefícios pactuados aos atuais e aos ex-empregados; e
 - (b) risco atuarial (de que os benefícios venham a custar mais do que o esperado) e risco de investimento recaem, substancialmente, sobre a entidade. Se a experiência atuarial ou de investimento for pior que a esperada, a obrigação da entidade pode ser aumentada.
31. Os itens 32 a 49 explicam a distinção entre planos de contribuição definida e benefício definido, no contexto de planos multiempregadores, planos de benefício definido que compartilham riscos entre entidades sob controle comum, planos de previdência social e benefícios segurados.

Planos multiempregadores

32. A entidade deve classificar um plano multiempregador como plano de contribuição definida ou plano de benefício definido, de acordo com os termos do plano (incluindo qualquer obrigação construtiva que vá além dos termos formais).
33. Se a entidade participar de plano multiempregador de benefício definido, a menos que o item 34 seja aplicável, a entidade deve:
- (a) contabilizar proporcionalmente sua parcela da obrigação de benefício definido, dos ativos do plano e do custo associado ao plano, da mesma forma como qualquer outro plano de benefício definido; e
 - (b) divulgar as informações exigidas pelos itens 135 a 148 (excluindo-se o item 148(d)).
34. Quando não houver informação suficiente disponível para se adotar a contabilização de benefício definido para plano multiempregador de benefício definido, a entidade deve:
- (a) contabilizar o plano de acordo com os itens 51 e 52 como se fosse um plano de contribuição definida;
 - (b) divulgar as informações exigidas pelo item 148.
35. Um exemplo de plano multiempregador de benefício definido é aquele em que:
- (a) o plano é financiado em regime de repartição simples (*pay-as-you-go*), tal que: as contribuições são definidas em nível que se espera ser suficiente para pagar os benefícios que vençam no mesmo período; e os benefícios futuros adquiridos durante o período corrente serão pagos com contribuições futuras; e
 - (b) os benefícios dos empregados são determinados pelo tempo de serviço e as entidades participantes não podem se retirar do plano sem pagar uma contribuição pelos benefícios adquiridos pelos empregados até a data de sua retirada. Esse plano representa riscos atuariais para a entidade: se o custo final dos benefícios já adquiridos na data a que se referem as demonstrações contábeis for maior do que o esperado, a entidade terá de aumentar as suas contribuições ou de persuadir os empregados a aceitar uma redução nos benefícios. Portanto, tal plano é um plano de benefício definido.
36. Quando houver informações suficientes disponíveis sobre um plano multiempregador de benefício definido, a entidade deve contabilizar proporcionalmente sua parcela da obrigação de benefício definido, dos ativos do plano e do custo pós-emprego associados ao plano, da mesma forma que para qualquer outro plano de benefício definido. Entretanto, a entidade pode não ser capaz de identificar sua parte na posição financeira subjacente e o desempenho do plano com confiabilidade suficiente para fins contábeis. Isso pode ocorrer, se:
- (a) o plano expuser as entidades participantes a riscos atuariais associados a empregados, atuais e antigos de outras entidades, resultando na falta de base consistente e confiável para alocar a obrigação, os ativos do plano e o custo individualmente às entidades que participam do plano;
 - (b) a entidade não tiver acesso às informações pertinentes ao plano que satisfaçam aos requisitos deste Pronunciamento.
- Nesses casos, a entidade deve contabilizar o plano como se fosse plano de contribuição definida e divulgar as informações exigidas pelo item 148.
37. Pode haver acordo contratual, entre o plano multiempregador e seus participantes, que determine como o excedente do plano será distribuído aos participantes (ou o déficit custeado). A entidade patrocinadora participante no plano multiempregador, com acordo desse tipo e que contabilize o plano como plano de contribuição definida, de acordo com o item 34, deve reconhecer o ativo ou passivo resultante do acordo contratual e a receita ou despesa no resultado.

Exemplo ilustrativo do item 37

A entidade participa de plano multiempregador de benefícios definidos e não prepara avaliações do plano com base neste Pronunciamento. Portanto, contabiliza o plano como se fosse um plano de contribuição definida. A avaliação da posição não baseada neste Pronunciamento mostra déficit de \$ 100 milhões no plano. O plano fez um acordo contratual sobre um cronograma de contribuições com os empregadores participantes do plano que irá eliminar o déficit nos próximos cinco anos. As contribuições totais da entidade, de acordo com o contrato, são de \$ 8 milhões.

A entidade deve reconhecer o passivo pelas contribuições ajustadas pelo valor do dinheiro no tempo e a despesa no resultado.

38. Planos multiempregadores são distintos dos planos administrados em grupo. O plano administrado em grupo é meramente a agregação de planos patrocinados individualmente combinados para permitir que os empregadores reúnam os seus ativos para fins de investimento, de maneira a reduzir os custos de gestão e de administração, mas as pretensões dos diferentes empregadores são segregadas para o benefício exclusivo dos seus próprios empregados. Os planos administrados em grupo não apresentam problemas contábeis específicos porque a informação está prontamente disponível, sendo tratados da mesma forma que qualquer outro plano patrocinado individualmente e porque tais planos não expõem as entidades participantes a riscos atuariais, associados aos empregados atuais e antigos de outras entidades. As definições deste Pronunciamento exigem que a entidade classifique um plano administrado em grupo como plano de contribuição definida ou como plano de benefício definido de acordo com os termos do plano (incluindo qualquer obrigação construtiva, que vá além dos termos formais).
39. Para determinar quando reconhecer e como mensurar um passivo relativo ao encerramento de plano multiempregador de benefício definido ou à saída da entidade de plano de benefício definido, a entidade deve aplicar o Pronunciamento CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Planos de benefício definido que compartilham riscos entre várias entidades sob controle comum

40. Planos de benefício definido que compartilham riscos entre entidades sob controle comum, por exemplo, uma controladora e suas subsidiárias, não são planos multiempregadores.

41. A entidade que patrocinar planos desse tipo deve obter informações acerca do plano como um todo, mensurado de acordo com este Pronunciamento, utilizando premissas que se apliquem ao plano como um todo. Se houver acordo contratual ou política expressa para atribuir a despesa líquida dos benefícios definidos do plano, mensurado de acordo com este Pronunciamento às entidades do grupo econômico, então a entidade deve, nas suas demonstrações separadas ou individuais, reconhecer a despesa líquida correspondente aos benefícios definidos para ela. Se não houver tal acordo ou política, a despesa líquida do benefício definido deve ser reconhecida nas demonstrações separadas ou individuais da entidade que é legalmente a patrocinadora do plano. As outras entidades pertencentes ao grupo devem reconhecer, em suas demonstrações separadas ou individuais, uma despesa igual às contribuições devidas no período.
42. A participação nesse plano é uma transação com partes relacionadas, individualmente para cada entidade do grupo. A entidade deve, portanto, em suas demonstrações separadas ou individuais, divulgar as informações exigidas pelo item 149.

Planos de previdência social (planos públicos)

43. A entidade deve contabilizar sua participação em plano de previdência social (planos públicos) da mesma maneira que contabiliza sua participação em plano multiempregador (vide itens 32 a 39).
44. Planos de previdência social são estabelecidos pela legislação e disponíveis a todas as entidades (ou a todas as entidades de uma categoria em particular, por exemplo, um setor específico) e são operados pelo governo ou por outro órgão (por exemplo, agência autônoma criada especificamente para tal fim), portanto, fora do controle ou da influência da entidade que reporta. Alguns planos estabelecidos por entidade podem, conforme a legislação, vir a oferecer não só benefícios obrigatórios, que podem vir a substituir os benefícios que, de outra forma, seriam cobertos por plano governamental de previdência social, bem como benefícios voluntários adicionais. Esses planos não são planos governamentais de previdência social.
45. Planos de previdência social devem ser classificados como planos de benefício definido ou de contribuição definida dependendo da obrigação da entidade em relação ao plano. Muitos planos governamentais de previdência social, como o brasileiro, são custeados em regime de repartição simples (pay-as-you-go): as contribuições são fixadas em um nível que se espera sejam suficientes para cobrir os benefícios concedidos que vençam no mesmo período; benefícios futuros obtidos durante o período corrente serão pagos com contribuições futuras. Contudo, na maioria dos planos de previdência social, a entidade não tem obrigação legal ou construtiva de pagar esses benefícios futuros, sendo que a sua única obrigação é a de pagar as contribuições à medida que se vencem e, se a entidade deixar de empregar membros do plano da previdência social, ela não terá a obrigação de pagar os benefícios auferidos por seus empregados em anos anteriores. Por essa razão, os planos de previdência social são normalmente planos de contribuição definida. Entretanto, quando um plano de previdência social vier a ser classificado como plano de benefício definido, a entidade deve aplicar o tratamento previsto nos itens 32 a 39.

Seguro de benefícios

46. A entidade pode pagar prêmios de seguro para custear um plano de benefícios pós-emprego. A entidade deve tratar o plano como plano de contribuição definida, exceto se a entidade tiver (direta ou indiretamente por meio do plano) a obrigação legal ou construtiva de:
- (a) pagar os benefícios dos empregados diretamente quando se vencerem; ou
 - (b) pagar contribuições adicionais se a seguradora não cobrir todos os benefícios futuros do empregado relativos aos serviços prestados no período corrente e em períodos anteriores.
- Se a entidade tiver a obrigação legal ou construtiva, o plano deve ser tratado como plano de benefício definido.
47. Os benefícios segurados por apólice de seguro não precisam ter relação direta ou automática com a obrigação da entidade em relação aos benefícios a empregados. Os planos de benefícios pós-emprego que envolvam apólices de seguro estão sujeitos à mesma distinção entre contabilização e financiamento aplicável a outros planos custeados.
48. Quando a entidade custeia uma obrigação de benefícios pós-emprego ao contribuir para uma apólice de seguro pela qual a entidade (direta ou indiretamente por meio do plano, utilizando-se de mecanismo de fixação de prêmios futuros ou por meio de relacionamento com a seguradora) mantém a obrigação legal ou construtiva, o pagamento dos prêmios não corresponde a um acordo de contribuição definida. Como consequência a entidade:
- (a) deve contabilizar a apólice de seguro elegível como ativo de plano (vide item 8); e
 - (b) deve reconhecer outras apólices de seguro como direitos de reembolso (se as apólices satisfizerem aos critérios do item 116).
49. Quando a apólice de seguro estiver no nome de participante específico do plano ou de grupo de participantes e a entidade não tiver nenhuma obrigação legal ou construtiva de cobrir qualquer perda na apólice, a entidade não tem obrigação de pagar benefícios aos empregados, e a seguradora tem a responsabilidade exclusiva de pagar esses benefícios. O pagamento de prêmios fixos, segundo tais contratos, é, na verdade, a liquidação da obrigação de benefícios ao empregado e, não, um investimento para cobrir a obrigação. Conseqüentemente, a entidade deixa de possuir um ativo ou um passivo. Portanto, a entidade trata tais pagamentos como contribuições para plano de contribuição definida.

Benefícios pós-emprego: plano de contribuição definida

50. A contabilização dos planos de contribuição definida é direta porque a obrigação da entidade patrocinadora relativa a cada exercício é determinada pelos montantes a serem contribuídos no período. Conseqüentemente, não são necessárias premissas atuariais para mensurar a obrigação ou a despesa, e não há possibilidade de qualquer ganho ou perda atuarial. Além disso, as obrigações são mensuradas em base não descontada, exceto quando não são completamente liquidados em até doze meses após o final do período em que os empregados prestam o respectivo serviço.
-

Reconhecimento e mensuração

51. Quando o empregado tiver prestado serviços à entidade durante um período, a entidade deve reconhecer a contribuição devida para plano de contribuição definida em troca desses serviços:
- (a) como passivo (despesa acumulada), após a dedução de qualquer contribuição já paga. Se a contribuição já paga exceder a contribuição devida relativa ao serviço prestado antes do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, a entidade deve reconhecer esse excesso como ativo (despesa antecipada), na medida em que as antecipações conduzirão, por exemplo, a uma redução nos pagamentos futuros ou em um reembolso em dinheiro; e
 - (b) como despesa, a menos que outro Pronunciamento exija ou permita a inclusão da contribuição no custo de ativo (ver, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 16 - Estoques e CPC 27 – Ativo Imobilizado).
52. Quando as contribuições para plano de contribuição definida não são completamente liquidados em até doze meses após o final do período da prestação de serviço pelo empregado, elas devem ser descontadas, utilizando-se a taxa de desconto especificada no item 83.

Divulgação

53. A entidade deve divulgar o montante reconhecido como despesa para os planos de contribuição definida.
54. Sempre que exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas, a entidade divulga informação acerca das contribuições para planos de contribuição definida relativas aos administradores da entidade.

Benefícios pós-emprego: plano de benefício definido

55. A contabilização dos planos de benefício definido é complexa porque são necessárias premissas atuariais para mensurar a obrigação e a despesa do plano, bem como existe a possibilidade de ganhos e perdas atuariais. Além disso, as obrigações são mensuradas ao seu valor presente, porque podem ser liquidadas muitos anos após a prestação dos serviços pelos empregados.

Reconhecimento e mensuração

56. Planos de benefício definido podem não ter fundo constituído ou podem ser total ou parcialmente cobertos por contribuições da entidade e, algumas vezes, dos seus empregados, para a entidade ou fundo legalmente separado da entidade patrocinadora, e a partir do qual são pagos os benefícios a empregados. O pagamento dos benefícios concedidos depende não somente da situação financeira e do desempenho dos investimentos do fundo, mas também da capacidade e do interesse da entidade de suprir qualquer insuficiência nos ativos do fundo. Portanto, a entidade assume, na essência, os riscos atuariais e de investimento associados ao plano. Conseqüentemente, a despesa reconhecida de plano de benefício definido não é necessariamente o montante da contribuição devida relativa ao período.
57. A contabilização de planos de benefício definido pela entidade envolve os seguintes passos:
- (a) determinar o déficit ou superávit. Isto envolve:
 - (i) utilizar uma técnica atuarial, o método de crédito unitário projetado, para estimar de maneira confiável o custo final para a entidade do benefício obtido pelos empregados em troca dos serviços prestados nos períodos corrente e anteriores (vide itens 67 a 69). Isso exige que a entidade determine quanto do benefício deve ser atribuível aos períodos corrente e anteriores (vide itens 70 a 74) e que faça estimativas (premissas atuariais) acerca de variáveis demográficas (tais como rotatividade e mortalidade de empregados) e variáveis financeiras (tais como futuros aumentos nos salários e nos custos médicos), que afetarão o custo do benefício (vide itens 75 a 98);
 - (ii) descontar esse benefício para determinar o valor presente da obrigação de benefício definido e o custo do serviço corrente (vide itens 67 a 69 e 83 a 86);
 - (iii) deduzir o valor justo de quaisquer ativos do plano (vide itens 113 a 115) do valor presente da obrigação de benefício definido;
 - (b) determinar o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido como o valor do déficit ou superávit determinado em (a), ajustado por qualquer efeito de limitação de ativo líquido de benefício definido ao teto de ativo (*asset ceiling*) (vide item 64);
 - (c) determinar os valores a serem reconhecidos em resultado:
 - (i) ~~custo do serviço corrente (vide itens 70 a 74);~~
 - (i) custo do serviço corrente (ver itens 70 a 74 e 122A); (Alterado pela Revisão CPC 13)
 - (ii) qualquer custo do serviço passado e ganho ou perda na liquidação (vide itens 99 a 112);
 - (iii) juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 123 a 126);
 - (d) determinar as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, a serem reconhecidas em outros resultados abrangentes, compreendendo:
 - (i) ganhos e perdas atuariais (vide itens 128 e 129);
 - (ii) retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide item 130); e
 - (iii) qualquer mudança no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) (vide item 64), excluindo os valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.

Quando a entidade possuir mais de um plano de benefício definido, deve aplicar esses procedimentos separadamente para cada plano relevante.

58. A entidade deve determinar o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido com suficiente regularidade de modo que os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis não divirjam significativamente dos valores que seriam determinados no final do período.

59. Este Pronunciamento encoraja, mas não requer que a entidade envolva atuário habilitado na mensuração de todas as obrigações relevantes de benefícios pós-emprego. Por razões práticas, a entidade pode solicitar a um atuário habilitado que realize uma avaliação detalhada da obrigação antes do final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis. Contudo, os resultados dessa avaliação devem ser atualizados com base em transações relevantes e em outras mudanças significativas nas circunstâncias (incluindo alterações nos valores de mercado e nas taxas de juro) até o final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.
60. Em alguns casos, as estimativas, as médias e as simplificações de cálculo podem proporcionar uma aproximação confiável dos cálculos detalhados ilustrados neste Pronunciamento.

Contabilização da obrigação construtiva

61. A entidade deve contabilizar não somente a sua obrigação legal segundo os termos formais de plano de benefício definido, mas também qualquer obrigação construtiva que surja a partir das práticas informais da entidade. As práticas informais dão origem a uma obrigação construtiva quando a entidade não tiver alternativa realista a não ser pagar os benefícios aos empregados. Um exemplo de obrigação construtiva é quando uma alteração nas práticas informais da entidade causaria um dano inaceitável no seu relacionamento com os empregados.
62. Os termos formais de plano de benefício definido podem permitir que a entidade encerre sua obrigação com o plano. Não obstante, é normalmente difícil para a entidade encerrar sua obrigação com o plano (sem pagamento) se os empregados tiverem de ser mantidos. Portanto, na ausência de evidência em sentido contrário, a contabilização de benefícios pós-emprego pressupõe que a entidade que prometa esses benefícios continuará a fazê-lo durante o tempo de trabalho remanescente dos empregados.

Balanço patrimonial

63. A entidade deve reconhecer o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido na demonstração contábil.
64. Quando a entidade obtiver um superávit no plano de benefício definido, ela deve mensurar o valor líquido de ativo de benefício definido como sendo o menor dentre:
- o superávit no plano de benefício definido; e
 - o teto de ativo (*asset ceiling*), determinado pela aplicação da taxa de desconto especificada no item 83.
65. O valor líquido de ativo de benefício definido pode surgir quando um plano de benefício definido tiver recebido excesso de contribuições ou quando ocorrerem ganhos atuariais. A entidade deve reconhecer o valor líquido de ativo de benefício definido nesses casos porque:
- a entidade controla um recurso, que é a capacidade de utilizar o superávit para gerar benefícios futuros;
 - esse controle é resultado de eventos passados (contribuições pagas pela entidade e serviços prestados pelo empregado); e
 - benefícios econômicos futuros estão disponíveis para a entidade na forma de redução nas contribuições futuras ou de restituição em dinheiro, seja diretamente à entidade patrocinadora ou indiretamente para outro plano deficitário. O teto de ativo (*asset ceiling*) é o valor presente desses benefícios futuros.

Reconhecimento e mensuração: valor presente de obrigação por benefício definido e custo do serviço corrente

66. O custo final de plano de benefício definido pode ser influenciado por muitas variáveis, tais como salários na data da concessão do benefício, rotatividade e mortalidade, contribuições de empregados e tendências de custos médicos. O custo final do plano é incerto e é provável que essa incerteza venha a permanecer por longo período de tempo. Com o objetivo de mensurar o valor presente das obrigações de benefício pós-emprego e o respectivo custo do serviço corrente, é necessário:
- aplicar método de avaliação atuarial (vide itens 67 a 69);
 - atribuir benefício aos períodos de serviço (vide itens 70 a 74); e
 - adotar premissas atuariais (vide itens 75 a 98).

Método de avaliação atuarial

67. A entidade deve utilizar o Método de Crédito Unitário Projetado para determinar o valor presente das obrigações de benefício definido e o respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado.
68. Método de Crédito Unitário Projetado (também conhecido como método de benefícios acumulados com pro rata de serviço ou como método benefício/anos de serviço) considera cada período de serviço como dando origem a uma unidade adicional de direito ao benefício (vide itens 70 a 74) e mensura cada unidade separadamente para construir a obrigação final (vide itens 75 a 98).

Exemplo ilustrativo do item 68

Um benefício de pagamento único a ser liquidado ao final do período trabalhado corresponde a 1% do salário final para cada ano de serviço. O salário no ano 1 é \$ 10.000 e assume-se um crescimento anual de 7% (composto) para cada ano. A taxa de desconto utilizada é de 10% ao ano. A tabela a seguir demonstra como a obrigação é calculada para um empregado cuja expectativa de desligamento é ao final do ano 5, assumindo que não haverá mudanças nas premissas atuariais. Para fins de simplificação, este exemplo não considera o ajuste adicional necessário para refletir a probabilidade de o empregado deixar a entidade em data anterior ou posterior.

Ano	1	2	3	4	5
-----	---	---	---	---	---

Benefício atribuído a:

<i>anos anteriores</i>	\$ 0	\$ 131	\$262	\$393	\$524
<i>ano corrente (1% do salário final)</i>	<u>\$131</u>	<u>\$131</u>	<u>\$131</u>	<u>\$131</u>	<u>\$131</u>
<i>ano corrente e anteriores</i>	\$131	\$262	\$393	\$524	\$655
Obrigações					
<i>Inicial</i>	-	\$89	\$196	\$324	\$476
<i>Juros de 10%</i>	-	\$9	\$20	\$33	\$48
<i>Custo do serviço corrente</i>	<u>\$89</u>	<u>\$98</u>	<u>\$108</u>	<u>\$119</u>	<u>\$131</u>
<i>Obrigações finais</i>	<u>\$89</u>	<u>\$196</u>	<u>\$324</u>	<u>\$476</u>	<u>\$655</u>

Notas:

A obrigação inicial é o valor presente do benefício atribuído a anos anteriores.

O custo do serviço corrente é o valor presente do benefício atribuído ao ano corrente.

A obrigação final é o valor presente do benefício atribuído aos anos corrente e anteriores.

69. A entidade deve descontar a valor presente o total da obrigação de benefícios pós-emprego, mesmo se parte da obrigação vencer em até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Atribuição de benefício a períodos de serviço

70. Na determinação do valor presente das obrigações de benefício definido e do respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, do custo do serviço passado, a entidade deve atribuir benefício a períodos de serviço de acordo com a fórmula de benefício do plano. Entretanto, se o serviço do empregado nos últimos anos conduzir a um benefício significativamente mais elevado do que em períodos anteriores, a entidade deve atribuir benefícios em bases lineares, desde:

- a data em que o serviço do empregado conduz, pela primeira vez, a benefícios previstos no plano (quer os benefícios estejam, ou não, condicionados ao serviço futuro); até
- a data em que o serviço futuro do empregado não levar a uma quantia relevante de benefícios adicionais conforme o plano, exceto nos casos provenientes de novos aumentos de salário.

71. O Método de Crédito Unitário Projetado exige que a entidade atribua benefício ao período corrente (a fim de determinar o custo do serviço corrente) e aos períodos corrente e anteriores (a fim de determinar o valor presente das obrigações de benefício definido). A entidade deve atribuir benefício aos períodos em que surge a obrigação de proporcionar benefícios pós-emprego. Essa obrigação surge à medida que os empregados prestam serviços em troca de benefícios pós-emprego e que a entidade espera pagar em períodos futuros. As técnicas atuariais permitem que a entidade mensure essa obrigação com confiabilidade suficiente para justificar o reconhecimento do passivo.

Exemplos ilustrativos do item 71

- Um plano de benefício definido proporciona o benefício de pagamento único de \$ 100 devido por ocasião da aposentadoria, para cada ano de serviço prestado.

Atribui-se a cada ano o benefício de \$ 100. O custo do serviço corrente é o valor presente de \$ 100. O valor presente da obrigação de benefício definido é o valor presente de \$ 100, multiplicado pelo número de anos de serviço na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Se o benefício for devido imediatamente quando o empregado se desliga da entidade, o custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação de benefício definido refletem a data em que se espera que o empregado se desligue.

Assim, devido ao efeito do desconto a valor presente, eles são inferiores às quantias que seriam determinadas se o empregado saísse no final do período a que se referem as demonstrações contábeis.

- Um plano proporciona uma pensão mensal de 0,2% do salário final para cada ano de serviço. A pensão é devida a partir da idade de 65 anos.

É atribuído a cada ano de serviço um benefício igual ao valor presente, à data esperada de aposentadoria da pensão mensal de 0,2% do salário final estimado, devido a partir da data esperada de aposentadoria até a data estimada do falecimento. O custo do serviço corrente é o valor presente desse benefício. O valor presente da obrigação de benefício definido é o valor presente dos pagamentos mensais de pensão de 0,2% do salário final, multiplicado pelo número de anos de serviço até o final do período a que se referem as demonstrações contábeis. O custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação de benefício definido são descontados, porque os pagamentos de pensão se iniciam a partir da idade de 65 anos.

72. O serviço prestado pelo empregado origina uma obrigação em conformidade com o plano de benefício definido, mesmo se os benefícios estiverem condicionados à manutenção da condição de empregado (em outras palavras, mesmo quando os benefícios ainda não foram adquiridos). O serviço do empregado, antes da data de aquisição de direito, dá origem a uma obrigação construtiva porque, ao final de cada encerramento de exercício, o valor do serviço futuro que o empregado deverá prestar até a aquisição do direito ao benefício se reduz. Ao mensurar a obrigação de benefício definido, a entidade deve considerar a probabilidade de que alguns empregados possam não satisfazer aos requisitos de aquisição de direito. De maneira similar, embora determinados benefícios pós-emprego, por exemplo, benefícios médicos pós-emprego, só se tornem devidos se ocorrer evento específico, quando o empregado já tenha se aposentado, uma obrigação deve ser reconhecida à medida que o empregado estiver prestando serviço que proporcionará o direito ao benefício. A probabilidade de que o evento específico ocorrerá afeta a mensuração da obrigação, mas não determina se a obrigação existe ou não.

Exemplos ilustrativos do item 72

- 1 Um plano paga o benefício de \$ 100 para cada ano de serviço. A aquisição de direito aos benefícios ocorrerá após dez anos de prestação de serviço.

O benefício de \$ 100 é atribuído a cada ano. Em cada um dos primeiros dez anos, o custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação refletem a probabilidade de que o empregado possa não completar dez anos de serviço.

- 2 Um plano paga o benefício de \$ 100 para cada ano de serviço prestado, excluindo o serviço antes da idade de 25 anos. A aquisição de direito aos benefícios ocorre imediatamente.

Nenhum benefício deve ser atribuído ao serviço prestado antes da idade de 25 anos, porque o serviço, antes dessa data, não leva a benefícios (condicionais ou incondicionais). O benefício de \$ 100 é atribuído a cada ano subsequente.

73. A obrigação aumenta até a data em que o posterior serviço prestado pelo empregado não mais dê lugar a valores relevantes de benefícios futuros. Portanto, todo o benefício é atribuído aos períodos que terminem nessa data ou antes dela. O benefício é atribuído a períodos contábeis individuais de acordo com a fórmula de benefício do plano. Entretanto, se o serviço do empregado em anos adicionais conduzir a um nível significativamente maior de benefício do que nos anos anteriores, a entidade deve atribuir o benefício de maneira linear até a data em que o serviço posterior do empregado conduza a uma quantia imaterial de benefícios adicionais. Isso ocorre porque o serviço do empregado conduzirá, em última análise, a um benefício em nível mais elevado.

Exemplos ilustrativos do item 73

- 1 Um plano paga o benefício em parcela única de \$ 1.000, cuja aquisição de direito ocorre após dez anos de serviço prestado. O plano não prevê benefício adicional para serviço subsequente.

O benefício de \$ 100 (\$ 1.000 dividido por dez) é atribuído a cada um dos primeiros dez anos.

O custo do serviço corrente, em cada um dos primeiros dez anos, reflete a probabilidade de o empregado não completar os dez anos de serviço. Nenhum benefício é atribuído aos anos subsequentes.

- 2 Um plano paga o benefício de aposentadoria em parcela única no valor de \$ 2.000 a todos os empregados que ainda estejam trabalhando na idade de 55 anos, após terem prestado vinte anos de serviço, ou que ainda estejam empregados à idade de 65, independentemente de seu tempo de serviço.

Para os empregados que sejam admitidos antes da idade de 35 anos, serão computados benefícios apenas quando possuírem 35 anos de idade (o empregado pode deixar a entidade com 30 anos e retornar ao serviço com 33 anos de idade, sem nenhum efeito no montante ou prazo dos benefícios). Esses benefícios estão condicionados a serviço futuro. Além disso, os serviços prestados pelos empregados após os 55 anos de idade não trarão benefícios futuros significativos. Para esses empregados, a entidade atribui um benefício de \$ 100 (\$ 2.000 dividido por 20) para cada ano, desde a idade de 35 até 55 anos.

Para os empregados admitidos com idades entre 35 e 45 anos, o serviço prestado após 20 anos não trará benefícios adicionais significativos. Para esses empregados, a entidade atribui benefício de \$ 100 (\$ 2.000 dividido por 20) para cada um dos primeiros 20 anos.

Para o empregado admitido com 55 anos de idade, o serviço prestado depois de 10 anos não conduzirá à um montante significativo de benefícios. Para este empregado, a entidade atribui benefício de \$ 200 (\$ 2.000 dividido por 10) para cada um dos 10 primeiros anos.

Para todos os empregados, o custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação devem refletir a probabilidade de o empregado não completar o período necessário de prestação de serviço.

- 3 Um plano médico pós-emprego reembolsa 40% dos custos médicos se o empregado sair da entidade depois de ter prestado serviço entre 10 a 20 anos, ou o reembolso será de 50% dos custos, caso o empregado deixe a entidade após 20 ou mais anos de serviço.

De acordo com a fórmula de benefício do plano, a entidade atribui 4% do valor presente dos custos médicos esperados (40% dividido por dez) a cada um dos primeiros 10 anos e 1% (10% dividido por 10) a cada um dos 10 anos subsequentes. O custo do serviço corrente em cada ano deve refletir a probabilidade de o empregado não completar o período de serviço necessário à obtenção parcial ou integral do benefício.

Para os empregados que a entidade espera que se desliguem dentro de 10 anos, nenhum benefício deve ser atribuído.

- 4 Um plano médico pós-emprego reembolsa 10% dos custos se o empregado deixar a entidade após ter prestado serviço entre 10 e 20 anos, ou o reembolso será de 50% dos custos, caso o empregado deixar a entidade após 20 ou mais anos de serviço.

O serviço em anos posteriores conduzirá a um nível de benefícios significativamente maior do que os anos atuais.

Portanto, para os empregados com expectativa de desligamento após 20 ou mais anos, a entidade atribui benefício em base linear, conforme o item 71. O serviço prestado após 20 anos não conduzirá a um montante significativo de benefícios futuros. Portanto, o benefício atribuído a cada um dos primeiros 20 anos é de 2,5% do valor presente dos custos médicos esperados (50% dividido por vinte).

Para os empregados cuja expectativa de desligamento for entre 10 e 20 anos, o benefício atribuído a cada um dos primeiros 10 anos é de 1% do valor presente dos custos médicos esperados. Para esses empregados, nenhum benefício é atribuído ao serviço entre o final do décimo ano e a data estimada de saída.

Para os empregados que se espera que saiam dentro de dez anos, nenhum benefício deve ser atribuído.

- 74 Quando o montante de benefício for uma proporção constante do salário final para cada ano de serviço prestado, os futuros aumentos salariais afetarão o montante necessário para liquidar a obrigação referente ao serviço prestado antes do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas não cria uma obrigação adicional. Portanto:

- (a) para a finalidade do item 70(b), os aumentos de salário não conduzem a benefícios adicionais, mesmo que o valor dos benefícios dependa do salário final; e
(b) a quantia do benefício atribuído a cada período é uma proporção constante do salário ao qual o benefício está atrelado.

Exemplo ilustrativo do item 74

Os empregados têm direito a um benefício de 3% do salário final para cada ano de serviço prestado, antes de completar a idade de 55 anos.

O benefício de 3% do salário final estimado é atribuído a cada ano até completar a idade de 55. Essa é a data em que o posterior serviço do empregado não conduzirá a quantia significativa de benefícios futuros de acordo com o plano. Nenhum benefício é atribuído ao serviço após essa idade.

Premissas atuariais

75. As premissas atuariais devem ser imparciais (não enviesadas) e devem ser mutuamente compatíveis.
76. As premissas atuariais devem ser as melhores estimativas da entidade sobre as variáveis que determinarão o custo final de prover benefícios pós-emprego. As premissas atuariais compreendem:
- (a) premissas demográficas acerca das características futuras dos atuais e ex-empregados (e seus dependentes) que sejam elegíveis aos benefícios. Premissas demográficas tratam de tópicos, tais como:
- (i) mortalidade (vide itens 81 e 82);
 - (ii) taxas de rotatividade de empregados, invalidez e aposentadoria antecipada;
 - (iii) a proporção de participantes do plano com dependentes que serão elegíveis aos benefícios;
 - (iv) a proporção de participantes do plano que escolherá cada opção de forma de pagamento disponível conforme os termos do plano; e
 - (v) taxas de sinistralidade dos planos médicos;
- (b) premissas financeiras que abordam tópicos como:
- (i) taxa de desconto (vide itens 83 a 86);
 - (ii) níveis de benefícios, excluindo qualquer custo dos benefícios que deva correr por conta de empregados, e salário futuro (vide itens 87 a 95);
 - (iii) no caso de benefícios médicos, custos médicos futuros, incluindo custos de administração de sinistros (ou seja, os custos que serão incorridos no processamento e solução de sinistros, incluindo honorários legais e taxas de reguladores) (vide itens 96 a 98); e
 - (iv) impostos devidos pelo plano sobre contribuições relativas a serviços anteriores à data das demonstrações contábeis ou sobre benefícios decorrentes desses serviços.
77. As premissas atuariais devem ser imparciais (não enviesadas) se elas não forem imprudentes nem excessivamente conservadoras.

78. As premissas atuariais devem ser mutuamente compatíveis se refletirem as relações econômicas entre fatores, tais como inflação, taxas de crescimento salarial e taxa de desconto. Por exemplo, todas as premissas que dependem de determinado nível de inflação (tais como premissas sobre taxas de juros, aumentos de salários e de benefícios) para qualquer período futuro deverão pressupor o mesmo nível de inflação.
79. A entidade deve determinar a taxa de desconto e outras premissas financeiras em termos nominais (taxa de inflação inclusa), exceto se as estimativas em termos reais (líquidas da taxa de inflação) forem mais confiáveis, por exemplo, em economia hiperinflacionária ou quando o benefício for indexado e existir mercado estruturado de títulos de dívida indexados na mesma moeda e prazo.
80. As premissas financeiras devem basear-se em expectativas de mercado na data a que se referem as demonstrações contábeis, relativamente ao período ao longo do qual deverão ser liquidadas as obrigações.

Premissas atuariais: mortalidade

81. A entidade deve determinar suas premissas de mortalidade tendo por referência à sua melhor estimativa de mortalidade dos participantes do plano tanto durante quanto após o emprego.
82. A fim de estimar o custo final do benefício, a entidade deve considerar as mudanças esperadas na taxa de mortalidade, por exemplo, ajustando as tábuas-padrão de mortalidade com estimativas de melhorias na mortalidade.

Premissas atuariais: taxa de desconto

- ~~83. A taxa utilizada para descontar a valor presente as obrigações de benefícios pós-emprego (tanto custeadas quanto não custeadas) deve ser determinada com base nos rendimentos de mercado, apurados na data a que se referem as demonstrações contábeis, para títulos ou obrigações corporativas de alta qualidade. Se não houver mercado ativo desses títulos, devem ser usados os rendimentos de mercado (na data a que se referem as demonstrações contábeis) relativos aos títulos do Tesouro Nacional. A moeda e o prazo desses instrumentos financeiros devem ser consistentes com a moeda e o prazo estimado das obrigações de benefício pós-emprego.~~
83. A taxa utilizada para descontar a valor presente as obrigações de benefícios pós-emprego (tanto custeadas quanto não custeadas) deve ser determinada com base nos rendimentos de mercado, apurados na data a que se referem as demonstrações contábeis, para títulos ou obrigações corporativas de alta qualidade. Para moedas para as quais não existe mercado ativo desses títulos corporativos de alta qualidade, devem ser usados os rendimentos de mercado (na data a que se referem às demonstrações contábeis) relativos aos títulos do Tesouro Nacional nessa moeda. A moeda e o prazo desses instrumentos financeiros devem ser consistentes com a moeda e o prazo estimado das obrigações de benefício pós-emprego. (Alterado pela Revisão CPC 08)
84. Uma premissa atuarial que tem efeito significativo é a taxa de desconto. A taxa de desconto deve refletir o valor do dinheiro no tempo, mas não o risco atuarial ou de investimento. Além disso, a taxa de desconto não deve refletir o risco de crédito específico da entidade suportado pelos seus credores, nem refletir o risco de a experiência futura poder diferir das premissas atuariais.
85. A taxa de desconto deve refletir os prazos estimados dos pagamentos de benefícios. Na prática, a entidade frequentemente consegue isso, aplicando uma única taxa de desconto média ponderada que reflita os prazos estimados e o montante dos pagamentos de benefícios e a moeda em que os benefícios vão ser pagos.
86. Em alguns casos, pode não haver mercado ativo de títulos de dívida com vencimento suficientemente longo para corresponder ao vencimento estimado de todos os pagamentos de benefícios. Nesses casos, a entidade utiliza as taxas correntes de mercado, com o prazo apropriado, para descontar pagamentos de prazos mais curtos e estima a taxa de desconto para vencimentos mais longos, extrapolando as taxas correntes de mercado ao longo da curva de rendimento. É improvável que o valor presente total de obrigação de benefício definido seja particularmente sensível à taxa de desconto aplicada à parcela dos benefícios devidos após o vencimento final dos títulos de dívida corporativos ou dos títulos do Tesouro Nacional disponíveis.

Premissas atuariais: salários, benefícios e custos médicos

87. A entidade deve mensurar suas obrigações de benefício definido em base que reflita:
- (a) os benefícios estabelecidos nos termos do plano (ou resultantes de qualquer obrigação construtiva que vá além desses termos), no final do período a que se referem as demonstrações contábeis;
 - (b) quaisquer aumentos salariais estimados futuros que afetem os benefícios devidos;
 - (c) o efeito de qualquer limite sobre a parcela do empregador no custo dos benefícios futuros;
 - (d) contribuições de empregados ou de terceiros que reduzam o custo final desses benefícios para a entidade; e
 - (e) as mudanças futuras estimadas no nível de benefícios de previdência social que afetem os benefícios devidos segundo um plano de benefício definido, se, e somente se:
 - (i) essas mudanças tiverem sido decretadas antes do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis; ou
 - (ii) dados históricos ou outras evidências confiáveis indicarem que esses benefícios de previdência social mudarão de alguma forma previsível, por exemplo, de acordo com mudanças futuras nos níveis gerais de preço ou nos níveis gerais de salário.
88. As premissas atuariais devem refletir alterações em benefícios futuros que estejam estabelecidos nos termos formais de plano (ou obrigação construtiva que vá além desses termos) no final do período a que se referem as demonstrações contábeis. Esse é o caso quando, por exemplo:
- (a) a entidade tem um histórico de benefícios crescentes, por exemplo, para mitigar os efeitos da inflação e não exista indício de que essa prática se alterará no futuro;

- (b) a entidade está obrigada, seja pelos termos formais de plano (ou obrigação construtiva que vá além desses termos) ou pela legislação, a usar quaisquer excedentes deste plano para benefício dos participantes do plano (vide item 108(c)); ou
- (c) os benefícios variam em resposta a uma meta de desempenho ou outros critérios. Por exemplo, os termos do plano podem dispor que haverá redução do valor dos benefícios ou exigirá contribuições adicionais dos empregados se os ativos do plano forem insuficientes. A mensuração da obrigação deve refletir a melhor estimativa do efeito da meta de desempenho ou outros critérios.
89. As premissas atuariais não refletem alterações nos benefícios futuros que não estejam estabelecidas nos termos formais do plano (ou de obrigação construtiva) na data a que se referem as demonstrações contábeis. Tais alterações resultarão em:
- (a) custo do serviço passado, na medida em que alterem benefícios relativos ao serviço prestado antes da alteração; e
- (b) custo do serviço corrente relativo a períodos posteriores à alteração, na medida em que eles modifiquem os benefícios relativos a serviços posteriores à alteração.
90. As estimativas de futuros aumentos salariais devem levar em consideração a inflação, a experiência, as promoções e outros fatores relevantes, tais como oferta e demanda no mercado de trabalho.
91. Alguns planos de benefício definido limitam as contribuições que a entidade está obrigada a pagar. O custo final dos benefícios considera o efeito do limite sobre as contribuições. O efeito do limite sobre contribuições é determinado pelo que for mais curto dentre:
- (a) a vida estimada da entidade; e
- (b) a vida estimada do plano.
92. Alguns planos de benefício definido exigem que os empregados ou terceiros contribuam para o custo do plano. As contribuições dos empregados reduzem o custo dos benefícios para a entidade. A entidade considera se contribuições de terceiros reduzem o custo dos benefícios para a entidade ou constituem um direito a reembolso, conforme descrito no item 116. Contribuições de empregados ou de terceiros são estabelecidas nos termos formais do plano (ou resultam de obrigação construtiva que vá além desses termos) ou são discricionárias. Contribuições discricionárias de empregados ou de terceiros reduzem o custo do serviço por ocasião do pagamento dessas contribuições ao plano.
- ~~93. Contribuições de empregados ou de terceiros estabelecidas nos termos formais do plano reduzem o custo do serviço (se estiverem atreladas ao serviço) ou reduzem as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (por exemplo, se as contribuições forem exigidas para reduzir déficit decorrente de perdas sobre os ativos do plano ou de perdas atuariais). Contribuições de empregados ou de terceiros relacionadas ao serviço são atribuídas a períodos de serviço como benefício negativo, de acordo com o item 70 (ou seja, o benefício líquido é atribuído de acordo com esse item).~~
93. Contribuições de empregados ou de terceiros estabelecidas nos termos formais do plano reduzem o custo do serviço (se estiverem atreladas ao serviço) ou afetam as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (se não estiverem atreladas ao serviço). Um exemplo de contribuições que não estão atreladas ao serviço é quando as contribuições forem exigidas para reduzir déficit decorrente de perdas sobre os ativos do plano ou de perdas atuariais. Se as contribuições de empregados ou de terceiros atreladas ao serviço, essas contribuições reduzem o custo do serviço da seguinte forma:
- (a) se o montante das contribuições depende do número de anos de serviço, a entidade deve atribuir as contribuições para períodos de serviço, utilizando o mesmo método de atribuição exigido pelo item 70 para o benefício bruto (isto é, utilizando a fórmula de contribuição do plano ou a forma linear); ou
- (b) se o montante das contribuições independe do número de anos de serviço, a entidade está autorizada a reconhecer tais contribuições como redução do custo do serviço no período em que o serviço relacionado seja prestado. Exemplos de contribuições que são independentes do número de anos de serviço incluem aqueles que são uma percentagem fixa do salário do empregado, um valor fixo durante todo o período de serviço ou dependem da idade do empregado.
- O item A1 fornece orientação para sua aplicação. (Incluído pela Revisão CPC 06)
- ~~94. Mudanças nas contribuições de empregados ou de terceiros relacionadas ao serviço resultam em:~~
- ~~— (a) custo do serviço corrente e passado (se as mudanças nas contribuições de empregados não forem estabelecidas nos termos formais do plano e não resultarem de obrigação construtiva); ou~~
- ~~— (b) ganhos e perdas atuariais (se as mudanças nas contribuições de empregados forem estabelecidas nos termos formais do plano ou resultarem de obrigação construtiva).~~
94. Para contribuições dos empregados ou de terceiros que são atribuídas aos períodos de serviço de acordo com o item 93(a), as mudanças nas contribuições resultam em:
- (a) custo do serviço corrente e passado (se essas mudanças não forem estabelecidas nos termos formais do plano e não resultarem de obrigação construtiva); ou
- (b) ganhos e perdas atuariais (se essas mudanças forem estabelecidas nos termos formais do plano ou resultarem de obrigação construtiva). (Alterado pela Revisão CPC 06)
95. Alguns benefícios pós-emprego estão atrelados a variáveis, como o nível de benefícios da previdência social ou assistência médica governamental. A mensuração de tais benefícios deve refletir a melhor estimativa dessas variáveis, baseadas no dado histórico e em outra evidência confiável.
96. As premissas acerca de custos médicos devem levar em consideração as estimativas de alterações futuras no custo dos serviços médicos que resultem não só da inflação como de alterações específicas nos custos médicos.
97. A mensuração de benefícios de assistência médica pós-emprego requer a utilização de premissas acerca do nível e da frequência de sinistros futuros e do custo para a cobertura desses sinistros. A entidade deve estimar os custos médicos futuros com base em dados históricos sobre a experiência da própria entidade, adicionado sempre que necessário por dados históricos de outras

entidades, de companhias de seguro, de fornecedores de serviços médicos ou de outras fontes. As estimativas dos custos médicos futuros devem considerar o efeito dos avanços tecnológicos, a mudança no uso de assistência médica ou de modelos de prestação dessa assistência, e de alterações nas condições de saúde dos participantes do plano.

98. O nível e a frequência dos sinistros são particularmente sensíveis à idade, às condições de saúde e ao sexo dos empregados (e dos seus dependentes) e podem ser sensíveis a outros fatores, tais como localização geográfica. Portanto, os dados históricos devem ser ajustados na medida em que o conjunto demográfico da população diferir daquele utilizado como base de dados. Esses dados devem ser também ajustados sempre que haja evidência confiável de que as tendências históricas se modificarão.

Custo do serviço passado e ganhos e perdas na liquidação (*settlement*)

99. ~~Antes de determinar o custo do serviço passado ou o ganho ou a perda na liquidação, a entidade deve remensurar o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido usando o valor justo dos ativos do plano e as premissas atuariais correntes (incluindo taxas de juros de mercado e outros preços de mercado correntes) que reflitam os benefícios oferecidos em conformidade com o plano antes de alteração, redução (encurtamento/*curtailment*) ou liquidação do plano.~~
99. Quando determinar o custo do serviço passado ou o ganho ou a perda na liquidação, a entidade deve remensurar o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, utilizando o valor justo dos ativos do plano e as premissas atuariais correntes (incluindo taxas de juros de mercado e outros preços de mercado correntes) que reflitam:
- (a) os benefícios oferecidos em conformidade com o plano e os ativos do plano antes da alteração, redução (encurtamento/*curtailment*) ou liquidação do plano; e
 - (b) os benefícios oferecidos em conformidade com o plano e os ativos do plano após a alteração, redução ou liquidação do plano. (Alterado pela Revisão CPC 13)
100. A entidade não precisa distinguir entre custo do serviço passado resultante de alteração, custo do serviço passado resultante de redução (encurtamento/*curtailment*) e o ganho ou a perda na liquidação do plano, se essas transações ocorrerem ao mesmo tempo. Em alguns casos, a alteração no plano ocorre antes da liquidação, como, por exemplo, quando a entidade altera os benefícios decorrentes do plano e liquida posteriormente os benefícios alterados. Nesses casos, a entidade deve reconhecer o custo do serviço passado antes de qualquer ganho ou perda na liquidação.
101. A liquidação ocorre ao mesmo tempo que uma alteração e redução (encurtamento/*curtailment*) no plano se o plano for encerrado com o efeito de que a obrigação seja liquidada e o plano deixe de existir. Entretanto, o encerramento do plano não é uma liquidação se o plano for substituído por novo plano que ofereça benefícios que sejam, na essência, os mesmos.
- 101A. Quando ocorrer alteração, redução ou liquidação do plano, a entidade deve reconhecer e mensurar o custo do serviço passado, ou o ganho ou a perda na liquidação, de acordo com os itens 99 a 101 e 102 a 112. Ao fazê-lo, a entidade não deve considerar o efeito do teto de ativos. A entidade deve então determinar o efeito do teto do ativo após a alteração, redução ou liquidação do plano e deve reconhecer qualquer alteração nesse efeito, de acordo com o item 57(d). (Incluído pela Revisão CPC 13)

Custo do serviço passado

102. Custo do serviço passado é a mudança no valor presente da obrigação de benefício definido, resultante de alteração ou redução (encurtamento/*curtailment*) do plano.
103. A entidade deve reconhecer o custo do serviço passado como despesa na data em que ocorrer primeiro entre as seguintes opções:
- (a) quando ocorrer a alteração ou a redução (encurtamento/*curtailment*) do plano; e
 - (b) quando a entidade reconhecer os custos de reestruturação correspondentes (vide Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes) ou os benefícios rescisórios (vide item 165).
104. Alteração no plano ocorre quando a entidade introduz ou cancela plano de benefício definido ou altera os benefícios devidos em virtude de plano de benefício definido existente.
105. Redução (encurtamento/*curtailment*) ocorre quando a entidade reduz significativamente o número de empregados cobertos pelo plano. A redução (encurtamento/*curtailment*) pode resultar de evento isolado, tal como o fechamento de fábrica, a descontinuação de operação ou o encerramento ou suspensão do plano.
106. O custo do serviço passado pode ser tanto positivo (quando benefícios são introduzidos ou modificados de tal modo que o valor presente da obrigação de benefício definido aumenta) quanto negativo (quando benefícios são cancelados ou modificados de tal modo que o valor presente da obrigação de benefício definido diminui).
107. Quando a entidade reduz determinados benefícios a pagar, conforme plano de benefício definido existente e, ao mesmo tempo, aumenta outros benefícios a pagar, segundo o plano para os mesmos empregados, a entidade deve tratar a alteração como alteração líquida.
108. O custo do serviço passado exclui:
- (a) o efeito das diferenças entre os aumentos reais de salário e o previamente presumido sobre a obrigação de pagar benefícios referentes a serviços prestados em anos anteriores (não há custo do serviço passado, porque as premissas atuariais contemplem projeções salariais);
 - (b) estimativas, a maior ou a menor, na concessão de aumentos discricionários de benefícios, quando a entidade tiver obrigação construtiva de conceder tais aumentos (não há custo do serviço passado, pois as premissas atuariais admitem esses aumentos);

(c) estimativas de melhorias de benefícios resultantes de ganhos atuariais ou do retorno sobre os ativos do plano que tiverem sido reconhecidos nas demonstrações contábeis, se a entidade for obrigada, seja pelos termos formais do plano (ou de obrigação construtiva que vá além desses termos) ou pela legislação, a utilizar qualquer excedente do plano em benefício dos participantes do plano, mesmo se o aumento de benefício ainda não tiver sido formalmente concedido (não há custo do serviço passado, pois o aumento resultante da obrigação é uma perda atuarial; vide item 88); e

(d) o aumento de benefícios com direito adquirido (*vested*) (ou seja, benefícios que não dependem de emprego futuro; vide item 72) quando, na ausência de benefícios novos ou aperfeiçoados, os empregados atenderem aos requisitos de aquisição de direito (não há custo do serviço passado, pois a entidade reconheceu o custo estimado de benefícios como custo do serviço corrente, à medida que o serviço foi prestado).

Ganhos e perdas na liquidação

109. O ganho ou a perda na liquidação é a diferença entre:

- (a) o valor presente da obrigação de benefício definido que estiver sendo liquidada, conforme determinado na data de liquidação; e
- (b) o preço de liquidação, incluindo quaisquer ativos do plano transferidos e quaisquer pagamentos feitos diretamente pela entidade referente à liquidação.

110. A entidade deve reconhecer o ganho ou a perda na liquidação de plano de benefício definido quando ocorrer a liquidação.

111. A liquidação ocorre quando a entidade celebra a transação que elimina todas as obrigações, legais ou construtivas, restantes em relação à totalidade ou parte dos benefícios oferecidos pelo plano de benefício definido (exceto o pagamento de benefícios a empregados, ou em seu nome, de acordo com os termos do plano e considerado nas premissas atuariais). Por exemplo, a transferência não recorrente de obrigações significativas do empregador em virtude do plano a uma companhia seguradora por meio da aquisição de apólice de seguros é uma liquidação; o pagamento em dinheiro em parcela única, de acordo com os termos do plano, a participantes do plano em troca de seu direito ao recebimento de benefícios pós-emprego específicos não é uma liquidação.

112. Em alguns casos, a entidade adquire uma apólice de seguro para custear parte ou a totalidade dos benefícios aos empregados, referentes ao serviço prestado nos períodos corrente e anteriores. A aquisição de apólice desse tipo não é uma liquidação se a entidade mantiver a obrigação legal ou construtiva (vide item 46) de pagar montantes adicionais, se a seguradora não pagar os benefícios aos empregados, estabelecidos na apólice de seguro. Os itens 116 a 119 estabelecem o reconhecimento e a mensuração dos direitos a reembolsos previstos em apólices de seguro que não são ativos do plano.

Reconhecimento e mensuração: ativos do plano

Valor justo dos ativos do plano

113. O valor justo de quaisquer ativos do plano deve ser deduzido do valor presente da obrigação de benefício definido na determinação do déficit ou superávit.

114. Os ativos do plano devem excluir contribuições não pagas, devidas pela entidade patrocinadora ao fundo de pensão, assim como quaisquer instrumentos financeiros não transferíveis, emitidos pela entidade e detidos pelo fundo. Os ativos do plano devem ser reduzidos por quaisquer passivos do fundo que não estão relacionados com benefícios aos empregados, por exemplo, contas a pagar e outros exigíveis e passivos resultantes dos instrumentos financeiros derivativos.

115. Quando os ativos do plano incluem apólices de seguro elegíveis, que correspondem exatamente ao montante e o prazo de partes ou da totalidade dos benefícios devidos do plano, o valor justo dessas apólices de seguro deve ser considerado como o valor presente das respectivas obrigações (sujeito a qualquer redução necessária se os montantes a receber, segundo as apólices de seguro, não forem integralmente recuperáveis).

Reembolsos

116. Quando, e somente quando, for praticamente certo que a outra parte reembolsará total ou parcialmente os gastos necessários para liquidar obrigação de benefício definido, a entidade deve:

- (a) reconhecer seu direito ao reembolso como ativo separado. A entidade deve mensurar o ativo pelo valor justo;
- (b) separar e reconhecer as variações no valor justo de seu direito ao reembolso da mesma forma que para mudanças no valor justo de ativos do plano (vide itens 124 e 125). Os componentes de custo de benefício definido reconhecidos de acordo com o item 120 podem ser reconhecidos pelo valor líquido dos montantes relativos a variações no valor contábil do direito ao reembolso.

117. Algumas vezes, a entidade está em condições de procurar outra parte, tal como uma seguradora, para pagar parte ou a totalidade dos gastos necessários para liquidar uma obrigação de benefício definido. Apólices de seguro elegíveis, como definidas no item 8, são ativos do plano. A entidade deve contabilizar apólices de seguro elegíveis da mesma maneira que os outros ativos do plano e não deve aplicar o item 116 (vide itens 46 a 49 e 115).

118. Quando a apólice de seguro detida pela entidade não é uma apólice de seguro elegível, essa apólice de seguro não será um ativo do plano. O item 116 é relevante para tais casos: a entidade reconhece seu direito ao reembolso, de acordo com a apólice de seguro, como ativo separado e não como dedução, ao determinar o déficit ou superávit do benefício definido. O item 140(b) exige que a entidade divulgue breve descrição da ligação entre o direito a reembolso e a respectiva obrigação.

119. Se o direito ao reembolso decorrer de apólice de seguro que corresponde exatamente ao montante e ao prazo de parte ou totalidade dos benefícios devidos, conforme o plano de benefício definido, o valor justo do direito de reembolso é considerado

como sendo o valor presente da respectiva obrigação (condicionado a qualquer redução necessária se o reembolso não for integralmente recuperável).

Componentes de custo de benefício definido

120. A entidade deve reconhecer os componentes de custo de benefício definido, exceto na medida em que outro pronunciamento exigir ou permitir a sua inclusão no custo do ativo, da seguinte maneira:
- (a) custo do serviço (vide itens 66 a 112) no resultado;
 - (a) custo do serviço (ver itens 66 a 112 e 122A) no resultado; (Alterada pela Revisão CPC 13);
 - (b) os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 123 a 126) no resultado; e
 - (c) remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 127 a 130) em outros resultados abrangentes.
121. Outros Pronunciamentos do CPC exigem a inclusão de alguns custos de benefício a empregados como custo de ativos, tais como estoques e imobilizado (vide CPC 16 e CPC 27). Quaisquer custos de benefícios pós-emprego incluídos no custo desses ativos devem considerar a proporção apropriada dos componentes listados no item 120.
122. Remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido reconhecidas em outros resultados abrangentes não devem ser reclassificadas para o resultado no período subsequente. Contudo, a entidade pode transferir esses montantes reconhecidos em outros resultados abrangentes dentro do patrimônio líquido.
- 122A. A entidade deve determinar o custo do serviço atual utilizando as premissas atuariais determinadas no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, ela deve determinar o custo do serviço atual pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, utilizando as premissas atuariais utilizadas para remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido de acordo com o item 99(b). (Incluído pela Revisão CPC 13)

Juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido

- ~~123. Os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido devem ser determinados multiplicando-se o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido pela taxa de desconto especificada no item 83, ambos conforme determinados no início do período a que se referem as demonstrações contábeis, levando em consideração quaisquer mudanças no valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido durante o período em razão de pagamentos de contribuições e benefícios.~~
123. A entidade deve determinar os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, multiplicando o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido pela taxa de desconto especificada no item 83. (Alterado pela Revisão CPC 13)
-)
- 123A. Para determinar os juros líquidos de acordo com o item 123, a entidade deve utilizar o passivo (ativo) líquido de benefício definido e a taxa de desconto determinada no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, a entidade deve determinar os juros líquidos pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, utilizando:
- (a) o passivo (ativo) líquido de benefício definido determinado, de acordo com o item 99(b); e
 - (b) a taxa de desconto utilizada para remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99(b).
- Ao aplicar o item 123A, a entidade também deve levar em consideração quaisquer alterações no passivo (ativo) líquido de benefício definido durante o período resultante de contribuições ou de pagamentos de benefícios. (Incluído pela Revisão CPC 13)
124. Os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido podem ser vistos como compreendendo receita de juros sobre ativos do plano, custo de juros sobre a obrigação de benefício definido e juros sobre o efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) mencionado no item 64.
- ~~125. A receita de juros sobre ativos do plano é o componente de retorno sobre os ativos do plano e deve ser determinada multiplicando-se o valor justo dos ativos do plano pela taxa de desconto especificada no item 83, ambos conforme determinados no início do período a que se referem as demonstrações contábeis, levando em consideração quaisquer mudanças nos ativos do plano durante o período em razão de contribuições e pagamentos de benefícios. A diferença entre a receita de juros sobre ativos do plano e o retorno sobre ativos do plano deve ser incluída na remensuração do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.~~
125. A receita de juros sobre ativos do plano é o componente de retorno sobre os ativos do plano e deve ser determinada, multiplicando-se o valor justo dos ativos do plano pela taxa de desconto especificada no item 123A. A entidade deve determinar o valor justo dos ativos do plano no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, a entidade deve determinar a receita de juros pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, considerando os ativos do plano utilizados para remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99(b). Ao aplicar o item 125, a entidade também deve levar em consideração qualquer alteração nos ativos do plano mantidos durante o período resultante de contribuições ou de pagamentos de benefícios. A diferença entre a receita de juros sobre ativos do plano e o retorno sobre ativos do plano deve ser incluída na remensuração do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido. (Alterado pela Revisão CPC 13)
- ~~126. Os juros sobre o efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) são parte da mudança total no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) e são multiplicando-se o efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) pela taxa de desconto especificada no item 83, ambos conforme~~

determinados no início do período a que se referem as demonstrações contábeis. A diferença entre esse montante e a mudança total no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) deve ser incluída na remensuração do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.

126. Os juros sobre o efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) são parte da mudança total no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) e devem ser determinados, multiplicando-se o efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) pela taxa de desconto especificada no item 123A. A entidade deve determinar o efeito do teto de ativos no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, a entidade deve determinar os juros sobre o efeito do teto do ativo pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, levando em conta qualquer alteração no efeito do limite de ativos, determinado de acordo com o item 101A. A diferença entre os juros sobre o efeito do teto de ativos e a mudança total no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) deve ser incluída na remensuração do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido. (Alterado pela Revisão CPC 13)

Remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido líquido

127. Remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido compreendem:
- (a) ganhos e perdas atuariais (vide item 128 e 129);
 - (b) o retorno sobre os ativos do plano (vide item 130), excluindo montantes incluídos nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide item 125); e
 - (c) qualquer mudança no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) excluindo montantes incluídos nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide item 126).
128. Ganhos e perdas atuariais resultam de aumentos ou reduções no valor presente da obrigação de benefício definido em razão de mudanças em premissas atuariais e os ajustes pela experiência. As causas de ganhos e perdas atuariais incluem, por exemplo:
- (a) aumentos e reduções inesperadas nas taxas de mortalidade e rotatividade de empregados, antecipação de aposentadoria ou aumento nos salários, benefícios (se os termos formais ou construtivos do plano estabelecerem aumentos de benefícios inflacionários) ou custos médicos;
 - (b) o efeito de mudanças nas premissas em relação as opções de pagamento de benefícios;
 - (c) o efeito de mudanças nas estimativas de rotatividade futura de empregados, aposentadoria antecipada ou mortalidade, ou de aumentos nos salários, benefícios (se os termos formais ou construtivos do plano estabelecerem aumentos de benefícios inflacionários) ou custos médicos; e
 - (d) o efeito de mudanças na taxa de desconto.
129. Os ganhos e as perdas atuariais não devem incluir as alterações no valor presente da obrigação de benefício definido ocorrido em razão da introdução, alteração, redução (*encurtamento/curtailment*) ou liquidação do plano de benefício definido ou alterações nos benefícios devidos de acordo com o plano de benefício definido. Referidas alterações resultam em custo do serviço passado ou em ganhos ou perdas na liquidação.
130. Na determinação do retorno sobre os ativos do plano, a entidade deve deduzir os custos de gestão dos ativos do plano e quaisquer impostos devidos pelo próprio plano, exceto impostos incluídos nas premissas atuariais utilizadas para mensurar a obrigação de benefício definido (item 76). Outros custos de administração não devem ser deduzidos do retorno sobre os ativos do plano.

Apresentação

Compensação

131. A entidade pode compensar um ativo referente a um plano com um passivo referente a outro plano quando, e somente quando, a entidade:
- (a) tem o direito legal para utilizar o excedente do plano para liquidar obrigações de outro plano; e
 - (b) tem a intenção de liquidar as obrigações em base líquida ou pretende liquidar, simultaneamente, o excedente do plano contra a obrigação de outro plano.
132. Os critérios de compensação são semelhantes aos estabelecidos para os instrumentos financeiros no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Distinção entre circulante e não circulante

133. As entidades normalmente distinguem ativos e passivos circulantes de ativos e passivos não circulantes. Este pronunciamento não especifica se a entidade deve distinguir a parcela circulante e não circulante de ativos e passivos provenientes de benefícios pós-emprego.

Componente financeiro de custo de benefício definido

134. O item 120 exige que a entidade reconheça o custo do serviço e os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido em resultado. Este Pronunciamento não especifica como a entidade deve apresentar o custo do serviço e os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido. A entidade deve apresentar esses componentes de acordo com o estabelecido no Pronunciamento CPC 26 – Apresentações das Demonstrações Contábeis.

Divulgação

135. A entidade deve divulgar informações que:

- (a) expliquem as características de seus planos de benefício definido e os riscos a eles associados (vide item 139);
- (b) identifiquem e expliquem os montantes em suas demonstrações contábeis decorrentes de seus planos de benefício definido (vide itens 140 a 144); e
- (c) descrevam como seus planos de benefício definido podem afetar o valor, o prazo e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade (vide itens 145 a 147).

136. Para atingir os propósitos do item 135, a entidade deve considerar todos os seguintes itens:

- (a) o nível de detalhamento necessário para atender aos requisitos de divulgação;
- (b) o quanto de ênfase se deve dar a cada um dos diversos requisitos;
- (c) o quanto de agregação ou desagregação se deve efetuar; e
- (d) se os usuários das demonstrações contábeis necessitam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

137. Se as divulgações efetuadas de acordo com os requisitos deste Pronunciamento e de outros Pronunciamentos do CPC forem insuficientes para atingir os objetivos do item 135, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para alcançar esses objetivos. Por exemplo, a entidade pode apresentar uma análise do valor presente da obrigação de benefício definido que distinga a natureza, as características e os riscos da referida obrigação. Essa divulgação pode fazer distinção:

- (a) entre montantes devidos a participantes ativos, inativos e pensionistas;
- (b) entre benefícios com direito adquirido (*vested*) e benefícios acumulados, mas sem direito adquirido (*not vested*);
- (c) entre benefícios condicionais, montantes atribuíveis a futuros aumentos salariais e outros benefícios.

138. A entidade deve avaliar se a totalidade ou parte das divulgações deve ser desagregada para distinguir planos ou grupos de planos com riscos significativamente diferentes. Por exemplo, a entidade pode efetuar divulgações desagregadas sobre planos, mostrando uma ou mais das seguintes características:

- (a) diferentes localizações geográficas;
- (b) diferentes características, tais como planos de previdência de salário fixo, planos de previdência de salário final ou planos de assistência médica pós-emprego;
- (c) diferentes ambientes regulatórios;
- (d) diferentes segmentos;
- (e) diferentes modalidades de financiamento (por exemplo, totalmente não custeado, total ou parcialmente custeado).

Características dos planos de benefício definido e riscos a eles associados

139. A entidade deve divulgar:

- (a) informações sobre as características de seus planos de benefício definido, incluindo:
 - (i) natureza dos benefícios fornecidos pelo plano (por exemplo, plano de benefício definido de salário final ou plano baseado em contribuição com garantia);
 - (ii) descrição da estrutura regulatória na qual o plano opera, como, por exemplo, o nível de quaisquer requisitos mínimos de custeios, e qualquer efeito da estrutura regulatória sobre o plano, como, por exemplo, o teto de ativo (*asset ceiling*) (vide item 64);
 - (iii) descrição da responsabilidade de qualquer outra entidade pela governança do plano, tais como responsabilidades de administradores e conselheiros do plano;
- (b) descrição dos riscos aos quais o plano expõe a entidade, voltada para quaisquer riscos incomuns, específicos da entidade ou específicos do plano, e de quaisquer concentrações de risco significativas. Por exemplo, se os ativos do plano estiverem investidos principalmente em uma classe de investimentos, como, por exemplo, imóveis, o plano poderá expor a entidade a uma concentração de risco do mercado imobiliário;
- (c) descrição de quaisquer alterações, redução (*curtailment*) e liquidações do plano.

Explicação de valores das demonstrações contábeis

140. A entidade deve fornecer uma conciliação entre o saldo de abertura e o saldo de fechamento para cada um dos itens a seguir, se aplicáveis:

- (a) o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, apresentando conciliações separadas para:
 - (i) ativos do plano;
 - (ii) o valor presente da obrigação de benefício definido;
 - (iii) o efeito do teto de ativo (*asset ceiling*);
- (b) quaisquer direitos a reembolso. A entidade deve também apresentar a relação entre qualquer direito a reembolso e a obrigação correspondente.

141. Cada conciliação listada no item 140 deve apresentar cada um dos itens a seguir, se aplicáveis:

- (a) custo do serviço corrente;
- (b) receita ou despesa de juros;
- (c) remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido líquido, apresentando separadamente:
 - (i) o retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores de juros considerados em (b);
 - (ii) ganhos e perdas atuariais decorrentes de mudanças nas premissas demográficas (ver item 76(a));
 - (iii) ganhos e perdas atuariais decorrentes de mudanças nas premissas financeiras (ver item 76(b));
 - (iv) mudanças no efeito limitador de ativo de benefício definido líquido ao teto de ativo (*asset ceiling*), excluindo valores de juros considerados em (b). A entidade deve divulgar também como determinou o benefício econômico máximo disponível, ou seja, se esses benefícios seriam na forma de reembolso, reduções nas contribuições futuras ou a combinação de ambas;
- (d) custo do serviço passado e ganhos e perdas resultantes de liquidações. Conforme permite o item 100, o custo do serviço passado e ganhos e perdas decorrentes de liquidações não precisam ser destacados se estes ocorrerem de forma simultânea;

- (e) o efeito de mudanças nas taxas de câmbio;
 - (f) contribuições feitas para o plano, apresentando separadamente aquelas efetuadas pelo empregador e pelos participantes do plano;
 - (g) pagamentos provenientes do plano, apresentando separadamente o montante pago referente a quaisquer liquidações;
 - (h) os efeitos de combinações e alienações de negócios.
142. A entidade deve alocar o valor justo dos ativos do plano em classes que distingam a natureza e o risco desses ativos, subdividindo cada classe de ativos do plano entre aquelas que possuem valor de mercado cotado em mercado ativo (tal como definido no CPC 46 – Mensuração do Valor Justo) e aquelas que não têm. Por exemplo, considerando-se o nível de divulgação requerido no item 136, a entidade pode distinguir entre:
- (a) caixa e equivalentes de caixa;
 - (b) instrumentos patrimoniais (segregados por tipo de setor, porte da empresa, geografia, etc.);
 - (c) instrumentos de dívida (segregados por tipo de emissor, qualidade do crédito, geografia, etc.);
 - (d) imóveis (segregados por geografia, etc.);
 - (e) instrumentos derivativos (segregados por tipo de risco subjacente especificado em contrato, por exemplo, contratos de taxa de juros, contratos de câmbio, contratos de ações, contratos de crédito, swaps de longevidade, etc.);
 - (f) fundos de investimento (segregados por tipo de fundo);
 - (g) títulos lastreados em ativos; e
 - (h) dívida estruturada.
143. A entidade deve divulgar o valor justo dos instrumentos financeiros de sua própria emissão mantidos como ativos do plano e o valor justo de ativos do plano que sejam imóveis ocupados pela entidade ou outros ativos por ela utilizados.
144. A entidade deve divulgar as premissas atuariais significativas utilizadas para determinar o valor presente da obrigação de benefício definido (vide item 76). Referida divulgação deve ser em termos absolutos (por exemplo, como porcentagem absoluta, e não apenas como margem entre diferentes porcentagens ou outras variáveis). Quando a entidade elaborar divulgações totais por agrupamento de planos, ela deve fornecer essas divulgações na forma de médias ponderadas ou na forma de faixas restritas.

Montante, prazo e incerteza de fluxos de caixa futuros

145. A entidade deve divulgar:
- (a) análise de sensibilidade para cada premissa atuarial significativa (divulgadas em conformidade com o item 144) no final do período a que se referem as demonstrações contábeis, demonstrando como a obrigação de benefício definido teria sido afetada por mudanças em premissa atuarial relevante que eram razoavelmente possíveis naquela data;
 - (b) métodos e premissas utilizados na elaboração das análises de sensibilidade exigidas por (a) e as limitações desses métodos;
 - (c) mudanças, em relação ao período anterior, nos métodos e premissas utilizados na elaboração das análises de sensibilidade e as razões dessas mudanças.
146. A entidade deve divulgar uma descrição de quaisquer estratégias de confrontação de ativos/passivos utilizadas pelo plano ou pela entidade patrocinadora, incluindo o uso de anuidades e outras técnicas, tais como swaps de longevidade, para gerenciamento do risco.
147. Para fornecer uma indicação do efeito do plano de benefício definido sobre os seus fluxos de caixa futuros, a entidade deve divulgar:
- (a) descrição de quaisquer acordos de custeio e política de custeamento que afetem contribuições futuras;
 - (b) contribuições esperadas ao plano para o próximo período das demonstrações contábeis;
 - (c) informações sobre o perfil de vencimento da obrigação de benefício definido. Isto inclui a duração média ponderada da obrigação de benefício definido e pode incluir outras informações sobre os prazos de distribuição de pagamentos de benefícios, tais como uma análise de vencimentos dos pagamentos de benefícios.

Planos multiempregadores

148. Caso participe de plano de benefício definido multiempregador, a entidade deve divulgar:
- (a) descrição dos acordos de custeio, incluindo o método utilizado para determinar a taxa de contribuições da entidade e quaisquer requisitos mínimos de custeio;
 - (b) descrição da medida em que a entidade pode ser responsável perante o plano por obrigações de outras entidades, em conformidade com os termos e condições do plano multiempregador;
 - (c) descrição de qualquer alocação convencionada de déficit ou superávit sobre:
 - (i) o encerramento do plano; ou
 - (ii) a saída do plano por parte da entidade;
 - (d) caso a entidade contabilize esse plano como se este fosse plano de contribuição definida de acordo com o item 34, a entidade deve divulgar o seguinte, complementarmente às informações exigidas por (a) a (c), ao invés das informações exigidas pelos itens 139 a 147:
 - (i) o fato de que o plano é um plano de benefício definido;
 - (ii) a razão pela qual não estão disponíveis informações suficientes para permitir que a entidade contabilize o plano como um plano de benefício definido;
 - (iii) as contribuições esperadas para o plano para o próximo período das demonstrações contábeis;
 - (iv) informações sobre qualquer déficit ou superávit no plano que possa afetar o valor de contribuições futuras, incluindo a base utilizada para determinar o déficit ou superávit e as implicações, se houver, para a entidade;
 - (v) uma indicação do nível de participação da entidade no plano em comparação com outras entidades participantes. Exemplos de medidas que podem fornecer essa indicação incluem a proporção da entidade sobre as contribuições totais ao plano ou a

proporção da entidade sobre o número total de participantes ativos, participantes aposentados e antigos participantes com direito a benefícios, se essas informações estiverem disponíveis.

Planos de benefício definido que compartilham riscos entre várias entidades sob controle comum

149. Caso a entidade participe de plano de benefício definido que compartilhar os riscos entre entidades sob controle comum, ela deve divulgar:
- (a) o acordo contratual ou política conveniada para a cobrança do custo líquido de benefício definido ou o fato de que referida política não exista;
 - (b) a política de determinação da contribuição a ser paga pela entidade;
 - (c) se a entidade contabilizar uma alocação do custo líquido de benefício definido, conforme indicado no item 41, todas as informações sobre o plano como um todo exigidas pelos itens 135 a 147;
 - (d) se a entidade contabilizar a contribuição a pagar no período, conforme indicado no item 41, as informações sobre o plano como um todo exigidas pelos itens 135 a 137, 139, 142 a 144 e 147(a) e (b).
150. As informações exigidas pelo item 149(c) e (d) podem ser divulgadas por meio de referência cruzada com divulgações nas demonstrações contábeis de outra entidade de grupo se:
- (a) as demonstrações contábeis desse grupo de entidade identificarem e divulgarem separadamente as informações exigidas sobre o plano; e
 - (b) as demonstrações contábeis desse grupo de entidade estiverem disponíveis a usuários das demonstrações contábeis sob os mesmos termos que as demonstrações contábeis da entidade e ao mesmo tempo, ou antes, que as demonstrações contábeis da entidade.

Requisitos de divulgação em outros Pronunciamentos

151. Quando exigido pelo Pronunciamento CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas, a entidade deve divulgar informações sobre:
- (a) transações com partes relacionadas com planos de benefícios pós-emprego; e
 - (b) benefícios pós-emprego para o pessoal-chave da administração.
152. Quando exigido pelo Pronunciamento CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a entidade deve divulgar informações sobre passivos contingentes decorrentes de obrigações de benefícios pós-emprego.

Outros benefícios de longo prazo a empregados

153. Outros benefícios de longo prazo a empregados incluem itens como, por exemplo, os seguintes, se a entidade não espera que sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que os empregados prestarem os respectivos serviços:
- (a) ausências remuneradas de longo prazo, como, por exemplo, licença por tempo de serviço ou licença sabática;
 - (b) jubileu ou outros benefícios por tempo de serviço;
 - (c) benefícios de invalidez de longo prazo;
 - (d) participação nos lucros e bônus; e
 - (e) remuneração diferida.
154. A mensuração de outros benefícios de longo prazo a empregados não está normalmente sujeita ao mesmo grau de incerteza que a mensuração de benefícios pós-emprego. Por essa razão, este Pronunciamento requer um método simplificado de contabilização no caso de outros benefícios de longo prazo a empregados. Diferentemente da contabilização exigida para benefícios pós-emprego, esse método não deve reconhecer remensurações em outros resultados abrangentes.

Reconhecimento e mensuração

155. Ao reconhecer e mensurar o superávit ou déficit em outro plano de benefícios de longo prazo a empregados, a entidade deve aplicar os itens 56 a 98 e 113 a 115. A entidade deve aplicar os itens 116 a 119 no reconhecimento e mensuração de qualquer direito a reembolso.
156. Para outros benefícios de longo prazo a empregados, a entidade deve reconhecer o montante líquido dos seguintes valores no resultado, exceto se outro pronunciamento exigir ou permitir a inclusão no custo de ativo:
- (a) custo do serviço (vide itens 66 a 112);
 - (a) custo do serviço (ver itens 66 a 112 e 122A); (Alterada pela Revisão CPC 13);
 - (b) juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 123 a 126); e
 - (c) remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 127 a 130).
157. Uma forma de outros benefícios de longo prazo a empregados é o benefício de invalidez de longo prazo. Se o nível de benefício depender do tempo de serviço, a obrigação surge a partir da prestação do serviço. A mensuração dessa obrigação reflete a probabilidade de que o pagamento venha a ser exigido e a duração de tempo pela qual se espera que o pagamento seja feito. Se o nível de benefício for o mesmo para qualquer empregado inválido, independentemente do tempo de serviço, o custo esperado desses benefícios é reconhecido quando o evento que gera o benefício de longo prazo de invalidez ocorrer.

Divulgação

158. Embora este Pronunciamento não exija divulgações específicas sobre outros benefícios de longo prazo aos empregados, outros Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis podem requerer tais divulgações. Por exemplo, o Pronunciamento

CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas requer divulgações sobre benefícios a empregados para os administradores da entidade. O Pronunciamento CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis requer a divulgação das despesas de benefícios a empregados.

Benefícios rescisórios

159. Este Pronunciamento trata de benefícios rescisórios separadamente de outros benefícios a empregados, porque o evento gerador da obrigação é a rescisão do contrato de trabalho e não a prestação do serviço pelo empregado. Benefícios rescisórios resultam da decisão da entidade de rescindir o contrato de trabalho ou da decisão do empregado de aceitar uma oferta de benefícios por parte da entidade em troca da rescisão do contrato de trabalho.
160. Benefícios rescisórios não incluem benefícios aos empregados decorrentes da rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado sem uma oferta da entidade ou como resultado de aposentadoria compulsória, uma vez que esses benefícios são benefícios pós-emprego. Algumas entidades fornecem um nível menor de benefício para rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado (na essência, benefício pós-emprego) do que para a rescisão do contrato de trabalho a pedido da entidade. A diferença entre o benefício fornecido pela rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado e o benefício maior fornecido por rescisão a pedido da entidade constitui benefício rescisório.
161. A forma do benefício ao empregado não determina se ele é fornecido em troca de serviço ou em troca da rescisão do contrato de trabalho do empregado. Benefícios rescisórios são tipicamente pagamentos em parcela única, mas, algumas vezes, incluem também:
- (a) melhoria de benefícios pós-emprego, seja indiretamente, por meio de plano de benefícios aos empregados, ou diretamente;
 - (b) salário até o final do período de aviso específico, se o empregado não mais prestar serviços que proporcionem benefícios econômicos à entidade.
162. Indicadores de que um benefício a empregados é fornecido em troca de serviços incluem os seguintes:
- (a) o benefício depende da prestação de serviços futuros (incluindo benefícios que aumentam se serviços adicionais forem prestados);
 - (b) o benefício é fornecido de acordo com os termos de plano de benefícios a empregados.
163. Alguns benefícios rescisórios são fornecidos de acordo com os termos de plano de benefícios a empregados existente. Por exemplo, eles podem ser especificados por lei, pelo contrato de trabalho ou por acordo sindical, ou podem ser implícitos como resultado da prática passada da entidade de fornecer benefícios similares. Como outro exemplo, se a entidade disponibiliza uma oferta de benefícios, por mais do que um curto período, ou se exista mais do que um curto período entre a oferta e a data esperada de efetiva rescisão, a entidade considera se estabeleceu novo plano de benefícios aos empregados e, assim, se os benefícios oferecidos em razão desse plano são benefícios rescisórios ou benefícios pós-emprego. Benefícios a empregados fornecidos de acordo com os termos de plano de benefícios a empregados são benefícios rescisórios se resultarem da decisão da entidade de rescindir o contrato de trabalho do empregado e não dependerem da prestação de serviços futuros.
164. Alguns benefícios a empregados são fornecidos independentemente do motivo do desligamento do empregado. O pagamento desses benefícios é certo (sujeito a quaisquer requisitos de aquisição de direito ou de serviço mínimo), mas o momento desse pagamento é incerto. Embora esses benefícios sejam descritos, em alguns países, como indenizações rescisórias ou gratificações por desligamento, eles são benefícios pós-emprego, e não benefícios rescisórios, e a entidade deve contabilizá-los como benefícios pós-emprego.

Reconhecimento

165. A entidade deve reconhecer um passivo e uma despesa com benefícios rescisórios no momento que ocorrer primeiro dentre as seguintes datas:
- (a) quando a entidade não mais puder cancelar a oferta desses benefícios; e
 - (b) quando a entidade reconhecer os custos de reestruturação que estiver no alcance do Pronunciamento CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e envolver o pagamento de benefícios rescisórios.
166. Para benefícios rescisórios devidos em razão da decisão do empregado de aceitar uma oferta de benefícios em troca da rescisão do contrato de trabalho, o momento em que a entidade não pode mais cancelar a oferta desses benefícios é a data que ocorrer primeiro dentre as seguintes opções:
- (a) quando o empregado aceita a oferta;
 - (b) quando uma restrição (por exemplo, exigência legal, regulatória ou contratual ou outra restrição) sobre a capacidade da entidade de cancelar a oferta passar a ter efeito. Isto se daria no momento em que a oferta fosse feita, se a restrição existisse no momento da oferta.
167. Para benefícios rescisórios devidos como resultado da decisão da entidade em rescindir o contrato de trabalho do empregado, a entidade não pode mais cancelar a oferta quando tiver comunicado aos empregados afetados um plano de rescisão que atenda a todos os critérios seguintes:
- (a) as medidas necessárias para a conclusão do plano indicam ser improvável que serão feitas mudanças significativas no plano;
 - (b) o plano identifica o número de empregados cujo contrato de trabalho deve ser rescindido, suas classificações de cargo ou funções e suas localizações (mas o plano não necessita identificar cada empregado individualmente) e a data de conclusão esperada;
 - (c) o plano estabelece os benefícios rescisórios que os empregados receberão, em detalhes suficientes de forma que os empregados possam determinar o tipo e o montante dos benefícios que receberão quando seu contrato de trabalho for rescindido.

168. Quando a entidade reconhecer benefícios rescisórios, ela pode ter também a necessidade de contabilizar uma alteração ou redução (*encurtamento/curtailment*) em outros benefícios a empregados (vide item 103).

Mensuração

169. A entidade deve mensurar benefícios rescisórios no reconhecimento inicial, mensurando e reconhecendo mudanças subsequentes, de acordo com a natureza do benefício a empregados, ficando evidente que os benefícios rescisórios são uma melhoria de benefícios pós-emprego, a entidade deve aplicar os requisitos para benefícios pós-emprego. Do contrário:

(a) se a entidade espera que os benefícios rescisórios sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que o benefício rescisório for reconhecido, ela deve aplicar os requisitos para benefícios de curto prazo a empregados;

(b) se a entidade não espera que os benefícios rescisórios sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis, a entidade deve aplicar os requisitos para outros benefícios de longo prazo a empregados.

170. Dado que benefícios rescisórios não são fornecidos em troca de serviços, os itens 70 a 74 relativos à atribuição do benefício a períodos de serviço não são relevantes.

Exemplo ilustrativo dos itens 159 a 170

Contexto

Em virtude de aquisição recente, a entidade planeja fechar uma fábrica dentro de dez meses e, naquela ocasião, rescindir os contratos de trabalho de todos os empregados restantes da fábrica. Como necessita do conhecimento dos empregados da fábrica para cumprir alguns contratos, a entidade anuncia um plano de rescisão, nos seguintes termos.

Cada empregado que permanecer e prestar serviços até o fechamento da fábrica receberá, na data do desligamento, o pagamento em dinheiro de \$ 30.000. Empregados que saírem antes do fechamento da fábrica receberão \$ 10.000.

A fábrica possui 120 empregados. No momento do anúncio do plano, a entidade espera que 20 deles saiam antes do fechamento. Portanto, as saídas de caixas totais esperadas em virtude do plano são de \$ 3.200.000 (ou seja, $20 * \$ 10.000 + 100 * \$ 30.000$). Conforme exige o item 160, a entidade deve contabilizar benefícios fornecidos em troca da rescisão do contrato de trabalho como benefícios rescisórios, e contabilizar benefícios fornecidos em troca de serviços como benefícios de curto prazo aos empregados.

Benefícios rescisórios

O benefício fornecido em troca da rescisão dos contratos de trabalho é de \$ 10.000. Este é o valor que a entidade teria de pagar ao rescindir os contratos de trabalho, independentemente de os empregados permanecerem e prestarem serviços até o fechamento da fábrica ou saírem antes do seu fechamento. Embora os empregados possam sair antes do fechamento da fábrica, a rescisão do contrato de trabalho de todos os empregados é resultado da decisão da entidade de fechar a fábrica e dispensar seus empregados (ou seja, todos os empregados deixarão o emprego quando a fábrica for fechada). Portanto, a entidade reconhece um passivo de \$ 1.200.000 (ou seja, $120 * \$ 10.000$) pelos benefícios rescisórios fornecidos de acordo com o plano de benefícios aos empregados quando o plano de rescisão for anunciado ou quando a entidade reconhecer os custos de reestruturação associados ao fechamento da fábrica, na data que ocorrer primeiro.

Benefícios fornecidos em troca de serviços

Os benefícios adicionais que os empregados receberão se prestarem serviços durante todo o período de dez meses são obtidos em troca de serviços prestados ao longo desse período. Estes benefícios devem ser contabilizados pela entidade como benefícios de curto prazo aos empregados porque espera liquidá-los em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis. Neste exemplo, o desconto a valor presente não é necessário, de modo que a despesa de \$ 200.000 (ou seja, $\$ 2.000.000 \div 10$) é reconhecida a cada mês durante o período de serviço de dez meses, com o correspondente aumento no valor contábil do passivo.

Divulgação

171. Embora este Pronunciamento não exija divulgações específicas sobre benefícios rescisórios, outros Pronunciamentos emitidos pelo CPC podem exigir tais divulgações. Por exemplo, o Pronunciamento CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas exige divulgações sobre os benefícios rescisórios de administradores da entidade. O Pronunciamento CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis exige a divulgação das despesas de benefícios aos empregados.

Disposições transitórias

172. Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 4 de setembro de 2009.

173. A entidade deve aplicar este Pronunciamento de forma retrospectiva, de acordo com o Pronunciamento CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, exceto nas seguintes situações:

(a) a entidade não precisa ajustar o valor contábil de ativos não alcançados por este Pronunciamento em razão das mudanças em custos de benefícios a empregados que foram incluídos no valor contábil antes da data de aplicação inicial. A data de

aplicação inicial é o início do período anterior mais antigo apresentado na primeira demonstração contábil em que a entidade adotar este Pronunciamento;

(b) em demonstrações contábeis referentes a exercícios sociais iniciados antes de 1º de janeiro de 2014, a entidade não precisa apresentar informações comparativas para as divulgações exigidas pelo item 145 sobre a sensibilidade da obrigação de benefício definido.

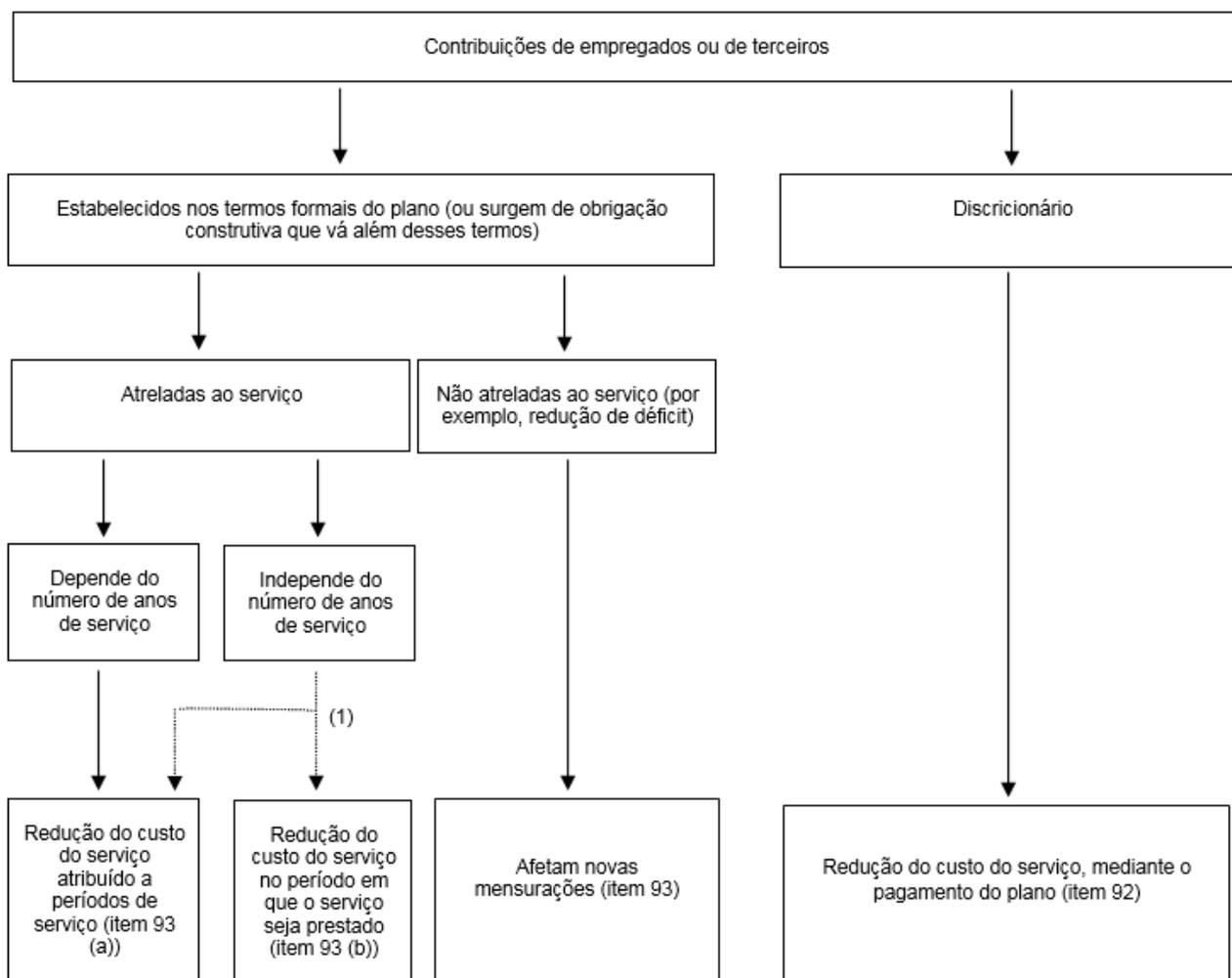
174 a 176. (Eliminados).

177. A entidade deve aplicar as alterações a este pronunciamento desde o início do primeiro período comparativo apresentado nas demonstrações contábeis nas quais a entidade aplicar essas alterações. Qualquer ajuste decorrente da aplicação das alterações deve ser reconhecido em resultados acumulados no início desse período. (Incluído pela Revisão CPC 08)

Apêndice A – Guia de Aplicação (Incluído pela Revisão CPC 06)

Este Apêndice é parte integrante do Pronunciamento. Ele descreve a aplicação dos itens 92 e 93 e tem a mesma autoridade de outras partes do Pronunciamento.

A1. Os requerimentos contábeis para as contribuições advindas dos empregados e de terceiros são ilustradas no diagrama abaixo.



(1) A seta pontilhada significa que a entidade pode optar.

11. Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação

1. Aplicação

- 1 - O Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 8 de julho de 2010, está transcrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil proceder à sua aplicação conforme estabelecido na Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020, e na Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020.

2. Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer princípios para a determinação e a apresentação do resultado por ação, a fim de melhorar as comparações de desempenho entre diferentes companhias (sociedades por ações) no mesmo período, bem como para a mesma companhia em períodos diferentes. Mesmo que os dados do resultado por ação tenham limitações por causa das diferentes políticas contábeis que podem ser usadas para determinar resultados, um denominador determinado consistentemente melhora os relatórios financeiros. O foco deste Pronunciamento está no denominador do cálculo do resultado por ação.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado:
 - (a) às demonstrações contábeis separadas e individuais:
 - (i) de companhias cujas ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais sejam publicamente negociadas (bolsas de valores nacionais ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados local e regional); ou
 - (ii) de companhias que estejam registradas, ou no processo de registro, na Comissão de Valores Mobiliários ou em outro órgão regulador, com o propósito de distribuir ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais em mercados organizados; e
 - (b) às demonstrações contábeis consolidadas de grupo econômico cuja controladora atenda a um dos requisitos (i) e (ii).
3. A companhia que divulgar resultado por ação deve calcular e divulgar esse resultado por ação em conformidade com este Pronunciamento.
- 3A. Tudo o que neste Pronunciamento se aplicar ao cálculo e à divulgação do resultado por ação ordinária básico e diluído aplica-se, no que couber, ao cálculo e à divulgação do resultado por ação preferencial básico e diluído, por classe, independentemente de sua classificação como instrumento patrimonial ou de dívida, se essas ações estiverem em negociação ou em processo de virem a ser negociadas em mercados organizados.
- ~~4. Quando a companhia apresentar, além de suas demonstrações contábeis individuais, demonstrações consolidadas, o resultado por ação pode ser apresentado apenas na informação individual se o resultado líquido e o resultado das operações continuadas forem os mesmos nos dois conjuntos de demonstrações contábeis apresentados.
— No caso de apresentação de demonstrações separadas, o resultado por ação deve ser apresentado nessas demonstrações e nas individuais e, não, nas demonstrações consolidadas.~~
4. Quando a entidade apresentar tanto demonstrações consolidadas quanto demonstrações separadas elaboradas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas e com o Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas, respectivamente, as divulgações exigidas por este Pronunciamento Técnico devem ser apresentadas somente com base nas informações consolidadas. A entidade que escolher divulgar o lucro por ação com base em suas demonstrações separadas deve apresentar essas informações do lucro por ação somente em sua demonstração do resultado abrangente. A entidade não deve apresentar essas informações do lucro por ação nas demonstrações consolidadas. (Alterado pela Revisão CPC 03)
- 4A. Como a companhia apresenta, conforme os itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração do resultado em separado, ela deve apresentar o resultado por ação somente na demonstração do resultado do período.

Definições

5. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento com os significados específicos que se seguem:

Antidiluição é o aumento no lucro por ação ou a redução no prejuízo por ação, em decorrência do pressuposto de que os instrumentos conversíveis sejam convertidos, de que as opções ou os bônus de subscrição sejam exercidos ou de que sejam emitidas ações quando da satisfação das condições especificadas.

Contrato de emissão contingente de ações (ou acordo de ações contingente) é um acordo para emitir ações que esteja dependente da satisfação de condições especificadas.

Ações emissíveis sob condição (ou ações de emissão contingente) são ações ordinárias emissíveis por pouco ou nenhum dinheiro ou qualquer outra contrapartida após a satisfação das condições especificadas em contrato de emissão contingente de ações.

Diluição é a redução no lucro por ação ou o aumento no prejuízo por ação resultante do pressuposto de que os instrumentos conversíveis sejam convertidos, de que as opções ou os bônus de subscrição sejam exercidos ou de que sejam emitidas ações após satisfação das condições especificadas.

Opção, bônus de subscrição e seus equivalentes são instrumentos financeiros que dão ao titular o direito de adquirir ações.

Ação ordinária é o instrumento patrimonial que está subordinado a todas as outras classes de instrumentos patrimoniais. Para as sociedades com sede no Brasil, deve ser considerada a definição de ação ordinária dada pela Lei das Sociedades por Ações.

Ação ordinária potencial é o instrumento financeiro ou outro contrato que dá ao seu titular o direito a ações ordinárias.

Opções put sobre ações ordinárias são contratos que dão ao seu titular o direito de vender ações ordinárias a um preço especificado durante determinado período.

6. As ações ordinárias participam no lucro do período apenas após outros tipos de ações, tais como ações preferenciais com dividendo mínimo ou fixo. A companhia, em certas circunstâncias, pode ter mais de uma classe de ações ordinárias. As ações ordinárias da mesma classe têm os mesmos direitos de receber dividendos.
7. São exemplos de ações ordinárias potenciais:
 - (a) passivos financeiros ou instrumentos patrimoniais, incluindo ações preferenciais ou debêntures conversíveis em ações ordinárias;
 - (b) opções e bônus de subscrição de ações ordinárias;
 - (c) ações ordinárias que sejam emissíveis após o cumprimento de condições resultantes de instrumentos contratuais, tais como a aquisição de empresa ou de outros ativos.
- ~~8. Os termos definidos no Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação são usados neste Pronunciamento com os significados especificados no seu item 11, exceto quando indicado de forma diferente. O Pronunciamento Técnico CPC 39 define instrumento financeiro, ativo financeiro, passivo financeiro, instrumento patrimonial e valor justo e proporciona orientação sobre a aplicação dessas definições.~~
8. Os termos definidos no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação são usados neste Pronunciamento Técnico com os significados especificados no seu item 11, exceto quando indicado de forma diferente. O Pronunciamento Técnico CPC 39 define instrumento financeiro, ativo financeiro, passivo financeiro e instrumento patrimonial e proporciona orientação sobre a aplicação dessas definições. O Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo define valor justo e estabelece requisitos para sua aplicação. (Alterado pela Revisão CPC 03)

Mensuração

Resultado básico por ação

9. A companhia deve calcular o valor do resultado básico por ação para o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias (ou capital próprio ordinário) da companhia e, se apresentado, o lucro ou prejuízo resultante das operações continuadas atribuível a esses titulares de ações ordinárias.
10. O resultado básico por ação deve ser calculado dividindo-se o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias da companhia (o numerador) pelo número médio ponderado de ações ordinárias em poder dos acionistas (excluídas as mantidas em tesouraria) (o denominador) durante o período.
11. O objetivo da informação relativa ao resultado básico por ação é proporcionar a mensuração da participação de cada ação da companhia no desempenho da entidade durante o período.

Resultado

12. Para efeito de cálculo do resultado básico por ação, os valores atribuíveis aos titulares de ações ordinárias da companhia com respeito a:

- (a) lucro ou prejuízo resultante das operações continuadas da companhia (ou seja, excluído o resultado das operações descontinuadas); e
- (b) lucro ou prejuízo atribuível à companhia

devem ser os valores correspondentes às alíneas (a) e (b) ajustados para os valores após tributos (se existir) dos dividendos preferenciais, diferenças resultantes da liquidação de ações preferenciais e outros efeitos semelhantes de ações preferenciais classificadas como patrimônio líquido.

No caso de balanço consolidado, o lucro ou prejuízo atribuível à companhia se refere à parcela da companhia controladora. Portanto, devem ser excluídas as participações dos não controladores.

13. Todos os itens de receitas e despesas atribuíveis aos titulares de ações ordinárias da companhia que forem reconhecidos no período, incluindo despesas com tributos e dividendos de ações preferenciais classificadas como passivos, devem ser incluídos na determinação de lucro ou prejuízo para o período atribuível aos titulares de ações ordinárias (ver Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).
14. O valor, após tributos dos dividendos preferenciais, que é deduzido dos resultados corresponde:
 - (a) à quantia, após tributos, de quaisquer dividendos preferenciais de ações preferenciais não cumulativas declaradas relativas ao período; e
 - (b) à quantia, após tributos, dos dividendos preferenciais de ações preferenciais cumulativas exigidas para o período, quer os dividendos tenham, ou não, sido declarados. O valor de dividendos preferenciais do período não inclui a quantia de quaisquer dividendos preferenciais de ações preferenciais cumulativas pagas ou declaradas durante o período corrente relativo a períodos anteriores.
15. As ações preferenciais que (se isso for aceito legalmente) pagam dividendo inicial baixo para compensar a companhia pela venda das ações preferenciais com desconto ou dividendo acima do preço do mercado em períodos posteriores, para compensar os investidores pela aquisição de ações preferenciais acima do preço de mercado, são, por vezes, referidas como ações preferenciais de taxa crescente. Qualquer desconto ou prêmio na emissão original de ações preferenciais de taxa crescente deve ser amortizado em lucros ou prejuízos acumulados usando o método da taxa efetiva de juros e deve ser tratado como dividendo preferencial para calcular o resultado por ação.
16. As ações preferenciais podem ser readquiridas dos titulares dessas ações, inclusive em oferta pública da companhia. O excedente do valor justo da retribuição paga aos acionistas preferenciais sobre o valor contábil das ações preferenciais representa um retorno para os titulares das ações preferenciais e um débito nos lucros ou prejuízos acumulados para a companhia. Esse valor deve ser deduzido no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias da companhia.
17. A conversão antecipada (antes do prazo pactuado) de ações preferenciais conversíveis pode ser induzida por companhia por meio de alterações favoráveis nos termos de conversão originais ou do pagamento da retribuição adicional. O excedente (se houver) de valor justo das ações ordinárias ou de outras retribuições pagas em relação ao valor justo das ações ordinárias emissíveis, segundo os termos de conversão originais, é um retorno para os titulares de ações preferenciais e deve ser deduzido no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia.
18. Qualquer excedente do valor contábil de ações preferenciais sobre o valor justo da retribuição paga para liquidá-las deve ser adicionado no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia.

Ações

19. Para a finalidade de calcular o resultado básico por ação, o número de ações ordinárias deve corresponder ao número médio ponderado de ações ordinárias totais em circulação (exceto as em tesouraria) durante o período.
20. O uso do número médio ponderado de ações ordinárias totais em poder dos acionistas durante o período reflete a possibilidade de a quantia de capital dos acionistas poder ter variado durante o período como resultado do maior ou menor número de ações totais com os acionistas em qualquer momento. O número médio ponderado de ações ordinárias totais em poder dos acionistas (em circulação) durante o período é o número de ações ordinárias totais com os acionistas no início do período, ajustado pelo número de ações ordinárias readquiridas ou emitidas durante o período multiplicado por fator ponderador de tempo. O fator ponderador de tempo é o número de dias que as ações totais, exceto as em tesouraria, estão com os acionistas como proporção do número total de dias do período; uma aproximação razoável da média ponderada é adequada em muitas circunstâncias.
21. As ações são normalmente incluídas no número médio ponderado de ações desde a data em que a retribuição é recebível (que é geralmente a data da sua emissão), por exemplo:
 - (a) as ações ordinárias emitidas em troca de caixa (dinheiro) são incluídas quando o dinheiro é recebível;

- (b) as ações ordinárias emitidas por reinvestimento voluntário de dividendos em ações ordinárias ou preferenciais são incluídas quando os dividendos são reinvestidos;
- (c) as ações ordinárias emitidas como resultado da conversão de instrumento de dívida em ações ordinárias são incluídas desde a data em que o juro não é mais acrescido;
- (d) as ações ordinárias emitidas em lugar de juros ou de capital de outros instrumentos financeiros são incluídas desde a data em que o juro não é mais acrescido;
- (e) as ações ordinárias emitidas em troca da liquidação de passivo da companhia são incluídas desde a data da liquidação;
- (f) as ações ordinárias emitidas como compensação pela aquisição de ativo que não seja dinheiro, são incluídas na data em que a aquisição seja reconhecida; e
- (g) as ações ordinárias emitidas em troca da prestação de serviços à companhia, quando permitido legalmente, são incluídas logo que os serviços sejam prestados.

A tempestividade da inclusão de ações ordinárias deve ser determinada pelos termos e condições associados à sua emissão. Deve ser dada a devida importância à essência de qualquer contrato associado à emissão.

22. As ações ordinárias emitidas como parte do custo de combinação de negócios devem ser incluídas no número médio ponderado de ações a partir da data de aquisição. Isso se deve ao fato de a adquirente incorporar na sua demonstração de resultado os resultados da adquirida a partir dessa data.
23. As ações ordinárias que sejam emitidas quando da conversão de instrumento obrigatoriamente conversível devem ser incluídas no cálculo do resultado básico por ação a partir da data de celebração do contrato.
24. As ações emissíveis sob condição (ações de emissão contingente) são tratadas como parte das ações totais com os acionistas e devem ser incluídas no cálculo do resultado básico por ação somente a partir da data em que todas as condições necessárias estejam satisfeitas, ou seja, em que os eventos tenham ocorrido. As ações que apenas sejam emissíveis depois de decorrido certo tempo não são ações emissíveis sob condição, dado que o decorrer do tempo é uma certeza. Ações ordinárias que são retornáveis sob condição (contingencialmente retornáveis), ou seja, sujeitas a recompra, não são tratadas como parte das ações totais em circulação (em poder dos acionistas) e devem ser excluídas do cálculo do resultado básico por ação até a data em que as ações não mais estão sujeitas à recompra.
25. (Eliminado)
26. O número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas durante o período, e para todos os períodos apresentados, deve ser ajustado aos eventos, exceto a conversão de ações ordinárias potenciais quando essa conversão tenha alterado o número de ações ordinárias totais com os acionistas sem a correspondente alteração nos recursos.
27. As ações ordinárias podem ser emitidas ou o número de ações ordinárias totais com os acionistas pode ser reduzido sem a correspondente alteração nos recursos. Os exemplos incluem:
 - (a) emissão de capitalização ou de bônus (por vezes referida como “dividendo em ações”);
 - (b) elemento de bônus em qualquer outra emissão, por exemplo, elemento de bônus na emissão de direitos aos acionistas existentes;
 - (c) desdobramento de ações; e
 - (d) agrupamento de ações.
28. Na capitalização de reservas, bonificações em ações ou no desdobramento de ações, são emitidas ações ordinárias para os acionistas existentes sem qualquer contrapartida adicional. Por isso, o número de ações ordinárias totais com os acionistas é aumentado sem aumento nos recursos. O número de ações ordinárias totais com os acionistas antes do evento é ajustado quanto à alteração proporcional na quantidade de ações ordinárias totais com os acionistas como se o evento tivesse ocorrido no começo do período mais antigo apresentado. Por exemplo, na emissão de bonificações de duas para uma, o número de ações ordinárias totais com os acionistas anteriores à emissão é multiplicado por três, para obter a nova quantidade total de ações ordinárias, ou por dois, para obter o número de ações ordinárias adicionais.
29. Um grupamento de ações ordinárias normalmente reduz o número de ações ordinárias totais com os acionistas sem uma redução correspondente nos recursos. Contudo, quando o efeito global é uma recompra de ações a valor justo, a redução no número de ações ordinárias totais com os acionistas é o resultado da redução correspondente nos recursos. Um exemplo é um grupamento de ações combinado com dividendo especial. O número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas para o período em que a operação combinada tem lugar deve ser ajustado para a redução no número de ações ordinárias a partir da data em que o dividendo especial é reconhecido.

Resultado diluído por ação

30. A companhia deve calcular as quantias relativas ao resultado diluído por ação para o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia e, se apresentado, o lucro ou o prejuízo resultante das operações continuadas (ou seja, excluído o resultado das operações descontinuadas) atribuível a esses titulares do capital próprio ordinário.

31. Para a finalidade de calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve ajustar o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias (capital próprio ordinário) da companhia, bem como o número médio ponderado de ações totais em poder dos acionistas (em circulação), para refletir os efeitos de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras.
32. O objetivo do resultado diluído por ação é consistente com o do resultado básico por ação — fornecer uma medida da participação de cada ação ordinária no desempenho da companhia — e, ao mesmo tempo, refletir os efeitos de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras em circulação durante o período. Como resultado:
- (a) o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia deve ser aumentado pelo valor após tributos sobre dividendos e participação (se houver) reconhecidos no período em relação às ações ordinárias potenciais diluidoras, e deve ser ajustado por quaisquer outras alterações nas receitas ou despesas que resultariam da conversão das ações ordinárias potenciais diluidoras; e
 - (b) o número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas deve ser aumentado pelo número médio ponderado de outras ações ordinárias que teriam estado em poder dos acionistas, assumindo a conversão de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras.

Resultado

33. Para calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve ajustar o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, tal como calculado de acordo com o item 12, pelo efeito após tributos de:
- (a) quaisquer dividendos ou outros itens relacionados com ações ordinárias potenciais diluidoras que tenham sido deduzidas para apurar o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, tal como calculado de acordo com o item 12;
 - (b) qualquer participação reconhecida no período relacionada com as ações ordinárias potenciais diluidoras; e
 - (c) quaisquer outras alterações nas receitas ou despesas que resultariam da conversão das ações ordinárias potenciais diluidoras.
34. ~~Após as ações ordinárias potenciais terem sido convertidas em ações ordinárias, os itens identificados no item 33(a) a (c) não mais se aplicam. Em vez disso, as novas ações ordinárias têm a prerrogativa de participar no lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia. Desse modo, o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, calculados de acordo com o item 12, devem ser ajustados para os itens identificados no item 33(a) a (c) e quaisquer tributos relacionados. As despesas relacionadas às ações ordinárias potenciais incluem custos de transação e descontos contabilizados em conformidade com o método da taxa efetiva de juros (ver item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 38 — Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, bem como o Pronunciamento Técnico CPC 08 — Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários).~~
34. Após as ações ordinárias potenciais terem sido convertidas em ações ordinárias, os itens identificados no item 33(a) a (c) não mais se aplicam. Em vez disso, as novas ações ordinárias têm a prerrogativa de participar no lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia. Desse modo, o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, calculados de acordo com o item 12, devem ser ajustados para os itens identificados no item 33(a) a (c) e quaisquer tributos relacionados. As despesas relacionadas às ações ordinárias potenciais incluem custos de transação e descontos contabilizados em conformidade com o método da taxa efetiva de juros (ver CPC 48 – Instrumentos Financeiros e CPC 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários). (Alterado pela Revisão CPC 12)
35. A conversão de ações ordinárias potenciais pode acarretar alterações nas receitas ou despesas. Por exemplo, a redução de despesas de juros relacionadas com as ações ordinárias potenciais e o resultante aumento no lucro ou redução no prejuízo pode conduzir ao aumento nas despesas relacionadas com plano não discricionário de participação nos lucros para empregados. Para a finalidade de calcular o resultado diluído por ação, o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia deve ser ajustado em relação a qualquer eventual mudança consequente nas receitas ou despesas.

Ações

36. Para calcular o resultado diluído por ação, o número de ações ordinárias deve ser o número médio ponderado de ações ordinárias, calculado de acordo com os itens 19 e 26, mais o número médio ponderado de ações ordinárias que seriam emitidas na conversão de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras em ações ordinárias. As ações ordinárias potenciais diluidoras devem ser consideradas como tendo sido convertidas em ações ordinárias no início do período ou, se mais tarde, na data de emissão das ações ordinárias potenciais.
37. As ações ordinárias potenciais diluidoras devem ser determinadas de maneira independente para cada período apresentado. O número de ações ordinárias potenciais diluidoras incluídas no período do início do ano até a data em questão não deve ser uma média ponderada das ações ordinárias potenciais diluidoras incluídas em cada intervalo de tempo computado.

38. As ações ordinárias potenciais devem ser ponderadas no período em que estão em poder dos investidores. As ações ordinárias potenciais que forem canceladas ou vencerem (se for o caso) durante o período somente devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação para a parte do período durante o qual estão em poder dos investidores. As ações ordinárias potenciais que são convertidas em ações ordinárias durante o período devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação, desde o começo do período até a data da conversão; a partir da data da conversão, as ações ordinárias resultantes devem ser incluídas tanto no resultado básico por ação como no resultado diluído por ação.
39. O número de ações ordinárias que seriam emitidas na conversão de ações ordinárias potenciais diluidoras deve ser determinado a partir dos termos das ações ordinárias potenciais. Quando existir mais de uma base de conversão, o cálculo presume a taxa de conversão mais vantajosa ou o preço de exercício do ponto de vista do titular das ações ordinárias potenciais.
- ~~40. Uma controlada, um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) ou uma coligada pode, se admitido legalmente, emitir, para outras partes que não sejam nem a controladora, nem o empreendedor e nem o investidor, ações ordinárias potenciais que sejam conversíveis em ações ordinárias da controlada ou em ações do empreendimento controlado em conjunto ou em ações da coligada, ou em ações ordinárias da controladora, do empreendedor ou do investidor (a companhia que reporta). Se essas ações ordinárias potenciais da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada tiverem efeito diluidor no resultado básico por ação da companhia que reporta, elas devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação.~~
40. Uma controlada, um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) ou uma coligada pode, se admitido legalmente, emitir, para outras partes que não sejam a controladora, ou investidores com controle conjunto da investida ou com influência significativa sobre ela, ações ordinárias potenciais que sejam conversíveis em ações ordinárias da controlada ou em ações do empreendimento controlado em conjunto ou em ações da coligada, ou em ações ordinárias da controladora, de investidores com controle conjunto ou com influência significativa (a companhia que reporta) sobre a investida. Se essas ações ordinárias potenciais da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada tiverem efeito diluidor no resultado básico por ação da companhia que reporta, elas devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação. (Alterado pela Revisão CPC 03)

Ações ordinárias potenciais diluidoras

41. As ações ordinárias potenciais devem ser tratadas como diluidoras quando, e somente quando, a sua conversão em ações ordinárias possa diminuir o lucro por ação ou possa aumentar o prejuízo por ação proveniente das operações continuadas.
42. A companhia deve usar o lucro ou o prejuízo das operações continuadas atribuível à companhia como número de controle para estabelecer se as ações ordinárias potenciais são diluidoras ou antidiluidoras. O lucro ou prejuízo das operações continuadas atribuível à companhia deve ser ajustado de acordo com o item 12 e excluir itens relacionados com as operações descontinuadas.
43. As ações ordinárias potenciais são antidiluidoras quando sua conversão em ações ordinárias aumentaria o lucro por ação, ou diminuiria o prejuízo por ação das operações continuadas. O cálculo do resultado diluído por ação não presume a conversão, o exercício ou outra emissão de ações ordinárias potenciais que teria efeito antidiluidor sobre o resultado por ação.
44. Ao determinar se as ações ordinárias potenciais são diluidoras ou antidiluidoras, cada emissão ou série de ações ordinárias potenciais deve ser considerada separadamente e, não, em conjunto. A sequência em que as ações ordinárias potenciais são consideradas pode afetar a qualificação como sendo diluidoras. Desse modo, para maximizar a diluição do resultado básico por ação, cada emissão ou série de ações ordinárias potenciais deve ser considerada em sequência desde a mais diluidora à menos diluidora, ou seja, as ações ordinárias potenciais diluidoras com menos "resultado por ação incremental" devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação antes daquelas que tenham mais resultado por ação incremental. As opções e os bônus de subscrição são normalmente incluídos primeiro porque não afetam o numerador do cálculo.

Opções, bônus de subscrição e seus equivalentes

45. Para calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve presumir o exercício de opções, bônus de subscrição e semelhantes diluidores da companhia. Os valores presumidos provenientes desses instrumentos devem ser considerados como tendo sido recebidos da emissão de ações ordinárias ao preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período. A diferença entre o número de ações ordinárias emitidas e o número de ações ordinárias que teriam sido emitidas ao preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período deve ser tratada como emissão de ações ordinárias sem qualquer contrapartida.
46. As opções e os bônus de subscrição são diluidores quando podem resultar na emissão de ações ordinárias por menos do que o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período. O valor da diluição é o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período menos o preço de emissão. Desse modo, para calcular o resultado diluído por ação, as ações ordinárias potenciais devem ser tratadas como consistindo nas duas situações seguintes:

(a) um contrato para emitir certo número de ações ordinárias pelo seu preço médio de mercado durante o período. Pressupõe-se que essas ações ordinárias têm preço justo e não são diluidoras nem antidiluidoras. Devem ser ignoradas no cálculo de resultado diluído por ação;

(b) um contrato para emitir ações ordinárias remanescentes sem qualquer contrapartida. Tais ações ordinárias não geram ingressos e não têm efeitos no lucro ou prejuízo atribuível às ações ordinárias totais com os investidores. Por isso, tais ações são diluidoras e devem ser adicionadas ao número de ações ordinárias totais com os acionistas no cálculo do resultado diluído por ação.

47. Opções e bônus de subscrição só têm efeito diluidor quando o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período exceder o preço de exercício das opções e dos bônus (ou seja, estão “dentro do dinheiro” ou do preço). O resultado por ação anteriormente apresentado não deve ser ajustado retroativamente para refletir as alterações nos preços das ações ordinárias.

~~47A. Relativamente a opções sobre ações e outros contratos de pagamento baseado em ações aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações, o preço de emissão referido no item 46 e o preço de exercício referido no item 47 devem incluir o valor justo de quaisquer bens ou serviços a serem fornecidos à companhia no futuro no âmbito da opção sobre ações ou outro contrato de pagamento baseado em ações.~~

47A. Relativamente a opções sobre ações e outros contratos de pagamento baseado em ações aos quais é aplicável o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações, o preço de emissão referido no item 46 e o preço de exercício referido no item 47 devem incluir o valor justo (mensurado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 10) de quaisquer bens ou serviços a serem fornecidos à companhia no futuro no âmbito da opção sobre ações ou outro contrato de pagamento baseado em ações. (Alterado pela Revisão CPC 03)

48. As opções de ações de empregados com termos fixados ou determináveis e as ações ordinárias com direito de aquisição em andamento (*non-vested*) devem ser tratadas como opções no cálculo do resultado diluído por ação, mesmo que possam ser contingentes na aquisição. Devem ser tratadas como estando com os acionistas na data da concessão. As opções de ações de empregados baseadas no desempenho devem ser tratadas como ações emissíveis sob condição porque a sua emissão está sujeita à satisfação das condições especificadas, além do decorrer do tempo.

Instrumentos conversíveis

49. O efeito diluidor dos instrumentos conversíveis deve ser refletido no resultado diluído por ação, de acordo com os itens 33 e 36.

50. As ações preferenciais conversíveis são antidiluíveis sempre que a quantia do dividendo dessas ações, declarada ou acumulada para o corrente período por ação ordinária obtida na conversão, exceder o resultado básico por ação. Da mesma forma, a dívida conversível é antidiluível sempre que o seu juro (líquido de tributos e de outras alterações nas receitas ou despesas) por ação ordinária obtida na conversão exceder o resultado básico por ação.

51. O resgate ou a conversão induzida das ações preferenciais conversíveis pode afetar apenas uma parte das ações preferenciais conversíveis anteriormente com os acionistas. Nesses casos, qualquer retribuição em excesso referida no item 17 deve ser atribuída às ações que foram resgatadas ou convertidas para a finalidade de determinar se as restantes ações preferenciais com os acionistas são diluidoras. As ações resgatadas ou convertidas devem ser consideradas separadamente das ações que não foram resgatadas ou convertidas.

Ações emissíveis sob condição

52. Tal como no cálculo do resultado básico por ação, as ações emissíveis sob condição devem ser tratadas como estando com os acionistas e incluídas no cálculo do resultado diluído por ação se as condições forem satisfeitas (ou seja, os eventos tiverem ocorrido). As ações emissíveis sob condição devem ser incluídas desde o início do período (ou desde a data do acordo de emissão contingente de ações, se for posterior). Se as condições não forem satisfeitas, o número de ações emissíveis sob condição (contingentes) incluídas no cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações que seriam emissíveis se o fim do período fosse o final do período de contingência. A revisão não é permitida se as condições não forem satisfeitas quando se extinguir o período de contingência.

53. Se o fato de alcançar ou manter uma quantia especificada de resultados para um período for a condição para a emissão contingente, e se essa quantia tiver sido alcançada no final do período reportado, mas tiver de ser mantida por período adicional, além da data das demonstrações contábeis, então as ações ordinárias adicionais devem ser tratadas como estando em poder dos acionistas (ou seja, em circulação), se o efeito for diluível ao calcular o resultado diluído por ação. Nesse caso, o cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações ordinárias que seria emitido se o valor do resultado no final do período contábil fosse o valor do resultado no final do período de contingência. Uma vez que os resultados podem mudar em período futuro, o cálculo do resultado básico por ação não deve incluir tais ações emissíveis sob condição até o final do período de contingência, porque nem todas as condições necessárias foram satisfeitas.

54. O número de ações emissíveis sob condição pode depender do futuro preço de mercado das ações ordinárias. Nesse caso, se o efeito for diluidor, o cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações ordinárias que teriam sido emitidas se o preço de mercado no final do período reportado fosse o preço de mercado no final do período de contingência. Se a condição se basear na média de preços de mercado, além do período reportado, deve ser usada a média para esse período de tempo decorrido. Uma vez que o preço de mercado pode mudar em período futuro, o cálculo do resultado básico por ação não deve incluir tais ações emissíveis sob condição até o final do período de contingência, porque nem todas as condições necessárias foram satisfeitas.
55. O número de ações emissíveis sob condição pode depender de resultados futuros e de preços futuros das ações ordinárias. Nesses casos, o número de ações ordinárias incluídas no cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se em ambas as condições, ou seja, resultado até a data e o preço de mercado corrente no final do período reportado. As ações emissíveis sob condição não devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação, a não ser que ambas as condições sejam cumpridas.
56. Em outros casos, o número de ações emissíveis sob condição depende de uma condição diferente dos resultados ou do preço de mercado (por exemplo, a abertura de um número específico de lojas de varejo). Nesses casos, assumindo que o presente estado da condição se mantém inalterado até o final do período de contingência, as ações emissíveis sob condição devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação de acordo com o status no final do período reportado.
57. As ações ordinárias potenciais emissíveis sob condição (diferentes daquelas cobertas por contrato de emissão de ações sob condição, tais como os instrumentos conversíveis emissíveis sob condição) devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação como se indica a seguir:
- (a) a companhia deve determinar se as ações ordinárias potenciais podem ser assumidas como emissíveis, com base nas condições especificadas para a sua emissão, em conformidade com as disposições relativas às ações ordinárias contingentes nos itens 52 a 56; e
 - (b) se essas ações ordinárias potenciais devam ser refletidas no resultado diluído por ação, a companhia deve determinar o seu impacto no cálculo do resultado diluído por ação, seguindo as disposições para opções e bônus de subscrição nos itens 45 a 48; as disposições para instrumentos conversíveis nos itens 49 a 51; as disposições para contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou em dinheiro nos itens 58 a 61; ou outras disposições, conforme se julgar apropriado.

Contudo, o exercício ou a conversão não deve ser presumido para fins de cálculo do resultado diluído por ação, a menos que seja assumido o exercício ou a conversão de ações ordinárias potenciais totais similares que não sejam emissíveis sob condição.

Contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou em dinheiro

58. Uma vez que a companhia tenha emitido um contrato que possa ser liquidado em ações ordinárias ou em dinheiro por opção da companhia, a companhia deve presumir que o contrato será liquidado em ações ordinárias, e as ações ordinárias potenciais resultantes devem ser incluídas no resultado diluído por ação se o efeito for diluidor.
59. Quando tal contrato for apresentado para fins contábeis como ativo ou passivo, ou tiver componente de capital próprio e componente de passivo, a companhia deve ajustar o numerador para quaisquer alterações no lucro ou prejuízo que tivessem surgido durante o período se o contrato tivesse sido classificado totalmente como instrumento patrimonial. Esse ajuste é semelhante aos ajustes exigidos no item 33.
60. Para contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou caixa por opção do titular, o mais diluidor entre liquidação em caixa e liquidação em ações será usado no cálculo do resultado diluído por ação.
61. Um exemplo de contrato que pode ser liquidado em ações ordinárias ou caixa é um instrumento de dívida que, no vencimento, concede à companhia o direito irrestrito de liquidar o principal em caixa ou nas suas próprias ações ordinárias. Outro exemplo é uma opção *put* subscrita que permite ao titular escolher entre liquidação em ações ordinárias e liquidação em caixa.

Opções compradas

62. Os contratos como opções *put* compradas e opções *call* compradas (ou seja, opções da companhia sobre as suas próprias ações ordinárias) não devem ser incluídos no cálculo do resultado diluído por ação porque a sua inclusão seria antidiluidora. A opção *put* seria exercida apenas se o preço de exercício fosse superior ao preço de mercado e a opção *call* seria exercida apenas se o preço de exercício fosse inferior ao preço de mercado.

Opções *put* subscritas

63. Os contratos que exijam que a companhia readquira as suas próprias ações, tais como as opções *put* subscritas e os contratos de compra *forward*, devem ser refletidos no cálculo do resultado diluído por ação se o efeito for diluidor. Se esses contratos

estiverem “dentro do dinheiro” durante o período (ou seja, o preço de exercício ou de liquidação for superior ao preço médio de mercado para esse período), o potencial efeito diluidor sobre o resultado por ação deve ser calculado da seguinte forma:

- (a) deve-se presumir que, no início do período, suficientes ações ordinárias serão emitidas (ao preço médio do mercado durante o período) para gerar ingressos que satisfaçam o contrato;
- (b) deve-se presumir que os ingressos resultantes da emissão serão usados para satisfazer o contrato (ou seja, para recomprar as ações ordinárias); e
- (c) as ações ordinárias incrementais (a diferença entre o número de ações ordinárias presumivelmente emitidas e o número de ações ordinárias recebidas como resultado do cumprimento do contrato) devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação.

Ajuste retrospectivo

- 64. Se o número de ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais totais aumentar como resultado de capitalização de reservas, bonificações em ações ou de desdobramento de ações ou diminuir como resultado de grupamento de ações, o cálculo do resultado básico e diluído por ação para todos os períodos apresentados deve ser ajustado retrospectivamente. Se essas alterações ocorrerem após a data do balanço, mas antes da autorização para a emissão das demonstrações contábeis, os cálculos por ação daquelas e de quaisquer demonstrações contábeis de períodos anteriores apresentadas devem ser baseados no novo número de ações. Deve ser divulgado o fato de os cálculos por ação refletirem tais alterações no número de ações. Além disso, os resultados por ação básicos e diluídos para todos os períodos apresentados devem ser ajustados quanto aos efeitos de erros e ajustes resultantes de alterações nas políticas contábeis reconhecidos retrospectivamente.
- 65. A companhia não deve revisar os resultados por ação diluídos de qualquer período anterior apresentado devido a alterações nas premissas usadas no cálculo dos resultados por ação ou para a conversão de ações ordinárias potenciais em ações ordinárias.

Apresentação

- 66. A companhia deve apresentar os resultados por ação básico e diluído na demonstração do resultado para o lucro ou prejuízo das operações continuadas atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia e, relativamente, ao lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia durante o período para cada classe de ações ordinárias que tenha direito diferente de participação no lucro durante o período. A companhia deve apresentar os resultados por ação básicos e diluídos com igual destaque para todos os períodos apresentados.
- 67. Os resultados por ação devem ser apresentados para cada período para o qual seja apresentada demonstração do resultado. Se os resultados diluídos por ação forem reportados para pelo menos um período, devem ser reportados para todos os períodos apresentados, mesmo que sejam iguais aos resultados básicos por ação. Se os resultados básicos e diluídos por ação forem iguais, pode ser feita apresentação dupla em uma única linha da demonstração do resultado.
- 67A. Como a companhia apresenta os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração à parte (itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), ela deve apresentar resultados por ação básicos e diluídos, como requerido nos itens 66 e 67 naquela demonstração separada.
- 68. A companhia que reportar operação descontinuada deve divulgar os resultados por ação básicos e diluídos relativamente à operação descontinuada, seja na própria demonstração do resultado ou em notas explicativas.
- 68A. Como a companhia apresenta os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração à parte (itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), ela deve apresentar os resultados por ação básicos e diluídos para a operação descontinuada, como requerido no item 68, naquela demonstração separada ou em notas explicativas.
- 69. A companhia deve apresentar os resultados por ação básico e diluído, mesmo que os valores divulgados sejam negativos (por exemplo, prejuízo por ação).

Divulgação

- 70. A companhia deve divulgar o seguinte:
 - (a) os valores usados como numeradores no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos, além da conciliação desses valores com o lucro ou o prejuízo atribuível à companhia para o período em questão. A conciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta os resultados por ação;
 - (b) o número médio ponderado de ações ordinárias usado como denominador no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos e a conciliação desses denominadores uns com os outros. A conciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta o resultado por ação;

(c) instrumentos (incluindo ações emissíveis sob condição) que poderiam potencialmente diluir os resultados por ação básicos no futuro, mas que não foram incluídos no cálculo do resultado por ação diluído, porque são antidiluidores para os períodos apresentados;

(d) descrição das transações de ações ordinárias ou das transações de ações ordinárias potenciais, que não sejam aquelas contabilizadas em conformidade com o item 64; que ocorram após a data do balanço; e que tenham alterado significativamente o número de ações ordinárias ou de ações ordinárias potenciais totais no final do período caso essas transações tivessem ocorrido antes do final do período de relatório.

71. Exemplos de transações referidas no item 70(d) incluem:

(a) emissão de ações para integralização em dinheiro;

(b) emissão de ações quando os ingressos são usados para pagar dívidas ou ações preferenciais com os acionistas na data do balanço;

(c) resgate de ações ordinárias dos acionistas;

(d) conversão ou exercício de ações ordinárias potenciais com os acionistas na data do balanço em ações ordinárias;

(e) emissão de opções, bônus de subscrição ou instrumentos conversíveis; e

(f) implemento de condições que resultariam na emissão de ações emissíveis sob condição.

Os valores dos resultados por ação não devem ser ajustados por tais transações que ocorrem após a data do balanço porque tais transações não afetam a quantidade de capital usada para produzir o resultado do período.

72. Os instrumentos financeiros e outros contratos que geram ações ordinárias potenciais podem incorporar termos e condições que afetam a mensuração de resultados por ação básicos e diluídos. Esses termos e condições podem determinar se quaisquer ações ordinárias potenciais são diluidoras e, em caso afirmativo, o efeito sobre o número médio ponderado de ações com os acionistas, bem como quaisquer consequentes ajustes no lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário. A divulgação dos termos e condições desses instrumentos financeiros e outros contratos é encorajada, se não for exigida (ver Pronunciamento Técnico CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação).

73. Se a companhia divulgar, além dos resultados por ação básico e diluído, valores por ação usando um componente relatado na demonstração do resultado diferente do exigido por este Pronunciamento, tais valores devem ser calculados usando o número médio ponderado de ações ordinárias determinado de acordo com este Pronunciamento. Os valores básico e diluído por ação relativamente a esse componente devem ser divulgados com igual destaque e apresentados em notas explicativas. A companhia deve indicar a base segundo a qual o numerador é determinado, incluindo se os valores por ação são antes ou depois dos tributos. Se um componente da demonstração do resultado for usado e esse não for apresentado como item de linha na demonstração do resultado, deve ser fornecida conciliação entre o componente usado e o item de linha que esteja constando da demonstração do resultado.

73A. O item 73 também se aplica a companhias que divulgam, além do resultado por ação básico e diluído, valores por ação usando um componente apresentado na demonstração do resultado (como descrito nos itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), que não o requerido por este Pronunciamento.

Apêndice A1 – Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.

Lucro ou prejuízo atribuível à companhia

A1. Para calcular os resultados por ação com base nas demonstrações contábeis consolidadas, o lucro ou o prejuízo atribuível à companhia controladora refere-se ao lucro ou ao prejuízo da companhia consolidada depois dos ajustes devidos a participações de não controladores.

Emissão de direitos

~~A2. A emissão de ações ordinárias no momento do exercício ou da conversão de ações ordinárias potenciais não origina normalmente um elemento de bônus. Isso se deve ao fato de as ações ordinárias potenciais serem normalmente emitidas pelo seu valor total, resultando na alteração proporcional nos recursos disponíveis da companhia. Na emissão de direitos, contudo, o preço de exercício é muitas vezes menor do que o valor justo das ações. Desse modo, conforme indicado no item 27(b), tal emissão de direitos inclui um elemento de bônus. Se a emissão de direitos for oferecida a todos os acionistas existentes, o número de ações ordinárias a serem usadas no cálculo de resultados por ação básico e diluído para todos os períodos antes da emissão de direitos é o número de ações ordinárias total, excluídas as em tesouraria, antes da emissão, multiplicado pelo seguinte fator: valor justo por ação imediatamente antes do exercício dos direitos dividido pelo valor justo teórico por ação após o exercício de direitos.~~

~~— O valor justo teórico por ação, após exercício de direitos, deve ser calculado pela adição do valor de mercado agregado das ações (imediatamente anterior ao exercício dos direitos) aos ingressos obtidos pelo exercício dos direitos. O resultado dessa~~

soma deve ser dividido pelo número de ações total em poder dos acionistas após o exercício dos direitos. Quando os direitos forem publicamente negociados separadamente das ações antes da data do exercício, o valor justo para a finalidade deste cálculo deve ser estabelecido no encerramento do último dia em que as ações são negociadas juntamente com os direitos.

A2. A emissão de ações ordinárias no momento do exercício ou da conversão de ações ordinárias potenciais não origina normalmente um elemento de bônus. Isso se deve ao fato de as ações ordinárias potenciais serem normalmente emitidas pelo seu valor justo, resultando na alteração proporcional nos recursos disponíveis da companhia. Na emissão de direitos, contudo, o preço de exercício é muitas vezes menor do que o valor justo das ações. Desse modo, conforme indicado no item 27(b), tal emissão de direitos inclui um elemento de bônus. Se a emissão de direitos for oferecida a todos os acionistas existentes, o número de ações ordinárias a serem usadas no cálculo de resultados por ação básico e diluído para todos os períodos antes da emissão de direitos é o número de ações ordinárias total, excluídas as em tesouraria, antes da emissão, multiplicado pelo seguinte fator:

Valor justo por ação imediatamente antes do exercício dos direitos dividido pelo valor justo teórico por ação após o exercício de direitos.

O valor justo teórico por ação, após exercício de direitos, deve ser calculado pela adição do valor justo agregado das ações (imediatamente anterior ao exercício dos direitos) aos ingressos obtidos pelo exercício dos direitos. O resultado dessa soma deve ser dividido pelo número de ações total em poder dos acionistas após o exercício dos direitos. Quando os direitos forem publicamente negociados separadamente das ações antes da data do exercício, o valor justo deve ser mensurado no encerramento do último dia em que as ações forem negociadas juntamente com os direitos. (Alterado pela Revisão CPC 03)

Número de controle

A3. Para ilustrar a aplicação da noção de número de controle descrita nos itens 42 e 43, assume-se que uma companhia tem lucro resultante de operações continuadas atribuível à companhia no valor de \$ 4.800, prejuízo resultante de operações descontinuadas atribuível à companhia de \$ 7.200, prejuízo atribuível à companhia de \$ 2.400, 2.000 ações ordinárias e 400 ações ordinárias potenciais em poder de investidores. Os resultados por ação básicos da companhia são: lucro de \$ 2,40 para as operações continuadas; prejuízo de \$ 3,60 para as operações descontinuadas; e \$ 1,20 para o prejuízo durante o período. As 400 ações ordinárias potenciais são incluídas no cálculo dos resultados por ação diluídos porque o valor resultante de \$ 2,00 por ação para as operações continuadas é diluidor, assumindo que não há impacto dessas 400 ações ordinárias potenciais no lucro ou prejuízo. Dado que o lucro das operações continuadas atribuível à companhia é o número de controle, a companhia também inclui essas 400 ações ordinárias potenciais no cálculo dos valores dos outros resultados por ação, mesmo que os valores dos resultados por ação resultantes sejam antidiluidores para os seus valores comparáveis dos resultados por ação básicos, ou seja, o prejuízo por ação é menor [\$ 3,00 por ação para o prejuízo decorrente das operações descontinuadas, e \$ 1,00 por ação para o prejuízo durante o período].

Preço médio de mercado das ações ordinárias

A4. Para calcular os resultados por ação diluídos, o preço médio de mercado das ações ordinárias presumivelmente a serem emitidas deve ser calculado com base no preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período. Teoricamente, cada transação de mercado relativa às ações ordinárias da companhia poderia ser incluída na determinação do preço médio de mercado. Como medida prática, contudo, é geralmente adequada a média simples dos preços semanais ou mensais.

A5. Em geral, as cotações de encerramento são adequadas para calcular o preço médio do mercado. Porém, quando ocorre uma grande flutuação nos preços, a média dos preços mais altos e mais baixos costuma produzir um preço mais representativo. O método usado para calcular o preço médio de mercado deve ser usado de forma consistente, a menos que deixe de ser representativo devido a alterações nas condições. Por exemplo, a companhia que usa as cotações de encerramento para calcular o preço médio do mercado durante vários anos de preços relativamente estáveis pode mudar para a média dos preços mais altos e mais baixos se os preços começarem a ter grande flutuação e as cotações de encerramento deixarem de produzir um preço médio representativo.

Opção, bônus de subscrição e equivalentes

A6. As opções ou bônus para compra de instrumentos conversíveis presumivelmente serão exercidos para compra do instrumento conversível sempre que o preço médio, tanto do instrumento conversível como das ações ordinárias passíveis de obtenção por conversão, estiver acima do preço de exercício das opções ou bônus. Contudo, o exercício não é presumido a menos que a conversão de instrumentos conversíveis semelhantes em poder de investidores, caso existam, também seja presumida.

A7. As opções ou bônus podem permitir ou exigir a oferta de aquisição da dívida ou de outros instrumentos da companhia (ou da respectiva controladora ou controlada) como pagamento da totalidade ou de parte do preço de exercício. No cálculo dos resultados por ação diluídos, essas opções ou bônus têm efeito diluidor se:

(a) o preço médio de mercado das ações ordinárias relacionadas para o período exceder o preço de exercício; ou

(b) o preço de venda do instrumento a ser oferecido para aquisição for inferior ao preço pelo qual o instrumento possa ser oferecido para aquisição (segundo o acordo de opção ou bônus), e o desconto resultante estabelecer o preço de exercício efetivo abaixo do preço de mercado das ações ordinárias passíveis de obtenção mediante o seu exercício.

No cálculo dos resultados por ação diluídos, assume-se que aquelas opções ou bônus de subscrição foram exercidos, e assume-se também que foram oferecidos outros instrumentos ou a assunção de dívida. Se a oferta de dinheiro na aquisição for mais vantajosa para o titular da opção ou do bônus de subscrição, e o contrato permitir oferta de dinheiro na aquisição, assume-se a oferta de dinheiro na aquisição. Os juros (líquidos de tributos) de qualquer dívida assumida na aquisição devem ser adicionados como ajuste no numerador.

A8. Recebem tratamento semelhante as ações preferenciais que tenham disposições semelhantes, bem como outros instrumentos que tenham opções de conversão que permitam ao investidor pagar em dinheiro para obter uma taxa de conversão mais favorável.

A9. Os termos subjacentes a certas opções ou bônus de subscrição podem exigir que os ingressos recebidos no exercício desses instrumentos sejam aplicados para resgatar dívidas ou outros instrumentos da companhia (ou da respectiva controladora ou de controlada). No cálculo dos resultados por ação diluídos, assume-se que essas opções ou bônus são exercidos e que os ingressos são aplicados para compra da dívida ao seu preço médio de mercado em vez da compra de ações ordinárias. Contudo, o excesso de ingressos recebidos do exercício assumido sobre o valor usado para a compra da dívida assumida deve ser considerado (ou seja, presumido como usado para recomprar ações ordinárias) no cálculo dos resultados por ação diluídos. Os juros (líquidos de tributos) de qualquer dívida presumida como comprada devem ser adicionados como ajuste no numerador.

Opção *put* subscrita

A10. Para ilustrar a aplicação do item 63, assume-se que a companhia tenha 120 opções *put* subscritas em poder de investidores sobre a suas ações ordinárias, com preço de exercício de \$ 35. O preço médio de mercado das suas ações ordinárias durante o período é \$ 28. Ao calcular os resultados por ação diluídos, assume-se que companhia emitiu 150 ações a \$ 28 por ação no início do período para satisfazer a sua obrigação *put* de \$ 4.200. A diferença entre as 150 ações ordinárias emitidas e as 120 ações ordinárias recebidas como resultado da satisfação da opção *put* (30 ações ordinárias incrementais) deve ser adicionada ao denominador no cálculo dos resultados por ação diluídos.

Instrumentos de controladas, empreendimentos controlados em conjunto ou coligadas

~~A11. As ações ordinárias potenciais de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada conversíveis ou em ações ordinárias da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada, ou em ações ordinárias da companhia, do empreendedor ou do investidor (a companhia que reporta) devem ser incluídas no cálculo dos resultados por ação diluídos da seguinte forma:~~

A11. As ações ordinárias potenciais de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada conversíveis ou em ações ordinárias da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada, ou em ações ordinárias da controladora ou investidores com controle conjunto da investida ou com influência significativa (a companhia que reporta) sobre ela, devem ser incluídas no cálculo dos resultados por ação diluídos da seguinte forma: (Alterado pela Revisão CPC 03)

(a) os instrumentos emitidos por controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada que permitam aos seus titulares a obtenção de ações ordinárias da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada são incluídos no cálculo dos dados relativos aos resultados por ação diluídos da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada. Esses resultados por ação são então incluídos no cálculo do resultado por ação da companhia que reporta, com base na titularidade (por parte da companhia que reporta), dos instrumentos da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada;

(b) os instrumentos de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada que sejam conversíveis em ações ordinárias da companhia que reporta são considerados entre as ações ordinárias potenciais da companhia que reporta, para fins de cálculo dos resultados por ação diluídos. Do mesmo modo, as opções ou bônus de subscrição emitidos por controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada para a compra de ações ordinárias da companhia que reporta são considerados entre as ações ordinárias potenciais da companhia que reporta no cálculo dos resultados por ação diluídos consolidados.

A12. Para determinar o efeito dos resultados por ação dos instrumentos emitidos por companhia que reporta e que sejam conversíveis em ações ordinárias de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada, os instrumentos são presumidos como convertidos e o numerador (lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia) deve ser ajustado conforme necessário de acordo com o item 33. Além desses ajustes, o numerador deve ser ajustado para qualquer alteração no lucro ou prejuízo registrado pela companhia que reporta (tal como receita de dividendos ou receita de equivalência patrimonial) que seja atribuível ao aumento no número de ações ordinárias total com os acionistas, da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada como resultado da conversão presumida. O

denominador do cálculo dos resultados por ação diluídos não é afetado porque o número de ações ordinárias totais da companhia que reporta com os acionistas não se alteraria com a conversão presumida.

Instrumentos de capital próprio e ações ordinárias de dupla classe

A13. O capital próprio de algumas companhias inclui:

- (a) instrumentos que participam nos dividendos com ações ordinárias, de acordo com uma fórmula predeterminada (por exemplo, duas para uma), com, por vezes, um limite superior na extensão da participação (por exemplo, até o máximo de uma quantia especificada por ação);
- (b) uma classe de ações ordinárias com uma taxa de dividendo diferente da de outra classe de ações ordinárias, mas sem direitos de antiguidade ou senioridade.

A14. Para calcular o resultado por ação diluído, a conversão é presumida para aqueles instrumentos descritos no item A13, que são conversíveis em ações ordinárias se o efeito for diluidor. Para aqueles instrumentos que não sejam conversíveis em uma classe de ações ordinárias, o lucro ou o prejuízo para o período é atribuído às diferentes classes de ações e aos instrumentos de capital próprio que participam nos dividendos, de acordo com os seus direitos a dividendos ou outros direitos e participação nos resultados não distribuídos. Para calcular o resultado por ação básico e diluído:

- (a) o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia deve ser ajustado (lucro reduzido e prejuízo aumentado) pela quantia de dividendos declarada no período para cada classe de ações e pela quantia contratual de dividendos (ou participações de debêntures), que devem ser pagas relativamente ao período em questão (por exemplo, dividendos cumulativos não pagos);
- (b) o lucro ou o prejuízo restante deve ser atribuído às ações ordinárias e aos instrumentos de capital próprio que participam nos dividendos, na medida em que cada instrumento participe nos resultados, como se todo o lucro ou prejuízo do período tivesse sido distribuído. O total do lucro ou prejuízo atribuído a cada classe de instrumento de capital próprio deve ser determinado, adicionando o valor atribuído para dividendos ao valor atribuído para uma característica de participação;
- (c) o valor total do lucro ou prejuízo atribuído a cada classe de instrumentos de capital próprio deve ser dividido pelo número de instrumentos total com os acionistas aos quais os resultados são atribuídos para determinar os resultados por ação do instrumento.

Para o cálculo dos resultados por ação diluídos, todas as ações ordinárias potenciais presumivelmente emitidas devem ser incluídas nas ações ordinárias totais com os acionistas.

Ações parcialmente integralizadas

A15. Quando sejam emitidas ações ordinárias, mas não totalmente integralizadas, essas ações devem ser tratadas no cálculo do resultado por ação básico como uma fração de uma ação ordinária até o ponto em que tenham o direito de participar nos dividendos durante o período relativo a uma ação ordinária totalmente integralizada.

A16. Na medida em que as ações parcialmente integralizadas não tenham o direito de participar nos dividendos durante o período, essas ações devem ser tratadas como equivalentes a bônus de subscrição ou opções no cálculo dos resultados por ação diluídos. Presume-se que a diferença não integralizada represente ingressos usados para a compra de ações ordinárias. O número de ações incluídas nos resultados por ação diluídos é a diferença entre o número de ações inscritas e o número de ações presumivelmente compradas.

Apêndice A2 – Orientações específicas e guia de implementação

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento.

Introdução

IN1. Considerando-se as particularidades societárias inerentes à forma de constituição do capital social e a natureza dos instrumentos de dívida existentes no contexto brasileiro, o CPC entendeu ser necessária a publicação de orientações específicas e de guia de implementação, em conjunto com o Pronunciamento Técnico CPC 41 que trata da mensuração do Resultado por Ação.

IN2. O Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação retrata a norma do *International Accounting Standard Board* (IASB) (IAS 33 – *Earnings per Share*) e, por isso, são mencionadas situações prevalentes em outras jurisdições, algumas das quais não ocorrem na atual legislação e situação brasileiras.

IN3. Destaca-se que a ação preferencial emitida em alguns países normalmente tem característica de passivo (no qual são efetivamente classificadas), podendo ter prazo e valor determinados de liquidação (como pode ser o caso da ação resgatável existente no Brasil), com dividendo fixo e sem participação nos resultados remanescentes, mesmo que na forma de reservas. No Brasil, as ações preferenciais têm normalmente direito a dividendo mínimo (ou mesmo fixo); participam dos resultados remanescentes; e são classificadas no Patrimônio Líquido, inclusive porque participam do rateio do acervo final da entidade

quando de sua liquidação. Assim, as ações preferenciais no Brasil devem ser consideradas, com raras exceções, como ações ordinárias que não têm direito a voto para fins de cálculo do resultado por ação a que se refere o Pronunciamento Técnico CPC 41.

Destaca-se que algumas entidades que realizam captação de recursos em outros mercados que exigem a apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as normas internacionais emitidas pelo IASB, ou similares, já incluem no cálculo do resultado por ação as ações preferenciais de sua emissão.

IN4. O guia de implementação apresentado neste Apêndice exemplifica situações comuns a quase todas as entidades brasileiras na apuração e divulgação do resultado por ação. Os exemplos são complementares àqueles existentes no Pronunciamento Técnico CPC 41 e buscam retratar a realidade societária brasileira. No entanto, cada entidade deve observar as características peculiares das classes e espécies de ações que compõem o seu capital social, bem como as especificidades estabelecidas em seus estatutos sociais.

IN5. O CPC também esclarece que o presente Apêndice não tem por objetivo eliminar, restringir ou dirigir o necessário exercício de julgamento que os preparadores das demonstrações contábeis devem ter ao aplicar as práticas contábeis vigentes; tal exercício de julgamento é aqui ratificado como prerrogativa e obrigação dos preparadores.

Objetivo

1. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis edita o presente Apêndice com a finalidade de esclarecer alguns aspectos da implementação do Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação quanto à determinação e à apresentação dos resultados básico e diluído por ação, levando em consideração as práticas societárias adotadas no contexto brasileiro.

Alcance

2. As práticas indicadas no Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação devem ser adotadas por todas as companhias cujas ações (ações ordinárias ou preferenciais e instrumentos de dívida conversíveis) sejam publicamente negociadas ou que tenham registro (ativo ou em abertura) na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou outro regulador (item 2 do Pronunciamento Técnico CPC 41).
3. Recomenda-se que as companhias não enquadradas nos requisitos mencionados no item anterior, inclusive as sociedades de propósito específico (quando aplicável), também adotem os procedimentos indicados no Pronunciamento Técnico CPC 41 e neste Apêndice quando optarem por apresentar tal indicador.

Definições

4. Os termos a seguir são usados neste Apêndice com os seguintes significados: (definições complementares àquelas apresentadas no item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 41 e tipicamente aplicáveis ao mercado brasileiro).

Ações são valores mobiliários representativos de unidade de capital social de sociedade anônima que conferem aos seus titulares um conjunto complexo de direitos e deveres. As ações dividem-se em classes de acordo com os direitos ou restrições que, nos termos da Lei e dos estatutos, forem conferidos aos seus titulares. As ações ordinárias das companhias abertas, segundo a legislação brasileira atual, não podem ser divididas em classes (art. 15, § 1º, da Lei 6.404/76).

Ações ordinárias são ações de emissão obrigatória que conferem aos seus acionistas titulares os direitos que a lei reserva ao acionista comum. Os titulares de ações ordinárias deliberam (em assembleia dos acionistas), por exemplo, sobre a atividade da companhia, votam na aprovação das contas patrimoniais, na destinação dos lucros, na eleição dos administradores e nas alterações estatutárias de interesse da companhia.

Ações preferenciais são ações que conferem aos seus titulares um conjunto complexo de direitos diferenciados, como a prioridade na distribuição de dividendos (fixo ou mínimo) ou no reembolso do capital (com ou sem prêmio), etc. As ações preferenciais podem, ou não, conferir direito de voto a seus titulares. *Ações nominativas* circulam mediante registro no livro próprio da sociedade.

Valores mobiliários são instrumentos financeiros que a sociedade anônima emite para obtenção dos recursos de que necessita. Além de ações, a companhia pode emitir: (a) debêntures; (b) partes beneficiárias; (c) bônus de subscrição; e (d) notas promissórias.

Debêntures são instrumentos financeiros representativos de contrato de mútuo. Os titulares têm direito de crédito, perante a companhia, nas condições fixadas por instrumento elaborado por esta, que se chama “escritura de emissão”. Tal instrumento estabelece ou pode estabelecer se o crédito é monetariamente corrigido; se sim, qual o indexador, a participação no resultado, a conversibilidade em ações, as garantias desfrutadas pelos debenturistas, as épocas de vencimento da obrigação e os demais requisitos determinados ou autorizados por lei.

Partes beneficiárias são instrumentos financeiros negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, que conferem a seus titulares direito de crédito eventual, consistente na participação nos lucros da companhia emissora.

Bônus de subscrição conferem a seus titulares o direito de subscrever ações da companhia emissora, quando de futuro aumento de capital social desta.

Notas promissórias, para fins do Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação e deste Apêndice, são aquelas na forma de valores mobiliários destinados à captação de recursos para restituição usualmente em curto prazo.

Instrumentos conversíveis em ações são valores mobiliários de qualquer natureza que conferem a seus titulares o direito de conversão do direito de crédito em ações da companhia conforme condições definidas contratualmente.

Divulgação

5. É facultada a divulgação do resultado por ação apenas como componente da Demonstração do Resultado (sem necessidade de nota explicativa sobre a matéria) para os casos simples em que não exista necessidade de ajuste do resultado líquido do exercício (numerador); a entidade apresente apenas ações de uma única natureza (classe e espécie); e não tenha ocorrido alteração na quantidade de ações no período (denominador).
6. Nesses casos, recomenda-se divulgar, na face da Demonstração do Resultado, na linha anterior ao resultado por ação, a quantidade de ações utilizada no cálculo do resultado por ação, mesmo para as entidades que divulguem tal informação em nota explicativa relativa ao Capital Social (ou Patrimônio Líquido). Nos demais casos, deve ser divulgada nota explicativa específica, contendo, pelo menos, as informações exigidas a partir do item 70 (Divulgação) do Pronunciamento Técnico CPC 41.
7. Na face da Demonstração do Resultado, deve ser divulgado o resultado por ação para todos os períodos indicados nas demonstrações contábeis e para cada classe e espécie de ação (ação ordinária e preferencial e instrumentos conversíveis, entre outros, quando utilizados no cálculo do resultado por ação) com características específicas, mesmo que essas informações estejam divulgadas em nota explicativa própria. Observa-se que é incorreta a não apresentação pela entidade de tal detalhamento na face da Demonstração do Resultado.
8. Se os resultados básico e diluído por ação forem iguais, pode ser feita a apresentação em apenas uma linha na face da Demonstração do Resultado, desde que claramente indicado, como: “Resultados básico e diluído por ação”.
9. Nas notas explicativas às demonstrações contábeis devem ser divulgadas todas as informações relevantes para o cálculo dos resultados básico e diluído por ação, incluindo:
 - (a) o resultado líquido do exercício atribuído a cada classe e espécie de ações (numerador), bem como a remuneração específica (máxima e mínima, quando aplicável), para cada categoria de instrumento (especialmente os benefícios específicos das ações preferenciais e de instrumentos de dívida);
 - (b) as informações sobre as alterações na quantidade de ações quanto: (a) à natureza do evento (emissão, recompra, desdobramento, ou cancelamento); (b) à data do evento; (c) à quantidade de ações envolvida no evento, bem como as quantidades de início e fim do período necessárias para a apuração do número médio de ações no período (denominador). Recomenda-se, ainda, divulgar a movimentação da quantidade de ações no período agrupando-se os eventos de mesma natureza por data e por classe e espécie de ações. É facultada sua divulgação em nota explicativa específica para o Capital Social (ou Patrimônio Líquido);
 - (c) instrumentos (incluindo ações contingentes emissíveis) que podem diluir o resultado básico por ação no futuro, mas que não foram incluídos no cálculo dos resultados por ação diluídos porque são antidiluidores para os períodos apresentados;
 - (d) as condições de conversibilidade aplicáveis aos instrumentos com cláusula de conversão em ações, computados, ou não, no cálculo do resultado diluído por ação.
10. Se a entidade divulgar resultados das operações descontinuadas (em notas explicativas, por exemplo), deve divulgar o efeito sobre o resultado básico e diluído por ação.

Mensuração (forma de cálculo do resultado por ação)

Resultado básico por ação

11. O resultado básico por ação deve ser calculado para cada classe e espécie de ação, dividindo-se o resultado atribuível aos titulares de capital próprio (ações ordinárias e preferenciais) da companhia pelo número médio ponderado de ações em poder dos acionistas durante o período.
12. O resultado por ação deve ser computado tanto nos casos de apuração de lucro quanto nos casos em que a companhia apresente prejuízo no período.

13. Devem ser excluídos do resultado líquido do exercício: (a) os resultados (positivos ou negativos) resultantes das operações descontinuadas; (b) o resultado das participações dos acionistas não controladores nas demonstrações contábeis consolidadas (item 12 do Pronunciamento Técnico CPC 41).
14. Devem ser excluídas do resultado do exercício todas as receitas e despesas (líquidas dos efeitos tributários, quando aplicável) atribuíveis aos detentores de capital próprio da entidade eventualmente registrados dessa forma. Esse montante é computado no numerador do cálculo do resultado por ação. Por exemplo: dividendos fixos de ações preferenciais ou juros de debêntures conversíveis em ações.
15. No caso de desdobramento no número de ações, em transação sem ingresso de novos recursos, deve-se ajustar a média ponderada de ações como se o evento tivesse ocorrido no início do período. Adicionalmente, todos os períodos apresentados devem ser ajustados por tal evento.
16. É vedada a evidenciação do resultado por ação com base na quantidade de ações em circulação no final do período para as entidades que apresentarem alterações nas quantidades de ações ao longo do período de cálculo.

Resultado diluído por ação

17. O resultado diluído por ação refere-se ao resultado por ação ajustado por todos os efeitos de todas as potenciais conversões de instrumentos (debêntures ou outros instrumentos de dívida) ou direitos (opções de ações emitidas para empregados como parte de sua remuneração) em ações que possam alterar a remuneração por ação dos detentores de capital próprio da companhia.
18. Para o cálculo do resultado diluído por ação, devem ser ajustadas todas as receitas ou despesas (dividendos, juros e outros – líquidos dos efeitos tributários) computadas no resultado atribuível ao acionista (numerador), bem como a quantidade de instrumentos decorrentes da conversão computados na média ponderada de ações em poder dos acionistas durante o período (denominador).
19. O cômputo das potenciais ações na apuração do resultado por ação pode ter efeito diluidor (quando a potencial conversão em ações diminuir o resultado por ação ou aumentar a perda por ação) ou antidiluidor (quando a sua conversão em ações aumentar o resultado por ação ou diminuir a perda por ação). A companhia deve usar o lucro ou o prejuízo das operações continuadas atribuível à companhia como número de controle para estabelecer se as ações potenciais são diluidoras ou antidiluidoras (item 42 do Pronunciamento Técnico CPC 41).
20. Destaca-se que o cálculo do resultado diluído por ação não presume a conversão, o exercício ou outra emissão de ações potenciais que tenha efeito antidiluidor sobre o resultado por ação (item 43 do Pronunciamento Técnico CPC 41).
21. Quando existirem diferentes taxas de conversão de instrumentos em ações, devem ser utilizadas as taxas de conversão mais favoráveis para os titulares dos instrumentos ou direitos potencialmente conversíveis.
22. Os contratos de opções detidos pela companhia sobre as suas próprias ações não devem ser incluídos no cálculo do resultado diluído por ação.

Disposições transitórias

23. Todas as companhias que já divulgavam o resultado por ação em períodos anteriores devem adequar seus cálculos aos procedimentos fixados no Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação, bem como apresentar informações complementares, em notas explicativas, sobre as principais modificações implementadas nos cálculos em função do referido Pronunciamento, quando da divulgação das primeiras demonstrações contábeis que incluam as modificações introduzidas pelo referido Pronunciamento.

Apêndice B – Exemplos ilustrativos

Este apêndice acompanha, mas não faz parte do Pronunciamento.

Exemplo 1 Ação preferencial com taxa crescente

Exemplo 2 Número médio ponderado de ações ordinárias

Exemplo 3 Emissão de bônus

Exemplo 4 Emissão de direitos

Exemplo 5 Efeito de opção de ação no lucro por ação diluído

Exemplo 5A Determinação do preço de exercício de opção de ações de empregados

Exemplo 6 Bônus conversível

Exemplo 7 Ação de emissão contingencial

Exemplo 8 Bônus conversível liquidado em ações ou em dinheiro de acordo com a opção do emissor
 Exemplo 9 Cálculo do número médio ponderado de ações ordinárias: determinação da ordem em que os instrumentos diluidores devem ser incluídos
 Exemplo 10 Instrumentos de controlada: cálculo do lucro por ação básico e diluído
 Exemplo 11 Instrumentos patrimoniais que participam nos dividendos e ações ordinárias de duas classes
 Exemplo 12 Cálculo e apresentação do lucro por ação básico e diluído (exemplo abrangente)

Exemplo 1 - Ação preferencial com taxa crescente

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 12 e 15

A Entidade D emitiu ações preferenciais cumulativas classe A, não conversíveis, não resgatáveis, com valor nominal de \$ 100 em 1º de janeiro de 20X1. As ações preferenciais cumulativas classe A têm direito a dividendo anual cumulativo de \$ 7 por ação a partir de 20X4.

Na época da emissão, o rendimento do dividendo pela taxa de mercado das ações preferenciais classe A era de 7% ao ano. Portanto, a Entidade D poderia ter esperado receber recursos de aproximadamente \$ 100 para cada ação preferencial classe A, caso a taxa de dividendo de \$ 7 por ação estivesse em vigor na data da emissão.

Entretanto, em contrapartida dos termos de pagamento do dividendo, as ações preferenciais classe A foram emitidas por \$ 81,63 por ação, isto é, com um desconto de \$ 18,37 por ação. O preço de emissão pode ser calculado pelo valor presente de \$ 100, descontado a 7% ao longo do período de três anos.

Em razão de as ações serem classificadas como patrimônio líquido, o desconto original da emissão deve ser amortizado contra lucros acumulados, utilizando-se o método da taxa efetiva de juros, sendo tratado como dividendo preferencial para os propósitos de lucro por ação. Para se calcular o lucro por ação básico, o dividendo imputado por ação preferencial classe A é deduzido de modo a se determinar o lucro líquido atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora:

Ano	Valor contábil das ações preferenciais classe A em 1º de janeiro	Dividendo imputado ¹	Valor contábil das ações preferenciais classe A em 31 de dezembro ²	Dividendo pago
	\$	\$	\$	\$
20X1	81,63	5,71	87,34	–
20X2	87,34	6,12	93,46	–
20X3	93,46	6,54	100,00	–
Depois	100,00	7,00	107,00	(7,00)

Exemplo 2 - Número médio ponderado de ações ordinárias

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 19 a 21

		Ações emitidas	Ações em tesouraria ³	Ações em poder dos acionistas
1º de janeiro 20X1	Saldo no início do ano	2.000	300	1.700
31 de maio 20X1	Emissão de novas ações em dinheiro	800	-	2.500
1º de dezembro 20X1	Compra de ações em tesouraria por caixa	-	250	2.250
31 de dezembro 20X1	Saldo no final do ano	2.800	550	2.250

Cálculo da média ponderada

$(1.700 \times 5/12) + (2.500 \times 6/12) + (2.250 \times 1/12) = 2.146$ ações ou

$(1.700 \times 12/12) + (800 \times 7/12) - (250 \times 1/12) = 2.146$ ações

Exemplo 3 - Emissão de bônus

Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 26, 27(a) e 28

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora -
 20X0: \$ 180

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora -

¹ a 7%.

² Isso ocorreu antes do pagamento de dividendos.

³ Ações em tesouraria são instrumentos patrimoniais readquiridos e mantidos pela própria entidade ou pelas suas controladas.

20X1: \$ 600

Ações ordinárias em poder dos acionistas até 30 de setembro de 20X1: 200

Emissão de bônus – 1º outubro de 20X1 – 2 ações ordinárias para cada ação ordinária em poder dos acionistas em 30 de setembro de 20X1: $200 \times 2 = 400$

Lucro por ação básico - 20X1

$600 / (200 + 400) = \$ 1,00$

Lucro por ação básico - 20X0

$180 / (200 + 400) = \$ 0,30$

Em razão de a emissão de bônus não envolver a entrada de recursos adicionais, ela é tratada como se tivesse ocorrido antes do início de 20X0, o período mais antigo apresentado.

Exemplo 4 - Emissão de direitos

Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 26, 27(b) e A2

	20X0	20X1	20X2
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	\$ 1.100	\$ 1.500	\$ 1.800

Ações em poder dos acionistas antes da emissão dos direitos: 500 ações

Emissão de direitos

Uma nova ação para cada cinco ações em poder dos acionistas (total de 100 novas ações)

Preço de exercício: \$ 5,00

Data da emissão dos direitos: 1º de janeiro de 20X1

Último dia para exercer os direitos: 1º de março de 20X1

Valor de mercado da ação ordinária imediatamente antes do exercício em 1º de março de 20X1: \$ 11,00

Data de encerramento do exercício: 31 de dezembro

Cálculo do valor teórico dos direitos ex por ação

(Valor justo de todas as ações em poder dos acionistas antes do exercício dos direitos + valor total recebido pelo exercício dos direitos) / (Número de ações em poder dos acionistas antes do exercício + número de ações emitidas no exercício)

$(\$ 11,00 \times 500 \text{ ações}) + (\$ 5,00 \times 100 \text{ ações}) / (500 \text{ ações} + 100 \text{ ações})$

Valor teórico dos direitos ex por ação = \$ 10,00

Cálculo do fator de ajuste

Valor justo por ação antes do exercício dos direitos / valor teórico dos direitos por ação

$\$ 11,00 / \$ 10,00 = 1,10$

Cálculo do lucro por ação básico

20X0 - Lucro por ação (LPA) básico conforme originalmente divulgado:

$\$ 1.100 \div 500 \text{ ações} = \$ 2,20$

20X0 - Lucro por ação (LPA) básico ajustado pela emissão dos direitos:

$\$ 1.100 \div (500 \text{ ações} \times 1,1) = \$ 2,00$

20X1 - Lucro por ação (LPA) básico incluindo os efeitos da emissão dos direitos:

$\$ 1.500 \div (500 \times 1,1 \times 2/12) + (600 \times 10/12) = \$ 2,54$

20X2 - Lucro por ação (LPA) básico:

$\$ 1.800 \div 600 \text{ ações} = \$ 3,00$

Exemplo 5 - Efeito de opção de ação no lucro por ação diluído

Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 45 a 47

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora para o ano de 20X1: \$ 1.200.000

Número médio ponderado de ações ordinárias em poder dos acionistas durante o ano de 20X1: 500.000 ações

Preço médio de mercado da ação ordinária durante o ano de 20X1: \$ 20,00

Número médio ponderado de ações sujeitas a opção durante o ano de 20X1: 100.000 ações

Preço de exercício para as ações sujeitas a opção durante o ano de 20X1: \$ 15,00

Cálculo do lucro por ação

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora para o ano de 20X1: \$ 1.200.000
Média ponderada de ações em poder dos acionistas durante o ano de 20X1: 500.000
Lucro por ação básico: \$ 2,40
Número médio ponderado de ações sob opção: 100.000
Número médio ponderado de ações que teriam sido emitidas ao preço médio de mercado: $(100.000 \times \$ 15,00) \div \$ 20,00 = (75.000)^4$

Lucro por ação diluído:

Lucro: \$ 1.200.000
Ações: 525.000
Lucro por ação: \$ 2,29

Exemplo 5A Determinação do preço de exercício de opção de ações de empregados

Número médio ponderado de opções de ações não adquiridas por empregado: 1.000
Valor médio ponderado por empregado a ser reconhecido ao longo do período de aquisição remanescente para os serviços de empregados a serem prestados como contrapartida pelas opções de ações, determinado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações: \$ 1.200
Preço de exercício em dinheiro das opções de ações não adquiridas: \$ 15

Cálculo do preço de exercício ajustado

Valor justo dos serviços a serem prestados por empregado: \$ 1.200
Valor justo dos serviços a serem prestados por opção: $(\$ 1.200 \div 1.000) = \$ 1,20$
Preço de exercício total das opções de ações: $(15,00 + 1,20) = \$ 16,20$

Exemplo 6 - Bônus conversível⁵

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 33, 34, 36 e 49

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 1.004
Ações ordinárias em poder dos acionistas: 1.000
Lucro por ação básico: \$ 1,00
Bônus conversíveis: 100
Cada bloco de 10 bônus é conversível em três ações ordinárias
Despesa de juros para o ano corrente relacionada ao componente passivo dos bônus conversíveis: \$ 10
Imposto corrente e diferido relacionado à despesa de juros: \$ 4

Observação: a despesa de juros inclui a amortização do desconto proveniente do reconhecimento inicial do componente passivo (ver o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação).

Resultado ajustado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: $\$ 1.004 + \$ 10 - \$ 4 = \$ 1.010$
Número de ações ordinárias provenientes da conversão dos bônus: 30
Número de ações ordinárias utilizadas para calcular o lucro por ação diluído: $1.000 + 30 = 1.030$
Lucro por ação diluído: $\$ 1.010 / 1.030 = \$ 0,98$

Exemplo 7 - Ações de emissão contingencial

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 19, 24, 36, 37, 41 a 43 e 52

Ações ordinárias em poder dos acionistas durante o ano de 20X1: 1.000.000 (não existiam opções, *warrants* ou instrumentos conversíveis em poder dos acionistas durante o período).

Um contrato (acordo) relacionado a uma recente combinação de negócios estabelece a emissão de ações ordinárias adicionais com base nas seguintes condições:

5.000 ações ordinárias adicionais para cada nova loja de varejo aberta durante o ano de 20X1

⁴ Os lucros não aumentaram porque o número total de ações aumentou apenas pelo número de ações (25.000) que foram consideradas emitidas sem recebimento de recursos (ver o item 46(b) do Pronunciamento).

⁵ Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros e dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.

1.000 ações ordinárias adicionais para cada \$ 1.000 de lucro consolidado acima de \$ 2.000.000 para o ano findo em 31 de dezembro de 20X1

Lojas de varejo abertas durante o ano:

uma em 1º de maio de 20X1

uma em 1º de setembro de 20X1

Resultado consolidado acumulado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora:

\$ 1.100.000 em 31 de março de 20X1

\$ 2.300.000 em 30 de junho de 20X1

\$ 1.900.000 em 30 de setembro de 20X1 (incluindo o prejuízo de \$ 450.000 de operação descontinuada)

\$ 2.900.000 em 31 de dezembro de 20X1

Lucro por ação básico

	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre	Anual
Numerador (\$)	1.100.000	1.200.000	(400.000)	1.000.000	2.900.000
Denominador: Ações ordinárias em poder dos acionistas	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Contingência lojas de varejo	–	3.333 ⁶	6.667 ⁷	10.000	5.000 ⁸
Contingência – lucros ⁹	–	–	–	–	–
Total de ações	1.000.000	1.003.333	1.006.667	1.010.000	1.005.000
Lucro por ação básico (\$)	1,10	1,20	(0,40)	0,99	2,89

Lucro por ação diluído

	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre	Anual
Numerador (\$)	1.100.000	1.200.000	(400.000)	1.000.000	2.900.000
Denominador: Ações ordinárias em poder dos acionistas	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Contingência – lojas de varejo	–	5.000	10.000	10.000	10.000

⁶ 5.000 ações x 2/3.

⁷ 5.000 ações + (5.000 ações x 1/3)

⁸ (5.000 ações x 8/12) + (5.000 ações x 4/12)

⁹ Os lucros contingentes não têm efeito no lucro por ação básico porque não é certo que as condições sejam satisfeitas até o encerramento do período da contingência. O efeito é desconsiderado nos cálculos do quarto trimestre e anuais porque não é certo que as condições sejam atendidas até o último dia desse período.

Contingência – lucros	_10	300.000 ¹¹	_12	900.000 ¹³	900.000 ¹⁴
Total de ações	1.000.000	1.305.000	1.010.000	1.910.000	1.910.000
Lucro por ação diluído (\$)	1,10	0,92	(0,40) ¹⁵	0,52	1,52

Exemplo 8 - Bônus conversível liquidado em ações ou em dinheiro de acordo com a opção do emissor
Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 31 a 33, 36, 58 e 59

Uma entidade emite 2.000 bônus conversíveis no início do Ano 1. Os bônus possuem prazo de três anos e são emitidos ao par com valor de face de \$ 1.000 por bônus, gerando o valor total de \$ 2.000.000. Os juros são pagos anualmente, no início do período, à taxa de juros anual nominal de 6%. Cada bônus é conversível, a qualquer momento até o vencimento, em 250 ações ordinárias. A entidade tem a opção de liquidar o valor do principal dos bônus conversíveis em ações ordinárias ou em dinheiro.

No momento de emissão dos bônus, a taxa de juros de mercado predominante para dívida similar sem a opção de conversão é de 9%. No momento da emissão, o valor de mercado da ação ordinária é de \$ 3. Os tributos sobre o lucro são desconsiderados.

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora – Ano 1: \$ 1.000.000

Ações ordinárias em poder dos acionistas: 1.200.000

Bônus conversíveis em poder dos acionistas: 2.000

Alocação dos recebimentos da emissão do bônus:

Componente de dívida (passivo) \$ 1.848.122¹⁶

Componente de patrimônio líquido \$ 151.878
 \$ 2.000.000

Os componentes de dívida e de patrimônio líquido são determinados em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação. Esses montantes são reconhecidos como os valores contábeis iniciais dos componentes de dívida e de patrimônio líquido. O valor atribuído ao elemento de conversão da opção de patrimônio líquido da emissão é uma adição ao patrimônio líquido e não é ajustado.

Lucro por ação básico - Ano 1:

\$ 1.000.000 / 1.200.000 = \$ 0,83 por ação ordinária

Lucro por ação diluído - Ano 1:

Presume-se que o emissor liquidará o contrato pela emissão de ações ordinárias. O efeito diluível é, portanto, calculado de acordo com o inciso 59 do Pronunciamento.

$(\$ 1.000.000 + \$ 166.331)^{17} / (1.200.000 + 500.000)^{18} = \$ 0,69$ por ação ordinária

Exemplo 9 - Cálculo do número médio ponderado de ações ordinárias: determinação da ordem em que os instrumentos diluidores devem ser incluídos¹⁹

Referência principal: Pronunciamento Técnico CPC 41, item 44

Referência secundária: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 10, 12, 19, 31 a 33, 36, 41 a 47, 49 e 50

Lucros	\$
Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora	16.400.000

¹⁰ A Companhia A não possui resultado acumulado que exceda \$ 2.000.000 na data de 31 de março de 20X1. O Pronunciamento não permite projetar níveis de lucros e incluir as ações contingentes relacionadas.

¹¹ $[(\$ 2.300.000 - \$ 2.000.000) \div 1.000] \times 1.000$ ações = 300.000 ações.

¹² O resultado acumulado é inferior a \$ 2.000.000.

¹³ $[(\$ 2.900.000 - \$ 2.000.000) \div 1.000] \times 1.000$ ações = 900.000 ações.

¹⁴ $[(\$ 2.900.000 - \$ 2.000.000) \div 1.000] \times 1.000$ ações = 900.000 ações.

¹⁵ Em razão de o prejuízo ao longo do terceiro trimestre ser atribuível a um prejuízo proveniente de operação descontinuada, as regras de antidiluição não se aplicam. O número de controle (isto é, o resultado das operações em continuidade atribuíveis aos detentores de ações ordinárias da controlada) é positivo. Portanto, o efeito das ações ordinárias potenciais é incluído no cálculo do lucro por ação diluído.

¹⁶ Isso representa o valor presente do principal e juros descontados a 9% - \$ 2.000.000 pagáveis ao final de três anos; \$ 120.000 pagáveis anualmente, em atraso de três anos.

¹⁷ O resultado é ajustado pela adição de \$ 166.331 ($\$ 1.848.122 \times 9\%$) do passivo em razão da passagem do tempo.

¹⁸ 500.000 ações ordinárias = 250 ações ordinárias x 2.000 bônus conversíveis.

¹⁹ Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros e dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido, conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Menos dividendos de ações preferenciais	(6.400.000)
Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	10.000.000
Prejuízo das operações descontinuadas atribuível à controladora	(4.000.000)
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	6.000.000
Ações ordinárias em poder dos acionistas	2.000.000
Preço médio de mercado da ação ordinária durante o ano	75,00

Ações ordinárias potenciais

Opções: 100.000 com preço de exercício de \$ 60

Ações preferenciais conversíveis: 800.000 ações com valor nominal de \$ 100 com direito a dividendo cumulativo de \$ 8 por ação. Cada ação preferencial é conversível em duas ações ordinárias.

Bônus conversíveis de 5%: Valor nominal de \$ 100.000.000. Cada bônus de \$ 1.000 é conversível em 20 ações ordinárias. Não há amortização do prêmio ou desconto que afete a determinação da despesa de juros.

Alíquota de imposto: 40%

Aumento no lucro atribuível aos detentores de ações ordinárias provenientes da conversão de ações ordinárias potenciais

	Aumento nos lucros \$	Aumento no número de ações ordinárias	Lucro por ação incremental \$
Opções Aumento nos lucros Ações adicionais emitidas sem recebimento $100.000 \times (\$ 75 - \$ 60) \div \$ 75$	Zero	20.000	Zero
Ações preferenciais conversíveis Aumento no resultado: \$ $800.000 \times 100 \times 0,08$ Ações adicionais: 2×800.000	6.400.000	1.600.000	4,00
Bônus conversíveis de 5% Aumento no resultado: \$ $100.000.000 \times 0,05 \times (1 - 0,40)$ Ações adicionais: 100.000×20	3.000.000	2.000.000	1,50

Portanto, a ordem para inclusão dos instrumentos diluidores é:

- (1) Opções
 (2) Bônus conversíveis de 5%
 (3) Ações preferenciais conversíveis

Cálculo do lucro por ação diluído

	Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora (número de controle) - \$	Ações ordinárias	Por ação \$
Conforme divulgado	10.000.000	2.000.000	5,00
Opções	–	20.000	
	10.000.000	2.020.000	4,95 diluído
Bônus conversíveis de 5%	3.000.000	2.000.000	
	13.000.000	4.020.000	3,23 diluído
Ações preferenciais conversíveis	6.400.000	1.600.000	
	19.400.000	5.620.000	3,45 Antidiluidor

Em razão de o lucro por ação diluído aumentar ao se levar em consideração as ações preferenciais conversíveis (de \$ 3,23 para \$ 3,45), as ações preferenciais conversíveis são antidiluidores e são desconsideradas no cálculo do lucro por ação diluído. Portanto, o lucro por ação diluído das operações em continuidade é de \$ 3,23:

	LPA básico (\$)	LPA diluído (\$)
Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	5,00	3,23
Prejuízo das operações descontinuadas atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	(2,00) ²⁰	(0,99) ²¹
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	3,00 ²²	2,24 ²³

Exemplo 10 - Instrumentos de controlada: cálculo do lucro por ação básico e diluído²⁴
Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 40, A11 e A12

²⁰ (\$ 4.000.000) ÷ 2.000.000 = (\$ 2,00)

²¹ (\$ 4.000.000) ÷ 4.020.000 = (\$ 0,99)

²² \$ 6.000.000 ÷ 2.000.000 = \$ 3,00

²³ (\$ 6.000.000 ÷ 3.000.000) ÷ 4.020.000 = \$ 2,24

²⁴ Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros e dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido, conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Controladora:

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 12.000 (excluindo quaisquer lucros da controlada, ou dividendos pagos por ela)

Ações ordinárias em poder dos acionistas: 10.000

Instrumentos da controlada possuídos pela controladora:

800 ações ordinárias

30 *warrants* exercíveis para comprar ações ordinárias da controlada

300 ações preferenciais conversíveis

Controlada:

Resultado: \$ 5.400

Ações ordinárias em poder dos acionistas: 1.000

Warrants: 150, exercíveis para comprar ações ordinárias da controlada

Preço de exercício: \$ 10

Preço médio de mercado da ação ordinária: \$ 20

Ações preferenciais conversíveis: 400, cada uma conversível em uma ação ordinária

Dividendos de ações preferenciais: \$ 1 por ação

Não foi necessária nenhuma eliminação ou ajuste decorrente de transações entre companhias, exceto pelos dividendos. Para os propósitos deste exemplo, os tributos sobre o lucro foram desconsiderados.

Lucro por ação da controlada

LPA básico - \$ 5,00 calculado: $(\$ 5.400^{25} - \$ 400^{26}) / 1.000^{27}$

LPA diluído - \$ 3,66 calculado: $(\$ 5.400^{28} / (1.000 + 75^{29} + 400^{30}))$

Lucro por ação consolidado

LPA básico - \$ 1,63 calculado: $(\$ 12.000^{31} + \$ 4.300^{32}) / 10.000^{33}$

LPA diluído - \$ 1,61 calculado: $(\$ 12.000 + \$ 2.928^{34} + \$ 55^{35} + \$ 1.098^{36}) / 10.000$

Exemplo 11 - Instrumentos de capital próprio que participam nos dividendos e ações ordinárias de duas classes³⁷

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens A13 e A14

Resultado atribuível aos detentores de ações da controladora: \$ 100.000

Ações ordinárias em poder dos acionistas: 10.000

Ações preferenciais não conversíveis: 6.000

Dividendo anual não cumulativo de ações preferenciais (antes de qualquer dividendo ser pago sobre as ações ordinárias): \$ 5,50 por ação

Após o pagamento de dividendos para as ações ordinárias no valor de \$ 2,10 por ação, as ações preferenciais participam em dividendos adicionais na razão de 20:80 para com as ações ordinárias (isto é, após o pagamento de dividendos no valor de \$ 5,50 e \$ 2,10 para as ações preferenciais e ordinárias, respectivamente, as ações preferenciais participam em quaisquer dividendos adicionais a uma razão de 1/4 do valor pago às ações ordinárias em uma base por ação).

Dividendos pagos para as ações preferenciais: \$ 33.000 (\$ 5,50 por ação)

Dividendos pagos para as ações ordinárias: \$ 21.000 (\$ 2,10 por ação)

Lucro por ação básico é calculado da seguinte forma:

	\$
	100.000

²⁵ Resultado da controlada atribuível aos detentores de ações ordinárias.

²⁶ Dividendos pagos pela controlada sobre ações preferenciais conversíveis.

²⁷ Ações ordinárias em circulação da controlada.

²⁸ Resultado da controlada atribuível aos detentores de ações ordinárias (\$ 5.000) acrescido pelos dividendos preferenciais de \$ 400 para o propósito de cálculo do lucro por ação diluído.

²⁹ Ações adicionais provenientes de *warrants*, calculadas: $[(\$ 20 - \$ 10) \div \$ 20] \times 150$.

³⁰ Ações ordinárias da controlada consideradas em circulação pela conversão de ações preferenciais conversíveis, calculadas: 400 ações preferenciais conversíveis x fatos de conversão de 1.

³¹ Resultado da controladora atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora.

³² Parte dos resultados da controlada a ser incluída nos lucros por ação básico consolidado, calculada: $(800 \times \$ 5,00) + (300 \times \$ 1,00)$.

³³ Ações ordinárias em circulação da controladora.

³⁴ Participação proporcional da entidade controlada nos lucros da controlada atribuível às ações ordinárias, calculada: $(800 \div 1.000) \times (1.000 \text{ ações} \times 3,66 \text{ por ação})$.

³⁵ Participação proporcional da controladora nos lucros da controlada atribuível aos *warrants*, calculada: $(30 \div 150) \times (75 \text{ ações adicionais} \times \$ 3,66 \text{ por ação})$.

³⁶ Participação proporcional da entidade controladora nos lucros da controlada atribuível às ações preferenciais conversíveis, calculada: $(300 \div 400) \times (400 \text{ ações provenientes da conversão} \times \$ 3,66 \text{ por ação})$.

³⁷ Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros e dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido, conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Resultado atribuível aos detentores de ações da controladora	
Menos dividendos pagos:	
Preferenciais	(33.000)
Ordinárias	(21.000)
Lucros não distribuídos	46.000

Alocação dos lucros não distribuídos:

Alocação por ação ordinária = A

Alocação por ação preferencial = B; B = 1/4 A

$$(A \times 10.000) + (1/4 \times A \times 6.000) = \$ 46.000$$

$$A = \$ 46.000 \div (10.000 + 1.500)$$

$$A = \$ 4,00$$

$$B = 1/4 A$$

$$B = \$ 1,00$$

Valores por ação básicos

	Ações preferenciais	Ações ordinárias
Lucros distribuídos	\$ 5,50	\$ 2,10
Lucros não distribuídos	\$ 1,00	\$ 4,00
Totais	\$ 6,50	\$ 6,10

Exemplo 12 - Cálculo e apresentação do lucro por ação básico e diluído (exemplo abrangente)³⁸

Este exemplo ilustra o cálculo, trimestral e anual, do lucro por ação básico e diluído no ano de 20X1 da Companhia A, que possui estrutura de capital complexa. O número de controle é o resultado do período das operações em continuidade atribuível à entidade controladora. Assume-se que os outros fatos relevantes são os seguintes:

Preço médio de mercado das ações ordinárias: Os preços médios de mercado das ações ordinárias para o ano calendário de 20X1 são os seguintes:

Primeiro trimestre \$ 49

Segundo trimestre \$ 60

Terceiro trimestre \$ 67

Quarto trimestre \$ 67

O preço médio de mercado das ações ordinárias entre 1º de julho e 1º de setembro era de \$ 65.

Ações ordinárias: O número de ações ordinárias em poder dos acionistas no início de 20X1 era de 5.000.000. Em 1º de março de 20X1, 200.000 ações ordinárias foram emitidas em troca de dinheiro.

Bônus conversíveis: No último trimestre de 20X0, bônus conversíveis de 5% com o valor de principal de \$ 12.000.000, vencíveis em 20 anos, foram vendidos em dinheiro por \$ 1.000 (par). Os juros são pagos duas vezes ao ano, em 1º de novembro e 1º de maio. Cada bônus de \$ 1.000 é conversível em 40 ações ordinárias. Nenhum bônus foi convertido em 20X0. A totalidade da emissão foi convertida em 1º de abril de 20X1 visto que a emissão foi resgatada pela Companhia A.

³⁸ Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros de dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido, conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Ações preferenciais conversíveis: No segundo trimestre de 20X0, ações preferenciais conversíveis no valor de 800.000 foram emitidas em troca de ativos em transação de compra. O dividendo trimestral de cada ação preferencial conversível é de \$ 0,05, pagável ao final do trimestre para as ações em poder dos acionistas na data. Cada ação preferencial é conversível em uma ação ordinária. Os detentores de ações preferenciais conversíveis no valor de 600.000 converteram suas ações preferenciais em ações ordinárias em 1º de junho de 20X1.

Warrants: Warrants para comprar 600.000 ações ordinárias no valor de \$ 55 por ação, com prazo de cinco anos, foram emitidas em 1º de janeiro de 20X1. Todos os warrants em poder dos acionistas foram exercidos em 1º de setembro de 20X1.

Opções: Opções para comprar 1.500.000 ações ordinárias no valor de \$ 75 por ação, com prazo de 10 anos, foram emitidas em 1º de julho de 20X1. Nenhuma opção foi exercida durante o ano de 20X1 porque o preço das opções excedeu o preço de mercado das ações ordinárias.

Alíquota de impostos: A alíquota de impostos era de 40% no ano de 20X1.

20X1	Lucro (prejuízo) das operações em continuidade atribuível à controladora ³⁹	Lucro (prejuízo) atribuível à controladora
Primeiro trimestre	5.000.000	5.000.000
Segundo trimestre	6.500.000	6.500.000
Terceiro trimestre	1.000.000	(1.000.000) ⁴⁰
Quarto trimestre	(700.000)	(700.000)
Anual	11.800.000	9.800.000

Primeiro trimestre de 20X1

Cálculo do LPA básico

Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: \$ 5.000.000

Menos: dividendos das ações preferenciais: (\$ 40.000)⁴¹

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 4.960.000

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
1º de janeiro – 28 de fevereiro	5.000.000	2/3	3.333.333
Emissão de ações em 1º de março	200.000		
1º de março – 31 de março	5.200.000	1/3	1.733.333
Média ponderada de ações			5.066.666
LPA básico			\$ 0,98

Cálculo do LPA diluído

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 4.960.000

Mais: impacto no lucro das conversões admitidas

Dividendos de ações preferenciais: \$ 40.000⁴²

³⁹ Este é o número de controle (antes do ajuste para os dividendos preferenciais).

⁴⁰ A Companhia A teve o prejuízo de \$ 2.000.000 (líquido dos impostos) proveniente das operações descontinuadas no terceiro trimestre.

⁴¹ 800.000 ações x \$ 0,05

⁴² 800.000 ações x \$ 0,05

Juros dos bônus conversíveis de 5%: \$ 90.000⁴³

Efeitos das conversões admitidas: \$ 130.000

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: \$ 5.090.000

Média ponderada de ações: 5.066.666

Mais: ações adicionais de conversões admitidas

Warrants: 0⁴⁴

Ações preferenciais conversíveis 800.000

Bônus conversíveis de 5%: 480.000

Ações ordinárias potenciais diluídas: 1.280.000

Média ponderada de ações ajustada: 6.346.666

LPA diluído: \$ 0,80

Segundo trimestre de 20X1

Cálculo do LPA básico

Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: \$ 6.500.000

Menos: dividendos das ações preferenciais: (\$ 10.000)⁴⁵

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 6.490.000

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
1º de abril	5.200.000		
Conversão de bônus de 5% em 1º de abril	480.000		
1º de abril – 31 de maio	5.680.000	2/3	3.786.666
Conversão de ações preferenciais em 1º de junho	600.000		
1º de junho – 30 de junho	6.280.000	1/3	2.093.333
Média ponderada de ações			5.880.000
LPA básico			\$ 1,10

Cálculo do LPA diluído

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 6.490.000

Mais: impacto no lucro das conversões admitidas

Dividendos de ações preferenciais: \$ 10.000⁴⁶

Efeitos das conversões admitidas: \$ 10.000

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: \$ 6.500.000

Média ponderada de ações: 5.880.000

Mais: ações adicionais de conversões admitidas

Warrants: 50.000⁴⁷

Ações preferenciais conversíveis 600.000⁴⁸

Ações ordinárias potenciais diluídas: 650.000

Média ponderada de ações ajustada: 6.530.000

LPA diluído: \$ 1,00

Terceiro trimestre de 20X1

⁴³ (\$ 12.000.000 x 5%) ÷ 4; menos impostos a uma alíquota de 40%.

⁴⁴ Assumiu-se que os warrants não foram exercidos porque eles eram antidiluidores no período (\$ 55 [preço de exercício] > \$ 49 [preço médio]).

⁴⁵ 200.000 ações x \$ 0,05

⁴⁶ 200.000 ações x \$ 0,05

⁴⁷ \$ 55 x 600.000 = \$ 33.000.000; \$ 33.000.000 ÷ \$ 60 = 550.000; 600.000 – 550.000 = 50.000 ações ou [(\$ 60 - \$ 55) ÷ \$ 60] x 600.000 ações = 50.000 ações.

⁴⁸ (800.000 ações x 2/3) + (200.000 ações x 1/3).

Cálculo do LPA básico

Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: \$ 1.000.000

Menos: dividendos das ações preferenciais: (\$ 10.000)

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 990.000

Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível à controladora: (\$ 2.000.000)

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: (\$ 1.010.000)

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
1º de julho – 31 de agosto	6.280.000	2/3	4.186.666
Exercício de warrants em 1º de setembro	600.000		
1º de setembro – 31 de setembro	6.880.000	1/3	2.293.333
Média ponderada de ações			6.480.000

LPA básico

Resultado das operações em continuidade: \$ 0,15

Prejuízo das operações descontinuadas: \$ 0,31

Prejuízo: \$ 0,16

Cálculo do LPA diluído

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 990.000

Mais: impacto no lucro das conversões admitidas

Dividendos de ações preferenciais: \$ 10.000

Efeitos das conversões admitidas: \$ 10.000

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: \$ 1.000.000

Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível à controladora: (\$ 2.000.000)

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: (\$ 1.000.000)

Média ponderada de ações: 6.480.000

Mais: ações adicionais de conversões admitidas

Warrants: 61.538⁴⁹

Ações preferenciais conversíveis: 200.000

Ações ordinárias potenciais diluídas: 261.538

Média ponderada de ações ajustada: 6.741.538

LPA diluído:

Resultado das operações em continuidade: \$ 0,15

Prejuízo das operações descontinuadas: \$ 0,30

Prejuízo: \$ 0,15

Observação: As ações adicionais provenientes de conversões assumidas estão incluídas no cálculo dos valores por ação diluídos para os prejuízos de operações descontinuadas e prejuízos, embora elas sejam antidiluidoras. Isso ocorre, pois o número de controle (resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora, ajustado para os dividendos de ações preferenciais) era positivo (isto é, lucro, em vez de prejuízo).

Quarto trimestre de 20X1

Cálculo do LPA básico

Prejuízo das operações em continuidade atribuível à controladora: (\$ 700.000)

⁴⁹ [(\$ 65 - \$ 55) ÷ 65] × 600.000 = 92.308 ações; 92.308 × 2/3 = 61.538 ações.

Mais: dividendos das ações preferenciais: (\$ 10.000)

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: (\$ 710.000)

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
Outubro – 31 de dezembro	6.880.000	3/3	6.880.000
Média ponderada de ações			6.880.000

LPA básico e diluído

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: (\$ 0,10)

Observação: As ações adicionais provenientes de conversões assumidas não estão incluídas no cálculo dos valores por ação diluídos, pois o número de controle (prejuízo das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, ajustado para os dividendos de ações preferenciais) era negativo (isto é, prejuízo, em vez de lucro).

Anual 2001

Cálculo do LPA básico

Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: \$ 11.800.000

Menos: dividendos das ações preferenciais: (\$ 70.000)

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 11.730.000

Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível a controladora: (\$ 2.000.000)

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 9.730.000

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
1º de janeiro – 28 de fevereiro	5.000.000	2/12	833.333
Emissão de ações em 1º de março	200.000		
1º de março – 31 de março	5.200.000	1/12	433.333
Conversão de bônus de 5% em 1º de abril	480.000		
1º de abril – 31 de maio	5.680.000	2/12	946.667
Conversão de ações preferenciais em 1º de junho	600.000		
1º de junho - 31 de agosto	6.280.000	3/12	1.570.000
Exercício de <i>warrants</i> em 1º de setembro	600.000		
1º de setembro – 31 de dezembro	6.880.000	4/12	2.293.333
Média ponderada de ações			6.076.667

LPA básico

Resultado das operações em continuidade: \$ 1,93
 Prejuízo das operações descontinuadas: (\$ 0,33)
Resultado: \$ 1,60

Cálculo do LPA diluído

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 11.730.000

Mais: impacto no lucro das conversões admitidas

Dividendos de ações preferenciais: \$ 70.000

Juros de bônus conversíveis de 5%: \$ 90.000⁵⁰

Efeitos das conversões admitidas: \$ 160.000

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora incluindo as conversões admitidas: \$ 11.890.000

Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível à controladora: (\$ 2.000.000)

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: (\$ 9.890.000)

Média ponderada de ações: 6.076.667

Mais: ações adicionais de conversões admitidas

Warrants: 14.880⁵¹

Ações preferenciais conversíveis 450.000⁵²

Bônus conversíveis de 5%: 120.000⁵³

Ações ordinárias potenciais diluídas: 584.880

Média ponderada de ações ajustada: 6.661.547

LPA diluído:

Resultado das operações em continuidade: \$ 1,78

Prejuízo das operações descontinuadas: (\$ 0,30)

Prejuízo: (\$ 1,48)

A seguir, ilustra-se como a Companhia A pode apresentar seus dados de lucro por ação na sua demonstração do resultado abrangente. Note-se que os valores por ação decorrentes do prejuízo das operações descontinuadas não necessitam ser apresentados na demonstração do resultado abrangente.

Para o exercício findo em 20X1

Lucro por ação ordinária

Resultado das operações em continuidade: \$ 1,93

Prejuízo das operações descontinuadas: (\$ 0,33)

Resultado: \$ 1,60

Lucro por ação ordinária diluído

Resultado das operações em continuidade: \$ 1,78

Prejuízo das operações descontinuadas: (\$ 0,30)

Resultado: \$ 1,48

A tabela a seguir inclui os dados de lucro por ação, por trimestre e anual, para a Companhia A. O objetivo desta tabela é ilustrar que a soma dos quatro lucros por ação trimestrais não é necessariamente igual ao lucro por ação anual. O Pronunciamento não exige a divulgação dessa informação.

	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre	Anual
LPA básico	\$	\$	\$	\$	\$
Lucro (prejuízo) das operações em continuidade	0,98	1,10	0,15	(0,10)	1,93
	–	–	(0,31)	–	(0,33)

⁵⁰ (\$ 12.000.000 x 5%) ÷ 4; menos impostos a uma alíquota de 40%.

⁵¹ [(\$ 57.125* - \$ 55) ÷ 57.125] x 600.000 = 22.320 ações x 8/12 = 14.880 ações.

* Preço médio de mercado entre 1º de janeiro de 20X1 e 1º de setembro de 20X1.

⁵² (800.000 ações x 5/12) + (200.000 ações x 7/12).

⁵³ 480.000 ações x 3/12.

Prejuízo das operações descontinuadas					
Lucro (prejuízo)	0,98	1,10	(0,16)	(0,10)	1,60
LPA diluído					
Lucro (prejuízo) das operações em continuidade	0,80	1,00	0,15	(0,10)	1,78
Prejuízo das operações descontinuadas	–	–	(0,30)	–	(0,30)
Lucro (prejuízo)	0,80	1,00	(0,15)	(0,10)	1,48

Apêndice C – Outros exemplos

Este apêndice acompanha, mas não faz parte do Pronunciamento.

Exemplo 1A - Cálculo do resultado por ação usando apenas ações ordinárias (exemplo básico)

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 9 e 10.

Fatos:

O capital social da Companhia Alfa, em 20X1, é representado por 3.194.196 ações ordinárias nominativas, escriturais sem valor nominal. Não houve emissão de ações nos exercícios de 20X1 e 20X0. Os lucros líquidos dos exercícios de 20X1 e 20X0 foram, respectivamente, de \$ 7.379 e \$ 6.785 (valores em milhares).

Memória de cálculo do resultado por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício	Quantidade de ações ordinárias	Resultado por ação
20X1	7.379	3.194	2,3101
20X0	6.785	3.194	2,1242

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado Consolidado

Para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0

(Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

	20X1	20X0
Lucro líquido do exercício	\$ 7.379	\$ 6.785
Quantidade de ações ordinárias	3.194.196	3.194.196
Lucro líquido básico e diluído por ação	\$ 2,310	\$ 2,124

Comentários:

1. É facultada a não elaboração de nota explicativa específica em decorrência da simplicidade de cálculo do resultado por ação. Destaca-se que a companhia possui apenas uma classe de ações e não ocorreu alteração na quantidade de ações nos períodos analisados.
2. A quantidade de ações é divulgada na face da Demonstração do Resultado, bem como em nota explicativa relativa ao capital social da companhia.

Exemplo 1B - Desdobramento de ações sem envolvimento de operação financeira

Utilizando as informações apresentadas no exemplo 1A, considere ainda, para cálculo do resultado por ação, que a companhia tenha efetuado um desdobramento de ações, em 31 de dezembro de 20X1, no qual foram emitidas duas ações para cada ação já existente.

Memória de cálculo do resultado por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício em \$ mil	Quant. de ações ordinárias (*)	Resultado por ação
20X1	\$ 7.379	9.582.588	\$ 0,770
20X0	\$ 6.785	9.582.588	\$ 0,708

(*) $3.194.196 \times 3 = 9.582.588$ ações ordinárias (após desdobramento)

Comentários:

1. O desdobramento das ações, sem alteração do valor do capital social, deve ser considerado no cálculo do resultado por ação do ano de ocorrência do evento, bem como obriga que a companhia refaça os cálculos do exercício imediatamente anterior para fins de comparação.
2. Caso o desdobramento ocorra no início do exercício seguinte (evento subsequente), por exemplo, em 27 de janeiro de 20X2, tal tratamento também deve ser adotado.
3. As emissões de ações que não envolvem o ingresso de novos recursos devem receber tratamento similar ao aplicado no caso de desdobramento de ações, isto é, devem ser computadas como se tivessem sido emitidas no início do período considerado para o cálculo do resultado por ação.

Exemplo 2 - Cálculo do resultado por ação usando apenas ações ordinárias com alteração de quantidade de ações no período

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 19 a 21.

Fatos:

A Companhia Beta apurou lucro líquido de \$ 125.935 no exercício de 20X1 e prejuízo líquido de \$ 12.701 no exercício de 20X0 (valores em milhares).

O capital subscrito e integralizado da companhia, em 31 de dezembro de 20X1, é dividido em 79.995.345 (78.921.345, em 31 de dezembro de 20X0) ações ordinárias nominativas e escriturais, sem valor nominal, todas com os mesmos direitos e vantagens (líquido das ações em tesouraria).

Uma Assembleia Geral Extraordinária aprovou o aumento de capital de \$ 1.800.000 com a emissão (em dinheiro) de 6.374.000 ações escriturais, todas nominativas e sem valor nominal. A oferta pública de ações ocorreu em 19 de março de 20X0.

O Conselho de Administração, na reunião realizada em 28 de junho de 20X0, aprovou o programa de aquisição de ações ordinárias de emissão da companhia, para manutenção em tesouraria e posterior cancelamento ou alienação, sem redução do capital.

Durante a sua vigência, a companhia adquiriu 5.300.000 ações ordinárias de sua própria emissão, sendo 2.300.000 ações em 31 de julho de 20X0 e 3.000.000 ações em 25 de março de 20X1.

O Conselho de Administração aprovou o encerramento do programa em 15 de abril de 20X1. Em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2009 foi aprovado o cancelamento dessas referidas ações.

A companhia evidenciou a seguinte movimentação na quantidade de ações para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0:

Nota – Capital Social - Movimentação na quantidade de ações

	Data	Ações emitidas	Ações em tesouraria	Ações totais com os acionistas
Saldo no início do ano	1/1/20X0	78.921.345	-	78.921.345
Emissão de novas ações	19/3/20X0	6.374.000	-	6.374.000
Compra de ações próprias	31/7/20X0	-	(2.300.000)	(2.300.000)
Saldo no final do ano	31/12/20X0	85.295.345	(2.300.000)	82.995.345
Emissão de novas ações	25/3/20X1	-	(3.000.000)	(3.000.000)
Saldo no final do ano	31/12/20X1	85.295.345	(5.300.000)	79.995.345

Memória de cálculo da média ponderada do número de ações:

Exercício de 20X0:

Data	Quantidade de ações	Número de dias - %	Média ponderada de ações
1/1/20X0	78.921.345	365 – 100%	78.921.345
19/3/20X0	6.374.000	287 - 78,630%	5.011.885
31/7/20X0	(2.300.000)	153 – 41,918%	(964.110)
	82.995.345		82.969.120

Exercício de 20X1:

Data	Quantidade de ações	Numero de dias	Média ponderada de ações
1/1/20X1	82.995.345	365 – 100%	82.995.345
25/3/20X1	(3.000.000)	281 – 76,986%	(2.309.589)
	79.995.345		80.685.756

Memória de cálculo do resultado por ação:

Ano	Lucro (prejuízo) líquido do exercício em \$ mil	Quantidade de ações	Resultado por ação
20X1	\$ 125.935	80.685.756	\$ 1,561
20X0	\$ (12.701)	82.969.120	\$ (0,153)

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado

Para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0

(Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

	<u>20X1</u>	<u>20X0</u>
Lucro (prejuízo) líquido do exercício	\$ 125.935	\$ (12.701)
Lucro (prejuízo) básico e diluído por ação	\$ 1,561	\$ (0,153)

Divulgação em notas explicativas:

Nota - Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo do lucro (prejuízo) líquido por ação para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (em milhares, exceto valor por ação):

Numerador	<u>20X1</u>	<u>20X0</u>
Lucro (prejuízo) líquido do exercício	\$ 125.935	\$ (12.701)
Denominador		
Média ponderada do número de ações ordinárias	80.685.756	82.969.120
Lucro (prejuízo) básico e diluído por ação ordinária	\$ 1,561	\$ (0,153)

Comentários:

1. É fundamental divulgar, em nota explicativa, as informações necessárias para apuração da quantidade média de ações no período.
2. Deve-se considerar, para efeito do cálculo da quantidade média ponderada de ações, o número de dias corridos entre a data efetiva do evento e a data de encerramento do exercício social.
3. O resultado básico e diluído por ação podem ser divulgados em uma só linha quando forem iguais.
4. O resultado por ação deve ser apurado tanto nas situações de lucro quanto nos casos de prejuízo apurado no exercício.

Exemplo 3 - Cálculo do resultado por ação usando ações ordinárias e preferenciais com direitos diferentes

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 11, 13 e 14.

Fatos:

A Companhia Delta apurou lucro líquido, nos exercícios de 20X1 e 20X0, nos montantes de \$ 763.258 e \$ 238.839, respectivamente (valores em milhares).

O capital subscrito e integralizado da companhia é composto de ações ordinárias e preferenciais nominativas e escriturais sem valor nominal. Para as ações preferenciais é assegurado o recebimento de dividendos, em dinheiro, 10% maior que o pago às ações ordinárias e a prioridade no reembolso, em caso de liquidação da companhia, sem prêmio, pelo valor patrimonial.

A companhia evidenciou as seguintes informações em notas explicativas:

Nota 5 - Patrimônio líquido - Capital social

	Exercícios findos em 31 de dezembro de	
	<u>20X1</u>	<u>20X0</u>
Capital total em ações		
- Ordinárias	137.232.198	137.232.198
- Preferenciais	269.619.276	213.245.276
	406.851.474	350.477.474

Em Assembleia Geral Extraordinária aprovou o aumento de capital de \$ 3.340.000 com a emissão (em dinheiro) de 56.374.000 ações preferenciais escriturais, todas nominativas e sem valor nominal. A oferta pública de ações ocorreu em 30 de junho de 20X1. Não ocorreu alteração na quantidade de ações no exercício de 20X0.

Memória de cálculo da média ponderada do número de ações:

Exercício de 20X1:

Data	Quantidade de ações preferenciais	Número de dias	Média ponderada de ações
1/1/20X1	213.245.276	365	213.245.276
30/6/20X1	56.374.000	184	28.418.674
	269.619.276		241.663.950

Memória de cálculo do número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

Ano	Quantidade média de ações preferenciais	Fator de ajuste *	Quant. média de ações preferenciais ajustadas
20X1	241.663.950	1,10	265.830.345
20X0	213.245.276	1,10	234.569.804

* Remuneração 10% acima das ações ordinárias.

Memória de cálculo do resultado por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício (a) em \$ mil	Quant. média de ações após ajuste (b)	Resultado por ação ordinária ¹ (a/b=c)	Resultado por ação preferencial (c x 1,1)
20X1	\$ 763.258	403.062.543	\$ 1,894	\$ 2,083
20X0	\$ 238.839	371.802.002	\$ 0,642	\$ 0,707

(1) Em 20X1: 137.232.198 ações ordinárias e 265.830.345 ações preferenciais. Em 20X0: 137.232.198 ações ordinárias e 234.569.804 ações preferenciais.

Ano	Lucro atribuível aos acionistas em \$ mil		
	Ordinárias	Preferenciais	Total
20X1	\$ 259.869	\$ 503.389	\$ 763.258
20X0	\$ 88.156	\$ 150.683	\$ 238.839

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado

Para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0
 (Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

	20X1	20X0
	\$ 763.258	\$ 238.839

Lucro (prejuízo) líquido do exercício

Resultado básico e diluído por ação atribuído aos acionistas da companhia

por ação preferencial	\$ 2,083	\$ 0,707
por ação ordinária	\$ 1,894	\$ 0,642

Divulgação em notas explicativas: (modelo padrão)

Nota - Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (em milhares, exceto valor por ação):

	Exercícios findos em 31 de dezembro	
	20X1	20X0
Numerador		
Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia		
Lucro disponível aos acionistas preferenciais	\$ 503.389	\$ 150.683
Lucro disponível aos acionistas ordinários	\$ 259.869	\$ 88.156
	\$ 763.258	\$ 238.839
Denominador (em milhares de ações)		
Média ponderada de número de ações preferenciais	241.663.950	213.245.276
Média ponderada de número de ações ordinárias	137.232.198	137.232.198
Total	378.896.148	350.477.474
Resultado básico e diluído por ação		
Ação preferencial	\$ 2,083	\$ 0,707
Ação ordinária	\$ 1,894	\$ 0,642

Divulgação em notas explicativas: (modelo alternativo)

Nota - Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (em milhares, exceto valor por ação):

	Exercícios findos em 31 de dezembro	
	20X1	20X0
Numerador		
Lucro líquido do exercício disponível aos acionistas	\$ 763.258	\$ 238.839
Denominador		
Média ponderada do número de ações ordinárias	137.232.198	137.232.198
Média ponderada do número de ações preferenciais	241.663.950	213.245.276
Remuneração adicional das ações preferenciais (10%)	1,10	1,10
Média ponderada do número de ações preferenciais ajustadas	265.830.345	234.569.804
Denominador para lucros básicos por ação	403.062.543	371.802.002
Lucro básico e diluído por ação ordinária	\$ 1,894	\$ 0,642
10% - Ações preferenciais	1,10	1,10
Lucro básico e diluído por ação preferencial	\$ 2,083	\$ 0,707

Comentários:

1. O cálculo do resultado por ação deve ser apurado para cada grupo de classe e espécie de ações com as mesmas categorias.
2. O exemplo apresenta dois modelos básicos de notas explicativas, sendo recomendada a adoção do primeiro modelo para melhor visualização.
3. O resultado básico e diluído por ação podem ser divulgados em uma só linha quando forem iguais.
4. Destaca-se que os modelos de notas explicativas apresentadas no guia de implementação são apenas ilustrativos e devem ser ajustados às realidades da entidade, considerando as alternativas de forma de demonstração do cálculo do resultado por ação.

Exemplo 4 - Cálculo do resultado por ação usando instrumentos de dívida conversíveis e não conversíveis em ações

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 12, 15, 33, 34, 35 e 49 (ajustes no resultado e instrumentos conversíveis).

Observação: Para fins didáticos, os exemplos a seguir apresentam apenas os cálculos do resultado por ação para um exercício.

Fatos:

(valores em milhares)

A Companhia Gamma apurou lucro líquido no exercício de 20X1 no montante de \$ 1.484.763. O lucro do exercício inclui o resultado negativo de operações descontinuadas no montante de \$ 150.000.

O capital subscrito e integralizado da companhia, em 31 de dezembro de 20X1, é dividido em 256.262.172 ações ordinárias e 108.649.976 ações preferenciais. Não foi realizada nenhuma emissão ou recompra de ações no exercício.

Para as ações preferenciais, é assegurado o recebimento de dividendos, em dinheiro, 6% maior que o pago às ações ordinárias e a prioridade no reembolso, em caso de liquidação da companhia, sem prêmio, pelo valor patrimonial.

A companhia também emitiu debêntures conversíveis em ações (sem ágio ou deságio), em 1º de janeiro de 20X1, no montante de \$ 200 milhões, com rendimento de 9% ao ano. Foram emitidas 80 milhões de debêntures, sendo cada bloco de 3 (três) debêntures conversíveis em 1 (uma) ação preferencial após dois anos ou em 2 (duas) ações preferenciais após 4 anos (conversão, obrigatória em uma das duas datas, em ações preferenciais com os mesmos benefícios das ações já existentes).

Memória de cálculo do resultado básico por ação:

1o Passo: Determinar o resultado líquido atribuível aos acionistas:

	20X1 em \$ mil
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
(+) Perdas em operações descontinuadas	\$ 150.000
Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia	\$ 1.634.763

2o Passo: Calcular o número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

Ano	Quantidade média de ações preferenciais	Fator de ajuste *	Quant. média de ações preferenciais ajustadas
20X1	108.649.976	1,06	115.168.975

* Remuneração acima das ações ordinárias.

3o Passo: Calcular o resultado básico por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício (a)	Quant. média de ações após ajuste ¹ (b)	Resultado por ação ordinária (a / b = c)	Resultado por ação preferencial (c x 1,06)
20X1	\$ 1.634.763	371.431.147	\$ 4,401	\$ 4,665

(1) Em 20X1: 256.262.172 ações ordinárias e 115.168.975 ações preferenciais = 371.431.147

Lucro atribuível aos acionistas em \$ mil			
Ano	Ordinárias	Preferenciais	Total
	\$ 1.127.875	\$ 506.888	\$ 1.634.763

20X1			
------	--	--	--

Memória de cálculo do resultado diluído por ação:

1o Passo: Determinar o resultado líquido atribuível aos acionistas:

	20X1 em \$ mil
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
(+) Perdas em operações descontinuadas	\$ 150.000
(+) Juros aos detentores de instrumentos conversíveis (*)	\$ 12.600
Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia	\$ 1.647.363

(*) Rendimento líquido de imposto de renda (alíquota de 30%, por exemplo) [\$ 200 milhões x 9% x 0,7].

2o Passo: Calcular o número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

Ano	Quantidade média de ações preferenciais (**)	Fator de ajuste (*)	Quant. média de ações preferenciais ajustadas
20X1	148.649.976	1,06	157.568.975

(*) Remuneração 6% acima das ações ordinárias.

(**) Inclui 40 milhões de ações decorrentes da diluição pela conversão de debêntures em ações (80 milhões de ações / 2 (proporção de conversão)).

3o Passo: Calcular o resultado diluído por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício ajustado I (a) em \$ mil	Quant. média de ações após ajuste (b)	Resultado por ação ordinária ¹ (a/b=c)	Resultado por ação preferencial antes da alocação específica (c x 1,06)
20X1	\$ 1.634.763	413.831	\$ 3,950	\$ 4,187

(1) Em 20X1: 256.262.172 ações ordinárias e 157.568.975 ações preferenciais.

	Lucro Atribuível aos acionistas em \$ mil (exceto resultado por ação)		
	Ordinárias	Preferenciais	Total
Lucro líquido do exercício ajustado I	\$ 1.012.316	\$ 622.447	\$ 1.634.763
Juros aos detentores de instrumentos conversíveis		\$ 12.600	\$ 12.600
Lucro líquido do exercício ajustado II	\$ 1.012.316	\$ 635.047	\$ 1.647.363
Quantidade de ações	256.262.172	148.649.976	
Resultado diluído por ação	\$ 3,950	\$ 4,272	

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado

Para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1
 (Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

	20X1
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
Resultado básico por ação atribuído aos acionistas da companhia	
por ação preferencial	\$ 4,665
por ação ordinária	\$ 4,401
Resultado diluído por ação atribuído aos acionistas da companhia	
por ação preferencial	\$ 4,272
por ação ordinária	\$ 3,950

Divulgação em notas explicativas:

Nota – Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1 (em milhares, exceto valor por ação):

Resultado básico por ação

	Exercício findo em 31 de dezembro
	20X1
Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia	
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
(+) Perdas em operações descontinuadas	\$ 150.000
Lucro líquido do período ajustado	\$ 1.634.763
Numerador	
Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia	
Lucro disponível aos acionistas preferenciais	\$ 506.888
Lucro disponível aos acionistas ordinários	\$ 1.127.875
	\$ 1.634.763
Denominador (em milhares de ações)	
Média ponderada de número de ações preferenciais	108.649.976
Média ponderada de número de ações ordinárias	256.262.172
Total	364.912.148
Resultado básico por ação	
Ação preferencial	\$ 4,665
Ação ordinária	\$ 4,401

Resultado diluído por ação:

	Exercício findo em 31 de dezembro
	20X1
Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia	
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
(+) Perdas em operações descontinuadas	\$ 150.000
(+) Juros aos detentores de instrumentos conversíveis (9% ao ano)	\$ 12.600
Lucro líquido do período ajustado	\$ 1.647.363
Numerador	
Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia	
Lucro disponível aos acionistas preferenciais	\$ 635.047
Lucro disponível aos acionistas ordinários	\$ 1.012.316
	\$ 1.647.363
Denominador (em milhares de ações)	
Média ponderada de número de ações preferenciais	148.649.976
Média ponderada de número de ações ordinárias	256.262.172
Total	404.912.148

Resultado diluído por ação

Ação preferencial	\$ 4,272
Ação ordinária	\$ 3,950

Comentários:

1. Se os resultados básico e diluído por ação forem diferentes, deve-se efetuar a divulgação dos cálculos em notas explicativas de cada um deles separadamente.
2. O cálculo do resultado por ação deve ser apurado para cada grupo de classe e espécie de ações com as mesmas categorias. Caso as debêntures sejam convertidas em uma classe de debêntures com características específicas (especialmente em se tratando de remuneração), estas devem ser evidenciadas em linha específica na face das demonstrações contábeis e em notas explicativas.
3. Deve-se observar que o resultado do exercício deve ser ajustado em diversas situações específicas, por exemplo: resultado de operações descontinuadas.
4. No resultado por ação, os juros inerentes aos instrumentos utilizados na base de cálculo do resultado por ação são ajustados no resultado líquido do exercício e alocados especificamente ao resultado atribuível aos acionistas que têm direito aos referidos juros, neste caso para as ações preferenciais.
5. No cálculo do resultado diluído por ação, deve-se utilizar a condição de conversão mais favorável para os novos acionistas.

Exemplo 5 - Cálculo do resultado por ação usando opções de ações lançadas pela companhia

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 45 a 47.

Observação: Para fins didáticos, os exemplos a seguir apresentam apenas os cálculos do resultado por ação para um exercício.

Fatos:

A Companhia Mega apurou lucro líquido no exercício de 20X1 no montante de \$ 384.583 (valores em milhares).

O capital subscrito e integralizado da companhia, em 31 de dezembro de 20X1, é dividido em 57.542.982 ações ordinárias e 9.800.000 ações preferenciais.

Para as ações preferenciais, é assegurado o recebimento de dividendos, em dinheiro, 5% maior que o pago às ações ordinárias, e a prioridade no reembolso, em caso de liquidação da companhia, sem prêmio, pelo valor patrimonial.

A companhia lançou opções de compra de 5.000.000 ações ordinárias (emissão de novas ações) ao preço de exercício de \$ 6 por ação. O preço médio de mercado (valor justo) de uma ação ordinária durante o ano de 20X1 é de \$ 8.

Memória de cálculo do resultado básico por ação:

1o Passo: Calcular o número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

Ano	Quantidade média de ações preferenciais	Fator de ajuste *	Quant. média de ações preferenciais ajustadas
20X1	9.800.000	1,05	10.290.000

* Remuneração 5% acima das ações ordinárias.

2o Passo: Calcular o resultado básico por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício (a) em \$ mil	Quant. média de ações após ajuste ¹ (b) em \$ mil	Resultado por ação ordinária (a/b=c)	Resultado por ação preferencial (c x 1,05)
20X1	\$ 384.583	67.833	\$ 5,670	\$ 5,953

(1) Em 20X1: 57.542.982 ações ordinárias e 10.290.000 ações preferenciais.

Ano	Lucro atribuível aos acionistas em \$ mil
-----	---

	Ordinárias	Preferenciais	Total
20X1	\$ 326.243	\$ 58.340	\$ 384.583

Memória de cálculo do resultado diluído por ação:

1o Passo: Calcular o número médio ponderado de ações que teriam sido emitidas ao preço médio de mercado:

Ano	Número médio ponderado de ações sob opções (a)	Preço de exercício para as ações sujeitas a opções - \$ (b)	Preço médio de mercado de uma ação ordinária durante o ano \$ (c)	Número médio ponderado de ações (a - a x b / c)
20X1	5.000.000	\$ 6,00	\$ 8,00	1.250.000

2º Passo: Calcular o resultado diluído por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício (a) em \$ mil	Quant. média de ações após ajuste (b) em \$ mil	Resultado por ação ordinária ¹ (a/b=c)	Resultado por ação preferencial (c x 1,05)
20X1	\$ 384.583	69.083	\$ 5,567	\$ 5,845

(1) Em 20X1: 58.792.982 (57.542.982 + 1.250.000) ações ordinárias e 10.290.000 ações preferenciais.

Ano	Lucro atribuível aos acionistas em \$ mil		
	Ordinárias	Preferenciais	Total
20X1	\$ 327.299	\$ 57.284	\$ 384.583

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado

Para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1
 (Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

	<u>20X1</u>
Lucro líquido do exercício	\$ 384.583
Resultado básico por ação atribuído aos acionistas da companhia	
por ação preferencial	\$ 5,953
por ação ordinária	\$ 5,670
Resultado diluído por ação atribuído aos acionistas da companhia	
por ação preferencial	\$ 5,567
por ação ordinária	\$ 5,845

Divulgação em notas explicativas:

Nota - Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1 (em milhares, exceto valor por ação):

Resultado básico por ação

**Exercício findo em 31 de
 dezembro
 20X1**

Numerador		
Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia		
Lucro disponível aos acionistas preferenciais		\$ 58.340
Lucro disponível aos acionistas ordinários		\$ 326.243
		<u>\$ 384.583</u>
Denominador (em milhares de ações)		
Média ponderada de número de ações preferenciais		9.800.000
Média ponderada de número de ações ordinárias		57.542.982
Total		<u>67.342.982</u>
Resultado básico por ação		
Ação preferencial		\$ 5,953
Ação ordinária		\$ 5,670
Resultado diluído por ação		
		Exercício findo em 31 de
		dezembro
		20X1
Numerador		
Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia		
Lucro disponível aos acionistas preferenciais		\$ 57.284
Lucro disponível aos acionistas ordinárias		\$ 327.299
		<u>\$ 384.583</u>
Denominador (em milhares de ações)		
Média ponderada de número de ações preferenciais		\$ 9.800.000
Média ponderada de número de ações ordinárias		\$ 58.792.982
Total		<u>\$ 68.592.982</u>
Resultado diluído por ação		
Ação preferencial		\$ 5,845
Ação ordinária		\$ 5,567

Comentários:

1. As ações potenciais devem ser tratadas como diluidoras quando, e somente quando, a sua conversão em ações possa diminuir o resultado por ação ou possa aumentar o prejuízo por ação proveniente das operações continuadas.
2. As opções e os bônus de subscrição só têm efeito diluidor quando o preço médio de mercado das ações durante o período exceder o preço de exercício das opções e dos bônus. O resultado por ação anteriormente apresentado não é ajustado retroativamente para refletir as alterações nos preços das ações.

12. Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo

1. Aplicação

- 1 - O Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 7 de dezembro de 2012, está transcrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil proceder à sua aplicação conforme estabelecido na Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021 e na Resolução BCB nº 120, de 27 de julho de 2021.

2. Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é:
 - (a) definir valor justo;
 - (b) estabelecer em um único Pronunciamento a estrutura para a mensuração do valor justo; e
 - (c) estabelecer divulgações sobre mensurações do valor justo.
2. O valor justo é uma mensuração baseada em mercado e não uma mensuração específica da entidade. Para alguns ativos e passivos, pode haver informações de mercado ou transações de mercado observáveis disponíveis e para outros pode não haver. Contudo, o objetivo da mensuração do valor justo em ambos os casos é o mesmo – estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para vender o ativo ou para transferir o passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições correntes de mercado (ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de participante do mercado que detenha o ativo ou o passivo).
3. Quando o preço para um ativo ou passivo idêntico não é observável, a entidade mensura o valor justo utilizando outra técnica de avaliação que maximiza o uso de dados observáveis relevantes e minimiza o uso de dados não observáveis. Por ser uma mensuração baseada em mercado, o valor justo é mensurado utilizando-se as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco. Como resultado, a intenção da entidade de manter um ativo ou de liquidar ou, de outro modo, satisfazer um passivo não é relevante ao mensurar o valor justo.
4. A definição de valor justo se concentra em ativos e passivos porque eles são o objeto primário da mensuração contábil. Além disso, este Pronunciamento deve ser aplicado aos instrumentos patrimoniais próprios da entidade mensurados ao valor justo.

Alcance

- 5 Este Pronunciamento é aplicável quando outro Pronunciamento requerer ou permitir mensurações do valor justo ou divulgações sobre mensurações do valor justo (e mensurações – tais como valor justo menos despesas para vender – baseadas no valor justo ou divulgações sobre essas mensurações), salvo conforme especificado nos itens 6 e 7.
6. Os requisitos de mensuração e divulgação deste Pronunciamento não se aplicam a:
 - (a) transações de pagamento baseadas em ações dentro do alcance do CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações;
 - (b) transações de arrendamento dentro do alcance do CPC 06 – Arrendamentos; e (Alterado pela Revisão CPC 14)
 - (c) mensurações que tenham algumas similaridades com o valor justo, mas que não representem o valor justo, como, por exemplo, o valor realizável líquido a que se refere o Pronunciamento CPC 16 – Estoques ou o valor em uso a que se refere o Pronunciamento CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.
7. As divulgações requeridas por este Pronunciamento não são exigidas para:
 - (a) ativos de planos mensurados ao valor justo de acordo com o CPC 33 – Benefícios a Empregados;
 - (b) (eliminada); e
 - (c) ativos cujo valor recuperável seja o valor justo menos as despesas de alienação, de acordo com o Pronunciamento CPC 01.
8. A estrutura de mensuração do valor justo descrita neste Pronunciamento se aplica tanto à mensuração inicial quanto à subsequente se o valor justo for exigido ou permitido por outros Pronunciamentos.

Mensuração

Definição de valor justo

9. Este Pronunciamento define valor justo como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.
10. O item B2 descreve a abordagem geral de mensuração do valor justo.

Ativo ou passivo

11. A mensuração do valor justo destina-se a um ativo ou passivo em particular. Portanto, ao mensurar o valor justo, a entidade deve levar em consideração as características do ativo ou passivo se os participantes do mercado, ao precificar o ativo ou o passivo na data de mensuração, levarem essas características em consideração. Essas características incluem, por exemplo:
 - (a) a condição e a localização do ativo; e
 - (b) restrições, se houver, para a venda ou o uso do ativo.

12. O efeito sobre a mensuração resultante de uma característica específica pode diferir dependendo de como essa característica é levada em consideração pelos participantes do mercado.
13. O ativo ou o passivo mensurado ao valor justo pode ser qualquer um dos seguintes:
 - (a) um ativo ou passivo individual (por exemplo, um instrumento financeiro ou um ativo não financeiro); ou
 - (b) um grupo de ativos, grupo de passivos ou grupo de ativos e passivos (por exemplo, uma unidade geradora de caixa ou um negócio).
14. A determinação de se o ativo ou o passivo é ativo ou passivo independente, grupo de ativos, grupo de passivos ou grupo de ativos e passivos para fins de reconhecimento ou divulgação, depende de sua unidade de contabilização (*unit of account*). A unidade de contabilização (*unit of account*) para o ativo ou o passivo deve ser determinada de acordo com o Pronunciamento que exigir ou permitir a mensuração do valor justo, salvo conforme previsto neste Pronunciamento.

Transação

15. A mensuração do valor justo presume que o ativo ou o passivo é trocado em uma transação não forçada entre participantes do mercado para a venda do ativo ou a transferência do passivo na data de mensuração nas condições atuais de mercado.
16. A mensuração do valor justo presume que a transação para a venda do ativo ou transferência do passivo ocorre:
 - (a) no mercado principal para o ativo ou passivo; ou
 - (b) na ausência de mercado principal, no mercado mais vantajoso para o ativo ou passivo.
17. A entidade não necessita empreender uma busca exaustiva de todos os possíveis mercados para identificar o mercado principal ou, na ausência de mercado principal, o mercado mais vantajoso, mas ela deve levar em consideração todas as informações que estejam disponíveis. Na ausência de evidência em contrário, presume-se que o mercado no qual a entidade normalmente realizaria a transação para a venda do ativo ou para a transferência do passivo seja o mercado principal ou, na ausência de mercado principal, o mercado mais vantajoso.
18. Se houver mercado principal para o ativo ou passivo, a mensuração do valor justo deve representar o preço nesse mercado (seja esse preço diretamente observável ou estimado utilizando-se outra técnica de avaliação), ainda que o preço em mercado diferente seja potencialmente mais vantajoso na data de mensuração.
19. A entidade deve ter acesso ao mercado principal (ou mais vantajoso) na data de mensuração. Como diferentes entidades (e negócios dentro dessas entidades) com diferentes atividades podem ter acesso a diferentes mercados, o mercado principal (ou mais vantajoso) para o mesmo ativo ou passivo pode ser diferente para diferentes entidades (e negócios dentro dessas entidades). Portanto, o mercado principal (ou mais vantajoso) (e, assim, os participantes do mercado) deve ser considerado do ponto de vista da entidade, permitindo assim diferenças entre entidades com atividades diferentes.
20. Embora a entidade deva ser capaz de acessar o mercado, ela não precisa ser capaz de vender o ativo específico ou transferir o passivo específico na data de mensuração para que possa mensurar o valor justo com base no preço desse mercado.
21. Ainda que não haja mercado observável para o fornecimento de informações de preços em relação à venda de um ativo ou à transferência de um passivo na data de mensuração, a mensuração do valor justo deve presumir que uma transação ocorra naquela data, considerada do ponto de vista de um participante do mercado que detenha o ativo ou deva o passivo. Essa transação presumida estabelece uma base para a estimativa do preço para a venda do ativo ou para a transferência do passivo.

Participantes do mercado

22. A entidade deve mensurar o valor justo de um ativo ou passivo utilizando as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou o passivo, presumindo-se que os participantes do mercado ajam em seu melhor interesse econômico.
23. Ao desenvolver essas premissas, a entidade não precisa identificar participantes do mercado específicos. Em vez disso, a entidade deve identificar características que distinguem os participantes do mercado de modo geral, considerando fatores específicos para todos os itens seguintes:
 - (a) ativo ou passivo;
 - (b) mercado principal (ou mais vantajoso) para o ativo ou passivo; e
 - (c) participantes do mercado com os quais a entidade realizaria uma transação nesse mercado.

Preço

24. Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada no mercado principal (ou mais vantajoso) na data de mensuração nas condições atuais de mercado (ou seja, um preço de saída), independentemente de esse preço ser diretamente observável ou estimado utilizando-se outra técnica de avaliação.
25. O preço no mercado principal (ou mais vantajoso) utilizado para mensurar o valor justo do ativo ou passivo não deve ser ajustado para refletir custos de transação. Os custos de transação devem ser contabilizados de acordo com outros Pronunciamentos. Os custos de transação não são uma característica de um ativo ou passivo; em vez disso, são específicos de uma transação e podem diferir dependendo de como a entidade realizar a transação para o ativo ou passivo.
26. Os custos de transação não incluem custos de transporte. Se a localização for uma característica do ativo (como pode ser o caso para, por exemplo, uma commodity), o preço no mercado principal (ou mais vantajoso) deve ser ajustado para refletir os custos, se houver, que seriam incorridos para transportar o ativo de seu local atual para esse mercado.

Aplicação a ativos não financeiros

Melhor uso possível para ativos não financeiros

27. A mensuração do valor justo de um ativo não financeiro leva em consideração a capacidade do participante do mercado de gerar benefícios econômicos utilizando o ativo em seu melhor uso possível (*highest and best use*) ou vendendo-o a outro participante do mercado que utilizaria o ativo em seu melhor uso.
28. O melhor uso possível de um ativo não financeiro leva em conta o uso do ativo que seja fisicamente possível, legalmente permitido e financeiramente viável, conforme abaixo:
- (a) Um uso que seja fisicamente possível leva em conta as características físicas do ativo que os participantes do mercado levariam em conta ao precificar o ativo (por exemplo, a localização ou o tamanho de um imóvel).
 - (b) Um uso que seja legalmente permitido leva em conta quaisquer restrições legais sobre o uso do ativo que os participantes do mercado levariam em conta ao precificá-lo (por exemplo, as regras de zoneamento aplicáveis a um imóvel).
 - (c) Um uso que seja financeiramente viável leva em conta se o uso do ativo que seja fisicamente possível e legalmente permitido gera receita ou fluxos de caixa adequados (levando em conta os custos para converter o ativo para esse uso) para produzir o retorno do investimento que os participantes do mercado exigiriam do investimento nesse ativo colocado para esse uso.
29. O melhor uso possível é determinado do ponto de vista dos participantes do mercado, ainda que a entidade pretenda um uso diferente. Contudo, presume-se que o uso atual pela entidade de um ativo não financeiro seja o seu melhor uso, a menos que o mercado ou outros fatores sugiram que um uso diferente pelos participantes do mercado maximizaria o valor do ativo.
30. Para proteger sua posição competitiva, ou por outras razões, a entidade pode pretender não utilizar ativamente um ativo não financeiro adquirido ou pode pretender não utilizá-lo de acordo com o seu melhor uso possível. Por exemplo, um ativo intangível adquirido que a entidade planeje utilizar defensivamente impedindo que outros o utilizem. Não obstante, a entidade deve mensurar o valor justo de um ativo não financeiro presumindo o seu melhor uso possível pelos participantes do mercado.

Premissa de avaliação para ativos não financeiros

31. O melhor uso possível (*highest and best use*) de um ativo não financeiro estabelece a premissa de avaliação utilizada para mensurar o valor justo do ativo, conforme abaixo:
- (a) O melhor uso possível de um ativo não financeiro pode oferecer o valor máximo aos participantes do mercado por meio de seu uso em combinação com outros ativos como um grupo (conforme instalados ou, de outro modo, configurados para uso) ou em combinação com outros ativos e passivos (por exemplo, um negócio).
 - (i) Se o melhor uso possível do ativo for o uso do ativo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos, o valor justo do ativo é o preço que seria recebido em uma transação atual para a venda do ativo, presumindo-se que o ativo seria utilizado com outros ativos e passivos e que esses ativos e passivos (ou seja, seus ativos complementares e os respectivos passivos) estariam disponíveis aos participantes do mercado.
 - (ii) Os passivos associados ao ativo e aos ativos complementares incluem passivos que financiem capital de giro, mas não incluem passivos utilizados para financiar outros ativos que não aqueles compreendidos no grupo de ativos.
 - (iii) As premissas sobre o melhor uso de um ativo não financeiro devem ser consistentes para todos os ativos (para os quais o melhor uso seja relevante) do grupo de ativos ou do grupo de ativos e passivos dentro do qual o ativo seria utilizado.
 - (b) O melhor uso possível de um ativo não financeiro poderia fornecer o valor máximo para os participantes do mercado de forma individual. Se o melhor uso possível do ativo for utilizá-lo de forma individual, o seu valor justo deve ser o preço que seria recebido em uma transação atual pela venda do ativo a participantes do mercado que o utilizariam de forma individual.
32. A mensuração do valor justo de um ativo não financeiro presume que o ativo seja vendido de forma consistente com a unidade de contabilização especificada em outros Pronunciamentos (que pode ser um ativo individual). Esse é o caso mesmo quando essa mensuração do valor justo presume que o melhor uso possível do ativo é utilizá-lo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos, já que a mensuração do valor justo presume que o participante do mercado já detém os ativos complementares e os passivos correspondentes.
33. O item B3 descreve a aplicação do conceito de premissa de avaliação para ativos não financeiros.

Aplicação a passivos e a instrumentos patrimoniais próprios da entidade

Princípios gerais

34. A mensuração do valor justo presume que um passivo financeiro ou não financeiro ou o instrumento patrimonial próprio da entidade (por exemplo, participações patrimoniais emitidas como contraprestação em combinação de negócios) seja transferido a um participante do mercado na data de mensuração. A transferência de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio da entidade presume o seguinte:
- (a) o passivo permaneceria em aberto e o cessionário participante do mercado ficaria obrigado a satisfazer a obrigação. O passivo não seria liquidado com a contraparte nem seria, de outro modo, extinto na data de mensuração;
 - (b) o instrumento patrimonial próprio da entidade permaneceria em aberto e o cessionário participante do mercado assumiria os direitos e as responsabilidades a ele associados. O instrumento não seria cancelado nem, de outro modo, extinto na data de mensuração.
35. Mesmo quando não há mercado observável para fornecer informações de preços em relação à transferência de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio da entidade (por exemplo, devido a restrições contratuais ou outras restrições legais que impeçam a transferência desses itens), pode haver mercado observável para esses itens se eles forem mantidos por outras partes como ativos (por exemplo, título de dívida corporativo ou opção de compra sobre ações da entidade).
36. Em todos os casos, a entidade deve maximizar o uso de dados observáveis relevantes e deve minimizar o uso de dados não observáveis para atingir o objetivo da mensuração do valor justo, qual seja, estimar o preço pelo qual uma transação não

forçada para a transferência do passivo ou instrumento patrimonial ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração nas condições atuais de mercado.

Passivos e instrumentos patrimoniais mantidos por outras partes como ativos

37. Quando um preço cotado para a transferência de um passivo ou instrumento patrimonial próprio da entidade idêntico ou similar não está disponível, e o item idêntico é mantido por outra parte como um ativo, a entidade deve mensurar o valor justo do passivo ou instrumento patrimonial do ponto de vista de um participante do mercado que detenha o item idêntico como ativo na data de mensuração.
38. Nesses casos, a entidade deve mensurar o valor justo do passivo ou instrumento patrimonial da seguinte forma:
- (a) utilizando o preço cotado em mercado ativo para o item idêntico mantido por outra parte como um ativo, se esse preço estiver disponível;
 - (b) se esse preço não estiver disponível, utilizando outros dados observáveis, tais como o preço cotado em mercado que não seja ativo para o item idêntico mantido por outra parte como um ativo;
 - (c) se os preços observáveis de (a) e (b) não estiverem disponíveis, utilizando outra técnica de avaliação, como, por exemplo:
 - (i) abordagem de receita (por exemplo, técnica de valor presente que leve em conta o fluxo de caixa futuro que um participante do mercado esperaria receber por deter o passivo ou o instrumento patrimonial como ativo (ver itens B10 e B11));
 - (ii) abordagem de mercado (por exemplo, utilizando preços cotados para passivos ou instrumentos patrimoniais similares mantidos por outras partes como ativos (ver itens B5 a B7)).
39. A entidade deve ajustar o preço cotado de passivo ou de instrumento patrimonial próprio da entidade, mantido por outra parte como ativo, somente se houver fatores específicos para o ativo que não forem aplicáveis à mensuração do valor justo do passivo ou instrumento patrimonial. A entidade deve garantir que o preço do ativo não reflita o efeito de uma restrição que impeça a venda desse ativo. Alguns fatores que podem indicar que o preço cotado do ativo deve ser ajustado incluem os seguintes:
- (a) O preço cotado para o ativo corresponde a um passivo ou instrumento patrimonial similar (mas não idêntico) mantido por outra parte como ativo. Por exemplo, o passivo ou instrumento patrimonial pode ter uma característica particular (por exemplo, a qualidade de crédito do emitente) que seja diferente daquela refletida no valor justo do passivo ou instrumento patrimonial similar mantido como ativo.
 - (b) A unidade de contabilização para o ativo não é a mesma para o passivo ou para o instrumento patrimonial. Por exemplo, para passivos, em alguns casos o preço para um ativo reflete um preço combinado para um pacote que compreende tanto os valores devidos pelo emitente quanto ao instrumento de melhoria de crédito de terceiro. Se a unidade de contabilização para o passivo não for para o pacote combinado, o objetivo é mensurar o valor justo do passivo do emitente, não o valor justo do pacote combinado. Assim, nesses casos, a entidade deve ajustar o preço observado para o ativo a fim de excluir o efeito do instrumento de melhoria de crédito de terceiro.

Passivos e instrumentos patrimoniais não mantidos por outras partes como ativos

40. Quando um preço cotado para a transferência de um passivo ou instrumento patrimonial próprio da entidade idêntico ou similar não está disponível, e o item idêntico não é mantido por outra parte como um ativo, a entidade deve mensurar o valor justo do passivo ou instrumento patrimonial utilizando uma técnica de avaliação do ponto de vista de um participante do mercado que deva o passivo ou tenha exercido o direito sobre o patrimônio.
41. Por exemplo, ao aplicar a técnica de valor presente, a entidade pode levar em conta qualquer dos seguintes:
- (a) as saídas de caixa futuras em que um participante do mercado esperaria incorrer ao satisfazer a obrigação, incluindo a compensação que um participante do mercado exigiria por assumir a obrigação (vide itens B31 a B33).
 - (b) o valor que um participante do mercado receberia para celebrar ou emitir um passivo ou instrumento patrimonial idêntico, utilizando as premissas que participantes do mercado utilizariam ao precificar o item idêntico (por exemplo, que tenha as mesmas características de crédito) no mercado principal (ou mais vantajoso) para a emissão de um passivo ou instrumento patrimonial com os mesmos termos contratuais.

Risco de descumprimento (*non-performance*)

42. O valor justo de um passivo reflete o efeito do risco de descumprimento (*non-performance*). O risco de descumprimento (*non-performance*) inclui, entre outros, o risco de crédito próprio da entidade (conforme definido no Pronunciamento CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação). Presume-se que o risco de descumprimento (*non-performance*) seja o mesmo antes e depois da transferência do passivo.
43. Ao mensurar o valor justo de um passivo, a entidade deve levar em conta o efeito de seu risco de crédito (situação de crédito) e quaisquer outros fatores que possam influenciar a probabilidade de que a obrigação seja ou não satisfeita. Esse efeito pode diferir dependendo do passivo; por exemplo:
- (a) se o passivo é uma obrigação de entregar caixa (um passivo financeiro) ou uma obrigação de entregar bens ou serviços (um passivo não financeiro).
 - (b) os termos de melhorias de crédito relacionados ao passivo, se houver.
44. O valor justo de um passivo reflete o efeito do risco de descumprimento (*non-performance*) com base em sua unidade de contabilização. O emitente de um passivo emitido para um instrumento de melhoria de crédito de terceiros indissociável que seja contabilizado separadamente do passivo, não deve incluir o efeito da melhoria de crédito (por exemplo, garantia de dívida de terceiro) na mensuração do valor justo do passivo. Se a melhoria de crédito for contabilizada separadamente do passivo, o emitente deve levar em conta sua própria situação de crédito, e não a do terceiro avalista, ao mensurar o valor justo do passivo.

Restrição que impede a transferência de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio da entidade

45. Ao mensurar o valor justo de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio, a entidade não deve incluir uma informação (*input*) separada ou um ajuste a outras informações (*inputs*) relativas à existência de restrição que impeça a transferência do

item. O efeito de restrição que impeça a transferência de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio da entidade é incluído de forma implícita ou explícita nas demais informações (*inputs*) da mensuração do valor justo.

46. Por exemplo, na data da transação, tanto o credor quanto o avalista aceitaram o preço da transação para o passivo com pleno conhecimento de que a obrigação inclui uma restrição que impede a sua transferência. Como resultado da inclusão da restrição no preço da transação, não se exige uma informação (*input*) separada ou um ajuste a uma informação (*input*) existente na data da transação para refletir o efeito da restrição sobre a transferência. Similarmente, não se exige uma informação (*input*) separada ou um ajuste a uma informação existente (*input*) em datas de mensuração subsequentes para refletir o efeito da restrição sobre a transferência.

Passivo financeiro com elemento à vista

47. O valor justo de um passivo financeiro com elemento à vista (por exemplo, depósito à vista) não é menor que o valor a pagar à vista, descontado desde a primeira data em que o pagamento desse valor poderia ser exigido.

Aplicação a ativos financeiros e passivos financeiros com posições de compensação em riscos de mercado ou risco de crédito da contraparte

48. A entidade que detém um grupo de ativos financeiros e passivos financeiros está exposta a risco de mercado e a risco de crédito (conforme definido no Pronunciamento CPC 40) de cada uma das contrapartes. Se a entidade gerencia esse grupo de ativos financeiros e passivos financeiros com base em sua exposição líquida a risco de mercado ou a risco de crédito, ela pode aplicar uma exceção a este Pronunciamento para a mensuração do valor justo. Essa exceção permite que a entidade mensure o valor justo de um grupo de ativos financeiros e passivos financeiros com base no preço que seria recebido pela venda de posição comprada líquida (ou seja, um ativo) para uma específica exposição a risco ou pago pela transferência de posição vendida líquida (ou seja, um passivo) para uma específica exposição a risco em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração nas condições de mercado atuais. Consequentemente, a entidade deve mensurar o valor justo do grupo de ativos financeiros e passivos financeiros consistentemente com a forma pela qual os participantes do mercado precificariam a exposição a risco líquida na data de mensuração.
49. Permite-se a entidade utilizar a exceção do item 48 somente se ela satisfizer todos os itens seguintes:
- (a) gerenciar o grupo de ativos financeiros e passivos financeiros com base na exposição líquida da entidade a um risco (ou riscos) de mercado específico ou ao risco de crédito de uma contraparte específica, de acordo com a estratégia de investimento ou gestão de risco documentada da entidade;
 - (b) fornecer informações, de acordo com essa base, sobre o grupo de ativos financeiros e passivos financeiros ao pessoal-chave da administração da entidade, conforme definido no Pronunciamento CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas;
 - e
 - (c) for obrigada a, ou tiver optado por, mensurar esses ativos financeiros e passivos financeiros ao valor justo no balanço patrimonial ao final de cada período de relatório.
50. A exceção do item 48 não está relacionada à apresentação de demonstrações contábeis. Em alguns casos, a base para a apresentação de demonstrações contábeis no balanço patrimonial difere da base para a mensuração de instrumentos financeiros, como, por exemplo, caso um Pronunciamento não exija ou permita que instrumentos financeiros sejam apresentados em base líquida. Nesses casos, a entidade pode precisar alocar os ajustes no nível de carteira (vide itens 53 a 56) aos ativos ou passivos individuais que formam o grupo de ativos financeiros e passivos financeiros gerenciados com base na exposição líquida a risco da entidade. A entidade deve realizar essas alocações de forma razoável e consistente, utilizando metodologia adequada às circunstâncias.
51. Para utilizar a exceção do item 48, a entidade deve tomar uma decisão sobre a política contábil de acordo com o Pronunciamento CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. A entidade que utilizar a exceção deve aplicar essa política contábil, incluindo sua política para alocação de ajustes para refletir o spread entre os preços de compra e de venda (vide itens 53 a 55) e de ajustes de crédito (vide item 56), se for o caso, de forma consistente de período a período para uma carteira específica.
52. A exceção do item 48 se aplica somente a ativos financeiros, passivos financeiros e outros contratos incluídos no alcance do CPC 48 – Instrumentos Financeiros. As referências a ativos financeiros e passivos financeiros, contidas nos itens 48 a 51 e 53 a 56, devem ser entendidas como aplicação a todos os contratos incluídos no alcance do CPC 48, e contabilizadas de acordo com o CPC 48, independentemente de onde se encontram as definições de ativos financeiros ou passivos financeiros no CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação. (Alterado pela Revisão CPC 12)

Exposição a riscos de mercado

53. Ao utilizar a exceção do item 48 para mensurar o valor justo de um grupo de ativos financeiros e passivos financeiros gerenciados com base na exposição líquida da entidade a risco (ou riscos) de mercado específico, a entidade deve aplicar o preço contido no spread entre os preços de compra e de venda que, nas circunstâncias, melhor representar o valor justo para a exposição líquida da entidade a esses riscos de mercado (vide itens 70 e 71).
54. Ao utilizar a exceção do item 48, a entidade deve garantir que o risco (ou riscos) de mercado ao qual a entidade esteja exposta nesse grupo de ativos financeiros e passivos financeiros seja substancialmente o mesmo. Por exemplo, a entidade não combinaria o risco de taxa de juros associado a um ativo financeiro ao risco de preço de commodities associado a um passivo financeiro, pois fazê-lo não mitigaria a exposição da entidade ao risco de taxa de juros ou ao risco de preço de commodities. Ao utilizar a exceção do item 48, qualquer risco de base resultante do fato de os parâmetros de risco de mercado não serem idênticos será levado em consideração na mensuração do valor justo dos ativos financeiros e passivos financeiros contidos no grupo.
55. Similarmente, a duração da exposição da entidade a risco (ou riscos) de mercado específico em decorrência dos ativos financeiros e dos passivos financeiros será substancialmente a mesma. Por exemplo, a entidade que utiliza contrato de futuros de 12 meses contra fluxos de caixa associados a 12 meses de exposição a risco de taxa de juros em um instrumento financeiro

de cinco anos dentro de um grupo formado somente desses ativos financeiros e passivos financeiros mensura o valor justo da exposição ao risco de taxa de juros de 12 meses em base líquida e o restante da exposição a risco de taxa de juros (ou seja, anos 2 a 5) em base bruta.

Exposição ao risco de crédito de contraparte específica

56. Ao utilizar a exceção do item 48 para mensurar o valor justo de um grupo de ativos financeiros e passivos financeiros celebrados com uma contraparte específica, a entidade deve incluir o efeito da exposição líquida da entidade ao risco de crédito dessa contraparte ou a exposição líquida da contraparte ao risco de crédito da entidade na mensuração do valor justo em situações em que os participantes do mercado levariam em conta quaisquer acordos existentes que mitigariam a exposição ao risco de crédito em caso de inadimplência (por exemplo, acordo principal de liquidação com a contraparte ou acordo que exija a troca de garantias com base na exposição líquida de cada parte ao risco de crédito da outra). A mensuração do valor justo deve refletir as expectativas dos participantes do mercado sobre a probabilidade de que esse acordo seja legalmente exequível na hipótese de inadimplência.

Valor justo no reconhecimento inicial

57. Quando o ativo é adquirido ou o passivo assumido em transação de troca para esse ativo ou passivo, o preço da transação é o preço pago para adquirir o ativo ou recebido para assumir o passivo (um preço de entrada). Por outro lado, o valor justo do ativo ou passivo é o preço que seria recebido para vender o ativo ou pago para transferir o passivo (um preço de saída). As entidades não necessariamente vendem ativos pelos preços pagos para adquiri-los. Similarmente, as entidades não necessariamente transferem passivos pelos preços recebidos para assumi-los.
58. Em muitos casos, o preço da transação é igual ao valor justo (esse pode ser o caso, por exemplo, quando, na data da transação, a transação para a compra de um ativo ocorre no mercado em que o ativo seria vendido).
59. Ao determinar se o valor justo no reconhecimento inicial é igual ao preço da transação, a entidade deve levar em conta fatores específicos da transação e do ativo ou passivo. O item B4 descreve situações em que o preço da transação pode não representar o valor justo do ativo ou do passivo no reconhecimento inicial.
60. Se outro Pronunciamento exigir ou permitir que a entidade mesure o ativo ou o passivo inicialmente ao valor justo e o preço da transação diferir do valor justo, a entidade deve reconhecer o ganho ou a perda resultante no resultado do período, a menos que esse Pronunciamento especifique de outro modo.

Técnicas de avaliação

61. A entidade deve utilizar técnicas de avaliação que sejam apropriadas nas circunstâncias e para as quais haja dados suficientes disponíveis para mensurar o valor justo, maximizando o uso de dados observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis.
62. O objetivo de utilizar uma técnica de avaliação é estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para a venda do ativo ou para a transferência do passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração nas condições atuais de mercado. Três técnicas de avaliação amplamente utilizadas são (i) abordagem de mercado, (ii) abordagem de custo e (iii) abordagem de receita. Os principais aspectos dessas abordagens são resumidos nos itens B5 a B11. A entidade deve utilizar técnicas de avaliação consistentes com uma ou mais dessas abordagens para mensurar o valor justo.
63. Em alguns casos, uma única técnica de avaliação é apropriada (por exemplo, ao avaliar um ativo ou um passivo utilizando preços cotados em mercado ativo para ativos ou passivos idênticos). Em outros casos, múltiplas técnicas de avaliação são apropriadas (esse pode ser o caso, por exemplo, ao avaliar uma unidade geradora de caixa). Se múltiplas técnicas de avaliação forem utilizadas para mensurar o valor justo, os resultados (ou seja, as respectivas indicações do valor justo) serão avaliados considerando-se a razoabilidade da faixa de valores por eles indicada. A mensuração do valor justo é o ponto dentro dessa faixa que melhor represente o valor justo nas circunstâncias.
64. Se o preço da transação for o valor justo no reconhecimento inicial, e uma técnica de avaliação que utilizar dados não observáveis for utilizada para mensurar o valor justo em períodos subsequentes, a técnica de avaliação deve ser calibrada de modo que, no reconhecimento inicial, o resultado da técnica de avaliação seja igual ao preço da transação. A calibração assegura que a técnica de avaliação reflita as condições atuais de mercado e ajuda a entidade a determinar se é necessário um ajuste à técnica de avaliação (por exemplo, pode haver uma característica do ativo ou passivo que não seja capturada pela técnica de avaliação). Após o reconhecimento inicial, ao mensurar o valor justo utilizando uma técnica ou técnicas de avaliação que utilizem dados não observáveis, a entidade deve assegurar que essas técnicas de avaliação reflitam dados de mercado observáveis (por exemplo, o preço de um ativo ou passivo similar) na data de mensuração.
65. As técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o valor justo devem ser aplicadas de forma consistente. Contudo, uma mudança na técnica de avaliação ou em sua aplicação (por exemplo, mudança em sua ponderação quando múltiplas técnicas de avaliação forem utilizadas ou mudança no ajuste aplicado a uma técnica de avaliação) é apropriada se a mudança resultar em uma mensuração que seja igualmente ou mais representativa do valor justo nas circunstâncias. Esse pode ser o caso se, por exemplo, qualquer dos eventos seguintes ocorrer:
- (a) novos mercados surgirem;
 - (b) novas informações se tornarem disponíveis;
 - (c) informações utilizadas anteriormente não mais estiverem disponíveis;
 - (d) houver uma melhora nas técnicas de avaliação; ou
 - (e) houver mudanças nas condições de mercado.
66. Revisões decorrentes de mudança na técnica de avaliação ou em sua aplicação devem ser contabilizadas como mudança na estimativa contábil, de acordo com o Pronunciamento CPC 23. Contudo, as divulgações do Pronunciamento CPC 23 para mudança na estimativa contábil não são exigidas para revisões decorrentes de mudança na técnica de avaliação ou na sua aplicação.

Informações para técnicas de avaliação

Princípios gerais

67. As técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o valor justo devem maximizar o uso de dados observáveis relevantes e minimizar o uso de dados não observáveis.
68. Exemplos de mercados nos quais informações possam ser observáveis para alguns ativos e passivos (por exemplo, instrumentos financeiros) incluem mercados bursáteis, mercados de revendedores, mercados intermediados e mercados não intermediados (vide item B34).
69. A entidade deve selecionar informações que sejam consistentes com as características do ativo ou passivo, as quais seriam levadas em conta por participantes do mercado em transação com o ativo ou passivo (vide itens 11 e 12). Em alguns casos, essas características resultam na aplicação de ajuste, tal como prêmio ou desconto (por exemplo, prêmio de controle ou desconto na participação de não controladores). Contudo, a mensuração do valor justo não deve incorporar prêmio ou desconto que seja inconsistente com a unidade de contabilização no Pronunciamento que exija ou permita a mensuração do valor justo (vide itens 13 e 14). Prêmios ou descontos que reflitam o tamanho como uma característica da participação da entidade (especificamente, um fator de venda em bloco que ajuste o preço cotado de ativo ou de passivo porque o volume de negociação diária normal do mercado não é suficiente para absorver a quantidade detida pela entidade, conforme descrito no item 80) e não como característica do ativo ou passivo (por exemplo, um prêmio de controle ao mensurar o valor justo de uma participação majoritária) não são permitidos na mensuração do valor justo. Em todos os casos, se houver preço cotado em mercado ativo (ou seja, informação de Nível 1; vide itens 72 a 90) para um ativo ou passivo, a entidade deve utilizar esse preço sem ajuste ao mensurar o valor justo, salvo conforme especificado no item 79.

Informações baseadas em preços de compra e de venda

70. Se um ativo ou passivo mensurado pelo valor justo tiver um preço de compra e um preço de venda (por exemplo, uma informação de um mercado de revendedores), o preço contido no spread entre os preços de compra e de venda que, nas circunstâncias, melhor representar o valor justo deve ser utilizado para mensurar o valor justo, independentemente de onde essa informação estiver classificada na hierarquia de valor justo (ou seja, Nível 1, 2 ou 3; vide itens 72 a 90). O uso de preços de compra para posições ativas e de preços de venda para posições passivas é permitido, mas não exigido.
71. Este Pronunciamento não impede o uso de precificação média de mercado ou outras convenções de precificação que sejam utilizadas por participantes do mercado como expediente prático para mensurações do valor justo dentro do spread entre os preços de compra e de venda.

Hierarquia de valor justo

72. Para aumentar a consistência e a comparabilidade nas mensurações do valor justo e nas divulgações correspondentes, este Pronunciamento estabelece uma hierarquia de valor justo que classifica em três níveis (vide itens 76 a 90) as informações (*inputs*) aplicadas nas técnicas de avaliação utilizadas na mensuração do valor justo. A hierarquia de valor justo dá a mais alta prioridade a preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos (informações de Nível 1) e a mais baixa prioridade a dados não observáveis (informações de Nível 3).
73. Em alguns casos, as informações utilizadas para mensurar o valor justo de um ativo ou de um passivo podem ser classificadas em diferentes níveis da hierarquia de valor justo. Nesses casos, a mensuração do valor justo é classificada integralmente no mesmo nível da hierarquia de valor justo que a informação de nível mais baixo que for significativa para a mensuração como um todo. Avaliar a importância de uma informação específica para a mensuração como um todo requer julgamento, levando-se em conta fatores específicos do ativo ou passivo. Ajustes para chegar a mensurações baseadas no valor justo, tais como os custos para vender ao mensurar o valor justo menos os custos para vender, não devem ser levados em conta ao determinar o nível da hierarquia de valor justo no qual a mensuração do valor justo seja classificada.
74. A disponibilidade de informações relevantes e sua relativa subjetividade podem afetar a escolha de técnicas de avaliação apropriadas (vide item 61). Contudo, a hierarquia de valor justo prioriza as informações (*inputs*) das técnicas de avaliação e não as técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o valor justo. Por exemplo, a mensuração do valor justo desenvolvida utilizando-se uma técnica de valor presente pode ser classificada no Nível 2 ou no Nível 3, dependendo das informações que sejam significativas para a mensuração como um todo e do nível da hierarquia de valor justo em que essas informações (*inputs*) sejam classificadas.
75. Se um dado observável exigisse um ajuste que utilizasse um dado não observável e esse ajuste resultasse na mensuração do valor justo significativamente mais alta ou mais baixa, a mensuração resultante seria classificada no Nível 3 da hierarquia de valor justo. Por exemplo, se um participante do mercado levasse em conta o efeito de restrição sobre a venda de ativo ao estimar o preço do ativo, a entidade ajustaria o preço cotado para refletir o efeito dessa restrição. Se esse preço cotado fosse uma informação de Nível 2 e o ajuste fosse um dado não observável significativo para a mensuração como um todo, a mensuração seria classificada no Nível 3 da hierarquia de valor justo.

Informações de Nível 1

76. Informações de Nível 1 são preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos a que a entidade possa ter acesso na data de mensuração.
77. O preço cotado em mercado ativo oferece a evidência mais confiável do valor justo e deve ser utilizado sem ajuste para mensurar o valor justo sempre que disponível, salvo conforme especificado no item 79.

78. Uma informação de Nível 1 está disponível para muitos ativos financeiros e passivos financeiros, alguns dos quais podem ser trocados em múltiplos mercados ativos (por exemplo, em diferentes bolsas). Portanto, a ênfase no Nível 1 está em determinar ambas as opções:
- (a) o mercado principal para o ativo ou passivo ou, na ausência de um mercado principal, o mercado mais vantajoso para o ativo ou passivo; e
 - (b) se a entidade pode realizar uma transação com o ativo ou passivo pelo preço nesse mercado na data de mensuração.
79. A entidade não deve efetuar ajuste em informação (*input*) de Nível 1, exceto nas seguintes circunstâncias:
- (a) quando a entidade detiver grande número de ativos ou passivos similares (mas não idênticos) (por exemplo, títulos de dívida) que forem mensurados ao valor justo, e o preço cotado em mercado ativo estiver disponível, mas não prontamente acessível para cada um desses ativos ou passivos individualmente (ou seja, dado o grande número de ativos ou passivos similares mantidos pela entidade, seria difícil obter informações de precificação para cada ativo ou passivo individual na data de mensuração). Nesse caso, como expediente prático, a entidade pode mensurar o valor justo utilizando método de precificação alternativo que não se baseie exclusivamente em preços cotados (por exemplo, precificação por matriz). Contudo, o uso de um método de precificação alternativo resulta na mensuração do valor justo classificada em nível mais baixo na hierarquia de valor justo;
 - (b) quando o preço cotado em mercado ativo não representar o valor justo na data de mensuração. Esse pode ser o caso se, por exemplo, eventos significativos (tais como transações em mercado não intermediado, negociações em mercado intermediado ou anúncios) ocorrerem após o fechamento de mercado, mas antes da data de mensuração. A entidade deve estabelecer e aplicar de forma consistente uma política para a identificação dos eventos que possam afetar mensurações do valor justo. Contudo, se o preço cotado for ajustado para refletir novas informações, o ajuste resulta na mensuração do valor justo classificada em nível mais baixo na hierarquia de valor justo.
 - (c) ao mensurar o valor justo de um passivo ou de instrumento patrimonial próprio da entidade utilizando o preço cotado para o item idêntico negociado como um ativo em mercado ativo, e esse preço precisar ser ajustado para refletir fatores específicos do item ou ativo (vide item 39). Se nenhum ajuste ao preço cotado do ativo for necessário, o resultado da mensuração do valor justo é classificado no Nível 1 da hierarquia de valor justo. Contudo, qualquer ajuste no preço cotado do ativo resulta na mensuração do valor justo classificada em nível mais baixo na hierarquia de valor justo.
80. Se a entidade detiver uma posição em um único ativo ou passivo (incluindo uma posição que compreender um grande número de ativos ou passivos idênticos, como, por exemplo, a detenção de instrumentos financeiros) e esse ativo ou passivo for negociado em mercado ativo, o valor justo do ativo ou passivo é mensurado no Nível 1 como o produto entre o preço cotado para o ativo ou passivo individual e a quantidade detida pela entidade. Esse é o caso mesmo quando o volume de negociação diária normal do mercado não é suficiente para absorver a quantidade detida e a emissão de ordens de venda da posição em uma única transação pode afetar o preço cotado.

Informações de Nível 2

81. Informações de Nível 2 são informações que são observáveis para o ativo ou passivo, seja direta ou indiretamente, exceto preços cotados incluídos no Nível 1.
82. Se o ativo ou o passivo tiver prazo determinado (contratual), a informação de Nível 2 deve ser observável substancialmente pelo prazo integral do ativo ou passivo. Informações de Nível 2 incluem os seguintes:
- (a) preços cotados para ativos ou passivos similares em mercados ativos;
 - (b) preços cotados para ativos ou passivos idênticos ou similares em mercados que não sejam ativos;
 - (c) informações, exceto preços cotados, que sejam observáveis para o ativo ou passivo, como, por exemplo:
 - (i) taxas de juros e curvas de rendimento observáveis em intervalos comumente cotados;
 - (ii) volatilidades implícitas; e
 - (iii) spreads de crédito;
 - (d) informações corroboradas pelo mercado.
83. Os ajustes em informações (*inputs*) de Nível 2 variam dependendo de fatores específicos do ativo ou passivo. Tais fatores incluem os seguintes:
- (a) a condição ou localização do ativo;
 - (b) em que medida as informações estão relacionadas a itens que são comparáveis ao ativo ou passivo (incluindo os fatores descritos no item 39); e
 - (c) o volume ou nível de atividade nos mercados em que as informações são observadas.
84. Um ajuste em informação (*input*) de Nível 2 que seja significativa para a mensuração como um todo pode resultar na mensuração do valor justo classificada no Nível 3 da hierarquia de valor justo se esse ajuste utilizar dados não observáveis significativos.
85. O item B35 descreve o uso de informações (*inputs*) de Nível 2 para ativos e passivos específicos.

Informações (*inputs*) de Nível 3

86. Informações (*inputs*) de Nível 3 são dados não observáveis para o ativo ou passivo.
87. Dados não observáveis devem ser utilizados para mensurar o valor justo na medida em que dados observáveis relevantes não estejam disponíveis, admitindo assim situações em que há pouca ou nenhuma atividade de mercado para o ativo ou passivo na data de mensuração. Contudo, o objetivo da mensuração do valor justo permanece o mesmo, ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de um participante do mercado que detém o ativo ou deve o passivo. Portanto, dados não observáveis refletem as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco.
88. Premissas sobre risco incluem o risco inerente a uma técnica de avaliação específica utilizada para mensurar o valor justo (como, por exemplo, um modelo de precificação) e o risco inerente às informações utilizadas na técnica de avaliação. Uma mensuração que não incluisse um ajuste para refletir o risco não representaria uma mensuração do valor justo se, ao precificar

o ativo ou o passivo, os participantes do mercado incluíssem um ajuste. Por exemplo, pode ser necessário incluir ajuste de risco quando houver incerteza significativa na mensuração (por exemplo, quando tiver havido diminuição significativa no volume ou nível de atividade em comparação à atividade normal do mercado para o ativo ou passivo, ou para ativos ou passivos similares, e a entidade tiver determinado que o preço da transação ou o preço cotado não representa o valor justo, conforme descrito nos itens B37 a B47).

89. A entidade deve desenvolver dados não observáveis utilizando as melhores informações disponíveis nas circunstâncias, que podem incluir dados próprios da entidade. Ao desenvolver dados não observáveis, a entidade pode começar com seus próprios dados, mas deve ajustar esses dados se informações razoavelmente disponíveis indicarem que outros participantes do mercado utilizariam dados diferentes ou se houver algo específico para a entidade que não estiver disponível para outros participantes do mercado (por exemplo, uma sinergia específica da entidade). A entidade não precisa empreender esforços exaustivos para obter informações sobre premissas de participantes do mercado. Contudo, a entidade deve levar em conta todas as informações sobre premissas de participantes do mercado que estiverem razoavelmente disponíveis. Dados não observáveis desenvolvidos da forma descrita acima são considerados premissas de participantes do mercado e atingem o objetivo de mensuração do valor justo.
90. O item B36 descreve o uso de informações de Nível 3 para ativos e passivos específicos.

Divulgação

91. A entidade deve divulgar informações que auxiliem os usuários de suas demonstrações contábeis a avaliar ambas as seguintes opções:
- (a) para ativos e passivos que sejam mensurados ao valor justo de forma recorrente ou não recorrente no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial, as técnicas de avaliação e informações utilizadas para desenvolver essas mensurações;
 - (b) para mensurações do valor justo recorrentes que utilizem dados não observáveis significativos (Nível 3), o efeito das mensurações sobre o resultado do período ou outros resultados abrangentes para o período.
92. Para atingir os objetivos do item 91, a entidade deve considerar todos os itens seguintes:
- (a) o nível de detalhamento necessário para atender aos requisitos de divulgação;
 - (b) quanta ênfase se deve dar a cada um dos diversos requisitos;
 - (c) quanta agregação ou desagregação se deve efetuar; e
 - (d) se os usuários de demonstrações contábeis necessitam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

Se as divulgações feitas de acordo com este Pronunciamento e outros forem insuficientes para atingir os objetivos do item 91, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para atingir esses objetivos.

93. Para atingir os objetivos do item 91, a entidade deve divulgar, no mínimo, as seguintes informações para cada classe de ativos e passivos (vide item 94 para informações sobre a determinação de classes adequadas de ativos e passivos) mensurados ao valor justo (incluindo mensurações com base no valor justo dentro do alcance deste Pronunciamento) no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial:
- (a) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes, para a mensuração do valor justo ao final do período das demonstrações contábeis e para mensurações do valor justo não recorrentes, as razões para a mensuração. Mensurações do valor justo recorrentes de ativos ou passivos são aquelas que outros Pronunciamentos exijam ou permitam no balanço patrimonial ao final de cada período das demonstrações contábeis. Mensurações do valor justo não recorrentes de ativos ou passivos são aquelas que outros Pronunciamentos exijam ou permitam no balanço patrimonial em circunstâncias específicas (por exemplo, quando a entidade mensura um ativo mantido para venda ao valor justo menos os custos para vender, de acordo com o Pronunciamento CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, porque o valor justo menos os custos para vender do ativo é menor que o seu valor contábil);
 - (b) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes, o nível da hierarquia de valor justo no qual as mensurações do valor justo sejam classificadas em sua totalidade (Nível 1, 2 ou 3);
 - (c) para ativos e passivos mantidos ao final do período das demonstrações contábeis que sejam mensurados ao valor justo de forma recorrente, os valores de quaisquer transferências entre o Nível 1 e o Nível 2 da hierarquia de valor justo, as razões para essas transferências e a política da entidade para determinar quando se considera que ocorreram as transferências entre níveis (vide item 95). As transferências para cada nível devem ser divulgadas e discutidas separadamente das transferências de cada nível.
 - (d) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes classificadas no Nível 2 e no Nível 3 da hierarquia de valor justo, a descrição das técnicas de avaliação e as informações (*inputs*) utilizadas na mensuração do valor justo. Se houve mudança na técnica de avaliação (por exemplo, mudança de abordagem de mercado para abordagem de receita, ou o uso de técnica de avaliação adicional), a entidade deve divulgar essa mudança e as razões para adotá-la. Para mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, a entidade deve fornecer informações quantitativas sobre dados não observáveis significativos utilizados na mensuração do valor justo. A entidade não está obrigada a criar informações quantitativas para cumprir esse requisito de divulgação se dados não observáveis quantitativos não forem desenvolvidos pela entidade ao mensurar o valor justo (por exemplo, quando a entidade utiliza preços de transações anteriores ou informações de precificação de terceiros sem ajuste). Contudo, ao fornecer essa divulgação, a entidade não pode ignorar dados não observáveis quantitativos que sejam significativos para a mensuração do valor justo e que estejam disponíveis para a entidade;
 - (e) para mensurações de valor justo recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, uma conciliação dos saldos iniciais com os saldos finais, divulgando separadamente as mudanças durante o período atribuíveis ao seguinte:
 - (i) ganhos ou perdas totais para o período, reconhecidos no resultado, e as rubricas no resultado nas quais esses ganhos ou perdas são reconhecidos;
 - (ii) ganhos ou perdas totais para o período, reconhecidos em outros resultados abrangentes, e as rubricas em outros resultados abrangentes nas quais esses ganhos ou perdas são reconhecidos;
 - (iii) compras, vendas, emissões e liquidações (cada um desses tipos de mudanças divulgado separadamente);
 - (iv) os valores de quaisquer transferências para o (ou, do) Nível 3 da hierarquia de valor justo, as razões para essas transferências e a política da entidade para determinar quando se considera que ocorreram as transferências entre níveis (vide item 95). As transferências para o Nível 3 devem ser divulgadas e discutidas separadamente das transferências do Nível 3;

- (f) para mensurações do valor justo recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o valor dos ganhos ou perdas totais para o período em (e)(i) incluídos no resultado que sejam atribuíveis à mudança nos ganhos ou perdas não realizados relativos a esses ativos e passivos apurados ao final do período das demonstrações contábeis e as rubricas da demonstração do resultado nas quais esses ganhos ou perdas não realizados sejam reconhecidos;
- (g) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, uma descrição dos processos de avaliação utilizados pela entidade (incluindo, por exemplo, como a entidade decide suas políticas e procedimentos de avaliação e analisa mudanças nas mensurações do valor justo de período a período);
- (h) para mensurações do valor justo recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo:
- (i) para todas essas mensurações, uma descrição narrativa da sensibilidade da mensuração do valor justo a mudanças em dados não observáveis, se uma mudança nesses dados para um valor diferente puder resultar na mensuração do valor justo significativamente mais alta ou mais baixa. Se houver inter-relações entre esses dados e outros dados não observáveis utilizados na mensuração do valor justo, a entidade deve fornecer também a descrição dessas inter-relações e de como elas poderiam intensificar ou mitigar o efeito de mudanças nos dados não observáveis sobre a mensuração do valor justo. Para satisfazer esse requisito de divulgação, a descrição narrativa da sensibilidade a mudanças em dados não observáveis deve incluir, no mínimo, os dados não observáveis divulgados ao satisfazer o item (d);
- (ii) para ativos financeiros e passivos financeiros, se a mudança de um ou mais dos dados não observáveis para refletir premissas alternativas razoavelmente possíveis puder mudar o valor justo de forma significativa, a entidade deve indicar esse fato e divulgar o efeito dessas mudanças. A entidade deve divulgar como o efeito de uma mudança para refletir uma premissa alternativa razoavelmente possível foi calculado. Para essa finalidade, a importância deve ser avaliada em relação ao resultado e aos ativos totais ou passivos totais ou, quando as mudanças no valor justo forem reconhecidas em outros resultados abrangentes, ao patrimônio líquido total;
- (i) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes, se o melhor uso possível (*highest and best use*) de um ativo não financeiro diferir de seu uso atual, a entidade deve divulgar esse fato e por que o ativo não financeiro está sendo usado de maneira que difere de seu melhor uso possível.
94. A entidade deve determinar classes apropriadas de ativos e passivos com base no seguinte:
- (a) natureza, características e riscos do ativo ou passivo; e
- (b) nível da hierarquia de valor justo no qual a mensuração do valor justo está classificada.

O número de classes pode precisar ser maior para mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, uma vez que essas mensurações têm grau maior de incerteza e subjetividade. Determinar classes apropriadas de ativos e passivos para as quais devem ser fornecidas divulgações sobre mensurações do valor justo requer julgamento. Uma classe de ativos e passivos frequentemente exige uma desagregação maior que as rubricas apresentadas no balanço patrimonial. Contudo, a entidade deve fornecer informações suficientes para permitir a conciliação com as rubricas apresentadas no balanço patrimonial. Se outro Pronunciamento especificar a classe de um ativo ou passivo, a entidade pode, ao fornecer as divulgações exigidas neste Pronunciamento, utilizar essa classe se ela satisfizer os requisitos deste item.

95. A entidade deve divulgar e seguir de forma consistente a sua política para determinar quando se considera que ocorreram as transferências entre níveis da hierarquia de valor justo de acordo com os itens 93(c) e (e)(iv). A política sobre a época do reconhecimento de transferências é a mesma para transferências para níveis e para transferências dos níveis. Exemplos de políticas para determinação da época das transferências incluem:
- (a) a data do evento ou da mudança nas circunstâncias que causou a transferência;
- (b) o início do período das demonstrações contábeis;
- (c) o final do período das demonstrações contábeis.
96. Se a entidade tomar uma decisão de política contábil para utilizar a exceção do item 48, ela deve divulgar esse fato.
97. Para cada classe de ativos e passivos não mensurados ao valor justo no balanço patrimonial, mas cujo valor justo for divulgado, a entidade deve divulgar as informações exigidas pelos itens 93(b), (d) e (i). Contudo, a entidade não está obrigada a fornecer as divulgações quantitativas sobre dados não observáveis significativos utilizados em mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, conforme exigidas pelo item 93(d). Para esses ativos e passivos, a entidade não precisa fornecer as demais divulgações exigidas por este Pronunciamento.
98. Para um passivo mensurado ao valor justo e emitido para um instrumento de melhoria de crédito de terceiro indissociável, o emitente deve divulgar a existência dessa melhoria de crédito e se ela está refletida na mensuração do valor justo do passivo.
99. A entidade deve apresentar as divulgações quantitativas exigidas por este Pronunciamento em formato tabular, salvo se outro formato for mais apropriado.

Apêndice A – Definição de termos

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.

mercado ativo Mercado no qual transações para o ativo ou passivo ocorrem com frequência e volume suficientes para fornecer informações de precificação de forma contínua.

abordagem de custo Técnica de avaliação que reflete o valor que seria exigido atualmente para substituir a capacidade de serviço de um ativo (normalmente referido como o custo de substituição ou reposição).

preço de entrada Preço pago para adquirir um ativo ou recebido para assumir um passivo em uma transação de troca.

preço de saída Preço que seria recebido para vender um ativo ou pago para transferir um passivo.

fluxo de caixa esperado Média ponderada por probabilidade (ou seja, a média da distribuição) de possíveis fluxos de caixa futuros.

valor justo Preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

melhor uso Uso de um ativo não financeiro por participantes do mercado que maximizaria o valor do ativo ou o grupo de ativos e passivos (por exemplo, um negócio) dentro do qual o ativo seria utilizado.

abordagem de receita Técnicas de avaliação que convertem valores futuros (por exemplo, fluxos de caixa ou receitas e despesas) em um valor único atual (ou seja, descontado). A mensuração do valor justo é determinada com base no valor indicado pelas expectativas de mercado atuais em relação a esses valores futuros.

informações (inputs) Premissas que seriam utilizadas por participantes do mercado ao precificar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco, como, por exemplo:
(a) risco inerente a uma técnica de avaliação específica utilizada para mensurar o valor justo (por exemplo, um modelo de precificação); e
(b) risco inerente às informações da técnica de avaliação.
Informações podem ser observáveis ou não observáveis.

informações (inputs) de Nível 1 Preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos a que a entidade possa ter acesso na data de mensuração.

informações (inputs) de Nível 2 Informações (inputs) que são observáveis para o ativo ou passivo, seja direta ou indiretamente, exceto preços cotados incluídos no Nível 1.

informações (inputs) de Nível 3 Dados não observáveis para o ativo ou passivo.

abordagem de mercado Técnica de avaliação que utiliza preços e outras informações relevantes geradas por transações de mercado envolvendo ativos, passivos ou grupo de ativos e passivos idênticos ou comparáveis (ou seja, similares), como, por exemplo, um negócio.

informações (inputs) corroboradas pelo mercado Informações (inputs) que são obtidas principalmente a partir de (ou corroboradas por) dados de mercado observáveis por meio de correlação ou por outros meios.

participantes do mercado Compradores e vendedores do mercado principal (ou mais vantajoso) para o ativo ou passivo, os quais têm todas as características a seguir:

(a) são independentes entre si, ou seja, não são partes relacionadas, conforme definido no Pronunciamento CPC 05, embora o preço em uma transação com partes relacionadas possa ser utilizado como informação (input) na mensuração do valor justo se a entidade tiver evidência de que a transação foi realizada em condições de mercado;

(b) são conhecedores, tendo entendimento razoável do ativo ou passivo e da transação com a utilização de todas as informações disponíveis, incluindo informações que possam ser obtidas por meio de esforços usuais e habituais com a devida diligência;

(c) são capazes de realizar transação com o ativo ou passivo;

(d) estão interessados em realizar transação com o ativo ou passivo, ou seja, estão motivados, mas não forçados ou, de outro modo, obrigados a fazê-lo.

mercado mais vantajoso Mercado que maximiza o valor que seria recebido para vender o ativo ou que minimiza o valor que seria pago para transferir o passivo, após levar em consideração os custos de transação e os custos de transporte.

risco de descumprimento (non-performance) Risco de que a entidade não cumprirá uma obrigação. O risco de descumprimento (non-performance) inclui, entre outros, o risco de crédito próprio da entidade.

dados (inputs) observáveis Informações (inputs) que são desenvolvidas utilizando-se dados de mercado, tais como informações disponíveis publicamente sobre eventos ou transações reais, e que refletem as premissas que participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou o passivo.

transação não forçada Transação que presume exposição ao mercado por um período antes da data de mensuração para permitir atividades de marketing que são usuais e habituais para transações envolvendo esses ativos ou passivos; não se trata de uma transação forçada (por exemplo, liquidação forçada ou venda em situação adversa).

mercado principal Mercado com o maior volume e nível de atividade para o ativo ou passivo.

prêmio de risco Compensação buscada por participantes do mercado avessos ao risco por suportar a incerteza inerente ao fluxo de caixa de um ativo ou passivo. Denominada também como “ajuste de risco”.

custo de transação Custos para vender um ativo ou transferir um passivo no mercado principal (ou mais vantajoso) para o ativo ou passivo que sejam diretamente atribuíveis à venda do ativo ou à transferência do passivo e que atendam ambos os seguintes critérios:

(a) resultem diretamente da transação e sejam essenciais para ela;

(b) não teriam sido incorridos pela entidade se a decisão de vender o ativo ou de transferir o passivo não tivesse sido tomada (similares aos custos para vender, conforme definido no Pronunciamento CPC 31).

custos de transporte Custos que seriam incorridos para transportar um ativo de seu local atual para o seu mercado principal (ou mais vantajoso).

unidade de contabilização Nível no qual um ativo ou passivo é agregado ou desagregado para fins de reconhecimento.

dados (inputs) não observáveis Informações (*inputs*) em relação às quais não há dados de mercado disponíveis e as quais são desenvolvidas utilizando-se as melhores informações disponíveis sobre as premissas que seriam utilizadas pelos participantes do mercado ao precificar o ativo ou o passivo.

Apêndice B – Orientação de aplicação

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 46. Ele descreve a aplicação dos itens 1 a 99 e tem a mesma autoridade que as demais partes deste Pronunciamento.

B1. Os julgamentos aplicados em diferentes situações de avaliação podem ser diferentes. Este apêndice descreve os julgamentos que podem ser aplicáveis quando a entidade mensura o valor justo em diferentes situações de avaliação.

Abordagem da mensuração do valor justo

B2. O objetivo da mensuração do valor justo é estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para a venda do ativo ou para a transferência do passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições atuais de mercado. A mensuração do valor justo requer que a entidade determine todos os itens a seguir:

- (a) o ativo ou passivo específico objeto da mensuração (de forma consistente com a sua unidade de contabilização);
- (b) para um ativo não financeiro, a premissa de avaliação apropriada para a mensuração (de forma consistente com o seu melhor uso possível);
- (c) o mercado principal (ou mais vantajoso) para o ativo ou passivo;
- (d) as técnicas de avaliação apropriadas para a mensuração, considerando-se a disponibilidade de dados com os quais se possam desenvolver informações que representem as premissas que seriam utilizadas por participantes do mercado ao precificar o ativo ou o passivo e o nível da hierarquia de valor justo no qual se classificam os dados.

Premissa de avaliação para ativos não financeiros (itens 31 a 33)

B3. Ao mensurar o valor justo de ativo não financeiro utilizado em combinação com outros ativos como grupo (conforme instalados ou, de outro modo, configurados para uso) ou em combinação com outros ativos e passivos (por exemplo, negócio), o efeito da premissa de avaliação depende das circunstâncias. Por exemplo:

- (a) o valor justo de ativo pode ser o mesmo, independentemente de o ativo ser utilizado de forma independente ou em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos. Esse pode ser o caso quando o ativo é um negócio que os participantes do mercado continuariam a operar. Nesse caso, a transação envolveria a avaliação do negócio em sua totalidade. O uso dos ativos como grupo no negócio em operação geraria sinergias que estariam disponíveis aos participantes do mercado (ou seja, sinergias dos participantes do mercado que, portanto, afetariam o valor justo do ativo de forma independente ou em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos);
- (b) o uso de ativo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos poderia ser incorporado à mensuração do valor justo por meio de ajustes ao valor do ativo usado de forma independente. Esse pode ser o caso quando o ativo é uma máquina e a mensuração do valor justo é determinada utilizando-se o preço observado para uma máquina similar (não instalada ou, de outro modo, configurada para uso), ajustado para refletir custos de transporte e instalação, de modo que a mensuração do valor justo reflita a condição e localização atuais da máquina (instalada e configurada para uso);
- (c) o uso de ativo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos poderia ser incorporado à mensuração do valor justo por meio das premissas dos participantes do mercado utilizadas para mensurar o valor justo do ativo. Por exemplo, se o ativo consiste em estoque de produtos em elaboração de natureza singular e os participantes do mercado convertessem esse estoque em produtos acabados, o valor justo do estoque presumiria que os participantes do mercado adquiriram ou adquiririam quaisquer máquinas especializadas necessárias para converter o estoque em produtos acabados;
- (d) o uso de ativo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos poderia ser incorporado à técnica de avaliação utilizada para mensurar o valor justo do ativo. Esse pode ser o caso ao utilizar o método de ganhos excedentes em múltiplos períodos (*multi period excess earning method*) para mensurar o valor justo de ativo intangível, já que a técnica de avaliação leva em conta especificamente a contribuição de quaisquer ativos complementares e dos passivos correspondentes no grupo em que esse ativo intangível seria utilizado.
- (e) em situações mais limitadas, quando utiliza um ativo dentro de grupo de ativos, a entidade pode mensurar o ativo ao valor que se aproxima do seu valor justo ao alocar o valor justo do grupo de ativos aos ativos individuais do grupo. Esse pode ser o caso quando a avaliação envolve imóveis e o valor justo do imóvel submetido a benfeitorias (ou seja, grupo de ativos) é alocado aos seus ativos componentes (como, por exemplo, terrenos e benfeitorias).

Valor justo no reconhecimento inicial (itens 57 a 60)

B4. Ao determinar se o valor justo no reconhecimento inicial é igual ao preço da transação, a entidade deve levar em conta fatores específicos da transação e do ativo ou passivo. Por exemplo, o preço da transação pode não representar o valor justo de ativo ou passivo no reconhecimento inicial se qualquer das condições seguintes se aplicar:

- (a) a transação for entre partes relacionadas, embora o preço na transação com partes relacionadas possa ser utilizado como informação na mensuração do valor justo se a entidade tiver evidência de que a transação foi realizada em condições de mercado;
- (b) a transação ocorre sob coação ou o vendedor é forçado a aceitar o preço na transação. Por exemplo, esse pode ser o caso quando o vendedor está passando por dificuldades financeiras;
- (c) a unidade de contabilização representada pelo preço da transação é diferente da unidade de contabilização para o ativo ou passivo mensurado ao valor justo. Por exemplo, esse pode ser o caso se o ativo ou o passivo mensurado ao valor justo for apenas um dos elementos na transação (por exemplo, na combinação de negócios), a transação incluir direitos e privilégios implícitos que sejam mensurados separadamente de acordo com outro Pronunciamento ou o preço da transação incluir custos de transação;
- (d) o mercado no qual ocorre a transação é diferente do mercado principal (ou mais vantajoso). Por exemplo, esses mercados podem ser diferentes se a entidade for uma revendedora que celebrar transações com clientes no mercado de varejo, mas o mercado principal (ou mais vantajoso) para a transação de saída for com outros revendedores no mercado de revendedores.

Técnicas de avaliação (itens 61 a 66)

Abordagem de mercado

- B5. A abordagem de mercado utiliza preços e outras informações relevantes geradas por transações de mercado envolvendo ativos, passivos ou grupo de ativos e passivos – como, por exemplo, um negócio – idêntico ou comparável (ou seja, similar).
- B6. Por exemplo, técnicas de avaliação consistentes com a abordagem de mercado frequentemente utilizam múltiplos de mercado obtidos a partir de um conjunto de elementos de comparação. Os múltiplos devem estar em faixas, com um múltiplo diferente para cada elemento de comparação. A escolha do múltiplo apropriado dentro da faixa exige julgamento, considerando-se fatores qualitativos e quantitativos específicos da mensuração.
- B7. Técnicas de avaliação consistentes com a abordagem de mercado incluem a precificação por matriz. Precificação por matriz é uma técnica matemática utilizada principalmente para avaliar alguns tipos de instrumentos financeiros, tais como títulos de dívida, sem se basear exclusivamente em preços cotados para os títulos específicos, mas, sim, baseando-se na relação dos títulos com outros títulos cotados de referência.

Abordagem de custo

- B8. A abordagem de custo reflete o valor que seria necessário atualmente para substituir a capacidade de serviço de ativo (normalmente referido como custo de substituição/reposição atual).
- B9. Do ponto de vista de vendedor participante do mercado, o preço que seria recebido pelo ativo baseia-se no custo para um comprador participante do mercado adquirir ou construir um ativo substituto de utilidade comparável, ajustado para refletir a obsolescência. Isso porque um comprador participante do mercado não pagaria mais por um ativo do que o valor pelo qual poderia substituir a capacidade de serviço desse ativo. Obsolescência compreende deterioração física, obsolescência funcional (tecnológica) e obsolescência econômica (externa), sendo mais ampla que a depreciação para fins das demonstrações contábeis (alocação do custo histórico) ou para fins tributários (utilizando as vidas úteis especificadas). Em muitos casos, o método de custo de substituição/reposição atual é utilizado para mensurar o valor justo de ativos tangíveis que sejam utilizados em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos.

Abordagem de receita

- B10. A abordagem de receita converte valores futuros (por exemplo, fluxos de caixa ou receitas e despesas) em um valor único atual (ou seja, descontado). Quando a abordagem de receita é utilizada, a mensuração do valor justo reflete as expectativas de mercado atuais em relação a esses valores futuros.
- B11. Essas técnicas de avaliação incluem, por exemplo:
- (a) técnicas de valor presente (ver itens B12 a B30);
 - (b) modelos de precificação de opções, como a fórmula de Black-Scholes-Merton ou modelo binomial (ou seja, modelo de árvore), que incorporem técnicas de valor presente e reflitam tanto o valor temporal quanto o valor intrínseco da opção; e
 - (c) o método de ganhos excedentes em múltiplos períodos, que é utilizado para mensurar o valor justo de alguns ativos intangíveis.

Técnicas de valor presente

- B12. Os itens B13 a B30 descrevem o uso de técnicas de valor presente para mensurar o valor justo. Esses itens se concentram na técnica de ajuste de taxa de desconto e na técnica de fluxo de caixa esperado (valor presente esperado). Esses itens não prescrevem o uso de uma única técnica de valor presente específica nem limitam o uso de técnicas de valor presente para mensuração do valor justo às técnicas discutidas. A técnica de valor presente utilizada para mensurar o valor justo depende de fatos e circunstâncias específicos para o ativo ou passivo que estiver sendo mensurado (por exemplo, se preços para ativos ou passivos comparáveis podem ser observados no mercado) e da disponibilidade de dados suficientes.

Componentes de mensuração do valor presente

- B13. O valor presente (ou seja, aplicação da abordagem de receita) é uma ferramenta utilizada para relacionar valores futuros (por exemplo, valores ou fluxos de caixa) a um valor presente utilizando uma taxa de desconto. A mensuração do valor justo de ativo ou passivo utilizando uma técnica de valor presente captura todos os seguintes elementos, do ponto de vista dos participantes do mercado, na data de mensuração:
- (a) uma estimativa dos fluxos de caixa futuros para o ativo ou passivo que está sendo mensurado;
 - (b) expectativas sobre possíveis variações no valor e época dos fluxos de caixa que representem a incerteza inerente aos fluxos de caixa;
 - (c) o valor do dinheiro no tempo, representado pela taxa sobre ativos monetários livres de risco com datas de vencimento ou prazos que coincidem com o período coberto pelos fluxos de caixa e que não apresentam incerteza em relação à época ou risco de inadimplência (default) para o titular (ou seja, taxa de juros livre de risco);
 - (d) o preço para suportar a incerteza inerente aos fluxos de caixa (ou seja, prêmio de risco);
 - (e) outros fatores que os participantes do mercado levariam em consideração nas circunstâncias;
 - (f) para um passivo, o risco de descumprimento relativo a esse passivo, incluindo o risco de crédito da própria entidade (ou seja, devedor).

Princípios gerais

- B14. As técnicas de valor presente diferem na forma em que capturam os elementos do item B13. Contudo, todos os princípios gerais a seguir regem a aplicação de qualquer técnica de valor presente utilizada para mensurar o valor justo:
- (a) fluxos de caixa e taxas de desconto refletem premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou passivo;

- (b) fluxos de caixa e taxas de desconto levam em conta somente os fatores atribuíveis ao ativo ou passivo que está sendo mensurado;
- (c) para evitar a contagem dupla ou omissão dos efeitos dos fatores de risco, as taxas de desconto refletem premissas que sejam consistentes com aquelas inerentes aos fluxos de caixa. Por exemplo, a taxa de desconto que reflete a incerteza nas expectativas em relação a inadimplências futuras é apropriada ao utilizar fluxos de caixa contratuais de empréstimo (ou seja, técnica de ajuste de taxa de desconto). Não se deve aplicar essa mesma taxa ao se utilizar fluxos de caixa esperados (ou seja, ponderados por probabilidade) (ou seja, técnica de valor presente esperado), uma vez que os fluxos de caixa esperados já refletem premissas sobre a incerteza em relação a inadimplências futuras; em vez disso, deve ser utilizada uma taxa de desconto compatível com o risco inerente aos fluxos de caixa esperados;
- (d) as premissas sobre fluxos de caixa e taxas de desconto devem ser internamente consistentes. Por exemplo, fluxos de caixa nominais, que incluem o efeito da inflação, devem ser descontados a uma taxa que inclua o efeito da inflação. A taxa de juros nominal livre de risco inclui o efeito da inflação. Os fluxos de caixa reais, que excluem o efeito da inflação, devem ser descontados a uma taxa que exclua o efeito da inflação. Da mesma forma, os fluxos de caixa após impostos devem ser descontados utilizando-se uma taxa de desconto após impostos. Os fluxos de caixa antes de impostos devem ser descontados a uma taxa consistente com esses fluxos de caixa;
- (e) as taxas de desconto devem ser consistentes com os fatores econômicos subjacentes da moeda na qual os fluxos de caixa são denominados.

Risco e incerteza

- B15. A mensuração do valor justo utilizando técnicas de valor presente é feita sob condições de incerteza, uma vez que os fluxos de caixa utilizados são estimativas, e não valores conhecidos. Em muitos casos, tanto o valor quanto a época dos fluxos de caixa são incertos. Mesmo valores contratualmente fixados, como os pagamentos de empréstimo, são incertos se houver risco de descumprimento.
- B16. Os participantes do mercado geralmente buscam compensação (ou seja, prêmio de risco) por suportar a incerteza inerente ao fluxo de caixa de ativo ou passivo. A mensuração do valor justo deve incluir um prêmio de risco que reflita o valor que os participantes do mercado exigiriam como compensação pela incerteza inerente aos fluxos de caixa. Do contrário, a mensuração não representaria fielmente o valor justo. Em alguns casos, pode ser difícil determinar o prêmio de risco apropriado. Contudo, o grau de dificuldade por si só não é razão suficiente para excluir o prêmio de risco.
- B17. As técnicas de valor presente diferem em como se ajustam para refletir o risco e no tipo de fluxos de caixa que utilizam. Por exemplo:
- (a) a técnica de ajuste de taxa de desconto (ver itens B18 a B22) utiliza uma taxa de desconto ajustada pelo risco e fluxos de caixa contratuais, prometidos ou mais prováveis;
- (b) o método 1 da técnica de valor presente esperado (ver item B25) utiliza fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco e uma taxa livre de risco;
- (c) o método 2 da técnica de valor presente esperado (ver item B26) utiliza fluxos de caixa esperados não ajustados pelo risco e uma taxa de desconto ajustada para incluir o prêmio de risco exigido pelos participantes do mercado. Essa taxa é diferente da taxa utilizada na técnica de ajuste de taxa de desconto.

Técnica de ajuste de taxa de desconto

- B18. A técnica de ajuste de taxa de desconto utiliza um único conjunto de fluxos de caixa a partir da faixa de valores estimados possíveis, sejam eles fluxos de caixa contratuais ou prometidos (como é o caso para um título de dívida) ou mais prováveis. Em todos os casos, esses fluxos de caixa dependem da ocorrência de eventos determinados (por exemplo, fluxos de caixa contratuais ou prometidos para um título de dívida dependem da não inadimplência pelo devedor). A taxa de desconto utilizada na técnica de ajuste de taxa de desconto é obtida a partir das taxas de retorno observadas para ativos ou passivos comparáveis que sejam negociados no mercado. Consequentemente, os fluxos de caixa contratuais, prometidos ou mais prováveis são descontados a uma taxa de mercado observada ou estimada para esses fluxos de caixa condicionais (ou seja, taxa de retorno de mercado).
- B19. A técnica de ajuste de taxa de desconto requer uma análise de dados de mercado para ativos ou passivos comparáveis. A comparabilidade é determinada considerando-se a natureza dos fluxos de caixa (por exemplo, se os fluxos de caixa são contratuais ou não contratuais e se é provável que respondam similarmente a mudanças nas condições econômicas), bem como outros fatores (por exemplo, situação de crédito, garantia, duração, cláusulas restritivas e liquidez). Alternativamente, se um único ativo ou passivo comparável não refletir adequadamente o risco inerente aos fluxos de caixa do ativo ou passivo que estiver sendo mensurado, pode ser possível obter uma taxa de desconto utilizando dados referentes a diversos ativos ou passivos comparáveis em conjunto com a curva de rendimento livre de risco (ou seja, utilizando uma abordagem "cumulativa").
- B20. Para exemplificar uma abordagem cumulativa, suponha-se que o Ativo A é um direito contratual de receber \$ 800 em um ano (ou seja, não há nenhuma incerteza quanto à época). Há um mercado estabelecido para ativos comparáveis e há informações disponíveis sobre esses ativos, incluindo informações sobre preços. Desses ativos comparáveis:
- (a) o Ativo B é um direito contratual de receber \$ 1.200 em um ano e tem um preço de mercado de \$ 1.083. Assim, a taxa de retorno anual implícita (ou seja, uma taxa de retorno de mercado de um ano) é de 10,8% [$(\$ 1.200/\$ 1.083) - 1$];
- (b) o Ativo C é um direito contratual de receber \$ 700 em dois anos e tem um preço de mercado de \$ 566. Assim, a taxa de retorno anual implícita (ou seja, uma taxa de retorno de mercado de dois anos) é de 11,2% [$(\$ 700/\$ 566)^{0,5} - 1$];
- (c) todos os três ativos são comparáveis em relação ao risco (ou seja, dispersão de possíveis quitações e crédito).
- B21. Com base na época dos pagamentos contratuais a serem recebidos pelo Ativo A em relação à época para o Ativo B e para o Ativo C (ou seja, um ano para o Ativo B contra dois anos para o Ativo C), o Ativo B é considerado como sendo mais comparável ao Ativo A. Utilizando o pagamento contratual a ser recebido pelo Ativo A (\$ 800) e a taxa de mercado de um ano obtida a partir do Ativo B (10,8%), o valor justo do Ativo A é de \$ 722 ($\$ 800/1,108$). Alternativamente, na ausência de informações de mercado disponíveis para o Ativo B, a taxa de mercado de um ano poderia ser obtida a partir do Ativo C utilizando-se a abordagem cumulativa. Nesse caso, a taxa de mercado de dois anos indicada pelo Ativo C (11,2%) seria ajustada para uma taxa de mercado de um ano utilizando-se a estrutura de prazo da curva de rendimento livre de risco. Podem ser necessárias análises e informações adicionais para determinar se os prêmios de risco para ativos de um ano e de dois

anos são os mesmos. Caso fosse determinado que os prêmios de risco para ativos de um ano e de dois anos não são os mesmos, a taxa de retorno de mercado de dois anos seria ajustada novamente para refletir esse efeito.

B22. Quando a técnica de ajuste de taxa de desconto é aplicada a recebimentos ou pagamentos fixos, o ajuste para refletir o risco inerente aos fluxos de caixa do ativo ou do passivo que estiver sendo mensurado é incluído na taxa de desconto. Em algumas aplicações da técnica de ajuste de taxa de desconto a fluxos de caixa que não sejam recebimentos ou pagamentos fixos, pode ser necessário um ajuste aos fluxos de caixa para atingir a comparabilidade com o ativo ou passivo observado do qual se obtém a taxa de desconto.

Técnica de valor presente esperado

B23. A técnica de valor presente esperado utiliza como ponto de partida um conjunto de fluxos de caixa que representam a média ponderada por probabilidade de todos os fluxos de caixa futuros possíveis (ou seja, fluxos de caixa esperados). A estimativa resultante é idêntica ao valor esperado, o qual, em termos estatísticos, é a média ponderada dos valores possíveis de uma variável aleatória discreta tendo como pesos as respectivas probabilidades. Como todos os fluxos de caixa possíveis são ponderados por probabilidade, os fluxos de caixa esperados resultantes não dependem da ocorrência de qualquer evento determinado (diferentemente dos fluxos de caixa utilizados na técnica de ajuste de taxa de desconto).

B24. Ao tomar uma decisão de investimento, participantes do mercado avessos ao risco levariam em conta o risco de que os fluxos de caixa reais pudessem diferir dos fluxos de caixa esperados. A teoria da carteira distingue entre dois tipos de risco: (a) risco não sistemático (diversificável), que é o risco específico de ativo ou passivo em particular; (b) risco sistemático (não diversificável), que é o risco comum compartilhado por ativo ou passivo com os demais itens de carteira diversificada.

A teoria da carteira afirma que, em mercado em equilíbrio, os participantes do mercado são compensados somente por sustentar o risco sistemático inerente aos fluxos de caixa. (Em mercados que são ineficientes ou fora de equilíbrio, outras formas de retorno ou compensação podem estar disponíveis.)

B25. O Método 1 da técnica de valor presente esperado ajusta os fluxos de caixa esperados de ativo para refletir o risco sistemático (ou seja, de mercado) pela subtração do prêmio de risco de caixa (ou seja, fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco). Esses fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco representam um equivalente certo do fluxo de caixa, o qual é descontado a uma taxa de juros livre de risco. O equivalente certo do fluxo de caixa refere-se ao fluxo de caixa esperado (conforme definido), ajustado para refletir o risco, de modo que um participante do mercado seja indiferente negociar determinado fluxo de caixa por um fluxo de caixa esperado. Por exemplo, se um participante do mercado estava interessado em negociar um fluxo de caixa esperado de \$ 1.200 por determinado fluxo de caixa de \$ 1.000, os \$ 1.000 são o equivalente certo dos \$ 1.200 (ou seja, os \$ 200 representariam o prêmio de risco de caixa). Nesse caso, o participante do mercado seria indiferente ao ativo mantido.

B26. Em contraste, o Método 2 da técnica de valor presente esperado efetua ajuste para refletir o risco sistemático (ou seja, de mercado) pela aplicação de prêmio de risco à taxa de juros livre de risco. Consequentemente, os fluxos de caixa esperados são descontados a uma taxa que corresponde à taxa esperada associada a fluxos de caixa ponderados por probabilidade (ou seja, taxa de retorno esperada). Os modelos utilizados para a precificação de ativos de risco, como o modelo de precificação de ativos financeiros, podem ser utilizados para estimar a taxa de retorno esperada. Como a taxa de desconto utilizada na técnica de ajuste de taxa de desconto é uma taxa de retorno relativa a fluxos de caixa condicionais, é provável que ela seja maior que a taxa de desconto utilizada no Método 2 da técnica de valor presente esperado, que é a taxa de retorno esperada relativa a fluxos de caixa esperados ou ponderados por probabilidade.

B27. Para ilustrar os Métodos 1 e 2, suponha-se que um ativo tenha fluxos de caixa esperados de \$ 780 em um ano, determinados com base nos fluxos de caixa possíveis e probabilidades apresentadas abaixo. A taxa de juros livre de risco aplicável para fluxos de caixa com horizonte de um ano é de 5% e o prêmio de risco sistemático para ativo com o mesmo perfil de risco é de 3%.

Fluxos de caixa possíveis	Probabilidade	Fluxos de caixa ponderados por probabilidade
\$ 500	15%	\$ 75
\$ 800	60%	\$ 480
\$ 900	25%	\$ 225
Fluxos de caixa esperados		\$ 780

B28. Nesta ilustração simples, os fluxos de caixa esperados (\$ 780) representam a média ponderada por probabilidade dos três resultados possíveis. Em situações mais realistas, poderia haver muitos resultados possíveis. Contudo, para aplicar a técnica de valor presente esperado, nem sempre é necessário levar em conta distribuições de todos os fluxos de caixa possíveis utilizando modelos e técnicas complexos. Em vez disso, pode ser possível desenvolver um número limitado de cenários e probabilidades discretos que capturem o conjunto de fluxos de caixa possíveis. Por exemplo, a entidade poderia utilizar fluxos de caixa realizados referentes a um período passado relevante, ajustado para refletir mudanças nas circunstâncias ocorridas posteriormente (por exemplo, mudanças em fatores externos, incluindo condições econômicas ou de mercado, tendências do setor e concorrência, bem como mudanças em fatores internos que afetem a entidade mais especificamente), levando em conta as premissas dos participantes do mercado.

B29. Teoricamente, o valor presente (ou seja, o valor justo) dos fluxos de caixa do ativo é o mesmo, seja ele determinado utilizando-se o Método 1 ou o Método 2, como segue:

(a) Utilizando o Método 1, os fluxos de caixa esperados são ajustados para refletir o risco sistemático (ou seja, de mercado). Na ausência de dados de mercado que indiquem diretamente o valor do ajuste de risco, esse ajuste poderia ser obtido a partir de modelo de precificação de ativos, utilizando-se o conceito de equivalentes certos. Por exemplo, o ajuste de risco (ou seja, o prêmio de risco de caixa de \$ 22) poderia ser determinado utilizando-se o prêmio de risco sistemático de 3% (\$ 780 - [\$ 780

$\times (1,05/1,08))$), que resulta em fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco de \$ 758 (\$ 780 - \$ 22). Os \$ 758 são o equivalente certo de \$ 780 e são descontados à taxa de juros livre de risco (5%). O valor presente (ou seja, o valor justo) do ativo é \$ 722 (\$ 758/1,05).

(b) Utilizando o Método 2, os fluxos de caixa esperados não são ajustados para refletir o risco sistemático (ou seja, de mercado). Em vez disso, o ajuste para refletir esse risco é incluído na taxa de desconto. Assim, os fluxos de caixa esperados são descontados à taxa de retorno esperada de 8% (ou seja, a taxa de juros livre de risco de 5% mais o prêmio de risco sistemático de 3%). O valor presente (ou seja, o valor justo) do ativo é \$ 722 (\$ 780/1,08).

B30. Ao utilizar uma técnica de valor presente esperado para mensurar o valor justo, pode ser utilizado tanto o Método 1 quanto o Método 2. A escolha do Método 1 ou do Método 2 depende de fatos e circunstâncias específicos do ativo ou passivo que estiver sendo mensurado, do grau de disponibilidade de dados suficientes e dos julgamentos aplicados.

Aplicação de técnicas de valor presente a passivos e aos instrumentos patrimoniais próprios da entidade não mantidos por outras partes como ativos (itens 40 e 41)

B31. Ao utilizar uma técnica de valor presente para mensurar o valor justo de passivo que não seja mantido por outra parte como ativo (por exemplo, passivo por desativação), a entidade, entre outras coisas, estima as saídas de caixa futuras que os participantes do mercado esperarão incorrer ao satisfazer a obrigação. Essas saídas de caixa futuras incluem as expectativas dos participantes do mercado em relação aos custos para satisfazer a obrigação e a compensação que o participante do mercado exigiria por assumir a obrigação. Essa compensação inclui o retorno que o participante do mercado exigiria pelo seguinte:

(a) realizar a atividade (ou seja, o valor para satisfazer a obrigação, por exemplo, utilizando recursos que poderiam ser utilizados para outras atividades); e

(b) assumir o risco associado à obrigação (ou seja, o prêmio de risco que reflita o risco de que as saídas de caixa reais possam diferir das saídas de caixa esperadas; vide item B33).

B32. Por exemplo, um passivo não financeiro não contém uma taxa de retorno contratual e não há nenhum rendimento de mercado observável para esse passivo. Em alguns casos, os componentes do retorno que os participantes do mercado exigiriam são indistinguíveis entre si (por exemplo, ao utilizar o preço que um terceiro contratado cobraria com base em taxa fixa). Em outros casos, a entidade precisa estimar esses componentes separadamente (por exemplo, ao utilizar o preço que um terceiro contratado cobraria com base no custo mais margem, uma vez que, nesse caso, não caberia ao contratado suportar o risco de mudanças futuras nos custos).

B33. A entidade pode incluir um prêmio de risco na mensuração do valor justo de passivo ou de instrumento patrimonial próprio da entidade que não seja mantido por outra parte como um ativo, de uma das seguintes formas:

(a) ajustando os fluxos de caixa (ou seja, como aumento no valor das saídas de caixa); ou

(b) ajustando a taxa utilizada para descontar os fluxos de caixa futuros aos seus valores presentes (ou seja, como redução na taxa de desconto).

A entidade deve assegurar que não faça contagem dupla ou omita ajustes para refletir o risco. Por exemplo, se os fluxos de caixa estimados forem aumentados para refletir a compensação pela assunção do risco associado à obrigação, a taxa de desconto não deve ser ajustada para refletir esse risco.

Informações para técnicas de avaliação (itens 67 a 71)

B34. Exemplos de mercados nos quais informações podem ser observáveis para alguns ativos e passivos (por exemplo, instrumentos financeiros) incluem os seguintes:

(a) Mercado bursátil. Em mercado bursátil, os preços de fechamento encontram-se prontamente disponíveis e são representativos do valor justo de modo geral. Um exemplo de mercado bursátil é uma Bolsa de Valores.

(b) Mercado de revendedores. Em mercado de revendedores, os revendedores permanecem prontos para negociar (seja para comprar ou para vender, por sua própria conta), proporcionando assim liquidez ao utilizar seu capital para manter um estoque dos itens para os quais estabelecem um mercado. Normalmente, preços de compra e de venda (que representam o preço pelo qual o revendedor se interessa em comprar e o preço pelo qual o revendedor se interessa em vender, respectivamente) são mais prontamente disponíveis que preços de fechamento. Mercados de balcão (para os quais os preços são informados publicamente) são mercados de revendedores. Há mercados de revendedores também para alguns outros ativos e passivos, incluindo alguns instrumentos financeiros, commodities e ativos físicos (por exemplo, equipamentos usados).

(c) Mercado intermediado. Em mercado intermediado, corretores tentam aproximar compradores e vendedores, mas não permanecem prontos para negociar por sua própria conta. Em outras palavras, os corretores não utilizam seu capital próprio para manter um estoque dos itens para os quais estabelecem um mercado. O corretor conhece os preços oferecidos e pedidos pelas respectivas partes, mas cada parte normalmente não tem conhecimento das exigências de preço da outra. Os preços de transações concluídas encontram-se algumas vezes disponíveis. Mercados intermediados incluem redes de comunicação eletrônica, nas quais ordens de compra e de venda são conjugadas, e mercados de imóveis residenciais.

(d) Mercado não intermediado. Em mercado não intermediado, as transações, tanto de origem quanto vendas, são negociadas de forma independente, sem intermediários. Poucas informações sobre essas transações podem ser disponibilizadas ao público.

Hierarquia de valor justo (itens 72 a 90)

Informações de Nível 2 (itens 81 a 85)

B35. Exemplos de informações de Nível 2 para ativos e passivos específicos incluem os seguintes:

(a) Swap de taxa de juros de recebimento fixo e pagamento variável com base na taxa de swap LIBOR. A informação de Nível 2 seria a taxa de swap LIBOR, se essa taxa for observável em intervalos comumente cotados para substancialmente a totalidade do prazo do swap.

(b) Swap de taxa de juros de recebimento fixo e pagamento variável com base na curva de rendimento denominada em moeda estrangeira. A informação de Nível 2 seria a taxa de swap baseada na curva de rendimento denominada em moeda estrangeira que fosse observável em intervalos comumente cotados para substancialmente a totalidade do prazo do swap. Esse seria o

caso se o prazo do swap fosse 10 anos e essa taxa fosse observável em intervalos comumente cotados para 9 anos, desde que qualquer extrapolação razoável da curva de rendimento para o ano 10 não fosse significativa para a mensuração do valor justo do swap em sua totalidade.

(c) Swap de taxa de juros de recebimento fixo e pagamento variável com base na taxa preferencial de banco específico. A informação de Nível 2 seria a taxa preferencial do banco obtida por meio de extrapolação, se os valores extrapolados forem corroborados por dados de mercado observáveis, por exemplo, por correlação com a taxa de juros que seja observável ao longo de substancialmente a totalidade do prazo do swap.

(d) Opção de três anos sobre ações negociadas em bolsa. A informação de Nível 2 seria a volatilidade implícita para as ações, obtida por meio de extrapolação para o ano 3 desde que presentes ambas as condições seguintes:

(i) preços para opções de um ano e de dois anos sobre as ações são observáveis;

(ii) a volatilidade implícita extrapolada de opção de três anos é corroborada por dados de mercado observáveis para substancialmente a totalidade do prazo da opção.

Nesse caso, a volatilidade implícita poderia ser obtida por extrapolação a partir da volatilidade implícita das opções de um ano e de dois anos sobre as ações e corroborada pela volatilidade implícita para opções de três anos sobre ações de entidades comparáveis, desde que estabelecida a correlação com as volatilidades implícitas de um ano e de dois anos.

(e) Acordo de licenciamento. Para acordo de licenciamento que seja adquirido em combinação de negócios e que tenha sido recentemente negociado com uma parte não relacionada pela entidade adquirida (a parte do acordo de licenciamento), a informação de Nível 2 seria a taxa de royalty do contrato com a parte não relacionada no início do contrato.

(f) Estoque de produtos acabados em ponto de venda de varejo. Para estoque de produtos acabados que seja adquirido em combinação de negócios, a informação de Nível 2 seria um preço para os clientes em um mercado varejista ou um preço para varejistas em mercado atacadista, ajustado para refletir diferenças entre a condição e a localização do item de estoque e dos itens de estoque comparáveis (ou seja, similares), de modo que a mensuração do valor justo reflita o preço que seria recebido na transação para vender o estoque a outro varejista que concluiria os esforços de venda necessários. Conceitualmente, a mensuração do valor justo é a mesma, sejam os ajustes efetuados no preço de varejo (para baixo) ou no preço de atacado (para cima). De modo geral, o preço que exigir a menor quantidade de ajustes subjetivos deve ser utilizado para a mensuração do valor justo.

(g) Edificações mantidas e usadas. A informação de Nível 2 seria o preço por metro quadrado para a edificação (múltiplo de avaliação) obtido a partir de dados de mercado observáveis, por exemplo, múltiplos obtidos a partir de preços em transações observadas envolvendo edificações comparáveis (ou seja, similares) em locais similares.

(h) Unidade geradora de caixa. A informação de Nível 2 seria um múltiplo de avaliação (por exemplo, múltiplo de rendimentos ou receitas ou medida de desempenho similar) obtido a partir de dados de mercado observáveis, por exemplo, múltiplos obtidos a partir de preços em transações observadas envolvendo negócios comparáveis (ou seja, similares), levando em conta fatores operacionais, de mercado, financeiros e não financeiros.

Informações de Nível 3 (itens 86 a 90)

B36. Exemplos de informações de Nível 3 para ativos e passivos específicos incluem os seguintes:

(a) Swap de moeda de longo prazo. A informação de Nível 3 seria a taxa de juros em moeda determinada que não seja observável e não possa ser corroborada por dados de mercado observáveis em intervalos comumente cotados ou de outro modo para substancialmente a totalidade do prazo do swap de moeda. As taxas de juros de swap de moeda são as taxas de swap calculadas a partir das curvas de rendimento dos respectivos países.

(b) Opção de três anos sobre ações negociadas em bolsa. A informação de Nível 3 seria a volatilidade histórica, ou seja, a volatilidade para as ações obtida a partir dos preços históricos das ações. A volatilidade histórica normalmente não representa as expectativas dos participantes do mercado atuais em relação à volatilidade futura, ainda que se trate da única informação disponível para a precificação da opção.

(c) Swap de taxa de juros. A informação de Nível 3 seria o ajuste ao preço consensual (não vinculante) médio de mercado para o swap, desenvolvido utilizando-se dados que não sejam diretamente observáveis e não possam ser de outro modo corroborados por dados de mercado observáveis.

(d) Passivo por desativação assumido em combinação de negócios. A informação de Nível 3 seria a estimativa atual que utilizasse os dados próprios da entidade sobre as saídas de caixa futuras a serem pagas para satisfazer a obrigação (incluindo as expectativas dos participantes do mercado em relação aos custos para satisfazer a obrigação e a compensação que um participante do mercado exigiria para assumir a obrigação de desmontar o ativo), se não houver nenhuma informação razoavelmente disponível que indique que os participantes do mercado utilizariam premissas diferentes. Essa informação de Nível 3 seria utilizada na técnica de valor presente em conjunto com outras informações, por exemplo, a taxa de juros corrente livre de risco ou a taxa livre de risco ajustada pelo crédito, se o efeito da situação de crédito da entidade sobre o valor justo do passivo for refletido na taxa de desconto e não na estimativa de saídas de caixa futuras.

(e) Unidade geradora de caixa. A informação de Nível 3 seria uma previsão financeira (por exemplo, dos fluxos de caixa ou do resultado do período) desenvolvida utilizando-se os dados próprios da entidade, se não houver nenhuma informação razoavelmente disponível que indique que os participantes do mercado utilizariam premissas diferentes.

Mensuração do valor justo quando o volume ou o nível de atividade para ativo ou passivo diminuiu significativamente

B37. O valor justo de ativo ou passivo pode ter sido afetado quando tenha ocorrido a diminuição significativa no volume ou nível de atividade para esse ativo ou passivo em relação à atividade de mercado normal para o ativo ou passivo (ou ativos ou passivos similares). Para determinar se, com base nas evidências disponíveis, houve diminuição significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo, a entidade deve avaliar a significância e a relevância de fatores como os seguintes:

(a) há poucas transações recentes;

(b) as cotações de preços não são desenvolvidas utilizando-se informações atuais;

(c) as cotações de preços variam substancialmente ao longo do tempo ou entre formadores de mercado (por exemplo, alguns mercados intermediados);

(d) índices que anteriormente estavam altamente correlacionados aos valores justos do ativo ou passivo demonstravelmente não estão correlacionados às indicações recentes de valor justo para esse ativo ou passivo;

(e) há aumento significativo nos prêmios de risco de liquidez implícito, rendimentos ou indicadores de desempenho (tais como índices de atraso ou gravidades de perdas) para transações observadas ou preços cotados em comparação com a estimativa de fluxos de caixa esperados da entidade, levando-se em conta todos os dados de mercado disponíveis sobre risco de crédito e outros riscos de descumprimento para o ativo ou passivo;

(f) o spread entre os preços de compra e de venda é amplo ou o seu aumento é significativo;

- (g) há declínio significativo na atividade do mercado para novas emissões (ou seja, mercado primário) para o ativo ou passivo ou para ativos ou passivos similares, ou falta tal mercado;
(h) há pouca informação publicamente disponível (por exemplo, para transações que ocorrem em mercado não intermediado).

- B38. Se a entidade concluir que houve redução significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo em relação à atividade normal do mercado para o ativo ou passivo (ou ativos ou passivos similares), faz-se necessária uma análise adicional das transações ou dos preços cotados. A redução no volume ou nível de atividade pode não indicar por si só que preço de transação ou preço cotado não representa o valor justo ou que a transação nesse mercado não é não forçada. Contudo, se a entidade determinar que a transação ou preço cotado não representa o valor justo (por exemplo, pode haver transações que não sejam não forçadas), um ajuste às transações ou preços cotados é necessário se a entidade utilizar esses preços como base para mensurar o valor justo e esse ajuste puder ser significativo para a mensuração do valor justo em sua totalidade. Ajustes podem ser necessários também em outras circunstâncias (por exemplo, quando o preço para um ativo similar exigir ajuste significativo para torná-lo comparável ao ativo que estiver sendo mensurado ou quando o preço estiver desatualizado).
- B39. Este Pronunciamento não prescreve a metodologia para a realização de ajustes significativos a transações ou preços cotados. Veja os itens 61 a 66 e B5 a B11 para uma discussão sobre o uso de técnicas de avaliação ao mensurar o valor justo. Independentemente da técnica de avaliação utilizada, a entidade deve incluir ajustes de risco apropriados, incluindo um prêmio de risco que reflita o valor que os participantes do mercado exigiriam como compensação pela incerteza inerente aos fluxos de caixa de ativo ou passivo (ver item B17). Do contrário, a mensuração não representa fielmente o valor justo. Em alguns casos, pode ser difícil determinar o ajuste de risco apropriado. Contudo, o grau de dificuldade por si só não constitui base suficiente para excluir o ajuste de risco. O ajuste de risco deve refletir uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições de mercado atuais.
- B40. Se tiver havido redução significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo, uma mudança na técnica de avaliação ou o uso de múltiplas técnicas de avaliação pode ser apropriado (por exemplo, o uso de abordagem de mercado e a técnica de valor presente). Ao ponderar indicações de valor justo decorrentes do uso de múltiplas técnicas de avaliação, a entidade deve considerar a razoabilidade da faixa de mensurações do valor justo. O objetivo é determinar o ponto dentro da faixa que melhor representa o valor justo nas condições de mercado atuais. Uma ampla faixa de mensurações do valor justo pode ser uma indicação de que se faz necessária uma análise adicional.
- B41. Mesmo quando tenha havido diminuição significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo, o objetivo da mensuração do valor justo permanece o mesmo. Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada (ou seja, liquidação não forçada ou venda em situação não adversa) entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições de mercado atuais.
- B42. Estimar o preço pelo qual participantes do mercado estariam interessados em celebrar uma transação na data de mensuração sob condições de mercado atuais se tivesse havido diminuição significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo depende dos fatos e circunstâncias na data de mensuração e requer julgamento. A intenção de a entidade de manter o ativo ou liquidar ou, de outro modo, satisfazer o passivo não é relevante ao mensurar o valor justo, uma vez que o valor justo é uma mensuração baseada em mercado e não uma mensuração específica da entidade.

Identificando transações que são forçadas

- B43. Determinar se uma transação não é forçada (ou é forçada) é mais difícil se tiver havido redução significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo em relação à atividade normal do mercado para o ativo ou passivo (ou ativos ou passivos similares). Nessas circunstâncias, não é apropriado concluir que todas as transações nesse mercado são forçadas (ou seja, liquidações forçadas ou vendas em situação adversa). As circunstâncias que podem indicar que uma transação é forçada incluem as seguintes:
- (a) não houve exposição adequada ao mercado por um período antes da data de mensuração para permitir atividades de marketing que são usuais e habituais para transações envolvendo esses ativos ou passivos sob condições de mercado atuais;
 - (b) houve um período de marketing usual e habitual, mas o vendedor comercializou o ativo ou o passivo a um único participante do mercado;
 - (c) o vendedor está em (ou próximo de) falência ou recuperação judicial (ou seja, o vendedor está em situação adversa);
 - (d) o vendedor foi obrigado a vender para satisfazer exigências regulatórias ou legais (ou seja, o vendedor foi forçado);
 - (e) o preço da transação é um valor atípico quando comparado a outras transações recentes para o mesmo ativo ou passivo ou para um ativo ou passivo similar.

A entidade avaliará as circunstâncias para determinar se, com base nas evidências disponíveis, a transação é não forçada.

- B44. A entidade deve considerar todos os pontos seguintes ao mensurar o valor justo ou estimar prêmios de risco de mercado:
- (a) se as evidências indicarem que uma transação é forçada, a entidade deve atribuir pouco ou nenhum peso (em comparação com outras indicações do valor justo) a esse preço da transação;
 - (b) se as evidências indicarem que uma transação é não forçada, a entidade deve levar esse preço da transação em conta. O valor do peso atribuído a esse preço da transação em comparação com outras indicações do valor justo dependerá dos fatos e circunstâncias, como, por exemplo:
 - (i) o volume da transação;
 - (ii) a comparabilidade da transação com o ativo ou passivo que estiver sendo mensurado;
 - (iii) a proximidade da transação à data de mensuração;
 - (c) se a entidade não tiver informações suficientes para concluir se uma transação é não forçada, ela deve levar em conta o preço da transação. Contudo, esse preço da transação pode não representar o valor justo (ou seja, o preço da transação não é necessariamente a única ou a principal base para a mensuração do valor justo ou para a estimativa dos prêmios de risco de mercado). Quando a entidade não tiver informações suficientes para concluir se transações específicas são não forçadas, ela deve atribuir um peso menor a essas transações em comparação com outras transações que se saiba serem não forçadas.

A entidade não precisa empreender esforços exaustivos para determinar se a transação é não forçada, mas ela não deve ignorar informações que estejam razoavelmente disponíveis. Quando a entidade é parte na transação, presume-se que ela tenha informações suficientes para concluir se a transação é não forçada.

Utilização de preços cotados fornecidos por terceiros

- B45. Este Pronunciamento não impede o uso de preços cotados fornecidos por terceiros, como, por exemplo, serviços de precificação ou corretores, se a entidade tiver determinado que os preços cotados fornecidos por essas partes são desenvolvidos de acordo com este Pronunciamento.
- B46. Se tiver havido diminuição significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo, a entidade deve avaliar se os preços cotados fornecidos por terceiros são desenvolvidos utilizando-se informações atuais que refletem transações não forçadas ou técnica de avaliação que reflete premissas de participantes do mercado (incluindo premissas sobre risco). Ao ponderar um preço cotado como uma informação para mensuração do valor justo, a entidade atribui menor peso (em comparação com outras indicações do valor justo que refletem os resultados de transações) a cotações que não refletem o resultado de transações.
- B47. Além disso, a natureza da cotação (por exemplo, se a cotação é um preço indicativo ou uma oferta vinculante) deve ser levada em conta ao ponderar as evidências disponíveis, atribuindo-se maior peso a cotações fornecidas por terceiros que representem ofertas vinculantes.

Apêndice C – Disposições transitórias

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 46 e tem a mesma autoridade que as demais partes deste Pronunciamento.

C1. (Eliminado).

C2. Este Pronunciamento deve ser aplicado prospectivamente a partir do início de vigência.

C3. Os requerimentos de divulgação deste Pronunciamento não precisam ser aplicados em informações comparativas fornecidas para períodos anteriores à aplicação inicial deste Pronunciamento.

Exemplos ilustrativos do Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo

Estes exemplos acompanham o Pronunciamento Técnico CPC 46, mas não fazem parte dele. Eles ilustram aspectos do Pronunciamento, mas não se destinam a fornecer orientação interpretativa.

EI1. Estes exemplos retratam situações hipotéticas que ilustram os julgamentos que devem ser aplicados quando a entidade mensura ativos e passivos ao valor justo em diferentes situações de avaliação. Embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes em situações reais, todos os fatos e circunstâncias relevantes de uma situação específica precisam ser avaliados ao aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 46.

Melhor uso possível e premissa de avaliação

EI2. Os exemplos 1 a 3 ilustram a aplicação dos conceitos de melhor uso possível (*highest and best use*) e de premissa de avaliação para ativos não financeiros.

Exemplo 1 – Grupo de ativos

EI3. A entidade adquire ativos e assume passivos em combinação de negócios. Um dos grupos de ativos adquiridos compreende ativos A, B e C. O ativo C consiste em software de faturamento que é parte integrante do negócio desenvolvido pela entidade adquirida para seu próprio uso em conjunto com os ativos A e B (ou seja, ativos relacionados). A entidade mensura o valor justo de cada um dos ativos individualmente, de forma consistente com a unidade de contabilização especificada para os ativos. A entidade determina que o melhor uso possível dos ativos seja o seu uso atual e que cada ativo forneceria o valor máximo aos participantes do mercado principalmente por meio de seu uso em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos (ou seja, seus ativos complementares e os passivos associados). Não há evidência que sugira que o uso atual dos ativos não é o seu melhor uso possível.

EI4. Nesta situação, a entidade venderia os ativos no mercado no qual ela adquiriu inicialmente os ativos (ou seja, os mercados de entrada e de saída da perspectiva da entidade são o mesmo). Os participantes do mercado compradores com os quais a entidade celebraria a transação nesse mercado têm características que são representativas, de modo geral, tanto de compradores estratégicos (como, por exemplo, concorrentes) quanto de compradores financeiros (como, por exemplo, empresas de títulos capitais privados ou de capital de risco que não têm investimentos complementares) e incluem aqueles compradores que inicialmente fazem a oferta pelos ativos. Embora os participantes do mercado compradores possam ser amplamente classificados como compradores estratégicos ou financeiros, em muitos casos há diferenças entre os participantes do mercado compradores dentro de cada um desses grupos, refletindo, por exemplo, diferentes usos para um ativo e diferentes estratégias operacionais.

EI5. Como discutido a seguir, diferenças entre os valores justos indicados para os ativos individuais referem-se principalmente ao uso dos ativos por aqueles participantes do mercado que têm diferentes grupos de ativos:

- (a) Grupo de ativos de compradores estratégicos. A entidade determina que compradores estratégicos tenham ativos relacionados que aumentariam o valor do grupo no qual os ativos seriam usados (ou seja, sinergias de participantes do mercado). Esses ativos incluem um ativo substituto para o ativo C (software de faturamento), que seria usado somente por um período de transição limitado e não poderia ser vendido isoladamente no final desse período. Como compradores estratégicos possuem ativos substitutos, o ativo C não seria usado por toda a sua vida econômica restante. Os valores justos indicados dos ativos A, B e C no grupo de ativos de compradores estratégicos (refletindo as sinergias resultantes do uso dos ativos

dentro desse grupo) são de \$ 360, \$ 260 e \$ 30, respectivamente. O valor justo indicado dos ativos como um grupo dentro do grupo de ativos de compradores estratégicos é de \$ 650.

(b) Grupo de ativos de compradores financeiros. A entidade determina que compradores financeiros não tenham ativos relacionados ou substitutos que aumentariam o valor do grupo no qual os ativos seriam usados. Como compradores financeiros não possuem ativos substitutos, o ativo C (ou seja, software de faturamento) seria usado por toda a sua vida econômica restante. Os valores justos indicados dos ativos A, B e C dentro do grupo de ativos de compradores financeiros são de \$ 300, \$ 200 e \$ 100, respectivamente. O valor justo indicado dos ativos como um grupo dentro do grupo de ativos de compradores financeiros é de \$ 600.

E16. Os valores justos dos ativos A, B e C seriam determinados com base no uso dos ativos como um grupo dentro do grupo de compradores estratégicos (\$ 360, \$ 260 e \$ 30). Embora o uso dos ativos dentro do grupo de compradores estratégicos não maximize o valor justo de cada um dos ativos individualmente, ele maximiza o valor justo dos ativos como um grupo (\$ 650).

Exemplo 2 – Terrenos

E17. A entidade adquire um terreno em uma combinação de negócios. O terreno é atualmente incorporado para uso industrial como local para uma fábrica. Presume-se que o uso atual do terreno seja o seu melhor uso possível, a menos que fatores de mercado ou outros sugiram um uso diferente. Locais próximos foram incorporados recentemente para uso residencial como locais para prédios de apartamentos de muitos andares. Com base nessa incorporação e em recente mudança de zoneamento e outras para facilitar essa incorporação, a entidade determina que o terreno atualmente usado como local para uma fábrica poderia ser incorporado como local para uso residencial (ou seja, para prédios de apartamento de muitos andares), pois os participantes do mercado levariam em conta o potencial de incorporar o local para uso residencial ao precificar o terreno.

E18. O melhor uso possível do terreno seria determinado comparando-se ambos os itens a seguir:

(a) o valor do terreno conforme atualmente incorporado para uso industrial (ou seja, o terreno seria usado em combinação com outros ativos, tais como a fábrica, ou com outros ativos e passivos);

(b) o valor do terreno como local vago para uso residencial, levando-se em conta os custos de demolição da fábrica e outros custos (incluindo a incerteza sobre se a entidade poderia converter o ativo para o uso alternativo) necessários para converter o terreno em local vago (ou seja, o terreno deverá ser usado por participantes do mercado de forma individual).

O melhor uso possível do terreno seria determinado com base no maior desses valores. Em situações envolvendo avaliação de imóveis, a determinação do melhor uso possível poderia levar em conta fatores relativos às operações da fábrica, incluindo seus ativos e passivos.

Exemplo 3 – Projeto de pesquisa e desenvolvimento

E19. A entidade adquire um projeto de pesquisa e desenvolvimento (P&D) em combinação de negócios. A entidade não pretende concluir o projeto. Se concluído, o projeto concorreria com um de seus próprios projetos (para fornecer a próxima geração da tecnologia comercializada pela entidade). Em vez disso, a entidade pretende paralisar o projeto para impedir que seus concorrentes obtenham acesso à tecnologia. Ao fazê-lo, espera-se que o projeto forneça valor de proteção, especialmente ao melhorar as perspectivas para a tecnologia concorrente da própria entidade. Para mensurar o valor justo do projeto no reconhecimento inicial, o melhor uso possível do projeto seria determinado com base em seu uso por participantes do mercado. Por exemplo:

(a) O melhor uso possível do projeto de P&D seria continuar o desenvolvimento se os participantes do mercado continuassem a desenvolver o projeto e esse uso maximizasse o valor do grupo de ativos ou de ativos e passivos no qual o projeto seria usado (ou seja, o ativo seria usado em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos). Esse poderia ser o caso se os participantes do mercado não tivessem tecnologia similar, seja em desenvolvimento ou comercializada. O valor justo do projeto seria mensurado com base no preço que seria recebido em transação atual pela venda do projeto, supondo-se que a P&D seria usada com seus ativos complementares e com os passivos associados e que esses ativos e passivos estariam disponíveis aos participantes do mercado.

(b) O melhor uso possível do projeto de P&D seria interromper o desenvolvimento se, por razões de concorrência, os participantes do mercado paralisassem o projeto e esse uso maximizasse o valor do grupo de ativos ou de ativos e passivos no qual o projeto seria usado. Esse poderia ser o caso se os participantes do mercado tivessem tecnologia em estágio de desenvolvimento mais avançado que concorresse com o projeto, se concluído, e se fosse esperado que o projeto, se paralisado, pudesse melhorar as perspectivas para a sua própria tecnologia concorrente. O valor justo do projeto seria mensurado com base no preço que seria recebido em transação atual pela venda do projeto, supondo-se que a P&D seria usada (ou seja, paralisada) com seus ativos complementares e com os passivos associados e que esses ativos e passivos estariam disponíveis aos participantes do mercado.

(c) O melhor uso possível do projeto de P&D seria interromper o desenvolvimento se os participantes do mercado descontinuassem o seu desenvolvimento. Esse poderia ser o caso se não se esperasse que o projeto fornecesse uma taxa de retorno de mercado se concluído e, de outro modo, não fornecesse valor de defesa se paralisado. O valor justo do projeto seria mensurado com base no preço que seria recebido em transação atual por vender o projeto isoladamente (que poderia ser zero).

Uso de múltiplas técnicas de avaliação

E110. O Pronunciamento observa que uma técnica de avaliação única pode ser apropriada em alguns casos. Em outros casos, múltiplas técnicas de avaliação são apropriadas. Os Exemplos 4 e 5 ilustram o uso de múltiplas técnicas de avaliação.

Exemplo 4 – Máquina mantida e usada

E111. A entidade adquire uma máquina em combinação de negócios. A máquina é mantida e usada em suas operações. A máquina foi originalmente comprada pela entidade adquirida de fornecedor externo e, antes da combinação de negócios, foi personalizada pela entidade adquirida para uso em suas operações. Contudo, a personalização da máquina não foi extensa. A entidade adquirente determina que o ativo fornecesse valor máximo aos participantes do mercado por meio de seu uso em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos (conforme instalada ou, de outro modo, configurada para uso).

Não há evidência que sugira que o uso atual da máquina não é o seu melhor uso possível. Portanto, o melhor uso possível da máquina é o seu uso atual em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos.

- EI12. A entidade determina que haja dados suficientes disponíveis para aplicar a abordagem de custo e, como a personalização da máquina não foi ampla, a abordagem de mercado. A abordagem de receita não é utilizada porque a máquina não tem fluxo de receita separadamente identificável a partir do qual se possa desenvolver estimativas confiáveis de fluxos de caixa futuros. Além disso, não há informações disponíveis sobre taxas de arrendamento de curto prazo e de médio prazo para maquinário usado similar que, de outro modo, poderiam ser utilizadas para projetar o fluxo de receita (ou seja, pagamentos de arrendamento ao longo das vidas úteis restantes). As abordagens de mercado e de custo são aplicadas da seguinte forma:
- (a) A abordagem de mercado é aplicada usando-se preços cotados para máquinas similares, ajustados para refletir diferenças entre a máquina (conforme personalizada) e máquinas similares. A mensuração reflete o preço que seria recebido pela máquina em sua condição (usada) e local (instalada e configurada para uso) atuais. O valor justo indicado por essa abordagem varia de \$ 40.000 a \$ 48.000.
 - (b) A abordagem de custo é aplicada estimando-se o valor que seria exigido atualmente para construir uma máquina substituta (personalizada) de utilidade comparável. A estimativa leva em conta a condição da máquina e o ambiente no qual ela opera, incluindo o desgaste físico natural (ou seja, deterioração física), melhorias na tecnologia (ou seja, obsolescência funcional), condições externas à condição da máquina, tais como declínio na demanda do mercado por máquinas similares (ou seja, obsolescência econômica) e custos de instalação. O valor justo indicado por essa abordagem varia de \$ 40.000 a \$ 52.000.
- EI13. A entidade determina que a extremidade maior da faixa indicada pela abordagem de mercado representa melhor o valor justo e, portanto, atribui mais peso aos resultados da abordagem de mercado. Essa determinação é feita com base na subjetividade relativa das informações, levando em conta o grau de comparabilidade entre a máquina e máquinas similares. Em particular:
- (a) as informações utilizadas na abordagem de mercado (preços cotados para máquinas similares) exigem ajustes menos subjetivos e em número menor que as informações utilizadas na abordagem de custo;
 - (b) a faixa indicada pela abordagem de mercado se sobrepõe à faixa indicada pela abordagem de custo, sendo porém mais estreita que esta;
 - (c) não há nenhuma diferença não explicada conhecida (entre a máquina e máquinas similares) dentro dessa faixa.

Consequentemente, a entidade determina que o valor justo da máquina seja de \$ 48.000.

- EI14. Se a personalização da máquina tivesse sido extensa ou se não houvesse dados suficientes disponíveis para aplicar a abordagem de mercado (por exemplo, porque os dados de mercado refletem transações para máquinas usadas de forma individual, como o valor de sucata para ativos especializados, e não para máquinas usadas em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos), a entidade aplicaria a abordagem de custo. Quando um o ativo é usado em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos, a abordagem de custo presume a venda da máquina a um participante do mercado comprador com os ativos complementares e os passivos associados. O preço recebido pela venda da máquina (ou seja, preço de saída) não seria maior que qualquer dos seguintes:
- (a) o custo em que o participante do mercado comprador incorreria para adquirir ou construir uma máquina substituta de utilidade comparável; ou
 - (b) o benefício econômico que o participante do mercado comprador obteria do uso da máquina.

Exemplo 5 – Ativo representado por software

- EI15. A entidade adquire um grupo de ativos. O grupo de ativos inclui um software gerador de receita desenvolvido internamente para licenciamento a clientes e seus ativos complementares (incluindo banco de dados relacionado com o qual o software é usado) e passivos associados. Para alocar o custo do grupo aos ativos individuais adquiridos, a entidade mensura o valor justo do software. A entidade determina que o software forneceria valor máximo aos participantes do mercado por meio de seu uso em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos (ou seja, seus ativos complementares e os passivos associados). Não há evidência que sugira que o uso atual do software não é o seu melhor uso possível. Portanto, o melhor uso possível do software é o seu uso atual. (Neste caso, o licenciamento do software, por si só, não indica que o valor justo do ativo seria maximizado por meio de seu uso por participantes do mercado de forma individual.)
- EI16. A entidade determina que, além da abordagem de receita, dados suficientes poderiam estar disponíveis para a aplicação da abordagem de custo, mas não da abordagem de mercado. Não há informações disponíveis sobre transações de mercado para software comparáveis. As abordagens de receita e de custo são aplicadas da seguinte forma:
- (a) a abordagem de receita é aplicada utilizando-se uma técnica de valor presente. Os fluxos de caixa utilizados nessa técnica refletem o fluxo de receita que se espera que resulte do software (taxas de licença de clientes) ao longo de sua vida econômica. O valor justo indicado por essa abordagem é de \$ 15 milhões;
 - (b) a abordagem de custo é aplicada estimando-se o valor que seria exigido atualmente para construir um software substituto de utilidade comparável (ou seja, levando-se em conta a obsolescência funcional e econômica). O valor justo indicado por essa abordagem é de \$ 10 milhões.
- EI17. Pela aplicação da abordagem de custo, a entidade determina que os participantes do mercado não fossem capazes de construir um software substituto de utilidade comparável. Algumas características do software são únicas, tendo sido desenvolvidas com o uso de informações de propriedade exclusiva, e não podem ser prontamente replicadas. A entidade determina que o valor justo do ativo (software) é de \$ 15 milhões, conforme indicado pela abordagem de receita.

Mercado principal (ou mais vantajoso)

- EI18. O Exemplo 6 ilustra o uso de informações de Nível 1 para mensurar o valor justo de ativo negociado em diferentes mercados ativos, a preços diferentes.

Exemplo 6 – Mercado principal (ou mais vantajoso) de Nível 1

- EI19. Um ativo é vendido a preços diferentes em dois mercados ativos diferentes. A entidade celebra transações em ambos os mercados e pode acessar o preço nesses mercados para o ativo na data de mensuração. No mercado A, o preço que seria

recebido é de \$ 26, os custos de transação nesse mercado são de \$ 3 e os custos para transportar o ativo a esse mercado são de \$ 2 (ou seja, o valor líquido que seria recebido é de \$ 21). No mercado B, o preço que seria recebido é de \$ 25, os custos de transação nesse mercado são de \$ 1 e os custos para transportar o ativo a esse mercado são de \$ 2 (ou seja, o valor líquido que seria recebido é de \$ 22).

- EI20. Se o mercado A fosse o mercado principal para o ativo (ou seja, o mercado com o maior volume e nível de atividade para o ativo), o valor justo do ativo seria mensurado utilizando-se o preço que seria recebido nesse mercado, após levar em conta os custos de transporte (\$ 24).
- EI21. Se nenhum dos mercados fosse o mercado principal para o ativo, o valor justo do ativo seria mensurado utilizando-se o preço no mercado mais vantajoso. O mercado mais vantajoso é o mercado que maximiza o valor que seria recebido por vender o ativo, após levar em conta os custos de transação e os custos de transporte (ou seja, o valor líquido que seria recebido nos respectivos mercados).
- EI22. Como a entidade maximizaria o valor líquido que seria recebido pelo ativo no mercado B (\$ 22), o valor justo do ativo seria mensurado utilizando-se o preço nesse mercado (\$ 25) menos os custos de transporte (\$ 2), resultando na mensuração do valor justo de \$ 23. Embora os custos de transação sejam levados em conta ao determinar qual mercado é o mercado mais vantajoso, o preço utilizado para mensurar o valor justo do ativo não é ajustado para refletir esses custos (embora seja ajustado para refletir os custos de transporte).

Preços de transação e valor justo no reconhecimento inicial

- EI23. O Pronunciamento esclarece que, em muitos casos, o preço da transação, ou seja, o preço pago (recebido) por um ativo (passivo) específico, representa o valor justo desse ativo (passivo) no reconhecimento inicial, mas não de forma presumida. O Exemplo 7 ilustra quando o preço em transação envolvendo instrumento derivativo pode (ou não) igualar o valor justo do instrumento no reconhecimento inicial.

Exemplo 7 – Swap de taxa de juros no reconhecimento inicial

- EI24. A Entidade A (contraparte varejista) celebra um swap de taxa de juros em mercado varejista com a Entidade B (revendedora) sem qualquer contrapartida inicial. A Entidade A pode acessar somente o mercado varejista. A Entidade B pode acessar tanto o mercado varejista (ou seja, com contrapartes varejistas) quanto o mercado de revendedores (ou seja, com contrapartes revendedoras).
- EI25. Da perspectiva da Entidade A, o mercado varejista no qual ela celebrou inicialmente a transação é o mercado principal para o swap. Se a Entidade A fosse transferir seus direitos e obrigações decorrentes do swap, ela o faria com uma contraparte revendedora nesse mercado varejista. Nesse caso, o preço da transação (zero) representaria o valor justo do swap para a Entidade A no reconhecimento inicial, ou seja, o preço que a Entidade A receberia por vender ou pagaria por transferir o swap em transação com contraparte revendedora no mercado varejista (ou seja, preço de saída). Esse preço não seria ajustado para refletir custos adicionais (de transação) que seriam cobrados pela contraparte revendedora.
- EI26. Da perspectiva da Entidade B, o mercado de revendedores (e não o mercado varejista) é o mercado principal para o swap. Se a Entidade B fosse transferir seus direitos e obrigações decorrentes do swap, ela o faria com uma revendedora nesse mercado. Como o mercado no qual a Entidade B celebrou inicialmente o swap é diferente do mercado principal para o swap, o preço da transação (zero) não representaria necessariamente o valor justo do swap para a Entidade B no reconhecimento inicial. Se o valor justo diferir do preço da transação (zero), a Entidade B aplica o CPC 48 – Instrumentos Financeiros para determinar se reconhece essa diferença como ganho ou perda no reconhecimento inicial.

Ativos restritos

- EI27. O efeito sobre a mensuração do valor justo decorrente de restrição sobre a venda ou uso de ativo por a entidade pode ser diferente dependendo de se a restrição seria levada em conta por participantes do mercado ao precificar o ativo. Os exemplos 8 e 9 ilustram o efeito de restrições ao mensurar o valor justo de um ativo.

Exemplo 8 – Restrição sobre a venda de instrumento patrimonial

- EI28. A entidade detém um instrumento patrimonial (ativo financeiro) cuja venda é legalmente ou contratualmente restrita por um período especificado. (Por exemplo, essa restrição poderia limitar a venda a investidores qualificados.) A restrição é uma característica do instrumento e, portanto, seria transferida aos participantes do mercado. Nesse caso, o valor justo do instrumento seria mensurado com base no preço cotado para um instrumento patrimonial não restrito idêntico do mesmo emissor que seja negociado em mercado público, ajustado para refletir o efeito da restrição. O ajuste refletiria o valor que participantes do mercado exigiriam devido ao risco relativo à incapacidade de acessar um mercado público para o instrumento pelo período especificado. O ajuste varia dependendo de todos os seguintes itens:
- (a) a natureza e duração da restrição;
 - (b) a extensão em que os compradores estão limitados pela restrição (por exemplo, poderia haver grande número de investidores qualificados); e
 - (c) fatores qualitativos e quantitativos específicos tanto do instrumento quanto do emissor.

Exemplo 9 – Restrições sobre o uso de ativo

- EI29. Um doador contribui com um terreno, em área residencial incorporada, para uma associação sem fins lucrativos do bairro. O terreno é usado atualmente como playground. O doador especifica que o terreno deve continuar a ser usado pela associação como playground em caráter perpétuo. Ao revisar a documentação relevante (por exemplo, legal e outras), a associação determina que a responsabilidade fiduciária de cumprir a restrição do doador não seria transferida aos participantes do mercado se a associação vendesse o ativo, ou seja, a restrição do doador sobre o uso do terreno é específica da associação. Além disso, não há restrição sobre a venda do terreno pela associação. Sem a restrição sobre o uso do terreno pela associação, o terreno poderia ser usado como local para incorporação residencial. Além disso, o terreno está sujeito a uma

servidão (ou seja, direito legal que permite a uma companhia de serviço público passar linhas de transmissão pelo terreno). Segue uma análise do efeito da mensuração do valor justo do terreno decorrente da restrição e da servidão:

(a) Restrição do doador sobre o uso do terreno. Como nesta situação a restrição do doador sobre o uso do terreno é específica da associação, ela não seria transferida aos participantes do mercado. Portanto, o valor justo do terreno seria o que fosse maior dentre o seu valor justo quando usado como playground (ou seja, o valor justo do ativo seria maximizado por meio de seu uso por participantes do mercado em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos) e o seu valor justo como local para incorporação residencial (ou seja, o valor justo do ativo seria maximizado por meio de seu uso por participantes do mercado de forma individual), independentemente da restrição sobre o uso do terreno pela associação.

(b) Servidão para linhas de transmissão. Como a servidão para linhas de transmissão da companhia de serviço público é específica do terreno (ou seja, é uma característica deste), ela seria transferida aos participantes do mercado com o terreno. Portanto, a mensuração do valor justo do terreno levaria em conta o efeito da servidão, seja o seu melhor uso possível como playground ou como local para incorporação residencial.

Mensuração de passivos

EI30. A mensuração do valor justo de passivo presume que o passivo, seja um passivo financeiro ou um passivo não financeiro, é transferido a um participante do mercado na data de mensuração (ou seja, o passivo permaneceria pendente e o participante do mercado cessionário seria obrigado a satisfazer a obrigação; ele não seria liquidado com a contraparte ou, de outro modo, extinto na data de mensuração).

EI31. O valor justo de passivo reflete o efeito do risco de descumprimento (*non-performance*). O risco de descumprimento (*non-performance*) relativo a um passivo inclui, entre outros, o risco de crédito próprio da entidade. A entidade leva em conta o efeito de seu risco de crédito (situação de crédito) sobre o valor justo do passivo em todos os períodos nos quais o passivo é mensurado ao valor justo, pois aqueles que mantêm as obrigações da entidade como ativos levariam em conta o efeito da situação de crédito da entidade ao estimar os preços que estariam dispostos a pagar.

EI32. Por exemplo, suponha que a Entidade X e a Entidade Y celebrem, cada uma, uma obrigação contratual de pagar em dinheiro (\$ 500) à Entidade Z em cinco anos. A Entidade X tem classificação de crédito AA e pode tomar empréstimo a 6% e a Entidade Y tem classificação de crédito BBB e pode tomar empréstimo a 12%. A Entidade X receberá aproximadamente \$ 374 em troca de seu compromisso (o valor presente de \$ 500 em cinco anos a 6%). A Entidade Y receberá aproximadamente \$284 em troca de seu compromisso (o valor presente de \$ 500 em cinco anos a 12%). O valor justo do passivo para cada entidade incorpora a situação de crédito dessa entidade.

EI33. Os exemplos 10 a 13 ilustram a mensuração de passivos e o efeito do risco de descumprimento (*non-performance*) (incluindo o risco de crédito próprio da entidade) sobre a mensuração do valor justo.

Exemplo 10 – Título estruturado

EI34. Em 1º de janeiro de 20X7, a Entidade A, banco de investimento com classificação de crédito AA, emite um título de taxa fixa de cinco anos à Entidade B. O valor do principal contratual a ser pago pela Entidade A no vencimento está atrelado a um índice de patrimônio. Nenhum instrumento de melhoria de crédito é emitido em conjunto com o contrato ou, de outro modo, relacionado com ele (ou seja, nenhuma garantia é prestada e não há nenhuma garantia de terceiros). A Entidade A designa esse título como ao valor justo por meio do resultado. O valor justo do título (ou seja, a obrigação da Entidade A) durante 20X7 é mensurada utilizando-se a técnica de valor presente esperado. As mudanças no valor justo são as seguintes:

(a) Valor justo em 1º de janeiro de 20X7. Os fluxos de caixa esperados utilizados na técnica de valor presente esperado são descontados à taxa livre de risco utilizando-se a curva de títulos de dívida do governo em 1º de janeiro de 20X7, mais o spread corrente de mercado de títulos de dívida corporativos AA observáveis para títulos de dívida do governo, se o risco de descumprimento (*non-performance*) ainda não estiver refletido nos fluxos de caixa, ajustados (para cima ou para baixo) para refletir o risco de crédito específico da Entidade A (ou seja, resultando na taxa livre de risco ajustada pelo crédito). Portanto, o valor justo da obrigação da Entidade A no reconhecimento inicial leva em conta o risco de descumprimento (*non-performance*), incluindo o risco de crédito dessa entidade, que se presume que esteja refletido nos proventos.

(b) Valor justo em 31 de março de 20X7. Durante março de 20X7, o spread de crédito para títulos de dívida corporativos AA se amplia, sem nenhuma mudança no risco de crédito específico da Entidade A. Os fluxos de caixa esperados utilizados na técnica de valor presente esperado são descontados à taxa livre de risco utilizando-se a curva de títulos de dívida do governo em 31 de março de 20X7, mais o spread corrente de mercado de títulos de dívida corporativos AA observáveis para títulos de dívida do governo, se o risco de descumprimento (*non-performance*) ainda não estiver refletido nos fluxos de caixa, ajustados para refletir o risco de crédito específico da Entidade A (ou seja, resultando na taxa livre de risco ajustada pelo crédito). O risco de crédito específico da Entidade A permanece inalterado desde o reconhecimento inicial. Portanto, o valor justo da obrigação da Entidade A se altera como resultado de mudanças nos spreads de crédito de modo geral. Mudanças em spreads de crédito refletem premissas atuais dos participantes do mercado sobre mudanças no risco de descumprimento (*non-performance*) de modo geral, mudanças no risco de liquidez e sobre a compensação exigida por assumir esses riscos.

(c) Valor justo em 30 de junho de 20X7. Em 30 de junho de 20X7, não houve nenhuma mudança nos spreads de títulos de dívida corporativos AA. Contudo, com base em emissões de títulos estruturados, corroboradas por outras informações qualitativas, a Entidade A determina que sua própria capacidade de crédito específica se fortaleceu dentro do spread de crédito AA. Os fluxos de caixa esperados utilizados na técnica de valor presente esperado são descontados à taxa livre de risco utilizando-se a curva de rendimento de títulos de dívida do governo em 30 de junho de 20X7, mais o spread corrente de mercado de títulos de dívida corporativos AA observáveis para títulos de dívida do governo (inalterado desde 31 de março de 20X7), se o risco de descumprimento (*non-performance*) ainda não estiver refletido nos fluxos de caixa, ajustados para refletir o risco de crédito específico da Entidade A (ou seja, resultando na taxa livre de risco ajustada pelo crédito). Portanto, o valor justo da obrigação da Entidade A se altera como resultado da mudança em seu próprio risco de crédito específico dentro do spread de títulos de dívida corporativos AA.

Exemplo 11 – Passivo por desativação

EI35. Em janeiro de 20X1, a Entidade A assume um passivo por desativação em combinação de negócios. A entidade é legalmente requerida a desmontar e remover uma plataforma de petróleo offshore no fim de sua vida útil, que é estimada em 10 anos.

EI36. Com base nos itens B23 a B30 do Pronunciamento Técnico CPC 46, a Entidade A utiliza a técnica de valor presente esperado para mensurar o valor justo do passivo por desativação.

EI37. Se a Entidade A tivesse permissão, contratualmente, de transferir seu passivo por desativação a um participante do mercado, a Entidade A conclui que um participante do mercado utilizaria todas as informações abaixo, ponderadas por probabilidade conforme apropriado, ao estimar o preço que esperaria receber:

- (a) custos de mão de obra;
- (b) alocação de custos gerais;
- (c) a compensação que um participante do mercado exigiria por realizar a atividade e por assumir o risco associado à obrigação de desmontar e remover o ativo. Essa compensação inclui ambos os itens a seguir:
 - (i) lucro sobre custos de mão de obra e gerais; e
 - (ii) risco de que os fluxos de saída de caixa reais poderiam diferir daqueles esperados, excluindo a inflação;
- (d) efeito da inflação sobre custos e lucros estimados;
- (e) valor temporal do dinheiro, representado pela taxa livre de risco; e
- (f) risco de descumprimento (*non-performance*) relativo ao risco de que a Entidade A não cumprirá a obrigação, incluindo o risco de crédito próprio da Entidade A.

EI38. As premissas significativas utilizadas pela Entidade A para mensurar o valor justo são as seguintes:

- (a) Custos de mão de obra são desenvolvidos com base nos salários atuais de mercado, ajustado pelas expectativas de futuros aumentos salariais, requeridos para contratar empreiteiras para desmontar e remover plataformas de petróleo offshore. A Entidade A atribui avaliações de probabilidade a uma faixa de estimativas de fluxo de caixa conforme segue:

Estimativa de Fluxo de caixa (\$)	Avaliação de probabilidade	Fluxos de caixa esperados (\$)
100.000	25%	25.000
125.000	50%	62.500
175.000	25%	43.750
		\$ 131.250

As avaliações de probabilidade são desenvolvidas com base na experiência da Entidade A em cumprir obrigações desse tipo e seu conhecimento do mercado.

(b) A Entidade A estima custos operacionais de equipamentos e custos gerais alocados utilizando a taxa que aplica a custos de mão de obra (80% de custos de mão de obra esperados). Isso é consistente com a estrutura de custo de participantes do mercado.

(c) A Entidade A estima a compensação que um participante do mercado exigiria por realizar a atividade e por assumir o risco associado à obrigação de desmontar e remover o ativo conforme abaixo:

(i) terceiro contratado normalmente acrescenta uma margem sobre custos de mão de obra e custos internos alocados para proporcionar uma margem de lucro sobre a função. A margem de lucro utilizada (20%) representa a compreensão da Entidade A do lucro operacional que as contratadas na indústria geralmente recebem para desmontar e remover plataformas de petróleo offshore. A Entidade A conclui que essa taxa é consistente com a taxa que um participante do mercado exigiria como compensação por realizar a atividade.

(ii) a contratada normalmente exige compensação pelo risco que os fluxos de saída de caixa reais poderiam diferir daqueles esperados devido à incerteza inerente de travar o preço atual para um projeto que não ocorrerá por 10 anos. A Entidade A estima o valor desse prêmio como sendo 5% dos fluxos de caixa esperados, incluindo o efeito da inflação.

(d) A Entidade A presume uma taxa de inflação de 4% ao longo do período de 10 anos com base nos dados de mercado disponíveis.

(e) A taxa livre de risco de juros para um vencimento de 10 anos em 1º de janeiro de 20X1 é de 5%. A Entidade A ajusta essa taxa em 3,5% para refletir seu risco de descumprimento (*non-performance*) (ou seja, o risco de que não cumprirá a obrigação), incluindo seu risco de crédito. Portanto, a taxa de desconto utilizada para calcular o valor presente dos fluxos de caixa é de 8,5%.

EI39. A Entidade A conclui que suas premissas seriam utilizadas por participantes do mercado. Além disso, a Entidade A não ajusta sua mensuração de valor justo para a existência de restrição que a impede de transferir o passivo. Conforme ilustrado na tabela a seguir, a Entidade A mensura o valor justo de seu passivo por desativação como \$ 194.879.

	Fluxos de caixa esperados (\$) 1º de janeiro de 20X1
Custos de mão de obra esperados	131.250
Custos de equipamentos e custos gerais alocados (0,80 x \$ 131.250)	105.000
Margem de lucro da contratada [0,20 x (\$ 131.250 + \$ 105.000)]	<u>47.250</u>
Fluxos de caixa esperados antes de ajuste inflacionário	283.500
Fator de inflação (4% por 10 anos)	<u>1,4802</u>
Fluxos de caixa esperados ajustados pela inflação	419.637
Prêmio de risco de mercado (0,05 x \$ 419.637)	<u>20.982</u>
Fluxos de caixa esperados ajustados por risco de mercado	<u>440.619</u>

Valor presente esperado utilizando a taxa de desconto de 8,5% por 10 anos

194.879

Exemplo 12 – Obrigação de dívida: preço cotado

EI40. Em 1º de janeiro de 20X1, a Entidade B emite, pelo valor nominal, um instrumento de dívida de taxa fixa de cinco anos negociado em bolsa classificado como BBB de \$ 2 milhões com cupom anual de 10%. A Entidade B designou esse passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado.

EI41. Em 31 de dezembro de 20X1, o instrumento está sendo negociado como ativo em mercado ativo a \$ 929 por \$ 1.000 de valor nominal após pagamento de juros acumulados. A Entidade B utiliza o preço cotado do ativo em mercado ativo como seu dado inicial na mensuração do valor justo de seu passivo ($\$ 929 \times [\$ 2 \text{ milhões} \div \$ 1.000] = \$ 1.858.000$).

EI42. Ao determinar se o preço cotado do ativo em mercado ativo representa o valor justo do passivo, a Entidade B avalia se o preço cotado do ativo inclui o efeito de fatores não aplicáveis à mensuração do valor justo de passivo, por exemplo, se o preço cotado do ativo inclui o efeito de melhoria de crédito de terceiro se essa melhoria de crédito fosse contabilizada separadamente da perspectiva do emissor. A Entidade B determina que nenhum ajuste ao preço cotado do ativo é requerido. Consequentemente, a Entidade B conclui que o valor justo de seu instrumento de dívida em 31 de dezembro de 20X1 é de \$ 1.858.000. A Entidade B classifica e divulga a mensuração do valor justo de seu instrumento de dívida no Nível 1 da hierarquia de valor justo.

Exemplo 13 – Obrigação de dívida: técnica de valor presente

EI43. Em 1º de janeiro de 20X1, a Entidade C emite, pelo valor nominal, em colocação privada, um instrumento de dívida de taxa fixa de cinco anos classificado como BBB de \$ 2 milhões com cupom anual de 10%. A Entidade C designou esse passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado.

EI44. Em 31 de dezembro de 20X1, a Entidade C ainda reconhece uma classificação de crédito BBB. As condições de mercado, incluindo as taxas de juros disponíveis, spreads de crédito para uma classificação de crédito de qualidade BBB e liquidez, continuam inalteradas desde a data em que o instrumento de dívida foi emitido. Contudo, o spread de crédito da Entidade C deteriorou-se em 50 pontos-base devido a uma mudança em seu risco de descumprimento. Após levar em conta todas as condições de mercado, a Entidade C conclui que se emitisse o instrumento na data de mensuração, o instrumento arcaria com a taxa de juros de 10,5% ou a Entidade C receberia menos do que o valor nominal nos proventos da emissão do instrumento.

EI45. Para a finalidade deste exemplo, o valor justo do passivo da Entidade C é calculado utilizando-se a técnica de valor presente. A Entidade C conclui que um participante do mercado utilizaria todas as seguintes informações (consistentemente com os itens B12 a B30 do Pronunciamento) ao estimar o preço que o participante do mercado esperaria receber por assumir a obrigação da Entidade C.

(a) os termos do instrumento de dívida, incluindo todos os seguintes:

- (i) cupom de 10%;
- (ii) valor principal de \$ 2 milhões; e
- (iii) prazo de quatro anos;

(b) a taxa de juros de mercado de 10,5% (que inclui a mudança de 50 pontos-base no risco de inadimplência (default) a partir da data de emissão).

EI46. Com base em sua técnica de valor presente, a Entidade C conclui que o valor justo de seu passivo em 31 de dezembro de 20X1 é de \$ 1.968.641.

EI47. A Entidade C não inclui qualquer informação adicional em sua técnica de valor presente para risco ou lucro que um participante do mercado poderia exigir para compensação por assumir o passivo. Como a obrigação da Entidade C é um passivo financeiro, a Entidade C conclui que a taxa de juros já captura o risco ou lucro que um participante do mercado exigiria como compensação por assumir o passivo. Além disso, a Entidade C não ajusta sua técnica de valor presente para a existência de uma restrição que a impeça de transferir o passivo.

Mensuração do valor justo quando o volume ou o nível de atividade para ativo ou passivo diminuiu significativamente

EI48. O Exemplo 14 ilustra o uso de julgamento ao mensurar o valor justo de um ativo financeiro quando ocorre redução significativa no volume ou nível de atividade do ativo em comparação com a atividade de mercado normal do ativo (ou ativos similares).

Exemplo 14 – Estimativa de taxa de retorno de mercado quando o volume ou o nível de atividade para um ativo diminuiu significativamente

EI49. A Entidade A investe em lote de título (*tranche*) subordinado de rating AAA lastreado em hipoteca residencial em 1º de janeiro de 20X8 (a data de emissão do título). A *tranche* subordinada é a terceira mais sênior de um total de sete *tranches*. A garantia subjacente para o título lastreado em hipoteca residencial são empréstimos imobiliários residenciais sem garantias contra não conformidades que foram emitidos no segundo semestre de 20X6.

EI50. Em 31 de março de 20X9 (a data de mensuração) a *tranche* subordinada está atualmente classificada como rating A. Essa *tranche* do título lastreado em hipoteca residencial foi anteriormente negociada em mercado secundário. Entretanto, o volume de negociação nesse mercado não era frequente, com poucas transações ocorrendo por mês, de 1º de janeiro de 20X8 a 30 de junho de 20X8 e pouca, ou nenhuma, atividade de negociação durante os nove meses antes de 31 de março de 20X9.

- EI51. A Entidade A leva em conta os fatores do item B37 do Pronunciamento para determinar se existe redução significativa no volume ou no nível de atividade para a *tranche* subordinada do título lastreado em hipoteca residencial na qual investiu. Após avaliar a significância e relevância dos fatores, a Entidade A conclui que o volume e o nível de atividade da *tranche* subordinada do título diminuíram significativamente. A Entidade A apoiou seu julgamento principalmente no fato de que houve pouca, ou nenhuma, atividade de negociação por um período prolongado antes da data de mensuração.
- EI52. Como existe pouca, ou nenhuma, atividade de negociação para dar apoio à técnica de avaliação utilizando uma abordagem de mercado, a Entidade A decide utilizar uma abordagem de receita utilizando a técnica de ajuste de taxa de desconto descrita nos itens B18 a B22 do Pronunciamento para mensurar o valor justo do título na data de mensuração. A Entidade A utiliza os fluxos de caixa contratuais do título (vide também os itens 67 e 68 do Pronunciamento).
- EI53. Em seguida, a Entidade A estima a taxa de desconto (ou seja, a taxa de retorno de mercado) para descontar esses fluxos de caixa contratuais. A taxa de retorno de mercado é estimada utilizando ambos os seguintes itens:
- (a) a taxa de juros livre de risco;
 - (b) ajustes estimados para diferenças entre os dados de mercado disponíveis e a *tranche* subordinada do título lastreado em hipoteca residencial na qual a Entidade A investiu. Esses ajustes refletem os dados de mercado disponíveis sobre riscos de descumprimento esperados e outros riscos (por exemplo, risco de inadimplência, risco de valor de garantia e risco de liquidez) que os participantes de mercado levariam em consideração ao precificar o ativo em transação não forçada na data de mensuração sob as condições atuais de mercado.
- EI54. A Entidade A levou em consideração as seguintes informações ao estimar os ajustes no item EI53(b):
- (a) o spread de crédito para a *tranche* subordinada do título lastreado em hipoteca residencial na data de emissão, como pode ser observado pelo preço de transação original;
 - (b) a mudança no spread de crédito implícita por quaisquer transações observadas da data de emissão até a data de mensuração para títulos lastreados por hipoteca residencial comparável ou com base em índices relevantes;
 - (c) as características da *tranche* subordinada do título lastreado em hipoteca residencial em comparação com índices ou títulos lastreados em hipoteca residencial comparáveis, incluindo os seguintes itens:
 - (i) a qualidade dos ativos subjacentes, ou seja, informações sobre o desempenho dos empréstimos de hipoteca subjacente, tais como índices de execução e atraso, taxas de pagamento antecipado e experiência de perda;
 - (ii) a senioridade ou subordinação da *tranche* de título lastreado em hipoteca residencial mantida; e
 - (iii) outros fatores relevantes;
 - (d) relatórios relevantes emitidos por analistas e agências de classificação;
 - (e) preços cotados de terceiros, como, por exemplo, serviços de precificação ou corretores.
- EI55. A Entidade A estima que a indicação da taxa de retorno de mercado que os participantes de mercado utilizariam ao precificar a *tranche* subordinada do título lastreado em hipoteca residencial seria 12% (1.200 pontos-base). Essa taxa de retorno de mercado foi estimada da seguinte forma:
- (a) Inicia com 300 pontos-base para a taxa de juros livre de risco em 31 de março de 20X9.
 - (b) Adiciona 250 pontos-base para o spread de crédito sobre a taxa livre de juros quando a *tranche* subordinada foi emitida em janeiro de 20X8.
 - (c) Adiciona 700 pontos-base para a mudança estimada no spread de crédito sobre a taxa da *tranche* subordinada livre de risco entre 1º de janeiro de 20X8 e 31 de março de 20X9. Essa estimativa foi desenvolvida com base na mudança do índice mais comparável disponível para esse período de tempo.
 - (d) Subtrai 50 pontos-base (líquido) para ajustar diferenças entre o índice utilizado para estimar a mudança em spreads de crédito e a *tranche* subordinada. O índice de referência consiste de empréstimos imobiliários de alto risco (*subprime*), e o título lastreado em hipoteca residencial da Entidade A é similar porém com um perfil de crédito mais favorável (tornando-o mais atraente a participantes de mercado). Assim, o índice não reflete o prêmio de risco de liquidez apropriado para a *tranche* subordinada sob condições atuais de mercado. O ajuste de 50 pontos-base é o líquido de dois ajustes:
 - (i) o primeiro ajuste é a subtração de 350 pontos-base, que foi estimado comparando-se o rendimento implícito das transações mais recentes para o título lastreado em hipoteca residencial em junho de 20X8 com o rendimento implícito no índice de preços nessas mesmas datas. Não havia informações disponíveis que indicassem que a relação entre o título da Entidade A e o índice tenha sido alterada;
 - (ii) o segundo ajuste é a adição de 300 pontos-base, que é a melhor estimativa da Entidade A do risco de liquidez adicional inerente a seu título (posição à vista) em comparação com o índice (posição sintética). Chegou-se a essa estimativa após levar em consideração prêmios de risco de liquidez implícitos em transações à vista recentes para uma série de títulos similares.
- EI56. Como uma indicação adicional da taxa de retorno de mercado, a Entidade A leva em consideração duas cotações indicativas recentes (ou seja, cotações não vinculantes) fornecidas por corretores renomados para a *tranche* subordinada do título lastreado em hipoteca residencial que implica em rendimentos de 15% a 17%. A Entidade A é incapaz de avaliar as técnicas de avaliação ou informações utilizadas para desenvolver as cotações. Entretanto, a Entidade A é capaz de confirmar que as cotações não refletem os resultados de transações.
- EI57. Como a Entidade A tem múltiplas indicações da taxa de retorno de mercado que os participantes de mercado levam em consideração ao mensurar o valor justo, ela avalia e pondera as respectivas indicações da taxa de retorno, considerando a razoabilidade da faixa de valores indicada pelos resultados.
- EI58. A Entidade A conclui que 13% é o ponto na faixa de indicações que é o mais representativo do valor justo sob as condições de mercado atuais. A Entidade A atribui mais peso sobre a indicação de 12% (ou seja, sua própria estimativa da taxa de retorno de mercado) pelos seguintes motivos:
- (a) a Entidade A concluiu que sua própria estimativa incorporou de forma adequada os riscos (por exemplo, risco de inadimplência, risco de valor de garantia e risco de liquidez) que os participantes de mercado utilizariam ao precificar o ativo em transação não forçada sob as condições atuais de mercado;
 - (b) as cotações dos corretores eram não vinculantes e não refletiam os resultados de transações, e a Entidade A foi incapaz de avaliar as técnicas de avaliação ou informações utilizadas para desenvolver as cotações.

Divulgações do valor justo

EI59. Os Exemplos 15 a 19 ilustram as divulgações requeridas pelos itens 92, 93(a), (b) e (d) a (h)(i) e 99 do Pronunciamento.

Exemplo 15 – Ativos mensurados ao valor justo

EI60. Para ativos e passivos mensurados ao valor justo no final do período das demonstrações contábeis, o Pronunciamento requer divulgações quantitativas sobre as mensurações do valor justo para cada classe de ativos e passivos. A entidade poderia divulgar o seguinte para ativos, para cumprir o item 93(a) e (b) do Pronunciamento:

Descrição	31/12/X9	Mensurações do valor justo na data das demonstrações contábeis, utilizando			Total de ganhos (perdas)
		Preços cotados em mercados ativos para ativos idênticos (Nível 1)	Outros dados observáveis significativos (Nível 2)	Dados não observáveis significativos (Nível 3)	
Mensurações do valor justo recorrentes					
Títulos patrimoniais para negociação [a]					
Setor imobiliário	93	70	23		
Setor de petróleo e gás	45	45			
Outros	15	15			
Total de títulos patrimoniais para negociação	153	130	23		
Outros títulos patrimoniais [b]					
Setor de serviços financeiros	150	150			
Setor de assistência médica	163	110		53	
Setor de energia	32			32	
Investimentos de fundo de títulos patrimoniais privados [b]	25			25	
Outros	15	15			
Total de outros títulos	385	275		110	
Títulos de dívida:					
Títulos lastreados em hipoteca residencial	149		24	125	
Títulos lastreados em hipoteca comercial	50			50	
Obrigações de dívida garantidas	35				
Títulos governamentais livres de risco	85	85			
Títulos de dívida corporativa	93	9	84		
Total de títulos de dívida	412	94	108	210	
Investimentos de fundo de cobertura:					
Patrimônio de longo/curto prazo	55		55		
Oportunidades globais	35		35		
Títulos de dívida de elevado rendimento	90			90	
Total de títulos de dívida	180		90	90	

Derivativos:				
Contratos de taxa de juros	57		57	
Contratos de câmbio	43		43	
Contratos de crédito	38			38
Contratos de futuros de commodity	78	78		
Contratos a termo de commodity	20		20	
Total de derivativos	236	78	120	38
Propriedades para investimento:				
Comercial – Ásia	31			31
Comercial – Europa	27			27
Total de propriedades para investimento	58			58
Total de mensurações do valor justo recorrentes	1.424	577	341	506
Ativos mantidos para venda [c]	26		26	15
Total de mensurações do valor justo não recorrentes	26		26	15

[a] Com base em sua análise da natureza, características e riscos dos títulos, a entidade determinou que é adequado apresentá-las por indústria.

[b] Com base em sua análise da natureza, características e riscos dos títulos, a entidade determinou que é adequado apresentá-las como uma única classe.

[c] De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC31, ativos mantidos para venda com um valor contábil de \$35 milhões foram reduzidos ao seu valor justo de \$26 milhões, menos custos para vender de \$ 6 milhões (ou \$20 milhões), resultando em uma perda de \$15 milhões, que foi incluída em lucros e perdas para o período.

(Observação: Uma tabela similar deve ser apresentada para passivos, exceto se outro formato for considerado mais adequado pela entidade).

Exemplo 16 – Conciliação de mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo

E161. Para mensurações do valor justo recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o Pronunciamento requer uma conciliação dos saldos de abertura com os saldos de fechamento para cada classe de ativos e passivos. A entidade poderia divulgar o seguinte para ativos, para cumprir o item 93(e) e (f) do Pronunciamento:

(\$ em milhões)	Outros títulos patrimoniais			Títulos de dívida			Investimentos de fundo de cobertura	Derivativos	Propriedades para investimento		Total
	Setor de assistência médica	Setor de energia	Fundo de títulos patrimoniais privados	Títulos lastreados em hipoteca residencial	Títulos lastreados em hipoteca comercial	Obrigações de dívida garantidas			Títulos de dívida de elevado rendimento	Contratos de crédito	
Saldo de abertura	49	28	20	105	39	25	145	30	28	26	495
Transferências para Nível 3				60 (a)							60
Transferências do Nível 3				5 (b)							5
Total de ganhos ou perdas do período											
Incluído no resultado			5	(23)	(5)	(7)	7	5	3	1	(14)
Incluído em outros resultados abrangentes	3	1									4
Compras, emissões, vendas e liquidações											
Compras	1	3			16	17		18			55
Emissões											
Vendas				(12)			(62)				(74)
Liquidações								(15)			(15)
Saldo de fechamento	53	32	25	125	50	35	90	38	31	27	506
Mudança em ganho ou perdas não realizadas do período incluídos			5	(3)	(5)	(7)	(5)	2	3	1	(9)

em no resultado para ativos mantidos no final do período de relatório												
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

[a] Transferido do Nível 2 para o Nível 3 devido a falta de dados de mercado observáveis, resultante da redução na atividade de mercado para os títulos.

[b] A política da entidade é reconhecer transferências para e do Nível 3 na data do evento ou mudança nas circunstâncias que causaram a transferência.

[c] Transferido do Nível 3 para o Nível 2 devido a dados de mercado observáveis terem sido disponibilizados para os títulos.

(Observação): Uma tabela similar deve ser apresentada para passivos, exceto se outro formato for considerado mais adequado pela entidade).

EI62. Ganhos e perdas incluídos na demonstração do resultado do período (acima) são apresentados em receita financeira e em receita não financeira conforme segue:

(\$ em milhões)	Receita financeira	Receita não financeira
Total de ganhos ou perdas do período incluídos na demonstração do resultado	(18)	4
Mudança em ganhos ou perdas não realizados do período incluídos na demonstração do resultado para ativos mantidos na data das demonstrações contábeis	(13)	4

(Observação): Uma tabela similar deve ser apresentada para passivos, exceto se outro formato for considerado mais adequado pela entidade).

Exemplo 17 – Técnicas de avaliação e informações

EI63. Para mensurações do valor justo classificadas no Nível 2 e no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o Pronunciamento requer que a entidade divulgue uma descrição das técnicas de avaliação e as informações utilizadas na mensuração do valor justo. Para mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, as informações sobre dados não observáveis significativos utilizados devem ser quantitativas. A entidade poderá divulgar o seguinte para ativos para cumprir o requisito de divulgar dados não observáveis significativos utilizados na mensuração do valor justo de acordo com o item 93(d) do Pronunciamento.

[a] Representa valores usados quando a entidade determinou que participantes de mercado levassem em consideração esses prêmios e descontos ao precificar os investimentos.

[b] Representa valores usados quando a entidade determinou que participantes de mercado utilizassem esses múltiplos ao precificar os investimentos.

[c] A entidade determinou que o valor de ativo líquido informado represente o valor justo no final do período de relatório.

[d] Representa a faixa de curvas de volatilidade usadas nas análises de avaliação que a entidade determinou que os participantes de mercado usassem ao precificar contratos.

[e] Representa a faixa de curvas de spread de swap de inadimplência de crédito usadas na análise de avaliação que a entidade determinou que os participantes de mercado usassem ao precificar contratos.

(Observação): Uma tabela similar deve ser apresentada para passivos, exceto se outro formato for considerado mais apropriado pela entidade).

EI64. Além disso, a entidade deve fornecer informações adicionais que ajudarão os usuários de suas demonstrações contábeis a avaliarem a informação quantitativa divulgada. A entidade pode divulgar a totalidade ou alguns dos seguintes itens para cumprir o item 92 do Pronunciamento:

(a) a natureza do item sendo mensurado ao valor justo, incluindo as características do item sendo mensurado que são levadas em consideração na determinação de informações relevantes. Por exemplo, para títulos lastreados em hipoteca residencial, a entidade pode divulgar o seguinte:

(i) os tipos de empréstimos subjacentes (por exemplo, empréstimos *prime* ou empréstimos *subprime*);

(ii) garantia;

(iii) garantias ou outras melhorias de crédito;

(iv) nível de senioridade das *tranches* de títulos;

(v) o ano de emissão;

(vi) a taxa de cupom média ponderada dos empréstimos subjacentes e dos títulos;

(vii) o vencimento médio ponderado dos empréstimos subjacentes e dos títulos;

(viii) a concentração geográfica dos empréstimos subjacentes;

(ix) informações sobre as classificações de crédito dos títulos;

(b) como informações de terceiros, tais como cotações de corretoras, serviços de precificação, valores de ativos líquidos e dados de mercado relevantes, foram levadas em consideração ao mensurar o valor justo.

Exemplo 18 – Processos de avaliação

EI65. Para mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o Pronunciamento requer que a entidade divulgue a descrição dos processos de avaliação utilizados pela entidade. A entidade pode divulgar o seguinte para cumprir o item 93(g) do Pronunciamento:

(a) para o grupo na entidade que decide as políticas e procedimentos de avaliação da entidade:

- (i) sua descrição;
- (ii) a quem esse grupo se reporta; e
- (iii) os procedimentos de relatório internos em vigor (por exemplo, se e, em caso afirmativo, como precificar, gerenciamento de risco ou como os comitês de auditoria discutem e avaliam as mensurações do valor justo);
- (b) a frequência e os métodos para calibração, *back testing* e outros procedimentos de teste de modelos de precificação;
- (c) o processo para analisar mudanças nas mensurações do valor justo de período a período;
- (d) como a entidade determinou que informações de terceiros, tais como cotações de corretoras ou serviços de precificação, utilizadas nas mensurações do valor justo foram desenvolvidas de acordo com o Pronunciamento; e
- (e) os métodos utilizados para desenvolver e comprovar os dados não observáveis utilizados na mensuração do valor justo.

Exemplo 19 – Informações sobre sensibilidade a mudanças em dados não observáveis significativos

EI66. Para mensurações do valor justo recorrentes classificados no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o Pronunciamento requer que a entidade forneça uma descrição narrativa da sensibilidade da mensuração do valor justo a mudanças em dados não observáveis significativos e uma descrição de quaisquer inter-relações entre esses dados não observáveis. A entidade pode divulgar o seguinte sobre seus títulos lastreados em hipoteca residencial para cumprir o item 93(h)(i) do Pronunciamento:

Os dados não observáveis significativos utilizados na mensuração do valor justo dos títulos lastreados em hipoteca residencial da entidade são taxas de pagamento antecipado, probabilidade de inadimplência e gravidade da perda em caso de inadimplência. Aumentos (reduções) significativos em quaisquer dessas informações isoladamente resultariam na mensuração do valor justo significativamente mais baixa (elevada). De modo geral, a mudança na premissa utilizada para a probabilidade de inadimplência é acompanhada por mudança direcionadamente similar na premissa utilizada para a gravidade da perda e uma mudança direcionadamente oposta na premissa utilizada para taxas de pagamento antecipado.

13. Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente

Esta seção do Cosif encontra-se em processo de atualização.

- 1 - Os seguintes atos normativos receberam o Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente, aprovado pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis (CPC) em 4 de novembro de 2016, e podem ser consultados no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>):
 - a) Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021: Dispõe sobre os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
 - b) Resolução BCB nº 120, de 27 de julho de 2021: Dispõe sobre os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos específicos para a aplicação desses princípios pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.